



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2020 – São Paulo, quinta-feira, 30 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVACK RIBEIRO - SP310498
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 30874441: defiro.

Em cumprimento ao Comunicado da Corregedoria Regional de 24/04/2020, que orienta os procedimentos para transferência de valores que estão à disposição das partes, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os saldos dos valores das requisições de pagamento números 20200013803 e 20200013802 (ids 30756695 e 30756696) para a conta bancária indicada pelo advogado, cujos dados seguem abaixo.

Rafael Nevack Ribeiro – Sociedade Individual de Advocacia CNPJ: 34.643.608/0001-56 Agência: 2480-5 – Banco do Brasil C/C: 46.706-5.

Antes, oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal para que disponibilize tais valores à disposição deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-95.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a implantação da Pensão por Morte, NB 173.554.534-9, a que teria direito em razão do óbito de seu cônjuge, Samuel Rodrigues de Souza, ocorrido em 26/05/2015. Aduz que requereu o benefício administrativamente, o qual, indeferido em princípio pela agência do INSS, foi concedido após recurso à Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 6199/2017).

Afirma que, em razão da demora na implantação, ajuizou Mandado de Segurança e que, diante da situação, o INSS reviu o benefício de ofício, anulando o acórdão concessor.

Afirma que tem direito ao benefício, já que cumpriu todos os requisitos legais, atentando-se ao fato de que a Lei nº 13.135/2015 não converteu a Medida Provisória nº 664/2015 quanto à exigência de carência de 24 meses.

Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico, de antemão, que o Mandado de Segurança de nº 5003845-43.2018.403.6130 (ainda sem trânsito em julgado – id. 31410247), tem como objeto a implantação do benefício independentemente do pedido de revisão de ofício, que não teria efeito suspensivo (id. 31411103). Ou seja, se limita ao recebimento do benefício da data da concessão até sua revisão de ofício.

Deste modo, não verifico prevenção como referido feito.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferido, já que a mesma trabalha para a empresa “Book Play Comércio de Livros Ltda.”, constando como último salário R\$ 2.122,20, de modo que não está desprovida de recursos. Ademais, este Juízo necessita ouvir as razões de indeferimento da parte contrária para formar seu convencimento.

Assim, nesta análise preliminar, a tutela deverá ser indeferida, sem prejuízo de sua eventual reapreciação, caso fatos novos e relevantes venham a justificá-la.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-27.2020.4.03.6107
AUTOR: CARLOS ROBERTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE FREITAS - SP250765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, I, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001631-20.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORINDO SEBASTIAO PISTORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre o valor apresentado União no id 30909768, em quinze dias.

Após, expandidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001740-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ARAÇATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a suspensão da execução fiscal de nº 5001345-10.2017.403.6107 (autos principais), com determinação para exclusão/não inclusão no CADIN. Requer que a parte embargada deixe de proceder novas autuações pela ausência de responsável técnico farmacêutico nos equipamentos de saúde do Município, bem como seja declarado nulos os autos de infrações, bem como suas respectivas multas e débitos, e, por via de consequência as CDA's, condenando o réu às custas, despesas processuais, honorários e demais setários decorrentes da sucumbência.

Foi concedida a tutela de urgência para determinar a exclusão/não inclusão do débito cobrado na execução nº 5001345-10.2017.403.6107 nos cadastros restritivos de crédito, até o julgamento desta ação ou novo pronunciamento deste juízo (id. 24907202).

Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo a execução.

Intimado, o embargado comprovou o cancelamento das CDAs 344481/2017 e 344482/2017 em cobro na execução fiscal nº 5001345-10.2017.403.6107. Requeru que a condenação seja arbitrada no mínimo legal, e, considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido inicial, que seja reduzida pela metade, nos termos do artigo 90, §4º, do CPC/2015, a fim de que seja fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (id. 28034453).

É o relatório. Decido.

Intimado a apresentar impugnação, a parte embargada informou que cancelou as certidões de dívida ativa cobradas nos autos executivos, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, declarando nulas as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 5001345-10.2017.403.6107.

Condeno o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor que foi atribuído à causa, na forma dos artigos 85, §3º e 90, §4º, ambos do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001345-10.2017.403.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001984-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petições IDs. n. 18634101 e 26697470:

Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, requer a parte embargante que traga o Inmetro a norma contida no artigo 9º. A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentos os critérios utilizados para a aplicação da sanção.

Requer a juntada de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Requer, ainda, a utilização de prova emprestada, para a juntada de laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução Fiscal n.s 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071.75.20165.403.6107, a teor do disposto no artigo 372, do Código de Processo Civil, e, alternativamente, a produção de prova pericial para a verificação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizado nas dependências da fábrica da Embargante.

Indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A embargada, por sua vez, não produziu de provas.

É o breve relatório. Decido.

A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578).

Os autos encontram-se suficientemente instruídos, inclusive, com cópia do processo administrativo (ID n. 17883682).

Mostra-se desnecessária a juntada de laudos de perícias realizadas nos autos acima mencionados e a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, como intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada no procedimento administrativo juntado aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tomando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...)”. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Pelo exposto, indefiro os pedidos de provas formulados pela parte embargante.

Após as intimações, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002017-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA

DESPACHO

Petição do exequente (ID n. 28937058):

Requer o exequente, a inclusão, no polo passivo, e posterior citação dos herdeiros do representante legal da empresa executada, Claudio Roberto Pagan, falecido em 06/05/2019.

Não há nos autos, comprovação de sucessão hereditária com transmissão de bens aos herdeiros.

À luz do disposto no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil, incabível, a inclusão dos sucessores do falecido, no caso, sócio da empresa executada, no polo passivo, já que sucessão não houve, lembrando que a responsabilidade dos sucessores se limita ao montante do quinhão ou meação recebidos por força da herança.

Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da executada, de modo a individualizar quem seria o representante legal da executada no caso de falecimento do sócio, Claudio Roberto Pagan, já que a sociedade não mais está em funcionamento (certidão 0 ID n. 23105363).

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: SANDRA MARA BARBOSA 22114365875, SANDRA MARA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a carta precatória n. 130/2020 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo deprecado de Birigui/SP.

Araçatuba, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: EDUARDO SAMPAIO BIONDI RUFO - ME, EDUARDO SAMPAIO BIONDI RUFO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a carta precatória n. 129/2020 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo deprecado de Mirandópolis/SP

Araçatuba, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-30.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111
EXECUTADO: FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA, OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, RICARDO PACHECO FAGANELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, VALDIR CAMPOI - SP41322
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, VALDIR CAMPOI - SP41322
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Petição da exequente (fls. 300/305 - ID n. 23197376):

1. **Primeiramente**, dê-se ciência às partes acerca da inserção dos autos executivos ns. 0002945-45.2003.403.6107 e 0002947.15.2003.403.6107, entre as mesmas partes, apensos a este feito, e remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, consoante IDs. Ns. 30777828 e 30778871, respectivamente, observando-os quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Haja vista o tempo decorrido desde a lavratura do auto de penhora de fls. 88 - ID n. 25261046, defiro, por ora, a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos veículos placas BTN-0287 e BTN-0183, dele intimando-se as partes, observando o cancelamento da penhora incidente sobre o veículo placas BFP-6311, consoante decisões às fls. 133 e 286 dos autos.
3. Após, como cumprimento da diligência acima, retomemos autos conclusos para designações de leilões.
4. Restando infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
5. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
6. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005493-14.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA, ANTONIO EDWALDO DUNGA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA - SP124749
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA - SP124749

DESPACHO

Petição da exequente (fls. 432/433 - ID n. 25797139):

1. Indefiro o pedido da exequente de reavaliação do imóvel penhorado nos autos (50% do imóvel matriculado sob o número 19.4720, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP - fls. 213 - ID n. 25797139. Referido imóvel foi, integralmente, arrematado nos autos de Execução Fiscal n. 0004535-57.2003.403.6107, em trâmite neste Juízo, cuja arrematação restou, posteriormente, reduzida ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), em virtude do julgamento dos autos de Embargos de Terceiros n. 0007011.58.2009.403.6107, também em trâmite neste Juízo, que reconheceu a validade da arrematação do percentual de 15% (quinze por cento) do referido imóvel, nos autos n. 444/2005, que tramitam na Segunda Vara da Justiça do Trabalho de Araçatuba/SP. Por consequência, fica a cancelada a penhora acima mencionada.
2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
4. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002348-90.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: DROGARIA VILELA ARACATUBA LTDA - ME, ANDRE MARTINS LEITE, CRISTIANE CARVALHO LEITE

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Manifeste-se, inclusive sobre o resultado das pesquisas Bacenjud e Renajud de fls. 69/76, do id 23724126.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000254-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 29083842.

1- Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2028862-41.2018.403.0000, cumpra-se integralmente as decisões de fls. 251/252 verso e 258, encaminhando-se os autos à Contadoria e requisitando-se os pagamentos. Defiro o pedido para que a requisição de pagamento dos honorários de sucumbência seja solicitada em favor da sociedade, conforme requerido. Inclua-a na atuação.

2- Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação em trinta dias, quanto à execução dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão de fl. 258, nos termos do artigo 525, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a carta precatória n. 83/2020 expedida nos autos encontram-se aguardando distribuição pela CEF.

Araçatuba, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002924-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
REU: ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANÇA - ME, ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANÇA

SENTENÇA

Citada, a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés ELIZÂNGELA CRISTINA SILVA FRANÇA - ME, CNPJ: 10.820.477/0001-77 e ELIZÂNGELA CRISTINA SILVA FRANÇA, CPF/CNPJ: 333.681.768-46, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 42.945,69 (Quarenta e dois mil e novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), valor em 30/05/2019, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO n. 0000000208024767.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-59.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDINEI ARRIERO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 28991067: esclareça o requerente o seu pedido, tendo em vista que digitalização dos documentos foi efetivada pelo próprio peticionante. Sem prejuízo, querendo, corrija o erro indicado e junte novamente as cópias que entender cabíveis. Após, dê-se vista à parte contrária.

2- Superado o item acima, dê-se ciência às partes sobre o documento apresentado pelo INSS no id 30697463 e intime-se o executado a apresentar os cálculos, nos termos do item 2, do despacho id 25515163.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003225-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INES APARECIDA ARLINDO PAIN

DESPACHO

Comprovada a distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Mirandópolis, aguarde-se a devolução.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-73.2020.4.03.6107
AUTOR: EMILIA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA - SP213160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-35.2020.4.03.6107
AUTOR: CARLOS ROBERTO LEMES

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007653-02.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: IZABEL PARRA PERES, WILSON CARLOS DA SILVA

DESPACHO

- 1- Retifique-se a autuação do feito para que Wilson Carlos da Silva - espólio esteja representado pela inventariante Flávia Helena Santana da Silva, conforme despacho de fl. 79.
- 2- Petição de fl. 197, do id 29074944: quanto ao pedido de expedição de edital, aguarde-se. Pesquise a secretaria endereço atualizado da parte executada através dos sistemas Bacenjud e Webservice, juntando os respectivos extratos aos autos. Após, havendo endereço diverso dos constantes nos autos, peça-se o necessário para intimação da penhora de fl. 136 e avaliação de fl. 160.
- 3- Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória nº 173/2018, de fl. 182, do id 28717744.
4. Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.
5. Com a manifestação da Caixa, venham conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30758534), razão pela qual, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque foi deferida gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000253-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA WEDEKIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - PENAPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 30872392: Observo que a autoridade apontada como coatora, pela impetrante foi o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Penápolis/SP, no entanto, até a presente data não houve informação do retorno do AR, referente ao ofício id 29146533 enviado via correio, para notificação do impetrado.

Assim, em caráter excepcionalíssimo, defiro a intimação do Gerente Executivo do INSS de Araçatuba.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003407-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICARDO DEL CIELLO
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

SENTENÇA

A CEF informou (id. 28367480) que a parte autora atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que os Termos de liberação de hipoteca foram entregues em 30/01/2020. Requeru a extinção do feito.

A parte autora concordou com a extinção do feito, sem ônus para as partes (id. 28819912).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002119-96.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZINHA SUELI ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA - SP245170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por TEREZINHA SUELI ULIAN MARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a autora pleiteia indenização por danos morais, fundamentando seu pedido no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, que concede indenização às pessoas que possuem deficiências físicas, decorrente do uso da talidomida, desde 01/10/2010.

Alega a autora que, em consequência da utilização por sua mãe, durante sua gestação, do medicamento denominado TALIDOMIDA, tem, desde o seu nascimento, sequelas físicas e neurológicas, fazendo jus ao benefício instituído pela Lei nº 7.070/82 e à indenização por danos morais.

Afirma que ajuizou, em 17/12/2012, ação pleiteando a pensão especial, a qual tramita na Segunda Vara da Comarca de Birigui sob nº 0018831-45.2012.826.0077, com julgamento de procedência em primeira instância.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Este feito foi digitalizado no id. 22608557, de modo que farei referência apenas às folhas até nº 118.

O feito tramitou originariamente na Terceira Vara Cível da Justiça Estadual de Birigui/SP, sob o nº 1004817-34.2015.826.0077 e remetido a este Juízo após decisão de incompetência (fl. 39).

Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/51) pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 62/66).

Oportunizou-se a especificação de provas (fl. 67). Na mesma decisão, determinou-se a juntada de Certidão de Objeto e Pé do feito de nº 0018831-45.2012.826.0077.

A autora requereu perícia médica (fls. 69/70) e o INSS não requereu provas.

Determinou-se a juntada, pela autora, do laudo produzido na Justiça Estadual (fl. 86). Juntado às fls. 90/96, com manifestação das partes às fls. 88/89 e 98/99.

Às fls. 114/118 foi juntada aos autos Certidão de Objeto e Pé do feito nº 0018831-45.2012.826.0077, atualizada para 30/05/2019.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indefiro o pedido de nova perícia, formulado pela autora às fls. 88/89 do id. 28380366, já que a questão do direito à pensão, como se verá abaixo, já foi dirimida nos autos de nº 0018831-45.2012.826.0077 e não é objeto desta ação, já que se operou, em relação ao pleito, a coisa julgada.

A autora pleiteia por meio desta ação indenização por danos morais, fundamentando seu pedido no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, que concede indenização às pessoas que possuem deficiências físicas, decorrente do uso da talidomida.

Dispõe o artigo 1º:

“Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982).”

A Certidão de fls. 114/118 do id. 22608557, referente ao feito nº 0018831-45.2012.826.0077, informa que, embora concedido à parte autora o benefício de pensão especial aos portadores da "Síndrome de Talidomida", prevista no artigo 10 da Lei 7070/82, em primeira instância, houve alteração do julgado em segundo grau de jurisdição, após conversão do julgamento em diligência e elaboração de nova perícia: *“...Em grau de recurso foi dado provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, não havendo condenação da demandante aos honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Acórdão transitado em julgado em 14.11.2017...”*

De modo que, ausente o requisito primordial ao pagamento do dano moral pleiteado, qual seja a deficiência física decorrente do uso da talidomida, improcede o pedido formulado por meio desta ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003948-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
EXECUTADO: TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

DESPACHO

Requeiram exequentes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intim-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-76.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedidos id 22943758 e 31013144.

1- Providenciem os exequentes a regularização de sua representação processual, considerando as alterações noticiadas na ficha cadastral de id 22943771, juntando cópia da alteração contratual que comprove quem tem poderes para representar a sociedade e, se o caso, juntando nova procuração ao advogado.

2- Sem prejuízo, apresente a parte exequente os dados bancários, indicando o banco, número da conta, da agência bancária e o número de CPF para transferência do referido valor, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, haja vista a impossibilidade técnica temporária de expedição de alvará de levantamento.

3- Após, se em termos o cumprimento dos itens 1 e 2 acima, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado referente ao ofício requisitório nº 20190070801, de fl. 553 do id 23184999, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

4- Como cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002359-90.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS PIMENTA

DESPACHO

Petição ID 29047180.

1- Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, se forem encontrados bens penhoráveis.

2- Entendo o pedido como desinteresse sobre os veículos restritos à fl. 58, ante também a impossibilidade da penhora, conforme fl. 74, ambos do id 23759259. Proceda-se, portanto à retirada da restrição pelo sistema Renajud.

3- Publique-se. Arquive-se dando-se baixa por sobrestamento após o cumprimento do item 2.

Araçatuba, data no sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELETRICA - ME

DESPACHO

Petições id 28000544 e 29058932; pedidos deferidos, conforme despacho de fl. 77, do id 23197954.

No entanto, determino a suspensão das referidas ordens de constrição.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002607-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA MOVELLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1- Considerando que o instrumento de procuração que acompanha a petição da pessoa jurídica executada não veio instruído com cópia do contrato social, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.

2. Regularizada a petição, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 22 de abril de 2020.

LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

Juíz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada no id. 31014568 alegando a ocorrência de omissão, já que não apreciou seu pedido sobre a necessidade de preservação da cerca, formulado na petição de id. 27980887.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Não há qualquer omissão na sentença embargada.

Todas as questões trazidas aos autos foram analisadas na sentença.

Em primeiro lugar, o DNIT não efetuou o alegado pedido em sua petição (id. 27980866). Tal pretensão de preservar a cerca consta apenas da conclusão do laudo de id. 27980887, assinado pelo serviço de engenharia.

Ademais, mesmo que o pedido tivesse sido efetuado pelo DNIT, extrapolaria os direitos que possui na qualidade de assistente simples da autora, além de fugir do rito processual escolhido pela parte.

Nesta demanda somente se decide se a posse da área em questão deverá ser reintegrada para a Rumo ou não. Tudo o mais deve ser resolvido por ação própria.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003811-09.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho anterior.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas. Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, 28 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000233-87.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: SONIA REGINA ANDERSON DA SILVA, IVANILDO ANDERSON, ISMENIA ANDERSON DA SILVA, HILDA ANDERSON, EURIDICE ANDERSON DE OLIVEIRA, BERLIT DE OLIVEIRA, ALVARO ANDERSON, ANGELA MARIA RIBEIRO ANDERSON
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 27399502: em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, aguarde-se.

Dê-se ciência às partes sobre a juntada da comunicação eletrônica id 28686041.

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União id 28849167 e sobre a resposta do ofício id 29246293, em quinze dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000454-50.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 29030078: defiro a expedição do valor complementar, haja vista a concordância do INSS no id 29157354, bem como, a cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5001740-65.2018.4.03.6107, trasladadas no id 20205862.

Remetam-se os autos à Contadoria para as informações necessárias nos termos da resolução nº 458/2017, observando-se o valor incontroverso já requisitado e pago, conforme fl. 217 dos autos digitalizados.

Expedido o documento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

AUTOR: NEWCLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Petição id 29089910: a execução seguirá o rito dos artigos 534 e seguintes do CPC, e não como requerido.

Considerando que o executado Conselho Regional de Química da IV Região goza da prerrogativa de Fazenda Pública, intime-se-o pessoalmente, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos do id 29089910, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e determino a requisição do referido valor.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data o sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002563-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G DOS SANTOS SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petições da executada (IDs. ns. 27377140 e 30869857):

1. Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado constituído pela empresa executada.

2. Indefero o pleito formulado pela devedora no que tange aos apensamento dos autos executivos ns. 000269-70.2016.403.6107, 0002932-89.2016.403.6107 e 0001019-38.2017.403.6107, a estes, haja vista que, inobstante a previsão legal contida no artigo 28, da Lei n. 6.830/80, no presente caso, referida aplicação se faz, neste momento processual, inviável, já que o primeiro feito acima mencionado tramita na Segunda Vara Federal dessa Subseção Judiciária, e os demais tramitam na forma física, diferentemente dos presentes autos eletrônicos.

3. Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de prazo para nomear bens à penhora, haja vista a oferta da constrição sobre percentual de seu faturamento, consoante petição ID n. 27377140).

No mesmo prazo, deverá, caso deseje, indicar outros bens passíveis de penhora.

4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações trazidas pela empresa executada, vindo-me, os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003173-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIANA CRISTINA DAUN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes do teor do v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar estes autos.

Considero válidas todas as decisões proferidas pelo e. Juízo de Direito, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a União Federal, **promovendo-se as retificações necessárias na autuação do processo.**

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 28 de abril de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002717-50.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR, JEFERSON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR** e **JEFERSON APARECIDO FERREIRA**, em face da sentença proferida no id. 21371139 (fs. 07/12), alegando omissão.

Aduzem que deixou a sentença de apreciar quanto à aplicação dos artigos e princípios do Código de Defesa do Consumidor; que a não realização de perícia contábil configura cerceamento de defesa e; que a ausência de planilha de cálculos na inicial dos embargos não impede o exame de demais questões que foram suscitadas, particularmente as que se referem ao desequilíbrio contratual.

É o relatório do necessário.

Decido.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada.

Todas as questões trazidas por meio deste recurso foram analisadas na sentença, que deixou claro que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001304-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução nº 5000564-17.2019.403.6107, dos quais estes são dependentes, que trata do deferimento de penhora sobre Seguro Garantia oferecido pela executada, ora embargante, RECEBO os embargos para discussão e suspendo a execução, uma vez que seguro o Juízo por referida penhora.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001722-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução nº 5000850-92.2019.403.6107, dos quais estes são dependentes, que trata do deferimento de penhora sobre Seguro Garantia oferecido pela executada, ora embargante, RECEBO os embargos para discussão e suspendo a execução, vez que seguro o Juízo por referida penhora.

2. Traslade a Secretaria para estes autos, cópia da penhora acima mencionada constantes dos autos executivos n. 5000850-92.2019.403.6107 (ID 18848905).

3. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

4. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.

5. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532

DESPACHO

Petição ID n. 27418901:

Trata-se de petição da empresa devedora pugnada pela suspensão da presente execução, assim como, da realização de quaisquer atos de construção de bens existentes em seu nome, haja vista que a mesma encontra-se em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face de decisão proferida nos autos n. 1005468-61.2018.8.26.077, em trâmite na Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

Decido.

1. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos pela empresa executada (ID n. 27418905).
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração devidamente assinado, em consonância com as normas do contrato social vigente, apresentando, ser for o caso, as cópias de eventuais alterações.
3. Sem a regularização da representação processual, excluem-se os nomes dos advogados no sistema processual.
4. Em razão de a empresa executada encontrar-se em Recuperação Judicial, a tramitação da execução deve ser suspensa e os autos arquivados por sobrestamento.

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

"A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

5. Pelo exposto no item n. 5, acima, antes, porém, do sobrestamento da execução, dê-se vista às partes, para manifestação acerca do bloqueio de valores efetivados nos autos, através do sistema Bacenjud (IDs. n.s 22669962 e 25602566).

6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão "Em Recuperação Judicial", ao nome da empresa executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000826-91.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA CHAGAS - SP253426

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional (Fls. 99/100 - ID n. 23196555):

1. Defiro, excepcionalmente, a expedição de mandado para penhora sobre bens no estabelecimento da executada, até o montante do débito executado, observando-se a impenhorabilidade sobre bens essenciais às atividades desenvolvidas pela empresa devedora, prevista no artigo 833, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
2. Após, como retorno do mandado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
4. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000304-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO REZEK
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, CARLOS AUGUSTO GALLO - SP357873

DESPACHO

Ofertado pelo executado bem imóvel, foi o mesmo recusado pela parte exequente (ID n. 17280818).

Utilizado o sistema Bacenjud, visando à constrição de ativos financeiros do executado, restou infrutífera a diligência (ID n. 26019865).

Novamente comparece o executado aos autos para fins de ofertar bens móveis de sua propriedade, consoante documentos constantes do ID n. 25667820.

Instada a se manifestar, recusa o IBAMA o bens novamente ofertados, sob a alegação de serem bens de difícil alienação e ainda, em desconformidade com a ordem estabelecida no artigo 835, do Código de Processo Civil (ID n. 27216434).

Requer, por fim, a penhora sobre bem imóvel pertencente ao executado, matriculado sob o n. 10.152, do Cartório de Registro de Pacaembu/SP.

Diante dos argumentos trazidos pela parte exequente, acato a sua recusa com relação aos bens ofertados pelo executado, e, defiro a penhora sobre o bem imóvel acima mencionado, expedindo-se para tanto carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP, para fins de penhora e avaliação do bem a ser constrito, observando-se que a intimação do executado, inclusive acerca do prazo para oposição de embargos e a sua nomeação como depositário do bem, far-se-á neste Juízo, o que fica desde já determinado, com a expedição de mandado para esse fim.

Como cumprimento das diligências acima, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu/SP para o registro da penhora.

Após, decorrido o prazo para eventual oposição de Embargos do Devedor, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a existência da Ação n. 5002693-29.2018.403.6107 (ID n. 12954707).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Haja vista a concordância do exequente com a suspensão da presente Execução Fiscal, já que suficientemente garantida (petição ID n. 18418773), e, consoante decisão proferida ID n. 23176220, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 5001381-81.2019.403.6107, quanto à questão que envolve a Certidão de Dívida Ativa n. 25, processo administrativo n. 52616.000121/2016-92,

Observe-se que a Certidão de Dívida Ativa n. 26, processo administrativo n. 52603.000192/2016-34, é matéria de discussão nos autos da Ação Anulatória n. 5016934.29.2018.403.6100, distribuída em 12/07/2018, e, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, cabendo à parte interessada dar andamento ao feito, quando do seu julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000809-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: H. G. M. L.
REPRESENTANTE: BRUNA PATRICIA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VALPARAISO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **HENRRY GABRIEL MARQUES LISBOA**, menor impúbere, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.862.528-59, representado neste ato por sua mãe e representante legal, **BRUNA PATRICIA MARQUES**, CPF/MF sob o nº 435.186.558-09, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VALPARAISO/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda ao desbloqueio de seu benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 178.839.891-0.

Para tanto, afirma que anexou, em 13/03/2020, ao sistema "Meu INSS" Certidão atualizada de Recolhimento Prisional exigida para que o benefício fosse desbloqueado, mas até a presente data não houve qualquer manifestação da autarquia. Aduz que tentou atendimento pessoal, mas não logrou êxito em virtude da suspensão dos serviços causada pela pandemia da Covid-19.

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que desbloqueie imediatamente o benefício, que tem caráter alimentar.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial e, considerando que a documentação juntada é insuficiente à comprovação da fase em que se encontra seu benefício previdenciário, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000139-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada a ser realizada nos autos da Execução Fiscal embargada acerca da Apólice de Seguro Garantia oferecida naqueles autos, bem como acerca da suspensão da exigibilidade do crédito executado em decorrência de Apólice de Seguro Garantia oferecida nos autos da Ação Anulatória nº 5018262-57.2019.4.03.6100.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUCLASIO GARRUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBUAKI HARA - SP84539

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUCLASIO GARRUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBUAKI HARA - SP84539

DESPACHO

- 1 – Defiro. Expeça-se Mandado ou, sendo o caso, Carta Precatória para tentativa de penhora de bens passíveis de garantir a dívida exequenda.
- 2 - Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002740-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LUCIANA CENTOMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

DESPACHO

Petição da executada: ID n. 31424707 (Exceção de Pré Executividade):

Anotem-se os nomes dos advogados indicados pela parte executada.

Defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001346-51.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte executada, por dez dias, para manifestação nos termos do disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000432-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MIGUEL LIMA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por MIGUEL LIMA NETO, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARARAPES/SP, em que a impetrante pede provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra o acórdão n. 6280/2019 proferida pela 1ª Composição Adjointa Da 7ª Junta De Recursos Do Conselho De Recursos Da Previdência Social - Crps que reconheceu o erro da APS em não computar integralmente a conversão do período especial de 22/07/2003 A 17/08/2018, determinando o cumprimento do acórdão.

Afirma que a Seção de Reconhecimento de Direito Da Gerência Executiva de Araçatuba acatou o acórdão n. 6280/2019 e, encaminhou a impetrada, em 20/01/2020, para cumprimento, todavia, até a presente data não houve atendimento da solicitação.

Vieramos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000829-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSE ANTONIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**; a impetrante requer em pedido liminar, provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/191.210.183-9, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 19/12/2019 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 31158424).

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003465-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

ALTA NOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada no id. 30020201 alegando a ocorrência de erro material e omissão.

Aduz, em síntese, que: há erro de grafia quanto ao número de inscrição da impetrante no CNPJ; não foi afastada a aplicação do artigo 87 da IN 1717/2007 e não houve manifestação expressa de que os créditos oriundos do indevido recolhimento das Contribuições requeridas antes do período de 2018, poderão ser objeto de pedido de compensação com débitos relativos à Contribuição Previdenciária, visto que tais montantes foram recolhidos antes da vigência da Lei nº 13.670/2018, que acrescentou o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual introduziu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Quanto ao CNPJ, corrijo a sentença constando: **20.945.724/0001-15**.

Passo a analisar as demais questões:

A sentença deferiu o pedido de compensação, nestes termos:

"...A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco..."

Embora o pedido de compensação tenha sido expressamente deferido, para que não pare dúvidas, destaco a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN nº 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Assim, as Instruções Normativas em vigor na data da compensação não poderão discordar da presente decisão.

No mais, não há qualquer omissão quanto à pleiteada compensação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **ACOLHO EM PARTE**, apenas para retificar o CNPJ da impetrante e prestar esclarecimentos, sem qualquer modificação do julgado.

Petição de id. 31042097: Proceda a Secretaria à retirada do sigilo do documento.

Remeta-se cópia para instrução dos autos de agravo de instrumento nº 5000977-81.2020.403.0000.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864, DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença e embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença proferida no id. 31068133, alegando omissão.

Aduz que deixou a sentença de apreciar seus argumentos no que se refere à forma de cobertura do saldo devedor residual.

Requer a oitiva da embargada, alegando que pode vir a concordar com a CAIXA/FCVS, pois não lhe trará prejuízo e até poderá lhe facilitar o trâmite procedimental e resultado final almejado nesta ação.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada.

Todas as questões trazidas por meio deste recurso foram analisadas na sentença.

Recordo à Embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais.

Ademais, houve deliberação expressa sobre a forma de pagamento:

“... Com relação à forma de pagamento, deverá se dar em dinheiro, sem qualquer compensação ou retenção, pois as novações previstas na Lei 10.150/2000 pressupõem interesse e vontade do credor, e a CEF não demonstrou que o Ipesp (e não a Cohab/CHRIS, como mencionou em sua contestação) tenha débitos para com o FCVS ou algum outro fundo que permita eventual encontro de contas...”

Além do mais, mesmo que assim não fosse, não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVA MARQUES & FILHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Silva Marques & Filho Ltda. ajuizou a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** pleiteando a revisão do contrato nº 734-4243.003.00000195-0 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA Fácil – OP 734) e subcontratos dele derivados, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou sua compensação com parcelas vincendas, para deles excluir a capitalização mensal e a abusividade dos juros, os encargos da mora, a comissão de permanência e sua cumulação com correção monetária, a cobrança de taxas e tarifas indevidas, bem como as cláusulas de vencimento antecipado e a caracterização da mora (ID 9111165).

A antecipação de tutela foi indeferida (ID 9330922), tendo a autora pedido a reconsideração da decisão (ID 9599759), igualmente indeferida, na mesma decisão que lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9639215).

Posteriormente, informou a iminência de expropriação do bem que garante a operação e pediu a suspensão do ato (ID 11057335), pleito também indeferido (ID 11336442).

Em sua contestação (ID 11883265), a CEF invocou a inépcia da inicial, ao fundamento de que a autora não apontou as cláusulas contratuais que considera abusivas. Na sequência, descreveu as características da operação questionada, e defendeu a regularidade dos encargos questionados.

Em sua réplica (ID 14333842) a autora refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Pediu a realização de prova pericial.

A CEF não requereu a produção de outras provas, além das que já constam do encadernado (ID 25852998).

Nestes termos os autos me foram conclusos.

Relatei. Passo a decidir.

Preliminar

Afasto a preliminar arguida pela CEF.

A autora pede que sejam excluídos o anatocismo, a cobrança da comissão de permanência ou sua cumulação com índice de correção monetária, as taxas de juros abusivas, a cobrança de taxas e tarifas, bem como que sejam afastados o vencimento antecipado da dívida e a caracterização de mora, que é o quanto basta para que a ação tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

Requerimento de produção de prova pericial

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, até porque feito de forma absolutamente genérica.

O direito ainda está em fase de accertamento, e a perícia, neste momento é impertinente. Primeiro se deve estabelecer se é permitida a capitalização mensal de juros, se as taxas praticadas são abusivas, e se é possível se cobrar as tarifas questionadas e aplicar a comissão de permanência na fase inadimplência, o que pode ser feito pelo Juízo mediante análise documental em confronto com o direito vigente. Acaso alguma dessas teses seja acolhida, é de operacionalização mais fácil no processo, e seguramente menos custoso, a expedição de determinação à CEF para que proceda ao recálculo da dívida, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Somente aí, e apenas em caso de discordância, seria cabível a realização de uma perícia.

Aplicação do CDC

Como dito, a autora questiona diversos encargos do contrato nº 734-4243.003.00000195-0 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA Fácil – OP 734), e dos subcontratos dele derivados: capitalização mensal dos juros; juros com taxas abusivas; a aplicação da comissão de permanência, e sua eventual cumulação com correção monetária; a cobrança de taxas e tarifas indevidas.

Preende, ainda, a exclusão da mora e do vencimento antecipado da dívida.

Primeiramente, destaco que há evidente relação de consumo na oferta de crédito pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo.

Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º).

Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pongo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade.

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dão azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte autora desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. Como bem ressaltado pela CEF, a autora sequer declinou as cláusulas que entende capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).

Quanto às demais questões ventiladas pela autora (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

Capitalização indevida de juros

Insurge-se a autora contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário, regulada pela Lei 10.931/2004, que permite expressamente a capitalização de juros, podendo as partes disciplinar a sua periodicidade (art. 28, § 1º).

O contrato principal (ID 11883276) abre um limite de crédito, que poderá ser utilizado da maneira que o mutuário julgar mais adequada, sendo que cada utilização constituirá um contrato individual, dependente do contrato guarda-chuva, com taxas e encargos vigentes por ocasião da utilização, as quais são informadas ao mutuário antes da finalização de cada operação (Cláusula Quinta).

Esta mesma Cláusula Quinta dispõe que os juros e os demais encargos serão incorporados ao capital e cobrados juntamente com as prestações mensais, o que indica claramente que a capitalização dos juros se dará em bases mensais. Não fosse por isso, há clara menção do custo efetivo anual dos encargos, mostrando que são capitalizados em bases mensais (veja ID 11883276).

Tratando-se de matéria regida por legislação própria, impertinentes as contestações quanto à aplicabilidade do art. 5º da MP 1.963-17/2000 (e reedições).

Mesmo que assim não fosse, nada há de inconstitucional em tal regramento.

Ou seja, mesmo que inexistisse legislação específica que permitisse a capitalização mensal nas Cédulas de Crédito Bancário, o que não é o caso, ainda assim se poderia aplicar a capitalização mensal de juros com base na regra genérica vigente para as operações financeiras.

Embora exista ADIn adivida contra essa disposição, pendente de julgamento (nº 2.316), não houve decisão provisória ou definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade, já se decidiu que os juízos de relevância e urgência estão a cargo do Presidente da República, somente podendo ser afastados em casos teratológicos, o que não está caracterizado nos autos (vide, a título de exemplo, ADIn 2.527 MC, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/08/2007, DJ 23/11/2007).

Ao contrário do que diz a autora em sua petição inicial, não há vedação para que a matéria seja tratada por Medida Provisória.

O que transparece é que a autora invoca essas questões de inconstitucionalidade com o fito de se eximir de pagar uma dívida a que se comprometeu.

Cobrança de juros em taxas abusivas

Alega a parte que as taxas de juros praticadas são abusivas, embora sequer tenha se dado ao trabalho de trazer um comparativo, ou indicar qual seria a taxa adequada.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Compulsando os documentos acostados aos autos (ID 11883276), vejo que a primeira utilização, no montante de R\$ 600.000,00, foi feita em 20/02/2015, e a taxa de juros aplicada teve um custo efetivo de 17,88% a.a.

Mesmo desconsiderando que a autora sequer se deu ao trabalho de trazer valores comparativos, o que já indicia a improcedência de seus pedidos, destaco que uma simples consulta ao site do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores confirma que a CEF praticou taxas que não destoavam das médias de mercado.

Por exemplo, quando da primeira utilização, em 02/2015, a taxa média de juros para pessoas jurídicas, com recursos próprios, para capital de giro e com prazo superior a 365 dias (série 22723 da base estatística do Bacen), estava em 22,24% a.a., ou seja, a CEF praticou taxa inferior à média de mercado.

A segunda utilização se deu em 08/05/2015, no montante de R\$ 150.000,00, teve taxa efetiva de 18,14% a.a., contra uma taxa média de mercado de 22,62% a.a.

A terceira, R\$ 47.200,00 em 02/09/2015, teve taxa efetiva de 25,12% a.a., contra uma média de mercado de 27,00% a.a.

A quarta, R\$ 60.000,00, 09/10/2015, teve taxa efetiva de 24,79% a.a., contra uma média de mercado de 25,90% a.a.

Por fim, em 08/05/2017 a autora fez duas utilizações, de R\$ 501.046,01 e de R\$ 238.000,00, ambas a uma taxa efetiva de 23,74% a.a., contra uma taxa média de mercado de 20,66% a.a.

Ou seja, considerando que as taxas de juros são livres, e que as partes podem contratá-las nos patamares que considerarem adequados para suas necessidades, e tendo em conta que não destoavam significativamente do que o mercado ajustava para as mesmas operações, deve o pacto firmado prevalecer.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dúbiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual a autora manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada.

Se a autora achava que não teria condições de pagá-las, não deveria ter utilizado os créditos.

Comissão de permanência

A autora se insurge contra a Comissão de Permanência, encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, bem como sua cumulação com outros encargos.

A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decretá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, momento correção monetária (Súmula STJ 30).

O contrato firmado previa, em sua Cláusula Nona, que a comissão de permanência seria formada pela taxa CDI vigente no dia 15 do mês anterior, a qual seria acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% até o 60º dia de inadimplência, e de 2% a partir de então.

A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito.

Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Entretanto, o patamar previsto no contrato para os primeiros 60 dias de inadimplência, 5% a.m., é abusivo, e deve ser reduzido para 2% a.m., valor que entendo razoável.

Os documentos encartados nos autos (principalmente p. 51 e 55 do ID 11883276) mostram que a autora começou a atrasar os pagamentos a partir da 9ª parcela das utilizações do ano de 2017, tomando-se inadimplente a partir da 12ª parcela.

O resumo das p. 53 e 57 do ID em questão mostra que não houve aplicação de comissão de permanência, mas apenas dos encargos da mora.

Assim, o único reparo que há a se fazer é quanto à previsão da taxa de rentabilidade de 5% a.m. para formar a comissão de permanência nos primeiros 60 dias de inadimplência, mas, em termos práticos, nada há que se mudar nos cálculos, já que esse patamar não foi utilizado pela CEF.

Cobrança de taxas e tarifas de abertura de crédito

De acordo com a Súmula 566-STJ: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

Ademais, a cobrança de tarifas por prestação de serviços não é ilegal ou irregular, se praticada em patamares razoáveis, não tendo a autora demonstrado a sua exorbitância (aliás, sequer indicou quando, e por quais valores, foram cobradas).

Encontrando-se sumulada a matéria, nada mais a deliberar a respeito.

Exclusão da caracterização da mora

Considerando que as taxas de juros estavam dentro das médias de mercado, e que era permitida a capitalização mensal nos contratos discutidos, a falta de pagamento caracteriza a mora do devedor, não havendo como acolher sua tese.

Exclusão da cláusula de vencimento antecipado da dívida

Considerando a inadimplência da parte da autora, nenhum reparo há que se fazer em relação à cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida, disposição protetiva que faz com que o credor possa cobrar a dívida inteira em caso de inadimplência, não precisando aguardar o vencimento de cada uma das parcelas contratadas.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda, apenas para declarar a nulidade parcial da cláusula nona do contrato firmado entre as partes, devendo a comissão de permanência ser formada unicamente pela taxa CDI e por uma taxa de rentabilidade máxima de 2% a.m., durante toda a fase de inadimplência, e não apenas a partir de 60º dia.

Considerando que a comissão de permanência não foi utilizada na formação do saldo devedor, nenhum reparo há a ser feito em relação ao montante da dívida.

Considerando que a sucumbência da CEF foi mínima, e sequer teve efeitos práticos, carreo para a autora integralmente seus ônus.

Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene-a a pagar honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos previstos no art. 85 do CPC, e cuja base de cálculo deverá ser o valor atualizado da causa, o qual representa o benefício econômico pretendido.

Sua exigibilidade, no entanto, fica condicionada à comprovação da alteração da situação econômico-financeira da autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000711-09.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

JN Concreto Eireli (em recuperação judicial) impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012 (ID 30418029).

A liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 30494277).

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito (ID 30950959), opinando pelo seu regular prosseguimento.

Em suas informações (ID 31047306), a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante. Teceu considerações acerca da diferença entre as obrigações tributárias e as contratuais. Mencionou a existência de atos recentes do Poder Executivo que mitigaram as consequências da emergência nacional.

A União pediu seu ingresso no feito (ID 31239306) e, basicamente, fez alegações em termos semelhantes ao da autoridade coatora. Acresceu a tese de inadequação da via eleita.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A impetrante relata situação que, no seu entender, configura um direito líquido e certo de obter a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, que estaria sendo invalidado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, que é o quanto basta para que a presente ação tenha seguimento.

Se tal direito líquido e certo de fato existe, e se há mesmo essa possibilidade de sua violação, é questão a ser aferida no mérito.

Da mesma forma, não está atacando lei em tese, mas deduzindo pretensão concreta e específica.

Ainda em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim "prorrogou" tais vencimentos, ou seja concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (empresários com atividade substancialmente afetada, a ponto de paralisarem a produção, aliada à ausência de medidas mitigadoras), não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma tão grave como outras empresárias.

Não se nega que todos serão afetados pela crise.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresas certamente terão faturamento zero nos próximos meses e não houve a edição de qualquer medida mitigadora.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à ordem pleiteada, já que atua em ramo de atividades que não sofrerá paralisação compulsória, e não há indícios de que seu faturamento poderá vir a ser afetado drasticamente, ao menos no futuro próximo, já que o ramo de construções também não está totalmente paralisado.

Em resumo não há um prognóstico de que venha a sofrer uma redução substancial e abrupta de seu faturamento, situação que, aliada à edição de algumas medidas mitigadoras que beneficiam todos os contribuintes, afastam o alegado direito líquido e certo invocado.

Dispositivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, mas ela é isenta de custas (art. 4º da Lei 9.289/1996) e a presente ação não tem a incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-07.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

S E N T E N Ç A

Com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC, c/c art. 200, parágrafo único, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da impetrante (ID 31175470), para que produza seus efeitos legais, dispensada a concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica a que se vincula (STF, RE 669.367, repercussão geral, Tema 530), e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito.

Custas exigíveis até o presente momento já pagas ao início da lide (Lei 9.289/1996, art. 14, § 1º).

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a falta de interesse recursal, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas pertinentes.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000745-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JDA Empreendimentos e Participações Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012 (ID 30673563).

A liminar foi indeferida (ID 30707310), decisão da qual foi pedida a reconsideração (ID 30943606), novamente indeferida (ID 31019756).

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito (ID 30906167), opinando pelo seu regular prosseguimento.

Em suas informações (ID 31047306), a autoridade coatora impugnou o valor atribuído à causa, invocou sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante.

A União pediu seu ingresso no feito (ID 31223343).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Com fundamento no art. 293 do CPC, rejeito a impugnação ao valor da causa, até porque feito de forma genérica, sem apontar, ainda que por estimativa, qual deveria ser o correto.

A impetrante não pretende deixar de pagar tributo, mas apenas postergá-los.

Quanto isso representa em termos econômicos?

Certamente não é o valor dos tributos que se pretende pagar posteriormente.

Não sendo possível sua estimação de forma simples e direta, deve-se aceitar o valor arbitrado.

Afasto as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva.

A impetrante relata situação que, no seu entender, configura um direito líquido e certo de obter a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, que estaria sendo invalidado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, que é o quanto basta para que a presente ação tenha seguimento.

Se tal direito líquido e certo de fato existe, e se há mesmo essa possibilidade de sua violação pela autoridade indicada, é questão a ser aferida no mérito.

Da mesma forma, não está atacando lei em tese, mas deduzindo pretensão concreta e específica.

Ainda em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim “prorrogou” tais vencimentos, ou seja concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refugia do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (empresários com atividade substancialmente afetada, a ponto de paralisarem a produção, aliada à ausência de medidas mitigadoras), não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma tão grave como outras empresárias.

Não se nega que todos serão afetados pela crise.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresas certamente terão faturamento zero nos próximos meses e não houve a edição de qualquer medida mitigadora.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à ordem pleiteada, já que atua como *holding* de empresas ligadas ao agronegócio e, embora admita que a situação atual virá a provocar uma diminuição de receitas, não há como concluir que a situação atual a levará a um estado de completa inadimplência.

Assim, sem comprovação segura de uma circunstância grave a ponto de não permitir o cumprimento, ainda que com dificuldades, de suas obrigações sociais e fiscais, a solução deve ser deixada para os Poderes Legislativo e Executivo, dado o princípio da separação de poderes, o qual somente pode ser ultrapassado, de forma momentânea, em casos muito graves e específicos.

Em resumo não há um prognóstico de que venha a sofrer uma redução substancial e abrupta de seu faturamento, situação que, aliada à edição de algumas medidas mitigadoras que beneficiam todos os contribuintes, afastam o alegado direito líquido e certo invocado.

Dispositivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, que deverá arcar apenas com as custas do processo, já que a presente ação não tem a incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000817-71.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ORIVALDO SANTANA RODRIGUES, MAMEDE LUIZ DA SILVA, YOSHIIHIKO ZITO, JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte embargante sobre o r. despacho de fl. 76 dos autos físicos, abaixo transcrito, inclusive para apresentar as contrarrazões de apelação, haja vista que a apelante é a União/Fazenda Nacional.

"Fls. 74/75.

1 - Apresente a parte embargada, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Decorrido "in albis" o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

6 - Traslade-se cópias dos documentos de fls. 62 a 72, para os autos de Execução Fiscal nº 0007696-70.2006.4.03.6107, desapensando-se os feitos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se."

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR FANTIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31472120.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001188-98.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0000348-88.2012.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007152-24.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0007137-55.2002.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000468-05.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0010491-15.2007.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003764-21.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, JOAO MARTINS ANDORFATO, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0002700-05.2001.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5000685-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença.

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0012299-26.2005.4.03.6107**, no prazo de 15 dias.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente (AUTOR) para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N° 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos originais.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Em seguida, encaminhe-se estes autos virtuais ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000830-65.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0005401-55.2009.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001674-54.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0005401-55.2009.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001972-07.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0005401-55.2009.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000263-68.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0005401-55.2009.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0801924-16.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDI, JUBSON UCHOA LOPES, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA, CRA RURAL ARACATUBALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada e executados para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003221-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: FELIX ODAIR BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE DA SILVA - MS22548
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido do requerente para intimação do Delegado da Receita Federal para cumprimento dos termos da decisão proferida nos autos, para imediata restituição do veículo apreendido.

Pois bem, considerando que na esfera judicial já houve o levantamento da restrição, e ante a ressalva deste Juízo, para eventual aplicação de sanção administrativa no âmbito da Receita Federal, nada há a decidir quanto ao pedido do requerente, devendo dirimir a questão administrativamente junto à Autoridade Fazendária.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **JÚLIO CESAR DOS SANTOS, vulgo "JULIÃO"** (brasileiro, natural de Jales/SP, nascido no dia 19/08/1971, atualmente com 48 anos de idade, filho de Vital Mequias dos Santos e de Nalva Cordeiro dos Santos, inscrito no RG sob o n. 26.637.153-X SSP/SP e no CPF sob o n. 173.641.878-55) pela prática, em continuidade delitiva, do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, agindo livre, deliberada e conscientemente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da entidade de direito público Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo e mantendo em erro os médicos peritos da autarquia previdenciária federal, mediante o artifício de simular doença mental, que lhe conferiu o direito a perceber auxílio-doença relativo aos períodos de 16/03/2015 a 10/08/2017, e de 02/10/2017 a 19/06/2018.

Segundo o *parquet*, a autarquia creditou ao acusado, entre 14/04/2015 e 01/09/2017, na agência do Banco Itaú da Rua Brasil, em Araçatuba, os valores discriminados na relação de fls. 92/100; e, entre 05/12/2017 e 05/06/2018, no Posto de Atendimento do Banco Mercantil da Rua Carlos Gomes, em Araçatuba, os valores discriminados na relação de fls. 101/102; a renda mensal era de R\$ 3.593,68 no primeiro período, e de R\$ 3.667,75, no segundo (fls. 90).

A suspeita de simulação da doença incapacitante surgiu em razão de várias denúncias anônimas recebidas pela autarquia. No inquérito policial, o agente de polícia federal WILLIAM HENRIQUE DE SOUZA BARREM filmou JULIÃO trabalhando, no dia 30/06/2018, em uma construção de casa de grande porte no lote 19, da Rua Urca, do Condomínio Copacabana, em Araçatuba; na ocasião, ele disse ao policial que poderia aceitar, naquele momento, outro serviço se fosse de pequeno porte (fls. 71/73).

JULIÃO comparecia à perícia autárquica munido de atestados do médico psiquiatra JOSÉ FRÁGUAS NETTO. Os peritos autárquicos, em alguns laudos, no exame físico, relataram que JULIÃO apresentava comportamento infantilizado, falava coisas desconexas, apresentava um quadro de quietude ou não respondia a nada quando lhe era perguntado (fls. 42/50). Fráguas disse que atendeu JULIÃO de 2015 a 2018, a quem diagnosticou como portador de déficit intelectual moderado, agravado por psicose. Ele lhe relatou que, num momento em que foi transferido de certo setor no seu emprego, passou por dificuldades para assimilar suas novas funções, o que agravou seu estado psíquico. Tinha alucinações. Assim, JULIÃO se fechou e não queria mais sair de sua casa. Teve de ser examinado de dentro do veículo em sua última consulta, em abril de 2018, pois se recusava a entrar no consultório. Parte do diagnóstico foi feita com base nas declarações da mãe e da "esposa" (provavelmente, companheira ou namorada) de JULIÃO, que o acompanhavam nas consultas. Observando as fotos de JULIÃO em festas e acompanhado de mulheres, Fráguas disse que nunca o tinha visto naquele estado. Estranhou que a medicação que lhe receitava não surtisse efeito. Seria difícil que ele trabalhasse como pedreiro, de acordo com as condições que apresentou na última consulta. Acredita que ele poderia ter simulado a doença, apesar de o achar difícil tendo em vista o baixo nível intelectual dele (fls. 116 e 142).

JOCELAINE DOS SANTOS BONILHA, ouvida informalmente, trabalhadora da portaria do Condomínio Copacabana, disse que JULIÃO tinha um rancho no local, onde funcionava uma pequena lanchonete. Ele é conhecido no condomínio por prestar serviços de pedreiro desde alguns anos antes. Ao ser questionada sobre se sabia que JULIÃO era aposentado, respondeu que, na verdade, ele se fingia de louco para obter o benefício, o que era do conhecimento de todos; inclusive, contava vantagem a todos pelo fato de ter conseguido o benefício (fls. 149).

Ouvido, JULIÃO alegou ser metalúrgico, porém estava desempregado e sem possibilidade de prestar qualquer tipo de serviço, pois toda vez que procurava serviço não o obtinha pelo fato de o chamarem de "louco". Recordava-se de ter passado por um médico, mas não se lembrava se era o doutor Fráguas. Indagado sobre se fazia "bicos", disse que nem isso conseguia. Teve de vender todos os bens e estava "no fundo do poço". Recebeu benefício previdenciário por um certo período, mas, ele foi "cortado"; posteriormente, obteve outro benefício, que também veio a ser "cortado". Negou ter trabalhado de pedreiro no Condomínio Copacabana. Não conseguiu explicar o fato de ter dito a um policial federal disfarçado que não poderia "pegar o serviço dele" por estar trabalhando numa obra de grande porte. Confirmou a existência de fotos suas em festas, publicadas em redes sociais, porém não estava saindo mais (fls. 84/85).

Ao cabo da descrição fática, o MPF arrolou três testemunhas (WILLIAM HENRIQUE DE SOUZA BARREM; JOSÉ FRÁGUAS NETTO; e JOCELAINE DOS SANTOS BONILHA).

A denúncia (fls. 06/08 – ID 18808205), alicerçada nas peças de informações contidas nos autos do inquérito policial n. 111/2018 da Polícia Federal em Araçatuba/SP (fls. 09/189), foi recebida em 06/08/2019 (fl. 193 – ID 19698722).

Citado (fls. 216/217 – IDs 22319451 e 22319458), o denunciado respondeu, por defensor constituído, à acusação (fls. 286/291 – ID 22634496). Alegou prescrição da pretensão penal punitiva e ausência de dolo, na medida em que sofria das patologias arguidas como fundamento para o recebimento do auxílio-doença. Não arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 293/307).

Por decisão de fls. 313/314 – ID 24354700, a preliminar de prescrição foi rejeitada e a questão relativa ao dolo teve sua análise postergada para depois da instrução, afastando-se, naquela oportunidade, as hipóteses de absolvição sumária.

Em instrução, as três testemunhas de acusação foram inquiridas e o réu, interrogado (Termo da Audiência juntado às fls. 349/357 – ID 25626825). Os depoimentos e os interrogatórios estão gravados em meio digital (IDs 25626841 [JOCELAINE DOS SANTOS BONILHA], 25626844 [JOSÉ FRÁGUAS NETTO], 25626846 [WILLIAM], 25626848 [interrogatório]).

Na fase do artigo 402 do CPP, não houve requerimentos.

Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 361/365 – ID 25961877).

A defesa, por seu turno (fls. 367/373 – ID 27837926), pleiteou a improcedência da pretensão penal condenatória, seja porque não ficou comprovada a intenção do réu de causar lesão ao INSS, seja porque o material probatório é insuficiente para alicerçar um decreto condenatório.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações, cingiram-se às questões puramente meritórias, as quais passo a enfrentar.

2.1. MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva está suficientemente comprovada.

Conforme se extrai do OFÍCIO/INSS/GEXACT n. 108/2018, da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP (fl. 90 da versão física do IP – ID 18808240), ao réu foram pagos dois benefícios de auxílio-doença: um de 16/03/2015 a 10/08/2017, com renda mensal de R\$ 3.593,68 (NB 31/609.886.761-9); e outro, de 02/10/2017 a 19/06/2018, com renda mensal de R\$ 3.667,75 (NB 31.620.359.683-7).

As provas encartadas aos autos, contudo, evidenciam que o réu, à época do recebimento dos benefícios por incapacidade laborativa, encontrava-se apto à realização de trabalhos, de modo, portanto, que a situação de incapacidade laborativa, necessária ao recebimento do aludido benefício, foi por ele simulada/forjada.

Denúncias anônimas, realizadas por meio do canal telefônico 135 do INSS (fls. 17, 19, 21, 23, 25 e 27 da versão física do IP), notificaram que o Sr. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS estaria recebendo benefício previdenciário (auxílio-doença) de forma indevida, conseguido com a falsificação de documentos (atestados médicos) e o auxílio de sua advogada ELIETE. Relatou, também, que JÚLIO estaria trabalhando em uma construção no Condomínio Chamado Copacabana

A partir daí, JÚLIO passou a ser investigado.

Imagens extraídas do perfil que o réu mantinha na rede social "Facebook" revelaram um **estilo de vida animado e descontraído em meio a mulheres** (imagens de 02/02/2016, 03/03/2016, 04/03/2016, 15/04/2016, 13/06/2016 e 03/12/2017 – fls. 24/25, ID 18808213), **totalmente incompatível com os históricos retratados nos Laudos Médicos Periciais**, e que não foram poucos:

-Laudo Médico Pericial de 27/03/2015, juntado à fl. 42 da versão física do IP: "*Irmão refere que após divórcio da esposa, iniciou com quadro de isolamento, nervosismo e irritabilidade. Metalúrgico desempregado. Traz atestado do Dr. JOSÉ FRÁGUAS NETTO, CRM 9256, CID F 06.9. Início da doença: 10/12/2014. Início da incapacidade: 16/03/2015.*"

-Laudo Médico Pericial de 19/10/2015, juntado à fl. 43 da versão física do IP: "*19/10/2015 PP. Atestado do Dr. José Fráguas CRM 9266 com CID F06 e F71.1. Não estabelece contato verbal. Início da doença: 10/12/2014. Início da incapacidade: 16/03/2015.*"

-Laudo Médico Pericial de 28/12/2015, juntado à fl. 44 da versão física do IP: "*História: 19/10/2015 PP. Atestado Dr. José Fráguas CRM 9266 com CID F06 e F71.1. Não estabelece contato verbal. PP 28/12/15 tem um filho de 14 anos, mora com a irmã, faz 1 ano que divorciou, refere estar melhor. Atestado Dr. José Fráguas CRM 9266, de 23/12/15: F711, F064, retardo Mental moderado.*"

-Laudo Médico Pericial de 24/02/2016, juntado à fl. 45 da versão física do IP: "*História: (...) 24/02/2016: tem 2 filhos, sobrinha refere que requerente ficou nervoso, anda pela chácara em que mora, não conversa com as pessoas há +- 3 anos após divórcio. Atestado do Dr. José Fráguas CRM 9266 de 22/02/16: F064, F711.*"

-Laudo Médico Pericial de 06/04/2016, juntado à fl. 46 da versão física do IP: "*História: 06/04/16: PP: Requerente com 44 anos, metalúrgico, com quadro de desagregação mental após separação conjugal. Medicado atualmente com risperidona 3mg 2cp/dia, carbamazepina 200mg 2cp/dia, levomeprozanina 100mg 2 cp/dia, sem nenhuma melhora significativa até o momento. Atestado Dr. José Fráguas Netto CRM 9266, de 28/03/16.*"

-Laudo Médico Pericial de 27/07/2016, juntado à fl. 47 da versão física do IP: "*História: 27/07/16: PP: Requerente com quadro de psicose orgânica, tratamento há mais de 1 ano, após separação conjugal, sem nenhuma alteração no quadro. Mantida a medicação nas mesmas dosagens. Atestado: Dr. José Fráguas Netto CRM 9266, de 14/07/16.*"

-Laudo Médico Pericial de 14/06/2017, juntado à fl. 48 da versão física do IP: “História: 27/07/16: Pp: Requerente com quadro de psicose orgânica, tratamento há mais de 1 ano, após separação conjugal, sem nenhuma alteração no quadro. Mantida a medicação nas mesmas dosagens. Atestado: Dr. José Fráguas Netto CRM 92266, de 14/07/16. #PP 14/06/2017. Atestado CRM 92266, Dr. José Fráguas Netto, em 01/07/2017; CID F064+F711, escreve: ‘... quadro de difícil controle, mesmo com o uso de psicótico típico...’ solicita 120 dias. EXAME FÍSICO: MANTÉM-SE PERCEPÇÃO DE PERÍCIA ANTERIOR: ‘Requerente com quadro infantilizado, fala coisas desconexas, rebaixamento cognitivo, contactuação difícil, humor deprimido. Manierismos, tremores involuntários, rebaixamento intelectual.’ OBSERVA-SE CALOSIDADES E SUJIDADES SUBUNGUEAIS NAS MÃOS.”.

-Laudo Médico Pericial de 21/08/2017, juntado à fl. 49 da versão física do IP: “História: 21/08/17: Pp: Requerente com 46 anos, acompanhado pela mãe, histórico de ‘desagregação mental’ após separação conjugal. Sempre aspecto de isolamento social em P.Ms. Não fala quando inquirido. Atestados e receitas Dr. José Fráguas Netto CRM 92266, de longa data “em carimbo”, sempre iguais. Denúncia de que passa o dia no rancho, e tem atividade de serviços braçais. Na realização da PM é impossível inferir se o quadro apresentado é teatralização. Sugiro pesquisa externa para verificar se tem comportamento e atividade diverso fora. EXAME FÍSICO: tem o quadro de quietude, não fala mesmo com insistência no questionamento, aspecto de alheio. Já foi observado em PM anterior indícios de atividade braçal em mãos.”.

-Laudo Médico Pericial de 09/11/2017, juntado à fl. 50 da versão física do IP: “História: Perícia realizada em 09/11/2017. 44 anos, metalúrgico. Retardo mental. Desagregação mental pós separação em 12/2014. Agravamento em 03/2015. (...) Trax atestado médico Dr. José Fráguas, F06.4 e F71.1. EXAME FÍSICO: Não responde quando inquirido. Apreensivo. Labilidade emocional – chorou muito durante a perícia. Tremores de extremidade. Chamou pela mãe por 3 vezes. Demonstrando preocupação exacerbada com a saúde da mãe. Medo excessivo. O tempo todo da perícia achou que encontrava-se em um hospital. Demonstra claramente bloqueio para tomada de decisão.”.

O médico JOSÉ FRÁGUAS NETTO, ao ser inquirido durante as investigações, disse ter atendido JÚLIO de 2015 a 2018, e, mostradas as imagens extraídas do perfil do “Facebook”, afirmou que nunca o viu daquele jeito (descontraído em festas e acompanhado por mulheres), pois JÚLIO, durante as consultas, mostrava-se muito fechado e introvertido, tendo, inclusive, já o atendido dentro do veículo, pois referia medo de descer (fl. 116 da versão física do IP).

Inquirido novamente, o médico disse que a última consulta de JÚLIO foi em abril de 2018, ocasião na qual este apresentou um comportamento incompatível com as fotos do perfil do “Facebook” e com as atividades de pedreiro, concluindo, portanto, que seria possível que JÚLIO estivesse simulado os alegados transtornos (fl. 142 da versão física do IP).

Ainda na fase inquisitorial, a médica perita do INSS ADRIANA LOPES CAVALCANTI GARCIA disse que existe a possibilidade de que pacientes simulam transtornos mentais, havendo inclusive sites na internet ensinando como realizar tal procedimento (fl. 155 da versão física do IP).

Neste mesmo sentido são as declarações do médico perito do INSS ÁLVARO AFONSO COLTRI LELIS. Disse que não se recordava de JÚLIO, mas que seria perfeitamente possível que segurados simulassem transtornos psicológicos para enganar médicos. Acrescentou que são constantes a simulação e a exacerbação voluntária de sintomas psiquiátricos com objetivo de ganhar algum benefício, havendo casos em que o segurado possui a doença em grau moderado, que não o impossibilita de trabalhar, mas simula sintomas mais graves para obter o auxílio-doença (fl. 158 da versão física do IP).

A Informação 53/2018, juntada à fl. 71 da versão física do IP (versão digital no ID 18808218), subscrita pelo agente de polícia federal WILLIAM HENRIQUE DE SOUZA BARREM (arrolado posteriormente como testemunha de acusação), é no sentido de que o réu JÚLIO foi visto, no dia 30/06/2018, trabalhando em uma obra de construção civil dentro do Condomínio Copacabana, onde já era conhecido, conforme informações recebidas da Portaria do Condomínio, por prestar serviços de pedreiro no local. JÚLIO disse ao agente que não poderia pegar outro trabalho no momento, salvo se fosse um serviço pequeno.

Vídeos de JÚLIO trabalhando na obra, bastante lúcido e pró-ativo, realizados pelo agente, foram juntados a estes autos eletrônicos nos IDs 18808226 e 18808234.

Para complementar a Informação 53/2018, o agente de polícia federal voltou ao Condomínio Copacabana no dia 11/02/2019, ocasião na qual conversou com JOCELAINE DOS SANTOS BONILHA. JOCELAINE informou que trabalhava na Portaria do Condomínio em dias alternados, revezando com CRISTINA. Ao ser indagada sobre JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, JOCELAINE afirmou que ele era conhecido como “JULIÃO” e que ele frequentava o condomínio porque possuía, até o início de fevereiro, um rancho e uma pequena lanchonete no local. Acrescentou que JÚLIO era conhecido no condomínio por prestar serviços de pedreiro há alguns anos. Indagada sobre se sabia que JÚLIO era aposentado, respondeu que ele fingia ser louco para ter o benefício e que isso era de conhecimento de todos, pois ele contava vantagem todos pelo fato de ter conseguido o benefício (Informação n. 20/2019, juntada à fl. 149 da versão física do IP).

Ao ser inquirida em Juízo sob o crivo do contraditório e compromissado como o dever de dizer a verdade, a testemunha de acusação WILLIAM corroborou aquilo que contido nos vídeos e nas sobreditas Informações Policiais.

JOCELAINE DOS SANTOS BONILHA, por seu turno, ao prestar seu depoimento em Juízo, apresentou — não se sabe por que motivo — versão dissonante daquela que havia ofertado ao agente da polícia federal, por ocasião da visitação deste ao Condomínio. Afirmou que trabalha na Portaria do Condomínio Copa Cabana e que JULIÃO frequentava o condomínio com amigos, ficando na praia. Não soube dizer qual seria a atividade profissional do réu, e, ao ser indagada sobre se JULIÃO era aposentado, respondeu que sabia apenas que ele tinha depressão, tendo inclusive tentado contra a própria vida; e os amigos o levavam ao condomínio para passear, ver gente e distrair a cabeça. Inquirida sobre se conversou com um agente da Polícia Federal, respondeu que disse ao agente apenas que JULIÃO não morava mais lá no condomínio. Posteriormente, ao ser perguntada sobre se JULIÃO já morou no condomínio, respondeu que ele permanecia num rancho de vez em quando, mas não soube declinar de quem seria. Por fim, ao ser cientificada da sua versão inquisitorial, no sentido de que “JULIÃO fingia ser doente apenas para obter benefício previdenciário, gabando-se de tal atitude perante os outros”, negou ter sido ela a declarante de tal episódio.

O réu, por sua vez, ao ser interrogado em Juízo sobre os fatos, apresentou versão evasiva. Disse que trabalhava em uma “firma” muito boa, mas que foi dispensado por não ter conseguido acompanhar a evolução tecnológica. Relatou ter vivido épocas de muito medo e insegurança, tendo comparecido ao médico para obtenção de atestado necessário ao recebimento dos benefícios previdenciários. Disse que à época dos fatos tomava remédios e que sua situação lhe custou inclusive o fim do seu casamento.

JÚLIO admitiu ser ele no vídeo feito pelos agentes de polícia federal, época na qual não sabia se estava ou não recebendo o benefício previdenciário. Sobre o serviço braçal no Condomínio, mencionou que não era fixo, mas eventual, e que em alguns dias não se sentia bem, mas, mesmo assim, continuava para tentar provar a terceiros que estava bem.

Acrescentou, por fim, que chegou a ter um comércio no Condomínio, o qual, no entanto, foi perdido por não tê-lo administrado bem.

O médico psiquiatra JOSÉ FRÁGUAS NETTO também foi ouvido em Juízo. Lembrou-se de ter consultado o réu, o qual, durante um período de aproximadamente quatro anos, comparecia em seu consultório a cada 3 ou 4 meses para pegar atestado. Foi diagnosticado com retardo mental moderado, o qual tinha se agravado por uma psicose. A família dizia que o réu não tomava os remédios e que ele não se tratava (a despeito das prescrições médicas). O retardo moderado não impedia o paciente de trabalhar. Em duas oportunidades, teve que consultar o réu dentro do veículo, pois ele demonstrava muito medo; nas outras consultas o réu também se mostrou com muito medo e falando muito pouco, de modo que os relatos sobre sua situação de saúde eram feitos pelos familiares que o acompanhavam. A medicação prescrita, se tivesse sido utilizada adequadamente, teria melhorado muito o quadro de saúde do réu. Por fim, disse ser difícil saber se o acusado, ao comparecer mal em seu consultório, estava simulando a doença, mas afirmou que seria possível, em tese, a simulação; em outras palavras, havia indícios claros de que o réu não estava bem durante as consultas, porém, certeza nenhuma havia de que ele possuía mesmo a patologia sugerida pelos sintomas que apresentava, haja vista a possibilidade de teatralização.

Como se observa, a versão evasiva do réu, ofertada por ocasião do seu interrogatório judicial, está completamente divorciada dos demais elementos de prova, os quais lhe são desfavoráveis.

O relato feito pelo acusado, no sentido de que tomava remédios prescritos pelo Dr. JOSÉ FRÁGUAS, foi desmentido por este, que afirmou categoricamente que a família dizia que o réu não tomava os remédios e que ele não se tratava (a despeito das prescrições médicas).

No mais, ainda que verdadeira fosse, a patologia diagnosticada (retardo mental moderado) não tolhia o réu do exercício de atividades laborais, pressuposto imprescindível ao recebimento de auxílio-doença. Tanto não o impedia de trabalhar que fora flagrado por agentes da polícia federal laborando em uma obra de construção civil.

Por fim, outro elemento comprobatório da inveracidade da versão do réu está contido no depoimento inquisitorial prestado por sua ex-esposa, TAMARA MASTELARI DE OLIVEIRA, segundo a qual desconhecia, durante o tempo de convivência com JÚLIO, que ele tivesse algum problema psiquiátrico (fl. 171 da versão física do IP).

Deste modo, comprovada está a materialidade delitiva, consistente na percepção de vantagem indevida (dois benefícios previdenciários de auxílio-doença: um, de 16/03/2015 a 10/08/2017, com renda mensal de R\$ 3.593,68 (NB 31/609.886.761-9); e outro, de 02/10/2017 a 19/06/2018, com renda mensal de R\$ 3.667,75 (NB 31.620.359.683-7)), em prejuízo do INSS, graças ao induzimento e a manutenção em erro dos médicos peritos da autarquia previdenciária federal, mediante o artifício de simular doença mental.

2.2. AUTORIA DELITIVA

Conforme ampla análise dos elementos de prova realizada acima, pode-se concluir que os fatos foram corretamente imputados ao réu JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, vulgo “JULIÃO”, não havendo necessidade de outras digressões.

2.3. TÍPICIDADE

Os fatos foram adequadamente capitulados no artigo 171, § 3º, do Código Penal, c/c art. 71 do mesmo Codex, assim redigidos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Crime Continuado

*Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, está mais do que comprovado, haja vista o meio fraudulento empregado para a prática do crime (a simulação de moléstia incapacitante para o trabalho, levada a efeito apenas para o recebimento indevido de benefício previdenciário) e o tempo de reiteração e manutenção da conduta (de 16/03/2015 a 10/08/2017, para o NB 31/609.886.761-9; e de 02/10/2017 a 19/06/2018, para o NB 31.620.359.683-7).

Sobreleva observar, ainda, que a reiteração da conduta por tanto tempo retrata a continuidade delitiva, já que, dada a similitude das condições de tempo, lugar e maneira de execução, as condutas subsequentes podem ser havidas como continuação da primeira, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Desse modo, comprovada a prática da conduta criminosa e sua respectiva autoria, perfaz-se o juízo de tipicidade material e formal, o que impõe seja o denunciado responsabilizado criminalmente.

2.4. DOSIMETRIA DA PENA

Na **primeira fase** de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que:

- a) a **culpabilidade** do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre a agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois a reiteração da conduta por largo espaço temporal evidencia um forte intento delituoso.
- b) não constam registros de **antecedentes criminais** nos autos;
- c) à míngua de elementos seguros, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer ao redor da **conduta social** e da **personalidade** do acusado;
- d) o **motivo do crime**, muito provavelmente atrelado à obtenção de vantagem econômica indevida, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado em separado;
- e) as **circunstâncias** do delito merecem reprovação, pois o denunciado se valia de terceiras pessoas para a consecução do seu propósito delitivo, terceiras pessoas estas que, ao que se sabe, não contribuíram dolosamente (familiares que o levavam ao consultório médico e o próprio médico psiquiatra particular);
- f) as **consequências** do delito foram normais para a espécie;
- g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de **comportamento da vítima**.

Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ("culpabilidade" e "circunstâncias do crime"), fixo a pena-base em **02 anos e 01 meses de reclusão, além de 110 dias-multa**.

Na **segunda fase** da aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidirem

Na **terceira fase** de fixação da sanção, aumento a pena em 1/3, por força da causa de aumento disposta no § 3º do artigo 171 do Código Penal, fixando-a em **02 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 146 dias-multa**.

CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando que o crime foi praticado em continuidade delitiva (CP, art. 71), exaspero a sanção em 2/3, que fica estabelecida em **04 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, além do pagamento de 243 dias-multa**.

No que se refere a *quantum* de exasperação da sanção (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (**critério objetivo**), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013).

Como no caso em apreço a conduta delituosa fora praticada por mais de 07 vezes, a exasperação deu-se no grau máximo.

VALOR DO DIA-MULTA

No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (19/06/2018), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica da acusada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

O regime inicial será o **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais acima valoradas não recomendam o estabelecimento de outro regime inicial.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista o *quantum* estabelecido (superior a 04 anos – CP, art. 44).

Incabível, também, a sua suspensão condicional, pois superior a 02 anos (CP, art. 77).

O sentenciado poderá recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para **CONDENAR JÚLIO CESAR DOS SANTOS, vulgo "JULIÃO"** (brasileiro, natural de Jales/SP, nascido no dia 19/08/1971, atualmente com 48 anos de idade, filho de Vital Melquades dos Santos e de Nalva Cordeiro dos Santos, inscrito no RG sob o n. 26.637.153-X SSP/SP e no CPF sob o n. 173.641.878-55) ao cumprimento da pena de **04 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 243 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (junho/2018)**, pela prática, em continuidade delitiva, do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

3.1. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), à vista do que **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

3.2. Deixo de condená-la ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Reconheço o direito da ré de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

3.4. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de "condenado", na forma desta sentença.

3.5. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.

3.6. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 03 de abril de 2020. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MELHADO - SP57903
EXECUTADO: JUVENAL DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SILVA VILLELANETO - SP351998

DESPACHO

Petição ID 30990123: Manifeste-se expressamente a exequente CEF no prazo de 5 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001308-73.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GALACIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BRAGA - SP190967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se o embargado para retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção neste ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se aqueles ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001271-46.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, LEILA LIZ MENANI - SP171477, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ZAMAI & FARDIN LTDA - ME, ANA MARIA ZAMAI, JONAS HENRIQUE FARDIN

DESPACHO

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a exequente para retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção neste ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se aqueles ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009219-83.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CANELA COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS, ADILSON JOSE CANELA

DESPACHO

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a exequente para retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção neste ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se aqueles ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011225-97.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SERGIO DONIZETE BALTAZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877

DESPACHO

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a exequente para retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção neste ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se aqueles ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001395-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: C F O METALURGICA EIRELI - EPP, CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 29857519, eis que já ocorreu a citação dos executados à fl. 40 dos autos físicos.

Informe a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000570-51.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME, FERNANDO JOSE DOS ANJOS

DESPACHO

Defiro o pedido. Retire a secretaria o sigilo do cadastro do processo.

Informe a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001334-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, MARLON KENJI KANEZAWA, HELEN CONSOLARO KANEZAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens via BACENJUD, uma vez que a diligência anterior foi realizada a pouco mais de 1(um) ano (07/02/2019).

Indefiro, também, o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessa ferramenta.

Informe e comprove a exequente, em 15 dias, se realizou pesquisa de bens imóveis dos executados através do site "www.registradores.org.br".

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004377-45.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINÉIS ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCINEI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessa ferramenta.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003026-42.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMIR DONINE JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente para nova pesquisa INFOJUD, uma vez que a declaração de IRPF do executado encontra-se no documento ID 30157354, nas folhas 04/12.

Abra-se nova vista a exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: JOSUE GERALDO GOMES
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Dado o fato de que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de fé, na forma do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intím-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001905-13.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FERRAZ DE SOUZA - SP300586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER FERRAZ DE SOUZA

DESPACHO

Observe a parte autora que o ofício informando acerca da implantação do benefício concedido consta no ID 24256330.

Informe a autora, em 10 dias, se pretende alguma outra providência neste feito, tendo em vista o teor da petição do INSS de ID 29598801.

Nada sendo requerido, arquivem-se os atos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO CESAR PEDROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009155-39.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARRASCO VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DIAS DOS SANTOS - SP202981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AILTON GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003797-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTENOR BATISTA DA SILVA, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002396-20.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0002766-72.2007.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: MARCIO QUINTINO, KAROLINE DE SOUZA QUINTINO

Vistos, em DECISÃO.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE** em face de **MÁRCIO QUINTINO (CPF n. 158.063.888-08)** e de **KAROLINE DE SOUZA QUINTINO (CPF n. 354.471.048-07)** visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 42.664 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, localizado na Rua José Bispo da Silva, n. 71, em Birigui/SP, por inadimplemento contratual.

Os ARS (Avisos de Recebimento) das Cartas de Citação/Intimação foram assinados apenas pelo demandado MÁRCIO QUINTINO (fl. 38 [ID 8246750] e fl. 40 [ID 8246750]). Sem prejuízo, tanto ele quanto a demandada KAROLINE compareceram à audiência de conciliação (Termo de Audiência juntado às fls. 51/53 – ID 9085561). Logo, pode-se concluir pela perfectibilização da citação de ambos os demandados.

Em audiência realizada no dia 26/06/2018, apurou-se que os requeridos estavam inadimplentes em duas parcelas do arrendamento residencial, razão pela qual as partes acordaram que o feito permaneceria sobrestado por 30 dias, oportunizando, assim, aos réus, tempo para quitação do débito, comprovando-o nos autos.

Ocorre, contudo, que a dívida não foi adimplida, conforme sucessivas manifestações da CAIXA (fls. 56/57, ID 9672486; fls. 63/65, ID 14920965; fls. 72/73, ID 23262064), cada qual seguida de respectiva intimação dos demandados para adoção de providências pertinentes (fls. 60, ID 10961236; fl. 70, ID 21519842).

Finalmente, a CAIXA reitera o pedido de tutela provisória de urgência para reintegração de posse (fls. 76/77 – ID 31175666).

É o relatório. **DECIDO**.

Prevê o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Conforme acima relatado, os réus deixaram de adimplir as prestações atrasadas do arrendamento residencial, conforme acordado em audiência de tentativa de conciliação, configurando o esbulho possessório previsto na Lei mencionada.

Antes disso, vale mencionar, eles já tinham sido notificados extrajudicialmente para promoverem o pagamento das prestações relativas a maio/2017, junho/2017 e julho/2017 (cópias das notificações às fls. 19/21 [ID 4438259] e fls. 22/24 [ID 4438259]), cujos inadimplementos ensejaram a propositura da presente demanda.

Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a primeira notificação ocorreu em 01/08/2017 e a ação foi ajuizada em 05/02/2018, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 560 e seguintes do CPC.

Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 561 do CPC. Ademais, vale observar, os demandados continuam inadimplentes, tanto que não providenciaram a juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos, conforme acordaram em audiência de tentativa de conciliação.

Desse modo, **DEFIRO** a expedição do mandado de reintegração de posse, nos termos do art. 562 do CPC, com prazo de até 15 (quinze) dias para os requeridos **pagarem o valor em aberto, a ser informado pela CEF em até 05 dias**, ou desocuparem voluntariamente o imóvel, findo o qual se procederá à desocupação compulsória.

Expeça-se o necessário.

Considerando que os réus já foram citados, **INTIME-OS**, após a CEF noticiar o valor atualizado do débito, para cumprimento da presente decisão (pagamento ou desocupação do imóvel), bem como para, querendo, contestar a pretensão da CEF (CPC, art. 564).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 28 de abril de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSIMARANALON LEONI

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (3ª Vara Cível de Penápolis/SP, feito n. 1001317-02.2019.8.26.0438).

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **JOSIMARA NALON LEONI** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **ASSOCIACÃO PIAGET DE EDUCACÃO E CULTURA - APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)**, mantenedora da **FACULDADE ALYORADA PLUS**, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização por dano moral, em valor pleiteado de doze mil reais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM PEDAGOGIA pela ré APEC em setembro de 2014 e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG em fevereiro de 2016.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui, bem como para que não seja impedida de tomar posse em concursos públicos.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às réas a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A inicial (fls. 03/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 16/252) **e distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP**, que, por decisão interlocutória de 08 de março de 2019 – vide fl. 253 – deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferiu também a tutela provisória de urgência, para obrigar as duas réas a fornecerem à autora diploma de PEDAGOGIA com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária.

Em face de tal decisão, a UNIG interpôs embargos de declaração (vide fls. 259/300), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 447.

Contestação da UNIG encontra-se às fls. 316/446.

Contestação da APEC foi encartada às fls. 451/493.

Réplica da parte autora às fls. 496/504.

Intimadas a especificar provas, conforme despacho de fl. 505, tanto a parte autora, quanto a UNIG indicaram provas que pretendiam produzir, conforme manifestações de fls. 507 e 508/510, respectivamente.

Por fim, houve decisão interlocutória de 29/11/2019 (fls. 511/513), em que o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, **declinou da competência** a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, **matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. **E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDCI no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmaram-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000372-50.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JULIANA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a) por 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026
REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a) por 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002329-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.
Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ANDRADE PEDRINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DELLA BARBA - SP281205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação comum proposta por Roberto Antônio Andrade Pedrini em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Narra a exordial, essencialmente, que a parte autora se aposentou por idade em 06.02.17, mas que no cálculo do seu benefício houve incidência do fator previdenciário, o que seria indevido. Narra ainda que fora aplicada a regra de transição do artigo 3º da lei 9.876/99, que seria desvantajosa em relação à regra do artigo 29, I da lei 8.213/91, pugnano essencialmente que haja o recálculo da aposentadoria com o incremento do benefício, que na sua visão deve ser calculado com a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Citado, o INSS contestou a ação, alegando, essencialmente, que o STJ já declarou a validade da regra do divisor mínimo insculpida na lei 9.876/99, bem como a delimitação do período base de cálculo em período posterior a julho de 1994. Informa que a lei assim o fez para criar um regime previdenciário livre dos efeitos deletérios da inflação. Informa que a tese revisional pretendida é na verdade uma tentativa de aplicação de dois regimes previdenciários, criando um hibridismo em que apenas as regras favoráveis ao segurado são aplicáveis. Narra, ademais, que a aplicação das normas em comento foram validadas pelo STF na Medida Cautelar na ADI 2.111 MC/DF. Informa que se for o caso de procedência para inclusão do período anterior a 1994 no PBC, deve haver a aplicação do fator divisor mínimo, caso não haja contribuições em pelo menos 60% do período.

Em réplica, a parte autora reforça os argumentos da exordial.

É o que cumpria relatar. Passo a decisão.

1 – Do fator previdenciário:

Percebe-se da documentação acostada (ID 29960243) que se trata de benefício de aposentadoria por idade (41/169490345-9). O mencionado benefício foi calculado com a inclusão de fator previdenciário inferior a 1 (0,88).

Ocorre que o fator previdenciário sempre foi facultativo no cálculo da aposentadoria por idade, desde sua síntese na lei 9.876/99, que informava, em seu artigo 7º, a possibilidade de não aplicação do fator na aposentadoria por idade.

Sendo assim, e tendo em vista o direito ao melhor benefício possível, inaplicável o fator previdenciário na aposentadoria por idade caso o fator seja inferior a 1, motivo pelo qual, à míngua de qualquer argumento em sentido contrário do INSS, procede a revisão neste tocante.

II – Da revisão da “vida toda”:

O que o autor pleiteia, em sua exordial, é essencialmente que o tempo de contribuição anterior a 1994 seja contabilizado no seu PBC, para fins de apuração da RMI de seu benefício.

Muito embora concorde pessoalmente em absoluto com todos os argumentos do INSS, o tema foi julgado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, que detém, na sistemática processual, um efeito vinculante sobre as instâncias hierarquicamente inferiores. No julgamento realizado (Tema 999), restou firmada a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99”.

Percebe-se que o caso concreto é um exemplo perfeito da tese firmada, dado que a documentação (em particular, ID 29960243), indica que a parte autora é vinculada ao RGPS desde 1971. Sendo assim, como parte filiada antes da publicação da lei 9.876/99, tem o direito de ver aplicada a tese fixada pelo STJ.

Ressalte-se que não existe confronto entre a tese fixada pelo STJ e o decidido na Medida Cautelar na ADI 2.111 MC/DF, dado que naquele ato só foi proclamada a constitucionalidade da norma de transição, sendo certo que o STJ não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. O voto do Ministro relator do Tema 999 indica, pelo contrário, que:

“(…) a ação não intenta tornar sem efeito a regra de transição, mas, tão somente, permitir a opção do Segurado pela regra que lhe for mais favorável, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base em seu histórico contributivo.”

Percebe-se, assim, que o STF declarou que a norma de transição é constitucional, e que o STJ, por sua vez, declarou que tal norma, apesar de constitucional, não deve ser aplicada se a norma geral for mais benéfica ao segurado. Não existe contradição entre as premissas, de forma que é possível acatar as duas, dando procedência à ação neste tocante.

Desnecessário, ademais, tecer considerações sobre as demais teses defensivas – com as quais pessoalmente concordo – dado que o STJ, em decisão interpretativa final sobre a legislação infraconstitucional, entendeu que não existe a criação de um sistema híbrido ou de privilégio injustificado em se aplicar a regra permanente para o caso de segurado com filiação anterior à promulgação da lei 9.876/99.

Ressalte-se que a aplicação da regra permanente não comporta a aplicação do divisor caso não sejam alcançadas pelo menos 60% de meses com contribuição no período entre 1994 e a lei 9.876/99, dado que a norma que estabelece o divisor mínimo está exatamente na regra de transição da lei 9.876/99, sendo que no caso concreto o que se pleiteia é a aplicação pura e simples da regra permanente, do artigo 29 da lei 8.213/91.

Sendo assim, necessária a procedência do pedido em relação à revisão da vida toda, para que o benefício seja recalculado de acordo com o artigo 29, I e II da lei 8.213/91, incluindo toda a vida contributiva da parte.

III – Dispositivo:

Diante de todo o alegado, julgo o feito integralmente **PROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC.

Determino, assim, ao INSS, que realize a revisão, desde a DER, do benefício previdenciário 41/169490345-9, para que seja possível a inclusão no período base de cálculo de toda a vida laboral da parte, inclusive do período anterior a julho de 1994, conforme a regra permanente do artigo 29, I e II da lei 8.213/91, devendo ainda excluir o fator previdenciário do benefício mencionado.

Dado o fato de que não houve pedido específico de tutela antecipada, nada a prover neste tocante.

O valor dos atrasados, a ser pago após o trânsito em julgado, deverá ser acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir da data do pagamento de cada parcela, a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que representa o estado da arte da jurisprudência sobre o tema.

Condeno ainda a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, dada a baixa complexidade da demanda, no valor mínimo estabelecido em cada inciso do artigo 85, §3º do CPC. Dada a isenção de custas do INSS e o benefício da justiça gratuita, sem custas no caso concreto.

Dado o valor da causa, feito não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

Publique-se e registre-se.

Após o trânsito em julgado, vistas ao INSS para, querendo, promover a execução invertida.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSTA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006415-84.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SBIZARO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000624-90.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS - SP217723, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES - SP139490, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: ANDREA SALES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal, movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **ANDREA SALES RODRIGUES**, para cobrança dos créditos descritos nas CDA's que foram encartadas aos autos.

No curso da ação, a exequente manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo, conforme consta de fl. 108 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado dá ensejo à extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775 do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (act)

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000223-91.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO, GLAUCO MARTIN ANDORFATO, MARCELO MARTIN ANDORFATO, KLAUSS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) REU: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) REU: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
Advogado do(a) REU: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
Advogados do(a) REU: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548
Advogados do(a) REU: STEPHANIE MIKA TAKIY - SP264632, EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371, JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243
Advogados do(a) REU: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA SAD BUCHALLA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO, DATADO DE 28/04/2020, DOCUMENTO IDENTIFICADO NO ID 31453728 – AUTOS COM DOCUMENTOS SIGILOSOS.
Araçatuba, 29 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004466-78.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
REU: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, ARACATUBA PREFEITURA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JAIME FRANCISCO RIBEIRO - SP94928
Advogado do(a) REU: TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

DESPACHO

Petição ID 2007150: Esclareça e comprove o autor no prazo de 15 dias, sobre eventual caso de prevenção com o processo Nº 0017075-44.2009.8.26.0032, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba apontado pelo correu Município de Araçatuba.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

DESPACHO

Petição ID: 29228458: Manifeste-se o executado Município de Araçatuba em 10 dias.

Não havendo oposição, requisite-se o pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO FERREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE CRISTIANE RIBAS - SP356586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Reveja a decisão anterior, e concedo o benefício da justiça gratuita, firme no artigo 99, §3º do CPC.

Oficie-se o relator do agravo.

O pedido de suspensão da execução será analisado posteriormente.

Intime-se a CEF para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUCINEIA DE CASSIA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados pela parte Impetrante, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, comprove o ato coator.

Int.

Araçatuba, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SAFRA-SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar**, impetrado por **SAFRA-SÃO FRANCISCO VEÍCULOS E PECAS LTDA (CNPJ n. 54.847.926/0001-46)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão da pandemia da Covid-19, enquanto vigorar o reconhecimento de estado de calamidade pública do Estado de São Paulo.

Fundamenta tal pedido no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, uma vez que comprovado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020).

Argui que tal medida fará com que seja preservada a saúde financeira das sociedades empresárias brasileiras, garantindo-se, assim, o emprego de seus funcionários.

A inicial (fls. 03/20 – ID 30388852), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 65.000,00), foi instruída com vários documentos (fls. 20/71).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 74/77 – ID 30446550).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 82/89 – ID 30821520). A título de **preliminar**, suscitou a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo da impetrante. No **mérito**, aduziu que a moratória, cujas diretrizes encontram-se no Código Tributário Nacional, não foi, pelo menos por ora, disciplinada pela Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. E, por conseguinte, destacou que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12/2012, que versa sobre a prorrogação do vencimento dos tributos federais, não pode ser aplicada à atual situação, mesmo porque tal Portaria se destina a casos específicos e bem delimitados, cuja área geográfica atingida pela situação calamitosa seja muito bem definida pelos atos normativos que a reconhecerem.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou seu ingresso no feito, juntando, inclusive, um arrazoado em que arguiu que a pretensão inicial não encontra qualquer amparo legal, de modo, portanto, que, a bem da verdade, a impetrante busca o Poder Judiciário atue como legislador positivo. Também destacou que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12/2012 sobreveio ao mundo jurídico para o enfrentamento de situação prática pontual e específica, totalmente distinta desta atual, de âmbito transnacional (fls. 92/124 – ID 30870469; reproduzida às fls. 125/150 – ID 30870500).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 152/155 – ID 30950565).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A preliminar de inadequação da via eleita por falta de direito líquido e certo a ser tutelado se confunde como o mérito e como tal será apreciada.

Conforme já pontuado por ocasião do indeferimento do pedido liminar, a impetrante requer a postergação do pagamento de tributos por tempo indeterminado, enquanto permanecer o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo/SP (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020), aplicando-se as regras do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que entende ainda em vigor.

A pretensão, contudo, não procede.

O instituto da moratória para pagamento de tributos é expressamente regulamentado no Código Tributário Nacional, em seus artigos 152 a 155, que valem ser transcritos na íntegra:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Sem desconhecer a excepcionalidade da quarentena e dos perigos e transtornos causados pela Covid-19, este Juízo entende que as regras relativas à moratória para pagamento de tributos devem vir diretamente de lei do ente federativo instituidor do tributo, e não de atos meramente infralegais, sob pena de ruir as regras tributárias vigentes.

Nesse ponto, não há que se falar na aplicação de uma norma infralegal de 2012, para justificar a postergação do pagamento de tributos federais, em 2020. Deve haver, pela Administração Pública federal, um ato (lei, formal e materialmente considerada) atual e específico, suspendendo o pagamento dos tributos constituídos, o que não aconteceu até o presente momento, conforme pontuado pela autoridade coatora.

Por outro lado, para que haja a possibilidade de oferecimento de crédito para população mais carente, bem como a obtenção de recursos para o Ministério da Saúde, o governo federal dependerá de recursos financeiros. Sendo assim, não seria razoável suspender, por decisão judicial, o pagamento de tributos — cujos fatos geradores já ocorreram, na prática — que podem ser destinados ao combate do Covid-19, bem como para o pagamento de benefícios assistenciais para pessoas mais carentes.

Se tributos arrecadados — cujos fatos geradores já ocorreram e geraram a obrigação tributária de seu recolhimento — não há como atender a tais necessidades.

Deste modo, à falta de lei que ampare a pretensão da impetrante, a denegação da segurança vindicada é providência imperiosa.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução de mérito, assim fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de abril de 2020. (lf5)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-69.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: ALDEVINO FLORIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26899820 - Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 21494747) da decisão homologatória da transação celebrada entre as partes (ID 21494737), solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/implementação do benefício concedido à parte autora.

Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, apresentada ou não impugnação, tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000648-18.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se nada for requerido, sobreste-se o feito até ulterior provocação.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000472-39.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEILDO DE OLIVEIRA CAMARGO, ANA SOARES BARROS, ANTONIO PIMENTA GARCIA, MARIA DIRCE PIMENTA GARCIA, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, TEREZINHA VAZ DA SILVA, JOVIS PIMENTA, MARIA RITA SOUZA PIMENTA, MANOEL GOMES DOS ANJOS, MIGUEL SAMPAIO NUNES, VICENTINA MERCEDES DE ALMEIDA BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal promoveu a virtualização deste feito, intím-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, sobreste-se o feito, até decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0000568-98.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: KELLY CRISTIANE STOPPA, GALDINO APARECIDO DE SOUZA, FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

Concedo à parte autora prazo final de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça quanto à citação de Galdino Aparecido de Souza e Fátima de Lourdes Vieira (id 20606319, fl. 29), fornecendo, se o caso, endereço atualizado dos referidos requeridos.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para análise dos embargos e da impugnação apresentada.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO MION, BATISTA JOAO MORAES, CLAUDEMIR INHANI, CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA, HELENA PIRES CAMARGO, JOSE DONIZETE DA FONSECA, MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA, NIVALDO APARECIDO DE MELO, ODECIO PEREIRA

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a virtualização deste feito, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão encartado no ID nº 22717496, no qual o Egr. TRF3ª Região negou provimento ao Agravo interposto, mantendo a decisão do ID nº 21891796, págs. 1007/1008-verso, proceda a Secretária à exclusão da CEF do polo passivo e **remetan-se** os autos ao r. Juízo de Direito da Comarca de Assis/SP, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIALUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e analisados os autos, **saneio o feito**.

1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas.

2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

3. Benefícios da justiça gratuita:

Diante das informações prestadas pela própria autora nos IDs nºs. 16964554 e 22486488, no sentido de que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita, por não se enquadrar no critério estabelecido no §3º, do artigo 790, da CLT, em razão de recebimento de pensão por morte que ultrapassa tal limite, **revogo a sua concessão**, a qual foi delimitada no ID nº 16706313. Anote-se.

Custas recolhidas no ID nº 22486490 (0,5%).

4. Delimitação da lide:

Consoante de observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo havido em 08/03/2017.

Portanto, considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – ressalvo que a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até a data da DER, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

4. Fatos controvertidos:

- **Período de labor rural:**

- **27/10/1974 a 20/08/1985**, exercido na Fazenda São Francisco, de propriedade de Dário Souza, no município de São João do Ivaí/PR, e Fazenda de propriedade de Paulo Croceta, na região de Ivaiporã/PR.

5. Provas:

Considerando o pedido de reconhecimento de atividade campesina, **DEFIRO** a produção da prova oral requerida.

Para tanto, designo o dia **04 de JUNHO de 2020, às 16h30** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intimem-se, pessoalmente, a autora para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme disposto no art. 455 do CPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17797944 - Prejudicado, face ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947-SE (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934>). Resulta do julgado que a correção monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública, incluído o INSS, é inconstitucional e o índice que deve ser aplicado após 06/2009 é o IPCA-E (IGPDI até 08/2006, INPC até 06/2009 e, a partir daí, o IPCA-E).

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para eventual adequação dos cálculos à decisão do Supremo Tribunal Federal. Confirmados os cálculos apresentados ou apresentados novos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, TATIANE POTENTE VERONA - SP226768

EXECUTADO: LETICIA JABUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a PARTE EXEQUENTE notificada do prazo de 02 (dois) dias para juntar aos autos cálculo atualizado do débito, nos termos do art. 2º, §3º, inciso II, da PORTARIA ASSIS-01V Nº 19, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

"I - (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema

informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de

justiça avaliador deverá informar à Secretaria para intimação da Exequente para,

desde logo, apresentar o valor atualizado do crédito na data da construção. Com a

prestação da informação, deverá a Secretaria incluir minuta de desbloqueio de

eventual excesso;"

ASSIS, 29 de abril de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FURLANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO BERGAMASCO - SP248892

DESPACHO

Inicialmente, determino que o documento identificado pelo ID nº 31500523 seja acessível apenas pelas partes e respectivos procuradores e por este Juízo, por estar sujeito às normas relativas **sigilo bancário**.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação acerca do pedido de desbloqueio de valores formulado no ID 31500521, no prazo de **05 (cinco) dias**.

O silêncio será interpretado como concordância tácita à liberação da construção.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente pronunciar-se acerca do parcelamento noticiado nos autos (ID 31500530).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001962-77.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME, FATIMA APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

DESPACHO

Defiro o pedido para que o subscritor da petição encartada no ID nº 27164040 tenha acesso aos autos. Providencie a Secretaria a anotação, a fim de que as intimações via imprensa oficial sejam realizadas também em nome desse causídico.

Após, intime-o para que se manifeste nos termos determinados no despacho do ID n. 19830228, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o silêncio importará aquiescência à satisfação da pretensão executória.

Decorrido sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001232-51.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, EDNA MARIA RODRIGUES, GEDAIAS CAMPOS, MARLENE DO NASCIMENTO, RICARDO DE MENEZES JUNIOR, VALMIR ARLINDO DE SOUZA, VALTER PIMENTEL NICOLOSI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Intime-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobreste-se o feito até decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE:FERNANDO CARLOS PIPOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA

Considerando a suspensão da tramitação do presente feito determinada na decisão ID 11804357, postergo a apreciação da petição ID 22752859 até o julgamento final dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.

Sobreste-se o presente feito, até ulterior provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007184-84.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ESPOLIO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
ESPOLIO: REDENCAO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada, intem-se as partes para conferência de digitalização.

Intime-se a EBCT para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI, ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI

DESPACHO

A intervenção judicial, para fins de obtenção de informações sobre bens do executado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).

Assim, indefiro a medida, devendo a exequente diligenciar primeiramente na busca da informação, por todos os meios possíveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002730-46.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REPRESENTANTE: DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando que a Autora CEF, ainda nos autos físicos de referência, solicitou a indicação de defensor público para a ré citada por edital, o caso é de impossibilidade de atendimento, pois não há atuação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária.

Desse modo, deve a CEF prosseguir como anteriormente determinado, com o atendimento do despacho de fl. 198 (autos físicos - Id 19838914), adiando as despesas referentes à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 82, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1307486-38.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO, FATIMANO GUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO FL. 148 DOS AUTOS FÍSICOS (ID 23009668), PARCIAL:

“(…) Após, se apresentadas preliminares, abra-se nova vista à parte autora para réplica e especificação justificada de provas, sob pena de indeferimento.(…)”

BAURU, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001063-61.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: DHALMAR BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DASILVA - SP328124
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para fazer o recolhimento correto das custas, eis que utilizou-se de código equivocado (18720-8) que se destina ao TRF da 3ª. Região e não a esta Justiça Federal do Estado de São Paulo, cujo código é 18710-0, enfatizando-se que o pagamento deve ocorrer perante a CEF.

Ressalto que há permissivo para o recolhimento de metade do valor devido no momento da propositura da demanda, como se pode cotejar dos normativos correspondentes, bem como das instruções para o recolhimento adequado, encontrados no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Suprido o vício, tomem conclusos para decisão, compreensão.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001899-27.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELY DA SILVA ALVES - SP279592
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Segue última movimentação dos autos físicos:

	03/07/2019-	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENCA PAG. 22/23

BAURU, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800001-19.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LORENA PEDROSO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
REU: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LORENA PEDROSO SANTIAGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SERVIÇO CAIXA e UNIMED BAURU – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula condenar as rés ao custeio total de tratamento médico, inclusive de procedimento cirúrgico em unidade hospitalar, conforme prescrição de seu médico assistente, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra que é beneficiária dependente de plano de saúde oferecido pela CEF e contratado junto à Unimed, cuja titularidade é de sua genitora, empregada da empresa pública.

Informa que se encontra na 22ª semana de gestação, passando por acompanhamento médico desde o início da gestação, com médico credenciado junto ao plano de saúde Unimed, Dr. Fabio Sgarbosa, CRM-SP 67.212, mas que, em 09/04/2020, por meio de exame de ultrassonografia morfológica, foi detectado que o feto é portador de Mielomeningocele associada à Síndrome de Arnold Chiari tipo II, malformação consistente no deslocamento de algumas estruturas da base do cérebro para dentro do canal espinhal, que, na grande maioria dos casos, acaba por obstruir a passagem para a circulação do líquido cefalorraquidiano, causando hidrocefalia, paraplegia e consequências respiratórias e motoras.

Alega ainda ser comum afirmar-se no meio médico que a Mielomeningocele não tem cura após o nascimento, uma vez que as intervenções cirúrgicas se prestariam apenas reduzir certa “bolsa” que aparece nas costas do bebê, mas não para reverter completamente as lesões provocadas.

Relata que, encaminhada para serviço de medicina fetal na cidade de Campinas, por não existir nesta cidade de Bauru, foi novamente avaliada em 13/04/2020 e o médico Dr. Renato Ximenes confirmou aquela patologia, concluindo pela necessidade de cirurgia fetal de urgência para correção da má-formação - “*coluna espinhal bifida, lombar, sacral, 6 segmentos. Defeito de fechamento tubo neural, segmento lombar L5 até S5. Lesão com aspecto ecográfico compatível com Raquisquisse lombosacral, sendo prescrito a cirurgia fetal de urgência*”.

Aduz que a cirurgia deve ocorrer antes da 26ª semana da gestação, sendo que estaria no momento exato para se alcançar o melhor resultado, razão pela qual a cirurgia fora imediatamente agendada para data de 30/04/2020.

Narra que enviou a prescrição médica e a documentação pertinente para o departamento de auditoria do plano de saúde, a fim de obter autorização para o procedimento, mas que, no ato do protocolo, a atendente da Unimed informou que o procedimento ficaria em análise pelo período de cinco dias úteis e que possivelmente não seria autorizado por ausência de cobertura, não tendo obtido resposta até o momento.

Alega que não há tempo hábil para espera de possível negativa de cobertura e que sua situação estaria enquadrada nos artigos 1º, I, e 35-C da Lei Federal nº 9.656/98, sendo que este último determina ser obrigatória a cobertura de atendimento em caso de emergência, como tal definido o que implicar risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.

Cita súmula do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e julgados desse Tribunal que seriam favoráveis ao direito alegado – “**Súmula 102 – Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.**”.

Requer os benefícios da gratuidade.

Juntou procuração e documentos.

Pela decisão ID 31257958, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a intimação da CEF para prestar informações acerca do pedido no prazo de 48 horas e da parte autora para que juntasse prova da recusa da cobertura e cópia do contrato de plano de saúde.

A parte autora se manifestou na petição ID 31290655, alegando não possuir cópia do contrato e que, até o momento, não teria havido recusa expressa de cobertura do tratamento pleiteado.

A CEF, por sua vez, tinha deixado passar *in albis* o prazo para manifestação, mas, há pouco, prestou informações (doc. ID 31450325 e anexos), sustentando, em síntese, que: a) não houve negativa expressa do pedido; b) o procedimento deveria ter sido iniciado por pedido do médico ou do hospital; c) não haveria como liberar, até o momento, o pagamento antecipado das despesas; d) o procedimento, contudo, não tem cobertura pelo Saúde Caixa nem por outro plano de saúde, porque não consta no rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS; e) a CEF somente paga procedimentos via escolha dirigida (credenciada), conforme tabela acordada, ou via livre escolha, por reembolso; f) não haveria urgência alegada; g) o médico cirurgião e o hospital indicado não fazem parte da rede credenciada.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na quadra desta cognição sumária, verifico haver probabilidade do direito à cobertura perseguida e, principalmente, situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, desde já, a concessão de medida de urgência. Vejamos.

Os documentos de IDs 31250510, p. 2, 31250519 e 31250526 indicam, a princípio, que a autora, como filha de Salette Vieira Pedroso, empregada da CEF, é beneficiária de plano de assistência à saúde, modelo de autogestão[1], oferecido pelo serviço “Saúde Caixa” da CEF (*Programa de Assistência Médica Supletiva*), e viabilizado por meio de rede credenciada ou contratada, como a Unimed, que garante **cobertura ambulatorial e hospitalar com obstetrícia** até, ao menos, 31/05/2020, o que não foi contrariado pela CEF.

Já os documentos de IDs 31250527, 31259529, 31250532 e 31250535 comprovam, aparentemente, os fatos alegados na inicial com relação ao seu **pré-natal**, a saber, a prescrição, por médico especialista, ao qual foi encaminhado por seu médico obstetra assistente, de **cirurgia fetal intrauterina para correção de defeito congênito do sistema nervoso central denominado de mielomeningocele**, caracterizada, no caso, pela presença de raquisquisse lombo-sacral (L4-S5) e hemiação cerebelo + ventriculomegalia (*Malformação de Arnold-Chiari II*), devidamente detectado por exames de imagem.

Também relata o médico especialista que a **cirurgia poderá ser realizada no próximo dia 30/04 e até, no máximo, dia 07/05/2020**, quando a demandante estará para completar 25 semanas de gestação.

Por outro lado, como se vê pelos documentos de IDs 31250537 e 31250540, a parte autora solicitou à Unimed autorização para o procedimento cirúrgico prescrito, mas, em 22/04/2020, obteve resposta de que tal solicitação deveria ter sido efetuada pelo hospital credenciado em que realizará a cirurgia e que caberia à auditoria médica do “Saúde Caixa” a análise técnica, o que foi confirmado pela manifestação da CEF.

Acontece que a situação é de emergência, como sugerem os documentos médicos apresentados, e a manifestação da CEF, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, não traz, a nosso ver, fundamento contudente que possa afastar a aparente probabilidade do direito invocado na inicial.

Com efeito, ante a evidente emergência e com base nos documentos que constam dos autos e no plano de assistência à saúde oferecido, **reputo ser provável, em sede dessa análise sumária, a cobertura do procedimento indicado pelo médico especialista**. Vejamos.

Trata-se de plano com segmentação, além de **ambulatorial e hospitalar, de atendimento obstétrico**, a qual contém, como exigências mínimas, entre outras, de acordo com o art. 12, II, ‘a’, ‘c’ e ‘d’, e III, ‘a’ e ‘b’, da Lei n.º 9.656/98: a) cobertura de **internações hospitalares** em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, incluindo-se procedimentos obstétricos; b) cobertura de **despesas** referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; c) cobertura de **exames complementares** indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; d) **cobertura assistencial ao recém-nascido**, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, **durante os primeiros trinta dias após o parto**; e) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção.

Complementando a Lei, a Resolução Normativa ANS n.º 428/2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º/01/1999 (*autora alega ser o dela de 2008*), ainda explícita que o plano hospitalar com obstetrícia compreende toda a cobertura do plano estritamente hospitalar, **acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal** e da assistência ao parto e puerpério.

Logo, partindo da legislação, a nosso ver, os procedimentos relativos ao pré-natal **devem abranger procedimentos cirúrgicos, a serem realizados durante a gestação, com o objetivo de tratar ou melhorar a chance de sobrevivência do feto**, visto que um dos objetivos do controle “pré-natal” é cuidar do desenvolvimento do bebê desde o momento em que a gravidez é confirmada, ou seja, enquanto ainda é feto.

No presente caso, segundo a prescrição de médico especialista em Medicina Fetal, membro Diretor da Fundação Medicina Fetal Latinoamericana – FMFLA (vide <https://www.fmfla-academy.com.br/>), Prof. Dr. Renato Ximenes, a **cirurgia fetal intrauterina foi recomendada por ser urgente e imprescindível para potencialmente evitar maiores problemas futuros à saúde do bebê, comparativamente com os resultados de cirurgias somente após o nascimento**.

Cumprido ressaltar os seguintes trechos: *“O fechamento intra-útero do defeito tem a finalidade de minimizar a segunda agressão e assim melhorar o prognóstico neurológico dessas crianças”*; *“A justificativa para realização da cirurgia fetal (...) baseia-se na possibilidade de prevenir ou minimizar os efeitos da herniação do tronco cerebral e das lesões de raízes nervosas decorrentes da exposição prolongada ao líquido amniótico”*; *“Estudos recentes randomizados sugerem que a cirurgia fetal da MMC pode preservar a função neuromotora e reduzir a necessidade de derivações”*; *“(…) melhora das condições motoras dos membros inferiores em comparação com controles históricos operados após o nascimento”*; *“(…) ficou estabelecido a superioridade da correção intra-útero em comparação com a conduta conservadora de tratamento pós-natal (...)”*.

Por sinal, a própria CEF, por meio da auditoria técnica do “Saúde Caixa”, ofertou informação técnica no sentido de que o procedimento indicado, embora possa não garantir total correção do defeito congênito, possui, segundo estudos, **evolução promissora comparativamente à tentativa de correção após o nascimento, quando a malformação já estará consolidada, permitindo apenas o tratamento de suas consequências** (doc. ID 31451570, p. 1).

Também deixou claro o especialista, coordenador de equipe de cirurgia fetal, que tal procedimento deve ser realizado por equipe multidisciplinar e em infraestrutura hospitalar de nível terciário de alta complexidade e com recursos para tratamento intensivo materno e de recém-nascido, indicando, por isso, dois estabelecimentos hospitalares equipados e preparados para tanto na cidade de Campinas/SP.

A CEF, por sua vez, **não indicou equipe médica ou unidade hospitalar, pertencente à sua rede credenciada ou contratada, que tivesse experiência e infraestrutura suficientes para realização satisfatória do procedimento**.

Assim, sendo (a) a finalidade do pré-natal proteger e garantir a integridade física e o bem-estar do feto e da mãe, a qual assentiu com a intervenção, bem como (b) havendo cobertura a procedimentos relativos ao pré-natal, mas (c) não havendo equipe médica e hospital suficientemente capacitados na rede credenciada ao “Saúde Caixa”, **reputo, a princípio, que a cirurgia em questão deve ser custeada pelos requeridos e realizada pela equipe especializada em um dos hospitais indicados**.

Ademais, embora o procedimento cirúrgico **não** esteja previsto **literal e expressamente** no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, Anexo I da Resolução Normativa ANS n.º 428/2017, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, a nosso ver, **sua cobertura pode ser extraída de interpretação extensiva de outros procedimentos previstos no referido rol, juntamente com a premissa de que faz parte de procedimentos relacionados ao pré-natal, de modo a ampliar o conteúdo da norma para abarcar exatamente o que deveria expressamente incluir (dizer)**.

Observe-se, por exemplo, que são previstos literal e expressamente no rol os seguintes procedimentos, todos cobertos na segmentação hospitalar com obstetrícia: a) **DERIVAÇÃO VENTRICULAR EXTERNA OU PERITONEAL** (encéfalo); b) **TRATAMENTO PRÉ-NATAL DAS HIDROCEFALIAS E CISTOS CEREBRAIS** (encéfalo); c) **MICROCIRURGIA A CÉU ABERTO POR RADIOFREQUÊNCIA DA ZONA DE ENTRADA DA RAIZ DORSAL (DREZOTOMIA - DREZ) - COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO** (medula).

Contrapondo-os com o relato do médico especialista (doc. ID 31250535), verifica-se que a cirurgia indicada, que pode ser realizada a céu aberto[2], tem o intuito justamente de minimizar a hidrocefalia e a colocação, pós-natal, de drenos ventrículos-peritoniais.

Logo, se é possível a cobertura de cirurgia a céu aberto e o tratamento pré-natal de hidrocefalias, **por interpretação extensiva e sistemática, cabe a cobertura de procedimento cirúrgico, durante o pré-natal, ainda que intrauterino, para minimizar os efeitos de provável futura hidrocefalia decorrente do defeito congênito detectado**.

Acrescente-se, ainda, que cabe, a nosso ver, referida **interpretação extensiva para abarcar tratamentos cirúrgicos similares, desde que não experimentais** (art. 10, I, Lei 9.656/98), quando **necessários para correção de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, atual CID-11**, visto que, segundo o art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.656/98, o plano-referência de assistência à saúde deve **abranger cobertura assistencial daquelas doenças**, entre as quais se encontram tanto a mielomeningocele quanto a malformação Arnold-Chiari III[3], a fim de garantir todas as ações necessárias à sua prevenção e à recuperação da saúde (art. 35-F da mesma Lei).

E, no caso, **não se trata, ao que parece, de tratamento cirúrgico considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, embora ainda esteja em desenvolvimento**, conforme se pode extrair, a princípio, do parecer CFM n.º 13/2018, emitido no processo-consulta CFM n.º 8/2018, tendo como interessada a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, **acerca das cirurgias fetais nas modalidades aberta e por fetoscopia indicadas para malformações congênitas**, entre as quais a mielomeningocele - MMC[4]. Vale a pena transcrever alguns trechos:

“A morbidade associada à MMC pode ocasionar sérios desafios para a vida dos sobreviventes. A maioria dos fetos, cerca de 80% deles, desenvolve hidrocefalia com consequente prejuízo neurológico que demanda derivação ventrículo-peritoneal pós-natal, sendo que parte dessas crianças desenvolverá também incontinência urinária e intestinal e disfunção sexual.

A correção cirúrgica pós-natal tem sido o tratamento padrão para a MMC. (...) Recentemente, um estudo randomizado controlado demonstrou que a correção cirúrgica pré-natal resulta em redução da taxa de necessidade de derivação ventrículo-peritoneal após o parto quando comparado com fetos acometidos de MMC e não tratados intraútero. (...).

(...) Em 2011 foi publicado um estudo em humanos prospectivo e randomizado que comparou a correção pós-natal com a correção fetal em cirurgia aberta (histerotomia), em que se demonstrou que os fetos submetidos a correção prenatal tinham 50% menos necessidade de derivação ventrículo-peritoneal para tratar a hidrocefalia, além do dobro da possibilidade de deambular sem qualquer auxílio.

(...) Apesar desses riscos, a cirurgia fetal traz resultados promissores para a correção da mielomeningocele, e a busca por técnicas minimamente invasivas para aumentar a segurança materna tornou-se o desafio atual na terapia cirúrgica fetal.

Atualmente, apenas dois grupos realizam a cirurgia fetal endoscópica inteiramente percutânea para tratamento da MMC, um na Alemanha e outro no Brasil, ambos utilizando a fetoscopia com insuflação parcial de gás carbônico (PCI – partial carbon dioxide insufflation).

(...) Quanto à cirurgia aberta, o Brasil também tem experiência, desenvolvendo uma técnica modificada, e já acumula casuística de cerca de 100 procedimentos realizados com bons resultados. No caso brasileiro, parte das cirurgias são realizadas em ambiente de pesquisa e são financiadas com recursos do Programa de Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), em hospitais de excelência.”

Na conclusão, foi destacado que a Associação Médica Brasileira (AMB) já havia acrescentado à Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), conforme tabela 2016, procedimentos genéricos de cirurgias intrauterinas como aqui pleiteada: a) 3.13.09.22-4 – Cirurgia fetal endoscópica (guiada por ultrassonografia e fetoscópio); b) 3.13.09.21-6 – Cirurgia fetal guiada por ultrassonografia; c) 3.13.09.23-2 – Intervenção do obstetra na cirurgia fetal a céu aberto.

Ainda conclui o CFM que:

“Esses posicionamentos corroboram o entendimento atual da comunidade médica de que as cirurgias fetais estão em etapa de desenvolvimento, mas ainda não são procedimentos de uso corrente e amplo na medicina; ao contrário, tratam-se de procedimentos de alta complexidade e alto risco, válidos e utilizáveis na prática médica, porém devendo ser restritos a centros especializados dotados de infraestrutura adequada e a médicos especialistas em medicina fetal, com equipe multidisciplinar capacitada, com igual cuidado e acompanhamento pós-natal.

Os centros especializados devem ser determinados pela sua expertise, levando em consideração o número de procedimentos já realizados, os resultados e a composição e experiência da equipe especializada.”

Portanto, embora seja um procedimento em etapa de desenvolvimento, de alta complexidade e de alto risco, não é considerado experimental pelo CFM, visto que já se mostra válido e utilizável na prática médica e já consta entre os procedimentos médicos da classificação da AMB. E, com relação aos riscos e expertise da equipe médica, extrai-se, a princípio, do documento ID 31250535, que a parte autora está ciente e consentiu como tratamento, assim como está sendo assistida por equipe de referência.

Por conseguinte, não vejo, a princípio, óbice à cobertura pretendida, estando presente *fumus boni iuris* suficiente para a concessão da tutela de urgência.

Nessa mesma linha, cito julgados que também entenderam pela referida cobertura para casos análogos, mesmo com relação a profissionais ou hospitais não credenciados:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Saúde. Pretensão de impor à seguradora cobertura de cirurgia fetal para correção de Mielomeningocele lombossacral. Sentença de procedência, com a condenação da ré por astreintes no importe de R\$ 20.000,00, em razão de atraso no cumprimento da liminar. Apela a autora sustentando necessidade de incidência da multa diária de R\$ 5.000,00 em relação ao atraso de 209 dias para reembolso de parte do valor devido. Apela a ré sustentando exclusão legal e contratual para procedimento que não está no rol da ANS; reembolso conforme os limites contratuais; exclusão ou redução da multa. Descabimento dos reclamos. Recurso da ré. Procedimento prescrito por médico especialista para correção de má-formação congênita. Recusa abusiva. Súmula 102 desta Corte [5]. Necessidade de reembolso integral. Deixou a ré de demonstrar que o tratamento é desnecessário ou que pode realizá-lo. Tampouco sugeriu procedimento alternativo que garantisse equivalente resultado sinalizado no relatório médico. Multa diária fixada em liminar, confirmada por acórdão desta Câmara em sede de agravo de instrumento. Atraso de quatro dias para cumprimento configurado. Ausência de excesso no valor arbitrado. Impossibilidade de exclusão ou redução. Recurso da autora. Atraso de quantia remanescente não vinculada ao ato cirúrgico, mas à realização posterior do parto. Embora desdobramento da liminar concedida, não representou descumprimento da cirurgia premente que impôs a fixação da multa diária na quantia de R\$ 5.000,00. Recursos improvidos.”

(TJSP; Apelação Cível 1000255-84.2018.8.26.0009; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

“PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Cirurgia intrauterina corretora de mielomeningocele (Síndrome de Arnold Chiari II). Irrelevância da não previsão no Rol de Procedimentos da ANS. Procedimento indicado pelo médico para tratamento de doença coberta. Aplicação Súmula nº 102 do TJSP. Operadora que não demonstrou que em sua rede credenciada havia profissional e hospital capacitados para tratamento da autora. Intervenção cirúrgica realizada fora da rede conveniada que deve ser custeada pela ré. Indicação médica para que o parto também fosse realizado pela mesma equipe particular. Procedimentos interligados. Condenação que se estende aos custos do parto. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1013214-36.2016.8.26.0566; Relator (a): MARY GRÜN; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2017; Data de Registro: 06/09/2017).

“AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. COBERTURA DEVIDA. PROCEDIMENTO PRESCRITO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Sendo o contrato do plano de saúde, SAÚDE CAIXA, vigente desde maio/2017, aplicável ao caso em comento as disposições da Lei nº 9.656/98.

II. Ainda que o tratamento indicado pelo médico não conste do rol da ANS ou esteja ali previsto com alguma limitação, a obrigatoriedade de cobertura remanesce, porque tal listagem, segundo jurisprudência do E. STJ, tem natureza exemplificativa [6].

III. In casu, o atestado médico e os exames acostados aos autos são documentos suficientes a comprovar a necessidade do tratamento postulado e a urgência com que tal procedimento médico deve ocorrer.

IV. Sendo assim, a indicação do tratamento mais adequado por médico devidamente habilitado, deverá ser acobertado pelo plano de saúde oferecido pela requerida.

V. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(TRF3, 5023768-82.2017.4.03.6100, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, j. 12/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2019).

“O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. O fato do procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo.”

(STJ, AgInt no AREsp 1345913/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019).

O *periculum in mora*, por sua vez, é praticamente inerente ao pedido, considerando os riscos ao pré-natal, bem como à integridade física e às condições de sobrevivência do feto, sem o devido tratamento a ser realizado impreterivelmente até o dia 07/05/2020.

Com efeito, na lição de Luiz Guilherme Marinoni, a tutela antecipada é “*arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo*”, de tal modo que “a técnica antecipatória visa apenas distribuir o ônus do tempo do processo” (Novas linhas do Processo Civil, Ed. Malheiros, 2000, 4ª Edição, p.124).

Não se verifica, de outro lado, irreversibilidade fática do provimento, pois, em caso de insucesso, pode a parte requerida pleitear ressarcimento parcial ou total das despesas incorridas, razão pela qual não importa, neste momento de emergência, análise mais aprofundada acerca do quanto efetivamente a CEF deve custear (*integralmente ou de acordo com tabela*).

Deveras, fazendo juízo do mal maior e sopesando os riscos, mostra-se inequivocamente maior o risco da irreversibilidade para a parte autora, com relação ao direito à sua saúde integral, que engloba a do feto (*pré-natal*), caso não concedida a medida neste momento, enquanto o direito patrimonial da parte requerida constitui ônus suportável, ainda que em sede de cognição superficial.

Acrescente-se, nesse diapasão, que a própria CEF relatou que já está em tratativas com um dos hospitais indicados, a saber, o Madre Theodora, por ter “tabela melhor” que o outro (Vera Cruz), para negociação dos custos, bem como que tal hospital já teria entrado em contato com o médico assistente e, ao que parece, confirmado a cirurgia para o dia 30/04/2020 (doc. Ids 31451042, 31451577, 31451837, 31451843, 31451845 e 3145052), de modo que não há razão para se adiar o procedimento, o qual deve ser realizado até dia 07/05/2020.

Ressalvo, contudo, que, havendo indicação de mais de uma unidade hospitalar capacitada para a realização do procedimento, todas na mesma cidade de Campinas/SP, pode a CEF, juntamente com o médico assistente, realizar ou continuar tratativas para viabilizar a cirurgia perante o hospital que lhe demande menos despesas.

Ante todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF que proceda ao necessário para viabilizar e custear integralmente o tratamento médico, cirúrgico e hospitalar prescrito, à parte autora, pelo médico assistente, especialista em Medicina Fetal, Dr. Renato Ximenes, no doc. ID 31250535 (cirurgia intrauterina para correção de mielomeningocele), e necessário à sua total recuperação (insuamos, honorários médicos, internação, medicamentos, parto prematuro etc.), em um dos dois hospitais por ele indicados na cidade de Campinas/SP, a ser realizado no dia 30/04/2020, caso já esteja agendado, ou até, no máximo, o dia 07/05/2020, ressalvando a possibilidade, porém, de a CEF, juntamente com o médico assistente, realizar ou continuar tratativas para viabilizar a cirurgia perante o hospital que lhe demande menos despesas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). _

Citem-se as requeridas para resposta.

Apresentadas contestações, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

Para maior celeridade, cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, a ser cumprido pelo modo mais expedito, preferencialmente, eletrônico.

P.R.I. Urgente.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] http://centraisaudecaixa.com.br/cartilha_beneficiario.pdf: O Saúde Caixa é um dos maiores planos de assistência à saúde do país no modelo de autogestão, e a Caixa está registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como operadora de plano de saúde, sob o número 31.292-4, e está adaptada à Lei nº 9.656/98.

[2] Vide parecer do CFM em https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2018/13_2018.pdf

[3] <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2f%2fentity%2f79482551>

20 Developmental anomalies

Structural developmental anomalies primarily affecting one body system

Structural developmental anomalies of the nervous system

(...) LA02 Spina bifida

LA02.0 Spina bifida cystica

LA02.00 Myelomeningocele with hydrocephalus

LA02.01 Myelomeningocele without hydrocephalus

LA02.02 Myelocystocele

LA02.0Y Other specified spina bifida cystica

LA02.0Z Spina bifida cystica, unspecified

LA02.1 Spina bifida aperta

LA02.Y Other specified spina bifida

LA02.Z Spina bifida, unspecified

LA03 Arnold-Chiari malformation type II

[4] https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2018/13_2018.pdf

[5] "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

[6] Em dezembro de 2019, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a adotar o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), previsto na Resolução Normativa 428/2017, não é meramente exemplificativo, tratando-se de um mínimo obrigatório para as operadoras de planos de saúde (REsp 1.733.013), mas há precedentes anteriores, em sentido contrário, na 3ª Turma, não tendo havido ainda novo consenso entre as turmas nem julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o que não nos impede de adotar o posicionamento aqui exposto. Ademais, a própria 4ª Turma, naquele julgamento, ressaltou que aquele entendimento não significa que o juiz, em situações pontuais, munido de informações técnicas obtidas sob o crivo do contraditório, não possa, em decisão fundamentada, determinar a cobertura de determinado procedimento que conste ser efetivamente imprescindível. Lembrou, ainda, ser possível a autoconposição entre as partes, podendo a operadora pactuar com o usuário para que ele cubra a diferença de custos entre os procedimentos do rol ou de cobertura contratual e o orientado pelo médico assistente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Sem prejuízo, intime-se o patrono para prestar contas quanto ao levantamento do montante principal pela Autora, em razão do depósito Id 20505096.

Com os pagamentos efetuados, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo.

Intimem-se."

BAURU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IDAIR DOS REIS, DEBORAH RIBEIRO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 29362074, PARCIAL:

"(...) Ato contínuo, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. (...)"

BAURU, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APARECIDO CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho Id 30114281, com a requisição dos valores devidos no total de **R\$ 158.355,34, em março/2020**, observando-se o destaque dos honorários contratuais a favor da Sociedade de Advogados **LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB sob n. OAB/SP 12.779/2010 e CNPJ: 13.103.347/0001-01**, limitados a 30% (trinta por cento) do montante principal, bem como em relação à verba sucumbencial, conforme requerido. Para atendimento, no entanto, deverá o patrono trazer aos autos o contrato social da sociedade em apreço. **PRAZO: 5 DIAS.**

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILSON PASCOLAT
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31366869, PARCIAL:

"(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.(...)"

BAURU, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002349-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SAMUEL DADALTO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, para determinar à Secretaria que proceda à pesquisa de endereços da(s) parte(s) requerida(s), utilizando-se subsidiariamente, dos sistemas Webservice, Renajud, Cnis, Siel ou Bacenjud, se necessário e nessa ordem, na busca de um novo endereço para realização do ato citatório.

Caso logrado encontrar endereço inédito, mas em município em que não houver sede da Justiça Federal, deverá a parte interessada desde logo trazer o comprovante de recolhimento das custas para distribuição de Carta Precatória à respectiva comarca, sem prejuízo das custas de diligência de oficial de justiça.

Se em termos, expeça-se o necessário.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA - SM01, com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, para a CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s) requerida **SAMUEL DADALTO, CPF 219.657.248-92**, no endereço a ser indicado pela autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito referido na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Todavia, não encontrado novo endereço, deverá a parte autora se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias e, no eventual silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção, a teor do que dispõem os artigos 354 e 485, III, ambos do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001342-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: KEEPER AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23840132, PARCIAL:

"(...) Com a juntada, abra-se vista à parte contrária para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.(...)"

BAURU, 29 de abril de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIANE MARIUZZO CAMESCHI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22544829: indefiro o arresto de valores em contas da executada, uma vez existirem, nos autos, endereços ainda não diligenciados.

Intime-se a exequente para apontar em quais endereços deseja que sejam feitas diligências, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-63.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARDEL DE ARAUJO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: JARDEL DE ARAUJO

Endereço: R JOAO JUSTINO DA SILVA, 273, CENTRO, PIRAJUÍ- SP- CEP: 16600-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO nº 022/2020 - SM02, para a Comarca de Pirajuí/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 65/1928

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1805081208580000000007240543
Procuração	Procuração	1804171552190000000007240562
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171552400000000007240545
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171552560000000007240546
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171553200000000007240548
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171553280000000007240549
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171553320000000007240550
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171553360000000007240551
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171553390000000007240552
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171553430000000007240553
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171553470000000007240554
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171553510000000007240555
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171553540000000007240556
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171553580000000007240557
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171554040000000007240558
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171554080000000007240559
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171554170000000007240560
Outros Documentos	Outros Documentos	1804171554360000000007240561
Vistos em correção PJe	Certidão	1906281237574940000017362086
Substabelecimento	Substabelecimento	1907241748137900000018154537
Certidão	Certidão	1908071419083950000018728886
CP 156-2018-SM02 - cumprida positiva - 5001145-63-2018	Carta Precatória	1908071419085360000018728897

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-16.2020.4.03.6108

AUTOR: JANDIRA BUENO ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES - SP301283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 28 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-91.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

José Francisco Vieira Machado ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando, em sede de tutela de urgência:

(a) – o **reconhecimento** da **especialidade** do tempo de serviço em meio ao qual atuou como **motorista**, com exposição aos agentes físicos **ruido** e **intempéries**, como também aos agentes químicos **herbicidas** e **hidrocarbonetos**, prestado às empresas **Companhia Agrícola Zillo e Sobrinhos** (no período compreendido entre 14 de agosto de 1980 a 14 de junho de 1984) e **Usina Barra Grande de Lençóis S/A** (no período compreendido entre 15 de junho de 1984 a 24 de agosto de 1986);

(b) – a **conversão** do tempo de serviço reconhecido como especial – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum, aos demais períodos contributivos, alusivos também a serviço comum prestado pelo autor às empresas **Silvio Machuca** (no período compreendido entre 26 de agosto de 1974 a 14 de dezembro de 1974), **Lutepel Indústria e Comércio de Papel Ltda.** (no período compreendido entre 22 de abril de 1975 a 21 de agosto de 1976), **Comércio e Indústria ORSI** (no período compreendido entre 1º de setembro de 1976 a 31 de dezembro de 1976), **C. A. Baptista** (no período compreendido entre 22 de abril de 1977 a 30 de julho de 1977), **Construtora Marimbondo** (no período compreendido entre 05 de julho de 1978 a 1º de julho de 1980), **Canas Vieira Agropecuária Ltda.** (no período compreendido entre 1º de junho de 1987 a 11 de janeiro de 1988), **Transportadora Quinelmar Ltda.** (no período compreendido entre 1º de junho de 1988 a 31 de julho de 1989 e 1º de dezembro de 1989 a 15 de fevereiro de 1992), **Transportadora Silquim Ltda.** (no período compreendido entre 1º de julho de 1992 a 27 de dezembro de 1996), **Transportadora Missaci Ltda.** (nos períodos compreendidos entre 1º de agosto de 1998 a 1º de março de 2001, 1º de fevereiro de 2002 a 12 de julho de 2003 e 16 de janeiro de 2006 a 24 de março de 2009), **Mafra Lâminas Faqueadas Ltda.** (no período compreendido entre 02 de janeiro de 2004 a 1º de novembro de 2004), **Transportadora Liga Ltda.** (no período compreendido entre 02 de maio de 2005 a 31 de agosto de 2005) e **Roberto Tomasini** (no período compreendido entre 02 de maio de 2011 a 18 de outubro de 2017).

(d) – a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **18 de outubro de 2017** (benefício nº **42/177.884.814-9**).

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Vieram conclusos.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º, do CPC/2015.

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado como **motorista** às empresas **Companhia Agrícola Zillo e Sobrinhos** (no período compreendido entre 14 de agosto de 1980 a 14 de junho de 1984) e **Usina Barra Grande de Lençóis S/A** (no período compreendido entre 15 de junho de 1984 a 24 de agosto de 1986).

Na época em que prestado o serviço, a legislação vigente exigia o mero enquadramento da categoria profissional do segurado ao elenco de profissões arrolado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Juntou-se cópia da CTPS (fólias 25 e 27 dos autos em .pdf), dando conta de que o requerente foi contratado para trabalhar, em ambas empresas, como **motorista**, profissão essa não capitulada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, os quais arrolam figuras qualificadas dos “**motomeiros e condutores de bondes**”, “**motoristas e cobradores de ônibus**” e “**motoristas e ajudantes de caminhão**”, mas não a figura do “**motorista**”.

Afora a cópia eletrônica da CTPS, nenhuma outra prova documental (formulários SB40 ou DSS 8030, LTCAT ou mesmo PPP) foi coligida, o que impede ao juízo avaliar se, no desempenho das suas atribuições, esteve ou não o obreiro exposto a agentes prejudiciais à sua saúde.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20033023420361100000027707353
processo 0000303-31.2020.403.6325 jose francisco machado stevanatto	Petição inicial - PDF	20033023420373000000027707355
Certidão	Certidão	20033113332960900000027733446
Certidão	Certidão	20033116331451300000027750020
Decisão	Decisão	20041415005972500000028014253
Decisão	Decisão	20041415005972500000028014253
Ofício	Ofício	20041418512750800000028193010
Certidão	Certidão	20041510330022400000028221620
Certidão	Certidão	20041612070976600000028273275
Certidão	Certidão	20042213555459000000028417951
Deliberação Conflito de Competência 5008689-25.2020-403.0000 - 5000867-91-2020	Decisão	20042213555468200000028418235

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-06.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

José Antonio dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** solicitando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante, dentre outras providências, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Acumuladores Ajax Ltda.**, no período compreendido entre **03 de maio de 2004 a 10 de fevereiro de 2015**.

Alega que antes de ingressar com a presente demanda, deu entrada em anterior processo perante o JEF de Bauru (autos nº **000.5194-08.2014.4.03.6325**) no bojo do qual obteve o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à AJAX entre **1º de janeiro de 2010 a 24 de março de 2014**.

Em que pese o trânsito em julgado da sentença e o envio de ofício por parte do JEF à autarquia federal, dando-lhe ciência da decisão, com vistas ao seu regular cumprimento (arquivo em .pdf dos autos virtuais, folhas 188 a 189), aduz o autor que o **INSS** não deu cumprimento à decisão judicial, tendo deixado de averbar a especialidade do tempo de serviço reconhecido em juízo e que foi, em razão desse descumprimento, que se inviabilizou a implantação da aposentadoria reivindicada neste feito.

As provas coligidas não permitem avaliar se, na contagem do tempo de contribuição do autor, o tempo de serviço prestado à empresa Ajax, entre **1º de janeiro de 2010 a 24 de março de 2014** foi ou não de fato reconhecido como especial e convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos. Ademais, a presente via é de todo inadequada para dar cumprimento à sentença proferida por juízo diverso.

Nesses termos, indefiro a tutela de urgência.

Concedo a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1906171728310680000017024259
PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial - PDF	19061717283127600000017024270
PROCURAÇÃO	Documento Comprobatório	19061717283143100000017024272
DECLARAÇÃO POBREZA	Documento Comprobatório	1906171728315300000017024274
RG E CPF	Documento de Identificação	19061717283165200000017024275
COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Identificação	19061717283176900000017024276
CTPS	Documento de Identificação	19061717283183900000017025086
HOLERITES	Documento Comprobatório	19061717283214100000017025088
PPP	Documento Comprobatório	19061717283245100000017025090
CNIS	Documento Comprobatório	19061717283252800000017025091
COMUNICAÇÃO DE DECISÃO	Documento Comprobatório	19061717283259000000017025093
SIMULAÇÃO TEMPO CONTRIBUIÇÃO	Documento Comprobatório	19061717283267500000017025099

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (2)	Documento Comprobatório	1906171728327390000017025100
ACÓRDÃO	Documento Comprobatório	1906171728327820000017025102
OFÍCIO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (1)	Documento Comprobatório	1906171728328340000017025103
OFÍCIO INSS	Documento Comprobatório	1906171728328820000017025104
PROCESSO ADM	Documento Comprobatório	1906171728329190000017025109
Certidão	Certidão	1906171914521770000017032566
Certidão	Certidão	1906171942335770000017033826
Outros Documentos	Outros Documentos	1907011323543090000017416947
Decisão	Decisão	1907011324082750000017080617
Decisão	Decisão	1907011324082750000017080617
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	1907121615061690000017801957
EMENDA INICIAL	Emenda à Inicial	1907121615062260000017801978
Decisão	Decisão	1911061502427450000021722889
Decisão	Decisão	1911061502427450000021722889
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	1912051038342480000023440471
Decisão	Decisão	1911061502427450000021722889

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-58.2019.4.03.6108

AUTOR: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUÍDEAS I

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917, GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de tutela ação proposta por **Residencial Jardim das Orquídeas I** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula, em tutela de urgência, a cessação da cobrança de tarifas bancárias oriundas dos títulos bancários em aberto, a abstenção de realizar qualquer desconto no saldo bancário ainda existente na conta corrente nº 0290/003/00000341-0, e a promoção do imediato encerramento da conta, sem qualquer custo, a fim de impedir maiores prejuízos financeiros, bem como abalo de suas relações comerciais, sob pena de multa diária.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido facultado ao autor que se manifestasse sobre a competência deste juízo, diante do valor atribuído à causa e da possibilidade de Condomínio litigar no polo ativo perante os Juizados Especiais (Id 22803339).

O autor recolheu as custas (Id 23912622).

A ré contestou o pedido (Id 24263515).

Réplica (Id 26234524).

Instadas a especificar provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais dos representantes legais da requerida (Id 26716404).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal e da inexistência de óbice a que a autora (condomínio), figure no polo ativo perante aquele juízo (Id 22803339), declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-71.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIR LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SPI07813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por VALDIR LIMA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de Aposentadoria Especial (Art. 57/8) (6100), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial (6182)

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 31.560,00, fls. 17 do ID 31199559, alterado na emenda à inicial para R\$ 22.822,28, ID 31451840.

Alega o autor tratar-se de causa complexa, que necessita de perícia técnica judicial em locais de trabalho e que não poderia ser prejudicado em razão do valor da causa, não podendo ser este o único critério para fixação da competência.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa deve ser observado no ato do ajuizamento da ação é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (117) Nº 0005259-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: HAMILTON JOSE LOURENCO, NEIDE DE CASTRO LOURENCO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente acerca da expedição da Carta de Arrematação, ID 29030405.

Manifeste-se a EMGEA em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-48.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER - ME, CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 28 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-94.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença postulado por Ari José Sotero em face da União, visando o pagamento da quantia de **R\$ 406.958,43** (quatrocentos e seis mil novecentos e cinquenta e oito reais quarenta e três centavos), referente aos valores indevidamente descontados durante todo o período de 08/2010 a 08/2015.

Em relação aos honorários advocatícios, não houve impugnação (Id 22064677).

A União aduziu excesso de execução de **R\$ 52.912,61**, diferença se deve à recomposição da base de cálculo do imposto de renda dos anos calendário 2010 a 2015, abatendo-se os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual, nos termos do art. 7º e 8º, da Lei 9.250/95 (Id 23335086).

O exequente concordou com o abatimento das importâncias já restituídas, que totalizam a quantia de **R\$ 15.865,03**, apontando o valor remanescente devido de **R\$ 388.147,30** (Id 25639993).

A contadoria deste juízo apurou a quantia de **R\$ 389.236,99** (Id 29944914), como qual aquiesceu o exequente (Id 30139663).

A União exibiu Informação Fiscal elaborada pela Receita Federal apontado como valor a ser restituído, atualizado até 01.06.2019, de **R\$388.147,26**.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ainda que se pudesse tomar como correto o valor apurado pela contadoria judicial, em razão do reconhecimento pelo exequente, no curso deste feito, de que valor devido remanescente é de **R\$ 388.147,30** (inferior ao apurado pela contadoria), e que coincide como apurado pela União (**R\$388.147,26**), tenho-o por incontroverso.

Adstrito, portanto, ao pedido formulado pela parte, **acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença**, para declarar devido o valor de **R\$ 388.147,30, atualizado até 01.06.2019**.

Ante a sucumbência parcial, arcará o exequente com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor executado inicialmente e o acolhido nesta decisão e, a União, também arcará com honorários advocatícios nesse percentual sobre o excesso, que correspondente à diferença entre o valor apontado como devido e o acolhido nesta decisão.

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS THIFER TRANSPORTE E LOCACAO LTDA- ME, MARIA BEATRIZ FRICINA CLARA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: TRANS THIFER TRANSPORTE E LOCACAO LTDA- ME

Nome: MARIA BEATRIZ FRICINA CLARA

Endereço: R PIXINGUINHA, 138, VILA PACIFICO, BAURU - SP - CEP: 17050-480

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23640396: Convento o arresto do veículo ID 22764098 em penhora.

A parte exequente deverá ser intimada a indicar a pessoa que assumirá o encargo de depositário, caso em que a secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II, c/c 774, V do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 525 do CPC.

Observe-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2º do CPC.

Tudo cumprido, abra-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	180509110504000000007234131
Despacho	Despacho	1906271127404750000017309879
1147-33 - RENA JUD PJ	Documento Comprobatório	19100219120360100000020841527
pet-penhora-veiculo- TRANS THIFER TRANSPORTES E LOCAÇÃO L	Petição Intercorrente	19102217272868800000021629421

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
 Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETE COLINAS DESCARTAVEIS E MERCEARIA LTDA - ME, NELSON VITAL DE MELO, AGATHA MANZINI DE MELO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23699198: indefiro o pedido de conversão do arresto em penhora, uma vez que o documento ID 22781561, por determinação do despacho ID 18832784, trata apenas de consulta de endereço da empresa executada (ainda não citada nos presentes autos) e não de arresto.

Intime-se a exequente a manifestar-se em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-76.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAVANELLO IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, LAZARO APARECIDO PAVANELLO, HENRIQUE MIQUELON PAVANELLO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de construção (vide ID 22258762 e 22607521).

Diante do desinteresse na penhora do veículo encontrado em pesquisa ao sistema RENAJUD, promova-se o levantamento da restrição ID 22771087.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-65.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA REGINA DA SILVA BATISTA DE DEUS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SILVIA REGINA DA SILVA BATISTA DE DEUS

Endereço: ALAMEDA DAS AZALEIAS, 535, PQ VISTA ALEGRE, BAURU - SP - CEP: 17020-070

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificuldade ou embaraço a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do CPC.

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do CPC, *arrestando-lhe(s) tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.**

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111412005100000000023293336
Procuração	Procuração	19111412015100000000023293337
Outros Documentos	Outros Documentos	19111414264700000000023293338
Outros Documentos	Outros Documentos	19111414265000000000023293339
Outros Documentos	Outros Documentos	19111414265500000000023293340
Outros Documentos	Outros Documentos	19111414265900000000023293341
Outros Documentos	Outros Documentos	19111414270600000000023293342
Outros Documentos	Outros Documentos	19111414270900000000023293343
Outros Documentos	Outros Documentos	19111414271200000000023293344
Outros Documentos	Outros Documentos	19111414271500000000023293345
Documento de Identificação	Documento de Identificação	19111414272000000000023293346
Custas	Custas	19112712025100000000023293347
Certidão	Certidão	19120318434476900000023364569
Certidão	Certidão	19120410071837700000023375691

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007477-49.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SPI98813, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

EXECUTADO: PROPILENE DO BRASIL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LT - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 25119651: indefiro o pedido de intimação da empresa executada para indicar bens à penhora uma vez que na certidão do Oficial de Justiça ID 23084717, pág 184 ele afirma não haver penhorado bens por não haverem bens penhoráveis no local.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento dando efetivo andamento ao feito sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001536-50.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 20039793: Diante do comparecimento espontâneo da parte executada e apresentação de defesa, dou-a por citada.

Inadequada a via eleita para a oposição dos embargos à execução, por tempestiva, promova-se a sua distribuição, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de representação da pessoa física que firmou procuração já juntada aos autos, sob pena de revelia.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006039-51.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CARLA CRISTINE CORREA VALDES - ME, CARLA CRISTINE CORREA VALDES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29599836: Defiro. Promova-se o lançamento de restrição total no sistema RENAJUD em relação aos veículos apontados à p. 188 do ID 23085165.

Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, endereço atualizado da executada a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005548-73.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER FERREIRA POLLICE, SANDRA ELENA ROSSI POLLICE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 31498367), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 28 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003250-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CARLOS FREITAS GONCALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005192-39.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA JOSE MARTINS, JOSE MARTINS, JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a decisão do E. TRF3 (ID 29292480), determino a exclusão dos sócios JOSÉ MARTINS e JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS do polo passivo da presente execução.

Providencie a secretária referida exclusão.

Sem prejuízo, intím-se as partes da presente determinação, bem como da determinação contida no ID 28491812.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003075-19.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o tempo transcorrido da citação (ID 22006420), sem manifestação da executada, intime-se a mesma para que providencie o depósito do débito devidamente atualizado, acrescido de 10% dos honorários advocatícios e das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000874-72.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: MOISES LEVORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31098232: Expeça-se ofício para transferência do valor depositado na conta 3965.005.86402678-8, consoante requerido pela parte exequente, haja vista o documento juntado na ID 31104186.

Com a comprovação da operação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-66.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA, S. K. D. S. G.

REPRESENTANTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte executada, Id 31453425, homologo o cálculo apresentado pela exequente no ID 26139107.

Em prosseguimento, expeçam-se:

1. Requisição de Pequeno Valor, em favor de Gláucia Alves da Silva, no valor de R\$ 28.949,51 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente ao crédito principal, proporcional a sua cota parte;

2. Requisição de Pequeno Valor, em favor de Sarah Ketelyn da Silva Gonçalves, no valor de R\$ 28.949,51 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente ao crédito principal, proporcional a sua cota parte;

3. Requisição de Pequeno Valor, em favor de João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.789,90 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Cálculos atualizados até 31/12/2019.

Os valores principais serão requisitados à ordem do Juízo, ficando os respectivos levantamentos sujeitos a expedições de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos respectivos beneficiários, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

As partes poderão acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31351058: Dê-se ciência a parte autora.

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias em alegações finais (art. 364, § 2º).

Após, a pronta conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ZILLO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Anote-se o valor atribuído à causa que corresponde ao pretendido neste cumprimento de sentença - R\$ 1.424.189,60.

Promova o autor o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção deste feito.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005056-52.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

ID 30535153: Expeça-se mandado de penhora, consoante requerido pela exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31407239: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5009203-46.2018.4.03.0000, consoante requerido pela União, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-26.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITO ADIRSO CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, ID 31415324, determino a expedição dos seguintes Precatórios:

- a título de honorários sucumbenciais, no importe de **R\$ 79.419,75** (principal: R\$ 33.562,79 + Juros: R\$ 45.856,960), em favor do **FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC - OAB/SP 109760**

- a título de principal, no valor de **R\$ 755.616,78** (principal: R\$ 305.911,26 + Juros: R\$ 449.705,52), este a disposição do Juízo, em favor de **BENEDITO ADIRSO CAMILO - CPF: 161.548.359-49**, ambos atualizados até **29/02/2020** (ID 31241317).

Pretendendo o destaque de eventuais honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento, devendo o autor fornecer os dados bancários, caso opte pela transferência bancária.

Antes da transmissão dos ofícios intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se os ofícios nos termos supra.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-73.2019.4.03.6108

AUTOR: VANEI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31292786: Manifeste-se a CEF sobre o quanto propugnado pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004123-06.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o silêncio da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte, ou até o julgamento final do recurso dos Embargos à Execução nº 0000804-93.2016.403.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-29.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ANTUNES CAPELARI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulada por **LUIS FERNANDO ANTUNES CAPELARI** e **FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS** em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para recebimento do montante global de R\$ 256.262,06, atualizado até novembro/2019 (id 25425662), compreendendo valores a título de indébito tributário (R\$ 232.965,51) e honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 23.296,55).

Afirmam que, pela ação coletiva nº 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexigibilidade, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, com arrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

No que toca ao dever de devolução das contribuições do salário-educação, atribuem ao FNDE o percentual de 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante de 1%.

Apontamos valores a serem requisitados:

- a) R\$ 186.372,41, em benefício de LUIS FERNANDO ANTUNES CAPELARI, inscrito no CPF sob o nº 145.981.888-12, correspondente ao indébito de Salário-Educação, já reservados os honorários contratuais;
- b) R\$ 46.593,10, em benefício de FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, referente aos honorários contratuais reservados;
- c) R\$ 23.296,55, em benefício de FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id 29347391).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação concordou com os cálculos do autor, todavia imputou o dever de restituição do indébito, na integralidade, à União, cabendo ao FNDE tão somente a sua cota referente as verbas de sucumbência fixadas em 10% sobre o valor da condenação, na razão de 50% para cada corréu nos termos do acórdão (Id 31171992).

A União aquiesceu também com o valor a ser repetido, entretanto, afirmou que não se alinha às alegações do FNDE no sentido de que deve ser responsabilizada por 100% do débito. Afirma que há decisão recente proferida pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em data posterior aos julgados citados pelo FNDE, impondo ao FNDE a restituição de 99% do valor arrecadado (Id 31410072).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia reside em definir, à míngua de veiculação na fase de conhecimento, a distribuição das parcelas a serem repetidas, ou seja, a quem cabe o dever de repetir os valores arrecadados indevidamente – se integralmente à União ou, ao FNDE, no percentual de 99% e à União, de 1%.

Em sede de recurso de apelação, foi definida, na fase de conhecimento, a legitimidade passiva do FNDE, pois, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei n. 11.494/2007, a União não é a destinatária dos recursos, mas uma unidade transferidora.

Acrescentou-se que “*assim, para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu, o FNDE*”, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Re. Min. Garcia Vieira). Ao recurso de apelação da União foi dado provimento para manter o FNDE no polo passivo e afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação dos produtores rurais, pessoa física, arrolados na lista de associados da autora da exordial, independente de inscrição ou não no CNPJ (Id 25425438 - Pág. 18).

A decisão transitada em julgado condenou a União e o FNDE (reconhecida a sua legitimidade passiva no recurso de apelação) à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96, ao longo dos últimos cinco anos.

A condenação é solidária, podendo o credor exigí-la de um só devedor.

No caso, escolheu o autor a devolução, pelo FNDE, do percentual de 99% do valor arrecadado e, da União, do restante de 1%.

Feita a indicação pelo autor da forma em que se dará o ressarcimento, caberá a cada qual restituir os valores recolhidos indevidamente nos percentuais atribuídos pelo autor no cumprimento de sentença.

Inclusive, a opção feita pelo autor encontra amparo na jurisprudência, pois as contribuições recolhidas eram revertidas ao FNDE (beneficiário) no percentual de 99% (destinatário maior e final da arrecadação), e apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente esse mesmo percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

Desse modo, **não tendo havido oposição dos executados ao cálculo apresentado pelo autor**, o *quantum* devido, tomou-se incontroverso.

Nos termos da fundamentação, caberá ao FNDE devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação que lhe foi destinado, no percentual de 99% (noventa e nove por cento) e, à União, o restante de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 15, § 1º, da Lei n. 9.424/96, e 2º e 3º da Lei n. 11.457/07, observados os valores apontados na inicial e não impugnados pelos executados.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na proporção de metade para cada um dos executados.

Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), na forma pleiteada na inicial (Id 25425662 - Pág. 4), e de acordo com contrato de honorários acostado no Id 25425663 - Pág. 1), observada a proporção dos honorários de sucumbência (autor: R\$ 186.372,41; honorários contratuais: R\$ 46.593,10; honorários sucumbenciais: R\$ 23.296,55, sendo R\$ 11.648,27 para cada executada/FNDE e União), conforme cálculo atualizado até novembro de 2019 (Id 25425667).

Anote-se o valor atribuído à causa que é objeto do cumprimento de sentença (R\$ 256.262,06).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-93.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L M ZANOTTO REFEICOES COLETIVAS - EPP, LEONARDO MARTINI ZANOTTO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 31507862), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 29 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON ROBERTO GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial – Eletricidade : demonstração de exposição habitual e permanente – Tempo reconhecido – Parcial procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000057-87.2018.4.03.6108

Autor: Edson Roberto Gouvea

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Edson Roberto Gouvea (distribuída perante a 1º Vara Federal local) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo, além de Justiça Gratuita :

a) reconhecimento e enquadramento, como tempo em atividade especial por exposição à eletricidade acima de 250 volts, o período de 01/08/1997 a 04/03/2016, laborado como Eletricista de Distribuição III, Eletricista de Distribuição e Eletricista de Distribuição III para Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL);

b) conversão em tempo comum do período implicado e inclusão na contagem de tempo de contribuição do benefício sob nº 159.589.143-6, que deve ser revisado para aposentadoria por tempo de contribuição com 95 (noventa e cinco) pontos, majorando-se o percentual da renda mensal ou seja concedida uma aposentadoria especial, por ter trabalhado mais de 25 (vinte e cinco) anos exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente;

c) condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças das rendas mensais, nos termos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (100% do salário-de-benefício), inclusive 13º salários, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 15/03/2016), tudo devidamente atualizado e acrescido de juros de mora legais.

Gratuidade deferida, ID 4863109.

Contestou o INSS, ID 11756658, inicialmente aduzindo incompetência da 1ª Vara Federal em Bauru, porque já ajuizou o segurado ação idêntica na 3ª Vara Federal em Bauru, que deslocou competência ao JEF local, tendo o particular desistido daquela ação. No mérito, defende que a periculosidade foi excluída como fator de tempo especial, sendo necessária a demonstração de nocividade à saúde, carecendo o PPP de responsável técnico habilitado pela monitoração biológica durante todo o período trabalhado, além de laborar o trabalhador com EPI eficaz.

Réplica, ID 12439695.

Sem provas pelas partes, ID 12440158 e ID 14349673.

Os autos foram remetidos pelo Juízo da 1ª Vara Federal, ID 18862045.

A parte foi instada a esclarecer o valor da causa, ID 23546801, intervindo ao feito, ID 23880885.

Petição do INSS dissentindo, ID 24315347.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O valor da causa, lançado pelo polo segurado, espelha a realidade ao tempo do ajuizamento da presente lide, portanto descabido o paralelo pretérito defendido pelo INSS, no que respeita a anterior demanda ajuizada e que foi alvo de sentenciamento sem exame de mérito, no JEF.

No mais, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir ***“formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”***.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, admite a exposição ao agente eletricidade como condição nociva ao trabalhador, porque exemplificativo o rol contido no Decreto 2.172/97, REsp 1306113/SC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Desce-se, então, ao exame do PPP, ID 4333480, pg. 5.

Diferentemente da arguição autárquica, existe responsável técnico pela monitoração ambiental, o que se amolda ao tipo de atividade desempenhada pelo operário, qual seja, Eletricista, por isso despicienda monitoração biológica.

Por sua vez, no período de 01/08/1997 a 04/03/2016, existe anotação de exposição à eletricidade, tendo desempenhado o polo autor as atividades de “ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos”.

Labores congêneres foram desempenhadas no período de 21/01/1986 a 31/08/1993, os quais o INSS considerou enquadrados como especiais, ID 4133480, pg. 15.

Ou seja, inexistente plausibilidade no agir autárquico de aceitar este último lapso, prestado na própria CPFL, sob as mesmas condições de labuta, e rejeitar os demais interregnos, devendo incidir o princípio *ubi eadem ratio, ibi idem jus*.

Assim, pela descrição dos misteres, possível aferir exposição habitual e permanente àquele fator, portanto enquadrados como sendo de cunho especial, não afastando o uso de EPI aquela condição de risco :

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 16/12/1998. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

...

- O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando que o rol trazido no Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

...”

(ApReeNec 00153194920104036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Logo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para cuidar de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observada, contudo, a DER postulada preferencialmente, 15/03/2016, quando então serão computados os períodos aqui litigados/reconhecidos.

Entretanto, percebendo o polo privado aposentadoria por tempo de contribuição ID 4133462, mas sinalizando por desejo de gozo alternativo por aposentadoria especial, destaque-se não poderá receber valores atrasados desta última rubrica, porque já usufrui, desde 15/03/2016, de aposentadoria por tempo de contribuição, não permitindo o sistema a cumulação de benefícios, art. 124, LB, assim, se realizada esta escolha, tal terá efeitos *ex nunc* (a partir do momento em que cessar o gozo da aposentadoria em curso) :

“EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DO INSS DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NO JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO PONTO. AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA EM ERRO DE FATO. RECEBIMENTO E ACOLHIMENTO COM BASE EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO AO CASO DAS MÁXIMAS "IURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEFERIDA JUDICIALMENTE, COM DIB EM 2002. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA, COM DIB EM 2008. DIREITO DO SEGURADO EM OPTAR PELO MELHOR BENEFÍCIO. VALORES ATRASADOS, RELATIVOS AO DEFERIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, SE O SEGURADO OPTAR PELA APOSENTADORIA DEFERIDA JUDICIALMENTE, SOB PENA DE VEDADA DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO.

...

4. Sendo vedada expressamente a desaposentação por julgamento do Plenário do C. STF, tem-se que ou o autor opta pela manutenção da aposentadoria por idade, sem direito a qualquer valor anterior à data de sua concessão, em 13.10.2008, ou opta pela aposentadoria por tempo de serviço deferida judicialmente, com DIB em 25.02.2002, quando então fará jus ao recebimento dos valores atrasados, descontando-se, contudo, o quanto já recebido a título de aposentadoria por idade desde 13.10.2008, sob pena de "bis in idem" em desfavor da União e enriquecimento sem causa do segurado.

5. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 4564 - 0063870-24.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores "atrasados" decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91.

III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados.

IV. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AC 00077158420034036106, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

Assinale-se arrimada esta última premissa no que entendeu o Excelso Pretório, em julgamento realizado pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 630501, onde restou assentado que a concessão de aposentadoria deve mensurar o quadro mais favorável ao beneficiário.

Cita-se, neste norte, v. aresto da Suprema Corte :

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger o benefício mais vantajoso. Precedentes.

...”

(RE 1156918 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 12-11-2018 PUBLIC 13-11-2018)

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado pelo autor de 01/08/1997 a 04/03/2016, na CPFL e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar o tempo em questão e, estando presentes demais requisitos legais a tanto, a conceder a aposentação da espécie a que opte o segurado, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário (computados os períodos aqui litigados/reconhecidos tendo por base DER 15/03/2016), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes (diferenças atinentes ao benefício 159.589.143-6, se este for mantido e apenas acrescido tempo), nos termos do convencimento judicial ora exarado com todos os demais balizamentos antes firmados, no que toca à escolha de benefício e na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 72.677,52, doc. 4133308, pg. 13, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, diante da Justiça Gratuita.**

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa,.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº 5000707-37.2018.4.03.6108

Autor: Rodoviário Ibitinguense Ltda

Ré: União

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de ação de rito comum, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal em Bauru, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rodoviário Ibitinguense Ltda em face da União, visando :

- a) ao reconhecimento de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anulando-se as CDA;
- b) a anulação das cobranças duplicadas dos períodos 1997, 1998, 2000, 2001, 2002, parte de 2010 e 2011 e triplicadas no período a 2009 e parte de 2010.

Custas processuais integralmente recolhidas, ID 5334978.

Tutela indeferida, ID 5408953, determinando manifestação fazendária sobre a alegação de duplicidade, bem como do polo autor, a respeito da competência do Juízo, ante o ajuizamento de execuções fiscais.

Manifestou-se a parte autora pela inexistência de continência, ID 7854109.

Requeru a parte autora a suspensão de leilão que seria realizado em 15/10/2018, ID 9402999, tema que já foi alvo de deliberação no executivo fiscal, ID 14631327.

Declinada a competência ao Juízo da 3ª Vara Federal, por conexão com execuções fiscais aqui em trâmite, ID 9953747.

Manifestou-se a União, afastando alegação de duplicidade, ante zeramento ocorrido nas CDA em virtude de adesão à MP 303/2006, que prevê parcelamentos distintos, portanto os débitos originais foram zerados, gerando novas inscrições. Quanto às CDA 80.6.12.009193-30 e 80.7.12.004458-58, que poderiam estar duplicadas com as CDA 80.6.12.024035-19 e 80.7.12.009719-08, já se encontram canceladas. Finaliza explicando que, "relativamente à CDA exigida na Execução Fiscal n.º 0002832-88.2003.403.6108 (80 7 02018453-98), ao qual o presente feito foi distribuído por dependência, como explicitado acima, foi zerada em razão do Parcelamento da MP 303/06 e deu origem à derivada 80 7 02 029036-34 e a CDA n.º 80202023924-39, exigida na Execução Fiscal n.º 0002818-07.2003.4.03.6108 (também apensada ao presente feito), foi zerada e deu origem à derivada 80 2 02 042508-01", ID 11207793.

Contestou a União, ID 16563974, alegando, em síntese, carência de ação, por ausência de interesse processual, porque inadequada a via eleita para debater temas que não foram objeto de embargos à execução fiscal já deduzidos, repisando a ausência de duplicidade e extinções de inscrições, considerando hígidas as cobranças, porque foram formalizadas por declaração do próprio contribuinte, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Réplica, ID 20374183, com pedido de produção de perícia, ID 20374183.

Sem provas pela União, ID 27710457.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Não existe no ordenamento vedação a que o contribuinte se valha da via cognoscitiva para debater dívida tributária alvo de execução fiscal, prestigiando-se o amplo acesso ao Judiciário, art. 5º, inciso XXXV, CF.

Ademais, a própria União, em sua peça, aponta que os temas não foram debatidos nos embargos, apegando-se à figura da preclusão, porém, como visto, inexistente óbice legal ao ajuizamento de ação anulatória, porque o tema não foi alvo de apreciação pelo Judiciário, logo inexistente impedimento processual, inexistindo qualquer prova em contrário sentido.

Por sua face, as questões envolvendo a duplicidade/triplicidade foram esclarecidas pela União, sem que o polo contribuinte lograsse afastar as conclusões fazendárias.

Sobremais, para as inscrições que já foram extintas, compete ao polo privado, se deseja saber os motivos que levaram ao cancelamento, como em réplica apontado, buscar o procedimento administrativo correlato, conforme pela União noticiado.

No mérito em si, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, possível a apreciação da temática, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.

6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste contexto, ainda que a CDA possua cobrança com base de cálculo majorada, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Com efeito, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas (“Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC”).

Nesta ordem de ideias, pugnano o polo contribuinte por limitação do valor exigido nas CDA, excluindo-se o ICMS **efetivamente recolhido** da base de cálculo do PIS/COFINS, **procede a pretensão contribuinte por realização de perícia.**

Assim, designo como Perito Judicial o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade/SP sob nº 096738/00, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias.

No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias, indicar assistente técnico e deverão apresentar quesitos (art. 465, do CPC).

Oportunamente, com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intím-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

Não havendo discordância, deverão as partes realizar o depósito da quantia, **conforme as diretrizes do art. 95, CPC.**

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do r. laudo, devendo observar as diretrizes contidas ao início destacadas, além de outros elementos que apurar à causa.

Coma sua vinda, vistas aos contendores, pelo prazo de até dez dias cada um.

Intím-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002700-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: GLENNYLSO N VARCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VALDEMIR VENANCIO DA SILVEIRA, LUCIMARIA ANTONIA COELHO DA SILVEIRA

DECISÃO

Face a todo o processado, nem o Erário discordando da suspensão da construção do imóvel em questão, **deiro a liminar** para o fim de, até prolação de sentença ao presente feito, **paralisar a execução quanto ao imóvel em questão**, trasladando-se cópia deste comando lá para os autos da execução fiscal correlata.

Deferida a Gratuidade Judiciária, intím-se e cite-se em prosseguimento.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-55.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intím-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de suspensão de ID 24273401, seu silêncio traduzindo concordância.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002206-98.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO FRANCESCETTI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Executada, consoante despacho de fls. 108, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003118-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EDINA APARECIDA PAXECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA COSTA - SP44054
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS EM AGUDOS - SP

DECISÃO

Face a todo o processado, escandalosa a mora estatal, incompatível como inciso LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, intimação da Autoridade Impetrada até esta 5ª feira, dia 30/04/2020, para implantação efetiva do benefício até a próxima 4ª feira, dia 06/05/2020, a partir da 5ª feira, dia 07/05/2020, fluindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte Impetrante, sem prejuízo das demais responsabilizações pessoais inerentes à espécie.

Deverá a autoridade Impetrada comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 28 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0005885-62.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, BANCO ABC BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, RYAN DAVID BRAGADA CUNHA - SP313623-A

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 1317 dos autos físicos: (...) Após, outros cinco dias de prazo conuamaos demais contedores para intervenção a respeito. (...)

BAURU, 28 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0005886-47.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, BANCO ABC BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA - SP313623-A

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 1389 dos autos físicos: (...) Após, outros cinco dias de prazo com uma aos demais contendores para intervenção a respeito. (...)

BAURU, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000124-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO AIRTON MOTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27450501: ... manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000079-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFERSON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, JEFERSON DE LIMA SOARES, JOCLEILE DE LIMA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Doc. Num. 20531478: fixados 15 dias para que os executados tragam ao feito:

- a) procuração outorgada ao Dr. Rodrigo Ângelo Verdiani, subscritor do petição;
- b) prova de sua renda mensal total auferida, atualizada, bem como de seu patrimônio, para que se aprecie o pleito de Gratuidade.

Com a regularização, intime-se a CEF para que se manifeste, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002443-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTO POSTO DANTE EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 22578529:

(...) intime-se a impetrante para réplica, ematé cinco dias.

BAURU, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORGADO & RIBEIRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARCOS CESAR MORGADO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30067098

Doc ID 20925860, segundo parágrafo: Indeferido, ante o disposto na Resolução TRF 3 n.º 88/2017, artigo 9º, II.

Certidão ID 30066887: Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC, e, também, as custas de Distribuição e as diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP).

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

(...)

BAURU, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

decisão ID 25006033: (...) intime-se a parte impetrante para réplica, ematé cinco dias.(...)

BAURU, 29 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000354-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES ANTE A MANIFESTAÇÃO DO PERITO ARBITRANDO HONORÁRIOS PERICIAIS - PETIÇÃO ID 29572228

despacho ID 21704123: (...) com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

Não havendo discordância, deverão as partes realizar o depósito da quantia, conforme o art. 95, CPC.

(...)

BAURU, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000398-58.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778

DESPACHO

Ante a certidão ID 29461563 e considerando a ocorrência de falha mínima na digitalização do feito, segue, anexo a este, arquivo contendo a virtualização das folhas 69 e 70, dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres n° 275/2019, devendo a EBCT providenciar a juntada de demonstrativo atualizado do valor do débito.

Após, cumpra-se a segunda parte do r. Despacho de fls. 150/150, verso, observando-se o endereço indicado na petição de fl. 163, dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000903-36.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : pandemia de 2020 / Coronavirus / excepcional prorrogação dos prazos de recolhimento tributário federal, aos estritos limites temporais aqui fincados – Dogmas da Isonomia e do Ampla Acesso ao Judiciário a pararem superiores, na espécie – Liminar parcialmente deferida

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.**, CNPJ 08.684.859/0001-79, com sede em Bauru/SP, e 08.684.859/0002-50, localizada em Pedreiras/SP, em face de suposto ato ilegal do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, pelo qual busca, *in initio litis*, a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, e no artigo 151, IV do CTN, para garantir o seu afirmado direito líquido e certo de prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim como daqueles objeto de parcelamento, IRPJ, IRRF, Pis/Cofins, CSLL, INSS, FGTS, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, para o último dia do 3º mês subsequente, de seu estabelecimento sede e filiais, com a suspensão da exigibilidade dos tributos federais com vencimento em março, abril e maio de 2020, e consequente postergação dos respectivos vencimentos para último dia dos meses de junho, julho e agosto de 2020, sem qualquer acréscimo financeiro, nos termos da Portaria MF 12/2012 e Decretos Federal e Estaduais que decretaram estado de calamidade pública, nos termos da Portaria MF 12/2012 e Decretos Federal n° 06/2020, 10.282/20; Estadual, Decreto n° 64.881/20, 64.879/20 que decretaram estado de calamidade pública.

Como medida final, objetiva o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim como daqueles objeto de parcelamento, IRPJ, IRRF, Pis/Cofins, CSLL, INSS, FGTS, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, para o último dia do 3º mês subsequente, referente aos vencimentos em março, abril e maio, de seus estabelecimentos sede e filial.

Aduziu, para tanto, ser pessoa jurídica de direito privado, que desenvolve serviço de telemarketing em geral, fotocópia em geral, digitação de documentos, serviços de cobrança na área administrativa e apoio administrativo, dentre outras atividades, razão pela qual assevera estar sujeita ao recolhimento dos tributos previstos na legislação federal, tais como IRPJ, IRRF, CSLL, Pis/Cofins, além daqueles que incidem sobre a folha de salário, INSS, FGTS, contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, para o INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE.

Alega que sempre manteve obediência às suas obrigações legais, seguiu e segue adimplindo com as exigências do recolhimento dos tributos federais e das demais esferas tributárias.

Afirma, no entanto, que, por conta da crise mundial atualmente enfrentada com a disseminação inesperada da COVID-19 e a consequente decretação federal das medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública (Lei n° 13.979/2020), assim como do reconhecimento do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo n° 06/2020) que, praticamente, ensejaram a paralisação das atividades econômicas, certo é que o exercício da impetrante foi extremamente abalado, afetando drasticamente o seu faturamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (Doc. Id 30600426 - Pág. 12).

Acostou documentos e procuração, como, por exemplo: Contrato Social (Doc. Id 30600431 - Pág. 1 e seguintes), Cartão CNPJ filial (Doc. Id 30600440 - Pág. 1 e ss), procuração (Doc. Id 30600443 - Pág. 1), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativamente ao mês de janeiro de 2020, do CNPJ 08.684.859/0001-79 (Doc. Id. 30600449 - Pág. 2 e ss), Relatório Analítico da GRF (Doc. Id 30600449 - Pág. 11/12), Relatório de Compensações (Doc. Id 30600449 - Pág. 13/14), Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP, relativamente ao CNPJ 08.684.859/0001-79 (Doc. Id 30600449 - Pág. 15/88), Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP, relativamente ao CNPJ 08.684.859/0002-50 (Doc. Id 30600449 - Pág. 89/103), comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS, referentemente ao CNPJ 08.684.859/0002-50 (Doc. Id 30600449 - Pág. 104/105), Guias DARF (Doc. Id 30600449 - Pág. 105/113), GRF - Guia de Recolhimento do FGTS, atrelada ao CNPJ 08.684.859/0001-79 (Doc. Id 30600449 - Pág. 114), GRF - Guia de Recolhimento do FGTS, atrelada ao CNPJ 08.684.859/0002-50 (Doc. Id 30600449 - Pág. 115), Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social CEF, inerente ao CNPJ 08684859000179 (Doc. Id 30600449 - Pág. 116), Guia DARF (Doc. Id 30600449 - Pág. 117), Cópias de julgados (Doc. Id 206440878 - Pág. 1 e ss), teor da Portaria MF n° 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como de outros Decretos (Doc. 30600613 - Pág. 2 e ss).

Certidão de integral recolhimento das custas, bem como de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 30612315.

No Doc. Id 30645611 foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a manifestação da autoridade impetrada.

Veio a União (Fazenda Nacional), no Doc. Id 30793082, apresentando sua defesa, e requerendo:

- ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009, com a intimação de todos os atos processuais;
- a extinção deste mandado de segurança por alegada falta de interesse processual e por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015;
- indeferimento da liminar e

d) no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos, em virtude da afirmada ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão da impetrante. Aduziu ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (disse a competência normativa, prevista no artigo 3º, da Portaria MF 12/2012, não seria exercida por autoridades locais da RFB e PGFN, mas sim emanadas pelas autoridades centrais); incompetência absoluta do Juízo; ser a moratória matéria reservada à lei; Resolução CGSN n° 152/2020 alterada pela Resolução CGSN 154/2020 a não ofender Princípio da Isonomia; obrigação tributária (artigo 3º e 97 do CTN c/c artigo 150, inciso I da CF/1988); além de distinção entre as decisões cautelares proferidas nas ações civis originárias – ACO N° 3363 e n° 3365 no STF.

A autoridade impetrada prestou informações no Doc. Id 31090726, requerendo a denegação da segurança.

Em petição intercorrente, a impetrante manifestou-se, no Doc. Id 31174243, reiterando pleito de urgente deferimento da liminar vindicada na exordial, a fim de ter garantida a prorrogação dos recolhimentos dos tributos federais nos termos da Portaria MF 12/2012, dada a asseverada comprovação da subsunção do fato à norma, assim como os afirmados presentes os requisitos para o deferimento liminar.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afastada a possibilidade de prevenção, avertada na certidão do Doc. Id 30612315, uma vez que todos os feitos ali mencionados foram ajuizados anteriormente ao ano de 2020 e, portanto, evidentemente, não versam sobre o mesmo objeto tratado no presente *mandamus*.

Deferido o ingresso na União, no polo passivo.

Ao SEDI, para as anotações pertinentes.

No presente caso, data vênua, sem sucesso ambas as preliminares lançadas.

Sendo a autoridade impetrada, classicamente assim conceituada, como a titular da atribuição de fazer / não fazer, exatamente voltado ao titular da relação material em debate, evidentemente a reunir deveres poderes, a ilustre autoridade impetrada, a prestar cumprimento efetivo às normas aqui em debate, logo dotada de legitimidade passiva, pois sim.

Da mesma forma, pública, notória e ululante a demonstração da gravidade econômica que a assolar a toda a atividade empresarial no País, com a adoção das medidas restritivas de quarentena impostas pelo Poder Público, por razões objetivamente gravíssimas, diante da pandemia a que portanto o Planeta todo assiste.

Logo, o plexo documental trazido ao feito a se revelar suficiente ao mister almejado.

Em mérito, então, de se recordar se esteja diante do consagrado fato necessário (parágrafo único, art. 393, CCB: Art. 393. “*O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*”), conceito este a ser obedecido também pelo ordenamento tributário, primeira parte do art. 109, CTN, ou seja, evento de consequências imprevistas / imprevisíveis, seja em esfera de relações jurídicas privadas, seja em grau de relações jurídicas públicas.

Logo, se, por um lado, o próprio Erário dotado de iniciativa, isso mesmo, para suspender os pagamentos a que obrigado, como materializado na Portaria MF 348/2010, o Princípio Isonômico se situa, exatamente, a compelir ao conjunto de suprimentos e comando, adiante aqui firmados.

De efeito, data vênua novamente, mas de nenhum sentido o Erário se “liberar” de seus cumprimentos, isso mesmo, motivado pela gravíssima situação que a assolar também ao País, mas não adotar medida similar com referência aos ônus inerentes ao polo privado, que igualmente a padecer / a sofrer das mesmas desgraças que a assolarem a todo o Planeta.

Ou seja, mi superior ao debate aqui da Estrita Legalidade Tributária e de outros misteres inerentes ao Legalismo comum a situações ordinárias, o Dogma encartado no inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, c/c seu *caput*, no flanco da Igualdade, exatamente a autorizarem que, como na espécie, parcialmente reunidos os supostos do risco de incalculável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **seja estabelecida a excepcional dilação dos prazos para recolhimento tributário federal**, isso sim, afinal, todos a sofrerem impactos da crise que atinge ao Planeta, seja o do polo credor tributário, seja o do polo devedor, evidentemente.

Assim, cumpre o Judiciário o seu papel, de uma aproximação entre os interesses do Fisco e do polo privado, exatamente para esta situação de excepcional contextualização, a que todo o mundo assiste, diante daquele tal fato necessário, exatamente, de consequências imprevistas e imprevisíveis, que a atingirem, portanto, a ambos os titulares da relação material posta sob debate.

Em tudo e por tudo, pois, parcialmente presentes os requisitos inerentes ao intento liminar alvejado, o comando, aqui lavrado, exata e excepcionalmente, **autoriza a este polo privado / demandante a que recolha os tributos federais sob discussão com datas exatamente prorrogadas para o mesmo dia de três meses adiante, ao eixo exclusivo abril, maio e junho, de modo que o vencimento do primeiro se dê em julho, do segundo, em agosto e do terceiro, por fim, em setembro, a partir de julho, então, não mais subsistindo o presente comando, ora lavrado neste exato rumo.**

Em suma, evidentemente, onde a mesma razão, a se aplicar o mesmo Direito, por patente: *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR POSTULADA**, para autorizar o excepcional recolhimento tributário em questão, sem acréscimos quaisquer, nas datas, momentos e lapso temporal estritamente acima fincados, imediatamente intimando-se ao polo impetrante a tanto e, em seguida, ao polo fiscal.

Na sequência, ao MPF, para o seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MEZZANI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : pandemia de 2020 / Coronavirus / excepcional prorrogação dos prazos de recolhimento tributário federal, aos estritos limites temporais aqui fincados – Dogmas da Isonomia e do Amplo Acesso ao Judiciário a pararem superiores, na espécie – Liminar parcialmente deferida

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEZZANI ALIMENTOS LTDA**, em face de suposto ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, pelo qual busca, *in initio litis*, a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para o fim de postergar o vencimento do pagamento de **TODOS** os tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Aduza, para tanto, ser pessoa jurídica de direito privado, que atua a mais de 70 anos na fabricação, importação e exportação de massas alimentícias, razão pela qual assevera estar sujeita ao recolhimento dos tributos previstos na legislação federal, especialmente o IRPJ e CSLL.

Alega que sempre manteve obediência às suas obrigações legais, seguiu e segue adimplindo com as exigências do recolhimento dos tributos federais e das demais esferas tributárias.

Afirma, no entanto, que, por conta da crise mundial atualmente enfrentada com a disseminação inesperada da COVID-19 e a consequente decretação federal das medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública, assim como do reconhecimento do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020) que, praticamente, ensejaram a paralisação das atividades econômicas, certo é que o exercício da impetrante foi extremamente abalado, afetando drasticamente o seu faturamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (Doc. Id 30843873 - Pág. 28).

Acostou documentos e procuração (Doc. Id 30843748).

Certidão de recolhimento das custas em valor correspondente ao máximo legal, bem como de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 30916570.

Tendo sido distribuído o feito em regime de plantão judiciário, no Doc. Id 30856652 foi postergada a apreciação do pleito liminar para o primeiro dia útil subsequente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Doc. Id 31152486, requerendo a denegação da segurança, aduzindo em suma inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afastada a possibilidade de prevenção, aventada na certidão do Doc. Id 30916570, uma vez que todos os feitos ali mencionados foram ajuizados anteriormente ao ano de 2020 e, portanto, evidentemente, não versam sobre o mesmo objeto tratado no presente *mandamus*.

Pública, notória e ululante a demonstração da gravidade econômica que a assolar a toda a atividade empresarial no País, com a adoção das medidas restritivas de quarentena impostas pelo Poder Público, por razões objetivamente gravíssimas, diante da pandemia a que portanto o Planeta todo assiste.

Logo, o plexo documental trazido ao feito a se revelar suficiente ao mister almejado.

Em mérito, então, de se recordar se esteja diante do consagrado fato necessário (parágrafo único, art. 393, CCB: Art. 393. “*O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*”), conceito este a ser obedecido também pelo ordenamento tributário, primeira parte do art. 109, CTN, ou seja, evento de consequências imprevisíveis / imprevisíveis, seja em esfera de relações jurídicas privadas, seja em grau de relações jurídicas públicas.

Logo, se, por um lado, o próprio Erário dotado de iniciativa, isso mesmo, para suspender os pagamentos a que obrigado, como materializado na Portaria MF 348/2010, o Princípio Isonômico se situa, exatamente, a compelir ao conjunto de suprimentos e comando, adiante aqui firmados.

De efeito, data vênua novamente, mas de nenhum sentido o Erário se “liberar” de seus cumprimentos, isso mesmo, motivado pela gravíssima situação que a assolar também ao País, mas não adotar medida similar com referência aos ônus inerentes ao polo privado, que igualmente a padecer / a sofrer das mesmas desgraças que a assolaremos todo o Planeta.

Ou seja, mui superior ao debate aqui da Estrita Legalidade Tributária e de outros misteres inerentes ao Legalismo comum a situações ordinárias, o Dogma encartado no inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, c/c seu *caput*, no flanco da Igualdade, exatamente a autorizarem que, como na espécie, parcialmente reunidos os supostos do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **seja estabelecida a excepcional dilação dos prazos para recolhimento tributário federal**, isso sim, afinal, todos a sofreremos impactos da crise que atinge ao Planeta, seja o do polo credor tributário, seja o do polo devedor, evidentemente.

Assim, cumpre o Judiciário o seu papel, de uma aproximação entre os interesses do Fisco e do polo privado, exatamente para esta situação de excepcional contextualização, a que todo o mundo assiste, diante daquele tal fato necessário, exatamente, de consequências imprevisíveis e imprevisíveis, que a atingirem, portanto, a ambos os titulares da relação material posta sob debate.

Em tudo e por tudo, pois, parcialmente presentes os requisitos inerentes ao intento liminar alvejado, o **comando, aqui lavrado, exata e excepcionalmente, autoriza a este polo privado / demandante a que recolha os tributos federais sob discussão com datas exatamente prorrogadas para o mesmo dia de três meses adiante, ao eixo exclusivo abril, maio e junho, de modo que o vencimento do primeiro se dê em julho, do segundo, em agosto e do terceiro, por fim, em setembro, a partir de julho, então, não mais subsistindo o presente comando, ora lavrado neste exato rumo.**

Em suma, evidentemente, onde a mesma razão, a se aplicar o mesmo Direito, por patente: *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR POSTULADA**, para autorizar o excepcional recolhimento tributário em questão, sem acréscimos quaisquer, nas datas, momentos e lapso temporal estritamente acima fincados, imediatamente intimando-se ao polo impetrante a tanto e, em seguida, ao polo fiscal.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).

Não havendo preliminares nena juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF, para o seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : pandemia de 2020 / Coronavirus / excepcional prorrogação dos prazos de recolhimento tributário federal, aos estritos limites temporais aqui fincados – Dogmas da Isonomia e do Ampla Acesso ao Judiciário a pairarem superiores, na espécie – Liminar parcialmente deferida

Vistos em análise do pedido de liminar.

No presente caso, data vênua, sem sucesso as preliminares costumeiramente aventadas pelo Fisco.

Sendo a autoridade impetrada, classicamente assim conceituada, como a titular da atribuição de fazer / não fazer, exatamente voltado ao titular da relação material em debate, evidentemente a reunir deveres poderes, a ilustre autoridade impetrada, a prestar cumprimento efetivo às normas aqui em debate, logo dotada de legitimidade passiva, pois sim.

Da mesma forma, pública, notória e ululante a demonstração da gravidade econômica que a assolar a toda a atividade empresarial no País, com a adoção das medidas restritivas de quarentena impostas pelo Poder Público, por razões objetivamente gravíssimas, diante da pandemia a que portanto o Planeta todo assiste.

Logo, o plexo documental trazido ao feito a se revelar suficiente ao mister almejado.

Em mérito, então, de se recordar se esteja diante do consagrado fato necessário (parágrafo único, art. 393, CCB: Art. 393. “*O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*”), conceito este a ser obedecido também pelo ordenamento tributário, primeira parte do art. 109, CTN, ou seja, evento de consequências imprevistas / imprevisíveis, seja em esfera de relações jurídicas privadas, seja em grau de relações jurídicas públicas.

Logo, se, por um lado, o próprio Erário dotado de iniciativa, isso mesmo, para suspender os pagamentos a que obrigado, como materializado na Portaria MF 348/2010, o Princípio Isonômico se situa, exatamente, a compêlir ao conjunto de suprimentos e comando, adiante aqui firmados.

De efeito, data vênua novamente, mas de nenhum sentido o Erário se “liberar” de seus cumprimentos, isso mesmo, motivado pela gravíssima situação que a assolar também ao País, mas não adotar medida similar com referência aos ônus inerentes ao polo privado, que igualmente a padecer / a sofrer das mesmas desgraças que a assolarem a todo o Planeta.

Ou seja, mui superior ao debate aqui da Estrita Legalidade Tributária e de outros misteres inerentes ao Legalismo comum a situações ordinárias, o Dogma encartado no inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, c/c seu *caput*, no flanco da Igualdade, exatamente a autorizarem que, como na espécie, parcialmente reunidos os supostos do risco de incotável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **seja estabelecida a excepcional dilação dos prazos para recolhimento tributário federal**, isso sim, afinal, todos a sofrerem os impactos da crise que atinge ao Planeta, seja o do polo credor tributário, seja o do polo devedor, evidentemente.

Assim, cumpre o Judiciário o seu papel, de uma aproximação entre os interesses do Fisco e do polo privado, exatamente para esta situação de excepcional contextualização, a que todo o mundo assiste, diante daquele tal fato necessário, exatamente, de consequências imprevistas e imprevisíveis, que a atingem, portanto, a ambos os titulares da relação material posta sob debate.

Em tudo e por tudo, pois, parcialmente presentes os requisitos inerentes ao intento liminar almejado, **o comando, aqui lavrado, exata e excepcionalmente, autoriza a este polo privado / demandante a que recolha os tributos federais sob discussão com datas exatamente prorrogadas para o mesmo dia de três meses adiante, ao eixo exclusivo abril, maio e junho, de modo que o vencimento do primeiro se dê em julho, do segundo, em agosto e do terceiro, por fim, em setembro, a partir de julho, então, não mais subsistindo o presente comando, ora lavrado neste exato rumo.**

Em suma, evidentemente, onde a mesma razão, a se aplicar o mesmo Direito, por patente: *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR POSTULADA**, para autorizar o excepcional recolhimento tributário em questão, sem acréscimos quaisquer, nas datas, momentos e lapso temporal estritamente acima fincados, imediatamente intimando-se ao polo impetrante a tanto e, em seguida, ao polo fiscal.

Aguarde-se a vinda das informações.

Na sequência, ao MPF, para o seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

Face a todo o processado, deferida a anotação de Segredo de Justiça, anotando-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012749-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GENILCE MARIA GONCALVES SANTOS
Advogados do(a) REU: ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

SENTENÇA

Tendo em vista a certidão de óbito juntada no ID 31235300, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 31284972), julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **GENILCE MARIA GONCALVES SANTOS**, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.

Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WANDERLEI BOARETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

id 13747807:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002037-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H D S INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DECISÃO

Antes que seja apreciado o pedido da exequente de reconhecimento de grupo econômico, abra-se vistas dos autos à exequente para manifestação acerca do quanto alegado pela executada e documentos acostados, no prazo de trinta dias. Deverá ainda, acostar cópia das matrículas atualizadas das empresas indicadas na alegada sucessão empresarial.

Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0002911-32.2015.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO RAVAGNANI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Após, não sendo encontrados equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de abril de 2020

FRANCA / EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

0000177-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: GIOVANNI GUARALDO LOMBARDI, BIANCA GUARALDO LOMBARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALONSO CESAR CAMPOS STEFANI, ANTONIO DE PADUA FARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. Considerando a não regularização da digitalização do feito pela embargada Caixa Econômica Federal, conforme determinado no item 4 do despacho ID 26364933, bem ainda, em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino a intimação da parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, bem como para promover sua regularização, observando-se o quanto já certificado pela Secretaria do Juízo (id 26162119).

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, o qual deverá ser computado, após o término do regime de teletrabalho, disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020; a fim de se possibilitar o acesso aos autos físicos, os quais se encontram em Secretaria do Juízo.

2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2020, às 13h20min, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção de Franca-SP.

Int.

Franca, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000975-08.2020.4.03.6113

AUTOR: LECINDA CANDIDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0000453320064036318 , 00038935220114036318, 0002330.56.2011.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício cuja revisão pretende a parte autora.

Int.

Franca, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, FRANCELINO BARBOSA CHAGAS, J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue a transferência do montante depositado na conta 3995.005.86401498-8 para a conta corrente 01034134-8, do Banco Santander n. 033, agência 0024, de titularidade de Rita de Cassia Casella Mattiello, CPF 129329238-97, mediante comprovação nos autos.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária.

Semprejuízo, intime-se outrossim o advogado dos autores para, no prazo de quinze dias, informar uma conta de sua titularidade para fins de transferência dos valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios (id 26551380).

Nesse mesmo prazo, deverá requerer o que for de seu interesse quanto ao julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000795-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

ATO ORDINATÓRIO

LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 30969337:

"...a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)."

FRANCA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MELCHIZADEK PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a petição de id 31433983, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo Ford Belina encontrado na pesquisa RENADJU de id 30617087.

Ainda, tendo em vista a manifestação de id 31433983 da Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Ademais, no caso dos autos, as medidas para adequada satisfação do débito referentes ao BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Em caso de resultado positivo, coma vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-30.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE MARIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 15/04/2020 contra ato coator exarado em 20/03/2020 pela Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade – CEAP, consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (NB 41/195.503.150-6).

Eis o teor do ato administrativo impugnado nesta ação:

NB: 41/195.503.150-6

Ao Sr(a): JOSE MARIO GONCALVES

Requisitos mínimos: Homem: 65 anos de Idade e Tempo mínimo de 180 contribuições mensais.

Enquadramento Legal: artigo 25, Inciso II e Artigo 48 da lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015.

Os elementos de filiação na categoria de contribuinte facultativo, a partir da primeira competência paga em dia, foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso VI do Decreto 3.048/99 e artigo 57 da IN 77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição.

O(s) período(s) de recebimento de Auxílio-doença não é(s) computado(s) para efeito de carência em obediência ao §1º do artigo 153 da IN 77/2015.

Carência apurada até a DER: 106 contribuições

O Benefício solicitado será INDEFERIDO diante dos fatos acima aduzidos.

Sem mais considerações, o processo segue para arquivamento.

A parte impetrante aduz que reúne todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado: "1 - Possui a condição de segurado da Previdência Social, idade e tempo de contribuição; 2 - Possui também preenchidos os requisitos pertinentes a carência exigida para fazer jus ao benefício pleiteado, conforme cópias da CTPS e Carnês de recolhimentos".

Sobre a carência exigida, apenas elencou na petição inicial os recolhimentos realizados e as anotações em CTPS, concluindo que possui 15 anos, 00 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Novo CPC.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A petição inicial carece de saneamento.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a "petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

Dentre outras especificações, a lei processual exige que a petição inicial indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III, do CPC). A obrigação de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido importa no ônus de demonstrar que, dos fatos narrados, decorre a consequência jurídica que se pretende com a ação.

Esse ônus inicial é imprescindível para que a peça vestibular seja possível extrair a causa de pedir, que, por se encontrar no cerne da análise jurisdicional, é um dos elementos identificadores da ação, tanto que o art. 330, § 1º, do CPC, considera inepta a petição inicial que não trouxer a causa de pedir.

Feitas essas digressões, cabe anotar que o argumento desenvolvido na petição é extremamente genérico e, portanto, não é servil à adequada exposição dos fatos e da fundamentação jurídica do pedido liminar ou final pretendido, de modo a identificar precisamente a causa de pedir.

Com efeito, a parte impetrante, por não abordar os pontos em que a decisão administrativa teria se equivocado e, por não expor, especificamente, o direito líquido e certo que foi vulnerado, não delimita adequadamente a lide, o que compromete o já restrito contraditório existente no mandado de segurança; ao mesmo tempo, sujeita a atividade jurisdicional a mero exercício de revisão do ato coator, que não é sua função típica.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tema impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial, sob pena de inépcia (art. 330, I, do CPC), coma identificação precisa da causa de pedir desta ação, isto é, o ponto em que houve o desacerto do ato coator e os fundamentos jurídicos específicos que demonstram a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-60.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SALVADOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Salvador Pereira, falecido em 21 de abril de 2013.

Restou comprovada, por meio dos documentos juntados, a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte da esposa do falecido autor, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios nº 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA GERALDINA PEREIRA.

Retifique-se a atuação para que passe a constar a herdeira habilitada na condição de sucessora.

Intime-se o defensor para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos a procuração outorgada pela herdeira.

Após, se em termos, expeça a requisição do pagamento (fl. 119, id 24526583).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0005949-18.2016.4.03.6113

AUTOR: SUELY CARAMORE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não sendo encontrados equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000745-27.2015.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO VIVAN

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5013130-61.2019.4.03.6183

AUTOR: EDNA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003638-61.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS EURIPEDES OZORIO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003117-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T.D. GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 30975763).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002324-10.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ R INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME, MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

DESPACHO

Débito: R\$ 259.630,03 (duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e trinta reais e três centavos), atualizado até 13/02/2020.

1. ID. 28372716: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última diligência para tentativa de constrição nos autos defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada **A J R INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – ME** (CNPJ: 09.658.449/0001-16) e **MARIA FERNANDA GOULART AIDAR** (CPF: 313.112.728-79) por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que se quer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também será ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, voltem conclusos.

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema **RENAJUD** e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Após, vista ao exequente pelo prazo de trinta dias.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001188-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a executada compareceu aos autos para informar que a certidão de dívida que embasa a cobrança foi cancelada administrativamente, e, por conseguinte, para requerer a extinção desta execução (id 25355704).

Instada, a Fazenda Nacional confirmou o cancelamento da certidão de dívida ativa e não se opôs a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 (id 30360877).

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais e honorários (art. 26 da LEF).

Declaro levantadas eventuais restrições. Providencie a secretaria a baixa dos gravames correlatos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi substancialmente satisfeita e, por consequência, requereu a extinção do feito (id 30820425).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

ATO ORDINATÓRIO

Em face do bloqueio parcial de valores, conforme item 2 do Despacho id. 31340750: **2**. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 29 de abril de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001989-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Ao arquivo, sobrestados.

3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Cumpra-se.

Franca, 27/04/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-85.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 777: Aguarde-se a deliberação nos autos 00011078320024036113 acerca do pedido da Fazenda Nacional de transferência para estes autos do valor remanescente depositado em conta judicial vinculada àqueles autos, cuja decisão deverá ser trasladada para estes autos.

No mais, quanto ao pedido da executada de suspensão da exigibilidade dos valores executados até a quitação do parcelamento por ela proposto, observo que o valor restante devido foi homologado em R\$ 22.324,39 (fl. 764). Assim, observo que a executada vem efetuando depósitos mensais desde abril de 2019, no valor de R\$ 745,00, de forma que o último depósito noticiado ocorreu em 12/2019.

Deste modo, antes de se analisar seu pedido de suspensão, intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, informe sobre eventuais depósitos realizados após dezembro de 2019.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 0003728-72.2010.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIASATIKO FUGI - SP108551

REU: ANDRE LUIZ DASILVA, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, IRINEU DASILVA

Advogado do(a) REU: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

Advogado do(a) REU: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

Advogado do(a) REU: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ademais, intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, **observando-se o julgado**.

Cumpra-se. Int.

Franca, 28 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0000092-69.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, AIRTON GARNICA - SP137635

REU: TATIANE RETUCI TEIXEIRA, JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875

Advogado do(a) REU: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ademais, intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, **observando-se o julgado**.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003752-90.2016.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência da sentença prolatada nos autos físicos para, querendo, interpor os recursos cabíveis e para apresentação de contrarrazões de apelação.

Emseguida, não havendo apresentação de recurso de apelação pela parte ré, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-12.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID nº 30421223, juntando aos autos **cópia integral** da última declaração de Imposto de Renda entregue ao fisco, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GOMES, ATAIR ANTONIO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

DECISÃO

ID. 31306414: No caso em apreço, verifica-se que houve inexistência material no despacho proferido ID. 27089453, eis que há divergência entre a porcentagem da parte ideal em que recaiu a penhora (6,82%) e aquela em que foi determinado o cancelamento (6,28%).

Com efeito, a inexistência material é aquela que não altera a substância do julgado, a possibilitar a correção por mero despacho retificador.

Desta feita, o despacho proferido no ID. ID 27089453 no ponto destacado carece de reparo o que ora se faz de ofício com espeque no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi a representação judicial de qualquer das partes que o requereu por petição ou por embargos de declaração:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, constatada a inexistência material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, **retifico o despacho proferido** para que passe a ter a seguinte redação:

(...) Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual o executado Antônio Bonfim foi citado por edital (fls. 77/78 dos autos físicos). Para garantia da execução, deu-se a penhora, por termo, nos autos, da parte ideal de 6,82% do imóvel de matrícula nº 2.171, do 2º CRI de Franca-SP (fls. 110 e verso, dos autos físicos).

Quando da constatação e avaliação do bem, a Oficial de Justiça certificou que o imóvel a ser diligenciado e avaliado constituiria a chácara número 21, em um condomínio de chácaras. No ensejo, o Sr. Luís Antônio Gomes se identificou como proprietário do bem, tendo recebido a mesma de seu pai Atair Antônio Gomes.

Consta dos autos a intimação do executado Antônio Bonfim da penhora feita, através de Carta com Aviso de Recebimento (fls. 170/171).

Em face das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 154/156, determinou-se, às fls. 177, a intimação dos Senhores Luís Antônio Gomes e Atair Antônio Gomes para apresentarem em Juízo cópia dos respectivos contratos de compra e venda do imóvel, a fim de se aferir a regularidade da construção do imóvel.

Com a intimação, os terceiros acima referidos peticionaram e acostaram aos autos os documentos respectivos de compromisso de compra e venda (fls. 185/202).

Intimada para manifestação, a exequente asseverou que a averbação da transferência no Cartório de Registro de Imóveis é imprescindível à comprovação da propriedade do imóvel e que os documentos acostados teriam efeito entre as partes, não sendo oponível a terceiros. Fundamentou o alegado, com base nos artigos 108, 1.227, 1.245, 221, todos do Código Civil e artigo 1º, da Lei nº 8.935/94. Pleiteou a realização do leilão do imóvel em questão.

É o relatório do essencial.

A questão a ser dirimida cinge-se à regularidade da construção da parte ideal de 6,82% do imóvel de matrícula nº 2.171, do 2º CRI de Franca-SP, consubstanciado em uma chácara, a qual recebeu o número 21, conforme diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 154/156).

De início, observo que a exequente não reconheceu os documentos acostados, sob o argumento de que teriam validade somente entre as partes signatárias.

Em que pese os dispositivos legais trazidos à baila, observo que o Enunciado da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

Neste sentido, plausível a defesa da posse de imóvel feita, nos autos da presente Execução Fiscal, pelos terceiros Luís Antônio Gomes e Altair Antônio Gomes de que o imóvel penhorado não pertence mais ao executado Antônio Bonfim.

O compromisso de compra e venda de fls. 193/194 indica que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 08 de janeiro de 2004 (fls. 193/194). O contrato acostado, assinado por testemunha, encontra-se devidamente assinado com firma reconhecida na mesma data (08 de janeiro de 2004). Não há indícios de adulteração ou contratação retroativa.

Referido documento e demais compromissos de compra e venda acostados, aliados à diligência efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 154/156, demonstram que o bem não mais pertence ao executado.

Da diligência feita no local, infere-se que o imóvel já esteve na posse do executado, sendo que a matrícula nº 2.171 seria um condomínio de chácaras, com várias chácaras de padrões e tamanhos variados e proprietários diferentes. Ainda, as chácaras não possuíam escritura definitiva.

Desta feita, os documentos acostados, os quais são cabíveis à demonstração do quanto alegado, conforme acima exposto. Permitem ainda, a este Juízo, concluir pela irregularidade da construção.

Mais detidamente, no tocante à data da alienação, observa-se que Antônio Bonfim alienou o imóvel em questão ao Sr. Florindo Chieregato Neto e Luiza Aparecida Chieregato, em 08 de janeiro de 2004, conforme compromisso de compra e venda (fls. 193/194).

Portanto, antes da inscrição em dívida ativa do auto de infração, que ocorreu em 25/04/2005, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 04.

Neste passo, resta afastada eventual fraude à execução, com a alienação pelo executado do imóvel penhorado nos autos. Por oportuno, observo que a exequente sequer levantou esta hipótese de fraude em sua manifestação nos autos (fls. 205/206).

*Diante do exposto, reputo irregular a penhora do bem e determino o seu levantamento (**parte ideal de 6,82% do imóvel de matrícula nº 2.171, do 2º CRI de Franca-SP**).*

Expeça a Secretaria o quanto necessário para o devido cancelamento.

Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se. Int.(...)"

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002478-33.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581

DESPACHO

1. Haja vista a certidão retro (ID 31229679), a qual indica a regularização do nível de sigilo no documento de digitalização do feito, referido pela exequente, abra-se a esta nova vista dos autos, pelo prazo de trinta dias, para manifestação no feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da parte exequente.

3. Publique-se o despacho 27375502.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada **AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados judicialmente através do sistema BacenJud, que atingiram contas da pessoa jurídica mantidas em instituições financeiras, correspondente ao montante de R\$ 164.622,31, defendendo a existência de omissões por entender que não houve enfrentamento dos fundamentos de fato e de direito invocados em sua impugnação (Id 30604599)

Sustenta a parte embargante que os fundamentos apresentados são corroborados pelo conjunto probatório que instruiu o pedido de liberação dos valores, afirmando que não foram objeto de fundamentação ou enfrentamento pelo juízo.

Alega que a decisão não teria apreciado a questão relacionada à necessidade de pagamento de verbas salariais (quinzena), de caráter alimentar, afirmando se tratar de situação grave, porque o bloqueio de valores não pode colocar em risco o regular funcionamento das atividades da empresa, razão pela qual entende ser imprescindível o pronunciamento sobre tal argumento.

Questiona a decisão quanto a não aplicação da Portaria 103/2020 ao caso em tela e omissão em face da nova indicação à penhora de imóvel pela executada, por falta de fundamentação na decisão sobre o deferimento ou indeferimento; bem ainda a existência de omissão sobre Acordos Coletivos Trabalhistas homologados judicialmente.

Alega excesso de execução em razão do deferimento de penhora no rosto dos autos em desfavor da ora Embargante (Id 29863738 e 29658745), nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5022888-85.2013.4.04.7108, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária da Comarca de Novo Hamburgo/RS, que alega ser suficiente para satisfação do débito exequendo.

Menciona a pena aplicável decorrente da Lei de Abuso de Autoridade em razão do alegado excesso de execução, defendendo que deve ser considerado o valor integral de todas as quantias bloqueadas, omitidas pelo juízo.

Informa a existência de cancelamento e prorrogações de pedidos de produtos, apresentando os referidos comunicados, em anexos aos presentes embargos, que afirma demonstrar os graves efeitos da situação de Pandemia e paralisação das atividades produtivas. Postulando a reforma da decisão, mesmo com efeitos infringentes. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a União defendeu a inexistência dos vícios alegados pela parte embargante, tratando-se de mero inconformismo, considerando que busca a embargante fazer prevalecer a tese defendida em seu pedido de desbloqueio, sendo inviável o acolhimento de sua pretensão. Sustentou a inexistência de fundamento legal plausível para liberação dos valores contritos, em razão da Pandemia provocada pelo COVID-19, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Asseverou a impossibilidade expressa de levantamento antes do trânsito em julgado, além de não ser cabível a devolução de ingressos orçamentários antes do trânsito em julgado. Defendeu a preferência de dinheiro como prioridade para pagamento, nos termos da LEF, que concretiza o princípio da efetividade do processo e não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Narrou que busca a parte embargante a incabível concessão de um benefício e/ou renúncia tributária na via Judicial, afirmando ser inviável a contabilização para pagamento de funcionários de valores que não fazem parte do seu "ativo circulante". Argumentou que a União rejeitou expressa e fundamentadamente a indicação à penhora do imóvel de matrícula nº 6.688, do 2º CRI local, reiterando que não aceita a indicação do imóvel à penhora; não haver prova segura de que os valores existentes nos autos onde realizadas as penhoras sejam suficientes para garantia integral da execução fiscal, momento diante da existência de outras penhoras naquele feito, sendo inviável a intenção de fazer incidir as disposições da Lei nº 13.869/19 por ausência dos requisitos legais para tanto. Pugnou pelo improvinimento dos presentes embargos e pela certificação sobre a existência de outros bloqueios através do sistema BacenJud, ainda não acostados aos autos, bem como pela transferência do valor integral para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.703/98 (Id 31266877). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou erro material que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a parte embargante existência de omissões na decisão quanto ao pagamento de verbas salariais (quinzena), de caráter alimentar; falta de fundamentação sobre a indicação à penhora de imóvel; omissão sobre Acordos Coletivos Trabalhistas homologados judicialmente; inovação sobre o alegado excesso de execução em razão do deferimento de penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5022888-85.2013.4.04.7108, supostamente suficiente para satisfação do débito exequendo; manifesta intenção de fazer incidir as disposições da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade).

Ausente, porém, vícios a serem sanados na decisão embargada. Esta foi suficientemente clara ao expor os fundamentos que levaram à rejeição do pleito formulado pela executada.

Com efeito, do que se extrai dos fatos, nítida a pretensão da parte impetrante em obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos de declaração.

A decisão mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de rejeição das alegações manejadas pela parte executada no tocante à pretensão de liberação do valor bloqueado através do sistema BacenJud.

Inicialmente, consigno não caber em sede de embargos de declaração a discussão sobre questões sequer aventadas na petição do pedido de desbloqueio de valores, como no caso em tela em que há inovação sobre o ora alegado excesso de execução e incidência das disposições da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade). Registro, outrossim, que o alegado excesso de execução deve ser provado, o que não ocorreu, momento levando em conta as alegações da Fazenda Pública sobre a incidência de outras penhoras no rosto dos autos. Com efeito, verifica-se que a pretensão da parte embargante tem finalidade exclusiva de fazer perseverar a tese defendida no seu pleito, inovando sobre matérias sequer alegadas.

Ademais, verifica-se que houve interposição de embargos de terceiro, afirmando o embargante ser proprietário de parte dos valores bloqueados judicialmente (processo 5000849-55.2020.403.6113), o que prejudica também a alegação de que a integralidade dos valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de seus empregados, ao menos perfunctivamente.

Não desconheço a relevância da questão relativa aos problemas emergenciais de saúde e principalmente econômicos enfrentados pela embargante, assim como por todas as pessoas naturais e jurídicas em todo território nacional, decorrente da Pandemia do Coronavírus, consoante já mencionado na decisão embargada.

Contudo, como bem delineado na decisão proferida, a situação fática apresentada pela parte executada (pagamento de verbas salariais, ausência de faturamento, acordos trabalhistas e preservação das atividades empresariais) não é contemplada pelos atos normativos citados, carecendo, pois, de fundamento legal a ensejar a liberação dos valores bloqueados. Nesse sentido, registro que razão assiste à União ao alegar que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, concedendo benefício ou renúncia tributária a contribuintes sem lei que os estabeleça, por ofensa à separação dos Poderes.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, deve ser a mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

Embora nada mencionado na decisão sobre a reiteração de oferta do imóvel transposto na matrícula nº 6.688 do 2º Oficial de Registro de Imóvel local, faz-se necessária a manifestação da União, tendo em vista que já rejeitou o bem indicado à penhora de forma fundamentada anteriormente, consoante se verifica através da decisão de Id 24570911: "Em primeiro lugar porque o imóvel é sede da pessoa jurídica, de forma que, na eventualidade de haver necessidade de liquidação da garantia, a insurgência da empresa será certa, uma vez existentes entendimentos jurisprudenciais que se posicionam no sentido de a sede da pessoa jurídica não poder ser alvo de alienação por credores com vistas a garantir o princípio da continuidade da empresa. Em segundo lugar, inúmeras penhoras já recaem sobre o bem, de modo que, uma vez a executada ser devedora de vultosos montantes junto à Fazenda Nacional (para além das dívidas aqui executadas), não se pode considerar, para fins de aquilatar a higidez da garantia, apenas o valor do imóvel em face apenas dos montantes das dívidas aqui executadas. Por fim, a oposição da União também se fundamenta em limitações de ordem prática: a liquidação, em leilão, de garantia da ordem de cento e oitenta milhões de reais é muito mais difícil. De fato, mesmo possível a arrematação por valores inferiores ao de arrematação e mesmo considerando a possibilidade do parcelamento de arrematação, as possibilidades de se encontrarem sujeitos interessados em arrematar imóvel tão grande e em valor tão alto são muito mais baixas."

Nesse cenário, por ocasião da manifestação sobre os presentes embargos declaratórios, a União reiterou a recusa do bem já ofertado pela embargante. Portanto, legítima a recusa do credor ao bem oferecido.

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de recusa da Fazenda Pública, que adoto como razão de decidir, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO EM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade do devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame da matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.732.016/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe Data: 02/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA QUE NÃO OBSERVA A ORDEM DO ART. 11 DA LEF. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

I- Penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, até o montante integral do débito, que toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACENJUD sobre os outros meios de constrição judicial no processo de Execução, não implicando ofensa art. 805 do CPC/15, que não tem o alcance de obrigar a Fazenda Pública a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal. Precedentes.

II- Bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD que prescinde do esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de penhora.

III- Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI 5002032-38.2018.403.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior, Data do Julgamento: 22/04/2020).

De outro giro, no que refere à suposta existência de diferença de valores, consoante alegam as partes, registro que em consulta realizada nesta data e extrato do detalhamento da ordem realizada através do sistema BacenJud em anexo a esta decisão, verifica-se que o valor bloqueado por este juízo se resume ao montante equivalente a R\$ 102.752,89 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), nos exatos termos em que mencionado na decisão embargada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Id 23760631: Requer a(o) credor(a), em sua inicial, a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito, e, subsidiariamente, a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD e quebra de sigilo fiscal pelo INFOJUD.

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, por ora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME - CNPJ: 10.970.924/0001-74 e JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO - CPF: 389.262.958-77**, até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 36.182,30).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se pesquisa de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD este será apreciado, oportunamente, após esgotadas as diligências em busca de bens dos devedores.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trfb.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-35.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

DESPACHO

Id 24500548: Requer a exequente a inclusão do nome do executado, devidamente qualificado, no cadastro de inadimplentes Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo.

O referido artigo do CPC estabelece que:

“Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado.

Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos discriminados abaixo, solicitando a inclusão do executado **FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP - CNPJ: 58.314.220/0001-70**, com endereço à Avenida dos Sapateiros, nº. 1771, Franca/SP – CEP 14403-183, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 72.210,85 em novembro/2019. Data a ser considerada: 02/07/2019).

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Semprejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor da decisão transitada em julgado, conforme requerido no id 24500548.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

A(o) Senhor(a)

1) Diretor(a) da Agência Serasa Experian

Avenida Presidente Vargas, 2001, 17º andar, sala 171, Centro empresarial New Century

CEP 14020-525 – Ribeirão Preto/SP

2) Diretor(a) do SCPC Franca/SP

Rua Voluntários da Franca, 1511, centro

Franca/SP – CEP 14400-490

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001817-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q&A COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DES PACHO

Id 30874707: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIA FAUSTINO, SILVANIA APARECIDA FAUSTINO, ALESSANDRA DOS REIS FAUSTINO, ROSANGELA ALVES FAUSTINO, ANTONIO MARCOS FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos exequentes **ROSÂNGELA ALVES FAUSTINO, SILVIA FAUSTINO, SILVANIA APARECIDA FAUSTINO, ALESSANDRA DOS REIS FAUSTINO e ANTÔNIO MARCOS FAUSTINO** em face da decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS, pretendendo, em síntese, obter a reforma da decisão mediante revisão das premissas fáticas e jurídicas constantes da decisão (Id 28856455).

Sustenta a parte embargante que os honorários advocatícios seriam devidos sobre a totalidade do valor reconhecido como devido em sede de cumprimento de sentença, por ter alegado inicialmente o INSS nada ser devido, e somente subsidiariamente apresentou o valor incontroverso.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte. Juntou cópia do agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão de Id 28293099, postulando a reconsideração da decisão agravada (Id 31084690).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou erro material que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a parte embargante existência de contradição e obscuridade na decisão quanto ao valor fixado a título dos honorários advocatícios em face do INSS.

Ausente, porém, vício a ser sanado na decisão embargada. Esta foi suficientemente clara ao expor os fundamentos que levaram ao acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo executado.

Com efeito, do que se extrai dos fatos, nítida a pretensão da parte embargante em obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos de declaração.

A decisão mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, que consideraram os cálculos apresentados pelo INSS, subsidiariamente, porque não era o caso de acolhimento a inexistência de valores a serem pagos e, consequentemente, levou a condenação do INSS ao pagamento dos ônus sucumbenciais decorrentes da diferença entre o valor por ele indicado como correto e aquele apurado pela contadoria judicial, que foi homologado pelo juízo.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e em julgando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada.

Em relação ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INES ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, movida por **Inês Ortiz da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Maria Antônia Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO EURIPEDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, movida por **João Eurípedes de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Nivaldo do Nascimento Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANDREZA LUIZA SOUZA CORTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA - MG169815, VANESSA SILVA OLIVEIRA - MG138834
IMPETRADO: COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI), DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, ACEF S/A.
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Petições de IDs 31074236 e 31427511: a impetrada foi notificada em 14/4/2020, tendo se manifestado em 16/4/2020 apenas para requerer, em síntese, que o prazo para apresentar suas informações observe a suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça. A impetrante, por sua vez, manifestou-se posteriormente requerendo a apreciação do pedido liminar, alegando perigo de dano iminente, pois a IES tem ministrado aulas na modalidade on-line.

Entendo que desde a data da notificação da impetrada já decorreu tempo suficiente para realização de diligências em busca dos documentos necessários para subsidiar as informações a serem prestadas, o que poderia ter sido feito com adoção das cautelas necessárias à preservação da saúde dos funcionários da IES do setor competente.

Assim, sem prejuízo do prazo legal para apresentar informações, concedo à impetrada o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se manifeste acerca da medida liminar requerida.

Defiro à impetrada o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual.

Intime-se com urgência.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-49.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVANA CLAUDIA BATARRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS DE GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: OLÍMPIO JUSTINO GOMES - SP90893, GABRIEL DE PAULA GOMES - SP359426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, na qual objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo desde 04/06/2013.

Afirmo ter sido servidor público efetivo do Município de Claraval/MG, detentor do cargo de tesoureiro I, no período de 1982 até 2013, quando se aposentou. Aduz que foi contribuinte do RPPS, recolhendo especificamente para a FUPREM – fundo de seguridade dos empregados da Prefeitura de Claraval/MG, desde a sua posse até o ano de 2000, quando o referido fundo foi extinto, passando então a contribuir para o INSS até a aposentadoria.

Informo que foi condenado por atos de improbidade administrativa em 22/02/2016, sendo determinada a cassação da sua aposentadoria, bem ainda que o INSS cessou seu benefício sem analisar os requisitos, entendimento jurisprudencial e validade do ato que determinou a cassação do benefício.

Alega possuir idade avançada, estar passando por dificuldades financeiras, trabalhar como ruralista, não tendo condições de manter seu próprio sustento, mesmo após ter contribuído durante longos anos ao sistema previdenciário.

Defende que os requisitos legais para concessão da aposentadoria consistem no tempo de serviço e de efetiva contribuição, sendo que sua extinção não pode estar vinculada à perda da função pública decretada *a posteriori*, em razão do direito adquirido e ofensa à segurança jurídica.

Sustenta a necessidade de análise da penalidade disciplinar aplicada, por ser inconstitucional e defeso o enriquecimento sem causa do Poder Público através da subtração, confisco ou locupletamento de valores depositados no fundo de aposentadoria do servidor e que satisfaçam o critério de períodos de contribuição para gozo do benefício concedido.

Conclui aduzindo que a condenação por ato de improbidade administrativa a servidor inativo não pode ser passível de aplicação de sanção atinente à cassação de sua aposentadoria, seja por ausência de previsão legal, seja pelo caráter contributivo do benefício.

Assim, requer o restabelecimento de sua aposentadoria, com o pagamento dos valores que não foram pagos desde junho de 2016 ou a devolução de todas as contribuições feitas anteriormente à concessão do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 20195361 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 22571048), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor. Alega ser incontestada a prática de ilícitos que justificaram a imposição da penalidade de cassação da aposentadoria, consoante restou apurado nos autos da ação de Improbidade Administrativa movida em face do autor. Defende a constitucionalidade da aplicação da pena de cassação da aposentadoria e salienta que restaram observados os ditames relativos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem ainda que a proporcionalidade, razoabilidade e adequação da penalidade deveriam ser discutidas nos autos da ação de improbidade, por via recursal ou mediante ação rescisória, considerando que o INSS sequer participou da ação de improbidade e a cassação da aposentadoria decorreu de decisão judicial. Argumenta que o autor deduz pretensão atentatória a texto expresso de lei e sentença judicial ao buscar o restabelecimento de benefício, devendo ser condenado por litigância de má-fé. Protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor apresentou réplica (Id. 23828801), refutando os argumentos expendidos pelo réu.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante à alegação do autor relativa à preclusão da matéria atinente à contagem recíproca, que não foi impugnada na contestação, registro que não deve prosperar, tendo em vista a indisponibilidade do direito controvertido nos autos.

O cerne da questão de mérito discutida na presente demanda diz respeito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, cassada em decorrência de decisão proferida em ação de improbidade administrativa.

Examinando os autos, observo que o autor foi servidor público do Município de Claraval/MG desde 1982 e ocupava o cargo de tesoureiro. Em maio de 2009, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação de improbidade administrativa (autos n. 0297.09.0100928-3) em face do autor e de seu irmão Maurílio Borges de Gouveia e, durante o trâmite da referida ação, teve a aposentadoria concedida pelo INSS em 04/06/2013. Com a superveniência da decisão proferida na ação de improbidade administrativa em 22 de fevereiro de 2016, foi reconhecida a prática de atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92) e em lesão ao erário (art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92), sendo o autor condenado ao ressarcimento integral do dano e na cassação de sua aposentadoria (Id. 19697226 – pág. 24-31).

De início, ressalto que não prospera a alegação do autor quanto à inconstitucionalidade da imposição da penalidade de cassação da aposentadoria.

Com efeito, a própria Constituição Federal dispõe em seu artigo 41 sobre a possibilidade de o servidor ter rompido seu vínculo com a Administração nas hipóteses previstas nos incisos I a III de seu § 1º, *verbis*:

“Art. 41 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”

A prática de atos de improbidade administrativa, sujeita o servidor à demissão, como prevê o artigo 132 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.” (grifei)

Do mesmo modo, o artigo 134 da referida Lei estabelece a possibilidade de cassação da aposentadoria do servidor inativo que pratica falta punível com a demissão, quando em atividade, *in verbis*:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Ressalto que a ausência de previsão expressa de pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não impede sua aplicação a servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa quando estava em atividade.

A matéria em questão foi recentemente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça através MS 23.608/DF, consoante informativo nº 0666, sendo firmada a seguinte tese:

Prevalece no STJ e no STF a tese de que a cassação de aposentadoria é compatível com a Constituição Federal, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, momento porque nada impede que, na seara própria, haja o acerto de contas entre a Administração e o servidor aposentado punido.

Assim, constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do infrator pela Administração Pública.

Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei n. 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível com as infrações apuradas.

O pedido de restabelecimento do benefício não pode decorrer automaticamente do ato de cassação, consoante alega a parte autora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Superior, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo que cassou aposentadoria. No Tribunal *a quo*, a segurança foi concedida.

II - Não se verifica qualquer motivo, que infirme os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

III - No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDcl no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018.

IV - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, verbis (fl. 3.314): "De início, temos que realmente não há falar em prescrição no caso, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que bem analisou as datas da ciência dos fatos pela Administração e da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como os marcos interruptivos existentes, concluindo no sentido da não fluência do lapso prescricional."

V - Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido, dentre muitos: REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

X - Não se identificando vício na tramitação do processo

administrativo disciplinar que resultou na cassação da

aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser

amparado por esta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no RMS 54740/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe data: 24/09/2019)

Nessa senda, não verifico qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato que cassou a aposentadoria anteriormente concedida ao autor.

Ao enfrentar caso semelhante ao posto nestes autos, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da cassação de aposentadoria de servidor pela prática de falta disciplinar punível com demissão, como se observa no seguinte julgado:

"EMENTA. I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e impropriedade a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicação e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua captação legal." (MS 23299/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 12/4/2002)

No mesmo sentido segue o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. O presente agravo interno não merece provimento, uma vez que, in casu, não foi trazido qualquer subsidio pela agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da r. decisão impugnada, e, nesses termos, continuam inculcados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas anteriormente.

2. Vê-se que o agravante teve a sua aposentadoria cassada, conforme o disposto no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX, XI e XVI, e 132, IV e XI, da referida lei, puníveis com a penalidade de demissão.

3. Nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade da cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 41, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de rompimento do vínculo estatutário mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa.

4. É cediço que, para a concessão de tutela de urgência no caso concreto, faz-se necessária uma cognição mais aprofundada sobre os fatos, na medida em que, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não há como atestar, mediante prova inequívoca, a verossimilhança das alegações da agravante.

5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconhecimento com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

6. Agravo interno conhecido e desprovido." (AG 201302010055218, Relator Desembargador Federal Eugênio Rosa de Araújo, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 23/7/2013)

Insta consignar que o autor não se contrapôs aos termos da sentença proferida na ação de improbidade administrativa no momento apropriado, que determinou a cassação de sua aposentadoria, tanto que sequer recorreu da sentença. Pretende obter através da presente ação provimento jurisdicional que reconheça suposta inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria aplicada, por retirar sua fonte de subsistência, bem assim, ofender a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, pois cassa o benefício pelo qual contribuiu financeiramente, ocasionando o enriquecimento ilícito do erário e violando princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e direito adquirido).

Consoante mencionado na decisão proferida pelo Magistrado prolator, em sede de tutela de urgência, não há indícios de qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato de cassação da aposentadoria do requerente, tendo em vista se tratar de mero cumprimento de ordem judicial dirigida àquela Autarquia Previdenciária, mormente considerando, no caso em tela, não lhe competir a análise de requisitos de restabelecimento de benefício ou de validade da determinação judicial decorrente de decisão da qual não mais cabia recurso.

Do que ressaí dos autos, busca o autor se valer da presente ação para questionar ato judicial já transitado em julgado, atribuindo ao feito incabível efeito recursal.

Constata-se que o autor na condição de servidor público municipal contribuía para o FUPREM – fundo de seguridade dos empregados da Prefeitura de Claraval/MG, criado pela Lei Municipal nº 668/91 (segue em anexo) e, com a extinção do referido fundo, que ocorreu em 1999, consoante Lei Municipal nº 830/99, que segue em anexo, passou a contribuir para o regime geral da previdência social.

Nesse sentido, ressalto que o direito à aposentadoria é conquistado mediante as contribuições individuais do servidor e também com a contribuição da própria sociedade, sendo esta em dimensão maior do que aquela descontada dos vencimentos do servidor. Logo, não prospera a alegação de que haveria enriquecimento ilícito da administração, considerando que as contribuições são desvinculadas de qualquer feição de equivalência. Não há fundamento, outrossim, no argumento apresentado no tocante ao retorno dos valores vertidos ao contribuinte ao final da carreira ou do período contributivo. Ora, inexistente relação sinalagmática entre o pagamento das contribuições e a fruição dos benefícios, ainda que as contribuições estejam ligadas a finalidades próprias e não ao custeio geral do estado, em razão do cunho universal e solidário da seguridade social.

Desse modo, tal como autorizado pela Constituição Federal em seu artigo 41, § 1º, mencionado anteriormente, no que se refere à possibilidade de perda do cargo (perda dos vencimentos e de qualquer expectativa de aposentadoria nesse cargo), há possibilidade de cassação de aposentadoria decorrente de ato de improbidade administrativa cometida por servidor quando estava em atividade, acarretando, tal como ocorre na perda do cargo ao servidor ativo, a consequente cassação da remuneração suportada pelos cofres públicos na aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da cassação de aposentadoria mesmo após o advento do regime previdenciário de caráter contributivo dos servidores, consoante Emenda Constitucional nº 20/98, confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes. **1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie. 3.** Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

(sem negritos no original)

(RE 1044681 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pena de cassação de aposentadoria aplicada a ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão da prática de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990). **2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.** 3. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, 'para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei'. 4. Recurso desprovido.

(sem negritos no original)

(RMS 34499 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

Assim, pelas mesmas razões expendidas não há como se acolher o pedido alternativo para devolução das contribuições pagas pelo autor.

A contribuição previdenciária está vinculada à prestação do serviço laboral, os recolhimentos foram efetuados de forma regular, não havendo que se falar em restituição ou aproveitamento de contribuições em eventual concessão de aposentadoria para fins de contagem recíproca, uma vez que o autor já era aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e sua aposentadoria foi concedida com contagem recíproca.

Em verdade, pelo caráter universal e solidário da previdência social, reforçado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, torna-se desnecessária a restituição dos valores recolhidos pelo servidor punido, pois não é o único responsável pela formação da sua aposentadoria, mas ao contrário, uma parcela mais expressiva vem da contribuição paga pelo poder público, de modo que é permitido pelo atual regime previdenciário o pagamento de contribuições sem uma necessária contrapartida, como ocorre com a contribuição previdenciária paga pelos inativos.

Por fim, não vislumbro, na espécie, a configuração da litigância de má-fé alegada pelo INSS, tendo em vista não se enquadrar em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Com efeito, consoante já ressaltado, o autor não se contrapôs aos termos da sentença proferida na ação de improbidade administrativa, posto que sua pretensão se resume ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cassação da aposentadoria e seu restabelecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE GOUVEIA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em decorrência da concessão da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas (art. 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do Código de Processo Civil).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (id 31453403), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001130-72.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIAS DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (id 31453611), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Antônia Aparecida Garcia da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Ana Cristina Cunha Caramori** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-63.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS MARISPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial autorizando a promover o recolhimento da contribuição social devida a terceiros, com observância do valor limitado a vinte salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e multas à impetrante decorrentes da limitação do salário-de-contribuição e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que alterou o limite da base de cálculo apenas para as contribuições previdenciárias (contribuição patronal), restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, permanecendo vigente, consoante alega com fundamento em precedentes jurisprudenciais do STJ.

No mérito, postula a imediata aplicação da modificação da base de cálculo para a contribuição devida a terceiros, limitada a 20 (vinte) salários mínimo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.950/81, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos com débitos vincendos de tributos administrados pela impetrada, nos limites da legislação vigente. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de aplicar sanções e multas à impetrante decorrentes da limitação da base de cálculo da contribuição parafiscal devida a terceiros, e de promover a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu a regularização de sua representação processual (Id 31397052).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, não vislumbro a necessidade premente apontada pela parte impetrante de se ver suspensa a exigibilidade da contribuição social devida a terceiros, na parte excedente ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo, com fundamento na alteração legislativa promovida em 1986, há mais de trinta e quatro anos, através do Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Argumenta que o citado Decreto-Lei não teria revogado o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo-se em vigor o limite máximo do salário de contribuição estabelecido no parágrafo único para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros. Contudo, consigno que os requisitos necessários para concessão da medida liminar são cumulativos.

Desse modo, não constatado o periculum in mora, entendo razoável se aguardar a apresentação das informações para apreciação definitiva, em sentença, do pleito pretendido, mormente considerando o trâmite célere do mandado de segurança.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, para concessão da medida pleiteada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/121E536B54>.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RENATO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **José Renato Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-70.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca dos quatorze processos associados ao presente feito, com notícia de provável prevenção.

Intime-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGUIAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5000843-48.2020.4.03.6113, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença id. 31452600.

Considerando os pedidos formulados e julgamento do processo nº 0003701-85.2012.4.03.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, os pedidos nesta ação ficarão restritos ao pleito de reconhecimento como especial do período de 03/03/2014 a 29/12/2017, laborado na empresa TJ Ind. Com Calçados, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois as demais questões estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, nos termos dos parágrafos 2º e 4º, do artigo 337, do Código de Processo Civil (id 31452756/58/61/64).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça requeridos na inicial.

Cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003240-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ALEX FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

DECISÃO

Cuida-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida em face de ALEX FRANCO.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alega excesso de execução, em virtude de quitação de quatro dos seis contratos objeto da ação monitoria, quais sejam: 1171107090034504, 1171107090034091, 1171107090034849 e 1171107090036116, quitados em 24/05/2018, e a incidência de juros abusivos nos contratos restantes.

Afirma que, diferentemente do que ocorreu na comunicação de 12/04/2018 (id. 5516370), o credor quedou-se inerte em informar ao juízo que os contratos acima mencionados também foram quitados pelo Impugnante, havendo cobrança a maior de R\$ 89.899,41. Aponta o valor que entende correto para o débito como sendo R\$ 43.437,59. Não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Requer a aplicação do art. 940, do Código Civil, para que a CEF seja compelida a pagar o equivalente que vem a exigir do impugnante, ou seja, R\$ 89.899,41 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), sob o argumento de que houve a quitação de três dos cinco contratos cobrados na presente ação.

Instada, a CEF manifestou-se através da petição id. 23445165, na qual impugna o pedido de concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, alega que as liquidações dos contratos de nºs. 11710107000000090034091, 11710107000000090034849 e 11710107000000090036116, ocorreram no curso do processo, bem ainda, que, em atenção à norma elencada pelo art. 6º do CPC, deve haver cooperação entre as partes, sendo de ambas o dever de informar que houve quitação de alguns dos contratos objetos da ação.

Relata que permanecem em aberto os contratos nºs 11710107000000090031661 e 11710107000000090036701, que perfazem o valor atualizado de R\$ 82.423,01 (oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e um centavo).

Argumenta que não houve instauração de cumprimento de sentença pela Caixa Econômica Federal, o que ocorreu no caso foi a conversão do mandado inicial em mandado executivo, por meio de impulso oficial do Juiz.

Afirma que, nos termos do disposto pelo § 4º do art. 525, CPC, cabe ao executado, quando declarar que há excesso de execução, juntar aos autos o demonstrativo do débito a fim de comprovar o valor que entende ser devido, o que não foi feito pelo impugnante, requerendo, a aplicação do disposto pelo § 5º do art. 525, CPC, com rejeição liminar da impugnação.

Requer ainda que seja alterado o valor do mandado executivo para R\$ 82.423,01 (oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e um centavo) e nova intimação do executado, ora impugnante, nos termos do art. 523, do CPC.

Intimado para manifestação, o executado insiste no pedido de gratuidade da justiça e alega que cumpriu o estabelecido no § 4º do artigo 525 do CPC, ao apontar o valor que entende correto do débito de R\$ 43.437,59 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), não havendo que se falar em rejeição da impugnação.

Argumenta que a resposta apresentada pela exequente não passa de uma confissão expressa da prática do excesso de execução, ao confessar que o executado liquidou quatro, dos seis contratos cobrados, e que competia ao exequente informar nos autos o pagamento dos contratos.

Alega, ainda, que o valor do saldo devedor apresentado pela exequente para os contratos em aberto nºs. 0000000090031661 e 0000000090036701, no total de R\$ 82.423,01, está completamente evado de juros abusivos, sob o argumento de que o contrato n. 0000000090031661 tem como valor inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo que o inadimplemento do mesmo iniciou-se em fevereiro de 2016, sendo cobrado o valor de R\$ 48.790,21, e que o contrato n. 0000000090036701 tem como valor inicial de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), sendo que seu inadimplemento também iniciou-se em fevereiro de 2016, sendo cobrado o valor de R\$ 33.632,80, afirmando que o valor do empréstimo bem menor neste contrato final n.90036701 tem como cobrança quase o mesmo valor de outro contrato (final 90031661), sendo que ambos tem a mesma data de início de inadimplemento – fevereiro de 2016. Reitera como devido o valor de R\$ 43.437,59.

Requer, por fim, caso o Juízo entenda necessário, seja realizada uma perícia contábil, consignando ser patente a aplicação de juros não legais, já que, diante de dois títulos executivos judiciais, sua atualização deveria seguir os moldes do judiciário, e não o bancário.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o executado os benefícios da gratuidade da justiça, ficando rejeitada a impugnação à assistência judiciária apresentada pela exequente, pois, conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente para deferimento do pedido de gratuidade de justiça, não sendo apresentadas pela CEF fundadas razões para denegação do benefício.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Inaplicabilidade do disposto no art. 940, do Código Civil na hipótese dos autos, pois, quando da distribuição da ação monitoria, todos os contratos encontravam-se inadimplidos, o que demonstra que não houve má-fé da parte exequente no ajuizamento da ação monitoria em relação a todos os contratos.

Já na fase de execução, verifica-se que a própria exequente noticiou nos autos a quitação do contrato nº 1171107090034504, em 28/03/2018, conforme petição id. 5516370, anexada aos autos em 12/04/2018, ocasião em que os demais contratos objeto da ação monitoria ainda se encontravam com saldo devedor em aberto.

Por outro lado, constata-se que somente após quitação dos outros três contratos, ocorrida em 24/05/2018, é que coube à exequente falar nos autos, sendo oportunizada a sua manifestação sobre a quitação dos contratos já no curso da execução e após a apresentação da impugnação à execução, ocasião em que a parte exequente reconheceu a quitação dos contratos.

Portanto, coube ao executado noticiar a quitação dos contratos na sua impugnação, por constituir uma das matérias de defesa (art. 525, parágrafo 1º, inciso VII, do CPC).

Em sua resposta à impugnação, a exequente reconheceu a quitação dos quatro contratos e, inclusive, requereu a alteração do valor da execução, referente aos dois contratos ainda não quitados, restando claro a sua boa fé em torno da questão.

Para aplicação do dispositivo legal em comento, imprescindível que haja má fé do exequente ao cobrar dívida já adimplida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte em sede de recurso repetitivo, "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor." (REsp 1.111.270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016). 2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que houve má-fé na cobrança, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (Grifei)

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1454812 2019.00.49797-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2019 .DTPB:)

Assim, não havendo demonstração de má-fé da exequente, inaplicável à espécie o art. 940, do Código Civil, como requer o executado.

Quanto ao alegado excesso de execução em relação ao valor do débito remanescente, constato que o executado pleiteia a sua fixação em R\$ 43.437,59, sem, contudo, apresentar o demonstrativo do cálculo que apurou tal valor, pois se restringiu a alegar que o valor apresentado pela exequente está evado de juros abusivos, com base em mera comparação da evolução dos saldos devedores dos dois contratos restantes.

Quanto à questão relativa aos supostos juros abusivos aplicados nos cálculos dos débitos, o executado deveria tê-los discutido na fase inicial da ação monitoria, o que não o fez, pois, sequer, compareceu na audiência de tentativa de conciliação designada e não opôs embargos monitorios no prazo legal, dando ensejo à conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Na fase de execução, a discussão da defesa deve ficar restrita às hipóteses elencadas no § 1º, do art. 525, do CPC.

Dentre as hipóteses elencadas no citado dispositivo legal, o executado se restringiu a alegar que houve quitação de quatro contratos e o excesso de execução em relação aos valores cobrados.

Assim, tendo em vista que a parte exequente já reconheceu que houve quitação dos quatro contratos, resta controvertido apenas a questão relativa ao excesso de execução em relação aos dois contratos ainda não quitados.

Nesse sentido, verifico que o executado indica como devido pelos contratos em aberto o valor de R\$ 43.437,59, alegando que o valor apresentado pela CEF contém juros abusivos, pretendendo demonstrá-los mediante comparação da evolução do saldo devedor dos contratos, sem apresentar a memória do cálculo do valor apontado, conforme já mencionado acima.

Portanto, aplicável à espécie o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, que dispõem:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Portanto, há de ser rejeitada a impugnação na parte em que alega a aplicação de juros abusivos, em razão da preclusão consumativa, uma vez que não foram questionados embargos monitorios.

Deixo de analisar a alegação de excesso de execução, em relação aos contratos inadimplidos, por ausência de apresentação de demonstrativo do cálculo, com fundamento no disposto no § 5º, do parágrafo único, do art. 525, do CPC.

Os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução dos saldos devedores dos contratos inadimplidos (Id 23445167/68/69) são bastante elucidativos a respeito da evolução da dívida, pois especificam a correção monetária, taxas de juros e multa aplicados e sua periodicidade, de modo que não entrevejo qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pela exequente, de modo que devem ser acolhidos.

Por consequência, fica prejudicado o pedido de realização de perícia contábil.

Ante o exposto, **acolho em parte a impugnação**, apenas para considerar **quitados** os contratos nºs. 1171107090034504, 1171107090034091, 1171107090034849 e 1171107090036116, devendo a execução prosseguir em relação aos contratos não adimplidos de nºs. 11710107000000090031661 e 11710107000000090036701, pelo valor atualizado de **R\$ 82.423,01 (oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e um centavo), acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual**, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No tocante aos honorários advocatícios em razão da impugnação, dada a sucumbência recíproca das partes e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, condeno:

a) a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da dívida pretendido na planilha id. 5516393, posicionada para 11/04/2018 (R\$ 133.301,00) e o valor devido na execução, em relação aos contratos não adimplidos, posicionados na mesma data, constantes na referida planilha (R\$ 43.401,59);

b) o executado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a soma do valor pretendido a título de sanção civil por cobrança judicial de dívida já adimplida (R\$ 89.899,41) e da diferença entre o valor da execução ora acolhido (82.493,01) e aquele indicado como devido na impugnação (R\$ 43.437,59).

Sendo o executado beneficiário da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARQUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **José Marques Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000930-04.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (ID 31394638).

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13CAF05D2>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 29 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000035-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., G. S. HENTZ INFORMACOES CADASTRAIS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CANALLE - RS69380
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CANALLE - RS69380
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 124/1928

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **Mafre Seguros Gerais S/A** em face da **Fazenda Nacional e Janio Jasen Cordeiro Pereira**, referentes aos autos da execução fiscal nº 0003467-72.2016.403.6113.

Alega a embargante ser legítima proprietária do veículo marca Toyota/Hilux, de placas ECK5551, tendo se sub-rogado nos direitos do antigo proprietário em face de contrato de seguro e indenização por ocorrência de roubo do veículo. Sustenta que liberou administrativamente o veículo junto aos órgãos estatais e, no momento de sua regularização, foi impedida em face de restrição judicial determinada pelo processo nº 0003467-72.2016.403.6113, decorrente de dívida ativa do antigo proprietário (CDAs e Cópia Integral seguem em anexo). Requer a desconstituição da penhora. Juntou documento.

Intimada, a embargante retificou o valor atribuído à causa, recolheu custas e juntou documentos.

Instada, a União concordou com a suspensão da execução, relativamente ao veículo em questão, mediante a prestação de caução.

Foi concedida a medida cautelar mediante a prestação de caução, bem como, foi determinado à embargante que promovesse a citação de Janio Jasem Cordeiro Pereira.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A embargante juntou documentos e requereu a reconsideração da determinação de prestação de caução, o que restou indeferido, decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento.

A Fazenda Nacional apresentou contestação, sustentando que não restaram comprovadas as alegações iniciais. Requereu a improcedência do pedido.

Em sede de agravo de instrumento foi deferida a tutela recursal.

Citado, o corréu Janio Jasem não contestou o pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a embargante juntou documentos.

A União reconheceu que houve a sub-rogação da embargante na propriedade do veículo, ante o pagamento da indenização securitária. Requereu a condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que os presentes embargos têm como objetivo o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo marca Toyota/Hilux e placas ECK5551, tendo sido reconhecido pela embargada que referido bem pertence à embargante, uma vez que esta efetuou o pagamento da indenização securitária.

Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estampada no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "a", CPC.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a comunicação de furto/roubo ao DETRAN, tampouco procedeu à transferência do veículo, para o que tinha poderes, conforme procuração anexada aos autos.

Proceda a Secretaria, a liberação da transferência do veículo Toyota/Hilux de placas ECK5551, através do sistema RENAJUD.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0003467-72.2016.403.6113.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **Mafre Seguros Gerais S/A** em face da **Fazenda Nacional e Janio Jasem Cordeiro Pereira**, referentes aos autos da execução fiscal nº 0003467-72.2016.403.6113.

Alega a embargante ser legítima proprietária do veículo marca Toyota/Hilux, de placas ECK5551, tendo se sub-rogado nos direitos do antigo proprietário em face de contrato de seguro e indenização por ocorrência de roubo do veículo. Sustenta que liberou administrativamente o veículo junto aos órgãos estatais e, no momento de sua regularização, foi impedida em face de restrição judicial determinada pelo processo nº 0003467- 72.2016.4.03.6113, decorrente de dívida ativa do antigo proprietário (CDAs e Cópia Integral seguem em anexo). Requer a desconstituição da penhora. Juntou documento.

Intimada, a embargante retificou o valor atribuído à causa, recolheu custas e juntou documentos.

Instada, a União concordou com a suspensão da execução, relativamente ao veículo em questão, mediante a prestação de caução.

Foi concedida a medida cautelar mediante a prestação de caução, bem como, foi determinado à embargante que promovesse a citação de Jânio Jasem Cordeiro Pereira.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A embargante juntou documentos e requereu a reconsideração da determinação de prestação de caução, o que restou indeferido, decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento.

A Fazenda Nacional apresentou contestação, sustentando que não restaram comprovadas as alegações iniciais. Requereu a improcedência do pedido.

Em sede de agravo de instrumento foi deferida a tutela recursal.

Citado, o corréu Janio Jasem não contestou o pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a embargante juntou documentos.

A União reconheceu que houve a sub-rogação da embargante na propriedade do veículo, ante o pagamento da indenização securitária. Requereu a condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que os presentes embargos têm como objetivo o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo marca Toyota/Hilux e placas ECK5551, tendo sido reconhecido pela embargada que referido bem pertence à embargante, uma vez que esta efetuou o pagamento da indenização securitária.

Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estampada no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. art. 487, III, "a", CPC.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a comunicação de furto/roubo ao DETRAN, tampouco procedeu à transferência do veículo, para o que tinha poderes, conforme procuração anexada aos autos.

Proceda a Secretaria, a liberação da transferência do veículo Toyota/Hilux de placas ECK5551, através do sistema RENAJUD.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0003467-72.2016.403.6113.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I

DESPACHO

Citados para pagar a dívida ou oferecerem embargos monitorios, os réus manifestaram ao oficial de justiça o interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que, na oportunidade, o corréu Marlon declarou, ainda, não possuir condições financeiras de constituir advogado, solicitando a este Juízo que lhe seja nomeado defensor para o ato (certidão ID n. 26029448).

Decido.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, ante a suspensão de prazos e atos processuais determinada pela Portaria PRES/CORE n. 03/2020, em razão da pandemia de Coronavírus.

Embora tenha ela fixado o termo final em 30/04/2020, não é possível estimar se haverá necessidade de eventual prorrogação ou mesmo cessação das respectivas medidas, de sorte que a cautela recomenda que se marque a audiência oportunamente.

Tal fato não inviabiliza a negociação extrajudicial entre as partes, já que os réus, caso tenham interesse em renegociar a dívida, poderão comparecer à qualquer agência da CEF, conforme informado pela autora em sua petição inicial.

Outrossim, considerando o requerimento para nomeação de advogado dativo, intime-se pessoalmente o corréu Marlon para que junte aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, tais como cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, de contracheques e/ou do seu imposto de renda, esclarecendo, ainda, se tal requerimento se estende à empresa requerida, juntando, em caso positivo, documentos comprobatórios da hipossuficiência desta, bem como dos atos constitutivos da sociedade. Prazo: dez dias úteis.

Anoto que, caso os documentos acima referidos não sejam juntados no prazo acima, reputar-se-á a desistência do requerimento de nomeação de advogado.

No tocante à coexecutada Wanda de Fátima Silva, anoto que não pagou o débito e nem protocolou embargos monitorios, de modo que constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil).

Nestes termos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no tocante à referida coexecutada.

Intimem-se. Cumpria-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **R. A. Produtos Hidráulicos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca -SP** e a **União Federal**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para que todos os tributos federais com vencimento em abril de 2020 tenham data de vencimento prorrogada para julho de 2020.

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus suas atividades se encontram praticamente paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos de inquestionável relevância trazidos pela impetrante, observo a superveniência da Portaria n. 139, de 3 de abril de 2020, do Exmo. Ministro de Estado da Economia:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Não se pode dizer que tal portaria tenha esvaziado o objeto da demanda, uma vez que a pretensão deduzida alcança outros tributos.

No entanto, a essa medida governamental deve ser somada a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 180 dias as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional, também em função dos impactos da pandemia do Covid-19.

Assim, resta enfraquecida a alegação de omissão do Governo Federal ou da União em tratar das questões econômicas decorrentes das medidas de enfrentamento da referida pandemia.

Ademais, consiste em importante alívio fiscal que, no limite, mitigaria a alegação de impossibilidade de recolhimento dos tributos a justificar o afastamento da estrita legalidade, segundo a qual somente a lei poderia conceder a moratória como espécie de fato suspensivo do crédito tributário (arts. 97 e 152, CTN).

Por outro lado, o alívio fiscal verificado mitiga significativamente o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, não se justificando o diferimento do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual "Covid-19"** no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: P. H. M. B. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Divergem as partes acerca dos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino o remessa dos autos à contadoria do Juízo, para que apure o montante devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK
Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Adriano Oscar Block** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de início da patologia ou do requerimento administrativo, que entende indevidamente negado. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos

O autor justificou o valor dado a causa.

Foi designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi juntado o laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Houve réplica.

As partes se manifestaram em alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Vejo que o laudo pericial concluiu que “O autor apresenta seqüela de fratura de fêmur esquerdo com limitação permanente da mobilidade em joelho esquerdo. Encontra-se incapaz de exercer sua atividade laborativa.”

Instado a prestar esclarecimentos, o perito asseverou que “A causa de incapacidade total e temporária do autor é quadro de lombociatalgia crônica irradiada para os membros inferiores, a qual não apresentou melhora após o tratamento cirúrgico. Tal patologia está em tratamento, podendo evoluir para cura. Considero a data de indeferimento do benefício solicitado em 28/06/2017 como data de início da incapacidade total e temporária, pois o autor já apresentava o quadro clínico de lombociatalgia incapacitante na época. O autor apresenta ainda sequela de fratura de fêmur esquerdo com limitação permanente de flexão do joelho esquerdo. Tal sequela caracteriza uma incapacidade parcial e permanente, a qual se enquadra na concessão de auxílio-acidente segundo o Anexo III do Decreto 3048 de 1999, Quadro nº 6, item g (redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica). O arco de movimento do joelho do autor é de 20°, sendo considerado o normal até 140° - redução em grau máximo da amplitude de movimento. Não é possível definir com exatidão o início da incapacidade parcial e permanente, pois não há documentação que avalie tal limitação de mobilidade nos laudos médicos prévios. Na ausência de tal documentação, podemos considerar a data da perícia (28/08/2018) como data da incapacidade parcial e permanente, pois pode documentar tal limitação.”

Ainda segundo o laudo pericial, “Considerando-se a patologia de lombociatalgia por hérnia discal com irradiação para membros inferiores a incapacidade é total e temporária, com início em 28/06/2017. A sequela de fratura de fêmur esquerdo com limitação de movimentos em joelho esquerdo leva a uma incapacidade parcial e permanente, com início considerado em 28/08/2018. Tal incapacidade enquadra-se na concessão de auxílio-acidente, e pode haver reabilitação para uma função em que o autor permaneça o tempo todo sentado (operador de telemarketing, área de informática, administrativa, etc).”

A parte autora mantém a qualidade de segurado porque a perícia apurou que a incapacidade laborativa se manteve desde a cessação do último vínculo empregatício.

O requerente cumpriu a carência legal, porque possui mais de doze contribuições mensais sem que tivesse perdido a qualidade de segurado.

Logo, atendeu a todas as condições exigidas por lei para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, pois comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual, no período de 28/08/2017 até a data de realização da perícia médica judicial, em 28/08/2018, quando então constatou-se a alteração do quadro clínico.

Como bem explicado pelo perito judicial, “O autor apresenta outra patologia, hérnia discal lombar, tendo sido realizada cirurgia para correção da mesma em 2016 sem recuperação completa do quadro, e esta patologia sim causa incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa habitual.”

Não havendo possibilidade de cura, considerando-se que a lesão do autor é irreversível, entendo que, a despeito de não haver pedido na inicial, o mesmo faz jus ao auxílio-acidente, porquanto restou demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes, quais sejam, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

Ademais, o auxílio-acidente (de caráter indenizatório) é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, qual seja, a incapacidade.

Quanto ao início do benefício esclareço que, em consonância com o art. 86 e parágrafos, o mesmo é devido a partir do dia seguinte a cessação do auxílio-doença, ora deferido, 29/08/2018 e seu valor deverá ser calculado nos termos do art. 86, § 1º, da LBPS, mais abono anual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora**, para condenar o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença, com **DIB em 28/08/2017 e DCB em 28/08/2018** e após implantar-lhe ao auxílio-acidente, a **a partir de 28/08/2018**.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas dos benefícios previdenciários desde as DIB acima definidas.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 321), comprovar documentalmente o resultado do requerimento administrativo do benefício previdenciário, pois foi anexado aos autos apenas o comprovante de “protocolo do requerimento”

No mesmo prazo acima, deverá a autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa do conteúdo econômico almejado com a presente demanda, retificando-o, se for o caso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-91.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO GRUPO
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDAROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 321), justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa do proveito econômico almejado.

Em caso de silêncio do patrono constituído, intime-se pessoalmente o autor para suprir a falha.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GIL STRASS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao contrário do alegado na petição da parte autora ID n. 30537573, não houve renúncia, que há de ser expressa, ao prazo recursal nem sequer a prática de ato incompatível com a pretensão de recorrer por parte da ré, mas apenas e tão-somente uma manifestação de mera ciência (ID n. 28771445, em 21/02/2020).

Vale lembrar que os prazos processuais, nos processos eletrônicos, foram suspensos até 03/05/2020 e voltarão a fluir a partir de 04/05/2020, conforme a conjugação das normas constantes das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020, e n. 05, de 22 de abril de 2020, emanexo.

Ademais, a União foi intimada em 21/02/2020, conforme registro no sistema PJE (intimação 5434396/aba expedientes), e seu o prazo deve ser contado em dobro, na forma do art. 183, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, aguarde-se o término do prazo recursal para a ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEUMA FARIAS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 321), justificar o ajuizamento de ação anterior, em trâmite perante o E. Juizado Especial Federal (autos n. 0006498-87.2019.4.03.6318), como mesmo pedido.

Na oportunidade, deverá também manifestar-se sobre as demais hipóteses de prevenção apontadas através do ID n. 30649904.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI CATARINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se.
4. Requisite-se à Prefeitura Municipal de Franca/SP o encaminhamento a este Juízo dos LTCAT's e PPRAs dos períodos e funções laborados pela autora, que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, relativos aos períodos laborais constantes da tabela acima. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-32.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS FALEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-84.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA DE CASSIA AGUILA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado que as hipóteses de prevenção apontadas na certidão ID n. 31358628 se referem a processos que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal local e, embora tenhamas mesmas partes e pedidos, tiveram as suas petições iniciais indeferidas.
Tal fato poderia ser causa de prevenção daquele r. Juízo, porém, a autora pleiteou nesta demanda, como pedido principal, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 13/01/2015, data do primeiro requerimento administrativo por ela formulado, segundo informou, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico principal almejado (ID n. 31352358), a revelar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda.
Assim, não há que se falar de prevenção, devendo a ação tramitar regularmente perante este Juízo.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMAURI SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULYJO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros acima, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro desemprego.

No tocante à quantia a ser apurada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser discriminados o valor do principal e dos juros de mora.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput): quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros acima, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro desemprego.

No tocante à quantia a ser apurada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser discriminados o valor do principal e dos juros de mora.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-45.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001316-80.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S PRADO LEITE FILHO LORENA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES DE SOUZA - SP210351

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-80.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CREUZA VACCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-80.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CREUZA VACCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Intime-se a parte interessada na habilitação a fim de que apresente no feito o documento mencionado pelo INSS em sua manifestação de ID 2563003.
2. Sem prejuízo, cumpra a Secretária do Juízo o quanto determinado nos despachos de ID's 24868103 e 24838671.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000783-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AMANDA MARTINS AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002242-32.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: EDUARDO BRANDAO
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA - SP329599
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000949-90.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESTER RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO IVO DA SILVA LOPES - SP315760
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002325-14.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: JECONIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISASACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001011-67.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SIMOES MACHADO - SP169284
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia sua reforma, o recebimento de indenização por danos estéticos e também por danos morais.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e de expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar (Num. 4538050), o Autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (Num. 4688516).

Deferida a antecipação de tutela recursal, foi concedida a justiça gratuita ao Autor (Num. 5063165 - Pág. 7), tendo sido, ao final, parcialmente provido o recurso (Num. 12850315 - Pág. 34).

A Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 7685116).

Réplica do Autor (Num. 8610829).

Deferida a produção de prova pericial médica, foi determinada a apresentação de documentos pelo Autor (Num. 8728120).

A Ré indicou assistente técnica (Num. 9119511) e o Autor apresentou quesitos (Num. 9291161).

Designado perito e data para perícia, com apresentação de quesitos do Juízo (Num. 9308173).

Laudos médico pericial (Num. 11240860) e laudo complementar (Num. 19544548).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter sua reforma, o recebimento de indenização por danos estéticos e também por danos morais.

Narra que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em março de 2012, onde permaneceu até a data da propositura da ação.

Informa ter sofrido acidente de trabalho no dia 06/02/2013, devidamente reconhecido por sindicância, que lhe causou deformidade na falange distal do polegar da mão direita, o que alega que lhe impede de desempenhar atividades inerentes a carreira militar.

Argumenta que, embora venha sendo reengajado, se fosse concorrer a outro Curso de Formação não seria aprovado, e que esse foi o motivo de sua exclusão no concurso de ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Verifico que não houve desligamento do Autor fundamentado na alegada deformidade e tampouco requerimento administrativo para reforma.

Reconheço a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o acidente ocorreu em 06/02/2013 e a ação só foi ajuizada em 07/02/2018, mais de cinco anos após, de modo que a pretensão do Autor foi atingida pela prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910/1932, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por essa razão, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última a proceder a reforma do Autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em razão do acidente ocorrido em 06/02/2013.

Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

OBSERVAÇÃO: Foi cadastrada apenas a RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de direito autônomo do(a) advogado(a). Não foi cadastrada a requisição de pagamento referente ao valor principal, devido ao exequente, tendo em vista que seu CPF encontra-se cancelado perante a base de dados da Receita Federal (conforme demonstra a anexa tela de consulta ao sistema WebService), situação essa que impede o processamento da requisição, de acordo com a seguinte informação gerada pelo sistema de cadastramento de ofícios requisitórios (PRECWEB):

"Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal."

Sendo assim, o cadastramento da RPV referente aos valores principais fica na dependência da regularização do CPF do exequente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que apenas agora a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais informou a efetivação do restabelecimento do benefício do exequente nos termos do julgado, determino o retorno dos autos eletrônicos à Contadoria do Juízo a fim de que proceda novamente aos cálculos de liquidação, posicionados para a data atual, levando-se em conta o mencionado restabelecimento.
2. Por oportuno, esclareço que o título executivo judicial transitado em julgado legitima o desconto/abatimento de valores referentes a benefícios inacumuláveis. Sendo assim, considero correta a metodologia de abatimento realizada pela Contadoria do Juízo nas apurações anteriores. Ademais, o eventual recebimento de valores em duplicidade ou além daqueles contemplados pela decisão transitada em julgado representaria enriquecimento sem causa da parte exequente, situação que não pode contar com a chancela judicial. Destarte, desde já afasto as alegações da parte exequente contrárias a tal orientação.
3. Após a apresentação dos cálculos pelo *expert* do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando o processo concluso em seguida para decisão acerca da homologação dos cálculos.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000010-47.2013.4.03.6118
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000010-47.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:
1. ID 28718013: Manifestem-se as partes, bem como o MPF, sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000260-17.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS AIRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, diante das manifestações do réu de fls. 136, 141 e 148 dos autos físicos, assim como as petições da parte autora de fls. 139, 144/146 e 152, também dos autos físicos, defiro o pedido de habilitação dos filhos do autor: Edson, Emerson, Mariovaldo, Edivaldo, Oswaldo, José Luís, Lucimara e Luís Maurício, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, verifiquemos os autos conclusos para sentença.
4. Sem prejuízo, reconsidero o item 2 do despacho de ID 22541502, uma vez que ainda não fora prolatada sentença nos presentes autos.
5. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001375-68.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: E. B. S. D. L., C. B. S. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE PINTO BRITTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ÉRICK BRITTO SIMÕES DE LIMA, CAIO BRITTO SIMÕES DE LIMA, representados por sua genitora, Elaine Pinto Britto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu genitor, sr. Wallace Simões de Lima, ocorrida em 20.9.2012, bem como indenização por danos morais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 21099412 - Pág. 82).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21099412 - Pág. 88/89).

O Réu apresenta contestação em que alega a ocorrência da prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido (ID 21099412 - Pág. 154/156).

Réplica pela parte Autora (ID 21099412 - Pág. 160/161).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido da parte Autora (ID 21099412 - Pág. 166/168 e 21099413 - Pág. 1/6).

O pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte Autora foi indeferido (ID 21099413 - Pág. 10).

Manifestação dos Autores às fls. 28357001 - Pág. 1/2.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem obter benefício de pensão pela morte de seu genitor, sr. Wallace Simões de Lima, ocorrida em 20.9.2012, bem como indenização por danos morais.

Alegam que seu pai laborou para a empresa Dap Nova Petri Artigos Religiosos Ltda., sendo o vínculo de trabalho reconhecido por meio de sentença proferida em ação trabalhista. Sustentam que seu pai recebeu seguro desemprego até 14.9.2012, vindo a óbito em 20.9.2012.

O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado, uma vez que constava a última contribuição em 12.12.2009 (ID 21099412 - Pág. 68).

A pensão por morte reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

No que se refere à qualidade dos Autores de dependente do falecido pai, ela é presumida por força do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Na reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP (fls. 21099412 - Pág. 111), foi reconhecido o vínculo empregatício entre o *de cuius* e a empresa Dap Nova Petri Artigos Religiosos Ltda., no período de 05.5.2011 a 05.11.2011. A sentença foi proferida em 07.3.2012.

De acordo com o extrato do CNIS de fl. 21099412 - Pág. 157, verifico que constam vínculos de trabalho em nome do *de cuius* nos períodos de 04.9.2009 a 02.12.2009 e de 05.5.2011 a 11/2011.

A morte se deu em 20.9.2012 (fl. 21099412 - Pág. 33), ou seja, o pai dos Autores mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, porquanto albergado pelo período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

Pelas razões expostas, entendo que a parte Autora atende os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não restou configurado dano causado à honra dos Autores que mereça ser indenizado, de modo que sua pretensão se mostra improcedente. Nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC: 8300 SP 0008300-53.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA,)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ÉRICK BRITTO SIMÕES DE LIMA e CAIO BRITTO SIMÕES DE LIMA, representados por sua genitora, Elaine Pinto Britto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de pensão pela morte de seu genitor, Wallace Simões de Lima, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo em 16.10.2012. DEIXO DE CONDENAR o Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

BENEFICIÁRIOS: ÉRICK BRITTO SIMÕES DE LIMA e CAIO BRITTO SIMÕES DE LIMA, representados por sua genitora, Elaine Pinto Britto

CPF DA REPRESENTANTE LEGAL: 353.975.458-05

BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE

DIB: 16.10.2012

VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 31230232, e seus documentos, como aditamento à inicial

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462

REU: 21039050 AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

2. Diante do quanto informado pela parte autora na petição de ID 24365498, bem como dos documentos obtidos por este Juízo, em consulta ao sítio do Juizado Especial Federal, cuja juntada ora determino, afasto a prevenção em relação ao processo apontado pelo Distribuidor. Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

3. Recebo as petições 24365498 e 25259127, e seus documentos, como emenda à inicial.

4. No entanto, considerando que a planilha apresentada no ID 25259142 contemplou somente as parcelas vencidas, deverá a inicial ser novamente emendada, no prazo último de 15 (quinze) dias, para inclusão das parcelas VINCENDAS no valor da causa, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 21174252, e seus documentos, como emenda à inicial. Anote-se no sistema processual informatizado o novo valor atribuído à causa.
2. Sem prejuízo, tendo vista o documento apresentado pelo autor no ID 21173659 – páginas 29/34, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO ALBINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 27333231, e seus documentos, como aditamento à inicial.
2. Devidamente intimada para recolher as custas ou comprovar a hipossuficiência alegada, informou a parte autora, na petição de ID 16739923, perceber rendimentos no valor de R\$ 3.483,10 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos).
3. Assim sendo, diante da manifestação da parte autora, corroborada pelo documento de ID 16088591, demonstrando recebimento de benefício com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o item 3 do despacho de ID 23916014, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, relativas aos processos indicados no termo de Prevenção (ID 12965418), bem como apresentando cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
6. Prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EUNICE APARECIDA LOURENCO LAMBROPOULOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 29150373, e seus documentos, como aditamento à inicial.
2. Diante do documento apresentado pela parte autora no ID 29150375 – página 1, demonstrando recebimento de benefício com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: M. C. D. O. A., L. D. O. A.
REPRESENTANTE: LAIZA DE FÁTIMA CARLOS ANTUNES, MARCIO LUIZ ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517,
Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 24621776), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AILCE VILELA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE BERNARDINI JUNIOR - SP127031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 28878360 e 29167680: Diante da manifestação da autora, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

2. Preliminarmente, apresente a parte autora uma planilha de cálculos, com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.

3. No mesmo prazo, considerando-se os dados constantes nos documentos Ids 18840097, 18840611 e 29167680, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Determino o sigilo dos referidos documentos.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante do tempo transcorrido entre o pedido de prazo suplementar para a juntada da cópia do processo administrativo e o presente despacho, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora proceder à referida juntada nestes autos eletrônicos.

2. Sem prejuízo, CITE-SE a autarquia ré.

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Afasta a prevenção apontada pelo Distribuidor (Documento ID 10684945), haja vista que o Processo nº 0001028-40.2005.403.6309 trata-se de pedido diverso do perquirido nesta demanda, conforme sentença que segue anexa; bem como, em consulta ao Sistema Processual PJe, verifiquei que o processo nº 5000721-25.2017.403.6118 foi extinto sem resolução do mérito por inatividade da parte autora.

2. No prazo de **05 (cinco) dias**, deverá a parte autora informar se o endereço constante na petição inicial: Rua Doutor Celestino, 1.121 - Centro - Cruzeiro - SP - CEP: 12701-430 está equivocado, haja vista que os comprovantes de endereço acostados nos autos, bem como o documento de procuração apontam o endereço: Avenida Minas Gerais, nº 350, Cruzeiro-SP.

3. Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social.

4. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSANA AUXILIADORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 24637842, e seus documentos, como emenda à inicial.

2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.

3. Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento administrativo atual, tendo em vista que os indeferimentos referem-se às datas de 03/12/2009 e 25/11/2016, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RENILTON GIFONI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 27961710, e seu documento, como emenda à inicial.
2. Preliminarmente, cumpra a parte autora corretamente o item 1 do despacho de ID 24723544, juntando aos autos as planilhas de cálculos e atribuindo um correto valor à causa, para verificação da competência deste Juízo.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXANDRE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 31450664, e seus documentos, como emenda à inicial.
2. Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do referido Agravo de Instrumento ou a eventual concessão do efeito suspensivo, o que deverá ser comunicado a este Juízo pela parte autora, a fim de que o presente feito tenha seqüência.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856, JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição de ID 28277161, e seus respectivos documentos, como emenda à inicial. Anote-se, no sistema processual informatizado, o novo valor atribuído à causa.
2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (costureira), bem como os dados constantes nos extratos do CNIS obtidos por este Juízo (ID's 20729310, 20729311, 20729312, 20729315 e 20729318), e ainda, os documentos de ID's 21797307, defiro a gratuidade de justiça.
3. Considerando-se que o pedido de tutela de evidência é fundamentado nos incisos I e IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, cite-se a parte ré.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do mencionado pedido de tutela.
5. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora (ID 17518142), tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.
2. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
3. Venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CASSIANO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo as petições ID 21473247 e 21474531 como emenda à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 26875472, e seus documentos, como emenda à inicial. Anote-se, no sistema processual informatizado, o novo valor atribuído à causa.
2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 1 do despacho de ID 21880144, apresentando o comprovante de endereço atualizado.
3. Sem prejuízo, cite-se.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029840-91.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: THEREZINHA REIS ESCADA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da concordância pela autora (fls. 387 dos autos físicos – ID 21210072 – página 23) quanto aos critérios de atualização monetária propostos pelo Réu às fls. 384/385 dos autos físicos (ID 21210072 – páginas 20/21), homologo a transação entre as partes para que produza seus regulares efeitos.
2. Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 378/379-verso dos autos físicos (ID 21210072 – páginas 11/14).
3. Consigno que, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, deverá ser observado o teor do acordo ora homologado acerca dos consectários legais.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

DECISÃO

1. Considerando que no título executivo judicial que instrumenta o presente cumprimento individual de sentença restou expresso que cada parte arcaria com os honorários de sucumbência de seus respectivos patronos, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União sob o ID 30173124, com efeitos infringentes, para o fim de extirpar os itens 2 e 3 da decisão de ID 30056996.
2. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Prossiga-se com o cadastramento do ofício requisitório.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON EDMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDSON EDMILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo indeferida a antecipação de tutela (ID 9366334).

O Autor requereu reconsideração da decisão proferida, apresentando novos documentos, o que foi deferido (ID 9624353 - Pág. 1/2).

A parte Ré apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 9739739).

O pedido de expedição de ofício formulado pelo Réu à fl. 10390445 foi indeferido (num. 17649990).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB - , sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeixados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).** O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aspecto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os seguintes períodos:

- 14/12/2000 até 13/07/2007 - Danone Ltda.;
- 11/08/2010 até 23/02/2016 - Companhia de Alimentos Glória.

DO PERÍODO DE 14/12/2000 a 13/07/2007

Em relação a esse período, observo que consta no PPP ter o Autor trabalhado na empresa Danone Ltda., com exposição ao agente ruído de 90,9 dB (ID 4897899 – pág. 2/3), superior portanto ao limite legal.

DO PERÍODO DE 11/08/2010 até 23/02/2016

De acordo com o PPP de ID 9587847 – pág. 53/55, o Autor laborou na empresa Companhia de Alimentos Glória e foi exposto, de modo habitual e permanente ao agente ruído de 89 dB, também acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 14/12/2000 a 13/07/2007 e de 11/08/2010 até 23/02/2016 devem ser classificadas como especiais para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Dessa forma, o Autor passa a acumular, na DER de 21/09/2016, **35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo à fl. 9624356 - Pág. 1, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por EDSON EDMILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 14/12/2000 a 13/07/2007 e de 11/08/2010 até 23/02/2016. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 21.9.2016 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: THALES GUEDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. **HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo sob o ID 29165734**, com os quais concordou a executada (União – ID's 30460355 e 31110896). Deixo de acolher as alegações da parte exequente (ID's 29254446 e 31163419) porque desprovidas de fundamento, conforme bem demonstrado pelos pareceres técnicos do *expert* do Juízo (ID's 29165723 e 31037410), os quais invoco como razões de decidir. Ademais, a Contadoria do Juízo representa órgão equidistante das partes, cujo trabalho é realizado em observância aos exatos termos do título executivo judicial e aos ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual sua apuração goza de presunção de veracidade.

2. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID's 19625659, e seus documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 22481000, e seus documentos, como emenda à inicial.
2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o item 2 do despacho de ID 20667812, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-23.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME, VILELA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo vista dos autos à parte autora, por 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da União/PFN de ID 31456299.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000269-08.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANTUIL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA - SP277240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MAURICIO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 30580221, e seus documentos, como emenda à inicial.
2. Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção em relação ao processo apontado pelo Distribuidor. Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
3. ID 30580221: Dê-se vista ao INSS.
4. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AROLDO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHAN AEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 27863483 e seus documentos: Nada a deliberar, diante da decisão de ID 22154432, devendo a parte autora manifestar-se nos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Tomemos autos ao arquivo definitivo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A Caixa Econômica Federal apresentou no feito comprovantes dos créditos da taxa progressiva de juros na conta vinculada de FGTS do exequente, bem como dos reflexos relativos aos expurgos econômicos, de forma a demonstrar o cumprimento do julgado (ID's 26654611 e seguintes).
2. O exequente, por sua vez, manifestou sua concordância com os valores e requereu a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para conta por ele indicada (ID's 31117684 e 31161877).
3. Pois bem, com relação aos valores creditados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do exequente, sua movimentação fica na dependência da verificação da ocorrência de uma das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento. Destarte, primeiramente deve o exequente se dirigir a uma das agências da CEF e requerer o saque dos valores, independentemente de alvará, quando então a depositária fará a análise do atendimento dos requisitos para o saque.
4. De outro lado, relativamente ao depósito judicial outrora efetuado pela executada a título de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (conta judicial n. 4107.005.86400416-1 – cópia anexa), DEFIRO o requerimento do advogado atuante na causa a fim de que seja expedido ofício de transferência dos aludidos valores para a conta por ele indicada na manifestação de ID 31161877.
5. Após cumpridas as determinações acima, tome o processo novamente concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-75.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO ADRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BRUNO DE MECENAS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 492/493 do Documento ID 21206584: Indefiro a expedição de Ofício à Primeira Vara da Comarca de Lorena-SP a fim de instruir este processo com cópia da Medida de internação compulsória proposta em face do autor Antonio Adriano de Souza. Diante do conjunto documental dos autos, entendo demonstrada a incapacidade do autor para estar em Juízo, devendo estar devidamente representado.
2. Nos termos do art. 72, I, do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz. Tendo em vista a presença de interesses conflitantes neste processo, não nomeio a sua genitora Srª Antonia Maria dos Santos e nomeio como **CURADOR ESPECIAL** o irmão do autor **Sr. Paulo Marciano de Souza** - RG nº 28243 478 SSP/SP e CPF nº 314.919.168-85, para o fim específico de representar o autor na presente ação.
3. Intime-se o curador ora nomeado a comparecer em secretaria a fim de firmar o Termo de Curadora Especial, devendo o autor regularizar sua representação processual, com a substituição da procuração, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora na autuação.
4. Ressalto que o comparecimento do autor em Secretaria só poderá acontecer após o retorno das atividades presenciais neste Fórum, haja vista que se encontram suspensas até o presente em virtude da pandemia do Coronavírus - Covid-19.
5. Regularizada a representação do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.
6. Após, reporte-me ao item 1 do despacho proferido à fl. 406 do Documento ID 21206583, para designar **audiência de instrução** para o dia **07/08/2020, sexta-feira, às 15h00min**, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e pela parte ré à fl. 351 e fl. 350, respectivamente do referido documento ID.
7. Intimem-se, com urgência.

Guaratinguetá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017324-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-53.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Expeça-se ofício para fins de pagamento dos honorários periciais da Drª Maria Cristina Nordi, nos termos do despacho de fl. 226 do Documento ID 21333792.
2. Vista ao MPF acerca do laudo médico pericial às fls. 245/248 do Documento ID 21333792.
3. Como o retorno dos autos do MPF, se em termos, remetam-se os autos novamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Documento ID 24562939: Proceda a Secretaria a nova digitalização e juntada da folha 153 dos autos físicos, a qual a parte autora informa que está invertida e ilegível nestes autos eletrônicos.

Defiro o desentramento e entrega dos documentos originais dos autos físicos à parte autora, mediante recibo de retirada assinado em Secretaria e certificação nestes autos.

Nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Resolução PRES nº 278/2019 do TRF-3, a parte autora deverá preservar o documento até o trânsito em julgado da decisão final, e ficará obrigada a manter sua guarda e a apresentá-los ao Juízo, caso determinado.

Fica consignado que, diante da suspensão das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos da Resoluções Conjuntas PRE/CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do TRF-3, a digitalização, bem como a retirada dos documentos originais só serão realizadas como retorno dos trabalhos ordinários deste Fórum Federal.

5. Int. e Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-88.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HERNANDO GOMES CUSTODIO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo PROVISÓRIO.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000683-08.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos n.5001044-59.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002258-93.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES

1. Ao SEDI para correção do pólo passivo, coma inclusão de ANETE PROCOPIO DE ARRUDA SALES, conforme dados da petição inicial.
2. Verifica-se que os executados ainda não foram citados, tendo em vista que as diligências já realizadas restaram negativas. Dessa forma, à parte exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
3. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO LOPES - SP344059, PAULA CAROLINE LOPES - SP320333, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como em virtude da necessidade de readequação da metodologia de trabalho para realização de sessões de tentativa de conciliação na Central de Conciliação de Guarulhos, **foram canceladas as sessões presenciais agendadas para o dia 19/05/2020.**

Oportunamente, serão os autos novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Chamo os autos à conclusão.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MRISHO SALEHE ALLY, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSÉ DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR e JOSÉ LUIZ PERNA NETO**, denunciado em 16/12/2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 e no artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, incisos I e VII, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, não houve designação de audiência presencial nos presentes autos quando do recebimento da denúncia (ID 30510989).

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento audiência de instrução e eventual julgamento excepcionalmente por videoconferência, **sobretudo por se tratar de processo com réus presos**.

Assim, **designo os dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone, saída de som e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia da presente decisão ao intérprete que participará da audiência e às testemunhas comuns à acusação e a parte das defesas via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas**, que serão consideradas devidamente intimados da audiência ora designada por tais meios.

Os acusados **MRISHO SALEHE ALLY, CARLOS FERNANDO GOMES e JOSÉ LUIZ PERNA NETO** serão considerados devidamente intimados a participar da audiência ora designada por meio da publicação da presente decisão nas pessoas de seus advogados, que ficarão responsáveis a repassar-lhes as informações necessárias para conexão por videoconferência.

Ainda, os advogados de defesa de **MRISHO SALEHE ALLY e GUDIA BEDA MAPUNDA** ficarão responsáveis por repassar as informações necessárias para conexão às testemunhas arroladas nas peças de IDs **27640538 e 27091700** (inclusive a ALI SELEMAN KITENGU, que não se encontra mais recolhido, tendo em vista a certidão de ID 31364638), **garantindo a colheita dos depoimentos respectivos na audiência designada**.

Por fim, considerando que não há rol de testemunhas na manifestação de ID 28384013, a defesa de **OSCAR KENNETH VUMU** deverá **esclarecer quais são as testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de preclusão, ficando responsável por repassar as informações necessárias para conexão às testemunhas a serem eventualmente indicadas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA:

- a uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP, para **INTIMAÇÃO** dos acusados **MBWANA SAID SEMAMBA**, vulgo JOMBA, MJOMBA, BLACK, tanzaniano, CPF n. 237.537.928-45, filho de Amira Salum Machupa, nascido aos 13/04/1988, **atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP**, **OSCAR KENNETH VUMU**, vulgo GOMA, tanzaniano, CPF n. 237.865.898-28, filho de Kenneth Yona Vumu e Tatu Hassam Uredi, nascido aos 21/07/1962, **atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP**, e **GUDIA BEDA MAPUNDA**, vulgo MARCIO G, tanzaniano, CPF n. 233.731.988-10, filho de Beda Gudia Mapunda e Tatu Hamsisi Mapunda, nascido aos 22/06/1981, **atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP**, da designação de audiência de instrução e julgamento para **dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas**, a ser realizada integralmente por videoconferência.

- a uma das Varas Criminais da Comarca de Diadema/SP, para **INTIMAÇÃO** dos acusados **MARCOS VIEIRA**, vulgo JUCA, brasileiro, CPF n. 064.855.908-46, filho de Domingos Vieira e Samiramis Ribeiro Vieira, nascido aos 03/06/1966, **atualmente preso no CDP DE DIADEMA/SP**; e **RENATO JOSÉ DE BRITO**, brasileiro, CPF n. 301.819.978-27, filho de Manoel José de Brito e Orlinda da Silva de Brito, nascido aos 07/05/1982, **atualmente preso no CDP DE DIADEMA/SP**, da designação de audiência de instrução e julgamento para **dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas**, a ser realizada integralmente por videoconferência.

- a uma das Varas Criminais da Comarca de Suzano/SP, para **INTIMAÇÃO** do acusado **FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR**, brasileiro, CPF n. 375.482.618 -29, RG 4471455599 SSP/SP, filho de Amélia Mendes de Souza Vitor, nascido aos 20/02/1989, **atualmente preso no CDP DE SUZANO/SP**, da designação de audiência de instrução e julgamento para **dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas**, a ser realizada integralmente por videoconferência.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios (agendamentotele@sp.gov.br), para: a) **apresentação dos denunciados** nas salas de teleaudiências respectivas, nos **dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas**, a fim de participarem da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência, ; e b) **conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129#80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3#80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP (cmic@itai.sap.sp.gov.br), para que efetue a apresentação dos denunciados **MBWANA SAID SEMAMBA, OSCAR KENNETH VUMU e GUDIA BEDA MAPUNDA** na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional nos **dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência com conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129#80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3#80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Diretor do CDP de Diadema/SP (dg@cdpdiaadema.sap.sp.gov.br), para que efetue a apresentação dos denunciados **MARCOS VIEIRA e RENATO JOSÉ DE BRITO** na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional nos **dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência com conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129#80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3#80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Diretor do CDP de Suzano/SP (cdp@cdpsuzano.sap.sp.gov.br), para que efetue a apresentação do denunciado **FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR** na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional nos **dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência com conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129#80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3#80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP (dpf.ain.srsp@dpf.gov.br), para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **ALEXANDRE RABELO GONÇALVES COSTA**, Delegado de Polícia Federal, **EDUARDO MONTEIRO SANTOS**, Escrivão de Polícia Federal, **ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO**, Agente de Polícia Federal, **ISRAEL PEREIRA VILLAGRA**, Agente de Polícia Federal, **MARÍLIA VARGAS COUTO**, Agente de Polícia Federal, **ALICE NOGUEIRAS SIMÕES**, Agente de Polícia Federal, e **MAURÍCIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA**, Papiloscopista Policial Federal, lotados e em exercício na DEAIN/SR/PF/SP, deverá(ão) prestar depoimento como testemunhas por videoconferência com conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos nos **dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, às testemunhas ALEXANDRE RABELO GONÇALVES COSTA, Delegado de Polícia Federal, EDUARDO MONTEIRO SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, Agente de Polícia Federal, ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, Agente de Polícia Federal, MARÍLIA VARGAS COUTO, Agente de Polícia Federal, ALICE NOGUEIRA SIMÕES, Agente de Polícia Federal, e MAURÍCIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA, Papiloscopista Policial Federal, para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos nos dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas, via computador com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- pela defesa de MRISHO SALEHE ALLY, às testemunhas JOSÉ GILDO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, em união estável, taxista, nascido em 28/02/1969, filho de José Monteiro Silva e Maria de Lourdes Monteiro, RG 19.471.711 SSP/SP, CPF 128.178.498-25, e ANTÔNIO PAULO MARIA, brasileiro, em união estável, aposentado, nascido em 07/08/1963, filho de Pedro Galdino da Silva e Maria Costa de Araújo, RG 33.771.363-7 SSP/SP, CPF 126.880.788-52, para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos nos dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas, via computador com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima.

- pela defesa de GUDIA BEDA MAPUNDA, às testemunhas LIEZLE PETERSEN, ELZETTE LIZELL MARCH, JOSÉ LUIZ JORGE e ALI SELEMAN KITENGU, para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos nos dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas, via computador com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima.

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à CEF de documento juntado. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória do réu FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR foi determinado que a defesa juntasse ao processo comprovante de endereço (ID 30370212).

ID 31400259 – A defesa informou que até o momento não foi possível comprovar o endereço, pois aguarda retorno da esposa do Sr. Francisco com o comprovante de endereço pertinente.

Pois bem, consta dos autos que a partir de colaboração prestada por RVRL, iniciaram-se apurações com vistas a identificar os demais envolvidos na prática criminosa. O colaborador, em seu Termo de Declaração (ID 26235586 – fl. 22), reconheceu com absoluta certeza que JARDEL se trata de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, cuja fotografia está na fl. 08 da Informação 376/2018, como sendo a pessoa que o aliciou.

Assim, embora tenha sido proferida decisão revogando a prisão preventiva do réu GUDIA, que aparentemente encontra-se em situação idêntica do acusado FRANCISCO, não houve por parte do réu FRANCISCO a comprovação de endereço em que pudesse ser localizado.

Repis, ainda, que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 31341243) e se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima (15/05/2020), será possível observar concretamente cabimento de soltura do réu.

Mais a mais, o réu encontra-se preso preventivamente nos autos nº0003635-13.2018.403.6119 (onde responde por associação ao tráfico e organização criminosa).

Com relação à situação atual de pandemia, o acusado encontra-se preso no CDP de Suzano e conforme informação do presídio (ID 31456507) não há notícias de casos de covid-19 naquele estabelecimento e estão sendo tomadas medidas protetivas para evitar a propagação do vírus em meio aos reeducandos. Assim, **não verifico a possibilidade de contágio do réu, por ora, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva do acusado.**

Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indeferir** o pedido de revogação da prisão preventiva do réu FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR.

Aguardar-se a realização de audiência de instrução e eventual julgamento.

Ciência ao MPF.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CUMMINS BRASILLIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar “o direito líquido e certo da Impetrante à postergação das datas de vencimento de todos tributos administrados pela RFB, devidos na condição de contribuinte ou responsável, bem como dos prazos para cumprimento das respectivas obrigações acessórias até o mês subsequente à duração do evento de calamidade pública declarado no Decreto Estadual 64.879/20, sem que sejam aplicadas quaisquer sanções e/ou penalidades administrativas, incluindo a inscrição na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes.”

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), tendo em vista a alegada urgência do pedido.

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L41DBBCA88>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003196-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIO MATOS PEDRO, ILZA LUCIA GUIMARAES MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o alegado pela impetrante no ID 31371664 - Pág. 1, requisitem-se **informações complementares**, a serem prestadas no **prazo de 5 dias**, quanto à efetiva existência ou não do Laudo Técnico no requerimento da impetrante. Instrua-se o ofício com cópia integral da presente ação, **autorizando-se o envio inicialmente por email**, certificando-se nos autos. Caso decorra o prazo sem esclarecimentos pela autoridade, expeça-se mandado de intimação.

Serve cópia da presente decisão como ofício.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BELLAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SALOMAO - SP378376, ESROM MATEUS DOS SANTOS - SP376007
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar que determine a liberação, à impetrante, de mercadorias que são objeto de exportação, para que possa disponibilizá-las ao mercado interno.

Narra a impetrante que procedeu à exportação de mercadorias, notadamente máscaras descartáveis, que seriam disponibilizadas ao mercado norte-americano. Contudo, afirma que as mercadorias foram bloqueadas por requisição do Ministério da Saúde, em razão do Projeto de Lei nº 668/2020 que veda a exportação de produtos destinados ao combate ao COVID-19. Pretende o desembaraço da mercadoria para comercialização e distribuição no mercado interno.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias são objeto de requisição pelo Ministério da Saúde, razão pela qual encontram-se em processo de destinação.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Consoante se colhe das informações as mercadorias mencionadas na inicial aguardam solução de processo administrativo de requisição, conforme segue:

Na data de 03/04/2020 o Ministério da Saúde emitiu o OFÍCIO nº 317/2020/DLOG/SE/MS (Processo Administrativo nº 10265.096599/2020-73 - Ministério da Saúde), em anexo, determinando a requisição da carga identificada na referida DU-E para atendimento à situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, que foi recebido nesta Alfândega em 07/04/2020.

13. Em decorrência do citado Ofício do Ministério da Saúde, esta Alfândega emitiu o Ofício nº 249/2020, enviado na data de 08/04/2020 à concessionária deste Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos, GRU Airport, solicitando a cubagem e unitização da carga (dimensionamento físico e acondicionamento), que foi respondido pela concessionária através do Ofício 0226/2020.

14. Na data de 08/04/2020, conforme despacho da EDAEX constante do Processo nº 10265.096599/2020-73, o exportador foi cientificado acerca do teor do ofício do Ministério da Saúde, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE consoante Nota Sutri/Sucor/Suana nº 01, de 20 de março de 2020, em anexo.

15. O Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - Comunicado, atesta que o destinatário teve ciência dos documentos (Ofício 317/2020/DLOG/SE/MS e Nota Sutri/Sucor/Suana nº 01/2020) em 13/04/2020, 14:17h (vide documento em anexo).

16. Em 15/04/2020, conforme informações da GRU Airport, constantes do Processo nº 10265.096599/2020-73, o Ministério da Saúde procedeu à retirada da carga abarcada pela DU-E nº 20BR000360220-4 no Terminal de Cargas deste aeroporto

Não vejo, nesta cognição sumária, ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao proceder ao bloqueio da exportação, à vista da requisição feita pelo Ministério da Saúde. Destaco, por oportuno, o disposto art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

(...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

(...)

Além disso, afigura-se pouco provável que as máscaras em questão tenham sido vendidas aos hospitais que a impetrante menciona para reforçar a necessidade de liberação, considerando que a data da entrega das mercadorias aos compradores, constante das notas ID 31121425 e seguintes, seria 25 ou 26/03/2020, ou seja, data em que ainda aguardavam liberação para exportação na aduana, já que encaminhadas para análise fiscal em 19/03/2020, com bloqueio somente em 03/04/2020. Não parece razoável que a impetrante tenha vendido mercadorias que ainda aguardavam exportação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada de que o Ministério da Saúde teria retirado a carga abarcada pela DU-E nº 20BR000360220-4 do Terminal de Cargas do Aeroporto, nos termos do art. 10, CPC, INTIME-SE a impetrante a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008685-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R & T COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMERÓ ARAUJO DE FREITAS - SC1856
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na fórmula 86/96.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas outras provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 12/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, e que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **APT Antenas Prudotos Tec. Indústria e Comércio Ltda.** de **01/12/1993 a 08/05/2002**, como *encarregado de produção* (ID 27585140 - Pág. 19 e ss.).
- b) **Eldtec Brasil Ltda.** de **14/02/2005 a 31/10/2007 e 01/07/2008 a 12/01/2019**, como *gerente de produção* (ID 27585140 - Pág. 22 e ss.).

O ruído informado no para os períodos de **01/12/1993 a 05/03/1997, 14/02/2005 a 31/10/2007, 30/06/2009 a 19/12/2012, 14/10/2014 a 03/01/2016 e 03/01/2017 a 12/01/2019** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO I da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao *Nível de Exposição (NE)*, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. ([Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e como o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **01/12/1993 a 05/03/1997, 14/02/2005 a 31/10/2007, 30/06/2009 a 19/12/2012, 14/10/2014 a 03/01/2016 e 03/01/2017 a 12/01/2019** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, **incluído o tempo especial reconhecido na contagem administrativa**, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **43 anos, 5 meses e 17 dias** de serviço até a DER (12/01/2019), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação. Assim, considerando que pela contagem realizada na via administrativa (ID 27585145 - Pág. 46) o autor já contava com 94 anos, 10 meses e 26 dias, com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido fará jus à aplicação da fórmula de pontos, afastando o fator previdenciário.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/12/1993 a 05/03/1997, 14/02/2005 a 31/10/2007, 30/06/2009 a 19/12/2012, 14/10/2014 a 03/01/2016 e 03/01/2017 a 12/01/2019**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (12/01/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Diante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLER TRINDADE NERY
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão de seu benefício para incluir contribuições anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício, conforme regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece o prazo **decadencial** de 10 anos, contados “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação”. Consta do ID 29738936 - [Pág. 1](#) que o benefício foi implantado em 12/2012, não tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial previsto na legislação.

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/03/2015**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC), afastando-se a regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que limita o PBC a 07/1994 (denominada no mundo jurídico de “revisão de vida toda”).

Pois bem, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF/88 previa o cálculo do benefício tomando-se por base a média dos 36 últimos salários de contribuição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

O mesmo era replicado pela redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Por ocasião da Emenda Constitucional nº 20/98 a redação do artigo 202 acima citada foi suprimida e, observado o art. 201, § 3º, CF, a questão passou a ser disciplinada apenas pela legislação ordinária (Lei 8.213/91), que, por sua vez, foi alterada em 22/11/1999 pela Lei 9.876/99.

A partir dessa Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, o período básico de cálculo (PBC) passou a compreender “*tudo o período contributivo*” do segurado:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

Porém, para os segurados filiados à Previdência Social em data anterior à alteração legislativa, foi estabelecida regra de transição pelo art. 3º da Lei 9.876/99, limitando-se o PBC a 07/1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. – destaques nossos

Não obstante o disposto na legislação, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 999, **em recurso afetado ao rito dos repetitivos** definiu tese de que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de inafinidade ao princípio da contrapartida.
 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
 7. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.**
- Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a **fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**
 9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - PRIMEIRASEÇÃO, REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Ressalte-se que não é em toda situação que a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 é mais benéfica ao segurado. Não obstante, tendo em vista que a parte autora instruiu a inicial com cálculos que indicam vantagem financeira em decorrência do pleito revisional, este deve acolhido.

Tratando-se de revisão baseada em "tese firmada em julgamento de casos repetitivos", cabível o deferimento da **tutela da evidência** que independe "da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo" (art. 311, I, CPC).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **determinar** ao INSS a revisão do benefício para aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício da parte autora.

DEFIRO a tutela da evidência para determinar a imediata revisão do benefício, nos termos reconhecidos. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORALTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União afirma que ainda não houve a constituição do crédito tributário, o que, em tese, afastaria a necessidade do depósito judicial efetuado pela autora. Todavia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, que o depósito do montante integral do débito tem o condão de afastar, inclusive, a lavratura de auto de infração:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de cobrir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de Abalazda doutreira, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerpto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1140956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, deverá a União informar a suficiência do valor depositado de acordo com as informações prestadas pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será considerado suficiente para evitar a constituição do crédito tributário até julgamento definitivo do feito.

Por outro lado, no mesmo prazo, esclareça a autora se, nos períodos anteriores e posteriores a 2016, inclusive após o Ato Declaratório impugnado, vem procedendo ao recolhimento do adicional ao SAT. Com a resposta, dê-se vista à União para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002528-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENILDA DE AQUINO BARROS QUEIROZ
Advogados do(a) REU: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302, CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Verifico que as partes arrolaram testemunhas em comum, sendo que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ID 31398877 – fls. 54/55), visto que não foi localizada (certidão de ID 31398877 – fl. 50).

Dessa forma, considerando que a testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA também foi arrolada pela defesa, deverá esta manifestar-se sobre a sua não localização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Considerando que o atendimento presencial no Fórum encontra-se suspenso, em razão da pandemia do COVID19, havendo a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, nos termos do item 3.3. da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem contato telefônico ou de correio eletrônico da testemunha JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO, sendo que a defesa também deverá apresentar os referidos dados referentes à testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA, caso insista em sua oitiva.

Indique a defesa, ainda, os contatos telefônicos e de correio eletrônico dos Advogados e da ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001167-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AUXILIADORA REZENDE

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as preliminares arguidas pela defesa em sua peça de ID 31401463 - fls. 01/05.

Dê-se ciência à DPU acerca da constituição de defensor pela ré.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007613-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FUJI AUTOTECH AUTOPEÇAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR29280
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ante a comprovação de cumprimento do ofício de transferência eletrônica, os autos serão remetidos ao arquivo".

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003670-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE a impetrante a emendar a petição inicial para atribuir valor à causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda (valor das CDA's em discussão), recolhendo a diferença de custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mais, sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança.

Assim, após a regularização, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7E53B4999>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício extranumerário NB 37/001.459.048-4, bem como a suspensão da devolução de valores recebidos a título de boa-fé.

Narra que recebia aposentadoria por invalidez (denominada extranumerário) concedida em 08/09/1953 pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), bem como aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida pelo INPS em 01/08/1986. Afirma que o IPASE constituía regime próprio de previdência, mas que em 06/1990 ocorreu fusão dos IAPAS com o INPS. Informa que em 2013 recebeu correspondência do INSS informando acerca de acúmulo indevido de benefícios, e que compareceu ao INSS para prestar informações sendo orientado a fazer carta de próprio punho concordando com o cancelamento. Sustenta: a) que as contribuições ocorreram para regimes previdenciários diferenciados (um regime próprio e outro regime geral), não havendo que se falar, portanto, em acumulação indevida; b) afronta ao Princípio Tempus Regit Actum; c) direito adquirido à regra prevista em Regime Próprio; d) Desrespeito ao prazo decadencial de 10 anos para revisão do benefício; e) Irrepetibilidade de verbas recebidas de boa-fé.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Embora exista prevenção decorrente do processo 0004352-31.2019.4.03.6332, deixo de remeter os autos ao Juizado, por se tratar de ação com valor superior a 60 salários mínimos.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e *periculum in mora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Consta do ID 31291654 - Pág. 26 que a irregularidade apontada pelo INSS foi verificada em **08/04/2013**, concluindo-se pela cessação do benefício em decorrência de acumulação indevida em 17/03/2013 (ID 31291654 - Pág. 33).

A acumulação indevida teria ocorrido entre a aposentadoria extranumerário (B/37) concedida em **08/09/1953** (ID 31291654 - Pág. 22) e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **01/08/1986** (ID 31291654 - Pág. 25).

O autor, nascido em 08/03/1930 (ID 31291654 - Pág. 3) conta atualmente com 90 anos de idade. Em 04/2013, quando notificado da irregularidade, tinha 83 anos de idade.

A aposentadoria "do Pessoal Extranumerário da União" era prevista pelo Decreto-Lei 3.768/41 nos seguintes termos:

Art. 1º A aposentadoria do pessoal extranumerário da União será concedida na forma deste decreto-lei.

Art. 2º Os extranumerários da União serão aposentados:

- a) quando atingirem a idade de 68 anos ou a que, para determinados casos, for fixada em lei especial;
- b) quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;**
- c) quando invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções ou de doença profissional;**
- d) quando forem atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impeça de se locomoverem

Art. 3º O processo de aposentadoria poderá ser iniciado, a requerimento do interessado, ou ex-offício, pelo chefe da repartição ou pelo serviço de pessoal.

(...)

§ 4º Autorizada a aposentadoria, o serviço de pessoal preparará a portaria de concessão e a ordem de transferência, as quais serão submetidas à assinatura do Ministro de Estado e a seguir publicadas no órgão oficial.

Art. 4º A invalidez ou a doença, a que alude a alínea c do artigo 2º, será apurada em inspeção médica, promovida pelo serviço de pessoal, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provável da invalidez ou doença e o cabimento, ou não, do aproveitamento em outra função, cujos característicos mencionará

Art. 6º O provento da aposentadoria será pago, mensalmente, por intermédio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) depois de ser feita a transferência, de uma só vez, do valor correspondente, de acordo com a tabela II, da conta a que alude o artigo 7º, no Banco do Brasil, para a do referido Instituto no mesmo Banco

(...)

Art. 8º O extranumerário aposentado nos termos das alíneas b e c do artigo 2º poderá ser submetido, a qualquer tempo, a nova inspeção, para o fim de se verificar se subsiste a causa da aposentadoria, ou se deverá ser determinada a reversão à atividade.

O IPASE (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado), foi criado pelo Decreto-Lei 288 de 23/02/1938. Já o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal, foi criado em 1966 da unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões existentes à época (Art. 1º do Decreto-Lei 72/66).

A Lei 6.439/77 que criou o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), criou o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) manteve inicialmente o IPASE, mas previu sua extinção com a conclusão da implantação definitiva do SINPAS:

Art 1º - Fica instituído o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com a finalidade de integrar as seguintes funções atribuídas às entidades referidas nesta Lei:

I - concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços;

II - custeio de atividades e programas;

III - gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Art 2º - São mantidos, com o respectivo custeio, na forma da legislação própria, os regimes de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, atualmente a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE.

(...)

Art 27 - Concluída a implantação definitiva do SINPAS, nos termos do art. 33, ficarão extintos o IPASE e o FUNRURAL, transferindo-se de pleno direito seus bens, direitos e obrigações para as entidades a que, na forma desta Lei, são atribuídas suas atuais competências.

O SINPAS seria integrado pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor FUNABEM, Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e Central de Medicamentos - CEME (art. 4º da Lei 6.439/77).

Essa Lei 6.439/77 iniciou a fusão do INPS a outros Institutos de Aposentadorias e Pensões, o que veio a ser consolidado em 1990 com a Lei 8.029/90, que criou o "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS" (art. 17 da Lei 8.029/90).

Verifica-se, portanto, que os benefícios para os quais o INSS alegou cumulação indevida integravam sistemas previdenciários diferentes que posteriormente foram unificados.

De se observar, ainda, que a irregularidade foi apontada apenas em 04/2013, quase 60 anos após a concessão do primeiro benefício, quase 27 anos depois da concessão do segundo e após decorridos mais de 10 anos da vigência da Lei 9.784/99:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VANTAGEM FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a inpetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (STJ - CORTE ESPECIAL. MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005, p. 174)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

Não verifico situação que caracterize má-fé pois como visto os benefícios integravam sistemas previdenciários diferentes e, supondo-se, hipoteticamente, como correta a tese de impossibilidade de acumulação nessa situação, tenho que após a consolidação definitiva da unificação (ou seja, ao menos desde 1990, quando já estava administrando os dois benefícios) o INSS já tinha elementos que permitiriam identificar a acumulação, no entanto, subsistiu pagando ambos os benefícios até 2013.

Portanto, considerando o curso do prazo decadencial para revisão de ambos os benefícios, entendo presente a *verossimilhança* na alegação. Dado o nítido caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor (atualmente 90 anos, como visto) também surge claro o *periculum in mora*.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela sumária para determinar o imediato restabelecimento do benefício 37.001.459.048-4 à parte autora (DIP da tutela na data da presente decisão) e sua manutenção até ulterior decisão em sentido diverso por este juízo. Determino, ainda, a suspensão da devolução de valores referentes a esse benefício.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003450-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIALDO DA COSTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Embora não juntada planilha de cálculo com a petição ID 31441306, a simulação de cálculo realizada pelo juízo apontou valor da causa superior a 60 salários mínimos (documentos anexos), mantendo-se, portanto, a competência desse juízo.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias** esclarecer a DER em **26/11/2018** mencionada no pedido da petição inicial (ID 30835211 - Pág. 26), eis que a documentação juntada menciona DER em **15/01/2019** (ID 30835230 - Pág. 3, 30835230 - Pág. 71 e 30835230 - Pág. 77). Sob pena de inépcia da inicial.

Após, se em termos, cite-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando revisão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.240,79.

Emenda da inicial no ID 31478081 - Pág. 1 retificando o valor da causa para R\$ 27.335,40.

Relatório. Decido.

Acolho a petição ID 31478081 - Pág. 1 como emenda da inicial.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30384107: Intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias, especificar a empresa** na qual pretende a realização de prova pericial, justificando a necessidade da prova e impossibilidade de esclarecimento por outros meios.

No mesmo **prazo de 10 dias** deverá juntar, ainda, cópia do PPP e da análise pericial administrativa realizada no **NB 182.370.585-2** mencionada no ID 28963463 - Pág. 53.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), durante o estado de calamidade, para o último dia útil do 3º mês subsequente e assim sucessivamente, bem como relativamente ao prazo para cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, consoante previsto, inclusive, na Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminares e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, juntando memoriais.

Contra a postergação da apreciação do pedido de liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A impetrante pretende fazer aplicar ao recolhimento de seus tributos o disposto na Portaria MF 12/2012, afastando ato concreto da autoridade impetrada, consistente em impedimento ou aplicação de sanções decorrentes da utilização da legislação em comento. Cabe, portanto, o mandado de segurança para o fim pretendido.

Por essa mesma razão, não há falar em ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, pois é a autoridade a quem incumbe a fiscalização e atuação da impetrante, caso não observe o prazo de recolhimento em vigor dos tributos federais.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

De início, analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

O fato de a impetrante prestar serviços à SABESP, empresa de atividade essencial, não altera a conclusão adotada, já que eventuais prejuízos sofridos com a situação de pandemia pela empresa mista estadual não implica concluir pela ruptura das obrigações contraidas com a empresa contratada, ora impetrante.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Comunique-se a presente decisão ao Relator do agravo de instrumento.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALVADORADIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64C4F3230>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009908-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: META SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IOLE BARBOSA OLIVA E LAGE DE SA - MG64044, MICHEL ANDREI DE FRANCO E MARTHA - MG56011, IVANO BARBOSA OLIVA - MG168841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar para que: “*seja liberada a mercadoria apreendida, constante no TRB em anexo, especificada uma caixa de aproximadamente 24 quilos, contendo as mercadorias ali especificadas, mercadorias apreendidas objeto do auto de infração de número 081760019105792TRB02, Fiscal EBERSON RAMOS DE CARVALHO, MAT. 68691, porque presentes os pressupostos que a outorgam, vez que são relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, e o seu acolhimento somente, ao final, poderá resultar em ineficácia da segurança pleiteada, restando como ponto incontroverso que, o impetrante, disponibiliza: multa, taxas e impostos devidos sobre a citada mercadoria, em forma de depósito judicial ou em guia disponibilizado pela Impetrada.*”

Sustenta que, quando do desembarque de seu prestador de serviços, Sr. Gilvan Pereira Narciso, em 18/11/2019, proveniente de Miami/USA, a empresa teve retida junto à Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, bens adquiridos pela mesma nos Estados Unidos, de utilização exclusiva em suas máquinas de operações empavimentação e conservação de rodovias. Pretende a liberação imediata, mediante pagamento de impostos e multa.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar e defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente concedida, deferindo-se ingresso da União.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**. Vejamos.

Estabelece o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nena bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratamos incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976](#))

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que *dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem*):

Art 1º **O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**

§ 1º **Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.**

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra anotar que, pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que *Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bens de uso ou consumo pessoal; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda ([Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Restando descaracterizado tratar-se de bem pessoal, deve-se observar o art. 161, Código Aduaneiro:

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que ([Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171](#)):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.

II - chegada ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.

([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, se os bens revelarem destinação comercial ou industrial, somente será permitido o despacho no regime comum de importação se não caracterizada a habitualidade.

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais ([Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º Caracteriza a habitualidade, para os efeitos do § 1º, a realização de mais de uma operação de importação no período de seis meses.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

A partir do art. 161, é possível bagagem pessoal ser regularizada, mesmo havendo finalidade comercial (parágrafo 2º), mas desde que o viajante informe que os bens destinam-se a pessoa jurídica. Ainda, tal faculdade resta possível mediante apresentação espontânea do viajante, ou seja, antes de qualquer procedimento fiscal. Não caberá, portanto, em situações, nas quais o viajante apresente-se no canal "rada a declarar".

Não efetivada regularização, caberá dar-se continuidade normal à fiscalização, inclusive, com possível perdimento:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIA. CARÁTER COMERCIAL.

1. Ação mandamental na qual se pretende a liberação das mercadorias descritas no termo de retenção nº 081760017018868TRB03 mediante "o pagamento dos impostos incidentes sobre o valor excedente da nota de € 580,00".
2. Impetrante desembarcou de voo procedente da França, ocasião em que teve retidos vinhos importados com clara destinação comercial, inclusive por possuir empresa de comercialização de vinhos e se qualificar, na própria inicial, como empresário.
3. Não obstante se afirme o encerramento das atividades comerciais, verifica-se a notícia de importação realizada pela empresa em dezembro de 2016, bem como o impetrante oferece vinhos por meio do Facebook (em 9/1/2017) e do Instagram. Aliás, não passa despercebida a disponibilização à venda do mesmo tipo de vinho (Château Cheval Blanc 1985) trazido na viagem.
4. Ressalte-se que, em 4/12/2013, o impetrante também teve retidos vinhos que trazia consigo, no valor total de US\$ 8.631,26. Referido fato conduz à conclusão de o impetrante lidar costumeiramente com vinhos de alto preço e não ser a primeira vez que trouxe bebidas, de alto valor com destinação comercial, como bagagem. O histórico de entradas e saídas no Brasil revela a realização de 21 viagens internacionais, em sua grande maioria para a França e de curta duração.
5. Nos termos do art. 161, do Decreto nº 6.759/2009, aplica-se o regime de importação comum aos bens que não se enquadrem no conceito de bagagem, sendo permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, nos termos do artigo 155 do mesmo Decreto.
6. Evidenciada a intenção de se adentrar em território nacional sem o devido pagamento de tributos e com mercadorias destinadas à comercialização, a aplicação da pena de perdimento não representa nenhuma ilegalidade, como bem observado pela sentença ao denegar a segurança.
7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000896-16.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. BAGAGEM ACOMPANHADA. DESCARACTERIZAÇÃO DE USO PESSOAL. BENS DE TERCEIRO, COM NÍTIDA FINALIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO OU REEXPORTAÇÃO À ORIGEM.

1. O impetrante, pessoa física, regressou ao país, de viagem proveniente dos EUA, trazendo como bagagem acompanhada, 20 (vinte) amostras de sistema de iluminação portátil com ajuste ocular, destinados para utilização em odontologia, com a finalidade de demonstração no 36º Congresso Internacional de Odontologia de São Paulo, sem intenção de venda e com previsão de retorno das mercadorias à empresa fabricante.
2. Por não se tratar de bens que poderiam receber o tratamento jurídico tributário de bagagem, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens - TRB 081760018002348TRB01, nos termos da IN RFB 1.059/2010, em consonância com o art. 155 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009.
3. Da análise das características elementares dos bens apreendidos, verifica-se que os itens trazidos não configuram bagagem de viajante, nos termos do art. 155, I, e 161 do Decreto 6.759/2009.
4. Os instrumentos retidos não configuram, igualmente, ferramenta de trabalho necessária ao exercício individual da profissão do apelante, uma vez que, conforme declaração da própria parte, as mercadorias eram destinadas à demonstração em evento, com evidente objetivo de comercialização, ainda que futura, sendo certo, ainda, que não se tratam de bens de propriedade do viajante.
5. Embora o apelante alegue que os bens não foram trazidos com finalidade comercial, a quantidade expressiva de vinte itens trazidos, sem a devida declaração, no canal "bens a declarar", diante da real finalidade da importação, não comprovava existência de seu direito líquido e certo à liberação da mercadoria.
6. Inexiste, também, a possibilidade de importação dos bens e o desembarço aduaneiro, mesmo com o eventual pagamento de multa e tributos, por não haver adequação ao regime de importação comum, ausente, ainda, permissão legal para a reexportação das mercadorias à origem, nesta situação.
7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000362-38.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 22/08/2019)

Na inicial, ficou declarada a finalidade comercial (empresarial) dos bens apreendidos:

Excelência, o Impetrante é pessoa física e dentro de suas prerrogativas pessoais viu no crescimento do mercado de criptomoedas, uma oportunidade de gerar receita, tanto com a mineração direta.

Pois bem, nessa esteira o Impetrante adquiriu em 8 de janeiro de 2020, em conjunto com demais amigos, junto a uma *e-commerce* sediada nos Estados Unidos (THE SEELIN GROUP), 123 (cento e vinte e três) máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes (Power Supply), pelo valor de \$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte dólares), sendo a unidade por \$ 40 (quarenta dólares), tal como comprova-se pela Invoice anexa e abaixo colacionada. (ID 27838435)

Ainda, não resta incerteza de que o portador das mercadorias dirigiu-se ao canal "tela a declarar" (ID 25981869).

Ou seja, não observo qualquer ilegalidade/irregularidade no procedimento adotado pela Receita Federal.

Ante o exposto, revogo a liminar, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BELLAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SALOMAO - SP378376, ESROM MATEUS DOS SANTOS - SP376007

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 31461107: o pedido subsidiário formulado pela impetrante não pode ser atendido, considerando que o pagamento da indenização pelas mercadorias não compete à autoridade impetrada, mas, sim, ao órgão requisitante. Ainda que assim não fosse, o art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/2020 refere-se a pagamento posterior (e não imediato) de justa indenização.

Disso, **INDEFIRO** o pedido de pagamento de imediata indenização pelas mercadorias requisitadas.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
PROCURADOR: APARECIDA DE CASTRO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O, DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT27995/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31457890: intime-se impetrante para manifestar-se e, se for o caso, demonstrar interesse processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003689-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO JOSE DE SOUZA - SP402640, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante o complemento das custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo como base o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009650-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGAR 3 LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATTISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Não cabe o pedido relativamente a 10 (dez) anos, portanto.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJE02/09/2010 - destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. A parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine a finalização do desembaraço aduaneiro, com a liberação imediata dos produtos importados ao amparo da DI nº 20/0080628-6, sem prejuízo da lavratura do competente auto de infração pelo Fisco.

Afirma ter importado, ao amparo da anexa DI nº 20/0080628-6, "cartões inteligentes" classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8523.52.90. Aduz que a autoridade impetrada determinou a retificação da DI para utilização da NCM nº 8523.52.10, como recolhimento da diferença de tributos e juros, acompanhada do pagamento da multa aduaneira, como condição para liberação da mercadoria, o que entende ilegal.

Requisitadas as informações, a impetrante pede a apreciação da liminar ou a determinação de prestação no prazo de 24 horas.

A liminar foi deferida.

MPF pugna pelo regular seguimento.

PFN pede ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando inadequação da via eleita. No mérito, esclareceu as razões sobre a necessidade de reclassificação fiscal.

O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, não sucede inadequação da via eleita, pois não se analisa a classificação, se correta, ou não. A sentença parte do mérito sobre cabimento, ou não, de retenção das mercadorias. Isso não depende de dilação probatória.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

A retenção das mercadorias ocorreu em razão da classificação fiscal adotada pela impetrante para os produtos importados. Nestes autos, vejo que a impetrante não pretende discutir a correta classificação, mas tão somente assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, prosseguindo-se a discussão fiscal no âmbito administrativo.

Com efeito, a impetrante demonstra que foi formulada exigência pela autoridade impetrada em 07/02/2020 (ID 29339507 - Pág. 1), determinando a reclassificação fiscal das mercadorias, com o recolhimento dos tributos cabíveis e multa.

Por bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. É isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, devendo, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, acarretando eventual reclassificação fiscal na cobrança de diferença de tributos e multa, não é possível condicionar o desembaraço aduaneiro ao prévio recolhimento da exigência. Todavia, fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa, já que, como ressaltado, a discussão sobre a correta classificação fiscal dos produtos não é objeto deste mandado de segurança.

Anoto que, ao que consta dos autos, trata-se de importação regular, não existindo outros óbices, além da questão da classificação fiscal.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à liberação das mercadorias, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a imediata liberação da mercadoria objeto da DI nº 20/0080628-6, independentemente da exigência da reclassificação fiscal e pagamento dos tributos/multa exigidos pela autoridade impetrada, ressalvando à autoridade impetrada o prosseguimento da discussão sobre a reclassificação fiscal na via administrativa. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso da União. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à empresa Spectrum Brands Brasil (Microlite S.A.), através do email constante do ID 21231238 - Pág. 1, para que, **no prazo de 5 dias**, forneça cópia da Ficha de Registro de Emprego de Raimundo Nonato nascido em 06/09/1963 (filho de Lucia Rodrigues dos Santos, RG 52281106, CPF 325.319.073-00, admitido em 26/01/1987 e demitido em 14/06/1999), referida na resposta do ofício (item "2" - ID 28093866 - Pág. 1). Instrua-se o email com cópia do ID 28093866 - Pág. 1 e 2.

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Juntado o documento pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001122-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOZO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Doc. 31307430 (consulta Juízo Deprecado): Nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o dever de apresentação periódica ao Juízo Deprecado, devendo a acusada recolher-se no período noturno durante este período.

Servirá o presente despacho como Ofício ao Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR.
A Secretária poderá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações.
Intimem-se.
Certifique-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-16.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada dos documentos requeridos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.
Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos referidos documentos.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

1- Expeça-se ofício de transferência do depósito de doc. 55, conforme requerido no doc. 82, observando-se que deverá se deduzido imposto de renda na data da transferência, vez que se trata de requisição de honorários sucumbenciais.

2- Docs. 80/81: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca da cessão de crédito notificada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, comprove o autor, no prazo de 15 dias, ter diligenciado em endereços atualizados das empresas comprovando a negativa em fornecer os documentos requeridos, vez que conforme anotado nos AR's juntados, as empresas não foram localizadas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010208-45.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE MAURICIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do corréu RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MMERO

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-93.2020.4.03.6119
AUTOR: EDLENE SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-58.2020.4.03.6119
AUTOR: SILDENI ALVES COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autora. Anote-se.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000563-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: EDUARDO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jacinto, nº 446, AP. 34, Bloco 05, Condomínio Residencial Maria Dirce III, Guarulhos – SP. Instada a fornecer novo endereço para citação do réu para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil” (doc. 17), sem cumprimento (a autora limitou-se a pedir a expedição de mandado de reintegração (doc. 19).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR PINHEIRO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309, IAMARA GALVAO MONTEIRO - SP366492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação promovida por **Julio Cesar Pinheiro Batista** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício por incapacidade, cessado em 23/05/2018 em perícia médica. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com documentos.

Emenda a inicial (id 18479093).

Indeferida a tutela, concedida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (id 18762505).

Quesitos do juízo, da ré e da autora.

Laudo pericial médico (id 21267061), com reapreciação da tutela de urgência, concedida (id 22786312).

Contestação (id 25135859), pugnano pela improcedência do pedido.

O INSS demonstrou o cumprimento da decisão concessiva de tutela (id 26519864).

O autor deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar acerca da contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela *“incapacidade laborativa total e temporária durante 90 dias para melhor recuperação pós-operatória.”*

Quanto as especificidades decorrentes da doença e da incapacidade, esclareceu que:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de insuficiência arterial dos membros inferiores desde 2017, quando começou a apresentar sintomatologia de claudicação intermitente com dores em ambos membros inferiores. Identifica-se como importante fator de risco o tabagismo de longa data, interrompido em outubro de 2018.

Foi realizada aortografia e arteriografia dos membros inferiores, com identificação de obstrução aórtica ao nível das artérias renais e oclusão das artérias ilíacas, sendo assim indicado tratamento cirúrgico, realizado em abril de 2019 no Hospital Santa Marcelina com implante de enxerto em topografia de aorta abdominal e de artérias ilíacas. Atualmente, o periciando apresenta evolução pós-operatória satisfatória, com melhora da circulação dos membros inferiores conforme constatado ao exame físico atual. Considerando-se suas atividades laborativas e a boa resposta cirúrgica, fica definida uma incapacidade laborativa total e temporária durante 90 dias para melhor recuperação pós-operatória.”

Os demais requisitos do benefício por incapacidade restaram comprovados, conforme a CTPS, bem como a conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em janeiro de 2018, nos exatos termos da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência à parte autora.

Nesse cenário, tem-se que o benefício deverá ser implantado, **podendo ser cessado mediante reavaliação administrativa após 90 dias contado do laudo pericial, de 25/07/2019.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela de Urgência

Mantenho a decisão de Id 22786312.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, condenando-a a pagar tais valores a título de atrasados.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JULIO CESAR PINHEIRO BATISTA

1.1.2. Benefício concedido: **Restabelecimento de Auxílio-Doença;**

1.1.3. RM atual: R\$ 2.916,40 (Id 26519864);

1.1.4. DIB: 25/07/19

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/03/2020**

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 04/10/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/194.543.147-1, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/14)

Extrato do CNIS (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 18) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com DER 05/12/14, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, 30/08/88 a 16/11/88, 01/03/89 a 13/05/89, 28/06/89 a 13/09/91, 29/04/95 a 05/11/08, 11/11/10 a 30/08/14 e 23/10/14 a 05/12/14. Pediu a justiça gratuita. Alega que em 05/12/14, pediu a concessão de aposentadoria NB 42/170.944.056-0, indeferido, razão pela qual ajuizou a ação 500843-09.2018.403.6119, onde teve reconhecido os períodos de 01/05/91 a 28/04/95, 14/11/08 a 10/11/10 e 31/08/14 a 22/10/14 como de labor especial.

CNIS (doc. 33).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Coisa Julgada

Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/05/91 a 13/09/91, 29/04/95 a 05/11/08, 11/11/10 a 30/08/14 e 23/10/14 a 05/12/14, é o caso de coisa julgada entre esta ação, cujo pedido é a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor especial nos períodos de 30/08/88 a 16/11/88, 01/03/89 a 13/05/89, 28/06/89 a 13/09/91, 29/04/95 a 05/11/08, 11/11/10 a 30/08/14 e 23/10/14 a 05/12/14, com ação n. 5003843-09.2018.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, cujo pedido consistiu na concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/05/91 a 05/11/08 e 14/11/08 a 05/12/14, já que, o pedido de reconhecimento do período de 01/05/91 a 13/09/91, 29/04/95 a 05/11/08, 11/11/10 a 30/08/14 e 23/10/14 a 05/12/14, já restou pedido e analisado naqueles autos. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO INDIVIDUAL ANTERIOR COM IDÊNTICO OBJETO, COM TÍTULO JUDICIAL JÁ EXECUTADO - COISA JULGADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. Não é possível promover, no caso concreto, a execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, pois a exequente já havia proposto ação individual de idêntico objeto (processo nº 2004.61.14.007313-4), nela já tendo executado o título judicial, como se vê de fls. 55/56 (extrato de andamento processual), de modo que, em relação ao exequente, a matéria está acobertada sob o manto da coisa julgada. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184060 0006742-72.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/05/91 a 05/11/08 e 14/11/08 a 05/12/14, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dessa forma, remanesce a análise do período de 30/08/88 a 16/11/88, 01/03/89 a 13/05/89, 28/06/89 a 30/04/91, do qual passo à análise do pedido de tutela.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado como o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. 2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a integralidade do benefício de pensão por morte após a exclusão dos demais dependentes com quem rateava o benefício. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou procuração e documentos (doc. 2/16).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (doc. 19).

Contestação (doc. 20), sustentando a ausência de interesse processual e a improcedência do pleito. Juntou documentos.

Réplica (doc. 25), com pedido de apresentação de documentos por parte do INSS, deferido (doc. 27), com atendimento pela parte ré (doc. 28).

É o relatório. Decido.

Vê-se, a partir do exame das peças oriundas do processo nº 0010496-93.2010.4.03.6119, processado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que a autora objetiva nesta ação o pagamento de atrasados retroativos com fundamento em benefício concedido judicialmente

Nesses termos, razão assiste ao INSS ao asseverar que *os pedidos se fundamentam no processo acima indicado, motivo pelo qual a parte autora não tem interesse de agir, já que, em tese, já houve formação de título executivo, motivo pelo qual bastaria sua execução, remanescendo, para análise de mérito, a questão relativa à eventual ocorrência de dano moral.*

Mérito

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

No caso posto, não vislumbro a ocorrência denexo causal ou dano a configurar responsabilidade do réu e dever de indenizar.

Com efeito, a sentença proferida nos autos nº 0010496-93.2010.4.03.6119 que tramitou perante a 4ª Vara local, negou o pedido quanto à condenação do INSS ao ressarcimento de valores pagos de forma indevida, porquanto, ao conceder-se o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, não tinha o INSS conhecimento do rompimento da relação conjugal.

Ressalte-se, ainda, que a sentença determinou ao INSS apenas e tão somente a exclusão da esposa como beneficiária da pensão por morte.

Desse modo, resta claro que a Autarquia Previdenciária agiu em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Postas essas considerações, vê-se que a irresignação veiculada não prospera no que diz com a condenação em danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao pedido de pagamento retroativo dos valores decorrentes de cancelamento de desdobra de benefício previdenciário de pensão por morte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/01/90 a 30/12/08 e 22/12/08 a 28/04/16**, por exposição a agentes nocivos.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida tutela de urgência (doc. 28)**.

Contestação (doc. 29), pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 31), indeferidas as provas requeridas, exceto ofício aos empregadores (doc. 32). Apresentados documentos, a parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial (doc. 67), silente a ré.

É o relatório. Decido.

Preambulamente, no que diz com a reiteração do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, indefiro-o, reportando à decisão de doc. 32-pje.

Saliento ainda, que a divergência apontada pela parte autora na manifestação de doc. 67 (indicação no P.C.M.S.O quanto ao correto setor de trabalho do autor) constituiu erro material na medida em que os demais documentos (CTPS e PPP consignam que o autor exerceu a atividade de balanceiro), razão pela qual pode ser sanado diretamente pelo interessado junto ao seu empregador.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial I DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento o porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para uma com defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que prejudica o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o adiantamento ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerta da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **03/01/90 a 30/12/08 e 22/12/08 a 28/04/16**.

De **03/01/90 a 30/12/08**, a CTPS (doc. 8, fl. 3) comprova que o autor trabalhou no cargo de auxiliar de serviços de rampa na empresa SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, sendo tal atividade enquadrada no código 2.4.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, até **28/04/1995**.

Daí em diante, o PPP (doc. 17) aponta exposição a ruído de 95,6dB, portanto, acima do limite legal da época, devendo ser considerado como tempo especial **apenas o subintervalo de 29/04/1995 a 06/06/1999 indicação do responsável técnico pelos registros ambientais**.

De **22/12/08 a 28/04/16** o PPP (doc. 16) indica a exposição a ruídos inferiores ao limite legal (76,5dB a 84,6 dB).

Outrossim, a prova emprestada (doc. 68) não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor ou à atividade por ele desempenhada no mesmo período e na mesma empresa, sendo que quanto a ele já conta PPP específico (doc. 16).

Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial o período de 03/01/90 a 06/06/99**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a **enquadrar como atividade especial o período de 03/01/90 a 06/06/99**.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 30/10/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.746.583-1, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 02/21).

Intimada a emendar a inicial (doc. 24), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 26/27).

Extrato do CNIS (doc. 29).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

["O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.
Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE:REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **04/05/1987 a 26/01/1996 e 26/08/1996 a 19/09/2016**.

Pois bem. Quanto ao período de **04/05/1987 a 26/01/1996** o autor acostou aos autos PPP (doc. 13, fls. 54/57), insuficiente para demonstrar o exercício de atividades em condições especiais, porquanto tal documento se refere a empregado diverso, sendo que a CTPS do autor (doc. 13, fl. 09) também não indica cargo ou função que demonstre a especialidade do labor, de forma que não cabe o enquadramento do referido período.

O período de **26/08/1996 a 19/09/2016** merece parcial enquadramento. Isto porque, o PPP (doc. 13, fls. 26/31) indica exposição a ruído acima do limite legal somente em relação aos períodos de **26/08/1996 a 28/02/1997** (82,26 dB(A)) e **01/01/2012 a 15/10/2015** (87 dB(A) a 90 dB(A)), os quais, portanto **devem ser enquadrados como especial**.

Já nos períodos de 01/03/1997 a 31/12/2011 (78,50 dB(A) a 82 dB(A)) e 01/01/2016 a 24/06/2016 (83 dB(A)) as exposições a ruído foram abaixo dos limites legais previstos às respectivas épocas, cabendo ressaltar que, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, todavia, a pretensão autoral veiculada no presente feito consiste no reconhecimento da especialidade do labor exercido, sendo que o recebimento de adicional de insalubridade reconhecido em sentença trabalhista, por si só, não é suficiente para comprovar a natureza especial das atividades desenvolvidas. Assim, por ora, não cabe o enquadramento do supramencionado período.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 29).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **26/08/1996 a 28/02/1997 e 01/01/2012 a 15/10/2015**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, **30/10/2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003457-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGO GUILLERMO ALVAREZ LUNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Aduz o autor que, em 14/10/2018, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 191156478-4, porém a contagem definitiva apresentada pelo INSS foi calculada sob a regra de transição e no caso em tela a regra permanente lhe é mais favorável.

Sustenta que, a autarquia federal considerou no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor, por isso requer a revisão da vida toda.

Petição inicial e documentos (docs. 01/11)

Extrato do CNIS (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 15) que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009797-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante alega, em síntese, que ao realizar os procedimentos de obtenção de certidão de regularidade fiscal, identificou a existência de pendências indevidas em seu relatório fiscal que impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que os processos nºs 11080.739.051/2019-17 e 11080.739.239/2019-65 constantes do relatório de situação fiscal encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade ainda não julgada, todavia, alega que, embora tenha protocolado tempestivamente tais impugnações, a autoridade impetrada não atualizou o seu sistema com a informação de “Devedor – Em julgamento da manifestação de inconformidade (crédito)”, impedindo, assim, a emissão da CPD-EN.

Argumenta que está na iminência de sofrer sérios prejuízos no regular exercício de suas atividades comerciais, porquanto poderá, a qualquer momento, ser convocada para assinar os contratos do Edital de Licitação Proc. Nº 8.2019.0190/000228-0 – Pregão Eletrônico nº 179/2019, do qual se sagrou vencedora, bem como poderá deixar de receber diversos pagamentos de contratos firmados com órgãos públicos, além de não poder participar de novos processos licitatórios.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação de mandado de segurança sustentando estarem presentes todos os elementos para expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo havido violação a direito líquido e certo no procedimento da Autoridade.

Petição inicial e documentos (docs. 02/12).

Deferida em parte a liminar (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 21/23).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Aduz a impetrante que os débitos pendentes perante a Delegacia da Receita Federal que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal encontram-se com sua exigibilidade suspensa, porquanto teriam sido apresentadas manifestações de inconformidade tempestivamente, contudo, a autoridade impetrada não teria atualizado tal informação em seus sistemas.

Verifica-se do relatório da situação fiscal juntado pela impetrante (doc. 10), que os débitos objetos dos processos nº 11080.739.051/2019-17 e 11080.739.239/2019-65 estão em aberto no seu relatório fiscal, a despeito da alegação da parte impetrante de terem sido apresentadas tempestivamente manifestações de inconformidade nos referidos processos administrativos.

Nesse sentido, observo que a parte impetrante juntou aos autos **protocolos de impugnação administrativa nºs 04560768482019 e 04560706442731, ambos realizados na data de 26/11/2019**, referentes aos processos nºs 11080.739051/2019-17 e 11080.739239/2019-65, respectivamente (doc. 08), bem como acostou ao feito as **intimações** acerca dos processos administrativos supramencionados enviadas pela autoridade impetrada à **caixa postal eletrônica** da impetrante **para ciência em 28/10/2019** (doc. 06).

Foi determinado à impetrada que “*mediante análise específica e conclusiva, decida com base nos documentos acostados à inicial, em cotejo com seus sistemas, sobre a tempestividade das impugnações e assim a suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário, justificando o entendimento, expedindo, se for o caso, a certidão de regularidade fiscal que decorrer de tal análise (...)*” (doc. 15).

A impetrada informou, comprovando ter expedido Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, onde constam as informações:

- 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e*
- 2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*

Nesse cenário, considerado o impetrado analisou o pedido do impetrante, e emitiu CPEND, houve perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005447-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 614.444.615-3.

Alega a parte impetrante que teve concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente e, após a cessação teve seu pedido de reconsideração negado em 04/08/2016, razão pela qual propôs a ação nº 0009079-97.2017.4.03.6301, que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, em que foi reconhecido o direito de prorrogação do benefício até 01/12/2019.

Aduz que, não obstante, o INSS cessou o benefício em fevereiro/2019, sem nenhum aviso e sem realização de perícia.

Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com cumprimento pelo INSS do seu próprio ofício juntado aos autos nº 0009079-97.2017.4.03.6301, no qual informa a data da cessação do benefício o dia 01/12/2019.

Declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (doc. 13).

Decisão determinando à impetrante que esclarecesse seu interesse processual na impetração do presente mandamus (doc. 21), tendo a impetrante apresentado manifestação (doc. 22).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 23).

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (doc. 25).

Informações prestadas (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 614.444.615-3.

É o caso de falta de interesse, vez constar dos autos que o impetrante concordou com proposta de acordo para manutenção do benefício auxílio-doença NB 31/6144446153 até 01/02/2019, homologado por sentença nos autos n. 0009079-97.2017.4.03.6301, em 03/08/2017 (doc. 18/20), além do que, para restabelecimento do benefício em comento mister **dilação probatória**, incompatível com o manejo deste *mandamus*.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

AUTOS Nº 5002899-41.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ADRIANA MENEZES DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal as fls. retro.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento procuratório assinado e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000144-03.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS CAZARINI, PAULO MARTINS DE LIMA, ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0000144-03-2015-403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 11.426.050/0001-51 (EXECUTADO, MARCOS CAZARINI, CPF 107.140.188,21 E ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA, CPF 168.223.028-75, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 11.426.050/0001-51 (EXECUTADO, MARCOS CAZARINI, CPF 107.140.188,21 E ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA, CPF 168.223.028-75, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 82.186,92, atualizada até 14/01/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos vinte e sete dias de abril de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000144-03.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS CAZARINI, PAULO MARTINS DE LIMA, ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0000144-03-2015-403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 11.426.050/0001-51 (EXECUTADO, MARCOS CAZARINI, CPF 107.140.188,21 E ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA, CPF 168.223.028-75, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 11.426.050/0001-51 (EXECUTADO, MARCOS CAZARINI, CPF 107.140.188,21 E ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA, CPF 168.223.028-75, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 82.186,92, atualizada até 14/01/2015, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos vinte e sete dias de abril de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007907-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA CILENE SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por MARIA CILENE SOARES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/09/18, protocolo de requerimento n. 1509697710 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

CNIS da impetrante (doc. 14).

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 15).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 17).

Informações prestadas, informando a análise do requerimento administrativo, tendo resultado na concessão do benefício, NB 42/188.885.642-1 (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrada informou que concluiu o requerimento, que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000973-20.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANDREA PAULA BAREIRO OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista o cancelamento da audiência pela Central de Conciliação em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, e a decisão proferida no doc. retro, que postergou a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação.

Após, cite-se o réu e encaminhem-se os autos àquela Central para realização da aludida audiência.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Mandados, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009547-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SUZANENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 20), em face da sentença doc. 15, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Alega a parte embargante, contradição no julgado, vez que tentou o cumprimento do julgado nos próprios autos, sem êxito (no sistema PJe não havia a opção "cumprimento de sentença").

Manifestação da União pela rejeição destes embargos (doc. 23).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Doc. 20: Reconheço erro material na fundamentação da sentença doc. 15, para dela constar em substituição "*Patente a inadequação da via eleita. Se nos autos do mandado de segurança n. 5004689-89.2019.4.03.6119 há uma ordem, que a impetrada não está dando cumprimento, naqueles autos dever ser noticiado tal fato, por simples petição, para que aquele Juízo tome as medidas cabíveis*".

No mais, mantenho íntegra a sentença (doc. 15).

P.I.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: F DE JESUS FERREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a ré e seu responsável técnico ao registro no CORE/SP.

Alega que a ré exerce atividade de representação comercial, sendo obrigada ao registro no CORE/SP. Notificou a ré por duas vezes a proceder o registro amigável, em vão. Entende que a negativa de registro configura contravenção penal, por irregular exercício da profissão.

Deferida parcialmente a tutela "para determinar à parte ré proceder ao registro nos quadros da autora, no prazo de 15 dias" (doc. 18).

Citado (doc. 30, fl. 13), sem resposta (doc. 31), foi decretada a revelia (doc. 32), sem provas a produzir (doc. 33)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Devidamente citado (doc. 30, fl. 13), a parte ré não apresentou contestação (doc. 31), sendo decretada a revelia (doc. 32).

Deste modo, considerando que o pedido se acha perfeitamente instruído, o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), a ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, e ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmando a tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder ao seu registro nos quadros da autora.

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a resolução de contratos de compra e venda de imóvel e de financiamento imobiliário, com devolução da totalidade dos valores desembolsados pelos autores e indenização por danos materiais e morais.

Relatam os autores terem firmado contrato de aquisição de imóvel com os réus Plano Cerejeira Empreendimentos Imobiliários Ltda e Plano & Plano Construções e Participações Ltda, sendo o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal através de mútuo habitacional.

Sustentamos autores que o terreno onde foi construído o imóvel teve sua propriedade discutida em ação judicial, com anulação da escritura, correndo o imóvel risco de ser demolido.

Demais disso, alegam falhas de construção do imóvel que impedem a ocupação, tudo a justificar a resolução do contrato e a devolução dos valores pagos, além das verbas indenizatórias pretendidas.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela (doc. 25). Pedido de reconsideração (doc. 33, fls. 11/20), mantida a decisão (doc. 52, fl. 07).

Contestação da CEF alegando sua ilegitimidade passiva para questões construtivas (doc. 28/30).

Contestação da Plano Cerejeira Empreendimentos Imobiliários Ltda e Plano & Plano Construções e Participações Ltda, alegando a ilegitimidade passiva da Plano & Plano (doc. 42/45).

Réplica (doc. 52, fl. 10/17).

Instadas as partes à especificação de provas, manifestaram-se às fls. 833/852, 853 e 855.

A parte autora e a CEF afirmaram não ter provas a produzir (doc. 52, fl. 18, doc. 53, fl. 06), e a Plano Cerejeira e Plano e Plano pediram produção de prova pericial (doc. 53, fl. 08).

Decisão que excluiu do polo passivo a CEF, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, e declinou da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos (doc. 54, fls. 01/02).

Embargos de declaração opostos pela Plano Cerejeira e Plano & Plano (doc. 54, fl. 03/05), rejeitados (doc. 54, fl. 07).

A parte autora interpôs apelação (doc. 55), e dele desistiu (doc. 91), homologada a desistência (doc. 92), transitou em julgado em 18/11/2019 (doc. 94).

Excluída a CEF e remetidos os autos à Justiça do Estado (doc. 96), embargos de declaração da Plano Cerejeira e Plano & Plano (doc. 98), reconhecido erro material, para manter a CEF no polo passivo do feito (doc. 101).

Plano Cerejeira e Plano & Plano interpuseram agravo de instrumento n. 5014869-62.2017.403.0000 (doc. 56), que julgou pela legitimidade passiva da CEF, vez ter firmado contrato de financiamento de imóvel em construção, sendo legítima a responder pela rescisão do contrato e pelos danos advindos de vícios construtivos (doc. 99), transitada em julgado em 11/04/19 (doc. 100).

Plano Cerejeira e Plano & Plano pediram a extinção do feito, noticiando que a parte autora não honrou com as prestações do financiamento, com consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF em 10/08/18 (doc. 103).

A parte autora afirmou que o imóvel foi arrematado por terceiro, pedindo a anulação do leilão (doc. 104).

Sem manifestação da CEF (doc. 113).

Contrato de locação de Leila firmado em 07/03/16 (doc. 16/22), Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Futura Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças, firmada entre a parte autora e Plano Cerejeira Empreendimentos Imobiliários Ltda., assinado em 26/05/13, prevendo conclusão da obra em 11/2015 (doc. 06, fls. 21/25, doc. 10/11), Contrato de Financiamento Imobiliário n. 155552856112, com contrato de seguro, firmado em 10/01/14 (doc. 07, fl. 01/13), Plano & Plano Termo de Vistoria (doc. 42/45).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do essencial. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de mútuo, com devolução de 100% dos valores pagos, bem como indenização por danos materiais, consubstanciada na devolução dos valores pagos referentes a IPTU, condomínio, taxas administrativas, taxa de corretagem, lucros cessantes, indenização compensatória (honorários advocatícios), e indenização por danos morais.

Primeiramente, verifico que a legitimidade da CEF para responder pela rescisão do contrato e pelos danos advindos de vícios construtivos já restou firmada pela decisão doc. 99, transitada em julgado em 11/04/19 (doc. 100).

Sendo a responsável pela construção e vistoria do imóvel (doc. 42/45), a corrê Plano & Plano, deve ser mantida no polo passivo do feito, afastada, dessa forma a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com fundamento no inciso II, art. 329, CPC, diga a parte contrária, se concorda como aditamento do pedido formulado pela parte autora, de nulidade do leilão extrajudicial, no prazo de 15 dias, sendo o silêncio traduzido em concordância.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a CEF, comprovando, se houve arrematação do imóvel por terceiro.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDALINA FERREIRA NETO

DECISÃO

Baixo os autos em diligência

Diante das alegações constantes da inicial, vê-se que a parte autora aduz a existência de falhas em seu formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, colacionando aos autos PPP emitido pela empresa Servcenter Internacional Ltda em nome de Valter Manoel Bueno, que desempenhou a atividade de operador de equipamento galley no período de 11/01/08 a 04/03/15, com sujeição ao agente nocivo ruído de 72,0dB a 97,0dB e agentes perigosos.

Dessa forma, determino a realização de perícia técnica para apuração das condições de trabalho exercido pela parte autora a partir de 06/03/1997, no exercício das funções de ajudante comissária (supervisor de operações JR/PL – supervisor de expedição).

Nomeio perito o Doutor FLÁVIO FURTUOSO ROQUE (tel – 3665-9061), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063488379 para o encargo.

Entretanto, diante da Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), postergo a intimação da nomeação do *expert* para o momento processual oportuno.

Iniciados os trabalhos, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO LUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando revisão de sua progressão/promoção funcional, com pagamento de diferenças dela decorrentes, respeitando o prazo quinquenal.

Alega ser servidor público federal nomeado ao cargo de técnico previdenciário em 28/04/2004, tendo direito a progressão funcional em interstício de 12 meses. Nomeado em 28/04/2004, durante anos foi aplicado o interstício de 18 meses, impactando as progressões seguintes, já que o interstício correto de 12 meses somente ocorreu em 2017.

Contestação alegando prescrição (doc. 26).

Custas recolhidas (doc. 31).

Réplica (doc. 13).

Sem produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito, por se tratar de a progressão funcional, de trato sucessivo, bem como das parcelas atrasadas, vez estar o pedido do autor limitado a esse prazo.

No mérito pretende o autor, na qualidade de servidor público federal nomeado ao cargo de técnico previdenciário em 28/04/2004, que suas progressões funcionais e promoções sejam efetivadas com efeitos a partir da data do cumprimento do interstício, afastando-se os marcos fixos do Decreto n. 84.669/80.

Cumpra observar que não se discute o interstício em si, de progressão e promoção funcional dos servidores do INSS, tampouco seu pagamento, se sim, tão-somente o seu marco inicial e seus consectários.

Para a efetivação das progressões e promoções, os arts. 10 e 19, ambos do Decreto nº 84.669/1980 determinam que ocorram em marcos específicos no ano, independentemente da data em que efetivamente completos os períodos de atividade:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Claro está que esta definição de marcos específicos no ano para efetivação das progressões e promoções, independentemente do período de efetivo exercício, acarreta situação discriminatória, pois aqueles que cumpram os períodos de efetivo exercício em data no ano mais remota à dos marcos regulamentares terão, a rigor, um interstício maior, com base em critério aleatório, sem nenhuma razoabilidade.

Cumpra observar que não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela.

Nesse sentido destaco precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes:

EMENTA APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSICIONAMENTO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reequadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. 2. No presente caso, a parte autora pleiteia a progressão e promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério

do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da carreira do seguro social, no qual ficou restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007. Ademais, o assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado com o advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. 3. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.". E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2.". Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.". 4. Em relação especificamente à carreira previdenciária no âmbito do INSS, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º. Todavia, o aludido regulamento não foi editado, tornando aplicável o parágrafo 3º do mesmo dispositivo para determinar a forma de progressão e promoção dos servidores do INSS. Isto é, até 29 de fevereiro de 2008 seria aplicável a progressão de acordo com a Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, com o Decreto n. 84.699/1980. 5. A carreira previdenciária foi reestruturada através da Lei n. 10.855/2004, que passou a dispor sobre a progressão e promoção no seu artigo 7º, estabelecendo, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício. Ademais, no artigo 8º, exarou que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei" e, no artigo 9º, que "Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970". Nesse sentido, tendo em vista que o regulamento que trata sobre a promoção e progressão funcionais não foi editado, aplicável o artigo 9º dessa norma jurídica, que prevê a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980. 6. Vale destacar que a MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007 majorou o interstício para doze meses para fins de progressão e promoção. Não obstante tal fato, a norma não é autoaplicável, pois necessária a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, assegurando-se a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a sua edição. O próprio texto do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso 1, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007 deixa evidente que o interstício de doze meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 13.324/2016 determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. E conquanto o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior, qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980. Destarte, havendo o direito da parte autora à progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5001176-98.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

(...)
3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007.
4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.
5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal.
6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal.
7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais.
8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.
9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido.
10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849353 - 0005125-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:12/01/2015)

APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 - 0017590-76.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.
3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.
4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.
5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.
6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.
7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.
8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m. simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.
10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.
11. Apelação provida.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017)

Posto isso, é o caso de procedência do pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à realização das progressões e promoções da parte autora observando que sua contagem se dê a partir do efetivo exercício e as progressões e promoções tenham efeitos a partir do efetivo cumprimento de cada interstício, com todos os reflexos remuneratórios e funcionais de direito, incidindo correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título, observadas a prescrição quinquenal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação atualizado, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (art. 85, §3º, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.
P.I.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 22/02/1988 a 01/09/1993 e 02/08/2015 a 06/04/2018, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, com pedido de produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofícios.

Deferida a juntada de novos documentos, que foram apresentados pelas empregadoras, em face do que se manifestou a autora e silente a ré.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de esgarçar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerta da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 22/02/88 a 01/09/93 e 02/08/15 a 06/04/18.

Quanto ao período de labor na empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, conforme PPP retificado (doc. 52), no interregno de 22/02/88 a 30/06/88 está comprovada a exposição a agentes químicos (poeiras e vapores – particulado respirável e etanol) com EPI eficaz, o que somente é relevante após 31/12/1998, bem como exposição a ruído em 80,6 dB com responsável técnico indicado e declaração do empregador (Id 22754962), merecendo enquadramento. Já no período de 01/07/88 a 01/09/93 restou consignado no Formulário a ausência de fatores de risco.

De 02/08/15 a 06/04/18 conforme PPP (doc. 39) há indicação de exposição a ruído de 91 dB e 88 dB, portanto sempre superior ao índice regulamentar da época, merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:	5003243-51.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):	F						
Autor:	Adriana Benicio dos Santos				Nascimento:	20/01/1973		Citação:				
Réu:	INSS				DER:	06/04/2018						
				Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp		Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial				
				admissão saída	a m d a m d a m d a m d	a m d a m d a m d a m d						

1		01 01 1988	06 03 1988	-	2	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2	esp	22 02 1988	30 06 1988	-	-	-	4	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		01 07 1988	01 09 1993	5	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		06 07 1994	04 10 1994	-	2	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		06 10 1994	21 03 1995	-	5	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6	esp	04 08 1998	17 11 2003	-	-	-	4	12	-	-	-	-	-	4	11	2	-	-	
7	esp	18 11 2003	01 08 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	8	14	-	-	
8	esp	02 08 2015	06 04 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	8	5	-	-	
Soma:				5	11	52	8	21	0	0	0	0	0	17	27	21	-	-	
Dias:				2.182			261		0					6.951					
Tempo total corrido:				6	0	22	8	21	0	0	0	0	0	19	8	21			
Tempo total COMUM:				6	0	22													
Tempo total ESPECIAL:				20	0	12													
Conversão:		1,2	Especial CONVERTIDO em comum	24	0	14													
Tempo total de atividade:				30	1	6													
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM (pelas regras permanentes)															
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO															
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 22/02/88 a 30/06/88 e 02/08/15 a 06/04/18**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **06/04/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADRIANA BENICIO DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/04/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/20**

1.2. Tempo especial: **22/02/88 a 30/06/88 e 02/08/15 a 06/04/18, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001757-24.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, RENE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO - SP81740

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-90.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CROSSRACER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

O valor econômico controvertido é o **valor dos tributos em relação aos quais que o autor pretende diferir o recolhimento, durante três meses**, estimado conforme sua média de recolhimentos.

Confiro o **prazo improrrogável de 15 dias** para que emende a inicial e recolha as custas devidas, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SB TRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine “a baixa da indisponibilidade constante do sistema MANTRA, possibilitando à impetrante promover o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA das mercadorias que estão atualmente retidas, objeto do Conhecimento de Carga Aéreo nº 045.0880.0724.20000207, para assim iniciar o despacho aduaneiro no local de destino e, diante da reiterada prática de bloqueio, determinar a exclusão de qualquer marcação ou alerta porventura existente, possibilitando a regular tramitação dos processos futuros da impetrante, sem que sejam bloqueados automaticamente no sistema eletrônico MANTRA”.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, desde o ano de 2019, todas as suas cargas estão sendo bloqueadas no sistema eletrônico MANTRA, inclusive a carga amparada pelo HAWB nº 045.0880.0724.20000207, INVOICE nº 2/2020 (doc. 13), bloqueada desde 05/02/2020, em decorrência de indisponibilidade efetiva com o código “indisponibilidade 09 – Outros”

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 02/14).

Juntadas peças processuais referentes aos autos nº 5007118-29.2019.4.03.6119 elencados no termo de prevenção (docs. 18/19).

Decisão postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 20).

Informações prestadas (doc. 28).

A parte impetrante apresentou manifestação acerca das informações da autoridade impetrada (docs. 30/31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção como autos elencados no termo de prevenção doc. 16, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Consta dos autos que a impetrante realizou a importação dos produtos descritos no Conhecimento de Carga Aéreo nº 045.0880.0724.20000207, declaração de trânsito aduaneiro nº 20/0045111-4, com chegada em 01/02/2020, e selecionada para vistoria em 04/02/2020, sob a rubrica “INDISP. 09 OUTROS”.

Os procedimentos atinentes ao regime de trânsito aduaneiro encontram-se regulados nas instruções normativas SRF nºs 205 e 248, ambas de 2002. Assim dispõem os arts. 40 e 41 da IN SRF nº 248/2002:

Art. 40. Após a recepção dos documentos, a declaração será submetida a análise visando à seleção para conferência com base em parâmetros e critérios de aleatoriedade registrados no sistema.

§ 1º As declarações selecionadas para conferência serão identificadas pelo canal vermelho.

§ 2º Nos casos de dispensa da etapa de recepção de documentos, a seleção para conferência ocorrerá após o registro da declaração de trânsito.

Art. 41. O titular da unidade de origem, ou de jurisdição sobre o percurso do trânsito poderá, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial.

No caso concreto, as mercadorias importadas foram redirecionadas para o canal vermelho de conferência, tendo sido submetidas à conferência física e documental, em observância ao regramento supra indicado.

Nesse sentido, a autoridade impetrada executou os procedimentos de verificação física da carga, conforme Relatório de Verificação Física nº 31/2020 (doc. 28, fl. 08), tendo redirecionado a carga constituída de produtos químicos para eventual realização de perícia técnica, a fim de atestar a identidade do produto com as declarações e documentos fornecidos pelo importador. Tal procedimento está expressamente previsto na IN/SRF nº 680/2006:

Art. 29. A verificação física é o procedimento fiscal destinado a identificar e quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar sua classificação fiscal, origem e seu estado de novo ou usado, bem assim para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis.

§ 1º O importador prestará à fiscalização aduaneira as informações e a assistência necessárias à identificação da mercadoria.

§ 2º A fiscalização aduaneira, caso entenda necessário, poderá solicitar a assistência técnica para a identificação e quantificação da mercadoria.

Assim, ao contrário do alegado pela parte impetrante, a autoridade impetrada seguiu o regular procedimento de fiscalização aduaneira estabelecido pela legislação vigente, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

No que tange ao pleito de exclusão de qualquer marcação ou alerta relativos a processos futuros da impetrante, também carece de plausibilidade, porquanto ausente qualquer previsão legal, tampouco razoabilidade a se permitir o afastamento da fiscalização de mercadorias a serem importadas futuramente, ressaltando-se, ainda, que, o mandado de segurança não se presta a obter provimento jurisdicional genérico aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, cujo procedimento observou as normas vigentes aplicáveis à situação de fato e de direito, salientando-se que, tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

O que se tem, portanto, é retenção devidamente fundamentada para apuração de irregularidades.

Desta forma, não vislumbro elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010207-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE MIRANDA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DESPACHO

Corrija o polo passivo desta demanda, fazendo constar CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, conforme requerido pela parte impetrante e indicado pelas informações da Agência da Previdência Social.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEIDE MIRANDA DA CRUZ RODRIGUES contra falta de julgamento de recurso administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação administrativa.

Sustenta que há o descumprimento do artigo 49 da lei 9.784/99, caracterizado pelo excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata conclusão do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra falta de ato do Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede funcional em Brasília/DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim entendido:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justíças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heráldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/08/2017).

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refiuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfiandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inevitável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/SP, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 02/05/1978 a 09/07/1978, 01/06/1985 a 05/07/1985, 11/01/1994 a 07/03/1995, 03/07/1995 a 07/06/1996, 01/10/1996 a 31/01/2004 e de 01/01/2005 a 21/10/2010, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/159.591.525-0), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência, concedida justiça gratuita.

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Indeferida a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Deferida a expedição de ofício aos empregadores, deram atendimento à determinação judicial.

Intimadas acerca dos novos documentos carreados aos autos, o INSS se manteve silente, e a parte autora, por sua vez, reiterou o pedido de produção de prova pericial ambiental e expedição de ofício, ambos indeferidos pelo Juízo.

Instado a se manifestar acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora, o INSS deixou o prazo transcorrer em branco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L. 1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixamos índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 02/05/1978 a 09/07/1978, 01/06/1985 a 05/07/1985, 11/01/1994 a 07/03/1995, 03/07/1995 a 07/06/1996, 01/10/1996 a 31/01/2004 e de 01/01/2005 a 21/10/2010.

Quanto aos períodos de 02/05/78 a 09/07/78 e 11/01/94 a 07/03/95 não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que as anotações dos contratos de trabalho constantes da CTPS (doc. 9, fl.3 e doc. 8, fl.4) para o exercício da função de motorista não fazem menção se de ônibus ou caminhão, e o autor não trouxe elementos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo nos períodos em questão.

De 01/06/85 a 05/07/85 o autor atuava como motorista de transporte de pessoas (doc. 9, fl. 5), bastando o enquadramento por atividade, item 2.4.4 do Quadro do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 03/07/95 a 07/06/96 junto à empresa Madeireira Strema Comércio Ltda não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que as informações prestadas pelo empregador (doc. 35) de que não mais possui em seus arquivos documentos acerca do histórico laboral do demandante, inviabilizam a coleta de elementos aptos a comprovar a exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo no período em questão.

De 01/10/96 a 31/01/04 também exerceu a atividade de motorista em empresa de transporte coletivo (doc. 8, fl. 5). Todavia, de 29/04/1995 em diante não cabe mais enquadramento por mero exercício de atividade.

Assim sendo, para o período de 01/10/96 a 31/01/04 o PPP (doc. 14, fl. 15) indicou o agente ruído e a aferição apontou 90 dB, ou seja, nem sempre em patamar superior aos limites de tolerância previstos na legislação, de modo que, apenas os subintervalos de 01/10/96 a 04/03/97 e 18/11/03 a 31/01/04 foram superiores aos índices regulamentares das épocas, merecendo enquadramento.

De 01/01/05 a 21/10/2010 conforme as informações trazidas aos autos pelo empregador por meio dos documentos de 38/47-Pje, extrai-se dos laudos técnicos ambientais (docs. 41 e 42) a exposição a ruído de 80,60 decibéis, portanto, inferior ao limite de tolerância da época, de 85 decibéis.

Por fim, consigno que a respeito das vibrações a que estão sujeitos os motoristas de ônibus, não estão previstas na legislação previdenciária como agentes nocivos próprios a autorizar o reconhecimento de tempo especial. Com efeito, embora conste do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, item 2.0.2, o agente “vibrações”, a possibilidade do enquadramento limita-se aos trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período especial nos períodos de 01/06/1985 a 05/07/1985, 01/10/1996 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 31/01/2004, com revisão do benefício, desde a DIB, em 21/10/2010.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/06/1985 a 05/07/1985, 01/10/1996 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 31/01/2004, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA

1.1.2. Benefício concedido: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 21/10/10 (observar prescrição)

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/04/20

1.2. Tempo especial: 01/06/1985 a 05/07/1985, 01/10/1996 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 31/01/2004, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NUBIA HISSAGIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 28), em face da sentença doc. 26, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por decadência da via mandamental.

Alega a parte embargante, não ter havido decadência da via mandamental.

Manifestação da CEF pela rejeição destes embargos (doc. 31).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora gerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA. - ME

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais e das parcelas de parcelamentos federais em curso, que não foram recolhidas no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidas também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19, bem como se abstenha de cobrar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da Impetrante e de adotar quaisquer atos coercitivos visando a sua cobrança.

Alega a impetrante que em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº.

64.879/2020, cabendo a aplicação à impetrante o tratamento oferecido, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 152/2020),

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Custas recolhidas (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Portaria MF 12 de 20/01/2020.

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

É certo que a Portaria acima prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da SRF e PGFN, na situação que especifica.

Contudo, o seu art. 3º é claro em afirmar a necessidade de legislação regulamentar para a suspensão dos prazos em comento.

Em razão da Pandemia do Coronavírus COVID-19, paulatinamente, estão sendo editados atos normativos, para prorrogação de prazos para recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, tais como a Portaria/ME n. 139/20 e Resolução/CGSN n. 152/20, IN/RFB n. 1.932/20, IN/RFB n. 1.932/20, IN/RFB nº 1.930/20, Resolução CGSN nº 153/2020, Circular nº 3.995/2020.

No caso, pretende a impetrante, a prorrogação do vencimento de parcelamento federal a que aderiu e de tributos federais, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 152/2020), cumprindo observar que referida resolução foi revogada pela Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020.

Referida Resolução assim dispõe:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020;

b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020; e

c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020;

II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;

b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e

c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.

Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020. [Links para os atos mencionados]

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, referida norma foi destinada às empresas que se enquadram no âmbito do Simples Nacional, o que não é o caso da autora.

No caso, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que "o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido", o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita maior tributação, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito em plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de política pública fiscal, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, não é uma questão jurídica, mas sim política, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J.M.COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente, ou, subsidiariamente, a prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir de cada vencimento, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Previdenciária e de terceiros, entre outros.

Em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020, com fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, afetando o desenvolvimento das atividades empresariais da impetrante.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento da folha de salário de empregados.

Inicial com documentos (docs. 02/13).

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais (doc. 16), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 140.058,22 e recolheu a diferença das custas processuais (docs. 18/20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 18/20 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalte que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão *“necessários”*, bem como na **expressa** determinação de que se disponha *“inclusive” – portanto, não exclusivamente –*, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”*

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que *“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”*, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

Quanto à invocação da teoria do **fato do príncipe**, com todas as vênias ao entendimento contrário, me parece clara a sua **impertinência à relação jurídica tributária**, já que concebida para as **relações contratuais como Estado**, cujo regime jurídico é **completamente diferente**.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAHE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS - SP397107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, com compensação/restituição dos valores indevidamente cobrados, desde 06/19.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com procuração e documentos (doc. 01/06)

Intimada à impetrante a apresentar cópia do contrato social, regularizar a representação processual e declarar autenticidade dos documentos juntados em cópia simples (doc. 09), com cumprimento (doc. 10/13)

Concedida a liminar (doc. 22).

A União requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. (doc. 30)

Informações prestadas (doc. 32).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressaltado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de crediamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de crediamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e desde 06/19**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010407-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CORACAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, com compensação dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com procuração e documentos (doc. 01/19)

Indeferida a liminar (doc. 22).

Intimada à impetrante a adequar o valor da causa, recolher diferença das custas processuais devidas e declarar autenticidade dos documentos juntados em cópia simples (doc. 24), parcialmente cumprido (doc. 26)

A União requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. (doc. 29)

Informações prestadas (doc. 33).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressaltado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditação no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditação do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CONSTRUTORA DO VALLE LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DO VALLE FILHO, VALDIRA MARIA DE JESUS DO VALLE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição de Carta Precatória, bem como deverá recolher as custas naquele Juízo (caso necessário) e acompanhar o processamento em seus ulteriores termos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010181-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON APARECIDO ARAUJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELEN DOS SANTOS CORREA - SP180523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31443493 - os prazos processuais estão suspensos, e somente voltarão a fluir a contar de 04.05.2020, de tal modo que o pedido de concessão de prazo suplementar, por ora, é prescindível.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31180493: Nada a deliberar, tendo em vista que o benefício foi restabelecido, conforme informação id. 31446563

Aguarde-se eventual apresentação de contrarrazões pelo INSS.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos interpostos pelas partes, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-70.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002220-05.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: ESPEDITO BERNABE LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO YAMADA

Id. 31225375: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente (id. 26162722 e 26162723), **intime-se pessoalmente a parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO SANTA ROSA, ROSILENE PEREIRA SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por **Ricardo Santa Rosa e Rosilene Pereira Santa Rosa** contra **Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e a **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos realizados na conta bancária dos requerentes a título de taxa de evolução da obra. Ao final, requerem a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 141.375,21, a devolução dos valores gastos mensalmente a título de "evolução do financiamento" no importe de R\$ 9.842,01, a devolução dos valores gastos com impostos e taxas cartorárias no valor de R\$ 2.753,49, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no importe de 30 salários mínimos.

A exordial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação (Id. 17116776).

Citada (Id. 17163970), a corrê CEF ofertou contestação (Id. 17531747).

A corrê *Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.* não foi encontrada para ser citada (Id. 18139964).

Designada audiência de conciliação (Id. 18236402), a CEF informou não ter proposta de acordo para apresentar (Id. 18501458), tendo a parte autora também manifestado desinteresse (Id. 19410218).

Decisão indeferindo o pedido de AJG, intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, qual a razão da CEF figurar no polo passivo (Id. 19425127).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 20217157).

Petição da parte autora esclarecendo os motivos pelos quais entende que a CEF deve integrar o polo passivo da lide (Id. 20480782).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG (Id. 20607036).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão nos autos do agravo de instrumento (Id. 20718954).

Decisão nos autos do agravo de instrumento deferindo em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que este Juízo oportunize a parte autora a comprovação dos pressupostos legais antes da apreciação do pedido de gratuidade da justiça (Id. 24679784).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar documentalmente a insuficiência de recursos financeiros (Id. 24681536).

A parte autora se manifestou através da petição de Id. 25126040.

Decisão mantendo o indeferimento dos benefícios da AJG (Id. 25201949).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Determino o sobrestamento do feito até eventual decisão nos autos do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007977-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marcos Lopes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/617470439-8), desde o momento em que foi cessado, em 26.04.2018. Requer, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso constatada incapacidade definitiva do requerente e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e designando perícia médica (Id. 24218867).

O INSS ofertou contestação (Id. 26321989).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 28258191), sobre o qual o autor manifestou-se, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência (Id. 29601084 e Id. 3144974).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Como se sabe, os benefícios por incapacidade estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, o autor submeteu-se a perícia médica judicial, a qual atestou:

De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente doméstico ocorrido em 07 de janeiro de 2017 após queda de desnível com consequente movimento torcional do joelho direito, demandando atendimento médico urgencial.

O periciando foi submetido a exames complementares de investigação com identificação de uma lesão do tendão patelar que necessitou de abordagem cirúrgica para reconstrução.

Posteriormente, o periciando realizou processo de reabilitação fisioterápica para fortalecimento muscular e para ganho de arco de movimento, porém ainda restando quadro algico e limitação funcional do joelho direito, inclusive com prejuízo da marcha auxiliada por bengala.

Os exames subsidiários de imagem confirmam a presença de um processo inflamatório difuso do joelho direito, **passível de melhora através do tratamento realizado e a critério do médico assistente novas sessões de fisioterapia.**

Portanto, fica caracterizada uma **incapacidade laborativa parcial e temporária** com início no momento do acidente, **com restrições para as funções habituais**, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 6 meses.

Assim, considerando a existência de incapacidade temporária, com restrições para as funções habituais, verifico a probabilidade do direito da parte autora e **concedo a tutela provisória de urgência**, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 30 dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS quanto ao laudo pericial.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003179-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Campo Verde Confeções Ltda. EPP impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, em consonância com o entendimento do STF quando do julgamento do RE n° 574.706 e RE n° 240.785. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança, julgando procedente o presente *mandamus* para confirmar a liminar anteriormente concedida, para autorizar a Impetrante a excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, visto que o imposto estadual não integra a receita, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n° 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30525237).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30605770).

A impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 175.969,19 (Id. 31406166), recolhendo a diferença das custas (id. 31406171).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais n. 1767631-SC, 1772634-RS e 1772470-RS, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido” (Tema 1008).

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003672-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIRASSOL LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Mirassol Logística Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, o diferimento do prazo para o recolhimento (i) dos parcelamentos federais e dos (ii) tributos federais IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º mês subsequente, considerando que a calamidade foi decretada em março/2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ao final, requer o Impetrante, a concessão da ordem mandamental, para que seja tornada a medida liminar definitiva, para o fim de determinando-se o diferimento do prazo para o recolhimento (i) dos parcelamentos e dos (ii) tributos federais IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que foi decretado calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, para o último dia útil do 3º mês subsequente, considerando que a calamidade foi decretada em março/2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31433620).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetante pretende ter, o que corresponde ao valor dos parcelamentos e dos tributos que seriam recolhidos nos meses que pretende a prorrogação do seu pagamento.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003671-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIAN BACCAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL S.A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marian Baccan** contra ato da **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, do **Fundo Nacional de Saúde** e do **Banco do Brasil S/A**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta a suspensão do contrato de financiamento estudantil n. 155503897 até a conclusão da residência médica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a legitimidade passiva do **Fundo Nacional de Saúde** e do **Banco do Brasil S.A**, haja vista que, de acordo com o relatado e com o documento de Id. 31431785, o ato coator (não inclusão do contrato da impetrante no banco de dados do FIES) emana apenas do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, sob pena de indeferimento da inicial em relação àqueles dois, por ilegitimidade passiva.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGUINALDO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aginaldo José Santana ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/04/1980 a 27/05/1983, 25/11/1986 a 08/04/1987, 04/1992 a 08/07/1992, 15/07/1992 a 09/09/1993, 21/10/1993 a 25/10/1996, 28/01/1997 a 15/12/1998, 15/12/1998 a 31/08/2007, 16/01/2007 a 30/01/2007, 01/09/2007 a 29/11/2007, 05/12/2007 a 17/05/2008 e 01/03/2013 a 31/07/2014, 10/05/2008 a 07/08/2008, 09/10/2009 a 22/11/2009, 08/08/2008 a 30/01/2013, 01/08/2014 a 05/12/2014, 02/04/2015 a 22/08/2018 como especial e a concessão de aposentadoria por especial, desse a DER em 08/03/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30632138).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 30853660).

A parte autora impugnou os termos da contestação e especificou as provas (Id. 31428854).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versam sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Reginaldo Alves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Rovi Manufatura de Borracha Ltda. e Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 29.04.19.

Pois bem

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora não

A parte autora não juntou ao processo cópia integral do processo administrativo, notadamente a análise realizada pelo INSS quanto à especialidade dos períodos laborados, documento indispensável à propositura da ação. Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **cópia integral do processo administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010887-48.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO, M. F. D. C.
REPRESENTANTE: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jair Santana Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 17.06.2013.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos médicos (prontuário, atestados, exames, etc.) que revelem a existência da doença mencionada na inicial, desde a DER, em 17.06.2013, até os dias atuais, bem como demonstrem quando se deu a alteração de seu núcleo familiar, todos essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22111771).

Petição do autor requerendo a juntada dos únicos documentos médicos de que dispõe, os quais alega que servem como início de prova material da moléstia geradora da deficiência desde a data do nascimento (documento datado de 2013, antes da DER). Acrescenta que a deficiência alegada pelo autor será cabalmente comprovada com a perícia multidisciplinar. Quanto à data da alteração do grupo familiar, o autor informa a alteração se deu no final do ano de 2016, quando se mudou do Estado da Bahia para São Paulo, e que não tem como comprovar a data efetiva da mudança, todavia, nesta ocasião promove a juntada de documento médico datado de 2017, emitido neste Estado, o qual serve como prova da mudança e alteração do núcleo familiar (Id. 22682376).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor fez acompanhamento ambulatorial para tratamento da alegada deficiência na rede pública de saúde ou junto a algum hospital ou clínica particular (Id. 22735393).

Petição do autor informando que a deficiência que o acomete não requer tratamento contínuo, que apenas buscou a rede de atendimento médico para poder documentar a deficiência, nas ocasiões já documentadas nestes autos, para fins de consecução do benefício, requerendo, assim, com base na existência de início de prova já carreada aos autos, o prosseguimento do feito, com a designação de perícia médica e multidisciplinar, a fim de formar o livre convencimento do juízo (Id. 23116896).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprovasse a formulação de novo pedido administrativo (Id. 23165920).

O autor informou que protocolou novo requerimento administrativo, em 14.10.2019 (Id. 26536813).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 26561397), o que foi cumprido (Id. 31444779).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora formulou requerimento de concessão de benefício assistencial, desde 17.06.2013.

No entanto, o demandante alega que houve alteração da composição de seu grupo familiar, eis que se mudou do Estado da Bahia para o Estado de São Paulo, em meados de 2016.

O novo requerimento administrativo foi formulado apenas durante a tramitação desta ação, em 14.10.2019.

Considerando que houve alteração da composição familiar, não há como ser concedido o benefício desde 17.06.2013.

Desse modo, **extingo o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de pagamento de valores atrasados antes do requerimento administrativo formulado em 14.10.2019**, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

De outra banda, considerando o requerimento administrativo formulado em 14.10.2019 (Id. 26536813), **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.976,00** (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), com fundamento nos §§ 2º e 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil,

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor retificado da causa corresponde a R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALTER ALMEIDA ALY JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PATRICIA BORGES SOARES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valter Almeida Aly Junior** contra ato do **Gerente da Agência do INSS em Suzano, SP** objetivando em sede de medida liminar, que a autoridade coatora encerre o processo administrativo e proceda ao pagamento desde o deferimento da tutela até a presente data. A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, para comprovar documentalmente a realização do requerimento administrativo datado de 31.03.202 e se manifestar a respeito da inadequação da via eleita (Id. 31429075).

Petição da parte impetrante juntando o comprovante de requerimento e administrativo e aduzindo que existe prévio requerimento administrativo novo a fundamentar a presente ação (Id. 31435591-31435713).

É o relatório.

Decido.

Em que pese a alegação da parte autora acerca da existência de novo requerimento administrativo a justificar a impetração desta ação, conforme já consignado na decisão Id. 31429075 a parte carece de interesse processual, tendo em vista a decisão proferida nos autos que transitam na Comarca de Itaquaquecetuba.

Desse modo, eventual requerimento relacionado ao cumprimento da referida decisão deve ser formulado para o juiz prolator da decisão, nos autos n. 1007127-50.2019.8.26.0278, que tramitam perante a Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, SP.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, por inadequação da via eleita.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000863-34.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA LINO - SP198419
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28663196: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO o cálculo do credor**, apresentado no documento id. 28482953, no valor de **R\$ 1.023,89 (mil e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)**, para **fevereiro/2020, a título de honorários de sucumbência**.

Para que a verba honorária seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentado o documento acima, expeça-se a minuta do ofício requisitório, em favor da Sociedade de Advogados LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação do documento, os honorários sucumbenciais serão requisitados em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-33.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30953792: Nada a deliberar, tendo em vista que a determinação foi cumprida, conforme informação id. 31446581.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005131-19.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008068-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31353349: Nada a deliberar, tendo em vista que o benefício foi implantado, conforme informação id. 31414182

Aguarde-se eventual apresentação de recurso e de contrarrazões pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso interposto pelo INSS, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-27.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUNO TORQUATO DOS SANTOS, JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

DESPACHO

Petição id. 28249295: pede a CEF, em termo de prosseguimento seja realizada nova pesquisa de bens por meio do sistema Bacenjud.

Ao compulsar os autos, verifiquei que houve constrição de bem por meio de penhora e avaliação constante no id. 22714338, p.16. Sendo assim, intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento. No silêncio, desonere-se o depositário.

Sem prejuízo, deverá o representante judicial da parte exequente apresentar discriminativo do valor atualizado da dívida.

Em caso de inércia, a execução será suspensa (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e os autos serão sobrestados.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE

DESPACHO

Petição id. 28116235: intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado para instruir a diligência ora requerida.

Como o cumprimento do parágrafo anterior e considerando o novo endereço apresentado, defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para ser procedida a citação da executada na pessoa de seus atuais sócios: **GUILHERME DOS SANTOS PARENTE**, CPF 433.213.938-08, RG/RNE 36901485-SP, domiciliado na Rua Engenheiro Cesar Polillo, 396, Vila Giordano, São Paulo-SP, CEP 08021-150 e **ELVIS CRISTIANO DE SOUZA**, CPF 198.572.188-06, RG/RNE 25474852-1-SP, domiciliado na Rua João Batista Calogeras, 204, apto 106-A, Limoeiro, São Paulo-SP, CEP 08051-110.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME, MARLI MACARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id. 29801942 - **Indefiro** a renovação das pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e RenaJud, eis que já realizadas (id. 13685314, 13685315 e 13685317), competindo à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

Intime-se o representante judicial da CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-54.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

DESPACHO

Petição id. 28521590: a CEF requer seja efetuado o arresto por meio de bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud sobre os ativos financeiros em nome da executada.

Constato que já foram realizadas pesquisas de endereços no sistema Bacenjud e as diligências restaram negativas.

Primeiramente, deverá a CEF apresentar discriminativo do valor atualizado da dívida.

Assim, com base no cálculo atualizado e diante do preceito contido no “*caput*” do artigo 830 do Código de Processo Civil que: “*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*”. Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema BacenJud. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘*on-line*’, a ser efetivado na origem – foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema BacenJud, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR – ME, CNPJ 05.515.128/001-01 e EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR, CPF 176.282.078-12, até o valor do débito indicado na planilha a ser apresentada pela CEF.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, **intime-se** a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS MAGNO SERRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para “*cumprimento de sentença*”.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002617-25.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Petição id. 28685894: a CEF requer seja efetuado o arresto por meio de bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud sobre os ativos financeiros em nome da executada.

Constato que já foram realizadas pesquisas de endereços no sistema Bacenjud e as diligências restaram negativas.

Primeiramente, deverá a CEF apresentar discriminativo do valor atualizado da dívida.

Assim, com base no cálculo atualizado e diante do preceito contido no “caput” do artigo 830 do Código de Processo Civil que: “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”. Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema BacenJud. Nesse sentido, “mutatis mutandis”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto “on-line”, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema BacenJud, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP, CNPJ 14.337.168/0001-00 e THIAGO DIAS COSTA, CPF 059.669.289-75, até o valor do débito indicado na planilha a ser apresentada pela CEF.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIA MUNDO TRANSAEREO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Via Mundo Transaéreo Transportes Eireli - EPP impetrou mandado de segurança contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de cumprir suas obrigações tributárias na forma da Portaria do Ministério da Fazenda 12/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

O valor da causa deve responder ao proveito econômico que a impetrante pretende obter. Desse modo, o impetrante deve apresentar o comprovante de pagamento dos tributos mensais, para justificar seus cálculos.

Observe que o pagamento das custas deve ser feito “online” e que a justificativa apresentada para o não pagamento das custas não é idônea.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende obter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-69.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, SALEH HUSSEIN SALMAN, SILVIA SALEH SALMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUELORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUELORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUELORSI DA SILVA - SP377081

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
SUCEDIDO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

Id. 3122023: Por ora, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSEERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para a citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006612-87.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HILDA RODRIGUES DE CASTRO

Verifico que a executada foi citada por hora certa e não constituiu advogado, já tendo havido o cumprimento do disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil (id. 24329439, pp. 1-57).

Assim, por ora, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004115-37.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

ID 31316211: Inicialmente, intime-se o executado José Onofre Pires de Souza, pessoalmente, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. **Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constante dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC.**

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, tomem conclusos para apreciação da petição ID 31316211.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003128-96.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SARA SILVEIRA DOREA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SARA SILVEIRA DOREA, a fim de executar a quantia de R\$ 27.207,07 (Março de 2011).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 22032186).

Citado (ID. 22032186, p. 39), o réu não opôs embargos (ID. 22032186, p. 39), tendo o mandado sido convertido em mandado executivo (ID. 22032186, p. 40).

Deferida a restrição e a pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud (ID. 22032186, p. 141 e ss).

Infrutíferas as tentativas de penhora do veículo restrito.

Determinada a suspensão do feito.

A CEF peticionou requerendo a desistência do feito (ID. 30613696).

É o necessário relatório. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda a secretaria à liberação das restrições de ID. 22032186, p. 147 a 153 (fls. 137 a 143 dos autos físicos).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

GABRIEL CARVALHO DE SOUZA propôs cumprimento de sentença em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 116.718,10, referente à execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.61830011237, que transitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A sentença proferida na Ação Civil Pública condenou o INSS ao recálculo de todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral (39,67%), bem como os reflexos positivos nas parcelas vincendas. Houve condenação, também, à implantação das diferenças positivas apuradas e ao pagamento administrativo dos valores atrasados. Afirma o autor que a nova renda mensal inicial foi devidamente implantada, e requer, por meio do presente feito, o pagamento das diferenças vencidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Em observância ao despacho de ID. 14264956, o autor emendou a inicial e retificou o valor da causa.

A 6ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou a competência em favor de uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos, sob o fundamento de que a parte autora tem domicílio em município pertencente a esta Subseção Judiciária (ID. 21555722).

Em impugnação, o INSS arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal de Guarulhos para o processamento do cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil. No mais, teceu considerações sobre prescrição, decadência e consectários legais.

Em resposta à impugnação, o autor requereu a remessa dos autos à Vara Previdenciária em São Paulo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Em que pese o entendimento manifestado pelo Douto Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, reputo não aplicável a hipótese de competência pelo critério do domicílio do autor a justificar o encaminhamento dos autos a este Juízo.

Conforme determina o artigo 516 do Código de Processo Civil:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

No que diz respeito especificamente ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, tendo em vista que os efeitos e a eficácia da sentença observa os limites objetivos e subjetivos da decisão e não a lindes geográficos. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.

468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

No caso dos autos, o autor tem domicílio em Ferraz de Vasconcelos/SP, município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Contudo, o autor optou pelo ajuizamento do cumprimento de sentença perante uma das varas previdenciárias de São Paulo, exercendo a faculdade conferida pelo artigo 516, II do Código de Processo Civil, nos termos do julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, que permite que o exequente opte pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.

- Conforme determinado na própria Ação Civil Pública de nº 0011237.82.2003.403.6183, a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor.

- Assim, tratando-se de ação ajuizada em 18/06/2018, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 13.876/2019, constitui-se faculdade do autor o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do seu domicílio (competência delegada), desde que este não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou, caso seu domicílio seja sede de Vara da Justiça Federal, ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado-Membro, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e Súmula 689 do STF.

- No mais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- No caso, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do cumprimento de sentença, em 18/06/2018, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, restando afastada a ocorrência de prescrição.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030765-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Ademais, cumpre salientar para a determinação da competência da Justiça Federal, com base no artigo 109, § 2º, da Constituição, que a expressão “Seção judiciária”, para fins de organização judiciária, não diz respeito ao município, mas à unidade da federação em que domiciliado o autor. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO NA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. ART. 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (STJ, REsp nº 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe: 12/12/2011).

2. No caso concreto, a decisão que se pretende executar foi proferida em ação coletiva julgada na Justiça Federal em Brasília/DF e os quatro exequentes, domiciliados em Campinas/SP, São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP e Araraquara/SP, ajuizaram o cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal é expresso ao prever que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”, não havendo dúvidas de que a expressão “seção judiciária” refere-se, para fins de organização judiciária da Justiça Federal, à unidade da federação em que domiciliado o autor, e não ao seu município.

4. Assim, possível aos autores, domiciliados em diversos municípios do Estado de São Paulo, o ajuizamento de cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da Capital do Estado.

5. Reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para processar e julgar o feito de origem.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019129-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020).

Nesse prisma, plenamente possível o ajuizamento do cumprimento de sentença perante uma das varas federais de São Paulo.

Posto isso, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM FACE DA 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO.**

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, SP, 23 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012001-22.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA, a fim de executar a quantia de R\$ 13.616,76 (Dezembro de 2010).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21942919).

Citado (ID. 2194291, p. 68), o réu não opôs embargos, tendo o mandado sido convertido em mandado executivo (ID. 21942919, p. 74).

Realizado bloqueio via Bacenjud (ID. 21942919, p. 140 e seguintes), com desbloqueio sob ID. 21942919, p. 176.

Realizada constrição via Renajud (ID. 21942919, p. 146) e pesquisa de bens via Infojud (ID. 21942919, p. 190).

Infrutíferas as tentativas de penhora do veículo restrito.

A CEF requereu a desistência da execução (ID. 30840179).

É o necessário relatório. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda a secretaria à liberação da restrição realizada via Renajud (ID. 21942919, p. 146).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-79.2020.4.03.6119
AUTOR: KLEBER PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007597-20.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOICE ELAINE PONTES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA - PR41282
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

DESPACHO

ID. 31053338: Mantenho a decisão de ID. 30286726, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de ID. 30521819.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

Outros Participantes:

Concedo à parte executada o prazo de 5 dias para trazer aos autos extrato atualizado das contas em que ocorreram bloqueios.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-64.2020.4.03.6119
AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 31349755 como emenda à inicial. Anote-se.

Com filero no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-75.2020.4.03.6119
AUTOR: ALCEMARIO HERMENEGILDO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

ID 31352319: Ciência à parte executada, devendo comprovar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007374-69.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA SIMÕES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a abertura de nova vista à União para informar expressamente os dados constantes da pendência ID 31142117.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007972-02.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEVENOTO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDIALEDO FERNANDES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-66.2020.4.03.6119
AUTOR: VALDECI BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FERNANDES

Outros Participantes:

Vista à CEF pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007211-26.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Outros Participantes:

ID 31355423: defiro a expedição de nova Carta Precatória, **cabendo à parte exequente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Esclareço que a questão relativa ao recolhimento de custas será apreciada pelo Juízo Deprecado.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009766-77.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão 31363951.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002618-59.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEIVES ALAN FORNAZZA, WANDA GONCALVES BARRETO, ROBERTO PIRES BARRETO, MARISTELA FLAVI PIRAINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ELIAS DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ELIAS DE LIMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a quantia de R\$ também já foi desbloqueada por força do despacho ID 27550624, conforme pesquisa ID 29270221.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 31268504), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-33.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Após, se em termos, tomem conclusos para a apreciação do pedido de concessão da antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

No entanto, concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra os comandos do final da decisão de ID. 29921715 e acoste a documentação necessária para o acolhimento do seu pleito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SILVANA OLIVEIRA COSTA em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, alego erro material na decisão, tendo em vista a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, constatando-se 21 anos 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou da decisão recorrida que o critério da carência para a concessão do benefício pretendido depende de dilação probatória, especialmente em razão da falta de análise no âmbito administrativo.

Nesse prisma, após a oitiva do INSS será possível vislumbrar eventuais fatos controversos e deferir, se o caso, o benefício pretendido pela parte autora.

Assim, não vislumbro omissão ou erro material na decisão, mas nitido intuito de reforma por parte da embargante, que deverá buscar os meios processuais cabíveis para tanto.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-54.2020.4.03.6119
AUTOR: ALOISIO PITINGA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-78.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Outros Participantes:

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, em resposta ao e-mail ID 26076605, determinando: 1) a transferência do valor de R\$ 31.283,32 para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, como requerido pelo MPF (ID 31221665); 2) a transferência do saldo remanescente, acrescido dos valores constantes do extrato ID 29753086, para a União por meio da emissão de GRU-SPB, via Mensagem "TES0034", observando-se os dados constante da petição ID 30653799.

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-13.2020.4.03.6119
AUTOR: LUIZ DE FRANCA RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011619-53.2015.4.03.6119
AUTOR: YOKO HAYACHIGUTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010360-93.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009756-35.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008956-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

O recurso da União Federal foi objeto de apreciação conforme despacho ID 30283315.

Se em termos, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para tarefa de remessa à Superior Instância em grau de recurso.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-41.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações requisitadas ou, o decurso de prazo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-43.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDRE MANFRIN CASSEB
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003649-38.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA - SP395662
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS

Outros Participantes:

Cuida-se de pedido objetivando provimento jurisdicional para o fim de assegurar o levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Intime-se a impetrante para justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha de cálculos, devendo, se o caso, retificá-lo e recolher as custas correspondentes no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROGERIO GUEDES DE SA
Advogado do(a) REU: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista à audiência designada para o dia **05 DE MAIO DE 2020, ÀS 15 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretária a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretária do Juízo orientar a realização do acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002063-63.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para apreciação do alegado em ID 31378159

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003656-30.2020.4.03.6119
AUTOR: TARCISO DE MELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Outros Participantes:

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003098-58.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003678-88.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emenda da inicial a fim de apontar o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005720-65.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS - SP162148
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, abra-se vista às partes para ciência e manifestação acerca do informado pela Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) requerendo o que entender de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009658-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) REU: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - PR59424

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista à audiência designada para o dia **05 DE MAIO DE 2020, ÀS 15 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo orientar a realização do acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-23.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MIAMI IMPORTACOES LTDA
REPRESENTANTE: MARIANA FRANÇA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CRESPO - RJ135390, MARIANA FRANÇA DE ANDRADE - RJ187776, ISABELLA ROCHA CANEDO - RJ213575
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003344-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos no recolhimento destas contribuições.

Afirmou, em síntese, que se dedica à produção de medicamentos para uso humano e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com documentos (ID. 30847393 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares, porém, a impetrante pediu reconsideração em razão da urgência e os autos vieram conclusos para decisão.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 31020507). Contra tal decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (processo nº 5008817-45.2020.403.0000).

Em informações, aduz, em preliminar, a extinção sem resolução do mérito por falta de apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos em discussão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, além de tecer considerações sobre prescrição e compensação (ID. 31098693).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

A formação de litisconsórcio com as entidades beneficiárias das contribuições em questão já foi afastada em decisão liminar.

No tocante à preliminar apresentada pela autoridade impetrada, não merece prosperar.

Com efeito, não é necessária a juntada das guias de pagamento no momento da propositura da ação, porquanto a apresentação se dará no momento da efetiva compensação perante o fisco, quando será realizado o encontro de contas no âmbito administrativo.

Veja-se o seguinte julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos e aplicável ao mandado de segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBLIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cumbo meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6950/81

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese do impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5008817-45.2020.403.0000 a prolação desta sentença, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010108-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALJAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ANGELO - SP297796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METALJAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de revogar o benefício fiscal do Simples Nacional.

Narrou, em síntese, que é optante do Simples Nacional, por estar enquadrada na condição de empresa de pequeno porte (EPP) desde 29/07/2003, mas que, em consulta ao e-CAC, foi surpreendida com apontamentos em seu nome de 07/2018 a 07/2019, inclusive sobre montantes que não são compatíveis com os limites impostos pelo Simples Nacional.

Sustenta desconhecer as GFIPs relacionadas aos apontamentos, acreditando estar sendo vítima de uma fraude relacionada à clonagem de seu CNPJ. Argumenta que, apesar de se enquadrar no código 507, referente a indústrias, existem apontamentos nos códigos 515 (cooperativas).

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 26149865 e ss), emendada pelo ID. 26602191.

Autoridade diversa da impetrada foi notificada (INSS - ID. 27846405), informando que a temática é de competência da RFB.

Nova emenda à inicial (ID. 28803937).

Notificada, a autoridade coatora afirmou que as divergências foram geradas por apresentação de GFIPs com FPAS com códigos de atividade econômica distintos. Por se tratarem de atividades diversas e possíveis de serem desempenhadas pela mesma empresa, o SEFIP somou os valores. O impetrante enviou FGP de exclusão, mas, no caso das competências de 07/2018 a 07/2019, as GFIPs foram retidas em malha. Assim, a solução seria a impetrante protocolizar pedido de análise de GFIP retida em malha, o que foi realizado após a impetração deste mandado de segurança, em 21/02/2020. A impetrada afirmou, ainda, que o auditor responsável constatou que os valores declarados devidos nas GFIPs FPAS 507 foram integralmente recolhidos em GPS, concluindo que os valores declarados nas GFIPs com FPAS 515 divergem das folhas de pagamento e devem ser excluídas, conforme despacho decisório 0082/2020/EROA/MGFIP/8ºR (ID. 29766364).

Intimada a manifestar a persistência no interesse processual, a impetrante afirmou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID. 31171248).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando a autoridade impetrada já profereu despacho determinando a homologação da exclusão das GFIPs.

No caso, o objeto da demanda é a abstenção da revogação do benefício do Simples Nacional, por conta das GFIPs incompatíveis com o seu nome. No entanto, nos termos das informações preliminares, após o ajuizamento, a impetrante protocolizou pedido de análise de GFIP retida em malha, o que resultou na análise administrativa que homologou as GFIPs de EXCLUSÃO do FPAS 515 das competências 07/2018,08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019 e 07/2019

Instado a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o silêncio seria interpretado como ausência de interesse superveniente, o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMARIO DE ALMEIDA VALOIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDMARIO DE ALMEIDA VALOIS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 16/10/1989 a 02/01/1990, de 20/08/1990 a 17/01/1991, de 16/01/1991 a 20/01/1992 e de 11/05/1992 a 08/06/1994.

Além disso, requer o reconhecimento do labor rural de subsistência realizado de 02/05/1981 a 30/05/1985.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31034260 e ss), complementada pelo ID. 31431478 e seguinte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RFS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO BATISTA DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30968198 e ss), complementada pelo ID. 31430635 e seguintes, pelos quais a autora requereu a expedição de ofício às antigas empregadoras.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

No entanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente comprovação documental suplementar, caso entenda necessário.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-74.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE AVERALDO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-54.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002972-42.2019.4.03.6119
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ESPOLIO: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ELAINE FERREIRA JULIANO, SONIA SOUZA DE AMORIM

Outros Participantes:

ID 31362024: defiro a expedição de nova Carta Precatória, instruindo-se com cópia da tela ID 30841766, **cabendo à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-15.2019.4.03.6119
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURMALINA I, BEATRIZ LEAL SANTOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 31367234: Em vista dos documentos trazidos pela parte autora, defiro ao CONDOMINIO RESIDENCIAL TURMALINA I os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se a autuação a fim de excluir BEATRIZ LEAL SANTOS SILVEIRA, que não é parte no processo.

Aguarde-se o prazo para manifestação da CEF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-73.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31373874: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, devendo informar EXPRESSAMENTE se concorda com os cálculos apresentados.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007603-29.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ALEXANDRE PANEGHINE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - fica o interessado ciente e intimado sobre os documentos encaminhados pelo INSS.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-75.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-07.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001500-69.2020.4.03.6119
AUTOR:JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31377191: Anoto à parte autora que os documentos a serem trazidos são aqueles relacionados no despacho ID 29376448. Concedo novo prazo de 5 dias para que seja cumprida tal determinação.

Após, se em termos, tomem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004715-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para indicar o correio eletrônico da habilitada, nos termos do chamado ID 31432181 e-mail.

Após, determino que a serventia dê andamento ao chamado da tecnologia da informação, indicando o correio eletrônico e a naturalidade constante no documento ID 28389518.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001049-44.2020.4.03.6119
AUTOR: ITAMAR DONIZETI ARTICO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-49.2020.4.03.6119
AUTOR: ROMEU ZACARIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008344-09.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

As alegações da parte autora (ID. 27477022) já foram resolvidas em decisões anteriores, sem notícia da interposição de agravo de instrumento.

Assim, considerando-se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 26669253), cumpra-se a parte final do despacho de ID. 20839718, com a expedição de RPV/precatório no valor de R\$ 81.303,53, atualizado para janeiro de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a retirada e a regular distribuição da carta precatória id 31345068, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M3N TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA ARNALDO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a retirada e a regular distribuição da carta precatória id 31360017, sob pena de extinção. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a prorrogação dos prazos de vencimentos de IRPJ e CSLL com fatos geradores em 31/03 e 30/06/2020, PIS e COFINS com fato gerador em maio de 2020 e contribuição previdenciária patronal com fato gerador em maio de 2020.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID. 30719316 e ss).

Intimada a emendar a inicial com relação ao valor atribuído à causa, a autora requereu a desistência do feito (ID. 3155851).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o advogado subscrevente da petição de desistência (ID. 3155851) possui poderes para tanto, conforme procuração de ID. 30719330

Não tendo ocorrido a citação da parte contrária e tendo o advogado poderes para tanto, inexistindo óbice à desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CRISTINA DA SILVA REIS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA DA SILVA REIS, pela qual requer a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 57.934,50 (cinquenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento.

Relata a autora que a dívida em questão se refere a compras realizadas através do cartão de crédito CAIXA do qual a ré é titular, além de utilização de limite em conta (CROT) e contratação de empréstimo (CDC), tendo deixado de cumprir suas obrigações, não efetuando o pagamento das importâncias utilizadas até a data de vencimento da fatura.

Como inicial vieram procuração e documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera devido a ausência da parte ré.

Citada (ID. 28330259), a ré não apresentou contestação e foi decretada a revelia, com efeitos a serem analisados em sentença.

A Caixa Econômica Federal não manifestou interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Fundamentação

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 57.934,50, atinente à inadimplência de dívida decorrente da utilização de cartão de crédito, limite de crédito em conta e contratação de empréstimo, mediante contrato entabulado entre as partes.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Anoto, ainda, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil).

Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mitidiero:

“A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC).” (in CPC comentado artigo por artigo. 4ed. SP: RT, 2012. p. 324)

Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos acostados aos autos demonstram a contratação da abertura de conta corrente com limite de crédito pela ré, cheque especial e cartão de crédito, conforme contrato datado de 03 de agosto de 2015 (ID. 16520464).

O extrato do sistema bancário (ID. 16520468 e seguintes) demonstra a utilização do crédito pela ré. Ademais, os extratos de ID. 16540471 e seguintes comprovam os gastos decorrentes da utilização do cartão de crédito.

Consta dos autos, ainda, planilha de evolução da dívida, razão pela qual entendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, relativos à existência da dívida e ao inadimplemento da ré, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de **R\$ 57.934,50** (cinquenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003650-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSÉ AMARO DA SILVA FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 02/05/2016 (NB 173.553.160-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 07/12/1982 a 12/11/1986 não foram computadas pela autarquia previdenciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17683504 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 17776019).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19552222).

Réplica sob ID. 21409113, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 21991485), tendo o demandante se manifestado sob ID. 23308330 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

Pretende o demandante o reconhecimento, ao menos, como tempo comum de contribuição, dos períodos de **07/12/1982 a 12/11/1986**.

Efetivamente, na CTPS de ID. 17684220, p. 16 foi anotado vínculo relativo a este período como trabalhador rural em cultura de cana, mas desacompanhada de quaisquer indicativos de contribuições sindicais, alterações de salário ou gozo de férias (ID. 17684220, p. 25 e seguintes), apesar de a contratação ter durado mais de 4 anos.

Ocorre que este vínculo consta no CNIS com a informação de que ocorreu perante o regime próprio de previdência (RPPS), por ter sido servidor público, o que é confirmado pelo extrato de ID. 19552223.

Assim, a autarquia previdenciária concedeu ao autor a oportunidade de apresentar declaração emitida pela empresa informando para qual regime foram vertidas as contribuições, podendo apresentar CTC caso fosse declarado regime próprio (ID. 17684239, p. 27).

O segurado não cumpriu o comando, tendo apresentado apenas cópias de Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (ID. 17684235, p. 3 e seguintes). Apesar de o vínculo com a USINA CATENDE S/A constar, inicialmente, como celetista, o destaque de ID. 17684235, p. 6 menciona que, em 1986, o vínculo foi de estatutário da administração pública.

Dessa forma, a autarquia não o contabilizou no cálculo do tempo de contribuição (ID. 17684235, p. 35).

Na via judicial, foi concedida nova oportunidade de o autor esclarecer a natureza do vínculo e apresentar declaração, pela empresa, informando para qual regime de previdência foram vertidas as contribuições (geral ou próprio), bem como eventual Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em caso de configuração de contribuições ao regime próprio.

No entanto, o demandante não trouxe qualquer documentação, tendo argumentado que seus amigos afirmaram que tinham carteira profissional assinada, que não logrou ao tentar obter documentos perante a massa falida da antiga empresa e que a RAIS é contraditória ante o analfabetismo do autor e ante o código da profissão.

Não trouxe, portanto, qualquer declaração da massa falida, ou, ainda, dos órgãos relativos aos regimes próprios possíveis, sejam municipais, estaduais ou federais.

Portanto, apesar das oportunidades, o autor não trouxe documentação suficiente para desconstituir a análise do INSS, a qual foi baseada no CNIS e na RAIS referente ao último ano daquele período (1986), o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009949-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativa ao Mandado de Segurança 5000890-38.2019.4.03.6119, pela qual foi concedida parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS) que não submeta os créditos da impetrante (DAMAPEL INDÚSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA), apurados nos processos nºs 10875.721516.2018-93, 10875.722733.2018-09, 10875.722025.2018-60, 10875.721667.2018-41 e 10875.722326.2018-93, à compensação de ofício com créditos tributários pelos quais ela é responsável e que se encontrem com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 26041981 e ss).

A exequente esclareceu o pedido (ID. 27790102).

Determinada a vista à autoridade coatora (ID. 29372693).

Sobreveio manifestação da autora afirmando que a obrigação foi cumprida, requerendo a extinção e arquivamento do incidente (ID. 31393334).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, a autoridade coatora cumpriu a obrigação determinada no Mandado de Segurança 5000890-38.2019.4.03.6119, tendo a autora requerido a extinção do presente processo.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DARINALVA CAMARA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NEGREI GARCIA - SP368320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de sentença proposto por DARINALVA CAMARA DA ROCHA, sob o fundamento de excesso de execução.

Aduz litigância de má-fé por parte da exequente, tendo em vista que o título executivo reconheceu períodos especiais, mas não concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que é indevido o pagamento de atrasados.

A exequente, por sua vez, destacou a alteração da classe processual com o retorno dos autos do tribunal, vindo a apresentar cálculos de liquidação por determinação do juízo. Alegou a concessão da aposentadoria proporcional na via administrativa, após o reconhecimento dos períodos especiais, devendo retroagir a data do requerimento administrativo.

É o necessário relatório. DECIDO

A impugnação ao cumprimento de sentença fundamenta-se na cobrança em excesso, considerando-se a ausência de determinação de implantação de benefício no título exequendo, sendo indevido o pagamento de valores em atraso.

Observa-se da sentença o acolhimento parcial do pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de **03/02/1989 a 23/02/1991** (excluído deste o lapso de 01/03/90 a 01/11/90, em que a autora trabalhou como recepcionista), **12/07/1991 a 30/09/1991, 17/10/1991 a 28/04/1995 e 09/03/2008 a 02/12/2008** e determinar que o INSS realizasse as respectivas averbações após o trânsito em julgado (ID. 8883853).

A apelação interposta pelo INSS foi desprovida. No entanto, em reexame necessário, reconheceu-se a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de **03/02/1989 a 28/02/1990, de 02/11/1990 a 23/02/1991, de 12/07/1991 a 30/09/1991 e de 17/10/1991 a 28/04/1995**, bem como de **09/03/2008 a 02/12/2008** (ID.20309375).

Transitada em julgado a decisão, o INSS foi intimado a apresentar cálculos e a comprovar o cumprimento da sentença, ao que consignou a inexistência de cálculos de liquidação em razão da sentença ter apenas reconhecido períodos especiais laborados pela autora.

A autora relatou a concessão administrativa do benefício em virtude do reconhecimento dos períodos especiais nesta ação e requereu a retroação desde a data do requerimento, em 18 de janeiro de 2013. Pugnou pela apresentação de cálculos pelo INSS.

O INSS reiterou sua manifestação anterior e, em cumprimento ao despacho de ID. 23895342, a exequente apresentou cálculos de liquidação.

Nesse prisma, não vislumbro hipótese de litigância de má-fé nos moldes previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, pois embora não conste do título executivo valores devidos à autora, já que apenas reconhecida a especialidade de alguns períodos, a apresentação de cálculos de liquidação decorreu do cumprimento de despacho determinado por este Juízo.

Vale dizer, a inexistência de valores a executar poderia ter gerado outra manifestação por parte da exequente, no sentido de que nada lhe era devido, porém, ao que parece, pretendia executar nestes autos valores supostamente devidos pela concessão administrativa do benefício, com retroação de efeitos desde o primeiro requerimento, o que certamente não é possível.

Assim, não houve dolo de usar o processo para obter objetivo ilegal ou intenção de proceder de modo temerário nos atos processuais, decorrendo a apresentação de cálculos de liquidação de interpretação errônea da parte autora, bem como do despacho equivocadamente lançado nos autos.

Sem abuso por parte da exequente, REJEITO a impugnação e rechaço a condenação por litigância de má-fé.

Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios devidos na fase de execução.
Considerando-se que nada há a executar, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007054-60.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA TELES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004542-97.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAX CORT COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, DECIO DE OLIVEIRA LEITE, ELSON ICARO BASTOS MATSUMI

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006776-52.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LÜPPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE IGNICAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CESARE, CARLOS ALBERTO DE CESARE

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003274-69.2013.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: AMARO ROBERTO DOS REIS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado dos documentos anexos à certidão id 31519109.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-91.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: O PATOLOGISTA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA HELENA SOARES DE SANTANA BUENO, PEDRO BUENO FILHO

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTHIA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 31284319 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, acostando comprovação mais robusta que ampare o pedido de urgência, principalmente com relação ao alegado convite para assumir o cargo de vice direção no Estado de São Paulo (ID. 31284319).

Cumprido, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

ID 29066446: Atenda-se, encaminhando-se cópia da petição e documentos ID 31468273, 31468277 e 31468278 para fins de conversão dos 50% remanescentes referentes aos honorários.

Sem prejuízo, requirite-se à CEF extrato atualizado das constas judiciais vinculadas ao presente feito.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento de conversão em renda das demais quantias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003696-12.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIADA ENCARNACAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA VIEIRA - SP261993
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 12.540,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-86.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIADA GLORIA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-44.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: WILLIAN S UNIFORMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário.

Após, vista às partes.

Em seguida, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-47.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RICARDO PUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000155-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DO AMARAL MEGNA - SP285293, CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA - SP324074
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOIS CÔRREGOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIA MARIA DA SILVA FRANCA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DOIS CÔRREGOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda ao impulsionamento do recurso administrativo apresentado pela segurada, encaminhando-a à instância superior.

Em breve síntese, a impetrante alegou que interpôs, em 23/07/2019, recurso ordinário administrativo contra decisão que cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/625.188.483-9, entretanto, até o momento, não houve encaminhamento dos autos à instância superior com atribuição para julgar o recurso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.

Concedeu-se a tutela de urgência, para determinar à autoridade impetrada que impulsionasse o recurso ordinário interposto pela impetrante, remetendo-o à instância competente para apreciá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso nº 44234.130434/2019-83 encontra-se em tramitação na 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, desde 07/03/2020.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru/SP interveio no feito e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

O Ministério Público Federal oficiou pela perda superveniente do objeto e, consequentemente, extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a questão preliminar suscitada pelo Parquet Federal (perda superveniente do objeto da ação), porquanto a conclusão da análise do recurso administrativo nº 44234.130434/2019-83, vinculado ao E/NB 31/625.188.483-9, não decorreu de ato voluntário da autoridade impetrada, mas sim em virtude do cumprimento de decisão judicial, que deferiu, *inaudita altera pars*, a medida liminar.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “mandamus”.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em concluir a análise do recurso administrativo interposto em face de decisão que cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/625.188.483-9, com DER em 11/10/2018.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse o regular processamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do recurso administrativo outrora interposto pela impetrante.

Como resultado da liminar, a autoridade apontada coatora informou que, em 07/03/2020, encaminhou o recurso nº 44234.130434/2019-83 encontra-se à instância superior, o qual foi distribuído à 11ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Desse modo, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a ordem judicial a autoridade impetrada deu impulso ao processo administrativo. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

"(...) Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legítima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que, em 22/08/2018, foi protocolado o aludido recurso ordinário da segurada impetrante (ID 29101778), por meio do qual alega buscar a reforma da decisão que cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/625.188.483-9.

Embora não seja a mesma data referida na petição inicial (23/07/2019), nota-se que, após a interposição recursal, não houve qualquer novo andamento processual.

Segundo o art. 126, I, da Lei de Benefícios, "Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento, recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários".

Ao formular reclamação a respeito da demora, o INSS respondeu desta maneira: "Senhora, em atenção à manifestação cadastrada, sob código CCKN96709, informamos que o pedido de recurso se encontra em fila única, criada para dar transparência e agilidade nas análises processuais. Informamos, também, que não há necessidade de comparecimento presencial nas Agências do INSS ou no Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, a não ser quando solicitado. Esclarecemos, ainda, que a demora na conclusão do pedido, se dar em função do grande volume de solicitação, superior à capacidade de análise por parte dos servidores" (ID 29101778).

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

'Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei n.º 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)'

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

*Sendo assim, verifico a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários.**"*

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, não existindo qualquer justificativa na demora em dar impulso ao processamento do recurso administrativo.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DIPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Leir.º 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 27 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-54.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: BARIMICRO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, GABRIEL HENRIQUE MELLADO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29613480: indefiro o requerido, uma vez que foi retirada a restrição do veículo de placa DF15979, ante o requerimento formulado pela Vara do Trabalho de Pederneiras (ID 25513808).

Sobreste-se a presente execução fiscal em arquivo provisório, conforme já determinado (ID 25274376), até que haja notícia de cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BERTOLOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS BERTOLLO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo havido, até esta data, a implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Indeferiu-se o pedido de concessão de medida liminar.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que restou cumprido o acórdão 4814/2019 da 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 178.918.996-6.

O órgão de representação judicial do INSS, Procuradoria Seccional Federal em Bauru/SP, requereu o ingresso no feito e a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir.

O Ministério Público Federal oficiou pela perda superveniente do objeto da ação, a acarretar a falta de interesse de agir e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c os arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ensina Humberto Theodoro Júnior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Colhe-se dos autos do processo eletrônico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.918.996-6 foi implantado, com DIB em 03/11/2016 e RMI de R\$1.361,66, dando-se cumprimento ao acórdão 4814/2019 de lavra da 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Dessarte, ante a implantação e o início pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no curso da demanda, não mais subsiste o interesse processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 27 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-36.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA SILVEIRA DE CAMPOS PRADO, LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932
EXECUTADO: COOP AGROPECUARIA E DOS PLANT DE CANA DA REG DE JAHU LT
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao corréu - União Federal, no valor de R\$ 4.303,53, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 27258284 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-98.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOELI APARECIDA VIEIRA CORREA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAINA VIEIRA PASCOTO - SP301904

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000872-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA - SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CELULARE MARANGONI - SP198748

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28627541; defiro.

Intime-se a executada, por meio de publicação, para que comprove nos autos os depósitos a título de penhora sobre o faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido na Rua Governador Armando Salles, 348, Jaú/SP, cabendo ao Oficial de Justiça constatar se a empresa continua exercendo suas atividades. Em caso positivo, deverá o Executor de Mandados proceder a livre penhora de bens.

Cópia deste despacho servirá com MANDADO DE CONSTATAÇÃO e PENHORA.

Cumpridas as diligências, manifeste-se a exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000175-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 5000185-80.2018.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, em que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA persegue a satisfação do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 170021, no valor de R\$12.384,36 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Expende, inicialmente, o embargante que, por força de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.694.261/SP, afetado como representativo de controvérsia, determinou-se a suspensão de todas as execuções fiscais em face de empresa em recuperação judicial, de modo que os atos construtivos tendentes a serem praticados no bojo da execução fiscal registrada sob o nº 5000185-80.2018.4.03.6117 devam ser suspensos.

Sustenta o embargante que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal não preenche o requisito do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, pois não contém a origem e a natureza da dívida, bem como cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que referido título não veio acompanhado do processo administrativo que deu causa à constituição definitiva do crédito tributário.

Aduz, ainda, que a multa confiscatória aplicada viola os princípios da capacidade econômica do contribuinte e da vedação de efeito ao confisco, “duplicando” o valor da arrecadação do Fisco.

Assevera que o encargo legal de 20% cobrado pelo exequente padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Citada, a embargada ofereceu impugnação, pugnano, em suma, a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do pedido.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000185-80.2018.4.03.6117

Consigne-se que nos autos da citada execução fiscal foi prolatado despacho pelo Juízo determinando o sobrestamento do feito executivo (ID 20257455), em acolhimento ao pedido da exequente, amparado na determinação do C. Superior Tribunal de Justiça que instou os órgãos do Poder Judiciário a suspender o andamento de todos os executivos fiscais nos quais figurem no polo passivo empresas em recuperação judicial (Tema nº 987), o que se amolda ao caso em concreto.

2. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidão de dívida ativa emanada da Procuradoria Federal, vazada segundo a liturgia do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludido ato administrativo enunciativo veicula, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e seu domicílio; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos; c) a origem e natureza do crédito (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), com a disposição legal que os embasa; d) a data e o número de inscrição em dívida ativa do IBAMA; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea “b”, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

3. DA MULTA MORATÓRIA

O art. 161 do CTN, norma geral de Direito Tributário, prescreve que o não pagamento integral do crédito tributário, no vencimento, sujeita-se aos encargos legais (juros de mora, multas e outras medidas de garantia previstas na lei ou em lei tributária). Com efeito, é legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa moratória, uma vez que visa a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo.

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento c obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia d contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar sua atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

A multa tributária tem a finalidade de compelir o contribuinte à adimplência e cumprir com exatidão a obrigação acessória. Fosse a multa tributária insignificante financeiramente, desvirtuar-se-ia sua finalidade. No caso em tela, a penalidade aplicada decorre do descumprimento das obrigações principal (pagamento de tributo) e acessória e encontra previsão no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, no art. 84, II, “c” e §8º, da Lei nº 8.981/95 c/c art. 161 do CTN, no art.

Portanto, não basta mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante c carga tributária excessiva a ele imposta.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributária impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profession licita, conforme se vê adiante:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LE 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributária Precedentes.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PI 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).

(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal c 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo o em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-os, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinem ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeira parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)" (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDD n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Não há que se falar em violação ao princípio do não-confisco. Para se falar em efeito confiscatório, haveria de estar perfeitamente comprovada ter a multa a consequência expropriatória, privando o contribuinte de seus bens, o que não se vislumbra no caso em apreço. Não há tributação com efeito de confisco se cobrada multa conforme previsão legal.

De mais a mais, a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita, o que não ocorreu no caso em comento (RMS 19.504/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 310)

4. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65

Em relação à alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, não merece ser acolhida. Senão, vejamos.

A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifei):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 5000185-80.2018.4.03.6117.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Cinge-se a controvérsia acerca do montante da verba sucumbencial fixada na sentença prolatada nos embargos à execução fiscal nº 0000563-88.1999.4.03.6117.

Com efeito, a parte exequente sustenta que o valor correto dessa verba é de R\$16.624,65 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), enquanto que a parte executada assevera que seu valor é zero, aduzindo, em síntese, que o crédito fiscal impugnado nos embargos foi extinto, o que prejudicou a cobrança de qualquer valor a título de honorários advocatícios.

Subsidiariamente, a parte executada/impugnante requer que a fixação da base de cálculo dos honorários corresponda ao crédito público constante de certidão de dívida ativa corrigida no curso da Ação de Execução Fiscal nº 0000562-06.1999.4.03.6117, da qual decorreram os presentes embargos à execução, ora na fase de cumprimento de sentença.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

Reiteradas vezes, tenho consignado que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos da dos artigos 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

No caso dos autos, o título executivo judicial contém o seguinte comando, *verbis*:

“Cuida-se de embargos à execução fiscal, movidos por MECÂNICA CESTARILTA, em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, em que a embargante requer o recebimento e procedência dos embargos para excluir valores de contribuições relativas ao FGTS, que estão sendo cobrados em execução fiscal, e que já teriam sido quitados, com pagamento feito diretamente a empregados.

(...)

Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando honorários de advogado no valor de 10% do valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido” (Id. 15541085, p. 8 – grifei).

Intimada desta derradeira decisão, a parte embargante recorreu à Instância Superior, mas seu apelo foi integralmente desprovido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 15541085, p. 26 e seguintes) e, na data de **15/08/2017**, certificou-se o trânsito em julgado (15541085 - Pág. 34).

Em apertada síntese, a sentença transitada em julgado condenou a embargante, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios em importância financeira correspondente a 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos à execução fiscal nº 0000563-88.1999.4.03.6117.

Assim, é irrelevante eventual correção da CDA ocorrida no curso da lide fiscal (Ação de Execução Fiscal nº 0000562-06.1999.4.03.6117), tampouco qualquer providência relacionada ao destino do citado executivo fiscal, tudo isso em respeito à autoridade soberana da coisa julgada, nos termos da dos artigos 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Em resumo, eventual inconformismo com a justiça da condenação fixada no título executivo transitado em julgado é processualmente irrelevante nesta fase, pois destinada a mero acerto do montante fixado em momento processual anterior.

In casu, princípio consignando que a petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 0000563-88.1999.4.03.6117, protocolada em 21/05/1986, não contém qualquer menção ao valor atribuído à causa (Id. 15541085).

Ademais, não constato a existência nos autos de qualquer outro documento que permita inferir o valor da causa atribuído ao feito anteriormente mencionado.

Nesta data, inclusive, verifiquei que os sistemas da Justiça Federal não possuem qualquer informação acerca de eventual valor atribuído à causa em momento posterior ao demonstrado pelo documento de Id. 15541085.

Aliás, noto que a União baseou-se em valor estranho ao título executivo judicial para dimensionar sua pretensão executiva, uma vez que o valor inscrito na FGSP0000150066 (Id. 15541085 - Pág. 41) não possui qualquer pertinência com o parâmetro fixado no título.

Desse modo, conclui-se que inexistente base de cálculo para ser utilizada para o cálculo da importância devida a título de honorários e, portanto, impossível a cobrança da verba honorária fixada na r. sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal nº 0000563-88.1999.4.03.6117, cuja petição inicial, repiso, fora protocolada em **21/05/1986**, perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jahu/SP.

Certamente, nessa época era mais difícil o controle desse requisito da petição inicial, mas essa dificuldade não permite que este magistrado possa arbitrar outra base em substituição à que deveria ter constado do título.

Em termos mais diretos, a este Juízo não é permitido alterar o título para fixar outra base de cálculo da verba sucumbencial, sob pena de ferir a autoridade soberana da coisa julgada, nos termos da dos artigos 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Tampouco há viabilidade, neste momento processual, de fixação equitativa da base de cálculo, uma vez que não se trata de omissão do título, consoante exigido pelo artigo 85, §19, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos, notadamente no caso dos autos em que sequer existe título executivo passível de acerto, dada a ausência de elemento essencial para seu cálculo (ausência de base de cálculo).

Assim sendo, intimem-se as partes e, expirado o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e formalidades legais.

Jahu, 26 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11630

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-78.2015.403.6117 - APARECIDO DONIZETTI SIQUEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a suspensão dos trabalhos presenciais até o dia 15/05/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020 e ainda a manifestação positiva do INSS arquivada em Secretaria, proceda-se ao encaminhamento eletrônico às partes das minutas de RPs/Precatórios expedidos nos autos, bem como dos documentos necessários para a análise, certificando-se posteriormente o recebimento. Anote-se que as manifestações devem ser encaminhadas via eletrônica a este Juízo pelo endereço institucional jau-se01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-70.2015.403.6336 - LEONILDO ANTONELLI(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a suspensão dos trabalhos presenciais até o dia 15/05/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, a proximidade do prazo limite para transmissão de Precatórios e ainda a manifestação positiva do INSS arquivada em Secretaria, proceda a Secretaria o encaminhamento eletrônico ao advogado da parte autora de cópia do despacho de fl 149 e dos documentos de fls. 142/147, sem prejuízo da publicação do presente despacho.

Havendo concordância, expeça-se a(s) minuta(s) de RPV/Precatório, procedendo-se o encaminhamento eletrônico às partes das aludidas minutas.

Caso haja discordância, nos termos da Resolução 142/2017, o processamento deverá ser dar em meio eletrônico, conforme despacho de fl. 149.

Anote-se que as manifestações devem ser encaminhadas via eletrônica a este Juízo pelo endereço institucional jau-se01@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-46.2008.403.6117(2008.61.17.003436-7) - ROSALINA GUSMAN X ADELZIR GUSMAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSALINA GUSMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a suspensão dos trabalhos presenciais até o dia 15/05/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, a proximidade do prazo limite para transmissão de Precatórios e ainda a manifestação positiva do INSS arquivada em Secretaria, proceda a Secretaria o encaminhamento eletrônico às partes das minutas de RPs/Precatórios expedidos nos autos, bem como dos documentos necessários para a análise, certificando-se posteriormente o recebimento.

Anote-se que as manifestações devem ser encaminhadas via eletrônica a este Juízo pelo endereço institucional jau-se01@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000539-06.2012.403.6117 - MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a suspensão dos trabalhos presenciais até o dia 15/05/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020 e ainda a manifestação positiva do INSS arquivada em Secretaria, proceda-se ao encaminhamento eletrônico às partes das minutas de RPs/Precatórios expedidos nos autos, bem como dos documentos necessários para a análise, nos termos do despacho de fl 238, certificando-se posteriormente o recebimento.

Anote-se que as manifestações devem ser encaminhadas via eletrônica a este Juízo pelo endereço institucional jau-se01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-72.2014.403.6117 - JOSE FRANCISCO NADALETO X CLORINDA SACUTTI NADALETO X IVANIR NADALETO ROVERI X WILSON ROBERTO NADALETO X MARIA HELENA NADALETO CONTI X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR X GLEICE ROSELI BUENO TITO X MARCILIO ROGERIO BUENO TITO X MAURO MONTEIRO X NAIR LOPES MONTEIRO X LUIZ CARLOS MONTEIRO X MAURO SERGIO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X ADALBERTO FIORELLI X DIMAS UBIRAJARA COELHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLORINDA SACUTTI NADALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a suspensão dos trabalhos presenciais até o dia 15/05/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020 e ainda a manifestação positiva do INSS arquivada em Secretaria, proceda-se ao encaminhamento eletrônico às partes das minutas de RPs/Precatórios expedidos nos autos, bem como dos documentos necessários para a análise, certificando-se posteriormente o recebimento.

Anote-se que as manifestações devem ser encaminhadas via eletrônica a este Juízo pelo endereço institucional jau-se01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001072-38.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AILTON ERDERCIO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Proceda-se à retificação da autuação, substituindo-se AILTON ERDERCIO ALONSO, por AILTON ERDERCIO ALONSO – ESPÓLIO.

Insurge-se o executado AILTON ERDERCIO ALONSO – ESPÓLIO, representado pela viúva-inventariante, Sra. FERNANDA MARIA DE SOUZA COSTA ALONSO, em face da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 37.389 do 1º CRI de Jaú – SP, ao fundamento de que se trata de bem de família, pois serve a ela e à família como moradia.

Pugna, nesse sentido, pela desconstituição da penhora.

Consta dos autos (f. 76) penhora da fração ideal de um por cento de um prédio residencial, com 430,00 metros quadrados de construção, localizado nesta cidade e comarca de Jaú – SP, na Av. Desembargador João Baptista de Arruda Sampaio, sem numeração oficial, com o seu terreno respectivo e anexo que encerra a área de 18.832,12 metros quadrados, fazendo esquina com a lateral direita da Estrada Municipal que liga Jaú à Guarapuá (Jaú-020), descrito na matrícula 37.389 do 1º CRI de Jaú – SP.

O oficial de justiça observou: “Embora conste na matrícula uma área de 430,00 metros quadrados de construção, segundo o setor de cadastros da Prefeitura, onde o imóvel recebe o número 06 2 47 12 1051, a área construída atualizada é de 1.217,60 m², conforme extrato anexo, que será a considerada para fins de avaliação.”

Depreende-se da certidão lavrada por ocasião do ato constitutivo, à f. 75, que a citação do executado AILTON ERDERCIO ALONSO se deu em diligência realizada na Rua Cleisson Bragion Peralta, 74, Residencial Flamboyant, Jaú – SP. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou oferecimento de bens, no mesmo endereço, foram efetivos os atos de penhora, depósito e intimação.

Inferre-se disso que, quando da penhora, o executado não residia no imóvel construído, situado em endereço diverso.

A despeito disso, o pedido ora formulado é instruído com diversos documentos dos quais se denota ter a inventariante domicílio na **Av. Desembargador João Baptista de Arruda Sampaio, n. 153**, local onde situado o imóvel penhorado.

Instada, manifestou-se a Fazenda Nacional pelo indeferimento, lastreada no fato de que o executado é proprietário de vários outros imóveis, suficiente a afastar a alegada impenhorabilidade.

De fato, os documentos carreados ao feito pela exequente dão conta de diversos bens registrados em nome da executada (matrículas nºs. 14.908, 21.871, 29.491, 37.389 e 37.390).

Com efeito, dispões a Lei 8.009/1990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Portanto, decerto que a titularidade de outro imóvel pelo executado afasta a impenhorabilidade deduzida. A proteção legal incidirá apenas em relação àquele que for eleito residência / domicílio familiar; ou sobre o de menor valor, inexistindo eleição.

Cumprе ressaltar algumas particularidades do caso sob exame:

- i. A execução fiscal em apreço abarca crédito fiscal de reduzido valor, correspondente a R\$ 13.717,00;
- ii. A penhora realizada, ora impugnada, incidiu sobre reduzida porção ideal (um por cento do imóvel);
- iii. Diminuta fração ideal, à evidência, trará pouco interesse de possíveis arrematantes em hasta pública. A eventual substituição da penhora, "in casu" poderá resultar maior proveito à exequente;
- iv. Afirma a executada que o aludido bem lhe serve de residência. Demonstra, por meio de documentos, que, de fato, mora nesse local.

Esmiuçando os documentos juntados pela requerente (notas fiscais de compra e venda e de consumo de energia elétrica), emitidos nos anos de 2018 e 2019, denota-se que a alteração do domicílio deu-se no curso da demanda executiva.

Em que pese a hipótese citada, preceitua o artigo 805, CPC: "*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*".

À vista disso, e consideradas as premissas mencionadas, faculto à requerente indique, em cinco dias, outro bem imóvel, desonerado, passível de garantir a execução, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 805, ressalvado que a substituição terá como pressuposto a prévia aquiescência fazendária.

Decorrido o prazo assinado sem indicação, prosseguirá a execução em relação ao bem já constrito, ficando desde já afastada a impenhorabilidade deduzida, com fundamento nos dispositivos legais citados.

Sem prejuízo, fica também facultada à exequente, na forma do artigo 15, II, da LEF, sendo de seu interesse, a substituição da penhora.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000121-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO** em face da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), registrada sob o nº 0000185.44-2013.403.6117, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial, do redirecionamento da execução e da penhora realizada na ação fiscal.

Aduz a embargante que inexistente fraude à execução fiscal hábil a declarar a ineficácia da alienação do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 32.787 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP.

Discorre que o imóvel foi objeto de contrato de locação para fim residencial, com vigência de 28/02/2008 a 29/02/2016, tendo sido prorrogado o contrato em 01/03/2016. Alega a embargante que ela e seu cônjuge tinham intenção de voltar a residir no imóvel ao término da vigência do contrato de locação, contudo, houve a prorrogação do negócio jurídico, tendo sido compelidos a alugar outro imóvel para fixarem moradia.

Assevera que tais circunstâncias não afastam a natureza do bem de família, razão por que impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90 e do art. 1.712 do Código Civil.

Enfatiza que, em 29/05/2002, a Sra. Maria Wine Giacconi Montovanelli doou à embargante (filha) o imóvel em questão, gravado com cláusula de impenhorabilidade, o que obsta a constrição judicial.

Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, vez que não participava da gestão ou administração da sociedade empresária, tampouco praticou quaisquer das condutas delinidas no art. 135, III, do CTN.

Sublinha que apenas "emprestou" seu nome para figurar no quadro social da pessoa jurídica, entretanto, nunca participou da gestão da empresa, a qual era exercida exclusivamente pelo ex-cônjuge, tendo, inclusive, sido tal fato objeto de apuração nas ações penais nºs. 0047533-21.2011.8.26.0114 e 0016669-63.2012.8.26.0114.

Rechaça a higidez do título que aparelha a execução fiscal, sob o fundamento de que a embargante não configura como responsável tributária nas Certidões de Dívida Ativa.

Protestou pela produção de provas documental e testemunhal.

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito executivo.

Intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal. Defende a validade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal. Aponta a legitimidade passiva da embargante para figurar no feito executivo. Destaca a penhorabilidade do bem imóvel face à ocorrência de fraude à execução fiscal.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

O art. 443, I, do CPC é claro ao conferir ao magistrado o poder instrutório de indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por meio de documentos, como sói ocorrer no caso em concreto.

Prescindível se mostra a produção de prova testemunhal, porquanto os documentos que instruem a presente demanda, roborados pelas cópias da ação fiscal nº 0000185-44.2013.4.03.6117, mostram-se suficientes para análise dos fatos deduzidos na petição inicial e contraditados pela parte adversa.

Portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Há, no entanto, questão preliminar que obsta o julgamento do mérito dos embargos à execução. Senão, vejamos.

O devedor não pode rediscutir, em embargos à execução, matérias suscitadas, discutidas e decididas em sede de exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nessa esteira, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os disposto no art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada.

2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1724366/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser reabertas em sede de embargos à execução pois configurada a preclusão consumativa. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 533.051/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1582459/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. QUESTÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE NOVAS QUESTÕES. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em conformidade com orientação desta Corte, segundo a qual não pode ser relicitada em embargos à execução questão já decidida em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública. III - No tocante à afirmação de que foram feitas novas alegações de fato e de direito nos embargos à execução, o tribunal de origem, ao examinar os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, assentou a inexistência de alegações distintas das já veiculadas em exceção de pré-executividade, de modo que é inviável rever tal entendimento em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte. IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. V - A agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1712177/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Nos autos da **execução fiscal nº 0000185-44.2013.403.6117**, movida pela UNIÃO em face de Serviços de Cobranças L.A.R.B Ltda. EPP, foi deferido o pedido de redirecionamento do feito executivo em face dos sócios-administradores Paulo Eduardo Poloniato e Nelci Maria Montovanelli Poloniato, em virtude do encerramento irregular da empresa, nos termos do art. 4º, V, da LEF c/c art. 135, III, do CTN.

A ora embargante, juntamente com o excepto Paulo Eduardo Poloniato, opuseram exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o seguinte: (i) ausência dos requisitos legais previstos no art. 135, III, do CTN, para atrair a responsabilidade pessoal dos sócios da sociedade empresária; (ii) a excipiente Nelci Maria Montovanelli Poloniato nunca praticou atos de gestão, apenas "emprestou" seu nome para compor o quadro societário, o que foi, inclusive, objeto de constatação nos autos das ações penais nºs. 0047533-21.2011.8.26.0114 e 0016669-63.2012.8.26.0114; (iii) o título executivo que aparelha a execução fiscal é nulo, por não preencher os requisitos dos arts. 2º e 5º da LEF e do art. 202, III, do CTN; (iv) as Certidões de Dívida Ativa não atribuem a responsabilidade pessoal e direta do sócios da sociedade empresária; (v) o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 32.787 é impenhorável, por constituir bem de família; (vi) o imóvel em questão foi doado, em 29/05/2007, por Maria Wine Giacconi Montovanelli a Nelci Maria Montovanelli Poloniato, gravado com cláusula de impenhorabilidade, sendo que até a data da alienação o bem ostentava tal gravame; (vii) indevida a declaração de ineficácia da alienação do imóvel por fraude à execução, eis que não configurada a hipótese do art. 185 do CTN.

Sobreveio decisão que rejeitou os pedidos formulados pelos exceptos e declarou a alienação em fraude à execução fiscal do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 32.787 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP.

"I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L. A. R. B. LTDA. EPP devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 40.580.340-0 e 40.580.341-9 (fls. 04-23).

As pessoas físicas executadas compareceram nos autos (fls. 206/219) e deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, nulidade da execução por invalidade das certidões de Dívida Ativa e ausência de fraude à execução.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Ausência de Legitimidade Passiva

De início, deve-se ter em mente que o art. 134, VII, do CTN somente se aplica às sociedades de pessoas.

As sociedades de pessoas são aquelas cuja realização do objeto social depende dos atributos individuais dos sócios, ou seja, a pessoa do sócio é mais importante que a contribuição material que este dá para a sociedade (prepondera o fator subjetivo). Já as de capital opera-se o inverso, sendo irrelevantes as aptidões e o caráter do sócio para o sucesso da empresa explorada pela sociedade.

No caso em comento, colhe-se dos documentos de fls. 24/25 que a executada - SERVIÇOS DE COBRANÇA L.A.R.B. LTDA. - tem a natureza jurídica de sociedade empresária, cuja responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social por eles subscrito e integralizado.

É pacífico no âmbito do STJ que as sociedades limitadas não seriam sociedade de pessoas e, por isso, o inciso VII do art. 134 do CTN não pode ser invocado para a responsabilidade de seus sócios-gerentes.

Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Havendo erro material na decisão embargada bem como omissão quanto à assertiva de que a sociedade foi dissolvida irregularmente, merece ser acolhida a pretensão veiculada nos aclaratórios (art. 335 do CPC). 2. Quanto à alegação de que teria ocorrido dissolução irregular da sociedade, a ensejar a responsabilização dos sócios nos termos do art. 134, VII, do CTN, convém destacar que o aresto recorrido afastou a incidência desse dispositivo legal sob o argumento de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não se constitui numa sociedade de pessoas. 3. O recorrente, na via especial, não teve qualquer consideração sobre a aplicabilidade deste dispositivo legal às sociedades limitadas que não se enquadrem como sociedades

de pessoas. Aplicabilidade da Súmula 283/STF. 4. Restou asseverado pelo Tribunal a quo que não foi demonstrado o cometimento pelo sócio-gerente de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. 5. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, nos termos do art. 135, III, do CTN, somente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 109.143/PR, relator Min. Castro Meira)

Noutro giro, à luz do disposto no art. 135, III, do CTN e no enunciado da Súmula 435 do STJ, os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram nos anos de 2008 a 2011, tendo sido os créditos tributários constituídos por declaração.

O contribuinte foi notificado pessoalmente e os créditos foram inscritos em Dívida Ativa na data de 16/12/2012.

A execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2013.

De acordo com a ficha cadastral simplificada, acostada às fls. 24/25, os sócios da sociedade empresária executada não iniciaram o processo de liquidação da sociedade e, conseqüentemente, não averbaram a dissolução da pessoa jurídica junto à JUCESP e tampouco promoveram o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal.

A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica.

A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios.

Registrado o instrumento dissolutivo na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores).

Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade crescer em seu nome a expressão "em liquidação".

Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos

inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho. Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios.

Vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que os executados tenham obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha.

Também inexistente prova de que NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO não participava de atos de gestão, administração ou direção na pessoa jurídica executada.

Colhe-se da ficha cadastral simplificada (fls. 24/25) que a sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L.A.R.B. LTDA. foi constituída e aberta aos 01/08/2002 e sempre possuiu como titulares e sócios administradores NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO e PAULO EDUARDO POLONIATO, ambos assinando pela empresa e com valor de participação na sociedade de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, o fato de NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO ter sido absolvida nos autos das ações penais 0047533-21.2011.8.26.0114 e 0016669-63.2012.8.26.0114 por não ter exercido a função administrativa ou de gerência na sociedade empresária Comércio de Calçados L.A.C.P. Ltda. (fls. 223/252) não significa que igualmente não tenha participado da gestão, administração ou direção da sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L.A.R.B. LTDA.

Conquanto as pessoas jurídicas apresentem idêntico quadro societário (fls. 24/25 e 221/222), nenhum documento foi acostado aos autos para afastar a veracidade da informação cadastrada junto à JUCESP no sentido de que NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO é titular e sócia administradora da sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L.A.R.B. LTDA.

De mais a mais, os objetos sociais são distintos. A sociedade empresária Comércio de Calçados L.A.C.P. Ltda. é voltada ao comércio varejista de calçados, enquanto a sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L.A.R.B. LTDA. é voltada a atividades de cobrança e informações cadastrais, podendo muito bem ter efetivamente exercido a administração desta última sociedade.

Com isso se vê que os créditos tributários foram constituídos pela exequente figurando como contribuinte a sociedade empresária, administrada pelos excipientes, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado aos órgãos competentes, em violação à disposição legal.

Com efeito, dispõe o art. 1.080 do CC que as deliberações infringentes da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram.

Poderão, portanto, os participantes de deliberação, contendo infração legal, responder com seu patrimônio social pelas dívidas sociais.

Dessarte, comprovado o exercício da administração pelos excipientes e a dissolução irregular da sociedade empresária, aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO e PAULO EDUARDO POLONIATO.

2.2 Da Validade da Certidão de Dívida Ativa

O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade).

Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.

Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução.

Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente.

Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade.

Eventuais dívidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz.

A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80.

Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às

parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal, não havendo irregularidade a inquirar o título.

A responsabilidade dos excipientes como sócios administradores decorre do disposto no art. 135, III, do CTN e no enunciado da Súmula 435 do STJ. São responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos, fato que só foi constatado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.

2.3 Da Fraude à Execução

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso dos autos, os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 16/12/2012.

A execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2013. O despacho citatório da pessoa jurídica foi proferido em 04/02/2013 e a citação formalizada em 25/04/2013.

O despacho citatório das pessoas físicas foi proferido em 25/04/2014 e a citação formalizada em 26/05/2014.

Dos documentos acostados às fls. 201/202 colhe-se que a alienação do imóvel matriculado sob o nº 32.787 ocorreu aos 06/10/2016 e, portanto, posteriormente à inscrição do crédito em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à própria citação da pessoa jurídica executada e das pessoas físicas ora executadas.

Ademais, a alegação da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 32.787 não subsiste com fundamento no art. 30 da Lei nº 6.830/80. Dispõe o art. 30 da Lei nº 6.830/80 que a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Ademais, o caso não está a tratar de bem de família, legal ou convencional. Um dos requisitos para instituir bem de família é a destinação específica de moradia da família (art. 1º da Lei nº 8.009/90 e art. 1.712 do Código Civil), o que não restou comprovado nos autos.

Depreende-se da matrícula (fls. 201/202) que o imóvel gravado voluntariamente com a cláusula de impenhorabilidade foi doado por Maria Wine Giaconi Montovanelli a sua filha Nelci Maria Montovanelli Poloniato, reservando-se para si o usufruto vitalício.

Quando da doação, Maria Wine Giaconi Montovanelli residia na Rua Álvaro Floret, nº 207, e Nelci Maria Montovanelli Poloniato na Alameda Nossa Senhora do Patrocínio, nº 307, ambos em Jahu/SP. Quando da alienação do imóvel, Nelci Maria Montovanelli Poloniato residia na Rua Primeiro de Março, nº 140, apartamento 402, em Jahu/SP.

Disso resulta que o imóvel matriculado sob o nº 32.787, situado na Alameda Dr. Esperança, nº 103, em Jahu/SP, nunca serviu à moradia da família.

De outra sorte, os executados, regularmente intimados, não apresentaram reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, apta a afastar a fraude do negócio jurídico.

Diante do exposto, REJEITO os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade.

Com fundamento no art. 185 do CTN e no art. 774, I, do CPC, reconheço a fraude à execução e declaro a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 32.787, referente ao R.06, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP.

Em prosseguimento, determino a penhora do imóvel matriculado sob o nº 32.787 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP, consistente num prédio residencial, construído de tijolos e coberto de telhas, recuado do alinhamento da rua, constando dois pavimentos, além do porão, sendo no andar térreo abrigo para auto, duas salas, copa cozinha e banheiro e no andar superior, dois dormitórios, área coberta, banheiro e corredor, com seu terreno respectivo, situado na Alameda Dr. Esperança, nº 103, em Jahu/SP.

O registro da construção deverá ser feito por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837 do Código de Processo Civil. A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843 do CPC.

INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

INTIME-SE da penhora o cônjuge/executado PAULO EDUARDO POLONIATO, CPF 797.213.038-87 (art. 841, 1º, 2º e 3º CPC).

Nomeio depositária a coexecutada NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO, CPF 130.632.288-00.

Ressalto que eventual recusa em aceitar o encargo de depositária não constituirá óbice ao registro da constrição, ante o disposto no artigo 659, parágrafo 5º do CPC, em face do qual a simples intimação da penhora é suficiente à investidura do intimado no referido múnus.

INTIME-SE da penhora a adquirente NELMA MARIA MONTOVANELLI DELGADO, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 49, Jahu/SP, cientificando-a de que eventual insurgência deverá ser deduzida pela via dos embargos de terceiro.

Diligencie a Secretaria perante a 1ª Vara do Trabalho de Jahu acerca da efetivação do bloqueio de numerário consistente em crédito dos executados nos autos da reclamação trabalhista nº 0000966-97.2010.5.15.0024.

Comprovada a efetivação da medida, intímem-se os executados acerca da penhora.

Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO, a ser instruído com as cópias necessárias.

Intímem-se. Cumpra-se. " (grifei).

Em face dessa decisão, a embargante interpsô recurso de agravo de instrumento (AI nº 5016605-47.2019.4.03.0000), tendo sido indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Corte Regional Federal, *in verbis*:

"Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade" e que "os sócios da sociedade empresária executada não iniciaram o processo de liquidação da sociedade e, conseqüentemente, não averbaram a dissolução da pessoa jurídica junto à JUCESP e tampouco promoveram o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal", também que "constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade" e que "Dos documentos acostados às fls. 201/202 colhe-se que a alienação do imóvel matriculado sob nº 32.787 ocorreu aos 06/10/2016 e, portanto, posteriormente à inscrição do crédito em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à própria citação da pessoa jurídica executada e das pessoas físicas ora executadas", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se."

Do cotejo das alegações deduzidas em sede de exceção de pré-executividade e nos presentes embargos à execução fiscal, resta clarividente a identidade dos fundamentos de fato e de direito, não havendo invocação de fato novo. Os fundamentos de fato e de direito que alicerçam a pretensão da embargante foram decididos por este juízo por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade, cujo recurso de agravo de instrumento interposto pende de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, tendo sido analisadas as questões ora ventiladas pela embargante em exceção de pré-executividade, o reexame da matéria agora em embargos à execução encontra-se preclusa, de modo que deve ser o feito extinto sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.

Dê-se ciência do teor desta sentença ao Desembargador Federal relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 5016605-47.2019.4.03.0000.

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000185-44.2013.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Jaú/SP, 28 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000107-84.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORA: MARIA APARECIDA CATTO
ADVOGADO DA AUTORA: JOSÉ DOMINGOS DUARTE - SP121176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado em 18 de agosto de 2017 (fs. 76/80 e 85 dos autos virtualizados).

Intimado para cumprir a decisão transitada em julgado (fs. 86 e 87 dos autos virtualizados), o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** invocou a existência de erro material como obstáculo suficiente para impedir o cumprimento da determinação judicial de fl. 86 dos autos virtualizados, aduzindo, em síntese, que o período de 01/06/1998 a 12/07/1999 foi considerado duas vezes no cálculo do tempo de serviço/contribuição da requerente.

Todavia, em oportunidade anterior, observei que o título executivo transitado em julgado (fs. 76/80 e 85 dos autos virtualizados) enfrentou a tese sustentada pelo INSS e em 18 de agosto de 2017, ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão judicial, conforme certificado na certidão de fl. 85 dos autos virtualizados.

Na mesma oportunidade, também constatei que **a parte autora usufrui de benefício por aposentadoria por idade desde 02/10/2015** e, por isso, determinei a intimação da APS de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ - para que informe a este Juízo a renda mensal inicial que decorreria da implantação do benefício deferido neste feito à demandante (decisão de fs. 100/101 dos autos virtualizados).

Juntada essa simulação aos autos (fs. 107 a 113 dos autos virtualizados), a parte autora foi intimada, por duas vezes (Id. 23403329 e 29639457), para escolher o melhor benefício, no entanto permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Diante da reiterada inércia da parte autora, porquanto intimada, por duas vezes (Id. 23403329 e 29639457), para escolher o melhor benefício, no entanto permaneceu inerte, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, na fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Em arremate, ressalto que, ainda que transitada em julgado esta sentença, a parte autora, ora exequente, poderá promover o cumprimento de sentença em outro feito judicial, desde que observado o prazo da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11631

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-90.1999.403.6117(1999.61.17.003738-9) - IZAIAS VAZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a suspensão dos trabalhos presenciais até o dia 15/05/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020 e ainda a manifestação positiva do INSS arquivada em Secretaria, proceda-se o encaminhamento eletrônico das minutas de RPVs/Precatórios expedidos nos autos, bem como dos documentos necessários para a análise, nos termos do despacho de fl. 149, certificando-se posteriormente o recebimento.

Publique-se o despacho de fl. 149 para ciência da parte autora, anotando-se que eventual petição deverá ser encaminhada via eletrônica a este Juízo.

Despacho de fl. 149: Fl. 148: Indeferido.

Colhe-se do voto condutor do acórdão de fs. 389/392 que a sentença foi reformada, devendo observar os valores apurados como devido pelo Setor de Cálculos do Tribunal Regional Federal 3ª Região, no período compreendido entre maio/1986 e dezembro/1989. Resta clara a manifestação do Desembargador Federal à fl. 391 - verso dos autos em apenso.

Os ofícios requisitórios foram minutados em conformidade com o julgado, que remete aos cálculos de fs. 360/363 dos autos em apenso.

Dê-se ciência dos ofícios de fs. 142/143 ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANA MARIA FELIPE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração formalizado por ANA MARIA FELIPE RODRIGUES em face da r. sentença proferida nestes autos não considerou que a questão já foi decidida em primeira instância nos embargos à execução nº 5000101-45.2019.4.03.6117 e objeto de recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 31348083).

Brevemente relatado, decidido.

Com efeito, a r. sentença (ID 31348083) proferida nestes autos não se atentou aos embargos à execução nº 5000101-45.2019.4.03.6117 opostos pelo INSS e associado ao presente feito, no bojo do qual foi proferida sentença para rejeitar os embargos e fixar o valor da execução em R\$17.089,33 (dezesete mil, oitenta e nove reais e trinta e três centavos), posicionado para maio de 2015.

Assim, porque trata de matéria idêntica à da sentença proferida nos embargos à execução nº 5000101-45.2019.4.03.6117, a r. sentença proferida nestes autos padece de vício passível de declaração, de ofício, de nulidade, de modo a não coexistir no mundo jurídico decisões conflitantes que tratam de idêntica matéria.

Ante o exposto, **acolho** o pedido formulado pela exequente e **declaro a nulidade**, de ofício, da sentença proferida nestes autos (ID 30689105).

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução associado (nº 5000101-45.2019.4.03.6117), que foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Intimem-se.

Jahu, 28 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002698-24.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MARIA JOSE MARCHI SITA, TERESA ELISABETE SITA GONCALVES
SUCESSOR: HELENA MARIA SITALOPES, ANA APARECIDA SITA SEGA, MARIA LIZETE SITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TERESA ELISABETE SITA GONÇALVES ao argumento de que a r. decisão proferida padece de contradição (ID 31228040).

Em suma, sustenta que a fundamentação da r. decisão embargada apresenta contradição, pois existem duas condenações em honorários nestes autos: a primeira fixada no v. acórdão (10% sobre a condenação) e a segunda fixada no cumprimento de sentença (10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na manifestação de fls. 214/220 dos autos).

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

Conforme o v. acórdão (fls. 151/155 dos autos físicos virtualizados), o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, entendido esta como as parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas.

A r. decisão proferida na fase de cumprimento de sentença (fls. 341/342 dos autos físicos virtualizados) homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID22990662), sendo R\$22.859,02 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) a título de principal e R\$1.457,72 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2014. Na mesma ocasião, o INSS ainda foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre diferença entre os valores apresentados pela Contadoria (R\$24.416,74) e aquele apresentado na manifestação de fls. 214/220 dos autos (R\$20.238,15).

A execução dos honorários sucumbenciais fixados no cumprimento de sentença foi suspensa nos autos do Agravo de Instrumento nº 50263343-93.2018.4.03.0000 até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião em que seria definido o valor devido pelo INSS. Contudo, o acórdão exarado no recurso extraordinário nº 870.947 transitou em julgado aos 03/03/2020.

Sendo assim, operado o trânsito em julgado do recurso extraordinário, a execução deve prosseguir pela totalidade do valor devido, correspondente ao valor apurado pela Contadoria Judicial e homologado na decisão proferida no cumprimento de sentença (fls. 341/342 dos autos físicos virtualizados).

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para eliminar contradição deste modo:

“Expeça-se RPV em favor da parte autora para pagamento do valor remanescente devido, observando-se as requisições de valores incontroversos já expedidas nos autos.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no v. acórdão, que corresponde a R\$1.457,72 (fl. 333 dos autos físicos) e no cumprimento de sentença (10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na manifestação de ff. 214/220 dos autos), que corresponde a R\$417,85, totalizando R\$1.875,57, atualizados na competência de abril/2014.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias, nos termos da Resolução CJF 405/2016.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão das requisições de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Após a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos”.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: E.R. PEREZ EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **E. R. PEREZ EIRELI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Em essência, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e determinou a citação da parte contrária.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Preliminarmente, arguiu a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais foram opostos embargos de declaração pela União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Na hipótese de acolhimento do pedido autoral, defendeu que a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal implicará na readequação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Despacho que, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, determinou a vinda dos autos conclusos para sentença.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com anparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, não assiste razão à União (Fazenda Nacional) quanto ao redimensionamento da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS após a exclusão do ICMS destacado na nota, pois a metodologia de cálculo invocada afronta ao que restou decidido no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal.

CONFIRMO a concessão da tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil), pois fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002594-27.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:F. B. D. O., K. V. D. O.
Advogado do(a)AUTOR:LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
Advogado do(a)AUTOR:LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO:ANA BEATRIZ PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30851920).

No mais, nos termos da petição constante no ID nº 31450835, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao autor.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários, bem como declaração do autor de que não efetuou nenhum pagamento a título de honorários contratuais (ID nº 31450864) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, DEFIRO o pleito.

Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado aos advogados subscritores da petição constante no ID nº 31450835, observando-se a proporcionalidade mencionada na referida petição.

Advirto, porém, que no momento da expedição da solicitação de pagamento, os valores decorrentes dos honorários contratuais, bem como da parte referente ao autor, constarão de um único ofício requisitório, sendo que a soma dos referidos valores é que vai definir se trata-se de RPV ou PRECATÓRIO.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000974-45.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORA: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA BASSO
ADVOGADO DA AUTORA: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA BASSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 12/10/1979 a 09/08/1990 e 21/06/1993 a 15/10/2014, nos quais laborou exposta a diversos agentes agressivos, para que, somando-se aos demais períodos de atividade reconhecidos pela autarquia-ré em sede administrativa, seja convertido em aposentadoria especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/169.343.977-5, desde a data da DER/DIB em 15/10/2014, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal do benefício ativo (E/NB 42/169.343.977-5), além do da condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, asseverando a ausência de comprovação adequada da exposição aos agentes narrados na exordial. Juntou documentos.

Sobreveio despacho que determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado do pedido mostra-se possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a ação foi distribuída em 07/10/2019 e, nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/10/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado aos 15/10/2014, razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há prescrição a ser reconhecida.

2. Do mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

2.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.5. Do caso concreto

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade de **atendente de enfermagem**, desenvolvida de 12/10/1979 a 09/08/1990, em favor da *Fundação Doutor Amaral Carvalho*, bem como da atividade de **serviços gerais**, executada no laboratório da *Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jaú*, no período de 21/06/1993 a 15/10/2014, sob o fundamento de que esteve, nesses lapsos temporais, exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à saúde (vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários, infectocontagiosos, vivos e suas toxinas).

Passo à análise individualizada desses períodos:

a) quanto ao período de 12/10/1979 a 09/08/1990, laborado no hospital mantido pela *Fundação Doutor Amaral Carvalho*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22892266, páginas 01 a 02) comprova que a autora desempenhou a atividade de **atendente de enfermagem**, de 12 de outubro de 1979 a 31 de outubro de 1985, de **atendente de enfermagem encarregada**, de 01 de novembro de 1985 a 30 de abril de 1988 e **encarregada de enfermagem** no setor de clínica cirúrgica, de 01 de maio de 1988 a 09 de agosto de 1990.

Ainda que a demandante tenha progredido na carreira, tendo, inclusive, ascendido a cargos de chefia do setor, a profissiografia indicada no PPP carreado aos autos (Id. 22892266, páginas 01 a 02) demonstra que houve manutenção da exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos descritos no PPP (vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários, infectocontagiosos, vivos e suas toxinas).

Além disso, noto que o PPP fornecido pela ex-empregadora da autora demonstra que inexistia uso de EPI compatível para neutralizar de modo efetivo a ação nociva do mencionado agente biológico.

Na esteira dessa informação contida no PPP (Id. 22892266, páginas 01 a 02), observo que as atividades desempenhadas pela parte autora (atendente de enfermagem) foram realizadas na atividade-fim de grande entidade hospitalar dessa região e, como decorre das máximas da experiência, certamente com enorme quantidade de atendimentos diários, o que evidencia substancial diferença dos atendimentos realizados em clínicas particulares, quando os profissionais da saúde possuem melhores condições de controle da sua exposição aos agentes biológicos.

Aliás, no caso de agentes biológicos, o próprio INSS afasta a exigência de EPI eficaz, conforme pode ser verificado no Manual da Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS/PRES nº 600/2017. Vejamos essa orientação administrativa, *verbis*:

[...] De acordo com a legislação previdenciária, consideram-se agentes biológicos: bactérias, fungos, protozoários, parasitas, vírus e outros que tenham a capacidade de causar doenças ou lesões em diversos graus nos seres humanos e que podem ser chamados de patógenos.

[...]

O raciocínio que se deve fazer na análise dos agentes biológicos é diferente do que comumente se faz para exposição aos demais agentes, pois não existe 'acúmulo' da exposição prejudicando a saúde e sim uma chance de contaminação. O risco de contaminação está presente em qualquer estabelecimento de saúde e o critério de permanência se correlacionará com a profissiografia.

A avaliação da habitualidade e permanência ao agente biológico, até 5 de março de 1997, baseia-se na presunção de exposição ao agente nocivo, por meio da descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas, independentemente dessa atividade ser realizada em área hospitalar ou não.

Para o período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, é exigido que o trabalho seja habitual e permanente (não ocasional nem intermitente), conforme os Decretos nº 2.172, de 1997, e 3.048/99, e, a partir de 19 de novembro de 2003, com a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, se definiu trabalho permanente como aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Assim, pode-se resumir que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização da atividade exercida em condições especiais:

1. até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; e

2. a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

A IN nº 77/PRES/INSS, publicada em 22 de janeiro de 2015, suprimiu o parágrafo que restringia a aposentadoria especial por exposição a agentes biológicos ao trabalho permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Assim, ao analisar o agente biológico a partir de 6 de março de 1997, há que se considerar os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, independente de serem de áreas segregadas específicas.

[...]

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

[...]” (grifos nossos)

A corroborar, confira-se julgado oriundo da e. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo:

*“[...] No entanto, a própria Resolução nº 600 de 2017, prevê que como não há como se constatar a real eficácia do EPI na atenuação do agente biológico, de modo que se deve reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação no PPP, se cumpridas as demais exigências. **Outrossim, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa e ao manuseio de materiais contaminados.** [...]” (RECURSO INOMINADO/SP 0003636-36.2015.4.03.6302, Relatora JUIZA FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, Órgão Julgador 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 12/06/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 21/06/2018).*

Ademais, à semelhança do que ocorre na exposição ao agente ruído, o uso do EPI não tem o condão de neutralizar, de forma absoluta, o risco de danos à saúde dos profissionais que exercem sua atividade com exposição ao agente biológico, dadas as peculiaridades das condições de ambiente de trabalho em tal hipótese, notadamente dos profissionais vinculados ao serviço médico de grande hospital dessa região, como é o caso da empregadora da parte autora.

Em síntese, no caso dos agentes biológicos, dada sua presença em todo o ambiente de trabalho, mormente nos locais onde é exercida a atividade-fim, como é o caso da demandante, não há como executar controle absoluto apto a afastar o risco proveniente do exercício da atividade executada com evidente exposição a agentes de natureza infectocontagiosa.

Assim sendo, merece procedência o pedido de reconhecimento de labor especial desempenhado no período de **12/10/1979 a 09/08/1990**, pois devidamente comprovado nos autos que a parte demandante laborou exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes insalubres inseridos no item 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99, que abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

b) sobre o interregno de atividade desempenhada em favor da *Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jai*, no período de **21/06/1993 a 15/10/2014**, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22892266) o exercício das funções inerentes ao cargo de **serviços gerais, no laboratório**, com a seguinte descrição das atividades:

“realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição de produtos da área médica tais como materiais para análises e exames. Realizar toxicológicos, físico-químicos, biológicas, microbiológicas e bromatológicas” (Id. 22892266 - Pág. 3)

Ainda que a autora tenha exercido suas funções no laboratório da *Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jai*, no período de **21/06/1993 a 15/10/2014**, constato que suas atividades afastaram-se de modo substancial do típico profissional da saúde, mormente das atividades desempenhadas pelos profissionais atendentes de enfermagem e auxiliares de enfermagem, casos recorrentes nas lides previdenciárias.

Além disso, repiso que prevalece, conforme exposto exaustivamente no tópico anterior, o entendimento de que a avaliação da habitualidade e permanência do agente biológico, até 5 de março de 1997, baseia-se na presunção de exposição ao agente nocivo, por meio da descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas, independentemente dessa atividade ser realizada em área hospitalar ou não, enquanto que, no período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, é exigido que o trabalho seja habitual e permanente (não ocasional nem intermitente), conforme os Decretos nº 2.172, de 1997, e 3.048/99, e, a partir de 19 de novembro de 2003, com a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, se definiu trabalho permanente como aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Com fundamento nessa alteração normativa, tenho que a parte autora faz jus tão somente ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de **21/06/1993 a 05/03/1997**, quando a legislação previdenciária passou a exigir a demonstração de trabalho habitual e permanente (não ocasional nem intermitente), na forma do anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99, que abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

2.6. Da revisão do benefício previdenciário ativo

De todo o exposto, reconheço como tempo de atividade especial os períodos: i) de **12/10/1979 a 09/08/1990**, laborado no hospital mantido pela *Fundação Doutor Amaral Carvalho*, que soma período de 10 anos, 9 meses e 28 dias de labor especial; ii) de **21/06/1993 a 05/03/1997**, em favor da *Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jai*, que soma mais 3 anos, 8 meses e 15 dias de labor especial, porque em todos esses interregnos restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, nos termos do item 2.1.3 dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.1 e dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Totalizando-se os períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença, a demandante comprovou possuir apenas **14 anos, 6 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial até a DER, além de 406 (quatrocentos e seis) contribuições, a título de carência, consoante contagem realizada pelo INSS (22892269, página 1).

Dessa forma, tem-se que a parte autora faz jus tão somente à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (E/NB 42/169.343.977-5), com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 15/10/2014, observando-se, no mais, a legislação previdenciária vigente na DER/DIB para o cálculo da renda mensal inicial.

Consigne-se, por fim, que na DIB ora fixada não se encontrava em vigor a EC 103/2019, que estabeleceu idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assegurado o direito adquirido pelo art. 3º da Reforma Constitucional.

2.7. Dos consectários legais

Para fins de liquidação, fixo os seguintes critérios: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre **12/10/1979 a 09/08/1990 e 21/06/1993 a 05/03/1997**, os quais deverão, após o trânsito em julgado, ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/169.343.977-5 e, por consequência, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/169.343.977-5, com efeitos financeiros desde a DER/DIB, em 15/10/2014, observada a legislação previdenciária vigente nessa data.

Condeno, ainda, o INSS a **pagar** o valor das prestações vencidas, desde 15/10/2014 (DIB) e até a DIP da revisão deferida nesta sentença, face à inocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais especificados na fundamentação desta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios fixados em tópico específico da fundamentação deste julgado.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PEDRO LUIZ NAVARRO
ADVOGADA DO AUTOR: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **PEDRO LUIZ NAVARRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.613.318-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 28/09/2016.

Em síntese, a parte autora busca o cômputo de período de atividade comum supostamente desempenhada no interregno compreendido entre 01/10/2000 a 25/05/2001, anotado em CTPS, mas não reconhecido pelo INSS, bem como requer o reconhecimento judicial de especialidade da atividade de vigilante exercida no período de 11/01/2011 a 19/09/2016, esta também anotada em CTPS.

A petição inicial veio com procuração e documentos.

Despacho que determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo como proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (arts. 319, V, e 321 do CPC).

Intimada, a parte autora procedeu à atribuição de valor à causa consentâneo como proveito econômico almejado nesta demanda (Id. 23885081).

Sobreveio decisão que acolheu a emenda à petição inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 29184 011). No mérito, sustentou a ausência de prova da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos. Ao final, postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, determinou-se a vinda dos autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decidido.

No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento de período de atividade especial em que exerceu a atividade profissional de vigilante, com utilização de armas de fogo, no interregno de 11/01/2011 a 19/09/2016.

Embora a parte autora também postule o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição anotado em CTPS, referente ao lapso temporal de 01/10/2000 a 25/05/2001, não há como prosseguir no julgamento.

Com efeito, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo dos REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, determinou a suspensão, em todo o território nacional, inclusive nos juizados especiais, da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a *possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*.

Cadastrada como Tema 1.031, na página de repetitivos no portal do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a questão submetida a julgamento cinge-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda, na parte referente ao pedido de reconhecimento judicial de especialidade da atividade de vigilante armado exercida no período de 11/01/2011 a 19/09/2016, é a mesma discutida nos recursos especiais representativos da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 1031, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intímam-se.

Jahu/SP, 29 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-65.2019.4.03.6111
AUTOR: TANIA CRISTINA VIEIRA
REPRESENTANTE: MARIA SENHORA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TÂNIA CRISTINA VIEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, NB 700.147.837-8, concedido em 21/02/2013 e cessado em 01/01/2019, e a declaração de inexistência do débito gerada a partir do suposto recebimento indevido. Argumentou ser portadora de retardo mental grave, não tendo meios de exercer atividade laboral para sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De tal modo, argumentou que preenche os requisitos necessários à implantação do benefício assistencial. Disse que os vínculos no CNIS que justificaram a cessação do benefício já existiam à época da concessão, e não foram óbices ao deferimento. Subsidiariamente, pediu seja reconhecido o erro administrativo, de modo a tornar inexigível a devolução dos valores. Pugnou pela concessão da justiça gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

Em despacho inaugural, foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID 19734004).

A parte autora acostou documento no ID 20044754.

O INSS apresentou contestação no ID 22090711, em que alegou desinteresse na composição consensual e prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações sobre os requisitos legais para o deferimento do benefício assistencial e defendeu a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente. Subsidiariamente, pediu a aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária. Pediu a realização de perícia e estudo social.

Houve réplica no ID 24054482.

Pela decisão do ID 24375335, foi deferida a realização de perícias médica e social.

O mandado de constatação social foi acostado no ID 28179769, e o laudo médico pericial foi juntado no ID 29408227.

As partes se manifestaram nos IDs 30544594 e 30680896.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 31306762).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado como art. 34 da Lei nº 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anotar-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do tempo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3.298/99, *in verbis*, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exigia renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Porém, o critério objetivo foi flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

Por meio da Lei nº 13.981/2020, o critério passou a ser de ½ salário mínimo, porém a eficácia do dispositivo foi suspenso por meio de medida liminar na ADPF 662, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO, ou seja, a correspondente fonte de custeio total.

Em seguida, o dispositivo foi novamente alterado pela Lei nº 13.982/2020, que também acrescentou o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, passando a dispor:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

(...)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF/88). Ou seja, apenas na impossibilidade de a família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na princiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excluído legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito deficiência:

Nascida em 21/02/1974 (ID 19524468 - Pág. 2), a autora não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular, foi produzido laudo pericial firmado por médico psiquiatra, anexado no ID 29408227. E na dicção da digna perita, a autora apresenta Retardo Mental Grave-CID10-F72.1.

Concluiu, ainda, a *expert*, que a pericianda possui impedimentos de natureza intelectual e mental desde o início da infância, com prejuízo não recuperável das funções cognitivas, e necessidade de assistência por 24 horas diárias. Em face disso, existe incapacidade laborativa total e permanente.

Dessa forma, não resta dúvida que atende a parte autora ao requisito de deficiência que vem delineado no § 2º, artigo 20, da Lei 8.742/93.

Quanto ao requisito miserabilidade:

E de acordo com o mandado de constatação anexado no ID 28179769, datado de 30/01/2020, a autora reside com a mãe, Maria Senhora Vieira, que não possui renda própria; com o pai, José Vieira Filho, que é aposentado por invalidez, e percebe R\$ 2.364,03 mensais (ID 20044763); e com o irmão maior de idade, que possui vínculos empregatícios como empregado nos períodos de 01/10/2012 a 10/02/2015 e de 10/02/2016 até a presente data, sendo que o última remuneração constante dos autos, de 07/2018, equivale a R\$ 2.146,14.

Na residência, está construída uma edícula onde residem outro irmão maior de idade da autora, com sua esposa e filhos, os quais não devem ser computados como membros do mesmo grupo familiar tampouco para o cálculo da renda *per capita*, por não se tratar de irmão solteiro, na forma da lei.

O valor da renda *per capita* é, portanto, superior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo, e mesmo superior a 1/2 do salário-mínimo, valor que pode ser considerado de acordo com a recente alteração legislativa.

O mandado de constatação deixa entrever que a residência da autora é própria, de alvenaria, está equipada com itens básicos, há computador, televisão. A família possui plano de saúde. O irmão frequenta universidade privada e possui dois veículos, um automóvel e uma motocicleta, gastos estes incompatíveis com a situação de miserabilidade que se alega na petição inicial.

Ainda que consideradas as despesas com financiamento no benefício do pai da autora, conforme documento acostado com a emenda à inicial, e os gastos com fraldas e medicamentos da autora, o total de recursos mensais percebido pela família suplanta o total de dispêndios mensais, conforme tabela constante do mandado de constatação.

Insta observar que não se olvida das dificuldades relatadas e comprovadas pela autora.

Porém, a hipótese legal para concessão do benefício é a situação de miserabilidade do postulante, o que não restou comprovado.

Dessa maneira, forçoso concluir que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício, conforme postulado, sendo acertada a decisão administrativa nesse ponto.

Verifico, a partir da renda mensal inicial do benefício do pai da autora (ID 19524479, páginas 15 e 28) que mesmo no período em que o irmão da autora não possuía vínculo empregatício, a renda mensal *per capita* era superior ao limite legal, razão por que em nenhum período o benefício foi devido.

Quanto à necessidade de devolução dos valores

A partir dos documentos acostados aos autos, verifico que o pai da autora percebe aposentadoria desde 21/04/2007, e o irmão dela, quando da concessão do benefício assistencial, já possuía vínculo empregatício, pois este teve início em 01/10/2012, e o LOAS foi concedido a partir de 21/02/2013. Forçoso rememorar que o INSS possui total acesso a esses dados do CNIS e do sistema PLENUS.

Quando do requerimento administrativo, o irmão casado da autor e seus filhos foram incluídos no grupo familiar, porém o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 já determinava sua exclusão do cálculo da renda *per capita*.

Assim, seja sob o enfoque da renda mensal, seja sob o ângulo da composição do grupo familiar, não é possível visualizar má-fé por parte da autora ou de sua curadora quando do requerimento administrativo.

E ante o acesso do INSS aos dados dos familiares e o dispositivo legal que determina a exclusão dos excedentes membros declarados, concluo que o INSS errou ao conceder o benefício assistencial à parte autora.

Portanto, a hipótese é de devolução dos valores de benefício assistencial recebidos de boa-fé por erro cometido pela administração.

Esse tema encontra-se afetado ao julgamento como recurso representativo de controvérsia sob nº 979:

Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos relativos à tese (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017).

Portanto, em relação a este ponto do pedido, o feito deverá permanecer suspenso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO** do pedido, nos termos dos artigos 356, II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial NB 700.147.837-8, bem como para reconhecer que os valores percebidos pela autora decorrentes da concessão desse benefício ocorreram de boa-fé, por erro da administração previdenciária.

Considerando que na presente decisão não se reconheceu a plausibilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pleiteada na petição inicial.

Sem condenação em custas processuais, ante a isenção da parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em R\$ 1.400,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, observada a diferença entre o valor dos atrasados que se postula e do débito cobrado pelo INSS constante do valor da causa. A obrigação resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

O feito deverá aguardar o julgamento do tema 979 pelo STJ, após o que deverá voltar concluso para sentença, cabendo lembrar que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente sentença é impugnável por agravo de instrumento.

Marília, 28 de abril de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002711-36.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA CLARO MARQUES, MARCELO PELUCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

ID 30972144: Defiro a dilação de prazo ora requerida, devendo, no termo fixado, ser comprovado o recolhimento das custas finais devidas nestes autos.

Comprovadas e em termos, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-67.2019.4.03.6111
AUTOR: FELIPE PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 29/11/2017, ao argumento de que está totalmente incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador de polineuropatia periférica grave, ataxia severa de marcha com perda de força muscular e dificuldade de deambulação, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Subsidiariamente, postula a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Alega o autor, em prol de sua pretensão, que por ocasião do requerimento administrativo formulado em 29/11/2017, o servidor daquela autarquia protocolou pedido de amparo assistencial, quando o correto seria de auxílio-doença, o qual foi indeferido “*pelo motivo de não comparecer na avaliação social e não atender as exigências do INSS*”; contudo, alega o autor que não recebeu nenhum comunicado do requerido, de modo que não há falar em falta de interesse de agir de sua parte.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a realização de prova pericial médica e constatação das condições de vida do autor (Id. 25582672).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 26142527), instruída com documentos, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares para a obtenção do benefício por incapacidade vindicado, nada referindo sobre o benefício assistencial.

Mandado de constatação cumprido e laudo pericial foram anexados nos Id's 27994902 e 30540471; sobre eles disseram as partes nos Id's 30823691 e 30902178, ocasião em que arguiu o INSS falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de amparo assistencial.

O MPF, por sua vez, manifestou-se nos termos do documento de Id 31355358.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS na petição de Id 30823691.

Na espécie, dos documentos anexados à inicial verifica-se que, embora tenha o autor requerido o benefício de amparo assistencial, não atendeu às providências necessárias ao seu processamento, quais sejam “*não ter comparecido para realizar a avaliação social e não cumprimento das exigências formuladas para análise do requerimento*”. Com efeito, vê-se no Id 23760957 - Pág. 49, que o autor não providenciou documento de identidade atualizado, não compareceu à perícia médica agendada e tampouco à avaliação social. De outra volta, verifico que à fls. 47, o autor indicou seu endereço como sendo Rua Lima e Costa nº 1338, Marília/SP, sendo que à fls. 4, consta Rua Nove de Julho nº 2077, o mesmo indicado na inicial.

Portanto, não prospera a alegação do autor de que não fora comunicado dos agendamentos administrativos e de que houve erro por parte do servidor do INSS quando do protocolo do pedido, pois os formulários foram firmados pelo próprio autor (Id 23760957), o qual é capaz e devidamente alfabetizado, com ensino médio completo, conforme se vê de sua qualificação no documento de fls. 4; assim, não há falar em erro do servidor autárquico. De outra volta, vê-se que houve expedição de notificação ao autor (fls. 40-41), conforme documentos; se este não comunicou sua alteração de endereço à autarquia, cumpre inferir que incorreu em negligência própria.

Não havendo pronunciamento administrativo sobre o mérito do pedido de benefício assistencial, impõe-se a extinção do processo nesse ponto.

Logo, cumpre extinguir a ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de amparo assistencial ao deficiente.

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, à análise dos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a análise da prova pericial médica realizada nos autos.

E de acordo com o laudo anexado no Id 30540471, lavrado por médico neurologista em 20/02/2020, o autor é portador de Polineuropatia alcoólica (CID.10 G62.1), decorrente de processo inflamatório do sistema nervoso periférico, apresentando sequelas motoras e sensitivas irreversíveis, tais como diminuição da força muscular, distúrbio do equilíbrio, falta de coordenação das pernas para deambular, diminuição da sensibilidade nos quatro membros, dor muscular generalizada de moderada intensidade.

Em face do quadro clínico observado, concluiu o perito que o autor apresenta **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação profissional: *“As sequelas da patologia são irreversíveis prejudicando o mesmo de realizar qualquer atividade laboral”*.

Fixou o perito a data de início da doença em 22/06/2017, e da incapacidade em 16/05/2019 – *“conforme dossiê médico com informações do INSS anexado aos autos”*.

Assim, de acordo com a prova médica produzida, restou demonstrada a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de atividades profissionais.

Cabe averiguar, porém, se à época da incapacidade detectada detinha o autor os requisitos **carência e qualidade de segurado**.

Na espécie, de acordo com os extratos CNIS anexados no Id 23760624 e das cópias das carteiras de trabalho anexadas aos autos (Id's 23839677, 23839688, 23839689), constata-se que o autor manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego nos seguintes interregnos: de 09/12/1985 a 06/04/1989, de 02/12/1991 a 08/11/2007; depois como CI: de 01/10/2009 a 31/03/2010; e novamente como empregado: de 13/05/2011 a 11/06/2015. Assim, manteve o autor o *status* de segurado da previdência social até **15/08/2018**, nos termos do artigo 15, II, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91.

Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.

Assim, quando do início da incapacidade detectada na perícia judicial – 16/05/2019 – não mais se encontrava o autor acobertado pelo período de graça, findado em agosto de 2018.

Contudo, cumpre observar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, bem como da documentação anexada aos autos.

Com efeito, afirma o perito que a incapacidade *“decorre da progressão da doença, pois a polineuropatia tem caráter progressivo e incapacitante”*.

Pois bem. Do documento anexado no Id 23760647, datado de 23/06/2017, extrai-se: *“(...) refere há 2 meses início de parestesia progressiva em membros superiores e inferiores, de caráter ascendente, associada a perda de peso referida e perda de força e coordenação motora (ao exame físico, sem alterações (...))”*; no documento de Id 23760647, datado de 15/12/2017, o profissional informa: *“(...) encontra-se com ataxia severa da marcha por polineuropatia alcoólica em uso de anticonvulsivantes de uso contínuo. Apresenta fraqueza muscular e déficit de sensibilidade em membros inferiores. Associado, dor neuropática. CID G62.1”*.

Nesse contexto, é de se concluir que não só a doença do autor teve início no ano 2017, como também sua incapacidade laboral, ante a progressividade da patologia e o caráter irreversível das sequelas dela decorrentes.

Por conseguinte, no ano de 2017, ostentava o autor os requisitos **carência e qualidade de segurado**, de modo que lhe é devido o benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da **incapacidade total e definitiva** para o trabalho aqui reconhecida.

Contudo, o benefício é devido somente a partir do requerimento administrativo (NB 6278729869) formulado em 08/05/2019 (Id 26142529), e não em 29/11/2017, como postulado na inicial, pois requereu à época benefício diverso do que foi concedido nestes autos.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** em relação ao pedido de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Outrossim, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar ao autor **FELIPE PAMPLONA**, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir de **08/05/2019**, com renda mensal calculada na forma da lei.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	FELIPE PAMPLONA DN: 04/02/1973 CPE: 159.117.778-27 Mãe: Maura Maria José Pamplona End.: Rua Nove de Julho nº 2077, Bairro Alto Cafézal, Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	-----
Data de início do benefício (DIB):	08/05/2019
Data de cessação do benefício (DCB):	---
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002568-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IZAIAS NOGUEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a presente execução prossegue com relação aos contratos nº 243474110000250221 e 243474110000261002 e o requerido no ID 30884527, apresente a exequente a atualização do débito exequendo para intimação do executado no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os valores, intime-se o executado a pagar o débito no prazo de 5 (cinco) dias ou, alternativamente, promova a alienação dos veículos FIAT/STRADA ADVENTURE CD, 2009/2010, placa EGP189 e FORD ESCORT GL 16 V H, 1997/1997, placa CNW7658 para saldar os débitos com a exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-58.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GIOVANA MILANI BEDUSQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

DESPACHO

ID 30823683: Como o efetivo abatimento dos valores imputados, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador habilitado nos autos, a depositar o valor remanescente apurado pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executivos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Considerando a realização das 232ª e 236ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (ID 2778310), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02 de setembro de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 16 de setembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 11 de novembro de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 25 de novembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001928-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HISSAO SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 31336271.

MARÍLIA, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-71.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-45.2020.4.03.6111
AUTOR: ARLINDO AYRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ARLINDO AYRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o autor seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de **aposentadoria por idade** que lhe foi concedida com início de vigência a partir de **30/03/2010**, utilizando-se, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, sem limitar à competência **julho de 1994**, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, pois, segundo entende, tratando-se de regra de transição, cabe ao segurado optar pela situação que lhe é mais vantajosa.

Acompanhou a inicial procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 30269999), refutando o pedido formulado.

Em réplica, nada foi acrescentado (id. 31193152).

Manifestação do MPF foi anexada, sem adentrar no mérito da ação (id. 31429022).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos, julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC.

A Lei nº 9.876/99 modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo que para cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social antes de sua vigência, limitando o cômputo dos salários-de-contribuição à competência julho de 1994.

No caso em apreço, verifica-se que o autor é filiado ao RGPS desde antes da publicação da Lei nº 9.876/99, de modo que a ele se aplica a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, somente os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 deveriam ser considerados no cálculo do salário-de-benefício, tal qual realizado pela autarquia previdenciária, consoante se vê da Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria concedido ao autor anexada à inicial (id. 28787597).

Não obstante, em julgamento recente proferido pelo e. STJ no REsp 1.554.596-SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 999), a Corte Superior de Justiça fixou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 1554596, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/12/2019)

Assim, sem mais delongas, cabe aplicar ao caso a tese firmada no julgamento do recurso representativo de controvérsia repetitiva acima transcrita, entendimento ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927, III, do CPC, cumprindo reconhecer ao autor o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, aplicando-se, no cálculo do salário-de-benefício, a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, sem utilização da regra de transição, ou seja, valendo-se de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, ainda que anteriores à competência julho de 1994.

Considerando que o benefício foi concedido com início de vigência em **30/03/2010**, é de se considerarem prescritas as diferenças devidas anteriores a **22/02/2015**, tendo em vista o protocolo da ação em **22/02/2020**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a recalculer o benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 151.178.477-3), utilizando-se, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, sem limitação à competência **julho de 1994**, ou seja, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas em decorrência da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

Fica o INSS condenado também ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), considerando que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Publique-se. Intím-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000667-75.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não verifico a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o de n. 5002872-48.2018.4.03.6111, que tramita pela 3ª Vara Federal local, considerando que o objeto daquele (declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da CPRB sobre o montante referente ao ISS e o consequente direito da Impetrante de não incluir o imposto municipal na base de cálculo da contribuição previdenciária) é distinto do veiculado no presente *writ*. Anote-se.

Emende a impetrante sua inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais (R\$ 957,69 - id 31493551), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, e a União Federal, para ciência. Na sequência, dê-se vista ao MPF para parecer e tomemos autos conclusos para sentença.

Não cumprida, venham-me conclusos os autos para a sentença de extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004634-58.2016.4.03.6111
AUTOR: ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO, VANESSA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Na decisão proferida no id. 13377016 - Pág. 57, determinou-se que após a realização das perícias, dar-se-ia a oportunidade para a produção de provas em audiência, em razão de pedido explícito da parte autora no id. 13377016 - Pág. 52, letra "a".

2. Esclareça, assim, a parte autora em 15 (quinze) dias, se insiste ou não na produção de prova testemunhal, antes requerida, diante das provas já produzidas (documentais e periciais).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-69.2020.4.03.6111
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, alega o requerente ser policial rodoviário federal lotado em Foz do Iguaçu. Posteriormente, foi dito que se encontra lotado em Guairá/PR. De qualquer sorte, por ser funcionário público federal, com recebimento de vencimentos próprios de sua carreira profissional, a princípio, possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, em especial, a considerar a tabela de subsídios apresentada nestes autos. Aliás, mesmo levando em conta a sua remuneração em outra carreira, no ano passado, como se mostra no holerite do id. 31272541, verifica-se não se enquadrar o autor no âmbito da hipossuficiência econômica a fim de fazer jus a gratuidade.

Emende o autor a inicial, trazendo o recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; bem assim, atribuindo corretamente o valor da causa correspondente ao provimento econômico almejado, na forma da lei processual (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002008-52.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento em que a CEF foi condenada a pagar o valor de mercado dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pela requerente, devidamente atualizados monetariamente.

Através do despacho de id. 25713209 foi determinada o traslado das cópias do laudo pericial elaborado por perito gemólogo no processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, para servir de paradigma nestes autos.

Assim, nos termos da decisão id. 30429238 os valores considerados como corretos apurados de acordo com o valor de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 são os seguintes: para a cautela nº 90.060-0 (R\$ 2.911,43), cautela nº 91.084-2 (R\$ 2.911,43), cautela nº 92.095-5 (R\$ 5.224,99), cautela nº 92.745-1 (R\$ 2.070,93), cautela nº 92.959-4 (R\$ 2.462,59), cautela nº 93.570-5 (R\$ 4.290,89), cautela nº 93.571-3 (R\$ 3.731,14), cautela nº 94.577-8 (R\$ 5.199,40), cautela nº 94.651-0 (R\$ 5.115,52), cautela nº 94.653-7 (R\$ 8.410,26), cautela nº 94.744-4 (R\$ 3.965,78) e cautela nº 94.750-9 (R\$ 2.048,55).

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. 28184583), de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de **Id. 28184583 (coluna 6, denominada de dedução PIS...)**, posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF (coluna 2), devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (**coluna 7**), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na **coluna 8**.

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, já foram fixados no julgado.

Concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-55.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vista às partes acerca do Ofício juntado no ID 30965140.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal nos Embargos à Execução Fiscal 5001504-67.2019.403.6111, voltando-me conclusos na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-04.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EDILSON CESAR SODARIO, GUSTAVO MACHADO DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

D E S P A C H O

ID 31051961: Ciência à exequente da devolução da deprecata remetida à Comarca de Garça para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que nova expedição de carta precatória ficará condicionada à prévia comprovação das custas e diligências conforme fixado pelo Juízo deprecado.

No mesmo prazo, diga quanto ao destino a ser dado aos depósitos de ID 24820400 e 24822501.

No silêncio, e independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003542-11.2017.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO PATINHO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DIAS MENDONÇA

Advogado do(a) REU: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

D E S P A C H O

Vistos.

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 31424168. Inaplicável o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, diante da grande quantidade de antecedentes criminais do acusado Ronaldo Patinho da Silva, inclusive tendo sido condenado perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, conforme apontado pelo "parquet" federal, com documentos anexados nos IDs 31424169, 31424170, 31424171 e 31424172.

Da mesma forma, não obstante a manifestação da defesa de Guilherme Augusto Dias Mendonça (ID 31469772), incabível o ANPP também em relação a ele, já que foi beneficiado com a suspensão do processo perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília nos autos nº 0010127-47.2014.8.26.0344, em 05/12/2014 (pág. 3 do ID 25495559). Nesse ponto, há vedação explícita prevista no Art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, *in verbis*:

"Art. 28-A (...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo **não se aplica** nas seguintes hipóteses:

(...)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;" (g.n).

Assim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos e termos.

Em prosseguimento, considerando a declaração do acusado Ronaldo Patinho da Silva no ID 25701000 de que não possui condição de constituir advogado e que, até o presente momento, não apresentou sua resposta à acusação, para patrocinar a defesa do denunciado nomeio defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal – AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a).

Após, intime-se o advogado(a) nomeado(a) para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111

REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de ação contenciosa em que o autor postula a liberação de alvará judicial em razão de moléstia que acomete sua dependente.

Após proferida sentença de procedência, o autor alegou que restou saldo em conta vinculada de FGTS não liberado pela CEF, e que os valores liberados o foram fora do prazo estipulado pelo Juízo, razão por que deve ser aplicada multa à requerida.

Intimada, a CEF afirmou que resta saldo positivo na conta vinculada de FGTS 00000437436, o qual não foi liberado por não ter constado da sentença proferida nos autos.

Vieram-me conclusos para decisão.

2. O cumprimento da sentença deve se dar nos exatos termos da decisão transitada em julgado, a qual corresponde ao título executivo de que dispõe a parte.

No caso dos autos, no item 3 dos pedidos formulados na petição inicial, constou o seguinte:

Ante o exposto, requer que a Vossa Excelência, se digne a:

(...)

3. Conceder liminarmente a TUTELA DE ANTECIPADA DE URGÊNCIA com fulcro no artigo 300 e seguintes do CPC afastando a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29.B da lei 8.036/90), para determinar a CEF que deposite judicialmente em conta vinculada a este juízo para imediato levantamento os valores das contas de FGTS DE Nº 00000178100; 00000278741; 00000018393; 00000018555; 0000007960; 00000018608; 0000002660, ou para saque após julgamento de mérito evitando diversas diligências e entraves burocráticos ao REQUERENTE, para no julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC mantendo e tornando definitiva a LIMINAR e JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão do requerente ordenar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL proceda a imediata transferência de todos os valores em conta vinculada do FGTS da parte REQUERENTE, sejam a conta judicial vinculada a este processo e juízo, para imediato saque posterior levantamento no caso do julgamento de mérito, reconhecendo ainda, o direito de a parte REQUERENTE levantar valores que futuramente sejam depositados a título de FGTS, desde que comprovada a permanência da patologia objeto destes autos, condenando ainda a REQUERIDA nas custas e honorários advocatícios em 20 por cento do valor da causa nos termos do § 3, I do artigo 85 do CPC;

O autor instruiu os autos com os extratos das contas vinculadas mencionadas na petição inicial.

Na sentença prolatada nos autos, por sua vez, constou:

Pleiteia o requerente EDNILSON LUCIANO CIPOLLA a concessão de alvará judicial para liberar o saldo de sua conta do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS para o fim de tratamento de dependente portador de moléstia grave, consoante contas nºs 00000178100; 00000278741; 00000018393; 00000018555; 0000007960; 00000018608 e 0000002660.

(...)

Diante de todo o exposto, CONCEDO O ALVARÁ para autorizar o requerente a proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal para tratamento da moléstia da mencionada dependente. Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado.

Como se vê, apesar de no relatório da sentença constar apenas as contas vinculadas mencionadas na petição inicial, no dispositivo o comando judicial não se limitou a estas contas, mas julgou o pedido procedente para levantamento do saldo de FGTS depositado junto à Caixa Econômica Federal, ou seja, todo o valor que já se encontra depositado.

O que se verifica é que o provimento judicial lhe garante o saque de outros valores que não aqueles que são objeto especificamente das contas expostas na petição inicial.

O mesmo não se pode dizer quanto a valores futuros, porque o título executivo não fez alusão ao pedido da autora para levantar valores que futuramente sejam depositados a título de FGTS, desde que comprovada a permanência da patologia objeto destes autos, até porque não seria possível provimento judicial condicionado. E nesse ponto a decisão não foi objeto de aclaratórios por parte do autor, e transitou em julgado.

Dessa forma, reconheço a existência de título executivo hábil a permitir o saque dos valores já depositados em conta vinculada do FGTS do autor junto à Caixa Econômica Federal, com exclusão de eventuais depósitos futuros, os quais deverão ser objeto de nova ação, se houver interesse da parte.

Quanto à pretensa cobrança de multa, vejo que não foi fixada em sentença tampouco na decisão do ID 30140523. Verifico que nesta decisão se fixou prazo de 24 horas para esclarecimentos, e não para a comprovação de saque. Cabia à CEF observar o disposto no ofício anterior, para a adoção das medidas necessárias no sentido de disponibilizar o levantamento dos valores (ID 29012014), no qual não houve advertência de prazo e fixação de multa em caso de descumprimento.

Não é possível fixar multa a posteriori, sem que a parte ré tenha tido ciência de que o atraso estaria sujeito a referida sanção, nos exatos termos do art. 537 do CPC, citado pela parte autora em sua petição:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

3. Ante o exposto, defiro o levantamento dos valores objeto da conta vinculada de FGTS 00000437436.

Outrossim, indefiro o pedido de fixação de multa.

Tendo em vista a informação de que o autor se encontra residindo em Curitiba/PR, intime-se para que aponte em que agência da CEF pretende efetuar o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, oficie-se à CEF, Agência 3972, para a adoção das medidas internas necessárias no sentido de disponibilizar para levantamento os valores referentes à conta vinculada do FGTS 00000437436, na agência apontada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, e sobre o interesse no cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios, em 10 (dez) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001930-79.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ID 25583220) em face da sentença de ID 28064011, que, na esteira do tema 598 do Superior Tribunal de Justiça, declarou nula a CDA 16.260.411-4 e extinguiu a execução, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Em seu recurso, a embargante alega omissão da sentença, pugnano por sua integração ante a inoportunidade de superação do precedente ou, alternativamente, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes e prosseguimento do processo.

Intimado o executado nos termos do art. 1023, § 1º, CPC, manifestou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença de extinção da execução.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, tão somente como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que se trata de apelo de integração.

No caso vertente, a exequente/embargante sustenta que a decisão é omissa, pois não mencionou em sua fundamentação a atual previsão do art. 115, § 3º, da Lei 8.213/1991, pugnano por sua integração quanto a eventual inoportunidade da superação do precedente em que ancorada a sentença. Alternativamente, defende a concessão de efeitos infringentes aos embargos para determinar o prosseguimento da execução, uma vez superado o precedente invocado.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Quanto ao mérito, esclareço, inicialmente, que o advento da Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017, alterou a redação do § 3º do art. 115 da Lei 8.213/1991, determinando:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º. Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (redação dada pela Lei 13.494/2017)

Posteriormente, o mesmo artigo recebeu nova redação, mantendo o conteúdo quanto à inscrição dos valores de benefício previdenciário pagos indevidamente:

§ 3º. Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (redação dada pela Lei 13.846/2019)

Pois bem

Analisando a CDA que embasa o presente executivo (ID 22744335), extrai-se que a inscrição em dívida ativa dos presentes autos, ocorrida em 02/09/2019, após, portanto, da edição da Medida Provisória 780/2017, se amolda à hipótese legal, de sorte que os débitos aqui executados podem ser cobrados por meio de execução fiscal.

Neste sentido os precedentes do C. Superior de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando-lhe seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do STJ. 2. O acórdão impugnado decidiu em consonância com o entendimento, fixado em Recurso Especial repetitivo, de que, tendo ocorrido enriquecimento ilícito em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário, não podem os valores pagos ser inscritos em dívida ativa, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/1980 e § 2º do art. 39 da Lei 4.320/1964, porquanto ausente autorização legal específica. Assim, ante a inexistência de certeza e liquidez do crédito, seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição, no qual tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, o que daria origem ao título executivo. 3. A inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017). 4. Agravo de que se conhece para negar provimento ao Recurso Especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ e no art. 1.042 do CPC. (AREsp 1570630/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 780/2017, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 13.494/2017. IMPOSSIBILIDADE.

I - Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pretende promover a cobrança de débito oriundo do recebimento indevido de benefício previdenciário pela parte executada. II - O Tribunal de origem consignou que a execução fiscal não compreende o meio adequado para a cobrança do débito executado, uma vez que a permissão legal para a inscrição, em dívida ativa, dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário sucedeu a constituição do crédito correlato, advindo, apenas, como inclusão do § 3º no art. 115 da Lei n. 8.213/1991, promovida pela conversão da Medida Provisória n. 780/2017 na Lei n. 13.494/2017. III - Antes da conversão da Medida Provisória n. 780/2017 na Lei n. 13.494/2017, responsável por acrescentar o § 3º ao art. 115 da Lei n. 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.350.804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe 28/6/2013), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 598/STJ), firmou a tese segundo a qual, in verbis: "A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os

valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil". IV - Embora o art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (incluído pela Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017) autorize expressamente a inscrição, em dívida ativa, dos débitos oriundos do recebimento indevido de benefícios previdenciários; a aplicação da referida inovação legislativa não retroage para alcançar os atos administrativos cujas práticas, como no caso em tela, antecederam a sua vigência. Precedentes: REsp n. 1.793.584/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019; e REsp n. 1.802.027/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 29/5/2019. V - Recurso especial improvido. (REsp 1826472/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Assim, o precedente judicial que sustentou a declaração de nulidade da CDA 16.260.411-4 por ausência de amparo legal encontra-se superado pela superveniência das Leis 13.494/2017 e 13.846/2019, que determinam a inscrição em dívida ativa os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, caso dos autos.

Ressalta, por oportuno, que é a inscrição do débito em dívida ativa, ato administrativo de constituição do crédito fazendário, que deve observar a vigência prospectiva da lei e não os débitos em si.

Deste modo, **acolho os embargos de declaração nos termos do art. 1.022, II, CPC, para, com efeitos infringentes, reconhecer a superação do precedente judicial por superveniência legislativa e reformar a sentença de ID 28064011**, determinando o prosseguimento da execução com a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, o que faço a seguir.

Na exceção de pré-executividade oposta pelo executado (ID 24982159), o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição a fulminar a pretensão executiva, bem assim como a impossibilidade de cobrança dos valores ora executados ante a inexigibilidade da obrigação, uma vez que recebidos de boa-fé por meio de benefício previdenciário. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pois bem

Consoante já assentado nos termos do verbete 393 da Súmula de jurisprudência do STJ, a objeção de não executividade pode ser oposta para apreciação de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, devendo, outrossim, ser demonstrada documentalmente *ab-initio*. Assim, se a circunstância demandar dilação probatória, não se mostra o instrumento processual adequado.

As matérias submetidas a julgamento no presente caso, muito embora não sejam necessariamente cognoscíveis de ofício pelo Juízo, são de direito e baseados em fatos, estando parte das alegações das partes documentalmente instruídas.

Assim, conheço em parte da presente objeção de não executividade.

Passo à análise da matéria ventilada.

Relativamente à prescrição, o executado alega a fulminação do crédito da exequente, uma vez decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Contudo, os débitos em cobro nos presentes não são tributários: trata-se, na verdade, de ressarcimento ao erário de créditos decorrentes de pagamento por fraude, dolo ou má-fé (ID 22744335), de sorte que a norma invocada não se aplica ao caso.

Além disso, o excipiente não trouxe aos autos, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo que resultou na inscrição do débito aqui executado, para que se afira quando tramitou e sua regularidade quanto à alegada prescrição.

De qualquer maneira, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 20.910/32 o lapso prescricional fica suspenso durante a tramitação do processo administrativo:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Por outro lado, e como já ressaltado, a CDA que lastreia a presente versa o ressarcimento ao erário de créditos decorrentes de pagamento por fraude, dolo ou má-fé, imprescritível consoante previsto no art. 37, §5º, da Constituição Federal e na esteira da jurisprudência deste E. Regional:

PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

- É devida a restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário ou assistencial quando constatada que a sua concessão se deu mediante fraude ou recebidos de má-fé.

- A fraude e a má-fé não se presumem, devendo ser comprovadas.

- Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, depreende-se que a parte autora detinha conhecimento da utilização de documentos que não traduziam a verdade, ou seja, ainda que se alegasse que ela não tinha conhecimento pleno da prática dos atos fraudulentos, também não há se falar em boa-fé.

- **Cabível o procedimento de cobrança pelo INSS para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, bem como ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal.**

- Honorários de sucumbência a cargo da parte autora fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC/15, observados o artigo 98, §3º, do CPC.

- Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004622-07.2017.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Afasto, portanto, a alegação de prescrição invocada.

Relativamente à alegação de impossibilidade de cobrança dos valores recebidos de boa-fé por meio de benefício previdenciário, deixo de conhecer do pedido.

Como já assentado, no processo administrativo que deu origem à CDA da presente execução fiscal foi reconhecida a existência de dolo ou má-fé. Discutir suas razões e desconstruir seus fundamentos extravasa esta estreita via, uma vez que demanda dilação probatória, não merecendo, portanto, conhecimento neste momento processual.

Desta forma, e por gozar de presunção de veracidade, remanesce hígida a Certidão de Dívida Ativa nº 16.260.411-4.

Ante as razões expostas, deixo de conhecer da presente objeção quanto à alegação de impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé, e quanto à prescrição, conheço, mas INDEFIRO o pedido nos termos da fundamentação.

Defiro, todavia, os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo excipiente. Anote-se.

Intimem-se as partes.

No decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da manifestação do embargado em sua petição Id 30345821, manifeste-se o Sr. Perito sobre a possibilidade de redução da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a alegação do embargado quanto a desproporcionalidade entre o valor da proposta de honorários e o valor da execução.

INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000637-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS, CLODOALDO ABREU DE MATTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315, RENATA RAMOS - SP320904

DESPACHO

Nos termos da determinação de Id. 31334821 e manifestação de Id. 31440130 expeça-se **Alvará de Soltura** e respectivo Termo de Fiança, Compromisso e Comparecimento somente em favor de **CLODOALDO ABREU DE MATTOS**, tendo em vista que o custodiado CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS não comprovou residência fixa e labor (Id. 31404726 e 31404736).

Ainda, conforme bem salientou o Ministério Público Federal, o custodiado CARLOS não tem vínculo com o distrito da culpa (noticiou em seu depoimento que reside em Umuarama/-PR - Id. 31203627, p. 05), a sua liberação sem comprovação de local em que possa ser futuramente acionado configura risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, permanecendo presente o *periculum libertatis*.

Por fim, conforme requerido na manifestação de Id. 31295057, comunique-se os fatos, objeto destes autos, aos Juízos por onde tramitam os Inquérito Policiais nº 0001234-08.2018.403.6130 (em trâmite pela 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP), e nº 0000018-78.2019.403.6129 (em trâmite pela 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Registro/PR).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000637-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS, CLODOALDO ABREU DE MATTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315, RENATA RAMOS - SP320904

DESPACHO

Nos termos da determinação de Id. 31334821 e manifestação de Id. 31440130 expeça-se **Alvará de Soltura** e respectivo Termo de Fiança, Compromisso e Comparecimento somente em favor de **CLODOALDO ABREU DE MATTOS**, tendo em vista que o custodiado CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS não comprovou residência fixa e labor (Id. 31404726 e 31404736).

Ainda, conforme bem salientou o Ministério Público Federal, o custodiado CARLOS não tem vínculo com o distrito da culpa (noticiou em seu depoimento que reside em Umuarama/-PR - Id. 31203627, p. 05), a sua liberação sem comprovação de local em que possa ser futuramente acionado configura risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, permanecendo presente o *periculum libertatis*.

Por fim, conforme requerido na manifestação de Id. 31295057, comunique-se os fatos, objeto destes autos, aos Juízos por onde tramitam os Inquérito Policiais nº 0001234-08.2018.403.6130 (em trâmite pela 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP), e nº 0000018-78.2019.403.6129 (em trâmite pela 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Registro/PR).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HARAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia dos alvarás de levantamento nº 5492410 e nº 5492445, com a informação da situação das contas após o pagamento dos referidos alvarás.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

Requisite-se à Caixa Econômica Federal, **servindo esta decisão como ofício**, a transferência do valor total depositado na conta 1181005134190210 (ID 30357102) para conta corrente 813.245-6 da agência 0101-5 do Banco 085 – VIACREDI, de titularidade de KRIEGER, RAMOS, MOREIRA E RIBAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.884.099/0001-49, conforme requerido no ID 31417098.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-38.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: N. E. S. D. S.
REPRESENTANTE: SANDRA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Nicolly Eduarda Santos da Silva representada por Sandra Pereira de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento nº 423 de 19/08/2014 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de São Vicente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter *ex officio* os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)

Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I – Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.

II – Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no § 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).

III – Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.

1 – Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.

2 – As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.

3 – Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 – O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.

2 – Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.

3 – conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791

Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.

Como efeito, é da índole do art. 109 § 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, *verbis*:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido”, (RE 285963/RS – Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.

No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro”

Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, § 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro – domicílio e Capital do Estado – a competência é relativa; fora, absoluta.

In casu, restou verificado que a parte autora tem sua residência no município de Mongaguá/SP, pertencente à 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de São Vicente/SP.

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de São Vicente/SP.

Como decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA,

DATA DA ASSINATURA DIGITAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO - EPP, ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO - SP307398, MARINA LANCASTER DONOVAN DE MORAES SALLES - SP303227

DESPACHO

ID 30609408 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Mantenha-se as restrições dos veículos de placas FGR 0410 e FIR 9029.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000130-37.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SHOZO HATTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANESKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SHOZO HATTORI e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da ordem para “*declarar a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação em relação aos empregados vinculados ao Impetrante enquanto no exercício da atividade agropecuária na condição de produtor rural pessoa física*”, bem como para assegurar o direito “*à restituição e compensação dos créditos tributários não prescritos oriundos dos recolhimentos indevidos*”.

O impetrante alega que é produtor rural pessoa física e, em razão de suas atividades agropecuárias, está sujeito ao recolhimento do salário-educação incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados, exigência esta que reputa ilegal, visto que tal contribuição social “*tem por sujeito passivo apenas as empresas, assim entendidas as firmas individuais, as sociedades que assumem o risco de atividade econômica, urbana ou rural, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público*”.

Sem pedido liminar.

A ação foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Pela decisão de Id 29523008, aquele r. Juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito, sendo os autos redistribuídos para esta Subseção.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações alegando a ilegitimidade passiva, bem como que “*além das empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculam-se à Seguridade Social, também, os equiparados à empresa, entre os quais se incluem, a exemplo dos Impetrantes, os contribuintes individuais em relação aos segurados que lhe prestam serviços*” (Id 30599949).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (Id. 31276230).

É o relatório.

DECIDO.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A autoridade coatora alegou a sua ilegitimidade passiva, visto que “a União não é a destinatária do produto do salário educação, exercendo, na realidade, mera função arrecadatória da contribuição social, repassando-a ao FNDE. Conclui-se, portanto, que em eventual procedência de pedido de repetição de indébito tributário não poderá a União ser condenada a devolver algo que nunca integrou o seu patrimônio”.

Entretanto, em recente julgado publicado em 06/2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva do FNDE.

Cumpre transcrever a ementa do julgado em tela:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(STJ - REsp nº 1.743.901/SP - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - DJe de 03/06/2019 - grifei).

Com efeito, tem prevalecido o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a UNIAO.

DO MÉRITO

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da indevida incidência do salário-educação sobre a remuneração paga aos empregados do contribuinte.

O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Por sua vez, a Lei 9.424/96, ao regulamentar o artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, estabeleceu a empresa como sujeito passivo da referida contribuição. Confira-se a redação do artigo 15 da referida lei:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Regulamento).

A seu turno, o Decreto nº 6.003/2006, que regulamentou a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, definiu o seu sujeito passivo de forma ampla, abrangendo as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, compreendendo aí qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, seja urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. É o que estabelece o artigo 2º do aludido Decreto:

Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Depreende-se da literalidade dos dispositivos acima transcritos que, a despeito da amplitude do conceito de contribuinte para fins ora tratados, cuida-se, em todo caso, de sujeitos passivos pessoas jurídicas, não estando abarcadas no espectro de incidência de tributo as pessoas físicas.

Tal conclusão está em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ - no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.307, representativo de controvérsia, conforme abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao adibir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1.162.307/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 24/11/2010 - DJe de 03/12/2010).

Dessa forma, o empregador rural pessoa física, uma vez que não constituído sob a forma de pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação.

No caso dos autos, pelos documentos trazidos com a inicial, constata-se que o impetrante é contribuinte individual inscrito no cadastro CEI - Cadastro Específico do INSS, destinado aos profissionais dispensados do registro junto ao CNPJ, dentre as quais o produtor rural contribuinte individual.

Sendo assim, ante a inexistência de previsão legal, não deve incidir contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos empregados de produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ, como é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.242.636 - Ministro Relator Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Julgado em 06/12/2011 - DJe de 13/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPREGADOR RURAL INSCRITO NO CNPJ. ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física (AgRg no REsp. 1.467.649/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.6.2015)

2. Tendo a Corte de origem afirmado que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, se enquadrando na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação, a alteração desse entendimento visando ao acolhimento da pretensão recursal torna-se inviável na via do Especial, porquanto a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos.

3. Agravo Interno interposto pela Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.225.584 - Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - Julgado em 24/06/2019 - DJE de 27/06/2019).

No que toca à compensação das contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de 07/1994 e 08/1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para o fim de desobrigar o impetrante do recolhimento da contribuição do salário-educação sobre os valores pagos aos seus empregados e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “conceder o diferimento dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos vigentes e pendentes de pagamentos, da presente data até 06 (seis) meses; ou, da presente data até o fim do estado de calamidade pública previsto para 31.12.2020; ou ainda, pelo prazo que entender melhor e mais prudente o Juízo; autorizando a Impetrante a suspender ‘ab initio litis’ o recolhimento dos tributos federais do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI e INSS e outros devidos pela Impetrante, igualmente o diferimento dos PAGAMENTOS DOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS da impetrante vinculados a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos processos administrativos constam da situação fiscal em anexo dos quais a Impetrante é responsável, determinando que a União se abstenha de promover a inclusão da Impetrante no CADIN, bem como de proceder à rescisão dos programas de parcelamento supracitados; declarando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS patronal e parcelamentos vigentes e pendentes da impetrante, reconhecendo ilegal quaisquer cobranças e medidas de desequilíbrio por parte da impetrada no período concedido”.

A impetrante, referindo-se a Portaria nº 12, de 20/01/2012 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.243/2012, que autorizaram o adiamento dos prazos de vencimento dos tributos, alega que em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, está sem receita, razão pela qual afirmar que não conseguirá cumprir com seus compromissos em relação aos tributos que passam a vencer neste mês, pois não terá caixa para pagar as parcelas e os tributos.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “o diferimento dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos vigentes e pendentes de pagamentos e vincendos, da presente data até 06 (seis) meses; ou, da presente data até o fim do estado de calamidade pública previsto para 31.12.2020; ou ainda, pelo prazo que entender melhor e mais prudente o Juízo; autorizando a Impetrante a suspender ‘ab initio litis’ o recolhimento dos tributos federais do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI e INSS e outros devidos pela Impetrante, igualmente o diferimento dos PAGAMENTOS DOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS da impetrante vinculados a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos processos administrativos constam da situação fiscal em anexo dos quais a Impetrante é responsável, determinando que a União se abstenha de promover a inclusão da Impetrante no CADIN, bem como de proceder à rescisão dos programas de parcelamento supracitados”.

Este juízo postergou a análise do pedido de liminar (id 31054398).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: **a)** da inadequação da via eleita; e **b)** que o Judiciário não pode decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. A matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade (id 31352070).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31426736).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Por tais razões, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante, em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), sejam prorrogados os vencimentos dos tributos federais e os parcelamentos dos créditos tributários devidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem os efeitos da mora.

A pretensão da impetrante é obter judicialmente a concessão da moratória tributária.

Em sua obra *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*, Hugo de Brito Machado ensina (volume III – São Paulo: Atlas, 2005, pg. 207):

“Seja como for, tem-se que também no Direito Tributário moratória é prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, e pode dar-se com ou sem parcelamento do respectivo valor. É a única das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de cuja disciplina ocupa-se o Código Tributário Nacional.

Situa-se a moratória no campo da reserva legal. Sua concessão sempre depende de lei. Pode ser concedida em caráter geral, ou em caráter individual, (...), mas em qualquer caso é sempre matéria da reserva legal”.

(Obra citada, pg. 297 - grifei).

Prossegue o tributarista:

“Em matéria tributária, a moratória pode ser entendida como a prorrogação de prazo para o pagamento do tributo, concedida por lei em razão de circunstâncias que a recomendam. Para a Fazenda não interesse aumentar as dificuldades eventualmente enfrentadas pelos contribuintes em geral, ou por certa classe de contribuintes, com a exigência de pagamento e imposição de maiores ônus. Melhor é conceder prazos maiores e com isto assegurar o recebimento do que lhe é devido”.

(Grifei).

Dessa forma, há na legislação tributária vigente uma previsão expressa de moratória tributária que deve ser concedida *“em razão de circunstâncias que a recomendam”* (por exemplo, situação de calamidade pública reconhecida, como é o caso dos autos), autorizando os contribuintes a se beneficiarem da prorrogação do recolhimento dos tributos federais.

Vladimir Passos de Freitas, coordenador da obra *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*, ensina:

“(...)

A exigibilidade do crédito tributário pode vir a ser suspensa, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.

(...)

As causas suspensivas são as seguintes:

Moratória. A moratória vem disciplinada nos arts. 152 a 155-A, a seguir:

(...)

A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto a alteração do prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei.

A lei que concede a moratória poderá ter eficácia plena, sendo assim imediatamente aplicável às situações e às classes de indivíduos, que se acham suficientemente identificadas na norma, assim como poderá ter sua eficácia limitada à posterior concretização e individualização da norma genérica e abstrata, por despacho da autoridade administrativa, caso a caso”.

(In *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 2ª edição, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 643/655 - grifei).

Portanto, a moratória é sempre concedida pela Administração, deve observar os estritos limites da autorização legal e é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais, ou seja, pressupõe uma conjuntura econômico-financeira nacional de tal gravidade que a justifique. Por isso, é excepcional, pois o ente público de respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento, a retardamento deste impacta no orçamento.

Com efeito, objetivando regular situações de calamidade (como a presente decorrente da pandemia do COVID-19) que afetem a capacidade econômica dos contribuintes, é a concessão de moratória o instrumento jurídico indicado.

Em relação à moratória, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Como se observa dos dispositivos legais citados, a moratória depende de lei que a conceda em caráter geral ou que autorize a sua concessão em caráter individual.

Do que foi exposto, entendo que o pedido veiculado pela impetrante, no sentido de modificar as datas do pagamento dos tributos federais ou do parcelamento do crédito tributário - ainda que temporariamente -, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Realço que entendo a afiliação da impetrante diante dos efeitos da pandemia sobre a economia, mas é fundamental pontuar que o Governo Federal também enfrenta as mesmas dificuldades, observando que o poder público em geral vem implementado medidas para minimizar os efeitos da pandemia, sobre as quais, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não deve sofrer intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, há notícias de projetos de lei em andamento para regulamentar um “regime tributário emergente” a permitir a suspensão de pagamento de tributos federais (vide www.camara.leg.br/noticias/650480).

Portanto, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (CTN, artigo 153), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Em suma: em que pesem as alegações narradas na inicial, cabe às autoridades públicas modificar as regras no regime tributário, ato administrativo que o Poder Judiciário não pode substituir em vista da natureza *ex lege* da obrigação tributária.

Nesse sentido decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do Processo nº 2066138-17.2020.8.26.00001:

“(…) decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.(…) Forçoso reconhecer que as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19”.

Trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos de 04/2.020:

MANDADO DE SEGURANÇA. Jundiaí. Empresa fabricante produtos médico-hospitalares. Diferimento do pagamento do ICMS sobre a comercialização dos referidos produtos até o recebimento das receitas relativas ao seu fornecimento. Liminar indeferida.

1. Bom direito. A impetrante pretende o diferimento ICMS sobre a comercialização de produtos médico-hospitalares até o recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens. Não obstante a importância das empresas fabricantes de produtos médico-hospitalares, ainda mais nesse período particularizado pelos reflexos da COVID-19, o pagamento de tributo é matéria regulamentada pela legislação tributária (CTN, art. 96 e 160), cuja alteração ou exceção depende de iniciativa do poder competente, em cada esfera federativa. A decretação de calamidade pública indica situação excepcional e deve ser interpretado restritivamente, nos termos do seu conteúdo; tanto é assim que após a aprovação do Decreto Legislativo nº 6/20 no âmbito federal, o Ministério da Fazenda expediu Portarias com normas específicas sobre a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais. O DE nº 64.879/20 nada diz sobre a matéria e o Convênio ICMS 169/17 não prevê o diferimento do pagamento do imposto até recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens, como pretende a impetrante; nada impede que o Estado venha a tomar medidas nesse sentido, mas não há indícios de que a empresa tenha feito o requerimento no âmbito administrativo, havendo dúvida sobre a própria existência de ato coator; por isso necessária a prévia oitiva da Administração Pública.

2. Perigo de dano. O perigo da demora, por si só, não autoriza a concessão da liminar, com a observação de que a segurança não será ineficaz se concedida ao final, anotada a rápida tramitação da via escolhida. Agravo desprovido.

(TJSP – AI nº 2071654-18.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Torres de Carvalho – Décima Câmara de Direito Público – Publicação em 24/04/2020).

AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA ISS de abril a junho de 2020 Município de São Paulo Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias.

*Não cabimento, pois ausente o alegado *fumus boni iuris*, já que:*

a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido à redução de atividade e receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19;

b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há precedente desta Câmara; c) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse individual do contribuinte Decisão liminar do STF neste sentido

- RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP – AI nº 2072080-30.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Rodrigues de Aguiar – Décima-Quinta Câmara de Direito Público – Decisão publicada em 23/04/2020).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

Por derradeiro, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Nesse sentido, o Desembargador Federal Fábio Prieto, no dia 14/09/2017, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002835-48.4.03.6111/SP, afirmou o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO (INEXISTÊNCIA). CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2.015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000559-46.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “*para que, no que tange aos tributos, em especial a cota patronal, vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora*”.

A impetrante, referindo-se a Portaria nº 12, de 20/01/2012 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.243/2012, que autorizaram o adiamento dos prazos de vencimento dos tributos, alega que em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, está sem receita, razão pela qual afirmar que “*não conseguirá cumprir com seus compromissos em relação aos tributos que passam a vencer neste mês, pois não terá caixa para pagar as parcelas e os tributos*”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu, “*no que tange aos tributos vencidos, em especial a cota patronal, em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora*”.

Este juízo postergou a análise do pedido de liminar (id30498033).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “*O Judiciário não pode decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. A matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade*” (id 3136196).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31474625).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante, “em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), sejam prorrogados os vencimentos à partir de março do corrente ano dos tributos federais devidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que concerne à contribuição previdenciária relativa à cota patronal, retomando-se, sem os efeitos da mora, o vencimento dos tributos a partir de outubro do corrente ano”.

A pretensão da impetrante é obter judicialmente a concessão da moratória tributária.

Em sua obra *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*, Hugo de Brito Machado ensina (volume III – São Paulo: Atlas, 2005, pg. 207):

“Seja como for, tem-se que também no Direito Tributário moratória é prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, e pode dar-se com ou sem parcelamento do respectivo valor. É a única das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de cuja disciplina ocupa-se o Código Tributário Nacional.

Situa-se a moratória no campo da reserva legal. Sua concessão sempre depende de lei. Pode ser concedida em caráter geral, ou em caráter individual, (...), mas em qualquer caso é sempre matéria da reserva legal”.

(Obra citada, pg. 297 - grifei).

Prossegue o tributarista:

“Em matéria tributária, a moratória pode ser entendida como a prorrogação de prazo para o pagamento do tributo, concedida por lei em razão de circunstâncias que a recomendam. Para a Fazenda não interessa aumentar as dificuldades eventualmente enfrentadas pelos contribuintes em geral, ou por certa classe de contribuintes, com a exigência de pagamento e imposição de maiores ônus. Melhor é conceder prazos maiores e com isto assegurar o recebimento do que lhe é devido”.

(Grifei).

Dessa forma, há na legislação tributária vigente uma previsão expressa de moratória tributária que deve ser concedida “em razão de circunstâncias que a recomendam” (por exemplo, situação de calamidade pública reconhecida, como é o caso dos autos), autorizando os contribuintes a se beneficiarem da prorrogação do recolhimento dos tributos federais.

Vladimir Passos de Freitas, coordenador da obra *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*, ensina:

(...)

A exigibilidade do crédito tributário pode vir a ser suspensa, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.

(...)

As causas suspensivas são as seguintes:

Moratória. A moratória vem disciplinada nos arts. 152 a 155-A, a seguir.

(...)

A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto a alteração do prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei.

A lei que concede a moratória poderá ter eficácia plena, sendo assim imediatamente aplicável às situações e às classes de indivíduos, que se acham suficientemente identificadas na norma, assim como poderá ter sua eficácia limitada à posterior concretização e individualização da norma genérica e abstrata, por despacho da autoridade administrativa, caso a caso”.

(In *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 2ª edição, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 643/655 - grifei).

Portanto, a moratória é sempre concedida pela Administração, deve observar os estritos limites da autorização legal e é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais, ou seja, pressupõe uma conjuntura econômico-financeira nacional de tal gravidade que a justifique. Por isso, é excepcional, pois o ente público de respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento, a retardamento deste impacta no orçamento.

Com efeito, objetivando regular situações de calamidade (como a presente decorrente da pandemia do COVID-19) que afetem a capacidade econômica dos contribuintes, é a concessão de moratória o instrumento jurídico indicado.

Em relação à moratória, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Como se observa dos dispositivos legais citados, a moratória depende de lei que a conceda em caráter geral ou que autorize a sua concessão em caráter individual.

Do que foi exposto, entendo que o pedido veiculado pela impetrante, no sentido de modificar as datas do pagamento dos tributos federais ou do parcelamento do crédito tributário - ainda que temporariamente -, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Realço que entendo a afição da impetrante diante dos efeitos da pandemia sobre a economia, mas é fundamental pontuar que o Governo Federal também enfrenta as mesmas dificuldades, observando que o poder público em geral vem implementando medidas para minimizar os efeitos da pandemia, sobre as quais, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não deve sofrer intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, há notícias de projetos de lei em andamento para regulamentar um "regime tributário emergente" a permitir a suspensão de pagamento de tributos federais (vide www.camara.leg.br/noticias/650480).

Portanto, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (CTN, artigo 153), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Em suma: em que pesem as alegações narradas na inicial, cabe às autoridades públicas modificar as regras no regime tributário, ato administrativo que o Poder Judiciário não pode substituir em vista da natureza *ex lege* da obrigação tributária.

Nesse sentido decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do Processo nº 2066138-17.2020.8.26.00001:

"(...) decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.(...) Forçoso reconhecer que as decisões liminares preferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19".

Trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos de 04/2.020:

MANDADO DE SEGURANÇA. Jundiaí. Empresa fabricante produtos médico-hospitalares. Diferimento do pagamento do ICMS sobre a comercialização dos referidos produtos até o recebimento das receitas relativas ao seu fornecimento. Liminar indeferida.

1. Bom direito. A impetrante pretende o diferimento ICMS sobre a comercialização de produtos médico-hospitalares até o recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens. Não obstante a importância das empresas fabricantes de produtos médico-hospitalares, ainda mais nesse período particularizado pelos reflexos da COVID-19, o pagamento de tributo é matéria regulamentada pela legislação tributária (CTN, art. 96 e 160), cuja alteração ou exceção depende de iniciativa do poder competente, em cada esfera federativa. A decretação de calamidade pública indica situação excepcional e deve ser interpretado restritivamente, nos termos do seu conteúdo; tanto é assim que após a aprovação do Decreto Legislativo nº 6/20 no âmbito federal, o Ministério da Fazenda expediu Portarias com normas específicas sobre a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais. O DE nº 64.879/20 nada diz sobre a matéria e o Convênio ICMS 169/17 não prevê o diferimento do pagamento do imposto até recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens, como pretende a impetrante; nada impede que o Estado venha a tomar medidas nesse sentido, mas não há indícios de que a empresa tenha feito o requerimento no âmbito administrativo, havendo dívida sobre a própria existência de ato coator, por isso necessária a prévia oitiva da Administração Pública.

2. Perigo de dano. O perigo da demora, por si só, não autoriza a concessão da liminar; com a observação de que a segurança não será ineficaz se concedida ao final, anotada a rápida tramitação da via escolhida. Agravo desprovido.

(TJSP – AI nº 2071654-18.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Torres de Carvalho – Décima Câmara de Direito Público – Publicação em 24/04/2020).

AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA ISS de abril a junho de 2020 Município de São Paulo Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias.

Não cabimento, pois ausente o alegado fumus boni iuris, já que:

a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido à redução de atividade e receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19;

b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há Precedente desta Câmara; c) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse individual do contribuinte. Decisão liminar do STF neste sentido

- RECURSO IMPROVIDO.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

Por derradeiro, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Nesse sentido, o Desembargador Federal Fábio Prieto, no dia 14/09/2017, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002835-48.4.03.6111/SP, afirmou o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO (INEXISTÊNCIA). CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. *O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.*
2. *Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.*
3. *A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.*
4. *Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2.015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.*
5. *Embargos rejeitados.*

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000583-74.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FRCLLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante, comprovando-se, quem detém poderes para representar a FRCLLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA. em juízo, visto que nos contratos sociais juntados aos autos consta como representante Marcelo Teixeira Nascimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000203-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HELTON CICILIATO DE PAULA FERNANDES - SP393712, MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de ID 31489909 no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a empresa embargante para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Cristiano Afonso Ramos representar, isoladamente, a empresa em juízo, já que o contrato social de ID 31489922 não demonstra que o sócio subscritor da procuração "ad judicium" tenha atribuição para assim representá-la.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000170-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YOSHIO HIRATA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2020.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do cancelamento da audiência agendada para o dia 08/05/2020, às 14:30, procedendo também à anotação na pauta.

Após, sobrestem-se no aguardo de indicação de nova data.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002655-63.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, SIMONE FURLAN - SP137564
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação voluntária de abertura de metadados para digitalização dos autos e considerando que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte executada para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERMINIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ERMINIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a Autora busca o reconhecimento de períodos de atividade e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER do benefício em 06.01.2016 ou 26.10.2018. Juntou documentos.

Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade postulada nestes autos é o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária considerou apenas 163 contribuições quando do requerimento nº 190.043.689-0, formulado em 26.10.2018, não constando da decisão ID 30507980, p. 87, registro de qualquer período eventualmente desconsiderado e/ou o motivo para tal. Dessa forma, acolher a tese exposta na exordial seria dispor sobre conjecturas, visto como não há certeza de que o cálculo feito administrativamente pelo INSS se deveu a simples glosa de algum período de recolhimento como contribuinte individual ou mesmo do período em que esteve em auxílio-doença, ou, ainda, algum outro fundamento. É possível, por exemplo, que a glosa se deva a recolhimentos com atraso das contribuições do último período, matéria que apenas poderá ser esclarecida devidamente com a resposta do Réu e não abordado na exordial.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por idade dada a incerteza sobre o tema a ser solucionado.

Não há, portanto, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30799756- Nomeio Perito do Juízo o Dr. JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, CRM 66.197, juloperitopp@gmail, para a realização do exame pericial, agendado para o **dia 18 de junho de 2020, às 17:00 horas**, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal de Presidente Prudente-SP).

Faculto às partes a indicação de assistentes, bem como ao Autor a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, e os novos quesitos do INSS constam dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD apresentados a este Juízo.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam a parte autora e a Caixa Econômica Federal intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela corré MRV Engenharia e Participações SA. (**ID 29234969**).

Presidente Prudente, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006475-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30351821- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora (ID 30398026).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GIULIA ROCHA LAMBER

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 31359832: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5009311-07.2020.4.03.0000.

ID 31282757: Mantenho a decisão ID 30482815 por seus próprios fundamentos.

Contestação do FNDE (ID 31280103) e documentos anexos: Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, inclusive acerca da preliminar de "ilegitimidade passiva ad causam".

ID 31046131: Manifeste-se o Banco do Brasil S.A. no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de intimação.

Cientifique-se o FNDE.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005453-89.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente União (ID 25444729 - páginas 53/55 - folhas 300/301 dos autos físicos) e determino seja deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a realização de leilão acerca do bem penhorado nos autos (ID 25444780 - página 103 - folha 98 dos autos físicos).

Intimem-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005107-48.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE INDIANA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO - SP126838

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 27653370) e documentos anexos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004763-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: EDSON RODRIGUES

DESPACHO

ID 26976485- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Considerando-se a devolução da carta precatória (**ID 28494826**), defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal (**ID 28595034**) e determino o aditamento da carta precatória instruindo-a com cópia do despacho proferido nos autos (**ID 25440861 - página 114 - folha 102 dos autos físicos**), conforme solicitado pelo Juízo Deprecado.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova os atos e diligências que lhe competirem, visando a retirada da carta precatória aditada, bem ainda, providenciar sua redistribuição no Juízo deprecado, comprovando documentalmente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007310-49.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS, APARECIDA ANGELICA KLEBIS ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA LUCIANA BRAVO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001639-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CARINA SAVIO ALJONAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que já efetivada a notificação da requerida (Caixa Econômica Federal), não cabendo contestação ou recurso por não comportar produção probatória e nem sentença, sendo um procedimento englobado no Capítulo XV do CPC (Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária), cumpre-se a parte final do despacho ID 11406476, remetendo-se os autos ao arquivo permanente, salvaguardada, no prazo de cinco dias, a extração de cópia pelo requerente, porquanto resta prejudicada a entrega dos autos (artigo 729 do CPC) em razão de tramitar em meio eletrônico (sistema PJe).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005100-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DALVA BALLOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535

LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO ERNICA, SILVIA CAROLINA ALMEIDA D. RIZOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (ID's 21329955 e 21385234), proceda a impetrante ao recolhimento complementar no prazo de cinco dias, de tudo comprovando.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, considerando, também, que a ação do mandado de segurança deve ser impetrada contra a autoridade coatora (entidade) e não em face da pessoa física ocupante do cargo, determino a exclusão de Carlos Eduardo Emica e Sílvia Carolina Almeida D. Rízos do polo passivo deste "writ". Exclua-se no sistema PJe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006500-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS RIBEIRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 31400312: À parte apelada (Impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Certifique-se o MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL CARLOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA - SP401448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28387690: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário (NB 46/189.761.282-3).

ID 28512110: À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30297086, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de Id. 30068088.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento complementar(es), observando-se os termos da decisão de id 12215029.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005994-35.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA - SP238037
TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA ISABEL ALVES GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA

DESPACHO

(fl. 138 – id 25487229 e id 29479722): Dê-se vista ao DNIT para manifestação no prazo de cinco dias. Havendo concordância com o levantamento, autorizo que o valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 173 - id 25487801), seja transferido eletronicamente para outra conta indicada pela representante do ESPOLIO DE DIVINO APARECIDO GOMES, FATIMA ISABEL ALVES GOMES, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar o valor por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, com pedido de tutela de urgência, pela qual a parte autora visa à restituição de veículo automotor tipo caminhão da marca VW modelo 24.250 CNC 6X2, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, cor Branca, de placas EPM-6386.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos (ids. 25074456 e segs.).

O pleito antecipatório foi deferido (id. 26369508).

Citada, a União ofereceu contestação (id. 29322250).

O autor se manifestou em réplica (id. 30801773).

Não houve interesse na especificação de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afirma a empresa requerente que o veículo em questão, de sua propriedade, foi apreendido em razão da prática de ato ilícito por um funcionário seu, em ato desconexo e sem o conhecimento da parte autora, ficando à disposição nos autos do Processo-Crime nº 0007522-60.2017.4.03.6112, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção.

Em pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, registrado sob o nº 0007914-97.2017.4.03.6112, o Juízo de origem proferiu decisão na qual determinou que o Delegado de Polícia Federal restituísse à requerente o veículo apreendido, momento em que a referida autoridade informou que o bem estava custodiado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

Alega a autora que, diante da informação por ela obtida, o Juízo da 3ª Vara Federal local determinou a expedição de ofício, com urgência, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, para que este cumprisse a decisão de restituição do veículo à proprietária.

Que, no entanto, depois de transcorridos mais de três meses da intimação do Delegado da Receita Federal, o veículo não foi a ela restituído.

Ato conseguinte, houve a interposição de Mandado de Segurança, que recebeu o nº 5003007-57.2018.403.6112 e que também tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção.

Com a prestação das informações na referida ação, a parte autora tomou conhecimento de que não havia sido autuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e sequer recebeu qualquer notificação de autuação de apreensão do seu veículo.

Além disso, nos autos do Processo Administrativo nº 10652.720.446/2017-90, em que consta como interessado apenas o senhor Márcio Gomes, réu no feito criminal acima mencionado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, em 18/dezembro/2017, aplicou a pena de perdimento em favor da Fazenda Nacional, relativamente às mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00210/17, mas não relata se em tais mercadorias também estaria o caminhão de propriedade da requerente, violando, no seu entender, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém, será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Relata que o veículo se encontra recolhido num pátio da Receita Federal em Bauru/SP, deteriorando-se, e que, mesmo assim, a requerente continua cumprindo com todas as obrigações legais com relação ao referido veículo, eis que recolhe o IPVA e Licenciamento.

Ao final, requer a restituição do veículo em sede de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de procedência, declarando-se a nulidade de pleno direito do ato administrativo praticado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, que aplicou a perda de perdimento do bem em favor da Fazenda Nacional. Alternativamente, caso tenha havido a deterioração do referido veículo, pede perdas e danos para fins de ressarcimento.

Alega a parte autora que, sendo terceiro de boa-fé, vez que não teve qualquer participação no ilícito que motivou a apreensão do veículo, tem o direito à sua restituição.

A decisão que deferiu o pleito antecipatório restou assim fundamentada:

Conforme relatado pela parte autora, já houve decisão favorável a seu pedido de restituição no Incidente nº 0007914-97.2017.4.03.6112, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, distribuído por dependência ao feito criminal nº 0007522-60.2017.4.03.6112. Segundo registro nº 20 da consulta de movimentação processual extraída de pesquisa daqueles autos através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi disponibilizada no Diário Eletrônico, páginas 221/223, em 30/01/2018, a seguinte decisão:

"Vistos, em decisão.

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas em que AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP, neste ato representada por seu sócio Fernando Goulart de Moura, requer a restituição do seguinte veículo: - caminhão VW modelo 24.250 CNC 6x2, ano 2010/2010, cor branca, de placas EPM-6386, apreendido pela Polícia Federal no IPL 212/2017, item 1 do auto de apreensão nº 123/2017.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta das folhas 32/33.

O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, "a" do Código Penal.

Ademais, conforme documentação apresentada pela requerente e pelo Ministério Público Federal o veículo está registrado em seu nome, bem como não há provas de sua participação no crime imputado a seu funcionário, motorista do caminhão.

Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da autoridade policial e administrativa.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 03/2018 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.

Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal nº 0007522-60-2017.403.6112.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado."

Posteriormente, em despacho datado 31/01/2018, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a liberação do veículo, para o devido cumprimento.

No entanto, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003007-57.2018.403.6112, que também tramitou perante a 3ª Vara Federal local, a autoridade coatora, em suas informações datadas de 23/08/2018, apontou que, até então, não havia sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF –, nem aplicada a pena de perdimento do veículo, em face da grande demanda/acúmulo de procedimentos de espécie naquela Delegacia da Receita Federal. Que somente havia sido procedida à retenção/apreensão do veículo, formalizada no processo administrativo nº 10652.720447/2017-34, e aplicada a pena de perdimento às mercadorias. Defendeu-se da alegação da parte impetrante no sentido de haver praticado ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder.

Em sentença datada de 28/09/2018, o Juízo de origem entendeu que "não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, ao recusar a liberação do veículo, tendo em vista de que a decisão prolatada no incidente de restituição de coisa apreendida amparou a liberação daquele, tão somente na esfera criminal, o que não impede que a parte impetrante venha a questionar a apreensão administrativa sob outros fundamentos", já que "o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração".

Nos fundamentos do decisum o Juízo da 3ª Vara Federal local ainda constou:

(...)

"Por fim, alega a parte impetrante que o ilícito foi praticado por funcionário sem seu conhecimento/consentimento, o que resultaria em boa fé e, em tese, afastaria a pena de perdimento.

Por certo, a ausência de comprovação de que o empregador tinha ciência do ilícito praticado pelo funcionário pode impedir a aplicação da pena de perdimento. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que possa, mesmo que de forma indiciária, demonstrar a alegada boa fé. Ressalto que não se está negando a boa fé da parte impetrante, mas tão somente deixando de reconhecer a diante da ausência de comprovação neste feito.

Assim, também sob essa ótica, não há como reconhecer ilegalidade ou abuso de poder ao ato combatido na presente ação mandamental."

(...)

Ao final, denegou-se a segurança, julgando-se improcedente o pedido da parte impetrante, ora autora.

Em sede de recurso de apelação, negou-se provimento. Acórdão transitado em julgado em 04/10/2019.

Pois bem. É verdade que a presente demanda requer dilação probatória, no que diz respeito à alegação de boa-fé da parte autora.

Do contrário está-se repetindo, sem modificações, o Mandado de Segurança já mencionado nestes autos, cuja sentença transitou em julgado.

A comprovação de boa-fé, ou mesmo a ausência de comprovação de que o empregador tinha ciência do ilícito praticado pelo funcionário, exigem o desdobramento e tramitação deste feito.

E não se verificou na inicial documento ou indício de prova neste sentido.

Ademais, não há nos autos notícia acerca da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF –, nem da aplicação da pena de perdimento do veículo, de que a parte autora pretende a anulação.

Nos termos das informações da Delegacia da Receita Federal prestadas nos autos do Mandado de Segurança nº 5003007-57.2018.4.03.6112, conforme descrição acima, houve somente a retenção/apreensão do veículo, formalizada no Processo Administrativo nº 10652.720447/2017-34, tendo sido aplicada apenas a pena de perdimento às mercadorias.

Inexistia, ainda, procedimento administrativo voltado à destinação do veículo apreendido.

Entretanto, tendo em vista a plausibilidade do direito alegado e a possibilidade concreta de deterioração do veículo em decorrência da falta de manutenção, a melhor solução é liberar o veículo, nomeando a autora seu fiel depositário, até segunda ordem em sentido contrário.

As dilatações probatórias serão levadas a efeito no curso da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino a restituição à empresa-autora ÁGUAS MINERAIS SANTA INÉS LTDA – EPP –, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 55.929.772/0001-02, com sede na cidade de Presidente Prudente/SP, na Estrada Presidente Prudente, s/nº, Sete Copas, CEP 19023-430, do veículo automotor tipo caminhão da marca VW modelo 24.250 CNC 6X2, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, cor Branca, de placas EPM-6386, Presidente Prudente/SP, Código RENAVAM nº 00212104519, Chassi nº 9534N824XAR030570, nomeando fiel depositário do referido veículo o senhor FERNANDO GOULART DE MOURA, filho de Décio Roberto Gomes de Moura e Maria Inês Goulart de Moura, nascido aos 07/09/1971, brasileiro, casado, Empresário, portador do RG nº 20.374.925-X, SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 080.348.628-60, sócio da empresa requerente, que deverá apresentar o veículo à Delegacia da Receita Federal, sempre que lhe for solicitado, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se com urgência à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP para o devido cumprimento da determinação supra, bem como para que informe este Juízo acerca da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF – no tocante ao veículo apreendido.

Sem prejuízo, em face da alegação da parte autora de que o veículo se encontra recolhido num pátio da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, oficie-se também a esta, para o devido cumprimento da determinação proferida, disponibilizando-se o veículo à demandante.

(...)

Pois bem.

Em contestação, a União reiterou sua manifestação anterior (id 29139785 e 29136594), no sentido da existência de decretação da pena de perdimento em processo administrativo, seguida da destinação do veículo à UNESP, restando prejudicado, em consequência, o pedido de restituição, de forma que o processo deverá prosseguir exclusivamente em relação ao pedido de reparação de perdas e danos.

Disse que, conforme informado pela Receita Federal do Brasil (id 27246503 e 27712884), o veículo automotor tipo caminhão da marca VW modelo 24.250 CNC 6X2, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, cor Branca, de placas EPM-6386, sofreu pena de perdimento em favor da União em 26/02/2019, conforme processo administrativo nº 10652.720447/2017-34, seguida de efetivação de destinação legal por meio de doação (ADM 800100/000574/2019, de 25/11/2019), à UNESP - Campus Bauru/SP, conforme processo administrativo nº 15896.720104/2019-92.

Ponderou que está prejudicado o pedido de restituição do veículo, assim como o cumprimento da r. decisão de id 26369508, proferida posteriormente à efetivação da destinação e entrega do veículo à UNESP, autarquia estadual em favor de quem o veículo foi doado, para utilização na consecução de suas atividades públicas.

Por outro lado, conforme se extrai de precedente jurisprudencial citado pela União:

(...)

8. *Admitimos como suficiente, para a admissão do nexa causal, impingindo ao impetrante a pena de perdimento de bem de sua propriedade, a relação de parentesco existente entre ambos (condutor do veículo e o seu proprietário), diante da natureza objetiva da responsabilidade, ainda que não tenha havido a participação "pessoal" do impetrante no delito tributário, conforme demonstra o desenrolar dos acontecimentos, pois sua conduta permitiu, ainda que por omissão, tal prática.*

9. *Conforme apontado pela autoridade fiscal a prática crescente do contrabando e do descaminho, utilizando o infrator de veículos de terceiros afigura-se como uma forma de elisão à aplicação da pena. Não obstante a ausência física do impetrante nos fatos, sua conduta foi decisiva para a prática do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não teria sucesso.*

10. *Permitir que o infrator se utilize de mecanismos para burlar a fiscalização, como é no caso apresentado, por de meio de empréstimos de veículos para a prática da fraude fiscal, em função de relações de parentescos, de amizade, de vínculo trabalhista, dentre tantos outros, implica no desvirtuamento e no desprestígio da função pública administrativa de repressão a esse tipo de ilícito, cuja chancela não se pode conferir (grifamos).*

(...)

De fato, prevalece na jurisprudência a orientação de que a regra de que a pena não pode atingir o proprietário que não participou do ilícito, comporta exceções, entre elas a do artigo 500, II, que prevê a responsabilização do proprietário que agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando o veículo em atividade própria deste é usado por preposto seu em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Neste contexto era da autora o dever de provar sua boa-fé, como proprietária do veículo em questão, ônus do qual não se desincumbiu, visto que declinou do direito de especificar provas ao ter sido intimada para tanto.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, cassando a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença publicada e registrada pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003441-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DES PACHO

Aguarde-se a cessação da suspensão dos prazos nos processos físicos, imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19 e, em seguida, promova a embargante/apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção neste PJe, da íntegra dos autos físicos, para oportuna remessa deste processo eletrônico à instância superior, conforme já determinado no processo físico de mesma numeração.

Decorrido o prazo de sessenta dias sem que seja promovida a virtualização dos atos processuais, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004006-37.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE FLORA RICA
Advogados do(a) AUTOR: JACEMIR MARCIO DE SANTANA - SP242036, MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, JOAO LUCAS TELLES - SP168447
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DES PACHO

Aguarde-se a cessação da suspensão dos prazos nos processos físicos, imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19 e, em seguida, promova a apelante ELEKTRO REDES S/A a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção neste PJe, da íntegra dos autos físicos, para oportuna remessa deste processo eletrônico à instância superior, conforme já determinado no processo físico de mesma numeração.

Decorrido o prazo de sessenta dias sem que seja promovida a virtualização dos atos processuais, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

No mais, prossiga-se nos termos daquele provimento judicial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002491-30.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FÁRIA - SP201008

DESPACHO

Ematensão ao requerimento formulado pela União (id 30887444), defiro a suspensão do feito até o deslinde do processo falimentar, cabendo à exequente, oportunamente, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004206-78.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325, MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da concordância da parte executada com o valor da conta apresentada pela parte exequente, em face do interesse público envolvido remetam-se os autos Vistor Oficial para emissão de parecer.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica homologada a conta apresentada, devendo a parte autora/exequente ser intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Contador Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, com pedido de liminar, visando o diferimento do recolhimento dos tributos federais (IRPJ/CSLL, PIS/COFINS/Contribuição Previdenciária, incluindo SAT/RAT e Terceiros), bem como as prestações dos parcelamentos vigentes perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive aqueles com vencimento no mês de março de 2020, (relativo à competência de fevereiro de 2020), até 31/12/2020, termo final da decretação do estado de calamidade pública.

Alega que o Decreto nº 64.879, de 20/03/2020, expedido pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo para decretar estado de calamidade pública em território paulista, afeta sua saúde financeira e coloca em risco a continuidade de suas atividades empresariais em meio à crise instalada pela pandemia mundial de Covid-19.

Assevera que a Autoridade Impetrada se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, como a prorrogação dos prazos de pagamento dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da Covid-19, norma essa ainda em vigor. (Ids. 30844608 e 30844619).

A inicial veio instruída com instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 30844621 a 30844630).

Sob o argumento de que nenhum tributo venceria durante os dias de feriado de Páscoa, não se enquadrando o caso como próprio para o plantão judiciário, o Exmo Juiz Federal plantonista deliberou no sentido de que a análise da liminar caberia ao Juízo natural a quem fosse distribuído o *mandamus*. (Id 30857635).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 30844830 e 30888950).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que se determinou o regular processamento do feito com a notificação da Autoridade Impetrada, a cientificação de seu representante judicial e a remessa ao MPF. (Id. 30909471).

Formalmente intimada e notificada a Autoridade Impetrada e cientificado seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira. (Ids. 30950765; 30950767; 31099382; 31099384).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva na medida em que a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 dependeria de um ato a ser expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a PGFN, nos limites de sua competência, conforme estipulado no seu artigo 3º e que não havendo este ato não há de se cogitar de sua aplicação. Suscitou também, preliminar de inadequação da via processual eleita porque a impetrante não teria demonstrado a certeza e liquidez de invocado – a moratória – sustentado na redução de faturamento e caixa, de modo que venha a impactar o pagamento de tributos é, na verdade, uma ilação produzida sem evidências baseadas em provas substanciais e, impossíveis de se fazerem na estreita via do mandado de segurança, sendo necessária a produção de provas de todo o tipo a fim de se comprovar o direito alegado. Aveniu prejudicial de falta de interesse de agir relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no Lucro Real (CSLL), porque seriam cobrados, no caso da Impetrante, tendo por base o lucro real e o resultado ajustado, respectivamente, (artigos 27 e 28 da IN RFB nº 1.700/2017). Se a crise do COVID-19 ocasionar algum abalo em seu lucro real e resultado ajustado, na hipótese da opção pelo lucro real anual, a Impetrante possui a opção de levantar balanço de redução ou suspensão do pagamento mensal, e que na apuração do IRPJ e da CSLL trimestralmente somente haverá pagamento se houver apuração positiva de valores; de falta de interesse de agir quanto à contribuição previdenciária patronal PIS/COFINS e contribuições destinadas a terceiros, ante o teor da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, pela qual houve a prorrogação dos prazos; de falta de interesse de agir quanto às obrigações acessórias porque a RFB, por meio da Instrução Normativa nº 1.932, de 3 de abril de 2020, prorrogou a apresentação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários) e da EFD-Contribuições (Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita).

No mérito, alegou que impetrante não teria demonstrado concretamente os prejuízos financeiros substanciais sofridos no cenário atual que lhe diferencie das demais pessoas jurídicas. Faz parte do senso comum que todas as empresas, órgãos públicos, e trabalhadores estão sendo afetados pela pandemia do COVID-19, que a situação da impetrante não é exceção, e enquanto não houver regulação normativa própria, a postergação do recolhimento de tributos necessários ao funcionamento do Estado e essenciais ao combate da própria pandemia trará sérias consequências nefastas para a sociedade. Argumentou incabível concessão da liminar, porque a concessão de moratória está submetida à reserva legal; que há proibição para que o Poder Judiciário atue como legislador positivo (usurpação da competência de outros poderes); sendo impossível o socorro à Resolução CGSN nº 152/2020 (prorrogação de prazos no âmbito do Simples Nacional), pois se trata de conjunto de contribuintes sujeitos à políticas específicas dos Poderes Legislativo e Executivo, evidenciando ausência de quebra da isonomia; e inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2020 ao atual cenário, pois aquele ato esteve circunscrito a determinado rol de municípios e que em face do rito célere do mandado de segurança, não haveria ineficácia da medida se analisada em sentença de mérito.

Disse inexistentes os pressupostos necessários para a concessão de medida liminar com caráter definitivo e havendo demora na entrega da prestação jurisdicional na forma de sentença, os atos praticados pela impetrante consistentes em postergar o vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil nos meses de março, abril e maio de 2020 para o dia 31/12/2020, termo final da decretação de calamidade pública implicaria em redução de recursos disponíveis pelo Estado para combater a própria pandemia de COVID-19. Defendeu a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que inexistente no sistema tributário brasileiro ato normativo que confira aos indivíduos e empresas, uma moratória ampla, geral e irrestrita, aplicável automaticamente em casos de pandemia, especialmente no que diz respeito à Covid-19; que não foi editada medida provisória ou outro ato normativo pelo Poder Executivo, ou lei aprovada pelo Congresso Nacional, que conceda a moratória de caráter geral, e por isso, inaplicável a Portaria MF nº 12/2012 e a IN/RFB nº 1.243/2012 à pretensão da Impetrante. Arrematou argumentando que não restou caracterizado qualquer ato envidado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, e pugnou pela revogação da medida liminar com a consequente denegação da segurança, em todos os termos do pedido. (Id. 31099384).

Ao argumento de que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, numpolo, e de interesse individual disponível, noutro, esta

O representante judicial da autoridade impetrada não se pronunciou, mas comunicou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento e pugnou pelo exercício do juízo de retratação. (ids 31381544 e 31381545)

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES.

Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade coatora, na medida em que compete a Fazenda Nacional o recolhimento das contribuições controvertidas nos autos. Ademais, inexistindo ato conjunto da SRF e PGFN que regulamente a moratória, o provimento judicial suprirá a omissão enquanto não sobrevier o ato.

Ademais, aplica-se ao caso a Teoria da Encampação, haja vista que a autoridade apontada como coatora, a despeito de hierarquicamente superior, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atirando para si a ilegitimidade passiva "ad causam".

A preliminar de inadequação da via mandamental também não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente.

Não há que se falar em ausência de ato coator/inadequação da impetração contra lei em tese, haja vista que a parte impetrante pleiteou provimento mandamental que lhe assegurasse o direito de postergar o recolhimento das contribuições de IRPJ/CSLL, PIS/COFINS/Contribuição Previdenciária, incluindo SAT/RAT e Terceiros, bem como as prestações dos parcelamentos vigentes perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tratando-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributos, cuja pretensão é o diferimento em face da calamidade pública decorrente da pandemia provocada pela Covid-19.

As demais questões preliminares suscitadas – de natureza meramente burocrática – ficam rejeitadas porque dissociadas do objeto do *writ* que visa ao diferimento do recolhimento das parcelas das contribuições já retromencionadas e cujos atos normativos invocados não atendem completamente as necessidades da Impetrante, que busca amparo jurídico abrangente de competências diversas e de outros tributos além da Contribuição Previdenciária Patronal e do PIS/COFINS.

No mérito, a pretensão procede.

Situações extremas reclamam providências extremas.

Nesse sentido, a disseminação pandêmica do Coronavírus evidenciou contexto de calamidade sem precedentes na história da humanidade com consequências gravíssimas em todos os níveis da economia, porque, as empresas querendo exercer suas atividades, não poderão, não por conta da quarentena determinada pelo Poder Executivo.

O fato é que o mundo vive um momento de paralisação, e nenhum esforço individual da empresa seria capaz de superar os obstáculos impostos.

Não se pode olvidar que da responsabilidade social da empresa, cabendo pontuar que elas não têm apenas o objetivo de fazer lucro, mas também trazer benefício financeiro às pessoas que nela trabalham, contribuindo socialmente para o seu meio envolvente, além de adotar medidas que trazem cultura e boas condições para a sociedade.

Por isso, a manutenção da capacidade financeira das empresas é vital para a manutenção da própria harmonia social. E em tempos de exceção – como o que estamos vivendo, não se pode negar – cabe o auxílio institucional do Estado para viabilizar a própria existência das mesmas.

Ainda que a União alegue a inexistência de regulamentação dos atos normativos por outros de natureza interna da RFB e PGFN, não se desconhece que o ordenamento jurídico é um sistema dinâmico, mas não consegue qualificar normativamente todos os comportamentos possíveis, podendo ter condutas que o ordenamento não possui qualificação, ocasionando lacunas no ordenamento, significando dizer que há uma incompletude insatisfatória dentro da totalidade jurídica, uma falta e uma insuficiência que não deveria ocorrer. É o fato antecedente que não possui ato consequente legalmente descrito e positivado.

É o que está ocorrendo no momento em todo o mundo, na medida em que não se esperava o infortúnio da pandemia e, diante do fato ocorrido, impõe-se a integração jurídica para regular as novas relações – totalmente inusitadas – decorrentes do fato, enquanto não sobrevier a integração legislativa neste sentido.

O caso é de emergência e reclama a situação uma resposta premente que socorra a impetrante neste momento de grave crise econômica mundial que vem assolando todos os tipos de empreendimento – do micro ao macro –, não se podendo desamparar este espectro social que faz a ciranda socioeconômica continuar a equilibrar as relações de consumo insitas do sistema capitalista adotado em grande parte das sociedades do planeta, impedindo um colapso social de dimensões inenunciáveis.

Evidente que haverá impacto na arrecadação. Mas, o sacrifício deve ser do ente público que ostenta maior capacidade de manter-se e recuperar-se quando a situação se normalizar.

Até porque, não se trata de cancelamento do débito, mas de diferimento do pagamento de algumas competências.

Tecidas estas considerações e em face do caos que pode estar se avizinando em face da “quebra” de muitas empresas, com a consequente extinção de milhares de postos de trabalho, a diminuição da renda e da manutenção da subsistência das pessoas, podendo ocasionar, ainda, uma pane que esgarce o já fragilizado tecido social.

Como já mencionado linhas atrás, a impetrante gera um número significativo de empregos diretos e, provavelmente, indiretos também, de sorte que na ausência de regulamentação imediata por parte da RFB e PGFN, cabe ao Judiciário fazer a integração normativa para tornar factíveis os resultados almejados pela impetrante, no sentido de manter minimamente sua saúde financeira e, por conseguinte, a produção e manutenção dos postos de trabalho e, por conseguinte, a renda dos seus colaboradores – dispensando-se maiores digressões acerca da necessidade do subsídio financeiro para manutenção da subsistência e da economia.

A abrangência da Portaria 12/2012 e a decretação do estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus é forma de minimizar os impactos da quarentena horizontal imposta a população e de evitar demissões em massa.

Tal ato normativo ainda está em plena vigência e não se limita a uma situação fática específica e isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, sendo aplicável amplamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 64.879 de 20/03/2020 e dos Decretos Legislativos rs. 2.493/2020 e 2.495/2020.

Por analogia, note-se que reconhecendo situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o próprio STF, na ação cível ordinária nº 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, e determinou a suspensão pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas do contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública, firmado entre o Estado e a União.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar** tal como deferida inicialmente, e **concedo em parte a segurança impetrada**, para assegurar à Impetrante, o direito à prorrogação do prazo para vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil vencidos nos meses de março, abril e maio/2020 nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, devendo a Autoridade se abster de qualquer ato de cobrança (ressalvado eventual lançamento) até o último dia útil dos meses de junho, julho e agosto, respectivamente, observados os pedidos de “a” a “t”, da inicial (id. 30844619 – pgs. 59/61), pretensão de mérito, naquilo que não discrepar com o segurança concedida.

O prazo deferido poderá ser prorrogado, a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da impetrante, à exceção, por óbvio, de eventuais demissões por justa causa.

Caberá à empresa impetrante, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, trazendo aos autos o extrato atualizado do CAGED como requisito à manutenção e eventual prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Corolário lógico – decorrente do acolhimento da pretensão impetrada –, pelos próprios fundamentos nela contidos aos quais acresço os expostos nesta sentença, **mantenho a decisão agravada**.

Comunique-se ao I. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos – autos nº 5009583-98.2020.4.03.0000, 4ª Turma do E. TRF/3ª Região, o Desembargador Federal Marcelo Saraiva.

Julgado sujeito ao reexame necessário obrigatório. (LMS, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., N. M., R. F. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

DESPACHO

ID-31198614: Nada a deferir porque o requisitório colacionado (ID31198618) tem data anterior ao expedido por último (ID 30460982).

Sobreste-se o feito até que venha notícia do pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CREUSA RAGNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Sentença que condenou a parte ré a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (ID 24126156 e 27827536).

A parte exequente apresentou os cálculos para liquidação. Deles discordou a União, alegando excesso de execução, vez que não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Concordou como valor devido à autora/exequente (ID 27886881).

O Exequente reconheceu não haver condenação em honorários no comando judicial, requerendo a devida homologação e expedição do respectivo requisitório (ID 29859844).

Decido.

A concordância expressamente manifestada pelas partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pela exequente no presente cumprimento de sentença, ante a inexistência de controvérsia.

Há de ser desconsiderado o evidente equívoco da exequente quanto a honorários sucumbenciais, vez que o comando judicial é claro quanto à sucumbência recíproca, e que cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela Exequente, no montante de **R\$ 4.068,28 (quatro mil, sessenta oito reais e vinte oito centavos)**, devidamente atualizado para a competência **10/2019** (ID 24126166).

Ante a aquiescência da exequente, descabe condenação em sucumbência. (CPC, art. 85, §7º, aplicação analógica).

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012317-46.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte exequente a expedição de ofício para requisitar à instituição bancária que proceda à transferência dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios nº 20200006775 e nº 20200044394.

No entanto, constato que a conta para a qual se requer a transferência dos valores é de titularidade de ROSINALDO APARECIDO RAMOS, advogado que renunciou ao mandato, conforme petição de id 31157596.

Desse modo, ainda que possa levantar os honorários advocatícios expedidos em seu favor, não mais possui poderes para receber e dar quitação em relação aos valores requisitados em favor do autor.

Desse modo, preliminarmente, intime-se a parte exequente para informar conta bancária de titularidade do autor/exequente ou de quem detenha poderes para receber e dar quitação em relação ao valor principal, a fim de que a transferência de ambos os valores seja requisitada em um mesmo ofício.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) REU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B
Advogado do(a) REU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B
Advogado do(a) REU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002661-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte embargante no Id 30349273 e nomeio para o encargo perito o Sr. LEANDRO ANTONIO MARINI PIRES, CRC/SP 185232/0-3, com escritório na Rua Doutor Gurgel, nº 1.041, nesta cidade, que deverá entregar o laudo 30 (trinta) dias após a realização do exame.

Nos termos do art. 465 do CPC, faculto às partes, dentro de 15 (quinze) dias:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Ato seguinte, cientifique-se o "expert" da nomeação, bem assim para apresentação, em 5 (cinco) dias, de proposta de honorários (art. 465, §2º, I do CPC). Para tanto, encaminhe-se via deste despacho pelo meio mais expedito, podendo servir como Mandado, caso necessário. (**Prioridade 05**).

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o será arbitrado o valor (art. 465, §3º, do CPC).

Este processo tramita no sistema processual eletrônico - PJe. Cópia integral dos autos poderá ser visualizada mediante acesso ao link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09C17FE54>, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008694-62.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MATILDE GONCALVES CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente dos documentos no id 31455937, inclusive para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pelo INSS/ELAB (id314488443), cientifiquem-se as partes para manifestação em prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-69.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCIANO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da impugnação oposta pelo INSS (id31442925) manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Civil. Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pela exequente ID31436458, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE EDES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria. Pede a gratuidade processual.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação quanto ao valor da causa.

Em resposta, sobreveio o parecer e cálculos da contadoria (id. 31409653, de 28/04/2020).
É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o CNIS do autor, entendo que o mesmo possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculio à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Fixo, o valor da causa, em R\$ 67.250,31, nos termos do parecer do Contador Judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BONINI FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DES PACHO

Vistos em despacho.

RITA DE CASSIA BONINI FURTADO impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, pretendendo a análise do pedido para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Delibero

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Endereço eletrônico para notificação: gxprp@inss.gov.br

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X896077FIC>

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003632-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO OFÍCIO 08/2020-EF

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para transformar em pagamento definitivo para a União o valor relativo à conta n. 3967. 635.9544-0.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que apresente os comprovantes de depósitos posteriores a março de 2019.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752, ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Anote-se quanto à procuração apresentada (ID 31310543).

Tendo o réu EMERSON FERREIRA DOS SANTOS constituído advogado, resta revogada a nomeação de defensor dativo realizada por este Juízo.

Tendo em vista que a atuação do defensor dativo restringir-se à defesa preliminar, arbitro-lhe honorários no valor mínimo da respectiva tabela.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, aguarde-se pelo retomo da carta precatória expedida.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-31.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: SANDRELI DE DEUS - ME, SANDRELI DE DEUS

DESPACHO

Os pleitos da CEF inseridos na manifestação ID 31387080 não podem ser acolhidos.

A uma, porque a pesquisa INFOJUD limita-se a explorar a declaração de ajuste do contribuinte devedor apenas quanto a seus bens. As demais fichas da DIRFON dizem com a vida privada do declarante e não interessam ao processo. No caso dos autos, perscrutadas as declarações de bens com base no CPF e CNPJ dos executados, veio aos autos o que de positivo se logrou obter.

Depois, em razão de que, em se tratando-se de firma individual, hipótese em que há unicidade patrimonial e responsabilidade partilhada, os atos processuais, dentre eles a citação, se aperfeiçoam na pessoa de um só dos devedores.

Enfim, sem o que reparar quanto à citação e já efetuada pesquisa de bens INFOJUD, sobreste-se o feito como antes determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-63.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO, SIDNEY SANCHES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

Ante o explanado pelo órgão ministerial, concedo aos demandados o prazo de 20 dias para que supram as inconsistências detectadas, informando nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010880-53.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CAMILO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento necessário a fazer prova de vida e saque do saldo depositado constam da informação do INSS - ID 31282354.

Assim, dê-se ciência deste à parte autora e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006320-53.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELO - SP46184

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivamento, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008790-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente determinando a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se o necessário à penhora do bem encontrado sem restrições.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora ID 31460607, comunique-se, via sistema, a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios para que tome as providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos (implantação de benefício).

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004335-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

DESPACHO

À vista da Exceção de Pré-Executividade ofertada ID 31111631, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017460-94.2008.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, intime-se a parte autora para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006458-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos a Execução foram recebidos no efeito suspensivo, determino a suspensão e sobrestamento da presente execução até julgamento final dos embargos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000412-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEI DE PAULA SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842
Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842
Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

DESPACHO

Observo que a advogada dos réus apresentou resposta à acusação em relação a WESLEI DE PAULA SANTOS e LOURIVAL DOS SANTOS, omitindo-se em relação a LUIZ CARLOS CARDOSO.

Assim, visando evitar eventual nomeação desnecessária de defensor para o réu, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a advogada constituída manifeste-se quanto à defesa do réu LUIZ CARLOS CARDOSO.

Na ausência de resposta em relação a ele, proceda-se à nomeação de defensor dativo, intimando-se-o para apresenta resposta à acusação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO-OFÍCIO

Ante o longo lapso temporal desde a distribuição da carta precatória para citação do réu (13/06/2019), solicite-se informações, **com urgência**, ao juízo deprecado acerca do andamento processual dos autos n. 0000792-52.2019.8.26.0627.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio-SP.

Com a resposta, retomem conclusos para apreciação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

DESPACHO-OFÍCIO

Ante o longo lapso temporal desde a distribuição da carta precatória para citação do réu (18/11/2019), solicite-se informações, pelos meios mais expedidos, ao juízo deprecado acerca do andamento processual dos autos n. 0001479-29.2019.8.26.0627.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio-SP.

Com a resposta, retomem conclusos para apreciação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005610-69.2019.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA FERNANDES - MS21503
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 30285159: Revogo o último parágrafo do disposto no id 30113804, em razão de não ser caso de envio do presente feito à DPF. Aguarde-se o decurso do prazo para o requerente. Após, arquite-se o presente feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-28.2018.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILIDIO CAPUTO, ILIDIO CAPUTO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Registrem-se as penhoras realizadas no sistema RENAJUD e ARISP.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal e que neste processo foram penhorados os mesmos bens que garantem a Execução Fiscal 0001117-42.2016.4.03.6112, de distribuição mais remota e com as mesmas partes, determino a reunião dos processos por conveniência da unidade de garantia das execuções, com fulcro no art. 28 da LEF.

Os atos processuais tramitarão nos autos 0001117-42.2016.4.03.6112 (que também tramitam no PJE).

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento destes autos aos de n. 0001117-42.2016.4.03.6112.

Decorrido o prazo recursal e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo estará apensado aos autos 0001117-42.2016.4.03.6112, nos quais tramitarão os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO DONIZETTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-02.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos iniciais, no valor de R\$ 4.220,78, em 02/2020, referentes aos honorários arbitrados.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) cliente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004617-05.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos iniciais, no valor de R\$ 1.655,18, em 11/2019, referentes aos honorários sucumbenciais arbitrados, bem como de R\$ 3.513,00, em 11/2019, referentes aos honorários periciais.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003986-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
EMBARGADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 30653014: antes de determinar a retificação do polo passivo, necessário o integral cumprimento do despacho ID 30146196.

Nesse contexto, considerando que o art. 186 do CTN dispõe que “ *O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.* ”, **sob pena de extinção da ação**, em razão de ausência de interesse processual, justifique a parte embargante seu interesse no prosseguimento da demanda, esclarecendo as razões pelas quais entende que a norma retro mencionada não é aplicável ao presente caso, considerando, ainda, o disposto no art. 80, inciso I, do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006196-75.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON CICERO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos do INSS.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002067-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES, ELZA PINTO RODRIGUES

DESPACHO

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de **R\$ 396.405,87 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos)** em contas e aplicações financeiras do(s) executado(s) **ADEMAR RODRIGUES - CPF: 072.882.988-68** e **ELZA PINTO RODRIGUES - CPF: 058.856.408-74**. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos – Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por outro lado, considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de constrição de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDUARDO MESTRINELLI SOARES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO FORTI - SP388159, DEBORA FERNANDA ROSSATO - SP362113
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória c/c tutela de urgência na forma antecipada proposta por **EDUARDO MESTRINELLO SOARES NOGUEIRA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, visando à sustação dos efeitos dos autos de infração n.ºs AI S000961134 e AI S001570321.

Afirmou o autor, em síntese, que é proprietário do veículo marca/modelo I/FORD FOCUS AAT 2.0S, ano 2013, placas FWP 2100. Narrou que foi indevidamente notificado pelo réu sobre dois autos de infração ao Código de Trânsito Brasileiro. Colacionou documentos comprobatórios de que o veículo infrator não é o mesmo do autor. Requeveu, por conseguinte, a sustação dos efeitos dos autos de infração descritos, a fim de compelir o réu a tomar as devidas providências para que as autuações deixem de produzir efeitos pecuniários e punitivos na sua CNH, além da declaração de nulidade absoluta dos Autos de infração AI S000961134 e AI S001570321, em decorrência dos vícios.

Postergada a apreciação da liminar para a ocasião da sentença, o réu foi instado a se manifestar sobre a prefacial, oportunidade em que o DNIT informou que revendo os autos de infração acima mencionados, em conjunto com os demais documentos e alegações do autor, providenciou de ofício e administrativamente o cancelamento das reprimendas. Requeveu, assim, ante o cancelamento administrativo e de ofício, a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Em id 22533997 o autor se manifestou pelo julgamento antecipado da lide requerendo, a título de precaução, que conste na sentença ao ser declarada a nulidade que o referido órgão futuramente não insira os AI's sobre o veículo em questão, bem como que não gerem pontos em sua CNH.

É o relatório. Decido.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Não há necessidade de produzir provas em audiência, de maneira que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Após regular citação, o réu reviu os autos de infração discutidos nos autos, e providenciou administrativamente seus cancelamentos, conforme Id's 22091967 e 22092502. Consta no Id 22092502 manifestação da Coordenação de Multas de Trânsito do DNIT no sentido de que "os autos de infração mencionados foram cancelados. Esta Coordenação verificou que houve falha na identificação do veículo, o que impossibilitou o cumprimento do art. 280, III, da Lei 9.503/97. Assim, em razão da norma/princípio da autotutela, a administração anulou o ato evadido de ilegalidade constatada".

Observo que os fundamentos invocados pelo réu para anular os autos de infração discutidos nesta ação são os mesmos invocados na petição inicial, o que configura reconhecimento jurídico do pedido, não havendo outros óbices à sua homologação pelo Juízo.

3-DISPOSITIVO

Posto isso, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** desta ação anulatória, declarando a nulidade absoluta dos Autos de Infração DNIT AI's S000961134 e S001570321, devendo o réu providenciar seus cancelamentos e as medidas necessárias para que deixem de produzir efeitos pecuniários e punitivos em relação à CNH do autor, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência para que o réu dê imediato cumprimento a este sentença, no prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a norma do artigo 90, § 4º, do CPC, se aplicável.

Custas *ex lege*.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001800-16.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ARAUJO LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação (id.2295853/fl.102), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA
Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

DECISÃO

Avoquei os autos para revisão do decreto prisional preventivo do réu Valdir da Rocha, nos termos do que determina o artigo 316, parágrafo único, do Código do Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Segundo escólio de Aury Lopes Jr. *"Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no fumus commissi delicti e/ou no periculum libertatis, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das "fumaças" impõe a imediata soltura do imputado, uma vez que é exigida a presença concomitante de ambas (requisito e fundamento) para manutenção da prisão."*

Seguindo esse norte, passo a analisar a situação concreta para, neste momento processual, reafirmar a permanência dos pressupostos – materialidade e indícios de autoria – da segregação cautelar, fundamentada na decisão proferida em audiência de custódia, conforme termo anexado no evento 27311266.

Não constato qualquer mudança fática apta a fazer desaparecer os fundamentos para decretação da prisão ora em reanálise, mantendo-se a referida decisão por seus próprios fundamentos, sem olvidar que este Juízo, por ocasião do pedido de revogação da prisão preventiva (Id. 29491977), esmiuçou as razões delineadas pela defesa, em cotejo com os elementos que constam dos autos virtuais, para, ao final, indeferir o pedido.

Verifico, ainda, que a ação vem tramitando de forma regular e célere, dentro da razoabilidade e das circunstâncias de fato.

Por fim, cumpre registrar que a hipótese não se encaixa nas excepcionalidades previstas na Recomendação 62/2020 do CNJ, que determina a reavaliação das prisões em caráter de urgência, em razão da situação de pandemia da COVID-19, priorizando os grupos de risco, bem como substituir prisões por medidas alternativas para os que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, pois o custodiado é menor de 60 anos e, quando questionado em audiência de custódia, afirmou não ter problemas de saúde (doc. 27311267).

Diante do exposto, **MANTENHO** em relação ao réu **VALDIR DA ROCHA** a prisão preventiva decretada.

Intimem-se e, após, aguarde-se, conforme decisão Id. 30240129.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Dr. SIDNEI SIQUEIRA – SP 136.387, até a presente data, atua como advogado constituído pela parte autora.

Certifico ainda, que procuração ID 5331158 (fs. 36) e Subestabelecimento ID 28130997 estão válidos, já que não houve revogação de poderes pela outorgante.

Luciana Sanchez Marques

Diretora de Secretaria – RF: 5852

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008957-89.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA - ME, NORMA SUELI ZAGO FRANCO, JAMESSON FRANCO, ANA CAROLINA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

DESPACHO

Remetam-se o processo ao SEDI para inclusão do termo espólio, representado por **Norma Sueli Zago Franco**, junto ao nome do executado **Jamessan Franco**.

Considerando que Norma Sueli Zago e RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA – ME foram intimados pessoalmente da penhora e para apresentar embargos (id 28638923 - Pág. 3, 25349237 - Pág. 163), desconstituiu a curadora especial nomeada, Dr. Mércia Regina Gonçalves dos Santos Barreto, OAB/SP 349.713 (ID 25349237 - Pág. 163)

Arbitro os honorários da curadora no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, promova-se sua exclusão do sistema processual.

ID 25349237 - Pág. 239/240: acolho a manifestação da executada ANA CAROLINA FRANCO e postergo sua intimação para apresentar eventual Embargos à Execução, se for o caso, após notícia do trânsito em julgado do agravo mencionado no ID 25349237 - Pág. 137.

Sem prejuízo, considerando que os bens constritos nos autos não são de propriedade de Ana Carolina Franco, bem como que já decorreu o prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal em relação aos executados Norma Sueli Zago Franco, Restaurante Zago e Franco Ltda EPP e espólio de Jamessan Franco (vide ID 28638923 - Pág. 3), oficie-se o Banco Itaú requisitando a liquidação das cotas do fundo de ações mencionadas no ID 28638923 - Pág. 7, bem como o depósito judicial destes valores.

Com a resposta do Banco Itaú, oficie-se a CEF para transformação dos valores supra em pagamento definitivo, em favor da União, bem como dos valores penhorados (ID 25349237 - Pág. 166).

Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para informar o atual estágio do agravo mencionado no ID 25349237 - Pág. 137.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYERIBE MATHEWODOEMENA
Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DECISÃO

Avoquei os autos para revisão do decreto prisional preventivo do réu **Enyeribe Mathew Odoemena**, nos termos do que determina o artigo 316, parágrafo único, do Código do Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Segundo escólio de Aury Lopes Jr: *"Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no fumus commissi delicti e/ou no periculum libertatis, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das "fumaças" impõe a imediata soltura do imputado, uma vez que é exigida a presença concomitante de ambas (requisito e fundamento) para manutenção da prisão."*

Seguindo esse norte, passo a analisar a situação concreta para, neste momento processual, reafirmar a permanência dos pressupostos – materialidade e indícios de autoria – da segregação cautelar, fundamentada na decisão proferida em audiência de custódia realizada em 15 de janeiro de 2020, conforme termo anexado no evento 26991754.

Não constato qualquer mudança fática apta a fazer desaparecer os fundamentos para decretação da prisão ora em reanálise, mantendo-se a referida decisão por seus próprios fundamentos, sem olvidar que este Juízo, por ocasião da análise do pedido de revisão da decretação da prisão preventiva, com concessão de liberdade provisória, conforme decisão de Id. 28672826 (20/02/2020), esmiuçou as razões delineadas pela defesa, em cotejo com os elementos que constam dos autos virtuais, para, ao final, indeferir o pedido.

Verifico, ainda, que a ação vem tramitando de forma regular e célere, dentro da razoabilidade e das circunstâncias de fato.

Cumpra registrar que a hipótese não se encaixa nas exceções previstas na Recomendação 62/2020 do CNJ, que determina a reavaliação das prisões em caráter de urgência, em razão da situação de pandemia da COVID-19, priorizando os grupos de risco, bem como substituir prisões por medidas alternativas para os que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, pois o custodiado é menor de 60 anos e, quando questionado em audiência de custódia, afirmou não ter problemas graves de saúde (doc. 26991755). Ademais, quanto a essa situação, já decidi em desfavor do réu no evento 30623457 (03/04/2020).

Diante do exposto, **MANTENHO** em relação ao réu **ENYERIBE MATHEWODOEMA** a prisão preventiva decretada.

Intimem-se e, após, aguarde-se, conforme decisão Id. 29868204, que cancelou a audiência designada para 26/03/2020, em razão da suspensão determinada pelo E. TRF-3, deflagrada pela declaração de pandemia do novo coronavírus. Após a crise e com a normalização, tomem conclusos para nova designação de audiência de instrução destinada à oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019687-68.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DIÁRIO DE NOTÍCIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY DA SILVA SOARES - SP25806

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002842-69.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: H.B. HIDROBOMBAS COMERCIALEIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia integral da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto além de não haver requerimento por parte do embargante, anoto que a penhora realizada pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal nº 5005166-66.2019.4.03.6102 (ID nº 27626148) foi de R\$25.531,38, ao passo que o valor inicial da execução é de R\$28.838,84, sendo, portanto, parcial.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem a suspender o andamento da execução fiscal acima mencionada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 50051666620194036102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006691-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nemo o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a efetiva penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em 09/11/2015, houve a primeira tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD (fls. 190), da qual a exequente foi intimada do insucesso em 19/02/2016 (fls. 194). Depois disso houve diversas tentativas de penhora de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 212, 250/251 e ID 31215349), bem como constrição de veículos por meio do sistema RENAJUD (fls. 217) que restou positivo porém sem a localização do bem para penhora (fls. 222), e ainda a efetivação de indisponibilidade de bens da executada, conforme documento ID n.º 25314701.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 19/02/2016, findo o qual se considera automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003128-18.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CIRO ANTONIO RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ciro Antonio Rios, assistido por curador especial, em face do exequente, alegando a nulidade da citação por edital, bem ainda a prescrição da anuidade do ano de 2013.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado (ID nº 29768248).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Não há que se falar em nulidade da citação por edital, uma vez que a citação do executado se deu em face da não localização do mesmo nos endereços que constam dos autos. Ademais, houve tentativa de citação por carta, que restou negativa, bem como por oficial de justiça, consoante se verifica do ID nº 1733532.

Assim, foram realizadas diligências no sentido de localizá-lo, consoante se pode observar dos autos, notadamente da certidão do oficial de justiça (ID nº 1733532) e o executado não foi localizado.

Por outro lado, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Em relação à alegação de prescrição da anuidade do ano de 2013, anoto que a mesma não deve ser acolhida.

O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

No presente caso, trata-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, referente ao exercício de 2013, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente em 31 de maio de 2013. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional.

Assim, a anuidade mais antiga (2013) ora executada, só teria sofrido prescrição em 31 de maio de 2018. Como a execução fiscal foi ajuizada em 30 de maio de 2018, temos que não ocorreu a alegada prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002490-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO POMPILIO - SP434318

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO POMPILIO - SP434318

DESPACHO

Petição ID nº 31275936: Diante da decisão ID nº 31090079 torno prejudicado o pedido de desbloqueio. Ciência a executada do extrato ID nº 31275936.

Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da referida decisão. Para tanto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Petição ID nº 31223629: Aguarde-se a apresentação pela agência bancária dos comprovantes da transferência determinada conforme decisões ID nº 24186250 e 29538936. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

2. Cumpra-se imediatamente a decisão ID nº 29538936.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005364-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

1. Proceda a serventia à exclusão dos advogados indicados na petição ID 29891989, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes.

2. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, vistas à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão ID 27859622.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002906-72.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

Informação ID nº 31315657: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da informação ID nº 31315657, despacho ID nº 27438402, petição ID nº 24828238 e de fls. 177/179, 181/183 e 216 dos autos físicos, certidão ID nº 27732948, despacho ID nº 28985407, CDA ID nº 30209088 e GPS nº 30208780, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004512-68.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817, MARISA JULIA SALVADOR - SP63639, ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Petição ID nº 29960432: Considerando que o documento ID nº 27781175 tão somente faz menção a petição em anexo e, que a petição em anexo ID nº 28118283 - na qual a Exequente requer prazo para realização e cumprimento de diligências, foi apreciada nos termos da decisão ID nº 29753171, nada a acrescentar a referida decisão.

Assim, aguarde-se no arquivo por sobrestamento conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004583-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007501-90.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

Informações IDs nº 31418798 e 31315655: Ciência à exequente

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de Embargos pela executada, conforme já determinado no despacho ID nº 29778056

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000954-02.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONTANARI MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, peça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001830-09.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando a informação ID 13333701, verifico a ocorrência de erro material no despacho ID 30868388 quanto ao número da execução fiscal mencionada, assim retifico o referido despacho apenas onde se lê 0001830-09.2000.40.6102; leia-se 0004654-33.2003.403.6102. Neste contexto, a penhora deve ser implementada no rosto dos autos nº 00046543320034036102 que tramita por este Juízo da 1ª Vara Federal.

Assim, desnecessário o cumprimento da ordem, quanto ao ponto, por parte da Central de Mandados, já que tal providência pode ser implementada por este Juízo. Providencie a serventia a lavratura do termo de penhora.

Comunique-se à Central de Mandados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006641-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. Conforme contrato social encartado aos autos (ID nº 30493001), a executada cuida-se de empresa individual representada pelo seu único sócio.

Consta ainda que falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades. Assim, esclareça a Exequente o pedido de regularização formulado. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo interregno, faça a matrícula atualizada apresentada conforme ID nº 31335969, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008772-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida no ID nº 30019157, na medida em que não foi apreciada a questão da revogação do artigo 22 da Medida Provisória nº 871/2019, que restaurou a eficácia do artigo 3º da Lei nº 8009/90, no tocante à impenhorabilidade do imóvel da embargante.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, não há omissão na sentença proferida.

Esclareço que o fundamento para o não acolhimento das alegações da embargante foi o reconhecimento da fraude à execução, que tornou ineficaz a transação efetuada *“perante o Fisco, não pode a executada, que efetuou a doação do imóvel para os seus filhos, após a inscrição do débito em dívida ativa, impor ao credor a garantia da impenhorabilidade do bem, mesmo que o imóvel sirva como sua residência familiar, pois a garantia de impenhorabilidade do bem prevista imposta pela Lei nº 8.009/90 presume a validade do negócio jurídico que transferiu a propriedade, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, somente os donatárias é que poderiam alegar que o bem onerado seria impenhorável, pois tal defesa cabe exclusivamente aos proprietários do imóvel, restando descabida a alegação efetuada; ii) mesmo que se considerasse que o imóvel constrito serve de residência da executada, não há nos autos qualquer comprovação de que a embargante reside no imóvel de matrícula nº 1797, do Cartório de Registro de Altinópolis. Não foi trazido nenhum documento aos autos que pudesse comprovar suas alegações, de modo que a construção efetivada deverá ser mantida, em consonância com a decisão proferida no executivo fiscal associado, que decretou a ineficácia da alienação do referido imóvel...”*

Assim, não há omissão na sentença embargada, sendo que a improcedência decorreu do reconhecimento da fraude de execução, não contendo na sentença nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010119-47.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOP, RENATA MARIA LODI DE JESUS, DENILSON RODRIGUES DOS REIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Renata Maria Lodi de Jesus, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito (ID nº 28953682).

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação (ID nº 28923130), concordando com a exclusão da excipiente, por ilegitimidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Considerando-se que a União manifestou sua concordância com o pedido de exclusão do excipiente da presente execução fiscal, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida.

Ante o exposto, acolho a presente exceção e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC, apenas em face de Renata Maria Lodi de Jesus, (CPF nº 062.631.648-08). Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa à inclusão da excipiente no polo passivo da lide, obrigando-a a contratar advogado para o oferecimento da exceção de pré-executividade.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, em favor da excipiente Renata Maria Lodi de Jesus, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Transitada em julgado, proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão de Renata Maria Lodi de Jesus, (CPF nº 062.631.648-08).

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000167-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: METALÚRGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

METALÚRGICA RUSAN SÃO JOAQUIM LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

A embargada apresentou sua impugnação. Alegou, em preliminar, que a embargante não apresentou o valor devido, devendo ser declarada a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 29369152).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro a prova pericial requerida às fls. 11 dos autos físicos, na medida em que a matéria, acerca da exclusão do ICMS do PIS e da COFINS é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia contábil.

Ademais, nesta fase de conhecimento, para a comprovação do direito alegado é prescindível a realização da perícia técnica requerida pela embargante.

No tocante à alegada inépcia da inicial, anoto que o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

E eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Também não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, uma vez que “a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.” (Agravo de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018).

No caso dos autos, trata-se de embargos à execução visando a cobrança, por meio de execução fiscal, de créditos declarados e não pagos pelo contribuinte.

A embargante alega somente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Todavia, não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.

6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.

7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.

8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexistência do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo.

9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

(...)

19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 - 0001050-85.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (grifos nossos)

Destarte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo haver a retificação das CDAs pela exequente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 15 136699-36 e nº 80 7 15 037799-06, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0004158-47.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova a embargada a adequação das CDAs nº 80 6 15 136699-36 e nº 80 7 15 037799-06 aos comandos desta decisão. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005276-63.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Houve inicialmente tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, em 23/10/2018 (fls. 268), da qual a exequente foi intimada em 09/11/2018 (fls. 269). Em data mais recente, foi realizada nova tentativa de penhora online, igualmente sem êxito (ID 31215611 - em 22/04/2020).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 09/11/2018, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. - se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001411-27.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA HELENA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.
4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.
5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.
6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.
7. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 1.181,52. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001724-90.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MARICELIA CARROCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.
5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado inpenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.
6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.
7. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPD deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 359,45. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

De outra banda, o E, Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005528-05.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIETA GALVAO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GALEGO - SP247781

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$998,13. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005573-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Petições IDs nº 29808785 e 30501348: Tendo em vista a rejeição dos Embargos à Execução nº 5001156-76.2019.4.03.6102 - associado ao presente feito, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002790-73.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Certifique-se a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença nos autos do processo nº 00105061820154036102.

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002852-16.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença nos autos do processo nº 00037634120054036102.

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003019-75.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILWAY COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

1. Manifestação ID 331332386: Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que indeferiu o levantamento de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de ter ocorrido erro material na apreciação dos documentos que comprovariam se tratar de valores recebidos em benefício de aposentadoria.

Razão assiste ao executado.

De fato, os documentos ID n.º 31035110 e 31035112 comprovam que o dinheiro existente na conta corrente do executado são oriundos de benefício recebido mensalmente pelo INSS, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV e §2º do CPC.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração, e lhes dou provimento, com efeito infringente, para determinar a devolução dos valores penhorados no documento ID 30860291 à conta de origem na integralidade, observado o limite de 50 salários mínimos previsto no §2º do art. 833 do CPC.

Proceda a Serventia à ordem de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Se os valores bloqueados já tiverem sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente alvará de levantamento.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004997-14.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados à penhora em substituição aos anteriormente penhorados.

Após, tornemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002871-22.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração em via original*, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000302-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.M. - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002551-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5008695-32.2020.403.0000, que determinou a atribuição de efeito suspensivo à decisão ID 30864120 (autorização para substituição de depósito em dinheiro feito na EF 0005927-66.2011.403.6102), fica sobrestado o cumprimento da referida decisão.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004885-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DEWES & SILVA LTDA - ME, DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, MARCOS FRANCISCO DEWES, BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID nº 30960540 na parte que determinou a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte, ao fundamento de que o valor bloqueado nos autos seria ínfimo. No entanto, constato que foi penhorada a importância de R\$ 1.698,79 (fls. 249 dos autos físicos - ID nº 20691456), que não pode ser considerado ínfimo pra uma dívida de R\$ 161.908,04 (ID nº 29797730).

Assim, prossiga-se com o feito expedindo-se a carta de citação nos termos do despacho ID nº 30960540.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005416-02.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO RIBEIRAO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DESPACHO

ID nº 31335515: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007940-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRES VIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 30422372: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, peça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.-se e cumpra-se."

MINUTA RPVID nº 31508680.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004922-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006488-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 31047538: "Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeriram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

MINUTA RPVID nº 31511117.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007940-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRES VIGO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 30422372: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.-se e cumpra-se."

MINUTA RPV ID nº 31508680.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002039-55.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a executada da penhora efetuada pelo Diário Eletrônico de Justiça, na pessoa do advogado constituído conforme fls. 169 - autos físicos, ficando consignado que não será reaberto o prazo para oposição de embargos".

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001951-71.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO RUBENS CALIL, JOSE CARLOS VIEIRA CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005784-67.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002548-17.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 31205291, 31385598 e 31451307: Mantenho a decisão agravada (ID 31118620) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme se verifica dos autos, instada a se manifestar com relação à regularidade da apólice de seguro garantia apresentada, a exequente apenas obteve o pleito com fundamento no art. 3º da Portaria PFGN 644/2009 - que trata da impossibilidade de aceitação da referida garantia se posterior à construção judicial.

Assim, não se referindo às demais condições, a título de exemplo, a suficiência do valor ou higidez da garantia, tomo a matéria preclusa, mantendo válida e eficaz a apresentação de seguro garantia em substituição ao depósito efetuado nos autos 0011300-25.2004.403.6102.

Reitere-se à CEF a solicitação de informações sobre a conta vinculada ao presente feito.

ID 31175371: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não se tendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 50090036820204030000 (ID 31205294), prossiga-se com o presente feito.

Após a resposta da CEF, expeça-se o competente Ofício de Transferência, atentando-se para as informações constantes na petição ID nº 31451307).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007169-89.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 31095975: Para fins de juízo de retratação, concedo a Executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução mencionados, certo ainda que, nos termos da certidão de fls. 232 verso, decorreu o prazo para oposição de embargos ao presente feito, bem como, não há processos associados ao mesmo.

Semprejuízo do acima determinado, prossiga-se com os leilões designados,

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017724-25.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

TERCEIRO INTERESSADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN

DESPACHO

1. Considerando o teor da decisão de fls. 123 – autos físicos, retifique-se a autuação devendo constar a empresa PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME - CNPJ: 73.181.208/0001-28 no polo passivo como executada.

Determino ainda, a regularização do cadastro dos advogados, posto que somente a executada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS constituiu advogado conforme fls. 126/127 – autos físicos e ID nº 26071042 e 26071043.

2. Petição ID nº 31176212: defiro em parte. Tendo em vista que os comprovantes não acompanharam a informação ID nº 29980853, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da informação ID nº 29980853, requisitando os extratos da transformação em pagamento definitivo realizada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

3. Quanto a conversão do saldo remanescente da conta nº 2014.635.3325-4, intime-se a Exequente para que apresente os parâmetros necessários no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno deverá manifestar se a transformação em pagamento definitivo informada foi suficiente para quitação integral dos débitos, requerendo o que de direito.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DECISÃO

Petições ID 31369248 e 31385609: Instada a se manifestar com relação à regularidade da apólice de seguro garantia apresentada, a exequente apenas obteve o pleito com fundamento no art. 3º da Portaria PFGN 644/2009 - que trata da impossibilidade de aceitação da referida garantia se posterior à constrição judicial.

Assim, não se referindo às demais condições, a título de exemplo, a suficiência do valor ou higidez da garantia, tomo a matéria preclusa e tomo válida e eficaz a apresentação de seguro garantia em substituição ao bloqueio integral efetivado às fls. 179/180 dos autos físicos.

ID 31085802: Conforme já vastamente deliberado nos autos, a situação da atual pandemia do vírus Covid-19 aliada à alteração do decisum nos REsp 1.751.883/SP, decorrente dos embargos à execução 0008496-27.2013.403.6102, é motivo suficiente para resguardar com prevalência o direito da executada, pelo que mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não se tendo notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5008734292020403000, expeça-se o competente Ofício de Transferência, atentando-se para as informações constantes na petição ID nº 31520057.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLARICE ODILA DE SOUSA BECARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLITO ALVES DE ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS ANJOS - SP375205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MURILO AUGUSTO LUQUE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PADILHA - SP178778

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUÁRTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes dos pagamentos efetuados nos autos. Após, archive-se com baixa findo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003669-15.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAURINDO RUBENS STANZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liquidação do julgado é providência que cabe à parte interessada. A Contadoria Judicial é Órgão de conferência dos cálculos do Juízo.

Assim, promova a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-54.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURANDIR DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente para que promova a liquidação do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que a parte autora percebe renda superior a R\$ 4.500,00, vindo atingir até R\$ 10.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza. O que se verifica, na realidade, segundo as suas próprias declarações do IR, que possui bens e renda incompatíveis com o estado de pobreza declarado nos autos.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para lutar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".

(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005553-79.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO - SP194655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-05.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOCELEM COTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre o presente feito e aqueles informados na aba "associados". O primeiro sob nº 000115039.2019.403.6302 refere-se a estes autos que foram redistribuídos. O Segundo tem como objeto a incorporação do valor do vale-refeição ao salário de contribuição.

No mais, prossiga-se, abrindo-se vista às partes acerca da redistribuição a esta 2ª Vara Federal, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006858-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionário em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência designada para dia 12 de maio de 2020, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007120-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: JOVELINA DA SILVA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo social realizado, bem como demais documentos.

Prazo: 15 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007838-40.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO VITOR RODRIGUES COSTA DE AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIENE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. A liquidação do julgado cabe à parte interessada, tendo em vista que aquele Setor da Justiça Federal se presta para auxílio do Juízo para eventual dúvida ou conferência.

Assim, deve a parte autora/exequente promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-27.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: RODOVIÁRIO BIG EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004966-86.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISABETE ANTONIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007116-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: DROGARIA ZUCCOLOTTO EIRELI - EPP, ARTHUR ZUCCOLOTTO NETO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionário em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência designada para dia 12 de maio de 2020, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009530-11.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NILTON DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SANTUCCI JUNIOR - SP340773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos físicos - vol. 02, parte final.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010039-83.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005522-64.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES, BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Intimem-se as executadas, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$4.785,87, para 11/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARF, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006674-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE WILSON DE SOUZA MACIEL, LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MACIEL, JANAINA CHRISTINA DE SOUZA MACIEL CLARO, JULIANA CHRISTINA DE SOUZA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Int

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009508-94.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIANIGRI - SP228742-B
EXECUTADO: HANS JURGEN GLOCKNER, GABRIELA GLOCKNER, CAMILA GLOCKNER CARRERA, MARIA JOSE REGHINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento dos valores exequiêndos, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 44.878,36, atualizado até 11/2019, *para cada autor/executado*, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou emitir boleto pelo link <https://www3.bcb.gov.br/bcijur2-internet/gerar>.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004616-35.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ORLANDINI

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-04.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COSME RAIMUNDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comprovada a averbação, vista ao autor.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001956-05.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
EXECUTADO: HAYDN OLIVERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON OLIVERIO - SP99562, INAYA RODRIGUES OLIVERIO - SP276058

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-59.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista ao autor para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008779-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS PETRI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO EMIDIO

Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho Id 24919447, juntando cópia integral do procedimento administrativo pelo prazo derradeiro de quinze dias ou comprove documentalmente dificuldade em obtê-la, sob pena de preclusão.

Coma juntada, vista à parte contrária.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-89.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI COSTA

DESPACHO

Apelação interposta pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009714-64.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007766-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:CHAMES APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a)AUTOR:JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis/incorretas, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Como retorno, providencie a Secretaria a conferência em relação às peças juntadas.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002778-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:BRUNA RODRIGUES TAVARES
Advogados do(a)IMPETRANTE:ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO:GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Bruna Rodrigues Tavares ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

Intimada a juntar cópias das últimas cinco declarações de imposto de renda a fim de propiciar a análise do pedido de justiça gratuita, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e reiterou o pleito de concessão de liminar.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dívida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)
- I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)
- XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX – anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do impetrante. E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Limpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta limpido não desfruta em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando imensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelos razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ROCHA BAZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA ROCHA BAZO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo, com o fornecimento de cópias dos autos em questão. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes. A assertiva retro é tão mais verdadeira em se tratando de feito de celeridade, como é o mandado de segurança. Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutra giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002886-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Antônio de Paula ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dívida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS: [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX – anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do impetrante. E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfruta em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando imensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002913-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUNICE TERESINHA DEGENERONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de PA's, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de cópias de PA's formulado pelo impetrante.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 11/03/2020 e até a data do ajuizamento desta ação (27/04/2020) não decorreu prazo superior a 45 dias, dado que a autoridade impetrada teria até o final do dia para atender ao pedido, não tendo se escoado, por completo, o prazo.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou perecimento do direito.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem-se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUSA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NEUSA BARBOSA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – protocolos 1767545323 e 1056163643, protocolado há mais de trinta dias. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco não existe, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar.** Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ISAURA TOLEDO GRESPAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ISAURA TOLEDO GRESPAN, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – protocolo 614092703, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002928-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOEL FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOEL FERNANDES DOS REIS, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – protocolos 1318899044 e 2015367867, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000596-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANJONI E TANJONI REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A União Federal manejou os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou procedente a presente demanda.

O recurso não merece ser conhecido.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem-se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, não conheço dos embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002748-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGO BRUCE LOUREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id: 31261364: mantenho a decisão Id 31213794 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002776-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS FELIPE MIOTO CRISTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005968-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMILDO DE PAULA VICTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 31442706, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005798-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERLEI DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEDERSON DE SOUZA LOPES - MS22678, ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218
IMPETRADO: GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 31443053, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002804-91.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FARMACIA SANTA CRUZ BEBEDOURO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 31443318, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005640-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO ARIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS - SP140667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 31187308, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002757-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAMELA CAMPOS CORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31261770: Mantenho a decisão Id 31213355 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310771-74.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA, VALENTIM GUELLER NETO, VANDERLEI JOSE STOPPA, YEDA CERAICO BRUNELLI, YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI, WILSON NORIO HIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nesta data, haver regularizado o pólo passivo destes autos, conforme determinado.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0316662-86.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGRO PECUÁRIA SANTA CATARINA S/A, USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALOISIO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO, EDUARDO CAROLO, LAERTE APARECIDO CAROLO, MARCELO CAROLO, MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO, AGROPECUARIA 2C LTDA, AUTO POSTO CONTENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, vista às partes sobre o expediente ID 27434011.

No mais, cumpra-se o despacho proferido à fl. 583 dos autos físicos, parte final.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010503-44.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ SORDI DIAS - SP185379, JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa do Procurador da CEF, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 65.068,40, nos termos do artigo 523 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006195-18.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GESSICA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010394-59.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA, SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS, SERGINO RIBEIRO DE MENDONCANETO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 17.533,46, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008996-53.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607
EXECUTADO: EDNA AIDA POLILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FRAÇON COELHO - SP189307

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002945-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ALENCASTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de PA's, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de cópias de PA's formulado pelo impetrante.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 10/03/2020 e até a data do ajuizamento desta ação (27/04/2020) não decorreu prazo superior a 45 dias, dado que a autoridade impetrada teria até o final do dia para atender ao pedido, não tendo se escoado, por completo, o prazo.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideraram existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou perecimento do direito.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem-se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-37.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rede Sol Fuel Distribuidora S.A. (matriz e suas filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o "*fundamento relevante*" (*fumus boni iuris*) e que "*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

É oportuno ressaltar que a Instrução Normativa nº 1.243/2012 expressamente dispõe que *os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis*.

Ainda que assim não fosse, sabidamente, o acessório segue o principal, de sorte que não teria sentido postergar o pagamento da obrigação principal e manter a exigência de cumprimento da obrigação acessória.

Outrossim, diante de toda a conjuntura nacional, a melhor leitura a se fazer da Portaria MF nº 12/2012 é a que posterga a data de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham reconhecido estado de calamidade pública, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original**.

O gestor público, também sujeito às contingências atuais para cumprir suas metas fiscais, está amparado pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública até 31.12.2020. É razoável que o contribuinte, estimulado e solicitado a permanecer em casa, de forma a ter sua produtividade diminuída, tenha o amparo do Estado.

Anoto, ainda, que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região de Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em a impetrante tem tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito da impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais, principais e acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente, junho e julho do ano corrente**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-96.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GASPAR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 41/162.762.596-5, conforme documento Id 26621626, enviando cópia do processo administrativo.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROCHADO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em relação ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n 0011237-82.2003.403.6183 para recebimento de atrasados pela exequente (NB 0676373950 – aposentadoria por idade).

Insurge-se o INSS contra a pretensão de execução, alegando, inicialmente, a ocorrência de fato impeditivo, em razão da inexistência de valores a executar, considerando a cessação do benefício recebido pelo autor em 01.05.2003. Suscitou ainda outras questões, como a incompetência do juízo, a prescrição executória e a prescrição quinquenal.

Com vista da impugnação, a parte exequente concordou com os argumentos do INSS de inexistência de valores a executar, requerendo a desistência da execução, com a extinção do feito (Id 22558009).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, afasto a incompetência deste Juízo alegada pelo INSS, tendo em vista que nos termos do acórdão proferido na ACP a liquidação dos atrasados será na forma constitucionalmente prevista, ou seja, mediante cumprimento de sentença, de modo a ser observada a sistemática de precatórios/requisitórios. Ademais, o juízo daquele feito determinou o desentranhamento dos requerimentos de habilitação individual para execução para que fossem livremente distribuídos, baseando-se em precedentes.

No caso, porém, conforme esclarecido pelo INSS e confirmado pela parte exequente, nada há a executar.

A revisão foi reconhecida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinando o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral do percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%) e o pagamento das diferenças positivas apuradas, observado o prazo prescricional.

Ocorre que o benefício sobre o qual recai a pretensão foi cessado em 01.05.2003, por ter sido constatada acumulação indevida de benefícios, considerando que o exequente já recebia outra aposentadoria por idade, desde 23.06.1992 (NB n. 081.332.603-6).

O exequente concordou com os argumentos do INSS e requereu a desistência da execução e a extinção do feito.

Diante desse quadro, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte exequente quanto ao cumprimento de sentença referente à ACP 0011237-82. 2003.4036183, relacionado ao NB 0676373950 nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, todos do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em razão da inexistência de valores a executar, com fulcro no art. 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.

Como trânsito em julgado, arquivar-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007206-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SPINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença...

Carlos Roberto Spina impetra o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/625.835.661-7), desde sua cessação indevida ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Informa que o benefício em questão tinha prazo de vigência até 20.05.2020, no entanto, foi cessado pelo INSS, em decorrência do auxílio-doença concedido nos autos da ação que tramitou perante o JEF local (NB 009195-66.2018.403.6302).

Alega que o benefício que estava recebendo em nada se relaciona com o benefício concedido perante o Juizado Especial Federal e que em razão de problemas cardíacos, diante de infarto sofrido, está impedido de exercer suas atividades profissionais.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos (id 23641673).

O *mandamus* seguiu sem o deferimento de liminar, diante da necessidade de oitiva da autoridade impetrada (id 23641673).

Notificada, a autoridade impetrada informou que localizou a sentença proferida nos autos mencionados (proc. N. 0009195-66.2018.403.6302), tendo efetivado o restabelecimento do benefício anterior, inclusive com pagamentos desde a cessação. Acrescentou que a sentença foi devidamente cumprida pela Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais, sendo que o segurado poderia solicitar pedido de prorrogação; no entanto, não foi localizado qualquer pedido nesse sentido. Trouxe documentos (id 24217032).

O INSS requereu seu ingresso no feito e alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pleiteou a denegação da segurança (id 24742101).

Com vista dos autos, o INSS requereu a denegação da segurança (id 25098032).

É a síntese do necessário. Decido.

Consigno, inicialmente, que embora o impetrante tenha informado que se tratava de ação de restabelecimento de benefício, nominou a ação como mandado de segurança com pedido de liminar, conforme inicialmente constou em sua petição. Informou, ainda, que se tratava de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto.

Assim, o feito prosseguiu sob o rito do mandado de segurança e deve ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse processual.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado por ato de autoridade.

É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial.

O cerne da questão, portanto, se resumiria em verificar a legalidade ou não do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário, sem apreciar o mérito e sem adentrar na comprovação dos requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício.

Ocorre que não há nos autos demonstração de qualquer recusa do INSS em cumprimento de ato requerido pelo impetrante, como se verá.

Embora o impetrante tenha alegado que o benefício que estava recebendo tinha data de cessação prevista para 20.05.2020, não trouxe qualquer comprovação nesse sentido.

Ademais, também não demonstrou a ilegalidade na cessação.

O que se verifica é que o INSS deu cumprimento ao quanto decidido nos autos n. 0009195-66.2018.403.6302, com o restabelecimento do benefício n. 619.916.140-1, que se trata de auxílio-doença, desde a cessação indevida (04.09.2018), até 120 dias após a decisão proferida.

Há informação, inclusive, do recebimento de atrasados (id 24217032) e de pedido de cumprimento da referida sentença pelo próprio autor, datado de 17.05.2019 (id 23325941).

Observo que a sentença foi proferida em 15.04.2019 e o benefício perdurou até 15.08.2019 e poderia ser prorrogado a pedido do impetrante, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91, conforme previsto na decisão transitada em julgado, o que não ocorreu, pois não foi localizado qualquer pedido de prorrogação.

Como se sabe, com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se o caso, somente após a realização da perícia.

Assim, não verifico a existência de interesse de agir do autor referente à concessão, restabelecimento ou manutenção de benefício que **não restou indeferido pelo INSS; pelo contrário, estava sendo mantido, em razão de decisão judicial, que, aliás, já analisou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, pelas mesmas razões aqui trazidas, e foi cessado por decurso do prazo.**

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de processo civil.

Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006894-45.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA CARAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido à exequente (ID 22627695 e ID 22628514), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004819-22.1999.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEANDRO CASAGRANDE IKUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO NOGUEIRA GONCALVES - SP393743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 16543552: alega o exequente o descumprimento pela executada da obrigação de fazer imposta na sentença, sob o argumento de que não atualizou anualmente os valores devidos ao exequente, como determinado, devendo, portanto, ser condenada a reembolsar a ele, a diferença entre o que paga mensalmente e o que efetivamente deveria pagar, além da multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo ele, imposta na sentença, em razão do alegado descumprimento da decisão.

Intimada, a CEF informou que atualizou o valor a ser pago mensalmente ao exequente e cumpriu a sentença depositando a diferença devida, rogando pela não imposição da multa e requerendo a extinção da execução, em razão de estar cumprindo integralmente a r. sentença (ID 17740221).

Instado a se manifestar, o exequente insiste na imposição da multa à executada, porém, não se insurge contra as demais questões informadas pela CEF (ID 20076244).

A CEF, por seu turno, na petição ID 23738664, reitera os argumentos anteriormente esboçados e manifesta interesse na realização de perícia médica a ser realizada na pessoa do exequente, para fins de reavaliação o quadro de saúde dele.

É o breve relato.

Recebo a petição da CEF - ID 17740221 - como impugnação ao cumprimento de sentença.

A análise da imposição da multa será apreciada por ocasião da decisão da impugnação.

Por ora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para se manifestar, no mesmo prazo, acerca do pedido da CEF consistente na realização de perícia médica, uma vez que a r. sentença, em sua parte final, permite que a executada possa, quando entender necessário, reavaliar o estado de saúde do exequente (ID 16543568, pag. 15/16).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: R. C. JUNQUEIRA SERVICOS GRAFICOS - ME, ROBERTA CURY JUNQUEIRA

DESPACHO

Verifico que na sentença que homologou o acordo firmado em audiência, realizada junto ao CECON (ID 21613448), ficou consignado que o feito prosseguirá em relação aos contratos que não fizeram parte da composição.

Assim sendo, dê-se vista à CEF para manifestar-se sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Desnecessária a manifestação da parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Justificado o valor atribuído à causa e recolhidas as custas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ITAMAR CHICONELI VALI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU BIAZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21772467: dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a preliminar de litispendência arguida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEY VIEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219, PAULA LACERDA HENN - SP314224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001578-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE SCARFO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001610-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER LUIS RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002937-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORLANDINO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de procedimento administrativo (cf. ID31410035) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000840-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNYK ANDREZA MELLO MARCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 412/1928

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Munik Andreza Mello Marchetti** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, reiterando o pedido de deferimento da tutela provisória.

Informa que o auxílio-doença que vinha recebendo foi cessado, em razão de perícia médica contrária e, em relação à perícia judicial, requer nova intimação do perito para complementar o laudo ou designação de outro, já que o que apresentou o laudo não atendeu à intimação (decorso de prazo em 05.03.2020).

O INSS já apresentou contestação (id 16593638) e o laudo encontra-se acostado ao id 16881250.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória foi, inicialmente, indeferida (id 30071973). Contudo, a instrução encontra-se adiantada e, neste momento, o caso é deferimento da tutela de urgência para manutenção do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora.

Com efeito, o indeferimento de prorrogação acostado ao id 30071917 demonstra a urgência da medida, já que a autora ficará sem o benefício que estava em manutenção e que tem nítida natureza alimentar, bem como demonstra sua qualidade de segurada.

A probabilidade do direito está evidenciada pelo laudo pericial realizado em Juízo (id 18681250), que, contrastando com a conclusão a que chegou o INSS administrativamente, concluiu pela incapacidade laboral total e temporária da autora. Ainda que se considere que esse laudo foi realizado há quase um ano, não se pode olvidar que as patologias que a acometem são esquizofrenia, esquizofrenia residual, neoplasia maligna de mama e neoplasia maligna de mama não especificada. É de se ressaltar, ainda, que à época realizava tratamento quimioterápico e tinha indicação de tratamento cirúrgico, ainda não agendado.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/626.464.399-1).**

O perito judicial deverá ser intimado pessoalmente a complementar o laudo com os esclarecimentos solicitados pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-91.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRANI MARQUES PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido sua competência para análise e julgamento dos processos administrativos, a situação atual do recurso ordinário interposto (Id 31419685), e quais os motivos que impedem a análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011444-13.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAFAIETE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Embora já sentenciado o feito (id 2036292 – pág. 17/30), o réu, em seu recurso de apelação, apresentou preliminarmente proposta de acordo judicial (id 20362692 – pág. 46), o que foi aceito pelo autor (id 27936135).

Diante disso, deixo de receber a apelação interposta pelo réu, em razão da falta de interesse.

Ademais, verifico que o presente feito alcançou seu fim social que é a pacificação das partes, razão pela qual HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes – 20362692 – pag. 46/47), nos termos da proposta formulada pelo INSS. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de processo civil.

Sem custas em razão da gratuidade concedida ao autor. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios fizeram parte do acordo celebrado entre as partes.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, considerando que já houve a implantação do benefício (id 20362692 – pág. 41), intime-se o INSS para a apresentação dos valores devidos, dando-se vista à parte autora.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 0004876-24.2015.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APPARECIDO GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619, RENATO CESAR FERNANDES - SP277965
REU: JOSE CICERO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o pedido de extinção formulado pelo autor, sob a justificativa de que o imóvel objeto da presente ação já está em seu nome, estando regularizada a propriedade (id 20335918 – pág. 107), com a concordância da CEF e EMGEA (id 27885196), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 10, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que lhe foi concedida (id 20335918 – pag. 71).

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURY RAMOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN - SP81652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19577396: pretende o exequente, sob o argumento de que até a presente data não houve a implantação do benefício concedido nos autos - Aposentadoria Especial - a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, invocando o princípio da fungibilidade e o direito de escolha do melhor benefício pelo segurado.

Instado, o INSS (ID 22234338) manifestou-se contrariamente ao pedido, ressaltando a impossibilidade de revisão da coisa julgada em sede de cumprimento de sentença, por absoluta falta de amparo legal.

Verifico assistir razão à Autarquia Federal.

O benefício buscado e efetivamente deferido ao autor foi de Aposentadoria Especial, não sendo dada à parte a possibilidade, em evidente afronta à coisa julgada, de invocar o suposto direito de opção ao benefício que lhe pareça mais favorável. Assim, considerando que o instituto da coisa julgada se destina a tomar definitiva uma solução dada pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia que a ele tenha sido submetida, indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIVALDO ANTUNES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao SEDI para incluir Juliana Cristina Garavazzo Pinheiro no polo ativo (cf. Id 16880000).

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto ao pleiteado na inicial (Ids 15079036 e 18065294/18065296), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000584-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMAURY LEITE DE BARRÓS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE JACOB - SP229113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30881117: analisando os autos, verifico que ambas as requisições de pagamento, transmitidas em 24.03.2020, o foram com a menção de caráter alimentar, constando a idade do exequente, razão pela qual serão pagas com prioridade.

Intime-se.

Após, retomemos autos ao arquivo aguardando pagamento.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 20451806), , JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000424-61.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a ANS sobre as explicações apresentadas pela autora (id 31176560) a respeito da garantia oferecida. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a autora poderá se manifestar sobre a contestação apresentada (id 30823659) e ambas as partes poderão indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000022-19.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL LEMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610, YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista informações prestadas pela parte autora, petição Id 23710728, que foram solicitadas pelo INSS-CEABDJ informação Id 23129141, requirite-se, novamente, àquela unidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, mediante a revisão renda mensal inicial – RMI, com base nos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, que constam na planilha de cálculos Id 228061, p. 11 e seguintes, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Com o cumprimento do julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002068-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 30874148

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **SEC2 Serviços e Comércio Da Construção Ltda. ME** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais devidos na competência de março de 2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa. A impetrante justificou a persistência do interesse no feito, apesar da edição da Portaria nº 139, de 3.4.2020, do Ministério de Estado da Economia, que prorrogou o prazo de vencimento de tributos federais.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, a questão já foi suficientemente analisada pela decisão que deferiu a liminar, cuja fundamentação segue transcrita abaixo, para que sirva de suporte também para esta sentença:

“Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consignam que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

‘Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos’.

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

‘Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19. E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia. Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano. E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas. Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.”

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para, confirmando a liminar deferida, autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto aos tributos parcelados; e determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**), com requisição para o cumprimento do que consta do dispositivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007254-12.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

Conforme requerido pela União (Fazenda Federal), defiro em relação à parte executada COMERCIAL FRANCOI LTDA (CNPJ/MF n. 68.351.972/0001-64) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 11.364,73**, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Int.

DECISÃO

Por ocasião do ajuizamento da ação, a parte autora pleiteou provimento jurisdicional que, mediante o depósito judicial do montante integral, suspendesse, até o final julgamento do feito, a exigibilidade do tributo, que foi objeto de compensação de valores recolhidos a título de PIS.

O referido depósito foi realizado, o que ensejou o deferimento da medida pleiteada (Id 27862149, f. 1 e 10-11).

A sentença proferida foi modificada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários que aparelham os processos administrativos n. 10840.001411/96-91 e n. 10840.000343/96-05, bem como para validar o critério por ela adotado para apurar a base de cálculo do PIS para fins de compensação. A respectiva decisão consignou que: a exatidão dos valores empregados na compensação deverá ser apurada em liquidação; com o trânsito em julgado, restando demonstrada a existência de diferenças devidas em favor do Fisco, os valores depositados nos autos deverão ser convertidos em renda da União, até o limite das diferenças apuradas; e que, não sendo apuradas diferenças ou tendo sido elas abatidas dos depósitos, eventual saldo remanescente deverá ser restituído à autora (Id 27862763, f. 139-146).

Com o trânsito em julgado da referida decisão (Id 27862763, f. 151), os autos retornaram a este Juízo, oportunidade em que a autora pleiteou o levantamento dos valores depositados judicialmente (Id 30089217).

A União manifestou-se (Id 31371311).

A Lei n. 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, consigna que o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional (artigo 1.º, § 3.º).

No presente caso, conforme consignado anteriormente, a decisão transitada em julgado estabeleceu que a exatidão dos valores empregados na compensação realizada pela parte autora será apurada na fase de liquidação; havendo diferenças devidas em favor do Fisco, os valores depositados nos autos serão ser convertidos em renda da União, até o limite das diferenças apuradas; e que o saldo remanescente será restituído à autora.

Em que pese a excepcionalidade do momento, não há previsão legal que autorize o deferimento do provimento almejado. Destaque-se, também, que se tem notícias de medidas anunciadas e implementadas pelo governo em auxílio às empresas, dentre elas a prorrogação de prazo para o recolhimento de tributos.

Ademais, cabe à parte interessada a iniciativa para a liquidação do julgado, dando ao este feito a celeridade pretendida.

Posto isso, **indeferido** o levantamento dos valores depositados nestes autos, ante a ausência da necessária liquidação do julgado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/191.688.781-0**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520

DESPACHO

1. ID 23146198: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência de todos os valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado, servindo este de Ofício, o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. ID: 23146198: sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002907-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO VARASQUIM - PR41918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares se for o caso.

2. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido liminar.

Como o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) não revogam leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente *desequilíbrio* na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PISANI - SP184833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares se for o caso.

2. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido liminar.

Como devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-41.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALMIRO MENDES PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao Ofício encaminhado em 12.04.2019 (autos digitalizados – fl. 396-v-ID 21095741).

2. Efetivada a determinação, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008670-78.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019,

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: DENISE BORGES STOPATTO

DESPACHO

ID 31224683: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002844-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANILO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a *legitimidade passiva* da autoridade impetrada.

Verifico que o processo administrativo original (nº 15956.7200134), após tramitar por diversas unidades, foi redistribuído internamente em virtude de reestruturação da RFB - conforme se observa no *despacho de encaminhamento* proferido em **17.10.2019**, Id 31241513, p. 280.

Em princípio, isto não desautoriza o ajuizamento perante esta Subseção Judiciária, pois a "unidade de origem" (Id 31241513, p. 49) é a DRF de Ribeirão Preto, onde foi lavrado o *Termo de Verificação Fiscal* (Id 31241047, p. 1-63), o *Auto de Infração* (Id 31241042) e o *Termo de Arrolamento de Bens* (Id 31241513, p. 209).

2. Aprecio o pedido de urgência.

O impetrante demonstra ter obtido *decisão favorável* do CARF, em sessão de **13.06.2018** (Acórdão nº 1302-002.817, Id 31241502, p. 1-26), que **não reconhece** evidências e provas materiais, nas atividades da pessoa jurídica, para **lhe imputar responsabilidade solidária** pelos débitos descritos na inicial.

O *arrolamento de bens* observou as exigências da lei no momento de sua efetivação, mas está a atingir patrimônio pessoal do contribuinte cuja sujeição passiva, por responsabilidade solidária, restou *afastada* no campo administrativo.

A este respeito, não há notícia de questionamento judicial nem de outras pendências administrativas.

Também está demonstrado que o demandante requereu o cancelamento da constrição em **19.03.2019**, perante a Receita Federal em São Paulo (Id 31241513, p. 207-208), não obtendo efetiva resposta até o presente momento.

Neste quadro, considero relevantes os argumentos de direito, pois a Administração deve responder à pretensão do contribuinte *em prazo razoável*, nos termos da Lei nº 11.457/07^[1].

Ademais, o contribuinte não pode ser prejudicado por normas internas de reestruturação de "competências" e migração de processos - que devem funcionar visando à eficiência administrativa, sem dificultar o acesso do contribuinte a informações e o direito de resposta.

De outro lado, há "*perigo da demora*", pois há imediato prejuízo à plena disponibilidade dos bens.

Ante o exposto, **deiro** medida liminar e assinalo prazo de *trinta dias*, a contar da intimação, para que a autoridade impetrada **ultime** as providências necessárias para dar cumprimento ao acórdão administrativo, de modo a levantar o arrolamento dos bens indicados na inicial - se não houver outros impedimentos, não descritos nesta demanda.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Este juízo **não desconhece** as dificuldades materiais do órgão e está atento à questão.

DESPACHO

ID 29450364: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006394-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

DESPACHO

ID 31118638: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006763-34.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDO IGOR LEMOS - SP342983, MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 23473553 e 28607433, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306265-21.1998.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

1. ID 31449336: retifique-se a autuação destes autos, fazendo constar os novos procuradores. Devo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para eventual apresentação de impugnação (art. 525 do CPC). Como forma de conferir efetividade ao *cumprimento de sentença*, determino a manutenção do bloqueio da quantia executada - sem o acréscimo de multa e de honorários - e ordeno o desbloqueio dos demais valores (ID 31453207). Providencie-se com urgência.
 2. Oportunamente, intime-se a Fazenda Nacional de conformidade com o despacho ID 25664687, item 4.
 3. Publique-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ HELIO MARCHETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC);
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO MAZZALI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame das questões, tendo em vista que os requerimentos são recentes^[1] e não há certeza de que as providências administrativas não dependam de alguma medida indispensável para serem ultimadas.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, celerar por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) **11.03.2020** (Id. 31388852 – p. 1 e 31388855 – p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JESUS HENRIQUE GOSMINI

Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22233506 e 22656043: remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ROBERTO ARROYO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GERBASI CORREA - SP403959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 23.444,82 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 189.572.116-1, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON TESTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 110.850.504-7, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA DELOSPITAL

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 46/172.675.861-0, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se.

2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA SUELI ZAPAROLI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao INSS derradeiro prazo de quinze dias para a juntada da íntegra do processo administrativo NB 1777268238, "contendo inclusive o comprovante de que foi realizado na esfera administrativa o pedido de reafirmação da DER, tendo sido recebido pela servidora Terezinha W.do Prado Silva".

Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON CORRÊA DE LIMA, CLEIDE CAMARGO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDSON MAROSTICA LOZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à obrigação de pagar reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº 0004087-79.2015.403.6102.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos, com metadados já inseridos no sistema PJe.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGELICA DE RIBEIRAO PRETO - SOBERP
Advogados do(a) AUTOR: ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698, NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-82.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22687255: vista ao exequente.

2. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

4. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

5. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

8. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMA SOARES SELEGATO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

2. Após, tomem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. ID 31266268: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária, à luz dos documentos juntados aos autos.

2. Concedo à autora o prazo de dez dias para alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009554-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO SCHEEFFER
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008510-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANE MORATO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO MORROAGUDENSE DE AMPARO AO IDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31355292: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMIR GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18594550: **Por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, com comunicação a este Juízo.
2. Com esta, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEONARDO BATISTA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação consistente no pagamento de honorários sucumbenciais decorrente da impugnação julgada procedente. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCO AURELIO FUJITA

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, postergar o vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril de 2020, determinando ainda que a ré se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora postergar por noventa dias o pagamento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e respectivas obrigações acessórias, considerando a decretação de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, pois, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato *infra legal* e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda forma, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020, não há interesse na propositura da ação neste momento específico, visto que o Decreto nº 64879, de 20/03/2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, fixou o prazo de calamidade pública até 31 de abril de 2020.

É certo que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de dilação de prazo para recolhimento dos tributos previstos na Portaria ME 139/2020, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela de urgência, ressalvando, contudo, o direito previsto na Portaria ME n. 139/2020, supratranscrita.

Considerando que autora pretende postergar por 90 dias a cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril de 2020, providencie a autora a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-91.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, o reconhecimento de período especial com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela Lei 13.183/2015, desde a DER reafirmada em 30/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 12/03/2019, com pedido de fixação da DIB em 30/12/2018.

Aduz que lhe foi concedido o benefício em janeiro de 2020, em modalidade diversa do requerido.

No caso dos autos, verifico das informações do sistema CNIS, que o impetrante percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1897918370, desde janeiro de 2020, objetivando majorá-lo com a presente impetração. Tal fato demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-61.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-69.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO - SP257675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intím-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011364-31.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MINORU ENOMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30908665: Dê-se ciência ao INSS acerca do cálculo complementar apresentado pelo exequente.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos seu comprovante de situação cadastral do CPF.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-75.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IOLANDA TEIXEIRA GONCALVES

DESPACHO

Providencie a exequente a apresentação dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial no Id 23624740, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos ao Contador.

Por fim, ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALÚRGICA SETE DE SETEMBRO LTDA** qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando, liminarmente, a prorrogação do pagamento dos Impostos Federais e suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ou, que seja regulamentada a portaria 12/2012, o que ocorrer primeiro. Subsidiariamente, requer que seja determinada a prorrogação do pagamento dos Impostos Federais, e suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento de cada tributo, enquanto durar o estado de calamidade pública.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento de impostos, suas respectivas obrigações acessórias e parcelamentos, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, pois, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda forma, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

É certo que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Também não há lei prorrogando o pagamento de parcelamentos federais. Tratando-se de favor fiscal, é condição inerente à permanência do contribuinte em programa de parcelamento o regular adimplemento das parcelas, regra não excepcionada na atualidade.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 30694359/Id 30694382: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo prazo, o INSS deverá comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE JAIR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 29887006 ao Id 29889029 no tocante aos honorários sucumbenciais.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS TEOFILO HODEL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da ocorrência de decadência de seu direito à revisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SONIVAL INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Id 30942475: Providencie a Secretaria as anotações pertinentes quanto à representação processual do exequente.

No que tange à renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos, faz-se necessária a juntada aos autos de declaração firmada pelo próprio exequente manifestando tal vontade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a declaração acima mencionada.

Cumprida a determinação supra, tornemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVIS BISPO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 30910933 - página 1, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos relatório/comprovações com todos os salários de contribuição do período pretendido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZINETE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos relatório/comprovações com todos os salários de contribuição do período pretendido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001495-63.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CANTANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30892968: Dê-se ciência ao INSS acerca do cálculo complementar apresentado pelo exequente no Id 30892981.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Sem prejuízo, o exequente deverá juntar aos autos seu comprovante de situação cadastral do CPF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006011-53.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEMETRIO BERTOLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILDA PEREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES - SP276715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a autora alegou em sua petição Id 28500299 que a importância poderia ultrapassar R\$ 36.000,00, uma vez que não teriam sido acrescentados à conta os juros de mora e a correção monetária.

É sabido que o valor da causa deve ser certo, nos termos do art. 291 do CPC.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora indique de forma clara a quantia que deverá constar como valor da causa.

Com a manifestação da autora, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI JORGE DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Id 29965791/Id 29971752.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO MARQUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido tem como fundamento a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

De acordo como disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O *interesse processual* é composto pelo binômio *necessidade/utildade* do provimento jurisdicional. Haverá *necessidade* quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a *utildade* quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, abrangendo toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a *utildade* do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

1. valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;
2. valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;
3. valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;

4. valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-84.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO NERES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Id 22801125/Id 22801809: Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado no Id 22801125.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 29203131.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-71.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDECIR MARCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA BREDI MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se discute o direito ao pagamento de juros em continuação.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou.

Intimadas as partes, os autos tomaram aquele teor, tendo em vista impugnação por parte do exequente.

A contadoria judicial ratificou sua conta e parecer.

A parte exequente pugnou pelo novo retorno dos autos à contadoria.

Decido.

Acolho integralmente a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial (fls. 301/308 e 323/323 verso dos autos físicos – ID 24403233), visto que em conformidade com os julgamentos realizados nos autos.

Como dito pela contadoria judicial, o TRF 3ª Região decidiu que a execução deveria se dar pelo valor pleiteado pelo exequente (com erro) e não por aquele apurado pela contadoria (superior ao do exequente). Não há que se modificar tal entendimento neste momento processual, visto que precluso o direito.

Assim, fixo o valor devido a título de juros em continuação em R\$8.807,55, atualizado para maio de 2018 e honorários advocatícios de R\$159,81, atualizados para a mesma data.

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

Intime-se.

Santo André, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-10.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR MACHADO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido tem como fundamento a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Resp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

De acordo como disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

O *interesse processual* é composto pelo binômio *necessidade/utilidade* do provimento jurisdicional. Haverá *necessidade* quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a *utilidade* quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, abrangendo toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a *utilidade* do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

1. valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;
2. valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;
3. valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;
4. valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, em conformidade como disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Santo André, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMILIA MINISTRADOS REIS DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE no. 05/2020 do E. TRF3, datada de 22/04/2020 fica cancelada a perícia anteriormente designada, ato que será redesignado oportunamente.

Dê-se ciência na pessoa do advogado da parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE no. 05/2020 do E. TRF3, datada de 22/04/2020 fica cancelada a pericia anteriormente designada, ato que será redesignado oportunamente.
Dê-se ciência na pessoa do advogado da parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONCEITO IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVELIN MACIEL

DESPACHO

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO ZARANTONELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31422540: Dê-se ciência da expedição, ressaltando que o valor complementar foi requisitado à ordem deste Juízo para desmembramento futuro do principal e verba honorária por meio de alvará de levantamento.

Quando em termos, providencie-se o envio eletrônico e aguarde-se depósito sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002000-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ELIZA MARIA DE JESUS PAZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO BARBOSA - BA16483
REQUERIDO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, prevê que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso vertente a parte ajuizou ação em face MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Não verifico interesse na lição da União Federal a ensejar a permanência do feito neste Juízo, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual.

Tratando-se de incompetência absoluta, pode ser declarada de ofício.

Posto isto, declino da competência e, considerando que a petição inicial foi endereçada para a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP, para regular processamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEUSA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do contador judicial, constantes dos IDs 27289402, 27295147 e 27295146.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004602-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARLETE VASKYS DE LIMA, JOSE VAZ DE LIMA, ANTONIANUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos depósitos.

Após, cumpra-se o determinado no ID29842564.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALDO ALMEIDA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios Id.30518758 e Id.30518760.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios Id 30518776 e Id 30518779.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço e comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DANIEL FERNANDES em face do INSS, na qual pretende a conclusão da análise de requerimento para concessão de benefício previdenciário.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/06/2019, o qual ainda não foi apreciado. Pleiteia determinação para que a autarquia decida o pedido no prazo de 10 dias. Postula ainda indenização por danos morais.

A decisão ID 21431881 indeferiu a tutela postulada, concedendo ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, rejeitando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise do benefício postulado administrativamente pelo autor. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o requerente apresentou pedido de aposentadoria em junho de 2019, o qual não foi apreciado até o presente momento.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, há de ser acolhido o pedido inicial.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais há de ser rejeitado.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação do cumprimento dos requisitos legais a ensejar o pagamento de benefício requerido. Em que pese não ter a conclusão da autarquia ocorrido em tempo hábil, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites de suas possibilidades, considerando-se a enorme demanda reprimida nos últimos meses por conta da mudança das regras concessórias e o sucateamento da autarquia. Ausente ato ilícito do Estado, fálce direito à indenização pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar ao INSS que analise a aposentadoria objeto do protocolo 485784723, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Defiro a tutela de evidência requerida, determinando a análise do benefício postulado, na forma acima determinada, já que preenchidos os requisitos legais do artigo 311 do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG; condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixados equitativamente em face da ausência de conteúdo imediato da obrigação de fazer acolhida (art. 85, §8º, do CPC), atentando para a simplicidade da causa e a matéria envolvida. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERIBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Id 25618258: Expeça-se edital de citação, tendo em vista as diligências infrutíferas na tentativa de localização da ré, conforme Id 7382698, Id 11845768 e Id 12711965.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-29.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha de cálculo. Tal determinação se faz necessária para fins de verificação de competência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM CARVALHO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25522664/Id 25522668: Anote-se.

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VICTOR AUGUSTO DE MIRANDA GASPARRONI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MIRANDA MALEN TACCHI - SP297186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-10.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 1431297191.

Intime-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VANILDA MARTINS COSTA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face de Vanilda Martins Costa, objetivando a condenação da ré ao pagamento de débitos decorrente de Contrato de Crédito Pessoal, modalidade Crédito Salário Caixa Pré n. 21470310500002702, totalizando R\$55.404,73, em julho de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Trata-se de direito disponível, sendo certo que a ré, regularmente citada, conforme certidão ID 24280599, deixou de contestar o pedido.

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, *“se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*.

Aplicável, pois, a regra prevista no artigo 344 do CPC.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 55.404,73 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado até julho de 2019. Referido valor deverá sofrer atualização e incidência dos demais encargos contratuais até o seu efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005619-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAFAEL ANDRADE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002643-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 301.400,01, referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado em 24/05/2017.

Citada por edital, aa DPU, na condição de curador especial, apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A CEF juntou aos autos, o contrato firmado para o desconto de títulos e extratos que demonstram movimentação financeira da correntista. Não há nos autos nenhum elemento apto a desconstituir o direito alegado na inicial.

Atentando para a impossibilidade de revisão de ofício das cláusulas contratuais, o pedido há de ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIA a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 301.400,01, referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado em 24/05/2017, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica a empresa requerida ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art. 85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006006-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA, C. E. G. P., G. G. P.
REPRESENTANTE: SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante do valor estabelecido pela decisão ID 25334742, fixo o valor da causa em R\$ 87.289,58. Anote-se.

Após, diante do disposto no artigo 178, II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002648-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VALMIR DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 25008953), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004892-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO BROCANELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002394-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS PATRICIO ORTIZ PIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Por fim, dê-se ciência ao autor acerca do documento Id 26201198.
Intimem-se.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004342-96.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER ROBERTO GARCIA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA NADALIN PEIXOTO
Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25113430: Preliminarmente, defiro a perícia médica, observando-se o art. 1º, parágrafo terceiro da Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-24.2020.4.03.6126
AUTOR: JOAO BOSCO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor a juntada de procuração e declaração de pobreza atualizadas.

Cumprida a determinação, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após toda instrução processual na prolação da sentença.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIAADELINA GALEGO
Advogados do(a)AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26052539: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação da cópia integral dos processos administrativos nº 32/542.012.535-4 e nº 31/538.771.414-7.

Coma juntada dos documentos, cite-se o INSS nos termos do despacho Id 23269208.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ULTRASSONOGRAFIA MEDICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO VIEIRA FILHO - SP158200, ALEXSSANDER LACERDA VIEIRA - SP284616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições Id 26378671 e Id 26378676 e os documentos Id 26379120 ao Id 26379558 como emenda à petição inicial.

Cite-se a União.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008217-06.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSALDO DE JESUS NOCERA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF3.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove que o Sr. Wellington Eugênio Farregato, subscritor da Procuração Id 26184034, ainda ocupa o cargo de síndico, eis que na ata Id 26184050 consta que o seu mandato seria de 15/11/2017 até 15/11/2019, com prorrogação de 60 (sessenta) dias perante as instituições financeiras.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA LUCKI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 25198762), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELSON ADECIR PARMIGIANI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002138-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 30880011, requirite-se a importância apurada no Id 26013965 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - C.JF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002424-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:CLAUDIA DEL RIO

RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 28112956), remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002366-25.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GRIGORIO ANTONIO KOBLEV - SP56666

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002576-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487628 - páginas 54/55.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002576-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487628 - páginas 54/55.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005456-70.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAPACCIOLI AIDAR - SP231330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487154 - páginas 98/99.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005456-70.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAPACCIOLI AIDAR - SP231330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487154 - páginas 98/99.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIXTEC NOTINTAS RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26543208, Id 26559445 e Id 26930069: Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

AUTOR: ANTONIO VARGAS PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se o autor para que se manifeste nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAIR DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença constante do ID 27432727, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, é descabida sua condenação em honorária, haja vista que concordou com a pretensão do autor.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Pelo princípio da causalidade, a autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento de honorários.

O que se verifica no caso, é mera discordância com a condenação, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006028-07.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: CENTER CARNES FLOR DO CAMPO PAINEIRAS LTDA, MARIA ELIANE FREITAS DE VASCONCELOS, ALIXANDRE XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901
Advogados do(a) EXECUTADO: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901
Advogados do(a) EXECUTADO: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes. Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006008-16.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: J R DE FIGUEIREDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos. Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004358-21.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA - ME, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001218-81.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS DROGARIA, EVERTON DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004607-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: INTER TELECOM - COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP

DECISÃO

ID 22933566: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por INTER TELECOM - COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP, aduzindo, em resumo, que ação executória não apresenta as informações mínimas que possibilitem sua defesa, considerando que, segundo alega, "a certidão de dívida ativa não acompanhou a petição inicial da execução fiscal em debate", devendo ser declarada a nulidade da presente ação executiva.

Juntou os documentos.

O exequente apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de preexecutividade e regular prosseguimento do feito, afirmando, preliminarmente, seu não cabimento com relação à matéria que demande dilação probatória. No mérito, afirma a regularidade da CDA que instrui a petição inicial, com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

A Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao suposto débito objeto de cobrança no presente feito **encontra-se devidamente anexada à petição inicial (documento ID 21554378)**. Ela contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária e multa – todos com sua respectiva fundamentação legal.

Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.

Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)

Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003758-68.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRMAOS MANCINI LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MIQUELIN - SP109374

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico pelo ID 22568286 a exequente requereu a penhora dos imóveis de matrículas n.ºs 18.829 e 18.830 – 1º CRI de Santo André/SP e n.ºs 17.069, 17.070 e 17.071 – 2º CRI de Santo André/SP (fl. 100).

No ID 22568287, pelo despacho de fls. 124, foi determinada a constatação e avaliação do imóvel de matrícula n.º 17.069 – 2º CRI de Santo André/SP e a lavratura do termo de penhora, como o cadastro no sistema ARISP e a intimação do executado e sua nomeação de depositário. Foram indeferidas as penhoras dos demais imóveis.

O imóvel foi constatado e avaliado às fls. 127/128.

Entretanto, não foi lavrado o termo de penhora nem foi feito o cadastro no sistema ARISP, tendo sido aberta vista à exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 127.

A exequente, equivocadamente, considerou que já havia sido feito o registro da penhora e requereu o leilão do referido imóvel (fl. 133).

À fl. 137, foi expedida carta precatória para intimação do representante legal da executada a respeito da penhora (que não foi formalizada). Pela certidão de fls. 139, verificou-se que Domingos Mancini é falecido, tendo sido sua esposa intimada, mas não foi nomeada depositária ante sua recusa.

Na petição ID 30540251 a exequente reiterou seu pedido de designação de hasta pública para leilão do imóvel de matrícula n.º 17.069 - 2º CRI de Santo André/SP.

É o breve relato.

Preliminarmente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula n.º 17.069 - 2º CRI de Santo André/SP, bem como proceda-se ao cadastro no sistema ARISP.

Considerando que referido imóvel pertence à empresa executada, dê-se vista à exequente para que informe quem é o atual representante legal, bem como seus dados e endereço, para fins de intimação da penhora, tendo em vista a notícia de falecimento Domingos Mancini (CPF 133.843.288-15).

Após, expeça-se o necessário para intimação do representante legal da empresa executada a respeito da penhora, bem como sua nomeação como depositário.

Em seguida, em face do tempo decorrido, será necessária nova constatação e reavaliação, para posterior designação de data para realização de leilão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004600-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP**, objetivando, em síntese, seja reconhecida a ilegitimidade passiva e a nulidade da(s) CDA(s).

Sustenta que, inobstante a cobrança das Certidões de Dívida Ativa n.º 499466, 470601, 471236 e 473057, referentes ao IPTU dos anos 2013 a 2016 do imóvel situado à Rua Grã Bretanha, n.º 250, Santo André/SP, classificação fiscal n.º 17.049.053, a CEF não é proprietária deste bem.

Sustenta, ainda, a nulidade da(s) CDA(s) por falta de preenchimento dos requisitos legais, ante a numeração atribuída ao imóvel em questão e a dificuldade de identificação do imóvel, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que em certidão expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, consta informação de que o imóvel situado à Rua Grã Bretanha, 250, possui como número de classificação fiscal o seguinte 17.049.014, diverso, portanto, do que consta da CDA. Sustenta, ainda, que este mesmo imóvel está matriculado sob o n. 35.840, cuja classificação fiscal apresenta-se a mesma: 17.049.014, diversa, portanto, da numeração apresentada na(s) CDA(s), além disso, constam como proprietários deste imóvel os Srs. HÉLIO LOPES e ANA CRISTINA DA COSTA NEVES LOPES.

Tece outras argumentações acerca da ilegitimidade passiva e da dificuldade de identificação do imóvel.

Requer, por fim, seja determinado à embargada que modifique o cadastro imobiliário, mediante exclusão do nome da Caixa Econômica Federal como proprietária/contribuinte/devedora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão do curso do processo principais.

Regulamente citada, a embargada apresenta impugnação, alegando a validade da CDA, pois preenchidos os requisitos legais. Sustenta a legitimidade da parte embargante, pois figura como proprietária do imóvel no cadastro fiscal imobiliário.

Não houve réplica e nem foram especificadas provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental já apresentada pelas partes.

Sustenta a embargante, de início, a nulidade da(s) CDA(s) por falta de preenchimento dos requisitos legais, especificamente quanto à identificação do imóvel sobre o qual recai a cobrança da exação.

Prossigue afirmando que não é proprietária do imóvel em questão, não havendo sujeição passiva que lhe vincule à obrigação tributária, devendo ser declarada a ilegitimidade passiva.

Em que pese a matéria ter sido analisada em sede de exceção de preexecutividade, os presentes embargos apresentam-se como a peça processual adequada para a discussão de toda a matéria de defesa do embargante, sendo viabilizada, inclusive, a produção de todas as provas admitidas em direito. Portanto, saliento que a matéria não está preclusa.

Em contrapartida, adentrando no mérito posto em discussão nos presentes embargos, forçoso reconhecer que a embargante não logrou êxito em comprovar por outras provas e documentos qualquer mudança fática relativa ao que em sede de exceção de preexecutividade restou decidido.

Com efeito, é sabido que a ausência de numeração do imóvel impossibilita o conhecimento da origem do crédito tributário relativo ao IPTU, requisito fundamental para a verificação do proprietário do imóvel, situação que contraria o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e, por conseguinte, o artigo 203, III, do CTN, a seguir transcritos:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (grifei)

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Não obstante isso, a parte embargada juntou documentos suficientemente aptos a esclarecer a dívida suscitada pela CEF quanto à identificação do imóvel.

Segundo informações prestadas pelo Departamento de Tributos – Cadastro de Imóvel da Prefeitura do Município de Santo André, a classificação fiscal nº 17.049.053 refere-se ao imóvel situado à **Rua Grã Bretanha, nº 250, Vila Príncipe de Gales, Santo André/SP, quadra 4, lote 18, e assim consta na petição inicial e respectivas Certidões de Dívida Ativa**. Ademais disso, o imóvel de atual classificação fiscal nº 17.049.053 se originou do englobamento dos imóveis de classificação fiscal nº 17.049.043 e 17.049.049, ocorrido em 18/04/1961.

Referido setor informou, ainda, que o imóvel objeto da matrícula nº 35.830 do 1º CRI de Santo André se refere ao imóvel de classificação fiscal nº 17.049.014 e situado à Rua Grã Bretanha, nº 294 e 298, quadra 4, lote 14, nunca objeto de desmembramento ou englobamento. Há indicação de que no ano de 2002, houve a construção de um prédio neste terreno e que recebeu o nº 246, posteriormente alterado para o nº 294. Há indicação, por fim, dos atuais proprietários deste imóvel: HELIO LOPES e ANA CRISTINA DA COSTA NEVES LOPES.

Desta forma, entendo suprida qualquer dúvida em relação à correta identificação do imóvel. Vale ressaltar uma vez mais, os documentos juntados nos presentes autos não modificou a prova anteriormente produzida. Portanto, afasto a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais, posto que possível a correta identificação do imóvel.

Sem prejuízo, a parte embargante sustenta a ilegitimidade passiva, alegando não ser proprietária do imóvel em questão (referindo-se ao imóvel de classificação fiscal nº 17.049.014) e também porque pertencente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO.

Por primeiro, há de se destacar que resta suprida a dívida quanto ao imóvel de classificação fiscal nº 17.049.014. No mais, os demais documentos anexados pela parte embargada em sua impugnação dão conta que o proprietário do imóvel situado à Rua Grã Bretanha, 250, Vila Príncipe de Gales, Santo André/SP, classificação fiscal nº 17.049.053, é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 09/10/1998, porém, sem informação sobre a que título o imóvel foi cadastrado em seu nome.

A certidão juntada pela parte embargante no id 21547790 foi emitida pelo 14º CRI de São Paulo e traz informações de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO arrematou, dentre outros lotes, o lote 18 da quadra 4 referente ao imóvel em questão. Há informação de que não houve alienação, adjudicação ou qualquer outro ato de transferência de propriedade deste imóvel, porém, as informações contidas na referida certidão datam até 7 de abril de 1954, ocasião em que registrou-se a transferência de circunscrição deste e todos os demais imóveis localizados nesta cidade à COMARCA DE SANTO ANDRÉ.

Referido documento, portanto, não é apto a infirmar as informações trazidas pela parte embargada quanto à propriedade do imóvel objeto de cobrança de crédito tributário nos autos principais (execução fiscal nº 5003208-41.2017.403.6126), não elucidando argumento suficiente para o afastamento da presunção de certeza e liquidez da CDA.

Deste modo, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal nº 5003208-41.2019.403.6126 contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Concluo, portanto, que a embargante não provou suas alegações, não sendo possível desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite.

Nessa medida, a embargante não demonstrou, *in concreto*, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Custas pela lei.

Prossiga-se na execução. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000361-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MASCARENHAS & TEODORO - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por MASCARENHAS & TEODORO – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, referente ao processo executório em apenso nº 5005957-60.2019.403.6126.

Sustenta, em apertada síntese, que em 8/11/2016 ingressou com pedido de parcelamento simplificado junto ao INSS, referente às competências janeiro a dezembro/2015 e, em 29/0/2017 o parcelamento foi rompido para adesão ao PERT, em 6/11/2017. A consolidação ocorreu em 28/8/2018. “Ocorre que por infortúnio, o contribuinte recolheu o código correto, no entanto, a identificação fora errada, lançando o número do CNPJ como vinha fazendo anteriormente, tratando-se meramente de erro formal.” Em 9/2018 ao tentar pagar a segunda parcela, soube que o parcelamento estava cancelado; buscou retificar o erro junto à DRF, mas não logrou êxito.

Em 25/10/2018 ingressou com o pedido administrativo de revisão da consolidação do parcelamento e prosseguiu com os pagamentos. Entretanto, não houve decisão da RFB, mas encaminhou o débito à Procuradoria para ser inscrito sob o nº 13.149.829-0, motivo destes embargos, pois não há qualquer razão para o ajuizamento da execução fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

No id 29591214 a embargante noticiou que após a oposição destes embargos recebeu notificação acerca da sua inclusão no CADIN e, portanto, requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Certidão no id 29632655 indicando a ausência de garantia.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifico no id 29632655 e também nos autos da execução fiscal 5005957-60.2019.403.6126 a inexistência de garantia do Juízo.

A embargante pretende garantir o Juízo com os pagamentos de parcelas do parcelamento, já rescindido, o que vai de encontro com o disposto no artigo 16 da Lei de execuções fiscais. A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.

Por sua vez, o § 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.

Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.

Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, § 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.

No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, §§ 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia de execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 – AC 1325422 – Judiciário em Dia – Turma C – rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 – AI 419.883 – 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)

Não há previsão no mencionado artigo 16 de garantia do juízo mediante o pagamento de parcelas de parcelamento, rescindido ou não.

Pelo exposto, **rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005347-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que os Embargos à Execução Fiscal, autos nº 0003269-89.2014.4.03.6126, tramitavam em meio de autos físicos, digitalizados com o mesmo número de processo no PJE.

Portanto, não é o caso de propositura destes novos embargos, com novo número, sob pena de duplicidade e desatendimento ao disposto na Resolução 142/2017, capítulo I, artigos 3º, § 1º, a, b e c e § 3, de maneira que não há interesse no prosseguimento deste feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que nestes autos não houve aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.
P. e int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOEMIA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-49.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BELEMITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BELEMITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade (NB 191.146.127-2).

Alega que, em 22/03/2019, protocolizou administrativamente pedido de concessão de aposentadoria por idade, sendo que até a presente data o requerimento ainda não foi apreciado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a demora na análise do pedido decorre do grande volume de solicitações, superior à capacidade de análise da Autarquia.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que a impetrante ingressou com o requerimento de aposentadoria em 22/03/2019, sem que houvesse a análise do seu pedido até a presente data.

Não é razoável que a impetrante fique à mercê do INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu requerimento.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumprido observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.
2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures demonstrado.
4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.
5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por idade (NB 191.146.127-2). Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

PI. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006356-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto e noticiado no id 31353959.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEREZ COLONHESI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 102.963,47 nos termos do parecer do Contador Judicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos no id 30135153.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006256-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício assistencial, protocolizado em 29/04/2019 sob o nº 1415570309.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 10 da Lei 10.480/2002.

A autoridade impetrada prestou informações.

Considerando o teor das informações e intimado o impetrante a esclarecer o interesse, manifestou interesse.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da segurança, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo.

Alega o impetrante que ingressou com pedido de concessão de benefício assistencial em 29/04/2019 e que não havia sido analisado na ocasião do ajuizamento (16/12/2019). O documento acostado ao id 26130411 comprova o requerimento em 29/4/2019 e o protocolo em 03/05/2019.

Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada e da cópia do procedimento administrativo, que em 8/8/2019 houve transferência para análise na fila nacional e retorno à CEAB em razão da pesquisa ao CADUNICO e renda mensal "per capita" superior a ¼ do salário mínimo.

Em razão dessa constatação, houve conclusão da análise de renda e grupo familiar e em 14/01/2020 foi solicitada a presença do ora impetrante na agência do INSS para dar atendimento às exigências para reanálise do benefício. Consta, ainda, que houve a solicitação de agendamento para o dia 28/01/2020.

Consta, por fim, que o segurado compareceu para esclarecimentos e reagendou a entrega de nova documentação para o dia 04/02/2020, não havendo informações posteriores a esta data.

Portanto, não há que se falar em desídia da autoridade impetrada no andamento do processo administrativo em questão vez que, após a impetração, o ora impetrante foi intimado a complementar documentação. Não houve desídia no processamento, mas superado o limite legal de ¼ do salário mínimo a título de renda "per capita", a autoridade impetrada solicitou a apresentação de outros documentos a fim de reanalisar a prova.

Não vislumbro, portanto, a comprovação do direito líquido e certo apto a conceder a segurança.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".
Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004197-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZILDA DE ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, **informemos exequentes se tem interesse.**

Caso positivo, forneçamos prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, vez que não deu andamento às diligências determinadas pela 1ª Composição Adjunta – 10ª Junta de Recursos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Narra que após o indeferimento do benefício previdenciário, interpôs recurso distribuído à 10ª Junta de Recursos, sendo determinado o seu retorno à APS em diligência para a adoção de algumas medidas.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Duque de Caxias, foram redistribuídos para esta Subseção após o reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas, foram prestadas as devidas informações em ID n.º 28102490.

Intimado a esclarecer acerca do cumprimento das diligências e da indicação da autoridade coatora, peticionou em ID n.º 29850737, informando que as diligências ainda não foram cumpridas e ratificando o Gerente Executivo do INSS em Santo André como autoridade coatora.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifico que em 05/04/2019, foi determinada a baixa dos autos em diligência para a APS de São Caetano do Sul, sendo que, até a data das informações, o impetrante aguardava o seu cumprimento.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê do INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito. Consultado o CNIS, nesta oportunidade, não há benefício concedido.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade no cumprimento das diligências determinadas, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida, salientando que o mérito do pedido de concessão deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumprido observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora, até a concessão da liminar, no sentido de que analisou a diligência solicitada.

Sobre o tema, vema talho transcervemos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SIDNEY COLLI
Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A*

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*
- 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*
- 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*
- 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*
- 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.*
- 6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e atendimento da diligência solicitada pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, com relação ao benefício 42/185.250.328-6. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DE BARROS ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEREZA CRISTINA DE BARROS ROCHA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que, em 18/01/2019, ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o número 772847741, não analisado até a presente data.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a se manifestar acerca das prevenções apontadas, protocolou petição ID n.º 27364365, informando que o benefício requerido ainda está com *status* de análise. Entretanto, a documentação apresentada pela impetrante faz referência ao requerimento de número 1805217287, com DER em 25/09/2019.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7.º, II da lei 12.016/2009.

A liminar foi indeferida.

Em petição de ID 30676874, a autoridade impetrada informou que a impetrante nunca formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como esclarece que o único requerimento que consta em aberto para a requerente trata-se de novo pedido de benefício assistencial ao deficiente, com data de entrada em 25/09/2019.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da segurança, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo.

Inobstante tenha a impetrante informado na petição inicial que havia requerido Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em verdade, trata-se de pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, conforme documento ID n.º 26111456.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que consta do benefício NB n.º 87/703.995.796-6, que foi requerido em 18/01/2019, com data de processamento em 29/01/2019, seu indeferimento por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

A documentação trazida aos autos dá conta que o requerimento do benefício ao qual a impetrante alega inércia do INSS foi protocolizado em 18/01/2019.

Assim, considerando a data de protocolo informada e o processamento do benefício NB n.º 87/703.995.796-6, forçoso reconhecer que o requerimento já foi processado pela autarquia previdenciária, com o indeferimento do pedido.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0003290-07.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF, determinando a restauração dos presentes autos, intimem-se as partes para que forneçam todas as cópias de peças processuais que tenham em seu poder, as quais deverão ser entregues nos autos da restauração, pela Secretaria da Vara, juntamente com os atos processuais extraídos do sistema processual e dos livros de registros deste Juízo.

A fim de respeitar a ordem cronológica dos atos praticados, determino que as cópias fornecidas pelas partes sejam encaminhadas ao correio eletrônico desta 2ª Vara (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br), que posteriormente serão anexadas aos autos, de uma só vez, formando-se, assim, os autos originários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0006448-31.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF, determinando a restauração dos presentes autos, intem-se as partes para que forneçam todas as cópias de peças processuais que tenham em seu poder, as quais deverão ser entregues nos autos da restauração, pela Secretaria da Vara, juntamente com os atos processuais extraídos do sistema processual e dos livros de registros deste Juízo.

A fim de respeitar a ordem cronológica dos atos praticados, determino que as cópias fornecidas pelas partes sejam encaminhadas ao correio eletrônico desta 2ª Vara (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br), que posteriormente serão anexadas aos autos, de uma só vez, formando-se, assim, os autos originários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026597-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALÚRGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por METALÚRGICA SETE DE SETEMBRO LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 8061903173374, 8071901239480, 8021901838850, 8041801652600, 8061811838469, 8061901065655, 8061901065736, 8061811838540, 8021801864581, 8021900574999 e 8031900132284, visto que a autoridade impetrada dispõe de meios legais adequados para a cobrança do débito.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada exige coercitivamente a satisfação de supostos créditos relativos a IRPJ, IPI, COFINS, PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, no valor total de R\$ 9.404.070,01, corporificados nas CDA's acima mencionadas, mediante protesto junto aos 1º e 2º Tabelionatos de Letras, furtando-se do processo executivo fiscal, com o intuito de "embargar as atividades da impetrante".

Argumenta que o protesto de CDA é ilegal, abusivo e arbitrário, inviabilizando o exercício regular da atividade empresarial. Ainda, que o protesto é mais oneroso ao contribuinte, desrespeitando os princípios da menor onerosidade e legalidade.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuídos na Seção Judiciária de São Paulo, o Juízo da 6ª Vara Cível indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André.

Intimado o impetrante, requereu a redistribuição para esta Subseção de Santo André.

Reconhecida a incompetência daquele Juízo Federal da 6ª Vara cível na Seção Judiciária de São Paulo, houve redistribuição para este Juízo.

Ciência e manifestação do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento.

Ratificados os atos processual até então praticados, determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inexistência do ato coator em relação às CDA's 80.4.18.016526-00, 80.6.18.118385-40, 80.2.19.018388-50, 80.6.19.031733-74, 80.6.19.031728-07 e 80.6.19.010657-36, pois foram devolvidas pelo tabelionato em razão de erro de preenchimento do título e, quanto às demais, pela denegação da segurança. Aduz que há impossibilidade de efetuar o parcelamento somente no período compreendido entre o encaminhamento e confirmação do protesto, constitucionalidade do protesto (ADI 5135/DF). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da redistribuição e ratificou o parecer apresentado no id 28464135.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Conquanto a autoridade impetrada tenha informado que houve devolução de alguns títulos pelo Tabelião (80.4.18.016526-00, 80.6.18.118385-40, 80.2.19.018388-50, 80.6.19.031733-74, 80.6.19.031728-07 e 80.6.19.010657-36), ante erro no preenchimento, verifico a hipótese de interesse de agir, vez que o erro pode ser corrigido e as CDA's podem ser levadas novamente a protesto; portanto, vislumbro hipótese de mandado de segurança preventivo.

Colho dos autos que os créditos consubstanciados nas CDA's mencionadas na inicial foram levados a protesto pela União, nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, embora haja a notícia da devolução parcial.

Argumenta a Impetrante a ilegalidade desta medida vez que não encontra respaldo no CTN, lei complementar em matéria tributária.

Não merece acolhida o pleito da impetrante.

Com efeito, com a inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não vislumbro ilegalidade no protesto ora atacado.

Com efeito, o protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devem ser objeto de lei complementar.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
 - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue:

AI 00169711620154030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561764Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTATERCEIRA TURMA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos por efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido

AI 00153638020154030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 560832Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSTERCEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido.

Com efeito, o procedimento previsto da Lei de execução fiscal não exclui a possibilidade da CDA vir a ser protestada e esta forma não afronta qualquer princípio ou lei, mormente, porque encontra expressa previsão legal, na lei 9492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário.

De certo pode a Administração Pública optar por não ingressar com execuções de valores que não alcançam determinada alçada, lançando mão de instrumentos correlatos colocados à sua disposição pelo legislador, tal como se revela o protesto. O protesto, assim, enquadra-se em fase prejudicial de exigência do crédito tributário revestindo de instrumento para melhor aparelhamento da cobrança dos créditos tributários.

Vem à tálho transcrevermos entendimento do Superior Tribunal de Justiça em voto da lavra do E. Ministro Herman Benjamin, REsp. 1.126.515 (DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

A alegação de que se trata de imposição ao contribuinte de meios arbitrários de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade do inadimplemento do devedor e, em sendo procedimento adotado e previsto nas ditas particulares, não poderia ser entendido como meio arbitrário, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária.

Diante dos argumentos supra, afasto alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA.

Em conclusão, julgo **improcedente** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF**, alegando a existência de omissão na sentença em relação ao demonstrativo atualizado da dívida juntado "*em momento oportuno*" através do documento id 19075626.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência da alegada omissão. Em verdade, o demonstrativo do débito juntado pela CEF através do documento id 19075626 indica o valor da dívida posicionada para 29/06/2019, porém, o valor original do débito é o mesmo que constou em sentença, qual seja, R\$ 22.068,74 na data de 26/09/2016, correspondente ao início do inadimplemento.

Obviamente, a dívida apontada na petição inicial pela CEF perfaz montante menor que o apontado no id 19075626, tendo em vista os critérios de atualização e correção monetária aplicados num prazo de dois anos, ou mais. Não há, portanto, omissão em relação ao documento, e sim análise dos critérios de correção e atualização da dívida que já haviam sido apresentados pelas partes em momento oportuno, tornando redundante a demonstração do valor atualizado da dívida para o momento da prolação da sentença, vez que o julgado considerou como atualizada a dívida em 09/2017 – segundo demonstrativo anexo à petição inicial.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODETTE ADOLPHO BOVI, ISILDA MARIA ADOLPHO, ELIANA MARIA ADOLPHO, IARA MARIA ADOLPHO, CLAUDIO BENTO DA SILVA, LIGIA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que não há nos autos cópia da decisão do recurso especial e de eventual trânsito em julgado.

Regularize o autor os autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLORIZA AURIET DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, **90 (noventa) dias** anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL ALCANTO SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.324.290-8), requerida em 19/12/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados e cômputo de tempo comum.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, traga o autor cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado do processo 0007488-53.2011.403.6126, que tramitou na 3ª Vara nesta Subseção, não sendo possível a visualização via PJE, vez que autor não providenciou a virtualização daqueles autos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no id 31210358.

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do **DEFICIENTE**, ao argumento de que não houve o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho e que a deficiência LEVE é **incontroversa**, reconhecida pelo INSS.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, **datado de, no máximo, 90 (noventa) dias** anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Verifico que o autor é empregado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 4.750,71 (03/2020) e também goza do auxílio acidente (NB 549.288.295-0) com renda mensal de R\$ 2514,72 em 03/2020; a soma perfaz renda mensal de cerca de **R\$ 7.265,00**, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, **no mesmo prazo de 10 (dez) dias**, que o **recolhimento de custas** processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos principais nº 5001157-23.2018.403.6126 tramitam neste Juízo, onde a exequente deverá promover o cumprimento de sentença, sendo desnecessário novo ajuizamento para esta finalidade, vez que o processo principal já teve início no PJE.

A Resolução 142/2017-PRES se aplica somente para os processos iniciados em meio físico, o que não se verifica no presente caso.

Assim **promova a exequente o cumprimento de sentença nos autos nº 5001157-23.2018.403.6126 e venham estes conclusos para extinção.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS KUBICA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015, LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 7.400,00 (03/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas** processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos principais nº 5002688-13.2019.403.6126 tramitam neste Juízo, onde a exequente deverá promover o cumprimento de sentença, sendo desnecessário novo ajuizamento para esta finalidade, vez que o processo principal já teve início no PJE.

A Resolução 142/2017-PRES se aplica somente para os processos iniciados em meio físico, o que não se verifica no presente caso.

Assim, **promova a exequente o cumprimento de sentença nos autos nº 5002688-13.2019.403.6126 e venham estes conclusos para extinção.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARQUES - SP200527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/192.713.517-3), requerida em 19/08/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/192.713.517-3).

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial.

Nada sendo requerido, requisitem-se seus honorários e verham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA TEJADA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-34.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CORREIA LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Registre-se que o autor pretende a análise do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005319-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de requerimento de urgência, aguarde-se no arquivo o desfecho do Conflito de Competência.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002763-84.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, arquivem-se.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003869-81.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: DELCI PIRES RIBEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3, conforme despacho ID 15302839.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005049-93.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo sócio econômico.

Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais (de ambas as partes) e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-66.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALERIA NABAS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum proposta por VALÉRIA NABAS GIMENEZ, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte NB 21/300.492.804 concedida em 09/07/2010, mediante retroação da DIB do benefício instituidor do *de cujus* FRUCTUOSO GIMENEZ GIMENEZ.

Alega, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.658.691-3) ao falecido com DIB em 22/09/1992; entretanto, se a aposentadoria do instituidor tivesse a DIB retroagida para o dia 30/04/1990, a RMI seria mais vantajosa, salientando que havia direito adquirido à concessão na data pretendida. Tal fato causou a incorreção do valor do referido benefício, de maneira que deverá ser revisto para que, ao final, seja refletido favoravelmente na pensão por morte.

Requer, por fim, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidos juros moratórios, além dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, motivo pelo qual aquele Juízo declarou-se incompetência para processar e julgar a demanda, em razão do domicílio da autora, e determinou, ainda, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito foi distribuído perante a 2ª Vara aos 10/12/2019.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da decadência/prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

Vale mencionar que este Juízo não se olvidou da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501/RIO GRANDE DO SUL, que acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época da implementação dos requisitos para concessão. No entanto, a Relatora ressalva o respeito à decadência e prescrição das parcelas vencidas. Segue alguns trechos de seu r. voto:

"Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos.

(...)

Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS.

(...)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (grifos nossos).

Sobre esta questão, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito do Tema 966 dos recursos repetitivos, que tratava sobre a incidência ou não do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, fixando a tese no seguinte sentido: "Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".

Por fim, cabe salientar, em que pese a argumentação da parte autora no sentido de que os prazos decadenciais do benefício instituidor e do benefício derivado sujeitam-se a contagens independentes entre si, me curvo à tese fixada pelo C. STJ no Tema 966 dos recursos repetitivos e considero que, nos casos em que declarada a decadência do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, tal declaração atinge toda e qualquer repercussão ou reflexo dela decorrente.

Assim, tendo em vista que a pretensão da autora no tocante a revisão do benefício de pensão por morte baseia-se, em verdade, na revisão do benefício instituidor concedido em 22/09/1992, a qual repercutiria em seu benefício, resta concluir a consumação da decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo, por **MARIA DO CARMO VICCARI**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ser beneficiada, em razão da paridade, com os benefícios previstos nos artigos 87 e seguintes da Lei 13.324/2016, coma percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social – GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente 70 pontos.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados e todos os seus reflexos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, que é servidora aposentada da Previdência e Seguridade e não foi contemplada com a incorporação da GDASS, prevista na Lei 13.324/2016. Aduz que o réu insiste no pagamento dos 50 pontos previstos no artigo 16 da Lei 10.855/2004, abaixo do mínimo legal estabelecido pelo artigo 11 da mesma lei.

Com a edição da Lei nº 13.324/2016, 70 dos 100 pontos da GDASS adquiriram natureza genérica e, por isso, devem ser garantidos a todos os inativos que fazem jus à paridade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido ao argumento de que a Lei nº 13.324/16 não se aplica à autora, pois os servidores poderão incorporar a GDASS no valor médio de seu recebimento pelos últimos sessenta meses, desde que tenham recebido como ativos o menos 60 meses.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

Em razão do domicílio da autora nesta cidade de Santo André, declinou-se da competência para esta Subseção, com redistribuição para este Juízo.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a autora comprovasse a data de início de sua aposentadoria, juntou o documento acostado ao id 29160216, do qual o réu teve ciência.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Portanto, considerando o ajuizamento em **16/05/2019**, em caso de eventual procedência do pedido, restam prescritas as parcelas **vendidas antes de 16/05/2014**.

No mérito, verifico que a autora é servidora aposentada do INSS no cargo de “técnico do seguro social”, desde **27/04/1999**.

No caso, invoca a autora a paridade entre servidores ativos e inativos para pleitear o pagamento da GDASS com pontuação 70, nos termos da Lei 13.324/2016.

Resta consignar que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no artigo 40, § 8º da CF, é válida para os servidores já aposentados na data da publicação da EC 41/2003, caso da autora, aposentada em 1999.

Entretanto, a controvérsia posta nos autos refere-se à possibilidade de extensão aos inativos das gratificações devidas aos servidores da ativa, por desempenho pessoal e institucional devidas no exercício de atividades específicas (*pro labore faciendo*).

O E. STF, ao apreciar situação semelhante referente à GDATA (gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa), no julgamento do RE 597.154 (2009), reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu que, mesmo se tratando de gratificação “*pro labore faciendo*”, tinha caráter genérico pois era paga independente de avaliação de desempenho e, portanto, era devida aos inativos.

Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante 20, a respeito da GDATA, que transcrevo:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

O entendimento esposado quanto à GDATA deve ser aplicado em relação à GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, instituída pela MP 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, com alterações na MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007.

Segundo o entendimento do E. STF, a GDASS também seria devida a todos os servidores genericamente, ativos e inativos, até a sua regulamentação; entretanto, o Decreto 6493/2008 estabeleceu o primeiro ciclo de avaliação, de maneira que o pagamento da GDASS genericamente é devido até essa regulamentação.

Havendo regulamentação, a GDASS perdeu o caráter genérico e não pode ser paga aos inativos na pontuação máxima que talvez nem os servidores ativos recebam, já que sujeitos à avaliação de desempenho.

A GDASS é devida aos aposentados e pensionistas em 60% de 11/12/2003 (Lei 10.855/2004) até 28/2/2007 (Lei 11.501/2007), 80% de 01/03/2007 a 23/4/2009 (Decreto 6493/2008) e, finalmente, a partir de 23/04/2009, com a edição da IN INSS/PRES 38 e Portaria INSS/PRES 397, não há mais equiparação entre ativos e inativos, já que disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho dos servidores ativos, realizada entre maio e outubro de 2009.

Portanto, a partir de abril/2009, nos termos do artigo 16 da Lei 10.855/2009, os inativos e pensionistas fazem jus à GDASS consoante os percentuais descritos, que transcrevo:

Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória nº 146, de 2003, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

No caso dos autos, verifico que a autora percebe a GDASS (comprovante de rendimentos – id 17348404), nos termos da Lei 10.855/2004 e eventuais parcelas devidas antes de abril/2009 estariam prescritas, considerando a data de ajuizamento desta demanda.

Pretende a autora que a inovação trazida pela Lei 13.324/2016 ao artigo 11, § 1º da Lei 10.855/2004 seja aplicada aos servidores inativos, pretensão que não se sustenta, vez que nessa data já havia regulamentação das avaliações de desempenho a justificar o pagamento da GDASS.

É deste teor a redação do artigo 11, § 1º da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei 13.324/2016.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

A nova redação do § 1º do artigo 11, dada pela Lei 13.324/2016, não tem o condão de restabelecer o caráter genérico da GDASS. A respeito, confira-se:

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL DE PARIDADE: INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. LEI 13.324/2016. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela autora, servidora aposentada no INSS, contra sentença que reconsiderou o deferimento da assistência judiciária gratuita e julgou improcedente o pedido de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos termos previstos na Lei nº 13.324/2016, em 70 (setenta) pontos, formulado sob o argumento de ser titular do direito à paridade. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico buscado, indicado na petição inicial, devidamente atualizado. 2. O Código de Processo Civil/2015 disciplina no seu artigo 98 a gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, e acrescenta que o indeferimento da gratuidade depende de evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão, conforme artigo 99, §2º. 3. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF e do atual Código de Processo Civil, é dirigido aos que comprovem insuficiência de recursos. 4. A declaração de pobreza não implica presunção absoluta, diante da viabilidade de superação por fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou vislumbradas pelo Juízo na apreciação daquilo que ordinariamente acontece. 5. A apelante ostenta condições financeiras para suportar as verbas sucumbenciais - que se traduz em custas processuais e honorários advocatícios - porquanto detém renda regular. 6. A postulante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, transparecendo ser o pedido formulado mera insatisfação com a condenação à verba honorária sucumbencial. 7. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No caso dos autos, tendo a presente ação sido ajuizada em 16.05.2019, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 16.05.2014. 8. O direito à integralidade nos proventos assegurado a servidor público aposentado por invalidez, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012, não abrange parcela remuneratória de caráter variável, limitando-se às parcelas remuneratórias de caráter genérico. 9. É devido o pagamento aos inativos, observados os mesmos parâmetros utilizados no pagamento da gratificação aos servidores da ativa, tendo em vista a falta das necessárias avaliações de desempenho. 10. A partir da edição da Instrução Normativa INSS/PRES n.38 e da Portaria INSS/PRES n. 397, publicadas no DOU de 23/04/2009, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009. 11. A partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que deverá prevalecer o seu caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir de então, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004. 12. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 662.405/AL, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior" (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 13. O pagamento da GDASS, com paridade entre ativos e inativos, deverá ocorrer até abril/2009, sendo que a partir de maio/2009 o pagamento se efetuará nos moldes do quanto disposto no artigo 16 da Lei n. 10.855/2004. 14. O art. 11, §1º da Lei 10.855/2004, na redação dada pela Lei 13.324/2016, passou a prever a pontuação mínima da GDASS apenas para os servidores ativos, não se estendendo aos aposentados e pensionistas, pois estes permanecem com a regra do artigo 16 da Lei n. 10.855/2004. 15. Concluído o Primeiro Ciclo de Avaliação, a GDASS não mais ostenta caráter genérico, passando a ter caráter pro labore faciendo, de modo a não se estender a pontuação dos ativos aos inativos, ainda que beneficiados pela paridade. 16. A alteração prevista na Lei 13.324/2016 não descaracterizou a natureza pro labore faciendo da gratificação, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na questão da pertinência e validade dos critérios impostos no âmbito discricionário da Administração. 17. A parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 87 e seguintes da Lei n. 13.324/2016. Para a aposentada ter direito ao aumento gradual da porcentagem da GDASS, previsto na Lei n. 13.324/2016, deveria preencher o requisito de ter "percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria", o que não ocorreu no caso em tela. 18. Diante da sucumbência recursal da União, que teve seu recurso improvido no mérito, é de se majorar o valor dos honorários a teor do art. 85, §11º, CPC/2015. 19. Apelação desprovida. (ApCiv 5008432-67.2019.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002814-63.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS BUENO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001240-95.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON CESAR PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PALOMA TACIANA PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA

DESPACHO

ID 31230593: Manifeste-se o autor.

Havendo discordância, apresente seus cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-25.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MELBYHERVATIN DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese e em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a cessação do desconto no Fundo de Participação do Município referente ao parcelamento de débito firmado no exercício de 2013 com a Receita Federal e que representa 1% (um por cento) da receita corrente até o final do presente exercício (dezembro/2020), prorrogando-se o acordo e deixando referidas parcelas para serem descontadas ao final, sem sanções, assim como a suspensão da cota patronal dos recolhimentos previdenciários até o final do exercício/2020, postergando-se o pagamento para o próximo exercício, sem aplicação de juros e multa e sem inscrição em DAU, Cadin ou outra restrição.

Aduz, em síntese, que em 21/02/2013 requereu o parcelamento do débito referente a contribuições previdenciárias devidas de 05/2012 a 09/2012. Com o advento da Lei 12.810/2013, desistiu do parcelamento para então aderir aos benefícios da lei, para pagamento do débito em 240 parcelas a serem realizadas mediante a retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), repassando-se o valor de 1% da média mensal da receita corrente líquida. As retenções vêm sendo devidamente realizadas e equivalem ao valor mensal de cerca de R\$ 50.000,00 a R\$ 60.000,00.

Ainda, neste exercício os recolhimentos previdenciários, considerando a cota patronal, envolvem a importância de R\$ 46.800.000,00.

Entretanto, com a situação mundial de Pandemia pelo Coronavírus COVID-19 várias medidas de emergência vêm sendo tomadas pela autora no sentido da prevenção e controle da doença, gerando gasto na área da saúde com aquisição de novos leitos, respiradores, profissionais e medicamentos, despesas essas imprevisíveis e não programadas, tanto que o Município decretou estado de emergência através do Decreto Municipal 11.522/20 e de calamidade pública através do Decreto Municipal 11.524/2020.

Não bastasse isso, o Secretário de Finanças do Município prevê queda da arrecadação, com queda de 33% de emissão de notas fiscais e forte indício na queda da arrecadação do IPTU e ITBI.

Ainda, estima-se queda da arrecadação oriunda dos repasses de tributos da competência da União e do Estado de SP, especialmente quanto ao ICMS. A Receita Federal do Brasil prorrogou o vencimento do SIMPLES, resultando numa estimativa de redução de receita para a autora de R\$ 6 milhões.

Diante dessa situação excepcional, pede a suspensão do pagamento do parcelamento (retenção do FPM) e suspensão da exigibilidade da cota patronal dos recolhimentos previdenciários até o final do exercício de 2020.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 47.458.617,52.

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados no id31084070.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou após a vinda da contestação.

Por fim, cabe o registro de que, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito baseado na pandemia Covid-19 não merece acolhida.

Eventual pleito de suspensão do parcelamento e prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para dezembro/2020 trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Diante disto, mister se faz analisar se há, no presente caso, a despeito do Decreto Municipal de calamidade pública, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte autora. E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º: Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual passa o País e o Município de SCS, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a União.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002654-12.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO PASSARELLI, LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DENIS - SP60857
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DENIS - SP60857
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da União na execução da verba honorária arbitrada nos autos bem como o silêncio da corré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002356-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PETRONILIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado, pois apurou o valor da RMI tomando por base o tempo de atividade especial reconhecido pelo julgado, qual seja, 19/11/2003 a 17/12/2007.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da Contadoria Judicial (id 25389023) vez que representativos do julgado e em consonância ao quanto decidido pelo STF no RE 870.947, cabendo a utilização do IPCA-E.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-49.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004467-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SAVERIO ORLANDI - SP136642, SERGIO FIALDINI NETO - SP234113

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis bem como o requerimento da ré, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOR COSTA CUPERTINO - SP338290, SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024511-42.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715
EXECUTADO: ESCOLAS GRADUALS/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL SERRANO NETO - SP83085

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis bem como o requerimento da ré, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAURISMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002610-22.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059-B, RODRIGO MAURO DIAS CHOHF1 - SP205034, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de peças processuais que devem instruir estes autos eletrônicos (ID 28719770), aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

Após, analisarei os demais requerimentos.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

AUTOR: SERGIO LUIZ MARCOMINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LUIS ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANETE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência entre o nome informado pela autora na inicial (e que consta do cadastro da Receita Federal) em relação àquele cadastrado no sistema, requisitem-se esclarecimentos ao suporte do PJE.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ DONIZETE FEIJO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.849.894-4), requerida em 10/7/2019 e indeferida, mediante o cômputo de período de contribuição (comum) e períodos de aviso prévio indenizado.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O requerimento dos autores, objeto do id 28849270, já restou apreciado no id 22319968, não havendo fatos novos a ensejar a produção de outras provas, inclusive a expedição do mandado de constatação, o que resta indeferido.

Venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINALIZE PRODUCOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada contra a União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da probabilidade do direito e perigo de dano, pois está obrigada ao recolhimento de tributo manifestamente ilegal.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

A autora deixou claro qual o ICMS que pretende ver excluído, o destacado na nota fiscal.

Com relação ao tema, a Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabaliável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor.” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS a sua não cumulatividade.

Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade.

Desta maneira, entendendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior.

Não é razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que a autora possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pela parte autora.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURO MINUCCI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.750.069-0), requerida em 2/8/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UBIRATAN ALVES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria especial (NB 46/181.179.163-5), requerida em 12/12/2016 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AIRTON SALMAZO MURÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **AIRTON SALMAZO MURÇA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/185.637.186-4), requerida em 11/12/2017.

Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, sempre mais vantajosa.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas **NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (01/06/1981 a 31/10/1983)** e **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (04/04/1988 a 02/07/2008)**, por exposição a ruído e eletricidade.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido de forma genérica, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E-DeI nos E-DeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts**. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA: 03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assuete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código I.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.
4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.
5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.
6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.
7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.
8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (01/06/1981 a 31/10/1983) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (04/04/1988 a 02/07/2008), por exposição a ruído e eletricidade.

NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (01/06/1981 a 31/10/1983):
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 501/1928

A anotação do contrato de trabalho consta da CTPS nº 76375, série 22-SP, emitida em 30/01/1998 (pág. 10), bem como o cargo de "ajudante eletricista", motivo pelo qual cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na função prevista no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.3.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (04/04/1988 a 02/07/2008):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 20/01/2018, segundo o qual exerceu os cargos de "técnico eletrônica", "encarregado eletrônica", gerente departamento eletro eletrônica", e "gerente de manutenção elétrica e eletrônica", exposto a "ruído" em intensidade de 91 dB (A) no período de 04/04/1988 a 31/08/1992, de 90,5 dB (A) no período de 01/09/2002 a 31/12/2003, de 89,5 dB (A) no período de 01/01/2004 a 14/10/2007 e de 86,3 dB (A) no período de 15/10/2007 a 02/07/2008, aferido pelas técnicas previstas na NR-15 e NHO-01, bem como "eletricidade" em intensidade de 440V no período de 04/04/1988 a 01/01/1993 e de 220V no período de 01/02/1993 a 05/03/1997, segundo avaliação qualitativa. Referido documento contém registro dos responsáveis pelos registros ambientais e informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, registre-se, em relação ao agente físico eletricidade, que o autor esteve exposto a tensão acima de 250V somente no período de 04/04/1988 a 31/01/1993. Entretanto, cabível o enquadramento de todo o período requerido como especial, em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de ruído sempre superior aos limites de tolerância estabelecidos por lei.

Consoante a tabela de tempo de contribuição que segue, computando-se o período especial ora reconhecido e somando-o aos períodos comuns de trabalho, contava o autor com **41 anos, 7 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição na DER (11/12/2017), tempo **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não de acordo com a fórmula 85/95 pontos à época do requerimento administrativo, conforme o próprio autor declara em petição inicial, pois teria atingido a pontuação mínima exigida somente em 07/10/2018:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Nordon Ind Metal S/A	Função	01/06/81	31/10/83	E	2	5	0	1,40	29
2	Cia Telefônica Borda Do Campo		04/12/85	25/03/87	C	1	3	22	1,00	16
3*	Sant'Ana S/A		01/04/87	04/04/90	C	3	0	4	1,00	37
4	Termomecanica São Palo S/A	Ruído	04/04/88	02/07/08	E	20	2	29	1,40	219
5	Per. Contri.Cnis		01/03/10	30/04/11	C	1	2	0	1,00	14
6	Per. Contri.Cnis		01/05/11	31/05/11	C	0	1	0	1,00	1
7	Per. Contri.Cnis		01/07/11	31/03/17	C	5	9	0	1,00	69
8	Per. Contri.Cnis		01/04/17	31/10/17	C	0	7	0	1,00	7
9	Per. Contri.Cnis		01/12/17	11/12/17	C	0	0	11	1,00	1
	* subtraído tempo concomitante								Soma	393
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (9a 11m6d)	9a	11m	6d						
	Atv.Especial (22a 7m29d)	31a	8m	22d						
	Tempo total	41a	7m	28d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	41a	7m	28d						
	Idade DER	51a	8m	12d						
	Soma	93a	4m	10d						

Portanto, cabe analisar o pedido subsidiário de reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sempre mais vantajosa.

Com efeito, o autor formulou, em âmbito administrativo, o pedido de reafirmação da DER. Além disso, segundo informações extraídas do CNIS (documento id 26199043), continuou vertendo contribuições previdenciárias ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. Portanto, assiste razão ao autor no que tange ao direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário na DER reafirmada para 07/10/2018, visto que preenchida a fórmula 85/95 pontos, conforme tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Nordon Ind Metal S/A	Função	01/06/81	31/10/83	E	2	5	0	1,40	29
2	Cia Telefônica Borda Do Campo		04/12/85	25/03/87	C	1	3	22	1,00	16
3*	Sant'Ana S/A		01/04/87	04/04/90	C	3	0	4	1,00	37
4	Termomecanica São Palo S/A	Ruído	04/04/88	02/07/08	E	20	2	29	1,40	219
5	Per. Contri.Cnis		01/03/10	30/04/11	C	1	2	0	1,00	14
6	Per. Contri.Cnis		01/05/11	31/05/11	C	0	1	0	1,00	1
7	Per. Contri.Cnis		01/07/11	31/03/17	C	5	9	0	1,00	69
8	Per. Contri.Cnis		01/04/17	31/10/17	C	0	7	0	1,00	7
9	Per. Contri.Cnis		01/12/17	07/10/18	C	0	10	7	1,00	11
	* subtraído tempo concomitante								Soma	403
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (10a 9m2d)	10a	9m	2d						
	Atv.Especial (22a 7m29d)	31a	8m	22d						

Tempo total	42a	5m	24d						
Regra (temp contrib + idade =95)									
Temp. Contrib (min.35a)	42a	5m	24d						
Idade DER	52a	6m	8d						
Soma	95a	0m	2d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/1981 a 31/10/1983 e de 04/04/1988 a 02/07/2008, e determinar ao INSS a implantar, em favor de AIRTON SALMAZO MURÇA, a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário - NB 42/185.637.186-4, desde a DER reafirmada para (07/10/2018), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/185.637.186-4;
2. Nome do beneficiário: AIRTON SALMAZO MURÇA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada (07/10/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 058.585.578-13;
9. Nome da mãe: THEREZA SALMAZO MURÇA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Avenida Brasil, 140, apto. 22, Parque das Nações, Santo André, SP, CEP 09210-280.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE IVONEIDE DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ IVONEIDE DE SOUSA ALVES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/193.428.604-1), requerida em 18/07/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA nos períodos de 27/09/1989 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/01/2010, 01/03/2013 a 31/10/2016, 01/11/2016 a 31/10/2017 e de 01/11/2017 a 17/06/2019, por exposição a ruído e agentes químicos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar a execução de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfazerimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

De início, cumpre apontar que, compulsando os autos do procedimento administrativo juntado pelo autor, o INSS migrou a análise médica dos períodos especiais realizada no NB anterior (42/183.700.648-0), alegando que se "tratam dos mesmos PPPs" e, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição, nenhum período de trabalho foi considerado especial.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA, de 27/09/1989 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/01/2010, 01/03/2013 a 31/10/2016, 01/11/2016 a 31/10/2017 e de 01/11/2017 a 17/06/2019, por exposição a ruído e agentes químicos.

A fim de comprovar a especialidade dos aludidos períodos, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 18/06/2019, segundo o qual exerceu os cargos de "prático", "montador de produção" e inspetor final processos I", exposto aos seguintes fatores de risco:

- Ruído de 84 dB (A), segundo a técnica dosimetria prevista na NR-15, no primeiro período;
- Agentes químicos metiltilcetona (1,8 mg/m³), tolueno (21,95 mg/m³), acetato (1,8 mg/m³) e xilenos (< 0,1 mg/m³), sem utilização de EPI eficaz, no segundo período;
- Ruído de 86,78 dB (A), segundo a técnica dosimetria prevista na NR-15 e NHO-01, bem como ao agente químico "partículas respiráveis (0,21 mg/m³), sem utilização de EPI eficaz, no terceiro período;
- Ruído de 87 dB (A), segundo a técnica dosimetria prevista na NHO-01, no quarto período;
- Ruído de 86,43 dB (A), segundo a técnica dosimetria prevista na NHO-01, no quinto período; e
- Ruído de 87 dB (A), segundo a técnica dosimetria prevista na NHO-01, no sexto período.

Referido documento detém registro dos responsáveis pelos registros ambientais e contém informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nos termos do PPP e segundo fundamentação esposada, cabível o enquadramento de todos os períodos de trabalho como especiais, em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído acima dos parâmetros legais de tolerância, e aos agentes químicos metilcetonona, tolueno, acetato, xilenos e partículas respiráveis sem utilização de EPI eficaz.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (27/09/1989 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/01/2010, 01/03/2013 a 31/10/2016, 01/11/2016 a 31/10/2017 e de 01/11/2017 a 17/06/2019), contava o autor com **43 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição** e **56 anos, 4 meses e 13 dias de idade** na DER (18/07/2019), somando pontos **suficientes** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Union Carbide Do Brasil As		05/08/85	01/04/86	C	0	7	27	1,00	9
2	Persianas Columbia As		14/04/86	09/06/86	C	0	1	26	1,00	2
3	Union Carbide Do Brasil As		16/06/86	07/07/89	C	3	0	22	1,00	37
4	Whirlpool As		20/09/89	25/09/89	C	0	0	6	1,00	1
5	Ford		27/09/89	05/03/97	E	7	5	9	1,40	90
6	Ford		06/03/97	31/12/98	C	1	9	25	1,00	21
7	Ford		01/01/99	31/01/10	E	11	1	0	1,40	133
8	Ford		01/02/10	28/02/13	C	3	0	28	1,00	37
9	Ford		01/03/13	17/06/19	E	6	3	17	1,40	76
									Soma	406
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (8a 9m 16d)	8a	9m	16d						
	Atv.Especial (24a 9m 26d)	34a	9m	0d						
	Tempo total	43a	6m	16d						
	Regra (temp contrib + idade =96)									
	Temp. Contrib (min.35a)	43a	6m	16d						
	Idade DER	56a	4m	13d						
	Soma	99a	10m	29d						

Por fim, cabe ressaltar que o autor recebe o auxílio-acidente NB 94/616.739.783-3, requerido em 02/12/2016 e concedido com DIB em 07/10/2014, benefício inacumulável com qualquer aposentadoria, segundo vedação expressa do art. 86, parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/91. Fica ressalvado, portanto, o direito de o INSS descontar valores a este título.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 27/09/1989 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/01/2010, 01/03/2013 a 31/10/2016, 01/11/2016 a 31/10/2017 e de 01/11/2017 a 17/06/2019, e determinar ao INSS a implantar, em favor de JOSÉ IVONEIDE DE SOUSA ALVES a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário NB 42/193.428.604-1, desde a DER (18/07/2019), ressalvado o direito de descontar valores a título de auxílio-acidente, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/193.428.604-1;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ IVONEIDE DE SOUSA ALVES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (18/07/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;

8. CPF:072.568.698-78;
9. Nome da mãe: Maria de Lourdes Sousa;
10. PIS/PASEP:N/C;
11. Endereço do segurado: Rua João Batista Negro, 67, bairro Mauá, São Caetano do Sul, SP, CEP 09580-580.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000271-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON MANOEL DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADILSON MANOEL DOS ANJOS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/162.474.053-4, requerida em 24/09/2012, em aposentadoria especial.

Segundo o autor, a revisão do benefício é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais na empresa **SINTO DO BRASIL PRODUTOS LIMITADA**, no período de **01/06/2009 a 03/09/2012**, que, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, e nos autos do processo judicial nº 0006227-24.2019.403.6126, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André, seria suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da exposição do autor a agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão, o autor apresentou as declarações da empresa Sinto Brasil Produtos Limitada acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos indicados no PPP (ID 4742830) e acerca da técnica utilizada para aferição do ruído (ID 10563713).

Foram juntadas aos autos, ainda, as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006227-24.2019.403.6126, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho de 01/06/2009 a 03/09/2012.

SINTO DO BRASIL PRODUTOS LIMITADA de 01/06/2009 a 03/09/2012

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo nº 42/162.474.053-4 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 03/09/2012, indicando que, no período em questão, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 93 dB(A), aferido por técnica descrita como “Decibelímetro Quantitativa”.

Apresentou também o autor as declarações da empresa SINTO, de ID 4742830 e ID 10563713, indicando que havia habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos indicados no mencionado PPP, mas, quanto à técnica utilizada para aferição do ruído, a empresa se limitou a afirmar:

“Informamos que a técnica utilizada para avaliação de ruído contínuo ou intermitente, constante no PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, datado em 10/03/2008, está de acordo a metodologia da Norma de Higiene Ocupacional NF-IO-01 da FUNDACENTRO”.

Ocorre que, muito embora este Juízo reconheça o conteúdo de PPP ainda que extemporâneo, não está autorizada a extensão de sua validade para reconhecimento do exercício de atividade especial para além da data de emissão do documento. Do mesmo modo, considerando que a declaração da empregadora **apenas** denota que, com relação ao **PPRA datado de 10/03/2008**, a técnica utilizada para avaliação de ruído esteve de acordo com as normas da NHO-01, **não se pode atribuir efeito prognóstico à declaração**.

Portanto, considerando que, com relação ao período de 01/06/2009 a 03/09/2012, **não houve comprovação de técnica adequada para mensuração do ruído, o período deve ser considerado comum**.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto eventual alegações de erros ou **omissões** ou contradições **constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se a parte autora já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos**. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ADILSON DIAS DE SOUZA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/175.285.523-7), requerida em 11/12/2015.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, no período de 24/03/1988 até a DER, por exposição a ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento de danos morais e dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

O autor noticiou o recolhimento de custas.

Citado, o INSS contestou o pedido de forma genérica, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferida.

Convertidos os autos em diligência, foi requerida a juntada da cópia integral do procedimento administrativo, providência cumprida pelo INSS.

Por fim, o autor noticiou a concessão administrativa da aposentadoria especial NB 46/187.490.569-7, com início na data do requerimento (19/09/2018), tendo sido apurado 28 anos, 11 meses e 7 dias de tempo especial.

Intimadas a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, porém, o autor insistiu no prosseguimento e julgamento da demanda, sustentando que na data do requerimento administrativo em discussão nestes autos, já havia preenchido 25 anos de tempo especial, suficiente para a concessão do pleito.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em que pese a concessão administrativa do benefício NB 46/187.490.569-7 aos 19/09/2018, o autor insistiu no prosseguimento do feito, afirmando ter preenchido, na data da entrada do requerimento administrativo NB 46/175.285.523-7 (11/12/2015), todos os requisitos necessários para a sua concessão.

Desta maneira, cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

De início, cumpre apontar o período de trabalho já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroverso. É ele, 24/03/1988 a 18/11/2003.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA no período de 19/11/2003 a DER, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 08/09/2015, segundo o qual exerceu os cargos de “lavador de autos”, “conferente de material”, “operador de ponte rolante” e “controlador de material II”, exposto ao agente físico ruído em intensidade sempre superior a 90 dB (A), segundo a técnica dosimetria. Refêrindo documento contém indicação sobre os responsáveis pelos registros ambientais e informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, cabível o enquadramento do período de trabalho de 19/11/2003 a 08/09/2015 (data da emissão do PPP) como especial, em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei.

Computando-se o período especial ora reconhecido e somando-o ao período especial incontroverso, contava o autor com **27 anos , 5 meses e 15 dias** de tempo especial na DER (11/12/2015), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Volks	Incontrov	24/03/88	18/11/03	E	15	7	25	1,00	189
2	Volks	Ruído	19/11/03	08/09/15	E	11	9	20	1,00	142
									Soma	331
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 5m 15d)	27a	5m	15d						
	Tempo total	27a	5m	15d						

Prosseguindo-se na análise do mérito, **improcede** o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*” (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357*).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.º Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade”.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.º Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um requerimento administrativo indeferido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Ainda, não foram produzidas provas de que os aborrecimentos decorrentes da demora na análise lhe causaram outros prejuízos além da esfera de normalidade do cotidiano.

Por fim, considerando que há benefício especial em manutenção (NB 46/187.490.569-7), faz jus à opção pelo benefício mais vantajoso, salientando que, caso opte pelo concedido na via administrativa, está suspensa a discussão em relação ao pagamento de prestações em atraso do benefício concedido judicialmente (Tema 1018/STJ). A respeito, confira-se a questão submetida à julgamento:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 19/11/2003 a 08/09/2015, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.285.523-7) com DIB na DER (11/12/2015), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de deferir a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer, tendo em vista que há benefício em manutenção e caberá, em primeiro, a opção pelo benefício mais vantajoso.

No caso de opção pelo benefício judicial aqui concedido, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947) e não há parcelas prescritas. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESEP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/175.285.523-7;
2. Nome do beneficiário: ADILSON DIAS DE SOUZA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (11/12/2015);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 635.358.236-68;
9. Nome da mãe: GERALDA FRANCISCA DE SOUZA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Adriana Prieto, 206, Jardim Itapoan, Santo André/SP.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021597-97.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP146432, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em 20/10/2005, por **SANTANDER S.A. – SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS**, sucessora de BANESPAS/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a desconstituição dos débitos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos – NFLD's nºs 35.428.124-0, 35.428.126-7 e 35.428.125-9, em razão da decadência com relação à parte do suposto débito e inconstitucionalidade do adicional de 2,5%, por não se encontrar no rol de contribuintes e também em desatendimento ao princípio da igualdade, já que não haveria pertinência entre a diferenciação das alíquotas, os contribuintes e beneficiários indiretos (empregados).

Alega, em síntese, que, autora foi submetida à fiscalização do INSS, de onde emanaram exigências fiscais no sentido de existirem contribuições previdenciárias devidas, referentes a supostas verbas de natureza salarial nos períodos de janeiro de 1999 a março de 2001, julho de 1999 a fevereiro de 2001 e de janeiro de 1992 a dezembro de 1998.

Aduz que mesmo após a realização dos depósitos de valores correspondentes a 30% do débito exigido, foram proferidos acórdãos mantendo os lançamentos efetuados no que se refere à: a) remuneração do contribuinte individual – autônomo; b) ajuda de custo aluguel; c) ajuda de custo diária; d) abono transitório; e) projeto alimentar e f) ajuda de custo alimento.

Juntou documentos.

Ajuizado inicialmente na 10ª Vara Cível da Seção Judiciária São Paulo, o INSS interps exceção de incompetência relativa que restou acolhida, com determinação de redistribuição para esta Subseção. Interposto Agravo de Instrumento 2005.03.00.040294-8, não houve provimento, sendo mantida a decisão que determinou a redistribuição.

Houve o traslado das decisões proferidas na Medida Cautelar de Depósito, processo nº 2004.61.00.021527-8, onde autorizou-se o depósito judicial de 70% dos supostos débitos (os 30% foram depositados administrativamente para interposição de recursos).

Devidamente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo, como prejudicial do mérito, a decadência parcial com relação a alguns períodos constantes da NFLD 35.428.125-9. Quanto ao mais, quanto ao adicional de 2,5% que incide sobre as instituições financeiras, aduz que a atividade da empresa é nitidamente vinculada à atividade fim da instituição financeira de que faz parte, sendo inconsistente a insurgência da autora. Aduz que também não deve prosperar a alegação de inconstitucionalidade do adicional em questão, seja porque não ofende a quaisquer princípios constitucionais, seja porque sua criação obedeceu aos ditames constitucionais pertinentes. A respeito da incidência de contribuição sobre as verbas supostamente indenizatórias, aduz ser nítido que nenhuma das contribuições em questão são de natureza indenizatória.

Aduz o réu, ainda, que sobre a contribuição para o INCRA, a 1ª Seção do STJ já pacificou o entendimento de qual tal contribuição não foi extinta, sendo exigível até os dias atuais, inclusive de empresas urbanas.

Concorda a ré com o fato de que não se pode responsabilizar os sócios para responder pelos débitos, mas ressalta que isso não significa a impossibilidade de futura chamada desses sócios para responder pelos débitos, caso configurada as hipóteses de responsabilização.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora juntou documentos e o réu não requereu a produção de outras provas.

Proferida sentença por este Juízo, em 18/12/2012, julgando procedente em parte o pedido, para reconhecer a decadência dos débitos objeto da NFLD nº 35.428.125-9, relativos ao período de janeiro/92 a dezembro/96, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I do CPC então vigente.

Interposto embargos de declaração pela autora, foram recebidos, mas negado provimento.

Interposto recurso de apelação pela autora, o réu apresentou contrarrazões e remetidos os autos ao E. Tribunal, onde decidiu o Des. Federal Relator acolher a matéria preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem, para oportunizar que outra sentença seja prolatada. Em 22/01/2019 a decisão transitou em julgado.

Houve manifestação da autora, reiterando os pedidos deduzidos na inicial e do réu, manifestando-se sobre a prova documental pretendida pela autora e que ensejou a anulação da sentença, arguindo ainda a decadência e retratando-se em parte, quanto ao reconhecimento de decadência na contestação.

É o relatório. DECIDO

Verifico, de início, que anulada a sentença proferida em 18/12/2012 porque não considerou a prova documental produzida pela autora (fls.412/419 dos autos físicos), consistente em guias de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos referente ao período de julho de 99 a fevereiro de 2011 (NFLD 35.428.124-0), bem como os comprovantes de adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, juntados com a finalidade de demonstrar suposta ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de “ajuda de custo alimento” e “projeto alimentar”.

Portanto, passo a nova análise dos pedidos da autora, considerando em especial a prova documental não apreciada naquela ocasião. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Na ocasião da contestação o réu havia concordado com a decadência de parte do débito relativo à NFLD 35.428.125-9 no período de janeiro/92 a dez/96. Entretanto, em manifestação posterior constante do id 24308778 – pág.152/157, o réu retratou-se em parte quanto ao reconhecimento da decadência, reconhecendo- a apenas com relação ao período de janeiro/92 a novembro/96, de maneira que a controvérsia subsiste somente quanto à competência dezembro/96, pois considerando que o lançamento se deu “de ofício” e que a contagem do prazo decadencial deverá obedecer ao disposto no artigo 173, I do CTN, quanto à competência dezembro/96 há necessidade de aguardar-se o decurso do mês para somente em janeiro/97 iniciar do curso do prazo decadencial.

Portanto, quanto à NFLD 35.428.125-9, caberá a análise do decurso de prazo decadencial a partir da competência dezembro/96, já que quanto às anteriores reconhecido o pedido.

Verifico dos documentos que instruíram a petição inicial, mais precisamente às fls.204/254 dos autos físicos (id 24308386) que não houve declaração da contribuinte acerca dos supostos débitos, vez que decorreram de ação fiscal de verificação de Resumos de Folhas de pagamento, Recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho e livros fiscais, configurando lançamento de ofício. Desta forma, considerando que o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, é o caso de aplicação do disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:

*“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - ” (grifei)*

Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial.

No caso dos autos, quanto as NFLD's aqui discutidas, a constituição dos créditos ocorreu em 12/2002 e, portanto, decaiu o direito à constituição dos créditos com competências até dezembro/1996.

Entendo decaído o direito também com relação à competência dezembro/1996, pois o lançamento poderia ter sido efetuado em 01/01/97, tendo início o prazo decadencial nesta data.

Não verifico, ainda, hipótese de pagamento parcial mediante guias de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos, referente ao período de julho de 99 a fevereiro de 2011 (NFLD 35.428.124-0), como pretende a autora, hipótese em que se aplicaria os prazos para os lançamentos por homologação.

Isso porque as guias juntadas às fls.412/419 dos autos físicos (id 24308386 – pág.225/232) referem-se ao período de julho/1999 a fevereiro/2001, exatamente o período da NFLD 35.428.124-0, mas o réu não reconhece supostos pagamentos como imputados a essa NFLD em específico, não cabendo a este Juízo presumir o pagamento sem a respectiva produção da prova pericial técnica, única apta a comprovar essa alegação. Verifico que, embora intimada, a autora não requereu a produção dessa prova e não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento, ainda que parcial.

Portanto, diante de todo o exposto, é o caso de acolhimento parcial da pretensão de decadência, quanto às competências anteriores a janeiro/97, consoante fundamentação.

Superada a prejudicial do mérito, passo a analisá-lo, quanto às contribuições previdenciárias sobre as verbas supostamente indenizatórias pagas a seus empregados (NFLD 35.428.125-9 e 35.428.126-7) quanto aos títulos: ajuda de custo aluguel, ajuda de custo diária ou abono transitório, projeto alimentar e ajuda de custo alimento e, finalmente, contribuição ao INCRA.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

AJUADA DE CUSTO ALUGUEL:

Constou do relatório fiscal relativo à NFLD 35.428.125-9 que, "apesar de solicitado à Defendente documentos ou recibos dessas despesas que comprovassem que o empregado trabalhava fora da localidade de sua residência, não foram apresentados na época, ou juntados documentos nesse sentido na presente defesa. Também não foi comprovado que o valor pago aos empregados equivalia exatamente ao montante do aluguel." Nestes autos nenhuma outra prova foi produzida quanto a isso.

As verbas denominadas "ajuda de custo aluguel" têm caráter remuneratório, pois trata-se de valor fixo, sem caráter transitório e sem necessidade de comprovação de gastos. A respeito, confira-se:

RETRATAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: DECADÊNCIA QUINQUENAL PARCIALMENTE CONSUMADA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA NEM SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. 1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015). 2. O crédito questionado foi documentado por meio de lavratura de auto de infração em dezembro de 1994, assim, aplicando-se o RESP 1.138.159/SP, que estatui prazo decadencial de cinco anos, caduco o crédito anterior a 1988, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN. 3. Possui natureza indenizatória o auxílio-creche/babá/deficiente, portanto não integra a base de cálculo do salário-educação, Súmula 310, STJ, bem assim 1.146.772/DF. 4. **Relativamente às demais verbas (ajuda de custo alimentação, ajuda de custo supervisor de contas, ajuda de custo aluguel, ajuda de custo transporte, prêmio produtividade Banespa), tais têm nítido espócio remuneratório.** Precedentes. 5. Honorários a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 6. Exercido juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação do Banco Santander do Brasil S/A para, reconhecer que o prazo decadencial aplicável é quinquenal; ter o auxílio-creche/babá/deficiente natureza indenizatória, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição ao salário educação, reformar a sentença para dar parcial procedência aos embargos, nos termos do art. 932, V, "b" c/c 1.040, II, ambos do Código de Processo Civil vigente. (ApCiv 0051018-51.2002.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018.)

AJUADA DE CUSTO DIÁRIA OU ABONO TRANSITÓRIO

Constou do relatório fiscal relativo à NFLD 35.428.125-9 que:

- “32.A impugnante também pretende caracterizar os pagamentos de ajuda de custo diária e abono transitório como verba indenizatória, tal como a ajuda de custo aluguel. Isso não sujeitaria tais verbas à incidência de contribuição previdenciária.
33.Alega que a ajuda de custo diária e abono transitório tratam-se de valores pagos aos empregados como forma de indenização pelas peculiaridades do trabalho prestado.
34. não procede a alegação da Impugnante. Inicialmente, se esse tipo de pagamento se dá em fundação da “peculiaridade do trabalho prestado”, resta muito claro que tem caráter remuneratório. Não se trata de reembolso por algum tipo de despesa que o funcionário tenha incorrido para prestar o serviço, mas sim, de uma verba paga pela característica peculiar de determinado serviço, o qual exige algum tipo de habilidade diferente do funcionário.
35. Destarte, procede o lançamento da auditoria fiscal, não tendo as verbas pagas a título de ajuda de custo diária e abono transitório se enquadrado como verbas indenizatórias.”

Portanto, não se trata de reembolso de despesas, como aduz a autora, mas sim de verba paga em razão da peculiaridade do trabalho, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Não há prova da prestação de contas dos supostos gastos feitos pelos empregados, de forma de pudessem ser ressarcidos, não sendo o caso de afastar-se a natureza remuneratória da parcela.

PROJETO ALIMENTAR E AJUDA DE CUSTO ALIMENTO

Constou do relatório fiscal relativo à NFLD 35.428.125-9 que “a rubrica Ajuda de Custo Alimento, paga conforme acordo coletivo, era fornecida pela empresa ao empregado que realizasse serviços extraordinários nos dias de descanso a título de plantão e sua importância era reajustada pelos mesmos índices da correção dos salários, não sendo necessária à comprovação do gasto pelo empregado, caracterizando desta forma uma liberalidade da empresa sem nenhuma vinculação ao PAT (...)”

Portanto, quanto à “ajuda de custo alimento”, reitero os argumentos lançados com relação às ajudas de custos já tratadas, no sentido do caráter remuneratório, vez que consiste em pagamento em pecúnia e não “in natura”, o que independe de inscrição no PAT. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS, INCIDÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias em valor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477- da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial. II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que “a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos “in natura” pela empresa, o que não ocorre no presente caso.” Nesse contexto, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia. Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1808938 2019.01.03098-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.)

Ainda, “com relação à rubrica Projeto Alimentar; apesar de solicitado pela fiscalização, não houve apresentação da inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT no ano de 1992”.

A NFLD 35.428.125-9 refere-se às competências 01/92 a 12/98; o comprovante de adesão ao PAT, juntados a estes autos no id 24308386 – pág.234/235, indica o cadastro da empresa autora em 26/5/2004, não havendo prova de sua inscrição no período cuja exigência aqui é discutida, motivo pelo qual improcede a pretensão, diante da ausência de prova robusta do alegado.

Ainda que houvesse aludida inscrição no PAT, não se tratando de alimento “in natura”, incide a contribuição, consoante fundamentação.

CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA

Reitero os argumentos já espostos por ocasião da prolação da sentença anterior, no sentido da improcedência da pretensão da autora, vez que o complexo regime jurídico da contribuição devida ao FUNRURAL/IN CRA teve início com a edição da Lei 2.613/55, passando por variadas modificações até o advento da Lei nº 7.787/89. Referida evolução legislativa foi minuciosamente descrita pela eminente Des. Fed. Cecília Marcondes, no voto que proferiu na AC nº 2001.61.00.022751-6 (DJU 26.04.06.), verbis:

“(…) A instituição do título em tela, com efeito, remonta à Lei nº 2.613, DE 23.09.1955, que criou o Serviço Social Rural (S.S.R), autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com patrimônio constituído, dentre outras fontes, pelo produto do recolhimento de uma contribuição de 3% (três por cento) incidente sobre a soma paga mensalmente aos empregados das pessoas naturais e jurídicas referidas no artigo 6º da lei supracitada, bem como de uma contribuição de 1% (um por cento) incidente sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados de atividades rurais não enquadradas no elenco do citado artigo 6º. Ressalte-se que o art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55 estabeleceu, também, um adicional de 0,3% (três décimos por cento) a incidir sobre a contribuição previdenciária paga pelos empregadores rurais, destinando tal adicional ao Serviço Social Rural. Posteriormente, como o advento da Lei Delegada nº 11, de 11.10.1962, deu-se a criação da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), incorporando as atribuições, o patrimônio e o pessoal do Serviço Social Rural (S.R.R.) e outros órgãos. Destaque-se, ademais, que a Lei Delegada nº 11/62 conferiu ao SUPRA “o produto da arrecadação das contribuições criadas pela lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955” (artigo 7º). Logo em seguida, a Lei nº 4.214, de 02.03.1963, modificada pelo Decreto-lei nº 276, de 28.02.1967, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. A receita de tal fundo foi constituída, a princípio, de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição instituída pela Lei 2.613/55, além de outras fontes de custeio. Com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964), foi revogada a Lei Delegada nº 11/62 e extinta a Superintendência da Política Agrária (SUPRA), repassando-se os serviços, atribuições e bens patrimoniais desta para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), e também para outros órgãos da Administração Federal. Nos termos do art. 117, I, da Lei nº 4.504/64, destinou-se ao INDA 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição ora combatida. O montante remanescente era destinado, como visto, ao FUNRURAL (DL nº 267/67). Promulgada a Lei nº 4.863, de 29.11.1965, ao INDA foi agregado o adicional previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, majorado à alíquota de 0,4% incidindo “mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social” (art. 35, §2º). O Decreto-lei nº 582, de 15.05.1969 repartiu novamente o produto da arrecadação das contribuições em comento, nos seguintes termos: a) ao IBRA, o produto integral da arrecadação da contribuição instituída pela Lei nº 2.613/55 (arts. 6º e 7º), bem como 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da contribuição prevista na Lei nº 4.863/65 (leia-se: o adicional de 0,4%), b) ao FUNRURAL, conferiu-se 50% (cinquenta por cento) da arrecadação desta última contribuição; c) ao INDA coube a destinação dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes desta mesma contribuição. Em nova modificação, o Decreto-lei nº 1.110, de 09.07.1970, promoveu a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º), para a qual, ademais, foram repassados todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA, que foram extintos (art. 2º). Logo após, adveio o Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.1970, que mais uma vez alterou profundamente a sistemática da contribuição em xeque. Foram expressamente revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, mantidas, no entanto, as contribuições neles previstas, com as seguintes alterações: a) o produto da arrecadação passou ao custeio das atribuições do INCRA; b) a alíquota da contribuição do artigo 6º da Lei nº 2.613/55 (3%) foi reduzida para 2,5% a partir de 01.01.1971, sendo devida sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem as atividades elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70; c) os exercentes de atividades não elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70 deixaram de ser contribuintes da referida exação, passando a recolher as contribuições devidas ao Sesi/Senai ou Sesc/Senac; d) foi mantida a contribuição do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (1%), sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural; e) foi mantido o adicional antes previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 (0,4%), sendo o montante arrecadado repartido entre o INCRA e o FUNRURAL, meio a meio. A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, conferiu personalidade jurídica de natureza autárquica ao FUNRURAL e lhe conferiu a atribuição de executar o então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Para o custeio do PRORURAL, o art. 15, II, da LC nº 11/71 elevou a alíquota do adicional supracitado para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e o remanescente (0,2%) ao INCRA.”

Tal era a celemade leis a disciplinar as contribuições em que até o advento da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, cujo artigo 3º passou a regê-las.

O que se tem, portanto, é que a partir de 01.09.89 a contribuição patronal destinada ao custeio do PRORURAL (2,4%) deixou de existir, incorporada que foi à alíquota de 20% devida pelos empregadores à Previdência Social. Correto dizer, destarte, que a partir da vigência dos comandos da Lei nº 7.787/89 não mais encontra supedâneo legal a exigibilidade da contribuição específica para o FUNRURAL - executor do PRORURAL - o que, todavia, não abre ensejo ao acolhimento do pedido ventilado na exordial.

É que, conforme reiteradamente frisado, a contribuição destinada ao FUNRURAL foi abolida pela Lei nº 7.787/89, pelo que não se pode dizer que no percentual de 20% mencionados pelo artigo 3º, inciso I, da citada lei, sejam destacáveis os 2,4% referentes àquela contribuição. Na verdade, penso que a partir da Lei nº 7.787/89 optou o legislador por uma readequação da alíquota devida pelos empregadores a título de contribuição previdenciária, de modo a simplificar a arrecadação e fiscalização do tributo devido, extinguindo dessa forma o montante devido especificamente ao FUNRURAL que, bempor isso, não mais passou a ser exigido de forma autônoma, incorporado que foi à alíquota majorada (20%).

É dizer, *mutatis mutandis*: extinta a contribuição específica ao FUNRURAL, não há falar que sua cobrança esteja escamoteada na alíquota maior prevista pela Lei nº 7.787/89, de modo a autorizar a compensação de qualquer montante ou a redução da alíquota devida pelo empregador dos atuais 20% para este tanto menos os 2,4% do FUNRURAL. Trata-se, em verdade, de hipótese em que o legislador optou por consolidar as contribuições previdenciárias patronais em uma só exação, o que não significa dizer que o INSS esteja hodiernamente a exigir a contribuição ao FUNRURAL de maneira oblíqua ou dissimulada. Exige sim outra contribuição, consolidada sob a alíquota de 20% e destinada toda ela ao custeio da Seguridade, mas que nada tem que ver com aquela extinta e que custeava exclusivamente a previdência rural gerida pelo FUNRURAL.

Mesma conclusão, em prosseguimento, exsurge no tocante à contribuição destinada ao INCRA.

É que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89 silenciou no tocante à supressão da contribuição destinada ao custeio das atividades do INCRA tal qual estabelecida pela LC nº 11/71 (0,2%), não se podendo afirmar, com efeito, que tenha sido incorporada à contribuição previdenciária devida pelos empregadores nos termos do artigo 3º, caput, inciso I, da Lei nº 7.787/89 (20%), ou mesmo pela contribuição previdenciária decorrente do advento da Lei nº 8.212/91, já que, em verdade, de contribuição previdenciária não se trata, mas sim de indubitosa contribuição de intervenção no domínio econômico.

O cerne está no fato de as sucessivas leis disciplinadoras da matéria estabelecerem concomitantemente duas contribuições de natureza distinta. Uma delas, de evidente caráter previdenciário (FUNRURAL), restou abolida pela unificação promovida pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º), não sendo devida e nem cobrada a partir de então; a outra, destinada ao custeio das atividades do INCRA (0,2%), nunca se prestou a financiar as atividades afetas à Seguridade Social, até porque o INCRA sabidamente não é órgão gestor dos serviços públicos atrelados à área previdenciária, de saúde ou de assistência social. O percentual destinado ao INCRA, portanto, permanece exigível, destinado que é ao custeio da atividade-fim desta autarquia, qual seja, promover e executar a reforma agrária, com vistas a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Cuidando-se, pois, de contribuição de intervenção no domínio econômico, sua validade no ordenamento jurídico encontra arrimo no artigo 149 da CR/88, nenhuma vinculação havendo de ser feita entre referido tributo e os comandos dos artigos 195 ou 240 da Carta Magna. Prescinde tal exação, ademais, da obtenção de benefício direto por parte de seus contribuintes (referibilidade), os quais são chamados a colaborar na consecução do objetivo visado pelo Estado que justifica a intervenção na área econômica ou social ainda que não venham a ser diretamente beneficiados pela política pública implementada.

Vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, após intensos debates acerca do tema, em boa hora revisitou sua jurisprudência para firmar o entendimento pela natureza de contribuição interventiva do tributo destinado ao INCRA e incidente sobre a folha de salários (0,2%), a tomá-lo devido independentemente do quanto previsto nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, as quais não lhe afetaram a vigência.

Em resumo, o que se tem, ao meu entendimento é que: a) a contribuição previdenciária especificamente destinada à autarquia FUNRURAL para o custeio da política pública denominada PRORURAL (2,4%) foi suprimida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, não havendo relação jurídica tributária a amparar sua exigibilidade desde então, supressão esta que é obedecida pelo órgão de arrecadação, não se podendo falar em exigibilidade escamoteada na alíquota de 20% devida a título de contribuição previdenciária patronal geral; b) a contribuição destinada ao INCRA, nada obstante instituída e alterada pelas mesmas leis que tratavam daquela contribuição previdenciária, com estas não se confunde, encontrando arrimo no artigo 149 da Carta Federal (contribuição interventiva), pelo que não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pelo regime jurídico de custeio da Seguridade Social instituído pela Lei nº 8.212/91, havendo ainda hoje espeque legal e constitucional a legitimar a sua cobrança.

ADICIONAL DE 2,5%

Aduz a autora que é exigida do pagamento da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores autônomos devidas em face da diferença entre a folha de pagamento e guias de recolhimento, mas entende que não se encontra sujeita ao pagamento do adicional, vez que é "prestadora de serviços ou administradora de cartão de crédito".

Além disso, aduz a autora, a exigência do adicional vai de encontro com o princípio constitucional da isonomia, vez que não há pertinência entre a diferenciação das alíquotas, contribuintes e beneficiários indiretos (empregados). Ainda, consoante artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, o adicional vem sendo tratado como nova alíquota e, sendo tributo adicional, deveria ser criado por lei complementar (artigo 154, I, CF).

Verifico dos documentos que acompanham a petição inicial que a antecessora da autora, BANESPA/S/A – SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS incorporou a empresa BANESPA/S/A – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS e, dessa maneira, AMPLIOU seu objeto social, acrescentando a atividade de emissão, administração e processamento de cartões de crédito, prestação de serviços de análise de crédito, cadastro e controle" e, portanto, as "atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar" não foram excluídas do objeto social.

E quanto às empresas que envolvem a atividade de corretagem, nenhuma ilegalidade há na exigência do adicional, em razão do risco da atividade e exigência de todas as empresas com o mesmo objeto social, atendendo-se, assim, ao princípio da isonomia. A respeito, confira-se:

PROCESSAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SATRAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/999 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE LESÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso 11 do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.
2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidental de Prevenção - FAP.
3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.
5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso, V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.
6. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. 7. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001805-69.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/12/2012) **negrito nosso**

E ainda:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CORRETAGEM. COMISSÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 2,5% DAS SOCIEDADES CORRETORAS. CONSTITUCIONALIDADE. De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; o relator poderá dar provimento ao recurso. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência é à jurisprudência dominante a revelar que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A lei não impõe a indicação de quaisquer precedentes como necessária ao julgamento monocrático do recurso. É que, em havendo jurisprudência dominante, autoriza-se a aplicação do artigo 557, caput, do Código de processo Civil, haja ou não menção a tais precedentes na decisão do Relator. O Plenário do Eg. STF, ao julgar o RE 228.321-RS, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna. o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96 enunciou que para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. Na corretagem de seguros, a função do corretor é a de intermediar o contrato entre o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, ainda que o profissional não esteja vinculado laboralmente a ela. O artigo 1º da Lei nº 4.594/64 prevê que o corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Em decorrência de tal intermediação, é que a companhia seguradora remunera o corretor por meio de uma comissão, arbitrada com base em percentual do contrato celebrado e embutida no prêmio do seguro. Trata-se de contraprestação paga pela seguradora em virtude de um serviço prestado pelo corretor; entendida, na hipótese, a prestação de serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A corretagem configura-se em prestação de serviço e como tal encontra-se inserida na hipótese de incidência constante do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96. No que se refere ao adicional de 2,5% nota-se, que inexistente ofensa ao princípio da isonomia tributária, posto que tal adicional estabelecido indistintamente a todas as corretoras de seguro. Ademais, pautando-se pelo princípio da capacidade contributiva, buscou o legislador onerar de forma mais drástica o contribuinte com maior poder aquisitivo. Há expressa menção ao gênero sociedades corretoras como sujeitos passivos da exação, dentro do qual se enquadra as corretoras de seguros. Não se vislumbra afronta, também, ao princípio da equidade no custeio da seguridade social (art. 194, inciso V da CF). Esse entendimento pode ser facilmente extraído da análise do art. 195, § 9º da Constituição Federal, que, incluído pela EC nº 20/98, indica os elementos para a busca da equidade na participação do custeio. A própria CF/88 (art. 195, § 9º) autorizou a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte, de modo que inexistente conflito com o princípio da equidade. Agravo legal a que se nega provimento.

(ApCiv 0014671-81.1996.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1621.) n.n

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Em primeiro cumpre ressaltar que os débitos aqui discutidos se encontram com exigibilidade suspensa por força dos depósitos (70%) realizados na ação cautelar nº 2004.61.00.017786-1, de maneira que nada está sendo exigido dos sócios. Entretanto, caberá a análise do tema, a fim de que não se alegue julgamento *citra petita*.

Haverá responsabilização dos sócios desde que se comprove tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A execução é, primariamente, voltada contra a empresa e, subsidiariamente, aos corresponsáveis.

Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito, mas a autoridade fiscal não imputou responsabilidade aos sócios ou diretores, pretensão que somente emergirá no caso de subsistência dos créditos apurados e eventual fase de exigência das exações.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, para reconhecer a decadência do direito de constituir os débitos objeto da NFLD 35.428.125-9 no período de janeiro/1992 a dezembro/1996, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no caput do artigo 86 do CPC. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC).

Providência a Secretária a anotação de “associação” destes autos com os de nº 0017786-32.2004.403.6100 (ação cautelar inominada), em trâmite neste Juízo.
P.Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 30694125: tendo em vista a nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, tragamos exequentes a matrícula atualizada com relação a um dos imóveis mencionados na petição (apto.33 ou qualquer outro), a fim de comprovar sua alegação.

Após a juntada, voltem-me conclusos.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON APARECIDO BRUNHANI MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODOLFO ONEDA - SP213309
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **EMERSON APARECIDO BRUNHANI MAGALHÃES**, nos autos qualificado, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de nulidade do registro de consolidação da propriedade e demais atos do procedimento de alienação extrajudicial, bem como a condenação da ré em obrigação de fazer no sentido de oportunizar a purgação da mora dos valores até então devidos e das parcelas vincendas, a qualquer momento, até eventual assinatura de auto de arrematação.

Pretende, por fim, a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que em 17/04/2014, comprou o imóvel situado em Santo André (SP), na Rua Pacajás, nº 120 – apto. 82, Vila Pinheirinho, CEP 09190-250, devidamente matriculado sob o nº 89.663, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, e inscrito na Municipalidade sob o nº 19.125.076, ato em que também avençou financiamento com garantia de alienação fiduciária de nº 144440575398 com a ré, nos termos da Lei 9.514/97, no valor de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais). Contudo, enfrentando dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente a partir da parcela datada de 17/09/2017.

Afirma que “somente ficou sabendo da consolidação da propriedade, tendo em vista que o imóvel em questão foi penhorado nos autos do processo nº 1004860-91.2017.8.26.0564, em tramite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (SP), por um credor diverso da Ré, inclusive, com penhora averbada na matrícula (Av. 04 - certidão da matrícula anexa), e, em novembro/2018, recebeu telegrama avisando acerca do praxeamento do bem em hasta pública (cópia anexa), ato em que procurou esse patrono para lhe dar socorro, o qual, se dirigiu ao 1º Oficial de Registro de Títulos e documentos de Santo André e obteve a informação de que a Ré havia consolidado a propriedade em 28 de novembro de 2018, através de processo extrajudicial”.

Alega que neste mesmo Ofício Registral, “o Autor recebeu a informação de que as intimações sobre esse processo extrajudicial, lhe foram enviadas para o endereço do imóvel, conforme descrito na anexa certidão cartorária; como não foi encontrado, restou considerado, equivocadamente, em lugar incerto e não sabido, de forma que se sucederam as intimações fictícias por edital”.

Afirma, portanto, que não foram respeitados os ditames da Lei nº 9.514/97, vez que não foi intimado acerca da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF nem para purgação da mora, devendo todo o procedimento de adjudicação ser anulado.

Aduz, por fim, que vem encontrando dificuldades para purgar a mora por não disponibilizar a ré informações acerca da forma de cálculo do saldo devedor ou mesmo possibilitar qualquer forma de negociação entre as partes, mas pretende fazê-lo, diante da possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré ofertou contestação, arguindo, em preliminar, a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a carência da ação em vista da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré antes do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a regularidade de todo o procedimento de expropriação extrajudicial do bem, liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A preliminar arguida pelo réu no sentido da carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor é matéria que confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Colho dos autos que as partes celebraram em 17/04/2014 o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo por objeto o bem imóvel matriculado sob o nº 89.663 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, utilizando-se, para tanto, de financiamento total do preço junto à ré (R\$ 304.000,00), com prazo de amortização de 420 (quatrocentos e vinte) meses, taxa nominal de juros de 8,5101% e efetiva de 8,9500% ao ano, no sistema de amortização constante - SAC -, e primeira prestação no valor de R\$ 2.879,69, composta de juros, amortização, seguro e taxa de administração.

A demanda foi ajuizada aos **28/04/2019**, porém, o autor está inadimplente desde **17/09/2017**. Em razão do inadimplemento do mútuo, a ré iniciou o procedimento de consolidação da propriedade em seu favor, tendo havido tentativas de notificação pessoal do autor para purgar a mora nos endereços indicados pelo sistema informatizado da instituição bancária, quais foram Rua Pacajás, 120, apto. 82, Edifício Pacajás, Vila Pinheirinho, Santo André/SP (endereço do imóvel objeto de consolidação) e Av. Álvaro Guimarães, 146, bairro Planalto, São Bernardo do Campo/SP. Ambas as tentativas resultaram infrutíferas, segundo informações cartorárias, diante do seguinte: informação do zelador no sentido de que o morador havia se mudado para endereço incerto e não sabido, no primeiro caso, e diante da inexistência da numeração informada, no segundo caso.

Em razão disso, iniciou-se o procedimento de intimação do devedor por edital, nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Conforme se verifica da petição inicial, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e o início do procedimento de execução extrajudicial, com posterior consolidação da propriedade.

Não vislumbro qualquer irregularidade nesse aspecto, pois o contrato é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

Com efeito, a parte autora, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restaram comprovadas as tentativas de notificação pessoal do devedor para purgar a mora, infrutíferas, e posterior intimação por edital, mas decorrido o prazo previsto no artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97, teve prosseguimento o procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, o procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. **(destaquei)**

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta à lei cometido pela ré. Confira-se:

*EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO CDC. EXECUÇÃO PELA LEI Nº 9.514/97. APELAÇÃO NEGADA. 1. Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de prova e o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. 2. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381). 3. Todavia, disso não decorre automaticamente a nulidade e imperatividade da nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor; considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). 4. Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste. 5. Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal. 6. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem. 7. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 8. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 9. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. 10. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). 11. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). 12. Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. 13. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000526-34.2018.4.03.6141, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020 **(destaquei)**)*

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação, o que não ocorreu no caso.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníquica e abusiva.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007165-72.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR CESAR FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 523/1928

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.

Arbitro os honorários no valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados na ausência de requerimento para esclarecimentos ou após serem prestados.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.608.277-8), requerida em 05/07/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-71.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: GERSON GIMENEZLOPES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) **no montante incontroverso**, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

Santo André, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-21.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCELO ALVES PAJEU
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 16893565, ratificados pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005034-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 17069481.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-08.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 16805158.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-86.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LIBERATA GOMES APARICIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu e o silêncio do autor, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 19476824.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-06.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LIDIANE FERREIRA GOMES CURADOR: JOSE LOPES GOMES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS CURADOR do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 19202288.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EURIDES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por **EURIDES DE SOUZADOS SANTOS**, alegando a existência de omissão na sentença, primeiramente em relação ao PPP juntado aos autos no documento id 4753447 e que não teria sido analisado. Por segundo, deixou de realizar a contagem do tempo de contribuição da embargante na DER para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão em relação à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela empresa FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ aos 06/04/2017, pois juntado pelo ora embargante através do documento id 4753447 e não apreciado por ocasião da sentença.

A análise da especialidade com base no aludido documento, contudo, deve limitar-se ao período de trabalho compreendido entre 05/07/2015 a 06/04/2017 na empresa FAISA – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, visto que o período de trabalho anterior restou apreciado com base no PPP emitido pela empresa 04/07/2015 e que fez parte integrante do procedimento administrativo e das razões de decidir constantes da sentença.

Nos termos do aludido documento, no período de 05/07/2015 a 06/04/2017, a embargante exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”, exposta a agentes biológicos “vírus, bactérias, etc” de modo habitual e permanente, segundo a técnica qualitativa. As atividades desenvolvidas eram “executar medicação e demais cuidados de enfermagem”, em ambiente hospitalar, o que segundo a fundamentação apresentada na sentença, garante ao segurado o reconhecimento da especialidade do labor. Desta forma, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 05/07/2015 a 06/04/2017 (data da emissão do PPP juntado no documento id 4753447).

No que toca à alegada omissão em relação à contagem do tempo de contribuição da embargante na DER para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos, não assiste razão a ora embargante.

O ponto foi devidamente enfrentado em sentença, tendo sido sinalizado à parte autora que em nenhum momento (nem na petição inicial ou emenda ou aditamento à inicial) houve pedido de concessão de outro benefício além da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, não sendo o caso de analisar pedidos não formulados em momento oportuno, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

Neste ínterim, portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **acolhê-los parcialmente** e sanar a omissão apontada, devendo o dispositivo da sentença ser alterado, pelo que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho junto à empresa FAISA – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, compreendidos entre 29/04/1995 a 04/07/2015 e 05/07/2015 a 06/04/2017, determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REMO SALVADOR PRIOLO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **REMO SALVADOR PRIOLO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.257.226-9, concedida em 15/03/2007, para aposentadoria especial.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa GM BRASIL SCS no período de 29/04/1996 a 15/03/2007, em razão da exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela mas deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando que as atividades desenvolvidas pela autora antes de 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente, que não foi apresentada documentação com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos, que a técnica utilizada para mensuração do nível de ruído não encontra respaldo legal.

Houve réplica.

Saneado o feito, o requerimento de expedição de ofício à ex-empregadora do autor foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bemrepresentadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, afasta a ocorrência de decadência do direito revisão do autor, tendo em vista, em que pese o benefício previdenciário ter sido concedido aos 15/03/2007, restou demonstrado que protocolizou pedido de revisão administrativa aos 10/03/2014, protocolo nº 36232.000122/2014-23, ainda sem conclusão, fato que interrompe o prazo previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, aplicáveis à época do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfundamento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

De início, importante mencionar que o período de trabalho compreendido entre 07/03/1977 a 28/02/1995 junto à empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA, foi enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do tempo laborado junto à empresa GM BRASIL SCS no período de 29/04/1996 a 15/03/2007, em razão da exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 29/11/2006, indicando o exercício das funções de “*maquinista prensas*”, “*mecânico manutenção*”, “*mecânico manutenção A*” e “*mecânico manutenção esp.*”, exposto ao agente físico ruído sempre superior a 90 dB (A), segundo a técnica dosimetria. Referido documento contém indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1996 a 29/11/2006 (data da emissão do PPP) como especial, em razão da exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos por lei, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme se depreende da descrição das atividades desenvolvidas.

Computando o tempo especial do autor até a DER (15/07/2007), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (129/04/1996 a 29/11/2006) e o período incontroverso (07/03/1977 a 28/02/1995), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ind. Matarazzo	Incontrov	07/03/77	28/02/95	E	17	11	22	1,00	216
2	Gm Brasil	Ruído	29/04/96	29/11/06	E	10	7	1	1,00	128
									Soma	344
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (28a 6m 25d)	28a	6m	25d						
	Tempo total	28a	6m	25d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 15/03/2007, contava o autor com **28 anos, 6 meses e 25 dias** de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, cabe salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 29/04/1996 a 29/11/2006 junto à empresa GM BRASIL SCS e condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.257.226-9, concedida em 15/03/2007, para aposentadoria especial, observada a prescrição quinquenal, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, com DIP em 01/05/2020, bem como para que averta o período especial ora reconhecido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:143.257.226-9;
2. Nome do beneficiário: REMO SALVADOR PRIOLO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (15/03/2007);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/05/2020;
8. CPF: 033.500.498-93;
9. Nome da mãe: ROSA PALLINI PRIOLO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua dos Diamantes, 283, bairro Prosperidade, SCSul/SP, CEP 09550-450.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício e averbar no tempo de contribuição do autor o período especial ora reconhecido, no prazo máximo de 30 dias a contar desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000572-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBSON SANTANA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIBERATO - SP209361
EXECUTADO: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, **informemos exequentes se tem interesse.**

Caso positivo, forneçamos prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Após a transferência, manifestem os exequentes acerca da satisfação da obrigação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-34.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANACOM ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada a autora a atribuir correto valor à causa, recolher as custas e regularizar a representação processual, atendeu somente em parte ao despacho, tão somente quanto à regularização da representação. Quanto às demais determinações, juntou comprovante de interposição do Agravo de Instrumento nº 5007388-43.2020.403.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento. P. c Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: RESIDENCIAL DAS BETANIAS III
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779

DESPACHO

Autorizo a reapropriação pela CEF dos valores penhorados eletronicamente e que se encontram à disposição deste Juízo (ID 30922473), independentemente de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-66.2020.4.03.6126

AUTOR: ARI JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-15.2020.4.03.6126

AUTOR: MANOEL GOMES DO CARMO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004550-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos Especiais 1.786.590 e 1.788.700 para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos (tema 1.013) para processos cuja matéria diga respeito à possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício, aguarde-se no arquivo o desfecho dos referidos recursos.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VALTER DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razo a autarquia. Tendo em vista que a habilitação se dará nos termos da lei 8.213/91, habilito ao feito tão somente a viúva, LUCIA DE FÁTIMA SILVA DE VASCONCELLOS. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

ID 30610770; Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-79.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: HELIO DE PAULA AMANCIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003220-29.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000508-17.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA - EPP, MARCOS AURELIO DA SILVA, VALDEMAR APARECIDO DE MORAES

DESPACHO

Diante da anuência expressa do Exequente - ID 30226360, determino o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo de Placas MJF2825 (fls. 39), via Sistema Renajud.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002690-73.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
Terceiro: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.,
Advogada: JULIANA FALCI MENDES OAB/SP 223.768

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa FDW 0893, formulado por Terceiro, diante da busca e apreensão do veículo decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento.

Defiro o pedido de penhora de eventual saldo devido ao Executado no contrato supra, devendo o Terceiro Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., intimado deste ato através de seu Procurador, promover o depósito nos presentes autos ou comunicar a inexistência de valores.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31362954: A empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. - CNPJ: 03.774.088/0001-97 já encontra-se cadastrada no polo ativo da presente demanda, assim como sua advogada constituída.

O E. TRF já foi oficiado, sendo que conforme consta no ID30538567, o precatório expedido, objeto da cessão de crédito, já foi alterado para a modalidade de levantamento dos recursos por alvará, o que oportunamente será deferido, inclusive a parte destinada aos honorários contratuais.

Digam as partes se tem algo mais a requerer.

Após, no silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pendente ou comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-23.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSUE SANTINO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSUE SANTINO DE LIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil foi determinada a citação ID31052039.

Contestada a ação conforme ID31424181.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, com o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-73.2020.4.03.6126
AUTOR: ADMILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ADMILSON BATISTA DOS SANTOS, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil foi determinada a citação ID31052050.

Contestada a ação conforme ID31429105.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, com o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RODRIGO MORETTI FATOBENE

DESPACHO

ID31372652: Nada a decidir vez que os pedidos já foram deferidos conforme despachos ID15992134 e ID17650200.

Requeira o autor, no prazo de 15 dias, o que de direito, sendo que no caso de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126
AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 30220820, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-64.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE DE MOURA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000747-94.2011.4.03.6126
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUERREIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte Exequente os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-04.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARCHI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-87.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE ARLINDO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao despacho ID31296386, defiro o pedido ID31387168, devendo ser oficiada a instituição bancária conforme depósito ID30458071 para transferência dos valores para a conta informada: Banco Itaú Unibanco – 341 Agência: 1669 C/C: 38218-4 CNPJ/MF 12.007.957/0001-49 Titular: Freitas Rissi Sociedade de Advogados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO HEP
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia requerida pelo autor, nomeando como perito FLAVIO FURTUOSO SANCHES ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665- 9061, endereço: Rua Heloísa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, flavio.roque@yahoo.com.br fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-98.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MICHEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MICHEL RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 148.771.746-3, em 22.10.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-98.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID31100295 pelos seus próprios fundamentos.

Promova o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas ou comprove a interposição de recurso.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-52.2020.4.03.6126
AUTOR: JERSON APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JERSON APARECIDO DE FREITAS, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil foi determinada a citação ID30968966.

Contestada a ação conforme ID31429005.

As preliminares serão apreciadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, como cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-09.2020.4.03.6126
AUTOR:AURELIO ANTONIO BRIGAGAO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIARITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: AURELIO ANTONIO BRIGAGAO RODRIGUES, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil foi determinada a citação ID31064660.

Contestada a ação conforme ID31426721.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, como o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-34.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ALDO THOMAZ JUNIOR, DENISE THOMAZ FEITOZA, KATIA THOMAZ SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EXEQUENTE: ALDO THOMAZ JUNIOR, DENISE THOMAZ FEITOZA, KATIA THOMAZ SANCHES já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. O 5002080-83.2017.4.03.6126. Coma inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. O 5002080-83.2017.4.03.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003458-04.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIDAL SILVINO MOURA NETO - SP119643

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de imóveis através do sistema Arisp/indisponibilidade.

Nada a decidir vez que referida diligência já restou deferida e efetivada nos presentes autos.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001978-56.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001961-20.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-48.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GERCINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002017-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CLÍNICA RADIOLOGICA E ULTRASSONOGRÁFICA DE MAUÁ LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos.

CLÍNICA RADIOLÓGICA E ULTRASSONOGRÁFICA MAUÁ LTDA-EPP, já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá, a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar o "(...) recolhimento de tributos e parcelamentos vinculados à impetrante em âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ante a contínua queda de seu faturamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2020, sem imputação de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, em decorrência do estado de calamidade pública já devidamente reconhecido pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, em território paulistano, via Decreto Estadual nº 64.879/2020, de 21.03.2020, cumulado com os artigos 170, VIII, da Constituição Federal, 393 e 396, do Código Civil, e com base nos ditames do princípios da razoabilidade, da eficiência e da isonomia, e igualmente pelas demais razões de fato e de direito elencados nesta exordial (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indeferiu a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002004-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para autorizar “(...) o direito da Impetrantes de deduzir, do lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme metodologia prevista na Lei nº 6.231/1976, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (...)”. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido.

No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 28 de Abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000710-64.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: VALCIR FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALCIR FERNANDO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB:42/192.795.842-0, requerida em 20.09.2019, mediante a contagem do vínculo empregatício com reflexos previdenciários, atestados através das contribuições sociais demonstradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, subsidiados pelo cadastro de recolhimentos de FGTS em extrato analítico de conta vinculada de Fundo de Garantia e Relação Anual de Informações Sociais. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito, anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de atividade comum.

No caso em exame, requer o autor ver reconhecido o tempo de atividade comum nos períodos de 01.03.1991 a 30.09.2002 e de 01.04.2003 a 31.03.2009, conforme vasta documentação apresentada nos autos.

As anotações feitas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em conjunto às informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como os extratos analíticos do FGTS e a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, todos juntados aos autos (IDs [28828280](#), [28829529](#), [28829535](#), [28829538](#), [28829541](#)) comprovam a atividade exercida e os recolhimentos ao INSS nos períodos requeridos pelo Impetrante.

Desta forma, os períodos de **01.03.1991 a 30.09.2002 e de 01.04.2003 a 31.03.2009** devem ser enquadrados como atividade comum.

A contagem dos períodos comuns, já reconhecidos pelo INSS, somada aos períodos comuns reconhecidos nesta sentença demonstram a procedência do pedido do impetrante.

Resta provado, portanto, que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 20.09.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora compute os períodos de atividade comum de **01.03.1991 a 30.09.2002 e de 01.04.2003 a 31.03.2009** e, dessa forma, revise o processo de benefício NB.: **42/192.795.842-0**, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e afaste a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001939-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BELA TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TAMARAH ALCON

DECISÃO

Vistos.

TAMARAH ALCON, já qualificada na petição inicial e advogando em causa própria, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ para determinar "(...) que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art.300e seguintes doCPC/15, c/c art.7º,III, da Lei nº12.016/09,(...)" e no mérito, pugna pela concessão do "writ" para impor à "(...) CEF a obrigação de liberar os valores constantes da conta vinculada do FGTS da impetrante(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

No caso em exame, apesar dos documentos carreados aos presentes autos evidenciam que o último contrato de trabalho da Impetrante encerrou em 20.12.2016, conforme registro nas anotações gerais da CTPS apresentada em Juízo (ID31417696), não restou comprovada a conclusão do requerimento administrativo mencionado.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de Abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002289-81.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO RODRIGUES BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-32.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001133.37.2005.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001133-37.2005.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TECIDOS MLTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA - SP192961, KATHIA KLEYSCHER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO WALDMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Apresente a parte Exequente os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

AMAKHA INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI., já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá, a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar o "(...) pagamento dos tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL), até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre - 31/12/2020, ou então, subsidiariamente, que o pagamento dos tributos com vencimento em abril, maio e junho, sejam prorrogados por 3 (três) meses, contados de cada vencimento, assegurando, assim, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, sem aplicação de qualquer penalidade (juros e multa). (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Comefeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, a obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-97.2020.4.03.6126
AUTOR: EVANDRO MOIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-26.2020.4.03.6126
AUTOR: VALDENER ZANARDI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

VALDENER ZANARDI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. A matéria discutida nos embargos declaratórios será analisada em conjunto com o mérito da demanda. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:” (NR)

“I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB.:41/188.403.775-2, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB.:41/188.403.775-2, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001998-47.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAGANI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada..

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001950-88.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIO ADRIANO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FABIO ADRIANO DE MORAES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID31303818, foi contestada a ação conforme ID31466580.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/02/1987 a 01/08/1991; 08/03/1993 a 31/05/1994; 01/01/1997 a 31/07/1997, 01/01/1999 a 31/08/1999, 01/01/2000 a 30/06/2000, 01/08/2007 a 31/08/2010, 01/09/2010 a 28/02/2013 e 01/03/2013 a 30/04/2014, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo do benefício em 08/07/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007722-93.2015.4.03.6126
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ABDINAC PEREIRA SA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003236-65.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDSON PEREIRA COQUEIRO
Advogado do(a) REU: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003237-50.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CELSO CAPELOTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA, GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA, LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro o requerido pelo exequente na petição ID 31013161.

2-Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado em pagamento do requisito n. 20190043614 (ID 31013178) para a conta corrente de titularidade do exequente JOÃO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA (CPF 364.656.548-90) a seguir discriminada:

Banco Santander (033)

Agência 2151

Conta corrente 01013795-5

3-Deve o Banco do Brasil comunicar ao juízo a tomada das providências.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 28920908 - defiro.

Adote a CPE, se possível, as providências para o atendimento do pedido, considerando-se as restrições previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020 do TRF3.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010495-66.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ROSSI - SP66737, PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243

SENTENÇA Tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Como retorno dos autos da instância superior, a exequente informou o montante do débito, requerendo o pagamento (Id 17246730 e anexo).
3. Ante a inércia do executado (Id 26897696), atualizaram-se os cálculos dos valores devidos (Id 26934724).
4. O executado pleiteou a juntada de comprovante de depósito do montante requerido (Id 28025622 e anexos).
5. Intimada do pagamento, para que requeresse o que entendesse devido (Id 28227764), decorreu *in albis* o prazo para manifestação da exequente.
6. Veio-me a demanda conclusa.
7. O executado demonstrou ter efetuado o depósito dos valores a que foi condenado. De outra banda, a exequente nada mais pleiteou.
8. Destarte, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeito o crédito, **JULGO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
11. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA BEATRIS DE LIMA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Diante do requerimento e cópias juntados aos autos, verifico a inoccorrência de prevenção. Anote-se.
2. Indefiro, neste momento processual, a intimação da requerida para juntar extratos, uma vez que a exigência deste Juízo se refere aos cálculos que permitiram estabelecer o valor dado pelo próprio autor à causa.
3. Assim, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor dê cumprimento à determinação judicial.
4. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nomeado perito para a realização de perícia judicial, apresentou-se estimativa de honorários periciais.
2. A parte autora concordou com a estimativa apresentada, mas propôs forma parcelada de pagamento dos aludidos honorários.
3. O perito refutou a forma de pagamento apresentada, ocasião em que formulou contraproposta para o recebimento parcelado de seus honorários (Id 29578976).
4. Dê-se ciência à parte autora dos termos da petição supramencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre a contraproposta formulada pelo *expert* nomeado.
5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002999-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON MELO LANNA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31417020**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008891-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham-me para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001075-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que visa a execução de acórdão homologatório de acordo promovido pelos contadores, após provimento de apelação que reconheceu o direito do autor/apelante.
2. Apresentados os cálculos pelo exequente, o executado ofereceu impugnação, informando a inexecutabilidade do título, ante a inexistência de tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário em questão (Id 26044287).
3. Subsidiariamente, insurgiu-se em relação aos cálculos apresentados, alegando desconformidade com o acordo homologado (Id 28276055 e anexo).
4. O exequente informou ter procedido ao recálculo do montante devido, nos moldes do acordo firmado (Id 29258895).
5. Veio-me a demanda concluída. Decido.
6. Em sede de cumprimento de sentença, o executado apresenta impugnação, alegando inexecutabilidade do título judicial transitado em julgado, tendo em vista erro na contagem de tempo de contribuição.
7. Ocorre que em sede de apelação, reconheceu-se ao exequente o direito pleiteado, sobre o qual os litigantes entabularam acordo, homologado pelo juízo, com trânsito em julgado.
8. Portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença não se mostra recurso hábil a desconstituir a coisa julgada, motivo pelo qual, deve ser afastada a alegação de inexigibilidade do título judicial.
9. Colaciono julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que a impugnação ao cumprimento de sentença não temo condão de afastar a coisa julgada:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. 1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. É incabível a rediscussão na fase de cumprimento de sentença dos critérios utilizados para fixação do valor patrimonial da ação, por obediência à coisa julgada. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1563378 – Terceira Turma STJ – Relatora – Ministra Nancy Andrighi - Data da publicação 05/12/2019)

..EMEN: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. OMISSÕES E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO, COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO QUE OFENDE A COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO E ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. "Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão decidida no título judicial, em virtude da coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 439.254/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 24/5/2017). Impossibilidade de se afastar a incidência de juros remuneratórios em 12% ao ano, com capitalização mensal, sobre o valor depositado a que a instituição financeira foi condenada a restituir aos autores, porquanto expressamente fixada no título executivo judicial. (...) 6. A agravante pretende, na realidade, a reforma do julgado estadual, a fim de se eximir do valor a que foi condenado em sentença transitada em julgado. Desse modo, não é possível o acolhimento da pretensão nesta via recursal. 7. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1319574 – Quarta Turma STJ – Relator Min. Luis Felipe Salomão – Fonte da publicação DJE DATA:29/04/2019 ..DTPB).

..EMEN: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. (...) 2. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão decidida no título judicial, em virtude da coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da regularidade dos valores apresentados, que versa acerca de eventual excesso de execução, somente seria possível mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 439254 – Quarta Turma STJ – Relator- Min. Marco Buzzi – data da publicação- 24/05/2017).

10. Também reconhece a intangibilidade da coisa julgada, em diversos julgados, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, entre os quais, destaca-se:

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO FINAL NA DATA DO PAGAMENTO. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Suprema Corte (RE 579.431), em regime de julgamento de recursos repetitivos (Tema 96), consolidou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". 2. No caso concreto o título executivo fixou o termo final da incidência de juros de mora na data do cálculo. 3. A rediscussão da matéria em sede de execução encontra óbice em coisa julgada, ainda que divergente de entendimento firmado posteriormente pela Suprema Corte. Precedentes do STF (ARE 91866). 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI – proc 5028564-15.2019.4.03.0000- 10ª Turma TRF3 – Relator- Des. Paulo Octavio Baptista Pereira- data da publicação 03/04/2020).

11. Desta feita, resta afastado o argumento trazido pelo executado, com vistas a se furtar ao cumprimento de sentença.

12. No mais, quanto ao eventual excesso na execução, verifico que, embora o executado não tenha apresentado seus cálculos, as contas elaboradas pelo exequente, quando iniciada a fase de cumprimento de sentença, não obedeceram estritamente aos limites delineados no acordo entabulado entre as partes (Id 22628931), motivo pelo qual, necessário o encaminhamento do feito à contadoria, para que elabore as contas do montante devido, nos moldes do acordo homologado.

13. Encaminhe-se o feito à contadoria, para manifestação.

14. Após a manifestação da contadoria, dê-se vista aos litigantes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

15. Intimem-se as partes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008107-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DONIZETTI PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Primeiramente se esclareça ao autor de que a numeração indicada na aba "associados" está correta, correspondendo a feito que tramitou no JEF, razão pela qual não aparece nas consultas efetuadas em Varas Federais.
2. Indefiro, neste momento processual, a intimação da requerida para juntar extratos, uma vez que a exigência deste Juízo se refere aos cálculos que permitiram estabelecer o valor dado pelo próprio autor à causa.
3. Assim, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento das determinações deste Juízo.
4. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007166-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A
Advogados do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463, RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721
REU: MUNICIPIO DE SANTOS

ASSISTENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Revogo o despacho de Id 26738965, ante a necessidade de retificação.
3. Indefiro o pedido de carga definitiva dos autos físicos, requerida pela parte autora.
4. Intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os documentos de sua propriedade que pretende retirar dos autos físicos, com exceção da petição inicial e procuração outorgada. Após, retorne o feito conclusivo, para despacho.
5. Caso haja a indicação de documentos, ressalto que, posteriormente, a parte deverá providenciar as cópias para a devida substituição, pleiteando também, o desarquivamento dos autos físicos em questão.
6. As providências posteriores à indicação dos documentos, tais como a entrega das cópias em Secretaria, fica condicionada ao retorno do atendimento presencial.
7. Não indicados os documentos, no prazo de 15 dias, retorne o presente feito ao arquivo sobrestado do PJe, no aguardo de decisão judicial, conforme reiterado no despacho de Id 20960547.
8. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005456-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: TATIANE DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Quando proféri a decisão de id 18039033, considerei que "de fato, compete à parte executada comprovar que o bem penhorado é seu único bem imóvel, fato que poderia ser demonstrado por simples certidão cartorária".

3. Entretanto, compulsando atentamente os autos, verifica que, pela petição de id 21649647, a embargante "requer seja oficiado o ARISP, Receita Federal e o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Praia Grande, com a finalidade de ter a informação se a embargante tem outro imóvel em nome da mesma, comprovando assim a impenhorabilidade do bem de família".

4. Considerando a imprescindibilidade de tal informação para o deslinde da lide, reputo por bem deferir a prova requerida.

5. Em face do exposto:

- **expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande** a fim de que informe sobre a existência de eventuais bens imóveis em nome da embargante (Tatiane da Silva Chaves, CPF: 299.540.688-13).

- **proceda-se a pesquisa pelo sistema INFOJUD** da última declaração de Imposto de Renda da embargante, a fim de verificar a existência de bens imóveis em seu nome (Tatiane da Silva Chaves, CPF: 299.540.688-13).

- **proceda-se a pesquisa pelo sistema ARISP** a fim de verificar a existência de eventuais bens em nome da embargante (Tatiane da Silva Chaves, CPF: 299.540.688-13).

6. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA TEREZA AFONSO GUERREIRO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

2- O processo administrativo da autora foi anexado à inicial, motivo pelo qual, desnecessária a expedição de ofício para a juntada.

3- Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Anote-se.

4- No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

5- Não é a hipótese da demanda.

6- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

7- Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006554-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

1. Trata-se de ação de procedimento comum movida por REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

2. Segundo narrou a petição inicial, o autor requereu auxílio-doença em 10/06/2015, por força de incapacidade laborativa, decorrente de acidente domiciliar, com amputação traumática de falange do 2º QD, não vinculado ao trabalho. Aduziu que a perícia da autarquia atestou sua incapacidade à época até 30/09/2015, estando em condições de retornar ao trabalho a partir da data em questão, sem atestar seu direito ao recebimento de auxílio-acidente por redução de capacidade para o trabalho.

3. Contudo, segundo alegou, em razão do acidente sofrido, tornou-se portador de dor e limitação funcional, sendo que tais sequelas diminuíram sua capacidade para o trabalho.

4. Contestação e quesitos do INSS anexados sob id 11503702.

5. Realizada a perícia médica, o laudo judicial foi anexado em id 12790845.

6. Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a imediata implantação do auxílio-acidente em favor do autor (id 12899069).

7. O INSS informou o cumprimento da decisão (id 13073370).

8. Sem demais requerimentos pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. O benefício pleiteado está amparado nos artigos 18, inciso I, alínea h, § 1º, e 86 da Lei nº 8.213/91.

10. Referido artigo 18, § 1º, estabelece que somente faz jus ao auxílio-acidente o segurado empregado, avulso e especial. Regulamentando o dispositivo, o Decreto nº 3.048/99, artigo 104, § 8º, determina que se considere para este fim atividade desenvolvida pelo segurado na data do acidente. No momento do acidente mantinha vínculo empregatício.

11. Originalmente, o ordenamento jurídico apenas amparava o acidente do trabalho. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o benefício passou a ser devido também nas hipóteses de acidentes não decorrentes do trabalho, desde que verificada a incapacidade parcial e permanente do segurado.

12. O artigo 86 do mesmo diploma legal traz a seguinte redação:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)."

13. No caso em exame, a perícia médica realizada nos autos constatou a redução da capacidade para o trabalho que o autor exercia habitualmente. Eis as conclusões do perito judicial:

"Autor em estado pós-traumático no dedo indicador da mão direita, segundo relato. De acordo com elementos apresentados à luz pericial, documenta-se que Autor sofreu lesão grave no segundo dedo da mão da direita em maio de 2015, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico de regularização de coto de amputação. Ao exame físico pericial constata-se que Autor apresenta funcionalidade preservada. Pelo exposto, conclui-se que, em que pese evento inicial, Autor fora submetido a tratamento com êxito final. Dados de exame físico, tais quais, pinça preservada ou ainda a função demonstrada durante avaliação (sem achados propedêuticos positivos), assim como o relato do Autor da prática de atividades físicas (exemplo musculação) e ainda a função de digitação profissional são elementos contundentes acerca de tal constatação. Entretanto, considerando idade e função desempenhada, corrobora-se, pela importância da área acometida, que se estabelece quadro de incapacidade parcial e permanente e sugerem-se atividades que não impliquem em atividades que requeiram habilidade fina com pinça entre polegar e indicador, assim como grandes esforços manuais, em atenção ao relatório assinado pelo Dr. D.A.S., CRM 120.907. Considera-se como início da doença e da incapacidade em 17 de maio de 2015, do evento traumático, de acordo com relatório cirúrgico assinado pelo Dr. S.R.M., CRM 82.513, da mesma data".

14. Em resposta ao quesito nº 5 do juízo, o perito médico atestou a existência de seqüela consolidada, com redução parcial da capacidade:

"5. Resposta: Não. Sugere-se a atividade que o Autor já realiza atualmente. Recomendam-se atividades que não impliquem em atividades que requeiram habilidade fina com pinça entre polegar e indicador, assim como grandes esforços manuais"

15. Assim, restou cabalmente demonstrada a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor.

16. Com efeito, considerando que o autor exercia no momento do acidente a função de técnico em enfermagem, aliado à profiisografia para o exercício da atividade, uma vez asseverado pelo perito que o autor não deve desenvolver atividades que requeiram habilidade fina com pinça entre polegar e indicador, forçoso reconhecer a redução da capacidade de trabalho.

17. Dessa forma, demonstrados todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ratifico a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na petição inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente.

19. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data da cessação do auxílio-doença (01/10/2015), acrescidos de juros e correção monetária, **descontado o montante pago administrativamente.**

Juros de mora e correção monetária

20. O STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação da TR como índice de correção monetária, por considerá-la iníbil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

21. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

22. Assim, o *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

23. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

24. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

25. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

26. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

27. **À CPE, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, os quais ora fixo no valor máximo da tabela vigente.**

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-45.2020.4.03.6104
AUTOR: MAURI CRUCIANO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001279-03.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSMO DOS SANTOS TELES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010035-79.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OROZIMBO SIDNEI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização “integral” dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção “integral” da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009136-68.2019.4.03.6104
AUTOR: JORGE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FIORE - SP139548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 28533040, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho ID 22653018, providencie a CPE o traslado de cópia da sentença (ID 15520689 - pgs. 72/75) para o autos n. 5002285-13.2019.4036104, em que tramita o cumprimento do título executivo em questão.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASLL - AIRSEALAND ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASLL – AIRSEALAND ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional para que seja “reconhecido o direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos, na forma do art. 1º da Portaria MF n.º 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação do Estado de calamidade pública e dos atos posteriores que vierem a renovar essa situação reconhecida pelo Estado de São Paulo, tais como novos atos estaduais que decretam novamente tal condição, bem como para que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos e se abstenha de exigir da Impetrante quaisquer acréscimos moratórios devidos pela postergação do pagamento dos tributos federais, nos estritos termos da mencionada Portaria n.º 12/2012”.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É certo que vivemos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, em atividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação em atenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002454-63.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: AGUNSA SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos com urgência, tendo em vista a existência de pedido de concessão de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-65.2020.4.03.6104

AUTOR: CAIO MARTINS BRECCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão, tendo em vista a existência de pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009714-78.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LIZETE TOURINHO LATUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculos(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200398-09.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA, ANDREA OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculos(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMENICH
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para análise do período especial solicitada pelo autor, reputo necessária a designação de perícia no local de trabalho, sendo assim defiro a realização de perícia na empresa BEQUISA (Avenida Antônio Bernardo, 3950, Parque Industrial Imigrantes, CEP 1149-380, São Vicente - SP), para aferição dos agentes a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014774-32.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-96.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO GRACIANO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013349-67.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007836-35.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo (acordo homologado – ID 16798016 – fl. 38).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-02.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008051-47.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO COELHO VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31492663** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009080-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MEVIA ILDA VIEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31493278** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201718-65.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ LEAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003895-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005603-85.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANALICE BARBOZA DAVIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-35.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-40.2020.4.03.6104
AUTOR: JOAO SERGIO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-46.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMÉRICO HURTADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, informação acerca da averbação dos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997, de 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 25/05/2010, com o devido acréscimo de 40%, nos termos do título executivo (ID 12395827 – fls. 239/241), em favor do segurado, Americo Hurtado Filho, CPF 052.038.278-18.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011326-90.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALTER TEODORO, RENATO DE ABREU TEODORO, ADRIANO DE ABREU TEODORO, VILMA DE ABREU TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização “integral” dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção “integral” da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002548-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO BARRETO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização “integral” dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção “integral” da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005677-03.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização “integral” dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção “integral” da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-18.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de habilitação e suspendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008874-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: NAHARA OLIVEIRA LANDIM - SP418139

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id 31495204 e seg.: Manifeste-se o exequente sobre o resultado da hasta pública realizada.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-65.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA, TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância divulgada pelas partes (ID. 31336651 e ID. 31489637), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 30321847), no importe de R\$ 20.141,60 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), atualizados para 03/2010, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-46.2020.4.03.6104
AUTOR: JOSE JOAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006885-41.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA ALBA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

ID 31413878: Defiro como requerido.
Nos termos do art.921, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto devidamente intimada para impugnar a execução, a Autarquia ficou-se inerte, restando preclusa a oportunidade para impugnação ao cumprimento da sentença.
Não obstante, é lícito ao juiz encaminhar os autos ao contador judicial para conferência da conta apresentada, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, sobressaindo-se, pois, a supremacia do interesse público sobre o privado.
Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e, em sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003223-76.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO, ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

DESPACHO

ID 31343518: Defiro como requerido.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.
Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-61.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Para verificação de prevenção, providencie a impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial, e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 5002062-94.2018.4.03.6104, 5005587-84.2018.4.03.6104, 5001639-71.2017.4.03.6104 e 5003310-61.2019.4.03.6104.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-29.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P B FERNANDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, PRISCILA BIZERRA FERNANDES GOMES

DESPACHO

ID 31271596: Defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-36.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conquanto devidamente intimada para impugnar a execução, a Autarquia Previdenciária informou encontrar-se impossibilitado de apresentar cálculos (ID 26416874), restando preclusa a oportunidade para impugnação ao cumprimento da sentença.

Não obstante, é lícito ao juiz encaminhar os autos ao contador judicial para conferência da conta apresentada, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, sobressaindo-se, pois, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e, em sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002761-17.2020.4.03.6104
AUTOR: GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007521-70.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008066-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO RODRIGUES, FABIO RIBEIRO RODRIGUES, ADALTON DOS SANTOS DO REGO, ANDRE LUIZ SILVA NACHARIE, ANTONIO CARLOS NERES, AUGUSTO LUIZ BOZOKLIAN, DENISE SPOSITO, CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, DENILSON CAMELIER SANTOS, EMILIO CARLOS DOCONSKI, RICARDO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31495230** e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005752-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas e elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-67.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: CORPORATE LOGISTICS DO BRASIL - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421, FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Retifico, de ofício, o provimento ID 31255960, de modo que onde consta BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES LTDA, passe a constar CORPORATE LOGISTICS DO BRASIL EIRELI - ME.

No mais, mantenho o provimento tal como lançado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-74.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FIRVEDA SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que justifique o quanto alegado na petição ID 31347882, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Após tomemos os autos imediatamente conclusos para decisão, tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007900-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS - SP247636
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar antecedente, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80.2.08.022200-27, independentemente de caução. No mérito, requer seja reconhecida a inexigibilidade de referida CDA, em razão da ocorrência de prescrição.

Afirma que o devedor principal é a pessoa jurídica MDF Comércio, Reparos e Vistorias em Containers Ltda., em que figura como sócio.

Insurge-se contra a cobrança do débito fiscal ao argumento da ocorrência de prescrição. Sustenta, também, que o protesto do título se constitui em medida coercitiva, caracterizando-se como cobrança abusiva, acarretando-lhe prejuízos, mormente a sua reputação como pessoa jurídica.

O presente feito foi primitivamente distribuído a 9ª. Vara Cível da Comarca da Justiça Estadual de Santos, cujo d. Juízo declinou da competência, de natureza absoluta, determinando a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Santos.

Recebido o feito nesta 2ª. Vara Federal em Santos, a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o aperfeiçoamento do contraditório.

A União apresentou contestação. Preliminarmente, alega a inépcia da inicial, bem como ofensa ao princípio do juiz natural.

A autora se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico a existência de ação de execução fiscal em andamento perante a 7ª. Vara Federal em Santos, autuada sob número nº 0012121-47.2009.403.6104.

Assim sendo, acolho a tese sustentada pela ré, e reconheço que a competência para processamento e julgamento da ação anulatória, é da Vara da Execução Fiscal.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FICAIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL. A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte. Conflito de competência procedente”. (CC 5030463-82.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a redistribuição do presente a 7ª. Vara Federal de Santos, por dependência à execução fiscal nº 0012121-47.2009.403.6104.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a existência de pedido de tutela de urgência pendente de apreciação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000948-94.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA ENGELBRECHT ZANTUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002418-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004368-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG56751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004072-27.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE ASSIS, MAURICIO CELCO DE SYLOS, SEVERINO JOAO DA SILVA, DIVA DE LIMA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA ENSEADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004477-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIO BELO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005625-60.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES, MARIA BENEDITA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005625-60.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES, MARIA BENEDITA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006376-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURA ROCHA GUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002767-24.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: M. V. A.
REPRESENTANTE: BRUNA DA CONCEICAO VITAL SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812, CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812, CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a impetrante o processo, promovendo a juntada de:

1. seus documentos pessoais e de sua representante legal;
2. comprovante do protocolo do recurso administrativo mencionado na exordial;
3. declaração de hipossuficiência.

Na oportunidade, esclareça o provimento de urgência pretendido e manifeste-se sobre o cabimento do mandado de segurança para fins de condenação de ente público ao pagamento de atrasados (Súmulas STF nº 269 e 271).

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002766-39.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LEVI LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002051-49.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BERALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIA ERRA - SP86022

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE) e Ministério Público Federal (MPF), com assistência da União, em face de Navegação São Miguel Ltda.

Iniciada a execução, o Ministério Público Federal apresentou a conta de R\$ 670.349,36 (seiscentos e setenta mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados para maio de 2019, requerendo a destinação de 50% desse valor para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (id 17688651).

Intimada, a executada comprovou que realizou depósito no importe de R\$ 979.757,57, antes do trânsito em julgado (28/10/2014), a fim de inibir a incidência de atualização monetária e juros, requerendo a restituição do saldo remanescente (ids 23749573 e seguintes).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar quanto à satisfação da obrigação, reiterou o pedido anterior e requereu a intimação do MPE para manifestação quanto ao destino do saldo residual do montante da condenação, concordando com a restituição à executada dos valores depositados a maior (id 23835582).

O Ministério Público Estadual, por sua vez, pugnou pela destinação dos 50% dos valores da condenação, ou seja, R\$ 335.174,68 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente a maio/2019, mais os acréscimos legais, em favor da Secretaria Municipal de Saúde de Santos, a serem depositados no Fundo Municipal de Saúde de Santos, para fins de enfrentamento da pandemia decorrente da disseminação do novo Coronavírus – Covid 19 (id 31338874). No mais, não se opôs ao levantamento do excedente pela executada.

A respeito do pedido do MPE, o MPF ficou manifestou ciência (id 31422336).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação civil pública por dano ambiental, em que a executada foi condenada ao pagamento de indenização, acrescidas de juros moratórios, desde o evento danoso.

O MPF apresentou o valor de R\$ 670.349,36 (seiscentos e setenta mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados para maio de 2019, como montante devido.

Sem apresentar impugnação, a executada comprovou ter efetuado depósito no valor de R\$ 979.757,57, antes do trânsito em julgado, com o intuito de evitar a incidência dos consectários decorrentes da mora (ids 23749583/23749585).

Diante desse quadro e não havendo oposição expressa da executada em relação ao crédito exequendo, **homologo** o cálculo apresentado pelo MPF, para fins de prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 670.349,36** (seiscentos e setenta mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado para maio de 2019.

No tocante ao pedido de destinação formulado pelo Ministério Público Estadual, reputo adequada e correta a providência solicitada, em razão da situação emergencial de saúde pública vivenciada por força da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

Nesse sentido, cabe destacar que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus, complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020.

Essa grave situação foi reconhecida pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, que declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse quadro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313/2020, tratando da destinação de recursos provenientes do cumprimento de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia.

No sentido acima, a Presidência e a Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público editaram a Recomendação Conjunta nº 01/2020, que, sugere aos membros do Ministério Público brasileiro, entre outros, que postulem ao Judiciário o *redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus -19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde* (art. 2º).

À vista do exposto, **autorizo a destinação requerida** pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

a) reversão de 50% do valor da condenação (R\$ 335.174,68), a ser atualizado no momento da transferência (a partir de maio de 2019), ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos**, conforme dados lançados em sua manifestação id 17688651 (Guia de Recolhimento – GRU – código de recolhimento 20074-3, número de referência 0001, código da unidade favorecida 200401 e gestão 00001 (condenações judiciais referentes ao meio ambiente).

b) reversão de 50% do montante da condenação (R\$ 335.174,68), a ser atualizado no momento da transferência (a partir de maio de 2019), em favor do Município de Santos, em conta do **Fundo Municipal de Saúde de Santos** (CNPJ nº 11.939.723/0001-77) – Caixa Econômica Federal, Agência 0345 - Conta corrente nº 42-1, a ser empregado em ações de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Oficie-se, *com urgência*, à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência dos respectivos montantes para as contas dos beneficiários, consoante indicado pelo MPF (id 17688651 - Fundo de Defesa dos Direitos Difusos) e MPE (id 31338874 - Fundo Municipal de Saúde de Santos), o que deverá ser noticiado nos autos imediatamente após a efetivação da providência.

Com a comprovação da efetivação da transferência, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para ciência da origem e destinação dos recursos, bem como para que, oportunamente, adote as providências de prestação de contas, cabendo ao MPE velar pela correta aplicação dos recursos nas providências de enfrentamento da pandemia, *mediante acompanhamento direto* junto à destinatária.

Como cumprimento das determinações, dê-se ciência aos exequentes.

Sem prejuízo, à vista das regras decorrentes do isolamento social por conta da pandemia do Covid-9, informe a executada se há interesse na transferência eletrônica de valores para crédito em conta, nos termos do art. 906 do CPC, hipótese em que deverá informar os respectivos dados.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ MAIA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MAIA REIS - SP339338
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO:

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de liminar, manejada por **ANDRÉ LUIZ MAIA REIS** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando viabilizar a entrega de produtos encomendados ou o pagamento de indenização por danos materiais. Pretende, ainda, a condenação da ré em danos morais.

A ação foi distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, que se incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Recebido na Justiça Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara federal.

Inviável, todavia, o prosseguimento do feito neste juízo.

Com efeito, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.038,09 (dois mil e trinta e oito reais e nove centavos), correspondente à soma do dano moral pleiteado e dos bens adquiridos pela via postal.

Sendo assim, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como a pretensão não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda-se à baixa por incompetência, fazendo-se as anotações necessárias.

Intime-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5002538-64.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANDRA DE FREITAS BICHAROV

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO:

SANDRA DE FREITAS BICHAROV ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada profira decisão em recurso administrativo, interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria nº 1335127435.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 17/12/2019, o qual não teria sido apreciado ou processado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante, de fato, encontra-se pendente de análise. Segundo a autoridade, foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda e que os requerimentos de concessão iniciais são por ordem de cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do recurso administrativo do impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pendente de apreciação há mais de 90 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77/15, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a Agência da Presidência Social que, *no prazo de 30 dias*, deve promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que processe o recurso administrativo do impetrante (protocolo nº 1335127435), promovendo a reanálise ou encaminhando o recurso à instância superior para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante prescrito no art. 539 da IN 77/15.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28/04/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000820-37.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA VASQUEZ, OGANDO E HERMIDA ADVOCACIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

Autos nº 5008130-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO SOUTO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26925806: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 63.125,08.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008149-32.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HUGO TRIMMEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26541494: Recebo como emenda a inicial.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 335.992,26.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008105-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER ANGELO CANALONGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26931226: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 72.717,42.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sempre juízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008190-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 26925193: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 88.510,21.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sempre juízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000854-07.2020.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28595161: Recebo como emenda a inicial.

Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 88.510,21.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Intímem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011740-39.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002717-95.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MERSON NOR JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO MACIEL - SP116612

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVI ANTONIO MACENA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, manejada por **DAVI ANTONIO MACENA** em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial de direito à isenção do imposto de renda, em razão de ser portador de cardiopatia grave.

Pretende, ainda, o autor a restituição do indébito retido, desde o protocolo do pedido administrativo.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.774,46 (três mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Fixado esse quadro, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo, com urgência, ao JEF-Santos.

Oportunamente, dê-se baixa própria no sistema.

Intime-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008351-70.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAZARE SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

Autos nº 5005928-76.2019.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE MORAIS

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço Rua Oswaldo Cruz, nº 1078, Jardim Paulista, Bertioga/SP, CEP: 11250-000, devendo o senhor oficial de justiça proceder nos termos do artigo 252 do CPC (citação por hora certa), caso haja suspeita de ocultação.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007518-18.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBT-TURISMO LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, MARIANA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Id 29700633:Ante a manifestação da DPU, certifique-se o a não interposição de embargos à execução pelos executados.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008610-02.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007986-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31491519** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201927-29.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA NOBREGA E SILVA - SP50349

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. **31404419**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003362-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE MASSAS PORTO FINO LTDA - ME, RICELLY RICARDO KUHLKAMP, NAYARA FONSECA KUHLKAMP

ATO ORDINATÓRIO

Id.31452117 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008571-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIRO GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31490931 e seg).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006832-70.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. M. SOBREIRA MARTINS - ME, DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES, PEDRO GUTIERRES

DES PACHO

Defiro o requerido pelo CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004881-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ESPOLIO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: VIVIANE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-72.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA - EPP, LUCINEIDE ROCHA DA COSTA MAGUETA, ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., JOSE MIRANDA, ADALBERTO ALEIXO, JOSE AUGUSTO DIAS DE PINHO

DESPACHO

Defiro o requerido pelo CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007617-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO

Id 31106043: ante a concordância expressa do executado, expeça-se o requisitório.
Santos, 28 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 0008172-78.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: HILDA DASILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31427306: concedo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.
Int.
Santos, 28 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0000180-22.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id 20852951) e procedeu ao levantamento dos valores depositados nos autos, mediante alvará de levantamentos.

Cientes (id 29683224), as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados ou bens acautelados em depósito, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

PEDRO LAURINDO propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada a cumprir os termos do julgado (id 12388734 – p. 119), a CEF apresentou cálculos e efetuou crédito nas contas vinculadas do exequente.

Ante a divergência apresentadas pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Acolhidos os cálculos, o feito foi julgado extinto. Inconformado, sustentando não ter sido pago o valor integral devido, o exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento.

Como retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou novos cálculos em atenção aos termos do julgado.

Cientes, as partes concordaram, tendo o exequente pugnado o pagamento das diferenças e a CEF informado que os créditos já foram feitos na conta vinculada do autor.

Instado a se manifestar sobre a satisfação da pretensão, sob pena de extinção, o exequente restou silente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-43.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

ROSELI DE OLIVEIRA RAFAEL ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1325517418.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontrava-se pendente de conclusão. Afirma que foi efetuada análise administrativa em 5/2/2020 e enviado processo para perícia médica em 5/02/2020 para efetuar análise dos formulários PPP inseridos no requerimento do benefício acima. Esclarece que os peritos médicos federais não são vinculados ao INSS de acordo com art. 18 e 19 da Lei 13846/2019, passando a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.

A liminar foi deferida (id 28350213).

A autoridade impetrada informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo em 19/02/2020 e indeferido o benefício (id 28792956), do que foi dada ciência à impetrante.

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo à segurada.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do requerimento, conforme informado pela autoridade impetrada (ids 28792956/28792957),

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-93.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ANTONIETA MALTA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MARIA ANTONIETA MALTA FERRARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito de IRPF do exercício 2010 (ano-base 2009), objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.090506-70.

Pugna pela concessão de antecipação de tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do débito tributário impugnado, até o julgamento final da ação.

Em síntese, narra a autora que auferiu, em 12/01/2009, a quantia líquida de R\$ 521.225,89 (quinhentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão da elevação da renda mensal inicial da pensão por morte mantida pelo Município de Santos, consoante decidido nos autos da ação nº 24.220/99, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos.

Sustenta que a diferença paga pela municipalidade possui natureza indenizatória e sobre ela não incidiria IRPF. Para tanto, aduz que a majoração do benefício previdenciário de pensão por morte de 70% para 100% do salário ou proventos do servidor falecido, direito reconhecido judicialmente na demanda supracitada, consiste em mera recomposição de patrimônio, e que o pagamento de atrasados não constituiria vantagem pecuniária, consoante decidido pelo Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento (AI nº 647.145-5/8).

Subsidiariamente, pleiteia seja observado na tributação o regime de regime de competência, de forma que o IRPF incida conforme a alíquota vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos, excluindo-se a multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ou a redução de seu percentual, em observância ao princípio da proibição de tributo com caráter de confisco, bem como a não incidência do IRPF sobre os juros de mora.

Requer, ainda, a restituição dos valores compensados de ofício, entre os anos de 2015 a 2019, os quais correspondem a R\$ 34.828,54.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a contestação.

Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que apresentou impugnação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, a União requereu o reconhecimento da legitimidade do lançamento de ofício relativo ao IRPF do ano exercício 2010 (calendário 2009), tendo em vista que as diferenças de pensão consistem em verbas de natureza remuneratória, qualificando-se como acréscimos patrimoniais. Quanto ao valor lançado, a União reconhece a procedência da pretensão subsidiária, admitindo que o rendimento recebido acumuladamente no ano-calendário de 2009 deve ser tributado pelo regime de competência.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, verifico presença parcial dos requisitos legais necessários para o deferimento do provimento pretendido.

Com efeito, a controvérsia instaurada na presente demanda decorre da possibilidade e da forma de tributação de pagamento acumulado de diferenças de decorrentes de benefício previdenciário mantido pelo Município de Santos.

Pleiteia o autor que o pagamento seja qualificado como indenizatório, qualificando-se como mera recomposição patrimonial, e subsidiariamente que seja tributado pelo regime de competência, não pelo regime de caixa, como lançado pela União.

Diante desse quadro, inicialmente, pontuo que as diferenças de proventos de pensão por morte, devidos no Regime Próprio dos Servidores Públicos, em razão de recálculo do valor da renda mensal inicial, não tem sua natureza alterada pelo pagamento atrasado, cumulado e judicial. Trata-se de acréscimo patrimonial, ou seja, de renda passível de tributação.

Destaco, ainda nesse plano, que não foi acostado aos autos comprovação de que os valores foram qualificados como indenizatórios pelo juiz da causa ou pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como mencionado na inicial, cuja apreciação poderia ter sido provocada, tendo em vista que o disposto no art. 157, inciso I, da Constituição.

Não vislumbro, portanto, que o argumento seja suficiente para ancorar o pleito antecipatório.

Todavia, o fundamento subsidiário é relevante.

Em que pese existam respeitadas vozes em sentido contrário, o cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, na hipótese de pagamento acumulado de benefício previdenciário, seja do regime geral ou do regime próprio, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o segurado e não o montante integral que lhe foi creditado.

Nesse sentido, a jurisprudência amenizou a interpretação dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88, para acentuar que o dispositivo se refere tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos.

Não seria razoável que o segurado ou seu dependente, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ou a uma revisão, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Sobre a questão o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.118.429/SP, no âmbito do regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, REsp nº 1118429, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, grifei)

Não sem razão, a própria União reconheceu, nessa parte, a procedência da pretensão autoral, concordando com a revisão do lançamento ora discutido, levando-se, porém, em consideração as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido originalmente adimplidos.

Para viabilizar futuro cumprimento de sentença, requereu a União que a autora apresente documentação pertinente, relativa à íntegra do processo nº 24.220/1999, a fim de viabilizar que a Receita Federal do Brasil recomponha a base de cálculo de cada um dos anos de origem da verba recebida.

Diante desse quadro, é de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja promovida a revisão do lançamento tributário.

Por fim, indico que o protesto do crédito tributário, a inscrição do débito em Dívida Ativa e a possível propositura de execução fiscal representam clara situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a prolação do provimento de urgência.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPF apurado em relação ao exercício de 2010 (ano-base 2009), objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.090506-70.

Determino à União que promova a revisão do lançamento em questão, informando, oportunamente, nos autos eventuais diferenças apuradas. Para tanto, apresente o autor cópias da documentação solicitada pela União.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a impugnação à gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

No mais, especifiquemos partes eventuais outras provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5009013-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EUNICE DOS SANTOS MEDEIROS

REPRESENTANTE: CINTHIA DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EUNICE DOS SANTOS MEDEIROS, representada por **CINTHIA DOS SANTOS MEDEIROS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolo nº 153802634.

Foi deferida a gratuidade da justiça à impetrante e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não foi possível prosseguir com a solicitação da impetrante por falta de curatela especial que permita que a representante legal da impetrante a habilitação para receber benefício previdenciário, ao argumento de que a curatela que se encontra nos autos é exclusiva para fins patrimoniais e negociais.

Ciente da impetração o INSS requereu a extinção do feito por perda do interesse.

O Ministério Público Federal foi intimado para apresentação de parecer.

O membro do *parquet* apresentou parecer, no qual solicita a intimação do INSS para que esclareça qual foi o resultado do procedimento em trâmite na esfera administrativa. Consignou, ainda, que em caso de indeferimento do pedido, deve ser concedida a segurança, para determinar ao INSS que proceda à reativação do benefício previdenciário, à vista da documentação carreada aos autos.

Solicitadas informações complementares, a autoridade impetrada noticiou que o protocolo n.º 1538026348 foi concluído, sendo efetuado cadastro da representante legal, emitido recebidos os pagamentos em 13/02/2020.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para corrigir o ato impugnado.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 28 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-41.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de excluir o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais mercantis na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, por ela e por suas incorporadas, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Ulteriormente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Sendo assim, tratando-se de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se presente a relevância no fundamento da impetração.

Quanto à extensão da exclusão, o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.

Anoto que essa questão foi devidamente enfrentada pelo STF no RE nº 574.706, sendo certo que a Corte especificou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída (A propósito, confira-se: TRF3, AC 5001289-11.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 27/04/2020).

Acresço que o risco de dano irreparável decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para assegurar ao impetrante, até o julgamento final do processo, o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS.

Determino, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em relação a tais valores, ficando-lhe facultada a apuração e lançamento de crédito tributário para fins de prevenção da decadência, devendo, neste caso, anotar nos registros administrativos a suspensão da exigibilidade, até ulterior deliberação.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ
REPRESENTANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, ALICE MOREIRA STUDART DAFONSECA - RJ164462
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por **CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº APZU3411133, TGBU5084458, TEMU9048490, TRLU6923569, CGMU5140796, GESU6410455, BMOU5562240, TCKU6240416 e CMAU4856556.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima estão apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados (id. 31214836).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que as unidades de carga estão em situações diversas, consoante a seguir descrito:

- *CGMU5140796* - carga desembaraçada.
- *TGBU5084458* - despacho aduaneiro interrompido - exigência a ser cumprida pelo importador;
- *APZU3411133* (abandono), *GESU6410455* (PAF) e *BMOU5562240* (PAF) - apreendidas, mas ainda sem aplicação de pena de perdimento;
- *TCKU6240416* e *CMAU4856556* - retidas em procedimento fiscal;
- *TEMU9048490* - carga deteriorada (cebola) destinada à devolução ao exterior;
- *TRLU6923569* - carga sujeitas à análise pelo serviço de vigilância agropecuária do MAPA (flores de Hibisco).

Sustenta a autoridade aduaneira, em síntese, que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador. Afirma, ainda, que a impetrante pode se valer das garantias previstas no contrato de transporte marítimo, a fim de obter compensação econômica pelo atraso da entrega do equipamento. Conclui sustentando que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser descarregadas em razão da conveniência comercial da impetrante (id. 31227652).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro parcial relevância no fundamento da impetração, ao menos em relação às cargas em que a paralisação do despacho aduaneiro decorre de ato estatal.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

"... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga"

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais restrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anoto-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembarço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.*
- 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.*
- 3. Apelação improvida”.*

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembarçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugrando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

- 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.*
- 2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.*
- 3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviolável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.*
- 4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.*
- 5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.*
- 6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.*
- 7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.*
- 8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.*
- 9. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembaraço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar as diversas situações fáticas em que se encontram as cargas, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada (id 31227652).

Inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução das unidades de carga:

- TGBU5084458 - despacho aduaneiro interrompido e que aguarda o cumprimento de exigência pelo importador;
- APZU3411133 (mercadoria abandonada)
- TEMU9048490 - carga deteriorada (cebola) destinada à devolução ao exterior;
- TRLU6923569 - carga sujeitas à análise pelo serviço de vigilância agropecuária do MAPA (flores de Hibisco).

Por sua vez, tendo em vista que foi editado ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, é relevante a alegação de indevido bloqueio dos contêineres:

- GESU6410455 (PAF) e BMOU5562240 (PAF) - mercadorias apreendidas mediante auto formalizado, embora ainda sem aplicação de pena de perdimento;
- TCKU6240416 e CMAU4856556 - carga retida em procedimento fiscal.

Por fim, o contêiner CGMU5140796, cuja carga foi desembaraçada, merece ser devolvido ao proprietário, caso não haja óbice de outra natureza, devendo o recinto alfandegado em que se encontrava a carga comunicado a respeito, para as providências pertinentes.

Ressalto que o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de utilização dos equipamentos pelo importador, o que restringe o exercício de suas atividades econômicas lícitas.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de assegurar a devolução à impetrante das unidades de carga nº **GESU6410455, BMOU5562240, TCKU6240416 e CMAU4856556**, no prazo de 30 dias.

Em relação ao contêiner **CGMU5140796**, cuja carga foi desembaraçada, determino à autoridade impetrada que comunique ao recinto aduaneiro, caso ainda esteja depositado em zona alfandegada, que inexistem óbice estatal para a devolução da unidade.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002773-31.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCP.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002712-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODALTD.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGADO DO PORTO DE SANTOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 31401343: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Sustenta, em síntese, que diante do atual cenário de atendimento restrito dos órgãos públicos, bem como a suspensão dos prazos processuais, a análise do pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora causará prejuízos irreparáveis.

A despeito das considerações apresentadas pela impetrante, não se mostra plausível o acolhimento da reconsideração, uma vez que a liberação de mercadorias importadas, ora submetidas a despacho aduaneiro, a pressupõe exata compreensão da extensão das exigências impostas pela autoridade aduaneira, inclusive à vista do disposto no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09 e no art. 51, § 2º do DL nº 37/66.

Em relação à suspensão de prazos, destaco que foram providenciadas adaptações no funcionamento dos órgãos públicos, durante o período de isolamento social, que têm assegurado a prestação das informações em mandados de segurança nos prazos ordinários, inclusive por parte da autoridade impetrada.

Nestes termos, mantenho o despacho anterior (id.31366081).

Com a vinda das informações, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-76.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DAS DORES NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Recebo a petição sob o id 31293088 como emenda à inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 81.783,66 (oitenta e um mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o INSS, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, o INSS deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 21/195.310.027-6).

Em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-27.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO SIMOES BRITO
CURADOR: GILSON SIMOES BRITO
REPRESENTANTE: GILSON SIMOES BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova o autor a regularização da inicial, a fim de incluir no polo passivo a litisconsorte passiva necessária (MARIA AMÉLIA SIMÕES BRITO, titular do benefício previdenciário de pensão por morte que se pretende ratear), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 115, § único, CPC).

Na oportunidade, para fins de apreciação do pleito antecipatório, junte aos autos cópia de documentos médicos que comprovem que a incapacidade laboral é anterior ao óbito do falecido pai.

Em termos, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001641-36.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SILVA, CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA

DECISÃO

Considerando que a CEF trouxe aos autos documentos (id 31021048 e seguintes), sustentando tratar-se dos extratos bancários pretendidos pelo autor, esclareça o autor se a pretensão encontra-se satisfeita, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, esclareça quais seriam documentos não foram exibidos pela ré.

Intime-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002896-56.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011296-16.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR, ODILON MARAUCCI, ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA, ODIL DE GREGORIO, PAULO ROBERTO DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011067-17.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: NIVALDO PEREIRA GUEDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante em termos de prosseguimento no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002213-26.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DECISÃO

Segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a execução promovida em face da ECT deve observar o regime do precatório (art. 100 da CF e art. 910 do CPC), tendo em vista a impenhorabilidade de seus bens (ApCiv 0204491-39.1998.4.03.6104, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 26.10.2017).

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 – Código de Processo Civil).

Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução fiscal embargada.

Dê-se vista ao embargado para impugnação.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002246-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DECISÃO

Segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a execução promovida em face da ECT deve observar o regime do precatório (art. 100 da CF e art. 910 do CPC), tendo em vista a impenhorabilidade de seus bens (ApCiv 0204491-39.1998.4.03.6104, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 26.10.2017).

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 – Código de Processo Civil).

Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução fiscal embargada.

Uma vez que o feito já está impugnado, diga a embargante, nos termos do §1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008701-94.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DESPACHO

Associe-se à execução fiscal (proc n. 5006043-97.2019.403.6104).

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal são tempestivos (artigo 16, inciso I, LEF), bem como há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal (artigo 16, § 1º da LEF), o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e conseqüente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.

Nestes termos, **recebo** os presentes embargos à execução fiscal para discussão, **comefeito suspensivo**.

Requisite-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao débito (artigo 41 da LEF), o que deverá ser atendido no prazo de trinta dias.

Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias (artigo 17 da LEF).

Int.

SANTOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000454-40.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GUARDA NOTURNA DE SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.^[1]

No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.

Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que “O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa”.^[2]

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

[1] Vallisney de Souza Oliveira, *Embargos à Execução Fiscal*, Saraiva, p. 86.

[2] Odnir Fernandes e outros, *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*, 4.ª Ed., RT, p. 279.

SANTOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008763-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se aos autos da execução fiscal (proc. 5002669-10.2018.403.6104).

Os embargos à execução estão isentos do pagamento de custas, no âmbito da Justiça Federal (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).

Verifico que o executado foi citado, mas não houve penhora nos autos da execução fiscal, nem foi ofertada garantia à execução.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, em regra, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Todavia, pode ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito executando (hipossuficiência econômica), à luz da capacidade econômica e a garantia constitucional do acesso à justiça.

Nestes termos, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, **nos autos da execução fiscal embargada**, garanta integralmente o juízo, ou comprove nestes autos, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), balanços e outros documentos que entender pertinentes para tal desiderato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009014-55.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se aos autos da execução fiscal (proc n. 5005588-35.2019.403.6104).

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e, por isso, deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, CPC).

Traga o embargante aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa que instruem a respectiva execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO GOMES DA NOBREGA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

A competência das Varas especializadas em execuções fiscais é definida, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que não incluiu as ações anulatórias (TRF3_CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20853/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial1, 17/11/2017).

Ademais, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o *simultaneus processus*. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 327 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, inprorrogável, nos termos do art. 44 c/c 54 do CPC. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009; CC 158430, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 20.06.2018), isto é, a ação anulatória no DD. Juízo Cível suscitado (3ª Vara Federal de Santos) e a execução fiscal na vara especializada (7ª Vara Federal de Santos).

Assim decidiu, recentemente, a Colenda 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5030058-12.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020).

Nestes termos, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso II, c.c. o artigo 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, encaminhando-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devidamente instruído, nos termos do artigo 108, inciso I, letra "e" da Constituição da República.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001634-44.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIC

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associa-se aos autos da execução fiscal (proc. n. 5005673-21.2019.403.6104).

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, em regra, os embargos à execução não podem ser admitidos, enquanto não estiver garantido o juízo. A garantia se faz no bojo da execução fiscal e não nestes autos.

Portanto, aguarde-se a regularização da garantia naqueles autos, onde o embargante deve formalmente, no prazo de cinco dias, oferecer a garantia para posterior oitiva da embargada e ulterior decisão.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000461-32.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: BM MARINE-SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls.221/225. Dê-se ciência à Fazenda Nacional do recurso de apelação oferecido embargante às fls.227/239.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206355-15.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514, ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DECISÃO

Nos termos do enunciado da súmula n. 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Os documentos apresentados pela executada comprovam sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, havendo, portanto, elementos que justificam o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Assim, **concedo** à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre o requerimento de liberação dos valores indisponibilizados mediante à penhora de valores recebíveis de planos de saúde.

Anoto que não se trata de cumprimento de sentença, como pareceu à executada, não se aplicando, portanto, a concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se com **urgência**.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003465-64.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui e da penhora efetivada, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, defiro o mesmo prazo para comprovação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, §2.º), bem como para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela executada - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 - 18.07.2017).

Int.

SANTOS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001347-50.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POINT ESTACAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intimem-se as partes da decisão de fls. 68/69. No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001294-44.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193
EXECUTADO: EDSON DORTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO STAQUE ROBERTO - SP134437

DESPACHO

ID 27872608: Cancele-se o alvará de levantamento nº 5129689/2019, na via que se encontra arquivada em pasta própria, em Secretaria.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019755-53.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648
EXECUTADO: TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

Dê-se ciência ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, acerca da penhora efetuada no rosto dos autos n. 0103216-37.2001.826.0100, conforme ID 30713549.

Após, à vista das penhoras realizadas no rosto dos autos acima referido (ID's 24467297 e 30713549), oficie-se ao juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, para que, havendo valores disponíveis, providencie a transferência da referida quantia penhorada para uma conta na Caixa Econômica Federal, Agência 4027 - PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com vinculação a estes autos, à disposição deste juízo.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-49.2019.4.03.6114
AUTOR: SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 29205823).

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento da contestação juntada no ID 29061023.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009044-97.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO, CARLOS ALBERTO DESTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ CARDOSO DA SILVA - SP175348, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 29275879: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
SUCEDIDO: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME
REPRESENTANTE: HENRIQUE RIGONATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043

DESPACHO

ID's 28157262 e 29023847: Manifestem-se expressamente as partes, acerca dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005279-94.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas percebidas a título de concessão de benefício previdenciário, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (IDs 25109404 e 25196566), acerca dos quais o Impugnado concordou, silenciando a União Federal, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do Impugnado/Autor com a conta judicial, e o silêncio da Impugnante/Ré, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$32.689,82 (Trinta e Dois Mil, Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos), para maio de 2017, conforme cálculos ID 25196566, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificado que o valor apurado é menor que aquele indicado pela União Federal, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002113-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, CARVALHO, SICA, MUSZKATE VIDIGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a correta inserção da petição inicial de cumprimento de sentença nos autos do processo principal (5001987-25.2018.403.6114) onde se dará a execução.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-44.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA DE JESUS PORTO

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CLAUDIA DE JESUS PORTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente em face do SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA e outro, pleiteando, em síntese, a expedição de histórico escolar e diploma.

Os autos foram distribuídos pela autora perante o JEF desta Subseção Judiciária, sem estar representado por advogado, e redistribuídos a esta Vara Federal em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Devidamente intimada, pessoalmente, para regularizar a petição inicial, nos termos do documento com ID 28095401, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FELIZARDO

RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTDA Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, CLARA MELLO FRANCO BANDEIRA DE FREITAS - RJ155310

SENTENÇA

CLAUDIA CRISTINA FELIZARDO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente em face do Ministério da Educação e Cultura e outros, pleiteando, em síntese, a expedição de histórico escolar e diploma.

Os autos foram distribuídos pela autora perante o JEF desta Subseção Judiciária, sem estar representado por advogado, e redistribuídos a esta Vara Federal em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Devidamente intimada, pessoalmente, para regularizar a petição inicial, nos termos do documento com ID 28096336, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002151-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FREITAS MORAIS E SILVA - SP148218
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO CAIXA PREVINVEST MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO 125

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-69.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA - SP139052, MARCAL ALVES DE MELO - SP113037, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HIROKO TAKAHARA ARASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PERA - SP103200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas recebidas em ação trabalhista, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (IDs 23218805 e 23218836), acerca dos quais apenas a União Federal discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O parecer/conta da Contadoria Judicial indica como equívocos nos cálculos do Impugnado/Autor: “a) não efetuou o ajuste na declaração de ajuste anual do ano de recebimento do RRA e apurou juros de mora em valores superiores ao devido; b) que o exequente optou pela tributação exclusiva para declarar o RRA (fl. 4 do ID 16655912), portanto incorreto o cálculo do exequente, que não apurou o IR devido com base nos parâmetros da instrução normativa RFB 1.1127/2011” (ID 23218805).

A Impugnante/UF discordou do total apurado em liquidação do título executivo, conforme conta/parecer que apresentou (ID 25403376).

A parte Impugnada concordou com os cálculos judiciais.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF 3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$71.606,95 (Setenta e Um Mil, Seiscentos e Seis Reais e Noventa e Cinco Centavos), para março de 2018, conforme cálculos sob ID 23218836, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada (obs.: a gratuidade jurisdicional foi revogada na sentença – v. ID 5004587).

De outro ponto, arcará a Impugnante/União Federal com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor indicado à solução da execução (ID 25403369) e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29520508: As custas recolhidas no ID 20877771 referem-se à certidão de inteiro teor já expedida (ID 22743653). Desse forma, à vista do pedido de expedição de nova certidão, preliminarmente, providencie a parte exequente ao recolhimento das respectivas custas.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte exequente, acerca do depósito de ID 29213167, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093475-05.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, HAROLDO BASTOS LOURENCO - SP9535, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SP336160-A

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002217-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000135-29.2019.4.03.6114
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARTINIANO REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004450-30.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002269-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TETSUO MASSUNAGA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito Tributário, proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Notificado, o Embargado se manifestou, discordando do valor apresentado pela Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 13388849 – fls. 71/77). Retomaram à Contadoria Judicial, conforme despachos, por outras duas oportunidades, advindo o parecer e cálculos – IDs 20286747 e 20287121, acerca dos quais o Embargado concordou.

Por fim, os autos foram novamente à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos da União Federal, ao que sobreveio o parecer e cálculos sob IDs 26840928 e 26840932, respectivamente, quedando-se silentes as partes quanto a estes, não obstante regularmente notificadas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos são parcialmente procedentes.

O parecer e cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O total a título de honorários sucumbenciais restou incontroverso entre partes, na forma da conta judicial sob ID 13388849 – fls. 76.

De outro lado, quanto ao principal, a parte embargada concordou com os cálculos judiciais.

A União Federal, por sua vez, após os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme parecer *ID 26840928*, nada mais requereu.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na r. sentença.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$21.866,71 (Vinte e Um Mil, Oitocentos e Sessenta e Seis Reais e Setenta e Um Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos sob *ID 20287121 (principal)* e *ID 13388849 – fls. 76 (honorários)*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Embargado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Embargante/União Federal com o pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos (*ID 13388849 – fls. 71/76, ID 20286747, ID 20287121 e ID 26840928*), para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-82.2020.4.03.6114

AUTOR: EVERTON LARA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇÚ - UNIG, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

1) Ratifico todos os atos praticados até o presente momento, inclusive a decisão sob ID nº 30902667 (fl. 101).

2) No que se refere à denunciação da lide formulada pela parte ré em sua contestação com relação à União Federal e a Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, mantenedora do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus que atualmente é a Faculdade Alvorada Paulista – FALP, indefiro o pedido visto que o caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC.

Contudo, diante da eventual existência de interesse da União em intervir no feito, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, é de bom alvitre determinar sua intimação para manifestar sobre o interesse em integrar a lide. Sendo assim:

3) Intime-se a União.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RENATO ARMONI - SP306128

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Diante do depósito judicial comprovado sob ID nº 31396218, defiro a suspensão da exigibilidade dos Procedimentos Administrativos nº 50520.041146/2015-07, 50520.07163/2016-98, 50520.047349/2015-07, 50520.027911/2015-78, 50520.039043/2015-79 e 50520.060973/2015-91, nos termos do art. 151, II do CTN.

Cumpra mencionar que não houve depósito em relação ao Processo Administrativo nº 50520.007168/2016-11, motivo pelo qual não deve ser suspenso.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência instaurado.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

AUTO POSTO ESTACAO ANCHIETA LTDA - M E, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. No mérito, sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica.

Foi informada a interposição de agravo de Instrumento.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar acerca da produção de produção, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, não vislumbro possibilidade de determinar a terceira empresa, no caso a produtora/distribuidora/importadora de combustíveis revendidos pela Autora, a identificação e depósito do ICMS apurado na venda de produtos submetidos a regime de substituição tributária no interesse desta.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do contribuinte, podendo este, nos termos do decidido, excluir os valores de ICMS incluídos no preço de seus produtos, já que, ordinariamente, são destinados ao Estado, logo não compondo seu faturamento.

Não sendo a Autora contribuinte direta do ICMS, mas apenas sofrendo os efeitos do acréscimo do preço de aquisição junto aos seus fornecedores mediante substituição tributária, descabe exigir destes o depósito do valor pretendido.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIRA TOMAZ QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENODIR DOS SANTOS TATSCH
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-87.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA ANGELICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BERONICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIETI SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURDES DE FATIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIELE GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-72.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003007-15.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLAYCIELE ROZA SOUTO HARTMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a certificação do trânsito em julgado da sentença, à vista da desistência, pela autora, do recurso interposto (ID 29460421).

Intimada para se manifestar sobre o depósito realizado espontaneamente pela CEF (ID 25324994), a parte autora, no ID 29460421, concordou com o depósito, porém apresentou o cálculo do valor que entende ser o correto, o qual é menor que o valor depositado pela CEF. Assim, homologo o cálculo apresentado pela parte autora, que corresponde ao valor de R\$ 20.890,55, juntado no ID 29460423.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 18.744,93, de seu patrono, no valor de 2.145,62, referente aos honorários advocatícios, e da CEF, no valor de R\$ 4.071,01, a título de restituição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007918-46.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILA VILAR BRUFATTO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

ID 27007694: Face ao que restou decidido pelo E. TRF3, no ID 24417133, p. 76/77, defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de ID 24417133, p. 65/66, em favor da parte exequente, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-43.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-11.2019.4.03.6114
AUTOR: ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OKAZAKI - SP296904, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho retro.

No silêncio, cancele-se o alvará de n.º 5225655/2019 (ID 24251361), e aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-79.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UMBERTO BRUSSOLO AHUALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART GOMES MORAIS - SP310736

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-25.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO INTERAGIR LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-46.2019.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000750-80.2014.4.03.6114
AUTOR: HELENA DE GODOY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO - SP109019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-76.2020.4.03.6114
AUTOR: M T P EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-09.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004547-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-10.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência quanto a execução dos honorários, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003906-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogados do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 28798572).

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID 13500700, p. 7).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OMEGA PROGRESSO DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-53.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BORGES DOS SANTOS - SP228180
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente deixou de juntar nos presentes autos cópia digitalizada dos documentos de fs. 51, 52, 53, 54 e 60, para viabilizar a conferência dos cálculos apresentados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos referidos documentos.

Após a juntada, intime-se novamente a parte executada, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-93.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: MARIA JOSE TORRES PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005848-85.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBALUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto (ID 30871062), bem como da decisão proferida no mesmo (ID 30988534).

Aguarde-se a comunicação pelo E. TRF3, a este juízo, do trânsito em julgado no referido agravo.

Juntada a comunicação, officie-se à 2ª Vara local para ciência da decisão proferida no mencionado agravo.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000163-49.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31203375: Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento da quantia restante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESIEL GONCALVES DA SILVA, ANDREA CAROLINA CAVINATO SOZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum na qual alegam os Autores, em síntese, haver firmado contrato de compra e venda de terreno e mutuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, sendo que financiaram a compra de imóvel na planta.

Informam que o contrato foi entabulado em 18/05/2008 para financiamento da unidade 91, bloco 1, localizado na Rua Maria de Fátima, nº 362, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, no valor total de R\$ 75.000,00, pagando a entrada com recursos de FGTS de R\$ 18.499,53 e financiando o saldo restante de R\$ 56.500,47 em 204 meses, acrescidos das taxas administrativas, saldo renegociado em 10/12/2012 no valor de 80.000,00 em 300 prestações, sendo a primeira de R\$ 1.426,67 e a última de R\$ 269,52.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfávor, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede o expurgo do anatocismo, calculando-se os juros na forma simples, assim como a devolução dos valores pagos.

Requerem, por fim, a restituição dos valores indevidamente cobrados.

Juntaram documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Ré contestou o pedido afastando os argumentos expostos pela parte autora, requerendo a improcedência.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, nada sendo requerido pela CEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil.

O pedido é improcedente.

Assiste razão ao autor ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

No presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato firmado, **ainda que de adesão**, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 .FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

Novamente cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”

A questão referente ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001, é questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do Recurso Extraordinário 592.377/RS, em sede de repercussão geral, declarando a constitucionalidade da capitalização de juros em prazos inferiores a um ano.

Cumpre afastar, ainda, alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelo Autor que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SINVAL ROBERTO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIA DO CARMO PETRECA - SP393855
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que o Autor objetiva, em síntese, a anulação do débito fiscal cobrado referente ao imposto de renda de 2014/2015, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Informa que recebeu no ano de 2014 o valor de R\$ 118.777,74 referente a ação de nº 0812046-54.1995.8.26.0053 movida por seu genitor falecido Romeu Dias da Silva.

Sustenta que lançou os valores equivocadamente em sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 2014/2015, gerando imposto a pagar, motivo pelo qual apresentou, posteriormente, declaração retificadora e pedido de compensação.

Alega que foi intimado a prestar esclarecimentos, todavia, embora comprovado o recolhimento indevido e alegada a não incidência do tributo, recebeu carta de cobrança no valor de R\$ 58.824,75.

Argumenta ser indevida a incidência do imposto de renda face a natureza de herança dos valores recebidos, nos termos do art. 6º, XVI da Lei nº 7.713/88 e art. 11, III da IN RFB nº 1500/2014.

Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido, todavia, sustentando não serem devidos os honorários advocatícios considerando o erro do contribuinte na declaração de seu imposto de renda.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo que o Autor declarou os valores recebidos de forma equivocada, gerando o imposto a pagar de R\$ 19.802,23, conforme ID nº 13464097.

O imposto foi pago em 8 parcelas de acordo com os comprovantes acostados sob ID nº 13464098.

Posteriormente, no ano de 2016, apresentou declaração retificadora, o que, ao final, deixou de gerar imposto a pagar, e sim, a restituir no valor de R\$ 2.912,50 (ID nº 13464100).

Desta forma, protocolou pedido de restituição e compensação do valor de R\$ 19.802,23 anteriormente pago, juntado sob ID nº 13464701.

Contudo, recebeu carta de cobrança referente ao imposto de renda ano calendário 2014/2015 o valor de R\$ 58.82,75.

Verifico que a Ré reconheceu a procedência do pedido em contestação e decidiu, administrativamente, determinando o cancelamento da Notificação nº 2015/030.407.591.498190 e os débitos gerados, sustentando válida a Declaração Retificadora 2015-08/87.272.609, que gerou imposto a restituir de R\$ 2.912,50, informando, ainda, que os valores pagos estão sujeitos a restituição (ID nº 15552313).

Por fim, não há o que se falar na condenação em honorários, considerando o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de anular a Notificação nº 2015/030.407.591.498190 e os débitos gerados, bem como restituir o valor indevidamente pago pela declaração original de RS 19.802,23 (2015-08/49.623.183).

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º, I.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-35.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAIR MUKAY SUGUIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova juntada da guia de depósito (ID 25731618, p. 13), bem como das custas recolhidas (ID 25732319, p. 13), tendo em vista que as mesmas estão ilegíveis para conferência.

Sem prejuízo, intime-se novamente a União Federal – Fazenda Nacional, para cumprimento do quanto determinado no ID 26273827.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-64.2018.4.03.6114
AUTOR: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577, JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24616075 - Indeferido. Não há que se falar em trânsito em julgado apenas com relação ao principal. Interposto Recurso de Apelação os autos devem ser remetidos ao TRF para decisão acerca dos honorários, cabendo à Autora propor cumprimento provisório da sentença em autos apartados, se assim o pretender.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005486-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, requerendo a anulação da CDA nº 1539622015.

Aduz que não foi notificado para apresentar defesa administrativa.

Alega, ainda, a prescrição do crédito tributário cobrado.

No mais, informa que possuía um registro temporário, o qual foi cancelado automaticamente de ano de 2013, não havendo de se falar em cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulada foi indeferido.

Citado, o réu não contestou o feito, conforme certidão de ID 15765474.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, nos termos do artigo 174 do CTN, parágrafo único, inciso I, a prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 29/02/2016 e o despacho de citação se deu em 03/03/2016 para cobrança de créditos referentes às anuidades com vencimento no mês de março dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, é irretrabalha a conclusão quanto à higidez do crédito mencionado.

Além disso, conforme a jurisprudência do STJ, não corre a prescrição do crédito tributário do conselho enquanto não se completar o valor de quatro anuidades, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011 como limite mínimo para se caracterizar a exequibilidade:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1694153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Outrossim, não há obrigatoriedade de se oportunizar a defesa no âmbito administrativo quando a inscrição e a cobrança das anuidades eram de pleno conhecimento do autor. Não há contraditório no procedimento de inscrição em dívida ativa.

Independente do profissional utilizar ou não sua inscrição em Conselho de Fiscalização de Classe em suas atividades atuais, se efetuou seu registro, o pagamento da anuidade (vencidas e atual) é legítimo e obrigatório. Ou seja, o fato gerador da contribuição é o registro no respectivo conselho profissional, conforme preceitua o art. 5º da Lei 12.514/2011:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Por outro lado, cumpre acatar o pedido de anulação referente às anuidades dos anos de 2013 e 2014.

A Ré, não contestou o feito, cabendo seja declarada a sua revelia.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DEVEDOR. FATO POSTO NA INICIAL NÃO IMPUGNADO. AUTARQUIA. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. Os Conselhos de classe profissionais não equiparam-se à Fazenda Nacional em todos os seus aspectos e prerrogativas processuais, apesar de utilizarem-se do procedimento da Lei nº 6.830/80. As matérias de fato alegadas por executado em embargos e que não forem impugnadas merecem presunção de veracidade, regendo a interpretação do caso concreto.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 96.04.48881-3, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 09/08/2000 PÁGINA: 137.)

De fato, o art. 64 da Lei 5.194/1966 prevê que o não pagamento de duas anuidades consecutivas acarreta o cancelamento da inscrição no Conselho, pondo fim, por consequência, ao fato gerador da contribuição, como exposto acima.

Por fim, não há de ser aplicada a litigância de má-fé ao Réu, uma vez que não verificada qualquer das hipóteses arroladas no artigo 80 do CPC.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para anular parcialmente o débito inscrito sob número 153962/2015, no tocante as anuidades com vencimento em março de 2013 e março de 2014.

Diante de sucumbência majoritária, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a baixa complexidade da demanda e o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000093-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação em que objetiva a Autora a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, considerando a manobra maliciosa realizando a venda de seu imóvel antes do trânsito em julgado de sentença prolatada nos autos do Processo nº 5000366-90.2018.403.6114, voltada à anulação da execução extrajudicial.

Relata que firmou contrato de venda e compra do imóvel localizado na Rua MMDC, 611, unidade 201, com alienação fiduciária para garantia do crédito e, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente, sendo o imóvel levado a leilão.

Sustenta que propôs ação de anulação de execução extrajudicial, que recebeu nº 5000366-90.2018.403.6114 e tramita perante esta 1ª Vara Federal.

Alega má-fé da Ré, que não poderia ter levado a efeito a venda do imóvel, considerando que a ação judicial encontra-se aguardando julgamento.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça.

Citada, a Ré ofereceu contestação sustentando que a Autora foi devidamente intimada a purgar a mora, bem como dos leilões, findando por requerer a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Foi informada a interposição de Agravo de Instrumento pela Autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

Inicialmente, cumpre mencionar que nos autos de nº 5000366-90.2018.403.6114 a Autora requereu a anulação da execução extrajudicial, sustentando a ausência de intimação, ação esta julgada improcedente em 23/05/2019 com trânsito em julgado certificado em 11/09/2019.

Naquela ação foi declarada legítima a intimação e o procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo qual só nos resta analisar o pedido de condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

Sustenta a Autora estar caracterizada a má-fé da Ré em face da ação proposta requerendo a anulação do leilão.

Não assiste razão à Autora.

A simples distribuição da ação não impede a continuidade do procedimento administrativo. Ademais, a medida liminar de suspensão naquela ação foi indeferida, não havendo óbices à Ré de dar continuidade ao procedimento extrajudicial.

Destarte, não demonstrado nos autos qualquer abusividade ou má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000363-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO GOMES DE SOUZA, ELISANGELA LOPES SABINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetivam os Autores, em síntese, a revisão do contrato firmado entre as partes em 18/06/2013 para financiamento do imóvel localizado na Alameda Ferrara, nº 22, Jardim Villaggio Milano, Sorocaba/SP, recalculando as prestações, bem como restituindo a taxa de administração.

Relatam que firmaram contrato para financiamento do imóvel no valor de R\$ 242.000,00 amortizados em 420 parcelas, com taxa de juros nominal de 8,8500% pelo SAC, informando o pagamento antecipado e quitação do contrato em dezembro de 2017.

Sustentam a aplicação do CDC, a cobrança de juros sobre juros pelo método SAC, anatocismo e a cobrança excessiva da taxa de administração.

Juntaram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF ofereceu contestação sustentando estarem corretos os valores cobrados, respeitando à legislação e o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Assiste razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que negável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz como o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JULIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA:276..FONTE_REPUBLICACAO-) (grifei)

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, iniscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001515-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO SATIRO FIUZA, IZABEL CRISTINA DE CARVALHO FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetivam os Autores, em síntese, a revisão do contrato firmado entre as partes em 30/10/2012 para financiamento do imóvel localizado na Avenida Albert Schweitzer, nº 771 em São Bernardo do Campo/SP, recalculando as prestações, restituindo os valores pagos a maior, bem como a taxa de administração e seguro.

Relatam que firmaram contrato para financiamento no valor de R\$ 190.000,00, amortizados em 401 parcelas, com taxa de juros nominal de 8,5101% ajustados para 7,81% pelo SAC, e pagamento mensal taxa de administração de R\$ 25,00 e seguro de R\$ 102,90.

Aduzem que tentaram renegociar o contrato para diminuir o valor das prestações, sem êxito.

Sustentam a aplicação do CDC, a cobrança abusiva de juros sobre juros pelo método SAC, da taxa de administração, bem como a ilegalidade da venda casada do seguro.

Juntaram documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, forma concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF ofereceu contestação sustentando estarem corretos os valores cobrados, respeitando à legislação e o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Assiste razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA:276..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, inmiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Por fim, diga-se que a adição de parcela de seguro sobre a prestação é determinada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64, não havendo falar-se em situação de “venda casada”.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcaão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001446-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE LIMA DA SILVA - SP358841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença, requerendo o pagamento dos valores no período de 01/04/2011 a 30/06/2015, referente a sentença transitada em julgado dos autos nº 0016609-85.2008.26.01461, que tramitou na Justiça Estadual.

Juntou documentos.

Houve a identificação de possíveis litispendências (ID 30052129).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor repete a demanda veiculada nos autos de nº 5003584-29.2018.403.6114, em trâmite nesta Subseção Judiciária com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Embora ainda não exista certidão de trânsito em julgado da decisão que determinou o cancelamento da distribuição, proferida naqueles autos, de fato o processo já foi extinto, pois o agravo 5027948-74.2018.4.03.0000 contra ela interposto foi julgado desfavoravelmente ao autor e não houve recurso contra essa decisão.

Não há, portanto, coisa julgada ou litispendência.

No entanto, este juízo não possui competência para processar o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0016609-85.2008.26.01461 que tramitou na 1ª Vara Cível do Foro de Diadema - TJSP, uma vez que, nos termos do art. 516, II, do CPC, e/c o art. 109, I, da CF, compete ao juízo que proferiu a decisão processar a execução da mesma.

Trata-se de competência absoluta da Justiça Estadual, conforme estatui o art. 109, I, da CF, por isso pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007799-12.2013.4.03.6114

AUTOR: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN COQUI - SP152476, FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952-B, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MICHELIN, MAURICIO EDUARDO MICHELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008662-75.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006883-90.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, voltem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001393-67.2016.4.03.6114
AUTOR: ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o em seguida ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, voltem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-98.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o em seguida ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 29541751, p. 202.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARQUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração, de forma legível, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004421-53.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON LUMIO HARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, a exclusão de seu nome do SCPC, declarando inexigível a quantia de R\$ 72.367,86 face a renegociação firmada entre as partes e rescisão do contrato de seguro, bem como a condenação da Ré no pagamento de danos morais.

Relata que possuía dívida no valor de R\$ 72.367,86 referente ao contrato firmado com a Ré de nº 0248.260.1436-80, todavia, em 2016 renegociou a dívida para R\$ 25.000,13, sendo entrada de R\$ 1.124,00 + IOF de R\$ 724,53 e o restante em 36 parcelas de R\$ 932,22 com vencimento todo dia 25.

Todavia, sustenta que a Ré não cumpriu sua parte no acordo, não emitindo os boletos e incluindo-o em mora, inserindo seu nome no SPC.

Aduz, ainda, ilegalidade do contrato de seguro, configurando venda casada.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF juntou documentos e contestou o pedido sustentando, no mérito, a inadimplência do Autor e ausência de conduta abusiva, findando por requerer a improcedência da ação.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Na espécie, observo que o Autor, inadimplente de seu contrato original de nº 0248.160.1436-09, procurou a Ré administrativamente a fim de renegociar a dívida, o que foi concretizado em 20/05/2016 nas seguintes condições: redução do valor total de R\$ 72.367,86 para R\$ 25.000,13 com pagamento de entrada no valor de R\$ 1.124,00 + IOF R\$ 724,53 totalizando R\$ 1.848,53 e o restante em 36 parcelas de R\$ 932,22 (ID nº 5043372).

Todavia, o Autor pagou apenas a entrada de R\$ 1.848,53 (ID nº 5043372) e a primeira parcela no valor de R\$ 937,61 referente ao mês de julho de 2016 (ID nº 5043378).

Entendo que os extratos e e-mails juntados servem apenas a demonstrar a inadimplência do Autor e não o seu interesse em pagar a dívida (ID nº 5043402).

Na realidade, a inclusão de seu nome no SCPC decorreu de sua própria conduta que deixou de adimplir com o pagamento da obrigação.

Destarte, reconhecida a inadimplência, nenhuma irregularidade representa o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, a demonstrar a plena licitude da conduta da CEF e, por via de consequência, o descabimento do pedido indenizatório por danos morais.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo.

PI.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO SILVA CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o levantamento de seu FGTS no valor de R\$ 105.000,00 para pagamento da fração do imóvel pertencente a sua ex-esposa.

Informa que é proprietário de 50% do imóvel localizado na Rua Argêa, nº 275, apto 22, em São Bernardo do Campo/SP, juntamente com sua ex-esposa, que possui os outros 50%, conforme sentença do divórcio litigioso que tramitou perante a 3ª Vara da Família sob nº 1001349-56.2015.8.26.0564.

Relata que o imóvel está financiado junto à Ré, conforme contrato de nº 1.1207.5001.036-0.

Sustenta que, diante da impossibilidade de venda do imóvel, propôs a ex-esposa a compra de sua fração mediante a liberação de seu FGTS, o que ficou acordado nos autos de nº 1007702-44.2017.8.26.0564, que tramita na 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Alega que faz jus ao levantamento do FGTS conforme pretende, todavia, a Ré não autorizou o levantamento.

Juntou documentos.

seja possível. Citada, a CEF apresentou contestação indicando não constar de seus arquivos qualquer pedido de levantamento de FGTS em nome do Autor, arrolando, no mérito, os requisitos para que o saque do FGTS

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, designando audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...).

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...).”

Destarte, é possível a utilização dos recursos de FGTS para pagamento das prestações decorrentes de financiamento, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e pagamento de moradia própria, conforme as condições impostas.

No entanto, na espécie dos autos, a finalidade do Autor é levantar o FGTS para o pagamento de 50% do imóvel diretamente a sua ex-esposa, mantendo as condições iniciais do contrato de financiamento já existente junto à Ré.

Como se pode observar, o levantamento pretendido pelo Autor com a entrega do valor diretamente ao titular sem a participação da Ré, não se enquadra nas hipóteses do art. 20.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA CONVERTIDA EM CONTENCIOSA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS. QUITAÇÃO DE IMÓVEL DIRETO AO VENDEADOR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A resistência manifestada em relação à postulação, faz instalar situação avessa a que se supõe ambiente dos procedimentos de jurisdição voluntária.

2. Por não inserida no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, dispositivo que elenca os casos em que se admite o levantamento do FGTS, a causa que é suscitada no caso concreto não dá guarida à pretensão inicial, valendo mencionar, nesse contexto, que, para fins de financiamento habitacional, inexistente a possibilidade de levantamento para pagamento direto ao vendedor do imóvel.

3. Segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, os imóveis não podem ser objeto de venda ou cessão à revelia do agente financeiro.

4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1010251, Judiciário em Dia – Turma A, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, publicado no e-DJF3 de 12 de maio de 2011).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo, que ora concedo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004925-59.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003758-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

DESPACHO

Dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-57.2019.4.03.6114
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003618-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COPYGRAPHICS EIRELI - ME, GUSTAVO HIROYUKI UEMURA

DESPACHO

Cite-se o executado Gustavo nos endereços declinados no ID nº 30402338.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-37.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HILTON JEFFERSON CHICONATTO

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço declinado do ID nº 29893292.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005381-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAVIAEL FRANCISCO DE MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAVIAEL FRANCISCO DE MEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 17 de setembro de 2019.

Relata que em 13 de janeiro de 2017 apresentou requerimento de aposentadoria especial, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação da revisão determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 17 de setembro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial e se conclui pelo teor das informações da Autoridade impetrada, embora tenha a 4ª JRPS decidido por dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante, nada nos autos demonstra que o procedimento administrativo tenha baixado à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, logo não havendo a necessária prova pré-constituída da legitimidade da Autoridade Impetrada para cumprimento da pretendida ordem.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005421-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DEMARCHI COMERCIAL LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DEMARCHI COMERCIAL LAVANDERIA LTDA. – EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009621-85.2003.4.03.6114
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., STAREXPORT TRADING S.A, STARAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do levantamento efetuado.

Emrnda sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-53.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004888-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KAWAN MAIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO - SP247025
IMPETRADO: ATO COATOR DIRETORA GISLAINE MORENO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAWAN MAIA FERREIRA** em face da **DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA FACULDADE ANHANGUERA**, objetivando ordenar-lhe assegurar o direito à rematrícula junto ao curso de fisioterapia.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua rematrícula face a existência de pendências financeiras.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada deixou de presta informações.

O Ministério Público Federal manifesta ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Conforme o exposto quando do exame da medida *initio litis*, não assiste ao Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.” (destaquei).

Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade.

Assim, a Faculdade não está obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar as dívidas, ou mesmo ser compelida a aceitar a rematrícula dos alunos após o prazo previsto no calendário escolar.

Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula nestes casos, tem decidido o E. TRF - 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1 - O cerne da presente discussão diz respeito ao direito de aluno inadimplente à matrícula. 2 - A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, vem a confirmar o entendimento de que a não renovação de matrícula de aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica. 3 - Muito embora seja a educação um direito garantido constitucionalmente, a instituição de ensino particular, no caso, a fundação educacional em questão, depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para fazer face às despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de professores, pessoal administrativo, material pedagógico, entre outros. 4 - Se o aluno não tem condições de arcar com o pagamento das mensalidades e taxas cobradas dentro dos parâmetros permitidos pela lei, não está a escola particular obrigada a lhe oferecer o ensino gratuito. 5 - A própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe. 6 - É certo que mesmo as escolas particulares são obrigadas a assegurar o ensino gratuito a pessoas carentes, mediante concessão de um número limitado de bolsas de estudo, que não é o caso do agravante. 7 - O ato impugnado está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei n.º 9.870/99, de sorte que não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. 8 - Assim, foi mantida a eficácia da decisão agravada. 9 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento 5024647-22.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, 6ª Turma, julgado em 01/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida. (REOMS 00002554720064036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002731-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON FERNANDES DE MELO - ME, EDSON FERNANDES DE MELO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005514-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

JOSÉ CÍCERO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 20 de setembro de 2019.

Relata que em 12 de dezembro de 2017 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria especial, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Junto documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado à 2ª CAJ da 13ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 20 e setembro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial e se conclui pelo teor das informações da Autoridade impetrada, embora tenha a 13ª JRPS decidido por dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante, nada nos autos demonstra que o procedimento administrativo tenha baixado à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, logo não havendo a necessária prova pré-constituída de legitimidade da Autoridade Impetrada para o cumprimento da ordem perseguida.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005521-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERCIO BENEDITO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TERCIO BENEDITO GUIMARÃES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão nº 5211/2019, prolatado em 16 de julho de 2019.

Relata que em 10 de janeiro de 2017 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento em votação unânime.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 12 de agosto de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial e se conclui pelo teor das informações da Autoridade impetrada, embora tenha a 8ª JRP5 decidido por dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante, nada nos autos demonstra que o procedimento administrativo tenha baixado à Gerência Executiva de Diadema, logo não havendo a necessária prova pré-constituída de legitimidade da Autoridade Impetrada para cumprimento da ordem perseguida.

Posto isto, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008465-62.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 21408952: tomemos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnado/Autor, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005389-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME PARTICIPACOES LTDA, TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TOME EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência da Contribuição ao INCRA, SEBRAE, "SISTEMA S" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT) e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduzem que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Manifestação de União Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que as entidades terceiras possuem mero interesse econômico, e não jurídico, figurando como destinatárias dos recursos arrecadados, sendo, portanto, da Delegacia da Receita Federal a competência para arrecadar os recursos e figurar o polo passivo do presente mandamus.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005610-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO PEREIRA DA PENHA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de revisão de aposentadoria formulado em 10/04/227/02/2019019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de revisão de aposentadoria em 27 de fevereiro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSARIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002392-90.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-40.2020.4.03.6114
AUTOR: SONIARICA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, proceda a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, por ilegíveis os constantes no ID 30167754.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004170-32.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NOBREGA SAETO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-61.2020.4.03.6114
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-71.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o despacho com ID 22505484, apresentando a negativa do INSS em conceder os benefícios ora pleiteados em requerimento administrativo posterior a 15/05/2019 (data do trânsito em julgado da ação 5000928-02.2018.403.6114).

Sem prejuízo, emende a inicial para esclarecer, em seus pedidos, quais períodos requer ver reconhecidos como laborados em condições especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSMAR PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS,

-

Petição ID 14513058: trata-se de impugnação do INSS à conta judicial, ao fundamento que devem ser descontados os valores correspondentes aos períodos em que a autora falecida exerceu atividade laboral.

Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade laboral.

Com efeito, este Juízo Federal não desconhece a questão sob **Tema 1013**, trazida ao lume pelo STJ em sede de recurso repetitivo, e ainda pendente de julgamento. (**AFETAÇÃO - "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício"**),

Contudo, extrai-se do extrato CNIS da autora falecida, Zenaide Pacheco Penha, que ela já percebia benefício por incapacidade (*auxílio doença – DIB 09/10/2012*), antes do ingresso da ação de conhecimento (*em 26/03/2013*), sendo concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 03/09/2014 (com DIP em 01/09/2015).

Nesse sentido, assinalou a sentença proferida (*ID 12361864 – fls. 02*):

“Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 553.706.235-2, desde 09/10/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 166, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido.”

Em assim sendo, não é devido o pagamento de benefício previdenciário em períodos nos quais a parte autora, efetivamente, laborou na condição de empregado, e nos quais já percebeu valores suficientes ao seu sustento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da Autarquia, para alterar os honorários advocatícios.- Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, no tocante ao termo inicial, que deve ser concedido desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (30/11/2008). Requer, ainda, a permissão para excluir o desconto das prestações correspondentes ao período em que foi obrigada a trabalhar.- Melhor analisando os autos, verifico que o benefício de auxílio-doença foi concedido na via administrativa até 30/11/2008 (fls. 28), sendo restabelecido em função da tutela antecipada deferida (fls. 39) e foi cessado por decisão judicial no dia 26/03/2009, em razão de determinação para cassação da antecipação da tutela.- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, ou seja, em 01/12/2008, já que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.- Esta E. Corte tem firmado entendimento no sentido de que o benefício é devido a partir do momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.- **Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes ao período em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, bem como à compensação dos valores recebidos a título de outros benefícios de auxílio-doença ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação.**- O benefício é de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, com DIB em 01/12/2008 (data seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença n.º 533.073.675-3).- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00400941920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Logo, o *quantum debeatur* **não** deve compreender tais valores.

E, considerados tais parâmetros, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, emapuração do quanto devido aos termos do título executivo judicial.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-52.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL GUSTAVO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-14.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-80.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE IVAN DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, corretamente, o despacho retro (ID 25402056), apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-41.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro (ID 25726001), apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-44.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006394-40.2019.4.03.6114
AUTOR: SERGIO FRANCA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora

Cumpra-se, integralmente, o despacho anterior.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-44.2019.4.03.6114
AUTOR: LAURO MICHELO BRITA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora

Cumpra-se, integralmente, o despacho anterior.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-15.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LAURO NETO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE - SP218822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JULIANE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-65.2016.4.03.6114
AUTOR: AIRTON SALERA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 22129111.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004739-75.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003343-63.2006.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios nos presentes autos.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF o quanto requerido na petição Id 31457638, quanto à expedição de mandado de penhora na residência do executado, eis que foi citado por Edital.

Outrossim, traga a CEF o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes (SERASA) consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000029-12.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela CEF, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004695-14.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: IDALINA DOS SANTOS CLEMENTE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do r. acórdão proferido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme já determinado (id 29489107).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do vencimento das parcelas inerentes aos parcelamentos federais, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de abril de 2020, sem que ocorra a exclusão da Impetrante da referida forma de suspensão do crédito (parcelamentos federais: 00090841200014783831959; 00090831200014783841954; 000908221200014783851950; 000908412000028276881907; 00090831200028276891902; 00090821200028277801998; 00006000438; 00006443408; 626280222; 626223792; 2164747; 2519926), por suposta inadimplência do pagamento mensal.

Com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário de parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo, estado sede da Impetrante, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005).

Recolhidas as custas.

Liminar negada.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que diz respeito ao mérito da ação.

Pretende a Impetrante a moratória para pagamento de parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, a exemplo da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a quota parte federal para as empresas optantes por este regime, a Portaria RFB nº 218 de 05 de fevereiro de 2020, reconheceu a aplicação do diferimento aos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, considerando que o estado do Espírito Santo teria declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020) e a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Aplica-se o caso os dispositivos constitucionais e legais invocados pela Impetrante- Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXIII e 170, III consagra o princípio da Função Social da Propriedade, do qual decorre o Princípio da Função Social da Empresa presente no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além da geração de empregos, a Função Social da Empresa traz inúmeros benefícios ao mercado, como o fortalecimento da economia, acréscimo de verbas para serem investidas em infra-estrutura e na melhoria da qualidade de vida da população, a majoração na arrecadação dos tributos e aumento do leque de escolhas oferecidas ao consumidor, o que será fundamental para a superação da crise acarretada pela pandemia.

A empresa, neste momento e em todos os outros, cumpre sua função social cumprindo suas obrigações tributárias no vencimento.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o não recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, e subsidiariamente, o recolhimento observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições e compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, insurge-se a impetrante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, porquanto as entidades indicadas possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApReeNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

No mesmo prazo, providencie a impetrante a correção do valor da causa, para que corresponda à vantagem econômica pretendida.

Quanto ao mérito, cumpre consignar que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tática pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Coleando STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-53.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Ciência ao impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, (id 31460037).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADAPRINTARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificas na inicial, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão/prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos pela Impetrante em relação aos meses de março e abril/2020, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública, ou seja, 30.06.2020, tendo em vista que o IRPJ, a CSLL e a contribuição social têm vencimento para o próximo dia 30/04/2020.

Afirma a impetrante que em razão da grave crise econômico-financeira, mas sobretudo de saúde pública, decorrente da epidemia do COVID-19 (Coronavírus) e a decretação do estado de calamidade pública, inúmeros contribuintes tiveram suas atividades econômicas diretamente afetadas.

Esclarece a impetrante que a paralisação em cadeia de diversos setores, em especial aéreo, no qual a Impetrante presta serviços gráficos às grandes empresas aéreas, inclusive a "Companhia Azul" responsável por 90% de seu faturamento, teve paralisação de suas atividades.

Registra a impetrante que a referida Companhia aérea enviou-lhe comunicado informando que as Notas Fiscais incluídas para pagamento serão automaticamente prorrogadas.

Assim, salienta a impetrante que foi surpreendida com inúmeras solicitações de prorrogações de pagamento do que faturou para esta Companhia aérea entre outras que atende também, tendo uma queda de 90% de seu faturamento, o que ocasionou queda do seu fluxo de caixa, com dificuldades para honrar os compromissos com terceiros, inclusive o Fisco.

Assim, invoca a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Com a **máxima urgência.**

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: E. F. D. S.
REPRESENTANTE: FABIANA REGINA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

EMANUELLE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de REINALDO TADEU DA SILVA, ocorrido em 18/02/2019.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 11/03/2019 requereu a concessão de pensão por morte NB 21/191.597.755-7, decorrente do falecimento de seu genitor, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora restou devidamente comprovada com a certidão de nascimento carreada aos autos (Id 29044212), demonstrando que a requerente é filha de Reinaldo Tadeu da Silva.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de segurado de REINALDO TADEU DA SILVA.

Da legislação mencionada, infere-se que a qualidade de segurado é mantida por até 36 (trinta e seis) meses quando houver recolhimento superior a 120 contribuições mensais e situação de desemprego.

Consoante CTPS de Reinaldo Tadeu da Silva, corroborada pelos dados constantes do CNIS, verifica-se que o falecido trabalhou para Selex Mão de Obra Temporária Ltda. entre 10/10/2003 e 19/12/2003; na empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda. entre 05/01/2004 e 14/10/2005; na empresa Lintop Serviços Especializados Ltda. entre 13/03/2006 e 30/04/2006; na empresa Autometal S/A entre 11/05/2006 e 11/09/2009; na empresa Asbrasil S/A entre 16/11/2009 e 17/07/2014; na empresa Metalork Ind. Com. de Auto Peças Ltda. entre 19/01/2015 e 07/04/2015; na empresa Estilocast Apoio Administrativo Eireli entre 08/05/2015 e 04/12/2015; e, por fim, na Câmara Municipal de São Bernardo do Campo entre 20/06/2016 e 31/12/2016.

Verifica-se, desta forma, que o falecido verteu 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, sem perder a qualidade de segurado.

Neste ponto, cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).

Nesse sentido, já se posicionou a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.").

Assim, dou por comprovada a situação de desemprego de Reinaldo Tadeu da Silva.

Feitas estas considerações, aplica-se à espécie a ampliação do período de graça prevista nos §§ 1º e 2º do aludido dispositivo legal, de sorte que Reinaldo Tadeu da Silva fazia jus à prorrogação da qualidade de segurado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Entre a data da última contribuição (31/12/2016) e o óbito (18/02/2019), transcorreu pouco mais de 25 (vinte e cinco) meses o que, à evidência, demonstra que Reinaldo Tadeu da Silva ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versaram sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". ART. 15, II, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Ante a comprovação de união estável entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. III - Configurada a situação de desemprego, faz jus o finado à prorrogação por mais 12 meses do período de "graça", nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91. IV - **O de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo-lhe aplicável também a extensão do período de "graça" previsto no art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91.** V - **O direito à extensão do período de "graça", fundada no §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.** VI - Considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se em março de 2011, e levando em conta ainda a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais 36 meses (art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o evento morte (14.12.2013) se deu durante o período de "graça", não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado no momento do óbito. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (TRF3, AC 00047922720144036130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135426, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/02/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTENSO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DE QUALIDADE. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A extensão do período de graça pelo prazo adicional de doze meses, quando recolhidas mais de 120 contribuições sem a perda de qualidade de segurado, é direito que, uma vez atingido, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer, em momento posterior, a sua desfiliação, com a consequente perda desta condição. Precedentes desta Corte.** 2. **Não cabe ao intérprete da lei fazer distinção que aquela não indica, a fim de restringir o exercício de direito. Na medida em que a LBPS não faz menção à necessidade de novo recolhimento de 120 contribuições na hipótese de ulterior perda de qualidade de segurado, não há que se exigi-las para o elástico do período de graça.** 3. Embargos infringentes improvidos." (TRF3, EI 00094610320104036183, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1938824, TERCEIRA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/03/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM VIRTUDE DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 22.04.2002, uma vez que este pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fls. 124/125), além do que esteve desempregado desde o seu último vínculo empregatício noticiado que encerrou em 07.10.1998 como empregador "Projacs Sistema de Serviços Ltda." (CTPS - fls. 26), conforme comunicação da sua dispensa ao Ministério do Trabalho (fls. 27), razão pela qual a sua qualidade de segurado se estendeu por 36 meses, nos termos do artigo 15, §§1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Observa-se, ainda, que nos termos dos artigos 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e 14 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição, referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no mencionado artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus perdurou in casu até 15.12.2001, conforme artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. **Ressalta-se que, embora o apelante alegue que o segurado falecido não fazia jus ao acréscimo do período de graça previsto no artigo 15, §1º da Lei nº 8.213/91, uma vez que houve uma interrupção nos seus períodos de contribuição de 1993 a 1997, observa-se que a prorrogação do período de graça em virtude do pagamento de 120 contribuições mensais se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na sua perda da qualidade de segurado.** - Verifica-se que dentro desse período de graça, o falecido esteve incapacitado para o trabalho e, conseqüentemente, de contribuir para a Previdência Social, conforme laudo pericial de fls. 32/35. - Desse modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido." (TRF3, APELREEX 00047168720044036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1425938, SÉTIMA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/02/2014..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 18/02/2019, considerando que requerimento administrativo foi formulado em 11/03/2019, portanto dentro do prazo de 180 dias vigente à época.

Esmuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de conceder à autora Emanuelle Ferreira da Silva o benefício de pensão por morte nº 21/191.597.755-7, em razão do falecimento de Reinaldo Tadeu da Silva, a contar de 18/02/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-62.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DENIVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000572-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON SABINO DIAS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30470235.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tornar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Assim **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tornar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Como o retorno dos prazos processuais, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 97.126,25 em março/2020 (id 29864167).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000772-17.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DANUBIA THIENE ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON FRANCISCO SILVA - SP191973

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30391737.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tornar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Assim **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tornar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como o retorno dos prazos processuais, e do valor atualizado da dívida trazido pela CEF, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006400-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DELSON DE JESUS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30547422.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tomar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Assim **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tomar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Como retorno dos prazos processuais, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 182.710,24 em 19/03/2020 (ID 30545557).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006710-22.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30470692.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tomar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Assim **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tomar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Como retorno dos prazos processuais, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 254.279,65 em março/2020 (id 29918167).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008822-61.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30709888.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tornar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Assim, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tornar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar:**

"Vistos.

Como retorno dos prazos processuais, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 281.331,40, em 02/03/2020 - ID 29160938.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PRO7 FITNESS E SOCIETY LTDA - EPP, EGLI ALVAREZ SANCHEZ, EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30532747.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tomar semefeito a determinação de suspensão do processo.

Assim, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tomar semefeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como retorno dos prazos processuais, e do valor atualizado da dívida trazido pela CEF, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30530510.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tomar semefeito a determinação de suspensão do processo.

Assim, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tomar semefeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como retorno dos prazos processuais, e do valor atualizado da dívida trazido pela CEF, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Cálculos da Contadoria no Id 28962783.

A parte executada, representada pela Defensoria Pública da União, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação quanto aos cálculos apresentados.

Diante da manifestação da CEF (Id 31460694), **homologo os cálculos da Contadoria (id 28962783)**, a fim de declarar que os honorários devidos pela CEF à Defensoria Pública da União - DPU, correspondem a **R\$ 181,66 (cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), em setembro/2019**; declaro, ainda, que o valor atualizado da dívida devida pela parte executada à CEF corresponde a **R\$ 75.293,90 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos)**.

Desse modo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União, no importe de **R\$ 181,66 (cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), em setembro/2019**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CEF - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Atente a CEF que o pagamento deverá ser realizado na conta da DPU, consoante acima informado.

No mais, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita solicitando o laudo da perícia realizada nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a agência do INSS para que junte aos autos cópia dos processos/recursos administrativos em nome do autor.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo do autor e concordância do INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002396-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa, o qual deve corresponder à somatória dos impostos e contribuições que pretende ter o vencimento prorrogado.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a perícia para o dia 24/07/2020, às 11:30h, e nomeio em substituição Dr Valdir Santana Kafian – CRM 64.561, a ser realizada no fórum federal de SBCampo.

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30502797.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tornar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Assim, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tornar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar a decisão ID 3143603**:

"Reconsidero o despacho anterior (Id 30502797), eis que proferido por equívoco.

Verifico tratar-se de fase de cumprimento de Sentença. Assim, reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, intimem-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 65.772,36, em março/2020 (Id 30466273), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Após, em caso de não pagamento voluntário, retornem conclusos os autos para que o pedido da CEF (Id 29917465), seja reavaliado.

Intimem-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001.

Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

Manifestação da União Federal e MPF.

Não logramos a prestação de informações, tendo em vista a modificação da forma de intimação da autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Decidida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 498473 AgR/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro

de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume...

(AgInt no REsp 1659449/RS, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2,

DJe 01/12/2017)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que o recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observe o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como requer a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Cumpra consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30769195.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

Ao contrário do que alega a exequente não houve suspensão de decisão judicial no presente feito. O pedido id 26306186 foi INDEFERIDO pelos motivos já expostos na decisão ora atacada.

Cabe à exequente, diante do seu inconformismo, valer-se do recurso judicial cabível.

Contudo alerta que este mesmo pedido (id 26306186) será reavaliado em 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30805489.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.

Ao contrário do que alega a exequente não houve suspensão de decisão judicial no presente feito. O pedido id 30219878 foi INDEFERIDO pelos motivos já expostos na decisão ora atacada.

Cabe à exequente, diante do seu inconformismo, valer-se do recurso judicial cabível.

Ademais tais medidas requeridas já foram determinadas neste feito sem sucesso não havendo, portanto, o prejuízo alegado pela CEF.

Contudo alerta que este mesmo pedido (id 30219878) será reavaliado em 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-42.2020.4.03.6114
AUTOR: ARMANDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento a inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Vanderlei Alberti contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não forneceu cópia integral do processo administrativo concessório do benefício nº 000.340.520-6.

Em apertada síntese, alega que o processo administrativo não veio acompanhado da respectiva memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 30954320.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que depreende dos autos, o impetrante é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição nº 000.340.520-6, concedida em 08 de julho de 1977.

Nesse caso, a relação de salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício e a respectiva memória de cálculos são aqueles que constam do processo administrativo já fornecido integralmente ao impetrante (Id 29997519), tal como realizado à época.

As informações ali constantes, especialmente os salários de contribuição utilizados, permitem ao impetrante analisar o valor correto da renda mensal inicial e eventual limitação no pagamento do benefício, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03.

Sem prejuízo, consigno que a legislação vigente à época da concessão do benefício sequer cogitava da existência de teto de pagamento, razão pela qual não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício, algo que o próprio STF não admite.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. **A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.** 3. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"** 4. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).** 5. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.** 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.). Grifei.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002033-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos.

Tratam presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30415655.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tornar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Apesar disso, considerando a crise econômica decorrente da pandemia atual e seus efeitos sobre a renda familiar dos cidadãos, mantenho, por ora, o indeferimento das medidas de construção financeira.

Assim, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tornar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar:**

"Vistos.

Indefiro, por ora, medidas de construção financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Como retorno dos prazos processuais, aguarde-se o prazo de 30 dias e retornem conclusos os autos para que o pedido seja reavaliado.

Intimem-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30547786.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tornar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Apesar disso, considerando a crise econômica decorrente da pandemia atual e seus efeitos sobre a renda familiar dos cidadãos, mantenho, por ora, o indeferimento das medidas de construção financeira.

Assim, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tornar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Indefiro, por ora, medidas de construção financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Como retorno dos prazos processuais, aguarde-se o prazo de 30 dias e retomem conclusos os autos para que o pedido seja reavaliado.

Intimem-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30525720.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tornar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Apesar disso, considerando a crise econômica decorrente da pandemia atual e seus efeitos sobre a renda familiar dos cidadãos, mantenho, por ora, o indeferimento das medidas de construção financeira.

Assim, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tornar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Indefiro, por ora, medidas de construção financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Como retorno dos prazos processuais, aguarde-se o prazo de 30 dias e retomem conclusos os autos para que o pedido seja reavaliado.

Intimem-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30525475.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tornar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Apesar disso, considerando a crise econômica decorrente da pandemia atual e seus efeitos sobre a renda familiar dos cidadãos, mantenho, por ora, o indeferimento das medidas de constrição financeira.

Assim, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tornar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Como retorno dos prazos processuais, aguarde-se o prazo de 30 dias e retomem conclusos os autos para que o pedido seja reavaliado.

Intím-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a produção de provas periciais como fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 24/07/2020, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, mediante comprovação nos autos.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDREZA MARQUES PADILHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GABRIELA DE SOUZA COSTA - MG183862, MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-18.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ALEXANDRE MIRANDA FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 31481256, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Verifico que os presentes embargos declaratórios são mera repetição daqueles já opostos em Id 31382199, e já decididos em Id 31391204.

Assim, não há pretensão de correção da obscuridade, contradição, omissão ou erro material por parte do embargante, mas mero propósito infringente, o que não é o escopo do presente recurso, conforme se extrai do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço dos embargos de declaração novamente interpostos, que são a via inadequada para a pretensão de reforma da decisão impugnada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075371-50.2006.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDEMAR CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 279.101,49 atualizado em 12/2019, conforme informação e cálculo da contadoria judicial ID 31490210.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003703-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR CAMILO
Advogado do(a) EMBARGADO: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.707,80 atualizado em 12/2019, conforme cálculo e informação da contadoria judicial ID 27089710.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

tss

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011042-14.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Tendo em vista a expressa concordância das partes, expeçam-se os precatórios consoante cálculos e informação do setor de contabilidade (Id. 30996009), observado o destaque dos honorários contratuais requerido.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO QUILICONE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada por ocasião da prolação da sentença.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.
Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo de eventual impugnação pelo executado quanto à penhora on line efetuada nestes autos.
Após, em momento oportuno, analisarei as petições da parte exequente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.
Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo de eventual impugnação pelo executado quanto à penhora on line efetuada nestes autos.
Após, em momento oportuno, analisarei as petições da parte exequente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Primeiramente, digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC, ou eventual interesse em acordo administrativo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o presente incidente.

Junte a Secretaria o demonstrativo de saldo das duas contas em que ha deposito nos autos.

No retorno, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002407-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa, o qual deve corresponder à somatória dos impostos e contribuições que pretende ver prorrogados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualifica na inicial, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais devidos pela Impetrante, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Requer que seja reconhecida a ausência de mora em relação ao não recolhimento dos tributos federais devidos pela Impetrante enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a fim de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigí-los com incidência de juros, multa e qualquer tipo de encargo.

Como pedido subsidiário, pede a concessão da segurança especificamente em relação aos IRPJ e CSLL.

Afirma a impetrante que desde o início da crise teve de realizar diversos ajustes financeiros, com a redução e renegociação de despesas, tudo com intuito de manter os empregos nesse momento crítico.

Registra a impetrante que em razão da grave crise econômico-financeira, mas sobretudo de saúde pública, decorrente da epidemia do Covid-19 e a decretação do estado de calamidade pública, inúmeros contribuintes tiveram suas atividades econômicas diretamente afetadas.

Assim, invoca a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indeferiu a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004878-19.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao impetrante da informação apresentada pelo INSS

Após, retomem arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo exequente na petição Id 31518175, eis que consoante instrumento de procuração juntado aos autos, o Patrono possui poderes especiais para confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber e dar quitação, firmar acordos e compromissos, fazer levantamentos. (Id 13380562)

Reconsidero assim o despacho Id 30797233.

Cumpra-se a determinação Id 30704749.

Cancele-se o alvará expedido - Id 29861400, e expeça-se ofício para transferência eletrônica de valores (art. 262 do PROVIMENTO CORE 01/2020), na conta bancária informada na petição Id 30684127 e Id 31518175.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004536-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002072-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Impetrante sobre a preliminar arguida nas informações, quanto a perda do interesse processual.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002267-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADELERMO RODOLPHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, mantenho a decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita e alerto o Impetrante o prazo de quinze dias para seu recolhimento.

Aceito o aditamento da petição inicial quanto ao valor da causa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005082-32.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GENECI INACIO DE LELIS
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMARIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 29163995, eis que proferido equivocadamente.

Petição ID 2898665: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado GENECI INACIO DE LELIS apresente manifestação acerca da penhora eletrônica efetuada, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (JIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001813-13.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: AUTO POSTO VERA O LTDA - ME, JULIANO LUCHESE BARBOSA, LUIS GUSTAVO LUCHESE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 21928643: "...intime-se a exequente para manifestação sobre as diligências realizadas."

São Carlos, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-84.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25273414: "...intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá se manifestar sobre os bens penhorados no Id 2211218 e/ou indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, eventuais bloqueios realizados nos autos serão levantados e ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

7. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre a penhora realizada, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos no auto de penhora de Id 2211473, intimando-se a executada.

8. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-02.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 27488508: "...intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-76.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PLASTMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - ME, MARINA BOGAS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16672214: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados nos autos (Bacenjud e Renajud).

8. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, serão levantados eventuais bloqueios efetuados nos autos e ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

9. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-73.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: EUCLIDES SIGOLI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29592626: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá se manifestar expressamente acerca da penhora realizada no Id 18241964 e, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios e penhoras realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-07.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ BRAMBILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427, LUANA MENEGATTI - SP264533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Nos termos do despacho, intímem-se as partes sobre a determinação de suspensão do feito"

São Carlos, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intím-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intím-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente.
4. Providencie-se a secretaria o necessário para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
6. Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ILSON MISSIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPO "M"

I. Relatório

A parte autora opôs embargos de declaração (Id 29812032) em face da sentença proferida em 05/03/2020 (Id 29151528), que julgou procedente o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1989 a 01/02/1994 e de 08/06/1994 a 31/01/1997 e condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2017), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sustentou, em síntese, que a decisão prolatada foi omissa quanto ao sucinto pedido formulado na petição inicial de concessão de tutela antecipada em sentença.

Pleiteou, nessa direção o acolhimento dos embargos a fim de que o supracitado pedido fosse apreciado e deferido, determinando-se, assim, a imediata concessão da aposentadoria especial.

A decisão de Id 30228210, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizou manifestação do INSS sobre os embargos de declaração opostos.

Intimado, o Instituto réu informou que não interporá recurso contra a sentença de Id 29151528, requerendo que seja certificado o trânsito em julgado e que sejam declarados prejudicados os embargos de declaração opostos (Id 30650383).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A manifestação do INSS na petição de Id 30650383, de fato, torna sem objeto os presentes embargos, uma vez que o benefício concedido na sentença poderá ser implantado imediatamente.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

No mais, intím-se o réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes da sentença de Id 29151528, a partir de 01/05/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000772-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo **SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS, BURI E SOROCABA - ADUFSCAR** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, objetivando:

- “4.1. Seja declarado ilegal o desconto praticado pela parte ré na remuneração dos substituídos que recebem o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, reconhecendo, por conseguinte, o direito dos substituídos ao recebimento do auxílio-creche ou da assistência pré-escolar sem a necessidade de participação no custeio;
- 4.2. Em consequência do acolhimento do pedido supra, requer a condenação da ré na restituição dos valores descontados nos contracheques dos substituídos a título de “quota parte pré-escolar/auxílio-creche”, em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas;
- 4.3. Considerando o caráter indenizatório do pedido supra “4.2”, seja declarada a natureza indenizatória e, consequentemente, garantida por este juízo a não-incidência tributária;”

A título de tutela de urgência, por aduzir danos irreparáveis, pugna o Sindicato:

“Seja concedida a antecipação de tutela para determinar à parte Ré cesse imediatamente os descontos praticados nas folhas de pagamento dos substituídos do autor que recebem auxílio-creche ou assistência pré-escolar;”

Emsíntese, a ação sustenta a ilegalidade do Decreto n. 977/1993 que dispôs sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal na parte em que estabeleceu o custeio parcial do benefício por parte dos servidores, o que contraria disposições estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que o decreto regulamentar extrapolou seus limites.

Desse modo, busca o reconhecimento da ilegalidade na cobrança da quota-parte e nos descontos efetivados nas folhas de pagamento dos servidores que fazem jus e recebem o pagamento do auxílio-creche ou assistência pré-escolar.

A decisão ID 31093860, recebeu a demanda como Ação Civil Pública, nos termos rogados pelo sindicato. Assim, antes da análise do pedido de tutela de urgência, concedeu voz à UFSCar (parte ré indicada na exordial) para se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92. Sem prejuízo, possibilitou manifestação do MPF.

O MPF peticionou declarando-se ciente do processado (ID 31245249) e nada requereu.

A UFSCar apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (ID 31373727), pugnano por seu indeferimento. Em resumo, alegou: (i) ilegitimidade do Sindicato em relação aos docentes dos INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFESP) em Araras, São Carlos, Buri e Sorocaba, bem como por falta de comprovação do sindicato autor de seu registro perante o Ministério do Trabalho para representar os docentes da UFSCar; (ii) ilegitimidade passiva da UFSCar no tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre a verba em discussão, de modo que esse pedido deve ser extinto; (iii) necessidade da União em integrar a lide, pois há regimentos a serem observados pela ré no tocante ao pedido principal que são emanados de órgãos da União (Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, vinculada ao Ministério da Economia); e (IV) a ausência de urgência e verossimilhança das alegações conforme pontuou. Por fim, teceu comentários sobre a limitação territorial dos efeitos da decisão/sentença a ser proferida nestes autos, defendendo que somente os substituídos residentes na cidade de São Carlos (cujo território está dentro da jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária) podem ser beneficiados com eventual decisão favorável, lembrando, ainda, que houve decisão reconhecendo a repercussão geral sobre o art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com decisão do Min. Alexandre de Moraes, de 22/04/2020, determinando a suspensão dos processos que tratem da constitucionalidade do referido artigo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Desde logo, analisarei o pedido de tutela de urgência. Após, analisarei algumas das preliminares arguidas pela ré, que independem de manifestação da autora diante do pedido e da prova documental já constante dos autos; as que necessitam de contraditório, oportunizarei manifestação do Sindicato para decisão posterior na forma abaixo determinada.

1. Quanto à tutela de urgência

A concessão de liminar, em se tratando de ação civil pública, encontra assento legal no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, possibilitando, em juízo preambular, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida - conforme dispõe o art. 300 do CPC - assim como provimento de natureza cautelar, se preenchidos os requisitos legais.

Como advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas - as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Pois bem

Cinge-se, a controvérsia, acerca da suposta ilegalidade, segundo o Sindicato autor, dos descontos praticados pela parte ré na remuneração dos substituídos que recebem o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, em razão de normativos legais editados pela União, notadamente o Decreto Regulamentador do auxílio em questão (Decreto n. 977/93).

Por sua vez, a UFSCar defende a higidez dos descontos, inclusive alegando que cumpre a estrita legalidade e deve observar ordens emanadas da Administração Central de Pessoal, editadas pela União.

Primeiramente, calha referir, por oportuno, que o pedido liminar, numa interpretação ampliativa das restrições legais, encontra óbice nos termos da Lei nº 9.494/97, o qual proíbe a concessão de medida liminar contra o Poder Público que implique em concessão de aumento, reclassificação, equiparação e extensão de vantagens a servidor público (o pedido deduzido pode ser interpretado como uma vantagem pecuniária indevida).

Não obstante isso, a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional, o que não se verifica no presente caso, já que os substituídos vêm tendo estes descontos de longa data, sem nunca ter havido qualquer insurgência.

Ademais, o ente público, se procedente a ação ao final, é devedor solvante, de modo que não se justifica a antecipação da tutela sem a garantia do contraditório pleno com seus recursos inerentes.

Isso posto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

2. Da ilegitimidade do Sindicato em relação aos docentes do IFESP e da necessidade de comprovação de registro perante o MTe

Em relação à falta de comprovação de legitimidade do Sindicato autor em relação aos docentes do IFESP, sem sentido a impugnação, uma vez que o pedido deduzido é somente em relação aos docentes com relação jurídica com a UFSCar. Essa, a autarquia posta no polo passivo pelo autor.

Desse modo, incabível qualquer decisão do Juízo a respeito.

No que toca a necessidade de demonstração de registro do Sindicato perante o Ministério do Trabalho para comprovar sua capacidade de estar em juízo, assiste razão à requerida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.

1. O Tribunal paulista consignou de forma expressa que à época da propositura da ação, em 2004, o Sindicato agravante não possuía o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, e, por essa razão, julgou ser impossível o saneamento do vício de representação em momento posterior, porque no direito brasileiro não está previsto a figura da legitimação superveniente.

2. É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados (cf. EREsp 510.323/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 20/03/2006, p. 176).

3. O art. 13 do CPC/1973, o qual permite, nas instâncias ordinárias, o saneamento do processo mediante determinação do juiz ou do relator, não abre a possibilidade para que a parte tão-só posteriormente legitimada passe a defender direitos em juízo. 4.

Isso porque a legitimidade é "pressuposto de validade" (consoante lições de Humberto Theodoro Júnior), legal e subjetivo, não apenas para a persistência do processo, mas para a sua constituição válida e regular (ex vi do art. 3º do CPC/1973 - para propor ação é necessário ter legitimidade).

5. Indiferente, nesse viés, se a parte adquire capacidade processual (legitimidade "ad causam") ou postulatória (legitimidade "ad processum") durante a marcha processual, se não a tinha quando ajuizou a ação.

6. Inexistem motivos para infirmar a decisão pela extinção do processo, ante a falta de condição da ação, nos termos da lei processual (ex vi do art. 267, VI, do CPC/1973 - extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação).

7. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

Assim, tendo em vista o estado inicial do processo, **concedo** o prazo de **15 dias** para o Sindicato comprovar o efetivo registro perante o Ministério do Trabalho, anterior à propositura da demanda, **sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto de validade do processo**.

3. Da ilegitimidade passiva da UFSCar no tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre a verba *sub judice*

O autor pede, também, seja declarada a natureza indenizatória da verba em debate e, conseqüentemente, garantida por este juízo a não-incidência tributária sobre os valores do eventual ressarcimento futuro.

Ora, o pedido cumulado, de fato, tem natureza tributária, cuja pertinência subjetiva deve ser direcionada em face da União – Fazenda Nacional.

Por questão de ordem prática é descabida a cumulação desse pedido no bojo destes autos. Embora a União, que será integrada à lide na forma abaixo determinada, estará em juízo, é fato que a defesa do ato normativo atacado nos autos (pedido principal) e seus referentes administrativos cabe à AGU, enquanto a questão tributária se enquadra em matéria a ser tratada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, de modo que em se admitindo a cumulação desse pedido certamente haveria tumulto processual desnecessário.

No entanto, não vislumbro, nesse momento, interesse de agir da parte autora quanto a esse pedido.

É que nos termos do art. 62, inciso XIV da IN RFB n. 1.500/2014 verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar sequer constituem rendimentos passíveis de retenção na fonte e da tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

CAPÍTULO XI

DA DISPENSA DA RETENÇÃO

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

XIV - verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pelos trabalhadores até o limite de 5 (cinco) anos de idade de seus filhos (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.118, de 10 de novembro de 2011, aprovado por Despacho do Ministro de Estado da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2011, e Ato Declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015).

Outrossim, em caso similar, na Solução de Consulta COSIT n. 294, de 12 de dezembro de 2019, vê-se o entendimento externado pela Secretaria da Receita Federal:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF - IRRF. Auxílio-Creche.

Os valores pagos a título de auxílio-creche, conforme o Programa de Assistência Pré-escolar no âmbito de órgão do Poder Judiciário correspondente, que é disciplinado pelo Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013, quando concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares, não se sujeitam a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Uma vez mantida a natureza jurídica desses pagamentos a título de auxílio-creche não há exigência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.500, 29 de outubro de 2014, art. 62, inciso XIV; Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013, arts. 7º e 14, inciso III.

(Publicado(a) no DOU de 20/12/2019, seção 1, página 138)

Assim, **NÃO** há possibilidade de cumulação, tampouco **interesse de agir** do autor em relação ao pedido cumulado, de modo que a rejeição da petição inicial em relação a esse pedido é medida de rigor

4. Do litisconsórcio necessário

A UFSCar sustenta, ainda, a necessidade de que a União componha o polo passivo, em litisconsórcio necessário.

Realmente, nessa análise preliminar, parece assistir razão à UFSCar. Discute-se na ação a legalidade de atos normativos emanados de órgãos da União (Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, vinculada ao Ministério da Economia, antes, sobre atos de órgãos vinculados ao MPOG) que obrigam a IES a proceder aos descontos impugnados.

Assim, a decisão a ser proferida por este Juízo, em relação a tais atos normativos, **em tese**, atingirá a esfera jurídica da União, de modo que pertinente a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, **determino** que a parte autora **emende** a petição inicial na forma supra, requerendo a citação da União, **no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo**.

5. Da limitação territorial

Por fim, a UFSCar teceu comentários sobre a limitação territorial dos efeitos da decisão/sentença a ser proferida nestes autos, defendendo que somente os substituídos da cidade de São Carlos podem ser beneficiados com eventual decisão favorável, lembrando, ainda, que houve decisão reconhecendo a repercussão geral sobre o art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com decisão do Min. Alexandre de Moraes, de 22/04/2020, determinando a suspensão dos processos que tratam da constitucionalidade do referido artigo.

Sobre essa alegação, oportuno a manifestação do Sindicato autor. **Prazo: 15 dias**.

De todo o exposto:

I – indefiro a liminar postulada, na forma da fundamentação supra;

II – concedo o prazo de **15 dias** para o autor comprovar seu registro perante o Ministério do Trabalho, sob pena de extinção do processo por falta de legitimidade (pressuposto de validade do processo);

III - INDEFIRO o recebimento parcial da petição inicial em relação ao pedido cumulado de reconhecimento/declaração de não incidência tributária sobre a renda decorrente da verba em discussão, por falta de interesse de agir neste momento, com fundamento no art. 485, I c.c 330, III do CPC, conforme acima exposto. **Anote-se**.

IV – determino a emenda da petição inicial, no prazo de **15 dias**, a fim de que a parte autora requeira a citação da União, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC.

V – oportuno a manifestação do sindicato sobre a questão da limitação territorial de eventual decisão judicial favorável aos substituídos pelo autor, nos termos pontuados pela UFSCar, atentando-se, ainda, sobre a decisão proferida por Sua Excelência o Min. Alexandre de Moraes que determinou a suspensão nacional de processos em que se debate tal questão.

Com a manifestação do Sindicato, por cautela, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Sempre juízo, dê-se ciência com urgência à UFSCar acerca do teor da presente decisão e aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de sua contestação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-67.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LEONARDO MACHADO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO MACHADO XAVIER em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a análise do benefício de assistência à pessoa portadora de deficiência protocolado pelo impetrante.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 29470583, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações no Id 31145438 de análise do requerimento e indeferimento do benefício.

O impetrante se manifestou no Id 31395682, informando a ciência do indeferimento e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o benefício foi analisado e indeferido, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, data lançada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000730-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PORTOFARMA DROGARIA E MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORTOFARMA DROGARIA E MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, *“seja ela autorizada a cumprir suas obrigações tributárias Federais, referentes a Tributos e Parcelas de Parcelamentos junto a RFB e PGFN a partir do mês de Março de 2020, com seus respectivos vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020 aprovado pelo Congresso Nacional, bem como não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos por tal motivo, ou em última análise, não deixe de emitir Certidão Positiva com Efeito Negativo em razão de tal medida”*.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica no ramo do comércio de drogarias e farmácias e que na consecução de suas atividades essenciais sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais, inclusive por meio de parcelamentos.

Argumenta que, em virtude da pandemia mundial que atingiu o Brasil (COVID-19), gerando estado de calamidade pública, reconhecidamente normatizada pelos Governos Federal (Decreto Legislativo 6/20) e Estadual (Decreto 64.879/2020), foi atingida econômica e financeiramente, ficando comprometido o regular funcionamento da empresa que gera cerca de 16 empregos.

Acrescenta, ainda, que, nesse atual momento tão excepcional, encontra-se impossibilitada de arcar com suas obrigações tributárias com a União, sem prejuízo de seus empregados e fornecedores por circunstâncias alheias a sua vontade, necessitando da tutela jurisdicional para postergar o pagamento dos tributos federais o que não implica ser uma “moratória” ou “calote” autorizado pelo Poder Judiciário.

Fundamenta sua pretensão citando a Teoria do Fato do Príncipe, decisão do STF sobre a dívida do Estado de São Paulo em face da União, bem como sobre o teor da Portaria MF n. 12/2012, à luz do Decreto Legislativo n. 6/2020 e do Decreto Estadual n. 64.879/2020 que indicam estado de calamidade pública de modo que a postergação do recolhimento é medida que se impõe.

Com a inicial juntou procuração e documentos, bem como guia de recolhimento das custas de ingresso.

A decisão Id 30610243 indeferiu a tutela liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 30918037), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 31249654).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (probabilidade do direito alegado); e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

No caso, não vislumbro a relevância da fundamentação.

Muito embora se reconheça, por óbvio, a delicadíssima situação das entidades empresárias e comerciais neste tão delicado momento da economia, não só brasileira, como mundial, é fato que o pedido deduzido em juízo, nitidamente tem caráter de moratória tributária.

A moratória em caráter geral somente pode ser concedida em lei, nos termos do art. 153 c.c. art. 154, do CTN. Ao que consta, até o momento, embora o Governo Federal esteja a cada dia editando medidas de contenção dos efeitos da pandemia do COVID-19 para a economia nacional, não houve a edição de lei para o caso da impetrante ou algum ato normativo respectivo para autorizar a postergação do pagamento dos tributos (p.ex., em relação ao simples nacional, já houve normativos a respeito para postergação – v. Resolução CGSN n. 152, de 18 de março de 2020).

Pois bem.

No caso concreto, fundamenta a impetrante a possibilidade da postergação com base na Portaria MF 12/2012, que dispõe o seguinte:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)”

Não obstante a redação de caráter geral, a Portaria, s.m.j., parece indicar situação específica de estado de calamidade pública em nível municipal, e, ainda assim, exige a determinação de municípios que sejam atingidos.

Não parece estar direcionada a uma situação de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, como o foi a Portaria MS 188/2020, reproduzida como fundamento em decretos de calamidade pública estaduais, ou o estado de calamidade pública específico para fins do art. 65 da LC 101/00 (DL 6/2020).

Cabe asseverar, ainda, que a Portaria n. 12/2012, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, por isso, aos órgãos competentes editá-los, o que não se tem notícia de ter sido feito.

Com isso, repito, não se quer dizer desconhecimento da gravidade e proporções ímpares da crise sanitária e econômica atuais, senão precisamente que essa incomensurabilidade exige análise específica de políticas macroeconômicas e fiscais que escapam a situação prevista na Portaria de 2012, de caráter municipal.

Somente, portanto, uma interpretação extensiva ou analógica poderia fundamentar a aplicação da Portaria de 12/2012 para o caso presente, não mera subsunção.

Contudo, nessa seara, ao Poder Judiciário cabe proceder com cautela, sob pena de interferir em espaço de primazia atribuído ao Poder Legislativo e seu poder regulamentar, que detêm as condições de análise das medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências para a atividade empresarial, o nível de emprego e a arrecadação tributária.

Na verdade, descabe ao Poder Judiciário estabelecer moratória, isenção ou extensão de benefícios fiscais não previstos em lei. Nesse sentido:

Ementa: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) - grifei

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretção da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei. 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) - grifei

Assim, o pedido da parte impetrante não encontra probabilidade no direito posto, de modo que não pode ser concedida a tutela de urgência.

Por fim, não é demais consignar que em notícia divulgada no site do Ministério da Economia (publicado em 02/04/2020, 15h20min) há menção de que o Governo Federal “vai desonerar o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre operações de crédito, por meio de decreto; diferir as contribuições de PIS/Pasep, Cofins e contribuição patronal para previdência das empresas e entes públicos (portaria), e prorrogar o prazo de entrega do IRPF de 30 de abril para 30 de junho (Instrução Normativa da Receita Federal). As medidas, anunciadas nesta quarta-feira (1º/4) pelo secretário da Receita Federal, José Tostes, têm o objetivo de reduzir os custos e estimular a produção interna, minimizando os impactos do novo coronavírus no setor produtivo”. (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/governo-prorroga-prazo-para-contribuicoes-e-entrega-do-irpf-e-desonera-iof-para-operacoes-de-credito> - acesso em 02.04.2020, às 17 h).

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

(...).”

Pois bem

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PORTOFARMA DROGARIA E MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS LTDA., rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002173-38.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: PAIVA & MILLER MERCEARIA LTDA - ME, CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MILLER, CARLOS CESAR PAIVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Detemino o desbloqueio de valores bloqueados no sistema BACENJUD por se tratar de quantias ínfimas.
2. Defiro pesquisa junto ao INFOJUD. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
3. Após, intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002173-38.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: PAIVA & MILLER MERCEARIA LTDA - ME, CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MILLER, CARLOS CESAR PAIVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Detemino o desbloqueio de valores bloqueados no sistema BACENJUD por se tratar de quantias ínfimas.
2. Defiro pesquisa junto ao INFOJUD. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
3. Após, intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON ONEDIS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Num. 25134178, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 27361713) não têm o condão de fazer-me retratar.

Defiro a emenda à inicial (Num. 27361706), para constar como valor da causa **R\$ 76.106,13** (setenta e seis mil, cento e seis reais e treze centavos).

Providencie a Secretaria a anotação do novo valor da causa junto à autuação destes autos.

Defiro, ainda, o pedido do autor para aguardar a decisão no Agravo de Instrumento.

Caso a decisão seja de não provimento do recurso interposto, deverá a Secretaria aguardar o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias o recolhimento das custas pelo autor.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, retomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, defiro a emenda a petição inicial para retificar o polo ativo.

Anote-se.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA e/ OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **POSTO MONTE CARLO ERNANI PIRES LTDA.** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar o seguinte: a) a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais; b) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; e, c) a aplicação de multa diária ao fisco em caso de descumprimento.

Para tanto, a autora alega, em apertada síntese que, por conta do ramo de atividade que exerce - revenda de combustíveis, é contribuinte da contribuição destinada à cobertura do Seguro Acidente de Trabalho. Ocorre que, recentemente, foi surpreendido pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação "Malha PJ", deflagrada pela Receita Federal do Brasil, ao argumento de que após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, restou verificada a não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado "adicional SAT". Com isso, pretende a Receita Federal do Brasil que ela emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e recolha/parcela os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais, cujo prazo anunciado para autorregularização se daria até o dia 15/01/2020, sob pena de lançamento de ofício e aplicação de multas que podem chegar a 225%. Contudo, afirma que tal conclusão se deu de forma equivocada, com base em interpretação errônea por parte do Fisco da legislação aplicável, e daí postula a nulidade da cobrança.

É o relato do essencial.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, a princípio, sobre os atos da administração incide a presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiros e conforme o Direito, e ainda que se trate de presunção *juris tantum*, a hipótese dos autos demanda que se sopesem a argumentação trazida pela autora com as alegações da ré em contestação. Sendo assim, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração tributária.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004362-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON MINORO ARAKAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF, especialmente em relação aos valores (**principal, juros e honorários sucumbenciais**), uma vez que não estavam discriminados nos autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001041-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SILVIO VANCAN NETO
Advogado do(a) DEPRECANTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para a audiência de inquirição das testemunhas:

1. **CARLOS ROBERTO FURTADO**, portador do RG. 16521489, CPF 070.458.608-89, residente na rua Renato Lerro, 824, Frente, Jardim Santo Antonio, CEP. 15047-145, São José do Rio Preto – SP;
2. **BENEDITO RIBEIRO**, portador do CPF 018.710.188-46. RG 12955133. Rua Joaquim Lopes da Silva, n. 80, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto-SP.

Designo o dia **14 de junho de 2020, às 14h00min**, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, 1ª Andar.

Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante a data designada e informe que as testemunhas arroladas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Int. e Dilig

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A autora requer a continuidade do fornecimento do medicamento Spiranza, deferido em sede de tutela de urgência, para tanto, junta relatório médico atestando a necessidade de continuidade de tratamento (fls. 408/412 - Num. 31181389, 31180985 e 31180972).

Análise.

Cumprindo assinalar que de acordo com a prescrição indicada pelo médico da autora, o tratamento consistiria em 3 doses via intratecal, aplicadas a cada 14 dias, quarta dose após 30 dias e, a partir de então, cada dose seria ministrada a cada 4 meses (fls. 29 - Num. 17753383), inclusive ela informa que foram disponibilizadas 5 ampolas do medicamento e, de acordo com o relatório médico, a terceira dose foi consumida no dia 03/04/2020, o que, então, concluo que a quinta dose será aplicada no dia 03/09/2020 e a dose seguinte, ainda não fornecida pela ré, estaria prevista para o dia 03/01/2121.

Vou além. O perito judicial apresentou o laudo pericial (fls. 397/404 - Num. 30887738) sobre o qual a autora já se manifestou (fls. 406 - Num. 31156532). Contudo, verifico que não foram respondidos os quesitos deste juízo (fls. 360/362 - Num. 22867147), de modo que **determino** que, no prazo de 10 (dez) dias, o perito complemente o laudo apresentado.

Entendo, ainda, razoável que a análise da continuidade do fornecimento de medicamento ocorra num juízo de cognição exauriente, até por conta do alto custo da medicação requerida e da segurança jurídica advinda da sentença.

Sendo assim, **determino** que, tão logo seja juntado o laudo complementar, seja dado vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre ele se manifestem e, na sequência, os autos sejam conclusos, imediatamente, para sentença.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-97.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANISIA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da minuta de Ofício Requisitório expedida.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018461-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA MATEUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da minuta de Ofício Requisitório expedida.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENAN DRUDI GOMIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da minuta de Ofício Requisitório expedida.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003699-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE SOUZA, SONIA APARECIDA DE SOUZA, ARLETE AIRES DE SOUZA BATISTA, SELMA CRISTINA DE SOUZA, SANDRA DE FATIMA DA COSTA, GILSON FRANCISCO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência das minutas de Ofício Requisitório expedidas.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004747-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZANETO - SP315098
Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZANETO - SP315098
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF, em virtude de interesse de incapaz.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARA RUBIADA SILVA REAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 14529840), alegando, em resumo, ter havido o pagamento das parcelas ora cobradas no bojo de cumprimento de ação individual ajuizada pela exequente em 2000.

A exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 18450108).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

No mérito, o INSS juntou aos autos diversos extratos eletrônicos de seu sistema, acompanhados de históricos de créditos, que indicam não só a implementação da revisão decorrente do recálculo do benefício da autora pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, mas também o pagamento de valores referentes a diferenças em atraso até 2013, tudo em decorrência do cumprimento da ação judicial nº 0003907-39.2000.4.03.6183 (id 14529842).

Em réplica, a parte exequente não logrou êxito em desconstituir o conteúdo destes documentos e tampouco apontou divergências de cálculo que pudessem gerar diferenças não pagas. Limitou-se a alegar ter desistido da referida ação em 2018, o que sequer restou comprovado, visto que a cópia de petição juntada no id 11916068 não foi homologada pelo Juízo competente, conforme se constata a partir de simples consulta ao andamento processual da ação nº 0003907-39.2000.4.03.6183, via sítio eletrônico do e. TRF da 3ª Região.

Portanto, reputo extinto o crédito ora em cobrança em razão do pagamento em sede administrativa, sem embargo da possibilidade de cobrança, no bojo da ação nº 0003907-39.2000.4.03.6183, de eventuais diferenças em atraso não pagas corretamente naqueles autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso III, do Código de Processo Civil, **acolho** a presente impugnação à execução, para declarar a inexigibilidade da obrigação, nos moldes em que requerida, e declarar extinta a presente ação de cumprimento de sentença.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORMEZINDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 13834501).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim delibrou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é de ofício na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA REND. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. **No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 9685245).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes, III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009922-46.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA INES BAFFI NONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) e executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004114-50.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Pedro de Oliveira**, sob a alegação de existência de contradição na sentença ID 21524553 – págs. 78/101.

Aduz o embargante que os cálculos levados a efeito na aludida sentença (item D da fundamentação) estariam em desacordo com o quanto ponderado na fundamentação do mesmo Decreto meritório.

Argumenta, mais, que "... uma vez reconhecida a coisa julgada em relação ao período de 22.04.64 a 31.12.90 e mantido o cômputo apenas dos períodos reconhecidos na ação anterior (01.01.75 a 31.12.75, 01.01.86 a 16.11.86 e 09.02.87 a 31.12.90), mais o período reconhecido na via administrativa pelo INSS (01.01.91 a 09.10.91) e os reconhecidos na via judicial por este r. juízo (inclusive o tempo especial), chegar-se-ia apenas a soma de 32 anos, 09 meses e 24 dias, incorrendo, aparentemente, em contradição diante dos 43 anos, 02 meses e 15 dias reconhecidos na parte dispositiva."

Requer, assim, que com os presentes embargos seja sanada a contradição aduzida nos termos acima.

Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil), que se manifestou às págs. 108/109 - ID 21524553.

É a síntese do requerimento.

Fundamento e Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Pois bem. Como devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada vício alguma ser sanado.

O pedido inicial foi pela “... total procedência da presente ação para: (...) para que se reconheça e se averbe o período laborado como rural compreendido entre 22.02.1964 (...) a 16.11.1986 (...) e de 09.02.1987 a 19.11.1991 (...); (...) que seja reconhecido o período laborado em atividade especial (...) compreendido entre 14.11.1994 a 16.11.2011 (...), fazendo-se a respectiva conversão em tempo comum, somando-se aos demais vínculos com registro em CTPS (...); (...) seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Requerente, (...), retroagindo o pedido à data de abertura do requerimento administrativo, ou seja, RETROAGINDO À 16.11.2011, (...)” – ‘sic’ – ID 22011300 – pág. 27.

Ora, como bem se verifica da sentença, o reconhecimento tanto da ocorrência de coisa julgada – em relação ao pleito de declaração e averbação do labor rural entre 1964 e 1990 –, quanto da ausência de interesse de agir – também em relação ao labor campesino no intervalo de 01/1991 a 10/1991, ensejou a extinção do feito, sem a resolução do mérito, apenas e tão somente quanto aos pedidos de reconhecimento e averbação de tal espécie de trabalho nos interregos já referidos, o que não importa na desconsideração dos períodos em comento para fins de cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Com efeito, o decreto meritório ora atacado - sem extrapolar os limites do pedido posto na peça inaugural (conf. trecho reproduzido acima) -, na apuração do tempo de serviço levou em conta a legislação de regência do benefício vindicado e o somatório da integralidade dos intervalos de trabalho do autor (ora embargante), ou seja, os períodos já reconhecidos como de labor rural nos autos da ação n.º 2009.03.99.006211-0 e no bojo do procedimento administrativo do benefício n.º 156.582.766-7 (item II), o período declarado como de exercício de atividades especiais – com a conversão de tempo especial em comum (fator de conversão 1,4) – (tópicos A e B – item II.1) e, bem assim, a vigência dos demais contratos de trabalho anotados em CTPS e lançados nos bancos de dados oficiais da Previdência Social (DATAPREV/CNIS), o que resultou no cômputo constante da sentença em tela, conforme claramente delineado, seja na fundamentação seja na parte dispositiva.

De tal sorte, não há que falar em contradição e, tampouco, omissão ou obscuridade no julgado, restando, pois, **improcedentes os presentes embargos de declaração.**

A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ARTESOFAS DO BRASIL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **ARTESOFAS DO BRASIL EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional. Pugna a requerente, também, que seja afastada a aplicação da solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **de firo a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como deixe de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019, na parte que contrariem a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BLESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 24223129: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 12184706.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, que, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento (ID 12331661), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001112-09.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONALDO ADRIANO DA SILVA 39582912871
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Ronaldo Adriano da Silva 39582912871**, em face da **União Federal**, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando compelir a ré, por meio da Receita Federal do Brasil, a restituir os dados cadastrais da autora no sítio virtual do órgão, sob o argumento de que teriam sido alterados por terceiro de forma fraudulenta, gerando registro em cadastros de proteção ao crédito, e condená-la em indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada quanto ao primeiro pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Por ausência de interesse de agir, houve extinção quanto ao pleito regularizatório, já que as alterações haviam sido perpetradas e, no que toca ao anseio indenizatório subsistente, por declínio de competência, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial, com preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva.

Adveio réplica.

Foi suscitado conflito negativo de competência, julgado procedente, sendo o feito redistribuído à 2ª Vara.

Os atos do JEF foram convalidados e foi deferida a gratuidade. Ainda, instaram-se as partes a especificarem provas. A autora nada requereu e a ré pediu a expedição de ofício visando à obtenção do IP da máquina que teria efetivado a alteração dos dados, o que restou deferido.

A resposta foi trazida no ID 21547444, páginas 130/133, manifestando-se as partes. A União requereu nova expedição de ofício objetivando saber se os IPs eram de computadores da Receita, o que foi indeferido, oportunizando-se às partes as alegações finais, que foram apresentadas.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diz a autora que foi vítima de fraude em que os dados de sua empresa foram alterados no sítio da receita federal, mudando a razão social e a atividade exercida que eram MORENO & MORENA DOLCE e COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO dentre outros relacionados, passando a ser respectivamente: CENTRAL DE CARNES JD DAS OLIVEIRAS e COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES, houve alteração ainda do endereço da empresa, passando do município de Olímpia-SP para São Paulo-SP. Conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral impressos no sítio da receita federal anterior e posterior a fraude carreada aos autos e que Foi alterado ainda o capital social da empresa, que antes era de R\$ 2.000,00 passando para R\$ 90.000,00 (docs. Anexos).

Aponta que Em nenhum momento o requerente dirigiu-se à Receita Federal ou autorizou que alguém o fizesse para alterar os dados cadastrais de sua empresa, isso foi feito sem o seu conhecimento a contragosto dos seus anseios. Tal alteração foi fruto da ineficiência do órgão em questão de zelar pela segurança do administrado que permitiu uma fraude.

Informa que *Aludida mudança de dados foi oriunda de ação de terceiro inescrupuloso que alterou os dados cadastrais da empresa para realização de "golpes comerciais", fato que ensejou a inclusão do autor de forma indevida no cadastro de proteção ao crédito gerando constrangimento e impedimento de que fosse realizada a real atividade da empresa.*

Assevera que, *Após a fraude, o criminoso efetuou uma compra de carnes no valor de R\$ 4.760,71 gerando protesto e negativação do nome do autor (doc. Anexo) Por sua vez, a real atividade do requerente é a venda de roupas e acessórios, em virtude disso, se não houvesse negligência por parte da Receita Federal, jamais poderia ter havido compra vultuosa de carne em seu nome.*

Pontua que, *Depois de realizada a compra sem que o real proprietário soubesse, o meliante por óbvio deixou de arcar com o pagamento, que culminou em um protesto da duplicata pela empresa responsável pela venda dos alimentos, como pode ser verificado em consulta ao SCPC carreada aos autos. Por isso socorre-se da Tutela Jurisdicional, uma vez que seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro dos maus pagadores e seus dados cadastrais estão errados no sítio da Fazenda Nacional, não restando outro meio a não ser pleitear judicialmente a alteração dos dados e indenização pelos danos morais sofridos.*

De pronto, vê-se que a preliminar de ilegitimidade passiva da União há de ser rejeitada, pois, primeiro, a administração do CNPJ, em última instância, é Receita Federal do Brasil, órgão a ela vinculado. Segundo, porque a autora almeja responsabilizar a RFB pela suposta fraude, por falha em seus sistemas.

Assim, indefiro a alegação.

A falta de interesse de agir quanto ao pedido de regularização já foi declarada no início do processamento, o que prejudicou o exame da tutela antecipada. Assim, prejudicada, também, a preliminar a esse título.

Passo à análise do mérito, relativamente ao pleito restante – indenização por danos morais.

A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Quanto a pessoas jurídicas:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”;

São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.

A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa – negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei^[1], ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Já a Constituição Federal de 1988 previu:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.

O Código Civil também dispõe:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração – imprudência, negligência ou imperícia.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF – RE 655916 AgR – Agravo no Recurso Extraordinário – Rel. Min. Rosa Weber – DJe 30/10/2014)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.

(...)”.

(STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 – Relator Ministro Humberto Martins – Dje 02/05/2014).

Todavia, o próprio STF já ressaltou:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF.

A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF - AI 600652 AgR – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – Rel. Min. Joaquim Barbosa)

A União, por seus órgãos fazendários – Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – por certo, está sob a égide do artigo 37, §6º, da Constituição e, portanto, responde ao pedido indenizatório.

In casu, tratando-se de indenização por suposto dano moral causado por omissão da Administração (falha nos sistemas da Receita Federal do Brasil), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS.

- Notória a ausência superveniente de interesse processual do autor, consubstanciado no binômio utilidade e adequação, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão de seu nome do CADIN. Inútil nova decisão acerca do mérito da questão, à vista de que tais medidas foram tomadas pela Receita Federal na via administrativa, bem como porque a controvérsia restou dirimida por decisão com trânsito em julgado na ação cautelar nº 2003.61.05.009954-3, a qual julgou extinto o processo com julgamento do mérito devido ao reconhecimento do pedido por parte da União. Correta, portanto, a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse ponto.

- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 § 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- Conforme demonstrado nos autos, o autor só tomou conhecimento de que havia débito inscrito em dívida ativa contra ele em 2003, quando tentou abrir conta bancária, o que lhe foi negado. Ademais, a inscrição do referido débito por meio de procedimento nulo, que não respeitou o devido processo legal, e o transtorno que teve para se defender tanto na via administrativa quanto judicial, causaram-lhe constrangimentos e sofrimento consideráveis como contribuinte e consumidor. Assim, correta a sentença ao condenar a União ao ressarcimento dos danos morais suportados.

- Configurou-se o nexa causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e os danos ao autor, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados[2].

- Apelações desprovidas”.

(TRF3 - AC 00158092420034036105 - APELAÇÃO CÍVEL 1290534 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA -

e-DJF3 Judicial 1 14/05/2015 – Decisão 23/04/2015)

Não vejo, todavia, ato ilícito por parte da Receita Federal.

Em decisão lançada no Processo 000638010.2015.4.03.6106 em 27/11/2017, julgado improcedente, que se encontra sob fase de apelação e que encerra lide semelhante, registrou-se:

“Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que o microempreendedor individual pode, depois de efetivada a formalização, realizar alteração de dados cadastrais (nome fantasia, endereço, telefone, *e-mail*, ocupação, capital social e forma de atuação), diretamente no Portal do Empreendedor-MEI, utilizando o seu Código de Acesso do Simples Nacional.

Caso o operador não tenha ou não se lembre do seu “Código de Acesso”, é possível gerar um novo código , junto ao sítio virtual do Simples Nacional, inserindo, inicialmente, o CNPJ da empresa e o CPF do responsável.

Em audiência, a fim de constatar os serviços disponíveis no Portal do Empreendedor, foi realizada uma simulação para a formalização como MEI e foi constatada, para o caso, a necessidade de informar o número do recibo de entrega da declaração de imposto de renda pessoa física – DIRPF.

Entretanto, a testemunha afirmou que, quando do registro do autor, não teria sido solicitado o número do referido recibo, sendo necessário apenas o número do título de eleitor.

A propósito, também em pesquisa efetuada na rede, verifica-se que o número do título de eleitor pode ser obtido na página do Tribunal Superior Eleitoral, inserindo o nome do eleitor e a data de seu nascimento.

Observo que, atualmente, consta do “passo a passo da alteração” de dados cadastrais do MEI que, para finalizar, deverá ser informado “o código de confirmação recebido em seu celular”, o que, em princípio, aponta para mais um mecanismo de segurança adotado para o procedimento, a fim de confirmar a identidade do usuário”.

Tal arrazoado, aplicável ao caso, somado aos documentos, evidencia que, conquanto seja o órgão fazendário o administrador do CNPJ, a operacionalização dos dados é toda do interessado-autor, ratificando que o nascedouro da possível fraude – partindo-se, à obviedade, da exclusão de ato involuntário da própria autora ou de eventual procurador – não decorreu de qualquer falha no sistema da Receita Federal, mas, eventualmente, de gatunagem operada nos sistemas de formalização e alteração do MEI.

Em meu entender, tais conclusões afastam a responsabilidade da União nos fatos relatados.

Portanto, não vejo a ocorrência de ato ilícito por parte da Secretaria da Receita Federal, em relação aos fatos em debate e, ausente ato ilícito, não há que se falar em dano moral indenizável dele decorrente, pelo que o pleito não pode ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido indenizatório, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Tendo em vista os fatos em questão, vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Negrito ausente no original.

[2] Negrito ausente no original.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003144-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR - SP223363
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial, ID nº 23189122/23189123.

Determino de ofício, a alteração do valor da causa para R\$ 16.391,42 (valor da multa existente no documento ID nº 23189123). Anote-se, certificando-se.

Em virtude da emenda, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "comum-civil", também certificando-se.

Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, remanescentes, em virtude do novo valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

Cumprido o acima determinado, com o recolhimento das custas, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Providencie a Parte Autora (CEF), vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos que entende devidos, com base no que restou decidido na sentença.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003233-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 24795904 o INSS-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe (observar pedido expresso no ID nº 10665019 - verba honorária integralmente).

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento e o decurso do prazo para este fim, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-08.2018.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, INES TOPASSO SILVEIRA, SEBASTIAO PORTO SILVEIRA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal, por dependência ao processo revisional nº 00010064220174036106.

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 24994422, entendo que o presente feito deverá aguardar o principal, suso referido, estar em fase de sentença, para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

Traslade-se cópia desta decisão, da decisão ID nº 24994422 e da inicial para os autos principais, devendo ser certificado naquele feito a existência desta ação e que serão julgadas simultaneamente.

Por fim suspendo o andamento desta ação para julgamento em conjunto como feito principal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000598-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., GERSON SHIRAGA
Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, PALOMA MIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS - RJ163667

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF e pelo corréu FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e determino a realização de prova pericial no imóvel, objeto desta ação.

Nomeio como perita a Sra. SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, com escritório na Rua Saldanha Maranhão, nº 2049, Parque Industrial, nesta, e-mail si.filha@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após resolvida a questão dos honorários periciais.

Os honorários deverão ser pagos pela corré FURNAS (caso seja vencedora da ação, será oportunamente reembolsada), assim que determinado por este Juízo o valor.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que o MPF já apresentou seus quesitos no ID nº 23504603.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação), bem como para APRESENTAR proposta de honorários, independentemente dos quesitos a serem respondidos, uma vez que referida "expert" já temoção do trabalho a ser realizado, uma vez que já fez outras perícias do mesmo porte neste juízo.

Apresentada a proposta, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Existindo concordância com o valor pela corré FURNAS, deverá promover o depósito da quantia, também em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre a proposta, venham os autos conclusos para decisão acerca do valor, bem como intimação da corré FURNAS, para o recolhimento dos valores, caso não tenha efetuado antecipadamente.

Após o depósito e estipulado o valor da perícia, comunique-se a Perita Judicial para a realização e entrega do laudo, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Finalizada a perícia, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intímem-se.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004919-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO, FABIANA JAQUELINE FERRO, FABIO JUNIO FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 29 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-34.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRISI - SP122810

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual postula a declaração de anulabilidade dos autos de infração nº 523315/2019 e nº 523322/2019.

Alega a empresa autora, em apertada síntese, que sua atividade preponderante básica é a “*produção e comercialização de energia, açúcar e etanol*”. Não desenvolve, desta forma, atividade típica que exija a contratação de engenheiros e/ou profissionais ligados ao CREA. Apesar disso, foram lavrados os autos de infração, com obrigação de pagamento de multas.

Em sede de tutela urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das multas lançadas. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não estão preenchidos tais pressupostos.

De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a **atividade básica ou a natureza dos serviços prestados**, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839

No caso dos autos, analisando detidamente o contrato social da empresa autora, não se evidencia a probabilidade do direito alegado, já que seu objeto social prevê extensa lista de atividades, dentre as quais se incluem “*o plantio e o cultivo de cana-de-açúcar em terras próprias ou não*” e “*a geração, a produção e a comercialização de energia elétrica associada às suas operações*”, as quais, num primeiro momento, enquadrar-se-iam como atividades específicas, o que justificaria, a princípio, as decisões administrativas que reputaram necessária a anotação de responsável técnico inscrito no órgão profissional.

Ademais, não há elementos de prova pré-constituída que permitam aferir as atividades por ela efetivamente desenvolvidas, salvo as constatações trazidas pelos autos de infração lavrados pelo réu.

Não bastasse, consta das autuações que a empresa está devidamente registrada perante o Conselho réu, o que também fragiliza, por ora, suas alegações.

Como efeito, mantêm-se hígidos, até prova em contrário, os atributos da presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos consubstanciados nos autos de infração.

No juízo de cognição sumária próprio a este momento precoce, não se evidencia a probabilidade do direito alegado, sem prejuízo da reavaliação do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela após a fase de instrução probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001784-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TERRACE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **TERRACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, em face do Sr. **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a moratória para todos os tributos federais - impostos constituídos E VENCIDOS até a presente data pelo prazo mínimo de 12 meses, para parcelamentos vigentes e para débitos sem parcelamento, no tocante à todos os impostos federais e contribuições previdenciárias, e para os mesmos em relação os VINCENDOS pelo prazo PARA 12 MESES, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, pelo prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir, após este prazo parcelamento especial de vencidos e vincendos sem juros e multa, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO, expedindo-se Certidões Positivas com efeito de Negativa”.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Invoca, outrossim, a aplicação, por analogia, da teoria administrativista do “fato do príncipe”.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Como inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante este Juiz tenha deferido pedidos de liminar em feitos semelhantes, tais decisões foram invariavelmente suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta

acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravado de Instrumento nº 5007600-64.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Antonio Cedenho – 06.04.2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, emprende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

(...)

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020 serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais – pressuposto este sequer existente no presente caso – não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.”

(Agravado de Instrumento nº 5008438-07.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Carlos Muta – 15.04.2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de **normalidade nacional** e não de **anormalidade mundial**, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto **absolutamente distinto** que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresário e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** formulado pela agravante.”

(Agravado de Instrumento 5008061-36.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Nelson dos Santos – 17/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, considero ausente a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, considerando a atual denominação da impetrante, retifique-se a autuação, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 30979918).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IMCAL - INDÚSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **IMCAL - INDÚSTRIA DE MOVEIS CANEIRALTA**, em face do Sr. **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Emsíntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Coma inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante este Juiz tenha deferido pedidos de liminar em feitos semelhantes, tais decisões foram invariavelmente suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, como o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos estratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta

acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.”

(Agravos de Instrumento nº 5007600-64.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Antonio Cederho – 06.04.2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola o aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.”

(...)

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020 serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais – pressuposto este sequer existente no presente caso – não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.”

(Agravos de Instrumento nº 5008438-07.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Carlos Muta – 15.04.2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de **normalidade nacional** e não de **anormalidade mundial**, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto **absolutamente distinto** que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto. Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, **de firo o pedido de efeito suspensivo** formulado pela agravante.” (Agrav. de Instrumento 5008061-36.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Nelson dos Santos – 17/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, considero ausente a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VILMA BONIFACIO DE SOUZA ZANARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
REPRESENTANTE: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para constar o endereço da sede funcional da autoridade coatora, observando-se o documento juntado sob ID 31300325, sob pena de indeferimento, vez que faz parte da inicial a correta qualificação das partes.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005497-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI, THIAGO E.R. MORINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

ID 27840625: Recebo como aditamento da inicial.

Indefero o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARCIO & ANGELO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 31393925), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: RVF ELETRIFICACAO LTDA - ME, FRANCISCO LOPES DIAS, VICTOR FINOTO LUCIO, RONALDO APARECIDO ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983

DESPACHO

ID 29005183: Defiro em parte. Tendo em vista a não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente para comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002072-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão de aposentadoria.

Pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/03/1990 a 29/05/1998; 01/12/1998 a 16/05/2006 em que trabalhou na empresa Sertanejo Alimentos. Para comprovação de tais atividades, juntou cópias da CTPS e PPP acompanhado de LTCAT (ID 8854629, p. 54/59) emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Pretende também o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 11/09/2006 a 10/08/2011 e para comprovação desta atividade, juntou PPP emitido pela empresa (ID 8854629, p. 61/63).

Os PPP's estão corretamente preenchidos, indicam o nome do autor, as funções por ele exercidas, os registros ambientais e os profissionais legalmente habilitados para a monitoração de tais riscos. Foram também assinados por representante legal da empresa. Não constam dos mencionados PPP's o carimbo com o CNPJ das empresas. Todavia, conforme já dito acima, os documentos trazem o número do CNPJ. Quanto a este ponto entendo que a exigência da formalidade do carimbo diz respeito à possibilidade de identificação da empresa no documento de constatação dos riscos ambientais, mas não é necessária a forma de carimbo, até porque, com os processos eletrônicos, este tipo de estampa que tanto caracterizou os serviços públicos brasileiros está em franco desuso. Então basta para comprovação do requisito, a existência do número do CNPJ ou seja da identificação da empresa periciada.

Nesse sentido trago julgado do TRF da 3ª Região (destaquei):

Acórdão Número 0009311-16.2011.4.03.6109 00093111620114036109 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1857293 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador OITAVA TURMA Data 08/10/2018 Data da publicação 23/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

(...)

Inexistem vícios no PPP de fl. 92 que impeçam o reconhecimento da especialidade, como alegou o INSS em seu recurso. Isso porque o referido documento indica o profissional "Antonio Paulo Sainese" como responsável pelos registros ambientais, o CNPJ da empresa consta do campo "I" e há assinatura do seu diretor, não sendo a ausência de carimbo apta a gerar a invalidade do documento.

(...)

Sendo assim, acolho a manifestação do autor e considero completos os PPP's apresentados.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001937-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE LATEX E TSR - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: GIANIA DOS SANTOS C. STUCHI - EPP, GIANI APARECIDA DOS SANTOS CARTAPATTI STUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 29231539, manifeste-se a exequente se há também interesse na alienação dos veículos penhorados (ID 12187821), bem como traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ID 22526474: Prejudicado eventual juízo de retratação, vez que não cumprido o disposto no artigo 1.016 do CPC/2015.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008550-18.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: RENATA APARECIDA PEREIRA BRITO DE SOUZA
SUCEDIDO: GILBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e sobre o documento comprobatório da implantação do benefício de ID 31167698.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-44.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: JOSE BRAS APARECIDO RIOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000623-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIADONIZETI CAVASSANI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004641-41.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ITAMAR BATISTA DOMICIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS JOSE LUCAS - SP75209, ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA - SP219456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000768-62.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos para o autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS HAYNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifiquei que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007445-45.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:MARIO PASQUOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO EDUARDO MELOTTI - SP200329
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5004328-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: APARECIDO CEZAR DE MORAIS
CURADOR: ELZA APARECIDA POSSARI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência nº. 171.649-SP (2020/0087690-7), ID 31208782.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que este Juízo foi designado em caráter provisório, acerca de eventuais medidas urgentes, cite-se a requerida nos termos do artigo 721 do CPC/2015.

Expeça-se ofício prestando as informações solicitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001387-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGENOR SERGIO BONACHINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício foi implantado por antecipação da tutela, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004918-52.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANAMARIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000108-39.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODAIR CICONE
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi revisado e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012108-13.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEONICE LUZIA NEVES CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000505-59.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ DONIZETI FRATANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009997-56.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEBIDAS POTY LTDA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BEBIDAS POTY LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intimem-se os advogados citados na petição ID 24907598 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos documento hábil o qual comprove que não mais patrocinam os interesses da Eletrobrás.

Sem prejuízo, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito com também prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003154-31.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intime-se o INSS da sentença ID 21642157 – páginas 195-198 e da decisão dos embargos de declaração ID 21642158 – páginas 8-9.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CEDEIRA PARDO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002487-45.20146.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há informação de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (petição inicial), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do(a) requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 790,16 (setecentos e noventa reais e dezesseis centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se, devendo o INSS trazer o procedimento administrativo do benefício do autor no mesmo prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 31464615 intime-se o advogado subscritor da petição inicial (Alexandre Dantas Fronzaglia) para que preste os necessários esclarecimentos.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000566-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA DOLORES GONCALVES DA SILVA BROCANELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31377757: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, diga a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001757-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: BRAGA & FACHIN LTDA - ME, EDIVAN BRAGA, DAIANE LUCIA FACHIN BRAGA

DESPACHO

ID29991669 e 29991673: Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para R\$ 85.889,53.

Concedo mais 10 (dez) dias úteis de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, inclusive se tem interesse no valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 17202720), consoante já determinado no despacho de ID 27669964, sob pena de desbloqueio de tal valor.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado, bem como determino a devolução da quantia bloqueada à conta de origem.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Anotar-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005152-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vencido o prazo para que os embargantes se manifestassem nos termos do despacho proferido sob ID 27652400, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA
Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195
Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

DESPACHO

ID 30739238: Indefiro, posto tratar-se de ação monitória ainda em fase de conhecimento.

Registre-se que é possível, nas ações monitórias e de cobrança, o arresto cautelar com fundamento nos artigos 300 e 305 CPC/2015, desde que demonstrados alguns requisitos, tais como a insolvência do devedor, indícios de fraudes e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANE CRISTINA FARINA DA SILVA - ME, JANE CRISTINA FARINA DA SILVA

DESPACHO

Diga a exequente se houve quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, considero não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retomar ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido sob ID 20780133, até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (21/08/2019).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MADALENA MARIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

DESPACHO

Diga a exequente se houve quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, considero não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido sob ID 21423769, até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (05/09/2019).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA
Advogado do(a) REU: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

DESPACHO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) considerando os termos da petição ID 30460126 e documento juntado.

Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIAN ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a autora seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que o INSS, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal e falta de interesse de agir. Como prejudicial, prescrição bienal ou subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu haver impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da súmula 339 do STF, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, eis que a necessidade de edição de regulamento que discipline os critérios para a concessão de progressão trazida pelo art. 8º da Lei 10.855/04 não se refere a todos os requisitos para o desenvolvimento na carreira, mas somente os critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, sendo que a alteração do interstício temporal não demandava regulamentação, pois o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, nada havendo que ser acrescentado por regulamento. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.34/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, §1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017 (id 14550379).

A autora se manifestou em réplica (id 18301692).

As preliminares foram afastadas (id 21174451).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bial de art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 19/12/2018, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 19/12/2013, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como alegado pelo réu.

A autora é servidora pública do INSS, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, com ingresso em 28/05/2012, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe B, Padrão II da carreira, em decorrência da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira. Afirma que, obedecido o interstício de 12 meses, deveria ter sido enquadrada na Classe B, III desde 01/05/2018. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Emsíntese, a autora alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolção do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito da autora de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e conseqüentemente se há ou não efeitos retroativos à servidora reposicionada, assim como o pedido da autora de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei 12.269/10, constando a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por conseqüente, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

Tipo

Acórdão

Número

2018.02.55806-0
201802558060

Classe

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943

Relator(a)

HERMAN BENJAMIN

Origem

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Data

16/05/2019

Data da publicação

18/06/2019

Fonte da publicação

DJE DATA:18/06/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. **O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.** 4. Recurso Especial não provido.

Tipo

Acórdão

Número

5002748-07.2019.4.03.6119
50027480720194036119

Classe

APELAÇÃO CÍVEL (ApCív)

Relator(a)

Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO

Origem

TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador

1ª Turma

Data

03/04/2020

Data da publicação

14/04/2020

Fonte da publicação

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020

Ementa

EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reequadramento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes considerados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Como o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que, em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito da autora, servidora da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do servidor, mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que a autora faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido da autora para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores, e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito da autora ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios (12 meses) de progressão funcional e promoção a partir do momento em que entrou em exercício (28/05/2012), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA AMÉLIA NARDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA 21036080

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA AMÉLIA NARDONI com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS, proceda ao regular processamento do requerimento nº 1349676818, relativo ao NB 083.900.734-5, protocolado em 22/12/2019, pelo qual requereu o acréscimo de 25% por grande invalidez, uma vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Foi deferida a justiça gratuita requerida, a prioridade de tramitação, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada (id 29283003).

O INSS manifestou interesse em acompanhar o feito (id 29500094).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo ser necessária perícia médica presencial no caso da impetrante, a qual somente poderá ser realizada após o retorno das atividades presenciais, consoante as medidas tomadas em função da pandemia do COVID-19, nos termos da Portaria 422/PRES/INSS, de 31/03/2020 (id 31065457).

É o relatório do essencial. Decido.

No mandado de segurança, a concessão da tutela liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos cumulativos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o segundo requisito não resta configurado.

A impetrante alega que até o momento não obteve resposta quanto ao seu requerimento de acréscimo dos 25% em razão da grande invalidez.

Ocorre que seu requerimento não prescinde de perícia médica, a qual, por influência das determinações sanitárias referente ao COVID-19, não é possível de ser realizada nesse momento.

Deveras, diante do atual cenário pelo qual passamos, em que não apenas no âmbito do INSS houve suspensão das perícias presenciais, mas também do próprio Judiciário (v. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), determinação judicial no sentido de obrigar o INSS a julgar o requerimento sem essa perícia há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas aqueles que se socorrerem do Judiciário.

Ademais, a impetrante está em gozo de benefício atualmente, como por ela comprovado.

Portanto, não demonstrada a presença de risco concreto que justifique a concessão da medida liminar, **indeferido o pedido**.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Coma manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

Anoto, finalmente, que a decisão poderá ser revista assim que essas limitações sanitárias forem suspensas.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005144-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TANABI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de concessão do benefício do(a) impetrante, NB nº 182.303.682-9, considerando o período reconhecido judicialmente no processo n.0006831-57.2014.403.6304.

Juntou documentos com a inicial.

O impetrante recolheu as custas processuais devidas (id 26042494).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 27428534).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, com documentos, informando que a análise do pedido do(a) impetrante foi concluído, sendo concedido o benefício e gerado complemento positivo (id 27978691).

Instado a se manifestar, o(a) impetrante ficou-se inerte (id 29329027).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

O(A) próprio(a) impetrante não se manifestou opondo-se à extinção do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SUCEDIDO: PETROLOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA - SP379642, EZIVANDRO DA SILVA - SP394307

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 31463346 republique-se a decisão ID 27303902 em nome do advogado substabelecido (ID 24475091), procedendo-se as necessárias anotações.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000171-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SUCEDIDO: PETROLOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA - SP379642, EZIVANDRO DA SILVA - SP394307

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 31463346 republique-se a decisão ID 27303902 em nome do advogado substabelecido (ID 24475091), procedendo-se as necessárias anotações.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003580-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005796-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALIANA AUGUSTA CAVALCANTE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da informação e documento juntados sob ID's 31065479 e 31065485, que deverá manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001821-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente honorários arbitrados em exceção de pre-executividade interposta nos autos nº 5001382-06.2018.403.6106.

A Caixa foi intimada e informou depósito (id. 19029361 e 19029363).

Foi juntada aos autos certidão informando que o cumprimento de sentença ocorreu nos autos nº5001382-06.2018.403.6106, com o depósito dos honorários advocatícios aqui cobrados e o respectivo levantamento pelo advogado exequente (id 21781467).

Foi aberta vista as partes da certidão mencionada, sendo que a Caixa informou a quitação do débito (id 22138240) e o exequente informou a satisfação do crédito, requerendo o arquivamento da presente execução (id. 21958072).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) embargante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que a execução processou-se nos autos principais, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 5001382-06.2018.403.6106.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELENITA DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, inciso IV do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de ID 28795910 no prazo de quinze dias úteis.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000664-43.2017.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143, DEMI DALBEN - SP372613
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHARIO
PRETO II, GIRAXSOL RIO PRETO IMOVEIS EIRELI - ME, MARCELLISBOA AIDAR
Advogado do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogados do(a) REU: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
Advogado do(a) REU: EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal denunciou à lide MARCEL LISBOA AIDAR e considerando que não foi localizado conforme certidão ID 3395525, intime-se para que se manifeste com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001443-64.2009.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:MARTA MARIA LIMA DOS REIS
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Considerando que devidamente intimada, a autora não se manifestou acerca do despacho de ID 21757614, página 04, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5003481-46.2018.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUY DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5001049-88.2017.4.03.6106.

Em despacho inicial foi indeferido o pedido de gratuidade e intimados os embargantes a emendarem a inicial para indicarem o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015.

Houve emenda à inicial onde os embargantes informaram que pretendem discutir as cláusulas contratuais (id. 12857664).

Em id. 14527781 foram recebidos os embargos, com as ressalvas previstas no artigo 917, §4º, I e II do CPC/2015, e aberta vista à embargada para resposta.

A embargada apresentou impugnação (id. 15743646).

Adveio réplica (id. 18024095).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 20646349), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id. 20906695) e a parte embargante requereu a realização de prova pericial (id. 21070956).

A perícia requerida pela parte embargante foi indeferida, bem como a requisição genérica de documentos e o pedido de inversão do ônus da prova (id. 22810758).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar alegada pela embargada de descumprimento do artigo 917, §3º do CPC, observo que os embargos foram recebidos com as ressalvas previstas no artigo 917, §4º, I e II, do CPC, vez que os embargantes não apresentaram o valor incontroverso do débito (id. 14527781), assim, deixo de analisar a alegação de excesso de execução, contudo, como há alegações acerca das próprias cláusulas contratuais, passo, portanto, à análise do mérito.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet^[1].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: “O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”^[2].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, INDÚSTRIA DE MÓVEIS JACI LTDA o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 103.374,26, valor posicionado para 05/09/2017, oriundo da cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa Jurídica nº 24.0321.702.0000738-22, pactuado em 31/03/2015 e da cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa nº 000321197000013625, pactuado em 06/04/2015.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Providencie a secretaria a inclusão do procurador da embargada no sistema PJE, conforme subestabelecimento id.18028138, antes da publicação da presente sentença.

Traslade-se cópias para os autos principais (5001049-88.2017.403.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%20C3%Aancia%20enf%20teses%2048%20-%20Banc%20C3%A1rio.pdf

MONITÓRIA (40) Nº 0000834-37.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME, JOSE MARCOS ALVES, MARLENE DOS REIS ALVES

DESPACHO

ID 27362059: Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86404172-5 (ID 27232283), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, conforme determinado à fl. 42 do processo físico (ID 21722007).

Proceda-se também à retirada das restrições de transferência e de circulação anotadas sobre o veículo arrematado nos presentes autos, efetivadas às fls. 75 e 90 do processo físico (ID 21722007).

Após, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando então será apreciado o pedido de realização de pesquisa/bloqueio via sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005263-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS- ACUCAR E ETANOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações e documentos juntados sob ID 28397387.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY S DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 29071872, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005928-63.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MALVINA DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos juntados no ID 21846652, p. 162 e seguintes, bem como a informação de que a autarquia em que a autora trabalhou foi extinta em 04/03/1993, reconsidero a determinação de ID 21846652, p. 172.

Manifeste-se a autora no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
EXECUTADO: FERNANDO AMÉRICO MENDONÇA DANIELLI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DESPACHO

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme extrato juntado sob ID 31521190, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é inpenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001994-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-39.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ANGELITA PRISCILA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS ALVES VALENTE - SP341517

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 02/04/2020:

Converto o depósito (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 11262299) em penhora.

Haja vista que o(a) executado(a) fora citado(a) através de edital (vide ID 20973812), nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Intime-se o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 11262299) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como indique valor consolidado do débito na data do depósito - ID 11262299, em 18/09/2018.

Intimem-se."

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE ROBERTA PONTES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA GABRIELA SOARES - SP423165

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 02/04/2020:

Converto o depósito (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 11271878) em penhora.

Haja vista que o(a) executado(a) fora citado(a) através de edital (vide ID 20974249), nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Intime-se o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 11271878) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como indique valor consolidado do débito na data do depósito - ID 11271878, em 18/09/2018.

Intimem-se."

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001112-11.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAU-RETIFICA DE MOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a desistência da ação manifestada na peça ID 30722004 e declaro extintos estes embargos de terceiro com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer houve recebimento da peça vestibular.

Custas pela Embargante, que, após certificado seu valor pela Secretária **com observância do valor da causa fixado na decisão ID 30441438**, deverá ser intimada, por publicação, a recolhê-las no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003521-50.2017.403.6106.

Como o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003058-45.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMAACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

DESPACHO

Esclareça a Exequite o requerido no ID 24035860, pois não existe a folha lá mencionada. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca do requerido pela exequite na fl. 99 do ID 21823060. Prazo: 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLY HIDROMETALURGICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequite a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 31394019), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008006-69.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERLEY SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DES PACHO

Retornemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 66 ID 21895969.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001530-46.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142

DECISÃO

Regularize-se o polo ativo deste feito, passando a constar a União Federal no lugar da Advocacia Geral da União, que é órgão de representação.

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5002830-77.2019.403.6106, trasladando-se cópia deste “decisum”, que deverá ser arquivado sem baixa na distribuição até julgamento definitivo destes embargos.

Intimem-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004332-44.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DES PACHO

Intimem-se a executada, através do causídico constituído, da penhora de ativos (fls. 67-68 do ID 21640400) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, se em termos e decorrido "in albis" o prazo para Embargos, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequente dos mencionados, conforme requerido pela Exequente no ID 31259080.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010440-12.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNES DORIA CIA LTDA, ANILOEL NAZARETH FILHO, CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

DESPACHO

ID 2359152: Face a anuência da exequente (ID 31323221), expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade do bem matriculado sob o n. 2.233 do 2 CRI local, referente a averbação 011, no tocante ao presente feito.

Cumpra-se o determinado à fl. 404 do ID 22186744, referente ao cancelamento de restrição lá determinado.

Indefiro o requerido pela credora, no que tange ao bem matriculado sob o nº 74.253, eis que somente foi penhorada a parte ideal do imóvel.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento, sendo que, no silêncio, deverão os autos ser remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000892-11.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA

DESPACHO

ID 31273210: Indefiro, visto que cabe ao Credor a inclusão do(a) executado(a) nos cadastros de inadimplentes que entender devidos.

Dê-se nova vista à (ao) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5005252-25.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALC OOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação ID 30186387 e anexos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a embargada acerca do aditamento à inicial ID 29891994.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002115-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JOSIANE BRANDOLEZI PATINI PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004525-05.2015.4.03.6103

AUTOR: PAULO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578, LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a revisão da aposentadoria por idade de que é beneficiária.

Alega, em apertada síntese, que é filiada ao regime geral de previdência social antes da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, no tocante ao período contributivo. Afirma que o regime transição fixado pela referida lei aos que já eram filiados ao RGPS é mais gravoso do que o regime definitivo por ela criado. Sustenta a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que prevê, com a nova redação, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do diploma processual, com base no documento anexo (ID 30979543).

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil e estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado tese no julgamento dos REsp n.º 1554596/SC e 1596203/PR (tema 999), não houve o trânsito em julgado do acórdão. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Ademais, o autor afirma que está em gozo de aposentadoria por idade, o que é confirmado pela carta de concessão (ID 30979840). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Dê-se vista ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a existência de interesse no feito, haja vista o artigo 75 do Estatuto do Idoso.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-51.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO AMARO, EDGARD GONCALVES FERNANDES, ADAUTO BRANDAO RENNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 30896893: Tendo em vista que o advogado Fabio Rodrigues Belo Abe, subscritor da petição, também se encontra constituído nos autos (procurações ID 20771381 fls. 20, 37 e 73), proceda-se a inclusão do mesmo no sistema eletrônico com a disponibilização de visualização dos alvarás de levantamento expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-88.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO LUIS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 30885260: com razão o INSS, tendo em vista o teor da r. sentença ID 16617917, transitada em julgado (ID 24879469) que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Proceda-se a exclusão em sistema Precweb do Ofício Requisitório 2020001860 (ID 30606227), ainda não transmitido, certificando-se.
3. Sem manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007492-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: JOSE LAURINDO PORTELA JUNIOR
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ LAURINDO PORTELA JÚNIOR, portador do RG nº 41686130 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.853.248-06, nascido aos 09.08.1983, natural de São José dos Campos/SP, filho de José Laurindo Portela e Marildes Donizeti Portela, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 297 e 299, em concurso material com os arts. 297 c.c. 304 e arts. 299 c.c. 304, todos do Código Penal (ID 25044255).

De acordo com a denúncia, completo conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, em 07.11.2019, por volta das 16h00, na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos/SP, situada na Rodovia Presidente Dutra, km 156, JOSÉ LAURINDO PORTELA JÚNIOR teria apresentado um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ideologicamente falso e uma Carteira Nacional de Habilitação – CNH materialmente falsa, o que ensejou sua prisão em flagrante delito (ID 24356860).

Concedida liberdade provisória, sem fiança, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 24387357).

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 303/2019 – Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (ID 24356860), de cópia da CNH (ID 24356860 – fl. 09) e do CRLV (ID 24356860 – fl. 11) e demais documentos (ID 24356860 – fls. 10, 12/16 e ID 24356861 – fls. 01/05), do auto de apresentação e apreensão (ID 24356861 – fls. 08/09), e do laudo pericial (ID 24753493 – fls. 20/26).

Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 25044255 – fls. 02/05).**

Cite-se e intime-se o acusado, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

O acusado deverá ser intimado:

- a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);
- b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que
- c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como mandado, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para a citação e intimação de:**

JOSÉ LAURINDO PORTELA JÚNIOR, portador do RG nº 41686130 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.853.248-06, nascido aos 09.08.1983, natural de São José dos Campos/SP, filho de José Laurindo Portela e Marildes Donizeti Portela, residente na Rua Aprígio Bernardino Sales Filho, nº 262, bairro Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, CEP 12226-190.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B010491B28>

Retifique-se a classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE nº 64/2005.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Proceda a Secretaria ao cadastro de bens no SNBA (ID 24356861 – fls. 08/09). Destaco que os bens permanecerão acautelados em depósito judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se (ID 24964311).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEOFILO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais, na função de motorista, por enquadramento profissional no período de 07.01.1987 a 01.06.1989 e de 01.08.1989 a 04.12.1997, bem como sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 28.06.2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004295-22.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: ODAIR GRIGOLETTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMAS S.A

DESPACHO

Conquanto a Caixa Econômica Federal tenha digitalizado os autos físicos, não há requerimentos em sua manifestação.

Deste modo, esclareça seus pedidos neste feito, no prazo de 15 dias. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003133-55.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO, IVAN RODRIGUES ALONSO, JOAO ANTONIO BENEDETTI, JOAO BISPO DA SILVA, JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a União Federal tenha digitalizado os autos físicos, não há requerimentos em sua manifestação.

Deste modo, esclareça seus pedidos neste feito, no prazo de 15 dias. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-34.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: SIDNEIA JACINTO DE JESUS LIMA, ENOCK SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LACERDA - SP129580

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LACERDA - SP129580

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-18.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CURSINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-69.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: VALTER PORFIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-05.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-98.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: AYLTON BONELLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BONELLE - SP115641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0405191-34.1998.4.03.6103

EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL GARCIA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-19.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 30200432, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

4.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, **observando-se a ocorrência de prescrição**, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil;

4.2. Juntar cópia integral da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002001-06.2013.4.03.6103.

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão seja para a análise da competência, do pedido de justiça gratuita ou o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO BRITO MELEGARI, ANA GRACIELA DE ARAUJO MELEGARI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial.

Em sede de tutela pugna pela suspensão do leilão do bem.

Aduz, em apertada síntese, que celebrou com a CEF contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Afirma que adquiriu o imóvel quando era solteiro, mas meses depois se casou em regime de comunhão parcial de bens com a coautora. Contudo, em razão de desemprego de ambos, atrasaram prestações referentes ao financiamento pactuado com a CEF, tendo a propriedade sido consolidada pela empresa pública. Narra que tentaram negociar com a instituição financeira por inúmeras vezes, contudo, não chegaram a um consenso, em razão da situação econômica que se encontram de trabalhadores autônomos, sem renda fixa.

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 2483558), cujo cumprimento deu-se pelo ID 3096573, onde a parte autora pediu reconsideração, a qual não foi conhecida (ID 16195386).

Citada (ID 17847344), a CEF não contestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Decreto a revela da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil. Todavia, não se aplicam os efeitos materiais, conforme artigo 345, inciso IV, do mesmo diploma processual.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo fáz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em comento, os autores confessam que o contrato de financiamento firmado com a CEF está com prestações em atraso, haja vista que estão passando por dificuldades financeiras (fl. 03 do ID 2405552). Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da instituição financeira.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema Financeiro Imobiliário e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a parte autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 04, ID 2405594).

Nos termos do contrato, precisamente da cláusula vigésima sétima (fl. 01, ID 2405602), a dívida vence antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, se os devedores faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento, bem como se houver a cessão ou transferência para terceiros dos seus direitos e obrigações, ou a venda ou promessa de venda do imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com o documento ID 2405614, houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/94, em 26.07.2017.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no § 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária, bem como constato falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhes pertence, haja vista a consolidação da propriedade em nome da parte ré.

Ademais, a parte autora requer a suspensão do leilão, marcado para dia 26.08.2017, segundo narra na inicial, contudo ajuizou a presente ação em 28.08.2017.

Por fim, cumpre salientar que não cabe consignação em pagamento na presente hipótese, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de demanda inicialmente distribuída como tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado nos autos do processo administrativo nº 13884.900039/2010-52, mediante oferecimento de seguro garantia – apólice nº 02-0775-0458915 (id 17422925). Pleiteia, ainda, a abstenção de inscrição no CADIN e cadastros correlatos, bem como que a ré não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN).

Na emenda à inicial a parte autora pede a declaração à restituição/compensação dos débitos originados nos autos dos PAs nºs 13884.900039/2010-52, 13884.900043/2010-11; 13884.900041/2010-21 e 13884.904996/2017-24 (apensado ao PA nº 13884.904996/2017-24), por força dos inconstitucionais e ilegais motivos fundamentadores das glosas praticadas em face dos direitos creditórios declarados e discutidos em cada expediente específicos, com débitos de todos e quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), sem qualquer limitação ou restrição administrativa imposta, notadamente as IN RFB 1.717/17, e eventuais normativos posteriores, entre outras aplicáveis à espécie, tudo com a devida atualização monetária integral desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, com a incidência de juros aplicando-se a Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, da Lei 9.250/95, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação retro formulado – o que não se acredita –, requer seja condenada a Ré à devolução de todo o montante indevidamente recolhido nos referidos PAs, com a devida atualização monetária e aplicação de juros, nos termos retro consignados (ID 18466967).

Alega, em apertada síntese, que apuro, no 2º trimestre de 2006, créditos relativos a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante de R\$ 192.143,13 (cento e noventa e dois mil, cento e quarenta e três reais e treze centavos), os quais foram objeto de pedido de compensação com débitos próprios. Aduz que os referidos créditos decorrem de antecipação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de seus clientes (fontes pagadoras). Afirma que a aludida compensação foi homologada parcialmente pela Receita Federal do Brasil, em julgamento definitivo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, restando constituído crédito tributário atualizado de R\$ 118.689,89 (cento e dezoito mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Aduz que não houve a correta análise dos documentos apresentados, razão pela qual é nulo o crédito decorrente do PA nº 13884.900039/2010-52 e, conseqüentemente, a sua inscrição em dívida ativa.

A medida cautelar foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 17538640). Houve oposição de embargos de declaração (ID 17904829), bem como a juntada de documentos para regularização da representação processual (ID 17906164 e seguintes). Os embargos foram acolhidos (ID 17934023).

A União se manifestou pela insuficiência de valor de seguro garantia apresentado e apresentou novo montante (ID 17874358 e seguintes).

Emenda à inicial (ID 18466967), cujo recebimento deu-se pelo ID 18935449.

Citada, a União contestou (ID 21742671).

É a síntese do necessário.

Decido.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando-a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão, seja para análise de eventual pedido, seja para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-62.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL VINICIUS DOS REIS FERREIRA POSSENTI
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, iniciado no dia 13.11.2017, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso, com abono das faltas, e participação nas demais fases do certame.

A tutela foi indeferida, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a emenda à inicial (ID 3602292). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, onde se deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 3971299) e, posteriormente, o provimento (ID 8317992).

A União informou o cumprimento da tutela (ID 4280210 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A realização de concurso público e certames seletivos promocionais ou de remoção é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

Como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF3, cuja fundamentação adotou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados.

- Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica.

- Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora desconsiderou a redação, integralmente, por reputá-la "fora da tipologia textual", acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fls. 76/77).

- O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fls. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência." E no parágrafo único acrescenta que "Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão."

- Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicar o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da "tipologia textual", atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal.

- No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame.

- Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82).

- Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de cientificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017) (grifos nossos)

O edital público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, pois o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas.

Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-22/2016 (fls. 18/19 do ID 3543766), tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD2.8.3.1 O S1 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

...

q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

A parte autora não trouxe aos autos o documento a comprovar qual era sua condição física quando da sua inscrição no certame.

Entretanto, naquele momento ainda não havia finalizado a TACF de 2017, razão pela qual não pode ser utilizada, pois posterior às datas da apresentação dos documentos no concurso, como a própria parte autora reconhece na inicial.

Tampouco poderia ser analisada e considerada em grau de recurso administrativo apresentado, pois violaria as regras do edital, haja vista as regras supra transcritas, notadamente o item 2.8.3.1, alínea “q”.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade na conduta administrativa a ensejar a nulidade do ato como pretende a parte autora, tendo em vista a regra do edital. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiu, cuja fundamentação adoto:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. CURSO FORMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS FORADO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZOS NO EDITAL. APELAÇÃO NEGADA.

1. Alega o autor que o edital do curso de formação não considerou as datas de aplicação dos testes de aptidão física regulamentadas pela Força Aérea Brasileira, tendo em vista que no segundo TACF, aplicado entre os meses de setembro e outubro de cada ano, o apelante melhorou o seu desempenho, sendo considerado apto.

2. Em relação ao argumento do apelante de que em 31/08/2018 a Aeronáutica emitiu documento com orientações acerca do teste de avaliação de condicionamento físico referente ao processo seletivo objeto da presente demanda, não merece prosperar.

3. Conforme se depreende das fotos anexadas à petição do recurso, referido documento foi emitido para regulamentar o TACF do processo seletivo CESD/CFC 2018, enquanto que o processo seletivo que o autor pretende ser reconhecido como apto é o processo seletivo CESD 2017.

4. No mais, em relação à data de apresentação do TACF para ser considerado apto à matrícula no curso, conforme relatório emitido pela subcomissão de seleção de soldados, o autor foi inicialmente cogitado a participar da seleção, sendo que para ser considerado habilitado ao curso, o militar deveria apresentar todos os documentos exigidos na norma que regulamenta o curso (ICA 39-22) de acordo com um cronograma pré-estabelecido.

5. De acordo com esse cronograma, a entrega da documentação no setor de pessoal deveria ocorrer até a data de 01/09/2017, o qual procederia à conferência dos documentos e elaboraria a relação de militares selecionados e não selecionados à matrícula. No caso do apelante, este foi considerado não selecionado por não ter apresentado o resultado apto no último TACF.

6. Ainda conforme os documentos juntados aos autos, verifica-se que o setor de pessoal foi orientado pela Diretoria de Administração de Pessoal a considerar como último TACF para o processo seletivo de soldados do ano de 2017, o 1º TACF realizado no mesmo ano (2017).

7. Dessa forma, no caso do apelante, no 1º TACF do ano de 2017 ele foi considerado “apto com restrição”, o que não o qualificava para matrícula no processo seletivo, sendo que somente no 2º TACF daquele ano é que foi considerado “apto”, portanto fora do prazo estipulado para apresentação dos documentos.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003334-63.2017.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020)(grifamos)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006699-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS SANTA MARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 29803427, no qual a embargante alega obscuridade (ID 30295114).

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008910-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, nos seguintes termos:

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal no ID 27999580

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003088-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos ofertados pela exequente.

Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos ofertados pela exequente.

Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos ofertados pela exequente.

Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002398-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANDERSON RUTIGLIANI, MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA RODO VIA DOS TAMOIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

A impetrante lastreia o pedido de urgência, dentre outros argumentos, na recente decretação de estado de calamidade pública como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19). Assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo ID31466023 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50016552820174036103: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher os valores devidos a título de ISS sobre a base de cálculo do COFINS-importação e da contribuição ao PIS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos;

- 00044653220154036103: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não submeter suas receitas financeiras em geral à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS, com base nos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015.

Diante de tal quadro, é possível constatar que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida no presente mandado de segurança, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Por fim, quanto a alegação de urgência na concessão da medida em virtude da crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Vejamos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. *In verbis*:

"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."

Embora os atos normativos acima indicados não abarquem exatamente o pleito de suspensão da exigibilidade que a impetrante busca na inicial, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos e situações por eles não contemplados, haja vista que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comportam interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro desemprego.

Aduz a parte impetrante que laborou no período compreendido entre 01/02/2014 a 01/04/2015 para a empresa Centro Espiritualista Estrela Universal - CEEU, sendo que foi demitido sem justa causa, o que lhe gerou direito ao recebimento de parcelas do seguro desemprego.

Alega que o seguro desemprego não foi liberado, uma vez que o impetrante fazia parte de uma empresa (Cooperativa de Recicladores de Lixo Urbano de Maceió Ltda). Afirma que referida empresa jamais auferiu renda, razão pela qual, juntou documentos perante a autoridade administrativa que demonstravam inexistência de percepção de renda, mas, ainda assim, o seguro desemprego não foi liberado.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que promova sua habilitação para o recebimento do seguro desemprego.

Aduz a parte impetrante que laborou no período compreendido entre 01/02/2014 a 01/04/2015 para a empresa Centro Espiritualista Estrela Universal - CEEU, sendo que foi demitido sem justa causa, o que lhe gerou direito ao recebimento de parcelas do seguro desemprego. Alega que o seguro desemprego não foi liberado, uma vez que o impetrante fazia parte de uma empresa (Cooperativa de Recicladores de Lixo Urbano de Maceió Ltda). Afirma que referida empresa jamais auferiu renda, sendo que juntou documentos perante a autoridade administrativa que demonstravam a inexistência de percepção de renda, mas, ainda assim, o seguro desemprego não foi liberado.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante em sua inicial, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que autorize a concessão da medida *inaudita altera parte*.

Isto porque, o único documento apresentado pelo impetrante que noticia o alegado indeferimento do pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego, é o extrato de consulta de habilitação do seguro desemprego (ID31394276).

Em referido documento há menção ao "indeferimento de recurso", além de indicar o dever de restituição de três parcelas do seguro desemprego, o que leva à conclusão de que houve o efetivo pagamento de parcelas em favor do impetrante.

Ademais, referido documento em momento algum faz menção ao motivo da suspensão do pagamento e devolução dos valores já recebidos.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "*direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano*" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "*por documento inequívoco*" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-143. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6CF61721A>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YARA BRANDI MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO SAMPAIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições ID nºs 18968582 e 24338683. Defiro a habilitação do(a,s) sucessor(a,es) do falecido Geraldo Sampaio de Moraes, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil – NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Geraldo Sampaio de Moraes como sucedido por Maria Antonia de Souza Moraes, Edi Eliana Sampaio de Moraes Lima, Edson de Souza Moraes e Ademilton Sampaio de Moraes.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi aceito pela parte exequente o acordo apresentado pela parte executada.

3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, expeça-se requisição de pagamento.

7. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

8. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

9. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

10 Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27787935. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Sem prejuízo do supra determinado e nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA ARDO MOREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99), com o pagamento, ao final, das diferenças apuradas.

Como inicial vieram documentos.

Acostada Certidão de Pesquisa de Prevenção positiva como feito nº 0002788-37.2016.403.6327, foram juntados respectivos extratos do Sistema Processual da Justiça Federal.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que o feito nº 0002788-37.2016.403.6327 versa acerca pedido de desaposentação, consoante extratos acostados aos autos, não vislumbro prevenção com o presente, pois distintos os objetos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99), com o pagamento, ao final, das diferenças apuradas.

Fundamenta seu pedido de tutela de evidência ao argumento de que as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Pois bem Não se desconhece ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Tema 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29. I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

A ementa do julgado restou assim definida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)

Todavia, não há trânsito em julgado do REsp 1.554.596 SC, e, ainda, do REsp 1.596.203 PR, de modo que, **num juízo de cognição sumária**, sem que haja expressa determinação de aplicação imediata do entendimento exarado pelas Cortes Superiores, não vislumbro requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência. Nesse passo, não há que se falar de matéria cuja prova documental seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, sem oposição do réu. Igualmente, o caso não se amolda nas demais hipóteses do artigo 311 do CPC.

Por oportuno, impende ressaltar que o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. nesta oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo do autor.

Semprejuízo das deliberações acima, informe o INSS sobre o interesse em audiência de conciliação, a qual se manifestou contrária a autora.

Publique-se. Intime-se.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-40.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a concessão de ordem para que os réus sejam compelidos a efetuar o pagamento do tratamento e medicações da parte autora.

A parte autora aduz, em síntese, que em 30 março de 2018 estava aproveitando o feriado junto de amigos e familiares, banhando-se na praia Lagoa Azul, bairro Ilha Grande, cidade de Angra dos Reis/RJ, quando, entre 11h e 12h, o primeiro réu João, pilotando a lancha denominada "Doce Atitude" (Coutinho's), ao realizar manobra perigosa, perdeu o controle da embarcação e atropelou diversos banhistas na referida praia, estando entre estes a autora. O segundo réu, Sr. Ramon, se identificou como dono da lancha, quando de seu depoimento na lavratura do Boletim de Ocorrência. Ocorre que a lancha está em nome do terceiro réu, Sr. Carlos Eduardo, razão pela qual foram todos incluídos no polo passivo da presente ação.

Narra, ainda, que na data do acidente não havia sinalização sobre áreas de banhistas e áreas para manobras de embarcações tampouco havia fiscalização das embarcações e capitães na região, postura totalmente necessária, justamente por ser ponto turístico da cidade, motivo pelo qual incluiu a União no polo passivo da ação.

Assevera que as hélices da lancha, em movimento, lhe causaram ferimentos e apresenta lesões complexas no pé direito, sendo submetida a cirurgias, não se excluindo a necessidade de outras intervenções. A autora sofreu perdas neurais graves e rupturas em tendões no pé, fazendo com que a perdas de partes moles, inclusive de musculatura e sistema linfático, cause choques, perda da sensibilidade ao toque e muito inchaço.

Diante de todo o ocorrido, pretende que os réus sejam compelidos ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela autora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a concessão de ordem para que os réus sejam compelidos a efetuar o pagamento do tratamento e medicações da parte autora.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva dos réus, além da produção de provas para aferição da extensão dos danos sofridos pela autora, e, ainda a responsabilidade dos réus pelo ocorrido.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se os réus, com advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

ID 24534251: Defiro parcialmente.

1. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria à pesquisa de endereço do Sr. INALDO RODRIGUES DE MIRANDA no sistema WEBSERVICE.

2. Após, providencie a Secretaria a expedição da ordem necessária para citação do Sr. INALDO.

3. No mais, expeçam-se mandados de citação nos endereços de Mogi das Cruzes com relação aos demais correqueridos. **Em tomando as diligências infrutíferas**, expeçam-se mandados para os endereços de São Paulo, dando-se vista à CEF, com relação à correquerida MICHELLE, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 5000281-15.2018.403.6103

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia, foi acostado aos autos o laudo médico pericial psiquiátrico.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado ao INSS que promovesse a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora.

O INSS apresentou proposta de acordo, que abrange o pagamento de honorários advocatícios e acessórios. Bem ainda, informou o cumprimento da decisão judicial (ID'S 18023238 e 18179413)

Intimado, o autor manifestou concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pelo réu (ID'S 28412254 e 28413253).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim à presente ação, mediante **ACORDO**, nos termos elencados na proposta acostada aos autos (ID. 18023238), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-57.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVANI MENDES - SP135462, ISABELA MENDES SANTOS - SP341824, PEDRO DE SOUZA PEREIRA - SP368327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS já transitada em julgado.
 2. Encaminhem-se os autos virtuais ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
 3. Com a resposta, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
 6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
 7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
 8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
 9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
 10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
 11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

São José dos Campos, data da assinatura

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401633-30.1993.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSNI ROBERTO DE ASCENCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 26038050. Após o fim do teletrabalho obrigatório, providencie a Secretaria a conferência.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007146-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007110-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficam partes intimadas da minuta de requisição.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007145-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficam partes intimadas da minuta de requisição.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007125-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficam partes intimadas da minuta de requisição.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficam partes intimadas da minuta de requisição.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002905-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MOREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 2684128, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005665-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVALDO MESQUITA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de v. acórdão proferido no processo de nº 0001964-08.2015.403.

Após a virtualização destes autos, foi deferida a prioridade na tramitação do feito requerida pela parte exequente, bem como, dada vista ao INSS para manifestação acerca da planilha de cálculos e documentos juntados na petição.

O INSS requereu a suspensão do feito até que transite em julgado a decisão da Superior Corte, a fim de estabelecer o valor exato dos atrasados.

A parte autora, ora exequente, formulou pedido de extinção do feito, esclarecendo haver "*evidentes e notórios erros materiais no (inepto e inadvertido) pedido formulado, notadamente relacionados à vultuosa discrepância os valores referidos na exordial (ID. 20259360) e na planilha de cálculo (ID. 20259364)*", protestando pelo imediato arquivamento destes autos, conforme ID. 29864683.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Assim sendo, considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINGUIDO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009822-13.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABILIO CAMPOS PEIXE, AIRTON APARECIDO PIRES, ALVARO ROBERTO SBRANA, CARLOS STRICKER, CELSO LUIS MACHADO GARCEZ, DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI, EDILSON GONCALVES GONDRA, ELAINE QUINA, HELOISA HELENA GOUVEA, HETA CHUANITA DOHS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A UNIÃO informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência, requerendo o arquivamento do feito, tendo em vista o valor irrisório da dívida.

É relatório do essencial.

Decido.

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, **HOMOLOGO** a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002222-62.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A UNIÃO requereu o arquivamento do presente cumprimento de sentença, em virtude do baixo valor da dívida a ser executada e, por se tratar de medida antieconômica, considerando o alto custo envolvido para o prosseguimento do feito.

É relatório do essencial.

Decido.

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, **HOMOLOGO** a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006129-35.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON ANTUNES AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerimento do INSS é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, a devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, o que se enquadra no objeto da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003640-06.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILDA ANGELINA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerimento do INSS é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, a devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, o que se enquadra no objeto da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLOVIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Petição ID28483720: Tomo sem efeito o despacho proferido sob ID21854851.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pelo INSS sob ID17288357, com os quais a parte exequente concordou expressamente (ID17347587).

Assim, para fins de execução do julgado **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, no montante de R\$106.943,60 (cento e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), posicionado para 04/2019**, conforme ID17288357.

Cadastre-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009211-84.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO SOARES CAMARGO
SUCESSOR: VICENTINA DOS SANTOS CAMARGO, ANA NIZIA CAMARGO VIANA, RIOMAR CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO QUIRINO JUNIOR - SP256317, MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Pela superior instância foi homologada adesão da parte exequente ao acordo coletivo firmado homologado pelo Ministro Dias Toffoli na decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº591.797 - SP.

Em razão do acordo em questão, foram depositados nos autos, pela CEF, os valores devidos à parte exequente e seu advogado.

As guias dos referidos depósitos judiciais constam no Id 25121074 (fs. 128/129).

A parte exequente requereu o levantamento dos valores depositados, o que foi deferido pelo Juízo. Os alvarás foram expedidos e retirados em Secretaria pela advogada da parte exequente (Id 29549203).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Uma vez que o acordo celebrado entre as partes já foi homologado pela superior instância e que a executada depositou nos autos os valores devidos a título de principal e verba de sucumbência (Id 25121074 - fs. 128/129) e, ainda, que o requerimento de levantamento dos valores formulado pela exequente foi deferido, tendo sido os alvarás expedidos por ela já retirados, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, como já determinado no Id 28070379.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006373-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: POLO HOTEL EIRELI - EPP, PEDRO FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 5007081-50.2019.403.6103 em apenso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001108-18.2019.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir das bases de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS e do ICMS-ST destacado em suas notas fiscais de saída. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Sustenta que embora componha, contabilmente, a receita bruta dos contribuintes, o ICMS é receita de titularidade dos Estados federados, de modo que a cobrança de tributo sobre tais receitas viola a imunidade recíproca estabelecida pela Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante a Justiça Federal de Caraguatatuba. Houve declínio de competência para a 3ª Subseção, com livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

Pesquisa de Prevenção Positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo. A liminar foi deferida em favor da impetrante e de suas filiais (como requerido na inicial).

Foi determinado à impetrante que indicasse os números de CNPJ de suas filiais para que fosse procedida à respectiva inclusão no polo ativo do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnando por meio da presente impetração.

A impetrante indicou nos autos as suas filiais, as quais foram integradas ao polo passivo da ação.

A União requereu seu ingresso no feito, mas não ofertou parecer sobre o mérito da causa.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela União.

A União ofereceu manifestação nos autos defendendo a legalidade do ato impugnando e, com isso, pugando pela denegação da segurança pleiteada. Subsidiariamente, requereu que o ICMS a ser excluído seja aquele a recolher pela impetrante e não o destacado nas notas fiscais de saída.

A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. I. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n° 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decida de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/09/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **30/09/2014**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS, bem como do ICMS na Substituição Tributária (ST).

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

"(...) A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos inter partes), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. **O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXASELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, no que tange ao ICMS-ST, importa consignar entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que: "Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019), sendo este o caso dos autos.

Destarte, num juízo de cognição sumária, não vislumbro óbice à aplicação do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em razão somente de diferentes regimes tributários adotados para a arrecadação do ICMS.

Por fim, ressalto que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019 (...))

Por sua vez, melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)"

Destarte, indevida a inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Impende ressaltar, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumprir consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regime relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regime à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 22859469, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS como inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal, restando afastado, por conseguinte, o Parecer COSIT nº13/2018.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 30/09/2014, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5029496-03.2019.403.0000.

S.J.C., data da assinatura digital.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007253-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCELO ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir sobre a liberação dos pagamentos retroativos da aposentadoria especial concedida ao impetrante.

Alega o impetrante que lhe foi concedido o benefício em questão (NB 177.360.322-9), com início de pagamento em setembro de 2019.

Aduz que além do pagamento mensal foi gerado um crédito retroativo, referente ao período de 09 de setembro de 2016 e 31 de julho de 2019, o qual, todavia, até o presente momento, não lhe foi pago.

Entende que a não liberação do referido pagamento configura ato abusivo a ser corrigido por meio da presente impetração.

Inicial instruída com documentos.

Liminar indeferida e concedida a gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo sobre a tramitação do procedimento do pagamento dos atrasados do benefício do impetrante.

O INSS manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No caso, o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ver imediatamente liberado o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido administrativamente (NB 177.360.322-9 – DIP: setembro de 2019), referentes ao período de 09 de setembro de 2016 e 31 de julho de 2019, e fundamenta a sua pretensão em suposta omissão da autoridade impetrada em liberar o pagamento de tais parcelas “em tempo hábil”.

Não obstante, em sede de informações, a autoridade impetrada esclareceu que o benefício do impetrante foi encaminhado para auditoria para correção da respectiva data de início (DIB), de 09/2016 para 12/05/2016. Esclareceu que o equívoco em relação à referida data levou ao cancelamento do complemento positivo e que o processo segue para revisão em decorrência da correção da mencionada data, retornando em seguida para auditoria e posterior cálculo pela Seção de Manutenção dos valores devidos.

No caso, analisando o acervo probatório dos autos, entendo que o caso é de denegação da ordem de segurança pleiteada.

Consta das informações da autoridade impetrada que, em razão da necessidade de correção da data de início de pagamento do benefício do impetrante, houve o cancelamento do complemento positivo anteriormente gerado (com base em data errada) e que o procedimento para a correção em questão já estava em fase final de tramitação, com a realização de nova auditoria (com a data já corrigida) e encaminhamento para a Seção responsável pelos valores devidos.

Ora, dispõe o artigo 178 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) que “**O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.**” ([Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

Desse modo, diante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada e da constatação de que o procedimento voltado à liberação dos valores atrasados do benefício do impetrante encontra-se amparado na legislação, tenho que não restou comprovada a existência de ato ilegal/abusivo a ser coibido por meio da presente impetração, de forma que não merece guarda a pretensão inicial.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5030593-38.2019.403.0000.

S. J. C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006813-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SERGIO PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865, CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES - SP368817

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

No caso concreto, deve ser observado, ainda, que o desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, **o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03**, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, **prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública**.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por idade NB 181.863.910-3.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6BD9B9536>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, tomo sem efeito o ato ordinatório nº 31449204.

Verifico que a CEF foi intimada, inicialmente, em 08.10.2019 para apresentar cópia do processo administrativo de consolidação da propriedade, tendo sido intimada novamente em 08.11.2019, sem cumprimento até a presente data.

Das alegações apresentadas pela autora (Id. 31429854) verifico que a venda do imóvel ocorreu em 07.10.2019, após o deferimento da tutela provisória de urgência, havendo, aparentemente, descumprimento de decisão judicial.

Considerando a citação da autora para desocupação do imóvel, determino a intimação, com urgência, da CEF para que esclareça os fatos narrados pela autora, bem como para que apresente o processo de consolidação.

Prazo para cumprimento: 48 horas, sob a pena de serem tomadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003203-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: MARCOS A. FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS - ME, MARCOS ALBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 16663164:

"(...) V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis. VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int".

São José dos Campos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005483-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLIGHT LOGISTICAL LDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO DE PAULA - SP348895, KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a UNIÃO a transferência de valores depositados nestes autos para recomposição dos valores já transferidos desta ação ante a penhora realizada nos rosto dos autos, uma vez que estes se encontram defasados.

Ocorre que este Juízo não tem competência para apreciar o pedido, vez que a execução defasada decorre de outra ação. Assim, deverá a UNIÃO formular o pedido junto ao R. Juízo da execução fiscal que deliberará sobre eventual reforço de penhora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER NEHRASIUS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVANEHRASIUS - SP132430
REU: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.01.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. (sucessora de ANAKOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), de 08.01.1991 a 04.9.1995, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 17.11.1995 a 08.01.2008, NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.01.2008 a 01.10.2013 e BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 07.10.2013 a 07.01.2019 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou os laudos técnicos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., de 08.01.1991 a 04.9.1995, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 17.11.1995 a 08.01.2008, NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.01.2008 a 01.10.2013 e BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 07.10.2013 a 07.01.2019 (DER).

Observe, desde logo, que parte do período trabalhado à empresa COLGATE PALMOLINE (01.02.1995 a 04.9.1995) já foi admitido como especial pelo INSS, conforme se vê do demonstrativo de tempo de contribuição e do parecer do Perito Médico Federal (documento de ID 2825623, p. 84 e 89).

Ao que se extrai do PPP anexado, houve, na verdade, uma sucessão empresarial sem interrupção das atividades (documento de mesmo ID, p. 9-10), muito embora, no período de 08.01.1995 a 31.01.1995, o demonstrativo de tempo de contribuição indique a existência de vínculo com a empresa LABORATÓRIOS WYETH- WHITEHALL LTDA.

Este período (LABORATÓRIOS WYETH- WHITEHALL LTDA.) deixou de ser enquadrado em razão da extemporaneidade do PPP e da necessidade de confrontação de tais informações com o laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP. Tal solução é inadmissível frente ao que estabelece a própria IN INSS/PRES nº 77/2015 (invocada pelo Perito Médico Federal). Afinal, o artigo 298, “caput”, da mesma Instrução Normativa, prevê a possibilidade de o Perito solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Nestes termos, é inválida a decisão que nega a contagem de tempo especial pelo só fato de o Perito não ter adotado uma medida que era de sua própria competência. De toda forma, os laudos técnicos foram juntados a estes autos, conforme os documentos de ID 29541828 e 29541829 (setor de “utilidades”, exposição ao ruído de 89,6 decibéis).

Os períodos laborados nas empresas NESTLÉ BRASIL LTDA. e BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. estão devidamente comprovados por meio dos laudos técnicos nº 29541830 (NESTLÉ, exposto a ruídos de 89,3; 86,4; 92,6 e 91 decibéis) e nº 29541832, fl. 32 (BARRY CALLEBAUT, no setor de projetos, exposto a ruídos de 88,53 decibéis).

Quanto à NESTLÉ, o indeferimento administrativo se deu em relação à técnica de medição dos ruídos. A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) também lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, “a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo” (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF 3 27.08.2019).

Portanto, os fundamentos do indeferimento também não se sustentam.

O período trabalhado à empresa BARRY CALLEBAUT sequer foi analisado administrativamente, muito embora o processo administrativo já se achasse instruído com os documentos necessários.

No período laborado na JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., o laudo técnico (Id. 31325015) demonstra que o autor laborou exposto a ruído de 86 decibéis de 17.11.1995 a 31.12.2001; de 91 decibéis de 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 87 decibéis de 01.01.2003 a 31.12.2003. Verifico que no período de 01.01.2004 a 08.01.2008 os níveis de ruídos estavam abaixo do limite de insalubridade e no período de 01.01.2004 a 30.4.2004, sujeito a graxas e óleos, acrescentando-se que havia o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Diante disso, ao menos por ora, podem ser reconhecidos como especiais somente de 17.11.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.2002 a 31.12.2003, em que demonstrada a exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. Quanto aos demais agentes, os fatos estão a exigir uma dilação probatória, o que afasta a probabilidade do direito.

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que se manifeste acerca de eventual pedido de reafirmação da DER.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RONALDO MARQUES

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado (citado por edital), apresenta impugnação, por negativa geral.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Os demonstrativos de débito (Id. 2847195), revelam que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, indefiro a impugnação.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006464-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
REU: MUNICÍPIO DE JACAREI
Advogados do(a) REU: LUCIANA ZARATE DE ASSIS - SP263137, DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte credora para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA JULIA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à análise do recurso administrativo

Alega a impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 04.5.2015, que foi indeferido. Em face desta decisão administrativa interpôs recurso, que foi distribuído a 14ª Junta de Recursos, que não julgou o mérito por entender prejudicado pela propositura de mandado de segurança, que entendeu ter o mesmo objeto.

Afirma que interpôs recurso à Câmara de Julgamento, que anulou o acórdão por entender que se tratavam de objetos distintos e determinou o envio dos autos para o julgamento do mérito do recurso pela Junta de Recursos.

Relata que o processo foi encaminhado para o julgamento em 12.02.2019 e se encontra parado desde então.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como impetrada informou que o processo do impetrante foi encaminhado pelo INSS ao Conselho de Recursos do Seguro Social para julgamento de recurso, não havendo gestão do INSS sobre os autos.

Reconhecida a incompetência da autoridade impetrada, o polo passivo foi retificado, determinando-se a notificação do Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social, que prestou informações sustentando que o recurso administrativo não foi recebido no CRPS, permanecendo no INSS, bem como alegou inadequação da via eleita.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, os argumentos apresentados pela autoridade impetrada estão relacionados com o mérito e com serão julgados.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria especial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que recurso da impetrante aguarda julgamento desde 12.02.2019.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para julgamento do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

Veja-se que o segurado não pode ser prejudicado pelos sucessivos desacertos administrativos entre diferentes órgãos, que fizeram com que, até o momento, o recurso sequer tenha aportado ao órgão competente para julgamento do recurso.

O "periculum in mora", por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a dar provimento ao recurso (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo negar provimento, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias para que o recurso ordinário nº 44232.529346/2015-21 (NB 42/173.290.146-2) seja devidamente encaminhado ao órgão competente e, em igual prazo, seja devidamente julgado.

Tendo em vista subsistir uma controvérsia sobre qual autoridade é responsável pela prática do ato, determino seja novamente incluído no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP, mantendo a autoridade do CRSS.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ERNANDO DOS REIS MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 52.352,49), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, considerando que o feito tramita há cerca de 18 meses, mas sem recursos, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 5.235,24 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), apurado em janeiro de 2020.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAR DE IDOSOS VICENTE DE PAULO DE CACAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LAR DE IDOSOS VICENTE DE PAULO DE CACAPAVA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao pedido de isenção de contribuições de terceiros.

Sustenta que, no caso das contribuições ao Sistema S e ao salário-educação, a isenção é dada às entidades de assistência social que cumpram os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, que regulamenta a imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal. Aduz que, com a revogação do art. 55 da Lei 8212/1991, o STF fixou o entendimento de que prevaleceram os requisitos do art. 14, do CTN.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, embora seja certo que a imunidade e a isenção tributárias sejam institutos distintos, tal diferenciação não autoriza adotar solução diversa da fixada na r. sentença. De fato, as normas que veiculariam supostas isenções (art. 1º, § 1º, V, Lei 9.766/1998; art. 3º, § 5º, Lei 11.457/2007), limitaram-se a estabelecer remissões a outras normas, normas estas regulamentadoras da **imunidade constitucional**.

Portanto, mesmo que, em tese, seja possível dissentir da solução adotada na r. sentença, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000975-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CINTHIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO - SP179553-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a r. decisão proferida (Id. 29768094), por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo recorrente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-85.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA DUTRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-74.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

DESPACHO

Vistos etc.

1) Remove-se vista ao MPF para que se manifeste sobre as petições e documentos protocoladas sob os números 26319420, 26367115, 27646124, 27649232, 28098797 (reiterado sob o nº 29403632) e 29457591, devendo a Secretaria fornecer o *download* das petições e documentos, caso o Ministério Público informe, novamente, que não conseguiu acessá-los ou encontrá-los, com ocorreu em algumas dessas petições, o que vem causando atraso na apreciação dos pedidos e tumulto no processo, em razão do excesso de pedidos e pluralidade de réus;

2) ID 29394199: Defiro o pedido autorização para mudança de endereço formulado pelo acusado CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES. Depreque-se ao Juízo mais próximo do endereço informado (Rua 15 de Novembro, 20, Centro, Candeias, Bahia, CEP 43805-380) para o cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005144-08.2010.4.03.6103
AUTOR: ELISEU PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Tendo em vista o desaparecimento dos autos físicos e formação deste processo eletrônico destinado à sua restauração, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (id 29728604), determino a adoção das seguintes providências:

I - Providencie a Secretaria a juntada a estes autos eletrônicos das informações existentes no sistema processual informatizado acerca dos autos extraviados (inclusive quanto ao conteúdo dos despachos e sentença proferidos);

II – Intimem-se as partes para que apresentem cópias de peças que tenham em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a restauração.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELZA SIMOES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007784-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOURENCO HAROLDO VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a parte autora providenciar a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa METALÚRGICA IPÊ S/A, no período de 13/07/1992 a 19/05/2017, tendo em vista que não restou comprovado o descumprimento da determinação judicial na petição ID 28090591.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados de ID 28091653.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, nos termos do r. despacho de ID 194009975, intime-se a CEF para que apresente os extratos de movimentação bancária relativa aos contratos nº 251634558000006814 e 251634734000135636, bem como as planilhas de descapitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano a eles correspondentes, após a inadimplência, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao contador judicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LINDINALDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA, no período de 21/04/1987 a 14/07/1988; LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, no período de 10/09/1990 a 05/03/1997 e EMBRAER S.A., no período de 01/03/2008 a 30/06/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas Prefeitura de Juquiá, no período de 29.04.1995 a 28.01.1996; Hydropower Ind., Com. e Serviços Ltda., no período de 01.12.1998 a 03.06.2000, e Martins Costa Locação de Equipamentos e Serviços de Hidrojateamento, no período de 01.11.2001 a 26.05.2011, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054125-85.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, **dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., de 07.04.2004 a 01.06.2012, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores devidos em atraso.

II - Assim, **comunique-se** a autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo à **implantação do benefício**, nos termos do julgado.

III - **Noticiada a implantação**, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, **dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007164-64.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA CEDOTTE, ALEXANDRE CEDOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003017-49.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SARA DOS SANTOS SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARA DOS SANTOS SIMOES

DESPACHO

Ante a manifestação do atual advogado da parte autora, em que alega prescrição da cobrança de honorários advocatícios, intime-se a advogada SARA DOS SANTOS SIMÕES, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003127-48.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR GONCALVES, GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, HEITOR CARLOS GOMES SENE, HELCIO GAROFALO, HELIO GIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados na certidão Id. nº 31306881, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003111-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MODELO ASSESSORIA CONTABILSS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO PESSOA, GISELE MARSON PESSOA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o comparecimento espontâneo do executado, supre a falta de citação, dou os executados por citados, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LUIZ SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31089571, eis que não foi constado o nome do patrono do Executado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LUIZ SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31089571, eis que não foi constado o nome do patrono do Executado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002442-45.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER DANIEL GUIMARAES MARREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA CAMILA DE FREITAS FRASSON - SP367197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31080056, eis que não foi constado o nome do patrono do Executado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006262-09.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ORION S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31356660, eis que não foi constado o nome do patrono do Executado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006262-09.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ORION S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31356660, eis que não foi constou o nome do patrono do Executado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31139060, eis que não foi constou o nome do patrono do Executado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31139060, eis que não foi constou o nome do patrono do Executado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000712-40.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CLINICASAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121, GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em cumprimento à determinação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – e considerando que o(s) recurso(s) a ser(em) apreciado(s) foi(ram) interposto(s) antes da publicação da Resolução n. 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018 -, proceda a Secretaria ao imediato encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “c”, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003934-16.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de dez dias requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 31285554.

Informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento administrativo do débito e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005146-09.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORION S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os pedidos formulados pela pessoa jurídica executada nos IDs 16807713, 16969212 e 15818932, particularmente sobre a alegação de "DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO das CDAS nºs 80 4 18 002604-07, 80 4 18 002599-05, 80 4 18 002598-16, 80 4 18 002597-35, 80 4 18 002603-18, 80 4 18 002602-37, 80 4 18 002601-56, 80 4 18 002593-01, 80 4 18 002600-75, 80 4 18 002596-54, 80 4 18 002595-73, 80 4 18 002605-80 e 80 4 18 002594-92", informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP – Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA – Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos.

Após, tomemos autos CONCLUSOS EM GABINETE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003418-04.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161

DESPACHO

ID 30785879. Chamo o feito à ordem.

Haja vista que a petição de pág. 31/32 do ID 20117027 não diz respeito ao presente cumprimento de sentença, tomo sem efeito os atos ordinatórios ID 24931784 e 30719689.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado pelo exequente no ID 30786094, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004932-45.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA - SP371012

DESPACHO

ID 30825831. Tendo em vista que a decisão proferida no ID 19807851, objeto da interposição do Agravo de Instrumento n. 5007262-27.2019.4.03.0000, não se caracteriza como sentença, conforme artigo 203, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ID 30825831. Providencie o(a) exequente o extrato atualizado do débito, excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das certidões de dívida ativa n. 80 6 14 097582-94 e n. 80 7 14 021732-98, conforme fls. 160/164 dos autos físicos, e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007547-57.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY JOSE FERREIRA - SP190327

DESPACHO

Ante o falecimento do depositário Ozéas Batista da Silva, defiro o pedido de substituição formulado pelo(a) exequente à fl. 174 dos autos físicos.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a fim de que se proceda à nomeação do(a) leiloeiro DOUGLAS JOSÉ FIDALGO (qualificação completa à fl. 173 dos autos físicos) como depositário dos bens penhorados às fls. 25/31.

Findas as diligências, requeira o exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005883-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000931-66.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEI LOURENZONI - MG59435

DESPACHO

Inicialmente, intime-se TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA - ME para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inc. I, letra "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada havendo a regularizar, fica a pessoa jurídica TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, pela publicação desta, intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de quinze dias, pagar o débito indicado às fls. 351/354 dos autos físicos (ID 12072509), sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (artigo 523 do Código de Processo Civil).

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não serem encontrados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, requeira o(a) exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMIGOS D'ICARAI ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA - SP85493
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 2/2020-PRES/CORE e, por consequência, a determinação de suspensão dos prazos, audiências e atendimento ao público externo, redesigno a audiência determinada neste feito, pela decisão ID n. 28059117, para o dia **03/08/2020, às 14h**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte demandada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo/Interior, Praça Dom Pedro II, 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17.015-905), acompanhada de cópia da decisão ID n. 28059117.

2. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006398-53.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL ANDRADE FRATTES

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000860-91.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393, JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203, GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WALCYR VILLAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem pagamento ou oferecimento de bens, conforme certidão aposta no ID 31481820, cumpra a Exequente, no prazo de 90 dias, a determinação contida na decisão ID 18958047, item 3, conforme segue:

(...)
3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. (...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006666-73.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA MACHADO GENESTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000934-34.2003.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VINÍCIUS MANRIQUE MADELLA - SP315929

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007328-42.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: HEDER RICARDO CASTANHO - ME, HEDER RICARDO CASTANHO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006460-93.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011674-41.2009.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: SOLUCOES - COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, ROSELI FARIA, MICHEL FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003748-96.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SANDRO ALDO STELLA PEREIRA, LETICIA FIRMO PEREIRA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000182-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem pagamento ou oferecimento de bens, conforme certidão aposta no ID 31484022, cumpra a Exequente, no prazo de 90 dias, a determinação contida na decisão ID 18971299, item 3, conforme segue:

(...).3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. (...)'.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007224-16.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARRIELE CAMARGO TRANSPORTES LTDA - ME, EZEQUIAS CARRIEL, DENIS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003698-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAZARO DO AMARAL

Advogados do(a) REU: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DECISÃO/MANDADO

Tendo sido o acusado citado e apresentado a resposta à acusação, através de defensor constituído, há que se analisarem as questões levantadas pela defesa.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de rejeição da denúncia.

Isto porque, ao contrário do que alega a defesa, não se encontra ausente justa causa para a ação penal, já que a peça acusatória está respaldada por lastro probatório indispensável para a instauração do processo penal.

Neste caso, estamos diante de lançamento por homologação em que o próprio contribuinte informou os valores devidos através de GFIP's, confessando os montantes das dívidas que, posteriormente, foram inscritas em dívida ativa da união, conforme CDA's nºs 43.825.516-0, 44.030389-3, 12.745.481-0 e 12.990.883-9, e geraram a execução fiscal nº 5002084-37.2018.403.6110, conforme se verifica dos autos. Ou seja, foi a empresa devedora quem informou ao fisco os valores devidos, pelo que não existe qualquer sentido em aduzir que não existem elementos probatórios mínimos que comprovem a existência da dívida fiscal.

Nesse diapasão, estamos diante de documentos eletrônicos que foram gerados pela própria empresa e encaminhados à Receita Federal do Brasil, não havendo dúvida objetiva sobre a veracidade e autenticidade dos documentos enviados pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil.

Portanto, não há que se falar neste caso específico em inexistência de exaurimento da via administrativa, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário constitui-se a partir da entrega da declaração do sujeito passivo reconhecendo o débito fiscal, razão pela qual foi editada a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Ademais, não há que se falar na extinção da punibilidade em relação aos créditos tributários objeto desta ação penal, na medida em que os créditos tributários não foram pagos e tampouco objeto de parcelamento após a inscrição em dívida ativa.

Com efeito, conforme consta expressamente no ofício ID nº 31291408, oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional, as **certidões inscritas em dívida ativa** de nºs 43.825.516-0, 44.030389-3, 12.745.481-0 e 12.990.883-9 **encontram-se ativas e ajuizadas** e não foram objeto de parcelamento.

Os documentos juntados pelo defensor da parte ré são **anteriores** às inscrições dos créditos tributários em dívida ativa, ou seja, se referem aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, havendo posterior cancelamento dos parcelamentos efetuados pela empresa gerenciada pelo réu, que não honrou seus compromissos.

Conforme se verifica dos autos, os créditos foram inscritos em dívida ativa da união em 10/03/2018, 18/03/2018, 10/03/2018 e 02/02/2018, pelo que não existia qualquer parcelamento em vigor em relação às dívidas inscritas quando foi ajuizada a execução fiscal nº 5002084-37.2018.403.6110 e quando foi recebida a denúncia.

Destarte, inviável se falar na ocorrência de pagamento ou suspensão da pretensão punitiva com base em parcelamento em vigor.

Ainda que assim não seja, note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o pagamento parcial do débito não acarreta a extinção da punibilidade (cite-se, dentre vários julgados, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0004194-03.2003.4.03.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 21/06/2017).

Outrossim, totalmente inviável se falar na concessão do perdão judicial, tal como alegado pela defesa, já que tal requerimento colide integralmente com os incisos II e III do §3º do artigo 168-A do Código Penal, uma vez que o réu, conforme acima referido, **não** promoveu o pagamento da contribuição social previdenciária (incluindo acessórias) antes da denúncia e tampouco os valores cobrados são inferiores ao estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, já que o valor das dívidas fiscais objeto desta ação penal sobrelevam o montante de **R\$ 122.000,00** (cento e vinte e dois mil reais), em valores históricos.

Quanto à alegação de que o artigo 168-A do Código Penal seria inconstitucional por **impingir** ao acusado uma prisão por dívida, não há que se dar guarida a mesma. Isto porque o tipo penal caracteriza-se pela existência de uma apropriação feita de valores de outrem, na medida em que o empresário faz o desconto e retém valores pertencentes aos seus empregados. A conduta tipificada é a apropriação indevida e não o fato de existir uma dívida não paga. Note-se que o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece como princípio, a proteção ao salário do empregado, constituindo-se crime a sua retenção dolosa.

Outrossim, há que se ponderar que a norma do artigo 168-A, do Código Penal, visa à proteção, além do patrimônio público, dos interesses do Estado relacionados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, objetivando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. Ressalte-se que as contribuições sociais previdenciárias destinam-se à preservação da Seguridade Social, o que demonstra a relevância do bem jurídico tutelado.

Assim, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade.

Ademais, analisando as outras alegações apresentadas pelos defensores em favor do acusado LAZARO DO AMARAL, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária.

Note-se que a causa de exclusão de culpabilidade, segundo o inciso II do artigo 397 do Código de Processo Penal, para ser reconhecida na forma de absolvição sumária, deve ser **manifesta**, ou seja, indene de dúvidas. No presente caso, existe a necessidade de dilação probatória para verificar a inexigibilidade de conduta diversa do réu ao deixar de repassar à previdência social os valores descontados de seus empregados. Os documentos juntados pela defesa com a resposta à acusação não provam de plano e indubitavelmente a existência da inexigibilidade de conduta diversa do réu, até porque não houve a juntada de documentos que comprovassem a venda de bens pessoais do réus para adimplir as obrigações, fato este que deve ser documentado nos autos de maneira clara e **documental**.

Para se impor a absolvição do acusado, já nesta fase processual, seria necessário que os documentos juntados comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal), o que não ocorreu.

Ademais, quanto à alegação de falta de **dolo específico** por parte do acusado, por se tratar de questão de mérito sujeita à dilação probatória, deverá ser analisada oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito, sendo certo que, como as partes não arrolaram testemunhas, é necessária a designação de audiência para a feitura do interrogatório do réu, podendo e devendo a defesa juntar outros documentos que entenda necessários para provar a sua tese de inexigibilidade de conduta diversa até o fim da instrução processual, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, inclusive e principalmente documentos contábeis contemporâneos aos anos em que as contribuições foram apropriadas (não havendo a necessidade de perícia contábil).

Dessa forma, designo o dia **27 de Agosto de 2020, às 14 horas**, para a realização de audiência no endereço da Justiça Federal, ou seja, **Av. Antônio Carlos Cômite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**, com a realização do interrogatório do réu.

Destarte, intime-se o réu **LAZARO DO AMARAL**, portador do RG nº 11.390.981 SSP/SP, CPF/MF 002.871.148-30, residente na Rua Emilia Ribeiro, nº 255, Centro, Salto de Pirapora/SP, CEP 18.160-970, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, via imprensa oficial.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001506-72.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
EXECUTADO: IACOPO SABBATINI & FILHO LTDA - EPP, IACOPO SABBATINI, FRANCISCO ALCESTE SABBATINI

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007280-83.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000034-26.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONDIPACK PLASTIC PACKAGING LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005604-66.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002480-70.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093, SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004808-41.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPER BOMBAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, EDSON MEIRA, ROBSON MEIRA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000398-37.2014.4.03.6110
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:AFRA- INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001378-18.2013.4.03.6110
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:AFRA- INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001942-85.1999.4.03.6110
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000090-64.2015.4.03.6110
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SABINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009994-11.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007, DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000876-79.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFRA - INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008214-41.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DILUSTIANO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006312-77.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA MACHADO - ITAPETININGA - ME, JOAO BATISTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000002-62.2020.4.03.6110
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DA SILVA ROSA
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO/CARTAS PRECATÓRIAS

1. Haja vista o teor da certidão ID 28865332, determino que seja expedida carta precatória destinada à **citação e à intimação** da parte denunciada, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ela não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para defendê-la.

CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO.

2. Sem prejuízo do acima exposto, encaminhe-se carta precatória a fim de que o denunciado seja **intimado** para iniciar o cumprimento da obrigação pertinente à liberdade provisória que lhe foi concedida, qual seja, comparecimento mensal à Justiça Federal em Cascavel, com o intuito de informar e justificar suas atividades, e **fiscalizar** o cumprimento.

CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DO ID 28782162, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A INTIMAÇÃO DO ACUSADO E FISCALIZAÇÃO DA MEDIDA.

3. Intime-se, ademais, seu defensor já constituído, a fim de que informe, no prazo de dez (10) dias, se ratifica a petição que apresentou (ID 28107067) como sendo a defesa prévia.

4. Intimação determinada.

CARTA PRECATÓRIA 1.

FINALIDADES:	Citação e intimação do denunciado: JOSÉ DA SILVA ROSA, brasileiro, portador do RG nº 9730415-7-SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.952.209-80, filho de Pedro Rodrigues da Rosa e Cenira Rosa da Silva da Rosa, nascido em 10/01/1987. Endereço: Rua Henfil (ou Eifel), n. 448, Interlagos, Cascavel/PR; telefone para contato (45) 9982-65510. Segue cópia da denúncia ID 27839242.
JUÍZO DEPRECADO:	JUSTIÇA FEDERAL EM CASCAVEL/PR

CARTA PRECATÓRIA 2.

FINALIDADES:	Intimação do denunciado e fiscalização do cumprimento de obrigação da liberdade provisória: JOSÉ DA SILVA ROSA, brasileiro, portador do RG nº 9730415-7-SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.952.209-80, filho de Pedro Rodrigues da Rosa e Cenira Rosa da Silva da Rosa, nascido em 10/01/1987. Endereço: Rua Henfil (ou Eifel), n. 448, Interlagos, Cascavel/PR; telefone para contato (45) 9982-65510. Segue cópia da denúncia ID 28782162.
JUÍZO DEPRECADO:	JUSTIÇA FEDERAL EM CASCAVEL/PR

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0904340-82.1996.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA GOES DOS SANTOS - SP66105
EXECUTADO: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO, NELSON PEDROZO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZENE VERGARA - SP113052, ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZENE VERGARA - SP113052, ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZENE VERGARA - SP113052, ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000412-46.1999.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO, NELSON PEDROZO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002522-27.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930, DANLEY MENON - SP242086

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005800-70.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004570-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da decisão ID 30099039: "...abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

3. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int."

Intimação das partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial (Evento ID 30686912 e seguintes).

SOROCABA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-42.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460, MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Apresentados os cálculos pela parte exequente nos IDs 16231734 e 16231739, a União (Fazenda Nacional) impugnou somente o valor apontado a título de honorários advocatícios de sucumbência, sem fazer menção ao montante indicado como principal e à quantia devida a título de reembolso de custas processuais (ID 25200940).

2. Tendo em vista que, em 03/02/2020, decorreu o prazo para impugnação pela União do valor principal, bem como do correspondente ao reembolso de custas processuais, homologo o valor principal e o atinente ao reembolso de custas processuais, conforme apresentados pela parte exequente nos IDs 16231734 e 16231739.

Fixo o valor da execução em R\$ 68.753,47 (principal) e R\$ 817,09 (reembolso das custas processuais), devidos em março de 2019.

3. No que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência, ante a concordância da parte exequente, formalizada no ID 29854171, em relação aos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), em sua impugnação ID 25200940, homologo-os e fixo o valor da execução em R\$ 2.577,80, devidos em março de 2019.

4. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intimo-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente separadamente o valor do principal e o montante dos juros, considerando-se a quantia homologada a título de principal (= R\$ 68.753,47, para março de 2019, ID 16231739).

5. Com a devida regularização e sem irsignações, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

6. Comprovados todos os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

7. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003571-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TAARROYO - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-94.2019.4.03.6110
AUTOR: GERACAO TERCEIRIZE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLOS HINGST CORRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferenças de custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 30323331, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JUCELI FRANCISCO FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

1. **Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

3. Verifico, no mais, que o processo apontado pela aba "associados" refere-se a este mesmo feito, enquanto em trâmite perante o Juizado Especial Federal, não obstante, assim, o andamento desta ação.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001583-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLSMIDT LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 30194192 e documentos como emenda à inicial.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração ID n. 29863367 atendem à determinação constante da Cláusula 6ª do Contrato Social apresentado pelo ID n. 29863376, pp. 7/8, ou seja, comprovar que são Diretores Corporativo/Comercial da impetrante.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-87.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social, bem como apresentado instrumento de mandato válido, mediante a devida identificação de seu signatário; e

d) comprovar o ato apontado como coator.

2. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVIO VICTOR MASTROCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 29983239).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002361-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BAMAQ COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social, bem como instrumento de mandato que identifique seus signatários, uma vez que o documento ID n. 30201251 identifica apenas um deles.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte impetrante que colacione aos autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 5000790-81.2017.403.6110, apontado pela aba "associados", a fim de afastar eventual situação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora apresenta renda mensal atual superior a R\$ 7.000,00, decorrente de acordo trabalhista firmado em março/2020 (ID n. 31039095), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 31038863).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Intimação determinada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002716-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GEOVANA APARECIDA SAMPAIO PEDROSO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, inscrito sob o n. 69.106, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 31082686 data de 24/08/2006;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito; e

c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007195-05.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEI HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 25424256 e 25772029), homologo os cálculos apresentados pela contadoria na Informação ID 25277040 e documentos IDs 25277050 e 25285589.

Fixo o valor da execução em R\$ 199.791,01 (principal) e R\$ 9.989,55 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente no ID 25772029, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de honorários advocatícios ID 25772972, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

4. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório referente ao principal com o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 25285589.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-29.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALINE CAMARGO TAMBELLI

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 26960053 e 31409593), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-11.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CELIA MARIE HORTA

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 26958032 e 31410626), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-17.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VIRGINIA PISANI

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 26958019 e 31410642), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-29.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: IBI CONSULTORIA RADIOLOGICA LTDA.

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 26956960 e 31413634), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000793-02.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCELLE DE SOUZA PINCELLI

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 26953939 e 31419639), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004422-02.2000.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRUTURA ITU LTDA, DOMENICO BESTETTI, GIUSEPPA VICINI BESTETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634, VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ - SP134094

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004808-12.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERFEL INVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007026-57.2005.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000564-26.2001.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRUTURA ITU LTDA, DOMENICO BESTETTI, GIUSEPPA VICINI BESTETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ - SP134094
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ - SP134094
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ - SP134094

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000104-53.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001424-41.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0902280-05.1997.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL FIOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO MORA SIQUEIRA, ORLANDO MORA SIQUEIRA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000856-49.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LS ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005348-89.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R. V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANAVEZI - SP286146, ALESSANDRO LIMA AMARAL - SP137642, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0901540-52.1994.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESOLAGEM DE PNEUS S JANUARIO LTDA, STELLA SANTOS GABRIOTTI, LUIZ GABRIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP105884
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP105884
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP105884

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005398-18.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HE - HIGH ENERGY CCM COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009362-82.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000464-46.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDEMIR MORAIS COSTA COMERCIAL LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009024-89.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CARLOS CASAGRANDE, EURICO CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAURICIO BELINI - SP87232

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001142-81.2004.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI, ALESSANDRO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001006-30.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXIMA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006786-48.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009700-42.2004.4.03.6110
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, ANDRE FARIA PARODI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000024-57.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JESSICA DALBOM PAULINO

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 28285965 e 31471579), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003598-88.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLEITON TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 28267899 e 31474059), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005772-70.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HELIO TAKESHI YOKOBATAKE

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 28248212 e 31485621), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001478-43.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360, LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003831-85.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAF TRANSPORTES E LOGISTICALTA - ME, REGINALDO MIRANDA, TATIANE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da impugnação Id 28230785.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004793-11.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004700-48.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME, SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA, STEPHANIE CRISTIANE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição Id 28496519: promova a exequente a emenda à inicial, corrigindo o nome da empresa executada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 801 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002769-44.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: REALITYSERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001726-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 800/1928

DESPACHO

1 - Petição Id 28597361: já foram feitas pesquisas no sistema Bacenjud.

Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.

Dessa forma, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

2 - Embargos Monitórios Id 14648477: regularize a embargante TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000800-23.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro à embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002926-80.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro à embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos pela executada, INTIME-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a petição Id 28355553, fls. 197/198.

Int.

Sorocaba/SP.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILLES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MARGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DALPIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) REU: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) REU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) REU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) REU: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) REU: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

Advogados do(a) REU: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

Advogado do(a) REU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) REU: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) REU: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

Advogado do(a) REU: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) REU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) REU: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) REU: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) REU: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B

Advogado do(a) REU: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) REU: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

ATO ORDINATÓRIO

Fica o interessado intimado da lavratura da certidão de objeto e pé deste processo ID 31451993.

SOROCABA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008062-51.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007, DEBORALOPES FREGNANI - SP206093

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomem os autos para a situação SOBRESTADO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004338-44.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: GUARACI FERNANDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO BASSI - SP204334
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho de fls. 375, abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos em **06/03/2020**. Nada mais.
SOROCABA, 28 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000440-59.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005377-78.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WESLEY CEZAR DE LIMA - EPP, WESLEY CEZAR DE LIMA, ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE BISCARO - SP33247
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que não foi comprovada a insuficiência de recursos, indefiro a gratuidade da justiça à embargante WESLEY CEZAR DE LIMA – EPP.

Concedo, entretanto, aos embargantes WESLEY CEZAR DE LIMA e ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002272-64.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: EDIS ALBINO ITAPETININGA - ME, EDIS ALBINO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002860-66.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAYRA KAROLINA ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERUZA FLAVIA DOS SANTOS - SP266012
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MAYRA KAROLINA ROBERTO em face da PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.
 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").
 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.
 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.
 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.
 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).
 8. Agravo inominado desprovido.
- (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004540-50.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LAIMA PARTICIPACOES LTDA, PETROSUL ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ALESSANDRO PERES PEREIRA, ALINE PERES PEREIRA, MARIZE PERES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010276-69.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA, TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA, GUNTHER PRIES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Considerando que a este processo fo(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0010278-39.2003.403.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0010278-39.2003.403.6110, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a atuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0010278-39.2003.403.6110 apensada(s), prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010276-69.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA, TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA, GUNTHER PRIES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Considerando que a este processo fo(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0010278-39.2003.403.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **00010278-39.2003.403.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0010278-39.2003.403.6110** apensada(s), prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, esclareça a inclusão das filiais.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002862-36.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSAHI GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando o recolhimento em banco diverso (certidão Id 31454909), intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Outrossim fica autorizado à impetrante o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: admosp-suar@trf3.jus.br.

No mesmo prazo, deverá a impetrante, nos termos do artigo 321 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003808-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA IVANA LANGUER KABBACH
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-86.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOMIX PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, VALDOMIRO DE CALEGARI CENCI, FRANCISCO JOSE MELCHIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

DESPACHO

Considerando que a este processo foi apensada a execução fiscal n. 0002808-54.2003.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia integral da execução fiscal n. 0002808-54.2003.4.03.6110, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA” no campo “objeto do processo”.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da execução fiscal n. 0002808-54.2003.4.03.6110 apensada, prosseguindo-se neste processo piloto eletrônico.

Ficam partes intimadas da decisão proferida às fls. 258/261 e verso destes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-86.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOMIX PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, VALDOMIRO DE CALEGARI CENCI, FRANCISCO JOSE MELCHIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

DESPACHO

Considerando que a este processo foi apensada a execução fiscal n. 0002808-54.2003.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia integral da execução fiscal n. 0002808-54.2003.4.03.6110, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA” no campo “objeto do processo”.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da execução fiscal n. 0002808-54.2003.4.03.6110 apensada, prosseguindo-se neste processo piloto eletrônico.

Ficam partes intimadas da decisão proferida às fls. 258/261 e verso destes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-86.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOMIX PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, VALDOMIRO DE CALEGARI CENCI, FRANCISCO JOSE MELCHIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

DESPACHO

Considerando que a este processo foi apensada a execução fiscal n. 0002808-54.2003.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia integral da execução fiscal n. 0002808-54.2003.4.03.6110, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA” no campo “objeto do processo”.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da execução fiscal n. 0002808-54.2003.4.03.6110 apensada, prosseguindo-se neste processo piloto eletrônico.

Ficam partes intimadas da decisão proferida às fls. 258/261 e verso destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006651-77.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUMINORI MIYAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 29203433). Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006801-58.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON ODIVAL RINALDO
Advogados do(a) AUTOR: HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id [29177101](#)). Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006647-40.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXSANDRE NOGUEIRA POSSATO, RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA CORDEIRO DE AQUINO - MG162746, VILMA CORDEIRO DE AQUINO - MG20863
Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA CORDEIRO DE AQUINO - MG162746, VILMA CORDEIRO DE AQUINO - MG20863
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 29196845). Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-53.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL DE HOLANDA VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA FLORIANO DA COSTA CRUZ - SP431989
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 29217189). Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006786-89.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS MARCON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 29263883). Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intím-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004573-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11322006, ID 11322019 e ID 11322017).

O executado impugnou a execução promovida (ID 13756223). O executado impugnou a execução promovida (Id-14605519). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida; (ii) a incompetência deste Juízo; (iii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iv) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 27766368, ID 27766433 e ID 27766436).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a exequente manifestou concordância com o valor apresentado (doc. ID 27897344). O INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 29035339).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Salto/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a Carteira Nacional de Habilitação (renovação) foi expedida em Salto/SP, em 28.12.2017 e a conta de água em nome da autora, com vencimento em 10.08.2018, foi expedida pelo SAAE de Salto/SP. Ademais, em doc. ID 11322016 verifica-se que a RMI do benefício da autora foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A autora, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professores, NB n. 57/636.668.922-0, com data de início de benefício (DIB) em 20.04.1994, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta aceitação.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 02.10.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida. - **negritei**

(TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019). - **negrite**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). - **negrite**

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27766368, ID 27766433 e ID 27766436) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27766368, ID 27766433 e ID 27766436.**

Em face da sucumbência mínima da exequente (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pela exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRES TADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006780-82.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO DE SADELFIOL

Advogados do(a) AUTOR: DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA - DF19397, MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, WALTER DANTAS BAIA - SC16228

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 29239414). Anote-se.

Recolha o autor a diferença das custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Cumprida a determinação, CITE-SE a ré nas formas da lei.

Postergo a designação de audiência de tentativa de conciliação para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006734-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 29253418). Anote-se.

Recolha o autor a diferença das custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Cumprida a determinação, CITE-SE a ré nas formas da lei.

Postergo a designação de audiência de tentativa de conciliação para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-82.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELISMINA NEVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emanálise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - NB: 41/169.394.749-5, com início em 28.08.2014, visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA, com reflexos financeiros alusivos ao período não alcançado pela prescrição quinquenal.

Segundo o relato inicial, a autora é detentora de Aposentadoria por Idade - NB: 41/169.394.749-5, concedida em 28.08.2014, com RMI de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Aduz que o INSS procedeu ao cálculo do mencionado benefício com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, isto é, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994.

Sustenta que refazendo os cálculos de concessão do benefício sem a aplicação da regra de transição, valendo-se, assim, da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, a qual considera todo o período contributivo, a RMI da autora seria superior àquela fixada pela autarquia previdenciária.

Em sede de tutela antecipada de evidência pretende a imediata revisão do cálculo da RMI do multicitado benefício previdenciário. Juntou documentos identificados entre ID 30969401 e ID 30969421.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Inicialmente, neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que autora é titular de benefício de Aposentadoria por Idade.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, vale dizer, com esteio em documentação, assim como em julgamento na sistemática de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O c. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Recursos Especiais n. 1.554.593/SC e n. 1.596.203/PR, afetados como representativos da controvérsia (Data da afetação: 05.11.2018, DJ: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019), fixou a seguinte tese (Tema 999):

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

A imediata revisão do benefício de aposentadoria da autora, para o fim de proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, ao argumento que o cálculo pela regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, lhe é mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, demanda a análise de fatores que, para ser aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007140-17.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERVALDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 25241629). Anote-se.

Outrossim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, uma vez que o autor reside no município de Jundiá/SP.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002534-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA DE OLIVEIRA - SP386681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos Ids 30635093 a 30637074.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 30954584.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al.; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Não obstante não apresentar qualquer fundamentação jurídica, o autor formula pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junto aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados, tendo em vista a necessidade de verificar se as técnicas utilizadas para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco estão em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente cópia integral do Processo Administrativo NB 175.500.892-6.

Retifique-se o valor da causa conforme emenda à inicial Id 30954584.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006793-81.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON JERONIMO TOME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONCALVES - SP182792
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 29275914). Anote-se.

Outrossim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar documento de identificação pessoal.

Cumprida a determinação, CITE-SE a ré nas formas da lei.

Postergo a designação de audiência de tentativa de conciliação para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005444-17.2008.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 814/1928

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMICOLELETRO ELETRONICAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Id 19040238: Conforme requerido pela União Federal, desconsidero a juntada nestes autos da petição Id 19040229, visto que estranha ao presente feito.

Tendo em vista a concordância da União Federal (Id 27885348) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 18406074), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005702-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORMANDO FERMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 29112104), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-33.2019.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ORLANDO MAIA, MARIA AMELIA SOUSA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido para declarar o domínio da autora sobre o imóvel com extensão de 846.000 metros quadrados (oitocentos e quarenta e seis mil metros quadrados, descrito na petição inicial (cf. memorial descritivo e levantamento topográfico (Id. 14354344 – pág. 07/11), dada a perfectibilização da *prescrição aquisitiva*, na modalidade *usucapião extraordinário*, defiro o pedido de expedição de carta precatória para o Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP, conforme requerido na petição de Id 22361454, para que proceda a abertura da matrícula do imóvel usucapiendo.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Roque/SP.

Exmo. Sr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de São Roque/SP

O Doutor Arnaldo Dordetti Junior, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER ao MM. Juiz de Direito ao qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação de rito ordinário em epígrafe, **E DEPRECA** a Vossa Excelência, por meio desta, para que determine ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque/SP, que ao ser-lhe esta apresentada, indo por mim assinado, em seu cumprimento, nos autos da **ação de usucapião nº 5000433-33.2019.403.6110**, onde figura como requerente **ORLANDO MAIA**, brasileiro, casado em comunhão de bens, advogado, portador do RG nº 373.984 SP, inscrito no CPF nº 008.334.878-68 e sua mulher, **MARIA AMÉLIA DE SOUZA MAIA**, brasileira, do lar, portadora do RG 883.819-7 e CPF nº 024.985.888-58, residentes e domiciliados na Rua Joaquim Eugênio de Lima, 1656, apto 91, São Paulo/SP, em trâmite perante este Juízo e cartório respectivos, **PROCEDA à abertura da matrícula**, nos termos da Lei 6.015/73 e tudo conforme sentença e embargos de declaração de Ids 17910272 e 19716275, proferida a sentença em 17 de junho de 2019, pela MM. Juíza Federal Titular desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, a qual foi procedente para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel com extensão de 846.000 metros quadrados (oitocentos e quarenta e seis mil metros quadrados, descrito na petição inicial (cf. memorial descritivo e levantamento topográfico (Id. 14354344 – pág. 07/11), dada a perfectibilização da *prescrição aquisitiva*, na modalidade *usucapião extraordinário*.

Deverá a parte autora promover o pagamento das taxas cartorárias a fim de viabilizar à abertura da matrícula do imóvel usucapiendo.

A Carta precatória deverá ser instruída com a petição inicial e demais documentos, Id 14354650, sentença, embargos de declaração e certidão de trânsito em julgado e demais documentos pertinentes.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-17.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: VANI LEMEDOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO SOARES CHAGAS - SP404847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

SOROCABA, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000604-92.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDMILSON LOURENCO DA SILVA

Nome: EDMILSON LOURENCO DA SILVA

Endereço: RUA PAULO ALVES DE SOUZA, 51, VILA ZACARIAS, SOROCABA - SP - CEP: 18022-320

Valor da causa: R\$ 520,289,61

DESPACHO

1 – Id 22069611: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – No mais, tendo em vista que foram juntados resultados das pesquisas Bacenjud (id 11859293), webservice (id 11711426) e Renajud (id 11704177) informando os endereços do executado Edmilson Lourenço da Silva, intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005331-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ADEJAIR APARECIDO DA SILVA - ME, ADEJAIR APARECIDO DA SILVA, CLEBER MESSIAS BUENO MENDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 23805513 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004884-38.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BJ FRANCHISING COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOAO GUERINO DE ARAUJO, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) REU: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073, JOACAZALMEIDA GUERRA - SP276790

DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência da devolução da carta precatória sem cumprimento e para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004368-02.2001.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, JOSE ANGELO FLORENZANO, ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI ANGELO CORREA - SP245618, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONAI ARTALOTERO - SP294995

Nome: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ANGELO FLORENZANO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 57,676.32

DESPACHO

Id. 31357782: Pede o executado Antônio Carlos Florenzano a imediata liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, alegando, em síntese, cuidar de verba salarial. Pede ainda o desbloqueio da própria conta corrente.

Inicialmente, registre-se que o sistema BACENJUD utilizado nesta execução não prevê ordem para bloqueio da movimentação da conta. Tal limitação ocorre apenas e tão somente durante o curto período de tempo de execução da ordem de bloqueio de valores, conforme parágrafo 4º do artigo 13 do Regulamento do Bacenjud 2.0 de 12 de dezembro de 2018.

No mais, o doc. que instrui o pedido (id. 31357782) não aparenta pertinência com a presente execução. Os dados ali indicados se referem a evento de abril de 2020, enquanto o bloqueio nesta execução data de 25 de março de 2020.

Assim, intime-se o executado para que apresente documentos que comprovem a natureza salarial da verba bloqueada bem como extrato bancário do mês do bloqueio e o imediatamente anterior.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003053-18.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a citação positiva de REDE CASA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP (Id 27500478), porém a citação negativa dos demais requeridos (Id 29037220), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005774-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING ME E LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial nº 5000148-45.2016.403.6110 que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil nº 21.3280.734.0000287-10, firmado em 25/05/2013.

Sustentam os embargantes, em suma, que é nula a citação editalícia realizada e que, tendo sido a defesa feita por negativa geral, os autos devem ser remetido à Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos; anota, mais, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, mais, que a deve ser substituída a comissão de permanência pela aplicação do INPC; ainda, anota que é impossível a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios; a anulação das cláusulas referentes à pena convencional de 2% do débito e da cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais. Por fim, requer que seja julgado procedente os presentes embargos.

Recebidos os embargos (Id. 15293141), a embargada apresentou impugnação (Id. 16410310), requerendo a improcedência dos presentes embargos.

A embargante não se manifestou acerca da impugnação.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil nº 21.3280.734.0000287-10, firmado em 25/05/2013.

Convém ressaltar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial consoante requerido no item V, da inicial.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO:

Conforme já salientado, a execução de título extrajudicial ora embargada traz em seu bojo obrigação consubstanciada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil nº 21.3280.734.0000287-10 firmado entre as partes.

O requerido, ora embargante, foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrado nos endereços indicados nos autos para citação pessoal.

Deferida e efetivada a citação por edital (Id. 1971160 dos autos da execução de título extrajudicial), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeada a Defensoria Pública da União (Id. 11888907 dos autos da execução de título extrajudicial), que apresentou estes embargos, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos, inclusive.

Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, *in verbis*:

"Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial."

Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controvertidos.

Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da "impugnação específica" não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial.

Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em "negativa geral", instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tornar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015), o que não prejudica o executado *in casu*.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

Da Impugnação aos cálculos apresentados:

1) Dos Juros:

No tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

"Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal."

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil."

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obra

IV – É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros rem

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em aj

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI.)”

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 9,4% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes (Id. 98217/98220 dos autos da execução de título extrajudicial).

Isto porque consoante informação obtida no “site” do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações referentes a crédito rotativo – modalidade cheque especial, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada.

Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso do autor improvido. (Grifos nossos)

(AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/02/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO PERMANÊNCIA. TAXA RENTABILIDADE. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. RECURSO REPETITIVO DO STJ I. A hipótese é de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de dívida no valor de R\$ 29.949,21 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de débito apresentado, resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação- CAIXA, firmado entre as partes. O MM. Juiz a quo, com base nas provas produzidas, concluiu que a CEF não fez cobranças distintas daquelas previstas contratualmente, não havendo qualquer ilegalidade no contrato apresentado. 2. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos por ele interpostos, julgando procedente o pedido Autoral, para o fim de reconhecer o direito da CEF ao crédito que, na data de 13/03/2013, correspondia a R\$ 29.949,21 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), devido pelo Embargante, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, em termos do art. 1.102-C do CPC. 3. O princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Salvo nos casos de infração ao ordenamento, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. 4. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento pela não incidência da limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), às operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por serem regidas pela Lei nº 4.595/64. Enunciados das Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; e REsp: 1396863 RS 2013/0254832-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, admitindo-se a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais quando demonstrada a discrepância, de modo substancial, da taxa média de mercado praticada para operações da espécie e divulgada pelo Banco Central do Brasil, na época do empréstimo, o que não ocorreu na presente hipótese. 6. Não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência, durante o período de inadimplemento contratual, desde que pactuada e não cumulada com os encargos financeiros habituais (juros remuneratórios e correção monetária) nem com os encargos moratórios (juros moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade). 7. No presente caso, infere-se dos demonstrativos dos débitos fornecidos pela Caixa Econômica Federal que, estão sendo cobrados cumulativamente, taxa de rentabilidade com comissão de permanência, o que não é permitido. Conforme se depreende, a sentença proferida pelo Juízo a quo equivocou-se ao manter a cobrança dos dois encargos previstos no contrato (cláusula décima terceira, parágrafo primeiro) em caso de 1 inadimplência, sendo de rigor a exclusão do percentual referente à taxa de rentabilidade do cálculo do débito, devendo incidir somente a comissão de permanência a ser apurada com base na CDI, sem cumulação com qualquer outro encargo. 8. Recurso não provido. Sentença mantida.

(AC 00098886720134025101 - AC - APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - TRF2 - DJE: 10/07/2015 - RELATOR: MARCUS ABRAHAM)

Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

2. Dos Juros Contratuais – Capitalização Mensal:

Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito, ou seja, considerando-se a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória n.º 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei n.º 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes.

A Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA, em comento, prevê a aplicação de juros nos seguintes termos:

“CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

(...)

Parágrafo Quarto – São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo Quinto – A EMITENTE poderá efetuar amortizações extraordinárias ou liquidação antecipada do saldo de qualquer um ou de todos os empréstimos contraiados por força do presente Limite de Crédito contratado, mediante solicitação em qualquer agência da CAIXA, observando que a quantia amortizada deve corresponder no mínimo ao valor de uma prestação, aplicando-se os juros remuneratórios proporcionais.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de amortizações extraordinárias, os valores pagos, deduzidos dos juros remuneratórios proporcionais, serão levados a crédito do saldo devedor do empréstimo indicado pela EMITENTE, com recálculo das prestações remanescentes do empréstimo amortizado.”

No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicada, tendo em vista a previsão contratual. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Relacionamento celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “*in verbis*”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível n.º 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Depreende-se, portanto, que embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.

Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, no "caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco) por cento ao mês (...)" (Cláusula Décima do contrato).

Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência.

Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

Nesse sentido, o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PER

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso)

(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)

(AC 200561060010604 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – Quinta Turma – Data da decisão: 02/02/2009 – Data da Publicação – 12/05/2009 – Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AC 200861170001507 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1356415 - TRF3 – Segunda Turma – Data da decisão: 11/05/2010 – Data da Publicação – 20/05/2010 – Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.12). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida nesse ponto, que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por outro lado, não obstante a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STF - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). 10. A par disso, descabe argumentar genericamente que a cobrança é exorbitante, sem especificar objetivamente quais cláusulas considera abusivas à luz da legislação pertinente. 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória e, além disso, há previsão contratual para cobrança capitalizada dos encargos contratuais, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato. 13. Portanto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos indevidamente, vez que não comprovado nos autos. 14. Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 15. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida.

(AC00143188820034036102 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1252025 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 01/09/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(AC 00094603420054036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 147776 – TRF3 – DJF3: 05/02/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO)

Assim, a comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal – CEF, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além de o parágrafo único da cláusula quarta prever a devida capitalização mensal ("O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações"), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso)

(AC 00111636520034036106 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1482352 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 14/03/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Neste sentido, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se dos autos que a prova pericial requerida pela parte ré, ora recorrente, foi indeferida à fl.172 e, que, muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 172, a requerente não impugnou via recurso próprio aludida decisão, dando azo a que se operasse a preclusão e ao julgamento antecipado da lide. 2. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. 3. "A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da ação não procede quando a impugnação respectiva se dá somente após o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível (preclusão temporal), bem como depois de praticado ato incompatível com a referida insurgência (preclusão lógica). (REsp 113495/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). 4. O artigo 243 do Código de Processo Civil prescreve que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 6. No caso, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 9. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 10. Na hipótese, aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira do contrato (fl.13). 11. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 12. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 13. No caso de impontualidade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, é devida a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, porém sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a taxa de rentabilidade. 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. No caso, restou demonstrado que a taxa pactuada é abusiva, pois superior à média praticada pelo mercado, razão pela qual a sentença não merece reparo nesse ponto. 22. Portanto, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. (AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/12/2015) 23. O E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que conveniada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter; Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 24. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 25. É oportuno assinalar, ainda, que a Terceira Turma do STJ já considerou haver pactuação expressa da capitalização mensal dos juros mediante a constatação de que, no contrato, a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (AgRg 809.882, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24.04.2006; AgRg no REsp 735. 711/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ12.09.2005). 26. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal e, além disso, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 27. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deduzida pela parte ré rejeitada. Recurso de apelação das partes improvidos. Sentença mantida. (Grifo nosso)

(AC 00051928420084036119 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1831997 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 03/05/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). II - A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros, portanto, vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. III - Apelação da CEF improvida. (Grifo nosso) (AC 00050390920034036125 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1272139 - TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 19/05/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Destarte, a comissão de permanência acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

5. Da Multa por Inadimplência (Pena Convencional) e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatícios:

No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima do contrato firmado, em seu Parágrafo Terceiro (Id. 98221 dos autos de execução de título extrajudicial), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientado acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa contratual de 2% (dois por cento), visto que está de acordo com o artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96.

Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro – Id. 98221 dos autos de execução de título extrajudicial), depende-se pela leitura e análise dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida constante aos autos (Id. 8296156), que a verba honorária e as despesas judiciais não foram incluídas no total do débito da requerida/embargente.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargente firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista nos Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil nº 21.3280.734.0000287-10, firmado em 25/05/2013.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargente honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, bem como condeno o embargente a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000148-45.2016.403.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003034-12.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOLFO GONCALVES DE ARRUDA

DESPACHO

Considerando a citação negativa da requerida (Id 31297080), manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000031-83.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos endereços, expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- RODRIGO SILVA DIAS BATTENDIERI, CPF nº 313.756.608-88, nos seguintes endereços:

- RUA VICENTE PAQUES - 93 AP 98 A - VLMONTE VERDE - TATUI/SP - CEP: 18279-698;

- RUA MARREU MARQUES DE OLIVEIRA - 411 C - COLINA VERDE - TATUI/SP - CEP: 18272-280.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Tatuí/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para fins de citação e intimação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003002-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

DESPACHO

Considerando o pedido de prova pericial contábil (Id 27961322), apresente o requerido, no prazo de 10 dias, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001906-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo contábil da Contadoria Judicial (Id 31387577), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001989-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002850-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WHILKER LUIZ PARDO MALGOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003810-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELA CARMEN LANDULFE CONTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30975133: Nada a apreciar, visto o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (Id 3019577), devendo a parte autora se manifestar, se for o caso, por meio da via processual adequada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002834-68.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CELIO TEIXEIRA DE ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002836-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002858-96.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR FERREIRA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003913-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIO CESAR GEREVINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004001-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO PEDRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005116-16.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas por ambas as partes, vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000159-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPLIX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nome: METALPLIX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$3,019,918.03

DESPACHO

DESPACHO/EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Ciência à União da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa-executada Metalplix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., através de carta(s) citatória(s) (fls. 116 e 152 do id 24976038) e mandado(s)/carta(s) precatória(s) (fls. 120 e 169 do id 24976038) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação da empresa-executada: **1) METALPLIX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 03.195.095/0001-34**, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O **Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR**, Juiz Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretária processam-se os autos de Execução Fiscal nº 5004166-75.2017.403.6110, tendo como partes **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) X METALPLIX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, e considerando que a executada: **1) METALPLIX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 03.195.095/0001-34**, constando, neste feito, como seu último endereço: **Rua Miguel José Gimenes, 463, Jardim Portobello, Sorocaba/SP, CEP: 18103-750**, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de: **1) R\$ 3.193.958,31 (três milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos)**, discriminada nas C.D.A.'s: a) nº 36.350.705-1 (R\$ 372.709,19), b) nº 36.472.570-2 (R\$ 81.522,53), c) nº 36.472.571-0 (R\$ 255.708,01), d) nº 60.288.287-7 (R\$ 892.005,76), e) nº 60.402.082-1 (R\$ 779.845,45) e f) nº 60.434.817-7 (R\$ 812.167,37), valor este atualizado até 24 de setembro de 2018 e mais acréscimos legais, e que deverá(ão) ser acrescida(s) de juros legais e atualizada(s) monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;

Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) cliente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região – Caderno Judicial II – Interior MS e SP) e afixado no local de costume.

Dado e passado, nesta cidade de Sorocaba, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009945-19.2005.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: CENTRAL EVENTOS SAO ROQUE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: WAGNER MEDINA VILELA - SP157520

DESPACHO

Id 26431444: As medidas pleiteadas importam em quebra de sigilo fiscal e são excepcionais e utilizadas em último caso, não podendo simplesmente compor uma fase de levantamento de bens, motivo pelo qual primeiramente a União deve apresentar recusa justificada dos bens levantados e indicados pelo MPF, de forma a possibilitar a análise do requerido.

Assim, manifeste-se a União em 15 (quinze) dias quanto aos bens indicados.

Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001653-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR - SP375991, CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906

DESPACHO

Para que seja apurada a eventual diferença entre o valor depositado e o valor do débito, informe a exequente o valor atualizado da dívida bem como o valor atualizado dos depósitos realizados nos autos.

No mais, por ora, mantenho a suspensão da execução até decisão final dos Embargos à Execução Fiscal 5005855-23.2018.4.03.6110.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000570-15.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Nome: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Endereço: Rua Santa Rita, 1745, - até 923/924, Centro, ITU - SP - CEP: 13300-070
Valor da causa: R\$ \$57,535.95

DESPACHO

Proceda à transferência do valor de R\$ 2.037,66 indicado no id. 23152296, para fins de garantia da dívida e recebimento dos embargos, liberando-se o excedente.

No mais, aguarde-se decisão acerca do recebimento dos embargos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003768-94.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Nome: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Endereço: SAO PAULO, 1852, 54, ARVORE GRANDE, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Valor da causa: R\$ \$248,034.42

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca da nomeação de bens à penhora.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001696-37.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE LUIZ BLASSIOLI - ME, JOSE LUIZ BLASSIOLI

Nome: JOSE LUIZ BLASSIOLI - ME
Endereço: AV SAO JOSE, 1012, NOVA CERQUILHO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Nome: JOSE LUIZ BLASSIOLI
Endereço: AVENIDA SAO JOSE, 1012, NOVA CERQUILHO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Valor da causa: R\$ \$169,468.93

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 21825777: Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JORGE LUIS BUENO

Nome: JORGE LUIS BUENO
Endereço: RUA HELIO LOURENSATO, 253, JD AEROPORTO, ITU - SP - CEP: 13304-672
Valor da causa: R\$ \$41,296.18

DESPACHO

1 - Em face da audiência de conciliação negativa, prossiga-se com a execução.

2 - No mais, cumpra-se o id 10756331 intimando-se a exequente para que informe, nestes autos, o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000874-19.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUPERMERCADO TARABORELLI LIMITADA, LEDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, SANDRO RICARDO SOARES, LAIS APARECIDA DE ALMEIDA GUERETA, VALDEMIR TARABORELLI

Nome: SUPERMERCADO TARABORELLI LIMITADA
Endereço: RUA JOSE CERIONI, 487, CENTRO, ALUMÍNIO - SP - CEP: 18125-000
Nome: LEDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS

Endereço: RUA ABEL SOUTO, 44, VILA SANTA LUZIA, ALUMÍNIO - SP - CEP: 18125-000
Nome: SANDRO RICARDO SOARES
Endereço: RUA PROF. JULIETA DE CASTRO, 14, BRASILINA, ALUMÍNIO - SP - CEP: 18125-000
Nome: LAIS APARECIDA DE ALMEIDA GUERETA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 385, PEDAGIO, ALUMÍNIO - SP - CEP: 18125-000
Nome: VALDE MIR TARABORELLI
Endereço: RUA VICENTE METIDIERI, 285, VILA SANTA LUZIA, ALUMÍNIO - SP - CEP: 18125-000
Valor da causa: R\$ \$144,601.99

DESPACHO

1 – Id 21924101: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – No mais, tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001806-70.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO PRINCIPE DA PAZ LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

Nome: POSTO PRINCIPE DA PAZ LIMITADA

Endereço: Avenida Itavuvu, 4200, - de 2600/2601 ao fim, Jardim Santa Cecília, SOROCABA - SP - CEP: 18078-005

Valor da causa: R\$ \$6,727.32

DESPACHO

Devidamente intimada a parte executada não retirou o alvará de levantamento. Assim, arquivem-se os autos definitivamente, ressalvada a possibilidade da parte requerer a expedição de novo documento a qualquer momento.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003871-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FORTI E RIZZI LTDA - ME, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, ANALUCIA FORTI RIZZI

Nome: FORTI E RIZZI LTDA - ME

Endereço: MIRANDA AZEVEDO, 267, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-090

Nome: GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI

Endereço: RUA DOS CAMPINEIROS, 785, MOOCA, SÃO PAULO - SP - CEP: 03167-020

Nome: ANALUCIA FORTI RIZZI

Endereço: ALAMEDA LIBRA, 137, (Genesis I), COLINAS DA ANHANGUERA, SANTANA DE PARNAIÁ - SP - CEP: 06543-655

Valor da causa: R\$ \$59,230.98

DESPACHO

Considerando que a conciliação restou infrutífera e que a CEF (id 21226591) comunica pagamento integral do débito pela parte executada, venham os autos conclusos para extinção.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004057-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA, ANTONINO DOMINGOS PEREIRA, ED WILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924

Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924

Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924

DESPACHO

Não se mostra cabível o pedido do executado uma vez que não houve acordo homologado judicialmente mas apenas homologação do pedido de desistência formulado pelo exequente.

O pedido deverá ser direcionado diretamente ao exequente na esfera administrativa.

Retornem ao arquivo.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000085-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RR ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI, RAFAEL ROSEMAR PORCIUNCULA DE LIMA

Nome: RR ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI

Endereço: RUA VICE PREFEITO NELSON FIUZA, 363, JARDIM TERNURA, TATUI - SP - CEP: 18279-450

Nome: RAFAEL ROSEMAR PORCIUNCULA DE LIMA

Endereço: RUA ADMARIO DE LIMA, 125, VLMONTE VERDE, TATUI - SP - CEP: 18279-694

Valor da causa: R\$ \$160,910.07

DESPACHO

1 - Id 21946624: Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

2 - No mais, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória conforme determinado no id 1029087.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001991-74.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, FABIO BRANCO DE ARAUJO, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Nome: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 1042, - de 911/912 ao fim, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-055

Nome: FABIO BRANCO DE ARAUJO

Endereço: PROFESSORA ABGAIL ALVES PIRES, 635, PRES MEDICI, ITU - SP - CEP: 13310-080

Nome: RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Endereço: PROFESSORA ABGAIL ALVES PIRES, 635, PQ PRES MEDICI, ITU - SP - CEP: 13310-080

Valor da causa: R\$ \$56,349.91

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 21825785: Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns).

INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000535-26.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ACQUARIAN CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO - SP139680

Nome: ACQUARIAN CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Rodovia Marechal Rondon, S/N, KM 138, 10, BLOCO B, Campo Largo, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ 510,072.08

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000985-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: HORACIO PEREIRA GANDRA, EDNA MENEZES GANDRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **HORACIO PEREIRA GANDRA** e **EDNA MENEZES GANDRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na Execução de Título Extrajudicial nº 0006573-52.2011.403.6110, que traz em seu bojo o Contrato de Financiamento e Amparo ao Trabalhador nº 0342-0931-0000007048, pactuado em 25/10/2007.

Narra a exordial, em síntese, que a embargada ingressou em Juízo com ação de execução de título extrajudicial, buscando a cobrança de débitos, advindos de instrumento contratual de Financiamento e Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes em 25/10/2007, representativo do empréstimo no valor de R\$ 87.744,44, a ser pago em quarenta e oito meses.

Sustentam, em suma, os embargantes: a) a nulidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC); b) a nulidade da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); c) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; d) o excesso de execução; e) subsidiariamente, a rescisão contratual; f) inversão do ônus da prova.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 1164058 a 1164290.

Consoante despacho de Id 1220536, foi determinado aos embargantes que emendassem a inicial, nos seguintes termos: *“a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido na forma do artigo 292, II, do CPC; b) conferindo certeza ao pedido, indicando a cláusula contratual objeto do pedido de revisão que prevê a cobrança da taxa questionada, bem como a que prevê o recolhimento do IOF na forma financiada; c) justificando o pedido de exclusão da cumulação da comissão de permanência em face do memorial de cálculo de fls. 05 dos autos principais que indicam ausência de tal cumulação; d) manifestando acerca do interesse quanto à designação de audiência de conciliação.”*

Em atendimento, os embargantes emendaram a inicial em petição de Id 1558372, manifestando o interesse em participar de audiência de conciliação e informando que, no que tange ao pedido de “exclusão da cumulação de permanência”, o objeto da questão não é questionar a cumulação e sim a legalidade ou não da comissão de permanência (cláusula 13.1). Com relação à cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), os embargantes indicaram como objeto de discussão a ser apreciada por esse Juízo a cláusula 17.4 do contrato de financiamento, conforme fls. 13 dos autos principais. Outrossim, em que pese os embargantes tenham mencionado na inicial a ilegalidade da TAC (Taxa de Abertura de Crédito), manifestaram pela sua correção, sendo o propósito inicial de discussão a TJLP (Taxa de Juros de longo Prazo), conforme cláusula “4 – ENCARGOS”, todavia, com juros acima do patamar permitido no mercado. Atribuirão à causa o valor de R\$ 87.744,44 (oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id 3379031.

Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida (Id. 11946473).

A CEF apresentou sua impugnação aos autos (Id. 12572530), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que os embargantes não cumpriram o estabelecido no artigo 917, § 3º, inciso I, do CPC, eis que, ao apontar excesso de execução, os embargantes deveriam ter declarado na inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, consoante reza o aludido dispositivo legal. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, alegando, em síntese: a) que não há o que se falar em correção monetária, juros moratórios e multa contratual, visto que inexistentes no caso em tela, conforme demonstra a planilha de cálculos apresentada nos autos (Id. 1164123); b) a manutenção da cobrança de comissão de permanência, ante a inexistência da cobrança de juros moratórios e multa; c) a legalidade da cobrança da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), com base no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça; d) a validade da cobrança do IOF, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 8.894/94.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (Id. 18013051).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão dos embargantes é desconstituir a obrigação consubstanciada na Execução de Título Extrajudicial nº 0006573-52.2011.403.6110, que traz em seu bojo o Contrato de Financiamento e Anparo ao Trabalhador nº 0342-0931-00000007048, pactuado em 25/10/2007.

Preliminarmente:

Da Inépcia da Inicial – Do Descumprimento ao determinado ao estabelecido no artigo 917, § 3º, inciso I, do CPC:

A embargada Caixa Econômica Federal – CEF, em sua impugnação (Id. 12572530), sustenta que, nos termos do artigo 917, § 3º, ao apontar excesso de execução, os embargantes deveriam ter declarado, na inicial, o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, e, como não o fizeram, entende a embargada que a inicial dos embargos à execução deve ser liminarmente indeferida nos termos do artigo 917, § 4º, inciso I, do CPC.

Pois bem, assim dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução do mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)

Depreende-se, portanto, da leitura do dispositivo supra, que a extinção, *in limine*, no juízo cível, da ação de embargos à execução, decorre da necessidade de se mencionar na petição inicial o valor correto da dívida exequenda, notadamente, quando se sustenta “excesso de execução”.

Com efeito, as defesas suscitadas em embargos à execução com intuito de minimizar o “quantum” exigido pelo credor na execução inserem-se no contexto de excesso de execução. Assim, a fim de viabilizar que o Juízo delas conheça, faz-se necessário que o devedor indique na inicial dos embargos à execução o valor que entende devido e a instrua com memória do cálculo correspondente.

Assim, é bem verdade que o novo CPC destaca esse pressuposto apontado. Porém, não há que se olvidar que o debate, levado a efeito nos embargos à execução, comumente não se limita a evidenciar, somente, ao argumento de “excesso de execução”, como no caso em exame, onde existem outras alegações. Dessa forma, seria, na hipótese, somente uma das teses defendidas pelos embargantes, eis que sustentaram a ilegalidade na cobrança de diversos encargos contratuais.

Incontestemente, portanto, a impossibilidade de enquadrar o disposto, no caso em exame, o disposto no artigo 917, § 4º, inciso I, do CPC, eis que a rejeição liminar dos embargos somente ocorrerá quando a parte alegar, unicamente, excesso de execução.

Desta forma, quando outras matérias de defesa forem deduzidas pelo executado, o feito não pode ser extinto liminarmente, mas tão somente não conhecido neste ponto, sob pena de negativa de jurisdição às outras matérias alegadas na inicial e próprias da ação de embargos à execução.

No Mérito

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Em um primeiro plano, assevere-se que, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de financiamento à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar que os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

Cumpra assinalar, ainda, que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem-se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Financiamento e Amparo ao Trabalhador, celebrado entre as partes, demonstrou, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Da Comissão de Permanência:

1164214): Pretendem os embargantes a declaração de ilegalidade da Cláusula 13.1 do Contrato de Financiamento e Amparo ao Trabalhador, que prevê a cobrança da comissão de permanência (Id.

“13.1 – No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês)”.

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

“**Súmula 30:** A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“**Súmula 294:** Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“**Súmula 296:** Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Cumpra anotar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo, sob pena de configurar “bis in idem”.

Com efeito, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com outros encargos moratórios.

Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE P

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso)

(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl. 11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. **Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.** (AgRg no AG 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. **A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual.** 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso)

(AC 00094603420054036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1477776 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 05/02/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO)

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - **A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.** 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(APELREEX 0047159420034036100 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1301691 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJ3: 02/09/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE

DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor; consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. **A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.** 5. **O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".** 6. **É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.** 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)

(AC 200561060010604 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – Quinta Turma – Data da decisão: 02/02/2009 – Data da Publicação – 12/05/2009 – Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º; CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AC 200861170001507 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1356415 - TRF3 – Segunda Turma – Data da decisão: 11/05/2010 – Data da Publicação – 20/05/2010 – Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF)

Todavia, depreende-se, no presente caso, que a comissão de permanência não foi acrescida de qualquer outro encargo moratório, conforme memorial de cálculo de Id. 1164123.

Assim, conclui-se que a cobrança da comissão de permanência, no caso de impuntualidade no pagamento da prestação, é legítima, não havendo que se falar na nulidade da cláusula que a prevê.

3. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF):

Os embargantes requerem, em sua petição preambular, a anulação da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), prevista na Cláusula 17.4 do contrato de financiamento, sob o argumento de que a previsão de sua incidência na forma financiada, ou seja, diluída nas prestações do contrato, rompe a equidade contratual e cria, por um lado, excessiva vantagem em favor do fornecedor e, por outro, condição iníqua e desvantajosa ao consumidor.

Dispõe a referida cláusula (Id 1164223):

"17.4 – Será devido o IOF, apurado conforme legislação vigente na data da assinatura deste contrato, inclusive com a incidência de atualização, multa e juros de mora na forma da lei tributária."

Pois bem, o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF incide nos contratos bancários por força de previsão constitucional (art. 153, V, da CF), de forma que sua incidência independe de participação da instituição financeira, que atua apenas em substituição tributária.

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, não havendo ilegalidade na forma de cobrança do IOF parcelado com o saldo devedor do financiamento.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial afeto ao rito dos repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP – RECURSO ESPECIAL – 1255573 2011.01.18248-3, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ – SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2013 ..DTPB:.) (Grifo Nosso)

Portanto, deve ser afastado o pedido dos embargantes de nulidade da incidência do IOF no caso em tela.

4. Da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP):

Pleiteamos embargantes a anulação da cláusula 4 do contrato de financiamento, que trata sobre a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), alegando que os juros foram fixados acima do patamar permitido no mercado.

Estabelece a referida cláusula:

“ENCARGOS

4- Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004 % a.a. (CINCO INTEIROS E QUATRO CENTESIMOS DE MILESIMOS POR CENTO AO ANO) que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%.”

A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Lei n.º 9.365/96, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.183/01, pode ser utilizada como fator de correção monetária, quando expressamente prevista no contrato, de acordo com o percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Súmula 288, do STJ, "in verbis":
"Súmula 288 – STJ. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários."

Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Faculta-se ao credor optar entre procedimento monitorio e execução, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Precedentes. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP pode ser utilizada como fator de correção monetária, quando expressamente previsto no contrato, nos termos da Súmula 288, do STJ. IV - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito. V - Recurso parcialmente provido."

(ApCiv 0000899-98.2012.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018.)

Portanto, tendo o contrato de financiamento em questão previsto expressamente a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, com percentual estipulado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, tem-se que é devida a sua cobrança.

5. Rescisão e Revisão

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário dos embargantes, no sentido de rescindir o contrato de financiamento em tela, verifica-se que não merece amparo.

Isto porque o Poder Judiciário não pode servir como revisor de contrato livremente entre as partes, tampouco invalidar o referido instrumento sem que se verifique a presença de cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, CDC), e que se mostrem excessivamente onerosas ao consumidor, considerando a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e demais circunstâncias do caso concreto (art. 51, § 1º, III, CDC).

Em não ocorrendo qualquer dessas hipóteses, como no presente caso, as regras estabelecidas no contrato devem ser mantidas, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda".

Quanto à revisão pela teoria da imprevisão, consta-se que o acolhimento do pedido importaria em redução da obrigação do executado, o que demonstra que esta questão está inserida no matéria relativa ao excesso de execução.

Ademais, o motivo alegado não se enquadra nas causas da teoria da imprevisão, já que esta requer a desproporção da própria obrigação em si e não de problemas ou alterações que o executado tem na fonte de seus recursos que utiliza para adimplir o débito, sendo esta questão estranha ao credor.

6. Considerações Finais:

Assim sendo, tendo a executada/embargante firmado com a exequente/embargada o Contrato de Financiamento e Amparo ao Trabalhador nº 0342-0931-00000007048, e, tendo ficado inadimplente, só restava à CEF exigir o pagamento do valor devido, não sendo possível a nulidade de nenhuma das cláusulas questionadas pelos embargantes, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes a pagarem ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006573-52.2011.403.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003185-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Nome: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: R PROF MARIADO CARMO HOLT, 251-, JARDIM ROSAGARCIA, TATUI- SP - CEP: 18275-580

Valor da causa: R\$ 553,112.13

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Tatuí/SP

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007253-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MASARU HIRIGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: TELMADE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença relativa à Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara do Distrito Federal, autos nº 0008465-28.1994.403.3400, que se encontra em sede de recurso especial (Resp 1.319.232), pendente de julgamento final.

Pretende o autor, neste momento processual, apenas requerer do Bando do Brasil o fornecimento de dados que sejam necessários para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim de demonstrar que se enquadra na situação abrangida pela decisão judicial (valores pagos a maior em contrato de financiamento rural, por conta do índice de atualização aplicado relativamente ao mês de março de 1990), para que, então, em caso positivo, seja iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Foi determinada a emenda da inicial par que o autor incluisse no pólo passivo os demais réus condenados solidariamente na ação civil pública (Banco Central do Brasil e União Federal), ou esclarecesse se pretende executar apenas o Banco do Brasil S/A, visto que a presente execução provisória foi proposta apenas contra a referida instituição financeira, nos termos do artigo 264 c/c 267, ambos do Código Civil (Id 26277908).

A parte autora emendou a inicial e afirma que pretende promover o cumprimento provisório da sentença, tão somente em face do Banco do Brasil (Id 28162721).

É o relatório até o presente momento.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução provisória em face do Banco do Brasil S/A.

Na Ação Civil Pública, 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, os réus foram condenados solidariamente.

Em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

Desta forma, não havendo prevenção do Juízo sentenciante, a condenação solidária facultada ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra quaisquer dos devedores, sendo que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, não tendo cabimento o chamamento ao processo na execução.

No caso dos autos, a parte autora, ora exequente, propôs o cumprimento provisório da sentença neste Juízo Federal, contudo tão-somente, contra o Banco do Brasil.

O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional deve ceder diante da competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fato de o Ministério Público Federal ter promovido a Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, por si só não atrai a competência da Justiça Federal.

- Essa hipótese não figura dentre aquelas tipificadas no art. 109 da Constituição Federal.

- O embargante inverte a ordem devida das coisas: a competência federal é que atrai a participação do MPF e não o contrário.

- Pretensão de rediscussão de teses, com clara intenção de obter efeitos infringentes. Embargos de declaração não tem por objeto instauração de nova discussão sobre a matéria já apreciada.

- Incabíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se não evidenciados os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- Fundamentação do v. acórdão completa e suficiente, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao interesse do embargante.

- O julgador não é obrigado a examinar todas as normas legais e argumentos citados pelas partes, mas o que considerar pertinente para embasar a decisão. Precedentes.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010328-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.

2. Não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

3. Agravo instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030588-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Conefeito, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: "Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A".

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Tatuí, local onde a parte exequente possui domicílio.

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Tatuí/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002554-68.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FELIX PEREIRA

Nome: JOAO FELIX PEREIRA

Endereço: MARIA CONCEICAO MARTINS, 441, VILAAMERICANA, TATUÍ - SP - CEP: 18272-137

Valor da causa: R\$ 534.312,91

DESPACHO

1 - Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

2 - No mais, cumpra-se as determinações do id 10341664, expedindo-se Carta Precatória para Comarca de Tatuí/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004194-43.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME, KARINE MOYA BONATTI

Nome: BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME

Endereço: RODOVIA BUNJIRO NAKAO 28 SP250-, 28, CURRAL, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000

Nome: KARINE MOYA BONATTI

Endereço: RUA VITORIA, 14, PORTAL VISTA LINDA, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000

Valor da causa: R\$ 5146.086,85

DESPACHO

1 - Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 - No mais, cumpra-se a determinação do id. 9335080 expedindo-se a carta precatória.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: OSCAR ROLANDO GOMES, MARGARITA GAMECHO

Advogados do(a) REU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

Advogados do(a) REU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DESPACHO

Petição ID 31486814: Trata-se de pedido de restituição de cartões magnéticos e de celulares, formulado nestes autos da ação penal.

Para não tumultuar o andamento deste feito, o qual aguarda o retorno do mandado de intimação da ré MARGARITA GAMECHO acerca da r. sentença e que há houve manifestação do réu OSCAR ROLANDO GOMES em desejar recorrer (ID 31341857), deverá a defesa dos réus distribuir como incidente de Pedido de Restituição sob dependência a presente ação penal.

Aguarde-se o retorno do mandado de intimação.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000009-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SPII1361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31305714: Considerando o pedido de realização de prova pericial contábil, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001256-70.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADELINO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições Id 29851054 e seguintes e Id 29856991 e seguintes como emenda à inicial.

Vista ao INSS para manifestação, uma vez que ainda não houve a apresentação de contestação nos autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000524-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GENIVAL DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de análise da pertinência da realização da prova pericial, conforme requerido na réplica (Id 29280986), intime-se a parte autora para apresentar aos autos a ficha cadastral completa da Junta Comercial a fim de comprovar se as empresas continuam operando formalmente, pois a princípio, a inatividade não impede que a empresa existindo formalmente ou seu eventual sucessor possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O MM Juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada.

- Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer, caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor, eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser sucedidas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade.

- Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial pretendido.

- Somatória do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 - 0019266-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000551-14.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE FERNANDES - SP110942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em consonância com o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil, após o sentenciamento do feito, esgota-se, em regra, o ofício jurisdicional desta instância, motivo pelo qual resta prejudicada por este Juízo a análise da petição Id 28588345.

A parte ré interpôs recurso de apelação. Assim sendo, dê-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005102-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMIRES RODRIGUES, ANECI GLEIDE FIGUEIREDO, ANGELO PEREIRA PRADO, ANTONIO BEZERRA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS NUNES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o Julgamento em Diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando especificamente em relação ao contrato da autora Aneci Gleide Figueiredo (Id. 12058111 – pág. 86/89), adquirente originária do lote nº 04 da quadra 56 do Conjunto Habitacional Votorantim I, em Votorantim/SP, em 01/03/1984, notadamente acerca do vínculo do referido contrato com a apólice pública (ramo 66) e eventual quitação do contrato, comprovando documentalmente.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HUMBERTO DO CARMO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se emarquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001598-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO APARECIDO AMARAGI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1" venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001856-98.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132, THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI - SP305104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Proceda a secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitramento de fls. 305.
 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001923-05.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALDEMAR DONEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, MIRNA ELIZA DA SILVA - SP142612-E, FELIPPE DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP143643-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO - SP156534
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOURA LEITE - SP127159

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial (fls. 569/667). Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 656/660, intimem-se a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem seu interesse na execução dos honorários de sucumbência arbitrados. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se."
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002054-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. João Barbosa para que dê início aos trabalhos periciais conforme determinado na r. decisão ID 24671314 – pg. 197 (fls. 148 dos autos físicos).
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002444-95.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUDIBERTO ENRIQUE FUENTES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a informação do perito judicial.
 4. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que dê início aos trabalhos.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002593-91.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO LUIS CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a movimentação processual (ID 30759854), aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 37/2019, expedida para a realização de perícia técnica.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003936-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Proceda a secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitramento de fls. 81.
 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004931-19.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DORACI LOURENCO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCOS SACHETTI - SP238978, JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Decorrido o prazo do item "1", tomemos autos conclusos para análise da manifestação de Sul América Companhia Nacional de Seguros.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005506-46.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANO SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Mário Luiz Donato, para que realize perícia complementar conforme determinado no r. despacho de fls. 159.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006139-09.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Retomemos autos à contadoria judicial para integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 24684825 – pg. 67 (fls. 327 dos autos físicos).
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006276-93.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Intime-se o INSS do inteiro teor da r. decisão ID 24685516 – pg. 272/273 (fls. 454 dos autos físicos).
 4. Preclusa a referida decisão, requisitem-se os pagamentos dos valores incontroversos, conforme determinado.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-82.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BARSETTO CERVELINO - SP336835

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA, ROSANA DESTEFANI MIONE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Retomemos autos à contadoria judicial para integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 26065001 – pg. 325 (fls. 1148 dos autos físicos).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007543-61.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as alegações da parte autora de fls. 319/321.

4. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008544-66.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO MARIA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Antonio Marcos Frezarin, para que dê início aos trabalhos periciais conforme determinado na r. decisão ID 24670362 – pg. 143 (fls. 123 dos autos físicos).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008706-08.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO ROCHA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando o tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Mario Luiz Donato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o laudo técnico da perícia judicial designada.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009326-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1", tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011038-69.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. João Barbosa para que dê início aos trabalhos periciais conforme determinado na r. decisão ID 24671351 – pg. 117 (fís. 377 dos autos físicos).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Sebastião Carlos Ribeiro dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, por alcançar os 95 pontos previstos na Lei nº 13.183/2015.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/184.364.815-3) em 20/09/2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foram computados como especiais os períodos de

1	Villares Mecânica S.A	02/06/1987	01/12/1989
2	Eletricamil Equipamentos Elétricos S.A	01/06/1990	30/10/1996
3	Tecnelétrica Construções Elétricas Ltda.	01/10/1998	16/08/2006

4	Tecnelétrica Montagens Industriais Ltda.	17/08/2006	13/09/2010
5	Megatrans Comércios e Serviços Elétricos Ltda.	10/10/2010	09/06/2017

em que laborou exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já computados administrativamente, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (13768342).

Citado, o INSS apresentou contestação (14297669), impugnando, preliminarmente, a gratuidade judiciária concedida ao autor, afirmando que auferia renda suficiente, decorrente do vínculo empregatício e como contribuinte individual, para arcar com as custas do processo. No mérito, em síntese, defendeu o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício, argumentou que os documentos ofertados pelo autor não comprovavam a especialidade do período postulado, posto que ora não indicam qualquer condição especial de trabalho, ora apresentam irregularidade na indicação da metodologia para a apuração do ruído que é aquela prevista na NHO-01 e/ou a mera indicação genérica de exposição a produtos químicos sem discriminá-los. Impugnou, ainda, o laudo pericial confeccionado em reclamação trabalhista sob o argumento de que não foi realizado com observância das normas aplicáveis no âmbito previdenciário.

Em réplica (16536966) a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça, bem como reafirmou os argumentos trazidos em sua inicial.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (16604229), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, oportunidade em que apresentou novamente cópia do processo administrativo (17413468 e seguintes).

Em decisão saneadora (19436653), foi mantido o benefício da gratuidade da justiça ao autor e determinada a realização de perícia técnica, em razão dos documentos apresentados aos autos não serem concludentes sobre o trabalho insalubre.

O autor apresentou o endereço das empresas a serem visitadas (19930165).

Laudo judicial (26058954), com manifestação do INSS (27530013), impugnando a perícia por similaridade. Aduziu que nos interregnos de 01/06/1990 a 30/10/1996, 01/10/1998 a 16/08/2006 e de 17/08/2006 a 13/09/2010 o autor exercia atividade de gerente, tendo, entretanto o Perito Judicial utilizado a função de electricista como paradigma. No período de 10/10/2010 a 09/06/2017, não se opôs às conclusões da perícia judicial, mas requereu que os efeitos financeiros da condenação, se deferido o benefício, sejam fixados a contar da data da juntada do laudo pericial. Manifestação do autor (28196699).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De partida, considerando que as matérias preliminares já foram analisadas na decisão saneadora (19436653), passo ao julgamento do mérito.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.364.815-3), requerida em 20/09/2017, mediante o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 02/06/1987 a 01/12/1989, 01/06/1990 a 30/10/1996, 01/10/1998 a 16/08/2006, 17/08/2006 a 13/09/2010 e 10/10/2010 a 09/06/2017.

Em decisão administrativa (17413471 – fls. 120/121), o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos acima delimitados, em razão do ruído aferido estar abaixo do limite de tolerância, a descrição profissiográfica não caracteriza a efetiva exposição ao ruído, entre outras justificativas.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Passo à análise dos períodos.

1. Reconhecimento do tempo especial

Pretende o autor a comprovação do trabalho especial nos interregnos de:

1	Villares Mecânica S.A	02/06/1987	01/12/1989
2	Eletricamil Equipamentos Elétricos S.A	01/06/1990	30/10/1996
3	Tecnelétrica Construções Elétricas Ltda.	01/10/1998	16/08/2006
4	Tecnelétrica Montagens Industriais Ltda.	17/08/2006	13/09/2010
5	Megatrans Comércio e Serviços Elétricos Ltda.	10/10/2010	09/06/2017

Para comprovação do trabalho insalubre, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico (13590363 - fls. 28/29) da empresa Villares Mecânica S.A, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Eletricamil Equipamentos Elétricos S.A (13590363 - fls. 30) e Megatrans Comércio e Serviços Elétricos Ltda. (13590363 - fls. 31/34 e fls. 108/112) e cópia de laudo pericial elaborado no bojo de reclamação trabalhista da empresa Tecnelétrica Montagens Industriais Ltda., bem como o pronunciamento judiciais naquela esfera (13590363 - fls. 35/96).

Contudo, considerando que referidos documentos não trouxeram informações conclusivas sobre os agentes nocivos aos quais o autor estava exposto, foi designada perícia judicial, com apresentação do laudo (26058954), cujas conclusões passo a analisar.

a. De 02/06/1987 a 01/12/1989 (Villares Mecânica S.A)

De acordo com o laudo judicial (26058954 – fls. 02/03), referida empresa encontra-se inativa, razão pela qual a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A – antiga Villares), que possuía mesma estrutura física, equipamentos e atividades/funções que o autor executava e, conseqüentemente, expunha aos mesmos agentes nocivos e intensidade similares.

Assim, o autor, neste período, atuava como Engenheiro Eletricista na área de projetos da empresa, em que realizava estudos e análise de documentos, preparava especificações de propostas técnica, executava projeto básico, detalhamento elétrico e orçamento.

Nestas atividades, de acordo com o Perito Judicial, o autor não se expunha a agentes insalubres e perigosos.

Portanto, não comprovado o trabalho em condições especiais, o autor não faz jus ao cômputo do interregno de 02/06/1987 a 01/12/1989 como tempo especial.

b) De 01/06/1990 a 30/10/1996 (Eletricamil Equipamentos Elétricos S.A);

De 01/10/1998 a 16/08/2006 e de 17/08/2006 a 13/09/2010 (Tecnelétrica Construções Elétricas Ltda.)

Conforme relatado pelo Perito Judicial (26058954 – fls. 04/05), a Empresa Eletricamil Comercial e Industrial Ltda. mudou seu ramo de atividade e a Empresa Tecnelétrica Construções Elétricas Ltda. encontra-se inativa, razão pela qual a avaliação judicial foi realizada em estabelecimento paradigma na Usina Zanin (atual Raízen), que possui condições de trabalho similares as que o autor desempenhava nos períodos acima delineados.

Desse modo, nestes períodos, o autor desempenhou as funções de Engenheiro Eletricista de Processos (01/06/1990 a 30/10/1996), Gerente de Projetos e Obras (01/10/1998 a 16/08/2006) e Gerente de Projetos (17/08/2006 a 13/09/2010), em que executava as atividades de Eletricista de manutenção, Inspeção nas usinas de açúcar e álcool e de suco da região (Usina Colorado, Unialco e Louis Dreyfus), Nestas funções, era responsável pela: “instalação, supervisão, acompanhamento e testes de comissionamento de equipamentos energizados, identificava os defeitos elétricos, ocorridos nos equipamentos de produção das empresas de fabricação de Açúcar e Alcool ou de suco, com os equipamentos elétricos energizados e/ou paralisados, executava o planejamento e instalava e inspecionava a substituição de equipamentos elétricos dos equipamentos, motores, painéis, executa a manutenção das redes aéreas de energia elétrica e nos equipamentos energizados em baixa e média tensão de 110, 220, a 440 e 11.800 volts.”

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,4 dB(A), conforme Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA 2010 da empresa Usina Zanin para a atividade de Eletricista e Líder de Eletricista. Também laborava em ambiente energizado de 127, 220, 440 e 13.800 volts.

Neste aspecto, registro que não deve prevalecer a impugnação do INSS quanto à utilização da função paradigma de eletricista/líder de eletricista da empresa Usina Zanin pelo Perito Judicial, isto porque conforme LTCAT 2010 (26058954 – fls. 17/18), as atividades executadas pelo eletricista de manutenção industrial, consistentes em “executar trabalhos de manutenção elétrica, identificando defeitos com o auxílio de multímetro e se necessário executar a substituição de peças em equipamentos, motores e painéis. Proceder manutenção em redes aéreas de energia elétrica, com troca de isoladores, para-raios e cruzetas em tensões de 220, 380 e 11.8000 volts”, são similares àquelas exercidas pelo autor nas funções de Engenheiro Eletricista de Processos, Gerente de Projetos e Obras, e Gerente de Projetos, possibilitando sua utilização para a análise da especialidade.

Assim, no tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido [87,4dB(A)] superou os limites de tolerância de 80dB(A) e 85 dB(A) previstos na legislação da época, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1990 a 30/10/1996, 18/11/2003 a 16/08/2006 e de 17/08/2006 a 13/09/2010.

Por outro lado, no interregno de 01/10/1998 a 17/11/2003, o ruído aferido é inferior ao limite mínimo de 90 dB(A), não possibilitando o cômputo deste interregno como especial, em relação a este agente.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

2. *In casu*, o período de trabalho como agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovava condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, os períodos de 01/06/1990 a 30/10/1996, 01/10/1998 a 16/08/2006 e de 17/08/2006 a 13/09/2010 devem ser considerados como trabalhados em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts.

Portanto, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/06/1990 a 30/10/1996, 01/10/1998 a 16/08/2006 e de 17/08/2006 a 13/09/2010, pela exposição à eletricidade e ao ruído (parcialmente), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

c) De 10/10/2010 a 09/06/2017 (Megatrans Comércio e Serviços Elétricos Ltda.)

Segundo o laudo judicial (26058954 – fls. 06/09), o autor desempenhou a função de Supervisor de Operações Industriais, em que exercia atividade de coordenação, acompanhamento da montagem, manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas industriais, com tensão superior a 380 Volts. Também "executava o comissionamento e start up de instalações elétricas industriais, realizava os ensaios elétricos de resistência e isolamento até 5000 volts, e de tensão aplicada de 60.00volts. Identificava os defeitos elétricos, se ocorridos nos equipamentos de produção das empresas de fabricação de Açúcar e Alcool ou de suco, com os equipamentos elétricos energizados e/ou paralisados, executava o planejamento e instalava e inspecionava a substituição de equipamentos elétricos dos equipamentos, motores, painéis, executa a manutenção das redes aéreas de energia elétrica e nos equipamentos energizados em baixa e média tensão de 110, 220, a 440 e 11.800Volts."

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,9 dB(A), conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais – LTCAT de 2016, além de tensão elétrica de 127, 220, 440 e 11.800 volts.

Conforme fundamentação supra, o nível de pressão sonora aferido de 86,9 dB(A) é superior ao limite de 85dB(A), possibilitando o reconhecimento da especialidade neste interregno.

De igual modo, a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, permite o cômputo do período como tempo especial.

Portanto, o período de labor de 10/10/2010 a 09/06/2017 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto ao ruído e a tensões acima de 250 volts.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/06/1990 a 30/10/1996, 01/10/1998 a 16/08/2006, 17/08/2006 a 13/09/2010 e 10/10/2010 a 09/06/2017, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Center Max Supermercado Ltda.	02/05/1978	21/07/1979	1,00	445
2 Moirho da Lapa S.A	11/12/1984	28/02/1985	1,00	79
3 Villares Mecânica S.A	02/06/1987	01/12/1989	1,00	913
4 Associação Escola de Agrimensura de Araraquara	08/02/1988	31/12/1988	concomitante	0
5 A.B.C. Tecidos Ltda.	08/02/1988	02/01/1989	concomitante	0
6 Eletricamil Equipamentos Elétricos S.A	01/06/1990	30/10/1996	1,40	3280
7 Período Contributivo	01/11/1996	30/09/1998	1,00	698
8 Tecnelétrica Construções Elétricas Ltda.	01/10/1998	16/08/2006	1,40	4026
9 Tecnelétrica Montagens Industriais Ltda.	17/08/2006	13/09/2010	1,40	2083
10 Período Contributivo	01/10/2008	31/12/2009	concomitante	0
11 Período Contributivo	01/01/2010	28/02/2010	concomitante	0
12 Período Contributivo	01/03/2010	31/10/2010	concomitante	0
13 Período Contributivo	01/11/2010	31/01/2012	concomitante	0
14 Período Contributivo	01/03/2012	31/05/2018	concomitante	0
15 Megatrans Comércio e Serviços Elétricos Ltda.	10/10/2010	09/06/2017	1,40	3408
16 Megatrans Comércio e Serviços Elétricos Ltda.	10/06/2017	20/09/2017	1,00	102
TOTAL				15034
TOTAL			41	Anos
			2	Meses
			9	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.364.815-3), com proventos integrais desde 20/09/2017 (data do requerimento administrativo).

Cumpra-se observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Nesse passo, totalizando o autor 41 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme planilha supra, e contando com 55 anos, 04 meses e 15 dias de idade (nascido em 06/05/1962) na data do requerimento administrativo (DER 20/09/2017), o autor atinge mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde 20/09/2017 - DER.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/06/1990 a 30/10/1996, 01/10/1998 a 16/08/2006, 17/08/2006 a 13/09/2010 e 10/10/2010 a 09/06/2017, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.364.815-3)** a partir de 20/09/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **João Carlos da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/184.364.815-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/09/2017 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-71.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Batista de Souza Melo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 14/10/2015 (NB 46/174.471.147-4), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como tempo de contribuição os interregnos de:

1	Contribuinte individual	04/05/2001	31/05/2001
2	Contribuinte individual	01/06/2001	30/06/2001
3	Contribuinte individual	01/08/2001	31/08/2001
4	Contribuinte individual	01/10/2001	30/10/2001
5	Contribuinte individual	01/12/2001	31/12/2001
6	Contribuinte individual	01/02/2002	28/02/2002
7	Contribuinte individual	01/04/2002	30/04/2002
8	Contribuinte individual	01/06/2002	30/06/2002
9	Contribuinte individual	01/08/2002	31/08/2002
10	Contribuinte individual	01/10/2002	31/10/2002
11	Contribuinte individual	01/12/2002	31/12/2002
12	Contribuinte individual	01/02/2003	28/02/2003

e como de atividade especial os períodos de:

1	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.	14/10/1996	03/05/2001
2	Contribuinte individual	04/05/2001	31/12/2002
3	Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos	03/06/2003	14/10/2015

Requer o cômputo dos referidos períodos e a concessão da aposentadoria especial. Sucessivamente, pretende a conversão em tempo especial dos períodos de atividade comum anteriores a 28.04.1995 e a concessão da aposentadoria especial. Por fim, na hipótese de não serem comprovados 25 anos de atividade especial, requer a conversão do tempo especial em comum e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que houve o preenchimento dos requisitos para seu deferimento. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (285918).

Citado, o INSS contestou a ação (355696), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, firmou não ser permitido o reconhecimento da especialidade no período em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Alegou que a radiação ionizante para fins de enquadramento da atividade especial, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, deve ser aferida quantitativamente. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (426855), na qual a parte autora requereu a designação de perícia técnica e a prova oral.

Em decisão saneadora (604871), foi afastada a prescrição quinquenal e fixados como pontos controvertidos: o cômputo do tempo de contribuição nos interregnos de 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 30/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 14/10/1996 a 03/05/2001 (Maxi – Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.), 01/05/2001 a 31/05/2003 (contribuinte individual) e de 03/06/2003 a 14/10/2015 (Irmãdade Santa Casa de São Carlos) e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição. Ainda, foi determinada a expedição de ofício aos estabelecimentos hospitalares e designada a perícia para o período em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

A Irmãdade Santa Casa de São Carlos/SP apresentou informação (1652606), atestando que não houve alteração das condições de trabalho no período em que prestou suas atividades, trazendo laudo técnico (1652611).

O laudo judicial foi acostado aos autos (4877521), tendo a perícia sido realizada em relação aos períodos de 14/10/1996 a 03/05/2001 (Maxi – Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.), 01/05/2001 a 31/05/2003 (contribuinte individual) e de 03/06/2003 a 14/10/2015 (Irmãdade Santa Casa de São Carlos).

Manifestação da parte autora (9486272), reiterando seu pedido de prova oral. Não houve manifestação do INSS.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora justificasse seu pedido de oitiva de testemunhas (15683290). Manifestação do demandante (16288034) e designação de audiência (18397311). Apresentação de rol de testemunhas pelo autor (18735502) e comprovante de sua intimação (21344995).

Houve audiência (21946185), com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. As partes foram intimadas a apresentar alegações finais e manifestarem-se sobre as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que a prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (604871).

No mérito, os pontos controvertidos referem-se ao cômputo do tempo de contribuição nos interregnos de 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 30/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 14/10/1996 a 03/05/2001 (Maxi – Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.), 01/05/2001 a 31/05/2003 (contribuinte individual) e de 03/06/2003 a 14/10/2015 (Irmãdade Santa Casa de São Carlos) e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição.

De acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (262821 – fls. 25/26), o INSS não computou como especial os períodos acima elencados, em razão da ausência de profissional responsável pelos registros ambientais, da exposição à radiação ionizantes não ter sido aferida quantitativamente, da exposição aos agentes biológicos não ser permanente e pelo fato de autarquia previdenciária não reconhecer o trabalho especial do contribuinte individual.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Passo à análise dos períodos.

1. Reconhecimento de tempo de contribuição

Afirma o autor que, no período de 01/05/2001 a 31/05/2003, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, na qualidade de sócio proprietários da empresa UNITEC – Serviços de Radiologia S/S Ltda.

No tocante ao período como contribuinte individual, de acordo com consulta ao CNIS (262818) e guias de contribuições previdenciárias (262819), o autor efetuou o recolhimento nas seguintes competências:

1	Contribuinte individual	01/05/2001	31/05/2001
2	Contribuinte individual	01/07/2001	31/07/2001
3	Contribuinte individual	01/09/2001	30/09/2001
4	Contribuinte individual	01/11/2001	30/11/2001
5	Contribuinte individual	01/01/2002	31/01/2002
6	Contribuinte individual	01/03/2002	31/03/2002
7	Contribuinte individual	01/05/2002	31/05/2002
8	Contribuinte individual	01/07/2002	31/07/2002
9	Contribuinte individual	01/09/2002	30/09/2002
10	Contribuinte individual	01/11/2002	30/11/2002
11	Contribuinte individual	01/01/2003	31/01/2003
12	Contribuinte individual	01/03/2003	31/03/2003
13	Contribuinte individual	01/04/2003	31/05/2003

Desse modo, embora o autor tenha requerido o cômputo do tempo de contribuição nos interregnos de 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 30/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, na condição de contribuinte individual, somente há prova de que tenha efetuado o recolhimento das contribuições respectivas nos períodos descritos na tabela acima.

Assim, considerando o disposto no artigo 30, II da Lei nº 8.212/91 que impõe ao próprio contribuinte individual o recolhimento de suas contribuições, o eventual reconhecimento de tempo, além dos períodos acima descritos, somente poderia ocorrer em caso de evidente pagamento das contribuições comprovado nos autos pelo autor, o que não ocorreu.

Neste aspecto, intimado a manifestar-se sobre as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, especificamente sobre sua periodicidade (21946192), o autor manteve-se silente.

Logo, não tendo o demandante comprovado o efetivo pagamento da contribuição previdenciária, deixo de reconhecer como tempo de contribuição os interregnos de 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 30/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003.

2. Reconhecimento de tempo especial

Passo à análise do pedido de reconhecimento da especialidade nos interregnos de

1	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.	14/10/1996	03/05/2001
2	Contribuinte individual	01/05/2001	31/05/2001
3	Contribuinte individual	01/07/2001	31/07/2001
4	Contribuinte individual	01/09/2001	30/09/2001
5	Contribuinte individual	01/11/2001	30/11/2001
6	Contribuinte individual	01/01/2002	31/01/2002
7	Contribuinte individual	01/03/2002	31/03/2002
8	Contribuinte individual	01/05/2002	31/05/2002
9	Contribuinte individual	01/07/2002	31/07/2002
10	Contribuinte individual	01/09/2002	30/09/2002
11	Contribuinte individual	01/11/2002	30/11/2002
12	Contribuinte individual	01/01/2003	31/01/2003
13	Contribuinte individual	01/03/2003	31/03/2003
14	Contribuinte individual	01/04/2003	31/05/2003
15	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos	03/06/2003	14/10/2015

de acordo com o laudo judicial apresentado aos autos (4877521).

a. Período de 14/10/1996 a 03/05/2001 (Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.)

De acordo com o laudo judicial (4877521), neste período, o autor laborou na empresa Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., prestando serviços na área de radiologia, na UTI e nas alas do Hospital São Paulo/Unimed de Araraquara/SP.

Nesta função, o autor "executava atividades de montagem de chassis radiográficos onde colocava os filmes virgens, identificava os filmes e/ou chassis, preparava e posicionava os pacientes para cada imagem a ser executada, tirava os pacientes das macas e colocava na mesa de radiografia, executava as imagens de Radiografia operando os equipamentos de Raio X, provocando a descarga de radioatividade na intensidade e tempo de exposição necessária para realização da imagem, tirava o paciente da mesa de Raio-X recolocando colocando em maca e encaminhava os filmes para revelação ou realizava a revelação, preparava os produtos químicos (Revelador e Fixador) para o processo de revelação dos filmes, executava a revelação dos filmes utilizando tanques de revelação que continha os produtos químicos, atualmente a revelação é executada em processadora, entretanto a filtragem dos produtos químicos é dentro da Câmara escura, com jornada de trabalho de 4 horas." (4877521 – fls. 03).

Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto, de modo habitual e permanente, às radiações ionizantes, emitidas pelo aparelho de Raio X, e aos agentes biológicos (parasitas, toxinas, vírus, bactérias, fungos, protozoários e microrganismos vivos patogênicos), "em função do manuseio dos chassis que ficava em contato com o paciente e no contato direto com o paciente durante o posicionamento, preparação e durante a execução de radiografia nas dependências (quartos, UTI) hospitalar e trânsito de pacientes pelo local de trabalho". O Perito afirmou, ainda, a existência do risco de morte pela radiação ionizante emitida pelos equipamentos de Raios X.

No tocante à radiação, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos, razão pela qual se torna possível o enquadramento do interregno de 14/10/1996 a 03/05/2001 como especial.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A pretensão resume-se na concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 09/08/2005, em que laborou, na atividade de Raio X, no HOSPITAL SANTA LUCINDA, bem como do período de 10/08/2005 a 27/08/2007, em que, sendo o sócio proprietário da Empresa GUIMA RADIOLOGIA S/C LTDA., desenvolveu atividades na execução de raio X (técnico em radiologia).

2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

3 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação prevê que "(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)". (grifos nossos)

4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

7 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente do C. STJ.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - **Incontroversa é a especialidade administrativamente reconhecida pela autarquia para o período de 01/01/1982 a 05/03/1997, conforme demonstra a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (fl. 79), em decorrência da exposição do autor às radiações ionizantes ao desenvolver, na FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA, a função de "operador de Raio X".**

12 - **Junto à FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA, o autor comprovou, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 67/68, emitido em 23/08/2005, a especialidade do período de 06/03/1997 a 09/08/2005, em que laborou na função de "operador de raio X", operando aparelhos de Raio X, "preparando e posicionando o paciente, disparando e revelando chapas", bem como do período de 01/09/1991 a 09/08/2005, em que, na função de "técnico de radiologia", realizava "exames radiológicos em pacientes no interior das salas de Raio X", cujo enquadramento se dá no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, em decorrência de sua exposição à radiações ionizantes.**

13 - **Ainda que o autor tenha sido o sócio proprietário da empresa GUIOMAR RADIOLOGIAS/C LTDA ME, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 121, emitido em 07/01/2010, atesta a sua exposição aos agentes radiológicos no período de 10/08/2005 a 27/08/2007, pois, de acordo com a descrição das atividades, o autor "executa serviço no ramo de radiologia, em caráter pessoal e intransferível, é responsável pela execução do RX e, portanto, exposto à radiação ionizante.", verificando-se, igualmente, enquadramento da especialidade em conformidade com os códigos 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, e 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.**

14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 121 atende aos requisitos legais, inclusive o da identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, não havendo, na legislação previdenciária, qualquer impedimento quanto à sua emissão pelo fato de ser o segurado o sócio da empresa sobre a qual recaía análise, subscrito pelo técnico contábil da empresa. Além disso, as informações contidas no PPP de fl. 121 se encontram corroboradas pelo estudo genérico do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, de 25/05/2006, realizado sob a coordenação de médico do trabalho, devidamente identificado.

15 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com *granus salis*. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.

16 - Enquadrados como especiais os períodos de 06/03/1997 a 09/08/2005 e de 10/08/2005 a 27/08/2007.

17 - Para a obtenção da aposentadoria especial, a própria legislação previdenciária não faz qualquer distinção quanto à classificação do segurado, ou seja, é irrelevante o fato de ser ele autônomo, empregado, sócio, etc, como também não há que discutir acerca das questões atinentes à respectiva fonte de custeio, cabendo-lhe tão somente comprovar o desenvolvimento de suas atividades em condições insalubres e a carência, exigências estas contidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95. Precedente da Corte.

18 - Somando-se as atividades especiais ora reconhecidas (06/03/1997 a 09/08/2005 e 10/08/2005 a 27/08/2007) com o período reconhecido como tal no âmbito administrativo (01/01/1982 a 05/03/1997), verifica-se que o autor contava com 25 anos, 07 meses e 27 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da entrada do requerimento administrativo (27/08/2007), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

19 - O requisito carência restou também completado, consoante se verifica das anotações do extrato do CNIS em anexo, inclusive com relação ao período de 01/09/2005 a 31/05/2007, em que o autor, na qualidade de contribuinte individual, verteu as contribuições para os cofres da Previdência Social.

20 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/08/2007 - fls. 83/84).

21 - A correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

23 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

24 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

25 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1546954 - 0009584-60.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) (grifo nosso)

Também o fator de risco "agentes biológicos" encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os "serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes". De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com "doentes ou material infecto-contagiantes".

De igual modo, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Portanto, verificado por meio do laudo judicial que o trabalho desenvolvido pelo autor inclui o contato com doentes em sua preparação para a radiografia e que seu trabalho se desenvolvia em ambientes hospitalares (quartos e UTI), com exposição a agentes biológicos, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento do período de 14/10/1996 a 03/05/2001 como especial.

A exposição aos agentes químicos (Revelador e Fixador), se acordo com afirmado pelo *expert*, era intermitente, descaracterizando a especialidade em relação a este agente.

Desse modo, a especialidade do período de 14/10/1996 a 03/05/2001 deve ser reconhecida apenas pela exposição à radiação ionizante e aos agentes biológicos.

- *Períodos de 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002,*

De início, quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade do contribuinte individual, impende salientar que, ao contrário do que argumentou a Autarquia em sua contestação, a condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados.
3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.
4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201600586876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

Desse modo, é possível ao contribuinte individual o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste aspecto, foi determinada a realização de perícia judicial, com apresentação do laudo (4877521), cujas conclusões passo a analisar.

Assim, de acordo com referido laudo, o autor era sócio proprietário da empresa UNITEC - Serviços Técnicos de Radiologia S/S Ltda., que atuava na prestação de serviços para o Hospital São Paulo de Araraquara/Unimed. O Perito afirmou que a empresa não mais se encontra ativa, razão pela qual a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma, o hospital Irmandade Santa Casa de São Carlos, tendo em vista se tratar de ambiente de trabalho, função e fatores de risco similares aos quais o autor se expunha.

De acordo com o Perito Judicial, o autor, nestes períodos, desempenhou a função de Técnico em Radiologia, em que operava aparelhos de Raio X, preparava e posicionava os pacientes, acionava a descarga de radioatividade, tirava os pacientes da mesa de Raio X, recolocando-os na maca e executava a revelação dos filmes.

Nestas atividades, o autor também se mantinha exposto à radiação ionizante (Raio X), prevista no item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e aos agentes biológicos (decorrente do contato com pacientes), previstos no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 31/05/2003.

c. **De 03/06/2003 a 14/10/2015 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos)**

Por fim, neste interregno, segundo o laudo judicial (4877521), o autor também exerceu a função de Técnico em Radiologia, em que era responsável por preparar o aparelho de Raio X e os pacientes, provocar a descarga de radioatividade e revelar os filmes. Esclareceu o *expert* que, até 31/12/2009, os filmes eram revelados nos tanques de revelação, que continham os produtos químicos, mas depois dessa data, a revelação passou a ser executada em processadora digital.

No tocante a exposição a agentes nocivos, o Perito Judicial concluiu pela exposição do autor à radiação ionizante (Raio X), prevista no item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e aos agentes biológicos (decorrente do contato com pacientes), previstos no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

O Perito relatou, por fim, a existência de ruído de 71,3 dB(A), abaixo dos níveis de tolerância de 85 e 90 dB(A) e aos compostos químicos (Revelador e Fixador) de filmes, de modo habitual e intermitente, até 31/12/2009, não caracterizando a especialidade pela exposição a esses agentes.

Desse modo, é possível a contagem diferenciada do período de 03/06/2003 a 14/10/2015 pela exposição à radiação ionizante e pelos agentes biológicos.

Registro que, para corroborar a prova pericial realizada nos autos, foram ouvidas três testemunhas JOSÉ ANGELO FRAJÁ COMO NETO, LUCIANA APARECIDA CARLOS DA ROCHA, DENIS MARCELO DE BARROS (21946185 e seguintes), que confirmaram ter o autor sempre desenvolvido suas atividades como técnico em radiologia em estabelecimentos hospitalares, seja por meio de empresa prestadora de serviços ou como sócio proprietário de empresa (contribuinte individual) ou, ainda, como empregado do hospital.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 14/10/1996 a 03/05/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 31/05/2003 e de 03/06/2003 a 14/10/2015, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

3. Aposentadoria Especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (10/01/1990 a 13/11/1994, 20/02/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996), totaliza 24 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial até a DER (14/10/2015), conforme planilha abaixo, sendo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	10/01/1990	13/11/1994	1,00	1768
2 Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.	20/02/1995	28/04/1995	1,00	67
3 Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.	29/04/1995	13/10/1996	1,00	533
4 Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.	14/10/1996	03/05/2001	1,00	1662
5 Contribuinte individual	01/05/2001	31/05/2001	1,00	30
6 Contribuinte individual	01/07/2001	31/07/2001	1,00	30
7 Contribuinte individual	01/09/2001	30/09/2001	1,00	29
8 Contribuinte individual	01/11/2001	30/11/2001	1,00	29

9	Contribuinte individual	01/01/2002	31/01/2002	1,00	30
10	Contribuinte individual	01/03/2002	31/03/2002	1,00	30
11	Contribuinte individual	01/05/2002	31/05/2002	1,00	30
12	Contribuinte individual	01/07/2002	31/07/2002	1,00	30
13	Contribuinte individual	01/09/2002	30/09/2002	1,00	29
14	Contribuinte individual	01/11/2002	30/11/2002	1,00	29
15	Contribuinte individual	01/01/2003	31/01/2003	1,00	30
16	Contribuinte individual	01/03/2003	31/03/2003	1,00	30
17	Contribuinte individual	01/04/2003	31/05/2003	1,00	60
18	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos	03/06/2003	14/10/2015	1,00	4516
TOTAL					8962
TOTAL			24	Anos	
			6	Meses	
			22	Dias	

Desse modo, o período reconhecido como insalubre não alcança os 25 anos de tempo de serviço, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor até 14/10/2015 (art. 57, Lei nº 8213/91).

Por conseguinte, passo à análise dos pedidos sucessivos.

1. Da conversão do tempo comum em especial.

Pretende o autor a conversão dos períodos de atividade comum:

1	Tucci - Artes Fotográficas Ltda.	24/08/1987	01/03/1988
2	WCA Recursos Humanos Ltda.	11/10/1989	31/12/1989
3	WCA Recursos Humanos Ltda.	01/01/1990	09/01/1990

em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 9º... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. (...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores
-----------------------	-----------------

	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Ocorre que a Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB..)

In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial anterior e posterior a 28/04/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado àqueles comuns e especial, já reconhecidos administrativamente, totaliza 34 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço até 14/10/2015 (DER), conforme planilha abaixo, insuficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo
1	Tucci - Artes Fotográficas Ltda.	24/08/1987	01/03/1988	1.00	0 anos, 6 meses e 8 dias
2	WCA Recursos Humanos Ltda.	01/01/1990	09/01/1990	1.00	0 anos, 0 meses e 9 dias
3	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	10/01/1990	13/11/1994	1.40 Especial	6 anos, 9 meses e 12 dias
4	Clínica Ortomédica Ortopedia S/C Ltda.	20/02/1995	28/04/1995	1.40 Especial	0 anos, 3 meses e 7 dias
5	Hospital São Paulo Araraquara S/A	29/04/1995	13/10/1996	1.40 Especial	2 anos, 0 meses e 15 dias
6	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.	14/10/1996	03/05/2001	1.40 Especial	6 anos, 4 meses e 16 dias
7	Contribuinte individual	04/05/2001	31/05/2001	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 8 dias
8	Contribuinte individual	01/07/2001	31/07/2001	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
9	Contribuinte individual	01/09/2001	30/09/2001	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
10	Contribuinte individual	01/11/2001	30/11/2001	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
11	Contribuinte individual	01/01/2002	31/01/2002	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
12	Contribuinte individual	01/03/2002	31/03/2002	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
13	Contribuinte individual	01/05/2002	31/05/2002	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
14	Contribuinte individual	01/07/2002	31/07/2002	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
15	Contribuinte individual	01/09/2002	30/09/2002	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
16	Contribuinte individual	01/11/2002	30/11/2002	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
17	Contribuinte individual	01/01/2003	31/01/2003	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
18	Contribuinte individual	01/03/2003	31/03/2003	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
19	Contribuinte individual	01/04/2003	31/05/2003	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 24 dias

20	Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos	03/06/2003	14/10/2015	1,40 Especial	17 anos, 3 meses e 23 dias
----	--	------------	------------	---------------	----------------------------

Soma total

34 anos, 11 meses e 14 dias

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	12 anos, 8 meses e 7 dias	114	27 anos, 5 meses e 27 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 0 meses e 6 dias	125	28 anos, 5 meses e 9 dias	-
Até 14/10/2015 (DER)	34 anos, 11 meses e 14 dias	305	44 anos, 3 meses e 25 dias	79,2750
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 11 meses e 3 dias			

Registro que a tabela acima foi reproduzida com os dados constantes da contagem de tempo de contribuição (262821 – fls. 45/53), realizada pelo INSS na análise do requerimento administrativo NB 42/174.471.174-4, DER 14/10/2015.

No entanto, verifico que o autor requereu o cômputo de tempo de contribuição depois da data de entrada do requerimento administrativo (item 5.1.2 – petição inicial), e “a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão desta espécie de benefício”.

Neste aspecto, como o requerente permaneceu trabalhando na Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos (CNIS – 355701) depois da DER (14/10/2015), reputo ser possível o cômputo como tempo de contribuição do interregno de 15/10/2015 a 30/10/2015 (data do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição).

Assim, somando o interregno de 15/10/2015 a 30/10/2015 ao período já computado como especial, o autor perfaz 35 anos de atividade insalubre até 30/10/2015, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais.

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo
1	Tucci - Artes Fotográficas Ltda.	24/08/1987	01/03/1988	1.00	0 anos, 6 meses e 8 dias
2	WCA Recursos Humanos Ltda.	01/01/1990	09/01/1990	1.00	0 anos, 0 meses e 9 dias
3	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	10/01/1990	13/11/1994	1,40 Especial	6 anos, 9 meses e 12 dias
4	Clínica Ortomédica Ortopedia S/C Ltda.	20/02/1995	28/04/1995	1,40 Especial	0 anos, 3 meses e 7 dias
5	Hospital São Paulo Araraquara S/A	29/04/1995	13/10/1996	1,40 Especial	2 anos, 0 meses e 15 dias
6	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.	14/10/1996	03/05/2001	1,40 Especial	6 anos, 4 meses e 16 dias
7	Contribuinte individual	04/05/2001	31/05/2001	1,40 Especial	0 anos, 1 meses e 8 dias
8	Contribuinte individual	01/07/2001	31/07/2001	1,40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
9	Contribuinte individual	01/09/2001	30/09/2001	1,40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
10	Contribuinte individual	01/11/2001	30/11/2001	1,40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
11	Contribuinte individual	01/01/2002	31/01/2002	1,40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
12	Contribuinte individual	01/03/2002	31/03/2002	1,40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
13	Contribuinte individual	01/05/2002	31/05/2002	1,40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
14	Contribuinte individual	01/07/2002	31/07/2002	1,40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo
15	Contribuinte individual	01/09/2002	30/09/2002	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
16	Contribuinte individual	01/11/2002	30/11/2002	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
17	Contribuinte individual	01/01/2003	31/01/2003	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
18	Contribuinte individual	01/03/2003	31/03/2003	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias
19	Contribuinte individual	01/04/2003	31/05/2003	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 24 dias
20	Contribuinte individual	03/06/2003	14/10/2015	1.40 Especial	17 anos, 3 meses e 23 dias
21	Contribuinte individual	15/10/2015	30/10/2015	1.00	0 anos, 0 meses e 16 dias Período posterior à DER

Soma total

35 anos, 0 meses e 0 dias

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	12 anos, 8 meses e 7 dias	114	27 anos, 5 meses e 27 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 0 meses e 6 dias	125	28 anos, 5 meses e 9 dias	-
Até 14/10/2015 (DER)	34 anos, 11 meses e 14 dias	305	44 anos, 3 meses e 25 dias	79.2750
Até 26/10/2015	35 anos, 0 meses e 0 dias	305	44 anos, 4 meses e 11 dias	79.3639
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 11 meses e 3 dias			

No tocante à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado os requisitos para a percepção do benefício.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/2015 (data do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição).

Por fim, o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (30/10/2015), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **julgo procedente em parte** o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor nos períodos de 14/10/1996 a 03/05/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 31/05/2003 e de 03/06/2003 a 14/10/2015, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 174.471.147-4) a partir de 30/10/2015 (data do preenchimento dos requisitos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **João Batista de Souza Melo**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.471.147-4)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/10/2015 (data do preenchimento dos requisitos)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO ZANDOMENIGHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LENITAMARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Pedro Zandomenighi Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Afirma que, em 02/08/2007, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.920.699-8), que foi concedido, tendo o INSS reconhecido 34 anos, 06 meses e 11 dias. Contudo, naquela ocasião, não foram computados os períodos de atividade rural,

1	Fazenda Santa Madalena	01/01/1968	31/12/1971
2	Fazenda Santa Madalena	01/01/1973	31/12/1973
3	Fazenda Santa Madalena	01/01/1975	31/12/1979

e de atividade especial no interregno de

1	Bambozzi Soldas Ltda.	03/12/1998	02/08/2007
---	-----------------------	------------	------------

Afirma que, somando referidos períodos àqueles já computados administrativamente, perfaz mais de 47 anos ao tempo de contribuição, fazendo jus à concessão a aposentadoria com proventos integrais. A inicial veio acompanhada de documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Despacho (4094410), deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o pedido (2253200), reconhecendo o tempo de atividade rural nos anos de 1973 e de 1975/1979 e de atividade especial nos interregnos de 01/06/1999 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 02/08/2007. O ofereceu proposta de acordo. Em caso de não aceitação da proposta pelo autor, aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou que, para o período de 03/12/1998 a 31/05/1999, o formulário acostado não possui responsável técnico e no interregno de 01/07/2003 a 18/11/2003, o nível de ruído é menor que o necessário imposto pela legislação. Requereu que, se concedida a revisão, o termo inicial dos efeitos financeiros seja fixado na data do ajuizamento da ação ou da citação.

Manifestação da parte autora, afirmando que aceitaria a proposta de acordo somente se os efeitos financeiros se iniciassem a partir da data de início do benefício (5281939).

Intimado (9866425), o INSS aduziu que os efeitos financeiros se iniciam da citação (9945276).

Questionados sobre a produção de provas (10805660), o autor requereu a oitiva de testemunhas arroladas e a realização de prova pericial (11162208).

Em decisão saneadora (16699196), foi reconhecida a prescrição quinquenal e diante do reconhecimento de tempo rural e especial pelo INSS, foram fixados como pontos controvertidos, o reconhecimento do trabalho rural de 01/01/1968 a 31/12/1971 (Fazenda Santa Madalena) e insalubre nos interregnos de 03/12/1998 a 31/05/1999 e de 01/07/2003 a 18/11/2003 (Bambozzi Soldas Ltda.) e a possibilidade de revisão da aposentadoria do autor. Ainda, foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse laudo técnico e designada audiência de instrução.

Em audiência (19339158 e seguintes) foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pelo requerente e redesignada nova audiência para a oitiva da testemunha ausente. O autor desistiu da oitiva da testemunha (21616398), tendo a audiência sido cancelada e, na sequência, reiterado o ofício à empresa Bambozzi Soldas Ltda. (21740473).

Os laudos técnicos da empresa Bambozzi Soldas Ltda. foram acostados aos autos (23826579), com manifestação da parte autora (24491760).

Alegações finais do autor (26151038). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

1. Reconhecimento parcial do pedido.

Verifico que o INSS, em contestação (4754896), reconheceu a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de

1	Fazenda Santa Madalena	01/01/1973	31/12/1973
2	Fazenda Santa Madalena	01/01/1975	31/12/1979

e a especialidade dos períodos de:

1	Bambozzi Soldas Ltda.	01/06/1999	30/06/2003
2	Bambozzi Soldas Ltda.	19/11/2003	02/08/2007

, pela exposição ao ruído.

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1979 e ao trabalho insalubre dos períodos de 01/06/1999 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 02/08/2007, tratando-se de matéria incontroversa, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Assim, restam como controvertidos o cumprimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria e o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1971 (Fazenda Santa Madalena) e insalubre nos interregnos de 03/12/1998 a 31/05/1999 e de 01/07/2003 a 18/11/2003 (Bambozzi Soldas Ltda.).

2. Mérito – demais períodos.

O autor pede que se condene o réu a: (a) averbar períodos de atividade rural e de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

A. Reconhecimento da atividade rural

O autor afirma ter exercido atividade rural desde 01/01/1968 até 31/12/1971, na Fazenda Santa Madalena, em Sertãozinho/PR, cultivando café por porcentagem (40% da safra), além de arroz, feijão, milho e soja.

Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso.

Assim, a título de prova material, o autor apresentou: Declaração do exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho/PR (1968-1980 – fls. 11/12), Registro da matrícula do imóvel rural “Fazenda Santa Madalena” (3466009 – fls. 13/20), declaração de prestação de serviço (3466009 – fls. 21), Certidão Eleitoral constando a profissão do autor de lavrador, datada de 05/08/1972 (3466009 – fls. 22), Certificado de dispensa de incorporação, com profissão do autor de lavrador, datada de 18/07/1974 (3466009 – fls. 23), Prontuário médico – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho/PR, datado do ano de 1980 (3466009 – fls. 24), pagamento de ITR – ano 1991 (3466009 – fls. 26).

Na leitura que faço, em relação ao período anterior a 1971, tais documentos constituem início de prova apta a comprovar a existência da propriedade rural, na cidade de Sertãozinho/PR, de domínio do Sr. Luiz Pinheiro de Noronha, sendo necessária, no entanto, a comprovação do trabalho do autor como lavrador entre os anos de 1968/1971.

Neste aspecto, foi ouvida a testemunha AGNALDO JESUS SAVI (19339161), que afirmou ter morado a cerca de 10 quilômetros da fazenda onde o autor residia e trabalhava. Relatou que, naquela fazenda, havia plantação de café, onde o autor e a família dele trabalhavam na lavoura, como empregados. Afirmou que começou a frequentar a fazenda no ano de 1977, quando tinha 17 anos de idade, mas sabe que o autor já residia naquele local há muito tempo.

Desse modo, analisando a prova oral produzida, verifica-se que, apesar de a testemunha afirmar que o autor e sua família trabalharam na lavoura, ela somente passou a frequentar a fazenda onde o autor residia e trabalhava no ano de 1977. Logo, não pode atestar o trabalho do requerente nos anos de 1968 a 1971.

Assim, a prova oral apresentada não traz a necessária segurança acerca da demonstração do efetivo trabalho agrícola no período delineado pelo autor na inicial.

Por outro lado, no caso em exame, a prova documental constante dos autos isoladamente não é suficiente para amparar o reconhecimento do trabalho do demandante.

Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar o trabalho do autor no interregno de 01/01/1968 a 31/12/1971, razão pela qual deixo de computar referido tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

B. Reconhecimento de atividade especial

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ:AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise dos períodos.

Preende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de

1	Bambozzi Soldas Ltda.	03/12/1998	31/05/1999
2	Bambozzi Soldas Ltda.	01/07/2003	18/11/2003

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (3466012 e 3466014) e laudos técnicos que os embasaram (23826579).

Desse modo, de acordo com referidos documentos, o autor exerceu as funções de prensista (03/12/1998 a 31/05/1999) e de prensista/preparador de matriz (01/07/2003 a 18/11/2003).

Na função de prensista (03/12/1998 a 31/05/1999), o autor operava “prensas para estampar as peças, abastecer a prensa com matéria-prima (bobinas), com o auxílio de uma talha, recolher as peças estampadas da caixa de depósito, colocando-as em um varão, realizar a lubrificação da máquina” (3466012 – fls. 01 e 23826579 – fls. 02). Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao ruído com nível de intensidade de 93,8 dB(A) e aos agentes químicos derivados de hidrocarboneto: graxa, óleo lubrificante e óleo sintético.

Como prensista/preparador de matriz (01/07/2003 a 18/11/2003), o autor realizava a troca, ajustes, regulagem de matrizes das prensas, fazia a limpeza e reparos quando necessário (3466014 e 23826579 – fls. 06). Nestas atividades, o requerente permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,2 dB(A), além de agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (graxa, óleo, querosene).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP [93,8 dB(A)] supera o limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época, reconheço a especialidade no interregno de 03/12/1998 a 31/05/1999.

Por outro lado, o ruído de 85,2 dB(A) é inferior ao limite mínimo de 90dB(A), não possibilitando o cômputo do interregno de 01/07/2003 a 18/11/2003 como tempo especial, em relação a este agente nocivo.

Por sua vez, os agentes químicos “derivados de hidrocarbonetos aromáticos” (graxa, óleo, querosene), a que o autor se submetia nas atividades de prensista e prensista/preparador de matriz, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999 e de 01/07/2003 a 18/11/2003.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).
5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**
6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.
7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Desse modo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre no interregno de 03/12/1998 a 31/05/1999 (ruído e agentes químicos) e de 01/07/2003 a 18/11/2003 (agentes químicos).

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição do agente nocivo para aquém do limite legal.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 31/05/1999 e de 01/07/2003 a 18/11/2003, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

C. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade comum e especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Fazenda Santa Madalena	01/01/1972	31/12/1972	1,00	365
2 Fazenda Santa Madalena	01/01/1973	31/12/1973	1,00	364
3 Fazenda Santa Madalena	01/01/1974	31/12/1974	1,00	364
4 Fazenda Santa Madalena	01/01/1975	31/12/1979	1,00	1825

5	Fazenda Santa Madalena	01/01/1980	31/12/1980	1,00	365
6	Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool	27/05/1981	11/08/1984	1,00	1172
7	American Welding Ltda.	20/08/1984	18/02/1989	1,40	2300
8	Bambozzi Soldas Ltda.	03/05/1989	29/09/1995	1,40	3276
9	Bambozzi Soldas Ltda.	30/09/1995	24/11/1995	1,00	55
10	Bambozzi Soldas Ltda.	25/11/1995	02/12/1998	1,40	1544
11	Bambozzi Soldas Ltda.	03/12/1998	31/05/1999	1,40	251
12	Bambozzi Soldas Ltda.	01/06/1999	30/06/2003	1,40	2086
13	Bambozzi Soldas Ltda.	01/07/2003	18/11/2003	1,40	196
14	Bambozzi Soldas Ltda.	19/11/2003	02/08/2007	1,40	1893
TOTAL					16056
TOTAL				44	Anos
				0	Meses
				1	Dias

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.920.699-8), a partir de 02/08/2007 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data do de início do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo comum os interregnos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1979 e especial os interstícios de 01/06/1999 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 02/08/2007, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados.

2. julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 03/12/1998 a 31/05/1999 e de 01/07/2003 a 18/11/2003, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, convertendo o tempo especial em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/139.920.699-8), a partir de 02/08/2007 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Pedro Zandomenighi Filho**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.920.699-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/08/2007

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Mafra** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Afirma que trabalhou em atividades insalubres, como trabalhador rural, nos períodos de

1	Usina Central do Paraná S/A Agrícola, Industrial e Comercial	07/10/1974	19/01/1976
2	Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME	18/02/1976	18/12/1978
3	Jorge Rudney Atalla	29/07/1982	21/01/1991
4	Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C	10/06/1991	21/12/1991
5	Frutropic S/A	15/06/1992	23/02/1993
6	Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C	01/03/1993	07/04/1993
7	Palmeiras Agrícola Ltda.	16/06/1997	01/09/1997
8	Palmeiras Agrícola Ltda.	16/09/1997	11/02/1998
9	Palmeiras Agrícola Ltda.	25/05/1998	22/12/1998
10	Levino Alves ME	28/12/1998	20/03/1999
11	José Renato Andrade Catapani e Outra	28/06/1999	20/01/2000
12	Palmeiras Agrícola Ltda.	11/12/2000	17/03/2001
13	Palmeiras Agrícola Ltda.	26/03/2001	24/04/2001
14	José Renato Andrade Catapani e Outra	02/07/2001	07/02/2002
15	José Renato Andrade Catapani e Outra	15/07/2002	01/04/2003
16	Palmeiras Agrícola Ltda.	10/07/2003	24/02/2004
17	Palmeiras Agrícola Ltda.	11/05/2004	17/02/2006
18	Raízen Energia S/A	11/04/2005	16/07/2008
19	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	01/06/2009	17/09/2009
20	Ezelino Paggiaro Neto, Thiago e Murilo Paggiaro	01/10/2009	10/06/2010
21	Ezelino Paggiaro Neto e Outros	21/06/2010	30/08/2012
22	Ezelino Paggiaro Neto e Outros	08/02/2013	14/03/2013
23	São Martinho S/A	A partir de 19/03/2013	

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão (450485), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (638718), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre e do cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Houve réplica (731360).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (811497), o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial (1049614). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (2025953), foi determinado ao autor que apresentasse cópia da carteira de trabalho, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e informasse se pretende o reconhecimento de tempo de rural não anotado em CTPS.

Concessão de prazo complementar ao autor (2373401, 2974602, 3507231, 4569286), para cumprimento da decisão Id 20259353

O autor apresentou cópia da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (2917909 e seguintes, 9366542 e 9366543)

A perícia judicial foi designada para aferição da especialidade nos períodos elencados na inicial. O autor, ainda, foi intimado a manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre o reconhecimento de períodos de trabalho não anotados em CTPS (14620037).

O requerente apresentou os endereços das empresas a serem visitadas, afirmando desistir do pedido de aposentadoria híbrida por faltar o requisito da idade (17108655).

O laudo judicial foi apresentado (23006040), com documentos (23006046). Manifestação da parte autora (26931889).

Vieramos autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

De início, registro que, embora a petição inicial cite a aposentadoria híbrida, o pedido desta demanda refere-se à aposentadoria especial. De igual modo, não tendo o autor se manifestado de forma conclusiva sobre o reconhecimento de tempo rural não anotado em CTPS, passo ao julgamento da ação sem análise deste pedido, conforme decisão (14620037).

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) indenização por danos morais.

Alega ter trabalhado nos períodos indicados na inicial em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

1	Usina Central do Paraná S/A Agrícola, Industrial e Comercial	07/10/1974	19/01/1976
2	Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME	18/02/1976	18/12/1978
3	Jorge Rudney Atalla	29/07/1982	21/01/1991
4	Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C	10/06/1991	21/12/1991
5	Frutropic S/A	15/06/1992	23/02/1993
6	Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C	01/03/1993	07/04/1993
7	Palmeiras Agrícola Ltda.	16/06/1997	01/09/1997
8	Palmeiras Agrícola Ltda.	16/09/1997	11/02/1998
9	Palmeiras Agrícola Ltda.	25/05/1998	22/12/1998
10	Levino Alves ME	28/12/1998	20/03/1999
11	José Renato Andrade Catapani e Outra	28/06/1999	20/01/2000
12	Palmeiras Agrícola Ltda.	11/12/2000	17/03/2001
13	Palmeiras Agrícola Ltda.	26/03/2001	24/04/2001
14	José Renato Andrade Catapani e Outra	02/07/2001	07/02/2002
15	José Renato Andrade Catapani e Outra	15/07/2002	01/04/2003
16	Palmeiras Agrícola Ltda.	10/07/2003	24/02/2004
17	Palmeiras Agrícola Ltda.	11/05/2004	17/02/2006
18	Raízen Energia S/A	11/04/2005	16/07/2008
19	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	01/06/2009	17/09/2009
20	Ezelino Paggiaro Neto, Thiago e Murilo Paggiaro	01/10/2009	10/06/2010

21	Ezelino Paggiaro Neto e Outros	21/06/2010	30/08/2012
22	Ezelino Paggiaro Neto e Outros	08/02/2013	14/03/2013
23	São Martinho S/A	A partir de 19/03/2013	

em que esteve exposto a agentes nocivos.

Para comprovação da especialidade, tendo em vista que não foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de todas as empresas elencadas, foi determinada a realização de perícia técnica, com avaliação dos agentes nocivos a que o autor se expunha nos períodos relacionados e apresentação de laudo judicial (23006040), cujas conclusões passo a analisar.

Assim, de acordo com o Perito Judicial, algumas empresas estavam com as atividades encerradas e em relação a outras não foram localizados documentos que descrevessem as condições de trabalho do autor na época de prestação de serviços. Desse modo, a avaliação foi realizada em estabelecimento paradigma (Usina Santa Cruz), pois tratando-se de atividade rural, o Perito Judicial afirmou ser possível “avaliar por similaridade as atividades, uma vez que os cargos exercidos à época possuem as mesmas características nos dias atuais, trata-se de atividades de Serviço de Rural e por sua natureza possuem características semelhantes do ambiente laboral do Requerente” (23006040 – fls. 05), tendo, ainda, utilizado laudos da referida empresa para embasamento técnico.

Desse modo, de acordo com o *expert*, o autor, nos períodos acima descritos, desempenhou a função de trabalhador rural/serviços gerais. Nesta função, o autor: “Efetuava a colheita manual de laranja e/ou cana de açúcar nos campos agrícolas utilizando ferramentas e equipamentos tais como: escadas, sacolas, caixas plásticas, facões e instrumentos de corte em geral. Realizava o corte manual de colmos de cana de açúcar para plantio em sulcos nos campos. Operava Trator nas atividades agrícolas tais como, arar e gradear terras, para o plantio de roças de laranja e cana de açúcar. Efetuava o cultivo e tratamentos culturais e aplicação de defensivos agrícolas em pomares de laranja e cana de açúcar utilizando pulverizadores costais para aplicação de defensivos agrícolas (Herbicidas ex. Glifosato). Realizava o corte manual de cana de açúcar nos campos para envio para moagem nas usinas. Efetuava a diluição em água de defensivos agrícolas para dosagem em bombas costais para controle de plantas daninhas nos campos de laranja e cana de açúcar. Realizava atividades correlatas de Trabalhador Rural, tais como capina, limpeza de áreas, escavações de terrenos, instalação de cercas e divisas, etc.” (23006040 – fls. 04).

De início, verifica-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Neste aspecto, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art. 57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os “trabalhadores na agropecuária”. Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e lamentáveis condições antiergonômicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018)

Desse modo, tendo sido comprovado pela autora o trabalho desenvolvido na lavoura canavieira e de laranja, é possível o enquadramento da atividade no período anterior a 29/04/1995, qual seja, de 07/10/1974 a 19/01/1976, 18/02/1976 a 18/12/1978, 29/07/1982 a 21/01/1991, 20/04/1991 a 07/06/1991, 15/06/1992 a 23/02/1993, 01/03/1993 a 07/04/1993, como insalubre por categoria profissional, restando analisar a exposição aos agentes nocivos.

Neste aspecto, de acordo com o laudo judicial (23006040 – fls. 06/07), nos períodos de trabalho em que pretende o reconhecimento da especialidade, o autor mantinha-se exposto ao ruído, ao calor, à radiação não ionizante e aos agentes químicos, porém este último de modo intermitente.

No tocante ao ruído, afirmou o *expert* que nas atividades de tratamentos culturais e aplicação de herbicidas realizadas com trator, o nível de ruído apresentou “valores variáveis conforme a realização das atividades diárias, o resultando em “Dose” superior a unidade “ “LEQ” é superior a 85dB(A)”, conforme documentos anexos (23006040 – fls. 03/04), que indica a exposição ao nível de pressão sonora de 86,9 dB(A).

Como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de pressão sonora aferido [86,9 dB(A)] é superior aos limites de tolerância de 80 e 85 dB(A) previstos na legislação da época, é possível o reconhecimento da especialidade nos interstícios de trabalho até 05/03/1997 e a partir de 18/11/2003, ou seja, nos períodos de 18/02/1976 a 18/12/1978, 29/07/1982 a 21/01/1991, 20/04/1991 a 07/06/1991, 15/06/1992 a 23/02/1993, 01/03/1993 a 07/04/1993 e de 18/11/2003 a 24/02/2004, 11/05/2004 a 17/02/2006, 11/04/2005 a 16/07/2008, 01/06/2009 a 17/09/2009, 01/10/2009 a 10/06/2010, 21/06/2010 a 30/08/2012, 08/02/2013 a 14/03/2013, 19/03/2013 a 09/12/2016 (data do ajuizamento da ação).

Ainda, o autor mantinha-se exposto ao agente físico calor, com IBUTG de 26,9 °C, acima do limite de tolerância de 25 °C, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas, permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente em todo o período.

O requerente também permaneceu exposto à radiação não ionizante (raio ultravioleta), produzida pelos raios solares. O agente físico radiação solar-ultravioleta encontra previsão de enquadramento como insalubre no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos, não verificados no trabalho do autor.

Desse modo, somente é possível o enquadramento das atividades como especial pela exposição à radiação até 05/03/1997.

Por fim, o requerente efetuava a aplicação de defensivos agrícolas, como herbicidas, fungicidas e inseticidas, porém esta atividade era realizada de forma intermitente, descaracterizando a especialidade, segundo o *expert*.

Registro que não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos para aquém do limite legal.

Portanto, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição do autor ao ruído (até 05/03/1997 e a partir de 18/11/2003), ao calor (em todos os períodos) e à radiação ultravioleta (até 05/03/1997), é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de

1	Usina Central do Paraná S/A Agrícola, Industrial e Comercial	07/10/1974	19/01/1976
2	Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME	18/02/1976	18/12/1978

3	Jorge Rudney Atalla	29/07/1982	21/01/1991
4	Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C	10/06/1991	21/12/1991
5	Frutropic S/A	15/06/1992	23/02/1993
6	Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C	01/03/1993	07/04/1993
7	Palmeiras Agrícola Ltda.	16/06/1997	01/09/1997
8	Palmeiras Agrícola Ltda.	16/09/1997	11/02/1998
9	Palmeiras Agrícola Ltda.	25/05/1998	22/12/1998
10	Levino Alves ME	28/12/1998	20/03/1999
11	José Renato Andrade Catapani e Outra	28/06/1999	20/01/2000
12	Palmeiras Agrícola Ltda.	11/12/2000	17/03/2001
13	Palmeiras Agrícola Ltda.	26/03/2001	24/04/2001
14	José Renato Andrade Catapani e Outra	02/07/2001	07/02/2002
15	José Renato Andrade Catapani e Outra	15/07/2002	01/04/2003
16	Palmeiras Agrícola Ltda.	10/07/2003	24/02/2004
17	Palmeiras Agrícola Ltda.	11/05/2004	17/02/2006
18	Raízen Energia S/A	11/04/2005	16/07/2008
19	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	01/06/2009	17/09/2009
20	Ezelino Paggiaro Neto, Thiago e Murilo Paggiaro	01/10/2009	10/06/2010
21	Ezelino Paggiaro Neto e Outros	21/06/2010	30/08/2012
22	Ezelino Paggiaro Neto e Outros	08/02/2013	14/03/2013
23	São Martinho S/A	19/03/2013	09/12/2016 (data do ajuizamento da ação)

2. Aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial até 09/12/2016 (data do ajuizamento da ação) perfaz um total de 30 anos, 02 meses e 28 dias de atividade insalubre, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Usina Central do Paraná S/A Agrícola, Industrial e Comercial	07/10/1974	19/01/1976	1,00	469
2 Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME	18/02/1976	18/12/1978	1,00	1034
3 Jorge Rudney Atalla	29/07/1982	21/01/1991	1,00	3098
4 Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C	10/06/1991	21/12/1991	1,00	194
5 Frutropic S/A	15/06/1992	23/02/1993	1,00	253
6 Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C	01/03/1993	07/04/1993	1,00	37
7 Palmeiras Agrícola Ltda.	16/06/1997	01/09/1997	1,00	77
8 Palmeiras Agrícola Ltda.	16/09/1997	11/02/1998	1,00	148
9 Palmeiras Agrícola Ltda.	25/05/1998	22/12/1998	1,00	211
10 Levino Alves ME	28/12/1998	20/03/1999	1,00	82

11	José Renato Andrade Catapani e Outra	28/06/1999	20/01/2000	1,00	206
12	Palmeiras Agrícola Ltda.	11/12/2000	17/03/2001	1,00	96
13	Palmeiras Agrícola Ltda.	26/03/2001	24/04/2001	1,00	29
14	José Renato Andrade Catapani e Outra	02/07/2001	07/02/2002	1,00	220
15	José Renato Andrade Catapani e Outra	15/07/2002	01/04/2003	1,00	260
16	Palmeiras Agrícola Ltda.	10/07/2003	24/02/2004	1,00	229
17	Palmeiras Agrícola Ltda.	11/05/2004	17/02/2006	1,00	647
18	Raízen Energia S/A	11/04/2005	16/07/2008	1,00	1192
19	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	01/06/2009	17/09/2009	1,00	108
20	Ezelino Paggiaro Neto, Thiago e Murilo Paggiaro	01/10/2009	10/06/2010	1,00	252
21	Ezelino Paggiaro Neto e Outros	21/06/2010	30/08/2012	1,00	801
22	Ezelino Paggiaro Neto e Outros	08/02/2013	14/03/2013	1,00	34
23	São Martinho S/A	19/03/2013	09/12/2016	1,00	1361
TOTAL					11038
TOTAL			30	Anos	
TOTAL			2	Meses	
TOTAL			28	Dias	

Desse modo, os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor a partir de 09/12/2016.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (09/12/2016), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

4. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor continua trabalhando, conforme C/TPS (5088255), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 07/10/1974 a 19/01/1976, 18/02/1976 a 18/12/1978, 29/07/1982 a 21/01/1991, 10/06/1991 a 21/12/1991, 15/06/1992 a 23/02/1993, 01/03/1993 a 07/04/1993, 16/06/1997 a 01/09/1997, 16/09/1997 a 11/02/1998, 25/05/1998 a 22/12/1998, 28/12/1998 a 20/03/1999, 28/06/1999 a 20/01/2000, 11/12/2000 a 17/03/2001, 26/03/2001 a 24/04/2001, 02/07/2001 a 07/02/2002, 15/07/2002 a 01/04/2003, 10/07/2003 a 24/02/2004, 11/05/2004 a 17/02/2006, 11/04/2005 a 16/07/2008, 01/06/2009 a 17/09/2009, 01/10/2009 a 10/06/2010, 21/06/2010 a 30/08/2012, 08/02/2013 a 14/03/2013, 19/03/2013 a 09/12/2016, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial** a partir de 09/12/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **João Mafra**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/12/2016 (data do ajuizamento da ação)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002574-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **José Claudio Bueno** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com fundamento na Lei Complementar nº 142/2013, além da averbação de tempo de serviço especial no período de 19/11/2003 a 19/03/2006.

Afirma que, em 10/08/2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 180.390.007-2), que foi indeferido pela não comprovação da condição de segurado com deficiência.

Aduz, entretanto, que é portador de deficiência em, no mínimo, grau leve, desde 20/03/2006, em decorrência de suas enfermidades, como síndrome do manguito rotador (M751), tendinite bicipital (M75-2), sinovites e tenossinovites (M65-8), lesões no ombro (M758), tendinite glútea (M76), transtorno do disco cervical com mielopatia (M50), transtornos de discos lombares e de outros discos, intervertebrais com radiculopatia (M511), dentre outras patologias. Asseverou que tal fato é corroborado pelo recebimento dos benefícios de auxílio-doença por longos períodos e de auxílio-acidente desde 07/10/2009.

Afirma, ainda, que laborou em atividade especial no período de 19/11/2003 a 19/03/2006, pela exposição ao ruído.

Assim, requer a concessão de aposentadoria desde a DER ou quando cumpriu os requisitos legais. Requereu a realização de perícia médica. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Despacho (8327897), deferindo a gratuidade da justiça ao autor, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (9155025), elencando os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, afirmando que o autor não os comprovou. Aduziu, ainda, que os documentos ofertados pelo requerente não demonstram especialidade do período postulado. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

O laudo médico judicial foi acostado aos autos (9850023).

Houve réplica (10409016). As partes não se manifestaram sobre o laudo médico.

Questionados sobre outras provas a serem produzidas (10807530), o autor requereu a adequação da perícia aos termos da Portaria Ministerial 01/2014.

O julgamento foi convertido em diligência (17132612) e determinada a realização de perícia social, com resposta aos quesitos (19045094).

O laudo social foi acostado aos autos (20338104), com manifestação da parte autora (20810030).

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (10/08/2016) e a ação foi proposta em 25/04/2018, não havendo parcelas prescritas.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar período de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Passo à análise do período.

Pretende o autor a comprovação do trabalho especial no interregno de 19/11/2003 a 19/03/2006, em que laborou na Indústrias Arteb S/A, exposto ao ruído.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa (6538740).

De acordo com referido documento, o autor exerceu a função de embalador, em que montava caixas de papelão para embalagem final das peças produzidas pela empresa.

Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 84 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido [84dB(A)] não superou o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto na legislação previdenciária que rege a matéria, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 19/03/2006.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Para fins de definição do grau de deficiência, a LC nº 142/2013 delegou ao Poder Executivo a respectiva regulamentação. Nesse sentido, foi emitida a Portaria INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 de 27.01.2014, que instituiu o Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com deficiência (IF-BrA), nos seguintes termos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Assim, no intuito de verificar a eventual deficiência do autor e seu grau, foi designada perícia judicial médica e social.

Da análise do laudo médico (9850023), constata-se que o autor não possui deficiência auditiva, mas é portador de tendinopatia em ombros, osteodiscoartrose da coluna vertebral, hipertensão arterial, que o incapacita parcialmente para as atividades laborativas. Entretanto, relatou que o demandante concluiu a reabilitação e foi readaptado na empresa em que trabalha. Obteve pontuação de 3.975.

No tocante à perícia social (20338104), concluiu a *expert* que o autor *“realiza atividades habituais de maneira mais lenta, sendo impossível auxiliar nos afazeres domésticos. Limita-se em realizar sua higiene pessoal e alimentação. Ausenta-se de casa acompanhado e quando estritamente necessário. Autonomia e participação social prejudicados”*, totalizando 3.775 pontos.

Assim, no caso concreto, consoante laudos médico e funcional (9850023 e 20338104), o autor atingiu **7.550 pontos**, insuficientes a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

Desse modo, não tendo o autor comprovado deficiência para fins de concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/2013, fica mantida a decisão do INSS de indeferimento do benefício, sendo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **improcedentes** os pedidos de averbação de tempo especial, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Condeno o autor em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019706-21.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARAQUARA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o teor da última manifestação da União (22885314), INTIME-SE a parte autora a fim de que se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre o pleito de não condenação ao pagamento de honorários *“em razão do quanto disposto no §º, do art. 19 da Lei nº 10.522/2002”*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007889-02.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, inclusive, com a apresentação do cálculo dos valores que entende devidos.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARMEN GRAVINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015086-08.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008401-14.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: JOSE NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005170-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000275-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA, MARIA VANETE DA SILVA, EDNEIA APARECIDA DE SOUZA, MAICON DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id 28245032, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 320 e 321 do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006488-60.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARMELIA CONCEICAO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011993-08.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GENESIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Retornemos os autos à contadoria judicial para integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 25977888 – pg. 108 (fls. 96 dos autos físicos).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013336-39.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLI BATISTA DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a informação quanto ao cumprimento do acordo homologado (fls. 259/277), manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000975-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ALCIDES LACERDA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDITO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDITO - SP124715
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando documento que comprove que o pedido de revisão do seu benefício foi protocolado em uma das agências vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Araraquara-SP, uma vez que em sede de mandado de segurança a sede funcional da autoridade impetrada fixa a competência para o seu processamento e julgamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, complementando o valor das custas processuais de acordo com a Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Após, se em termos, e considerando a necessidade de instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: RED BANANA HAMBURGUERIA LTDA - ME, ODAIR MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito."

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DANIEL GARCIA PARONETTO, MARIA CAROLINA GARCIA PARONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Daniel Garcia Paronetto**, representado por sua curadora Maria Carolina Garcia Paronetto em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. Valdemir Paronetto, ocorrido em 15/05/2000. Requeru a concessão da tutela de evidência.

Relata o autor que é inválido desde o nascimento:

Em 15/05/2000, quando seu genitor faleceu, o benefício de pensão por morte foi requerido e concedido somente para sua mãe.

Em 27/04/2018, a genitora do autor também faleceu, sendo-lhe concedido o benefício de pensão por morte nº 186.031.870-0.

Em 02/10/2018, o demandante requereu a pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, cadastrado sob nº 187.362.634-4. O benefício foi indeferido pelo seguinte motivo: "em atenção ao seu pedido de pensão por morte não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social sob n. 187.362.634-4, desde 22/04/2018."

Afirma que preenche os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que a condição de dependente do autor foi reconhecida pelo INSS ao conceder-lhe o benefício de pensão por morte (NB 186.031.870-0), decorrente do falecimento de sua mãe. Alega que a legislação permite que seja efetuado o pagamento de duas pensões por morte ao filho inválido. Juntou cópia do processo administrativo nº 187.362.634-4.

Despacho (24660387), concedendo ao autor a gratuidade da justiça e determinando que o autor demonstrasse o valor atribuído à causa. Prazo adicional concedido ao requerente para cumprimento da determinação (26870542). Apresentação de rol de testemunhas pela parte autora (25769494). Emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa no montante de R\$129.715,00 (27812708).

A emenda à inicial foi acolhida (28833669), ocasião em que a análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para depois da vinda da contestação e determinada a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal.

O INSS apresentou contestação (30821664), afirmando ser necessária realização perícia médica para apurar a data do início da invalidez. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Manifestação do Ministério Público Federal (31365113).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, é tutela provisória que exige a demonstração, de forma robusta, da plausibilidade jurídica do direito invocado, dispensando, todavia, a comprovação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Afirma o autor que faz jus ao recebimento de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor Sr. Valdemir Paronetto, ocorrido em 15/05/2000, conforme certidão de óbito (24523097 - fls. 03), em razão de ser inválido desde o nascimento.

Com efeito, o benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, no caso, na condição de filho inválido.

Para comprovação do preenchimento dos requisitos, o autor apresentou cópia do processo administrativo NB 187.362.634-4 (24523459), contendo certidão de óbito (fls. 02) e de nascimento (fls. 22/23), sentença de substituição de curatela (fls. 13) e declaração médica, de que o autor é portador de retardo mental moderado - CID 10 F71. 1, e, desde 28/03/1996, é acompanhado pelo profissional médico que subscreve a declaração (fls. 13/14).

Em que pese a apresentação dos documentos citados, o autor não demonstrou, por ora, os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que não há prova da qualidade de segurado do falecido e da dependência econômica do autor, sendo necessária a realização de perícia médica para avaliar a data de início da incapacidade, como afirmou o INSS em contestação, que não foi realizada administrativamente na análise do benefício nº 187.362.634-4.

Registro que, embora tenha o demandante tenha informado que o INSS já reconheceu a incapacidade do autor ao conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, tal prova não foi acostada aos autos.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro a comprovação dos requisitos previstos no artigo 311, IV do CPC.

Do fundamentado:

1. Indefiro a tutela de evidência.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS (30821664). Neste mesmo prazo, apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 186.031.870-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NORAIR CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDICTO CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado (ID 31410557), nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Saliento que o depósito (ID 31410554) foi realizado à ordem do juízo e será liberado em momento oportuno após a habilitação dos sucessores do autor falecido.

Ottrossim, defiro o pedido da parte autora (ID 17338806). Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005800-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AYRES APARECIDO BARALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003762-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE AFONSO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000408-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Tendo em vista o recolhimento de custas, retifique-se o cadastro processual no que tange ao requerimento de justiça gratuita.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO CAMARGO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora no Id 29004225 e seguinte, bem como o valor da RMI referente ao benefício pretendido, recebo a emenda a inicial ofertada.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000227-77.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTAL DANIELE EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (Id nº 27363246), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **CONSTRUTORA PORTAL DANIELE EIRELI - CNPJ: 05.409.547/0001-69.**

Valor a ser bloqueado: **R\$13.347,61, atualizado para fevereiro de 2020.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, c/c com os artigos 274, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, intimando-se a parte executada por meio de seu advogado ou, pessoalmente, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, c/c artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000700-29.2020.4.03.6123

AUTOR: ALINE RODRIGUES BORBA, ANGELICA PIMENTEL DIAS, CAIO CONSTANTINI ROSA, CAROLINA CROFFI BRUNELLI, CAROLINE POLI GRANGEIRO, DANIELA BUENO LARRUBIA, DANIELLE DOS REIS MARQUES, FELIPE FIORE HORITA, GUILHERME SEITI ORIKASA, IGOR PELEGRINI LOPES DA CUNHA, JOSE VICTOR NOBREGA BORGES, JULIANA RENNO BERNARDO GUIMARAES, KAHENA IGNJATOVIC FAICAL, LAURA ASSALIM, MARIANE MENDES CAPATO, MARINA BORTOLOTTI PORTO, MARIANY CAROLINA DE MELO SILVA, MURILO PENA PELOGGIA, ORLANDO ZANARDO JUNIOR, PAULA BRITO GIBELLI DAVID, SAVIO MOREIRA CARIMBA, SOFIA SACCANI, STEFANY CASARIN MOURA, VICTOR CENTURION SANCHES, VITOR ROQUE DINI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem obrigar a requerida a antecipar as suas colações de grau, a expedir os referidos diplomas, bem como viabilizar os registros junto ao Ministério da Educação, em razão de terem cumprido as exigências mínimas da Medida Provisória nº 934/2020 e as do Ministério da Educação. Visam antecipar a atuação profissional na área da saúde, "especialmente em medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus, recrutamentos públicos e privados, programa mais médicos e outros".

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** a Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência da saúde pública, tendo em vista a Pandemia do Coronavírus; **b)** as instituições de ensino, excepcionalmente, ficam dispensadas da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, possibilitando serem abreviadas as durações dos cursos, dentre outros, de Medicina, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, desde que seja cumprido o mínimo 75% da carga horária do internato do curso de Medicina; **c)** encontram-se matriculados no 12º semestre do ano letivo no curso de Medicina, que tem duração de 12 semestres, com previsão de conclusão em junho de 2020; **d)** a carga horária mínima de 75% exigida pela referida Medida Provisória, para fins de abreviar o curso, já foi cumprida, além de 320 horas de atividades no 12º semestre, a serem computadas no histórico acadêmico, o que totaliza 83,5% da carga horária; **e)** resta cumprida também a exigência de carga horária mínima de 7.200 horas para cursos com duração de seis anos, conforme Resolução nº 3 de 20 de junho de 2014; **f)** em face da decretada Pandemia, que criou uma situação de anormalidade, há necessidade de grande número de profissionais de saúde habilitados para atendimentos emergenciais e atuação na linha de frente do combate à doença.

Decido.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelos requerentes.

Estabelece o artigo 207 da Constituição Federal que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

A autonomia universitária, com assento na própria Constituição, não permite que os Poderes estatais, inclusive o Judiciário, interfiram em questões didáticas, científicas, administrativas e financeiras das Universidades, a não ser em situações excepcionais e com fundamentação adequada e racional, em ordem a justificar a mitigação do postulado.

A vertente didático-científica é, dentre os pilares da autonomia, a menos passível de ser tocada, sem danos sensíveis, por atos de órgãos estranhos à Universidade.

Vive-se, em todo o mundo e particularmente no Brasil, atualmente, situação excepcional decorrente da Pandemia da doença denominada Covid-19, que, por se referir à saúde humana, passa a ser objeto importante das Universidades, enquanto centros produtores de ciência e difusores do saber em prol das pessoas que integram o que se pode designar como humanidade.

O Poder Executivo, diante dos efeitos da Pandemia no Brasil, editou a Medida Provisória nº 934, de 1.2.2020, cujo artigo 2º prescreve:

"Art. 2º. As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia."

A norma, contudo, mesmo presente a Pandemia, não pode, por seu caráter infraconstitucional, ser interpretada em ordem a desconstituir a autonomia universitária.

E, de fato, não a desconstitui, na medida em que consigna que a "instituição de educação superior **poderá** abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia". (grifei)

Nesse caso, caberá exclusivamente à Universidade aquilatar a conveniência e oportunidade de abreviar os cursos referidos, a fim de aparelhar o enfrentamento da Pandemia, o que certamente fará não somente com base nas ciências da saúde como também naquelas afetas às outras áreas do conhecimento.

É certo que a Universidade não poderá agir divorciada do que é razoável esperar de sua missão científica e de serviço social, pois que autonomia não condiz com arbitrariedade.

Mas, apenas a prova inequívoca de ilegalidade, motivada por vícios, tais como a falta de fundamentação, desvio de finalidade, afronta à lei etc, ensejará a intervenção do Poder Judiciário, considerado o princípio inscrito no artigo 5º, XXXL, da Constituição Federal.

No caso presente, os requerentes não apresentaram prova documental de que requereram abreviação do curso de Medicina e tiveram os requerimentos indeferidos pela Universidade requerida.

Frise-se que a cópia de e-mail de id 30831358, intitulado "antecipação de formatura", que não permite nem mesmo a identificação do remetente e destinatário, além de o próprio texto ter sido parcialmente suprimido quando de sua digitalização, não comprova o ato de negativa da requerida, de crucial importância para o pronunciamento do Juízo em sede de pretensão de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, ressalvada a reanálise de pedido incidental acompanhado de provas que permitam o julgamento seguro da questão.

Haja vista que a demanda, em tese, pode ser objeto de conciliação ou mediação, **manifeste-se a requerida, no prazo de 48 horas, sobre tal possibilidade.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Diante da questão social e interesse público envolvidos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação urgente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000209-83.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792, FERNANDA TORRES - SP175440, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, DOMENICA SILVA DE PAULA - SP331311

SENTENÇA (tipo c)

A exequente pede a extinção da presente ação, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 10.522/02 (id nº 26174814).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da exequente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou no Cumprimento de Sentença. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000406-45.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA LUCILA BATISTA AMOEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO - SP289432
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a sua reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é pensionista, na condição de filha de militar falecido, matriculada sob nº 330.672-0, desde 08.11.1999; b) é beneficiária, mediante contribuição mensal, do Fundo de Saúde da Aeronáutica - SARAM; c) ao tentar agendar uma consulta médica junto ao Hospital da Força Aérea, obteve a informação de que foi excluída do plano assistencial médico; d) houve a aplicação da NSCA 160-5, expedida pelo Comando – Geral do Pessoal, para a sua exclusão do sistema de saúde; e) necessita de tratamento médico.

O pedido de **tutela provisória de urgência** foi indeferido (id nº 5430383).

A requerida, em **contestação** (id nº 10112369), alega, em suma, o seguinte: a) não cabe ao Comando da Aeronáutica prover a saúde de seus militares ou dependentes; b) o sistema de Saúde da Aeronáutica não se confunde com operadora de saúde ou plano privado de assistência à saúde, nem mesmo substitui o Sistema Universal de Saúde – SUS; c) a requerente, sendo filha maior de ex – militar e beneficiária de pensão por morte de seu genitor, não pode ser considerada como dependente do Fundo de Saúde, nos termos da NSCA 160-5; d) a sua exclusão do Sistema de Saúde ocorreu por ato vinculado, não sendo, portanto, ilegal ou abusivo.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 16468761).

É o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Pretende a requerente a sua reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, do qual foi excluída por força da NSCA 160-5/2017, sob a alegação de que é beneficiária de pensão militar, a qual possui natureza de remuneração.

O artigo 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, é claro ao incluir como direito dos militares e seus dependentes (artigo 50, §§ 2º e 3º) nas condições ou nas limitações impostas, a "a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários".

Segundo os itens 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5/2017, são excluídos do Fundo de Saúde "as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei", pois que os rendimentos provenientes de pensão por morte são entendidos como remuneração.

A pensão é, na verdade, prestação devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do exercício de atividade laboral pelo beneficiário, dado seu caráter previdenciário.

Diante disso, não pode referido benefício ser conceituado como remuneração, pois que não se relaciona a pagamento de salário pela atividade laboral.

Neste sentido:

RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CABIMENTO. ART. 50, IV, DA LEI 6.880/80. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que as autoras, ora recorridas, sejam reincluídas no cadastro de dependentes e beneficiários do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica. 2. In casu, não merece reparos a decisão combatida, que garantiu o restabelecimento imediato da prestação dos serviços de atendimento médico-hospitalar em favor das recorridas. Isso porque o art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80, expressamente assegura, sem nenhuma ressalva, aos militares e seus dependentes a assistência médico-hospitalar. 3. Descabida a invocação da norma disposta no art. 50, parágrafo 2º, III, da Lei nº 6.880/80, para defender que pelo fato de as agravadas, filhas de ex-militar, receberem a pensão por ele deixada, não ostentariam mais a condição de dependente. É que, consoante é ressaltado, a pensão é benefício de natureza previdenciária, não ostentando o caráter de remuneração, que é a contraprestação pelo serviço efetivamente desempenhado. 4. O regramento contido no item 5.2.1 da NSCA 160-5/2017, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, também não justifica o corte do atendimento médico-hospitalar que vinha sendo fornecido até então às agravadas, nada obstante o art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80 estabeleça que a assistência médico-hospitalar será prestada "nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica", essa normatização não pode impedir o próprio exercício do direito legalmente previsto. 5. Precedentes desta Quarta Turma: AG 0811328-82.2018.4.05.0000 (Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE -j. 09/10/2018). 6. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 08104566720184050000, 4ª Turma do TRF 5ª Região, DJ de 16.11.2018)

Não tendo a requerida oposto outros fatos impeditivos à reintegração da requerente ao Plano Assistencial, deve a ele ser reintegrada.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a reintegrar a requerente ao Sistema de Saúde da Aeronáutica - Plano Assistencial de Saúde da Aeronáutica - FUNSA, descontando-se de seu benefício de pensão por morte as parcelas mensalmente devidas a este título.

Condene, ainda, a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que a requerida reintegre a requerente ao Sistema de Saúde da Aeronáutica - Plano Assistencial de Saúde da Aeronáutica, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, procedendo aos respectivos descontos da parcela do seu benefício de pensão por morte, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000474-29.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CARLOMAN RIBEIRO VAZ 30444741836
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002148-71.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA e JOAO VICTOR DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) REU: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

DECISÃO

Intimado a se manifestar sobre o cabimento de acordo de não persecução penal nestes autos (id nº 29189278), o Ministério Público Federal aponta que os acusados foram denunciados pela prática dos crimes de moeda falsa e corrupção ativa em concurso material, e que a soma das penas mínimas supera o patamar previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, circunstância que inviabiliza a propositura do acordo de não persecução penal (id n. 29485580).

Dessa forma, passo à análise das respostas à acusação oferecidas por **João Victor de Lima Fernandes** (id n. 28879543) e **Guilherme Aparecido de Souza** (id n. 28616081).

O Ministério Público Federal denunciou GUILHERME APARECIDO DE SOUZA e JOÃO VICTOR DE LIMA FERNANDES imputando-lhes a prática, no dia 29/10/2019, dos delitos previstos nos artigos 289 e 333, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10.01.2020 (id n. 26714248).

A materialidade delitiva decorre do Inquérito Policial n. 1272/19 (RDO n. 9730/19) de id n. 24393961, e dos laudos periciais anexados aos id's n. 26337267 e 28665377.

Quanto aos antecedentes criminais (id n. 24322096 e anexos), constam o seguinte:

Réu: João Victor de Lima Fernandes

1) Justiça Federal: nada consta (id n. 24322745);

2) Polícia Federal: nada consta (id n. 24322711);

3) JIRGD/SP: consta os autos (id n. 24355750).

Réu: Guilherme Aparecido de Souza

1) Polícia Federal: consta Inquérito Policial n. 1536/18 – DELEFAZ/SR/PF/SP (id n. 24322711);

2) Justiça Federal: constam a ação penal n. 0007939-60.2015.403.6119 e respectiva execução penal n. 0002002-68.2018.403.6119, ambas da 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP e ação penal n. 0009646-66.2018.403.6181 da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo (id n. 24322748).

3) JIRGD/SP: consta a ação penal n. 0007939-60.2015.403.6119 da 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP; o processo n. 33038/10 (auto origem n. 184/2010 – em situação “absolvido”); processo n. 0005724-83.2015.8.26.0543 da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel (id n. 26832623).

O Ministério Público Federal arrolou as seguintes testemunhas e vítima (id n. 26638928): **1) Vinicius Napoleão Rodrigues Valle; 2) Flávio Rodrigues Camacho Filho e 3) Fernando de Almeida e 4) Carlos Roberto Alves Gonçalves (vítima).**

As Defesas requereram oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (id's n. 28616081 e 28879543)

Em suas respostas à acusação, ambas as Defesas refutaram a denúncia do Ministério Público Federal e alegaram que se manifestarão sobre o mérito, após a realização da instrução do processo.

Decido.

Analisando as respostas à acusação apresentadas por **Victor de Lima Fernandes e Guilherme Aparecido de Souza**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado **João Victor de Lima Fernandes** (id n. 28879543). Anote-se.

Depreque-se o depoimento da vítima **Carlos Roberto Alves Gonçalves** e a inquirição das testemunhas **Vinicius Napoleão Rodrigues Valle, Flávio Rodrigues Camacho Filho e Fernando de Almeida** à Comarca Atibaia/SP, observando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados.

Intimadas as defesas desta decisão, ficam também intimadas da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, requisi-te a Secretaria a certidões de inteiro teor da ação penal n. 0007939-60.2015.403.6119 e respectiva execução penal n. 0002002-68.2018.403.6119, ambas da 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP e da ação penal n. 0009646-66.2018.403.6181 da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, bem como a certidão de objeto e pé dos autos n. 0005724-83.2015.8.26.0543 da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel, todas relativas ao acusado **Guilherme Aparecido de Souza**.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001191-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DESPACHO

A parte executada, na petição de Id nº 22929437 postulou o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (Id nº 24804878), alegando, em síntese, que o valor bloqueado é imprescindível ao pagamento de salários de seus empregados, bem como que tal retenção impossibilita a manutenção da atividade empresarial.

Por sua vez, a exequente em sua impugnação (Id nº 28231473), aduz que referida constrição não está sujeita ao instituto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Decido.

Os incisos e parágrafos do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC) prescrevem os casos de impenhorabilidade de bens.

A Lei nº 8.009/90, por sua vez, tratou da impenhorabilidade de bens de família.

No caso dos autos, houve o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valor constante em conta corrente da empresa.

Não há no ordenamento pátrio norma que exclua a possibilidade de constrição sobre valores depositados em conta corrente para a alegada finalidade de pagamento de salários, porquanto o caráter alimentar desta verba passa a existir somente após o efetivo pagamento aos empregados, conforme a inteligência do artigo 833, IV, do CPC, pelo que **indefero o pedido da executada**.

Converta-se a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC, conforme os parâmetros apresentados (Id nº 28231473), promovendo as intimações de praxe.

Sobre o oferecimento de bens à penhora (Id nº 22929437), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000210-07.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE AMPARO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, encaminho os autos ao Ministério Público Federal.
Bragança Paulista, 29 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000696-53.2015.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DORÓTHEA MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) REU: VALERIA MARINO - SP227933-E

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a restituição dos valores pagos a título de auxílio-doença – NB 31/515699910-3 e 523374715-0, nos períodos de 26.01.2006 a 30.07.2007 e de 10.12.2007 a 21.03.2008, à requerida, em virtude de irregularidades no ato de concessão.

Sustenta, em síntese, que: a) a requerida foi titular dos benefícios de auxílio - doença NB 31/515699910-3 e 523374715-0; b) em procedimento administrativo, o requerente constatou que a requerida utilizou de vínculo empregatício inexistente ao indicar como empregadora a Construtora ADD e o período laboral de 03.02.2003 a 29.04.2005; c) diante da utilização de referido vínculo, obteve qualidade de segurado e, com isso, a concessão do benefício; d) imprescritibilidade da ação de ressarcimento; e) os valores foram recebidos de má-fé; f) a requerida foi notificada administrativamente para efetuar o pagamento do débito, mas não atendeu à notificação; g) pede a devolução da quantia de R\$ 38.758,40, relativo aos valores pagos nos períodos de 26.01.2006 a 30.07.2007 e de 10.12.2007 a 21.03.2008, independentemente da comprovação de má-fé no seu recebimento.

A requerida apresentou **contestação** (id 12668365 - pag. 122/128), que alega, em suma, o seguinte: a) prescrição; b) ausência de dolo; c) não recebeu os benefícios de auxílio - doença; d) foi vítima de fraude por terceiro; e) não foi condenada em processo penal por estelionato.

O requerente apresentou **réplica** (id 12668365 - pag. 142/143).

Realizou-se **audiência de instrução e julgamento** (id 12668365 - pag. 167 e 218/222), tendo as partes apresentado suas alegações finais (id 12668365 - pag. 237 e 238/250).

O Ministério Público Federal informou que foi instaurado Inquérito Policial, cujo arquivamento foi homologado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo (id 22725891), sem a identificação daquele que recebeu vantagem indevida.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Assento, inicialmente, que a ação para cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário não é imprescritível.

O disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, deve ser interpretado no sentido de ser imprescritível apenas a ação de ressarcimento movida em face de agente, servidor ou não, com vínculo com a Administração Pública, não sendo este o caso desta lide.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imprescritível apenas a ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de atos de improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento no RE nº 669.069/MG, estabeleceu a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. 2. A genitora dos apelantes não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do benefício, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. 4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. 5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada em 09/12/2013 (fls. 27), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, AC 00161680920154039999, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2016).

Não há comprovação de que a requerida tenha praticado atos de improbidade administrativa.

Quanto ao prazo prescricional, haja vista que a pretensão tem natureza administrativa, não se aplica o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, mas, por simetria, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Deveras, como salientado no precedente acima transcrito, “se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele”.

No caso em exame, a última parcela dos benefícios foi paga à requerida no dia 07.04.2008 (id 12668365 - p. 69).

De acordo com os documentos constantes dos autos, foi proferida decisão administrativa determinando o ressarcimento na data de 21.05.2013, que, juntamente com o ofício nº 3.183/2013/MOB/INSS/SEXSP/SUL, foi recebida pela requerida na data de 31.05.2013 (id 12669365 - pag. 101) e a ação foi proposta em 07.04.2015 (id 12668365 - pag. 05), quando já havia transcorrido o prazo quinquenal da prescrição.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, haja vista a prescrição do crédito relativo aos benefícios de auxílio-doença – NB 31/51569910-3 e 523374715-0), nos períodos de 26.01.2006 a 30.07.2007 e de 10.12.2007 a 21.03.2008.

Condeno o requerente a pagar à advogada da requerida honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000777-72.2019.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA CARVALHO DE ALMEIDA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é esposa de Alexander de Almeida dos Santos Mota; b) o cônjuge da requerente se encontra detido no centro de Ressocialização de Bragança Paulista desde 06.07.2016, em regime semiaberto, tendo sido recolhido à prisão em 08.04.2016; c) requereu o benefício administrativamente, mas lhe foi negado pelo fato de o segurado ter recebido salário superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1/2016; d) no mês do recolhimento à prisão, o segurado estava recebendo auxílio - doença; e) quando da conclusão do procedimento administrativo, o benefício por incapacidade havia cessado e não recebeu salário de contribuição; f) possibilidade de reafirmar a DER para 09/2016; g) tem direito a receber o auxílio-reclusão.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 173530).

O requerido, em contestação (id 17796897), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício, especialmente quanto a última remuneração do segurado ser superior ao estabelecido em lei.

A parte requerente apresentou réplica (id 18462211).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

Tendo em vista que o recolhimento prisional do segurado ocorreu em 08.04.2016, aplica-se a Lei nº 8.213/91, sem as alterações estabelecidas na Lei nº 13.846/2019.

De acordo com o artigo 201, IV, da Constituição Federal e artigos 18, II, "b" e 80, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semiaberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Não há prazo de carência nos termos do artigo 26, I, da mesma lei.

Além destes requisitos, é necessário que a parte requerente apresente o atestado de recolhimento do segurado à prisão e comprove a qualidade de segurado do recluso anteriormente à data de recolhimento ao estabelecimento prisional, a dependência econômica em relação ao segurado recluso e que aquele recebia renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998, devidamente corrigidos, conforme tabelas emitidas por Portarias do Ministério da Previdência Social.

No caso dos autos, o atestado de recolhimento e a qualidade de segurado de Alexander de Almeida estão provados pelos documentos de id 16774716 - pág 02 e id 16774723.

Cabe consignar que o cônjuge da requerente, à época de seu recolhimento prisional, percebia auxílio - doença, de modo que possuía qualidade de segurado.

Por sua vez a dependência econômica da parte requerente em relação ao seu cônjuge é presumida por lei e não depende de comprovação, conforme determina o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 (id 17796899 - pág. 4).

Quanto à renda do segurado, há que se considerar a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício.

O segurado era beneficiário do auxílio - doença nº 6120510501, no valor de R\$ 1.479,91, cessado após o seu recolhimento à unidade prisional, na data de 22.06.2016 (id 1779899 – pág.31), o qual é substituidor da renda.

A Portaria Interministerial MTPS/MF nº 01/2016, em seu artigo 5º, estabelece valor inferior ou igual R\$ 1.212, 64 como limite ao salário de contribuição percebido pelo segurado.

Disso se extrai que o cônjuge da requerente quando de seu aprisionamento, bem como dois meses após, recebeu renda superior ao limite legal, de modo que não pode ser considerada a alegação de ausência de renda.

Não aproveita à requerente o fato de a decisão administrativa que indeferiu o benefício ter sido proferida quando o segurado já não mais era beneficiário do auxílio - doença, pois que a renda a ser considerada é àquela percebida por ocasião da prisão, o que afasta a pretendida reafirmação da DER para momento posterior.

Concluo, assim, que a parte requerente não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0000463-22.2016.4.03.6123
IMPETRANTE: ALEXANDRE GABRIEL SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado (id nº 30412678 - fl. 113), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requererem o que de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestações, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001477-41.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: YUKIE YOKOYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da exequente (id nº 30253266).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000287-87.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ALICE ALCANTARA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000844-06.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: EURIDES IRINEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

DESPACHO

A parte exequente anexou ao processo eletrônico os autos físicos para fins de eventual cumprimento de sentença, sem petição para tanto. Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001449-15.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO ADAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001897-53.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a pretensão da parte autora de pagamento integral da dívida apresentada no id. 29256683, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002502-18.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

DESPACHO

Indefiro o pedido de constatação de funcionamento da parte executada no endereço constante na inicial, pois não há nos autos, até o momento, notícia da alteração de seu domicílio fiscal.

Realizada a penhora dos ativos financeiros da parte executada no juízo da Subseção Judiciária de Jundiaí (Id nº 21517041), intime-se a requerida, por meio da publicação deste despacho, nos termos do artigo 12 c/c 16, ambos da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo legal, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000886-13.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MONTEIRO - SP266023

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal,

intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem.

Valor das Custas: R\$ 80,00
Despesa postagem: R\$ 13,00
Total geral a recolher: R\$ 93,00
Recolher em GRU – unidade gestora (UG) 090017
Gestão 00001
Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-06.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: EDA MARIA MENEGHIN DO VAL, EDNA MARIA MENEGHIN, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, ANNA VERA MOREIRA FERES, HELCIA MARIA DOS SANTOS SILVA, CLEUSA ALVES DA SILVA, ORLANDO GOMES GUIMARAES, EMERSON JOSE BALDIN, EDSON LUIZ BALDIN, VERALINA CASAS CURSINO
EXEQUENTE: ARMANDO DA COSTA, HELIO FERREIRA DE MORAIS, LIDIO BEZERRA CAVALCANTE, LUIZ FAGUNDES, JOAO BATISTA CARVALHO, MAURO PEREIRA DE CAMPOS, MOISEZ ALVES DE BRITO, JACO MATIAS DE LIMA, JOSE FERREIRA PASSOS, PAULO PIRES DE MAGALHAES, MOACYR PEREIRA DOS SANTOS, DAVID ANTONIO DOS SANTOS, VALTER NASCIMENTO, NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA
SUCEDIDO: BENEDITO BARBOSA DE SOUZA, BENEDITO GOMES, CANDIDO GRACIA ROIG, DJALMA FARIA CURSINO, JOSE ANTONIO BARBOSA, MARIA HELENA LOSCHI VITTORETTI, JOAO BATISTA DE CARVALHO, RODOLPHO PIGNATARI, ALCIDES STEPHANO MENEGHIN, APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA, BENEDITO DOS SANTOS, JOSE MENINO VITTORETTI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ BALDIN

Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (ID 29471348) com o pedido de habilitação requerido às fls. 873/894 providencie a Secretaria a inclusão dos sucessores de CANDIDO GRACIA GROIG.

Nos cálculos da Contadora Judicial de fls. 570 a 643 restaram negativos para os autores HÉLIO, JOSÉ FERREIRA, LUIZ FERNANDES, MOACIR e ORLANDO, portanto, não há valores a receber.

Com relação ao autor BENEDITO GOMES providencie a patrona a juntada do documento correto (fl. 865).

Com relação ao autor VALTER DO NASCIMENTO manifeste-se a patrona, uma vez que não consta nos cálculos de fls 570/643.

Observe que alguns autores com valores a receber não foram localizados (DAVID, BENEDICTO BARBOSA, JOSÉ ANTONIO, MAURO, PAULO PIRES e RODOLPHO, portanto, intime-se patrona para manifestação acerca do arquivamento dos autos em relação a estes até que sobrevenha novas informações.

No mais, os autos encontram-se em condições de expedição dos ofícios requisitórios devendo ser anotado, nos casos de sucessão, o levantamento à ordem deste Juízo para posterior expedição dos alvarás.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Expeçam-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002251-87.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO SANTOS GIORDANO, ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR, ANNETTE ERNA ELISA LOTH, CRISTIANE LOTH GIORDANO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625

DESPACHO

A parte ré persiste em requerer o levantamento da penhora, que por várias vezes este juízo já indeferiu. Em primeiro momento foi indeferido o levantamento bem como conversão em renda, tendo em vista que a executada havia firmado parcelamento do débito junto à exequente.

Ocorre que no transcurso dos autos a parte ré deixou de pagar parcelamento o que ocasionou a retomada da execução, com o deferimento da conversão em renda do valor penhorado, conforme o solicitado pela Fazenda Nacional.

A executada ainda requer que a autora comprove os pagamentos efetuados, bem como requer que os atuais sócios da empresa sejam incluídos no polo passivo. Alega ainda que foi impedida de interpor embargos à execução tendo em vista que o valor penhora pertencia à sócio excluído da sociedade.

Atualmente os autos, encontram-se aguardando confirmação da Caixa Econômica da efetivação da conversão, vez que o ofício já foi encaminhado àquela instituição (ID 21757396- fl. 17).

Ante todo o exposto decido:

O prazo para interposição dos embargos encontra-se precluso, vez que o sócio tomou ciência da penhora e deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Não há mais em que se falar de suspensão da conversão em renda, pelos motivos já expostos e determino à secretaria que solicite à Caixa Econômica Federal esclarecimentos quanto ao cumprimento do ofício expedido.

Indefiro o redirecionamento dos sócios, requerido pela executada.

Providencie a exequente a juntada da planilha, mês a mês, dos pagamentos efetuados pela ré.

Com a comprovação nos autos, venham-me os autos conclusos para suspensão nos termos do requerimento da autora (ID 29580981).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-38.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOMELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 224085053.

Na qualidade de autarquia, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA participa do conceito de Fazenda Pública, cujo pagamento dos honorários de sucumbência deverá ocorrer através de precatório/requisitório, não sendo possível o cumprimento espontâneo da obrigação, porquanto inadequada imposição de multa pelo descumprimento.

Intime-se o Conselho para fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ordem para pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. (demonstrativo de cálculo ID 22364444).

Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Havendo impugnação por excesso de execução, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados. Em seguida, manifestem-se as partes. Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CELIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação, bem como intinem-se as partes para especificarem provas.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000667-28.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DIMAS LOPES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo decisão proferida no REsp 1.767.789 (**Tema 1018**), acordaram os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, quando na causa houver a seguinte questão:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Assim sendo, determino o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.767.789 e 1.803.154 – complemento: Tema n. 1018-STJ.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001062-11.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOAO VICENTE CAETANO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de título judicial que reconheceu como especial o período de 26/10/1990 a 12/11/1991, em que o autor trabalhou como vigilante na empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBALTA.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação, aduzindo inexistência de crédito a favor do autor, tendo em vista que o título judicial apenas determinou a averbação do tempo de serviço, não havendo comando para pagar diferenças de proventos.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que elaborou cálculos ID 21998577 – pág. 45/57, em relação aos quais a parte autora concordou (ID 24291747).

Decido.

Analisando a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região ID 21998577 – pág. 45/57, observo que não houve determinação para que fosse concedida aposentadoria ou para que o INSS procedesse à revisão de benefício, de maneira que o cumprimento abrangesse a obrigação de pagar.

No apelo, a obrigação de fazer (averbar tempo de serviço especial no período de 26/10/1990 a 12/11/1991, em que o autor trabalhou como vigilante na empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA) foi cumprida pelo INSS, conforme se verifica do Ofício juntado ID 21998577 – pág. 66.

Portanto, razão assiste ao INSS, pois não há como condenar a Autarquia ao pagamento de valores atrasados, considerando que a autora não obteve provimento jurisdicional nesse sentido, inclusive, não foram fixados critérios para juros de mora, tampouco parâmetros para correção monetária.

Eventual pedido de revisão do benefício que porventura receba o autor deve ser realizado na via administrativa.

Assim, diante do exposto, em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003249-16.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE VITOR DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega contradição na sentença de mérito.

Alega o embargante que os componentes químicos a que ficava exposto são derivados do benzeno e também são classificados como hidrocarbonetos aromáticos e que um memorando do próprio INSS afirma que os peritos da Autarquia, quando da necessidade de avaliação dos produtos químicos derivados do benzeno que a avaliação seja qualitativa e não quantitativa, bem como que o uso dos EPIs fornecidos não foram suficientes para neutralizar o agente agressivo informado.

Sustenta também houve contradição quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, pois em se tratando de condenação a averbação, os patronos das partes foram tratados de forma divergente, pois ao patrono do autor foi fixado 5% das diferenças dos proventos mensais e do patrono do réu sobre o valor da causa, aduzindo que se não houve aposentadoria deferida, não há que se falar em diferenças decorrentes do reconhecimento.

Devidamente intimado para se manifestar quanto aos embargos de declaração, o INSS alegou que os apontamentos contidos no recurso são genéricos, não tendo sido delimitado a qual período se refere.

Aduz que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o embargante estava exposto tão somente a ruído inferior ao limite legal então vigente e que, além disso, o documento de fl. 274, ao qual fez menção, é expresso em informar que o enquadramento pela exposição a substâncias cancerígenas, incluindo o benzeno, é feito de forma qualitativa apenas a partir de 08/10/2014, não se aplicando, portanto, ao presente caso, uma vez que não está em discussão período anterior ao apontado marco.

Quanto à sucumbência recíproca, entende a Autarquia como escoreita a fixação de honorários advocatícios contida na sentença embargada.

Decido.

Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro no artigo 1.023 do CPC/2015.

Assim dispõe o art. 1.022 do CPC/2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Analisando os autos, verifico que, em parte, assiste razão ao embargante, senão vejamos.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve contradição na sentença embargada.

No caso, o embargante não mencionou sequer o período que pretende retificação, falando tão somente do agente químico *benzeno*.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, estando a convicção e julgamento do juízo devidamente fundamentados.

Ademais, o Memorando-CircujOr nº 8 IDIRSAT do INSS foi expedido na data de 08/10/2014, não se aplicando, portanto, ao presente caso, uma vez que não está em discussão período anterior ao apontado marco.

Como é cediço, o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

De outra parte, assiste razão ao embargante quanto à fixação dos honorários de sucumbência.

No caso, a base de cálculo se encontra incorreta, pois não há que se falar em diferenças decorrentes do reconhecimento do benefício, uma vez que não foi concedida a aposentadoria especial pleiteada.

Desse modo, a teor do que dispõe o artigo 85, § 2º do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo, para ambas as partes, o valor atualizado da causa.

Assim, para sanar a contradição apontada, retifico em parte o dispositivo da sentença embargada que passará a contar nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19.11.2003 a 31.12.21

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015).

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).

P.R.I.”

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração na forma acima exposta.

No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002085-50.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega omissão na sentença de mérito.

Alega o embargante que a sentença embargada reconheceu como especial o período de 04/12/1998 a 01/08/2012, todavia, deixou de apreciar o pedido de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, determinando tão somente a revisão da aposentadoria.

Aduz o embargante que soma mais de 25 anos de atividade insalubre, assim, faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (17/09/2012), requerendo seja sanada a omissão apontada.

Devidamente intimado, o INSS não manifestou quanto aos embargos de declaração.

Decido.

Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro no artigo 1.023 do CPC/2015.

Assim dispõe o art. 1.022 do CPC/2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, senão vejamos.

No caso, a parte embargante formulou pedido na inicial, requerendo o enquadramento de período de labor como especial, bem como a revisão da concessão do benefício para converter a Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial com uma renda mensal com percentual de 100% do salário de benefício calculado segundo a Lei 9.876 de 29/11/99, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data do requerimento administrativo.

O julgador reconheceu como especial o período de 04/12/1998 a 01/08/2012, todavia, deixou de apreciar o pedido de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, determinando tão somente a revisão da aposentadoria.

Assim, para sanar a omissão apontada.

Como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 04/12/1998 a 01/08/2012, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde a data do requerimento administrativo, qual seja 17/09/2009.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** e reconheço a existência de omissão na sentença proferida às fls. 03, ID 21881135, passando a fundamentação ser retificada e acrescida do acima exposto, bem como o disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período de 04/12/1998 a 01/08/2012. **Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da prolação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (17/09/2009). Condene o INSS ainda ao reembolso de despesas processuais.**

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 3º, do CPC).

P.R.I.”

No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos.

Considerando que ambas as partes já apresentaram apelação nos autos, dê-se vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-68.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NELSON LOCATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos ID 31415269, nos termos do 1023, § 2º artigo do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003036-49.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento (inciso I do artigo 509 do CPC/2015) ID 21758129 – pág. 89/93.

O “expert” nomeado juntou laudo técnico ID 23587126, como qual concordou a parte autora ID 27701434.

A Caixa Econômica Federal não concordou com o valor apurado.

A ré não concorda com o método utilizado pela perita porque não levou em conta a depreciação das peças, entre outras objeções. Aduz que tem grande expertise, pois realiza leilão para a venda das joias não resgatadas, informando que há sim um mercado para joias usadas, com preços muito diferenciados das joias consideradas novas, no caso consideradas pelo perito. Em relação ao relógio, assim se manifestou “de acordo com os valores atuais da tabela CAIXA para um rolex (178343) Oyster Perpetual Datejust, mid size, aço e ouro, pulseira Oyster ou Jubileu, de aço e ouro, diamantes no bixel, cal. 2235 (178343), são de R\$5.000,00, R\$7.000,00 e R\$10.000,00 (regular, bom e ótimo, respectivamente)”. Todavia, não traz cálculos de liquidação de acordo com que entende devido.

Decido.

A decisão passada em julgado declarou inválida a cláusula que limita o valor da indenização a uma vez e meia o valor da avaliação prévia do bem empenhado, condenando a CAIXA a indenizar a autora pelo **valor de mercado** (ID 21758129 – pág. 90).

Como é cediço, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (§4º do art. 509 do CPC).

Nos contratos de melhor consta a descrição das peças: contrato 0360.213.0000818-4 – um relógio pulseira rolex oyswre perpetual date, feminino, série 78343465, aço-ouro, peso 53,91 gramas e contrato 0360.213.00008185-2 - duas alianças, onze anéis, dois brincos, um broche, quatro colares, dois pendentes, uma de: ouro, ouro baixo, ouro branco, prata paládio, contém diamantes, pedras, constant amassada (s), inscrições, peso lote: 66,84g (sessenta e oito gramas e oitenta e quatro centigramas).

O perito avaliou as peças segundo essa descrição e o valor de mercado fixando a avaliação para agosto/2017.

No apreço, obviamente não se sabe ao certo a qualidade do material das joias furtadas e da mão de obra empregada.

Diante dessa incerteza, a fim de se evitar extremos de avaliação (menos ou mais valia), entendo que deve ser considerado, relativamente ao material empregado comumente no mercado.

Quanto à depreciação da joia, não há parâmetro para dimensioná-la.

Assim sendo, entendo que o laudo é condizente com a obrigação de indenizar estampada na coisa julgada – valor de mercado das joias. Não há prova suficiente para infirmar o apurado.

Ademais, quanto ao relógio, o valor apontado pelo perito (nove mil reais) não discrepa sobremaneira do valor mencionado pela Caixa conforme relatado (de cinco a dez mil reais).

O título judicial determinou que “sobre o valor apurado incidirá **correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento**, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação”.

Destarte, a correção monetária incide a partir de agosto/2017 e juros de mora desde 18.05.2012 (ID 21758129 – pág. 48).

Assim sendo, fixo o valor de mercado das joias empenhadas de acordo como laudo pericial, ou seja, R\$ 27.591,40 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos) valor posicionado em 02/08/2017.

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos, acrescendo-se, ao valor de mercado ora fixado, correção monetária e juros acima mencionados, descontando-se os valores recebidos por ocasião do empenho das joias que também deve ser atualizado monetariamente pelo mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (ID 21858129 – pág. 165).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002033-93.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652, SERGIO FORNACIARI - SP63553

DESPACHO

Tendo em vista que a concessão de parcelamento ou pagamento do débito, bem como o seu gerenciamento, ocorre na esfera administrativa, intime-se o executado para que proceda ao pagamento ou acordo de parcelamento perante o exequente.

Intime-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002599-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WESLEY APARECIDO LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA - SP275707

DESPACHO

endo em vista que o réu foi devidamente intimado (ID 28901708) e deixou transcorrer *in albis* o prazo para constituir novo defensor, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 348.116, regularmente cadastrado como Defensor Dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado devendo a Secretaria postar ao feito folha como o resultado da nomeação e providenciar a intimação do causídico para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

ntimem-se.

taubaté, 24 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001468-08.2004.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SETEC CONTABIL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que fixou a indenização por danos morais devida pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - decisão monocrática do e. TRF da 3ª Região (ID 21887176 – pág. 153/156).

Não houve reforma da sentença ID 21887176 – pág. 104/112 no que tange à condenação em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como quanto aos acréscimos sobre o valor da indenização, ou seja, o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do STJ e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (dezembro de 2003, mês em que tentou realizar o empréstimo e constatou a restrição), de acordo com a Súmula 54 do STI e art. 398 do Código Civil.

A parte credora iniciou o cumprimento da sentença e apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 55.376,40, posicionado em fevereiro/2016.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a Caixa apresentou impugnação (ID 21887176 – pág. 166, sustentando que o crédito principal é de R\$ 12.883,77 e honorários de R\$ 1.255,37, **posicionado em fevereiro/2016**. Realizou depósitos judiciais em garantia de oito mil reais (pág. 167) e R\$ 1.255,37 (pág. 168). Tais depósitos foram levantados pela parte autora.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que prestou informações apurou crédito remanescente em favor da parte autora em **03/2016 de R\$ 36.672,63 (ID 21887389 – pág. 09/11)**.

Novamente, a Caixa realizou depósitos – pág. 28 e 30, respectivamente no valor de R\$ 37.216,64 e R\$ 3.118,65 **em 23.03.2017**, os quais também foram levantados pelo credor.

Novamente, a parte credora requereu o levantamento o que foi deferido.

Em 23.06.2017, o autor requereu o pagamento de crédito remanescente, atualizado de março a **junho/2017**, no valor total de R\$ 12.134,14. Neles incluiu multa de dez por cento com fundamento no art. 526, §2º, do CPC/2015.

Intimada, **novamente, a Caixa impugnou (ID 21887389 – pág. 46/49) a conta apresentada e realizou o depósito em 14.09.2017 no valor apresentado pelo autor de R\$ 12.134,14 (guia juntada na pág. 50)**.

Na sequência, foram encaminhados aos Setor de Cálculos Judiciais para verificar se o último depósito (pág. 50) satisfaz o crédito remanescente devido desde o último levantamento até a data do depósito.

O Contador prestou informações detalhadas (pág. 60/61 ID 21887389) e anexou planilhas às págs. 62/63, tendo verificado o saldo a favor do credor de R\$ 23,50 na data do depósito 14.09.2017.

Decido.

Em primeiro lugar, afasto a incidência da multa punitiva prevista no artigo 526, §2º, do CPC, uma vez que até o presente momento a liquidação da obrigação fixada no título judicial não ocorreu, porquanto não foi homologado cálculos de liquidação (não houve conclusão sobre a insuficiência do depósito, nos termos do referido artigo do CPC).

Consoante relatado, o credor fez objeção ao valor depositado pela Caixa e antes da decisão judicial acerca do “quantum debeatur” formulou pedido de levantamento do valor incontroverso. Em seguida, fez juntar nova conta atualizada e requerido o levantamento do novo depósito realizado pela Caixa para garantia da impugnação. Assim o fez sucessivamente. Desse modo, o cumprimento de sentença se arrasta desde fevereiro de 2016, sem que viessemos autos conclusos para enfim homologar o cálculo após a conferência pelo Contador Judicial.

Desse modo, não há que se falar em multa por descumprimento antes da análise da impugnação fundamentada em excesso de execução, o que se faz neste momento.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Em cumprimento ao despacho ID 21887389 – pág. 57, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial para verificar se o depósito judicial realizado em 14.09.2017 satisfaz a obrigação, ou seja, se ainda há crédito remanescente desde o último levantamento até essa data (14.09.2017).

Nesse contexto, a Contadoria Judicial prestou informações pág. 60/61, na qual apontou os defeitos realizados pelas partes e por fim apurou que na data do último depósito (14.09.2017) o crédito do autor é de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

Conforme assinalado no início, não há que se falar em multa por descumprimento.

Adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 21887389 - pág. 62/63, tendo sido elaborados de acordo com o título judicial e com as deduções dos depósitos, resultando no saldo a favor do autor de R\$ 23,50. O remanescente pertence à Caixa Econômica Federal. Não há saldo de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para manifestação, providencie para que seja levantado a favor do autor o valor de R\$ 23,50 a extraído do depósito cuja guia foi juntada na pág. 50 do ID 21887389, bem como transfira à ordem da Caixa Econômica Federal o remanescente.

Oportunamente, tomemos autos para extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000564-09.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Fazenda Pública de Taubaté requer a desistência da presente Execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança do IPTU foi alienado a terceiro (ID 1608495).

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Caixa Econômica Federal não apresentou defesa.

Providencie a Secretaria a devolução para a Caixa Econômica Federal o valor depositado (ID 10584510).

Após, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002608-64.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Intime-se o impetrado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000054-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY SILVA SANTOS, WEVERTON ESTEVELIM SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA - SP425435
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

Consultando o feito verifico que o Defensor Dativo nomeado por este Juízo (**ID30411310**), Dr. Pedro Augusto Indiani de Almeida, advogado inscrito na OAB-SP sob o número 425.435 requer a nomeação de outro defensor para atuar no feito em virtude de questões profissionais (**ID 31181843**).

Considerando que os motivos foram devidamente justificados, nos termos do artigo 23 da Resolução 305-2014 nomeio Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, advogado inscrito na OAB-SP sob o número 346.116, profissional cadastrado no sistema AJG, para patrocinar a defesa do acusado, devendo a Secretaria acostar ao feito folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação do advogado para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

Outrossim, providencie a I. Diretora de Secretaria o cancelamento da nomeação nº 20200200213466 por meio da qual deveria atuar o defensor dativo Dr. Pedro Augusto Indiani de Almeida (**ID 30582289**).

Int.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-51.2007.4.03.6121
SUCESSOR: LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO, REGIS LUIS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR
SUCEDIDO: ROBERTO CELSO NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o patrono da parte autora para manifestar-se sobre o motivo dos cancelamentos dos RPV's expedidos.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001836-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDAGLIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DECISÃO

A conversão em renda dos valores penhorados nos autos já foi deferida na decisão de ID 29172274.

A Fazenda Nacional informou o código e as providências necessárias à conversão na manifestação de ID 31473082.

Entretanto, para a concretização da conversão deve ser aguardado o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso contra a decisão de ID 31286742.

Nesse passo, fica autorizada a conversão em renda em favor do exequente após a certificação de decurso de prazo pela secretaria, conforme acima mencionado.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000463-64.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: ADEMIR PAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 28 de abril de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000188-49.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABRAO LEONARDO VITORIO ALECRIN, DANIEL RENATO TEIXEIRA, EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI

DECISÃO

Requer o acusado EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI, por intermédio de seu defensor (ID 31099710), substituição do decreto de prisão preventiva dado em 20/03/2020 (ID 29891829), convalidado a partir de prisão em flagrante delito por crime previsto no art. 289, § 1º do CP, sob argumento de que filhos menores dependem de sua guarda e subsistência, cuja a ausência traz prejuízos à vida psicológica, pois não têm outros familiares para manter a guarda.

Além disso, alega que o réu sofrer de pressão alta, sendo grupo de risco do COVID-19.

Dada vista ao MPF, após juntada de informações requisitadas ao estabelecimento penal custodiante, manifestou-se desfavoravelmente sob os argumentos lançados no ID 31363750.

Decido.

Consta da decisão que converteu a prisão em flagrante delito de EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI em preventiva (ID 29891829):

“Já em relação a EMERSON, não vejo como suficientes as medidas alternativas à prisão. O indiciado acaba de cumprir condenação imposta; além disso, no ano passado, ainda praticou alguns furtos em relação aos quais foi denunciado. Ou seja, parece-me que tem como meio de vida reiteradas práticas criminosas.”

Portanto, a prisão preventiva está escorada concretamente na reiteração criminosa do réu, recente e, embora não violenta, sucessiva, portanto, com nítido propósito de garantir a ordem pública.

Referido quadro obviamente não se alterou.

O estado de pandemia não justifica a concessão da liberdade provisória.

O Diretor do estabelecimento onde se encontra custodiado o réu, Penitenciária de Marília, prestou as seguintes informações:

“a) a situação atual do presídio em face da pandemia de COVID-19, informando a existência de casos suspeitos ou confirmados no local;

Informo a Vossa Excelência não existir casos suspeitos ou confirmados nesta unidade prisional.

b) as medidas de prevenção em curso para prevenir a contaminação dos detentos;

Visando combater a proliferação do novo coronavírus – COVID-19, como medida de prevenção para evitar a contaminação de detentos, foram suspensas a visitação; os atendimentos presenciais; as audiências e os trabalhos externos. Foram disponibilizados maior quantidade de produtos de limpeza e higiene para o assento pessoal e do ambiente, tais como celas, corredores e pátio de recreação.

c) os planos de ação e contenção da propagação da doença na hipótese de casos suspeitos ou confirmados no local;”

Em caso de suspeitos ou confirmados no local, os planos de ação e contenção são o imediato isolamento individual no setor de enfermaria, bem como o isolamento dos demais sentenciados com o uso de máscaras na cela em que o suspeito convivia pelo período de 14 dias e, somente após e, apresentando boas condições de saúde, voltam ao convívio comum. Havendo necessidade em virtude do quadro clínico apresentado do suspeito/contaminado, é imediatamente encaminhado à unidade de atendimento médico externo, para avaliação e internação se o caso.

d) informação do setor de enfermaria do estabelecimento prisional acerca da condição clínica alegada pelo acusado (portador de HAS - Hipertensão arterial sistêmica). - vide anexo anexo”

E, segundo o relatório do Núcleo de Saúde da Penitenciária, ao ser incluído na unidade, o réu negou apresentar doença, uso de medicações e alergias. Além disso, disse na ocasião que tomou medicação hipertensiva durante cinco anos, mas que médico orientou interromper. Registrou o aludido núcleo, ainda, negar o réu queixa de qualquer outra ordem.

Em suma, a pandemia do Covid-19 não se mostra causa suficiente à sua libertação, porque a unidade prisional está tomando todas as providências necessárias à preservação da saúde de todos os detentos e, especialmente, porque o réu não possui comorbidade geradora de maior risco ao novo coronavírus.

Noutra parte do pedido de revogação da prisão preventiva, expõe o réu:

“O indiciado tem dois filhos menores de 6 (seis) anos que vivem e dependem da guarda e subsistência própria do pai, outrora é o teto do sustento familiar:

Portanto a ausência do indiciado no ambiente familiar ocasionará um desastre da vida psicológica e física das crianças que não têm outros parentes ou familiares pra manter a guarda até a instrução final desta acusação neste inquérito de investigação policial.”

Tais alegações são contraditórias como o que se retira dos autos.

Ao ser preso, o réu disse que comunicou a sua prisão à **ex-esposa**, Maria Karoline Cardoso Cunha, com quem teve as filhas Giovanna Gabrielly Cardoso Gutti (nascida em 19/09/2013) e Maria Valentina Cardoso Gutti (nascida em 02/04/2019) – segundo seu interrogatório, chegou a ser preso recentemente por descumprir medida de proteção deferida em favor da ex-esposa. Já do boletim de vida progressiva, retira-se ter o réu informado que as filhas não convivem em sua companhia, mas na da mãe. E no boletim de vida progressiva não há informação de que assistiria as filhas ou mesmo a ex-esposa, sequer economicamente.

Desta feita, a princípio, não se mostra aceitável a soltura do réu com fundamento no art. 318, III, do CPP.

Por tudo isso, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória ao réu EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI.

Na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, nova análise da necessidade da manutenção da prisão será realizada no prazo de noventa dias, quando também será reavaliada a dinâmica da instrução penal ante o atual regime de trabalho do Poder Judiciário por conta da pandemia Covid-19.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIMENES & GIMENES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

DESPACHO

Aguarde-se a realização das demais hastas designadas.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001880-23.2010.4.03.6122

AUTOR: LUIZ COMBINATO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, **conquanto o benefício já tenha sido implantado em sede de tutela antecipada, é necessário dar cumprimento ao quanto decidido às fls. 450/460 dos autos físicos**. Isso posto, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Como o retorno dos autos, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000577-32.2014.4.03.6122
SUCESSOR: JOSE LUIS COSMO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 28 de abril de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000338-91.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL VERGILIO DE VERDURAS E FRUTAS LTDA - ME, REGINALDO GILVANI VERGILIO

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento noticiado nos autos, com anotações de baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova intimação, noticiar eventual inadimplemento do parcelamento ou quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000463-88.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TELMA TEREZINHA MOREIRA D'AMICO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÓRIA MARIA MOREIRA - SP413971

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da transferência de valores realizada no evento de ID 30875132 e depósito da 1ª parcela, ID 31195308.

No mais, aguarde-se a conclusão do parcelamento previsto no art. 916, § 3º do CPC, nos termos da decisão anterior, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000695-71.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME, VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil (DOI), por intermédio do sistema Infojud, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000104-53.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud,

Fica ainda intimado que, rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e o montante será transferido para conta vinculada a este juízo, crediando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Tupã-SP, 23 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001190-52.2014.4.03.6122
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: DROGARIA DROGANTINA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã-SP, 23 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000689-30.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRANOVA & CRUZ LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã-SP, 23 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000161-37.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALINE CRISTINA BALSALOBRE MEDINA CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, veículos no sistema Renajud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã-SP, 23 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-20.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOIMIAN KYRIAKOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001257-22.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELENITA APARECIDA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno sem cumprimento da carta precatória, conforme certidão do Oficial de justiça ID. 31397022, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 28 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001027-72.2014.4.03.6122
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI, BRUNO HENRIQUE FERREIRA BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrados junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, bem assim para em 05 (cinco) dias promova o impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica intimado ainda que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo será suspenso na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, 28 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-14.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JAIRSON FREIRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo artigo 921, III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, bem como da inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplente, pelo sistema SERAJUD.

Fica também intimado que o pedido do bloqueio dos cartões de crédito em nome do executado foi indeferido, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos, assim transcrito:

"Defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, expedindo-se o necessário.

No mais, requer a parte exequente, também, o bloqueio dos cartões de crédito bancário em nome do executado, o que deve ser indeferido.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extra patrimoniais, de bloqueio de cartões de crédito, seria cabível, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a parte executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tal medida na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados.

Cabe ressaltar, ainda, que as pesquisas via Bacenjud já se encontram integradas às corretoras e distribuidoras, permitindo-se alcançar pela ordem de bloqueio ativos de renda fixa e renda variável, como cotas de fundos de investimento.

Dessa forma, defiro RENOVAÇÃO da indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se. "

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001093-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0001194-54.2012.4.03.6124
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA TERCENIO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA TERCENIO AGOSTINHO PIRES - SP236152
EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como não houve condenação sucumbencial, ao **arquivo** com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000726-58.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, o INSS informa que o autor, vencedor desta demanda e que teve judicialmente reconhecido o direito à percepção de aposentadoria (cf. acórdão do ID 19373122 e acordo homologado no ID 19373126), pleiteou, no curso do processo, novo benefício em sede administrativa e começou a recebê-lo sob o NB nº 173.288.565-3 (ID 19373132).

Após análise de qual benefício seria mais vantajoso em razão da RMI, verifico que o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa. Todavia, pleiteou o pagamento dos atrasados referente ao benefício concedido nos autos, até a implementação do benefício administrativo (cf. ID 19373133).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante meu entendimento pessoal contrário à tese invocada pelo autor (cf. REsp nº 1.793.264/SC, Rel. Min. Herman Benjamin), observo que o Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1018), o REsp nº 1.767.789/PR e REsp nº 1.803.154/RS, para dirimir a controvérsia posta nos presentes autos. A questão submetida a julgamento diz com a "*Possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação definitiva deste última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991*".

Na ocasião foi determinada a suspensão do andamento de todos os processos e recursos sob o mesmo tema, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CP/15, impondo-se, portanto, o sobrestamento destes autos até conclusão definitiva.

Por essas razões, **DETERMINO A SUSPENSÃO do processo** até que sobrevenha julgamento definitivo do STJ quanto ao Tema nº 1.018 dos recursos especiais repetitivos.

Caberá às partes informar a este juízo quando do julgamento definitivo, em homenagem ao princípio da cooperação.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000459-86.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ELZA GIGANTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor exequendo, NOS ESTRITOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL.

Apresentado o parecer, venhamos autos conclusos.

JALES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000326-52.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0000555-22.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000362-94.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0000555-22.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu pensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001690-88.2009.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP240705
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0000555-22.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu pensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000087-72.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº **0000555-22.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu pensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000216-77.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0000555-22.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu pensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000224-54.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0000555-22.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu pensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001009-16.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0000555-22.2001.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001294-09.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0000555-22.2001.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001022-17.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ELIZABETE GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV(PRINC) 20200040810 e RPV (HON SUC) 20200040827, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0000832-76.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LIVIA LOHAINÉ ALENCAR ANTUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25629106: A parte impetrante requer carga dos autos físicos, tendo em vista que "*algumas peças processuais que foram digitalizadas pelo Tribunal Regional Federal encontram-se ilegíveis em sua maioria*". Afirma que tais peças são documentos importantes para o desenrolar dos autos, notadamente para apreciação da última petição juntada ao processo. Pleiteia, também, a regularização do teto do FIES por esta via processual, em observância ao princípio da cooperação judicial e economia.

Decido.

Na última petição juntada às fls. 587/592 dos autos físicos, como mencionado pela impetrante, foi informado, em síntese, que o financiamento estudantil objeto do presente *mandamus* ainda gera problemas em relação à renovação (aditamento), pois o valor do contrato estaria desatualizado. Requeru, assim, o reajuste do teto do FIES da impetrante, conforme resolução do Ministério da Educação, para os contratos do 1º semestre de 2019.

Verifico que o presente feito já se encontra sentenciado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 06/07/2018, conforme certidão de fl. 582-v. dos autos físicos (fl. 131 do ID 23807030).

A sentença prolatada julgou procedente o pedido e concedeu a segurança nos seguintes termos:

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, motivo pelo qual determino à autoridade impetrada, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida à parte impetrante, tome as medidas necessárias a fim de permitir que a impetrante complete sua inscrição no SisFIES, conforme pré-seleção obtida, afastando-se e ou corrigindo-se eventuais problemas de ordem técnica no sistema, observados os fundamentos em epígrafe e desde que não existam outros motivos impeditivos.

Curial salientar que a medida se refere apenas à inscrição da impetrante no SisFIES, em continuidade à pré-seleção que havia previamente obtido, desde que ela tenha cumprido todos os demais requisitos exigidos para o caso, não tendo esta decisão o condão de determinar que a impetrante seja contemplada com o FIES, mas tão somente que possa continuar com sua inscrição. Grifei

Conforme excerto da sentença lançado acima, restou claramente explicitado pelo Juízo que a decisão não determinava ao FNDE que contemplasse a aluna impetrante com o financiamento, mas apenas possibilitasse sua participação no processo, completando sua inscrição.

O próprio pedido inicial consistia em “*seja julgado procedente o presente mandamus e concedida a ordem para determinar que seja dado a Impetrante o direito de se inscrever no SisFies, apresentar seus documentos na Universidade Brasil, já que foi pré-selecionada para a vaga, em caráter definitivo, para o segundo semestre de 2017, também em caráter definitivo*”.

A parte impetrante, dessa forma, após o trânsito em julgado da decisão, em suas últimas manifestações, inova seu pedido quando pretende discutir “problemas” relacionados ao contrato de FIES ou seu aditamento, notadamente em relação a alegação de atualização do referido contrato no tocante ao valor do teto. Tal medida não encontra amparo na legislação processual.

Deverá, portanto, a parte impetrante buscar o meio processual adequado para solucionar as novas alegações trazidas neste mandado de segurança.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados.

Faculo à parte impetrante, todavia, o acesso aos autos físicos pelo prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias dos documentos que afirmou estar ilegíveis, caso entenda necessário para ajuizamento de demanda adequada.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o seu cumprimento por parte da autoridade coatora, arquivem-se os autos dentre os findos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-50.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADAUTO FERREIRA MANO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
2. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

JALES, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-45.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MOINHOS SUPREMO NUTRICO ANIMAL LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS

DESPACHO

1. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolla as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
2. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
3. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
4. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
5. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
6. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

7. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

8. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

9. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "8", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "1" (custas).

10. Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

11. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "10", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

12. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-21.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILENE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda legível; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RUBENS ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais:

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda legível; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-92.2019.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULA MARTINS MOTA BEGUELINI - ME, PAULA MARTINS MOTA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-18.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CASTELAO DAS TINTAS LTDA - EPP, JOSE CARLOS CHIAPARINI, LUCILENE DE FATIMA PEGOLO CHIAPARINI

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolla as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará **CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO**, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000965-62.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SANDER LUIZ DE MORAIS

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).

18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000331-66.2019.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: ALEXANDRO TIMOTEO FIGUEIREDO

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).

18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-05.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA VAZ & CIA. LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA VAZ, ELAINE MATOS DE SOUZA VAZ

ACÃO MONITÓRIA – DESPACHO INICIAL

1. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item "1" sem indicação do local para citação da parte requerida, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "1"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
4. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
5. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
6. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
7. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
8. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
9. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
10. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

11. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
12. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
13. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
14. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
15. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
16. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "15", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "4" (custas).
17. Decorrido o prazo do item "15" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
18. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "17", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
19. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ANTONIO MOURA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SEA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição ID 22211472 para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará **CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO**, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

MONITÓRIA (40) 5000020-75.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REQUERIDO: R. H. O. TSUZUKI & OMOTE LTDA - EPP

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante no ID 28338930 para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindo dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).

18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante do ID 28338930, sendo anexada cópia da inicial para fins de contrafe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000493-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES TESTI
Advogados: VANIA MARIA DORIGAN CAIRES - SP424166, JOSE SERGIO MARTINS ALONSO - SP400028

DESPACHO

1. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comuna ambas, as partes autora e requerida deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

2. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000493-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES TESTI
Advogados: VANIA MARIA DORIGAN CAIRES - SP424166, JOSE SERGIO MARTINS ALONSO - SP400028

DESPACHO

1. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comuna ambas, as partes autora e requerida deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

2. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-25.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000741-27.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CENTRO DE REFERENCIA E APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE "C.R.A."
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000153-83.2020.4.03.6124
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (documento autêntico e assinado de procuração);

- (cópias das peças processuais necessárias, nos termos do CPC, 914, parágrafo único.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000477-73.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: AILTON VENANCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento à r. decisão de id. 30392890, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000158-64.2018.4.03.6128 (principal), procedi ao TRASLADO de cópia da referida decisão, a qual JUNTO em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica o embargante devidamente intimado da r. decisão de id. 30392890, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000158-64.2018.4.03.6128 (principal).”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000158-64.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AILTON VENANCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636

DESPACHO

1. A Execução Fiscal foi originalmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Jundiá. Por força de Exceção de Incompetência manejada pelo executado, houve o declínio de competência por aquele juízo, com a remessa dos autos a esta Vara Federal de Jales. Recebo os autos. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. O executado foi citado, mas não pagou nem nomeou bens à penhora. Realizada pesquisa pelo sistema BACENJUD, houve o bloqueio de valor correspondente à dívida. Em função de tal bloqueio, o executado apresentou Embargos à Execução Fiscal. A petição inicial dos Embargos foi incorretamente juntada nestes autos.
3. Ao SEDI, para que **DISTRIBUA** a ação de Embargos à Execução Fiscal, em apartado, devendo ser instruídos com as cópias das peças processuais necessárias e inserção do registro do processo principal (5000158-64.2018.4.03.6128) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
4. EXCLUA-SE destes autos a petição de ID 9959156 (Embargos à Execução).
5. INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada **NO NOVO FEITO** das peças processuais necessárias ao processamento dos Embargos à Execução Fiscal e comprove o pagamento das custas iniciais.
6. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a conta judicial vinculada ao Juízo.
7. Traslade-se cópia desta decisão ao novo feito distribuído (Embargos à Execução Fiscal) e lá guarde-se o prosseguimento da instrução e julgamento.
8. Cumpridos todos os itens acima, **SUSPENDA-SE** o feito, com remessa ao arquivo sobrestado, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal.
9. Intím-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001060-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por DOUGLAS ANTÔNIO ARQUILEU CARDOSO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obstar o prosseguimento da execução por título extrajudicial movida pela empresa pública em seu desfavor (Processo nº 5000367-45.2018.4.03.6124).

Alega, em apertada síntese: a) inexistência do título, eis que provido de liquidez e certeza em face da ausência de descontos dos valores pagos pelo devedor; b) há indevida capitalização de juros; c) os juros estão além dos limites legais; d) há cumulação indevida de comissão de permanência - outros encargos.

A gratuidade de justiça foi indeferida no ID 17156026.

O embargante apresentou pedido de reconsideração quanto à gratuidade (ID 18510180), que foi indeferido (ID 28538268).

Impugnação da CEF no ID 29667221.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N° 300 DO STJ

O art. 784, inciso III, do CPC/15 qualifica como título executivo extrajudicial “*III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*”, tal como antes já previa o art. 585, inciso II, do CPC/73.

Dessa forma, se o devedor assina documento particular juntamente com duas testemunhas, no qual confessa a existência do débito e pretende renegociá-lo, isso é o suficiente para qualificar o documento como título executivo. Outro, inclusive, não é o entendimento extraído do Enunciado nº 300 da Súmula do STJ, com a seguinte redação: “*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*”.

Há diversos precedentes no sentido de que “*A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial*” (AgInt no AREsp 1044413/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018), sendo certo, ainda, o entendimento predominante da 2ª Seção do STJ, como se extrai de voto proferido pelo Min. Raul Araújo no julgamento do AgRg nos EAREsp nº 497.564/RG, no sentido da “*plena exequibilidade do instrumento de confissão de dívidas, independentemente da juntada dos contratos que lhe deram origem*” (destaques não originais). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores. 2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apresente peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria. 4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 497.564/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016).

Assim, o fato do documento se tratar de confissão/renegociação de dívida de contratos anteriores não ilide a plena exequibilidade do título trazido pela CEF, conforme ID 18510200, p. 2/10, sendo certo que a confissão de dívida veio devidamente acompanhada de extratos de evolução da dívida (ID 18510198, p. 1/3).

A questão referente a dedução dos supostos valores pagos, ademais, é tema obviamente caracterizado como excesso de execução que, como se verá a seguir, não pode ser analisada na presente seara.

I.2 – REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/15)

De início, verifico que o requerimento de prova pericial formulado pelo embargante em nada lhe socorre no deslinde da presente demanda, sobretudo porque os embargos devem ser liminarmente rejeitados, conforme se verá a seguir. Ademais, as questões neles suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que “a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103)

No mais, analisando as questões suscitadas nos presentes embargos verifica-se que todas elas são relativas a excesso de execução, porquanto os embargantes suscitam supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (índice de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos).

Nessas hipóteses, à luz do art. 917, § 3º, do CPC/15, cabe ao executado, quando alega excesso de execução, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, *in verbis*:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo” (destaques não originais).

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 917, § 4º, do CPC/15, segundo o qual “§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da execução, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questões relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.** I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrida omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJE 01/02/2019 – destaques não originais)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” 2. A argumentação de que “o valor correto” de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero” (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da “impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção” (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que “os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade” (fl. 114, e-STJ). Reverte tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que a embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato, tais como suposta capitalização indevida, incidência conjunta de comissão de permanência e outros encargos, além de juros em desacordo com a Lei de Usura, além de uma suposta ausência de dedução dos valores já pagos.

Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de execução, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez da exequibilidade de parte da dívida.

Ocorre que, não indica o valor que entende incontroverso, tampouco junta aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 917, § 3º, do CPC/15.

Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos à execução devem ser rejeitados.

I.3 - DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Ainda que houvesse sido cumprido o disposto no art. 917, §§ 3º e 4º do CPC/15, os embargos também não comportariam acolhimento, sendo o caso de rejeição limiar (art. 918, inciso II, c/c art. 332, incisos I e II, do CPC/15).

No particular, tratando-se de tema deverás controverso, mister salientar, nos termos do voto vencedor proferido pelo Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 953), “que **“capitalização dos juros”, “juros compostos”, “juros frugíferos”, “juros sobre juros”, “anatocismo” constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples.** Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal” (destaques não originais).

Trata-se, pois, de tema que, a despeito de inúmeras denominações, designam um mesmo fenômeno de incorporação, ao principal, de juros não pagos em determinado período para, em seguida, sobre o capital como juros incorporados, incidirem novos juros.

O tema sempre foi deverás controverso, no entanto, em tempos mais recentes a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto à **possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00**, cujo art. 5º autorizava a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da CEF.

Atualmente, a questão é regida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, ainda em vigor fruto de diversas reedições da MP nº 1.963-17/00.

Neste passo, cumpre registrar que a **constitucionalidade da capitalização de juros remuneratórios, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, é tema pacífico**, valendo registrar, ainda, que o ato foi considerado constitucional pelo STF no RE nº 592.377/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 33).

Com base nisso, é perfeitamente possível, em contratos bancários, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nos termos do Enunciado nº 539 da Súmula do STJ no sentido de que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00 reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Basta, ademais, para que seja possível a capitalização, expressa pactuação ou, ainda, previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante se infere do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ (“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”).

No caso em comento, a execução por título extrajudicial (Processo nº 5000367-45.2018.4.03.6124) é fundada no contrato de confissão de dívida nº 24.0597.691.000068-0, firmado no ano de 2017 (ID 18510200).

Da simples leitura da primeira página da avença (ID 18510200, p. 3) vê-se que foi prevista taxa de juros mensais de 1,97% e juros anuais de 26,37%, superior, portanto, ao duodécuplo da mensal, o que é o quanto basta para autorizar a capitalização mensal de juros, nos termos da Súmula nº 541 do STJ. Assim, nada há de ilegal nesse ponto, valendo salientar a superação da Súmula nº 121 do STF.

1.6 – DAINEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ABSTRATA DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Embora a redação originária do art. 192, § 3º, da CF/88 pudesse indicar uma suposta limitação abstrata de juros praticados por instituições financeiras ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado nº 7 da Súmula Vinculante estabelecendo que "*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar*", no que se tem que, mesmo na redação originária, não havia previsão de limitação de juros praticados por instituições financeiras, à falta de lei complementar.

Ademais, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do STF "*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*", **de modo que não há limitação de juros em 12% ao ano para contratos firmados com instituições financeiras, caso da CEF.**

A tese foi reafirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual assentou-se que "*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*".

O que alega o embargante é que a simples cobrança de juros superiores a 12% ao ano configura abusividade, **sem qualquer narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, o que não se permite.**

Não basta aduzir genericamente a limitação de juros como caracterizador de abusividade. Tem-se como necessário narrar elementos concretos e específicos, o que não se verifica do caso.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas em razão de isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001000-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EDUARDO CINTRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda **foi distribuída em 09/09/2019**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido ID 29543712, COM URGÊNCIA.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 28 de abril de 2020.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-88.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROQUE ANTONIO TORREZIN
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 929/1928

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 28 de abril de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-21.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda **foi distribuída em 28/04/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP, JOSE CARLOS DA CUNHA, ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27280380**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000460-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 26887758**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27419595**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18354113**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL Nº 5001341-45.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RAFAEL MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TEODORO DA SILVA - PR49609

DECISÃO

CARTA PRECATÓRIA n. _____/2020 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARINGÁ/PR

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **RAFAEL MARQUES DOS REIS** pela prática, em tese, do delito capitulado no **artigo 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.**

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO ADENÚNCIA** formulada em face do acusado **RAFAEL MARQUES DOS REIS** pelo delito a ele imputado.

V. Extraíam-se cópias desta decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, com o prazo de 60 dias, a ser encaminhada ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARINGÁ/PR**, como prazo de 30 dias, para **CITAÇÃO** do réu **RAFAEL MARQUES DOS REIS**, brasileiro, natural de Maringá/PR, filho de Wagner Marques dos Reis e Simone Alves dos Reis, nascido aos 23/10/1998, RG n. 10.517.693-7-SESP/PR, CPF n. 065.953.079-10, residente na **Rua Iguazu n. 38, bairro Jardim Alvorada, CEP 87140-000, Paçandu/PR**, telefone (44) 3244-2243, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificativas, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e cientificado de que, se decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

VI. Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adianto que o "parquet" possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele.

VII. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, TJSP, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar outros que tenha interesse.

VIII. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.

IX. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

X. Defiro a extração de cópias dos autos, conforme requerido pelo órgão ministerial (ID 28780857) para apuração da conduta relacionada à droga apreendida nos autos.

XI. Após a apresentação da resposta escrita, voltem-me conclusos para decidir sobre a absolvição sumária do réu e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso, haja vista que o "parquet" federal não apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao denunciado.

XII. Defiro a habilitação requerida pelo advogado constituído pelo réu, Dr. Marcelo Teodoro da Silva, OAB/PR n. 49.609.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 26893355**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
SUCESSOR: GISELE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA - SP371910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27088002**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALDO GOMES REIS - ME, RONALDO GOMES REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27881515**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001219-93.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HARMONY FERRAGENS LTDA - EPP, MEIRE BONFIM DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de **fls. 174/175 dos autos físicos**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001536-23.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: GESSOLAYNE DECORACOES LTDA - ME, JOSILEY EVANGELISTA SILVEIRA, ANDERSON LINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 26872830**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000056-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27979447**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. CARVALHO PEREIRA TRANSPORTE - ME, LUCIANO CARVALHO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 26948200**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LORENZETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 26568687**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO ADRIANO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27244139**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-88.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EDSON GODINHO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA - SP220462-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **29 de maio de 2020, às 9h00MIN**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de seu advogado constituído nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIANEUCI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **27 de maio de 2020, às 18h30MIN**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de sua advogada constituída nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-68.2020.4.03.6127
AUTOR: WILSON CARCIOFI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IZIDIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31336539: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL DAMAS SCARABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANEZA CERQUEIRA HELOANY - SP186834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31346126: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência e deiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela autora (ID 31121349).

Nomeio a contadora Lais Cristina Rosa Valim.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes.

Após, abra-se vista à perita para que analise os autos e apresente a estimativa de honorários, que serão arcados pela autora.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTENOR PULCHINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 31174893: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ID 30697932). Busca a reconsideração do julgado, ao argumento de que sanou o vício (recolhimento das custas) em data anterior à prolação da sentença.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, nenhuma das hipóteses acima se encontram presentes.

Indeferida a gratuidade, foram concedidos prazos, por duas vezes, para o autor recolher as custas, não havendo, a até a prolação da sentença, a comprovação nos autos da efetivação a medida.

Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAYTON VIANA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA - SP226160
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000134-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José de Souza Dimartini** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em Mogi Mirim-SP**, autoridade funcionalmente vinculada ao INSS, objetivando ordem liminar e posterior segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o auxílio-doença.

Informa que apresentou pedido administrativo para a concessão de benefício por incapacidade, o qual restou indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado, do que discorda, posto que recolhe regularmente as contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo de baixa-renda.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 19100641).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 19570014).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 19944926).

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, compressalva, da carência.

No caso presente, a incapacidade laborativa foi reconhecida na esfera administrativa, com início em 25.08.2018 e data prevista para cessação em 25.07.2019, em razão do quadro de varizes dos membros inferiores com úlcera, que acomete a impetrante (ID 14262791).

Do mesmo modo, restaram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a impetrante se encontra filiada como segurada facultativa desde 01.09.2012, efetuando regularmente os recolhimentos da contribuição previdenciária.

A autarquia previdenciária não reputou válidos tais recolhimentos por entender que a impetrante não se insere na definição de segurado de baixa renda, haja vista que seu marido, Cícero Demartí, é aposentado e exerce atividade remunerada, ferindo a disposição legal que prevê renda familiar de até 2 salários mínimos (art. 21, §2º, II, "b" e § 4º, da lei 8.212/91) – ID 19570014.

Todavia, sem razão.

Isso porque, os recolhimentos efetuados na modalidade de segurado de baixa renda repercutem no valor da renda inicial do benefício, mas não afastam a qualidade de segurado, vínculo do contribuinte com a Previdência Social decorrente justamente da filiação e dos válidos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Destarte, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte impetrante à concessão do auxílio-doença pelo período de 06.12.2018 (DER) a 25.07.2019 (data prevista administrativamente para cessação).

No mais, tratando-se de valores atrasados, não cabe a concessão de ordem liminar.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que pague à parte impetrante o benefício de auxílio-doença pelo período de 06.12.2018 a 25.07.2019.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002358-06.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: REZENDE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO MOCO CALTDA - ME, DANIEL BOLDRINI REZENDE, JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

DESPACHO

ID 25672245: diante dos resultados das consultas realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009494-55.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: SAFARY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME, ALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

DESPACHO

Comparecemas autos tanto exequente como executados, requerendo provimento ao quanto pleiteado.

No entanto, após a juntada aos autos do expediente ID 31273801, resta claro a confirmação da sentença prolatada nos autos dos embargos vinculados.

Assim, forçoso concluir sobre compensação/restituição de valores pagos pelos executados, bastando simples cálculo aritmético.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para apresentar o valor atualizado do débito exequendo, pomenorizado, nos termos da r. sentença prolatada nos autos dos embargos, cuja cópia segue acostada.

Com a apresentação do cálculo, façam-me os autos conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME, RICARDO NASCIMENTO PERRONI, ANA RITA GUTIERREZ PERRONI

DESPACHO

ID 26335810: defiro, como requerido.

Suspendo, pois, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000526-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. DE A. NAVARRO - EPP, MARCELO DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 26266164: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pleito formulado no ID em comento, considerando a penhora ocorrida através do sistema "Renajud", conforme verifica-se no ID 26048521, subitem 26048528, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003344-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: VHORAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FABIANO DA SILVA ANANIAS

DESPACHO

ID 27047189: indefiro.

O endereço declinado pela exequente já fora objeto de diligência, conforme carta precatória expedida à fl. 31 e certidão de fl. 39v, ambas do processo físico.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-86.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 25728773: preliminarmente manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada, dizendo se concorda com o valor atribuído ao imóvel pela executada, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA RUBIAO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição deste feito perante este Juízo, vez que, conforme consta na petição inicial e na CDA, a parte executada tem domicílio em Caraguatuba/SP.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000715-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000091-34.2020.4.03.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80, com expressa concordância do INMETRO (ID 30369887 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000091-34.2020.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução fiscal (processo n. 5000272-35.2020.403.6127).

Isso porque, embora ofertada a garantia, o exequente não a considerou integral (ID 30906204).

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE ITAPIRA, LUIZ ROBERTO DA SILVA, LUIS ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964

DESPACHO

ID 28203382: o pleito do coexecutado já fora objeto do r. despacho exarado no ID 11521090.

Cumpra-se aquele r. despacho, pois.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-19.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004039-16.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: A.M.S. PEREIRA DUDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000390-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIRCE HELENA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31225352: Ciência às partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-97.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-92.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCIO DE REZENDE ZAMARIAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-77.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIANA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166
Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO CAETANO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GAINO COSTA

DESPACHO

ID 31340155: Ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAMELA CRISTINA PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS - SP319060
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) REU: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Pâmela Cristina Pereira Magalhães em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de ASSUPERO – Ensino Superior S/S Ltda. (UNIP) na qual requer, na inicial, liminarmente: a) que o FNDE seja compelido a reabrir o sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES referente ao período 2017.1, para que feito o aditamento, pudesse realizar o aditamento 2017.2; b) que a UNIP se abstenha de lhe negar matrícula e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação dos réus em danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Informa que, quando do ajuizamento da ação, cursava o 3º período do curso de nutrição ministrado pela UNIP, tendo contratado financiamento estudantil (FIES) desde o início. Seu contrato previa o financiamento de 83,48% das despesas educacionais a cada semestre, sendo que o restante (16,52%) seria custeado pela própria autora (conforme contrato de id 1946563 - Pág. 2).

A cada semestre, vê-se na contingência de realizar o aditamento de seu contrato. Porém, ao tentar realizar o aditamento do semestre 2017.1, não conseguiu, e o sistema (SisFIES) acusava que a CPSA da UNIP não teria iniciado o aditamento do contrato. Em razão da impossibilidade de aditar o contrato, informou que foi compelida a pagar o total das mensalidades correspondentes ao 1º semestre de 2017.

Na petição de id 2321748 (de 21/08/2017) a autora informou que se iniciaram as aulas do 2º semestre de 2017 em 09/08/2017, e que permanecia impedida de assistir às aulas do curso de nutrição. Que foi informada pela tesouraria da UNIP que existia um débito superior a R\$800,00 (oitocentos reais), que não foi pago pelo FNDE, e que, portanto, somente após o pagamento seria permitida a sua entrada nas dependências do campus.

Foi proferida decisão (id 2595872), em 12/09/2017, deferindo a liminar pleiteada no sentido de que as réus adotassem as medidas necessárias para a regularização da autora junto ao FIES, e, em consequência, a UNIP deveria se abster de praticar qualquer tipo de ato que tenha por objetivo a cobrança dos valores em aberto desde o 1º semestre de 2017.

A ASSUPERO apresentou contestação no id 3076110, em 19/10/2017. Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, e para tanto, sustentou que: a) a gestão e operacionalização do contrato de FIES celebrado pela autora cabe somente ao FNDE, e que a instituição de ensino é mera intermediária na relação entre aluno e o FNDE; b) que a impossibilidade de aditamento do contrato no primeiro e no segundo semestre de 2017 se deu por culpa exclusiva do FNDE, eis que “em que pese a atualização do endereço da Universidade, por razões alheias ao conhecimento da Ré, o Agente Operador – FNDE bloqueou o acesso da universidade para dar início ao processo de aditamento de renovação dos contratos de financiamento”; c) a universidade passou a considerar como débitos integrais da autora os valores referentes às mensalidades vencidas de janeiro de 2017 a 19/10/2017 (data da contestação) pois, em razão da falha do FIES, passou a não receber os valores cobertos pelo financiamento; d) a inexistência de dano moral a ser indenizado em razão da licitude da conduta da universidade.

A autora, na petição de id 3241263, de 30/10/2017, refutou os argumentos da contestação, bem como pediu a devolução em dobro do valor de R\$780,98 que foi obrigada a pagar para que assistisse às aulas, bem como o reconhecimento de revelia do FNDE.

O FNDE, em 21/11/2017, apresentou contestação (id 3539765), em que pediu a improcedência dos pedidos da autora tendo em vista que: a) a formalização dos aditamentos é de responsabilidade da CPSA das Instituições de Ensino Superior, portanto, quem deu causa à situação foi a ASSUPERO (UNIP); b) a inocorrência dos requisitos para a indenização por danos morais.

A autora, na petição de id 3639257, datada de 28/11/2017, manifestou-se relativamente à contestação do FNDE.

A ASSUPERO, na petição de id 3711151, de 01/12/2017, informou que os aditamentos referentes ao 1º e 2º semestres de 2017 foram regularizados, além disso, informou que não tinha mais provas a produzir.

A autora, na petição de id 4842732 (de 02/03/2018), reafirma que a universidade cobrou valores indevidos para que pudesse assistir às aulas do segundo semestre de 2017, e afirma que, apesar de já regularizado o repasse de valores pelo FNDE à Universidade, a Universidade, até aquele momento, não tinha devolvido os valores para a autora.

A ASSUPERO, no id 5014600, em 12/03/2018, rebateu a petição de id 4842732, no sentido de que não haveria que se falar em devolução de valores, eis que a autora contratou FIES para o percentual de 83,48%, devendo arcar com o restante, 16,52%.

Na petição de id 5036958, em 13/03/2018, a autora rebate o que foi dito pela universidade na petição anterior, dizendo que está em dia com o pagamento dos 16,52% que lhe compete, conforme recibos juntados em ids 1946695 e 5037670 (referentes aos meses de 01 a 06 de 2017, e, 07/2017 a 01/2018). Ao final, reiterou os pedidos de dano moral e ressarcimento em dobro.

Na petição de id 5077620 (de 14/03/2018), o FNDE reiterou o que disse em sua contestação, no sentido de que a responsabilidade pelo que sofreu a autora é exclusiva da universidade.

Na petição de id 8854023, de 18/06/2018, a autora requereu o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pleito de aplicação dos efeitos da revelia em face do FNDE. O FNDE tem prazo em dobro para se manifestar nos autos (art. 183, CPC). Além disso, ainda que tivesse perdido o prazo para contestação, não haveria que se falar em aplicação do efeito material da revelia eis que a jurisprudência dominante é no sentido de não incidir o efeito material da revelia contra a Fazenda Pública.

2.1. DA RESPONSABILIDADE DO FNDE

A autora imputa ao FNDE a “manutenção irregular do sistema eletrônico”, bem como “conduta negligente ao não atender nem solucionar adequadamente as diversas demandas registradas” (petição inicial, p. 4).

Não entendo que restou comprovada a manutenção irregular do SisFIES pelo FNDE. Todos os prints das telas do SisFIES, juntados pela autora, demonstram que o sistema estava funcionando perfeitamente. Cito, por exemplo, os documentos de ids 1946744, 1946750, 1946755, 1946766, 1946781 e 1946791.

O fato de o sistema ter indicado um problema na realização do aditamento do 1º semestre de 2017 não indica falha no sistema, mas sim o contrário, que o sistema estava funcionando a contento e, além disso, deu informação relevante à autora para que tentasse solucionar o problema (em algumas das telas lê-se “*não indicado pela CPSA*”, e, “*Entre em contato com a CPSA para agilizar a solicitação de seu aditamento*”).

É diferente, por exemplo, da situação em que o aluno não consiga fazer login no sistema, mas este não é o caso.

Portanto, há que se diferenciar a situação de (a) o sistema não estar funcionando regularmente, daquela em que, (b) por razões alheias ao correto funcionamento do sistema, o aluno não consiga efetuar o aditamento. E, no caso dos autos, a situação (b) ocorreu, não havendo nada que indique mau funcionamento do SisFIES.

Também não restou comprovado que o FNDE não tenha atendido ou solucionado as demandas que a autora registrou.

A autora na petição inicial informa que abriu demanda em maio de 2017 para relatar possíveis problemas no sistema eletrônico (protocolo n. 2641531), e a resposta, bastante detalhada, veio ainda em maio, conforme documento de id 1946957. Portanto, a demanda foi atendida, não tendo sido solucionada em razão de não haver inconsistência no SisFIES, logo, fora âmbito de competência do FNDE.

Assim, o FNDE não deu causa às dificuldades enfrentadas pela autora, tendo mantido o SisFIES, respondido sua solicitação, e dado informações a contento, não havendo que se falar em responsabilidade por danos morais pela autarquia.

Apesar de não haver que se imputar ao FNDE responsabilidade pelo transtorno sofrido pela autora, é certo que a realização dos aditamentos dependia de atuação da autarquia, no sentido de que se reabrisse o prazo para a universidade iniciar o aditamento, o que foi deferido em liminar (id 2595872).

A confirmação (ou não), no mérito, da liminar, será analisada em capítulo próprio (item 3) desta sentença.

2.2. DA RESPONSABILIDADE DA ASSUPERO

Não é verdade que “*a Instituição de Ensino figura como mera intermediária na relação entabulada entre o aluno e o agente operador do referido crédito estudantil*”, como quer acreditar a ré.

As Instituições de Ensino Superior (IES) se beneficiam com a participação no FIES. O FIES torna possível que as referidas IES tenham mais clientes (alunos), clientes estes que, se tivessem de pagar integralmente as mensalidades, não poderiam tomar seus serviços. Em outros termos, como o financiamento dado pelo governo federal aos alunos, as instituições têm a demanda por seus serviços aumentada, do que resulta o interesse econômico das IES relativamente ao FIES.

Tanto assim é que as IES devem cumprir diversos requisitos e assinarem Termo de Adesão ao FIES, e assim poderem prestar seus serviços a alunos financiados pelo programa.

Assim, para poderem ter o referido interesse econômico atendido, com a participação no FIES, várias responsabilidades lhes pesam

Vejamos Portaria Normativa MEC n. 01, de 2010:

Art. 15. A mantenedora que desejar aderir ao FIES e ao FGEDUC, a partir da data de publicação desta Portaria, deverá firmar Termo de Adesão aos respectivos Fundos.

(...)

Art. 18 O Termo de Adesão será assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, mediante a utilização de certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora (e-CNPJ), emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Instrução Normativa RFB nº 580/2005.

Art. 24. São atribuições da CPSA:

(...)

VI - **adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento**, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM);

Portanto - como as IES não “prestam favor” (nem ao Governo Federal e nem ao aluno-cliente), e não são “*meras intermediárias*”, mas, pelo contrário, são beneficiadas economicamente com sua adesão ao FIES -, os arts. 15 e 18 (entre outros) trazemos requisitos que devem preencher para poderem participar.

Ao aderirem ao FIES, as IES devem constituir Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES, as CPSA, que, **conforme art. 24, VI, têm a obrigação de adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento**.

A Portaria Normativa MEC n. 23/2011, dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do FIES. Vejamos:

Art. 2º **Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:**

I - **em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento** em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

Portanto, a realização do aditamento envolve três atores deste programa federal: inicialmente, o FNDE deve disponibilizar a plataforma SisFIES para que os contratos sejam aditados; posteriormente, as IES, por intermédio da CPSA, devem iniciar (solicitar) semestralmente os aditamentos dos contratos (conforme art. 2º, Portaria Normativa MEC n. 23/2011, acima); e somente depois, o estudante confirma a solicitação de aditamento.

Se qualquer um dos três agentes falhar na sua obrigação, o aditamento não acontece.

Portanto, é **incabível que a ASSUPERO tente se furtar da responsabilidade que lhe atribui o art. 2º, Portaria Normativa MEC n. 23/2011 dizendo que é mera intermediária. Caso a CPSA não cumpra a obrigação de solicitar o aditamento, a IES deixa de receber do FNDE a parte financiada, e o estudante, parte hipossuficiente na relação, deixa de ter acesso ao que contratou com o FNDE (financiamento)**.

Assentado que a ASSUPERO não era mera intermediária, esta ré não produziu prova suficiente a contestar a informação contida nos **documentos de ids 1946744, 1946750, 1946755, 1946766, 1946781 e 1946791**.

Nestes documentos vê-se que a CPSA da ASSUPERO não cumpriu o seu dever de solicitar o aditamento pois neles se lê: “*Entre em contato com a CPSA para agilizar a solicitação de seu aditamento*” e, **no campo sobre o aditamento do 1º semestre de 2017, “Não iniciado pela CPSA”**.

Contra este fato, comprovado pelos referidos documentos, a ASSUPERO se limitou a dizer que:

Assim sendo, cumpre consignar que no segundo semestre de 2016 a Universidade Ré deu início ao processo de aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil, o qual foi validado pela Autora, motivo pelo qual o status do contrato passou a constar como “contratado”. (doc. 02)

Ocorre que em março de 2017, o FNDE realizou a atualização do endereço do campus da Universidade Ré que até o primeiro semestre de 2015 estava alocado na Rua Deputado Eduardo Vicente Nasser, 850. (doc. 03)

Deste modo, através da Portaria nº 382, de 27 de abril de 2017, foi reconhecido o curso de Nutrição a ser ministrado pela Universidade Ré no novo endereço, qual seja: Rua Santa Terezinha, 160. (doc. 04/05)

Entretanto, por motivos que a Ré desconhece, a CPSA da Universidade está com o acesso ao SISFIES bloqueado, motivo pelo qual, não foi possível dar início ao processo de aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil da Autora.

Insta pontuar que a ausência do acesso ao SISFIES dos aditamentos referentes ao primeiro e segundo de 2017 ocorreram por culpa exclusiva do Agente Operador do Financiamento Estudantil – FNDE, uma vez que, em que pese a atualização do endereço da Universidade, por razões alheias ao conhecimento da Ré, o Agente Operador – FNDE bloqueou o seu acesso para dar início ao processo de aditamento de renovação dos contratos de financiamento.

Portanto, a falha do FNDE além de trazer prejuízos à Autora que não consegue realizar os aditamentos de renovação do 1º primeiro e 2º semestre de 2017, traz prejuízos à Ré que não recebeu o repasse das mensalidades escolares do primeiro semestre de 2017 e, agora, do segundo semestre de 2017.

No mais, cumpre ressaltar que a liberação do SISFIES para a CPSA dar início ao processo de aditamento contatual depende exclusivamente de ato do Agente Operador – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Do que disse a ré é possível concluir que: a) a ASSUPERO reconhece sua obrigação de dar início ao aditamento; b) a ASSUPERO sabe que o problema enfrentado pela autora não foi causado pela autora.

Sobre o suposto bloqueio da ASSUPERO no SisFIES (pelo FNDE) a ré não trouxe qualquer documento que o comprovasse, ou que indicasse as providências que tomou para solucionar o problema o que poderia infirmar aqueles de ids 1946744, 1946750, 1946755, 1946766, 1946781 e 1946791). **E este problema dizia respeito à ASSUPERO e ao FNDE, não à autora.**

Mas, pelo contrário, trouxe os documentos de ids 3076205 e 3076215, que comprovam que estava conseguindo acessar o SisFIES.

Portanto, concluo que: a) a obrigação de iniciar o aditamento 2017/1, pelo SisFIES, era da ASSUPERO (art. 2º, Portaria Normativa MEC n. 23/2011); b) a ASSUPERO nada fez relativamente ao alegado suposto bloqueio de acesso ao SisFIES; c) a ASSUPERO sabia que a autora nada poderia fazer sobre o suposto bloqueio.

Esta atuação negligente da ASSUPERO, relativamente à resolução de um problema que lhe dizia respeito, fez com que a autora experimentasse a impossibilidade de efetivar os aditamentos do 1º e 2º segundo semestre de 2017.

2.2.1. DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Inicialmente noto que este pedido não foi feito na inicial (mas em petição posterior), pois àquele momento, não tinha sido a autora, ainda, compelida a arcar com os valores para que tivesse acesso às aulas. Contudo, é pedido que decorreu da situação descrita na inicial, e sobre o qual se defendeu a ré ASSUPERO, de forma que deve ser julgado sem que se fale em ofensa ao contraditório ou em nulidade.

Procede o pedido de devolução em dobro do valor pago constante do recibo de pagamento de id 3241440.

A ASSUPERO informou que a partir do momento em que não houve o aditamento do contrato FIES, passou a não mais receber a parte que lhe era devida pelo FNDE.

Portanto, não recebendo a parte do FNDE, justificou que os seguintes instrumentos lhe permitiriam a cobrança diretamente da aluna: a) a Portaria 21, de 26 de dezembro de 2014; b) o art. 5º, da Lei 9.870/99; c) a cláusula 2ª, §4º, do contrato entre a universidade e a aluna; d) os artigos 207 e 209, I e II, da CF/88; e) art. 7º, I e III, da Lei 9.394/96 (LDB).

De início, e isto bastaria para que fosse procedente o pedido de devolução em dobro, a universidade foi quem deu causa ao seu não recebimento do valor financiado do FNDE. Foi em decorrência de sua ineficiência, inércia, em iniciar o procedimento de aditamento, que ficou sem recebe-los.

Portanto, não pode a ASSUPERO se valer de sua própria ineficiência, inação, em iniciar o procedimento de aditamento do contrato para cobrar da autora o prejuízo que causou a si própria.

Além disso, os normativos citados pela ASSUPERO não lhe asseguraram direito de cobrar, diretamente do aluno financiado pelo FIES, a parte financiada.

Os dispositivos constitucionais dispõem sobre a autonomia financeira e do livre exercício do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional. Em nenhum momento há permissão (ainda menos irrestrita) de suspensão de matrícula de estudantes. Os dispositivos constitucionais são dotados de abstração que não os tomam adequados para o caso concreto, que trata especificamente de aluna financiada por programa governamental, que também tem assento constitucional nos arts. 6º, 205, 206, I, todos da CF/88. Portanto, a autonomia financeira das universidades não é um direito absoluto, e deve respeitar o direito, também constitucional, à educação.

O art. 7º, I e III, da LDB, igualmente, não se presta a justificar a ação da universidade. Simplesmente garantem à iniciativa privada a prestação do serviço de ensino, cumpridas as normas gerais, e a capacidade de autofinanciamento. A capacidade de autofinanciamento é estatuída genericamente, e mais uma vez não toca na situação em que o aluno contrata o FIES. Além disso, na norma geral sobre o autofinanciamento está abarcada a possibilidade de pagamento através do FNDE (nos casos do FIES), e não permite o redirecionamento da cobrança ao aluno.

A Lei 9870/99 trata genericamente sobre anuidades escolares e, mais uma vez, não regula a situação deste processo. Dispõe que alunos já matriculados terão direito à rematriculação, salvo quando inadimplentes. Porém, este não é o caso dos autos, em que a autora estava adimplente relativamente à parcela de 16,52% das mensalidades que lhe cabiam. O restante, conforme dito no tópico anterior, cabia ao FNDE pagar, o que não aconteceu por culpa da própria ré ASSUPERO.

Por fim, causa estranheza a ré sustentar que fez a cobrança com base na Portaria MEC 21, de 26 de dezembro de 2014. Eis o teor do seu art. 3º:

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES.

A referida portaria veda exatamente o que fez a ré.

Além disso, conforme destacou o FNDE em sua contestação:

"(...) ao aderir ao FIES, a UNIP se comprometeu a não recusar nem suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento com o FIES. Vejamos:"

"Cláusula Oitava – A Mantenedora e suas instituições mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais decorrentes deste Termo de Adesão e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

(...)

II – não suspender a matrícula do estudante financiado pelo FIES adimplentes com a parcela dos encargos educacionais por ele assumidas;

No mesmo sentido, ao renovar a adesão ao Programa de Financiamento Estudantil, cláusula com teor semelhante e mais esclarecedor reforçou o compromisso acima assumido:

"Cláusula Décima – A Mantenedora e suas instituições de ensino mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais e normativas decorrentes da adesão ao FIES e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

(...)

IV – não exigir dos estudantes financiados integralmente pelo FIES o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, nem mesmo a título de adiantamento, caução, termo de confissão de dívida ou qualquer outra garantia."

Tampouco procede a alegação da ré de que se trata de pagamento da parcela de 16,52% que cabia à autora, pois esta parcela foi paga nos recibos de ids 1946695 e 5037670. Além disso, no áudio de id 3246962, em que um funcionário da universidade reconhece que se trata da parcela que seria repassada pelo FNDE.

Diante disso, nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, é devida a restituição em dobro do valor de id 3241440, no valor total de R\$1.561,96, com correção monetária e juros moratórios desde 22/08/2017 (data do pagamento).

2.2.2. DO DANO MORAL

Conforme decidido no item 2, acima, houve atuação negligente da ASSUPERO em não realizar o início do aditamento do contrato de FIES da autora, o que acabou por lhe causar sérios danos: ter a entrada bloqueada na universidade, se ver tolhida de ter acesso ao conteúdo das aulas, e, ter de pagar mensalidades do curso que seriam pagas pelo FNDE.

Assim, restaram comprovadas a conduta, a sua ilicitude, o nexo, e o dano.

Havendo o dano, este deve ser indenizado.

Quanto ao valor de indenização, não se cotejam alguns aspectos: a) não ser de pequeno valor a ensejar amesquinha do dano de ordem moral, de forma que passe a "valer a pena" o desrespeito ao estudante e deixe de cumprir seu papel pedagógico-educativo; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de enriquecimento.

Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, pondero que a fixação do *quantum debeatur* deve fazer-se tendo por base o fato ocorrido, a conduta do ofensor, a conduta da vítima e o sofrimento causado à vítima.

Sobre a conduta do ofensor (ASSUPERO), destaco que:

- a ASSUPERO conhecia sua responsabilidade em iniciar o aditamento, e não o fez (ou não buscou meios, junto ao FNDE, de torna-lo possível), conforme sua própria contestação;

- a ASSUPERO entendia que a solução do suposto problema que enfrentava (suposto bloqueio no SisFIES) não tinha qualquer relação com a autora, conforme sua própria contestação;

- mesmo tendo conhecimento de que a autora não poderia resolver o problema do início do aditamento (problema que dizia respeito somente à Universidade e ao FNDE), a ASSUPERO cobrou mensalidade da autora, valor que não lhe foi repassado pelo FNDE em razão de sua própria inércia;

- procurada pela autora, seu funcionário (áudio de id 3246962, disponível na aba "documentos"), mesmo tendo tomado conhecimento da decisão liminar que obrigava a universidade a se abster de praticar ato que tivesse por objetivo a cobrança de valores em aberto desde o 1º semestre de 2017, insistiu em não devolver de imediato a quantia (indevidamente) paga pela autora após o recebimento do valor pelo FNDE;

- a ré agiu com má-fé, na petição de id 5014600, quando alegou os R\$780,98 pagos eram relativos à parcela de 16,52% que deveria ser suportada contratualmente pela autora, eis que a parcela de responsabilidade da autora foi regularmente paga conforme recibos juntados em ids 1946695 e 5037670 (referentes aos meses de 01 a 06 de 2017, e, 07/2017 a 01/2018).

Sobre a conduta da vítima (autora), nada há que se valorar negativamente, mas sim positivamente, eis que a autora procurou várias vezes a UNIP para resolver o problema administrativamente (o que se comprova com o áudio juntado aos autos), bem como tomou a providência de contatar o FNDE.

Sobre o sofrimento causado à vítima:

- restou comprovado que a autora foi compelida a pagar os valores em aberto em contrariedade ao que dispõe a regulamentação (conforme documentos de autorização de entrada de id 3241458);

- os históricos escolares de ids 4842753 e 5014617 indicam que no 2º semestre de 2017 a autora teve rendimento pior que os demais, o que indicia que teve seu aprendizado afetado pela negativa da universidade em permitir que assistisse às aulas;

- a cobrança ilegal de R\$780,98 (id 3241440) causou transtornos à autora que é estudante hipossuficiente econômico, tendo, inclusive, sido pago parceladamente.

Desta feita, considerando os aspectos acima, bem como a diretriz de que o valor arbitrado não pode ser diminuto a ponto de ser insignificante ao ofensor (de modo a não cumprir sua função educativa), entendo razoável o valor pleiteado de R\$10.000,00, sobre o qual deve incidir juros e correção monetária a partir de 30 de abril de 2017 (documento mais antigo que comprova a atuação ilegal da Universidade, de id 1946750).

2.3.DA CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA

Por todo o exposto acima, também procede o pedido de confirmação, no mérito, da tutela de urgência deferida em face dos dois réus.

Porém, a sucumbência do FNDE é mínima, e se refere tão somente à necessidade que teve de reabrir o sistema para que a Universidade iniciasse o aditamento do contrato, e posteriormente a autora o confirmasse. Noutros termos, o FNDE não deu causa à ação, e ocupa a condição e réu tão-somente para que o sistema fosse novamente reaberto para a realização do aditamento.

Como sua sucumbência foi mínima, não deve a autarquia suportar ônus de sucumbência, que ficará a cargo da ASSUPERO.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com resolução, para:

Confirmar a tutela de urgência deferida, e condenar o FNDE a reabrir o sistema eletrônico de modo a possibilitar o aditamento do contrato FIES, e a ASSUPERO a se abster de negar a matrícula à autora e exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados;

Condenar a ASSUPERO à devolução em dobro, no valor total de R\$1.561,96 (mil, quinhentos e sessenta e um reais, e noventa e seis centavos), com correção monetária e juros moratórios desde 22/08/2017 (data do pagamento), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Condenar a ASSUPERO a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros moratórios desde 30/04/2017 (documento mais antigo que comprova a atuação ilegal da Universidade, de id 1946750), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Condenar a ASSUPERO ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I.

São João DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REQUERIDO: AUTO POSTO 13 PINHAL LTDA, CARLOS ROBERTO BERTOLDO, OMINALDA MIANTI BERTOLDO

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 31288548 restituiu à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho ID 26511764.

Int.

São João DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO BUSCAIN

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: THIAGO AMADO DE BRITO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALL SANE ACESSORIOS E CONEXOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PREZIAMOURA - MG82940

DESPACHO

ID 31054490: indefiro.

A excepcionalidade alegada pela empresa executada e a consequente liberação de valores outrora bloqueados fora objeto de apreciação por este Juízo no despacho ID 29638249.

Ao se valer do estado emergencial pelo qual a sociedade, como um todo, atravessa, por conta da pandemia COVID-19, novamente a executada, através do ID 31054490, requerer desbloqueio de valores.

Mantenho, pois, o bloqueio dos valores pelos fundamentos já elencados no despacho ID 29638249, ou seja, nos termos da legislação vigente, os argumentos trazidos pela executada não se enquadram nas hipóteses previstas de impenhorabilidade (art. 833 do CPC).

Intime-se a exequente para as providências necessárias acerca do despacho anterior (ID 29638249).

Com a manifestação da exequente proceder-se-á à transferência lá ordenada.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001697-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ARROBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

ID 31193504: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré para reduzir a verba honorária fixada na sentença (ID 29607256).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002757-74.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EXECUTADO: LUCIARA BOZELI STICCA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

ID 31263103: Manifeste-se o executado em cinco dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-49.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes para que tenham ciência acerca do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5015415-49.2019.4.03.0000 (**certidão de ID. 28609090**).

Ademais, vista às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005553-70.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO MILTON CAVALARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MASSERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31226713: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NILSON GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-48.2020.4.03.6127
AUTOR: LEILA INACIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002631-19.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31272948: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ GALHARDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMP - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA SILVA GUIMARAES - SP421957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, retifique a parte autora o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado.

Cumprido, anote-se e cite-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MOISES FERREIRA DE ALMEIDA, ROSA MARLENE TRINCA CANDIDO, MARCELO FRANCISCO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO GUILHERME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000943-76.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31393619: Manifeste-se o autor em quinze dias, apresentando os documentos indicados.

Após, restitua-se os autos ao perito judicial.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AGNALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000217-97.2015.4.03.6143
AUTOR: ROBERTO FAVARETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31348224: Conforme informação de ID 31396626, a requisição de nº 20190153302 está em proposta.

Verifica-se, ainda, que a requisição não se encontra bloqueada.

Dessa forma, após a liberação do crédito, bastará à parte interessada, para efetivação do saque, dirigir-se à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, retomemos os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão notícia de pagamento dos valores requisitados por precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LABORATORIO CENTRAL MOGI MIRIM LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OSWALDO APOLINARIO JUNIOR

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000449-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000458-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000460-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TIDIS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000451-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MT- SERVICOS AMBIENTAIS E URBANOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000469-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GILBERTO GESUALDO JUNIOR

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000464-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BRENO MASCHIO SABINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000502-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DUALNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA - LTDA - ME

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000501-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OURO VERDE ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000526-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DOUGLAS MORELLIN

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000510-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 31012618: razão assiste à executada.

Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da Certidão de Dívida Ativa - CDA, faltante, restando consignado que, muito embora citada a empresa executada, há de se devolver o prazo para pagamento/oferecimento de garantia.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000512-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SATHYA MAQUINARIAS - EIRELI

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000504-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PATRICIA PEIXOTO MARCHIOTTO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001451-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARINA FARNETANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

DESPACHO

Comparece aos autos a executada requerendo desbloqueio de eventuais valores constritos, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista a prolação de sentença extintiva.

Ocorre que, analisando os presentes autos eletrônicos, não houve a completa digitalização, bastando mera visualização.

Assim, o pleito formulado pela executada será analisado nos autos físicos, os quais ainda encontram-se em trâmite perante a Secretaria do Juízo.

Com relação aos presentes autos eletrônicos, determino seu arquivamento, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000366-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do AR negativo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001506-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada aos autos dos expedientes nesta data.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, dizendo sobre eventual necessidade de reforço de penhora, indicando o débito remanescente, se o caso, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000361-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525
EXECUTADO: JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

DESPACHO

Diante da juntada do comprovante de depósito judicial e, considerando-se que não há nos autos regularidade da representação processual do executado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual defesa, com prazo deflagrado em 15/04/2020 (dias a quo), observando-se a suspensão dos prazos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000437-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO DARIN DE SANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO DARIN DE SANDRE - SP339097
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para a complementação do comprovante da garantia ocorrida, carregando aos autos o auto de avaliação dos direitos do veículo constrito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000333-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DANTE MAROBI & CIA LTDA - ME, NADIR DE LIMA MAROBI, REGER MAROBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

ID 31281523: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002755-70.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALVARO EDUARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31348921: Conforme informação de ID 31397989, a requisição de nº 20190129752 está em proposta.

Verifica-se, ainda, que a requisição não se encontra bloqueada.

Dessa forma, após a liberação do crédito, bastará à parte interessada, para efetivação do saque, dirigir-se à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, retomemos os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão notícia de pagamento dos valores requisitados por precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS
Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre as tratativas de finalização do contrato relatadas no ID 26273947.

Após, tomem conclusos para apreciação de ID 31351353.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, tendo em vista que tampouco a pesquisa via RENAJUD restou frutífera, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500064-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor ínfimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

No mais, manifeste-se a CEF também acerca dos demais veículos constritos via RENAJUD, tendo em conta que mencionado bloqueio equivale à penhora, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: RENATA CAGNIN MENDES - ME, MARA AUGUSTA MENDES DIAS, RENATA CAGNIN

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor ínfimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

No mais, tendo em vista o silêncio da CEF, arquivem-se até ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000301-15.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: REALIZA IMOVEIS S/S LTDA., SANDRA MARIA PATELLI

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD (fs. 67/68 dos autos físicos, ID 13763254), pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor ínfimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

No mais, ante o silêncio da CEF, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME, IZAURA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

ID 24960042: defiro como requerido.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD (ID 24554940), pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor ínfimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001217-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: INDE COM DE DOCES GUIMARAES LTDA - EPP, LUIZ GUIMARAES, MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

De fato, a parte executada tem razão, uma vez que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 201 dos autos físicos, ID 13363616 dos Embargos à Execução nº 0002714-35.2015.4.03.6127). Assim, arquivem-se os presentes autos, provisoriamente, até prolação de sentença nos embargos.

Antes, contudo, tendo em conta o bloqueio dos veículos automotores efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 24726590 e ID 24726591), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, fica a parte executada intimada acerca da penhora ocorrida com a publicação do presente despacho, uma vez que possui patrono constituído nos autos.

Por fim, tendo em vista a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD (ID 24726589), pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000002-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: JOYCE FENOLIO LOREDO - ME, JOYCE FENOLIO LOREDO

DESPACHO

ID 25495901: indefiro, pelo pelo que segue.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD (ID 24744619), pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001719-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE CARLOS BARBOZA, RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 27057388: defiro, como requerido.

Considerando a r. sentença extintiva, bem como o trânsito em julgado certificado, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo VOLVO/FH12 420 6X2T, placa CLU5957 (fl. 117 dos autos físicos) através do sistema "Renajud", bem como os ativos financeiros constantes às fls. 105/107, também dos autos físicos, através dos sistema "Bacenjud".

Com a efetividade das medidas, comprovadas nos autos, arquivem-se-os, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARILDA APARECIDA GOMES GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR SIMAO MAHFUUD - SP335150
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MAURO SCHIAVON DALBON
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR

DECISÃO

ID 31424372 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Mauro Schiavon Dalbon** em face da **União Federal, Valdomiro Poliseelli Junior Ltda e Valdomiro Poliseelli Junior** objetivando a declaração de inexistência de débito junto ao Fisco e recebimento de indenização por dano moral.

O autor alega que recebeu notificação a Receita Federal apontando débito de R\$ 38.879,08, referente à omissão de rendimentos no importe de R\$ 68.839,77 no ano de 2014, declarada em 2015.

Todavia, o autor atribui a falha aos requeridos (empresa e pessoa física), que teriam declarado em duplicidade pagamento feito ao autor por serviços por ele prestados.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança e a inscrição em dívida ativa.

Decido.

O valor omitido, constante dos documentos de id 30911175, pág. 11, coincide exatamente com o valor declarado pelo autor, conforme documento de id 31424733 - pág. 3, o que revela a *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, no sentido de que possivelmente houve declaração em duplicidade do pagamento feito ao autor.

Também presente o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão, caso ocorra o prosseguimento da cobrança.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e concedo a tutela de urgência para suspender a cobrança e demais efeitos autuação (tais como inscrição no CADIN ou outros cadastros restritivos), procedimento de cobrança n. 000.007.243.567-5 (ID 31424381).

Citem-se e intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RAQUEL MIRANDA DE ARRUDA SERNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 31374615: defiro o pedido do Inmetro. Expeça-se a Secretária o necessário para que CEF proceda à transferência dos valores depositados pela Nestle - depósito realizado para a operação 635-DJE, na forma da Lei 12.099/2010 c/c a Lei 9.703/1998.

Após, abra-se vista ao Inmetro para que esclareça se satisfeita a execução.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002468-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JVN M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO, MERCEDES DELBOM DE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 19.05.2006 (id 24825868 - Pág. 78).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002376-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA JC S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.02.1996 (id 24162482 - Pág. 8).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA IVONEIDE BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929, ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico o patrono da parte exequente que, conforme requeridos nos autos, já se encontra disponível a declaração expedida pela Vara (ID 31437528), que pode ser extraída juntamente com a cópia da procuração, por tratarem-se de autos eletrônicos.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002318-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.12.1983 (id 23739150 - Pág. 36).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMORTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.03.2006 (id 23736732 - Pág. 158).

Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante não se pronunciou.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002281-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: PARAISO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS - SP364203
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARAISO INDUSTRIA TEXTIL LTDA – ME opôs os presentes embargos à execução fiscal em que postula a revisão do valor da CDA encartada com a execução fiscal n. 5000578-96.2019.403.6140, requerendo o abatimento do montante de R\$22.522,35, que foi pago administrativamente, e o recálculo de juros e correção monetária, sobre o valor correto da dívida.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.

O Executado opôs os presentes embargos à execução fiscal, em 17/10/2019, sem apresentação de qualquer garantia à execução.

Sucedem que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução.

Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001950-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IASUHIRO MURAGUCHI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.07.2006 (id 21484724 - Pág. 100).

Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante ficou-se silente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008181-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILDA BISPO RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERA- FAZENDA NACIONAL** em face de **ZILDA BISPO RAMOS** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa por força de decisão proferida em sede de embargos à execução (ID. 26512899).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários eis que arbitrados nos embargos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000651-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CTN CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CTN CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA. ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que pleiteia (i) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das exações de IRPJ e CSLL com alíquotas de 32%, de modo que sejam reduzidas para 8% para o IRPJ e 12% para o CSLL, nos termos da Lei nº 9.249/95 e (ii) a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

A demandante sustenta que sempre recolheu as exações de IRPJ e CSLL pela alíquota de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente pelas atividades de prestação de serviço em geral.

No entanto, argumenta que, em razão de sua atividade, faz jus ao benefício fiscal em apreço, uma vez que exerce atividades típicas de hospitais nos termos dos artigos 15, §1º, III, *a* e 20 da Lei nº 9.249/95, visto que (i) está organizada em forma de sociedade empresária devidamente registrada da Jucesp, (ii) possui alvará de funcionamento da vigilância sanitária, (iii) é tributada sob a forma de lucro presumido, e (iv) sua atividade é nitidamente hospitalar e diretamente voltada à promoção da saúde.

Requer, ainda, em sede de tutela de urgência, seja reconhecido seu direito a recolher o IRPJ e a CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e 12% respectivamente.

A exordial veio acompanhada de documentos (id Num. 30193958 a 30195554).

Determinada à parte autora a emenda à petição inicial para retificação do valor da causa, de modo que refletisse o valor do proveito econômico pretendido (decisão – id Num. 30295187), o que foi cumprido pelo id 30369452.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo o aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A Lei nº 9.249/1995 assegura às pessoas jurídicas que prestem serviços hospitalares a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, na apuração do IRPJ e CSLL, respectivamente.

Com efeito, a E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto no art. 543, do CPC, interpretou a expressão "serviços hospitalares", para fins da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso vertente, consta da cópia do contrato social da autora (cláusula quarta) como objeto social a atividade de clínica médica e de nefrologia (ID 30193970 – pág. 2) e de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o código e descrição da atividade principal econômica ("86.40-2-03 – Serviços de diálise e nefrologia") e das seguintes atividades econômicas secundárias: "86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" e "86.30-5-01 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (ID 30193972)

Dessa forma, algumas atividades por ela realizadas estão incluídas entre as atividades de prestação de serviços hospitalares, conforme entendimento do E. STJ.

Por sua vez, o documento id Num. 30193977 (Licença de Funcionamento – Vigilância Sanitária), com data de validade até 14/11/2020, atesta a licença de funcionamento da demandante perante os órgãos de vigilância sanitária.

Ocorre que, em exame de cognição sumária, não houve comprovação de plano de que a agravante preenche os requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício tributário pleiteado consistente no atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Nessas circunstâncias, em que pese a possibilidade de tal comprovação, afigura-se imprescindível a dilação probatória para este fim, a ocorrer sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003216-32.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROGER ALVES ZACARATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

DECISÃO

Petição id. 20971508 - Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIQUINATO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

DESPACHO

ID 28107713: Expeçam-se as requisições de pagamento conforme cálculos id 18927492 - p. 196 referentes ao principal e honorários advocatícios devidos nestes autos, esclarecendo que a cobrança dos honorários arbitrados nos embargos à execução deverão ser objeto de cobrança naqueles autos.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, antes as transmissões.

Transmitidos os ofícios requisitórios, sobreste-se o feito até a notícia de pagamento das requisições.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAIR DE OLIVEIRA PADOVANI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 28521528: Recebo como aditamento à inicial.

Retifique-se o valor da causa para que conste o montante de R\$ 155.067,02, conforme consta da emenda à inicial apresentada.

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28543025: Recebo como aditamento ao feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca do erro de cálculo aventado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre o feito indicado no termo de prevenção, esclarecendo possível identidade com esta demanda, apresentando, ainda, cópia da petição inicial, da sentença/acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISRAELALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juízo natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e concessão/revisão de benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aclir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). 3. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 61.684,44, sendo R\$ 20.341,44 (principal) e R\$ 41.343,00 (danos morais). Assim, o valor atribuído a título de danos morais - R\$ 41.343,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 20.341,44, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais. 4. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 41.343,00 - ultrapassa o dobro do valor econômico pretendido - R\$ 20.341,44 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 20.341,44 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 40.682,88, sendo 20.341,44 principal + danos morais R\$ 20.341,44, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00033432320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar como beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, no caso dos autos, o valor atribuído à causa deve ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 73.331,88, sendo R\$ 57.746,88 a título de danos morais, presume-se que o débito previdenciário gira em torno de R\$ 15.858,00, devendo este ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.170,00 nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, considerando que o novo valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON JOSE FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27935501: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002365-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:REINALDO DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a)AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28493630: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, a parte interessada sequer trouxe qualquer documento hábil a comprovar sua condição de hipossuficiência econômica a custear as despesas com o processo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000279-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ROGERIO VIEIRARAMOS
Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000313-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:JOSE FORTINI DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-51.2019.4.03.6140
AUTOR: MAURILIO BRIZZI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28771222: Diante do parecer da Contadoria, retifique-se o valor da causa para R\$ 55.053,14.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO CESAR CANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais, haja vista que trouxe aos autos apenas as guias para recolhimento dos valores devidos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAMIR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28742940: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO LUIS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28281146: Recebo como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria a retificação ao valor da causa, para que passe a constar o valor de R\$ 110.610,78, conforme indicado pelo autor.

Intime-se o autor para que, diante da retificação no valor da causa, proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas (ID 21069527), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28771886: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 30 dias, tragamos os autos cópia integral do processo administrativo requerido via internet em 07/08/2019 (PT 141537730).

Após a juntada do procedimento administrativo, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIALVA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 188.175.307-4). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LEONORA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de id. 31457423, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada nos termos de prevenção.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 194.827.570-5). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-55.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: KATIA MARIA ALCAZAR FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO HENRIQUE FERNANDES ROSA - SP344236
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: Gerente executivo INSS Mauá
Endereço: Avenida Kaethe Richers, 624, - até 999/1000, Pastoral, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09400-630
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "I6", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JODELINA CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001538-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE BENEDITO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CELSO FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002737-39.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002695-53.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAIR FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERA VANIA BUBOLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001007-56.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ROBERTO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000413-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000187-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELAINE PERUSSETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001220-67.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO ANTONIO VILLALVA
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002184-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILDETE MARIA FAUSTINO, GENILDO DE LIMA FAUSTINO, GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003098-61.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001258-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NERY ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010189-42.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA RODELA - SP99365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002909-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSEFA RENCZAKOWSKY MAPELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009842-09.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WELLINGTON DOS SANTOS BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001542-19.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001045-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELCIO MAURICIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004298-35.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARTUR BANDEIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000888-32.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ ALBERTO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002874-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001298-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALCIDES JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011736-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIELMA DE BARROS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HIREYOUS KAMASIRO - SP223415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA SUELY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008525-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO APRIGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002198-95.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002657-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002304-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VICENTE TADEU RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009642-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002703-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003293-75.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-76.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDECY MANOEL DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003782-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MILTON DONIZETI STIVAL

Advogado do(a)AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011674-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANTONIO AMBROSIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARISA GALVANO - SP89805

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002161-51.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOEL CUNTO SIMOES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANDRELINO DE FREITAS - RJ92990

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002674-53.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DIAS BEBEM
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011686-91.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ALVES DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002361-24.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALCIDES LUIS MISOCK
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000180-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-85.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENIVAL LAURENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011224-37.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADIR LINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000946-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANDIR FERREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002981-36.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DAMIAO TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000062-06.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ANDERSON CARLOS OLIVEIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002367-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: JOSE TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000945-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ENILDE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA JULIAN SZULC

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002406-62.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILSON JOSE VILAR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001267-70.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALMIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002367-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: JOSE TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000784-09.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL RIGOLI ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000762-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA SALETE COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
TERCEIRO INTERESSADO: MOISES JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002590-52.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DEVANILAPARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HELIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-09.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES RABOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ADELMO AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007024-33.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: JOSE AMARO GOMES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-91.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEMAR LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006333-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO SEVERO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587, DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000885-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NATALINA NOIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como arguido em preliminar pela parte ré, de fato o autor deixou de comprovar seu interesse de agir, uma vez que não há indícios de que os PPP's apresentados nos autos foram apresentados na seara administrativa em processo concessório ou revisional.

Concedo, pois, ao demandante, o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a submissão dos referidos documentos ao crivo administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Apresentado novo documento, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001634-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZAGA - ME, VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (fl. 35- id. 12666800), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Determinada a pesquisa nos sistemas BacenJud e RenaJud, ambas restaram negativas (fls. 73/74 e 76/78- id. 12666800).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio nos sistemas RenaJud, InfoJud, Cmb e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22346517: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do tempo transcorrido entre a última tentativa e o presente momento, **DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VIVIANE DE SOUZA GONZAGA-ME, CNPJ 08.810.226/0001-60 e VIVIANE DE SOUZA GONZAGA, CPF 174.640.428-08, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor atualizado do débito (R\$ 229.833,51), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

------(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA**, para cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção **CONSTRUCARD** no valor de R\$ 35.531,01.

Juntou documentos (Id. 2589128, 2589130, 2589131, 2589132, 2589133, 2589134 e 2589136).

Pelo despacho de id. Num. 6790634, intimou a parte exequente para apresentar o demonstrativo de débito. A Caixa econômica apresentou a planilha de atualização do débito (id. Num. 17256573 e 17256574).

Intimada, a parte executada para audiência de conciliação, esta que restou infrutífera.

Pela petição de id. Num. 26460408, a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002121-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: L. E. L. D. C., JESSICA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 116/126 (pág. 143/153 do Id. 25179873), abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000399-32.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO - SP284954, CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP224702
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogados do(a) REU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319, GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO - SP193149

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pela parte recorrente para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 184/193, de Id. 25054148 – fls. 1.088/1.097 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região para apreciação do recurso interposto pela parte autora (fls. 184/193, de Id. 25054148 – fls. 1.088/1.097 dos autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003203-41.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré às fls. 109/116 (pág. 151/158 do Id. 25274439), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SYLVIO CARNEIRO DE AQUINO JUNIOR

DESPACHO

Em relação ao ID 30607112, a suspensão dos autos, em virtude de parcelamento, já foi deferida, conforme despacho de ID 27233768. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011428-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Márcio de Oliveira Lacerda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a lhe conceder a aposentadoria especial.

Assevera a parte autora ter desempenhado atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 29/02/2008, de 01/06/2008 a 04/11/2009, de 18/10/2010 a 24/07/2011 e de 05/08/2011 a 27/06/2017, com exposição ao agente nocivo "tensão elétrica acima de 250 volts". Entretanto, o INSS não reconheceu a especialidade desses interregnos, indeferindo seu requerimento administrativo. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (Ids 9553476, 9553529, 9553530 e 9553533).

Pela decisão de Id 13470361 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial.

O autor emendou a inicial (Id 14096385/14096656).

O despacho de Id 15131208 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

- Revelia

Impõe destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.

(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31](#), que “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições** tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a **atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos**, por Decreto do Poder Executivo.” (grifos nossos)

Sobreveio a [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), dispondo em seu art. 9º que “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo**”. (grifos nossos)

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de **atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar”. (grifos nossos)

[A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#), ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela [Lei nº 9.032/95](#), também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, *data venia*, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a [Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985](#) previu em seu art. 1º que “O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.

Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela [Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012](#).

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

No caso dos autos, o autor postula a concessão de aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 06/03/1997 a 29/02/2008, de 01/06/2008 a 04/11/2009, de 18/10/2010 a 24/07/2011 e de 05/08/2011 a 27/06/2017, trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desses interregnos.

Nesse particular, verifica-se que o postulante juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício (Id 9553529), onde consta a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo réu, em que está consignado que o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de 01/02/1988 a 05/03/1997 por enquadramento no Anexo, código 1.1.8.

No mesmo documento consta que, quanto aos períodos mencionados na inicial, a Autarquia Previdenciária não reconheceu a especialidade sob alegação de que o PPP apresentado “não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”.

Consoante já fundamentado anteriormente, as profissões com exposição à tensão elétrica, que são atividades perigosas, somente podem ser consideradas especiais, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991.

Tendo as atividades penosas e perigosas deixado de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91, somente é possível o reconhecimento, como especial, das atividades exercidas pelo postulante até 23/07/1991.

Conforme se observa da cópia do processo administrativo (Id 9553529), a conduta do INSS ao reconhecer administrativamente o trabalho especial até 05/03/1997 não apenas não merece reparo, como, inclusive, beneficiou o autor em razão do reconhecimento de maior lapso temporal do que o previsto em lei.

Quanto ao **pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, considerando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (01/02/1988 a 05/03/1997), tem-se o total de 09 anos, 01 mês e 05 dias até a data do requerimento administrativo (27/06/2017 – fl. 43 do Id 9553529), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-80.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 0001199-94.2013.403.6139, porém, sem identificar nominalmente as peças processuais, conforme determinando no despacho de fl. 130 (página 20 do documento ID 277143100).

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a renomeação das peças processuais.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001282-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAURICIO BENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JURAMIL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, manejada por **Juramil Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, (i) a partir de 28/10/2015, ou (ii) a partir de 12/09/2017, mediante o reconhecimento do desempenho de labor rural entre 09/05/1970 a 04/12/1971 – garantindo-se a opção pelo benefício mais vantajoso.

Pede a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação processual.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

DEFIRO a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, e a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FLEURI QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Frente à decisão do Superior Tribunal de Justiça que, no bojo da Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), concedeu tutela antecipada para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)", publicada no DJe em 12/04/2019 (Id. 31291712), **reveja a decisão de Id. 27746228 no tocante à expedição de ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos.**

A referida determinação fica suspensa até a apreciação colegiada da tutela provisória ou julgamento do mérito.

Por outro lado, considerando que o artigo 512 do Código de Processo Civil permite a liquidação provisória, desde que o recurso não tenha efeito suspensivo, bem como que a decisão monocrática concessiva de tutela antecipada suspendeu tão somente o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs, não há prejuízo no prosseguimento desta liquidação até a referida fase.

Assim, nos termos da decisão de Id. 27746228, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos relativamente aos valores controversos.

Sem prejuízo, coma notícia de decisão proferida na Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), devam partes juntar a estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAURA TIE VIEIRA DE PAULA OGUCHI - SP365045
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE-SE a **CAIXA EXONÔMICA FEDERAL**, por e-mail (JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), conforme a Ordem de Serviço DFOR nº. 07, de 20/03/2020, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias**, responder à presente ação, advertindo-se-lhe de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUZA DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITO JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001537-68.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILCATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos à execução, opostos pela empresa executada nos autos da ação fiscal nº 0002570-30.2012.403.6139.

Em linhas gerais, a embargante argui a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo lastreada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 – em razão de que o E. STF declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal – além de insurgir-se em relação à cobrança de multa e questionar a incidência dos juros aplicados (petição inicial à fls. 02/79, dos autos físicos, Id 24478346 e 24478346).

Em sua impugnação, a União rebateu as questões apontadas pela embargante, mas deixou de contestar a inconstitucionalidade da base de cálculo mencionada (fl. 158 dos autos físicos – Id nº 24479202, pág. 14):

“Inicialmente cumpre esclarecer que, no que diz respeito aos valores cobrados a maior no regime instituído pelo artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/98, inexistente interesse processual da União para contestar, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002 cominado coma Portaria PGFN nº 294/2010.

Contudo, no que tange ao restante da dívida, o pleito do autor não é de ser deferido, pelas razões que seguem”

De tal sorte, referida matéria resta incontroversa nos presentes embargos.

Em réplica (fls. 171/190 dos autos físicos – Id 24479209, págs. 27/46), a parte embargante repetiu o teor de sua petição inicial.

A decisão de fls. 191 dos autos físicos (Id 24479202 – pág. 47), determinou a especificação de provas.

A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 194/213 dos autos físicos – Id nº 24479204 – pág. 03/22).

A União não requereu a produção de provas (fl. 215 dos autos físicos – Id 24479204, pág. 24).

A decisão de fl. 43 dos autos físicos (Id nº 24479204 - pág. 46) indeferiu a produção de prova pericial e determinou a apresentação de alegações finais.

A embargante não se manifestou, e a União reiterou os termos de sua impugnação (fls. 237/238 dos autos físicos, Id nº 24479204 – págs. 49/50).

A decisão de fls. 239/240 (Id 24479206 – págs. 01/02) converteu o julgamento em diligência.

Mencionada decisão apontou que o embargante não indicara qual CDA estaria maculada por inconstitucionalidade de sua base de cálculo e tampouco comprovava que a base de cálculo em questão foi composta por receitas que não se enquadram no conceito clássico de faturamento.

Por essa razão, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a petição inicial, com o fim de esclarecer a quais CDA's se refere e comprovar qual a base de cálculo da CDA(s) impugnada(s), haja vista que pode ocorrer de o faturamento e a receita bruta do contribuinte serem equivalentes.

A parte embargante emendou a inicial, conforme fls. 246/248 (Id nº 24479206 – págs. 10/12).

Por seu turno, a União (Id nº 24734673) voltou a reiterar os termos de sua impugnação.

Feita essa síntese do essencial, destaque-se que a própria União reconheceu a inconstitucionalidade de parte da cobrança que é objeto da execução fiscal nº 0002570-30.2012.403.6139.

Assim, antes de outras deliberações, abra-se vista à embargada para que se manifeste expressamente, em 15 dias, se apresentou ou se apresentará nova Certidão de Dívida Ativa nos autos da Execução Fiscal nº 0002570-30.2012.403.6139, em conformidade com a posição expressa pela própria União nesta ação de embargos.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN

SENTENÇA - TIPO "C"

Em suas últimas manifestações, a União requer a extinção da presente ação fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, afirmando que houve o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa (Id nº 23130144 e Id nº 25228748).

Por seu turno, a executada-excipiente, concordou com a extinção da execução fiscal, mas requereu a condenação da União em honorários sucumbenciais.

Destaque-se o teor do dispositivo invocado pela exequente para a extinção do processo, art. 26 da Lei nº 6.830/80:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Nesse sentido, com base no quanto requerido pela exequente, o processo seria extinto sem a obrigação de pagamento de honorários.

Entretanto, malgrado o quanto previsto na norma destacada, o E. STJ tem entendido que o mencionado art. 26 tem aplicação quando a parte exequente, por iniciativa própria, sem a intervenção do executado, desiste da execução. Caso contrário, deve-se observar o princípio da causalidade com a devida fixação de honorários de sucumbência.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A *ratio legis* do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte).

3. A novel legislação processual, reconhecendo a natureza distinta da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag: 1134586 SP 2008/0256484-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2009)

No presente caso, a União não cancelou a Certidão de Dívida Ativa por iniciativa própria.

Conforme se verifica dos autos, a exequente tomou a providência de cancelar a CDA (Id's nº 23130144 e Id nº 2522.8748) somente depois da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (Id nº 12620762).

Destaque-se, ainda, que, mesmo após a oposição de exceção de pré-executividade, a exequente insistiu na continuidade da ação fiscal, inclusive com pedido de penhora "on line" (Id nº 14589495 e Id nº 20136381), informando o cancelamento da CDA somente após o despacho constante em Id nº 22313163 determinar que a exequente esclarecesse e demonstrasse a data da decisão que não homologou o pedido de compensação tributária formulado pela exequente no processo administrativo fiscal.

De tal sorte, assiste razão à excipiente.

Assim, ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ITAPEVA/SP, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-26.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum intentada por **José Benedito Ferreira** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende provimento jurisdicional que anule o acórdão nº. 8786-34/2017-1C, referente ao processo de Tomada de Contas nº. 015.832/2015-5, do Tribunal de Contas da União, inclusive a condenação pecuniária imposta, e determine a exclusão do nome do autor da lista de responsáveis por contas julgadas irregulares pelo TCU, sob pena de multa.

Alega o autor, em resumo, que foi Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre entre 2009 e 2012, e que, durante a sua gestão, o Município de Campina do Monte Alegre firmou com o Ministério do Turismo o Convênio nº. 555/2010, tendo por objeto o repasse de R\$100.000,00, mediante contrapartida de R\$5.000,00, para a realização do evento “Festa do Peão de Campina do Monte Alegre/SP”.

Narra que o Ministério do Turismo aprovou a execução física do convênio, na Nota Técnica de Reanálise nº. 396/2013; mas que, em relação à execução financeira, apontou ressalvas e determinou diligências junto ao Município, conforme Nota Técnica de Análise Financeira nº. 404/2014. Afirma ainda que, juntamente com o Município, foi instado a sanar as ressalvas apontadas, porém, como já havia findado seu mandato, não teve acesso a todos os documentos necessários para tanto. E alega que o Município também não atendeu a todas as determinações do TCU.

Sustenta que, assim sendo, a execução financeira do Convênio nº. 555/2010 foi reprovada pelo Ministério do Turismo (Nota Técnica nº. 538/2014) e instaurada Tomada de Contas Especial (TC 015.832/2015-5).

Afirma que foi condenado, no processo de Tomada de Contas, a devolver a quantia repassada por meio do convênio (R\$100.000,00) e a pagar multa de R\$15.000,00, atualizados desde a data do acórdão até o recolhimento; e que seu nome foi inserido na “lista de responsáveis com contas julgadas irregulares”.

Relata que as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo seriam as seguintes: i) divergência entre os pagamentos declarados e aqueles constantes dos lançamentos bancários da conta corrente do convênio; ii) ausência de justificativas dos preços dos artistas contratados para a realização do evento e ausência de cópia do processo de inexigibilidade de licitação; iii) ausência de comprovação de exclusividade das empresas representantes dos artistas contratados; iv) ausência de contratos firmados entre a municipalidade e as empresas Meninos de Goiás Produções Artísticas Ltda e HWM Produções Artísticas Ltda.; v) ausência dos comprovantes de pagamento realizados às empresas contratadas de forma a identificá-los nos extratos bancários, e vi) ausência de comprovante da retenção de tributos incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços.

Defende que foi instaurado inquérito policial para investigar os fatos ora em discussão e eventual delito do Decreto-Lei nº. 201/67, mas que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento, ao argumento de que as ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas da União teriam sido afastadas.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tutela de urgência

O Código de Processo Civil conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência* é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Esse tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão da tutela de urgência antecipada para que sejam suspensos os efeitos do acórdão nº. 8786-34/2017-1C, proferido pelo Tribunal de Contas da União, inclusive a exigibilidade da obrigação e a divulgação do nome do requerente na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares.

Verifica-se dos autos que o Ministério do Turismo instaurou o processo nº. 72031.00962/2010-50 (Id 30610115), em 31/05/2010, para análise de proposta de celebração de convênio apresentada pelo Município de Campina do Monte Alegre, que foi autorizada (fls. 13, 17/26 do Id 30610115).

Assim, foi celebrado o Convênio nº. 736286/2010 (CV-0555/2010) entre a União (por intermédio do Ministério do Turismo) e o Município de Campina do Monte Alegre/SP (representado pelo ora autor), tendo por objeto a realização do projeto intitulado “Festa do Peão de Campina do Monte Alegre”, mediante o repasse de R\$ 5.000,00 (fls. 28/46 do Id 30610115).

O Município convenente enviou ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio, indicando que, na sua execução, houve a contratação dos artistas “Edson” e “Meninos de Goiás” (fls. 66/73 do Id 30610115).

A análise da execução física do convênio foi convertida em diligência (fls. 88/94 e 98 do Id 30610115), e o Município de Campina do Monte Alegre encaminhou novos documentos, referentes à execução do CV-0555/2010-736286/2010 – (fls. 100/123 do Id 30610115)

Conforme se depreende da Nota técnica de Reanálise nº. 0396/2013 (fls. 136/139 do Id 30610115), foram aprovados a execução física e o alcance do objeto conveniado.

Inferê-se da Nota Técnica de Análise Financeira nº. 404/2014 (fls. 103/108 do Id 30610122) que foram apuradas irregularidades na execução financeira do convênio e indicadas providências como objetivo de saná-las.

Todavia, as providências solicitadas não teriam sido integralmente cumpridas, ensejando a reprovação da prestação de contas, conforme a Nota Técnica de Análise financeira nº. 538/2014 (fls. 119/127 do Id 30610122), em razão das seguintes pendências:

Divergências entre os pagamentos declarados e aqueles constantes dos lançamentos bancários	Solicitação: Corrigir as informações conforme pagamentos constantes dos extratos bancários encaminhados. Reanálise: Não foi identificado o reenvio dos documentos.
Inexistência de documento comprobatório do processo de inexigibilidade de licitação	Solicitações: 1) Anexar contratações anteriores dos artistas, para justificar os preços contratados, e; 2) Publicação da ratificação do processo de inexigibilidade. Reanálise: solicitação não satisfeita.

Em relação à contratação de artistas por inexigibilidade	Solicitações: 1) Apresentar contrato social da empresa BBIANO MAGNÓLIO DA SILVA, comprovando a contratação direta da Banda Meninos de Goiás, e; 2) Apresentar o contrato de exclusividade firmado entre a empresa HMW Produções Artísticas Ltda. e o cantor Edson, devidamente registrado em cartório, comprovando a inviabilidade de competição, indispensável ao processo de inexigibilidade realizado. Reanálise: solicitação não satisfeita.
Em relação à publicação do extrato do contrato de inexigibilidade	Solicitação: Anexar ao SICONV a publicação dos extratos dos contratos firmados em imprensa oficial, conforme art. 61 da Lei 8.666/93. Reanálise: solicitação não satisfeita.
1) Notas fiscais emitidas pelos fornecedores contratados não contém o atesto de recebimento dos serviços prestados, nem a identificação do número do convênio; 2) A discriminação na nota da BBIANO MAGNÓLIO DA SILVA não foi realizada em conformidade com o plano de trabalho.	Solicitação: Anexar ao SICONV novas cópias das notas fiscais emitidas em que seja possível identificar o atesto de recebimento de serviços, a identificação do número do convênio e a discriminação em conformidade com o plano de trabalho. Reanálise: solicitações não satisfeitas.
Comprovação do pagamento: indicação de apenas dois pagamentos no SICONV, o que estaria em desconformidade com os lançamentos bancários constantes do extrato da conta específica; e juntada apenas do comprovante do TED 13350 realizado em favor da HMW Produções Artísticas Ltda.	Solicitação: anexar no SICONV os comprovantes de todos os pagamentos realizados, de forma a identificá-los no extrato bancário da conta específica, com a informação do credor e da conta creditada. Reanálise: solicitação não satisfeita.
Retenção de tributos	Solicitação: Anexar ao SICONV os comprovantes de recolhimentos das retenções sofridas no pagamento das notas fiscais emitidas pelos fornecedores. Reanálise: solicitação não satisfeita.
Aplicação Financeira (não houve)	Solicitação: Anexar ao SICONV justificativa, com embasamento legal, acerca da ausência da aplicação prevista no artigo 42 da Portaria 127/2008. Reanálise: solicitação não satisfeita.

Foi instada

A Tomada de Contas Especial – TCE pelo Ministério do Turismo concluiu pela ocorrência de dano ao erário no montante original de R\$100.000,00 – atualizado em 09/12/2014 em R\$148.510,24 (fls. 137/143 do Id 30610122).

Os autos da TCE foram encaminhados à Diretoria de Auditoria das áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais a Tomada de Contas Especial (fls. 153 do Id 30610122), que, conforme Relatório de Auditoria nº. 740/2015, ratificou as irregularidades apontadas pela TCE do Ministério do Turismo e concluiu que o ora autor encontra-se em débito com o erário (fls. 163/169 do Id 30610122).

Encaminhados os autos ao Tribunal de Contas da União – TCU (fl. 175 do Id 30610122), o ora autor foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres públicos o montante de R\$146.410,00 (fls. 183/186 do Id 30610122).

O ora autor requereu a dilação do prazo para apresentação de defesa junto ao TCU (fls. 187/188 do Id 30610122), o que foi deferido (fl. 189 do Id 30610122).

O Tribunal de Contas da União, certificando que não foi apresentada defesa pelo ora autor, e corroborando as irregularidades indicadas pela Nota Técnica de Análise Financeira nº. 538/2014, julgou irregulares as contas de José Benedito Ferreira, condenando-o ao pagamento do débito discriminado no acórdão de julgamento, e aplicou ao ora autor multa de R\$15.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (fls. 190/200 do Id 30610122)

Ante o exposto, no caso dos autos, não se vislumbra, neste momento preambular, a verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que os indícios de irregularidades apontados no bojo do processo junto ao Tribunal de Contas da União superaram as irregularidades financeiras indicadas pela Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo.

Com efeito, o relatório do TCU, citando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, apontou que o evento objeto do convênio (“Festa do Peão de Campina do Monte Alegre”) ocorreu entre os dias 13 e 16 de maio de 2010, ou seja, antes da data da assinatura do instrumento do convênio, ocorrida em 31/05/2010; e que toda a tramitação do processo para a concessão do convênio no âmbito do Ministério do Turismo ocorreu em um único dia, 31/05/2010 – o que indicaria que o processo teria sido montado para a obtenção de recursos federais mediante fraude. Confira-se o seguinte trecho:

“9. Em 11 de março de 2010, foi inserida, no sistema Siconv, a Proposta 016901/2010 (peça 1, p. 11-12), em que o mencionado Município requer o repasse de recursos, mediante convênio a ser firmado com o MTur, para a realização da Festa do Peão de Campina do Monte Alegre. Nesse documento inaugural do pleito informa-se que a festividade, que é o maior evento anual daquele ente federado e que já havia sido realizada nos 16 anos anteriores, **aconteceria no período de 3 a 6 de junho de 2010.**

10. Não obstante o lapso de tempo existente entre a data da proposta e o declarado período de realização do evento para a análise técnica e jurídica do pleito, **toda a tramitação do processo para a concessão do convênio no âmbito do MTur se deu em um único dia, 31 de maio de 2010.** Nessa data foi elaborado o Parecer Técnico 933/2010 (peça 1, p. 13-16), pelo Sr. Hasani Bilal Damazio e pelas Sras. Janaína Cristina Machado Pinto e Rejane de Castro Silva, que exerciam à época os cargos de Assessor do Chefe de Gabinete do Ministério do Turismo, de Coordenadora Geral de Análise de Projetos e de Analista Técnica, respectivamente (peça 25, p. 19-20).

11. Também, o Parecer Jurídico 818/2010 (peça 1, p. 17-26), que ratificou a proposta técnica pela celebração do ajuste, é datado de 31/5/2010 e foi assinado pelo Sr. André Marques de Oliveira Rosa, Assistente da Coordenação Geral de Assuntos Técnicos Judiciais, e pela Sra. Manoelina Pereira Medrado, Consultora Jurídica do MTur.

12. Essa célere e desarrazoada tramitação culminou com a assinatura do convênio, ainda nesse mesmo dia 31 de maio, pelo Secretário Nacional de Políticas de Turismo do MTur, Sr. Carlos Alberto da Silva, e pelo então Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre/SP, Sr. José Benedito Ferreira (peça 1, p. 45).

13. **Ocorre, no entanto, que o evento objeto do convênio, ‘Festa do Peão de Campina do Monte Alegre/SP’, do ano de 2010, aconteceu, entre os dias 13 e 16 do mês de maio daquele ano, conforme material de divulgação da festividade constante do seguinte endereço eletrônico: <http://festadopeao2010.blogspot.com.br/>, anexado a este parecer.** Portanto, antes mesmo da elaboração de pareceres necessários para a aprovação da avença e da consequente assinatura do instrumento convênial.

14. A Nota Técnica de Análise Financeira 538/2014 (peça 1, p. 119-127), que ensejou a presente TCE, corrobora o entendimento de que todo o processo foi montado para obtenção de recursos públicos federais mediante fraude. **Ela registra a existência de uma nota fiscal emitida em 13 de maio de 2010, portanto contemporânea com o período da realização efetiva da festa - mas anterior ao estabelecido no instrumento de convênio - relativa ao pagamento da contratação do cantor Edson, por meio da empresa HMW Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 80.000,00 (peça 24, p. 28). Se o evento ia ter lugar entre os dias 3 e 6 de junho, como admitir a título de comprovação de despesa prevista no Plano de Trabalho uma nota fiscal emitida no mês anterior, em data pretérita à própria assinatura do convênio?**

15. De igual modo, causa estranheza o fato de a **nota fiscal emitida em 3 de dezembro de 2010, relacionada ao show artístico da banda Meninos de Goiás, apontar que o evento ocorreu na data de 4 de junho de 2010 (peça 24, p. 29), em contradição com a documentação emitida pela Prefeitura, denominada 'Nota Parcial', que se reporta ao show da mesma banda como tendo ocorrido em 13 de maio, 'em comemoração às festividades da Festa do Peão de Boiadeiro do Município' (peça 24, p. 31).**" (fls. 194/195 do Id 30610122 – grifo acrescido ao original).

A manifestação do Ministério Público junto ao TCU considerou ainda que *"as falhas apontadas na Análise Financeira perdem significado, pois todo o processo de comprovação da realização do objeto do convênio é fruto de uma simulação"* (fl. 195 do Id 30610122).

No ponto, a manifestação do Ministério Público junto ao TCU não foi integralmente acolhida pelo órgão julgador:

"Nessa conformidade, penso, sucintamente, que os problemas apontados pelo Representante do MP/TCU revelam mais do que indícios de fraude, uma falha sistêmica vivenciada pelo órgão à época do convênio em questão, que, conforme apontado pelo Acórdão 1.948/2017-TCU-Plenário, pode encontrar-se em vias de superação. Assim, considero desnecessário realizar audiência dos gestores à época" (fl. 198 do Id 30610122)

É certo que podem ter ocorrido eventuais falhas técnicas por parte do Ministério do Turismo, quanto ao processamento e aprovação da proposta de convênio, conforme indicado acima.

Nada obstante, o ora autor, então Prefeito do Município de Monte Alegre, não poderia ter se "confundido"; ao firmar convênio para custear evento já realizado.

De fato, a cópia do instrumento do Convênio nº. 736286/2010 (CV-0555/2010), acostada às fls. 28/46 do Id 30610115, revelam que a celebração ocorreu em 31/10/2010; e a proposta submetida pelo Município de Campina do Monte Alegre indicava que o evento ocorreria entre 03 e 06 de junho (fl. 07 do Id 30610115).

Por outro lado, os documentos de fls. 33/34 do Id 30610130 apontam que o show dos "Meninos de Goiás" teria ocorrido em 13/05/2010, data em que teria ocorrido o pagamento. Essa informação diverge da nota fiscal emitida pela banda artística, que indica que o show teria ocorrido em 04/06/2010 (fl. 37 do Id 30610130); e do jornal local, que anunciou que as festividades teriam ocorrido entre 03 e 06 de junho (fl. 35 do Id 30610130). Já em relação ao cantor "Edson", a despesa do contrato teria sido autorizada em 13/05/2010, vide documento de fl. 39 do Id 30610130.

A questão relativa à data da realização do evento demanda, portanto, instrução processual.

Ademais, mesmo em relação à execução financeira do convênio, os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar todas as irregularidades indicadas pela Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo.

Isso posto:

1. **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, e;
2. **DEFIRO** ao autor a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MILENA FERREIRA DE ALMEIDA CHRISCHNER FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

SENTENÇA

Id. 28367489: Trata-se de embargos de declaração opostos por **MILENA FERREIRA DE ALMEIDA CHRISCHNER FIGUEIREDO**, em que alega contradição na sentença de Id. 28560568.

Aduz que o presente processo não poderia ser extinto por incompetência em razão do valor da causa, tendo em vista objeto buscado com a presente ação, qual seja, a desconstituição de ato administrativo federal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

In casu, a parte embargante sustenta a ocorrência de contradição na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de ser de competência do Juizado Especial Federal o julgamento de ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, tendo em vista o objeto buscado, qual seja, a desconstituição de ato administrativo federal.

Assevera que o artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, exclui da competência do Juizado Especial Federal a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Com efeito, aduz a embargante, na petição inicial, ter cursado e se formado em pedagogia – licenciatura, pela faculdade CEALCA/FALC. Alega que após a conclusão do curso e preenchimento de todos os requisitos legais, recebeu diploma de formação em 14/12/2013, cujo registro foi realizado pela UNIG em 24/04/2014.

Sustenta que, posteriormente, teve o registro cancelado pela UNIG, fato que está lhe impedindo de assumir o cargo de diretora para o qual foi designada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para anular o ato praticado pela ré UNIG, de cancelamento retroativo do registro de seu diploma, com a consequente declaração de validade do diploma, bem como que sejam as ré UNIG e CEALCA obrigadas a entregar o diploma de pedagogia à autora com registro válido.

Postula, também, que a ré UNIG seja obrigada a alterar o registro do diploma da embargante nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma está válido para todos os fins de direito.

Requer, ao final, a condenação das rés no pagamento de indenização a título de dano moral.

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão veiculada na presente ação, entretanto, não é de anulação ou cancelamento de ato administrativo – afastada da competência dos Juizados Especiais Federais pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Como efeito, o pedido da embargante é validação de registro de diploma, e não de anulação ou cancelamento de ato administrativo.

Outrossim, eventual acolhimento da demanda por certo não resultaria em cancelamento, na via reflexa, de ato administrativo *de per si*, porquanto implicaria somente no reconhecimento de direito a que faz jus a embargante.

Nesse sentido:

“Competência dos Juizados Especiais Federais O art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas em que se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. **De início é ser fixado que o ato administrativo federal que afasta a competência do JEF é aquele que se constitui no motivo imediato e suficiente para a aquisição, a perda ou a modificação de um direito.** Por exemplo, a imposição de penalidades, a nomeação para cargo público, a exoneração de cargo público e a concessão ou a cassação de aposentadoria ou pensão. **De outro lado, se o motivo imediato e suficiente para a aquisição, a perda ou a modificação de um direito decorrer diretamente de ato normativo (constituição, lei, decreto...), a situação não afasta a competência do JEF, ainda que, indiretamente, restem prejudicados atos burocráticos praticados pela administração em sentido contrário ao direito estabelecido em lei.** São exemplos o inadimplemento de vencimentos, a não implantação de reajuste ou de vantagem funcional concedida diretamente pela lei. Ressalta ser irrelevante para a fixação da competência se o ato administrativo não foi praticado ou, em tendo sido, o seu resultado (deferimento ou indeferimento). Relevante é que o direito buscado seja daqueles que exigem a intermediação de ato administrativo. Assim, o fato do indivíduo não ter requerido administrativamente o direito de cujo reconhecimento se exige ato administrativo não afasta a competência do JEF, já que não se confundem a exigência do prévio requerimento administrativo com a competência do órgão jurisdicional” (STF – ARE 954830 SC – Santa Catarina, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/03/2016, Data de Publicação: Dje – 058 31/03/2016).

Juízo competente.

Assim, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para que seja reproposto perante o

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos para **REJEITÁ-LOS**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-54.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDIVAIR WAGNER DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE MACEDO ALMEIDA - SP311102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Edivair Wagner da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare o exercício de atividade rural e de atividade especial, e determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos (Id 31381174, 31381175, 31381176, 31381177, 31381178, 31381179, 31381180, 31381181, 31381182, 31381183).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **DETERMINO** à parte autora que regularize sua representação processual.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
RECONVINTE: VALDINEI PEDRO JARDIM RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Valdinei Pedro Jardim Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que o autor pretende a rescisão de acórdão proferido nos autos nº. 0003048-72.2011.403.6139.

Pede a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos (Id 25985620, 25985622, 25985623, 25985624, 25985625 e 25985627).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

Ocorre que a ação rescisória é de competência originária de tribunal.

Não havendo apelação contra a sentença, a competência é do tribunal competente para o julgamento do recurso. E, quando o processo se encerrar com o julgamento de apelação, o próprio tribunal que julgou o recurso será o competente para apreciar a pretensão de desconstituição do julgado.

Confira-se a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

"O Código de Processo Civil coloca a ação rescisória entre os feitos integrantes dos "processos de competência originária dos Tribunais" (Capítulo VII, Título I, do Livro III da Parte Especial). Trata-se, pois, de ação que não se submete aos dois graus ordinários de jurisdição. Sua propositura e julgamento ocorrem em instância única, perante os Tribunais.

Essa sistemática decorre de previsão constitucional, onde se acha expressamente estabelecido que compete: (i) ao STF processar e julgar, originariamente, a ação rescisória de seus julgados (CF, art. 102, I, "j") (ii) ao STJ assim proceder em relação aos seus julgados (CF, art. 105, I, "e") e (iii) aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar as rescisórias de seus acórdãos e das sentenças dos juízes federais das respectivas regiões (CF, art. 108, I, "b"). Por simetria, cabe aos Tribunais de Justiça, no âmbito das Justiças Estaduais, a competência para a rescisão de seus acórdãos e das sentenças dos juízes de primeiro grau do respectivo Estado.

Como, em razão do recurso, o julgado do tribunal ad quem substitui, para todos os efeitos, a decisão recorrida (art. 1.008,325 do objeto da ação rescisória é o acórdão que apreciou o recurso e não a sentença recorrida."^[1]

Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – volume III. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1068/1069.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C. A. DE L. TONELLI ITARARE - ME, CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **C. A. DE L. TONELLI ITARARE ME** e **CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 89.393,38, referentes à obrigação formalizada no contrato identificados na petição inicial como de nº 250310734000058696.

Acompanham a petição inicial os seguintes instrumentos contratuais:

1. Sistemas de Histórico de Extratos – SIHEX referentes à conta 00000260-7, operação 003, cuja cliente é C. A. de L. Tonelli Itararé, de 09/2017 (Id. 11329148);
2. Extrato de 07/2018 da conta 260-7, Oper: 003 (Id. 11329149);
3. Dados Gerais do Contrato nº 25.0310.734.000058696, Modalidade: 007 - GIROCAIXA FACIL 007, no valor de R\$ 93.092,91 (Id. 11329150);
4. Demonstrativo de débito referente ao contrato nº 250310734000058696, operação 734 – Girocaixa Fácil, com data da contratação em 15/09/2017 e valor contratado de R\$93.092,91, no importe de R\$ 89.393,38. (Id. 11330151);
5. Sistemas de Histórico de Extratos – SIHEX referentes à conta 00000260-7, operação 003, cuja cliente é C. A. de L. Tonelli Itararé (Id. 11330152);
6. Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-031000300002607, celebrada em 12/11/2014, no valor de R\$ 70.000,00 (Id. 11330153).

Foi determinada a emenda da inicial, pois a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-031000300002607, utilizada para instruir a petição inicial, não encontra respaldo na narração da causa de pedir (que traz o contrato nº 250310734000058696) - Id. 24005289.

A exequente manifestou-se (Id. 24606174), aduzindo que o documento de nº 734-0310.003.00000260-7, pelo qual se concedeu limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00, funciona como "contrato mãe e a cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera-se um número de contrato (eletrônico)", não havendo um contrato físico. O contrato eletrônico de nº 25.0310.734.000058696 (objeto da presente demanda), no valor de R\$ 93.092,91, teria sido "firmado pelo canal Internet Banking e representou a renovação de dois outros contratos também eletrônicos cujo limite foi utilizado anteriormente: nº 250310734000052736, no valor de R\$ 13.370,97 e o de nº 250310734000049271 no valor de R\$ 11.721,94, ambos totalizando o importe de R\$ 25.092,91". Foram juntados documentos gerados em pesquisa ao Sistema da Exequente (Id. 24606178, 24606179 e 25300053).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo como emenda à inicial a manifestação de Id. 24606174.

Inicialmente, mister se faz ressaltar que a Execução funda-se em título executivo (judicial ou extrajudicial) e o artigo 786 do Código de Processo Civil determina que a obrigação contida no título executivo deve ser certa, líquida e exigível.

De forma simplificada, a certeza vem da definição dos elementos subjetivos (sujeitos ativo e passivo) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título. A liquidez é a determinação, ou determinabilidade, do "quantum debeatur" (quanto se deve). A exigibilidade refere-se à inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação (resultante do inadimplemento e ausência de termo, condição ou contraprestação).

Na execução vige o "Nulla Executio Sine Título", trazendo a importância do título e explicitando que não há execução sem título que a embase. Isto porque na execução, além da permissão para a invasão do patrimônio do executado por meio de atos de constrição judicial, o executado é colocado em situação processual desvantajosa em relação ao exequente.

Neste diapasão, ainda, há a "nulla titulus sine lege", ou seja, a Tipicidade dos Títulos Executivos, pela qual o elenco de títulos executivos previstos em lei constitui "numerus clausulus", restritivo, impossibilitando a criação de outros títulos não previstos em lei.

Passadas essas considerações iniciais, verifica-se que se pretende a execução de crédito, contudo, a via processual eleita é inadequada para alguns dos contratos apresentados, tendo-se em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

É necessário ter interesse e legitimidade para se postular em juízo, conforme determinação do artigo 17 do Código de Processo Civil. Essa regra vale também para a satisfação em ação executiva.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir, ou interesse processual, refere-se à necessidade da jurisdição e a adequação do meio escolhido para provocá-la.

O interesse-necessidade encontra-se na demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Já o interesse-adequação é visualizado na aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo.

Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida. Constatada a ausência de interesse processual o processo será extinto sem resolução de mérito. Por esse prisma, constitui condição de admissibilidade da demanda e não é objeto da pronúncia de mérito do juiz.

O interesse na Ação de Execução encontra-se na existência de título executivo. Não o tendo, a ação executiva não será o remédio processual adequado.

O contrato de nº 25.0310.734.0000586-96, que teria sido gerado eletronicamente com base no "contrato mãe" de nº 734-0310.003.00000260-7, pelo qual se disponibilizou limite de crédito rotativo à parte executada e no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza, conforme se depreende dos artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil.

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)" (Grifo nosso)

As Súmulas 233 e 247 refletem o entendimento pacífico do STJ neste sentido:

Súmula 233, STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Além do mais, no momento da celebração, não existem prestações a serem entregues pelo "solvers", que poderão surgir futuramente, mas não estarão, por óbvio, previstas no título consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-031000300002607 ("contrato mãe") e, menos ainda, no "contrato eletrônico" nº 25.0310.734.0000586-96.

Nessa modalidade de contrato (de liberação de crédito, também chamado de "Giro- Caixa"), que tem por objeto a disponibilização de um crédito pré aprovado - que pode ou não ser usado e, em sendo utilizado, pode dar-se em diversas datas e valores, estando, assim, sujeitos a correções e taxas diferentes -, não é possível ter a obrigação certa, líquida e exigível, necessária para fundamentar uma Ação de Execução.

O contrato eletrônico nº 25.0310.734.0000586-96, que se referia ao "contrato mãe" (Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-031000300002607), acompanha a sorte do principal.

Ademais, não há nos autos título a lhe consubstanciar, e pelo "Nulla Executio Sine Título", não há execução sem título que a embase.

Afere-se da emenda à inicial (Id. 24606174) que o dito contrato eletrônico nº 25.0310.734.0000586-96 é o resultado de diversas operações bancárias, também não comprovadas e tampouco espelhadas em títulos executivos, conforme trecho abaixo transcrito:

"do montante contratado pelo objeto da presente demanda (contrato nº 25.0310.734.0000586-96), foi deduzido o valor devido do débito dos contratos renovados de R\$ 25.092,91 e creditado o importe de R\$ 68.000,00, valor este referente ao montante remanescente dos R\$ 93.092,91 liberados por intermédio do contrato 25.0310.734.0000586-96."

Dessa maneira, o contrato de nº 25.0310.734.0000586-96 não constitui meio adequado para alicerçar a presente execução, sendo a medida que se impõe a extinção parcial do processo.

Isso posto, **julgo EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas "ex lege".

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000165-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Maria do Carmo Almeida**, em que a **Caixa Econômica Federal** figura como litisconsorte ativa, com pedido de tutela de urgência.

Requer o Ministério Público Federal provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a "Caixa Econômica Federal" e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receba as chaves do imóvel, ou determine a expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, como concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês de eventual ocupação ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); determinar que a ré seja mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação de futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, como contemplada pelo Programa Minha Casa, Minha Vida; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Aduz o autor, em apertada síntese, que a ré, ao se cadastrar no "Programa Minha Casa, Minha Vida", de Itapeva, Faixa 1, em 06/03/2015, declarou, falsamente, não ser proprietária de imóvel residencial, pois tal fato a excluiria do processo seletivo do programa habitacional.

O autor arrolou a testemunha Viviane de Oliveira Arruda Silva e juntou documentos, consistentes em cópias do Procedimento Investigatório Criminal nº. 1.34.038.000144/2016-71 (fs. 32/143 do Id 25108904).

Às fls. 146/149 do Id 25108904, foi deferido o pedido de liminar; determinada a citação da ré e da Caixa Econômica Federal; e determinado ao autor que apresentasse cópia do verso da certidão de casamento da ré.

À fl. 155 do Id 25108904, a Caixa Econômica Federal foi citada e intimada acerca da decisão liminar.

Às fls. 161/166 do Id 25108904, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e arrolando quatro testemunhas. Juntou procuração e documentos (fls. 167/187 do Id 25108904).

Foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 192/196 do Id 25108904).

Às fls. 202/222 do Id 25108904, o Ministério Público Federal interpsu recurso de Apelação.

Às fls. 251/257 do Id 25108904, foi dado provimento à Apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo.

A decisão de fls. 266/269 do Id 25108904 revogou a decisão liminar e determinou a intimação das partes, para que especificassem as provas.

À fl. 278/279 do Id 25108904, foi deferida a produção de prova oral e designada audiência.

Realizada a Audiência de Instrução, foi colhido o depoimento pessoal da ré, inquirida a testemunha Viviane de Oliveira Arruda Silva (arrolada pelo autor) e ouvido o informante Luiz Gonzaga de Almeida, irmão da ré. A ré desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas. Na mesma ocasião foi concedido o prazo de 10 dias para que a ré apresentasse documentos referentes à partilha realizada na ação de divórcio. (fls. 320/322 do Id 25108904).

As partes apresentaram alegações finais (Id 25108905).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Litisconsórcio ativo

Inicialmente, muito embora a Caixa Econômica Federal não tenha apresentado pedido expresso para integrar o polo ativo, depreende-se, da manifestação de fls. 319/320, que a empresa pública demandada aderiu à pretensão do autor, no tocante à exclusão da ré do Programa Habitacional em discussão.

Assim, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº. 4.717/65 e do e do art. 5º, §2º, da lei nº. 7.347/85.

Mérito

A ação governamental intitulada “Programa Minha Casa, Minha Vida” foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº. 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.499, de 16 de junho de 2011) e tempor finalidade essencial, consoante define seu art. 1º, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de “Programa Nacional de Habitação Urbana” (o PNHU) e “Programa Nacional de Habitação Rural” (o PNHR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº. 7.499, de 16 de junho de 2011).

A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devem os citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº. 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº. 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmbito, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº. 11.977/09. Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Alá, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº. 7.499/11).

Por outro lado, a lei nº. 11.977/2009 estabelece os seguintes requisitos para a indicação de beneficiários do PMCMV:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º **(VETADO)**

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Redação dada pela Lei 13.590, de 2018)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

Vê-se, portanto, que o art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº. 11.977/2009 condiciona a indicação de beneficiários do Programa a faixas de rendas definidas pelo Poder Executivo.

O Decreto nº. 7.499/2011, regulamentando a Lei nº. 11.977/2009, prevê:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do **art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal** estabelecido no art. 1º deste Decreto. (grifo ausente no original)

Estabelecia ainda o Decreto nº. 7.499/2011:

Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)** e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: (**Redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 2012**) (...)

Portanto, o limite de renda estabelecido para a participação no PMCMV corresponde à **renda familiar mensal**, que deve ser compreendida como aquela correspondente à soma dos rendimentos dos membros componentes do núcleo familiar do beneficiário.

Em relação às vedações à participação no PMCMV, estabeleceu em seu art. 6º-A, §8º, ser “*vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento*”.

Por outro lado, o legislador delegou ao Poder Executivo a definição dos “*parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV*” (art. 3º, §3º, inciso I); e estabeleceu, ainda que “*Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV*” (art. 3º, §4º).

Merecem destaque ainda as disposições do art. 8º da Lei nº. 11.977/2009:

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à **fixação das diretrizes e condições gerais**;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – ao **estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica**; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica. (grifo acrescido ao original)

Neste caminho, a Portaria Interministerial nº. 477/2013, editada pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que dispõe sobre operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV, prevê:

Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições:

I - o **beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país**;

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o *caput* o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional. (grifo ausente no original)

Também a Portaria nº. 412/2015 do Ministério das Cidades, que aprovou o Manual de Instruções para a Seleção de Beneficiários do PMCMV, versou sobre os requisitos de enquadramento e priorização dos beneficiários. Confira-se:

2. Critérios de Priorização dos Candidatos

2.1. Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, os municípios, estados e Distrito Federal deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais.

2.1.1. As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) **não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial.**

2.1.2. Os critérios nacionais são:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e

c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.

E ainda:

2.1.1. Deverão ser atendidas as condições de enquadramento:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) **não ser proprietário, cessionário, promitente comprador de imóvel residencial ou titular de financiamento habitacional ativo em qualquer parte do país.** (Capítulo II – grifo nosso)

O Município de Itapeva/SP, por meio do Decreto nº. 8.324/2014, também estabeleceu critérios para a participação no programa federal em comento:

“Art. 2º Para participar do processo de seleção, o interessado deverá apresentar os seguintes pré-requisitos:

I – o responsável pela família participante deverá ter atingido a maioridade nos termos da lei civil;

II – a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

III – a família participante deverá estar inscrita no Cadastro Único, possuindo o NIS – Número de Identificação Social; e

IV – nenhum membro da família participante poderá:

a) ser proprietário de bem imóvel;

b) **ter contraído financiamento imobiliário através de qualquer sistema de habitação**; ou

c) **ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores**, ainda que já tenha realizado a venda do imóvel que fora contemplado.”

No caso dos autos, alega o autor que a ré seria proprietária de bem imóvel “situado na Rua Rosalvo Matias dos Santos, nº 68, São Camilo, Itapeva/SP” (fl. 07 do Id 25108904).

O Ministério Público Federal alega que a ré não poderia ser beneficiada no Programa Minha Casa, Minha Vida, por ser “**proprietária**” do imóvel situado na Rua Rosalvo Matias dos Santos, nº. 68, São Camilo, Itapeva/SP, onde reside.

Argumenta o *Parquet* que “o imóvel supracitado, residência da denunciada, foi adquirido da CDHU por Abrão Pereira da Cruz em 30.01.1993, na constância do casamento com a ré Maria do Carmo, uma vez que, conforme consta da certidão de casamento de f. 22, o casal contraiu núpcias em 10.03.1990 no regime de comunhão universal de bens. Portanto, é indiscutível que Maria do Carmo, em virtude do regime de bens adotado, **é igualmente proprietária do imóvel** que seu esposo adquiriu e em que ora atualmente reside, nos moldes do que preceitua o artigo 1.667 do Código Civil (...)” (fl. 07 do Id 25108904).

Na sequência, afirma que “a aquisição do imóvel feita por Abrão está cabalmente comprovada, conforme depreende-se da cópia do contrato de promessa de venda e compra firmado entre ele e a CDHU (f. 45/48), o extrato remetido pelo Município de Itapeva, dando conta de que Abrão é o contribuinte responsável pelo recolhimento de IPTU do imóvel, bem como do extrato da fatura da fornecedora do serviço de água (f. 21, 23)” (fl. 07 do Id 25108904).

Por fim, afirma que “por MARIA DO CARMO ser coproprietária de outro imóvel residencial, jamais poderia ter sido habilitada ao Minha Casa Minha Vida” (fl. 08 do Id 25108904).

Entretanto, a narrativa acerca da condição jurídica ostentada pela ré em relação ao imóvel mencionado não é verdadeira.

Sabe-se que, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel por ato *inter vivos* dá-se somente com o registro do título de aquisição junto ao cartório imobiliário.

Não obstante, do “contrato de promessa de venda e compra”, celebrado entre Abrão e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (fs. 79/83 do Id 25108904), extrai-se da cláusula vigésima oitava que a “escritura definitiva de venda e compra será outorgada ao(s) Promitente(s) Comprador(es) após o pagamento do número de prestações pactuadas e dos demais encargos previstos neste contrato (...)” (fl. 86 do Id 25108904).

Por seu turno, o recibo de fl. 175 do Id 25108904, datado de 10.04.2017, refere-se ao pagamento da prestação nº 290 do financiamento, e o documento de fl. 87 do Id 25108904 revela que o prazo para pagamento do financiamento do referido imóvel é de 300 meses.

Já o documento de fs. 104/107 do Id 25108904, emitido pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Itapeva/SP, dispõe que nada consta anotado em nome da ré e de Abrão Pereira da Cruz, bem como a existência de matrícula nº 16.752, onde há um imóvel residencial na Rua Rosaldo Matias dos Santos, nº 68, encontrando-se em nome da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (fl. 106 do Id 25108904).

Como se vê da documentação, portanto, nem mesmo o ex-marido da ré era proprietário de imóvel por ocasião do cadastro da demandada no programa habitacional.

Logo, os documentos apresentados com a petição inicial infirmam a alegação do MPF de ser a ré proprietária de imóvel residencial, tendo em vista a inexistência do registro translativo de propriedade em favor dela.

O objeto da prova na ação são as alegações deduzidas na causa de pedir, no caso, a propriedade, que se prova pelo registro no CRI.

Referido documento o autor não tem Aliás, desde a inicial o demandante demonstra desconhecer a distinção jurídica entre posse e propriedade.

Malgrado este juízo tenha indeferido as primeiras petições iniciais de outras ações sobre o mesmo tema, o autor não buscou estudar o assunto e se corrigir antes de propor novas demandas, reiterando o erro.

É evidente que, como má-fé não se presume, este juízo só pode supor que o autor confunde os institutos jurídicos, não havendo a intenção deliberada de criar embaraço à defesa dos réus contra quem propôs ações.

Mas, mesmo em se tratando de ignorância, e não de má-fé, a respeito da distinção jurídica entre posse e propriedade, ao juiz é defeso analisar causa de pedir diversa daquela posta pelo autor em juízo, porque isso fere o contraditório, direito individual fundamental, previsto na Constituição (CF, art. 5º, LXV).

Como a prova oral não é apta à demonstração do direito de propriedade, inócua sua análise. Diversamente seria, se a alegação fosse de posse.

Deficiente, todavia, a sentença que reconhecesse posse quando a alegação é de propriedade (CPC, art. 492).

Inclusive, em caso idêntico, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo MPF na Ação Civil Pública nº 0000183-66.2017.4.03.6139, a 1ª Turma do E. TRF3 julgou improcedente o pedido do autor pelos mesmos fundamentos desta sentença (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006500-79.2017.4.03.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS).

A jurisprudência do TRF3, em demanda com equívoco da mesma natureza, sobre o programa habitacional PMCMV, é exatamente no mesmo sentido: “*não se configura a aquisição do domínio de bem imóvel, ainda que existente eventual negócio jurídico, se este não estiver provido do necessário registro do título translativo da propriedade*” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248159-0000051-09.2017.4.03.6139, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017). (Grifei)

Desse modo, a ação não merece melhor sorte que a improcedência.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CLAUDIONOR GERMANO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em relação ao ID 30851715, tendo em vista que a penhora solicitada deverá ser efetivada em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

No curso da ação de conhecimento (que tramitou sob o n. 0003944-40.2014.403.6130), foram indeferidos os benefícios da AJG ao ora exequente (ID 8504130, p. 41).

O exequente informou que pretendia receber a quantia de R\$188.559,00, sendo os valores atualizados até 05/2018 (ID 8504144).

O executado, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados e informou como valores que entendia devidos a quantia de R\$95.239,25, em valores atualizados até 05/2018 (ID 10690409).

Pela decisão ID 12891856 foram fixados os moldes do cálculo dos atrasados.

Remetidos os autos à contadoria, o *expert* indicou todos os valores apontados e fez os cálculos dos valores efetivamente devidos nos moldes da determinação judicial, atualizando os montantes até 05/2018 (ID 23040056):

Pelo(s) credor(es): R\$188.559,00

Pelo(s) devedor(es): R\$95.239,25

Pela Justiça Federal: R\$115.839,92

Aberta vista às partes, a exequente discordou dos cálculos do contador (ID 23751473), alegando que o cálculo está incompleto, não apresentando a memória de cálculo da RMI. Assim, requereu a manifestação da contadoria para esclarecer: a) por que não juntou aos autos a memória de cálculos, b) por que não apontou o salário de benefício encontrado, o valor do excedente e a RMI c) por que não evoluiu o salário de benefício sem limitações, readequando-o aos tetos legais quando excedidos.

Resposta da contadoria no ID 24819698. Aponta que a revisão dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 não dá direito à revisão da RMI, de sorte que foi utilizado o valor da RMI apontado pelo executado (e também utilizado pelo exequente no ID 8504147). Ademais, o cálculo foi efetuado na forma do despacho Despacho Decisório nº 01 DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, nos moldes determinados pela decisão ID 12891856.

Nova manifestação do exequente no ID 25982371. Desta feita, alega que a fórmula de cálculo estabelecida pelo Despacho Decisório nº 01 DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS não pode ser utilizada no cálculo das revisões do buraco negro e que, portanto, não poderia ter sido utilizada no caso concreto.

Relatei o necessário. DECIDO.

As questões objeto da impugnação da exequente no ID 23751473 foram devidamente respondidas pelo contador no ID 24819698. Com efeito, não foi determinado o recálculo da RMI, de sorte que não há porque juntar-se sua memória ou motivo para apontar-se o salário de benefício encontrado, o valor do excedente e, finalmente, a RMI aos cálculos dos autos. Ademais, no que se refere à forma de evolução dos valores, o contador asseverou ter procedido nos moldes do Despacho Decisório nº 01 DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, consoante lhe fora determinado na decisão ID 12891856.

Obtempre-se que o exequente impugnou, na sequência, o uso de tal padrão para cálculo por parte do contador. Ora, se o exequente discordava da forma de cálculo, deveria ter proposto o recurso pertinente em face da decisão ID 12891856 que determinou a adoção de tal padrão. Não tendo havido modificação da decisão proferida, há que se reconhecer que o cálculo do contador foi feito adequadamente.

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes.

Destarte, **condeno o executado (INSS) e o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença.**

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese da decisão:

Valores atualizados até 05/2018:

- valores devidos pelo INSS em razão da ação de conhecimento: R\$115.839,92.

- valores devidos pelo INSS a título de sucumbência em razão da impugnação no curso da execução: (R\$115.839,92 - R\$95.239,25) x 10% = R\$2.060,06.

- valores devidos pelo exequente a título de sucumbência em razão da impugnação no curso da execução: (R\$188.559,00 - R\$115.839,92) x 10% = R\$7.271,90.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA MARGARETE RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, intentada por MARIA MARGARETE RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 164.477.767-0, com DER em 07.03.2013

Em síntese, afirma a parte autora que é mãe de DIOGO RAMALHO PRADO, falecido em 05 de dezembro de 2012.

Sustenta seu direito em receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, uma vez que era sua dependente econômica.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

Por despacho de identificador nº 6494100 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Emenda à inicial foi acostada (id. 8289153).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 10755354).

O INSS apresentou contestação (id. nº 11802335), sustentando que a parte autora não demonstrou a sua dependência econômica.

Réplica no id. 14932151.

As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas a serem produzidas. Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal em 26 de junho de 2019, foram ouvidas apresentando rol de testemunhas (id. 17029970).

Em audiência realizada em 26 de junho de 2019, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas e informantes arroladas (id. 18840003).

A autora apresentou razões finais (id. 19613863).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015\)](#)

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas arroladas no inciso I do artigo 16, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

No caso das pessoas referidas nos incisos II e III, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado na pensão.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social**. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no **§ 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91** (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos **segurados empregados**, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu **termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego** (isto porque o *mês seguinte ao desligamento* é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO

Uma vez delineados os requisitos legais do benefício postulado, passo à análise da situação da parte autora.

A autora, sem dúvida, comprova a **relação de parentesco** como o segurado falecido, consoante farta documentação anexada aos autos (id. 6164137-pág. 02 e 6164132-pág. 1).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

Quanto à **condição de segurado** do falecido filho da autora, **não há dúvidas de que** restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do falecido na ocasião de seu óbito (cf. extrato do CNIS -id nº 6164140)

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A fim de comprovar a sua condição de dependente do “de cujus”, a autora acostou aos autos:

- Comprovante de residência em nome do genitor do falecido do qual consta o mesmo endereço do “de cujus”, constante do atestado de óbito (id. 6164132-pág. 01) e do boleto de IPVA em nome do falecido (id. 6164150-pág. 02);
- Declarações de comparecimento da genitora do instituidor do benefício no hospital, onde este esteve internado antes do óbito (ids. 6164130 e 6164131);
- Certidão de óbito, do qual consta que o falecido era solteiro, não deixou bens ou testamento (id. 6164132- pág. 01);
- Cópias do requerimento administrativo do benefícios, do qual constam: resumo de cálculo comunicação de decisão de indeferimento, cópias de Carteira de trabalho do falecido e fichas laborais, seu documento de identificação e extrato do CNIS (ids. 6164134 a 6164137, 6164140);
- Cópias de carteira de trabalho de Vitor, irmão de Diogo (ilegível) –id. (6164146) e de seu pai e mãe (ids. 6164147 e 6164148);
- Cópia de boleto de IPVA em nome do falecido (id. 6164150-pág. 02);
- Declaração de prestação de serviço funerário do qual consta como declarante do óbito o genitor do falecido (id. 6164150);
- Cópia de sentença que determinou a expedição de alvará para levantamento de valores (ref. a PIS e FGTS) em favor dos genitores do falecido (id. 6164144);
- Extratos de cartão de crédito extra (de compras) em nome da genitora do falecido (id. 6164150-pág. 04);
- Declaração de encargos de família para fins de imposto de renda, na qual o declarante falecido à época **não declarou qualquer dependente** (id. 14932177-fl. 10);

Como dito, a dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, ou seja, que esta efetivamente contribui para a subsistência material daquela.

Nos moldes do artigo 22, §3º, da Lei n. 3048/1999, “para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - IV - disposições testamentárias;
 - V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
 - VI - declaração especial feita perante tabelião;
 - VII - prova de mesmo domicílio;
 - VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - X - conta bancária conjunta;
 - XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
 - XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
 - XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
 - XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
 - XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
 - XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
 - XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar."
- (...)

[\(Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

Não se pode olvidar que a exigência de três dos documentos arrolados no artigo 22, §3º, da Lei n. 3048/1999 é meramente exemplificativa; não se tratando de prova tarifada, pois a dependência econômica pode ser comprovada por um conjunto de circunstâncias e documentos diversos dos arrolados, uma vez aptos à sua comprovação.

No caso concreto, os documentos acostados (acima listados e identificados) demonstram apenas que o falecido, instituidor do benefício morava com os pais desde quando iniciou a suas atividades laborais em 2008 até o seu óbito ao final de 2012.

Nenhum dos documentos demonstram que qualquer conta da residência era paga pelo falecido.

Os extratos acostados estavam em nome da requerente.

Não constam documentos que demonstrem existência de conta conjunta; tampouco a requerente foi declarada como dependente do "de cujus".

Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou, em síntese, que seu filho Diogo faleceu em 05 de dezembro de 2012; e que moravam na residência a requerente, seu esposo, e mais dois filhos (maiores e capazes), sendo certo que apenas Diogo (portador de escoliose grave) trabalhava com carteira registrada. Alega que Diogo pagava todas as despesas da casa, pois o outro filho (Vitor) e o marido não conseguiam emprego e só faziam trabalhos esporádicos; e sua filha estava cursando faculdade com bolsa de estudos. Afirmou ainda que sua filha Talita eventualmente trabalhava em uma banca de jornal (id. 18841295).

A informante Maria Alice afirmou que era Diogo quem arcava com as despesas da casa, auxiliado pelo esposo da requerente e o irmão mais novo de Diogo, que faziam trabalhos esporádicos ("bicos"). Declarou a informante que, por ser vizinha da família, as vezes via o pai de Diogo e seu irmão mais novo sair para trabalhar de manhã, mas não todos os dias (5min47seg). Informou ainda que o pai e o irmão de Diogo faziam "bicos" no Seasa como carregadores (6m48seg). Não sabendo esclarecer a contribuição destes para o sustento da família (id. 18841299).

Ouvida como informante Luzia Elvira da Silva declarou que era o falecido Diogo quem arcava com a manutenção da família, uma vez que os outros filhos do casal eram adolescentes e não trabalhavam e o esposo da requerente trabalhava apenas de uma a duas vezes por semana na CEAGESP junto com o esposo da declarante (id. 18841707).

A testemunha Leonardo Nicolau Cardoso de Andrade afirmou que à época era Diogo quem arcava com as despesas da residência; e que quando estava na residência da família, juntamente com o filho mais novo (de quem era amigo) sempre via Diogo chegando com compras, auxiliado por sua mãe. Afirmou que o pai de Diogo só realizava trabalhos eventuais e que ganhava pouco; e que o filho mais novo Vitor (embora maior) era "moloque" e só fazia trabalhos esporádicos participando de divulgação de festas e eventos. Não soube informar se a irmã de Diogo (Talita) trabalhava (id. 18841702).

Por sua vez, a testemunha Luzia Elvira da Silva afirmou que era o falecido (Diogo) quem arcava praticamente todas as despesas da casa, pois seu pai só fazia trabalhos esporádicos e recebia pouco e o outros filhos eram menores, adolescentes à época (id. 18841722).

As testemunhas e informantes ouvidas foram unânimes em declarar que o genitor do falecido não tinha emprego com carteira, tampouco os seus outros dois irmãos mais jovens que também compunham o núcleo familiar. Entretanto, tanto o genitor do falecido quanto o seu irmão realizavam atividades laborais, consoante o depoimento da maioria das informantes e testemunhas ouvidas em juízo, bem como do depoimento pessoal da autora.

Dos depoimentos também se extrai que antes do falecimento do instituidor do benefício era o seu genitor quem arcava com o sustento da família, conquanto não tivesse emprego com registro em carteira.

Com efeito, a testemunha Rosângela Maria da Silva informou que o pai de Diogo trabalhava com carga e descarga, sem carteira assinada e em média três vezes por semana; e que antes de Diogo trabalhar apenas seu pai trabalhava (de 1min44seg a 2min26seg, 3m17 e 6min19seg- id. 18841722)

Alega a requerente que não podia trabalhar por ter que se dedicar ao filho, que não podia se locomover sozinho; e que este a sustentava. Entretanto, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, a requerente apenas trabalhou de 1974 a 1978; sendo que o filho falecido (primogênito) nasceu em 1985 (id. 11803005).

Portanto, tudo indica que a requerente já era dependente do marido antes do nascimento do filho.

É evidente que o "de cujus" contribuiu para o sustento da família no período de 2008 a 2012, fazendo compras de alimentos em companhia da mãe, tal como declararam as testemunhas ouvidas em juízo.

Entretanto, não restou bem esclarecida a efetiva contribuição dos outros componentes do grupo familiar, todos maiores e capazes à época, para a manutenção da família.

Como visto, as provas documentais apresentadas, salvo no tocante à comprovação de residência comum, não vinculam economicamente a autora ao falecido.

A prova oral colhida em juízo, conquanto demonstre que o falecido instituidor do benefício, de fato, contribuía para a manutenção da família é pouco esclarecedora no tocante à alegada dependência econômica.

Dos depoimentos supra transcritos, não restou comprovada a contribuição financeira efetiva do genitor do falecido e dos demais componentes do grupo familiar (capazes e maiores) para o sustento da casa, descabendo presumir a dependência econômica da mãe para com o filho com base no fato do falecido residir com a família, prestando alguma ajuda financeira.

Com efeito, a autora tinha outros dois filhos, além do marido, que aparentemente sempre há sustentou.

Assim, nada há nos autos a levar ao reconhecimento da efetiva dependência econômica da parte autora com relação ao filho falecido, com o consequente direito à percepção do benefício de pensão por morte.

Impõe-se, desta forma, a rejeição dos pedidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6899/81, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-03.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 06/04/2019 com vistas à concessão de pensão por morte e recálculo da RMI do benefício originário, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alega o autor que foi casado com a falecida, que veio a óbito em 1989. O pedido de pensão foi formulado em 1990 e foi concedido apenas aos filhos da falecida.

Em 2018, o autor formulou novo pedido de pensão.

Nas duas oportunidades, a pensão foi negada ao autor ante o argumento de que este não se encontrava incapacitado à época do óbito de sua esposa.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial no que se referia ao pedido de recálculo da RMI do benefício originário (ID 17372868).

O autor desistiu do pedido de desistência do recálculo da RMI (ID 17660073).

Citado, o INSS apresentou contestação - ID 18241145. No mérito, assevera que, à época do óbito, vigia o Decreto n. 89.312/1984, o qual estabelecia que a pensão por morte só seria paga ao cônjuge do sexo masculino se comprovada sua incapacidade à época do óbito. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 18710258.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Decido.

As partes não controvertem sobre a qualidade de segurada da falecida, seu óbito e que o autor era casado com a segurada.

A controvérsia cinge-se tão somente ao direito do cônjuge varão receber a pensão por morte de sua esposa em momento anterior à Lei n. 8.213/91 na hipótese em que o homem não fosse incapaz.

A questão já está mais que pacificada na jurisprudência. Confira-se didática ementa, a qual adoto como razões de decidir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO. ÓBITO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE DEPENDENTE. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PREVISTA NA LOPS EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO COM A ISONOMIA ESTABELECIDA NO ART. 201, V DA C.F. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

(...)

3. Nos termos da Súmula nº 340 do STJ a lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

4. À época do óbito da instituidora do benefício, ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91 estava em vigor a Lei nº 3.807/60, a qual, em seu art. 11, arrolava o marido como dependente para o recebimento do benefício de pensão por morte apenas na hipótese em que fosse inválido.

5. Orientação da E. 3ª Seção firmada no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0005137-46.2002.4.03.6119/SP, no sentido de perfilar a orientação jurisprudencial consolidada no C. Supremo Tribunal Federal acerca do tema, passando a reconhecer a incompatibilidade do discrimen previsto no artigo 11 da Lei 3.807/60 como primado da isonomia entre homens e mulheres para efeito de percepção do benefício de pensão por morte inscrito no artigo 201, V da Constituição Federal.

6. Embargos infringentes improvidos.

(Embargos Infringentes - 786218, 0011986-34.2002.403.9999, - TRF3, Terceira seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2016).

Destarte, o indeferimento da pensão por morte ao cônjuge varão em razão de ausência de incapacidade laboral após a promulgação da CF 1988 é inconstitucional, devendo a pensão ser concedida ao requerente.

Por outro lado, o autor não faz jus aos atrasados desde o pedido da primeira pensão em 1990.

Como alegado pelo autor, a pensão requerida em 1990 foi concedida apenas aos filhos da falecida. O autor só voltou a requerer a pensão em 2018.

Aplicável, portanto, a lei vigente à época do óbito, a qual estabelecia que "a concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita" - Decreto n. 89.312/1984, artigo 49.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída judicialmente menos de cinco anos após a abertura do pedido administrativo.

DISPOSITIVO

Homologo o pedido de desistência do autor no que se refere ao recálculo da RMI do benefício originário da pensão.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a conceder pensão por morte, com o pagamento de atrasados a partir da data da DER do benefício requerido em 2018, nos moldes desta fundamentação e do tópico síntese a seguir**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provisório Conjunto 69/06

Benefício deferido: pensão por morte

NB: 185.635.157-0

Beneficiário: VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

DIP: 10/01/2018

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-71.2017.4.03.6130
AUTOR: MOACIR DE JESUS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 12/09/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante reafirmação da DER, se o caso. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 12/02/2001 e 07/09/2016.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa – ID 3820210.

Cf. ID 5045934, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7466621). Preliminarmente, requeveu o reconhecimento da carência de ação na hipótese de reafirmação da DER e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) forma de apuração do ruído; 2) necessidade de atualização anual dos laudos; 3) uso de EPI eficaz; 4) nível de ruído. Subsidiariamente, entende não ser possível a antecipação da tutela.

Cf. ID 9780518, o autor apresentou réplica à contestação.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 22220716).

O autor juntou documentos cf. ID 23785052, sobre os quais não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito as preliminares arguidas.

À unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir - (REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP).

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. *É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB(A) e 1,4 dB(A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).* (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiada rigidez formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que **tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, **admitida margem de erro (...).**) (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF 1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

ID 23785052, p. 01/03: O PPP indica que o autor foi exposto a ruído nocivo e agentes químicos. Foram indicados os responsáveis por registros ambientais em parte considerável de todos os anos sobre os quais se funda o PPP. PPP formalmente em ordem.

Em todos interregnos apontados no PPP, houve exposição do autor a agentes químicos com uso de EPI eficaz devidamente indicado e que, contudo, não foram impugnados pelo autor. Logo, não há direito a tempo especial pelos agentes químicos.

Quanto ao ruído, temos que:

- de 19/02/2001 a 01/10/2006: ruído variando de 87 a 88,7dB;

- de 02/10/2006 a 04/10/2008: ruído variando de 90,4 a 93,2 dB;

- 05/10/2008 a 31/12/2014: ruído variando de 85,1 a 89,1 dB;

01/01/2015 a 25/08/2016: ruído variando de 83 a 94 dB.

Até 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, 85 dB. Assim sendo, apenas entre 19/11/2003 e 25/08/2016 o autor foi exposto a ruídos superiores ao limite legal.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para apuração do ruído e da necessidade de atualização anual dos laudos. Ainda, o uso de EPI eficaz não afasta a especialidade no caso de exposição a ruído nocivo.

O autor não tem interesse de agir no período de 19/11/2003 a 31/12/2003, já enquadrado administrativamente como tempo especial (ID 23785052, p. 07).

Reconheço como tempo especial apenas o lapso de 01/01/2004 a 25/08/2016.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 23785052, p. 04/07: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 33 anos e 17 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 38 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Dos pedidos subsidiários do INSS

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 19/11/2003 a 31/12/2003 sem resolução de mérito por carência de ação**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 178.249.439-9

DER 07/09/2016

Segurado: MOACIR DE JESUS SIQUEIRA

Averbar como tempo especial o lapso de 01/01/2004 a 25/08/2016.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-92.2017.4.03.6130

AUTOR: LIDIA CARDOSO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas ao restabelecimento de benefício por incapacidade.

Aduz à parte autora sofrer com de diversas doenças incapacitantes, de ordem cardiovascular, ortopédica, neurológica e psiquiátrica, fazendo a juntada de inúmeros atestados médicos.

Concedidos os benefícios da AJG, afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação da tutela (IDs 3424629, 4375535 e 5358590).

O INSS apresentou contestação (ID 9672681), com réplica do autor no ID 11985116.

A última juntada de documentos médicos pela autora se deu em 25/07/2019 (ID 19844704).

Realizada perícia médica em 29/07/2019 (ID 22368880).

Devidamente intimadas, as partes não impugnaram o laudo produzido.

É o relato do necessário decidido.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O ceme da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Realizada perícia médica em 29/07/2019 (ID 22368880), a expert constatou que a autora apresentou múltiplas queixas de saúde abrangendo episódio de embolia pulmonar e fibromialgia. A autora continua em tratamento cardiológico e das dores de coluna. No que se refere à depressão, a perita observou que a autora. Em suma, não há sinais clínicos ou psiquiátricos de incapacidade laboral.

A parte autora não chegou a impugnar o laudo, de sorte que este deve ser homologado.

Impõe-se observar que o laudo não nega que a pericianda está acometida por dores e doenças diversas. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laborativa.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Com efeito, não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por sofrível que seja, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-79.2017.4.03.6130
AUTOR: CARLOS YAMAGUCHI TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 27/07/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição nos lapsos de: 03/12/1975 a 28/02/1977; 10/10/1977 a 14/09/1979; 28/11/1979 a 23/04/1980; 28/07/1980 a 01/09/1980; 05/10/1980 a 31/01/1981; 11/01/1982 a 04/03/1982; 21/04/1982 a 20/05/1982; 27/05/1982 a 29/10/1982; 05/01/1983 a 10/02/1983; 09/03/1983 a 11/10/1983; 01/06/1984 a 15/02/1985; 25/02/1985 a 07/08/1987; 01/12/1987 a 20/06/1988; 01/08/1988 a 20/12/1988; 09/12/1994 a 09/10/2011; 01/02/2012 a 31/12/2013; 22/04/2013 a 28/06/2014; 09/12/1994 a 09/10/2011. Pugnou-se, ainda, pelo enquadramento especial entre 09/12/1994 e 09/10/2011.

Emendada a inicial para corrigir-se o valor da causa (ID 3317191).

O JEF declinou da competência para processamento do feito em razão do valor dado à causa (ID 3317217).

Cf. ID 3809882, recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5268487). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto aos períodos já averbados pelo INSS e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) quanto ao lapso entre 01/02/2013 e 31/12/2013, o autor recolheu como contribuinte individual com alíquota de 5% do salário-de-contribuição, o que exclui o direito à contagem do tempo para fins de aposentadoria; 2) entre 09/12/1994 e 31/12/1995, não houve habitualidade e permanência na exposição a eletricidade nociva; 3) após 05/03/1997, não há mais enquadramento especial pela exposição a eletricidade; 4) voltagem para que a eletricidade seja tida como nociva.

Cf. ID 9882569, o autor apresentou réplica à contestação. Em especial, destaca que, no que se refere ao lapso em que houve recolhimento como contribuinte individual com alíquota reduzida, deve-se ter em mente que o segurado, muitas vezes, desconhece a norma jurídica, mesmo em razão da sua hipossuficiência. A título ilustrativo, colacionou trechos do julgamento no Recurso Cível nº 5004626-69.2013.404.7114/RS, da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou cópia do resumo de cálculos do benefício (ID 22757578).

É o relatório.

O autor não tem interesse de agir no reconhecimento de tempo comum (à exceção do lapso entre 01/02/2013 e 31/12/2013) uma vez que os períodos requeridos já foram averbados administrativamente (ID 22757578).

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se fez de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (Ap Civ 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

Tratando-se de exposição a “eletricidade” de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com “tensão superior a 250 volts” caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicasse risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente “eletricidade” é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente “eletricidade”. Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de “habitualidade” e “permanência” podem eventualmente ser interpretados *cum gramus salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tomaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, como exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de “tempo especial” no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pela Lei nº 7.369/85 Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Do tempo como contribuinte individual

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei 8.213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

No caso concreto, o INSS justifica o não reconhecimento de tempo de contribuição entre 01/02/2013 e 31/12/2013 porquanto o autor recolheu como contribuinte individual com alíquota de 5% do salário-de-contribuição, o que exclui o direito à contagem do tempo para fins de aposentadoria.

O autor, por sua vez, destaca que o segurado, muitas vezes, desconhece a norma jurídica, mesmo em razão da sua hipossuficiência.

Este Juízo não desconhece a existência de entendimento favorável ao cômputo de tempo de contribuição em tais hipóteses. Ocorre que, no caso concreto, ultrapassar a previsão legal em atenção ao princípio da razoabilidade pouquíssimo acrescentaria ao autor.

Isto porque, como visto, o período concomitante não pode ser computado e o autor já tem em seu resumo de cálculos de benefício como tempo comum o lapso de 04/2013 a 12/2013 (ID 22757578).

Logo, uma vez que o autor reconhece que não recolheu corretamente as contribuições, **não reconheço direito ao cômputo do lapso como tempo comum.**

Do período como eletricista.

ID 3317138, p. 22/25: O PPP indica que, de 09/12/1994 a 09/09/2011, o autor foi exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período e o PPP está formalmente em ordem. No que se refere às atividades desenvolvidas, temos que:

09/12/1994 a 31/12/1995: Executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias à execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais. Trabalhos subsidiários atinentes à rede de distribuição e de iluminação pública. Auxiliar no transporte, levantamento e içamento manual de escadas, a fim de serem executados serviços em nível elevado, bem como sinalizar e isolar o canteiro de trabalho. Auxiliar os eletricistas de rede no esticamento de condutores aéreos, fazendo a tensão mecânica dos moitões ou carretilhas através de cordas para fixá-los nos isoladores. Função: praticante de eletricista de rede.

01/01/1996 a 31/10/1998: Efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, recepção e distribuição de energia elétrica. Pesquisar defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo os reparos necessários. As atividades eram realizadas dentro da zona de risco do SEP – Sistema Elétrico de Potência. Função: Eletricista de Rede.

01/11/1998 a 31/03/2000: Confeccionar emendas e terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e câmaras transformadoras. Proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instalar moto bomba para retirada das águas das galerias subterrâneas. Função: Eletricista de Rede.

01/04/2000 a 31/07/2003: Supervisionar os trabalhos das turmas de subtransmissão, de iluminação pública, coordenando atividades desenvolvidas de acordo com as normas existentes, visando a segurança dos empregados e a correta execução dos serviços. Função: Supervisor Operacional.

01/08/2003 a 31/03/2004: Dar apoio técnico aos trabalhos de manutenção preventiva e corretiva, fiscalizar os serviços prestados por contratados, elaborar relatórios, coordenar o atendimento a emergências e serviços de construções e manutenção de rede aérea. Acompanhar equipes em campo. Função: Coordenador Técnico Operacional.

01/04/2004 a 09/09/2011: Coordenar equipes, efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de recepção e de distribuição de energia elétrica, a fim de mantê-las em perfeita condição de operar executar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, recepção e distribuição de energia elétrica. Pesquisar defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo os reparos necessários. As atividades eram realizadas dentro da zona de risco do SEP – Sistema Elétrico de Potência. Função: Coordenador Técnico Operacional.

Pois bem

De 09/12/1994 a 31/03/2000, as atividades desenvolvidas pelo autor são de eletricista, de modo que houve habitualidade e permanência na exposição à eletricidade. **Reconheço o lapso como tempo especial.**

A partir de 01/04/2000, a atividade tomou-se de mera supervisão, não havendo prova de habitualidade na exposição ao fator de risco. Se houve, foi eventual. Assim, o período não poderá ser reconhecido como tempo especial.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 22757578: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 27 anos, 04 meses, e 18 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 29 anos, 6 meses e 3 dias.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os interregnos indicados no tópico síntese, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 174.468.141-1

Segurado: Carlos Yamaguchi Tavares

Averbar como tempo especial: 09/12/1994 a 31/03/2000.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002273-81.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL REITER SOLDI - SP316706, ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Indeferida a liminar.

Embargos de declaração – id. 31078373 – apontando contradição “na medida em que reconhece que apenas alguns tributos federais tiveram seus vencimentos prorrogados, mas indeferiu a liminar também em relação aos demais tributos federais, que não foram expressamente prorrogados pela Portaria n. 139/2020”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta esferita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Lado outro, a complementação não foi objeto de decisão propriamente dita. Contudo, assiste razão à impetrante, devendo a complementação se dar em momento processual distinto.

Intime-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009284-28.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: NELSON FERREIRA DE ALMEIDA, ANDRE LIMA BARRETO, JSL S/A.
Advogados do(a) REU: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B
Advogados do(a) REU: ROSELI APARECIDA DE CAMPOS BERALDO - SP168263, JOSE BERALDO - SP64060
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT em face de NELSON FERREIRA DE ALMEIDA e ANDRÉ LUIZ BARRETO, em que se pretende provimento jurisdicional, objetivando indenização por danos materiais apurados em R\$ 17.108,54 (dezessete mil, cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Em síntese, alega a parte autora que, no dia 13 de dezembro de 2012, veículo de sua propriedade teria sido abalroado por caminhão de propriedade do requerido Nelson Ferreira que estava sendo conduzido pelo requerido André, concluindo pela culpa deste último, tendo-se em vista que seu veículo estaria estacionado em frente a uma unidade da autora, CDD Embu, localizada na Avenida Elias Yazbek, 2543, Embu das Artes/SP.

DECIDO

Converto o julgamento em diligência.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Ambos os requeridos arguíram em preliminar de contestação, a ilegitimidade passiva “ad causam”.

Rechaço a preliminar aventada por André Luiz, tendo-se em vista que a despeito de ter ou não responsabilidade pelo pagamento de indenização ora pleiteada, não há dúvidas de que participou do acidente que ocasionou os noticiados danos; razão pela qual a culpa do réu é questão de mérito a ser aferida.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada por Nelson Ferreira, em primeiro lugar porque este comprovou documentalmente ter adquirido o caminhão que colidiu com o veículo dos Correios da empresa JSL S.A em 26.06.2013, ou seja mais de seis meses após o referido acidente (id. 21502793- pág. 84).

Além disso, o corréu André Luiz esclareceu que trabalhava como empregado da empresa JSL S/A na data dos fatos, acostando aos autos documentos comprobatórios do vínculo empregatício.

Nestes termos, entendo que o réu Nelson Ferreira deve ser excluído do polo passivo da demanda, uma vez que é parte ilegítima para integrar a lide.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO- PRESCRIÇÃO

Em regra, a pretensão de reparação de danos prescrevem em três anos, nos moldes do artigo 206, §3, V, do Código Civil.

Em se tratando de pretensão em face do Estado, este prazo seria de cinco anos. Entretanto, antes mesmo de adentrarmos nesta questão, tendo-se em vista que a demanda foi ajuizada (em 09 de dezembro de 2015) antes de transcorrido o lapso temporal de três anos do acidente (ocorrido em 13 de dezembro de 2012), eventual demora no trâmite processual em nada interfere no prazo prescricional, eis que a demanda foi ajuizada antes de decorrido o lapso prescricional; razão pela qual deixo de acolher a apontada questão prejudicial.

DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Alega a denunciada empresa JSL S/A que no caso concreto não se encontram presentes as hipóteses que autorizam a denúncia da lide.

Com efeito, tendo-se em vista que André Luiz é preposto da empresa JSL S/A, não havendo qualquer direito de regresso a ser exercido pelo corréu em face da referida empresa, acolho a preliminar arguida pela denunciada.

Ora, tendo-se em vista que a demanda em nada se relaciona com direito à evicção; tampouco reflete obrigação legal ou contratual pela qual a empresa denunciada estaria obrigada a indenizar seu preposto em ação regressiva, nos moldes do artigo 125 do Código de Processo Civil, incabível a denúncia da lide “in casu”.

No caso em tela, Nelson Ferreira (atual proprietário do caminhão que teria abalroado o veículo dos Correios) não requereu expressamente a nomeação à autoria ao se declarar parte legítima; razão pela qual para que a empresa JSL S/A integrasse o polo passivo da ação foi acolhido o pedido de denúncia da lide formulado pelo corréu André, quando tecnicamente deveria ter sido o requerido intimado para realizar a nomeação à autoria nos moldes do artigo 338 e 339 do Código de Processo Civil, uma vez que sustentava a sua ilegitimidade passiva.

Nestes termos, reconsidero o despacho de id. 21502793- fl. 187, em foi admitida a denúncia da lide (a fim de que a empresa JSL S/A passasse a integrar o polo passivo da ação).

Frise-se que tendo-se em vista que a denunciada apresentou contestação, tendo plena ciência do pedido e das circunstâncias fáticas narradas na inicial, entendo pela possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, uma vez que não há qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, caso passe a integrar o feito, nos moldes dos artigos 338 e 339 do CPC.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que, caso queira, adite a petição inicial no prazo improrrogável de quinze dias, alterando o polo passivo da demanda, a fim de que: i) passe integrar a lide a empresa JSL S/A em substituição a Nelson Ferreira, e requerendo o que de direito, nos moldes do artigo 338 do CPC e §3º do artigo 339 do CPC, sob pena de ser esta excluída da lide; ii) apresente novo valor de orçamento acostado no id. 21502793, fls. 84/85, desconsiderando os danos referentes à lateral direita do veículo, uma vez que do boletim de ocorrência se extrai que apenas a lateral esquerda do veículo foi atingida pela colisão (fls. 24/27 do id. 21502793); além disso, as imagens das fotos apresentadas não permitem a devida visualização dos danos.

Em seguida, intime-se a empresa requerida para que se manifeste no prazo de 15 dias a respeito do aludido aditamento (caso apresentado).

Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-49.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SALES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em 14/07/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição de 01/10/1975 a 02/10/1976; 16/07/1977 a 23/11/1978; 10/01/1979 a 02/03/1979; 02/04/1979 a 21/08/1979; 08/09/1979 a 10/02/1980; 01/02/1980 a 30/09/1982; 01/11/1982 a 31/12/1983; 02/05/1985 a 01/01/1986; 01/02/1986 a 01/01/1987; 02/01/1987 a 17/02/1990; 31/03/1990 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/10/1998; 01/08/2005 a 28/02/2007; 29/01/2007 a 30/08/2008; 01/11/2008 a 31/08/2010; 01/10/2010 a 31/07/2015 e pelo enquadramento especial dos lapsos de 01/02/1980 a 30/09/1982; 01/11/1982 a 31/12/1983; 02/05/1985 a 01/01/1986; 01/02/1986 a 01/01/1987; 02/01/1987 a 17/02/1990 e de 31/03/1990 a 05/03/1997.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 3317625).

Cf. ID 3809990, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5264470).

Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto aos períodos já averbados.

Ainda em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

No mérito, o INSS requer a improcedência do pedido, reportando: 1) o período de 01/2015 a 07/2015 não pode ser computado como tempo de contribuição em razão de recolhimento inferior ao mínimo legal (o autor recolheu R\$150,00 por mês, quando deveria ter recolhido, no mínimo, R\$157,60); 2) os documentos apresentados não comprovam a existência de relação jurídica entre empregador e empregado para fins de cômputo do período como tempo de contribuição; 3) não há previsão legal para considerar a função de cavaleiro ou vigilante como atividade especial; 4) o uso de arma de fogo não pode ser tido como agente nocivo para fins de enquadramento especial; 5) a atividade de cavaleiro não implica em contato obrigatório e permanente com produtos de animais infectados.

Cf. ID 9851826, o autor apresentou réplica à contestação.

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou cópia legível do resumo de cálculos do benefício - ID 22950854.

É o relato do necessário.

Acolho a preliminar de carência de ação no tocante aos períodos já averbados administrativamente como tempo comum cf. ID 22950854 (10/01/1979 a 02/03/1979, 02/04/1979 a 21/08/1979, 08/09/1979 a 10/02/1980, 01/11/1982 a 31/12/1983, 02/01/1987 a 17/02/1990, 31/03/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/1998, 01/08/2005 a 28/02/2007, 29/01/2007 a 30/08/2008, 01/11/2008 a 31/08/2010 e de 01/10/2010 a 31/12/2014).

Assim sendo, o mérito da demanda passa a se resumir ao reconhecimento de tempo de contribuição de 01/10/1975 a 02/10/1976; 16/07/1977 a 23/11/1978; 01/02/1980 a 30/09/1982; 02/05/1985 a 01/01/1986; 01/02/1986 a 01/01/1987 e de 01/01/2015 a 31/07/2015 e pelo enquadramento especial dos lapsos de 01/02/1980 a 30/09/1982; 01/11/1982 a 31/12/1983; 02/05/1985 a 01/01/1986; 01/02/1986 a 01/01/1987; 02/01/1987 a 17/02/1990 e de 31/03/1990 a 05/03/1997.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratamos alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extravada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tempor objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212.0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtempre-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término**, e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado - destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de lins - LS Indústria de Lins), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores a Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistia formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. 1.A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "hombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para armar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU. COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Do cavaliário

A função de cavaliário estava prevista no item 1.3.1 do Decreto 53.831/1964, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida por enquadramento em categoria profissional, ante a presunção legal da insalubridade (exposição a germes infecciosos).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

01/01/2015 a 31/07/2015

ID 3317535, p. 47 a ID 3317540, p. 28: Para prova do tempo de contribuição como contribuinte individual, o autor juntou comprovantes de recolhimento de GPS. Ocorre que o valor recolhido foi inferior ao mínimo permitido. Desde 2010, o autor vinha recolhendo como contribuinte individual apenas R\$150,00 à previdência.

Sendo os recolhimentos realizados de forma incorreta, o que invalida o caráter contributivo da previdência social, não há porque considerar-se o período como tempo de contribuição. O pedido é improcedente.

01/10/1975 a 02/10/1976;

Alega o autor que a prova de tal vínculo se encontra na CTPS. Contudo, a admissão e saída do vínculo empregatício não foram localizadas no documento. Sem provas, o pedido é improcedente.

16/07/1977 a 23/11/1978;

O CNIS não aponta a data de fim do vínculo empregatício (ID 2217535, p. 07). Sem outras provas, o pedido é improcedente.

01/02/1980 a 30/09/1982

ID 3317535, p. 29: A CTPS indica que o autor prestou serviços com cavaliário para Manuel Dacosta de 01/02/1980 a 30/09/1982.

A CTPS não traz indicativos de inconsistências e não foi impugnada pelo réu.

No período (que ainda não foi reconhecido sequer como tempo de contribuição), o autor trabalhou com atividade especial prevista no item 1.3.1 do Decreto 53.831/1964.

Nos limites do pedido do autor, **reconheço como tempo especial o lapso de 01/02/1980 a 30/09/1982** (fator 1,4).

02/05/1985 a 01/01/1986

ID 3317535, p. 30: A CTPS indica que o autor prestou serviços com cavaliário para Edison Cabreira de 02/05/1985 a 01/01/1986.

A CTPS não traz indicativos de inconsistências e não foi impugnada pelo réu.

No período (que ainda não foi reconhecido sequer como tempo de contribuição), o autor trabalhou com atividade especial prevista no item 1.3.1 do Decreto 53.831/1964.

Nos limites do pedido do autor, **reconheço como tempo especial o lapso de 02/05/1985 a 01/01/1986** (fator 1,4).

01/02/1986 a 01/01/1987

ID 3317535, p. 30: A CTPS indica que o autor prestou serviços com cavaliário para Olavo Jerônimo de 01/02/1986 a 01/01/1987.

A CTPS não traz indicativos de inconsistências e não foi impugnada pelo réu.

No período (que ainda não foi reconhecido sequer como tempo de contribuição), o autor trabalhou com atividade especial prevista no item 1.3.1 do Decreto 53.831/1964.

Nos limites do pedido do autor, **reconheço como tempo especial o lapso de 01/02/1986 a 01/01/1987** (fator 1,4).

01/11/1982 a 31/12/1983

ID 3317535, p. 29: A CTPS indica que o autor prestou serviços com cavalaria para Abadio Cabreira de 01/11/1982 a 30/04/1985.

A CTPS não traz indicativos de inconsistências e não foi impugnada pelo réu.

No período (que já foi reconhecido como tempo de contribuição pelo INSS), o autor trabalhou com atividade especial prevista no item 1.3.1 do Decreto 53.831/1964.

Nos limites do pedido do autor, **reconheço como tempo especial o lapso de 01/11/1982 a 31/12/1983** (fator 0,4).

02/01/1987 a 17/02/1990

ID 3317535, p. 29: A CTPS indica que o autor prestou serviços com cavalaria para Abadio Cabreira de 02/01/1987 a 17/02/1990.

A CTPS não traz indicativos de inconsistências e não foi impugnada pelo réu.

No período (que já foi reconhecido como tempo de contribuição pelo INSS), o autor trabalhou com atividade especial prevista no item 1.3.1 do Decreto 53.831/1964.

Nos limites do pedido do autor, **reconheço como tempo especial o lapso de 02/01/1987 a 17/02/1990** (fator 0,4).

31/03/1990 a 05/03/1997.

ID 3317540, p. 48: A CTPS indica que o autor exerceu a função de vigilante entre 31/03/1990 a 21/10/1998.

Até 28/04/1995, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo.

A partir de 29/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Não foi apresentada prova do uso de arma de fogo.

O lapso requerido já foi reconhecido como tempo de contribuição pelo INSS.

Reconheço como tempo especial apenas o período de 31/03/1990 a 28/04/1995 (fator 0,4).

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 22950854: Conforme resumo de cálculos do benefício, o INSS apurou que, na DER, o autor contava com 23 anos, 02 meses, e 02 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, observados os fatores previstos nesta sentença, temos que, na DER, o autor contava com 32 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

A parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 176.226.910-1

Segurado: José Sales Pereira dos Santos

Averbar como tempo especial: 01/02/1980 a 30/09/1982, 02/05/1985 a 01/01/1986, 01/02/1986 a 01/01/1987, 01/11/1982 a 31/12/1983, 02/01/1987 a 17/02/1990, 31/03/1990 a 28/04/1995.

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora com vencimento a partir de abril de 2020, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000328-98.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 14708684: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id nº 11711497, em que alega a existência de vícios no julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, a obscuridade da sentença embargada no tocante ao pedido de compensação em relação às contribuições indevidamente pagas às Entidades Terceiras, tendo-se em vista o acolhimento do pedido na fundamentação; bem como a omissão referente à compensação de verbas referentes ao SAT.

Determinada a intimação da embargada, apresentou esta contraminuta de embargos de declaração (id. 22959353).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No tocante à alegação de contradição a respeito do que foi decidido a respeito da compensação, verifico que, na verdade, aponta a embargante erro de julgamento; o qual não se enquadra em nenhum dos vícios do artigo 1022 do CPC.

Entretanto, tendo-se em vista julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolhem o pedido de compensação inclusive em se tratando de contribuições previdenciárias devidas a Entidades Terceiras, nada impede que o julgador, devidamente provocado, possa reconsiderar entendimento anteriormente adotado, inclusive em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Efetividade da Prestação Jurisdicional.

Curvo-me ao entendimento jurisprudencial que tem admitido a compensação de contribuições devidas a Entidades Terceiras com contribuições da mesma natureza.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado:

(...) “Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do **Resp 1.498.234**, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eviadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros” (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368834, Rel. (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Outrossim, a sentença merece ser integrada para suprir a omissão no tocante ao pedido de compensação das verbas referentes ao SAT.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (cota patronal), inclusive SAT/RAT e entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), devidas pela impetrante e tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias)**; extinguindo o feito com **resolução do mérito**, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos **valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos** anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (**30/06/2016**), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT, salário-educação, e devidas a Entidades Terceiras (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) que incidiram sobre **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias)** com outros créditos tributários vencidos e vencidos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuam a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006505-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HM BRITO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em petição Id's 31377141/31377145, a Impetrante afirma que, a despeito da conclusão da análise dos PER/DCOMPs, a autoridade impetrada não teria promovido o pagamento dos créditos reconhecidos, restando caracterizada a morosidade administrativa na solução da questão.

Diante da relevância dos argumentos tecidos, intima-se o Impetrado para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se acerca do andamento dos pedidos de restituição objeto da presente demanda, notadamente quando às providências adotadas para fins de pagamento dos créditos já reconhecidos.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 30934423).

Oportunamente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007145-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROQUE DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Roque de Andrade** contra o **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento de auxílio-doença.

O impetrante informa que recebeu auxílio-doença nos períodos de 08/05/2000 a 01/06/2013 (117.267.703-1), de 14/07/2005 a 20/05/2006 (505.654.774-0), e de 20/08/2008 a 02/01/2020 (168.607.646-8). Seu pedido de prorrogação foi deferido, porém, com data de cessação prevista para 02/01/2020. No entanto, alega que permanece incapacitado para o trabalho, que a última perícia administrativa foi favorável à manutenção do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 26047772).

O impetrado prestou informações, consoante Id 26700881. Em suma, defendeu a regularidade do ato administrativo combatido.

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 27355579).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O demandante afirma ter direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade em virtude dos seguintes fundamentos: “mesmo diante da prova de incapacidade laborativa de exame médico pericial pela autarquia que identificou a incapacidade e estabeleceu prazo de benefício prorrogado até 02/01/2020; O benefício foi cessado em decorrência de ser cassada a tutela pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo julgamento que reformou sentença onde a perícia médica foi em 31/07/2012; Ocorre que o impetrante passou por perícias administrativas em 2015, 2018 e 2019 e todas atestaram incapacidade laborativa, sendo o benefício prorrogado até 02/01/2020”.

Em suma, diante das perícias realizadas na via administrativa (última realizada em 02/01/2019) e da sentença proferida em processo manejado perante a Justiça Estadual, o impetrante entende que seu direito à manutenção do benefício estaria comprovado de plano.

Todavia, para análise do direito à manutenção do benefício por incapacidade há necessidade de dilação probatória por meio de perícia médica.

Portanto, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a existência de incapacidade laborativa nos dias atuais. O INSS manteve o benefício até 01/2020, considerando o exame médico realizado em 01/2019.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.” (TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002187-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, bem como prorrogar parcelas de parcelamentos já firmados, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 31261343 como aditamento à inicial.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. “A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inibir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Outrossim, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004983-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: SIEM TECNOLOGIA DA EMBALAGEM LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a notícia no processo de Execução nº 5000270-95.2016.403.6130 de que houve composição com a CEF, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, a respeito do prosseguimento deste feito.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008737-51.2016.4.03.6130

EMBARGANTE: DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital. C

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004742-71.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: SEVERINO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria da judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ALAÍDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se as partes sobre o laudo da contadoria da judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383,
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da Impugnação à Execução interposta pela autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003124-50.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COS COB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CHAGAS - SP301079

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a situação do parcelamento administrativo anteriormente informado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018907-58.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018905-88.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018909-28.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JURACI ALMEIDA PINA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISMAEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARCOS MACEDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO JAILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELISANGELA LEITE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito. Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MIRIAN MIKA MORI

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrer do "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREA SOUZA OLIVEIRA FIRMO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrer do "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.17.007186-01 e 80.6.17.032792-25 (processo administrativo n. 19515.720624/2011-36).

Segundo se depreende da análise dos autos, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco a ação anulatória n. 5001471-88.2017.403.6130, na qual se discutem exatamente as dívidas ora em cobrança, pretendendo-se a anulação do crédito consubstanciado no processo administrativo 19515.720624/2011-36.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não importa em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência absoluta.

No entanto, o próprio Diploma Processual vigente traz regras acerca da modificação da competência relativa em razão da **conexão** e da **continência**. Nesse contexto, o art. 286, I, do Código de Processo Civil/2015, estabelece regra para distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando tiverem relação com outra já ajuizada, em virtude de conexão ou continência. Confira-se o teor da norma:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada."

Nos termos do art. 55 do CPC/2015, duas ações são **conexas** quando forem comuns o **pedido** ou a **causa de pedir**, ao passo que haverá **continência** quando existir identidade em relação às **partes** e à **causa de pedir**, porém o pedido de uma for mais amplo que o da outra, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal.

A respeito da prevenção, assim dispõem os arts. 58 e 59 do CPC/2015:

"Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente."

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."

No caso em apreço, o presente feito executivo tem por objeto a cobrança de débitos fiscais cuja exigibilidade é objeto de discussão em ação anulatória anterior, distribuída sob o n. 5001471-88.2017.403.6130 e em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco.

Assim, conforme orientação jurisprudencial, constatada a conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal proposta anteriormente, necessária a reunião dos processos, desde que não implique modificação de competência absoluta. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, desde que não implique em alteração de competência absoluta.

Assim, os autos da ação da execução fiscal devem prosseguir no juízo da Vara em que ajuizada anteriormente ação anulatória na qual se discute o mesmo débito.

Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(TRF-3, Segunda Seção, CC 5010900-39.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 05/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto o pleito recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o aforamento de ação declaratória com execução posterior, com gênese no mesmo título, caracteriza a conexão.

2. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1.238.995/SP - 2009/0193546-5, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA SEGUIDA DE EXECUÇÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anteriormente ao processo executivo, com gênese no mesmo título, caracteriza a conexão (art. 103 do CPC), de modo a permitir a reunião dos feitos. Precedentes do STJ.

II. Agravo regimental improvido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1.196.806/MG - 2010/0101091-8, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 28/03/2011)

Ante todo o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, consoante dicação do art. 286, I, c.c. art. 59, ambos do CPC/2015, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Adote a Serventia as providências cabíveis para a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal, anotando-se a conexão com o feito n. 5001471-88.2017.403.6130.

Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Houve declínio de competência para este Juízo em decorrência do valor em discussão superar a alçada do JEF.

Após a redistribuição, houve decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

A autora apresentou emenda à inicial (Id 570090), esclarecendo que o período em que pleiteia o reconhecimento de atividade especial é a partir de 2.3.2010.

O INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, uma vez que os períodos pleiteados não podem ser enquadrados como especiais.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

Ato contínuo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Não há prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada dentro prazo quinquenal.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso, (i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU); (ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ); e (iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: “A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”. No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Frise ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira: (i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido; (ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras; e (iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Frise-se que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Destaco, por fim, que ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial no período de 2.3.2010 até a DER (20.6.2014).

Para comprovação da alegada especialidade, a parte autora apresentou PPP no processo administrativo (fls 3-4 do Id 505766).

Em tal PPP, afirma-se que a autora exerceu atividade de auxiliar de enfermagem de 6.10.2010 a 7.11.2012, exposta a vírus e bactérias.

A autora complementou a prova produzida no processo administrativo, por meio de apresentação de novo PPP para a instrução do processo, emitido em 31.8.2016, em que se especifica que a autora estava exposta a microrganismos, vírus, bactérias e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, de 6.3.2010 até a data de emissão do documento (Ids 570109 e 570111).

A prova do tempo especial informa que a autora laborou como auxiliar de enfermagem e coletadora para CURA – Centro de Ultrassonografia e Radiologia Ltda..

Ressalto, ainda, que as funções da autora compreendiam contato direto com pacientes, realizando a coleta de material biológico.

Neste contexto, tem-se que a demandante desenvolveu atividade em condições especiais. Assim, de acordo com o item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, a atividade deve ser reconhecida como especial pela presença de agentes biológicos em labor desenvolvido em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e com manuseio de materiais contaminados.

Houve exposição aos mesmos agentes biológicos em todos os períodos pleiteados, conforme demonstram os documentos anexados, em decorrência do contato direto da autora com pacientes e materiais.

A respeito do tema, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

EMENTA

“(…) 3. Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente depende do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos: (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). (...)”

Voto do Relator

"(...)No presente caso, da análise de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial no período de:
- 06/03/1997 a 02/09/2009, vez que trabalhou como auxiliar de enfermagem em Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (sangue, secreções e excreções), enquadrado no código 3.0.1 (itema), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 (itema), Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comredação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Id 64242390 - Pág. 15/18) (...)"

(AP 5007177-51.2018.403.6119, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJe 30.3.2020)

Os agentes biológicos descritos no PPP são, sabidamente, nocivos à saúde, inclusive estão previstos na classificação dos agentes nocivos do Regulamento da Previdência Social para reconhecimento de trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade.

Note-se que o fornecimento de EPI é irrelevante na hipótese, ante sua ineficácia, reconhecida inclusive em âmbito administrativo pelo INSS no item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial. Desta maneira, a atividade especial **deve ser reconhecida** nos períodos pela presença de agentes biológicos.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

A contagem administrativa do INSS apurou o tempo contributivo de 27 anos, 9 meses e 16 dias (fl. 3 do ID 505731). Ainda que se reconhecesse a especialidade de todo o período pleiteado pela autora, na DER, esta não teria tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo total contributivo com o reconhecimento da especialidade da atividade seria de 28 anos, 8 meses e 2 dias.

Frise, ainda, que a comprovação do período posterior a 7.11.2012 foi juntada apenas no processo judicial, sendo inviável o reconhecimento retroativo.

Não obstante, tendo em vista a negativa do INSS em relação ao período anterior a 7.11.2012 e que ao tempo da citação (20.2.2017) a autora havia completado os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, é devida a reafirmação da DER a partir de tal data.

Frise que tal proceder está em linha com a emenda à inicial apresentada pela parte autora (Id 570090).

Destaco, ainda, que no tema 995 de Recursos Repetitivos, o E. STJ pacificou a jurisprudência a respeito da possibilidade de ser reafirmada DER, quando os requisitos para a concessão do benefício são implementados no curso do processo judicial.

No presente caso, antes do ajuizamento da ação, a autora havia completado os requisitos necessários.

Neste contexto, em resumo, tem-se a seguinte contagem, considerando os documentos analisados e também o CNIS anexado aos autos (Id. 906640):

Nº	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	01/02/1981	07/04/1981	1.00	0 anos, 2 meses e 7 dias	3
2	09/11/1981	30/12/1981	1.00	0 anos, 1 meses e 22 dias	2
3	15/03/1982	29/09/1982	1.00	0 anos, 6 meses e 15 dias	7
4	30/09/1982	09/06/1984	1.00	1 anos, 8 meses e 10 dias	21
5	07/05/1987	06/02/1988	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	10
6	17/12/1988	16/01/1991	1.00	2 anos, 1 meses e 0 dias	26
7	17/01/1991	13/04/1994	1.00	3 anos, 2 meses e 27 dias	39
8	19/01/1995	03/04/1995	1.00	0 anos, 2 meses e 15 dias	4
9	04/04/1995	23/07/2009	1.00	14 anos, 3 meses e 20 dias	171
10	02/03/2010	20/06/2014	1.20 Especial	5 anos, 1 meses e 29 dias	52
11	21/06/2014	31/08/2016	1.20 Especial	2 anos, 7 meses e 18 dias Período parcialmente posterior à DER	26
12	01/09/2016	31/12/2016	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias Período posterior à DER	4

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
----------------	-----------------------	----------	-------	--------------------------

Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	12 anos, 6 meses e 19 dias	156	36 anos, 1 meses e 20 dias	
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	13 anos, 6 meses e 1 dias	167	37 anos, 1 meses e 2 dias	
Até 06/10/2014 (DER)	28 anos, 8 meses e 2 dias	339	51 anos, 11 meses e 10 dias	inaplicável
Até 20/02/2017	31 anos, 3 meses e 13 dias	365	54 anos, 3 meses e 13 dias	855.722
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 11 meses e 22 dias			

Sendo assim, com base na DER reafirmada, a aposentadoria integral deve ser concedida a partir de 20.2.2017, com coeficiente de 100% e sem a incidência de fator previdenciário em decorrência da pontuação atingida, na forma do artigo 29-C, inciso II, da Lei 8.213 de 1991.

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) condenar o INSS a computar como tempo especial o período de **2.3.2010 a 31.8.2016 e como tempo comum de 1.9.2016 a 31.12.2016;**

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 171.112.437-8), com DIB em 20.2.2017, considerando o total de 31 anos, 3 meses e 13 dias, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício calculado, sem a incidência do fator previdenciário.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER Reafirmada (DER 20.2.2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que refletem a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	171.112.437-8
Data de início do benefício (DIB):	20.2.2017

Condeno a autora e o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Os honorários advocatícios devidos pela autora ficam suspensos em razão da justiça gratuita deferida.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

OSASCO, 22 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025160-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDA HOMEM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Raimunda Homem dos Santos** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do procedimento extrajudicial de execução promovido pela CEF, em virtude da suposta existência de vícios.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que, considerando a cláusula contratual de eleição de foro e a localização do imóvel objeto do contrato, determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta 30ª Subseção Judiciária (decisão Id 25515971).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 25515971, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Em verdade, a parte autora objetiva, na presente ação, a demonstração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução realizado pela CEF, não versando, pois, sobre direitos reais. Assim, a hipótese não se subsume à regra prevista no *caput* do art. 47 do CPC/2015.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 63, §3º, do diploma processual vigente, prevê que o magistrado poderá considerar nula a cláusula de eleição de foro e declinar a competência antes de ser o réu citado. Após a citação, caberá ao requerido alegar a nulidade da cláusula de eleição de foro, ficando, em caso de omissão, prorrogada a competência, que é relativa (§4º).

Feitas essas considerações, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. Veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA RÉ (CAIXA) OU DA SITUAÇÃO DA COISA (IMÓVEL). MUTUÁRIO. SFH. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. ART. 53, III, "a" DO CPC. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 34ª Vara Federal do Ceará em face do Juízo da 2ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos de ação ordinária proposta por mutuário em desfavor da Caixa Econômica Federal, com vistas à anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel financiado pelas regras do SFH, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. 2. O Juízo da 2ª Vara (Fortaleza/CE), o suscitado, entendendo versar a demanda acerca de direitos reais sobre bem imóvel, induzindo competência absoluta, determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 34ª Vara (Maracanãu/CE), foro da situação da coisa, em face da regra de competência do art. 47 do CPC. 3. O Juízo suscitante, da 34ª Vara (Maracanãu/CE), destacando cuidar-se a ação de cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, declinou da competência com amparo nas disposições do art. 53 do CPC. 4. Ausentes os pressupostos para a aplicação da regra excepcional de competência absoluta. Ação cujo pedido não se ampara na alegação do direito real de propriedade sobre o imóvel, nem em qualquer outro direito real dele decorrente, buscando o Autor demonstrar apenas a ilegalidade do procedimento extrajudicial de execução, cujo rito está previsto na Lei 9.514/97, a que está submetido por força das disposições do contrato firmado com a Caixa, inclusive confessando a inadimplência que o desencadeou. 5. Ainda que se reconhecesse alguma identidade entre a ação em comento e as ações reais ou possessórias, verifica-se que a competência territorial em nosso ordenamento, em regra, é relativa. A norma do art. 47 caput do CPC em vigor, que corresponde ao art. 95 do CPC/1973, cria exceção a esse preceito ao tornar absoluta a competência do Juízo da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais. Cuidando-se de exceção à regra geral, a norma do art. 47 caput do CPC deve ser interpretada restritivamente, não incidindo nos casos em que o pedido de manutenção na posse seja mero consectário do acolhimento do pedido principal, fundado em direito de natureza pessoal. 6. Ademais, não se verifica qualquer benefício efetivo, seja para o andamento do feito seja para a defesa, no julgamento da ação pelo Juízo Federal da situação do imóvel, merecendo destaque ter sido o próprio mutuário, a quem se poderia atribuir, eventualmente, a condição de hipossuficiência, a eleger o foro da capital, onde situada a sede da instituição financeira, valendo-se da regra do art. 53, III, "a" do CPC. 7. Assentadas essas premissas, é de se concluir que a competência, na hipótese, é relativa, não sendo possível a declinação de ofício, como ocorreu no caso, a teor da Súmula 33 do STJ. "A incompetência relativa não pode ser arguida de ofício". Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara/CE, o suscitado."

(TRF-5, Tribunal Pleno, CC 0804941-22.2016.405.0000/CE, Rel. Des. Fed. Cid Marconi, 15/02/2017)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem.

Intime-se e se oficie.

Após, sobreste-se o feito e aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-18.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIANA BARBOSA DA SILVA, CEZAR YAMANAKA

DECISÃO

Considerando-se que a presente ação havia sido proposta na Comarca de Itapeverica da Serra, tendo havido a declaração de incompetência em razão da participação da CEF, empresa pública federal, na lide, **aceito a competência** para processamento e julgamento deste feito e ratifico os atos processuais praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DJALMA RICARDO SANTOS MARQUES
Advogado do(a)AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Djalma Ricardo Santos Marques** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Narra o autor, em síntese, ter sido autuado pelo Fisco em razão da ausência de comprovação das despesas que ensejaram as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2015 / Ano-Calendarário 2014).

Por essa razão, foram glosados os valores deduzidos a título de dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia.

Afirma que a autuação fiscal não poderia prevalecer, visto que possui todas as comprovações das despesas apontadas.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na situação em apreço, não é possível depreender a verossimilhança das alegações, ao menos em análise perfunctória. Acerca das deduções de valores de pensão alimentícia, a propósito, o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório dos alegados pagamentos.

Portanto, apesar das provas apresentadas como objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, prestigiando-se os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida exige dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que o lançamento foi indevido, sobretudo porque, conforme é cediço, os atos de cobrança fiscal gozam de presunida legitimidade, incumbindo ao contribuinte a produção de prova capaz de infirmar sua higidez.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se e intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSELY QUEIROZ FERREIRA
Advogados do(a)AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito. Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrência "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpram-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUZIA MARIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LAURA RAMOS VELOSO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDILZA APARECIDA ELORZA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRUNA APARECIDA BEZERRA FAVORETO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VANESSA ISQUIERDO DE SOUZA LIMA - SP358589, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIO JORDAO KUESTER FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007035-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APEN ABUD PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações de Id's 30335221 e 30335222 e o interesse da impetrante no feito (Id 31365977), intime-se a autoridade coatora para que informe o cumprimento pelo cartório de imóveis do ofício de Id 30335222, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002731-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MAGALI EDELENE FERRARI TADORMINA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003184-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRES RO ATELIE UNIDADE II EIRELI - ME, ANDREA NUNES BARROS LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005235-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO DE ASSIS LOURENÇO DE ABRANTES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002512-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003160-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: EDUARDO MONTEIRO FEBRINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003688-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GILMARA DIOGO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001258-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005374-27.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
REU: LUCIANA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000437-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NATALIA FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pleito ID [30209747](#), pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002596-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WESTPRINT FORMULARIOS LTDA - EPP, MARIA LUCIA CAVICHIA DE ASSIS, FRANCISCA NETA DE SIQUEIRA MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s) ainda não citado(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002306-26.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOJI KIYOKAWA, CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA, RENAN IONECUBO KIYOKAWA, LENI IONECUBO KIYOKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SHOJI KIYOKAWA, sucedido por CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA, RENAN IONECUBO KIYOKAWA e LENI IONECUBO KIYOKAWA**, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

No ID 25019026 a Exequente pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade solidária e inclusão da pessoa jurídica KIYOKAWA IMÓVEIS S/S LTDA.

É o relatório. Decido.

Prevê o artigo 124, I, do Código Tributário Nacional que *“são solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”*.

Ainda, estabelece o art. 135, III, do mesmo diploma legal:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Compulsando os autos, verifico que a presente execução fiscal visa à cobrança de R\$ 2.866.496,42, relativo a imposto de renda do executado falecido SHOJI KIYOKAWA. Os demais executados foram incluídos no processo como administradores provisórios do espólio do referido falecido.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que há um desvio de finalidade na utilização da pessoa jurídica KIYOKAWA IMÓVEIS S/S LTDA (CNPJ nº 10.511.034/0001-02).

Vejamos.

A referida pessoa jurídica constituiu uma empresa familiar, em que o de cujus SHOJI KIYOKAWA, sua esposa (CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA) e filhos (RENAN IONECUBO KIYOKAWA e LENI IONECUBO KIYOKAWA), ora executados, constam como sócios.

Embora o Sr. SHOJI KIYOKAWA conste somente como sócio, observo, de acordo com os extratos emitidos pelo Bacen (ID 17759105 - Págs. 242/245), que o mesmo detinha poder de controle total nessa empresa (detinha poderes para realizar movimentações financeiras nas contas da pessoa jurídica).

Percebo, ainda, da análise do imposto de renda do falecido que há vínculo no período de 2010 a 2015 com a referida empresa (ID 17759105 - Pág. 254).

Assim, não obstante a ausência de poderes de gerência do de cujus no contrato social, ele era de fato o proprietário da empresa, realizava movimentação financeira ainda que não constasse como sócio administrador.

Por fim, os documentos carreados aos autos demonstram que o executado não possui bens (houve doação com reserva de usufruto vitalício em 2005 para os filhos com cláusula de inalienabilidade e possibilidade de retorno - ID 17759105 - Pág. 226), bem como, a constrição de ativos financeiros não logrou êxito e há declaração do espólio de que não há bens (17759105 - Pág. 197).

Assim, os elementos de prova produzidos pela Fazenda Nacional comprovam o desvio de finalidade dos ora executados na utilização da pessoa jurídica KIYOKAWA IMÓVEIS S/S LTDA, o que enseja a sua inclusão no polo passivo e a sua responsabilidade solidária no pagamento do débito em debate, nos termos dos dispositivos legais acima citados (artigos 124, I e 135, III, ambos do CTN).

Logo, defiro a inclusão no polo passivo da execução fiscal da pessoa jurídica **KIYOKAWA IMÓVEIS S/S LTDA (CNPJ nº 10.511.034/0001-02)**.

Providencie a secretaria a inclusão da referida empresa.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: RAIMUNDO MARTINS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME e RAIMUNDO MARTINS FILHO, representado pelo seu CURADOR ESPECIAL**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do título executivo.

Aduz o embargante, em síntese, excesso de execução em razão da capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência.

Intimada, a embargada apresentou impugnação pela improcedência do pedido (ID 10603224).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, ressalto que não há dúvida quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o agente financeiro agiu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

No caso dos autos não houve qualquer demonstração específica quanto a eventual descumprimento das regras contratuais, insurgindo-se o embargante contra a capitalização de juros e incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos. As matérias aqui postas também não impõem a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de matéria de direito e análise do contrato que se encontra anexado aos autos.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que concerne à ilegal capitalização de juros, observo que os precedentes judiciais não admitiam mensalmente, de modo que, sobre a totalidade do débito, só seria permitido ao credor fazer incidir a correção monetária. Os juros, quando incidentes, não se incorporariam ao saldo devedor, a teor do disposto no Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, ratificado pela Súmula 121 do STF.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, possibilitou-se a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse passo, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou a possibilidade da mencionada capitalização, nos termos da Medida Provisória referida, desde que o contrato tenha sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, consoante se depreende do seguinte acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

EDARESP nº 201202292526, Relator Ministro Raul Araújo – Quarta Turma, DJE de 14/02/2013.

Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em **07/07/2009**.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

De fato, há precedentes, inclusive sumulados, acerca da impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

In casu, consoante a documentação acostada na inicial, ainda que vedada a cumulação da taxa de permanência com a incidência de juros moratórios, não restou demonstrada a existência de tal cláusula, ainda que com outra roupagem.

DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (STJ; REsp 1255573 / RS; 2ª Seção; Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI), nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

In casu, a parte autora indica que há no contrato tarifa de contratação sem, no entanto, demonstrar em qual dispositivo se subsume o fato, ou seja, se se trata de tarifa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro e, dessa forma, da simples leitura do pacto, não se pode inferir que a cobrança é ilegal e abusiva, nos termos já mencionados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art.85, §2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SUN EGG PRODUTOS AGRO-ALIMENTICIOS S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição constante no ID 24076151 como embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão constante no ID 23704778, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução a sócio(a) da empresa executada.

Aduz a embargante a existência de omissão na decisão proferida por não ter o pedido sido analisado à luz da jurisprudência que cita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Observo, no entanto, que não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-65.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ÚNICO PROJETOS TECNICOS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a imediata apreciação do mérito dos pedidos de restituição dos créditos protocolizados via PERDCOMP no ano de 2014.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44.)

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003149-54.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME, JOAO MAURICIO VICTORINO, LINDISEY PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

DESPACHO

Considerando que a exequente precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob de arquivamento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003149-54.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME, JOAO MAURICIO VICTORINO, LINDISEY PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

DESPACHO

Considerando que a exequente precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob de arquivamento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as alegações do autor (ID 31396119), intime-se o INSS **com urgência** para cumprir a **decisão de ID 30158994**, a qual revogou a tutela deferida anteriormente, bem como **para restabelecer o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO do autor (nº 626.417.231-0)**.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001250-91.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE:JOSE AURIMENES DE SOUSA
Advogado do(a)IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
IMPETRADO:GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE AURIMENES DE SOUSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo do benefício protocolado sob nº 155.208.710-4.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Determinada a emenda a inicial, o autor juntou o extrato da tramitação do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

De início, esclareço que a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos – direito líquido e certo, proveniente

No caso vertente, verifica-se que o impetrante solicitou cópia do Processo Administrativo NB 155.208.710-4 perante o INSS na data de 21/11/2019, contudo, até a presente data seu requerimento não foi atendido.

Como é sabido, a Constituição da República estabelece o direito de todos ao recebimento dos órgãos públicos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII);

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37 do Texto Maior.

Nesse diapasão, a fim de regular o disposto no supracitado art. 5º, XXXIII, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujos arts. 7º, II e 11, § 1º, a seguir transcrevo, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

(...)

Nota-se, assim, ser direito do impetrante o acesso ao Processo Administrativo NB 155.208.710-4, a fim de que possa exercer, em sua plenitude, a defesa de seus direitos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que apresente cópia do processo administrativo NB 155.208.710-4 em nome do impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN GOMES DA ROCHA - SP347746, JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL
Advogado do(a) RÉU: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **APARECIDA DE MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte desde o falecimento de seu companheiro, ANTONIO NEI DANIEL, ocorrido em 07/08/2014.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido durante o período de 04/03/2006 até o seu óbito em 07/08/2014. Todavia o benefício de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ausência de interesse de agir e o litisconsórcio necessário do filho do de cujus Leonardo Aparecido dos Santos Daniel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada e foi determinada a inclusão do filho do de cujus Leonardo Aparecido dos Santos Daniel (ID 11064931). Este apresentou contestação, requerendo a justiça gratuita e a improcedência da ação. A justiça gratuita foi deferida ao referido corréu (ID 13837144).

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (ID 16079195).

A autora juntou cópia integral do processo de reconhecimento de união estável na Comarca de Suzano (IDs 16793355 e 23308657 - Págs. 1/3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

De outro modo, o artigo 226, § 3º da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Ademais, o parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88*”.

No presente caso, para comprovar a alegada união estável sustentada pela autora, foram juntados aos autos comprovante de mesmo endereço (ID 9580912 - Págs. 6 e 9), contemporâneo a data do óbito de seu companheiro; cópia da sentença da ação de reconhecimento de união estável nº 1006562-48.2014.8.26.0606 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Suzano/SP, a qual foi julgada procedente, além de testemunhas que corroboram os fatos alegados, evidenciando que de fato houve união estável entre ela e o de cujus, o que torna presumida a dependência econômica.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

Pois bem. Com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o de cujus recebia aposentadoria por idade (NB 1111877065), de forma que mantinha qualidade de segurado na data do óbito.

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Por fim quanto à data de início do benefício, fixo a data de citação do INSS na presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na obrigação de fazer consistente em proceder ao rateio do benefício previdenciário de pensão por morte entre a autora e o corréu Leonardo Aparecido dos Santos Daniel, desde a citação.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas (**referente à cota parte da pensão por morte**), desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, distribuídos entre ambos, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança do corréu Leonardo Aparecido dos Santos Daniel deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: J.C. SILVAMONTAGENS DE ANDAIMES, ELETRICA E HIDRAULICA - ME, JOSE CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se os executados, por mandado, da decisão ID 18039847, no endereço constante do AR ID 12716903.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001968-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença vinculado aos embargos de execução nº 001177-49.2016.403.6133, ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, no qual pleiteia o valor de R\$ 183,20 (cento e oitenta e três reais e vinte centavos) relativo à condenação em honorários advocatícios naqueles autos.

Impugnação do executado (ID 25617143 – Páginas 1 e 2), na qual informa que já houve anterior distribuição de execução de verba honorária arbitrada nos autos nº 001177-49.2016.403.6133, sendo que para esta atribuiu-se o nº 5000743-67.2019.403.6133. A CEF, ora executada, afirma que a obrigação está cumprida desde o dia 14/05/2019, sendo que o cumprimento de sentença nº 5000743-67.2019.403.6133 já teria sido extinto com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, configurando-se então, para o presente feito, coisa julgada ou litispendência.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente não se manifestou.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. – Litispendência:

Sobre a litispendência, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI – litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Cabe considerar que o juiz não resolverá o mérito quando ficar caracterizada litispendência ou coisa julgada (art. 485, V), sendo a regulamentação de tais institutos remetida ao art. 337, §§ 1º a 3º, no sentido de que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando a parte reproduz ação anteriormente ajuizada idêntica a outra (mesmas partes, causa de pedir e pedido) em curso ou já transitada em julgado.

Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou o cumprimento de sentença nº 5000743-67.2019.403.6133, a qual pretendia o pagamento das verbas honorárias (ID 25617969 – Página 2-4).

Veja-se, de acordo com o documento ID 25617969 – Página 45, o feito foi declarado extinto nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Apesar de ainda não haver trânsito em julgado da sentença, a obrigação relativa aos honorários advocatícios já está satisfeita, conforme o guia de comprovação de depósito judicial (ID 25617969 – Página 43), aguardando-se apenas a transferência dos valores.

Assim sendo, considerando que nos autos de nº 5000743-67.2019.403.6133 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, restou paga a quantia referente ao cumprimento do determinado na demanda nº 001177-49.2016.403.6133, operou-se a ocorrência de litispendência, devendo este feito ser extinto, tendo em vista que o pleito aqui formulado já encontra-se em processo de apreciação naqueles autos.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA CEF** e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RUBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002637-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUARAREMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, EUCLIDES GARCIA, JERRY JUNIOR UEMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de “Execução extrajudicial” proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **GUARAREMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS**, para a satisfação de crédito decorrente de título executivo, consubstanciado no “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”.

Os executados opuseram Embargos à execução extrajudicial (nº 5000825-98.2019.403.6133), alegando a quitação do débito em momento anterior ao ajuizamento da execução.

Despacho ID 18106899, intimando a executada para se manifestar acerca da alegação de pagamento.

Manifestação da CEF (ID 21367390), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, “informando que as partes transigiram e que não tem mais interesse no prosseguimento da ação”

Despacho ID 24267466, intimando os executados para se manifestarem acerca da manifestação da CEF.

Manifestação dos executados (ID 25457258), não concordando com a desistência do feito, formulada pela CEF, requerendo a improcedência.

Cópia da sentença dos Embargos à execução extrajudicial nº 5000825-98.2019.403.6133, nos quais foi reconhecido o pagamento anterior ao ajuizamento da execução e dado provimento parcial ao feito (ID 25133318).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 917, do Código de Processo Civil

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

1 - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; (...)

Nos Embargos à execução extrajudicial nº 5000825-98.2019.403.6133, foi reconhecido o pagamento anterior ao ajuizamento da execução e dado provimento parcial ao feito (ID 25133318).

Sendo inquestionável a quitação integral dos débitos, é o caso de extinção da execução.

No caso concreto, em razão de o pagamento ter sido realizado em momento anterior à propositura da execução, está configurado o ajuizamento indevido, ensejando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o princípio da causalidade. Neste sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.

1. Segundo o Sistema Processual vigente, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente. Assim, via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.

2. Sendo o valor da causa ínfimo ou excessivo, admite-se o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa do julgador, de acordo com a regra disposta no §8º do art. 85 do CPC/2015, devendo a tanto serem observados os critérios do §2º do referido artigo.

(TRF4; AC 5046147-94.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 17/10/2019)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução extrajudicial em epígrafe, com julgamento de mérito, conforme o artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condene a CEF ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, conforme preconiza o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004826-56.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LEOMAX ARAUJO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEOMAX ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram virtualizados em outubro de 2019, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000934-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA APARECIDA SOARES GOUVEA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004420-40.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON DE OLIVEIRA.

Inicialmente os autos foram propostos perante a 1ª Vara desta Subseção, como Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar para apreensão do veículo da marca GM, modelo CORSA WIND, cor Branca, chassi nº 9BGSC68Z0XC74965, PLACA CVU9194 (fs. 05/09). Houve deferimento da liminar (fs. 45/46).

Após tentativa infrutífera de apreensão do veículo (fs. 52/53), a exequente requereu a restrição total do automóvel, pelo Sistema RENAJUD (fs. 77/78), o que foi deferido (fl. 81).

Bloqueio do veículo à fl. 83.

Houve nova tentativa de apreensão do bem, todavia, esta restou frustrada (fs. 91/92 e 106).

Fl. 108: vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara.

Às fls. 110/111 a exequente requereu a conversão do feito em execução, o que foi deferido pela decisão de fl. 112, que converteu a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Demonstrativo de débito carreado às fls. 116/120.

A decisão de fls. 122/123 ratificou a conversão do feito.

à fl. 128 foi determinada a busca de endereços do executado pelo sistema BACENJUD e determinou a citação editalícia caso negativa a diligência.

A pesquisa de fls. 130/132 não localizou novos endereços do executado, razão pela qual foi publicado o edital de fl. 139.

Foi determinado o arresto executivo via Sistema BACEJUD (fl. 143). Todavia, o mesmo restou infrutífero (fl. 144).

A decisão acostada a fl. 152, determinou a constrição de veículos, em nome do réu, via sistema RENAJUD. Localizados automóveis (fs. 154/155), foi determinado a expedição de mandado de penhora (fl. 160).

Os autos foram digitalizados.

A certidão de ID 25606513 deu conta de que o executado foi localizado constante à fl. 02, havendo informado que os veículos foram vendidos há mais de 10 (dez) anos.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Inicialmente, considerando que o executado foi localizado, deixo de promover a nomeação de curador especial.

Em prosseguimento, considerando que os veículos bloqueados contam com mais de 10 (dez) anos de fabricação, conforme extratos anexos a este despacho, bem como as tentativas frustradas de localização dos mesmos, diga e exequente se remanesce interesse no bloqueio.

Com a resposta, se em termos, promova a secretária o imediato desbloqueio.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002352-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVELYN GUERRA RAPANELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: B. W. D. S. C. P.
REPRESENTANTE: JOSIANE APARECIDA BELIZARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALVES AZEVEDO DA SILVA - SP390662
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ALVES AZEVEDO DA SILVA - SP390662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BRIAN WALLACE DA SILVA CARDOSO PINTO**, representado por sua genitora, **JOSIANE APARECIDA BELIZÁRIO DE SOUZA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.737,35 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 39.737,35 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000365-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREMILLARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GABRIEL HENRIQUE LEANDRO**, representado por **PATRÍCIA APARECIDA BENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 28/06/2011 e que foi indeferido em razão da renda *per capita* ser superior ao limite legal.

Decisão de ID 3650719 - Pág. ¼ indeferiu a antecipação de tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, ID 4985418, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, pelas mesmas razões que levaram ao indeferimento do pedido na seara administrativa.

Intimada, a parte autora apresentou réplica de ID 5219908.

Laudo médico e laudo social juntado aos autos, ID's 18013060 e 12180125, respectivamente.

Instada as partes se manifestarem quanto ao laudo, a parte autora apresentou manifestação de ID 18163149 e o INSS ficou-se inerte.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 – Da preliminar:

2.2.1. - Da prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, porquanto se trata de processo em que figura como parte menor absolutamente incapaz, não correndo eventual prescrição em seu desfavor, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

2.3 - Mérito: benefício assistencial de prestação continuada

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

No caso de crianças e adolescentes menores de 16 anos, deve-se observar que o conceito de deficiência não deve ser analisado em relação às condições de acesso ao mercado de trabalho, mas o quanto referida deficiência impacta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4, §1º, do Dec. n. 6.214/07:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

(...)

§ 1º. Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

No caso concreto, não há dúvidas acerca da existência de deficiência intelectual consistente em “*transtorno de espectro autismo e epilepsia*”, conforme conclusão da perícia médica de ID 18013060 – Pág. 02, o que interfere diretamente na prática de suas atividades básicas e diárias, necessitando de ajuda contínua de terceiros.

Logo, preenchido o requisito concernente ao impedimento de longo prazo de natureza intelectual.

No entanto, entendo não estar comprovado o requisito relativo à renda *per capita*, pelas razões que passo a expor.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou **inconstitucionais** os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 *verbis*: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.”

Além disso, houve posteriormente a inclusão do § 11 ao art. 20 da Lei 8.742/93, para permitir que sejam utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

No caso dos autos, a autora recebe rendimento bruto de R\$ 5.630,76 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e setenta e seis centavos) e um valor líquido de R\$ 3.002,80 (três mil, dois reais e oitenta centavos), conforme laudo social de ID 12180125 – Pág. 02.

É certo que a parte autora afirma ter um gasto mensal superior ao seu rendimento líquido, no valor de R\$ 3.842,67 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e referidos gastos estão descritos no laudo pericial, consistentes, em sua maior parte, em exames médicos e medicamentos para o tratamento do menor, entendo que a renda *per capita* de R\$ 1.501,40 (um mil e quinhentos e um reais e quarenta centavos) inviabiliza a concessão do benefício.

Essa também foi a conclusão da perícia social (ID 12180125 – Pág. 03):

“Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência, e a parte autora que tem suas limitações devido a sua deficiência e que necessita dos cuidados de outros, sendo sua genitora quem os faz. Do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que a parte autora Gabriel Henrique Leandro é dependente de sua mãe. Contudo, os valores percebidos até o momento, são justos para a manutenção das necessidades básicas desta família”.

É notório que a deficiência do autor exige uma série de cuidados e gastos para o tratamento, no entanto, o objetivo do benefício assistencial não é uma complementação de renda, mas o fornecimento do mínimo existencial para aqueles que vivam em extrema vulnerabilidade e miserabilidade, o que não é o caso.

Apesar dos gastos para manutenção do menor, verifica-se a inexistência de risco social, considerando a renda recebida por sua genitora.

Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistida por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.

4 - Agravo legal improvido.”

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E. em 28/03/2016)”

Ademais, conceder o benefício de assistência social no caso concreto, em que se comprova renda bruta *per capita* de aproximadamente 3 mil reais, quase 12 vezes superior ao limite estabelecido legalmente, seria contrário ao próprio objetivo da norma.

Registre-se, por fim, que a renda bruta da genitora é quase de R\$ 6 reais, mas quase metade de seu benefício é disponibilizado para pagamentos de empréstimos bancários, conforme se verifica através do documento de ID 3557847 - Pág. 01 e apenas a outra metade é utilizado para os gastos diários com a família e o menor. Assim, a concessão do LOAS, no caso concreto, serviria como complementação de renda e não como garantia da subsistência do menor, o que impõe a improcedência da demanda.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e extingo o processo, com resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência em percentual 10% sobre o valor da causa, os quais ficam com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo prazo de cinco anos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005245-18.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA LEVAL COMERCIAL LTDA - ME, MAURO LEMES DOS SANTOS, NEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0005902-57.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010544-73.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 00010749-05.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000, JOSE BERALDO - SP64060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de supostos saques indevidos realizados em sua conta bancária.

O valor atribuído à causa foi de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

Coma inicial, vieram os documentos anexos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré, através da decisão e ID 16624860.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação de ID 17806513, na qual requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada pela autora (ID 21504389).

Decisão de ID 23048023 oportunizou à parte ré a apresentação de imagens captadas pelos terminais de autoatendimento em que foram realizados os saques contestados, diante da inversão do ônus da prova. No mesmo prazo, facultou-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os dados das contas destinatárias das transferências contestadas.

A CEF apresentou manifestação de ID 23867673, na qual narrou a impossibilidade de fornecer as imagens das câmeras de segurança, diante do tempo decorrido desde o saque até a data da contestação, (quase um ano depois), já que não estavam mais disponíveis.

A autora apresentou manifestação de ID 25676204, acerca da petição da CEF e requereu o julgamento procedente dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo a arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

A controvérsia da demanda diz respeito ao reconhecimento ou não da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos saques indevidos realizados na conta da autora.

Narra a requerente que é cliente do banco requerido, tendo durante toda sua vida mantido pequenos depósitos em conta poupança - operação 013 - sob o n. 539649, na agência 0350, de sua titularidade e que, até meados de setembro de 2018, possuía depositado o valor de R\$ 78.473,92 (setenta e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Afirmou, ainda, que por ter baixo grau de instrução e em razão de sua hipossuficiência decorrente da idade avançada (79 anos), sempre que ia ao banco, necessitava de ajuda de terceiros para enxergar a tela dos caixas eletrônicos, bem como manuseá-los.

Ocorre que, por volta do dia 1º de agosto de 2018 ao se dirigir ao banco a autora foi surpreendida com a informação dada pela atendente, de que sua conta possuía o saldo de R\$8.352,84, valor muito abaixo do que a autora acreditava ter depositado, o que lhe fez requerer a emissão de um extrato bancário do último ano e deparou-se com vários saques realizados de modo consecutivo, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Referidos saques teriam sido realizados entre 28.09.2017 e 28.11.2017. Ao todo, teriam ocorrido 41 (quarenta e um) saques e 01 (uma) transação eletrônica, totalizando quarenta e duas retiradas no valor de R\$1.500,00, além de 4 (quatro) saques no valor de mil reais cada um, totalizando o montante de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Ao tomar conhecimento, procedeu à contestação dos valores e requereu o ressarcimento, tendo sido negado pela ré, sob a alegação de inexistência de indícios de fraude.

Aduz a Caixa, por sua vez, que todas as transações foram efetivadas com o cartão com CHIP final 2648 válido, com SENHA/IP Silábica válida e na região/localidades próximas ao endereço/residência da cliente, conforme inclusive documentos que indicam a localidade dos saques contestados em terminais de Banco 24h horas. Bem como dos saques efetivados em terminais ATM Caixa das 3 agências em que aconteceram os maiores números dos saques.

Argumenta, ainda, que não houve no período qualquer comunicação de perda/roubo/furto do cartão, por parte da cliente, nos sistemas de atendimento ao cliente CAIXA (SAC) (MOD_GOLPES_SICLON/SIAGP/GIC).

Por essa razão, sustenta a ré que as transações foram realizadas por terceiros, próximos da cliente, que tinham acesso ao CARTÃO e SENHA/IP Silábica, já que a autora teria informado no processo de abertura do processo de contestação/Esclarecimento do contestante que recebeu o cartão e que mantinha suas senhas anotadas.

Narrou, ainda, que a própria cliente havia cancelado o cartão em 29/11/2017, mas entrou como pedido de contestação apenas em 26/09/2018 e que não pode a Caixa se responsabilizar pelo mau uso do cartão, cuja guarda era de responsabilidade da autora, assim como de sua senha.

Por fim, no caso de eventual procedência da ação, requereu que fosse reconhecida a culpa concorrente da vítima, para fixação do valor da indenização.

2.1. Da ocorrência de dano material

Realizada a síntese dos argumentos de cada uma das partes, entendo que assiste razão à autora.

Não há dúvidas que se trata de uma relação de consumo, na qual a responsabilidade é objetiva, o que independe de dolo ou culpa por parte da instituição financeira (art. 14 do CDC).

Além disso, é o caso de se inverter o ônus da prova, já tendo sido oportunizado à ré a apresentação das imagens dos circuitos interno dos locais onde foram realizados os saques indevidos, bem como os dados da conta destinatária de parte dos valores, sem que tenha se incumbido de produzir tais provas.

A parte autora comprovou que é titular da conta poupança n. 00053964-9, agência 0350, e que foram realizados, no período compreendido entre 28.09.2017 e 28.11.2017, saques sucessivos no total de 41 (quarenta e um) saques e 01 (uma) transação eletrônica, totalizando quarenta e duas retiradas no valor de R\$1.500,00, além de 4 (quatro) saques no valor de mil reais cada um (ID 16471710 – Pág. 01/03).

Também comprovou que do total depositado, foram sacados R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), tendo, inclusive, sido realizado Boletim de Ocorrência – BO, conforme documento de ID 16471709 - Pág. 02, bem como a contestação dos saques, consoante protocolo realizado em 26 de setembro de 2018 (ID 16471701 - Pág. 01).

Contudo, a ré não procedeu à devolução dos valores sacados, por entender que não foi constatado indicio de fraude (ID 16471720 – Pag. 01).

No entanto, a CEF não se incumbiu de comprovar fatos modificativos, extintivos e modificativos do direito da autora. Isso porque, além de não comprovar que a própria autora procedeu aos saques, também não comprovou que os tenham sido realizados por terceiros que possuam proximidade com a requerente ou que tenha decorrido de sua culpa exclusiva, por uso indevido do cartão e da senha.

A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por expressa disposição legal, deve ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC).

A contestação apresentada pela ré limita-se a negar a irregularidade das operações financeiras, não estando instruída com qualquer prova de que as transações contestadas foram, de fato, realizadas por quem portava o cartão magnético e a senha. A ocorrência de auxílio de terceiros também não afasta a responsabilidade da instituição bancária, revelando, na realidade, a deficiência na segurança das dependências.

Inclusive, a própria ré deveria ter sido mais diligente e constatado, antes mesmo da parte autora, irregularidade nos saques, uma vez que não é normal que estes tenham ocorrido de modo sucessivo e, em pequenos intervalos de tempo, nos valores máximos de saques diários, [1] de uma conta poupança que há muitos anos vinha apenas recebendo depósitos.

Nos primeiros saques, o sistema de segurança do banco já deveria ter detectado que haveria indicio de fraude e deveria ter entrado em contato com a titular do cartão, sendo esta a atitude mínima que qualquer cidadão que possui conta bancária espera que seja feito pela instituição financeira.

No caso concreto, não se pode atribuir à vítima negligência pelo uso indevido do cartão e de sua senha, se a instituição financeira, além de não ter comprovado tal fato, deveria ter meios de detectar as fraudes logo nos primeiros saques, sob pena de atribuir à vítima, pessoa idosa e parte mais vulnerável na relação, todo o prejuízo sofrido.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. CAIXA ELETRÔNICO. TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

(...)

3. A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por expressa disposição legal, deve ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC). A contestação apresentada pela ré limita-se a negar a irregularidade das operações financeiras, não estando instruída com qualquer prova de que as transações contestadas foram, de fato, realizadas por quem portava o cartão magnético e a senha. A ocorrência de auxílio de terceiros também não afasta a responsabilidade da instituição bancária, revelando, na realidade, a deficiência na segurança das dependências.

4. Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela vítima, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos sofridos. Devida a indenização, tanto por danos materiais quanto por danos morais, porquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, não logrando êxito em afastar as alegações de transações e saques indevidos da conta bancária de titularidade do autor.

5. De igual modo, a ré Tecnologia Bancária S.A. deve responder solidariamente pelos prejuízos experimentados pelo autor, não apenas porque os atos danosos ocorreram através do aparato tecnológico inseguro fornecido por ela, mas principalmente porque as rés integram a mesma cadeia de consumo, que tem o autor como destinatário final (arts. 2º e 3º do CDC). Precedentes do E. STJ: AgInt nos EDcl no REsp 1815033/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019 e desta C. Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1674676 - 0001450-05.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018.

6. Apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000224-86.2018.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, (...)

2. A parte autora, titular de conta bancária, demonstra a ocorrência de saque indevido. A instituição financeira alega que as operações são regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, concluindo que esta agiu com culpa ao permitir que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a ocorrência dos supostos saques fraudulentos.

3. Ante a negativa do titular da conta de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, perante a instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, por ser detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

4. A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por expressa disposição legal, deve ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC). **A ré limitou-se a negar a irregularidade das operações financeiras, mas não trouxe prova de que as transações contestadas foram realizadas por quem portava o cartão e a senha. Em suma, a instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pelo correntista foi por ele efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000335-65.2017.4.03.6127, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020)

Decisão de ID 23048023 oportunizou à parte ré a apresentação de imagens captadas pelos terminais de autoatendimento em que foram realizados os saques contestados, diante da inversão do ônus da prova. No mesmo prazo, faculto-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os dados das contas destinatárias das transferências contestadas, mas não o fez.

O fato de ter decorrido aproximadamente um ano entre os saques indevidos e o pedido formal de contestação dos valores pela autora, não afasta a inversão do ônus da prova, notadamente em razão da vulnerabilidade desta, não apenas enquanto consumidora que não possui acesso às imagens gravadas, como em razão da própria idade da vítima, com 79 anos na data dos fatos.

Desse modo, entendo comprovado ato ilícito causador de dano e nexos de causalidade, ensejador de indenização por danos materiais, devendo a ré ressarcir à autora o valor sacado indevidamente, no montante de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

2.2. Da ocorrência de dano moral

A autora também requereu a indenização por danos morais, ao alegar que sofreu danos de natureza extrapatrimonial.

De acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, dano moral é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado.

Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, os danos morais ocorrem na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Configura-se dano moral indenizável quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico.

No caso em exame, resta comprovada a ocorrência de danos morais.

Entendo que uma pessoa idosa (79 anos de idade), com uma aposentadoria de apenas um salário mínimo (ID 16471284), que passou boa parte de sua vida juntando suas economias para lhe trazer segurança no caso de eventual necessidade, se ver privada do valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), por conta de saques indevidos que poderiam e deveriam ter sido evitados pela ré, é motivo suficiente para causar sofrimento psíquico, angústia e abalo emocional que vai muito além de um mero aborrecimento.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Quanto ao dano moral, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.

5. Já no tocante ao quantum da indenização por danos morais, se, de um lado, o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferrir a extensão da lesividade do dano.

6. A correção monetária para o dano moral deve ser calculada desde a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006256-10.2018.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020)

ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS INDEVIDAS EM CONTA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. DANOS MORAIS ARBITRADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. DANOS MATERIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva pelos danos causados aos usuários de seus serviços, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. No caso, as operações contestadas pelo autor guarda irrefutável semelhança com fraude bancária. Demonstra a experiência, que os casos de saques realizados por estelionatários acontecem em operações financeiras sucessivas que possibilitem o levantamento do maior numerário possível, conforme evidenciado no caso através dos extratos juntados aos autos.

3. Há elementos probatórios que apontam para a fraude. Sendo assim, não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento, embora exista evidente concausa de terceiro, a instituição financeira não teve o condigno cuidado e diligência na administração da conta e transferência do numerário.

4. O serviço prestado é inadequado, precário, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade. Portanto, restando caracterizada a responsabilidade objetiva da instituição financeira no caso dos autos, passo à análise dos danos morais.

5. A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Efetivamente, o evento tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois provoca consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, é passível de gerar prejuízos à esfera moral.

6. A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Desta forma, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano moral, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

7. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a instituição financeira do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido.

8. Depreende-se, portanto, que a apelação quanto à indenização por danos materiais apresenta razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, por conseguinte, o princípio da dialeticidade, razão pela qual não deve ser conhecida nesta questão.

9. Apelação do Banco do Brasil parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Recurso adesivo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002689-32.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Em relação ao valor a ser arbitrado a títulos de danos morais, entendo por aplicar método bifásico que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

De acordo com precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor das indenizações por danos morais, em casos análogos, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. SAQUE INDEVIDO NA CONTA DO AUTOR MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO.

I - Incontroverso que uma terceira pessoa, mediante fraude, efetuou o saque indevido na conta de titularidade do autor, mantida junto à requerida, no valor total de R\$ 66.051,74 (sessenta e seis mil, cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Assim, ao permitir a liberação desses valores, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.

II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima.

III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, **razão pela qual o quantum deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.**

IV - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002615-35.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - FRAUDE NO INTERIOR DA AGÊNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

VII - Considerando que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, tardando na conclusão do processo de contestação dos saques, desfazendo-se das fitas de gravação dos saques e deixando de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante, foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais), foram sacados, **importância relevante diante do salário mensal percebido (fl. 19): a indenização pelo dano moral há de ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

VIII - Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação.

IX - Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da apelada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e das custas processuais, já que a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1256305 - 0007928-21.2002.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/03/2012, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)

Considerando os transtornos ocasionados pelos saques indevidos e a circunstâncias do caso concreto, por se tratar a autora de pessoa idosa e ainda mais vulnerável, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.3. Dos juros e atualização monetária

Em relação aos danos materiais, a **correção monetária deve ser calculada desde a data do evento danoso** (datas dos saques), conforme o teor da Súmula 43: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Sobre os juros de mora, a Súmula 54 do STJ, que faz referência ao evento danoso, restringe-se a hipóteses de responsabilidade extracontratual, não sendo pacífico se incidiria apenas sobre danos materiais ou também sobre danos morais. **O caso em tela, em que o ato ilícito é a realização de saque indevido em conta bancária, versa sobre responsabilidade contratual da instituição financeira, hipóteses nas quais o STJ adota a data da citação como aquela em que se constitui a mora do devedor.**

Em relação aos danos morais, a atualização monetária deve incidir desde o arbitramento, na presente sentença, conforme teor do enunciado da Súmula 362 do STJ^[2] e juros de mora desde a citação, por se tratar de ilícito que decorre de relação contratual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 67.000,000 (sessenta e sete mil reais), atualizado monetariamente desde o evento danoso (28/11/2017) e juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde o arbitramento e juros de mora desde a citação.

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em custas, na forma da lei, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a modificação da classe processual dos presentes autos, uma vez que consta 'ressarcimento ao erário em decorrência de Acidente do Trabalho', quando não é o caso.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

[2] STJ: Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000, JOSE BERALDO - SP64060
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de supostos saques indevidos realizados em sua conta bancária.

O valor atribuído à causa foi de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

Com a inicial, vieram os documentos anexos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré, através da decisão e ID 16624860.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação de ID 17806513, na qual requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada pela autora (ID 21504389).

Decisão de ID 23048023 oportunizou à parte ré a apresentação de imagens captadas pelos terminais de autoatendimento em que foram realizados os saques contestados, diante da inversão do ônus da prova. No mesmo prazo, facultou-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os dados das contas destinatárias das transferências contestadas.

A CEF apresentou manifestação de ID 23867673, na qual narrou a impossibilidade de fornecer as imagens das câmeras de segurança, diante do tempo decorrido desde o saque até a data da contestação, (quase um ano depois), já que não estavam mais disponíveis.

A autora apresentou manifestação de ID 25676204, acerca da petição da CEF e requereu o julgamento procedente dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo a arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

A controvérsia da demanda diz respeito ao reconhecimento ou não da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos saques indevidos realizados na conta da autora.

Narra a requerente que é cliente do banco requerido, tendo durante toda sua vida mantido pequenos depósitos em conta poupança - operação 013 - sob o n. 539649, na agência 0350, de sua titularidade e que, até meados de setembro de 2018, possuía depositado o valor de R\$ 78.473,92 (setenta e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Afirmou, ainda, que por ter baixo grau de instrução e em razão de sua hipossuficiência decorrente da idade avançada (79 anos), sempre que ia ao banco, necessitava de ajuda de terceiros para enxergar a tela dos caixas eletrônicos, bem como manuseá-los.

Ocorre que, por volta do dia 1º de agosto de 2018 ao se dirigir ao banco a autora foi surpreendida com a informação dada pela atendente, de que sua conta possuía o saldo de R\$8.352,84, valor muito abaixo do que a autora acreditava ter depositado, o que lhe fez requerer a emissão de um extrato bancário do último ano e deparou-se com vários saques realizados de modo consecutivo, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Referidos saques teriam sido realizados entre 28.09.2017 e 28.11.2017. Ao todo, teriam ocorrido 41 (quarenta e um) saques e 01 (uma) transação eletrônica, totalizando quarenta e duas retiradas no valor de R\$1.500,00, além de 4 (quatro) saques no valor de mil reais cada um, totalizando o montante de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Ao tomar conhecimento, procedeu à contestação dos valores e requereu o ressarcimento, tendo sido negado pela ré, sob a alegação de inexistência de indícios de fraude.

Aduz a Caixa, por sua vez, que todas as transações foram efetivadas com o cartão com CHIP final 2648 válido, com SENHA/IP Silábica válida e na região/localidades próximas ao endereço/residência da cliente, conforme inclusive documentos que indicam a localidade dos saques contestados em terminais de Banco 24h horas. Bem como dos saques efetivados em terminais ATM Caixa das 3 agências em que aconteceram os maiores números dos saques.

Argumenta, ainda, que não houve no período qualquer comunicação de perda/roubo/furto do cartão, por parte da cliente, nos sistemas de atendimento ao cliente CAIXA (SAC) (MOD_GOLPES_SICLON/SIAGP/GIC).

Por essa razão, sustenta a ré que as transações foram realizadas por terceiros, próximos da cliente, que tinham acesso ao CARTÃO e SENHA/IP Silábica, já que a autora teria informado no processo de abertura do processo de contestação/Esclarecimento do contestante que recebeu o cartão e que mantinha suas senhas anotadas.

Narrou, ainda, que a própria cliente havia cancelado o cartão em 29/11/2017, mas entrou com o pedido de contestação apenas em 26/09/2018 e que não pode a Caixa se responsabilizar pelo mau uso do cartão, cuja guarda era de responsabilidade da autora, assim como de sua senha.

Por fim, no caso de eventual procedência da ação, requereu que fosse reconhecida a culpa concorrente da vítima, para fixação do valor da indenização.

2.1. Da ocorrência de dano material

Realizada a síntese dos argumentos de cada uma das partes, entendo que assiste razão à autora.

Não há dúvidas que se trata de uma relação de consumo, na qual a responsabilidade é objetiva, o que independe de dolo ou culpa por parte da instituição financeira (art. 14 do CDC).

Além disso, é o caso de se inverter o ônus da prova, já tendo sido oportunizado à ré a apresentação das imagens dos circuitos interno dos locais onde foram realizados os saques indevidos, bem como os dados da conta destinatária de parte dos valores, sem que tenha se incumbido de produzir tais provas.

A parte autora comprovou que é titular da conta poupança n. 00053964-9, agência 0350, e que foram realizados, no período compreendido entre 28.09.2017 e 28.11.2017, saques sucessivos no total de 41 (quarenta e um) saques e 01 (uma) transação eletrônica, totalizando quarenta e duas retiradas no valor de R\$1.500,00, além de 4 (quatro) saques no valor de mil reais cada um (ID 16471710 - Pág. 01/03).

Também comprovou que do total depositado, foram sacados R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), tendo, inclusive, sido realizado Boletim de Ocorrência - BO, conforme documento de ID 16471709 - Pág. 02, bem como a contestação dos saques, consoante protocolo realizado em 26 de setembro de 2018 (ID 16471701 - Pág. 01).

Contudo, a ré não procedeu à devolução dos valores sacados, por entender que não foi constatado indício de fraude (ID 16471720 - Pág. 01).

No entanto, a CEF não se incumbiu de comprovar fatos modificativos, extintivos e modificativos do direito da autora. Isso porque, além de não comprovar que a própria autora procedeu aos saques, também não comprovou que os tenham sido realizados por terceiros que possuam proximidade com a requerente ou que tenha decorrido de sua culpa exclusiva, por uso indevido do cartão e da senha.

A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por expressa disposição legal, deve ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC).

A contestação apresentada pela ré limita-se a negar a irregularidade das operações financeiras, não estando instruída com qualquer prova de que as transações contestadas foram, de fato, realizadas por quem portava o cartão magnético e a senha. A ocorrência de auxílio de terceiros também não afasta a responsabilidade da instituição bancária, revelando, na realidade, a deficiência na segurança das dependências.

Inclusive, a própria ré deveria ter sido mais diligente e constatado, antes mesmo da parte autora, irregularidade nos saques, uma vez que não é normal que estes tenham ocorrido de modo sucessivo e, em pequenos intervalos de tempo, nos valores máximos de saques diários, [1] de uma conta poupança que há muitos anos vinha apenas recebendo depósitos.

Nos primeiros saques, o sistema de segurança do banco já deveria ter detectado que haveria indício de fraude e deveria ter entrado em contato com a titular do cartão, sendo esta a atitude mínima que qualquer cidadão que possui conta bancária espera que seja feito pela instituição financeira.

No caso concreto, não se pode atribuir à vítima negligência pelo uso indevido do cartão e de sua senha, se a instituição financeira, além de não ter comprovado tal fato, deveria ter meios de detectar as fraudes logo nos primeiros saques, sob pena de atribuir à vítima, pessoa idosa e parte mais vulnerável na relação, todo o prejuízo sofrido.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. CAIXA ELETRÔNICO. TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

(...)

3. A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por expressa disposição legal, deve ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC). A contestação apresentada pela ré limita-se a negar a irregularidade das operações financeiras, não estando instruída com qualquer prova de que as transações contestadas foram, de fato, realizadas por quem portava o cartão magnético e a senha. A ocorrência de auxílio de terceiros também não afasta a responsabilidade da instituição bancária, revelando, na realidade, a deficiência na segurança das dependências.

4. Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela vítima, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos sofridos. Devida a indenização, tanto por danos materiais quanto por danos morais, porquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, não logrando êxito em afastar as alegações de transações e saques indevidos da conta bancária de titularidade do autor.

5. De igual modo, a ré Tecnologia Bancária S.A. deve responder solidariamente pelos prejuízos experimentados pelo autor, não apenas porque os atos danosos ocorreram através do aparato tecnológico inseguro fornecido por ela, mas principalmente porque as rés integram a mesma cadeia de consumo, que tem o autor como destinatário final (arts. 2º e 3º do CDC). Precedentes do E. STJ: AgInt nos REsp 1815033/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019 e desta C. Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1674676 - 0001450-05.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/08/2018.

6. Apelações parcialmente providas.

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, (...)

2. A parte autora, titular de conta bancária, demonstra a ocorrência de saque indevido. A instituição financeira alega que as operações são regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, concluindo que esta agiu com culpa ao permitir que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a ocorrência dos supostos saques fraudulentos.

3. Ante a negativa do titular da conta de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, perante a instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, por ser detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

4. A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por expressa disposição legal, deve ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC). A ré limitou-se a negar a irregularidade das operações financeiras, mas não trouxe prova de que as transações contestadas foram realizadas por quem portava o cartão e a senha. Em suma, a instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pelo correntista foi por ele efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000335-65.2017.4.03.6127, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020)

Decisão de ID 23048023 oportunizou à parte ré a apresentação de imagens captadas pelos terminais de autoatendimento em que foram realizados os saques contestados, diante da inversão do ônus da prova. No mesmo prazo, faculto-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os dados das contas destinatárias das transferências contestadas, mas não o fez.

O fato de ter decorrido aproximadamente um ano entre os saques indevidos e o pedido formal de contestação dos valores pela autora, não afasta a inversão do ônus da prova, notadamente em razão da vulnerabilidade desta, não apenas enquanto consumidora que não possui acesso às imagens gravadas, como em razão da própria idade da vítima, com 79 anos na data dos fatos.

Desse modo, entendo comprovado ato ilícito causador de dano e nexo de causalidade, ensejador de indenização por danos materiais, devendo a ré ressarcir à autora o valor sacado indevidamente, no montante de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

2.2. Da ocorrência de dano moral

A autora também requereu a indenização por danos morais, ao alegar que sofreu danos de natureza extrapatrimonial.

De acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, dano moral é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado.

Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, os danos morais ocorrem na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Configura-se dano moral indenizável quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico.

No caso em exame, resta comprovada a ocorrência de danos morais.

Entendo que uma pessoa idosa (79 anos de idade), com uma aposentadoria de apenas um salário mínimo (ID 16471284), que passou boa parte de sua vida juntando suas economias para lhe trazer segurança no caso de eventual necessidade, se ver privada do valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), por conta de saques indevidos que poderiam e deveriam ter sido evitados pela ré, é motivo suficiente para causar sofrimento psíquico, angústia e abalo emocional que vai muito além de um mero aborrecimento.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Quanto ao dano moral, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.

5. Já no tocante ao quantum da indenização por danos morais, se, de um lado, o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

6. A correção monetária para o dano moral deve ser calculada desde a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006256-10.2018.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020)

ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS INDEVIDAS EM CONTA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. DANOS MORAIS ARBITRADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. DANOS MATERIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva pelos danos causados aos usuários de seus serviços, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. No caso, as operações contestadas pelo autor guarda irrefutável semelhança com fraude bancária. Demonstra a experiência, que os casos de saques realizados por estelionatários acontecem em operações financeiras sucessivas que possibilitem o levantamento do maior numerário possível, conforme evidenciado no caso através dos extratos juntados aos autos.

3. Há elementos probatórios que apontam para a fraude. Sendo assim, não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento, embora exista evidente concausa de terceiro, a instituição financeira não teve o condigno cuidado e diligência na administração da conta e transferência do numerário.
4. O serviço prestado é inadequado, precário, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade. Portanto, restando caracterizada a responsabilidade objetiva da instituição financeira no caso dos autos, passo à análise dos danos morais.
- 5. A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Efetivamente, o evento tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois provoca consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, é passível de gerar prejuízos à esfera moral.**
- 6. A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Desta forma, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano moral, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.**
7. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a instituição financeira do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido.
8. Depreende-se, portanto, que a apelação quanto à indenização por danos materiais apresenta razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, por conseguinte, o princípio da dialeticidade, razão pela qual não deve ser conhecida nesta questão.
9. Apelação do Banco do Brasil parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Recurso adesivo improvido.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002689-32.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020)

Em relação ao valor a ser arbitrado a títulos de danos morais, entendo por aplicar método bifásico que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

De acordo com precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor das indenizações por danos morais, em casos análogos, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. SAQUE INDEVIDO NA CONTA DO AUTOR MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO.

I - Incontroverso que uma terceira pessoa, mediante fraude, efetuou o saque indevido na conta de titularidade do autor, mantida junto à requerida, no valor total de R\$ 66.051,74 (sessenta e seis mil, cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Assim, ao permitir a liberação desses valores, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.

II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima.

III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, **razão pela qual o quantum deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.**

IV - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002615-35.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - FRAUDE NO INTERIOR DA AGÊNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(..)

VII - Considerando que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, tardando na conclusão do processo de contestação dos saques, desfazendo-se das fitas de gravação dos saques e deixando de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante, foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais), foram sacados, **importância relevante diante do salário mensal percebido (fl. 19): a indenização pelo dano moral há de ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

VIII - Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação.

IX - Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da apelada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e das custas processuais, já que a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1256305 - 0007928-21.2002.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012)

Considerando os transtornos ocasionados pelos saques indevidos e a circunstâncias do caso concreto, por se tratar a autora de pessoa idosa e ainda mais vulnerável, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.3. Dos juros e atualização monetária

Em relação aos danos materiais, a **correção monetária deve ser calculada desde a data do evento danoso** (datas dos saques), conforme o teor da Súmula 43: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Sobre os juros de mora, a Súmula 54 do STJ, que faz referência ao evento danoso, restringe-se a hipóteses de responsabilidade extracontratual, não sendo pacífico se incidiria apenas sobre danos materiais ou também sobre danos morais. **O caso em tela, em que o ato ilícito é a realização de saque indevido em conta bancária, versa sobre responsabilidade contratual da instituição financeira, hipóteses nas quais o STJ adota a data da citação como aquela em que se constitui a mora do devedor.**

Em relação aos danos morais, a atualização monetária deve incidir desde o arbitramento, na presente sentença, conforme teor do enunciado da Súmula 362 do STJ^[2] e **juros de mora desde a citação, por se tratar de ilícito que decorre de relação contratual.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), atualizado monetariamente desde o evento danoso (28/11/2017) e juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde o arbitramento e juros de mora desde a citação.

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em custas, na forma da lei, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a modificação da classe processual dos presentes autos, uma vez que consta "ressarcimento ao erário em decorrência de Acidente do Trabalho", quando não é o caso.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

[2] STJ: Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELAINE CRISTINA ZAPELAO
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ELAINE CRISTINA ZAPELAO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da Autarquia Federal em obrigação de fazer, consistente na concessão de auxílio doença (NB 31/551.562.192-8) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alega que, em razão do estresse profissional (tele atendente) sofre com depressão (CID 10 F33.1) e outras moléstias de ordem ortopédicas (tendinopatia, osteoartrose, cisto na cabeça uneral do ombro direito, com CID M12.8; M25.5; M51.0 e M79.1), e que por tal motivo encontra-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral.

Afastada a prevenção com o processo apontado na certidão de ID 5333560, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa (ID 5542918).

Emenda à inicial (ID 983160).

Tutela antecipada indeferida (ID 12692961).

O INSS apresentou contestação de ID 13404683, na qual alegou, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Requer, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e, subsidiariamente, a improcedência da demanda.

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria, para 12.03.2019, às 13 horas, as partes foram devidamente intimadas (ID 14612192).

A perita informou que a autora não compareceu à perícia designada, conforme declaração, ID 218802587.

Intimada para que justificasse a ausência da parte autora, com apresentação de documentos para comprovação do alegado, a advogada constituída alegou que não recebeu a publicação do andamento processual com o andamento da perícia, para que pudesse notificá-la, quanto a data e horário da realização.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares e requerimentos

2.1.1 Da inoccorrência de coisa julgada

Aduz o INSS a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a parte autora já teria figurado como parte no processo de n. 0003575-96.2011.4.03.6309, o qual foi julgado improcedente.

Referido processo teve como pedido a concessão de benefício previdência requerido em 26/04/2011 (NB 5436944910), conforme ID de n 18802151 - Pág. 22.

No caso dos autos, o benefício pleiteado diz respeito ao NB 551.562.1992-8, com DER em 24/05/2012 (ID 13404685 - Pág. 8).

Desse modo, não há que se falar na ocorrência de coisa julgada.

2.1.2. Do adequado valor da causa

O INSS alega que a parte autora não atendeu de forma adequada a determinação deste juízo de correção do valor atribuído à causa, bem como aduz a ocorrência de coisa julgada.

Pelo que se denota, a parte autora ajuizou a presente demanda em 27/03/2018, em razão do indeferimento do benefício NB 31/551.562.192-8, com DER em 24/05/2012.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.218,00 (setenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais), sem especificar cada uma das parcelas vencidas e vincendas, através de planilha adequada, bem como sem desconsiderar os valores prescritos.

Com efeito, verifico que se faz necessário adequar o valor da causa no caso concreto, em razão do não cumprimento adequado da determinação judicial.

Aplicando-se a prescrição quinquenal, o valor das parcelas vencidas é de R\$ 60.442,80 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) e o valor das doze parcelas vincendas é de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), o que perfaz um montante de R\$ 71.890,80 (setenta e um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), para o valor da causa^[1].

Desse modo, com fulcro no art. 292, §3º do CPC^[2], corrijo, de ofício, e atribuo o valor da causa como sendo R\$ 71.890,80 (setenta e um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos).

2.2.2. Do requerimento de designação de nova perícia

Através da petição de ID 25861348 - Pág. 1, a advogada da parte autora informa que não recebeu a publicação do andamento processual com o agendamento da perícia designada para o dia 12/03/2019, às 13h, para que pudesse notificar a parte autora, quanto a data e horário.

Requer, ainda, a designação de novas datas para que a requerente possa ser avaliada pelos especialistas em psiquiatria e ortopedia.

Certidão de ID 31254732 - Pág. 1, no entanto, atesta que a patrona da autora foi devidamente intimada da data e hora da perícia designada, conforme cópia do Diário Eletrônico de ID 31254734.

Verifico, ainda, que não consta qualquer irregularidade ou falha na publicação que pudesse justificar nulidade da referida comunicação processual.

Desse modo, não tendo a parte autora apresentando fato que pudesse justificar a ausência ao comparecimento à perícia designada, deve ser indeferida a designação de nova perícia e extinto o processo, sem resolução do mérito, por não ter praticado os atos que lhe competiam, apesar de devidamente intimada.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

[1] Cálculo de acordo com o programa de cálculo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

[2] § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003838-40.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070
EXECUTADO: VIDAX TELESERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAEICIO DE MATOS - SP221055

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 000524-86.2012.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006380-65.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 00010749-05.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-43.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA, OSVALDO GONCALVES MORALES, ELIANA GROS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRANDO - SP187545

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRANDO - SP187545

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001923-87.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001914-28.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA, OSVALDO GONCALVES MORALES, ELIANA GROS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001923-87.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-09.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA, ANTONIO AUGUSTO MORAIS LHANO, FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602, ANDREA MORAIS ANTONIO - SP133697, MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002065-91.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA, ANTONIO AUGUSTO MORAIS LHANO, FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0002064-09.2011.403.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002067-61.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA, ANTONIO AUGUSTO MORAIS LHANO, FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0002064-09.2011.403.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008198-52.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO, GERALDO JOSE GERMANO, SERGIO MELONI, SONIAARIZA MELONI, NELSON RODRIGUES MATHIAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO VICENTE MAGNO GERMANO - MG110932
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO VICENTE MAGNO GERMANO - MG110932
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009431-84.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BELLUCI LOURENCO SIMOES - SP208225

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empresseguimento, intime-se a exequente para manifestação empresseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009437-91.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO, SERGIO MELONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0009438-76.2011.4.03.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009689-94.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BELLUCI LOURENCO SIMOES - SP208225

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0009431-84.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009429-17.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BELLUCI LOURENCO SIMOES - SP208225

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0009431-84.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009430-02.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BELLUCI LOURENCO SIMOES - SP208225

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0009431-84.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010561-12.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570, NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, intime-se a exequente para manifestação emprosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010564-64.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379, MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010561-12.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010565-49.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379, MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010561-12.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010566-34.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379, MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010561-12.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010562-94.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010561-12.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010563-79.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010561-12.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010567-19.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379, MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010561-12.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007085-63.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)1.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

1 Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001368-70.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, I F B - INDUSTRIA DE FOSFATOS DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl.292.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADILSON MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se nos termos do Despacho ID 31373612, no prazo de 15 dias, tendo em vista a apresentação de contestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUBENS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Em Decisão proferida no ID 19464117 foi indeferido o pedido de tutela provisória formulado na inicial e determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Apresentada a contestação no ID 20864091, informou o INSS que o benefício foi suspenso por exigência legal, uma vez que convocado para a perícia periódica, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, o autor deixou de se apresentar à Autarquia.

Em réplica, o autor reitera os termos da inicial, alegando que comprova ser portador de doenças classificadas com os CIDs F06.08 e G 40 – outros transtornos mentais e epilepsia e faz uso permanente dos seguintes medicamentos: Haloperidol 7,5 mg/dia; Carbamazepina 800 mg/dia; Diazepam 20 mg/dia e Prometazina 500 mg/dia. Para a comprovação do alegado, juntou aos autos o laudo médico pericial realizado no Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC.

No ID 27248390 reitera o autor o pedido de tutela antecipada, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez. Reapresenta a o laudo pericial elaborado pelo IMESC.

É o relatório. Decido.

DA TUTELA

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No caso em apreço, em cognição sumária, verifico que ficou demonstrada a gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, em especial no laudo pericial elaborado pelo IMESC (ID 27249113), onde se concluiu que o periciando apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida, bem como apresenta restrição total para atos de vida negocial e patrimonial.

Posto isso, considero que restou atendido o requisito do artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a Decisão ID 19464117 e **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 6060848870, COM URGÊNCIA, devendo mantê-lo até a decisão final deste processo. Cópia desta Decisão servirá como ofício.**

DA PROVA PERICIAL

Considerando que na Decisão ID 19464117 foi deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria, mas que os médicos peritos desta especialidade, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua fisiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, determino a realização de perícia por médico clínico geral.

Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o **dia 23.06.2020 às 11h40**.

A perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quanto da resposta à questionação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intimem-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficarão arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001979-81.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO ABRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo) I.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CATARINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ CATARINO DE CARVALHO** nos quais sustenta haver contradição na sentença que julgou o pedido improcedente.

Alega haver contradição porque a sentença teria feito referência a novo pedido administrativo **com períodos já reconhecidos judicialmente**.

Assim, vieramos autos à conclusão.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Não há contradição na sentença.

Basta ver o seguinte trecho dos embargos de declaração:

Logo, por se tratar de objetos diversos (PA NB 42/161.838.167-6 com DER em 23/01/2013 e PA NB 42/180.112.935-2 com DER em 23/12/2016) e pedidos diferentes (NB 42/161.838.167-6 pedindo reconhecimento até 23/01/2013 e NB 42/180.112.935-2 pedindo reconhecimento até 23/12/2016), **não que se falar em coisa julgada**.

Ora, o embargante nada mais quer que o reconhecimento do mesmo período JÁ DENEGADO JUDICIALMENTE. O mero transcurso do prazo não torna novo o pedido.

O embargante fez leitura errada da sentença, pois foi referido a novo pedido com os períodos reconhecidos judicialmente. Ou seja, não se fez menção à possibilidade de se ingressar com nova ação para se discutir novamente períodos já negados judicialmente.

Se não, ter-se-ia a eternidade da discussão. A cada ano decorrido, o mesmo período já anteriormente denegado poderia ser novamente pleiteado. Raciocínio, com a devida vênia, incorreto.

Não há, pois, contradição na sentença. O inconformismo do autor deve ser objeto do recurso cabível.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos tempestivamente, porém, no mérito, **rejeito-os**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 28 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se nos termos da Decisão ID 30336294, no prazo de 15 dias, tendo em vista a apresentação de contestação.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000884-55.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASK - HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - ME, VALDOCIR ROVARI, ANDERSON LUIS ROVARI, CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Emprosseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informação sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos n. 138/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBAIV
REPRESENTANTE: CARLOS CEZARIO GISTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se nos termos da Decisão ID 29439677, no prazo de 15 dias, tendo em vista a apresentação de contestação.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012090-66.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MAXIMO JUNIOR - ME

TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINA MAXIMO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)1.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002271-71.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DESPACHO

ID 25812497 e 29722284. Cumpra-se a decisão ID 15722452 e remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, decidindo-se todos os pleitos e questões processuais nos autos do **processo piloto n.º 0003194-34.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010749-05.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empresseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informação sobre o andamento da carta precatória CP 136/2019 expedida nos autos (fl. 662). No silêncio, reitere-se a deprecata.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001923-87.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA, OSVALDO GONCALVES MORALES, ELIANA GROS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRANDO - SP187545
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275, GIULIANO GRANDO - SP187545

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empresseguimento, considerando que a deprecata foi devolvida sem cumprimento (ID [31412931](#)), expeça-se mandado nos termos do PROVIMENTO CORE 1/2020, art. 243 e seguintes.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002126-49.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDÚSTRIA E COM
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001368-70.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002125-64.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001368-70.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011886-22.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001368-70.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005902-57.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA LEVAL COMERCIAL LTDA - ME, MAURO LEMES DOS SANTOS, NEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, superado o prazo requerido às fls. 368, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000524-86.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA, META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA, PALMARIUM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., JIREH PARTICIPACOES S/A., MARCELO KALFELZ MARTINS, MARCOS VINICIUS DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAEICIO DE MATOS - SP221055

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 244. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003635-78.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA., LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF, S.A., DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP, DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA, MARIO SERGIO CAPPELLARI, PATRICIA CAPPELLARI, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0002407-68.2012.4.03.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008770-08.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA., LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF, S.A., DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP, DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA, MARIO SERGIO CAPPELLARI, PATRICIA CAPPELLARI, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHADOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283, JOSE RENATO DE PONTI - SP96836

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHADOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHADOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHADOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHADOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHADOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHADOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283, VANESSA ROCHADOS SANTOS - SP400100, BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0002407-68.2012.4.03.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010421-75.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS WAIZER LIMITADA, ALCIDES WAISER

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DAROS - SP25888, EDSON HIGINO DA SILVA - SP123826, JOSE APARECIDO DE MARCO - SP124123

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SEI WAISER - SP310268, DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empreendimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 724, em atendimento à petição de fls. 712. Expeça-se o necessário.

Após, vista ao exequente para atualização do débito, coma manifestação, retifique-se o valor da causa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009808-55.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ZAPPIA, VICENTE SCANAPIECO, MURILO PRADO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, LEONILDA BOB - SP85766

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, LEONILDA BOB - SP85766

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, LEONILDA BOB - SP85766

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, LEONILDA BOB - SP85766

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, LEONILDA BOB - SP85766

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE SCANAPIECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDA BOB

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Fls. 392, 408, 409: foi deferida a inclusão no polo passivo da execução, de LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ZAPPIA, VICENTE SCANAPIECO e MURILO PRADO FILHO, na qualidade de sócios administradores da primeira executada, EXCELLSA TUBOS DE ACO, "dissolvida irregularmente desde 2003" (fl. 293 e 576).

Fls. 585/586: bloqueio de ativos financeiros do coexecutado MURILO PRADO FILHO (citado às fls. 531). Intime-se.

Fls. 590/591: corrija-se o polo passivo para fazer constar o ESPÓLIO DE VICENTE SCANAPIECO, em seguida, oficie-se ao juízo do inventariante solicitando-se certidão de objeto e pé do processo de inventário (1012464-24.2019.8.26.0309 - FORO DE JUNDIAÍ - 2VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).

Quanto ao coexecutado ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ZAPPIA, já falecido, oficie-se ao juízo do inventariante solicitando certidão de objeto e pé do Processo 0054465- 77.2005.8.26.0100 (5ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível), conforme certidão ID 31438305.

Às fls. 427 coexecutado LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR ofereceu um bem imóvel à penhora (fl. 433/446). Porém às fls. 511 a exequente manifestou interesse na penhora de ativos financeiros, que restou infrutífera (fl. 518/520).

Assim, manifeste-se a exequente se ainda recusa a nomeação do bem imóvel.

Intím-se. Cumpra-se.

Este despacho servirá como OFÍCIO.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011884-52.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, ARNALDO SANDALL PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0001368-70.2011.4.03.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006465-51.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA, BASILIA CHIARENTIN LISOT
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de ID 25542520, fl. 278.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001458-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSM SOCIEDADE EDUCACIONALLTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0012132-18.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003171-20.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CSM SOCIEDADE EDUCACIONALLTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0012132-18.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003137-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSILDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se nos termos da Decisão ID 29329639, no prazo de 15 dias, tendo em vista a apresentação de contestação.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003375-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS DE LIMA PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se nos termos da Decisão ID 28406314, no prazo de 15 dias, tendo em vista a apresentação de contestação.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIETE CRISTINA DE MORAES, BEATRIZ JULIETE DE MORAES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798
Advogado do(a) AUTOR: HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ELIETE CRISTINA DE MORAES** e **BEATRIZ JULIETE DE MORAES GONÇALVES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, incluindo o leilão, já designado, de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alegam as autoras que, em 27.01.2016, celebraram contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Bahe Macedo, 455, Bloco 07, apartamento 104, Parque Sonata, Cidade Edson, CEP 08663-310, Suzano/SP. O valor do contrato foi de R\$ 97.478,04 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), a ser pago em 306 (trezentas e seis) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 643,58 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Aduzem que efetuaram o pagamento das prestações até junho de 2017, quando então, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes.

Salientam que não receberam à época qualquer tipo de notificação, por meio de cartório ou correios, convocando-as para purgação da mora, tal como faculta a Lei Federal nº 9.514/1997, acoimando, desse modo, de ilegal a averbação av.06, protocolo nº 190.089, efetivada no dia 28 de dezembro de 2017.

Sustentam o desrespeito aos princípios constitucionais na execução extrajudicial, bem como a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7482245).

Em sede de contestação (ID 22491398), a CAIXA defendeu, em síntese, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e apresentou documentos.

Afirmou que as autoras pararam de pagar as prestações em 25/05/2017, consolidando-se a propriedade em 28/12/2017, após terem sido devidamente intimadas a purgar a mora e manterem-se inertes. Afirma, ainda, que a arrematação do imóvel ocorreu em 12/09/2018, sendo necessária a integração da lide, nos termos do artigo 114, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Sustentou a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e, também como preliminares, a carência da ação, por falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Decorrido prazo das autoras, sem oferecimento de Réplica, em 17/12/2019.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das preliminares

2.1.1. Do interesse de agir

Argumenta a Caixa Econômica Federal a falta de interesse de agir e a carência da ação, diante da consolidação da propriedade em seu nome e da arrematação dos imóveis em leilão extrajudicial, na forma do Decreto-lei n.º 70/66.

Entendo não ser o caso, no entanto.

Isso porque, acaso existente de fato nulidade no processo de execução extrajudicial, é indiferente se o imóvel já teve a consolidação da propriedade concretizada ou se já foi eventualmente arrematado o bem. A nulidade do procedimento acarreta, em última análise, a própria nulidade dos atos posteriores.

Desse modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, devendo ser analisado o mérito da causa.

2.2. Do mérito

Urge constar que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei nº 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.

O Decreto-lei nº 70/66, no seu art. 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma alteração do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanada de inibição de posse ou de ação direta contra o credor ou agente fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

"COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE." (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de nulidade no processo de execução extrajudicial em tela.

Inicialmente, é importante que se destaque que não há controvérsia acerca da existência do inadimplemento da parte autora, o que é narrado na inicial, inclusive.

Referido inadimplemento autorizou o agente financeiro a promover a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

A parte autora argumenta nulidade em razão de inobservância do procedimento prescrito na Lei n. 9.514/97, em razão de ausência de intimação correta das datas do leilão a ser realizado pelo banco réu.

Afirma, ainda, que passados mais de 3 meses da consolidação da propriedade, somente em maio de 2018 o Banco levou o imóvel ao leilão, o que entraria em confronto com o previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97, onde o agente fiduciário tem 30 dias, após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões.

Por fim, argumenta que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

De fato, a jurisprudência dos Tribunais sempre entendeu que se faz necessária a intimação pessoal da parte devedora, acerca das realizações dos leilões, **com o objetivo de permitir que possa esta efetuar a purgação da mora e reaver o bem**.

A necessidade de intimação pessoal se dá, justamente, para que seja oportunizado ao devedor o pagamento das parcelas em atraso, acrescido dos encargos legais e não seja a parte surpreendida com a arrematação do bem.

No caso concreto, não vislumbro qualquer nulidade.

Além da intimação pessoal ser possível através de carta com aviso de recebimento (AR), na forma do §3º da Lei 9.514/97, recentemente foi incluído o §3º-B ao art. 26 da Lei n. 9.514/97, em consonância com o atual Código de Processo Civil, para permitir que a intimação do devedor, nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, **possa ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência**:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Desse modo, com a modificação legislativa, não se exige mais que a assinatura que consta no AR seja necessariamente da parte devedora, quando essa intimação se der em condomínios edilícios, podendo constar a assinatura do funcionário da portaria.

Verifica-se no ID n. 22492319 - Pág. 1/2 que a autora foi intimada por carta com aviso de recebimento (AR) nos dias 02/05/2018 e 15/05/2018, antes das datas dos leilões, portanto, e o fato de ter sido recebido por funcionários da portaria atende ao novo dispositivo legal, o que torna regular a intimação da parte devedora no processo de execução extrajudicial.

Ademais, não há dúvidas de que as requerentes tiveram conhecimento dos leilões, bem como oportunidade de efetuarem a purgação da mora tempestivamente e não o fizeram. Inclusive, a própria decisão que indeferiu a liminar assim oportunizou (ID 7482245 - Pág. 1):

Por essa razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, **fica facultado às autoras, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, inaudita altera parte, somente inaudita altera parte eles podem dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.**

Como já mencionado, o objetivo de a norma exigir a intimação pessoal, o que foi feito regularmente no caso concreto, conforme acima exposto, é oportunizar o pagamento do débito e esse objetivo foi atingido, já que as autoras tiveram conhecimento antecipadamente dos leilões e tempo hábil para ajuizarem a presente ação judicial.

Outrossim, não há qualquer nulidade ou irregularidade pelo fato de os leilões só terem se realizado passados mais de 30 dias da consolidação da propriedade. Pelo contrário, a realização posterior apenas beneficiou às próprias devedoras, uma vez que tiveram ainda maior disponibilidade de tempo para efetuarem o pagamento das parcelas em atraso e não o fizeram.

O prazo de 30 dias previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97 é, na verdade, o prazo mínimo que deve ser respeitado para realização dos leilões, em benefício da parte devedora, de modo que realizá-lo além desse prazo não traz qualquer prejuízo.

Logo, as autoras não se incumbiram de comprovar as nulidades alegadas o que impõe a improcedência da demanda.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIETE CRISTINA DE MORAES, BEATRIZ JULIETE DE MORAES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798
Advogado do(a) AUTOR: HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ELIETE CRISTINA DE MORAES** e **BEATRIZ JULIETE DE MORAES GONÇALVES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, incluindo o leilão, já designado, de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alegam as autoras que, em 27.01.2016, celebraram contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Bahe Macedo, 455, Bloco 07, apartamento 104, Parque Sonata, Cidade Edson, CEP 08663-310, Suzano/SP. O valor do contrato foi de R\$ 97.478,04 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), a ser pago em 306 (trezentas e seis) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 643,58 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Aduzem que efetuaram o pagamento das prestações até junho de 2017, quando então, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes.

Salientam que não receberam à época qualquer tipo de notificação, por meio de cartório ou correios, convocando-as para purgação da mora, tal como faculta a Lei Federal nº 9.514/1997, acionando, desse modo, de ilegal a averbação av.06, protocolo nº 190.089, efetivada no dia 28 de dezembro de 2017.

Sustentam o desrespeito aos princípios constitucionais na execução extrajudicial, bem como a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7482245).

Em sede de contestação (ID 22491398), a CAIXA defendeu, em síntese, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e apresentou documentos.

Afirmou que as autoras pararam de pagar as prestações em 25/05/2017, consolidando-se a propriedade em 28/12/2017, após terem sido devidamente intimadas a purgar a mora e manterem-se inertes. Afirma, ainda, que a arrematação do imóvel ocorreu em 12/09/2018, sendo necessária a integração da lide, nos termos do artigo 114, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Sustentou a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e, também como preliminares, a carência da ação, por falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Decorrido prazo das autoras, sem oferecimento de Réplica, em 17/12/2019.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das preliminares

2.1.1. Do interesse de agir

Argumenta a Caixa Econômica Federal a falta de interesse de agir e a carência da ação, diante da consolidação da propriedade em seu nome e da arrematação dos imóveis em leilão extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66.

Entendo não ser o caso, no entanto.

Isso porque, acaso existente de fato nulidade no processo de execução extrajudicial, é indiferente se o imóvel já teve a consolidação da propriedade concretizada ou se já foi eventualmente arrematado o bem. A nulidade do procedimento acarreta, em última análise, a própria nulidade dos atos posteriores.

Desse modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, devendo ser analisado o mérito da causa.

2.2. Do mérito

Urge constar que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei nº 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.

O Decreto-lei nº 70/66, no seu art. 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma alteração do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição de posse ou ação direta contra o credor ou agente fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

"COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE." (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de nulidade no processo de execução extrajudicial em tela.

Inicialmente, é importante que se destaque que não há controvérsia acerca da existência do inadimplemento da parte autora, o que é narrado na inicial, inclusive.

Referido inadimplemento autorizou o agente financeiro a promover a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

A parte autora argumenta nulidade em razão de inobservância do procedimento prescrito na Lei n. 9.514/97, em razão de ausência de intimação correta das datas do leilão a ser realizado pelo banco réu.

Afirma, ainda, que passados mais de 3 meses da consolidação da propriedade, somente em maio de 2018 o Banco levou o imóvel ao leilão, o que entraria em confronto com o previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97, onde o agente fiduciário tem 30 dias, após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões.

Por fim, argumenta que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

De fato, a jurisprudência dos Tribunais sempre entendeu que se faz necessária a intimação pessoal da parte devedora, acerca das realizações dos leilões, **com o objetivo de permitir que possa esta efetuar a purgação da mora e reaver o bem**.

A necessidade de intimação pessoal se dá, justamente, para que seja oportunizado ao devedor o pagamento das parcelas em atraso, acréscido dos encargos legais e não seja a parte surpreendida com a arrematação do bem.

No caso concreto, não vislumbro qualquer nulidade.

Além da intimação pessoal ser possível através de carta com aviso de recebimento (AR), na forma do §3º da Lei 9.514/97, recentemente foi incluído o §3º-B ao art. 26 da Lei n. 9.514/97, em consonância com o atual Código de Processo Civil, para permitir que a intimação do devedor, nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, **possa ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência**:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Desse modo, com a modificação legislativa, não se exige mais que a assinatura que consta no AR seja necessariamente da parte devedora, quando essa intimação se der em condomínios edilícios, podendo constar a assinatura do funcionário da portaria.

Verifica-se no ID n. 22492319 - Pág. 1/2 que a autora foi intimada por carta com aviso de recebimento (AR) nos dias 02/05/2018 e 15/05/2018, antes das datas dos leilões, portanto, e o fato de ter sido recebido por funcionários da portaria atende ao novo dispositivo legal, o que torna regular a intimação da parte devedora no processo de execução extrajudicial.

Ademais, não há dúvidas de que as requerentes tiveram conhecimento dos leilões, bem como oportunidade de efetuarem a purgação da mora tempestivamente e não o fizeram. Inclusive, a própria decisão que indeferiu a liminar assim oportunizou (ID 7482245 - Pág. 1):

Por essa razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, **fica facultado às autoras, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, inaudita altera parte, somente inaudita altera parte eles podem dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.**

Como já mencionado, o objetivo de a norma exigir a intimação pessoal, o que foi feito regularmente no caso concreto, conforme acima exposto, é oportunizar o pagamento do débito e esse objetivo foi atingido, já que as autoras tiveram conhecimento antecipadamente dos leilões e tempo hábil para ajuzarem a presente ação judicial.

Outrossim, não há qualquer nulidade ou irregularidade pelo fato de os leilões só terem se realizado passados mais de 30 dias da consolidação da propriedade. Pelo contrário, a realização posterior apenas beneficiou às próprias devedoras, uma vez que tiveram ainda maior disponibilidade de tempo para efetuarem o pagamento das parcelas em atraso e não o fizeram.

O prazo de 30 dias previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97 é, na verdade, o prazo mínimo que deve ser respeitado para realização dos leilões, em benefício da parte devedora, de modo que realizá-lo além desse prazo não traz qualquer prejuízo.

Logo, as autoras não se incumbiram de comprovar as nulidades alegadas o que impõe a improcedência da demanda.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Sobrevida o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001333-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ADERSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADERSON BATISTA DA SILVA**, em face de ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**.

Alega que em 10.12.2018 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido. Recorreu administrativamente e em 16.01.2020 a 2ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso e solicitou a juntada de documentos para a implantação do benefício o que foi feito pelo autor em 18.02.2020 e até a presente data o processo não se movimentou.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no documento ID 31245585, emitido em 04/2020, o impetrante juntou a documentação solicitada em 18.02.2020 e até a presente data não foi analisada, portanto, pendente há mais 02 (dois) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada, nos termos do decidido pela 2ª Junta de Recursos, NB 191.495.734-0, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante não recebe remuneração nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003823-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SILVIO LEMOS AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **SILVIO LEMOS AMARAL** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO/SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de concessão do benefício LOAS, protocolado em 25/05/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 25090195 - Pág. 1/2 que indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26482528 - Pág. 1), datada de 26/12/2019, informando que foi agendada a avaliação social para 28/05/2020, às 14:20 horas.

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela ausência de direito líquido e certo da impetrante (ID 26483320 - Pág. 1/5).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, em razão da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 28035221 - Pág. 1/3).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e deu o devido andamento, conforme ID 26482528 - Pág. 1, estando no aguardo da realização da avaliação social.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e dado andamento no pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO

Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA., JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO E JOSE FERREIRA LOBO, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 335.699,22 (trezentos e trinta e cinco mil seiscientos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de saldo residual de "Cédulas de Crédito Bancário".

Afirma que os devedores não teriam cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Os réus apresentaram "Embargos monitórios c/c Reconvenção" (ID 17125858).

Pugnaram pela ocorrência de anatocismo no caso concreto. Afirma a ausência da mora porque, configurada a cobrança de juros abusivos, deveriam ser afastados "os encargos moratórios, ou seja, comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios, uma vez que constatada abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, o que enseja a ausência de mora dos Embargantes".

Alegam abusividade na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios.

Afirmam que o arresto é uma medida desproporcional ao caso concreto, porque a empresa que sofreu a constrição preventiva encontra-se em atividade no mesmo endereço da citação, bem como que tal não se coaduna com a natureza de conhecimento, sendo medida a ser utilizada apenas em feitos executivos.

Requerem a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Sustentam que, ao se retirar os encargos indevidos, considerando o que fora pago pelos embargantes, com a restituição em dobro, aplicando-se o CDC ao caso concreto, a autora lhes deve, justificando-se a reconvenção.

Trouxeram documentos, especialmente laudos periciais particulares corroborando as afirmações. Requerem a produção de prova pericial.

Comprova a interposição de Agravo de Instrumento em relação à decisão que autorizou o arresto cautelar (ID 17237288).

Impugnação da CEF (ID 25869306), na qual sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, não havendo nulidade nas cláusulas contratuais ou no procedimento de cobrança adotado.

Especialmente quanto à comissão de permanência, assevera ser legítima a cobrança de comissão, não podendo esta ser cumulado tão somente com a correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos. Destarte, "inexistindo qualquer cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não há que se falar em seu afastamento, vez que devidamente contratados".

Afirma a possibilidade de arresto na ação monitória, bem como a impossibilidade de restituição em dobro, ante a ausência de cobrança indevida. Ainda que tal cobrança fosse reconhecida nula, não houve o adimplemento a justificar a restituição pleiteada na forma de reconvenção. Requer, por fim, a improcedência dos embargos.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da desnecessidade de perícia contábil

Entendo que é despicienda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO.

A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida nos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual os Embargantes pretendem demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.4.03.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. Do mérito

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

2.2.1. Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: *"Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor"*.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, **razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório**.

Acerca da revisão dos contratos bancários, vislumbra-se que os embargantes trazem apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

2.2.2. DO ANATOCISMO: a inexistência de cobranças abusivas e da regular cobrança dos encargos moratórios

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: **"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"**.

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: **"A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação"**, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento.'" (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Ademais, houve cláusula expressa em cada um dos contratos pactuando a aplicação de juros capitalizados (Cláusula 3ª, parágrafo primeiro, inciso II – ID 3361290; Cláusula 5ª, Parágrafo único – ID 3361292 e 3361325).

Por fim, é certo que a configuração da abusividade da cobrança de juros ensejaria a ausência da mora, afastando-se os encargos moratórios, o que, sem maiores delongas, não se aplica ao caso concreto, uma vez que não está configurado o anatocismo, conforme fundamentação supra.

2.3.3. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, em que pese a nulidade do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do Contrato ID 3361325, do Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava do Contrato ID 3361290 e do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do Contrato ID 3361292, que preveem a incidência de juros de mora de 1% a.m. no caso de impuntualidade, além da comissão de permanência, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança nos casos em análise.

Isso porque, da análise dos contratos (IDs 3361290, 2261292 e 3361325) e das planilhas anexas, verifica-se que sequer foi cobrada comissão de permanência no caso concreto, conforme se depreende da simples observação dos cálculos (Ids 3361300 e 2261303).

Apesar das Cláusulas Décima do Contrato ID 3361325, do Oitavo do Contrato ID 3361290 e Décima do Contrato ID 3361292 constarem que, além da Comissão de Permanência, seriam cobrados juros de mora de 1% a.m. não ocorreu tal cumulação no caso concreto (Ids 3361300 e 2261303), o que afastaria eventual ilegalidade, bem como as alegações de cobrança excessiva ou abusiva.

2.3.4. Do arresto

É possível o arresto prévio, via sistema Bacenjud, nos termos do CPC e da Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. O sistema BACENJUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora online, como também o arresto prévio, nesse caso, chamado de arresto prévio online, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora" (AgREsp 201501356328, HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/092015).

Os requisitos autorizadores da referida medida cautelar foram objeto do Despacho ID 12323034.

Neste ponto, importa notar que várias foram as tentativas de citação, todas infrutíferas (Ids 5422874, 5433940 e 8775756) e apenas após o deferimento do arresto cautelar via Bacenjud, os embargantes compareceram, espontaneamente, aos autos, pedindo sua revogação (ID 13335552).

Cabe registrar que este juízo manteve a decisão anterior, indeferindo o pedido de revogação ao fundamento de que "o arresto cautelar foi justamente deferido com base nas tentativas de citações que restaram infrutíferas (conforme podemos verificar nos documentos ID 5422874, 5422940 e 8775756), para garantir que a futura execução não seja frustrada por falta de bens".

Deste modo, com o comparecimento do réu abriu-se o contraditório com a oportunidade de apresentação dos embargos que, por sua vez, caso julgado procedente, seria fato suficiente para revogação da medida. Assim, ficou resguardado eventual direito do autor e garantido o contraditório do réu" (ID 13791329).

Outrossim, em que pese tenham as partes interposto Agravo de Instrumento, ainda não há notícias de que o mérito já tenha sido apreciado e a decisão sido eventualmente reformada, não sendo o momento processual adequado para perquirir acerca dos requisitos autorizadores para o arresto cautelar, se a decisão concessiva se mantém íntegra.

Ademais, não faria qualquer sentido desbloquear os bens para, com o cumprimento de sentença, tentar bloqueá-los novamente, sem garantias da satisfação dos créditos, até porque, além da insuficiência para a quitação, os embargantes sequer comprovam a impenhorabilidade ou possibilidade de substituição.

Em todo caso, menciona-se que a Jurisprudência não veda o arresto antes da conversão da ação monitória em cumprimento de sentença, bastando a presença, no caso concreto, dos requisitos autorizadores da medida, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMAS BACENJUD, RENAJUDE E INFOJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. LEI 11.382/06. ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A Caixa Econômica Federal ajuizou a ação monitória contra Telma Mara Casson ME e Telma Mara Casson objetivando receber a quantia de R\$ 18.514,18 (dezoito mil, quinhentos e catorze reais e dezoito centavos), decorrente da inadimplência verificada em relação ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.

IV - Na inicial a CEF pleiteou pela citação da executada para oferecimento de Embargos no prazo legal, ocasião em que deveria efetuar o pagamento da quantia exigida com os acréscimos legais e despesas com Cartório de Protestos no prazo de 24 horas, sob pena da penhora de tantos de seus bens quanto bastassem para a completa garantia da execução. (...)

V - Nenhum reparo merece a decisão que determinou o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUDE E INFOJUD, com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652 e analogicamente o 653, todos do Código de Processo Civil.

VI - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil) -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

VII - A decisão de 1º grau foi proferida em 31 de julho de 2012, portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil). (...)

IX - Agravo improvido.

(A10032288-59.2012.403.6100, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO – SEGUNDA TURMA, j. 11/06/2013, e-DJF 20/06/2013)

2.3.5. Da reconvenção: o pedido de pagamento em dobro

Em breve síntese do complexo pedido exposto, tem-se que os embargantes requerem a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente pela CEF. Sustentam para tanto que, ao se retirar os encargos indevidos, considerando o que fora pago pelos embargantes, com a restituição em dobro, aplicando-se o CDC ao caso concreto, a autora lhes deve, justificando-se a reconvenção.

Ocorre que, no caso dos autos, não restou configurado o anatocismo, ensejando que os demais encargos moratórios permanecem válidos. A única cláusula, presente nos contratos, passível de nulidade, sequer gerou reflexos financeiros aos embargantes porque não houve sua respectiva cobrança (comissão de permanência).

Segundo o artigo 940 do Código Civil: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

Como se depreende do dispositivo legal referido, a devolução em dobro se aplica às dívidas pagas indevidamente, o que não é o caso dos autos, já que os embargantes estão inadimplentes com a maior parte dos contratos. O

Além disso, ainda que a dívida fosse nula, a simples ausência de pagamento é suficiente para negar qualquer pedido de restituição, ainda que na modalidade simples, uma vez que não se restituiu algo que não fora pago.

Por fim, nenhuma das cláusulas consideradas nulas gerou reflexos financeiros, ou seja, o débito cobrado permanece intacto, não havendo que se falar em débito indevido teórico/hipotético, razão por que o pedido não merece prosperar.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro, para:

declarar a nulidade do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do Contrato ID 3361325, do Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava do Contrato ID 3361290 e do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do Contrato ID 3361292, que preveem a cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês; o que não trará repercussão no cálculo do débito, em razão de não ter sido efetuada a cobrança da referida comissão.

Em consequência, considerando que a nulidade da cláusula não repercutiu no valor do débito cobrado, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitório, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima por parte do embargado, CONDENO os embargantes ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, c/c parágrafo único do art. 86, ambos do CPC [1].

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001801-35.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, MARTA GALINDO MORAIS, SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M G REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP, MARTA GALINDO MORAIS e SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS.

Somente a executada SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS foi devidamente citada (fl. 75), quedando-se inerte.

A exequente requereu então a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 92), o que foi deferido na forma de arresto (fl. 99). Não obstante, com resultado negativo (fls. 100/102).

Após novas tentativas de citação infrutíferas (fls. 93/98), a exequente requereu a realização de consulta pelo sistema INFOJUD (fl. 107) e nova tentativa pelo sistema BACENJUD (fl. 109).

Deferido tão somente a consulta pelo sistema INFOJUD, foi também determinado à exequente a indicação de endereço para citação dos executados (123).

Extratos do INFOJUD carreados às fls. 124/133.

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

A exequente apresentou novos endereços para citação dos executados (ID 24021335).

Expeça-se carta precatória, conforme requerido.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002621-25.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, SAID MOHAMAD MAJZOUB, ADNAN ALI SALMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0002548-53.2013.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-36.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0002548-53.2013.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003203-59.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542
EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAECIO DE MATOS - SP221055

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Atente o executado para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº **0000524-86.2012.4.03.6133**.

Proceda a Secretária ao traslado da decisão proferida naqueles autos, ID 25412370, fls. 212/214.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003550-92.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542
EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAECIO DE MATOS - SP221055

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Atente o executado para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº **0000524-86.2012.4.03.6133**.

Proceda a Secretária ao traslado da decisão proferida naqueles autos, ID 25412370, fls. 212/214.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000704-68.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAECIO DE MATOS - SP221055

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Atente o executado para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº **0000524-86.2012.4.03.6133**.

Proceda a Secretária ao traslado da decisão proferida naqueles autos, ID 25412370, fs. 212/214.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001636-90.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542
EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAECIO DE MATOS - SP221055

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Atente o executado para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº **0000524-86.2012.4.03.6133**.

Proceda a Secretária ao traslado da decisão proferida naqueles autos, ID 25412370, fs. 212/214.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002705-60.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAECIO DE MATOS - SP221055

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Atente o executado para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº 0000524-86.2012.4.03.6133.

Proceda a Secretaria ao traslado da decisão proferida naqueles autos, ID 25412370, fls. 212/214.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011885-37.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDÚSTRIA E COM
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001368-70.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-65.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-16.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sape@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006380-07.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPJ CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

ID 29344440: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003307-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA

DESPACHO

VISTOS ETC.

ID 30664109: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107811
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a alegação de pagamento do débito exequendo feita pelo executado (ID 29828338) no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006788-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEIANASS

DESPACHO

VISTOS.

ID 29343132: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003597-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE CARNES E ROTISSERIE VILINS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, certifique-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, considerando que o depósito encontra-se com os parâmetros indicados, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002954-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTON SERVICE LTDA, ALDIR FRANCISCO ZORZI FOELKEL

DESPACHO

VISTOS.

ID 29781078: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes autoras em face da sentença proferida sob o id. 30779139, que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito por ela informado.

Sustenta que erro material na medida em que, diferentemente do quanto por ela informado, não houve pagamento por parte da executada, como atesta o extrato atualizado do débito. Acrescenta, ainda, que, em virtude da indisponibilidade do interesse público, a sentença deve ser anulada, considerando-se que não houve efetiva extinção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, a parte exequente demonstra que houve erro material no pedido de extinção por ela formulado sob o id. 30315157, considerando-se que não houve efetivo pagamento, como atesta o extrato atualizado do débito carreado sob o id. 31185938.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para anular a sentença de id. 30779139.**

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

D E S P A C H O

VISTOS ETC.

ID 29467572: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.**

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito e que o valor remanescente seria irrisório.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, e recolhida eventual custas devidas, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença sob o nº 18398878, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, bem como para pagar honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa..

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto o benefício foi concedido considerando-se recolhimentos como contribuinte individual efetuados posteriormente à DER e que perduraram até a data da citação, motivo pelo qual, pelo princípio da causalidade, os honorários deveriam ser estabelecidos em desfavor da própria parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Como cediço, pelo que se extrai da sentença, não se afastou a contagem que foram efetuada administrativamente pelo INSS. Contudo, levando-se em conta recolhimentos efetuados posteriormente, e que perduraram até a citação, verificou-se a implementação dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Como cediço, a fixação dos honorários não necessariamente acompanha o sentido do julgamento da demanda. *In casu*, a despeito da concessão do benefício, evidencia-se que foi a própria parte autora que deu causa ao ajuizamento dela, motivo pelo qual deve sofrer a condenação ao pagamento dos honorários.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho**, para incluir a fundamentação supra e para alterar o dispositivo da sentença exclusivamente no seguinte ponto:

"Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC."

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007273-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: SUZETE DE MATTOS MAIA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **EXECUTADO: SUZETE DE MATTOS MAIA**.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei, já recolhidas.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
REU: CONTRUTORA COSTA E MAGALHAES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: VANESSA REGONATO - SP312449

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Construtora Costa e Magalhães Ltda**, por meio da qual argumenta, em síntese, ser a parte ré devedora de R\$ 54.155,95, atualizados para 10/02/2016, decorrentes dos contratos nº 00206664399 e 00206664406.

Afirma a autora que os instrumentos contratuais foram extraviados e que os documentos juntados demonstram concessão e utilização do valor não pago.

Juntou documentos e comprovante das custas recolhidas conforme fls. 17.

Na tentativa de citação, houve informação de que no endereço nunca existiu tal empresa (id12640879).

A Caixa insistiu na citação e requereu fosse feita por edital (id18107027).

Realizada a citação por edital (id22617317), foi nomeado curador especial (id27651963).

A curadora especial apresentou contestação (id28096184) sustentando a inépcia da inicial, por falta de comprovação das condições contratuais e do próprio contrato. Acrescenta que os documentos juntados são confusos e não demonstram suposto débito. Requer a inversão do ônus da prova.

Em réplica (id29704559), a Caixa sustenta que houve reconhecimento da dívida, uma vez que a contestação se limitou a afirmar que não foi apresentado o contrato.

Réplica às fls. 52/64.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela falta do contrato, uma vez que o objeto desta ação é exatamente a constituição de título executivo judicial pela falta de contrato.

Por seu lado, não há falar em reconhecimento da dívida, uma vez que houve efetiva contestação da pretensão e, ademais, tratando-se de curador especial, incide a regra prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC, pela qual "O ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial."

No mérito, é desse anotar que, a teor do artigo 389 do Código Civil, “*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*”

Outrossim, o artigo 884 do Código Civil também obriga à restituição, àquele que obteve enriquecimento sem causa.

Quanto à prova da obrigação, o artigo 369 do CPC prevê a possibilidade de utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos para a comprovação da veracidade de um fato. E o artigo 212 do Código Civil deixa consignado que o fato jurídico pode ser provado por documento, presunção, testemunha, confissão ou perícia, quando a lei não impõe forma especial.

No caso, a Caixa pretende a cobrança de valores que seriam decorrentes de mútuos cujos numerários teriam sido disponibilizados e utilizados pela Ré.

Os documentos bancários relativos às movimentações em conta, à liberação de créditos, ou à utilização de cartão de crédito são hábeis como início de prova da disponibilização de numerário e utilização deles, pelo que o extrato de empréstimo bancário ou de demonstrativo de utilização de crédito fazem início de prova em favor da instituição bancária.

Contudo, ao mutuário resta a possibilidade de demonstrar que não utilizou o numerário, ou mesmo que se trata de eventual fraude, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando impossibilitada a produção de prova pelo réu, ou lhe seja muito onerosa.

Porém, os contratos que dão suporte a esta ação, n.º 00206664399 e 00206664406, indicam que os recursos foram utilizados por terceiros.

De fato, o contrato de nº 00206664399 refere-se a cartão de crédito (id10772827) cuja utilização do crédito teria sido feita integralmente por DANIELALVES DA COSTA, conforme consta no Demonstrativo do Cartão (id 10772826, p.3).

Já o contrato de nº 00206664406 refere-se a cartão de crédito (id107728307) cuja utilização do crédito teria sido feita integralmente por DANILLO CASTRO MAGALHÃES, conforme consta no Demonstrativo do Cartão (id 10772831, p.3).

Lembre-se que, a teor do artigo 265 do Código Civil: “*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.*”

Assim, não havendo prova na solidariedade passiva entre tais pessoas e a Ré, não é possível exigir dela o adimplemento de qualquer importância liberada a terceiros.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO FRANCISCO BAIALUNA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **FLAVIO FRANCISCO BAIALUNA**.

No id. 30967849, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: KAREN JANAINA SILVEIRA SINGULANI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **KAREN JANAINA SILVEIRA SINGULANI**.

No id. 31000129, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015400-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDMUNDO BOMEISEL TEALDI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero “contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas”, **relativa a anuidades de 2009 a 2011, além da multa eleitoral.**

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor.**

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.**

Cito jurisprudência nesse sentido:

“*Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r: sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)*

Multa eleitoral.

É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.

Cito jurisprudência:

“*Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).

6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir; pois as CDA's de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.

7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei n.º 6.830/80.

9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).

10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de n.º 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de n.º 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivado com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004484-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Determino a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda, por ser parte ilegítima. Promova a Secretaria a devida retificação.

Após, reitere-se o ofício à CEF para que o banco efetue a migração do depósito efetuado nestes autos (Id 23016241 - Pág. 1), para a operação 635, no prazo de 10 dias, com os parâmetros fornecidos pela ANS no id. 31165846 - Pág. 1:

- UG 253032

- GESTÃO 36213

- CÓDIGO: 90012-5 (DÉBITOS DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)

- N° REFERÊNCIA: PA3390243759201693 – 56º ABI

- RECOLHEDOR: ASTRAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ/MF sob nº 03.589.068/0001-46);

Com a resposta da CEF, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008336-97.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOI - SP46384

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intim-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001156-93.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B P N - BAR LTDA - ME, EDVALDO APARECIDO VIANA, MASEONIO JOSE DOS SANTOS, NILSON APARECIDO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO TARALLO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, semprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intim-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005540-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO JACARE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 30407782: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, ficando suspensos nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006322-38.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ALESSANDRA MICHELETTI LIMA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003038-27.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

DESPACHO

VISTOS.

ID 23482045 - Fl. 76-v: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na AV EMILIO CHECHINATO 175 SALA 01, SAO ROQUE DAS CHAVES, ITUPEVA/SP, CEP: 13295-000, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015951-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA MACLAZE PAZ LTDA - ME, WANDERLEY PRANDI, ODETE BERNARDO GOMES PRANDI

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002038-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTORIL SOL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente já tendo sido inclusive certificada a paralisação das atividades da empresa executada e do lapso temporal da execução, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, observando que há outros processos de execução fiscal com pendências semelhantes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004273-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: CARLOS ADELSON DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a possibilidade de acordo, remetam-se os autos ao CECON.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009731-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação do polo passivo acrescentando ao nome "MASSA FALIDA".

Diante da manifestação da exequente (ID 29067517), SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes, que deverão ser intimados da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002196-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para constar Espólio de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA.

Quanto ao sistema INFOJUD, não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que **deve provocada no processo de inventário**, cujo ônus para verificação acerca de eventual conclusão cabe à exequente.

Indefiro, também, o pedido de nova citação do espólio, porquanto já efetivada conforme id. 12590362 - Pág. 93.

Por fim, indefiro o pedido de RENAJUD em nome da inventariante que responderia pela dívida no limite dos bens herdados, não havendo comprovação dessa hipótese nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do art. 921, inciso III e §§ do CPC.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006060-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEZIER ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA MAGALHAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (DIB em 09/01/2018), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994. Cita decisão do STJ no Recurso Repetitivo REsp1596203/PR – TEMA 999.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id 31194308).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é **flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.**

NADA OBSTANTE O DECIDIDO PELO STJ NO TEMA 999, deixo de adotar o entendimento lá fixado, uma vez tratar-se de questão constitucional, para a qual a competência é do Supremo Tribunal Federal, sendo que, na verdade, o STJ acabou por efetivar uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto o que, como sabido, é da competência do STF.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, prevê – **para os novos segurados** – o cálculo da renda mensal inicial com base em todo o período contributivo.

Porém a Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

Observo que antes da entrada em vigor da Lei 9.876, de 1999, autor não possuía tempo suficiente para a aposentadoria, sendo flagrante que **não havia adquirido nenhum direito à concessão de aposentadoria com base na legislação anterior, não havendo falar em benefício mais vantajoso, por não existir direito adquirido a regime jurídico.**

Lembro que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, consoante a decisão inclusive que “5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.”

A pretensão da autora busca criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora **esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico** mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

Assim, como já mencionado ao início, a decisão da 1ª Seção do STJ, no Tema 999, ao reconhecer direito a opção por cálculo mais favorável a segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876/99, acabou por efetivar **uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto**, afastando a validade da regra prevista no artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor, cujo cálculo da RMI deve observar o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005470-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO TRACCI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MAURO TRACCI em face da União Federal, por meio da qual requer o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.97.002379-03 e a condenação em danos morais.

Sustenta que a CDA supracitada foi levada indevidamente a protesto em 08/11/2019, uma vez que o débito já teria sido objeto de depósito judicial nos autos da execução fiscal 0010090-40.2013.4.03.6128. Afirma que naquele processo houve petição da UNIÃO em 2018 reconhecendo que o débito era inclusive inferior ao montante depositado.

Acrescenta que o aludido débito também teria sido compensado com sua restituição de imposto de renda de 2019.

Juntou documentos.

Decisão deferindo a medida cautelar e determinando o cancelamento do protesto da CDA prolatada sob o id. 25211997.

Contestação juntada no id. 28599469.

Em 02.12.2019 foi informado pelo Tabela de Protesto que, anteriormente ao recebimento do ofício informando o deferimento da medida liminar, a União já havia requerido a desistência do protesto por ter constatado irregularidade no título (id. 26463302).

Por meio da petição de id. 30012199 o autor informa que não tem outras provas a produzir e afirma que a Receita não liberara a restituição que havia sido bloqueada em razão da dívida já paga, pelo que solicita que este juízo condene a Receita nas custas e honorários advocatícios, bem como que determine a liberação imediata da restituição.

Decido.

Em relação ao pedido de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.97.002379-03, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto, já que foi comunicado nos autos a desistência administrativa do aludido protesto. Nesse sentido, leia-se:

ACÇÃO ANULATÓRIA - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DO CONTRIBUINTE - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTERIOR AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA 1. Afigura-se incontroverso aos autos que o polo empresarial cometeu erro no preenchimento da DCTF, o que acarretou a inscrição de débito em Dívida Ativa, isso em 29/12/2011, fls. 17, tendo protocolado pedido de revisão em 15/03/2012, fls. 33, sobrevivendo, então, o cancelamento, fls. 162/163, apreciação de 03/07/2012. 2. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. 3. **Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido.** Precedentes. 4. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. 5. **Como anteriormente destacado, o pedido de revisão do débito, fls. 33, foi posterior à inscrição em Dívida Ativa, fls. 17, portanto todo o causador da celeuma em questão a ser o próprio contribuinte,** vítima de seu equívoco, não lhe socorrendo a arguição de que precisava da CNF para participar de procedimento licitatório, nem da aventada mora estatal para apreciação do pedido de revisão, afinal, repise-se, tal situação tem como origem vício na DCTF, por si mesmo provocado. Precedente. 6. De sucesso a insurgência apresentada pela União, merecendo ser fixada verba sucumbencial, em seu pro, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado (valor da causa de R\$ 399.325,05, fls. 09). 7. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, o arbitramento aqui realizado, não se tratando de cifra aviltante, mas de quantia delimitada dentro do critério da razoabilidade e jungida ao desfecho terminativo do litígio. 8. Improvimento à apelação particular. Provimento à apelação pública, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da União, na forma aqui estatuida.

(TRF-3 - AC:00094956220124036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 12/03/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015)

Quanto ao dano moral em decorrência do protesto, cabe salientar que a indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Quanto a ato comissivo praticado pela Administração, a Constituição de 1988, no seu artigo 37, § 6º, prevê a responsabilidade objetiva pelos danos que venham a ser causados por seus agentes aos terceiros.

Assim, tratando-se de ato comissivo praticado pela Administração basta a demonstração do nexo causal entre o ato e o dano sofrido.

Carlos Roberto Gonçalves ensina sobre o liame da causalidade, *in* Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei)

Assim, adotando essa lição, faz-se necessário apurar se o fato praticado pela União estaria no antecedente causal do alegado dano moral da autora; ou seja, se este se insere no desdobramento causal daquele.

Restou incontroverso que a CDA está sendo executado nos autos n. 0010090-40.2013.4.03.6128, todavia, quando do protesto, os valores depositados nos autos ainda não haviam sido convertidos em renda em favor da União. Ademais, a própria ré efetivou o cancelamento do protesto, antes mesmo de a liminar surtir seus efeitos administrativos.

Observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (*in* Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

No caso, o protesto foi realizado no dia 08/11/2019, a comunicação da liminar foi realizada no dia 27/11/2019 e o Tabelião afirma que antes mesmo desta comunicação a União já tinha desistido do protesto, logo não houve abalo do nome do autor no meio comercial apto a configurar o dano moral.

Analisando os autos do executivo fiscal, verifico que já foi encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado nos autos. Diante disso, determino a liberação da restituição do imposto de renda se a única pendência do autor for referente à CDA de n. 80.1.97.002379-03.

Dispositivo.

Ante o exposto:

- i. em relação ao pedido de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.97.002379-03, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e honorários, em virtude do princípio da causalidade.
- ii. em relação ao pedido de liberação dos valores referentes à restituição do imposto de renda de 2019, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a União a liberar a importância apurada, se a única pendência do autor for a referente à CDA de n.º 80.1.97.002379-03, em execução nos autos de n. 0010090-40.2013.4.03.6128, atualizados pela Taxa SELIC. Em virtude da sucumbência mínima, deixo igualmente de condenar a parte ré ao pagamento das custas e honorários.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAN MARIA SOUZA

Advogados do(a) REU: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN A DE FARIA - SP355976

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos monitoriais opostos por LILIAN MARIA SOUZA (id17260858) em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em síntese, sustenta a embargante que: vem efetuando o pagamento do empréstimo mediante consignação em seu salário, onde consta o “crédito consignado”; a diminuição do valor debitado se deu em acordo verbal com a gerência da conta, que passou a respeitar o limite global permitido para desconto em folha de pagamento; devem ser observadas as disposições do CDC. Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa foi intimada a se manifestar dos embargos monitoriais (id18151184), tendo apresentado impugnação (id18534465) na qual sustenta que: i) a embargante reconhece a dívida, não tendo demonstrado excesso que autorize a desconstituição da dívida; ii) o contrato deve ser cumprido, pois não há qualquer irregularidade da CEF; iii) não é possível a inversão do ônus da prova.

Foram os autos remetidos para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id28019262).

Foi a CAIXA intimada a esclarecer a origem da inadimplência e se os valores consignados foram descontados do débito (id28301818), sem que a CAIXA tenha se manifestado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, embora o processo tenha sido denominado – pelo cadastramento irregular – como execução, houve regularização e não ocorreu qualquer prejuízo à parte, uma vez que a instrução da ação monitoria ocorreu regularmente.

Afasto o alegado reconhecimento da dívida, uma vez que houve efetiva contestação da pretensão e, ademais, a ré inclusive apresentou fato impeditivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II, do CPC.

No mérito, é desse anotar que a ação monitoria exige prova escrita da obrigação (artigo 700 do CPC), sem eficácia de título executivo. Havendo tal início de prova, o processamento da ação monitoria deve ser admitido, porém, apresentando o embargante prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de existência do crédito, ou de sua exigibilidade, passa a ser ônus da autora a demonstração dos requisitos necessários à atribuição de força executiva ao mandado monitorio.

No presente caso, a Caixa instruiu a inicial com contrato de Crédito Consignado, de 15 de julho de 2015 (id13281664, p5), acompanhado de demonstrativo de evolução de dívida a partir de 09/12/2017 (id13281665).

Contudo a embargante apresentou seus comprovantes de salários entre julho de 2015 (id17260864) e fevereiro de 2019 (id17260869) nos quais constam descontos a título de Consignação em favor da Caixa.

Na impugnação aos embargos, a CAIXA nada falou sobre os pagamentos que vinha sendo feito, sobre o momento no qual teria sido consolidado o débito e o motivo para tanto.

Foi aberto prazo para esclarecimento e eventual produção de prova pela CAIXA (id28301818), que não se manifestou.

Ou seja, não há comprovação nos autos da evolução correta do saldo devedor da ré, nem mesmo se houve a apropriação dos pagamentos efetivados e, ainda, o motivo e momento no qual foi rescindida a forma de pagamento por consignação.

Assim, inviável dar-se aos documentos apresentados força executiva, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, para extinção da ação monitória.

Nesse sentido:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. IDONEIDADE INFIRMADA PELO EMBARGANTE. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR/EMBARGADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Para dar início ao processo monitório, o autor deve exibir prova escrita capaz de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo dúvida de que os contratos de limite de crédito, acompanhados dos respectivos extratos, constituem documentos idôneos para a propositura da demanda, a teor do disposto na Súmula nº 247/STJ.
3. A decisão que considera idôneo o documento apresentado pelo autor da ação monitória e determina a expedição do correspondente mandado de pagamento é proferida em juízo de cognição sumária.
4. Na ação monitória, o contraditório é exercitado de modo diferido, por meio do oferecimento de embargos, momento em que o magistrado passa a exercer cognição plena e exauriente acerca da presença ou não dos pressupostos necessários à concessão de eficácia executiva ao mandado expedido *in itinere*.
5. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida, na fragilidade da escrituração contábil de ambas as partes, na relação de reciprocidade havida entre autor e réu e na existência de peculiaridades que sempre permearam os negócios realizados pelo Banco Santos S.A., concluíram que os documentos apresentados pela parte autora, conquanto suficientes para dar início ao procedimento monitório, não conferiam credibilidade à dívida cobrada a ponto de se atribuir eficácia executiva ao mandado monitório.
6. Nos embargos monitórios, cabe ao réu/embargante desconstituir a presunção inicial que milita em favor do autor/embargado, utilizando-se dos meios de prova disponíveis em direito.
7. Se o réu/embargante apresenta prova hábil para infirmar a idoneidade do documento escrito no qual se funda a ação monitória, passa a ser do autor/embargado a incumbência de provar a presença dos requisitos necessários para a atribuição de força executiva ao mandado monitório.
8. A presunção que se estabelece em favor do autor da ação monitória no momento em que se expede o mandado para pagamento cede diante da produção de prova capaz de ilidir a existência do crédito.
9. Recurso especial não provido.” (REsp 1783253/SP, 3ª T, STJ, de 06/08/19, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva)

Em suma, não havendo nos autos prova de que houve a consolidação regular do empréstimo e da inadimplência da ré, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC, por não restar comprovado ter o autor “direito de exigir do devedor” (art. 700 do CPC, *in fine*) a quantia em dinheiro pretendida.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 487, IV, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BIANCA TENORIO RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: BIANCA TENORIO RODRIGUES**.

No id. 30942523, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017032-54.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 10/03/2014 pelo Conselho Regional de Química da IV Região - SP, relativa às anuidades de 2009 a 2013.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Contudo, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Anoto que, in casu, o valor em execução não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012 e 2013.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002986-94.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAB ASSISTENCIA TECNICA E REFORMA DE MAQUINAS LTDA - EPP

DECISÃO

VISTOS.

(ID 23511256 - Fls. 64-v). Tendo em vista que já existem decisões judiciais que reconheceram a existência de grupo econômico, proferida nos autos das execuções fiscais nº. 0001360-74.2012.403.6128, 0001450-82.2012.403.6128 e 0002314-23.2012.403.6128, defiro a inclusão no polo passivo da presente execução, das pessoas físicas/jurídicas abaixo relacionadas:

- 1) JOMELE S/A - 52.236.130/0001-21;
- 2) MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - CNPJ 04.840.760/0001-68;
- 3) MONTBLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - 05.250.919/0001-57;
- 4) MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. - 06.342.429/0001-43;
- 5) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. -01.179.467/0001-03;
- 6) TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. -06.257.573/0001-81 e
- 7) NOVA VINAGRE BRASIL LTDA. - CNPJ 08.475.431/0001-16

Providencie a secretaria a inclusão dos coexecutados acima elencados no polo passivo do feito.

Ato contínuo, promova-se o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0001450-82.2012.403.6128, trasladando-se cópia desta decisão para àqueles autos.

Realizado o apensamento, os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, acima mencionado.

Após ciência do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004553-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE JUNDIAI em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (CEF).

A CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 14760676).

Despacho determinando a suspensão do feito até julgamento dos embargos opostos sob o n. 5000415-88.2018.403.6128 (id. 4642239).

Em atenção ao quanto lhe fora determinado, a CEF juntou cópia da matrícula atualizado do imóvel, atestando sua alienação a Iolanda de Abreu Ferreira nos idos de 2012.

Instada a manifestar-se sobre a exceção apresentada, o Município requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo, sem condenação em honorários.

Instada a manifestar-se sobre o pedido de desistência, a CEF se quedou silente.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO GALDINO DA SILVA, ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 29995823 - Indefiro, por ora, o bloqueio de valores. Tendo em vista as sucessivas suspensões de prazos processuais decorrentes da pandemia de Covid-19, ainda está em curso o prazo para pagamento voluntário pela Executada.

Sem prejuízo, a exequente poderá, se o caso e após decorrido o prazo legal, renovar o pedido oportunamente.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003417-65.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER MARCIANO DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de WALTER MARCIANO DE ASSIS.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I. Providencie o executado o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUTADO: ESTORIL SOL S/A

DECISÃO

VISTOS.

(ID 23511628 - Fls. 65-v). Tendo em vista que já existem decisões judiciais que reconheceram a existência de grupo econômico, proferida nos autos das execuções fiscais nº. 0001360-74.2012.403.6128, 0001450-82.2012.403.6128 e 0002314-23.2012.403.6128, defiro a inclusão no polo passivo da presente execução, das pessoas físicas/jurídicas abaixo relacionadas:

- 1) JOMELE S/A - 52.236.130/0001-21;
- 2) MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - CNPJ 04.840.760/0001-68;
- 3) MONTBLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - 05.250.919/0001-57;
- 4) MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. - 06.342.429/0001-43;
- 5) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - 01.179.467/0001-03;
- 6) TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. - 06.257.573/0001-81 e
- 7) NOVA VINAGRE BRASIL LTDA. - CNPJ 08.475.431/0001-16

Providencie a secretaria a inclusão dos coexecutados acima elencados no polo passivo do feito.

Ato contínuo, promova-se o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0001450-82.2012.403.6128, trasladando-se cópia desta decisão para àqueles autos.

Realizado o apensamento, os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, acima mencionado.

Após ciência do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o feito em diligência.

Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP da empresa Krupp, posto que fora juntado nos autos apenas o resultado da análise administrativa realizada pela autarquia, desacompanhada do PPP completa cuja apreciação judicial se requer.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FINI COMERCIALIZADORA LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença proferida sob o id. 30022077.

Argumenta que houve erro material consubstanciado na menção ao reconhecimento jurídico por parte da União Federal da natureza indenizatória do terço de férias. Na mesma oportunidade, reitera a consideração de seu caráter habitual.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento para sanar o erro apontado.

De fato a parte ré reconheceu o pedido em relação às férias indenizadas e respectivo adicional, opondo-se ao reconhecimento do caráter indenizatório do terço de férias.

Mantenho a fundamentação da sentença prolatada em seus fundamentos e conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, apenas para modificar o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar os seguintes termos:

"Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e inciso III, alínea a, do CPC:

HOMOLOGO o reconhecimento do pedido correlação às verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao vale transporte pago em pecúnia e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91);
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros) sobre os salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, bem como o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91); e
JULGO IMPROCEDENTE o pedido correlação às verbas atinentes às férias gozadas e ao vale alimentação pago em dinheiro.
Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.C."

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000654-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A em face da União, por meio dos quais postula: i) o reconhecimento da prescrição dos débitos representados pelas CDA's n.º 80.2.12.017350-39 e 80.6.12.039771-44; ii) a inclusão da multa por inadimplemento do tributo no quadro geral de credores como crédito subquirografário; iii) a necessidade de observância do artigo 124 da lei de falências quanto aos juros de mora; iv) aplicação de multa com verdadeiro caráter confiscatório.

Preliminarmente, pugnou pela determinação de desarquivamento dos autos apensados (0001620-54.2012.403.6128; 0008922-37.2012.403.6128; 0010495- 13.2012.403.6128; 0001712-95.2013.403.6128; 0004119-74.2013.403.6128; 0004197-68.2013.403.6128), sob o fundamento de que não houve tempo hábil para consulta aos referidos autos e elaboração das correspondentes razões de defesa.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação sob o id. 31132318.

É o relatório. Decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)" grifei

Ainda preliminarmente, é de se rejeitar o pedido atinente aos autos apensados. Com efeito, a tese de que não houve tempo hábil para tanto não procede, na medida em que o pensamento já fora determinado em 15/06/2015, muito antes, portanto, da determinação de acautelamento (2019) ou da oposição dos embargos (2020). Observe-se, ainda, que a certidão sob o id. 28979655 deixa claro que os autos permaneceram acautelados em secretaria, sendo certo, portanto, que a consulta a eles se mostrava plenamente possível, não tendo a parte embargante, em linha contrária, demonstrado concretamente ter encontrado qualquer óbice para tanto. **Assim, encontram-se preclusas as alegações correspondentes às CDA's objeto das execuções apensadas.**

Pois bem

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

No caso dos autos, os débitos cujo reconhecimento da prescrição a parte embargante pretende foram constituídos por meio de auto de infração com notificação em 12/11/2008, sendo certo, portanto, que, quando do ajuizamento da demanda em 09/05/2013, não transcorreu o quinquídio legal, motivo pelo qual não há se falar em prescrição.

Não há falar, tampouco, em prescrição para infimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável.

Multa e juros no contexto da falência

Por fim, encontra-se pacificada a questão afeta à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei nº 11.101/05.

Tendo em vista que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subscritores e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Anote-se que a União não controverte quanto a esse ponto, não havendo se falar, portanto, em procedência dos embargos por tal razão.

Multa confiscatória

Por fim, sustenta a parte embargante que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Sem razão.

A aplicação da multa encontra-se positivada no art. 44 da Lei 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata
II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)"

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. FERRAMENTA DE TRABALHO. ART. 833, V, CPC. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O artigo 833, inciso V, do CPC/2015 determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - Portanto, nos termos do mencionado dispositivo legal, se a penhora recair sobre determinado bem utilizado na atividade econômica do executado, de rigor o levantamento da constrição. Tal restrição resulta como corolário do princípio da liberdade de exercício profissional (Art. 5º, XIII, da CF). Entretanto, para que faça jus à impenhorabilidade é imprescindível que o executado comprove que efetivamente necessita do bem para seu ofício. - No caso dos autos, o apelante logrou demonstrar, a partir dos documentos juntados às fls. 18/26, que exerce atividade remunerada na condição de transportador autônomo de carga mediante utilização do veículo penhorado, sendo certo que a realização de fretes e carretos consiste na sua única fonte de renda, como se verifica de cópia da sua CTPS. - Restou evidenciado que o caminhão em análise, devidamente licenciado para realização de transporte de carga, não se trata de veículo de passeio ou de veículo utilizado para mero uso pessoal no apelante. - Desta feita, deve ser levantada a penhora que recaiu sobre o bem, sob pena de violação do direito fundamental do livre exercício profissional previsto no art. 5º inciso XIII da CF/88. - De outra parte, verifica-se que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo lícida apenas por prova inequívoca da parte contrária. As alegações do ora apelante são por demais genéricas e, portanto, desprovidas de eficácia (art. 204, caput, do CTN e art. 3º, caput, da Lei 6830/80). É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária lidar tal presunção. - Por fim, a multa de ofício aplicada em razão da falta de pagamento ou recolhimento do tributo, da falta de declaração e da declaração inexata, no percentual de 75%, tem fundamento legal no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. - Apelação parcialmente provida."

(ApCiv 5000619-06.2018.4.03.6138, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.)

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001598-59.2013.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERAFIM GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Serafim Gouveia Filho em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 30210666).

Em apreciação do pedido de reconsideração formulado, a antecipação da tutela foi deferida (id. 30670406).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora requereu a desistência do feito (id. 30941456), aduzindo à implantação administrativa do benefício pretendido.

O INSS aquiesceu com a desistência, pugrando pela revogação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo o pedido de desistência e, revogando a tutela antecipada deferida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE JUNDIAÍ em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (CEF).

A CEF juntou cópia da guia de depósito judicial para garantia (id. 4372943).

Despacho determinando a suspensão do feito até julgamento dos embargos opostos sob o n. 5000415-88.2018.403.6128 (id. 4642239).

Sob o id. 11041937, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo, em virtude da cobrança em duplicidade.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia para os autos dos embargos opostos sob o n. 5000415-88.2018.403.6128 (id. 4642239).

Transitada em julgado, **autorizo a apropriação pela CEF do depósito judicial efetuado**, remetam-se estes autos ao arquivo em seguida.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002216-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: YANNE OLIVEIRA LIMA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 17/03/2016 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2011 a 2014**.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “*os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe**.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“*Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T. TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)*

Anoto que, *in casu*, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades remanescentes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com caixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001238-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: HELIO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2015 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2011 a 2014**.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“*Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infraregal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)*

Anoto que, *in casu*, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades remanescentes.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda, anunciando inclusive moratória, que até a presente data não foi decretada.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, da Lei n. 13.979/2020, 64.881, de 22 de março de 2020 e do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, ambos do Governo do estado de São Paulo.

Liminar indeferida sob o id. 31071221.

Informações prestadas sob o id. 31364685.

A União requereu ingresso no feito e apresentou suas considerações (id. 31372640).

Parecer do MPF (id. 31463157).

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002010-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Saliento que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, II, do CTN, opera-se ope legis, independentemente de qualquer manifestação deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SACI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer:

“(…) de forma liminar e provisória, a emissão de ordem por este Exmo. Juízo no sentido de determinar a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pelas impetradas e devidos pela impetrante para o último dia útil do 03o (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original, no que diz respeito à sede e filiais da impetrante, todos em municípios sujeitos a decreto estadual que instaurou estado de calamidade pública, até que tal estado se finde ou seja revogado pela autoridade estadual competente.

ALTERNATIVAMENTE, caso assim entenda v.Exa., caso o pedido anterior não seja atendido, que seja concedida a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e demais consectários legais pela eventual mora até a decisão final deste mandado de segurança ou, ao menos, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública informado (…)”.

Em síntese, sustenta que, em virtude das medidas de isolamento horizontal adotadas por todas as esferas da federação, houve abrupta estagnação da atividade econômica e consequente queda de faturamento.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, e ao Decreto 28.926/2020, da Prefeitura de Jundiaí, que decretaram estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19.

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Pugnou, ainda, pela tramitação em segredo de justiça do presente feito ou, alternativamente, pela decretação de sigilo em face de determinados documentos fiscais que arrola em sua inicial. Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Liminar indeferida sob o id. 30435945.

Sobreveio comunicação da interposição de agravo de instrumento - processo n. 5007314-86.2020.4.03.6128, 2 Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães.

A União requereu ingresso no feito sob o id. 30633494.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31159689).

Parecer do MPF (id. 31455347).

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Comunique-se no agravo de instrumento - processo n. 5007314-86.2020.4.03.6128, 2 Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010284-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE CAXAMBU LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **EXECUTADO: DROGARIA SAUDE CAXAMBU LTDA. - ME.**

Sob o id. 30734959, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003122-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CASSOLATO - SP150225, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

Peticiona o MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA informando que o débito foi pago administrativamente e que o valor depositado deve ser liberado para a CAIXA.

Decido.

Observo que já houve sentença de extinção.

Fica liberado o valor depositado em favor da CAIXA que deve apropriar-se independentemente de alvará.

Proceda a CAIXA o recolhimento das custas.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu seu pedido.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro na petição inicial, onde constou a DER como sendo em 06/08/2018, quando o correto é 02/08/2018, razão pela qual deve ser corrigido tal erro material na sentença.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende a revisão da petição inicial, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006908-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CALDAS TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face do MARIA DE FATIMA CALDAS TEIXEIRA.

Sob o id. 31104369, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

6.830/1980. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILDASIO LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30830604 - Providencie a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração assinada pelo autor, renunciando expressa e inequivocamente aos valores que excedem a modalidade de Requisição de Pequeno Valor - RPV (até 60 salários mínimos).

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007624-68.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMY QUIMICA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 23482507 - fl. 101-v: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na R GERALDO BURCK, 700 GALPAO B, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA/SP, CEP: 13290-000, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012243-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DESPACHO

Id 31268081 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Id 31161276 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o Município de Jundiaí, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo Município, manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) Exequente ou no silêncio do(a) Executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MAXIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30648064 - Defiro o prazo requerido pela Exequente (30 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos de Mandado de Segurança sob o nº 5000052-54.2017.4.03.6123 tramitaram em meio eletrônico. Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução naqueles autos (nos autos originários).

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVANDRO FALABELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 30124306), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 26483136).

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 30185465).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 03/2020, relativo a 84 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- a. EVANDRO FALABELLA – CPF nº 128.123.378-18 - R\$ 65.083,50, sendo R\$ 63.134,29 de principal, e R\$ 1.949,21 de juros de mora;
- b. PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.413.185/0001-61 - R\$ 9.762,52, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 9.470,14 de principal, e R\$ 292,38 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 31043645), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 30138374).

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 31043855).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 03/2020, relativo a 84 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- a. JOAQUIM CEZAR DE OLIVEIRA – CPF nº 061.913.148-92 - R\$ 185.170,26, sendo R\$ 145.274,07 de principal, e R\$ 39.896,19 de juros de mora;
- b. MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 30.371.482/0001-57 - R\$ 4.126,68, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 3.395,17 de principal, e R\$ 731,51 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001981-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
SUCEDIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676

DESPACHO

ID 30226399 – Ante a concordância da Exequente, é a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais (ID 28821488), comprovando-se nos autos.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OCIMAR RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS - SP334770, MILENA MAGALHAES VISCAINO DELBARCO - SP303233
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Exequente (ID 30351128), expeça-se os alvarás de levantamento solicitados, conforme id's 29430607 (honorários) e 29430608 (condenação). Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do exequente.

Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADRIANO CAMPOS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 30254926), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 29877589).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 12/19, relativo a 29 parcelas de anos anteriores e 09 parcelas do ano-calendário pagamento (2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- a. ADRIANO CAMPOS PRADO – CPF nº 102.650.888-60 - R\$ 102.608,07, sendo R\$ 97.691,83 de principal, e R\$ 4.916,24 de juros de mora;
- b. HILDEBRANDO PINHEIRO – CPF nº 137.593.138-50 – OAB/SP 168.143 - R\$ 10.260,80, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 9.769,18 de principal, e R\$ 491,62 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003885-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ECLIPSE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30995424: Tendo em vista que o endereço indicado pelo exequente é o mesmo que já foi tentado conforme certidão ID 30119876, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002641-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRONNOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ELASTOMERICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

DESPACHO

Vistos.

Id. 31409259: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local.

Endereço: Avenida das Indústrias, nº 299, Distrito Industrial, Jundiaí-SP, CEP: 13.213-100.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AYOUB & AYOUB LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MUSSELLI, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do teor da informação prestada no ID 31413898, intime-se o autor/exequente a trazer aos autos a discriminação dos valores concernentes aos juros moratórios, com planilha atualizada até maio/2018, a fim de possibilitar a expedição da minuta do ofício precatório/requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-86.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANTEX USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, MARCEL SILVERIO, DANIELA DE OLIVEIRA SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID's 29110561 e 29110565), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-25.2020.4.03.6128
AUTOR: ADALBERTO FLANDES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/151.143.558-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR ASPAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere da decisão constante no ID 31106343, há notícia de concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto pelo exequente (ID 27936391), sustentando os efeitos da decisão que acolheu os cálculos de liquidação de sentença elaborados pelo INSS, razão pela qual **determino o sobrestamento** do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva de mérito pela Turma Julgadora. Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO HENRIQUE SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **30/07/1985 a 09/06/1986** - CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A., o PPP trazido aos autos (22496363 – fl. 36 e ss.) atesta o exercício das funções de 'moldador', que comporta enquadramento por função no grupo dos trabalhadores de moldagem de metais e ligas metálicas (CBO 7223), conforme código 1.2.4 do Decreto n. 53.831/64. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 01/10/2011 a 06/02/2014 - TIRO LIXO Ambiental Ltda., o PPP trazido aos autos (22496363 – fl. 41 e ss.) atesta o exercício das funções de 'mecânico', com exposição a ruído de 87 dB(A), apurado mediante 'decibelímetro', que se revela desconforme a NR-15. Por estas razões, **não reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 16/04/2004 a 17/01/2008 - Viação Riacho Grande Ltda., o PPP trazido aos autos (22496363 – fl. 39 e ss.) atesta o exercício das funções de 'mecânico', sem registro de técnica e intensidade de exposição a agente nocivo. Há registro de exposição a ruído de 87 dB(A), apurado mediante 'decibelímetro', que se revela desconforme a NR-15. Por estas razões, **não reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 10/02/2014 a 09/05/2018 - Transportadora Trans. Várzea Ltda., o PPP trazido aos autos (22496363 – fl. 39 e ss.) atesta o exercício das funções de 'mecânico', com exposição a ruído habitual inferior ao limite de tolerância e registro de EPI eficaz para os demais agentes nocivos, apurado mediante 'NHO 01 da Fundacentro'. Por estas razões, **não reconheço** a especialidade.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL DE 30/07/1985 a 09/06/1986** - CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A., rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **SENTENÇA**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão da exigibilidade deferida em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reapreciação de pedido de tutela provisória requerido por **Irineu Stafoque** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/606.496.659-2), cessado em 24/04/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de graves problemas psiquiátricos e ortopédicos, como quadro de alucinação orgânica e bursite nos ombros direito e esquerdo.

A tutela foi indeferida, antes da decretação de calamidade pública, por necessidade de prévia perícia (ID 29016876).

O autor reiterou o pedido, em razão da pandemia e de sua incapacidade (ID 31173037).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país e a impossibilidade de, por ora, se realizar perícia médica, passo a analisar o direito da parte autora com base nos laudos médicos juntados na inicial.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento do auxílio doença.

Além dos diversos exames médicos juntados com a inicial, há principalmente relatórios médicos da Prefeitura de Itupeva, portanto documentos oficiais (ID 28938798), de 2014 e 2020, atestando que o autor iniciou tratamento psiquiátrico diário em 2014, antes de começar a receber o auxílio doença, tendo evoluído para exaltações de humor e comportamento disfuncional, e que apesar de algumas melhorias pontuais, manteve redução progressiva das capacidades cognitivas e afetivas. Atualmente, o quadro patológico é de aprofundamento da limitação de personalidade, com inviabilidade de exercer atividades laborais e dificuldade de interação social.

Assim, há evidência de incapacidade laborativa desde a cessação administrativa do benefício, baseado em laudo médico da Prefeitura, logo com presunção de legitimidade, cabendo ao INSS desconstituir o parecer médico oficial.

O perigo na demora no restabelecimento do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da necessidade da parte autora para seu tratamento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss restabeleça ao autor seu benefício de incapacidade, no prazo máximo de quinze dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALDEMAR MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **WALDEMAR MOLINA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de revisão de benefício previdenciário.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 24985168 e 25266462)

Tendo em vista a manifesta concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 19429916), no total de **R\$ 243.463,08** (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oito centavos), atualizados até novembro/2018, sendo **R\$ 214.348,00** de atrasados e **R\$ 29.115,08** de honorários advocatícios sucumbenciais.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDES CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, parcelamentos fiscais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravado de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

▮ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 28805824) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 28414047), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto. Arguiu falta de interesse de agir e coisa julgada em relação à parcela do pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

O período de 02/12/1985 a 05/03/1997 é incontroverso, eis que já reconhecido na esfera administrativa (ID 24644500 – fl. 05).

O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido, eis que sobre o mesmo já há decisão judicial transitada em julgado (ID 24644500 – fl. 05).

O período de 19/11/2003 a 03/02/2015 já foi reconhecido em sede de decisão judicial transitada em julgado (ID 24644500 – fl. 05).

Em relação aos períodos controversos, de 04/02/2015 a 08/11/2018 – METALURGIA SUPRENS, o PPP trazido aos autos (22849027 – fl. 17 e ss.) atesta o exercício das funções de 'líder de produção', com exposição a ruído de 86 dB(A), apurado mediante 'NHO-01'. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Nestas condições, conforme apurado nos autos (22849027 – fl. 44), com acréscimo decorrente do período ora reconhecido e daquele consignado em decisão judicial transitada em julgado, o autor atinge tempo suficiente à aposentação pretendida na forma do art. 29-C, da Lei n. 8.213/91, desde 27/11/2018 (DER).

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **27/11/2018 (DER)**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ANTONIO PAULO DA COSTA
ENDEREÇO: AV ANTONIO DI GIOIA, 166, CAMPO LIMPO PAULISTA, SP 13232200
CPF: 443.072.174-20
NOME DA MÃE: ANTONIA MARIA DA COSTA
Tempo especial: 04/02/2015 a 08/11/2018 – METALURGIA SUPRENS
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 192.251.435-4)
DIB: 27/11/2018 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA por tempo de contribuição**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000588-09.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO CARLOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID 29397026 - p. 2/5), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **WILSON BARBOSA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **RS 784.776,45** (RS 748.137,14 ao autor e RS 36.629,31 honorários), atualizado para outubro/2017, relativos a concessão de benefício previdenciário e honorários de sucumbência (ID 3011494 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 3745597), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o autor calculado a renda mensal na DIB fixada, em 27/08/1998, e considerar período não contemplado por decisão judicial, além de não ter utilizado índice correto de correção monetária. Apresentou cálculos no valor total de **RS 596.567,90** para outubro/2017.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 3823215), aduzindo que tinha já direito adquirido à aposentadoria em 01/05/1997, já que o período de 08/01/1975 a 31/03/1975 estava averbado administrativamente.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 5290632), posteriormente retificado (ID 17493162 e anexos).

A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria (ID 22538235), e o INSS apontou pequeno erro no cálculo da RMI (ID 22679463).

É o relatório. Decido.

Conforme decisão judicial transitada em julgado (ID 3011583), foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo, em 27/08/1998. Quanto à correção monetária e juros moratórios, determina a decisão que, a partir da vigência da Lei 11.960/09, o índice deve seguir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O autor tem direito ao cálculo do melhor benefício (Tema 334 – STF), com base em direito adquirido em momento anterior ao requerimento administrativo de seu benefício. Assim, possível considerar o período básico de cálculo até 01/05/1997, como pretendido.

A alegação do INSS de que o autor não atingiria 35 anos de tempo de serviço nesta data não se sustenta, conforme contagem apurada pela Contadoria, que chegou a 35 anos, 02 meses e 02 dias (ID 17493175). O vínculo com o Frigorífico Guapeva, de 08/01/1976 a 31/03/1975, apesar de não constar na decisão judicial, deve ser considerado, pois já havia sido computado no processo administrativo (ID 3823215 pág. 03).

Quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora, deve ser aplicada a lei 11.960/09 a partir de sua vigência, por constar expressamente na decisão judicial. Prevalece a coisa julgada, a despeito de ter sido posteriormente em parte declarada inconstitucional.

No tocante ao cálculo da RMI elaborado pela Contadoria, assiste razão ao INSS (ID 22679463). Há pequena incorreção na utilização de salário de contribuição incorreto para a competência 02/1997 (ID 17493172), que acarreta diferença inferior a R\$ 2,00 para a renda. No entanto, os cálculos devem ser corrigidos para o valor exato.

Assim, o segundo cálculo da Contadoria seria acolhido, com o direito ao melhor benefício e aplicação da lei 11.960/09 (ID 17493162), devendo ser apenas retificado quanto ao cálculo da renda mensal inicial.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos da fundamentação supra, e **determino** o retorno dos autos à Contadoria Judicial para corrigir o segundo cálculo com a RMI correta, para posterior prosseguimento da execução no valor apurado.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, em 10% da diferença de seu cálculo quanto ao valor exato a ser apurado pela Contadoria Judicial, sendo que a execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Retomando os autos da Contadoria Judicial e transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Sem prejuízo, determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios sobre o valor incontroverso.

Cumpra-se com celeridade.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CHAVES BASSO - SP305806, ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS - SP364313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 31061976, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-69.2020.4.03.6128

AUTOR: PEDRO LUCIO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.105.422-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-57.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE OSNI FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/143.060.121-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADERBAL SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/149.785.562-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-93.2020.4.03.6128

AUTOR: LUZIANO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.997.244-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILTON DEMARCHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-41.2020.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.766.251-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-66.2020.4.03.6128
AUTOR: NEIDE APARECIDA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA - SP205324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/150.588.178-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-49.2020.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103, BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 31/620.711.326-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO FORSTER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/170.722.867-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-30.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31350826: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a obrigação de fazer (implantação de benefício) a ser implementada pelo INSS.

Após, escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-34.2020.4.03.6128
AUTOR: OSMAR APARECIDO LIMA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/192.612.605-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA TARGINO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 30931831, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-77.2020.4.03.6128
AUTOR: DENILTON CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31004093: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 114.660,29.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.431.413-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005584-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 29809122), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Ante a notícia trazida aos autos da empresa, ora executada, encontrar-se submetida à recuperação judicial, manifeste-se a exequente sobre a alegação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, informar o atual estágio processual da demanda em questão.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-52.2020.4.03.6128
AUTOR: E. D. S. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA DA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 25/192.709.516-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-11.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-50.2020.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/147.884.851-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-92.2020.4.03.6128
AUTOR: EDI CARLOS VIEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/162.801.301-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ROBERTO CARBONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 29801548, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TATIANE BRUN MARTINELLI

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURINO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 29372013, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-52.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: GILSON DE SOUSA NETO, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

ID 29943480: Manife-se o exequente sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 25 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002420-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP AMAZONAS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o teor do despacho proferido no ID 26570628 e a **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a realização de audiência de conciliação somente será possível quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional, tendo em consideração o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Determino a suspensão do curso desta demanda inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON MENDONÇA RODRIGUES, HILDA FRANCISCO ALVARES RODRIGUES, EUNICE RODRIGUES NESPOLI DA SILVA, EDMILSON MENDONÇA RODRIGUES,
EVANDRO MENDONÇA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 22244311) em face da decisão (ID 22244311) que determinou a suspensão dos descontos administrativos de sua pensão por morte dos valores recebidos em vida pelo *de cujus* a título de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, que há omissão quanto a seu outro pedido, de restabelecimento do valor original de sua pensão, sendo que não foi expressamente intimada para optar pelo benefício administrativo ou judicial.

Intimada para se manifestar sobre os embargos, o INSS alegou que a parte autora fez opção pelo benefício judicial ao executar os atrasados, não havendo como manter a RMI do benefício concedido administrativamente, face à impossibilidade de cisão do julgado (ID 23139966).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

De fato, a decisão não apreciou o restabelecimento da pensão da parte autora para o valor concedido administrativamente. No entanto, não assiste razão à embargante.

A parte autora não pode executar os atrasados de benefício previdenciário concedido judicialmente nestes autos e continuar a receber pensão com base em aposentadoria concedida administrativamente por ser mais vantajosa, com renda mensal superior.

Primeiramente, não há que se falar em ausência de opção expressa. Ao executar os atrasados, aliás em valor elevado, está a parte autora fazendo a opção pelo benefício judicial. Não pode agora, já tendo recebido os atrasados, com base no princípio de *venire contra factum proprium*, alegar que não fez opção pelo benefício.

Além disso, executar os atrasados do benefício concedido judicialmente e continuar a receber o benefício administrativo não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível ao segurado optar por um dos benefícios, a pretensão da parte autora configuraria, de fato, a concessão sequencial de duas aposentadorias, ou uma desaposentação, pois receberia os atrasados de uma, que cessaria para a concessão de um novo benefício.

Cumpram ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual se facultado à parte autora a receber os atrasados e continuar com a outra aposentadoria posterior mais vantajosa, conforme sua pretensão, haveria concomitância de recebimento com período contributivo para concessão de uma nova mais vantajosa.

Observe, ainda, que sobre o tema desaposentação, já foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal tese de **repercussão geral** (RE 661.256), em que o Plenário considerou inviável a desaposentação:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A ANTERIOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RE NºS 661.256/SC (EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL) E 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

Cito, ainda, julgados do e. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II, LEI 8213/91. RECURSO PROVIDO. A pretensão do segurado de perceber valores atrasados da aposentadoria concedida na esfera judicial com a simultânea manutenção do benefício obtido na via administrativa encontra óbice no art. 124, II da Lei 8213/91. A opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente em todos os seus efeitos. Agravo de Instrumento provido. (A1 00183453320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECURSO DESPROVIDO.- Pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.- A decisão monocrática deve ser mantida.- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o deferimento do benefício judicial e o recebimento dos valores daí decorrentes, pois são inacumuláveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado [RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento].- Agravo legal desprovido. (AC 00029748620134036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (AC 00134989520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, a execução dos atrasados na presente ação é manifestação de vontade como opção ao benefício judicial, e tem como consequência jurídica a alteração do benefício implantado judicialmente para o calculado nos presentes autos.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para sanar a omissão da decisão quanto ao ponto ora enfrentado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005478-88.2015.4.03.6128
AUTOR: MARIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000481-77.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ROSANA CARAM CALIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**Protocolo nº 2123388293, de 22-10-2016, NB nº 42/176.921.719-0**).

A impetrante teve seu benefício indeferido pelo INSS, inconformada interpôs recurso ordinário que tramitou perante a 15ª Junta de Recursos sendo provido seu recurso para reconhecer como atividade especial o período de 01.09.1996/31.10.2001; 01.11.2001/02.04.2014 e 21.05.2014/10.06.2015.

Porém, o INSS apresentou recurso especial em 2018, devidamente contrarrazoado pela Impetrante, e ainda aguardando julgamento a quase 2 anos.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 22-10-2016, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 31296112).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“**Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“**Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 22-10-2016, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do ***fumus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar a autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 2123388293, com DER em 22-10-2016**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do **Ministério Público Federal** para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-22.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PEDRO BATISTA MURTAMACIEL CORGNATI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Exequente acerca da expedição da carta e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-62.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CARLA ROBERTA XAVIER PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROBERTA XAVIER PRADO - SP445921
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação, para que a autoridade impetrada se abstenha de demolir o muro ao redor da residência da impetrante, que se situa na faixa de domínio, à margem da Rodovia BR-101/SP Km49+800m, em Ubatuba/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que foi notificada pela Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Estado de São Paulo/SP, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 4981, em Taubaté/SP, sobre o indeferimento do recurso administrativo e para promover a demolição concernente a Ordem de Embargo nº UL08L0015A17 de 08.09.2017 (SEI nº 0124934) e a Ordem de Embargo nº SP08L015001A19 de 26.03.2019 (SEI nº 2913635), que constataram construção irregular na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP, Km49+800m.

Sustenta a impetrante que a construção está regular porque fica de frente a uma rua sem saída, com acesso restrito, sem fluxo de carros ou de pessoas, sem atrapalhar e sem obstruir o tráfego da rodovia (por transeuntes e por veículos).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição do indeferimento do recurso administrativo e da regularidade da construção à margem da rodovia exigem demonstração clara e inequívoca por documentos acostados à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, **“a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de inscrição formulado pelo do impetrante, é o **Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/SP situado em Taubaté/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Taubaté/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5000229-74.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZO DA VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

PARTE AUTORA: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILSON DE QUEIROZ SILVA

DESPACHO

1. Diante do disposto na Portaria Conjunta PRES / CORE nº 05/2020, redesigno a perícia para o dia 05/08/2020 às 18:00 h.
2. Ficam mantidas as demais disposições do despacho ID 29342944.
3. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

CARAGUATATUBA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000567-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: M. A. DINIZ SERVICOS ELETRICOS - ME, MARCO ANTONIO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Exequente / CEF acerca da expedição da carta precatória e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001122-34.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MILTON DINIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar fiscal já julgada no mérito pela procedência, com acórdão também transitado em julgado (fls. 779/787).

Por sua vez, em sede de cumprimento de sentença, na fls. 1090 e seguintes consta sentença de sua extinção (execução de honorários).

Assim, certifique a Secretaria se houve trânsito em julgado da sentença de fls. 1090 e seguintes, e, em caso positivo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Antes, porém, corrija a Secretaria a autuação, para constar Cautelar Fiscal, e não execução fiscal.

Int.

CARAGUATATUBA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-24.2020.4.03.6135
AUTOR: JORGE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-24.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RODRIGO FONTANA VENTURA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SICHROLI DE MEDEIROS - SP365189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por RODRIGO FONTANA VENTURA ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando **concessão de aposentadoria por invalidez**.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intím-se.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003974-35.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA SALOMAO SAAD
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362, MICHELLE LANDANJI - SP220743
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-87.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA PAULO SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento a decisão (id. 23428349, p.160/161), que determinou a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (18/10/2012 - fls.307/311) e a data da expedição dos ofícios requisitórios, qual seja, 09/06/2015 – fls. 373, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob o id. 23428349, p. 166/168.

Impugnações tanto do exequente (id. 23428349, p. 173/175), como do executado (id. 29425280)

É o relatório.

Decido.

As impugnações são *improcedentes*.

As partes divergem sobre a incidência dos juros aplicados sobre o cálculo. Verifica-se que a Contadoria Judicial realizou nos exatos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme constante da decisão (id. 23428349, p.160/161).

O parecer da Contadoria Judicial consigna:

“Em cumprimento ao r. despacho às fls. 392, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da apresentação da conta originária (10/2012) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2015).

Descontado o valor de R\$ 98.986,06, depositado em 31-10-16, restou um saldo remanescente de R\$ 610,37, atualizado até 10/2016, a ser pago à autora.

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

O cálculo apresentado pela exequente no total de R\$ 11.183,92, aplicou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor depositado.

O executado apresentou cálculo com valor negativo, nada sendo devido à exequente”

No mais, o cálculo da Contadoria Judicial está em conformidade com o julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o *C. Pretório Excelso* decidiu:

“O Tribunal, por maioria, **rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida**, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o **C.STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO as presentes impugnações aos cálculos de liquidação realizada pela Contadoria Adjunta ao Juízo, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (Id.23428349), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 610,37, atualizado até 10/2016, a ser pago aos autores.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento para o exequente

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-76.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSTANTINO DA SILVA, JOSE LUIS SUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILDA DEMENTE SUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão prolatada no agravo de instrumento (AI nº 5024786-08.2017.4.03.0000) interposto pela parte exequente, ao qual foi dado provimento para reconhecer a possibilidade de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez concomitantemente com o período em que houve vínculo empregatício, determinando que os cálculos devem ser elaborados sem o desconto do referido período.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil (Id. 23293744, pp. 13 e pp. 19/23) e concordaram com o mesmo (id. 25524077 e 29793006)

As partes apresentaram concordâncias expressas (id. 13232451 e id. 14251075).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 23293744, pp. 13 e pp. 19/23), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 173.802,29 (cento e setenta e três mil, oitocentos e dois reais e vinte e nove centavos) atualizado até 09/2016.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

-
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a ré a fornecer para o autor, o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade.

Devidamente citada, a **UNIÃO FEDERAL** contesta através de petição registrada sob id n. 22968613.

No curso da tramitação da demanda sobrevém informação da requerida no sentido de que deu cumprimento à decisão liminar deferida nos autos, e que o medicamento aqui solicitado foi incorporado ao protocolo de dispensação oficial pelo SUS (id n. 29774758).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é de se reconhecer que o presente feito perdeu seu objeto.

Deveras, a requerida junta aos autos documentação satisfatória a comprovar (id n. 29774758), não apenas o atendimento à ordem liminar deferida no bojo dos presentes autos, bem como que, no curso da presente demanda, o medicamento aqui solicitado foi incorporado ao protocolo de dispensação oficial pelo SUS.

Sendo estas as circunstâncias, que, repita-se, encontram-se documentalmente comprovadas nos autos, é impositivo o reconhecimento da *carência superveniente* da ação proposta, devendo – a partir de agora – o tratamento seguir o protocolo oficial encaminhado pelas autoridades de saúde do País, independentemente da intervenção judicial.

Malgrado a solução pela carência de ação aqui já explicitada, é mandatória a condenação da ré em honorários advocatícios, na medida em que deu causa ao procedimento judicial ora em curso, obrigando o autor a contratar advogado para fazer prevalecer o seu direito. Entretanto, considerando tratar-se de ação acobertada pelo manto da gratuidade processual (assistência judiciária), e que alcançou objetivos concretos muito antes da fase de execução, bem assim o expressivo ônus que as ações do gênero têm causado sobre as finanças públicas, entendo descabida e desproporcional a fixação dos honorários com base em percentual do valor da condenação. Nesse sentido, diversos precedentes: **Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415280 0015816-76.2000.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1233828 0001397-25.2002.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243157 0031748-84.2015.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018**. Por estas razões, e valendo-me de um preceito de equidade e justiça do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios, no caso concreto, no valor fixo de **RS 1.000,00**, a serem devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito.

-
DISPOSITIVO

Isto posto, por carência superveniente da ação proposta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a ré com o pagamento de honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, § 4º do CPC**, estipulo em **RS 1.000,00**, devidamente atualizados à data da liquidação do débito.

-
P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

A pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-16.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JAIR PALOMBARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AMAURI GABRIEL RODRIGUES
SUCEDIDO: EVA GABRIEL DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 31456659 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, informa-se que não haverá a audiência designada para o dia 29/04/2020 em razão da suspensão dos prazos e expediente forense em face da pandemia do COVID 19.

No entanto, considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020 PRES/CORE e a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual, mediante a utilização de conexão de internet e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informem as partes o número de telefone celular e/ou endereço de e-mail das mesmas, bem como das testemunhas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Em caso negativo, a audiência será agendada assim que retornar as atividades presenciais do Poder Judiciário Federal.

Intime-se.

Botucatu, data supra.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000339-20.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciente da manifestação do INSS de Id. 29036557.

Não obstante, verifica-se do acórdão transitado em julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 23332150, pág. 17/21 – fls. 264/266 do processo físico), que houve determinação da instância superior no sentido de realização da perícia técnica em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas.

Além da determinação expressa do E. TRF da 3ª Região neste caso em particular, a jurisprudência atualmente vigente no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se orientando no sentido da admissibilidade da perícia indireta, ou por similaridade, nas hipóteses tais como a presente nestes autos, ao argumento de que, verbis:

“A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição” (REsp 1370229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014).

Neste caso concreto, temos que a Carta Precatória expedida para realização da perícia na empresa em que o autor laborou foi devolvida sem cumprimento, com informação em AR – Aviso de Recebimento, de que a empresa “mudou-se” (Id. 23332150, pág. 53/59). Assim, verifica-se a impossibilidade de realização da perícia na mesma instalação na qual as funções indicadas na exordial foram laboradas.

Intimada para manifestação a respeito da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, a parte autora requereu a produção da prova pericial por similaridade, indicando outra empresa para sua realização.

Observe-se, outrossim, que o requerido não impugna *especificamente* a efetiva existência de similaridade entre os ambientes de trabalho das empresas aqui em discussão (aquela em que se deu a efetiva prestação de trabalho e aquela em que se dará a perícia indireta), razão pela qual é de se levar adiante a realização probatória pretendida pela requerente.

Desta forma, defiro o requerido pela parte autora e determino a realização da prova pericial por similaridade, na empresa indicada na petição de Id. 23332150, pág. 62/64 (empresa 3MI, CNPJ nº 12.563.613/0001-16, localizada na Av. Montemagno, 1398, Jardim Vila Formosa, CEP 03371-000, São Paulo/SP), deprecando-se a realização da perícia àquela Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, fica a parte autora instada a apresentar, até o término da confecção do laudo pericial aqui em apreço, documentos da empresa empregadora ou de outros funcionários, relativos ao ambiente de trabalho, preferencialmente da época da atividade laborativa, tudo a ser conjuntamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-58.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO FERNANDO PASSARONI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

No mais, tendo-se em vista o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-32.2013.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca do recebimento do feito daquela superior instância.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-22.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI - SP338663
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO

Manifestação sob id. 31280149: Nada a deliberar considerando-se que os autos não estão arquivados, bem como sendo os autos digitais, o requerente pode ter vista dos autos por quanto tempo desejar.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-83.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-20.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARMELINA PAULINO LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ciência, ainda, à parte exequente, acerca do despacho proferido à fl. 280 do processo físico originário (Id. Num. 23471962, pág. 345), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ciência às partes acerca da juntada aos autos das peças relativas ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado, conforme Id. 31028501 e Id. 31028504.

Após a manifestação da parte exequente, tornemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-82.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, WILLIAM IGLECIA CATHARINO, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

DESPACHO

Manifestação sob id. 30721924: Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores, com a juntada aos autos de Declaração de Imposto de Renda, além de Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e Declarações de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ.

Coma juntada da pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001143-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JAQUELINE FUMES

DESPACHO

Manifestação sob id. 30848003: Prossiga-se a execução em relação ao valor apontado no demonstrativo atualizado de débito juntado.

Defiro a pesquisa de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada, bem como a inserção de restrição para transferência nos veículos, eventualmente localizados, **desde que não conste alienação fiduciária no(s) mesmo(s).**

Após, localizados veículo(s) sem que conste alienação fiduciária no(s) mesmo(s), expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, bem como a intimação pessoal da executada acerca dos veículos penhorados, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente/CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se o prazo com a publicação desta decisão para a mesma.

Cumpra-se e intinem-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000291-95.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE FRANCISCO PADUAN
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os termos da manifestação da parte autora de Id. 22013155, pág. 63/65 e a ausência de manifestação do INSS (conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 04/03/2020), determino a oportuna intimação do perito nomeado através da decisão de Id. 22013155, pág. 57/58, para que tenha ciência acerca da nomeação, bem como, para que designe data para realização das perícias na Prefeitura de Botucatu e na Misericórdia Botucatuense (atual Hospital Unimed), quanto às atividades que eram desenvolvidas pelo autor nos locais mencionados.

No mais, depreque-se a realização da perícia na empresa ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA – EPP para a Subseção Judiciária de Avaré-SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO CARBONARI LTDA, AUTO POSTO DANTE EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto o reconhecimento da não-incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (de férias). Bem assim, pretende-se a devolução, via compensação, das verbas pagas a tal título, com fulcro na repetição do indébito, já ressalvada a prescrição quinquenal. Junta documentos.

Pedido liminar deferido pela decisão que se acha registrada sob id n. 26065541.

Citada, a ré contesta o pedido inicial (peça registrada sob id n. 27020580) ao argumento, de mérito, que o alcance da expressão “folha de salários” não atinge o tema ora em questão, que o adicional de de férias deve ser adicionado à base de cálculo da contribuição previdenciária, que há impossibilidade de equiparação com receita tributária, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Réplica sob id n. 30128944.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

DANÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

Na linha daquilo que já se ponderava quando da análise da postulação liminar, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Entre essas verbas, que ostentam caráter indenizatório – ou seja, não-salarial – indubitavelmente se inclui o pagamento efetivado pela entidade patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, dos quais relaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.

“1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3. **Os pagamentos efetuados pela empresa** nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a **título de terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento **têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias**. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.

4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.

5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.

6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido” (g.n.).

[AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015].

No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.

“I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsunir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos “cinco mais cinco”) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

XII - Agravos legais não providos” (g.n.).

[AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014].

No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.

Daí porque, fora de questão a natureza indenizatória dessas verbas, não é devida exação a título da contribuição previdenciária sobre as mesmas, uma vez que não abrangida pela hipótese de incidência da tributação em epígrafe, o que autoriza o acatamento do pleito inicial para a desconstituição da exigibilidade da contribuição em testilha com essa base de cálculo.

DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E, se essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, bem como o que venha a ser no curso dessa lide, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo, remarcando-se, desde logo, que é opção da contribuinte receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, nos exatos termos da Súmula n. 461 do C. STJ.

Para fins de recuperação do crédito via execução (precatório ou ofício requisitório), embora não seja necessária a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as recolhimentos efetivados sobre a base de cálculo majorada, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, o que demanda a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas, a ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Já para a finalidade de compensação do crédito tributário, é de se anotar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07, possível o deferimento da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratar de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELOYOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Também na hipótese da opção pela compensação, fica o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Na sistemática atual, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, § 4º, do CTN). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. petição inicial, item “DOS PEDIDOS”, alínea n. 35, item [ii]). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 12/12/2019, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 12/12/2014. A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição.

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o art. 170-A do CTN.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a pretensão aqui propugnada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, confirmando, em seus ulteriores termos, a decisão liminar aqui proferida, registrada sob id.n. 26065541. Nessa conformidade:

(1) **CONDENO** a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a que se abstenha de exigir dos autores (AUTO POSTO CARBONARI LTDA. e AUTO POSTO DANTE EIRELI LTDA.) as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (); e,

(2) **CONDENO** a ré a devolver à autora, via precatório ou compensação, a diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão da importância referida no item [1] supra, que os contribuintes efetivamente demonstrarem que desembolsaram, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenária das parcelas pagas anteriormente a 12/12/2014 (*inclusive*). Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, *sem o acréscimo de qualquer outro consectário*.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais *mínimos* a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

-
Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o caráter ilícido da condenação.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-20.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUDGERIO CACAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora/exequente em relação ao despacho de Id. 27704693, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 06/03/2020, oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Sem prejuízo, solicite-se informações à instituição financeira acerca dos depósitos de Id. 23295996, pág. 223/224 (Precatórios nº 20090178194 e nº 20090178193), autorizado o uso de meio eletrônico, a fim de que esclareça se houve estorno dos mesmos nos termos da Lei nº 13.463/2017, fornecendo os extratos atualizados.

Com a juntada ao feito da informação da instituição financeira, não havendo nova manifestação das partes, cumpra-se o primeiro parágrafo deste despacho, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000436-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIM ROSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 93 do processo físico (Id. Num. 23303941, pág. 109), nos seguintes termos:

“Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência das sentenças de fls. 75/79 e 83 (...).”

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0000073-28.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte autora, ora executada, intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente/União na petição de Id. 31052126 e no cálculo de Id. 31052128 (R\$ 5.040,17 – para abril/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000588-97.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP, CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES, ANA LUCIA DAVANCO POPIOLEK
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

DESPACHO

Manifestação sob id. 29135419: Defiro o requerido pela exequente/CEF e determino a inscrição dos executados junto ao SERASAJUD, referente a presente ação de execução, enquanto perdurar a exigibilidade do débito ou até determinação em sentido contrário.

Com relação ao requerimento de levantamento dos valores bloqueados, preliminarmente, guarde-se o decurso do prazo recursal em relação à decisão proferida sob id. 29135419.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-97.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Conforme já narrado nesse feito, o acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença de fls. 204/212, consignando no acórdão: "Diante do exposto, ACOLHO A PRLIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de perícia, nos termos da fundamentação".

A decisão de Id. 23202036, pág. 267 (fls. 243 do processo físico originário), determinou o cumprimento do v. acórdão, e nomeou perito para realização da prova pericial.

Intimada para especificar os locais em que as perícias deveriam ser realizadas, a parte autora requereu a produção de prova pericial em apenas um dos locais de trabalho do autor, *por semelhança*, por questões de economia e celeridade processual, vez que o autor laborou em *inúmeros estabelecimentos de saúde do Estado de São Paulo* (cf. Id. Num. 23202036, pág. 277/283).

O INSS foi intimado através do despacho de fl. 262 do processo físico originário (Id. Num. 23201910, pág. 03), *especificamente* para manifestação sobre o requerimento formulado pela parte autora, de produção de prova pericial em apenas um dos locais trabalhados, aproveitando-se a prova realizada para os demais locais onde o autor laborou, por semelhança. Porém, a autarquia previdenciária deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

A jurisprudência atualmente vigente no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se orientando no sentido da admissibilidade da perícia indireta, ou por similaridade, nas hipóteses tais como a presente nestes autos, ao argumento de que, verbis:

"A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição" (REsp 1370229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014).

Neste caso concreto, temos que a parte autora justificou o requerimento da prova por semelhança em virtude do fato do autor ter trabalhado em muitos locais similares (inúmeros estabelecimentos de saúde), alegando a existência de interesses relativos à economia e celeridade processuais.

Observe-se, outrossim, que o requerido não *impugna especificamente* a efetiva existência de similaridade entre os demais ambientes de trabalho das empresas em que o autor laborou e aquela eleita pela parte autora para realização da perícia indireta – *Centro de Atenção Integral à Saúde Professor Cantídio de Moura Campos*, sendo que o mesmo sequer se manifestou no feito a esse respeito, embora regularmente intimado, razão pela qual é de se levar adiante a realização probatória *da maneira como pretendida pela requerente*.

Desta forma, defiro o requerido pela parte autora e determino a realização da prova pericial por similaridade, a ser oportunamente aproveitada em relação aos demais estabelecimento de saúde em que o autor laborou, a ser realizada no *Centro de Atenção Integral à Saúde Professor Cantídio de Moura Campos*, localizado na Avenida José Ítalo Bacchi, s/n, Jardim Aeroporto, Botucatu-SP.

A perícia deverá ser realizada pelo profissional já nomeado pela decisão de Id. 23202036, pág. 267, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, devendo o mesmo, **oportunamente** (tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), *informar a este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência*.

Sem prejuízo, fica a parte autora instada a apresentar, até o término da confecção do laudo pericial aqui em apreço, documentos dos demais estabelecimentos de saúde em que laborou, tudo a ser conjuntamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Pinheiro Machado em face da decisão proferida sob Id nº 29494796, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

O embargante aduz que há contradição na decisão homologatória dos cálculos, pois apesar de constar expressamente que a data correta da cessão das diferenças é 12/2004, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial cessou em 07/1999.

No entanto, não há vício na decisão embargada, que acolheu os cálculos realizados pela Contadoria Adjunta, pois o executado pagou as diferenças entre 08/1999 até 12/2004 administrativamente em 96 (noventa e seis) parcelas, a partir de 01/2005, nos termos do documento anexado sob o id. 25563484.

O HISCRE anexado sob o id. 22156399 comprova que os pagamentos realizados pelo executado foram até 12/2012.

Portanto, correto os cálculos da Contadoria Adjunta que cessou o cálculo das diferenças em 07/1999, pois após este período o exequente já recebeu os valores administrativamente, não podendo receber em duplicidade.

Com tais esclarecimento, não há quaisquer vícios na decisão registrada sob o id. 29494796

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

-

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000038-10.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VILMA FERREIRA MESSIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA - SP89756, RAI RIBEIRO VIADANNA - SP379717

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogado do(a) REU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do cumprimento da decisão de Id. 30155597, com a anotação de sigilo dos documentos recobertos por confidencialidade fiscal e financeira dos requeridos, disponibilizando-se visibilidade para as partes e procuradores regularmente constituídos no feito (conforme certidão de Id. 31405626), devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há outro(s) documento(s) que deveriam ser recobertos por sigilo e que eventualmente ainda não tenham sido objeto de anotação pelo Juízo, fundamentando o requerimento nos termos da decisão referida, de Id. 30155597.

Oportunamente, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: DELFINO & PINHEIRO SALLES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO - SP392079

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

O embargado foi intimado para apresentar manifestação sobre os embargos, mas ficou inerte, nos termos da certidão anexada em 10/03/2020.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão a embargante.

Com efeito, incidu em equívoco a decisão ora embargada, no que, de fato, *em primeiro lugar*, deixou de apreciar requerimento expresso de concessão, em favor do embargante, dos benefícios da Assistência Judiciária (cf. id n. 22474859). *Em segundo lugar*, condenou o réu a verter honorários de sucumbência, quando o deslinde do feito proclamou a inépcia da petição inicial.

Impende corrigir esses erros materiais.

No que se refere ao *pedido de gratuidade judiciária*, é de ser *indeferido*. Ainda que postule em juízo representada por advogado dativo (a nomeação segundo a Assistência Judiciária se faz mediante simples declaração da parte), o certo é que não existe nos autos uma única prova, mesmo indiciária, de que a ora embargante não reúna condições para o pagamento das taxas judiciárias. Pelo contrário, na linha daquilo que bem obtempera a ora embargada em sua réplica (id n. 23670095), a embargante declara exercício de profissão de representante comercial, com capital de R\$ 25.000,00, importância bastante significativa, e que, muito dificilmente, permitirá o enquadramento da embargante como pessoa *'pobre na acepção jurídica do termo'* a impedir o adimplemento de obrigação – a todos imposta – de versão das taxas judiciárias. Claro que não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício deve, em linha de princípio, ser deferido à vista de simples alegação da parte. O que, não é menos certo, não impede que o Juiz, à vista de outros elementos objetivos que constem dos autos, venha a indeferir o privilégio, acaso se convença de que a situação financeira do pleiteante se mostra incompatível com a afirmação da hipossuficiência. Nesse sentido, é incontestável, a posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

[AI 00256515820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014].

É exatamente o caso. Com tais considerações, supre-se a omissão apontada, para a finalidade de *indeferir* o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o que importa a conclusão de que os honorários do advogado dativo que patrocinou a demanda deverão ser custeados pela parte que sucumbente na demanda.

Já no que se refere à condenação em verba sucumbencial, os embargos também devem ser providos para afastar a contradição estampada no julgado, na medida em que – indeferida a petição inicial – o ônus da sucumbência não poderia ter sido carreado ao réu, em respeito ao princípio processual da causalidade. Dessa forma, os ônus da sucumbência devem ser imputados ao autor.

DISPOSITIVO

Int posto, ACOELHO os embargos de declaração aqui opostos, e o faço para:

[A] *suprir a omissão* do julgado e *indeferir* o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela ora embargante;

[B] *corrigir a contradição* do julgado, para constar, em substituição ao anterior, na parte dispositiva da sentença, o seguinte enunciado, referente à sucumbência:

“Arcará o autor (CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO) com o pagamento das custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito”.

Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Manifestação sob id. 31434684: Defiro o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução, enquanto perdurar a exigibilidade do débito ou determinação em sentido contrário.

Defiro, ainda, o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CATALUNYA PROJETOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão (id. 9502690 p.28/34), que concedeu aos exequentes o benefício de pensão por morte. Os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação sob o id. 9502662 e 9502664.

O executado apresentou impugnação sob o id. 11090767.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 12516303 e 12516306.

Manifestação do exequente e do executado expressando a discordância ao parecer contábil, respectivamente sob o id. 12817964 e 13871157.

A decisão registrada sob o Id.13915273 sobrestou o feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do RE n. 870.947 (E. STF) e determinou a expedição dos ofício de pagamento dos valores incontroversos.

Ofícios de pagamento expedidos nos termos da certidão anexada sob o id. 15982650.

Vieram os autos com conclusão em razão da decisão registrada sob o id. 31217332.

Decido.

Primeiramente, ciência as partes e ao terceiro interessado das certidões anexadas aos autos em 27/04/2020.

A decisão registrada sob o id. 13915273 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o E. STF julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020**, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Controverte o exequente e o executado sobre os índices de atualização sobre o débito, bem como o cálculo e percentual da RMI (50%) do exequente, que era menor na época da concessão.

O exequente, ao impugnar o laudo contábil, arguiu que: *Prestados tais esclarecimentos, com relação ao benefício do menor, este deve ser pago de forma integral (100%) do salário de benefício, no período compreendido entre 29.08.2002 a 01.08.2008, sendo a partir de 02.08.2008, deve ser desdobrado na proporção de 50% entre o menor Geoni e sua genitora Maria Marcia.*” (id. 12817964, p. 02)

No entanto, tal impugnação **não** procede, pois o benefício do exequente menor equivale exatamente a 50% do valor do benefício deixado pelo instituidor falecido, nos termos do que dispõe o art. 77 da LBPS. Daí, o fato de o benefício de sua progenitora se achar atingido pela prescrição lhe é indiferente, porque, nesse período, e nessas condições, não há que cogitar do direito de crescer, até porque, o acatamento da posição firmada pelo exequente implicaria a desconsideração, por completo, da prescrição parcial que o v. acórdão reconheceu incidente sobre as parcelas devidas à sua progenitora.

Portanto, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto ao percentual pertencente aos exequentes (*filho e esposa do de cujus*).

A Contadoria Judicial também calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício, nos termos da planilha anexada sob o id. 12516307, considerando todos os salários de contribuição constantes no CNIS, razão pela qual o valor da RMI da Contadoria Adjunta diverge da renda apresentada pelo executado.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 22954958, pag. 119/120 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”** (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 12516306 p. 02 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

Daíporque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta acolho em parte a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID.12516303), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 508.381,08 (quinhentos e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 07/2018.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnado, a ele deve ser, *integralmente*, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamentos complementares do débito, observando a eventual cessão de crédito existente.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-80.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de ação previdenciária para concessão do benefício de pensão por morte ajuizada por **Cristiane Aparecida da Silva** em face do INSS, objetivando, a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira, nos termos da petição inicial.

Vieramos autos para a conclusão.

É o relatório

Decido

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora requerer a concessão do benefício de pensão por morte do seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo.

Analisando os documentos apresentados com a petição inicial, constata-se que o benefício requerido se trata de pensão por morte em *decorrência de acidente do trabalho*, nos termos do INFBEN anexados sob o id.31255703.

A autor aduz que foi concedido o benefício de pensão por morte acidentária para seus filhos (NB 93/1266061913), porém somente soube que não foi considerada dependente do *de cujus* após a cessação do benefício de pensão do filho mais jovens.

Os benefício relacionados a acidente do trabalho não são de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, "caput" da Constituição Federal.

Neste sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal: *É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.*

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o conflito de competência em caso análogo, entendeu que a competência é do r. Juízo Estadual.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. **Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.** 2. **O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.** 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo (*Processo CC 132034 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0422097-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2014*)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu.

Caso a parte autora renuncie ao prazo recursal, ou após trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS CRAVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciente da manifestação da parte autora de Id. 31484228.

Em prosseguimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VLADEMIR TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 28620477, quanto ao falecimento do exequente VLADEMIR TRINDADE, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIS ANTONIO FANTAZIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO - SP277522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, nos seguintes termos:

- a) juntando o instrumento de procuração outorgado ao i. causídico que assina a petição inicial, a fim de regularizar a representação processual;
- b) Juntar a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, cadastrando-se a procuradoria correta para a parte executada/União, nos termos da manifestação juntada sob id. 31472074.

Após, como retorno, intime-se a União dos despachos proferidos sob ids. 30785024 e 31419381.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008933-23.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO - SP332617, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Fica a parte autora, ora exequente, intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001182-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LINDSAY AMERICA DO SULLTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Em cumprimento à decisão Num. 31014617, a impetrante emendou a inicial para esclarecer que o objeto da presente ação é a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, a que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Demanda a impetrante, contudo, não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “futura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap. - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO - SP288514, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanal de análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de determinados tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

No mesmo dia 03/04/2020 também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº. 1.932 pela Receita Federal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001271-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BALTICO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Como se denota da certidão Num. 31399748, a impetrante já ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 5001223-78.2020.4.03.6143, que ostenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido formulado na presente ação, o que induziria litispendência.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pela referida demanda, concedo à impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência**, em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento do IRPJ, CSLL e IPI** com vencimento em março, abril e maio/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do respectivo vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (ID 31324840).

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa, bem como para delimitar seus pedidos nos moldes da petição Num. 31324840.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consignava que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da "exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente" (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação como tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003515-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro dos mencionados tributos com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação à exclusão do ISS do IRPJ e CSLL presumidos, que também têm como base de cálculo a receita bruta.

Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Em decisão retro foi determinado o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão do STJ acerca do tema 1008, considerando que a questão da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL comportaria a mesma conclusão que a exclusão do ICMS (Id 28131910).

A impetrante interpôs embargos de declaração em face da aludida decisão, sob a alegação de omissão, argumentando que a determinação de suspensão não impede a apreciação do pedido liminar, conforme previsão dos artigos 296 e 314 do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição da impetrante como pedido de reconsideração, eis que a meu ver não se trata de omissão, mas de inconformismo com a decisão que determinou o sobrestamento antes da análise do pedido liminar.

De fato, assiste razão à impetrante, tendo em vista que a determinação de sobrestamento não obsta a análise do pedido liminar formulado, aplicando-se ao caso, por analogia, o que dispõe o artigo 982, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que pertine ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre o lucro presumido, a solução a ser dada deve ser a mesma, tendo em vista que, assim como o PIS e a COFINS, também têm como base de cálculo a receita bruta (art. 15 da Leir nº. 9.249/95).

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. APURAÇÃO SOB A SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE SEUS TRIBUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CONTRIBUINTE. PROVIMENTO.

- Opção do contribuinte. Sistemática de apuração pelo lucro presumido. Inexistência de impedimento ao reconhecimento do direito à tributação do IRPJ e da CSLL por meio da legítima base impositiva, qual seja, a receita bruta, uma vez que a base de cálculo configura elemento indispensável para a composição do critério quantitativo da regra matriz de incidência dos tributos e somente pode ser estabelecida por lei (artigos 146, inciso III, e 150, inciso I, da CF/88 e artigo 44 do CTN).

- Apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. O fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Além, ao se examinarem as previsões contidas no caput do artigo 12, percebe-se claramente que nenhum de seus incisos especifica tributos como base de cálculo da receita bruta e, inclusive, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Impossibilidade de tributos integrarem a base de cálculo de outros tributos. Não há inciso algum (entre os que preveem o conceito de receita bruta) que se reporte à incidência de tributos como algo a ser incluído nessa definição. Além, trata-se de contribuinte que se dedica, conforme informação obtida no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ n. 17.739.890/0001-50), ao comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, bem como ao comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e ao comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, ou seja, em uma linguagem simples, porém didática, jamais haveria se falar em "produção de tributos" como atividade exercida por essa empresa, o que inviabiliza integralmente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas optantes do lucro presumido.

- Dado provimento ao agravo de instrumento a fim de deferir a liminar pleiteada e, em consequência, determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, consoante fundamentação anteriormente explicitada.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017495-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

No que concerne ao ISS, também é forçoso reconhecer a mesma conclusão, exatamente pelos mesmos fundamentos. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo tais tributos e ter-se por adequada a inclusão do ISS. É digno de nota que esse efeito cascata da decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" já havia sido alertado pelo Min. Gilmar Mendes em seu voto vencido.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo indevida, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

No mais, cumpra-se o quanto determinado na decisão retro, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento do feito.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RAQUEL BOTEZELLI CURTULO, E. C. F. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de **tutela de urgência**, por meio da qual pretendem as autoras que seja a ré compelida a lhes fornecer, contínua e ininterruptamente, o medicamento Burosumabe – Crystvia, prescrito para tratamento de Raquitismo Hipofosfático.

Narram as autoras, mãe e filha, que são portadoras de enfermidade denominada Raquitismo Hipofosfático ligado ao cromossomo X, responsável por uma anomalia no túbulo renal que faz com que elevada quantidade de fosfato seja eliminada através da urina, causando o amolecimento dos ossos em razão da baixa concentração de fosfato no sangue.

Afirmam tratar-se de doença hereditária que não se confunde com o raquitismo causado por falta de vitamina D, e que atualmente recebem tratamento clássico com calcitriol e reposição de fosfato, porém as alterações e fragilidades ósseas persistem. Asseveram ainda que tratamento clássico causa outras complicações significativas como nefrocalcinose e hiperparatireoidismo secundário e terciário.

Narram as autoras que já possuem nefrocalcinose, e segundo recomendação médica, o único medicamento que pode ser utilizado para estabilização de tal processo é o **Burosumabe**, que atualmente é o único desenvolvido para tratamento específico do Raquitismo Hipofosfático. Aduzem tratar-se de medicamento já aprovado pela Anvisa e registrado em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 55/2010.

Defendem que no caso em tela estão presentes todos os requisitos estabelecidos pelo STJ no julgamento do RESP 1.657.156, quais sejam: 1) a comprovação da imprescindibilidade do medicamento por meio de laudo médico fundamentado, bem como da ineficácia dos demais tratamentos fornecidos pelo SUS; 2) a impossibilidade financeira das autoras de arcar com o tratamento pleiteado; 3) o registro do medicamento junto à Anvisa.

Requerem a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a ré a lhes fornecer o medicamento Burosumabe – Crystvita, de acordo com as prescrições médicas, a ser entregue na clínica da médica das autoras (Clínica Tincani, Av. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 214, Sala 512, 5º andar, Jd. Madalena, Campinas/SP), sob pena de aplicação de multa diária. Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final.

Foi parcialmente deferida a tutela antecipada.

A União informou que não existe estoque desse medicamento no Brasil, sendo necessária sua compra no exterior, respeitando as disposições da Lei de Licitações (ID 26336145). Além disso, interpôs gravado de instrumento (ID 27711487) da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Em sua contestação, a ré argui preliminar de falta de interesse processual, sustentando a existência de tratamento terapêutico no SUS com outros medicamentos. Também preliminarmente impugna a concessão de justiça gratuita, afirmando que não há prova da hipossuficiência econômica. Quanto ao mérito, sustenta que: **a)** há medicamentos e tratamentos alternativos no SUS que são eficazes; **b)** não há achados científicos que comprovem a eficácia do medicamento Burosumabe em pessoas maiores de 12 anos; **c)** inexistem estudos comparativos de longo prazo que comprovem a eficácia do fármaco, havendo apenas um estudo aberto, que apresenta limitações pela forma como desenvolvido; **d)** interpretando-se o julgamento do RE 566.471 (ainda não concluído), deduz-se que o Supremo Tribunal Federal caminha para fixar tese no sentido de que sejam priorizados tratamentos existentes no SUS e que só se autorize a compra de medicamento de alto custo na hipótese de não haver substituto na rede pública de saúde; **e)** o provimento jurisdicional deve amparar-se nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sendo necessário que a decisão aborde as consequências práticas do seu comando, notadamente, no caso concreto, as dificuldades do gestor público e o valor do medicamento; **f)** o medicamento não tem preço registrado na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que é um meio de garantia de que o fármaco será adquirido pelo menor preço possível, tendo como parâmetro uma cesta de preços de nove países; **g)** é necessário observar as orientações constantes no enunciado 13 da Jornada de Saúde do CNJ e o 14 da III Jornada de Saúde do mesmo órgão; **h)** em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese que condiciona o fornecimento de medicamentos não fornecidos pelo SUS a três requisitos: **i)** apresentação de laudo médico demonstrando a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; **ii)** incapacidade financeira do requerente; **iii)** registro do medicamento na Anvisa. Assim, simples juntada de laudo médico não é suficiente para que seja deferido o fornecimento do remédio, entendendo que a tutela de urgência deve ser revogada; **i)** o *National Institute for Health and Care* (NICE) recomenda o Burosumabe para tratamento de raquitismo somente quando haja evidência radiográfica de doença óssea em crianças com idade ou mais e adolescentes com esqueleto em crescimento; **j)** não foram apresentados documentos sobre a condição econômica da família das autoras, o que é imprescindível para se aferir se elas são ou não hipossuficientes.

Além de pedir a improcedência do pedido e a revogação da tutela de urgência com base nos fundamentos acima, a União requer a realização de perícia por médico especialista e a intimação das autoras para juntarem aos autos (1) comprovante de rendimentos delas e dos demais familiares que com elas residem (DIRPF e outros); (2) dados contábeis da empresa; (3) declaração de inexistência de rendimentos, em caso de não auferimento de renda por elas ou por qualquer de seus familiares.

Em caso de procedência do pedido, a União pleiteia que sejam feitas perícias periódicas (a cada três meses), como intuito de aferir a necessidade de continuidade do tratamento, e a devolução dos medicamentos que acabem não sendo utilizados por algum motivo.

O tribunal negou provimento ao agravo da ré (ID 27995275).

Houve réplica, oportunidade em que as autoras reiteraram suas alegações e defenderam a necessidade de manutenção da tutela provisória.

A ré apresentou outra petição, apontando quesitos e requerendo a expedição de ofício ao NAT-JUS para o envio de parecer técnico (ID 29457749).

As autoras notificaram que a tutela provisória ainda não foi cumprida (ID 30449402).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, visto que a necessidade do medicamento pretendido pelas autoras, com a exclusão de fármacos fornecidos pelo SUS, só pode ser aferida ao longo do processo, sendo imprescindível a dilação probatória. Trata-se, portanto, de controvérsia relativa ao mérito, a ser dirimida na sentença.

Indefiro ainda a impugnação à justiça gratuita, uma vez que o Código de Processo Civil presume a hipossuficiência econômica da pessoa física que firma declaração e a apresenta em juízo (artigo 99, § 3º), o que leva à inversão do ônus da prova. A União, que deveria demonstrar que a declaração das autoras não corresponde à verdade, não apresentou nenhuma prova nesse sentido.

Rejeitadas as questões preliminares suscitadas pela União, verifica-se que, a despeito de uma das autoras ser menor (Eloísa nasceu em 14/06/2006 - ID 25649517, Pág. 4), o MPF não foi intimado para se manifestar nos autos, conforme exigência do artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Após manifestação do MPF, serão fixados os pontos controvertidos e analisadas as provas requeridas pelas partes.

A respeito do pedido de revogação da tutela de urgência, a União não apresentou nenhum argumento fático ou jurídico superveniente para justificá-lo, cabendo frisar que a decisão interlocutória foi mantida pelo tribunal no julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré.

Outrossim, as autoras notificaram que ainda não receberam o medicamento. Embora a ré tenha dito que não há registro de estoque desse fármaco no Brasil e que é necessário observar as regras da Lei de Licitações, não indicou sequer uma estimativa de prazo para cumprimento da decisão judicial, não tendo informado se e quando o procedimento de compra foi iniciado.

Por todo o exposto, **intime-se a ré** (por meio do gestor do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº 01, de 06 de agosto de 2010), para que cumpra a tutela de urgência em derradeiros dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação em 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se **COM URGÊNCIA**.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZEEVALDO ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO IRINEU MARQUES FERRAO - SP374881

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000082-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas, a despeito do que foi consignado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, manifestem-se as partes sobre o interesse na dilação probatória, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001366-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: C C LESCOBAR CALCADOS - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de contradição. Aduz que a decisão embargada invocou dispositivos legais que não se coadunam com a realidade dos autos. A firma que demonstrou, sim, interesse no prosseguimento do feito ao juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

A contradição inexistente, estando os embargos de declaração a revelar manifesto inconformismo com o posicionamento adotado na sentença, que se antagoniza com a tese ventilada nas razões recursais. Os embargos de declaração só se prestam a sanar a chamada contradição interna (entre partes da mesma decisão), não sendo o meio processual hábil a combater contradição externa (entre a decisão e a tese da parte, por exemplo).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KRAFOAM-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do conteúdo patrimonial objeto da lide, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que, **frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo como art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004496-29.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS - EIRELI - EPP, SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA, HERICKSON RICARDO BEZERRA

TERCEIRO INTERESSADO: WSHPR ADMINISTRACAO PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON SHAMISTER HEITOR PELICERI REBELLATO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de HERICKSON RICARDO BEZERRA, de SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA e de VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS - EIRELI - EPP.

Os executados foram citados, ocasião em que foi lavrado auto de penhora de bens móveis, os quais não foram aceitos pela Exequente.

Os executados opuseram Embargos à execução (nº 0002839-18.2016.403.6143), os quais ainda não foram sentenciados e tampouco recebidos no efeito suspensivo.

Deferida a penhora online (fls. 75/80 de ID nº 12549062), houve bloqueio parcial.

Deferidas novas constrições, a saber, Renajud, Arisp e Infôjud. Realizada a consulta ao RENAJUD, foram incluídas as restrições judiciais nos veículos.

Designada audiência de conciliação, a parte executada não compareceu.

Houve requerimento de terceiro interessado, pugnando pelo levantamento da restrição judicial gravada sobre o automóvel de placa ETD – 5845.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Em primeiro lugar, haja vista o auto de arrematação juntado pelo terceiro interessado (ID nº 17482101), DEFIRO o requerido, **devendo a serventia providenciar o levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo de placa ETD – 5845, apenas no tocante a este feito.**

Ademais, tendo em vista o bloqueio parcial junto ao sistema do Bacenjud, cumpra-se o restante da decisão de fls. 75/80 de ID nº 12549062, intimando-se a parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015.

No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (fls. 89/90 de ID nº 12549062).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME, MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado negativo das diligências construtivas (Bacen e Renajud), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001272-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos da conclusão semanal de análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o **vencimento de tributos federais e o prazo de entrega de obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis**, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de determinados tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º. Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

No mesmo dia 03/04/2020 também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº. 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº. 1.932 pela Receita Federal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005287-61.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP, DANIEL BOCAIUVA DALFRE

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI – EPP e DANIEL BOCAIUVA DALFRE.

Não obstante as pesquisas de endereço junto aos sistemas Bacen, SIEL e Webservice, os executados não foram encontrados.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o resultado negativo das diligências citatórias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 72/74 de ID nº 12547890, dando-se vista à CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13875243), devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA”, com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP, DANIELA FIORAMONTE DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* dos executados para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, não obstante citados, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 17131631), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP, DANIELA FIORAMONTE DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* dos executados para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, não obstante citados, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 17131631), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001459-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002658-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO E SIMOES INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, ANTONIO LUIZ SIMOES LEITE, PEDRO LUIZ SIMOES LEITE

SENTENÇA

A exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), tendo ficado mais de cinco anos sem lhe dar efetivo andamento. Em sua última manifestação, ela reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que a prescrição deu-se em virtude da não localização de bens em valor suficiente para pagamento do débito.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para anotações em seu sistema de dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002663-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, OTO GUILHERME CORREA SILVA

SENTENÇA

A exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), tendo ficado mais de cinco anos sem lhe dar efetivo andamento. Em sua última manifestação, ela reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que a prescrição deu-se em virtude da não localização de bens.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para anotações em seu sistema de dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOKA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA, RUBENS MIGUEL KAIRALLA

S E N T E N Ç A

A exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), tendo ficado mais de cinco anos sem lhe dar efetivo andamento. Em sua última manifestação, ela reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que a prescrição deu-se em virtude da não localização de bens.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para anotações em seu sistema de dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002665-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

S E N T E N Ç A

A exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), tendo ficado mais de cinco anos sem lhe dar efetivo andamento. Em sua última manifestação, ela reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que a prescrição deu-se em virtude da não localização de bens.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para anotações em seu sistema de dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002613-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASLIME INDE COM DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de créditos de IPI, bem como o respectivo pagamento dos créditos reconhecidos, atualizados com base na Taxa Selic a partir do 361º dia da data da transmissão do pedido.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 29/06/2018 e 25/07/2018, através dos PER/DCOMPs nº 18270.32292.290618.1.1.01-3920; 30245.71499.190718.1.1.01-5022; 20543.23342.230718.1.1.01-4785; 03302.72930.230718.1.1.01-8800; 00695.59186.230718.1.1.01-8154; 19410.92624.230718.1.1.01-7849; 15897.71073.230718.1.1.01-4015; 28556.67263.230718.1.1.01-0057; 01751.34862.230718.1.1.01-3479; 01442.44773.230718.1.1.01-2480; 03559.88040.250718.1.1.01-8006; 09979.89950.250718.1.1.01-0542; 28428.41154.250718.1.1.01-0250; 18115.83738.250718.1.1.01-9855; 02587.64651.250718.1.1.01-3390; 24382.76135.250718.1.1.01-4006; 18883.85063.250718.1.1.01-0212; 04183.67960.250718.1.1.01-2590, a restituição de créditos de IPI.

Aduz que referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende ainda que a conclusão da análise do pedido só se perfectibiliza com a efetiva liberação dos créditos ao contribuinte, consoante interpretação conjunta dos dispositivos da IN RFB nº 1.717/17.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de ressarcimento no prazo de 30 dias, bem como a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic a partir do 361º dia da data da transmissão do pedido.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Emanálise sumária da questão, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da Administração Pública.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que são direcionadas à Administração, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF; Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, **preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandado de segurança, determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09. Ora, se indevida a compensação mediante liminar, mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer) sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO. EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOMDI SALVO e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante caso estes venham a ser reconhecidos, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Friso que a questão acerca do termo a quo para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários escriturais foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1003 (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), in verbis: “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.”

Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão afetada, **porém os recursos afetados já foram julgados em 12/02/2020**, e embora a tese ainda não tenha sido publicada e os acórdãos não estejam disponíveis para consulta, já consta dos respectivos acompanhamentos certidão no sentido de que a Seção, por maioria, **deu provimento aos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional, fixando como termo, portanto, o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.**

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, apenas confirmou o entendimento já consolidado anteriormente em sua jurisprudência, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. 2. **Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.** 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal obseção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de restituição**, nº 18270.32292.290618.1.1.01-3920; 30245.71499.190718.1.1.01-5022; 20543.23342.230718.1.1.01-4785; 03302.72930.230718.1.1.01-8800; 00695.59186.230718.1.1.01-8154; 19410.92624.230718.1.1.01-7849; 15897.71073.230718.1.1.01-4015; 28556.67263.230718.1.1.01-0057; 01751.34862.230718.1.1.01-3479; 01442.44773.230718.1.1.01-2480; 03559.88040.250718.1.1.01-8006; 09979.89950.250718.1.1.01-0542; 28428.41154.250718.1.1.01-0250; 18115.83738.250718.1.1.01-9855; 02587.64651.250718.1.1.01-3390; 24382.76135.250718.1.1.01-4006; 18883.85063.250718.1.1.01-0212; 04183.67960.250718.1.1.01-2590, e, em caso de homologação, atualize os créditos pela Taxa SELIC a contar do dia seguinte do escoamento do prazo de 360 dias.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003384-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAIAS RIBEIRO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VERONICA DUTRA AMADOR

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogado do(a) REU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791, DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772

Advogados do(a) REU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) REU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) REU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

DESPACHO

Apresentadas as contrarrazões pelo MPF ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa dos réus Sílvio Félix da Silva, Constância Berbert Dutra da Silva, Maurício Félix da Silva e Murilo Félix da Silva (ID 29499159), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de ID 26289881, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, II, do Código de Processo Penal e, portanto, não estar previsto no rol do artigo 583 do Código de Processo Penal, proceda a Secretaria à cópia integral dos autos para a formação de instrumento e sua remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso, com as nossas homenagens, mediante distribuição no sistema PJe de 2º Grau.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para a distribuição a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, uma vez que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 584 do Código de Processo Penal, não é dotado de efeito suspensivo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003437-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, ANDERSON PIERONI, BEATRIZ GRACA FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogado do(a) REU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654
Advogados do(a) REU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810
Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA - SP95038

DESPACHO

Apresentadas as contrarrazões pelo MPF ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu Sílvio Félix da Silva (ID 29670254), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de ID 27292903, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, II, do Código de Processo Penal e, portanto, não estar previsto no rol do artigo 583 do Código de Processo Penal, proceda a Secretaria à cópia integral dos autos para a formação de instrumento e sua remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso, com as nossas homenagens, mediante distribuição no sistema PJe de 2º Grau.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para a distribuição a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, uma vez que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 584 do Código de Processo Penal, não é dotado de efeito suspensivo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Identifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP, ANDRE AUGUSTO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências, compenhora realizada, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000866-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUCIANO JOSE RUFINO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 25711298, noticiando que a Carta Precatória não retornou, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado, via correio eletrônico, o envio de senha de acesso ao processo junto ao sistema e-SAJ.

Ato contínuo, providencie a serventia o traslado das peças da Carta Precatória para estes autos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-81.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP292210 - FELIPE MATECKI E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X SILVIO MARQUES(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X GERALDO MACARENKO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 15 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorreram como uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex - fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para o mês de maio de 2020, encontram-se em carga como parte ré e/ou com o Ministério Público Federal, impossibilitando que sejam redesignadas;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem: Dia 04/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000461-21.2018.4.03.6143;- Dia 05/05/2020 - 10:00hs - Autos 0002311-81.2016.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 13:30hs - Autos 0000782-90.2017.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 14:30hs - Autos 0000796-40.2018.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000008-89.2019.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000308-85.2018.4.03.6143.

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso). Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-90.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO ZANCO BUENO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI)

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 15 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorreram como uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex - fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para o mês de maio de 2020, encontram-se em carga como parte ré e/ou com o Ministério Público Federal, impossibilitando que sejam redesignadas;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem: Dia 04/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000461-21.2018.4.03.6143;- Dia 05/05/2020 - 10:00hs - Autos 0002311-81.2016.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 13:30hs - Autos 0000782-90.2017.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 14:30hs - Autos 0000796-40.2018.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000008-89.2019.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000308-85.2018.4.03.6143.

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das

testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-85.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS ALVES MARTINS(BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR)

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE N° 5, de 22 de abril de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 15 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorreram como uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex -fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para o mês de maio de 2020, encontram-se em carga como parte ré e/ou como o Ministério Público Federal, impossibilitando que sejam redesignadas;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem- Dia 04/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000461-21.2018.4.03.6143;- Dia 05/05/2020 - 10:00hs - Autos 0002311-81.2016.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 13:30hs - Autos 0000782-90.2017.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 14:30hs - Autos 0000796-40.2018.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000008-89.2019.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000308-85.2018.4.03.6143.

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-21.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP392562 - GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP392562 - GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X ANTONIO LAURENTINO PEREIRA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X DANILO VIEIRA DE ANDRADE(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X ILSON ROGERIO DA SILVA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE N° 5, de 22 de abril de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 15 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorreram como uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex -fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para o mês de maio de 2020, encontram-se em carga como parte ré e/ou como o Ministério Público Federal, impossibilitando que sejam redesignadas;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem- Dia 04/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000461-21.2018.4.03.6143;- Dia 05/05/2020 - 10:00hs - Autos 0002311-81.2016.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 13:30hs - Autos 0000782-90.2017.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 14:30hs - Autos 0000796-40.2018.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000008-89.2019.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000308-85.2018.4.03.6143.

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-40.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DE SOUZA(SP287039 - GIOVANNA CAMPANA MOSNA)

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE N° 5, de 22 de abril de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 15 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorreram como uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex -fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para o mês de maio de 2020, encontram-se em carga como parte ré e/ou como o Ministério Público Federal, impossibilitando que sejam redesignadas;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem- Dia 04/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000461-21.2018.4.03.6143;- Dia 05/05/2020 - 10:00hs - Autos 0002311-81.2016.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 13:30hs - Autos 0000782-90.2017.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 14:30hs - Autos 0000796-40.2018.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000008-89.2019.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000308-85.2018.4.03.6143.

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-89.2019.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALQUIRIA LUZIA AMANCIO

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE N° 5, de 22 de abril de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 15 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorreram como uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex -fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para o mês de maio de 2020, encontram-se em carga como parte ré e/ou como o Ministério Público Federal, impossibilitando que sejam redesignadas;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem- Dia 04/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000461-21.2018.4.03.6143;- Dia 05/05/2020 - 10:00hs - Autos 0002311-81.2016.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 13:30hs - Autos 0000782-90.2017.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 14:30hs - Autos 0000796-40.2018.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000008-89.2019.4.03.6143;- Dia 12/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000308-85.2018.4.03.6143.

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001285-89.2018.4.03.6143/ 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO CYPRIANO DASILVA

DESPACHO

Conforme certidão de ID 25094986, a Carta Precatória (ID 25094989) encontra-se devidamente assinada, na forma digital, pelo D. Magistrado que a expediu.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove a distribuição junto ao MM. Juízo Deprecado.

Considerando o vencimento do "link" para "download" do processo, deverá a exequente instruir a referida deprecata com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MUNICÍPIO DE LEME

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446

REU: ARISTON ALBERTO FURLANETTO, PRISCILA DE CASSIA MOREIRA, ALEX FERNANDO FURLANETTO, FABIO DA SILVEIRA CASARI, JOSE HELIO MOREIRA, DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA, SUSANA ERIKA PEREIRA DE ARRUDA, MAURO CALCETTI, FATIMA DONIZETTI MARTINS CALCETTI, CHARLES SOBRAL DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398

Advogado do(a) REU: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398

Advogado do(a) REU: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398

Advogado do(a) REU: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398

Advogado do(a) REU: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelo Município de Leme, que tramitou inicialmente sob número 1004454-95.2018.8.26.0318 perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Leme.

Aduz a autora que os requeridos, mesmo após notificação de interdição, teriam permanecido em seus imóveis que estavam com risco iminente de vida. Relata que houve vício de construção do muro de arrimo que sustenta o terreno sobre o qual estão construídos os imóveis, que correm risco de desabamento. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal, anuente dos proprietários, quedou-se inerte no acompanhamento das obras.

Requer medida liminar para compelir os requeridos a, após vistoria técnica, repararem os danos ou, caso haja necessidade, a demolirem os imóveis ou, subsidiariamente, que a autora seja autorizada a fazê-lo, mediante o reembolso dos custos necessários para os serviços.

Às págs. 18/19 do ID 17697068, foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, com ordem de intimação dos réus para desocuparem os imóveis no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como determinada a citação dos réus.

Em sua contestação (págs. 81/86 do ID 17697068), o requerido JOSÉ HÉLIO MOREIRA arguiu preliminar de ilegitimidade de parte sob a alegação de que teria vendido seu imóvel a JEFFERSON BELOTTO DE ANDRADE (citado sob pág. 54 do ID 17697068) e a ERICA IAGUCHI.

Às págs. 7 a 13 do ID 17697070, os requeridos SUSANA ERIKA, PRISCILA DE CASSIA, FABIO DA SILVEIRA, ALEX FERNANDO e DULCINEIA APARECIDA ofertaram sua contestação. Na referida contestação, arguíram preliminar de ilegitimidade de parte e denunciou à lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a CAIXA SEGURADORA S/A, o Sr. VAMBERG SILVA DE SOUZA. Arguiu-se, ainda, preliminar de incompetência, requerendo a conexão com os autos nº 5002678-49.2018.403.6143 e por fim, em PEDIDO DE RECONVENÇÃO, foi requerida a concessão de Aluguel Social no valor mensal de R\$ 500,00.

Incluídos no polo passivo posteriormente às citações, JEFFERSON BELOTTO e ERICA IAGUCHI também apresentaram suas contestações juntamente com os outros requeridos, às págs. e ID acima mencionados.

Demais réus deixaram de contestar a ação.

A autora manifestou-se em réplica e contestou a reconvenção às págs. 71/80.

Em 11 de abril de 2019, sob pág. 48 do ID 17697092, aquele MM. Juízo determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA no polo passivo, bem como a necessidade de reunião com os autos que tramitam nesta Vara Federal sob nº 5002678-49.2018.403.6143, declinando da competência para este Juízo (fls. 697).

Sob ID 23604428, a parte autora notícia a conclusão das obras de reparo do muro de arrimo objeto desta ação, pela CAIXA SEGURADORA, bem como a desinterdição dos imóveis, pugnano pela procedência da ação e a extinção da reconvenção.

Sendo este o relatório do necessário, passo a dispor conforme segue:

Recebo os autos em redistribuição. Anote-se, no sistema PJe, a associação destes como de nº 5002678-49.2018.403.6143.

Preliminarmente, remetam-se ao SEDI para que se proceda à inclusão dos demais réus e, se o caso, seus respectivos causídicos que, friso, **deixaram de ser incluídos por aquela Seção de Distribuição e Protocolos por ocasião da inclusão do processo no sistema PJe.**

Como o retorno, ciência às partes da redistribuição para esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Considerando o interesse social da demanda já reconhecido pelo Ministério Público Estadual em sua manifestação de págs. 13/16 do ID 17697068, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado e manifestação, nos termos do art. 179 do CPC.

Devidamente citados, os réus CHARLES SOBRAL, ARISTON ALBERTO, MAURO CALCETTI e FÁTIMA DONIZETTI deixaram de contestar a ação, razão pela qual decreto sua revelia sem a aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC. Entretanto, os atos praticados fluíram em relação a eles independentemente de intimação pessoal, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme disposto no art. 346 e seu parágrafo único, ambos do CPC.

Considerando o aditamento à inicial, relativamente ao pedido de inclusão dos réus JEFFERSON BELOTTO e ERICA IAGUCHI, ematenção ao disposto no art. 329, inc. II, do CPC, intimem-se os réus que contestaram para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, manifestem-se acerca da impugnação à reconvenção.

Ainda, considerando tratarem-se de ações autônomas e a ausência de justificativas para a denunciação à lide de VAMBERG SILVA DE SOUZA neste processo, deverão os contestantes adequar seu pedido, demonstrando estarem presentes os pressupostos para sua admissão, nos termos do art. 125 do CPC.

CITEM-SE as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A.

Decorrido o prazo, tomem concluso.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 21 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003424-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, BENEDITO JOSE ROSADA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, LUIS FERNANDO FERRAZ, WALTER GIGLIO JUNIOR, ROGERIO RAIMUNDO GIGLIO, SERGIO FERNANDO STERZO, LUCIANA PEREIRA DE MORAES
Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685
Advogados do(a) REU: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071, OSVALDO MARCHINI FILHO - SP152833, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685
Advogado do(a) REU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654
Advogado do(a) REU: RAFAEL SCHIMIDT - SP338739
Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685
Advogado do(a) REU: RAFAEL SCHIMIDT - SP338739

DESPACHO

Apresentadas as razões recursais pela defesa do réu Sívio Felix da Silva (ID 29589804), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de ID 26289881, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o(s) recorrido(s) para que, no prazo legal, apresente(m) suas contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo legal, considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, II, do Código de Processo Penal e, portanto, não estar previsto no rol do artigo 583 do Código de Processo Penal, proceda a Secretaria à cópia integral dos autos para a formação de instrumento e sua remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso, com as nossas homenagens, mediante distribuição no sistema PJe de 2º Grau.

Cumpra-se, ainda, o determinado na decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para a distribuição a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, uma vez que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 584 do Código de Processo Penal, não é dotado de efeito suspensivo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL CARLOS SOUDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOEL CARLOS SOUDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 28/08/2018, ou quando implementados os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id 26656134).

Citado, o réu apresentou contestação (id 28025681), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 28937388).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, os períodos especiais de 01/07/1986 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 29/06/1993 foram computados administrativamente pelo INSS (id. 28025681 e id 26583990, pág. 56 e 57/60), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1993 a 28/02/1994, de 01/08/1994 a 04/06/1996, 01/03/1997 a 07/05/1998, 01/01/2000 a 27/09/2002, de 01/10/2004 a 27/02/2009, de 01/06/2010 a 14/01/2012, 17/04/2012 a 06/02/2018 e de 20/02/2018 a 28/08/2018.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/12/1993 a 28/02/1994:

Quanto ao intervalo de 01/12/1993 a 28/02/1994 (*Tidamac Indústria Têxtil Ltda*), o requerente laborou em indústria têxtil como suplente de tecelão e apresentou cópia da sua CTPS (*id 26583980 –pág. 04*), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

Nas funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgido-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79**. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Períodos de 01/08/1994 a 04/06/1996, de 01/03/1997 a 07/05/1998, de 01/01/2000 a 27/09/2002, de 01/10/2004 a 27/02/2009 e de 01/06/2010 a 14/01/2012:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *MNICOLETTI TEXTIL LTDA* que se encontra no arquivo id 26583990 (fs. 39/41). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 98 a 100 dB (A). Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiógrafia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF 3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Período de 17/04/2012 a 06/02/2018:

No que tange ao trabalho neste período, na *GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 26583990 (fs. 48/49), comprovando a exposição a ruídos de 89 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

Quanto à aventada ausência de "responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos de 21/11/2013 a 14/01/2014, de 15/01/2015 a 25/02/2015, de 26/02/2016 a 28/03/2016 e de 29/03/2017 a 06/02/2018", conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Período de 20/02/2018 a 28/08/2018:

Primeiramente, considerando o pedido de "reafirmção" da DER (possível conforme **Tema 995 do STJ**: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajustamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"), o período será analisado até 12/12/2019, data do PPP apresentado para comprovação do período (id 26583996, fs. 01/02).

No caso, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 26583990, fs. 67/68, datado em 07/06/2018, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 26583996, fs. 01/02, datado em 12/12/2019, emitidos pela *TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA*, informando que, durante o período em análise, havia exposição a ruído acima de 90 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período deve ser considerado especial.

Consigne-se, por oportuno, que o período de 20/02/2018 a 12/12/2019 é posterior ao requerimento administrativo (28/08/2018), sendo certo que a especialidade de tal período somente fora comprovada com a juntada do PPP de pág. 01/02 do id. 26583996, o qual não foi apresentado à autarquia no curso do Processo Administrativo.

Nesse passo, reconhecidos parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (01/07/1986 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 29/06/1993 - id 26583990 - pág. 56), emerge-se que o autor possui na reafirmação da DER, em 12/12/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não apresentados no PA, notadamente o PPP inserto no id 26583996, fs. 01/02, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (10/01/2020).

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 01/07/1986 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 29/06/1993, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1994 a 04/06/1996, 01/03/1997 a 07/05/1998, 01/01/2000 a 27/09/2002, de 01/10/2004 a 27/02/2009, de 01/06/2010 a 14/01/2012, 17/04/2012 a 06/02/2018 e de 20/02/2018 a 12/12/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da Reafirmação da DER (12/12/2019), como tempo de 26 anos, 04 meses e 29 dias, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (10/01/2020), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Ante a sucumbência mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA – PROCESSO: 5000007-12.2020.4.03.6134

AUTOR: JOEL CARLOS SOUDA – CPF 123.650.408-96

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 12/12/2019

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/08/1994 a 04/06/1996, 01/03/1997 a 07/05/1998, 01/01/2000 a 27/09/2002, de 01/10/2004 a 27/02/2009, de 01/06/2010 a 14/01/2012, 17/04/2012 a 06/02/2018 e de 20/02/2018 a 12/12/2019 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRA REGINA JERÔNIMO DA SILVA SABINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA REGINA JERÔNIMO DA SILVA SABINO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 22/12/2016, ou quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id 28509620).

Citado, o réu apresentou contestação (id 30079686), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 30334250).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1977 a 24/09/1978, de 01/02/1979 a 23/02/1982, de 15/03/1982 a 15/04/1982, de 01/03/1983 a 19/01/1984, de 01/02/1985 a 03/08/1987, de 04/01/1988 a 25/05/1988, de 08/07/1988 a 11/08/1989 e de 01/04/2001 a atual.

Quanto aos intervalos de 01/06/1977 a 24/09/1978 (*Ahmed Najar & Cia.*), de 15/03/1982 a 15/04/1982 (*Têxtil Visamor Ltda.*), de 01/03/1983 a 19/01/1984 (*Têxtil Irmãos Dong Ltda.*), de 01/02/1985 a 03/08/1987 (*Copa – Comércio e Participações Ltda.*), de 08/07/1988 a 11/08/1989 (*Tecelagem Saturnia S/A.*), a requerente laborou em indústrias têxteis (como Espulatriz, Torcetriz e liçadeira) e apresentou cópia da sua CTPS (id 26758331 – *pág. 03/06*), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

Nas funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazeiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Diversamente, os demais períodos laborativos devem ser considerados especiais. Vejamos.

01/02/1979 a 23/02/1982:

A requerente comprovou, por meio do PPP inserto no doc. 26758339, que, na empresa *Têxtil Favero Ltda*, esteve exposta a ruídos de 91 dB, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período.

Outrossim, embora a ré asseverar que “a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

04/01/1988 a 25/05/1988:

Para comprovação, a requerente apresentou o PPP de id 26758340, segundo o qual, durante a jornada de trabalho, permaneceu exposta a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época (88,84 dB). Nesses termos, o período em tela deve ser averbado como especial.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que o PPP informa que “...não ocorreram alterações significativas na empresa durante o período, ou seja, mesmo local, layout, maquinário, processo, etc.”.

“01/04/2001 a atual”:

Primeiramente, considerando o pedido de “reatirmação” da DER (possível conforme **Tema 995 do STJ**: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajustamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”), o período será analisado até 15/03/2019, data do último PPP apresentado para comprovação do período (id 26758344, fls. 10/12).

Quanto ao intervalo em que trabalhou para *Bruno Nicoletti Tecidos Ltda*, a requerente comprovou, por meio dos PPP's de id. 26758341, id. 26758342 (pág. 17/19) e id. 26758344 (pág. 10/12), **este último datado em 15/03/2019 e apresentado administrativamente em sede de recurso**, a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual o período de 01/04/2001 a 15/03/2019 (data do último PPP) deve ser computado como especial.

Consigne-se que, do mesmo modo, em vista do quanto afirmado pelo INSS, o PPP de id. 26758344 (pág. 10/12) informa que “...não ocorreram alterações significativas na empresa durante o período, ou seja, mesmo local, layout, maquinário, processo, etc.”.

No ponto, embora a ré asseverar que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, aplica-se aqui o que fora asseverado acima, no sentido de tratar-se de ato administrativo normativo, que não pode extrapolar o poder regulamentar. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiessografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiessográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recurros 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Reconhecidos os intervalos requeridos de 01/02/1979 a 23/02/1982, de 04/01/1988 a 25/05/1988 e de 01/04/2001 a 15/03/2019 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a autora possuía, na reafirmação da DER em 15/03/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, sem incidência do fator previdenciário, pois a autora somou 89 pontos (58 anos de idade mais 31 anos, 07 meses e 03 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1979 a 23/02/1982, de 04/01/1988 a 25/05/1988 e de 01/04/2001 a 15/03/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a reafirmação da DER em 15/03/2019, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), como tempo de 31 anos, 07 meses e 03 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a reafirmação da DER em 15/03/2019, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Sucumbência mínima da autora. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000044-39.2020.4.03.6134

AUTORA: SANDRA REGINA JERÔNIMO DA SILVA SABINO - CPF: 050.310.868-58

ASSUNTO: 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --B2

DIB: 15/03/2019

DIP:-

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS.

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/02/1979 a 23/02/1982, de 04/01/1988 a 25/05/1988 e de 01/04/2001 a 15/03/2019 (ATIVIDADE ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MANOEL DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de período rural e da especialidade da atividade exercida no intervalo descrito na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/07/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22417809).

Réplica (id. 23670770).

Foram acolhidos depoimentos de testemunhas e do autor (id. 27687486).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de período rural e especial.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou certidão de dispensa de incorporação nas FFAA e certidão de nascimento da filha; tais documentos demonstram que o segurado vivia no município de São Julião/PI, cidade cujos cidadãos atuavam marcadamente na seara rural, o que, porém, por si só, não comprova o exercício de atividades rurais.

Por outro lado, foram acostados ao feito cópias do título de eleitor (1982) e da certidão de casamento (1987), nos quais o segurado é qualificado como lavrador. Referidos documentos podem ser considerados prova material para a comprovação do exercício de atividade rural.

Na linha da jurisprudência, malgrado não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Tal fato ocorre no caso em tela quanto ao período de 01/01/1982 a 01/01/1987, já que indica a prestação do labor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Sobre o período para o qual foi apresentado início de prova material, a eficácia probatória dos documentos foi corroborada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que quando jovem o autor trabalhou na lavoura juntamente com sua família em São João/PI. As testemunhas declararam o labor do grupo familiar unicamente na agricultura, no cultivo predominante de milho, feijão e algodão. O postulante afirmou que trabalhava na propriedade rural de seu pai – “Fazenda Macacos”; tal informação foi corroborada pelas testemunhas.

Diversamente, para os períodos anteriores a 1982 e posteriores a 1987, não foram apresentadas quaisquer provas materiais, nem mesmo documentos alusivos ao labor rurícola familiar, em especial do genitor do autor, o qual alegadamente era o proprietário da “Fazenda Macacos”.

Sendo assim, considerando a prova material apresentada e os depoimentos colhidos, deve ser averbado *apenas* o período rural de 01/01/1982 a 01/01/1987.

Passo a apreciar o período especial pleiteado, a saber, de 26/10/1993 a 03/07/2017.

Em relação ao período supra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela Supergasbras Energia LTDA (Id. 13825222, p. 19), declara que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 92,4 a 94,7 dB, intensidades superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época, motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

Outrossim, ao revés do quanto afirmado pela Autarquia Previdenciária, o PPP em comento informa que sua confecção se deu com base em laudo técnico, e que não houve mudança de *layout* ou “*alteração significativa no ambiente de trabalho e função do colaborador durante o período laborado*”; aponta-se a contento os dados dos responsáveis técnicos; por fim, deve ser considerado como tempo especial o interregno em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (**Tema nº 998**).

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial do período de 26/10/1993 a 21/01/2017 (data de emissão do PPP),

Somando-se o período de atividade rural e de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa, depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. **Contudo**, não preencheu fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** do autor, para reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1982 a 01/01/1987, e como especial o período de 26/10/1993 a 21/01/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e - convertendo em comum o interregno especial - a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (03/07/2017), com o tempo de 37 anos, 06 meses e 16 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (03/07/2017), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000106-16.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - CPF: 091.390.128-83

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42 (SEM FATOR PREVIDENCIÁRIO)

DIB: 03/07/2017

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1982 a 01/01/1987 (ATIVIDADE RURAL) E 26/10/1993 a 21/01/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL);

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEILO ARAUJO CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeo no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que há questões de fato que merecem maiores esclarecimentos, cabendo assim, o saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Sobre a tese preliminar suscitada, a par de se tratar de matéria meritória (art. 17 do CPC), as decisões administrativas que não homologaram as compensações declaradas pelo contribuinte traduzem atos administrativos perfeitamente inseridos no espectro de sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Vale consignar, por oportuno, que a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, há de observar os estritos limites em que é autorizada por lei, constituindo atividade vinculada, não sobrando à Administração qualquer campo de discricionariedade com a legislação de regência. *Preliminar afastada.*

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à análise da existência ou não do direito de a requerente compensar créditos tributários relativos a IRPJ, que não foram homologados pela autoridade administrativa, ponto que não resta suficientemente claro.

Por conseguinte, diante desse cenário, defiro o pedido de realização de prova pericial feita por A. A. DE MELO & CIA LTDA.

Para tanto, designo para a perícia o profissional **Renato Gama da Silva**, habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias.

Com a proposta, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para, também em 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, intime-se o perito para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se.

AMERICANA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI, KATIA MARIA ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

DECISÃO

Quanto às alegações trazidas pelo executado na pet. id. 28043184, tenho que não merecem, por ora, acolhimento.

Inicialmente, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tratando-se de pessoa jurídica, deve ser acompanhado de documentos que demonstrem a insuficiência de recursos alegada. À míngua de elementos concretos a demonstrar essa situação, indefiro, por ora, o pedido.

As alegações em que se discute o procedimento de busca e apreensão perderam seu objeto, tendo em vista que o feito foi convertido em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Porém, considerando inclusive o rito que deve ser observado após a conversão do feito, deverá o exequente, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os títulos de crédito oferecidos, bem assim sobre o veículo que se mantém bloqueado pelo sistema RENAJUD.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GIACON OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO CLAUDIO GIACON OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade auxílio-doença (NB 31/600664275-5), desde a data da cessação, ocorrida em 03/10/2013. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício desde 21/11/2019.

Despacho determinou a juntada do processo 0004688-77.2014.4.03.6310, a fim de se verificar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, o que foi cumprido pela demandante (id. 31419700 e seguintes)

Decido.

A coisa julgada consiste em pressuposto processual negativo de validade da relação processual e configura-se quando a demanda judicial é renovada após o trânsito em julgado de sentença de mérito proferida em processo idêntico, com mesmas partes, causas de pedir e pedidos. Ela impede a repositura da ação visando à obtenção do mesmo provimento jurisdicional e bem da vida (pedidos imediato e mediato, respectivamente) com base em idênticos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima e remota), desde que haja coincidência de partes.

O que verdadeiramente importa para constatação da identidade entre as ações previdenciárias são os seguintes elementos: o segurado (parte autora, pois réu é sempre o INSS), os fatos constitutivos do direito ao benefício (causas de pedir) e o próprio benefício (pedido mediato). O pedido imediato (natureza da prestação jurisdicional) é indiferente por não se tratar de elemento concreto da lide. Também é indiferente o número do benefício, pois o pleito administrativamente pode ser renovado sem qualquer limitação quantitativa, o que proporcionaria ao interessado, indefinidamente, a repositura da ação, violando a segurança jurídica que a coisa julgada busca tutelar.

Destarte, se o Judiciário aprecia determinado pedido, este não pode ser novamente postulado judicialmente pela mesma pessoa com fundamento em fatos idênticos. Para que pudesse fazê-lo seria necessário que a parte autora embasasse a nova demanda em fatos supervenientes à primeira sentença, pois estes seriam estranhos ao primeiro processo, estando inunes à coisa julgada e ao seu efeito preclusivo. Com isso, a segunda tornar-se-ia ação diferente da primeira, viabilizando novo pronunciamento do Judiciário sobre a lide.

Ocorre que pela leitura da inicial percebe-se que esta ação tem como base os mesmos fatos deduzidos na demanda nº 0004688-77.2014.4.03.6310, no que se refere ao pleito de restabelecimento do benefício por incapacidade NB 31/600664275-5, cessado em 03/10/2013. Não foi trazido à baila nenhum fato superveniente com aptidão para modificar a situação existente na época da prolação da decisão anterior. A ação simplesmente foi reproduzida, sem qualquer alteração da lide narrada na petição inicial. Se naquela demanda o autor optou por não recorrer do Acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal da Terceira Região (id. 31420398 - págs. 3/5), que deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença, reconhecendo a preexistência da incapacidade quando do reingresso ao RGPS, deve suportar o ônus de sua escolha.

Nesse cenário, não pode este juízo reapreciar os mesmos fatos analisados outrora, como se instância revisora/rescisória fosse. Impende salientar que não houve desdobramento de fatos ou novas ocorrências, pois os elementos colocados para apreciação no presente feito poderiam ter sido deduzidos naquela demanda.

Dessa forma, a autora está a reprisar postulação idêntica àquela tratada na ação citada, no que se refere ao pleito de restabelecimento do benefício por incapacidade NB 31/600664275-5, cessado em 03/10/2013, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de coisa julgada, dando azo à extinção de tal pretensão sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que no que se refere ao pleito de restabelecimento do benefício por incapacidade NB 31/600664275-5, cessado em 03/10/2013, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, readequando o valor da causa em consonância com seu pedido subsidiário, de concessão do benefício por incapacidade desde 21/11/2019, apresentando os cálculos pertinentes, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO NALIN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora busca, com a interposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRINA DE AZEVEDO E SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRINA DE AZEVEDO E SILVA NETO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 05/04/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 27413530), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 30166073).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

A autora requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que a autora juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova pericial. O pedido de provas de id 30166068 não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de **25/01/2001 a 02/04/2018**, laborado na *COMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*.

Para comprovação, foi apresentado o PPP de id 24841998, nas páginas 52/54, segundo o qual, durante a jornada de trabalho de **25/01/2001 a 15/12/2012** e de **15/12/2013 a 13/12/2014**, a parte autora permaneceu exposta a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Nesses termos, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

No ponto, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado.

A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a não entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.** [...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/A.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo **seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

No que tange ao período de 15/12/2012 a 14/12/2013, o mesmo PPP demonstra que a autora se encontrava exposta a ruídos de 84,9 dB(A), abaixo do limite de tolerância do período (85 dB(A)). Em relação ao calor, o nível era inferior ao limite tolerável (24,9 IBUTG), conforme o Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor; e no que se refere à exposição a agentes químicos, menciona o documento que o EPI era eficaz.

No intervalo de 14/12/2014 a 02/04/2018, o ruído mensurado encontrava-se abaixo dos limites de tolerância. Além disso, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Reconhecidos os intervalos requeridos de **25/01/2001 a 15/12/2012** e de **15/12/2013 a 13/12/2014** como exercidos em condições especiais, **emerge-se que a autora possuía, na DER em 05/04/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida**, sem incidência do fator previdenciário, pois somou 88 pontos (56 de idade mais 32 anos, 04 meses e 28 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **25/01/2001 a 15/12/2012** e de **15/12/2013 a 13/12/2014**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 05/04/2018, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), como tempo de 32 anos, 04 meses e 28 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Sucumbência mínima da autora. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 16/04/2020. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5002653-29.2019.4.03.6134

AUTORA: ALEXANDRINA DE AZEVEDO E SILVA NETO – CPF:021.554.738-18

ASSUNTO :04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:--

DIB:05/04/2018

DIP:-

RMI/RMA:A SER CALCULADA PELO INSS.

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 25/01/2001 a 15/12/2012 e de 15/12/2013 a 13/12/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001870-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CLAUDINEI SOUZA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, ante a garantia parcial do débito.

Ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORTICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES - SP136142

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reabertura de processo administrativo, a fim de que profira decisão fundamentada e motivada no referido feito, nos termos do art. 696, parágrafo único, da IN 77/2015, do INSS.

Narra, em síntese, que em seu requerimento administrativo foi prolatada decisão com o seguinte teor: “Conforme art. 678 da IN 77/PRES/INSS, seu requerimento foi encerrado sem análise de mérito”. Reputa que a ausência de análise do INSS deu-se de maneira ilegal, em face da inexistência de explicitação clara dos motivos pelos quais seu processo foi denegado.

RELATADOS, DECIDO.

Depreendo que a presente ação não pode prosseguir até a prolação de uma sentença de mérito. Explico.

Conforme se observa nos autos, mais precisamente o documento id. 30838265 – pág. 9, consta a informação de que o despacho que determinou o encerramento do requerimento administrativo sem análise de mérito foi enviado na data de 12/03/2020.

Muito embora tal ato traga em si a notícia de que o pleito do impetrante foi encerrado sem análise de mérito, não restou evidenciado que o processo administrativo tenha sido arquivado de imediato, tendo em vista que, a princípio, não estaria esgotado o prazo previsto no art. 541, da IN 77/2015, do INSS, para que o impetrante apresentasse recurso contra a referida decisão, no próprio feito administrativo, solicitando os esclarecimentos que reputa necessários.

Enquanto não definitivamente arquivado o pleito administrativo não tem o demandante interesse processual para impetração do *mandamus*, tendo em vista que a medida por ele pretendida pode ser alcançada na seara administrativa. O ato questionado não tem, neste momento, qualquer eficácia para lesar ou ameaçar direito seu.

O interesse de agir para impetração surge quando o demandante obtém, na esfera administrativa, decisão desfavorável ao seu pleito, desiste expressamente do recurso administrativo ou deixa de apresentá-lo, no prazo legal. Dessa forma, como a pretensão do impetrante consiste na reabertura de procedimento que não se encontra formalmente encerrado, se mostra possível que a Administração Pública prolate decisão nos termos em que pretendido pelo requerente, razão pela qual não há se falar em existência de lesão a direito líquido e certo, inexistindo interesse jurídico na impetração do presente mandado de segurança.

Ora, se no momento de impetração do presente *mandamus*, o processo administrativo não se encontrava efetivamente encerrado, não há como se determinar judicialmente sua reabertura, motivo pelo qual desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Providencie a Secretaria a retificação do nome da parte autora, tal como requerido (item “1” do recurso de id. 18105757).

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega, em síntese, a existência de erro material na sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

In casu, observo que há, na realidade, omissão na sentença embargada em relação ao ponto destacado nos presentes embargos, a saber, a necessidade de se observar a suspensão do prazo prescricional durante o curso do processo administrativo. De fato, a teor do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente toma a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final tomada pela Administração Pública. 2. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos apenas para dispor a respeito da suspensão do prazo prescricional. (*ApCiv 0011024-56.2015.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020.*)

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração da parte autora**, a fim de que a parte final da sentença embargada passe a trazer a seguinte redação:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1972 a 01/05/1974, 02/05/1974 a 10/09/1981, 02/01/1982 a 31/03/1987 e de 01/09/1987 a 10/06/1994, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (fator de conversão vigente na DIB), e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício nº 42/140.846.962-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, combinado com art. 53 do Plano de Benefícios.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos observando-se os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, com a incidência da prescrição quinquenal (ressalvada a suspensão do prazo prescricional no período de 28/09/2016 a 21/06/2017, na forma do art. 4º do Decreto nº 20.910/32).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001748-58.2018.4.03.6134

AUTOR: NILSON MARANGONI – CPF: 869.312.458-72

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI DO NB 42/140.846.962-3 DESDE A DER – COM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (exceto no período de 28/09/2016 a 21/06/2017)

DIB: 02/10/2006

DIP:02/10/2006

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1972 a 01/05/1974, 02/05/1974 a 10/09/1981, 02/01/1982 a 31/03/1987 e de 01/09/1987 a 10/06/1994 (ESPECIAL)

Permaneçam inalterados os demais termos da sentença.

Tendo em vista que houve alteração substancial na decisão embargada, determino a intimação do INSS para que, querendo, apresente novo recurso ou ratifique o anteriormente apresentado, dentro do prazo legal.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da autarquia ré, vistas para o autor, a fim de apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEVINO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000215-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTIL EMBALAGENS LTDA - EPP, LUIZ COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos bens oferecidos pelo executado no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o executado deverá juntar procuração e contrato social da empresa.

Após, tomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CENTRO DE ORIENTAÇÃO HUMANA SAO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000607-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 28264084. Prazo de 05 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002586-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: PAMELA LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, fica aparte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da Resolução da Res. PRES 142/2017).

Oportunamente, traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos, os quais deverão ser arquivados (baixa-digitalização).

Após, tomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000013-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001093-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOZART APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005267-97.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROBERTO DA COSTA

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, ID 28096357. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002442-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000499-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MILTON ALVES GOMES
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ADOLFO GOMES

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do Recurso Especial.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-55.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestejo no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-93.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, caput, CPC), intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDIMILSON JESUS NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MILTON ALVES GOMES

REPRESENTANTE: MARIA JOSE ADOLFO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial nos autos dos embargos (5000499-38.2019.4.03.6134).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON ANTONIO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001490-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUTADO: FRIGORÍFICO ALFA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, RILDO FAVARIM CHIQUITO, ANTONIO JESUS CHIQUITO
Advogados do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085, RAFAELARAGOS - SP299719

DECISÃO

Vistos.

O executado Frigorífico Alfa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados – LTDA – EPP apresentou petição de ID 23641151, na qual informa decisão proferida pelo STJ, que concedeu o pedido de tutela provisória nº 2.242-SP, atribuindo efeito suspensivo ao seu Recurso Especial, determinando a suspensão todas as ações e execuções contra os coobrigados da empresa em recuperação judicial. Além disso, requer a reconsideração da decisão de fl. 14 do ID 23187571 referente à impenhorabilidade de valores em conta-corrente, bem como reitera os pedidos de levantamentos das penhoras que recaíram sobre os imóveis de Matrículas nº 6.194 e 4.932.

A Exequente requereu a designação de leilão do imóvel de matrícula nº 6.194 (fl. 01 do ID 26013530).

Na petição de fl. 01 do ID 27385571, a Exequente manifestou concordância com o pedido de suspensão da presente execução. Ademais, requer que seja realizada diligência pelo sr. Oficial de Justiça, para que seja verificado se o imóvel de matrícula nº 6.194 é destinado à moradia.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Inicialmente, mister se faz suspender a presente execução em relação aos executados pessoas físicas, em cumprimento ao decidido Superior Tribunal de Justiça no pedido de tutela provisória nº 2.242-SP (ID 23641177) ao REsp interposto pelo executado Frigorífico Alfa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados – LTDA – EPP.

Na petição de ID 23641151, o Executado Frigorífico Alfa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados – LTDA – EPP requer a reconsideração da decisão de fl. 14 do ID 23187571, na qual não foi reconhecida a impenhorabilidade de valores em conta-corrente, sob a alegação de que a jurisprudência tem-se posicionado que a depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é considerada impenhorável. Além disso, requer o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de Matrículas nº 6.194 e 4.932.

Analisando os autos, observa-se que a quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD (fl. 223 do ID 23187570), que não foi reconhecida por este juízo como impenhorável na decisão de fl. 14 do ID 23187571, refere-se a quantia bloqueada na conta corrente de titularidade do executado Antonio Jesus Chiquito.

Por sua vez, os imóveis de matrículas nº 6.194 e 4.932, conforme se verifica nos documentos de fls. 229/240 do ID 23187570, não são de propriedade do Frigorífico Alfa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados – LTDA – EPP, mas sim do executado Antonio Jesus Chiquito.

Deste modo, verifica-se que o Executado Frigorífico Alfa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados – LTDA – EPP pretende postular direito alheio em nome próprio, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, nos termos do art. 18, CPC.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. AO ARGUMENTO DE QUE AS SÓCIAS DA EXECUTADA RESIDIRIAM NO IMÓVEL. INCABIMENTO. IMÓVEL QUE NÃO PERTENCE ÀS PESSOAS FÍSICAS. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da apelação é a de se saber se o imóvel penhorado na execução fiscal que tramita na instância de origem reveste-se ou não da condição de bem de família. A resposta a tal indagação permitirá concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade de se proceder à constrição do mencionado bem imóvel em favor do Fisco.

- A Fazenda Nacional instaurou execução fiscal contra a sociedade empresária com o fito de cobrar débitos relativos a contribuições previdenciárias. A executada não pagou a dívida em comento, e tampouco ofereceu qualquer bem à penhora, razão pela qual o Oficial de Justiça diligenciou ao local em que sediada e procedeu à constrição do imóvel em litígio. Na oportunidade, o Oficial de Justiça atestou ter penhorado imóvel que também se prestava à moradia das sócias.

- Com base na constatação promovida pelo Oficial de Justiça no sentido de que existiria uma parcela do imóvel penhorado que serviria de moradia para as sócias da empresa executada, o juízo de primeiro grau entendeu pela procedência dos pedidos vertidos na peça exordial deste feito, reconhecendo a sua impenhorabilidade, ante a sua consideração enquanto bem de família. Razão não lhe assiste.

- Em primeiro lugar, porque a Matrícula do imóvel aponta de maneira inequívoca e incontestada que o imóvel está sob a titularidade da sociedade empresária executada. Ora, não sendo as sócias as proprietárias do bem imóvel penhorado, mas sim a própria pessoa jurídica, torna-se incabível que estas aleguem sua condição de bem de família, pois a movimentação de tal argumento dependia, segundo o art. 1º da Lei n. 8.009/90, que estas (i) exercessem o domínio sobre ele; e (ii) residissem nele. Apenas o segundo requisito restou preenchido na espécie. Precedentes.

- A conclusão encampada pelo juízo de primeira instância em sua sentença não merece guarida, em segundo lugar, porque a sociedade empresária alega a impenhorabilidade do imóvel visando favorecer a situação de suas sócias. Em sendo assim, a pessoa jurídica pretende, com os embargos à execução fiscal, tutelar, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pela legislação processual civil (art. 6º do CPC/1973 c/c art. 18 do CPC/2015). Doutrina. Precedentes.

- Apelação a que se dá provimento.

Além disso, a decisão proferida pelo STJ no pedido de tutela provisória n.º 2.242-SP (ID 23641177) tem efeito em suspender o presente feito executivo, no sentido de que não seja realizada a constrição de outros bens dos executados coobrigados, bem como de suspender as expropriações dos bens dos coobrigados já penhorados. Contudo, não é cabível a liberação dos atos constritivos já realizados quanto aos bens dos coobrigados até que seja decidido o REsp interposto pela recuperanda contra o Acórdão proferido pelo TJ-SP, no qual se afastou a cláusula do plano aprovado que previu a suspensão das execuções contra os avalistas nos autos da recuperação judicial n.º 1001744-82.2016.8.26.0638.

O pedido de designação de leilão do imóvel de matrícula n.º 6.194, que foi requerido pela exequente na petição de fl. 01 do ID 26013530, deve ser indeferido, haja vista a determinação da suspensão de todas as ações e execuções contra os coobrigados da empresa em recuperação judicial, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no pedido de tutela provisória n.º 2.242-SP (ID 23641177).

Por fim, é de se indeferir o pedido de diligência requerido pela exequente na petição de fl. 01 do ID 27385571. Isto porque cabe ao executado, quando tem seu bem penhorado, impugnar a constrição, alegando alguma das hipóteses de impenhorabilidade, caso assim ocorra. E, no caso de alegação de impenhorabilidade por configurar bem de família, é ônus do executado apresentar conjunto probatório que confirme a referida impenhorabilidade, consoante prescreve o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto:

a) **DEFIRO** a juntada do plano de recuperação judicial, das atas das Assembleias Gerais de Credores, do aditivo ao plano de recuperação judicial e da sentença homologatória que concedeu a Recuperação Judicial à empresa Executada;

b) **DETERMINO**, nos termos do decidido no pedido de tutela provisória n.º 2.242-SP – STJ, a suspensão da presente execução com relação aos executados **ILDO FAVARIM CHIQUITO** e **ANTONIO JESUS CHIQUITO**, devendo não ser realizadas a constrição de outros bens de que estes são titulares, bem como de suspender as expropriações dos bens dos coobrigados já penhorados, até a decisão final no REsp interposto pela empresa recuperanda. Anote-se.

c) **INDEFIRO** os pedidos formulados pelo executado Frigorífico Alfa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados – LTDA – EPP na petição de ID 23641151;

d) **INDEFIRO** o pedido de diligência formulado pela Exequente na petição de fl. 01 do ID 27385571;

e) **INDEFIRO** o pedido designação de leilão do imóvel de matrícula n.º 6.194 formulado pela Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000458-48.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: RICCIOTI HELIO FIORAVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica o Exequente intimado do penúltimo parágrafo do r. despacho de ID 21139842:

"Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução."

Avaré, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-54.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REU: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada para ciência dos documentos anexados aos autos (ID nº 31476050) e para que se manifeste conforme determinado no r. despacho ID 23043528.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000470-62.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: VIRGILINA BONFIM DE OLIVEIRA, DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo rito comum promovida pelo Espólio de Virgínia Bonfim de Oliveira em face do Banco do Brasil S/A, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

A inicial veio instruída por documentos (id: 2562366).

A parte autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de declínio de competência desta Justiça Federal para o Juízo de Direito da Comarca de Paranapanema (id: 2611800) (id: 2974085).

Foi proferida decisão no agravo de instrumento, determinado o processamento do feito perante a Justiça Federal e atribuindo-se efeito suspensivo ao agravo (id: 4353806).

O réu apresentou documentos elucidativos quanto à liquidação, nos termos do art. 510 do CPC (id: 9735896)

Sobreveio manifestação da parte autora sobre os documentos apresentados (id: 11589394).

Foi prolatado acórdão dando provimento ao agravo de instrumento, para fixar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (id: 11636435).

Este Juízo determinou o prosseguimento da liquidação de sentença pelo procedimento comum (id: 15425043).

O Banco do Brasil apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União Federal e BACEN no polo passivo da demanda por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, além da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Pugnou, ainda, pela suspensão da ação diante da decisão proferida nos autos do REsp 1.319.232/DF. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Anexou documentos (id: 16919393).

A parte autora apresentou réplica (id: 21382043).

Instadas a especificar provas a produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental (id: 24484644), ao passo que o réu requereu a produção de prova pericial contábil (id: 25000109).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido de suspensão por força da decisão proferida em instância superior, verifico que os embargos de divergência no REsp 1.319.232 já foram julgados em 16/10/2019, com alteração apenas dos acessórios da condenação. Após, houve interposição de embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo, porém em 05/03/2020 foi negada a suspensão pela ilustre relatora.

Portanto, neste momento, o v. acórdão proferido pelo E. STJ possui plenos efeitos e pode ser executado de imediato, razão pela qual a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Da preliminares

Do Litisconsórcio necessário com a União e BACEN

De saída, assinalo que a causa de pedir exposta nos autos indica claramente que a pretensão do exequente se dirige em face apenas do réu BANCO DO BRASIL S/A da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Tendo em vista que a condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400 foi solidária em relação a todos os requeridos que compunham o polo passivo, quais sejam, o Banco do Brasil S/A, o Banco Central do Brasil – BACEN e a União, por conseguinte, os créditos eventualmente decorrentes dessa condenação poderiam ser exigidos integralmente de qualquer um dos devedores, ante a solidariedade prevista no título judicial que se executa. Já que o autor optou por ingressar judicialmente apenas em face do Banco do Brasil S/A, a este cabe, em tese, quitar isoladamente as verbas solidárias e, eventualmente, se for de seu interesse, exercer o posterior direito de regresso.

Por tais motivos, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Da Competência da Justiça Federal

A questão da competência da Justiça Federal já restou dirimida nos autos do agravo de instrumento, pc. 019476-21.2017.4.03.0000, decidindo-se que julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição.

DO MÉRITO

A fase de liquidação deve ser apreciada na forma do art. 511 do CPC.

A parte autora requer que o BB apresente os contratos de cédula rural e os extratos/fichas financeiras, sem os quais, segundo diz, não pode realizar a liquidação do julgado. Não obstante, juntou os títulos de cédulas rurais, n.s 89/00921-5, 89/00922-3 e 89/00923-1, todos firmados em 05/12/89 e com vencimento em 21/06/90 (IDs 2562482, 488, 452 e 465).

O Banco do Brasil foi intimado para apresentar, em 10 dias, resposta e documentos, cujo mandado foi cumprido em 04/07/18 (cf. certidão de 10/07/18). Apresentou, em 01/08/2018, cálculos dos valores que entende devidos e extratos financeiros dos contratos bancários. Posteriormente, somente em 03/05/2019 apresentou impugnação à pretendida liquidação, de forma absolutamente intempestiva.

Há todos os elementos necessários nos autos para que a parte autora apresente a sua memória de cálculos dos valores pretendidos, dando início à execução individual, provisória ou definitiva, na forma dos arts. 523/524 do CPC.

O próprio requerente juntou aos autos os títulos bancários de cédula rural, contendo os elementos econômicos necessários à apuração do quanto devido. Além disso, o requerido juntou extratos financeiros e cálculos atualizados dos contratos firmados, de modo a permitir que o liquidante apresente a sua pretensão executória, que exige apenas cálculos aritméticos, cuja confecção cabe ao pretendente.

8078/90. Sendo assim, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a apresentação dos cálculos de liquidação pelo pretendente, dando início à fase executória individual do julgado coletivo, conforme autoriza o art. 97 do CDC - Lei

Intimem-se as partes.

AVARÉ, 22 de abril de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL TITULAR

MONITÓRIA (40) Nº 5001344-13.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

DESPACHO

Converto o Julgamento em diligência.

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se concorda com a extinção do feito, nos termos requeridos pela CEF (id:26659652), inclusive com relação à isenção de eventuais custas e honorários sucumbenciais.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000110-59.2019.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANDRE LIBONATI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE AVARE
Advogado do(a) RÉU: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

DESPACHO

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal em sua petição ID nº 24335037.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002910-24.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: AVARE VEÍCULOS LTDA, CARLOS MACARIO, RICCIONI HELIO FIORAVANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

Indefiro o pedido de busca de endereço pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente em sua petição ID 25927888 haja vista que já foram todos executados citados nos presentes autos (Pág. 8 ID 16408419 e Pág. 11 ID 16408422).

Deste modo, intime-se a CEF fim de que esclareça se mantém interesse na busca de bens pelos sistemas RENAJUD e, sendo necessário, INFOJUD, conforme requerido.

Havendo interesse no prosseguimento da execução, diante do lapso temporal transcorrido desde a data do ajuizamento da presente demanda, deverá apresentar o valor atualizado do débito discutido na presente demanda.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, até o presente momento, apesar da nomeação da curadora especial para o corréu Carlos Macário, citado por hora certa (decisão pág. 27 – ID 16408422), não ocorreu sua intimação e não houve manifestação nos autos acerca da aceitação do encargo. Assim, intime-se pessoalmente a curadora nomeada, Drª Ana Paula Ribeiro da Silva, OAB/SP 293.501, a fim de que esta tome ciência, bem como se manifeste acerca da nomeação feita.

Em havendo nos autos expressa concordância com a nomeação, fica aberto prazo para apresentação de embargos à presente execução, nos termos da Súmula nº 196 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro, por fim, a inclusão do procurador indicado pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID 25927888.

Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-35.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo estes embargos à execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5000003-49.2018.4.03.6132 a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se a embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000803-36.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS VAZ, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNARA MENDES CORREA - SP430071
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNARA MENDES CORREA - SP430071

DESPACHO

Diante da contestação apresentada nos presentes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de réplica.

Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a relevância.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-30.2020.4.03.6132
SUCEDIDO: JOSE MONTEIRO, PAULINA LANDIOSE MONTEIRO
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000105-70.1991.8.26.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-15.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE MONTEIRO, PAULINA LANDIOSE MONTEIRO

EMBARGADO: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013239-37.2007.8.26.0073 - 5568/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os presentes autos, por tratar-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000045-30.2020.4.03.6132).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-28.2019.4.03.6132

AUTOR: JOSE BENEDITO FOGACA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado na petição ID 26621325 e, por consequência, determino o encaminhamento de mensagem à agência do INSS (EADJ) a fim de que proceda à revisão/implantação do benefício no caso em exame, cf. acordo homologado nos presentes autos.

Após, dê-se vista ao exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação, conforme requerido.

Com a apresentação do cálculo pelo exequente, intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Por fim, promova a Secretaria deste Juízo a alteração de classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-69.2019.4.03.6132

AUTOR: MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de ressarcimento ao erário proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada, face ao julgamento de improcedência, com trânsito em julgado ocorrido nos presentes autos.

Ocorre que a Primeira Seção do E. STJ acolheu Questão de Ordem em Recurso Especial n. 1.743.685- STJ, relator Ministro OG FERNANDES, com base no art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, **para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, qual seja, "...a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos..."**

Na Primeira Seção ainda foi determinada a **"suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento."**

Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, deixo de apreciar, por ora, o pedido apresentado pela União Federal em sua petição ID 20216444, págs. 40/48 e determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-15.2016.4.03.6132
AUTOR: VALDIR TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados (Tema Repetitivo nº 979 - STJ).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000058-51.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X INEIR LUIZ MOTTA (PR014985 - ANTONIO TARCISIO MATTE)

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 06 de maio de 2020, às 14h, e REDESIGNO o ato para o dia 05 de agosto de 2020, às 17h30min, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, Policial Militar Rodoviário André Cristiano de Almeida (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP), bem como será realizado o interrogatório do réu INEIR LUIZ MOTTA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-88.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ODETE VENANCIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: GEYSHA VEIGA PARDIM - SP440378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 18.716,00 (Dezoito Mil e Setecentos e Dezesseis Reais), equivalente ao benefício de pensão por morte em discussão, é inferior, ainda que aplicada a lógica prevista na L10259, art. 3, §2, que considera 12 (doze) prestações vincendas como parâmetro de valor da causa, ao limite estabelecido na L10259, art. 3, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Ressalta-se que a parte autora indicou na petição inicial (ID 31263737) no feito a competência do JEF:

Tratando-se de ação movida em face de órgão da administração pública federal, cujo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimo e em que a parte autora reside na Comarca de Pariqueira-açu, localizada dentro do Raio de 70 km da Justiça Federal de Registro, a competência para julgamento da presente é deste Juizado Especial Federal, nos termos do Art. 3º da Lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos **imediatamente** ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUÇÃO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597

DESPACHO

1. Petição id nº 30011728: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Inicialmente, concedo o **prazo de 20 dias para parte exequente apresentar tabela com o valor atualizado da importância executada, já com o acréscimo da multa do art. 523, § 1º do CPC, conforme Despacho de ID 23176055**. Caso não seja apresentado valor atualizado, utilize-se a monta apresentada na planilha acostada ao ID 22434065. Após, Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 30011728, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revele tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. Petição id nº 30011728: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
9. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
10. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
12. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: SILVIO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS (id. 30730465), no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: TERESA SOARES DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com pleito de tutela de urgência, apresentada por **TERESA SOARES DOS SANTOS LIMA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Inicialmente, acolho a emenda à exordial (id. 31021658) que retifica o valor da causa e, por consequência, rejeito a decisão de id. 30366952, mantendo a competência desta Vara Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que no processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não foi concluído que a parte autora possuísse os requisitos necessários para tanto. Observo, ainda, que a análise do pedido autoral requer minuciosa análise de documentos e realização de perícia social, a fim de verificar os pressupostos legais para concessão do benefício. Assim, ausente o *fumus boni iuris*.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

Designa-se perícia social.

Após apresentação do laudo, cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

À secretaria: retifique-se o valor da causa na autuação eletrônica. Certifique-se.

Registro/SP, 27 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HONDO

DESPACHO

Id. 31269615: defiro. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

, Registro/SP, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000691-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
SUCESSOR: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 31252880: o pedido de buscas de bens via Infojud já foi apreciado e indeferido na decisão de id. 26126522.
Assim, reitero os fundamentos explanados anteriormente e indefiro o requerimento retro.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias requiera o que entender devido, sob pena de extinção do feito.
Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000926-43.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PASIN LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.
Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Registro/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-35.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARUC AGUILAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA - SP108696-A

DESPACHO

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.
Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Registro/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 1239/1928

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de DANIELA APARECIDA RODRIGUES RANGEL objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 288,11 (duzentos e oitenta e oito reais e onze centavos), em julho de 2018.

O executado, citado, deixou de manifestar-se, conforme certidão de id. 2628003.

A exequente foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 22206525). Contudo, manteve-se inerte (id. 29608864).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIRTES RAMOS VASSAO COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de denominada ação declaratória de validade de diploma de ensino superior com pedido de tutela provisória em caráter antecedente cumulada com danos morais, ajuizada, inicialmente no Juízo estadual da Comarca de Iguape/SP, por MIRTES RAMOS VASSAO COSTA E SILVA, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (CEALCA) e da UNIÃO, visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A peça inicial narra, em síntese, que, em 13.06.2014, a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corrê UNIG, sob o n. 5.172, no livro FALC 02, na folha 188, processo n. 100024124, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007. Relata, ainda, que, fazendo uso de sua graduação, ocupa o cargo de diretora de ensino no Município de Miracatu/SP. Contudo, tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado através da Portaria nº 738/2016.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de desconstituir o ato que cancelou o registro do diploma da Autora, considerando-o válido até o trânsito em julgado da ação. Em provimento final, pretende a confirmação da tutela de urgência, com a declaração de validade de seu diploma; a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

O pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id. 25673603, fls. 239).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação (id. 25673607, fls. 282/id. 25673612, fls. 32), na qual argui, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mérito, que não foi comprovado nenhum dano praticado pelo réu em detrimento da autora, atribuindo à corrê, CEALCA, a responsabilidade por qualquer dano cometido à autora. Prossegue defendendo que o diploma em escopo já estava viciado em sua origem, desconhecida pela contestante no momento de sua validação. No mais, defende o indeferimento da inversão do ônus da prova, inexistência de dano moral e a necessidade de observância do devido processo legal. Ainda, apresentou denúncia à lide em desfavor da União.

A ré CEALC apresentou contestação (id. 2573612, fls. 36/40), na qual informou que não possui prerrogativas para registrar seus próprios diplomas. Dessa maneira, encaminha a outra instituição de nível superior os diplomas expedidos para que sejam registrados e possam ter validade nacional. Contudo, com a Portaria n. 738 de novembro de 2016, a UNIG foi obstada de registrar de novos diplomas. Defende, todavia, que os diplomas já expedidos devem manter-se válidos até 26 de março de 2019. Por fim, pugna pela improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica (Id. 25673612 fls. 50/56).

O Juízo estadual declinou a competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo federal (id. 25673612 fls. 357/358).

Os autos foram redistribuídos, a autora recolheu as custas iniciais (id. 28356074) e foi determinada a citação da União.

A União apresentou contestação (id. 30736633), preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, sob o mesmo fundamento, pugna pela inépcia da exordial. No mérito, discorreu sobre as instituições de nível superior e a expedição e registro dos diplomas a elas vinculados. Em sequência, esclareceu acerca do processo de suspensão da ré UNIG e defendeu a existência de irregularidades praticadas pela ré FALC. No mais, arguiu a inexistência de danos morais, bem como a ausência de responsabilização da União.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda em que MIRTES RAMOS VASSAO COSTA E SILVA pretende que seja declarada a validade de seu diploma de graduação no curso superior de pedagogia, concluído perante o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA, em 13.06.2014, com expedição de diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, sob o n. 5.172, no livro FALC 02, na folha 188, processo n. 100024124. Pretende, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização decorrente de danos morais, no importe de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares opostas pelas demandadas.

I.2 - Preliminares

1. Ilegitimidade da União

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012. PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.)

2. Inépcia da exordial

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial. A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado as requeridas, e os fatos narrados e os documentos trazidos são hábeis à completa identificação e compreensão da demanda. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Ademais, os argumentos trazidos pela União, nesse ponto, devem ser afastados haja vista a necessidade de sua inclusão no polo passivo da lide, conforme explicitado supra.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

I.3 - Mérito

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

À demanda subjaz o seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, além de promover o descredenciamento da FALC.

Nesse panorama, a União esclareceu que o MEC firmou termo de compromisso com a UNIG, ocasião na qual essa corré se comprometeu a sanar irregularidades encontradas nos diplomas expedidos. É possível verificar que a ré, FALC, foi descredenciada dos serviços educacionais, mas não foi extinta das obrigações decorrentes do seu contrato de prestação de serviços de educação junto aos seus alunos. Consta, ainda, que, apesar da UNIG ter cancelado os diplomas, que foram emitidos entre os anos de 2013 e 2016, há sugestão de que a FALC fosse contatada para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma.

Com efeito, a Portaria nº 862/18, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabeleceu, em seu artigo 5º, “o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que ingressaram até 10/10/2017”. Estabelece, também, a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta, nos termos previstos nos incisos do seu artigo 6º, assim redigido:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Saliente que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

Observa-se, entretanto, que o cancelamento do diploma da autora ocorreu de forma sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcreve-se, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído inegavelmente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a **referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo**, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial". Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evadidas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011.(RE-594296) – Grifêi.

No caso em tela, percebe-se que essa dialeticidade não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente à adoção do ato, que se lembre, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Assim, vislumbra-se inegável legalidade no ato, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora.

Registro que não há que se falar em expedição de ofício à "Diretoria de Ensino da Cidade de Miracatu", uma vez que a desconstituição do diploma da autora se dá, aqui, apenas por razões de violação do devido processo administrativo, o que não obsta os órgãos competentes que renovem o ato, desde que respeitada a ampla defesa e o contraditório.

3.2 Dano Moral

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, in verbis:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação em razão do atingimento, ilícito, de um direito da personalidade.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso concreto, não vislumbro responsabilidade civil da União, que muito embora tenha interesse no processo, desempenhou regularmente seu poder de fiscalização ao detectar e apontar as irregularidades que levaram ao descredenciamento da FALC e a celebração de termo de compromisso com a UNIG, que previa, lembre-se, o saneamento de irregularidades no processo de validação de diplomas, e não seu cancelamento.

Incabível, igualmente, responsabilizar-se a União por eventual omissão no exercício da fiscalização sobre as universidades, uma vez que a responsabilidade civil da Administração, nos casos de omissão, é subjetiva, ou seja, carece de demonstração de culpa ou dolo, ausente no processo.

Assim, eventual dever de indenizar, se reconhecido, recairia sobre a UNIG e CEALC, sendo certo, entretanto, que a Justiça Federal não é competente para conhecer de pedidos de indenização por danos morais contra as referidas universidades, uma vez que ausente quaisquer das hipóteses da CRFB, art. 109, I.

Lembre-se que a conexão entre pedidos cíveis não enseja reunião de processos perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de competência absoluta, constitucionalmente prevista.

4. Denúnciação à lide

Acerca da denúnciação à lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso, em sede de denúnciação, a contré UNIG repisou o interesse da União na presente lide e, nesse sentido, pugnou pela "a citação da UNIÃO para responderem a presente ação, requerendo desde já que seja informado pelo requerente os endereços para que sejam efetuadas tais diligências".

Não se verifica, portanto, caracterizado nenhuma das hipóteses de denúnciação à lide. Mais, não se extrai nenhum pedido da denunciante em desfavor da União. Assim, não conheço da denúnciação à lide feita na peça contestatória de id. 25673607, fls. 282/id. 25673612, fls. 32.

5. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência.

Vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, e o perigo de dano representado pelo ônus temporal do processo.

Com efeito, percebe-se que a cassação do registro do diploma da autora impacta, diretamente, sua atividade profissional, desabilitando-a ao desempenho de eventuais cargos e empregos que a sustentem.

Assim, é inequívoco o perigo que a demora na resolução do processo representa, de onde se extrai a urgência para a concessão da tutela satisfativa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares indicadas e extingo o feito com resolução parcial de mérito para:

a) Determinar a revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, MIRTES RAMOS VASSAO COSTA E SILVA, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, com expedição pela UNIG, sob o n. 5.172, no livro FALC 02, na folha 188, processo n. 100024124;

b) Julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral contra a União;

c) Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de indenização por dano moral contra a ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALC/FALC.

Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observando-se, quanto à autora, o teor do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A União e a autora são isentas do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Ante a denunciação à lide oposta, condeno a corré UNIG ao pagamento de honorários em favor da União no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, determinando a revalidação diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPORANGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para que se manifeste quanto aos documentos juntados (docs. 21-24).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000947-87.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELLINGTON PINTO ALVES, WELLINGTON PINTO ALVES JUNIOR, MARIA IGNEZ VIANNA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Petição (id. nº 2447668, fl. 145): Requer o executado a suspensão da continuidade da construção de bens imóveis penhorados em razão da interposição de apelação nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001364-40.2015.403.6129.

Compulsando os autos verifico que os referidos Embargos à Execução Fiscal foram interpostas em virtude da lavratura do termo de penhora dos imóveis de matrículas nº 1405, 17 e 5741 todos do CRI-Registro (evento nº 24476905, fls. 156/157). Cabe ressaltar que nos termos do despacho (evento nº 24476568, fl. 119) houve a suspensão da presente execução em relação ao bem objeto dos embargos, quais sejam, imóveis de matrículas nº 1405, 17 e 5741.

Deste modo, cumpra-se o comando determinado no evento nº 24476568, fl. 143 a fim de intimar o co-executado Wellington Pinto Alves Junior e de seu cônjuge da penhora de 50% realizada no imóvel de matrícula nº 392 do CRI-Registro, bem como da penhora de 50% dos imóveis de matrículas nº 28.999, 29.000, 29.001, 29.002 todos do CRI-Jacupiranga, porquanto não há óbice para qualquer continuidade de atos construtivos que não se refiram aos imóveis objeto dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TERRAVALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURÍCIO SÉRGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

Mais uma vez, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a proposta formulada pela parte executada (doc. 17 – id 11293177).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000299-39.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CASSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 16): Antes de analisar os pedidos apresentados, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha atualizada do débito, conforme determinado em despacho anterior (item 3 do doc. 14 - id 29735155).

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 43): DEFIRO o pedido para a realização de pesquisas internas, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS LTDA, RONALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582

DESPACHO

Petição (id. nº 30034554): Defiro os pedidos formulados.

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0903) para a conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial (evento nº 19533327), mediante Guia DJE (depósito judicial e extrajudicial), com código de receita nº 7525, operação 635 e número de referência 80 4 18000763-04.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Diante da aceitação do imóvel de matrícula nº 31.073 CRI-Jacupiranga oferecido pelo co-executado Ronaldo Batista da Silva, intime-se o co-executado, por meio de seu advogado, para suprir a falta de outorga uxória, conforme inteligência do art. 9º, §1º da Lei 6.830/80.

3. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, ou em caso de penhora negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NUNO CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, ajuizada por NUNO CAMINHÕES LTDA. contra a União, visando a restituição de valores indevidamente recolhidos ao Tesouro, em pagamento de PIS e COFINS, pela inclusão, na base de cálculo das contribuições sociais, do valor do ICMS incidente sobre operações de circulação de mercadorias (id. 24825048). Juntou documentos.

Relata a autora ter ingressado, em 16.12.2016, com o mandado de segurança n. 0009129-69.2016.403.6104, perante a Subseção Judiciária de Santos/SP, visando garantir os direitos à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, e à compensação tributária dos valores recolhidos, em razão do incremento indevido da base de cálculo do tributo, nos últimos 5 (cinco) anos.

O processo foi julgado procedente, concedendo-se a segurança para garantir não só a exclusão dos valores de ICMS incidentes sobre as operações econômicas da autora na base de cálculo da PIS e da COFINS, mas também a compensação pretendida.

O mandado de segurança transitou em julgado em 11.04.2019, após diversos recursos.

A autora afirma, na petição inicial, que a compensação tributária não mais se mostra economicamente viável, uma vez que teria encerrado suas atividades de comercialização de veículos, não praticando mais fatos geradores cujos créditos tributários poderiam ser objeto de extinção por compensação.

Assim, invocando os enunciados 269 e 271 da súmula do Supremo Tribunal Federal, ingressa com a presente ação condenatória.

A União foi citada, apresentando, através de sua Advocacia-Geral, contestação na qual impugna o valor do crédito pretendido pela autora, afirmando que a restituição deveria incidir apenas sobre os valores efetivamente recolhidos à título de ICMS, e não aqueles destacados nas notas fiscais emitidas.

A autora, em réplica, reafirmou o direito à restituição com base nos valores destacados nas notas fiscais, dizendo ter sido a matéria decidida neste sentido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apelação.

Vieram os autos conclusos, para sentença.

É, em resumo, o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que o fundamento para o ajuizamento da presente ação condenatória é a impossibilidade, firmada pelos enunciados 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do manejo do mandado de segurança como ação de cobrança.

Com efeito, afirmamos os referidos enunciados, respectivamente: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."; e "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça vem esposando tese de superação parcial dos referidos enunciados, afirmando sua inaplicabilidade relativa. Cita-se, nesse sentido, decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DE ORDEM MANDAMENTAL CONTRA ATO DE REDUÇÃO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO.

Em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público, os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. Não se desconhece a orientação das Súmulas n. 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo. Ademais, essa imposição estimula demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma completamente inútil, e enseja inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. Corroborando esse entendimento, o STJ firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o servidor público deixa de auferir seus vencimentos ou parte deles em razão de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante. Isso porque os efeitos patrimoniais são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduz o valor de vantagens dos proventos ou remuneração do impetrante. EREsp 1.164.514-AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, DJe 25/2/2016.

O STJ registra a inutilidade da exigência do ajuizamento de ação autônoma de conhecimento para que se gerem efeitos patrimoniais quanto a períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, nos casos em que a decisão deste colha tais períodos, por imperativo lógico, submetendo-os à coisa julgada.

No caso concreto, percebe-se ser este exatamente o quadro. A sentença proferida no mandado de segurança reconheceu expressamente o direito à compensação tributária, fundamentando o direito na existência de indébito, expressamente citado, uma vez que a Fazenda Pública teria inserido, indevidamente, o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições da PIS e da COFINS.

De fato, após invocar o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706, o juízo sentenciante afirmou que "reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar o crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão." (id. 24830029, fls. 17).

O tema da existência de indébito, ou seja, de valores que foram pagos sem serem devidos, foi expressamente enfrentado e decidido, ainda que incidentalmente, na sentença proferida no mandado de segurança n. 0009129-69.2016.403.6104, sendo colhido, assim, pela eficácia estabilizante da coisa julgada, por força do disposto no Código de Processo Civil, art. 503, §1º:

"Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.” Grifei

Observa-se que foram atendidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos primeiro e segundo do referido artigo, uma vez que tratava-se de questão prejudicial à resolução do mérito, houve contraditório prévio e efetivo, e o juízo tinha competência para resolver a matéria como questão principal, sendo certo, ainda, que em se tratando de questão puramente de direito, referente à correta aplicação da legislação tributária, as restrições probatórias do rito do mandado de segurança não foram relevantes para seu deslinde.

Acerca da extensão da eficácia da coisa julgada para a questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo, cito o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

“(…) ao estender a coisa julgada à questão prejudicial, independentemente do pedido de declaração incidental formulado pela parte, o CPC/15 (art. 503, §1º) tomou *questão principal*, para efeito de estabelecimento dos limites objetivos da *res iudicata*, todas as questões de mérito cuja solução tenha sido lógica e juridicamente necessária para a resolução do objeto litigioso do processo. Existe em tal sistemática questão principal formulada através do *pedido* da parte e questão tomada principal pela *necessidade lógica* de enfrentamento pelo julgador, na obra de construir a sentença de mérito (resolução do objeto litigioso deduzido pela parte). Não é mais possível, portanto, continuar defendendo a tese de que a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença passada em julgado se restringe ao seu *dispositivo*, não alcançando as questões trazidas como *fundamento do pedido*, se sobre elas a parte não houver requerido a declaração judicial. Toda *questão substancial* a que se subordinou a solução do mérito da causa, com ou sem pedido da parte, estende-se alcançada pela coisa julgada, se sem sua integração não for possível manter-se a situação estabelecida pela sentença para a composição definitiva do *objeto litigioso* do processo”^[1]

Como afirmado, a existência de indébito foi expressamente reconhecida pelo juízo sentenciante no mandado de segurança, não havendo sequer a possibilidade de nova apreciação, em processo autônomo, da referida questão, vez que já colhida pela coisa julgada material (CPC, art. 485, V).

Evita-se, assim, a possibilidade de decisões conflitantes, o que ocorreria no caso em que, reconhecido direito à compensação tributária naquele processo, se negasse aqui o direito à restituição dos valores recolhidos em pagamento da PIS e COFINS, referentes ao ICMS em sua base de cálculo.

Lembre-se que, existindo indébito, não há exclusividade no emprego da compensação como forma de extinção da obrigação. A compensação, instituto de direito civil, ocorre quando “duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra” (CC, art. 368). Assim, não havendo crédito fazendário em face do contribuinte, não há que se falar em compensação do crédito, mas sim em restituição dos valores indevidamente pagos (CTN, art. 165).

Assim, a restituição dos valores não é senão corolário da própria decisão proferida no mandado de segurança, na qual se constituiu título executivo judicial, em favor do autor, referente aos valores indevidamente recolhidos em pagamento à Fazenda Nacional.

Nesse passo, munido de título executivo judicial, e observado o entendimento firmado pela e. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da superação relativa dos enunciados 269 e 271 da súmula do STF, cabe ao credor promover o **cumprimento de sentença**, e não a propositura de nova ação condenatória, cujo objeto já foi decidido pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, baixo o processo em diligência, e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, adequando-a ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (CPC, art. 534 e ss.).

Intimem-se.

Registro, 28 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

[1] Theodoro Junior, Humberto. *Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil*. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70 - 95, Janeiro/Abril 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001078-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUCI APARECIDA FORTES MANOEL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FRANCIS ANTUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FRANCIS ANTUNES

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da pessoa jurídica GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e das pessoa físicas LUIZ CARLOS DA SILVA e LUCI APARECIDA FORTES MANOEL, objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 31451061-3, no importe de R\$ 166,38 (cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), em janeiro de 1994.

A exequente requereu a extinção da presente execução, informando que a CDA em epígrafe foi cancelada (id. 29933933).

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (Id. 29933933), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III, e art. 925 do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Ante a expressa concordância da exequente (id. 29933933), expeça-se a competente carta de arrematação, conforme requerido no id. 24585864 – fls. 295.

Após o cumprimento dos comandos judiciais de id. 24585864 – fls. 291 e 286, certifique-se acerca de eventual saldo remanescente nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 28 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

Petição (id. nº 26432555): A executada apresentou comprovante de depósito judicial, bem como requereu a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes (SERASA), uma vez que alega ter efetuado a quitação do débito exequendo.

Instada, a exequente, manifestou no sentido de que o comprovante de depósito judicial não satisfaz integralmente o débito, porquanto não houve qualquer atualização dos valores originários. Contudo, requereu a conversão em renda dos valores depositados.

Manifestou, ainda, que a anotação no SERASA não decorreu de determinação do exequente, mas sim, realizada pela própria instituição (SERASA) com base nos dados de publicação da distribuição da presente execução fiscal. Deste modo, não cabe a ANTT a sua retirada.

1. De início, defiro o pedido para oficiar a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda do quantum depositada judicialmente (evento nº 26432558), por meio da transação TES 0034, conforme orientação do exequente (evento nº 30085360e 30085361).

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. A exclusão do nome da executada no cadastro de inadimplente (SERASA) é matéria estranha ao feito executivo, cabe ao executado informar ao banco de dados eventuais pagamentos, garantias e consequente extinção ou suspensão da execução, sendo que, em caso de resistência, deverá se valer do meio processual cabível a fim de ter sua pretensão satisfeita.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELA MUNIZ MACIEL - ME, MARCELA MUNIZ MACIEL

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 31279847): Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Nada a prover quanto ao pedido de Despacho com força de alvará, vez que o mesmo já foi deferido e prolatado (ID 282110585) e, ainda, oficiado determinando o cumprimento (Certidão de ID 28843526).
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051669-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDELICE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão id 30955821, por meio de que alega a ocorrência de omissão no provimento.

Em essência, sustenta que a decisão embargada não apreciou o seu requerimento de “suspensão dos efeitos da mora para impedir que a Autoridade Coatora aplique penalidades e exija encargos moratórios da Embargante em relação às obrigações tributárias vencidas durante o estado de calamidade pública.”.

Na oportunidade, a impetrante atribuiu novo valor à causa. Recolheu as custas processuais remanescentes.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial da impetrante. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

2 Embargos de declaração

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, a oposição não comporta acolhimento. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, o provimento jurisdicional embargado, id 30955821, ao indeferir a liminar pleiteada, concluiu que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Os termos da decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, foram adotados como razões de decidir. Neste provimento consignou-se que, *verbis*:

(...) se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. (...).

Com base nesta fundamentação, adotada como razões de decidir, frise-se, o pleito da impetrante foi indeferido. Consignou-se a impossibilidade de o Poder Judiciário adiar vencimento de tributos e, por conseguinte, suspender a exigibilidade da exação, aqui englobando, por óbvio, os encargos moratórios e as penalidades advindas da inobservância do prazo de vencimento.

Esclarece-se que houve indeferimento de todos os pleitos da impetrante, considerada a premissa de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. O Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Não há, como se pode observar, omissão no provimento.

Na verdade, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Expressa inconformismo meritório ao quanto decidido.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se os demais termos da decisão id 30955821.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE ALVES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 1968253196.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da referida solicitação, apresentada administrativamente em 26/09/2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo

Conforme documento id 31407162, o recurso do impetrante está na “*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI*”. Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu recurso administrativo é o(a) “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI*”. Retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste o referido Chefe. **Anote-se** no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI é vinculada à Superintendência Regional Sudeste I, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte precedente:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, **julgado em 06/03/2020**, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KATALYSIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIORE INDÚSTRIA - DELEX

DECISÃO

Essencialmente formula a demandante, em face do “*ILMO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIORE INDÚSTRIA – DELEX, localizado na Av. Celso Garcia, 3580, Tatuapé, CEP 03064-000 – São Paulo- SP*” a seguinte providência jurisdicional, em caráter liminar:

(...) CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, a fim de determinar que a **Autoridade Coatora** proceda a imediata ativação da habilitação da Requerente no Sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade LIMITADA (...).

(...) Deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, **requer seja expedido ofício de intimação à Autoridade Impetrada, para notificá-la ao cumprimento da ordem e para que preste informações no prazo legal**, à vista da urgência do caso, para cumprimento imediato (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Retificação da classe processual

Verifica-se que a demanda, da forma como expressada, tem em verdade nítida natureza mandamental. Assim, retifique-se a classe processual dos autos para “*mandado de segurança*”.

2 Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, **julgado em 06/03/2020**, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se a classe processual do feito. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004700-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 25971709).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 25971709 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seu reflexo nas férias proporcionais indenizadas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "e" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Já com relação aos reflexos do aviso-prévio indenizado no décimo terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que referidos valores pressupõem a natureza remuneratória (salarial) do próprio décimo terceiro salário e sujeitam-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

Colaciono aos autos julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre esta específica questão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: Agr. no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; Agr. nos EDel nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015. 2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferrir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1764999 2018.02.30422-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/12/2018. -DTPB:)

Acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela da evidência requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seu reflexo nas férias proporcionais indenizadas. Determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seu reflexo nas férias proporcionais indenizadas. Determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

À míngua de requerimento inicial das impetrantes, nada a prover a respeito de eventual compensação dos valores já recolhidos.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004457-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA., KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhes exigir as contribuições ao Incri e ao Sebrae, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Nova emenda da inicial.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. No mérito, essencialmente aduziram a legalidade da cobrança de referidas exações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao Sebrae e ao Incri, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazamento da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao Sebrae

Quanto à contribuição destinada ao Sebrae, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 Agr-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...) 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRO-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incri, Sat e Sebrae. (...) XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COSTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Sebrae por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao Incri

No que se refere à contribuição ao Incri - cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 - também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Além, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao Incri, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em renante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atendem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004242-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Asti Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Billy Distribuidora de Veículos Ltda., Bis Distribuidora de Veículos Ltda., Mais Propaganda e Marketing Ltda. e Price Distribuidora de Veículos Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao In CRA, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser legal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensarem os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que "competem à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o In CRA, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARES- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047/2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No caso dos autos, cumpre anotar a condenação da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive repercutiu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao IN CRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeira e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incri, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas nºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005505-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abster de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 25939784).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, argui a necessidade de litisconsórcio passivo. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples desconhecimento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que "complete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdii, a Apex-Brasil, o Incri, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARESPE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047 2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, indefiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 25939784 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da razão preliminar de indeferimento da petição inicial confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, observe-se que a pretensão da impetrante não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, o IPI na espécie conta com base de cálculo composta pelo valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria ou, na falta desse, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, a e b, do CTN).

O ICMS está contido no valor tributável do IPI, como parte integrante do preço da operação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675663.2004.01.25143-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/09/2010).

TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI: REGULARIDADE. 1. Quando o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, como no caso concreto, a base de cálculo do tributo será o valor da operação. 2. Por outro lado, o ICMS está incluído no valor da operação. 3. Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 4. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0000802-91.2014.4.03.6109, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial1 DATA: 24/10/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. DEDUÇÃO DA CSSL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque se deve repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º. 3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação. 5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria bitributação ou afronta ao art. 155, § 2º, II, da CF. A uma, pois é norma específica voltada para a tributação do ICMS. A duas, pois sua intelecção em momento algum veda a inclusão de tributos na base de cálculos de outros tributos. 6. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69); cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, que não requereu essa prova a tempo e a modo adequados. Logo, até nisso deve sucumbir. 7. A resignação da parte embargante contra a cobrança da COFINS com base na Lei nº 9.718/98 é completamente despicenda, uma vez que os débitos da COFINS em cobro não tem como base de cálculo mencionada legislação. 8. Conforme decidido no REsp 1.113.159/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 25/11/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, inexistia qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSSL na apuração do lucro real, de tal modo que é correta a vedação da dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL, (exação instituída pela Lei 7.689/88) tanto para efeito de apuração do lucro real, como para a identificação da sua própria base de cálculo. 9. A multa pela não entrega da DCTF não se encontra em cobro na execução fiscal embargada. 10. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa. 11. Quanto a cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 12. Não fixação de honorários nesta Instância em face do encargo legal constante da CDA. 13. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0007029-62.2017.4.03.9999, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial1 DATA: 13/09/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Publique-se. Intimem-se. Incluam-se as filiais qualificadas na petição inicial no polo ativo.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001805-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja autorizada a "recolher as contribuições previdenciárias patronais, sem a incidência sobre vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias)".

Acompanhou a inicial documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recolhimento de custas

A impetrante requer que "este juízo se digne em autorizar que o recolhimento das custas iniciais seja efetivado ao final do processo, firme na dificuldade financeira que o setor (bares e restaurantes) da Impetrante vem suportando em meio a pandemia do COVID-19, o que impossibilita o desembolso em momento atual".

Não merece prosperar o argumento de impossibilidade do recolhimento das custas neste momento. Não há previsão normativa que embasa a pretensão, nem razoabilidade, considerados os valores não excessivos das custas processuais. A propósito, todos os outros mandados de segurança impetrados nestes dias de pandemia perante este Juízo têm vindo acompanhados dos recolhimentos de custas, não havendo motivo proporcional para atribuir distinção ao caso dos autos.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas.

Intime-se. Após a regularização, tomemos os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-84.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social do ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba “*associados*” em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETORIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Nos termos do julgamento do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versam sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decísium monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/01/2020).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decísium no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese dos impetrantes. Ao fim e ao cabo, eles pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil “*por dentro*”.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL- TRIBUTÁRIO- OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para reconhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApPelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigido suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a legitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino a impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001576-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende "*obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade do ato praticado pelas DD. Autoridades Coatoras ao imputar indevidamente multa de mora sobre débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.723180/2018-43, 13896.720224/2019-64, 13896.720196/2019-85, 13896.722846/2018-46, 13896.722843/2018-00, 13896.721469/2018-28, 13896.721835/2018-49, 13896.721833/2018-50, 13896.722416/2018-24, 13896.722400/2018-11, 13896.722660/2018-97, 13896.722662/2018-86*".

Narra em síntese que:

(...) No que interessa à presente, em 06.01.2020, a Impetrante optou por recolher os débitos de IRPJ e CSLL objeto das Declarações de Compensação (DCOMP) formalizadas nos autos dos Processos Administrativos nºs r/s 13896.723180/2018-43, 13896.720224/2019-64, 13896.720196/2019-85, 13896.722846/2018-46, 13896.722843/2018-00, 13896.721469/2018-28, 13896.721835/2018-49, 13896.721833/2018-50, 13896.722416/2018-24, 13896.722400/2018-11, 13896.722660/2018-97, 13896.722662/2018-86. (doc. nº 17).

5. Contudo, em 15.03.2020, a Impetrante foi surpreendida com o recebimento do Termo de Intimação no 100000046626285 (doc. nº 18), por meio da qual a Delegacia da Receita Federal de Barueri – DRF exigiu a regularização de supostos débitos remanescentes em aberto, os quais seriam devidos a título de multa de mora de 20%.

6. Contudo, tais débitos encontravam-se com sua exigibilidade suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente nos autos do Mandado de Segurança nº 5002093-91.2018.4.03.6144, razão pela qual os valores integralmente pagos consideraram o valor do principal, acrescido tão-somente de juros SELIC, mas sem a imputação de multa, já que sua suspensão ocorreu antes do vencimento do tributo. (...).

(...) a Impetrante impetrou o Mandado de Segurança nº 5002093-91.2018.4.03.6144 (doc. nº 19 – cópia integral), com o objetivo de afastar a vedação à compensação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais regularmente apurados, na forma do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 6º da recente Lei nº 13.670/2018. (...).

(...) Processado o feito, em 30.01.2018, o MM. Juízo da 1ª Vara de Barueri concedeu parcialmente a liminar, determinando o recebimento e processamento das DCOMPs relacionadas à apuração anual do IRPJ e da CSLL naquele exercício, autorizando, assim, a compensação das estimativas mensais (doc. nº 19, já citado – fls. 128 a 132). (...).

(...) Nesse aspecto, importa mencionar que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5002093-91.2018.4.03.6144, muito embora não tenha feito referência expressa ao artigo 151, IV, do CTN6, o MM. Juízo responsável reconheceu que, no caso concreto, estariam caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, assinalando, assim, a necessidade de observância do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. (...).

(...) Ora, é indiscutível que os débitos em discussão, objeto dos pedidos de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, encontravam-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

15. Isto porque, a partir do momento que o Douto Magistrado considera que a demora na prestação jurisdicional está fundada no IMPACTO NO FLUXO DE CAIXA DA IMPETRANTE, clarividente que tal afirmação desagua na suspensão da exigibilidade, por ser o único meio de obstar tal reflexo negativo no caixa da empresa, freando, portanto, a atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa fazendária.

16. Tanto é assim que, durante esse período, os processos administrativos correlatos passaram a constar no Relatório de Situação Fiscal da empresa (relatório "conta corrente") com status de suspensão em razão de medida judicial (doc. nº 20).

17. Posteriormente, em 12.12.2019, foi publicado o acórdão no qual o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu provimento à Apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), assinalando que os pedidos de compensação deveriam observar as disposições da Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 (doc. nº 19, já citado – fls. 306 a 313).

18. Ou seja, apenas em 12.12.2019 houve provimento judicial desfavorável aos interesses da Impetrante, situação que viabilizou a reforma do conteúdo da sentença e, por consequência, afastou a suspensão da exigibilidade dos débitos.

19. Em razão desse cenário, em 06.01.2020, vinte e cinco dias após a publicação do acórdão proferido pelo TRF-3, a Impetrante optou por realizar o pagamento integral das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas, encerrando, assim, a discussão judicial (doc. nº 21).

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda à inicial apresentada sob o id 31121900.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial id 31121900.

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 31121900. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

A informação da impetrante de que “*está sujeita, desde 2012, ao Acompanhamento Diferenciado dos Maiores Contribuintes, nos termos da atual Portaria nº 641/2015*”, podendo, por isso, “*ser ocasionalmente fiscalizada, inclusive com relação às compensações fiscais realizadas, pelo Sr. Delegado da DEMAC/SP*”, não possui relação com o objeto deste feito a justificar a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo no polo passivo.

A mesma situação se aplica ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco.

Esmiuçando o objeto da demanda, vê-se que este consiste no reconhecimento da ilegalidade da imputação da multa de mora sobre os débitos da impetrante de IRPJ e CSLL, débitos relacionados nos processos administrativos relatados.

Tendo em vista que a impetrante comprova ter recebido notificação de pagamento da multa de mora, termo de intimação n. 100000046626285, id 30272465, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil, Drf Barueri, somente o Delegado correspondente deve compor o polo passivo do feito. **Retifique a Secretaria** o polo passivo dos autos, com as cautelas de praxe.

2 Pedido liminar

Consoante relatado, pretende a impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa de mora lançada em seu desfavor. Fundamenta a pretensão no fato de que os débitos tributários geradores da multa estavam, na ocasião do seu vencimento, com a exigibilidade suspensa “*em razão de provimento jurisdicional vigente nos autos do Mandado de Segurança nº 5002093-91.2018.4.03.6144, razão pela qual os valores integralmente pagos consideraram o valor do principal, acrescido tão-somente de juros SELIC, mas sem a imputação de multa, já que sua suspensão ocorreu antes do vencimento do tributo.*”.

O pedido liminar não comporta deferimento.

Da análise do mandado de segurança n. 5002093-91.2018.4.03.6144, feito que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, já transitado em julgado, vê-se que de fato houve concessão parcial de medida liminar em favor da ora impetrante, *verbis*:

(...) Diante do exposto, **concedo em parte** a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, *as quais deverão ser livremente analisadas.* (...).

Em sequência, foi proferida sentença na referida demanda confirmando os termos da decisão liminar:

(...) Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço o para determinar que a autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 –, as DCOMP já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL neste exercício, permitindo-lhes, assim, a compensação de estimativas mensais, *as quais deverão ser livremente analisadas.* (...).

Posteriormente, o Egrégio TRF 3 “*DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGAR A SEGURANÇA*” (id 27863909 daquele feito).

Pois bem. Embora tenha havido de fato concessão parcial de medida liminar em favor da ora impetrante nos autos do mandado de segurança n. 5002093-91.2018.4.03.6144, medida inclusive confirmada em sentença, não houve, ao contrário do alegado, medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário adversado.

Determinou-se à autoridade impetrada, como se viu, que recebesse e processasse as “*DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, as quais deverão ser livremente analisadas*”.

A ordem foi de uma obrigação de fazer dirigida à autoridade impetrada, somente isso, a permitir a compensação de estimativas mensais, as quais deveriam ser livremente analisadas. Não há falar, em absoluto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese.

O objeto daquele feito é claro, não se podendo presumir, como pretende a impetrante, violando o disposto no art. 489, par. 3.º, do Código de Processo Civil, a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Para que referido dispositivo pudesse ser aplicado, é imprescindível que o provimento seja expresso nesse sentido e relate com precisão os créditos abrangidos pela suspensão.

Ainda, com relação ao pedido, vê-se que não há naqueles autos pleito expresso de suspensão da exigibilidade de determinado crédito tributário, situação que inviabiliza ainda mais a pretensão da impetrante.

Assim, tendo em vista que o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa, não cabe o afastamento dos juros e multa de mora incidentes enquanto a liminar vigorou.

Sobre o tema, especificamente à necessidade de a liminar deferida suspender expressamente a exigibilidade do crédito tributário, para só assim fazer incidir na hipótese os termos do artigo 63 § 2º, da Lei n. 9.430/96, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 839962 2006.00.82979-6, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2010).

Assim, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri), nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. **Retifique-se** o polo passivo do feito.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FOR SALE REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004882-98.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE DA PAZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDINAVA DE PAIVA KOLLE - SP177191
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: K. L. D. A.
REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.
- 2 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**.
- 3 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório com destaque de honorários.
- 4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por José Marcelino Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 514.371.414-8, cessado em 14/05/2018) ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relata que é portador de:

- **Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas;**
- **Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais;**
- **Mononeuropatia diabética;**
- **Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga;**
- **Outras vasculopatias necrotizantes;**
- **Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia;**
- **Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados;**
- **Cervicalgia;**
- **Dor lombar baixa;**
- **Dorsalgia não especificada;**
- **Síndrome do manguito rotador; (id. 12312475 – grifado no original).**

Expõe que pleiteou auxílio-doença junto ao réu, o qual foi concedido de 27/11/2002 a 10/01/2003 e de 06/02/2003 a 23/06/2005, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, cessada em 14/05/2018. Aduz que a situação a qual é acometido é insuscetível de recuperação, estando incapacitado para exercer as atividades habituais de forma total e permanente. Faz referência a relatórios e exames médicos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados na inicial.

O laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos (id. 18413611), de que tiveram vista as partes. O autor impugnou o laudo. O réu não se manifestou.

Foi determinado ao perito responder os quesitos apresentados pelo autor.

A resposta aos quesitos foi juntada aos autos (id. 24477014) e deu-se vista às partes, que não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2018, data da cessação administrativa do primeiro benefício concedido. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu auxílio-doença nos períodos de 27/11/2002 a 10/01/2003 e de 06/02/2003 a 23/06/2005 e aposentadoria por invalidez de 24/06/2005 a 14/11/2019 (CNIS – id. 12313557), quando o benefício foi cessado por completo em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 07/05/2019, apresentado pelo perito judicial, atesta não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas (id. 18413611). Ademais, o perito ressaltou que o autor: “(...) *levantou da cadeira, permaneceu em posição monopodalica ao retirar seus sapatos e subiu/desceu da maca de exames com agilidade e sem dificuldades*”.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do requerente.

Assim, estando ele apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. 1- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. 2- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCP. III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CIVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESTA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte com o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de revistar a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra “*contradição*” entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra “*omissão*” relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por José Marcelino Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: METROPOLITAN TRANSPORTS SA, METROPOLITAN TRANSPORTS SA, METROPOLITAN TRANSPORTS SA, METROPOLITAN TRANSPORTS SA,
METROPOLITAN TRANSPORTS SA, METROPOLITAN TRANSPORTS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes (Matriz e Filiais) pretendem a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais e da entrega das obrigações acessórias, suspenda a exigibilidade de tributos por elas devidos.

Emsuma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda à inicial apresentada sob o id 30805029.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda à inicial id 30805029

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 30805029.

Mantenho o despacho que determina o ajuste do valor atribuído à causa. Conforme já consignado, deve-se considerar o disposto no artigo 292 do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte impetrante cumprir integralmente o despacho id. 30671552, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2 Gratuidade processual

A parte impetrante, pessoa jurídica qualificada nos autos, formula pedido de concessão de gratuidade processual.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família', no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica a apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se esqueça que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Ainda, dispõe o artigo 99, parágrafo 3.º, do vigente Código de Processo Civil que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Contrário sensu, o dispositivo exige da pessoa jurídica que integre o processo que adote iniciativa de comprovar documentalmente sua alegação de insuficiência financeira; somente com tal prova cabal a pessoa jurídica pode contar com a gratuidade processual.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela impetrante.

No presente caso, quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da impetrante, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Fimou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram situação atual real da empresa. Conforme visto acima, o parágrafo 3º do artigo 99 do atual CPC manteve a exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

Não identifiquei nos autos prova documental contábil que permita conceder à impetrante a excepcional benesse da gratuidade processual.

Esclarece-se que a exclusiva circunstância de a pessoa jurídica se encontrar submetida a processo de recuperação judicial, por si, não é suficiente a evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade processual. Sobre o tema, trago à baila recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ÔBICES PROCESSUAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Na origem, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai ajuizou ação de cobrança, com valor da causa de R\$ 192.824,82 (cento e novena e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), em fevereiro de 2017 (fl. 7), em desfavor de Líder Alimentos do Brasil S.A., visando à cobrança de débitos lançados na Notificação de Débito n. 15803/DN. II - Após ter sido proferida sentença de procedência do pedido, foi interposta apelação pela Líder Alimentos do Brasil S.A., à qual foi negado provimento pelo Relator e, interposto agravo interno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o improvido do recurso, considerando que não houve a comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. III - Sobre a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o recurso não comporta provimento. IV - A recorrente aduziu que o Tribunal de origem não apreciou o fato de que passa por situação financeira delicada e não pode arcar com as custas judiciais dessa ação sem que isso represente o comprometimento de sua existência como empresa. V - No presente caso, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia mediante fundamento suficiente, consistente no fato de que a recorrente não comprovou a sua hipossuficiência financeira, não tendo se trazido aos autos qualquer demonstrativo ou laudo econômico-financeiro e/ou avaliação de seus bens e ativos, senão a mera alegação de sua dificuldade financeira em razão de submissão ao procedimento de recuperação judicial. VI - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015. Assim, não há que se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no caso. VII - Sobre a apontada ofensa aos arts. 98 do CPC/2015 e 47 da Lei n. 11.101/2005, o recurso não comporta seguimento. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da Justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo. VIII - Na espécie, o Tribunal de origem apontou que a recorrente não logrou comprovar essa hipossuficiência econômica, considerando que sequer trouxe aos autos qualquer demonstrativo ou laudo econômico-financeiro e/ou avaliação de seus bens e ativos; bem como que o deferimento da recuperação judicial não é fundamento suficiente à concessão do benefício da Justiça gratuita, conforme se pode verificar do seguinte trecho do acórdão recorrido: "A recorrente afirma não possuir meios de arcar com as custas processuais, por estar em recuperação judicial. Entretanto, tal fato, por si só, não acarreta a concessão da benesse, competindo à parte a comprovação de sua situação de hipossuficiência. Note-se que a agravante é pessoa jurídica de direito privado representada em juízo por advogados desvinculados da assistência judiciária. Não comprovou a aventada hipossuficiência financeira, não trazendo aos autos qualquer demonstrativo ou laudo econômico-financeiro e/ou avaliação de seus bens e ativos. Ressalte-se que a dificuldade financeira da empresa em recuperação judicial não é presumível, há de ser comprovada para justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 359)". IX - Dessa forma, tem-se que a apreciação da pretensão recursal, acerca da comprovação da situação financeira delicada por que passa a recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo que, para rever a posição assentada pelo Tribunal de origem, bem como interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado Sumular n. 7/STJ. X - Ainda que fosse superado esse óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente a evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de Justiça. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.349.477/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.388.726/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019. XI - Agravo interno improvido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1497185 2019.01.26355-8, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/10/2019)

Assim, indefiro a gratuidade processual.

Cumpra a parte impetrante integralmente os termos do despacho id. 30671552, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se avorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresárias. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão residida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contêm dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, tem-se que se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, indefiro a liminar.

4 Providências em prosseguimento

Após o cumprimento integral dos itens 1 e 2, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013583-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON

RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por Marcos dos Santos Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Relata que é portador de: " (...) *Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas (CID G40.2) e hepatite crônica 'C' (...)*" (id. 24174826). Aduz que a situação a qual é acometido é insusceptível de recuperação, estando incapacitado para exercer as atividades habituais de forma total e permanente. Faz referência a relatório e exame médico. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ação foi proposta originalmente na 5ª Vara da Justiça Estadual em Barueri/SP.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.
O autor interpôs apelação.
Foi dado provimento à apelação e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular seguimento do feito.
Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da instalação desta 44ª Subseção Judiciária.
Foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de neurologia.
O perito médico do Juízo informou que o autor não compareceu à perícia médica.
Foi determinada a realização de nova perícia médica.
O perito médico do Juízo informou que, novamente, o autor não compareceu à perícia médica.
Foi reputada preclusa a produção da prova pericial.
O julgamento foi convertido em diligência e, uma vez que o autor não foi intimado pessoalmente, foi determinada a realização de nova perícia médica.
O laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos, de que tiveram vista as partes. O autor pleiteou a realização de perícia em outra especialidade. O réu não se manifestou.
O pedido de realização de nova perícia foi indeferido.
Os autos foram digitalizados.
Instadas, as partes não se manifestaram.
Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.
Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

O laudo pericial elaborado em 12/11/2018, apresentado pelo perito judicial, atesta não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas (id. 24174826 – ff. 205-214, dos autos físicos). Ademais, o perito ressaltou que:

Ser portador de epilepsia não significa estar incapacitado para atividades fisiológicas, funcionais e laborativas. A abordagem de tratamento da epilepsia tem como objetivo manter o indivíduo sem crises incapacitantes e tratar comorbidades.

(...).

O conceito que toda crise epiléptica é incapacitante não é um conceito médico.

As doses de medicações e esquemas terapêuticos que o periciando utiliza não são compatíveis com epilepsia refratária e não há descrição de que haja qualquer impeditivo ao ajuste terapêutico, como ocorre em situações em que não há controle clínico.

Não foi constatada a presença de refratariedade ao tratamento clínico para a epilepsia ou incapacidade decorrente de suas crises epilépticas.

Desta forma, o nexo causal de incapacidade laborativa decorrente da epilepsia, unicamente por ser o periciando portador desta enfermidade, não se caracteriza de maneira temporal indefinida ou permanente.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do requerente.

Assim, estando ele apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Gize-se que, considerando o fato incontestado de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. 1- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESTA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte com o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de reavaliar a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Marcos dos Santos Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GLAUCIA COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por Gláucia Costa Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 602.733.234-8, cessado em 28/11/2013) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que é portadora de artrose da coluna vertebral via posterior, hérnia discal cervical via anterior, hipertensão, taquicardia, cefaleia, meningioma, dor aguda e angina. Expõe que pleiteou auxílio-doença junto ao réu, o qual foi concedido de 02/08/2013 a 28/11/2013 e de 01/11/2014 a 24/03/2015. Aduz que a situação a qual é acometida é insusceptível de recuperação, estando incapacitada para exercer as atividades habituais de forma total e permanente. Faz referência a avisos e fichas de internação, prontuários, encaminhamentos, relatórios, prescrições, exames e receitas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade da autora. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados na inicial.

Foi informado que o perito médico não localizou o laudo pericial e sugeriu que a parte autora não compareceu à perícia médica.

Instada, a autora informa que compareceu à perícia médica.

Foi determinada a realização de nova perícia médica.

A autora trouxe novos documentos.

O laudo da perícia médica do Juízo foi juntado aos autos (id. 20246888), de que tiveram vista as partes. A autora pleiteou a realização de nova perícia ou a complementação do laudo. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova complementar foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A autora pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/11/2013, data da cessação administrativa do primeiro benefício concedido. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/08/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora percebeu auxílio-doença nos períodos de 02/08/2013 a 28/11/2013 e de 01/11/2014 a 24/03/2015 (Cnis – id. 10358547), quando o benefício foi cessado por completo em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Os documentos médicos juntados aos autos, dentre eles os avisos e fichas de internação, prontuários, encaminhamentos, relatórios, prescrições, exames e receitas, bem como o laudo médico elaborado pela perícia do Juízo, confirmaram os problemas ortopédicos e cardiológicos alegados, em determinado período.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de: "(...) Doença aterosclerótica coronária, distúrbio do metabolismo de lipoproteínas, Hipertensão arterial sistêmica, transtorno do disco cervical com radiculopatia." (id. 20246888).

O laudo pericial elaborado em 01/07/2019, apresentado pela perícia judicial, atesta não haver situação de incapacidade atual para o desempenho das atividades laborativas. Porém, a perícia ressaltou que houve incapacidade total e temporária de agosto de 2013 a março de 2015, conforme resposta ao quesito 6, "e", do INSS.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laboral da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos concluiu não ser o caso de afastamento da conclusão médica acerca da capacidade laboral da autora, tanto no período em que constatada a incapacidade (agosto de 2013 a março de 2015) quanto no em que reconhecida a capacidade laboral (a partir de março de 2015).

Desse modo, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante do reconhecimento da capacidade laboral da autora a partir de 24/03/2015 (data da cessação do último auxílio-doença).

Confirmo, porém, a existência de incapacidade total e temporária de 29/11/2013 a 31/10/2014 (período entre os dois benefícios recebidos pela autora), o que conduz ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nesse período.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESTA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte como o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de reverter a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 29/11/2013 (data da cessação do primeiro auxílio-doença) a 31/10/2014 (data imediatamente anterior à concessão do segundo benefício).

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Gláucia Costa Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a pagar os valores relativos ao benefício de auxílio-doença em favor da autora entre 29/11/2013 (data da cessação do primeiro auxílio-doença) a 31/10/2014 (data imediatamente anterior à concessão do segundo benefício), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Ante o reconhecimento do direito da autora apenas ao recebimento de valores em atraso, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da vedação constitucional.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social do ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

Corte:

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO, EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574.706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Nos termos do julgado do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johnsonsdi Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versam sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decísium monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação n.º 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE n.º 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identico motivo suficiente a reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levava ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decísium no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016), (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese dos impetrantes. Ao fim e ao cabo, eles pretendem entender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também a incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a cãndacia da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffil, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STJ no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-50.2020.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER – 21/11/2019 – com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *provar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Sem prejuízo das determinações acima, CIRE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-88.2020.4.03.6144
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo reconhecido em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da determinação de emenda acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Carlos Alberto Jeronimo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a declaração de nulidade da decisão de revogação de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.721.154-8), com o seu consequente restabelecimento, desde a data da cessação, prevista para 08/11/2019. Pleiteia, também, a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

O réu interpôs apelação.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 28101350, por meio de que alega a ocorrência de contradição e obscuridade.

Narra, em síntese, que:

A mencionada decisão ao consignar que “Diante da sucumbência recíproca e proporcional cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte” o que faz entender que haverá compensação de honorários de sucumbência, contrariando o nosso ordenamento.

(...).

A contradição ao artigo 85, §14º do CPC, ou obscuridade acerca da compensação de honorários de sucumbência ou não é patente, diante do trecho impugnado na sentença. (id. 28720259 – grifado no original).

Em petição sob o id. 30581982, o autor alega o descumprimento da ordem de restabelecimento do benefício.

Foi juntada informação de restabelecimento do benefício, com DIP em 01/02/2020 (id. 31127517).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, verifico a perda de objeto do pedido de pronto restabelecimento do benefício, em virtude da comprovação do cumprimento da determinação pelo INSS.

Em prosseguimento, conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em nenhum momento a sentença embargada consignou que a metade do valor devido de honorários advocatícios será compensada entre as partes. Antes, consignou condenação a que cada parte efetivamente pague a metade à representação processual da contraparte. Trata-se de condenação recíproca e proporcional sem ordem de compensação.

Qualquer outra irrisignação quanto à condenação honorária advocatícia recíproca em si, terá estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretenderá verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-90.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas descritas na petição inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*vigilante*”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-32.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisado.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para a empresa: Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, de 17/03/1997 a atual.

A cópia das CTPS e do PPP apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “vigilante”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-14.2020.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado para nas empresas descritas na inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “vigilante”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-52.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora o quanto ainda lhe remanesce a título probatório, justificando a pertinência e a essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 dias.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo.

Após, conclusos -- se o caso, para julgamento.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-48.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA REGINA MENECHIN
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO TOLEDO - SP87482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

2 - Intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, bem como para ciência acerca da informação de implantação do seu benefício previdenciário (id 28274759).

3 - Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a quantia que entender devida à contraparte, no prazo de 15 dias.

4 - Após, conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para o julgamento de mérito. Os elementos técnicos carreados aos autos -- especialmente os laudos oficiais e os documentos trazidos pelo autor -- fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido.

Declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004442-67.2018.4.03.6144
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002592-75.2018.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, e a apresentar contrarrazões pelo apelado, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002966-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda - manifestação autora (id 28634450)

O pedido de remessa ao JEF é por ora descabido.

Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, o novo valor dado à causa pelo autor impõe a continuidade do feito perante esta Vara Federal.

Além disso, verifica-se que o montante apresentado está dissociado do proveito econômico pretendido nesta demanda. O autor calculou as parcelas vencidas a partir de março/2017 (nova DER -- pedido de revisão). Todavia, por tratar de ação revisional de benefício previdenciário, cabe a parte calcular as parcelas vencidas desde a data da concessão administrativa (01/11/2013), *com exclusão daquelas fulminadas pela prescrição quinquenal*.

Assim, intime-se novamente o autor a emendar a inicial, nos termos acima.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora trazer ao feito cópia de sua última declaração de imposto de renda (completa), para fins de aferição do pedido de gratuidade processual, conforme antes determinado nestes autos, ou deve desde logo recolher as custas processuais.

Registro que o não atendimento das determinações acima ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Outras providências oportunas

Somente após as providências acima determinadas, prossiga-se o feito com as seguintes providências:

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005551-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Impetrado o feito em 29/11/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 29/11/2014.

No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise igualmente é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. 6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF3, ApReeNec 5001661-05.2017.4.03.6113, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO GYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que também a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1.717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo para e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1.717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001899-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: APC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA TAVARES DOS SANTOS - SP395635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intimem-se.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Geras.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das atividades empresariais, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I- Trata-se de mandado de segurança visando 'a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (seja menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante 'seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação do recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, **indefiro a liminar.**

3 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante, quando do exame da PER/DCOMP, o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante, quando do exame da PER/DCOMP, o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FRANCISCO NOMERIANO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, decline o impetrante o fundamento da impetração em face do “Gerente Executivo do Inss em Barueri”, haja vista que a sua reclamação administrava, na qual solicita a implementação do benefício previdenciário, foi direcionada à agência executiva do INSS em Osasco/SP, id 31266608.

Ainda, vê-se que na petição inicial a autoridade impetrada apontada é o “GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da agência de Osasco/SP”.

Na oportunidade, deverá o impetrante comprovar a atual localização do seu processo administrativo.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para análise da competência do Juízo e, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-92.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Id. 31290302
Registre-se a interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.
Barueri, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA, ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA, ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA, ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, desde logo.
Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.
Intimem-se.
BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001901-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIVITAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.
Os autos vieram à conclusão.
Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante; (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005554-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial no id 27778974.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 27778974. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Prosseguindo, não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCív 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio juris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceksa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zatix Tecnologia S.A. (matriz e filiais), qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que isto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal.

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemando o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC (Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, publicado em 24/06/2014), decisão monocrática consignando que:

"(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu. Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Dispositivo

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas *exclusivamente a terceiros* (salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005054-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BRENO CAMARGO SALVATIERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Breno Camargo Salvatierra, qualificados nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a imediata baixa do registro de arrolamento do imóvel matriculado sob o nº 13.411, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Narra, em síntese, que:

V Por determinação da autoridade impetrada, averbou-se, em 21/11/2017, a requisição lá indicada para "constar o arrolamento dos bens do sujeito passivo Rodger Luis Salvatierra (...)".

VI Ou seja, a autoridade impetrada determinou a averbação de arrolamento de bem imóvel que não integra o patrimônio daquele devedor referido há mais de 9 (nove) anos, em flagrante ofensa, portanto, ao direito de propriedade do impetrante.

VII Sem o mínimo critério, determinou-se a averbação de tal requisição, a qual alude a terceiro (sujeito passivo de obrigação tributária federal), resultando em injustificável anotação, eivada de ilegalidade, vez que atinge bem do impetrante, sem qualquer relação, à evidência, como fato gerador de tal requisição.

(...).

X Tal restrição é **indevida**, resultante de uma falha, de um erro nos controles da Administração Fazendária, vez que restou lançada em matrícula de imóvel que não pertence ao sujeito passivo indicado na requisição.

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PÚBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcelas devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...)"

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1993, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000062-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abster de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese das impetrantes. Ao fim e ao cabo, elas pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelça Corte e não há, a menos até o instante, determinação de sobrestamento dos fatos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes, na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB. BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005573-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.
Emenda da inicial.
O pedido liminar foi indeferido.
Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.
A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.
Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.
A impetrante juntou aos autos comprovante de pagamento de custas iniciais.
Por meio do despacho proferido sob o id 27789366, este Juízo determinou que a impetrante regularizasse o recolhimento das custas.
Instada, a impetrante recolheu as custas processuais devidas.
Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.
A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a aplicação do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelça Corte e não há, a menos até o instante, determinação de sobrestamento dos fatos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000104-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adiser Comércio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe garanta:

(...) o direito de não se submeter às regras da IN 1.911, por se tratar de direito legítimo decorrente da Constituição Federal, lei complementar (CTN) e ordinária (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e sua regulamentação promovida pelo Decreto 9.830/19, bem como Lei 13.869/2019), determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de promover qualquer inscrição ou apontamento do nome da Impetrante no CADIN, SERASA, SPC ou equivalentes; (id. 26902957).

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

Objeto do presente Mandamus é o ato coator praticado pelos representantes da Receita Federal do Brasil (RFB), supra indicados, exteriorizado na exigência de cumprimento do disposto na IN 1.911/2019. Foram dois os efeitos principais provocados pela Instrução Normativa 1.911 (DOU 11.10.2019) (...), ambos nocivos aos contribuintes:

a) Ao mudar a base de cálculo de ambas as contribuições, sem fundamento legal (lei complementar ou ordinária), suprimiu, na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, o direito do contribuinte de descontar o crédito sobre o ICMS a que faz jus (QUADRO 1 – COMPRA, COLUNAS “A” E “C”). Isso é tratado no Tópico I-A, infra;

b) Ao estabelecer, contra decisão do STF, que da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído o ICMS apurado e não aquele destacado na Nota Fiscal (QUADRO 2 – VENDA, COLUNAS “E” E “F”). Isso é tratado no Tópico I-B, infra.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido (id. 27854477).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso e a suspensão do feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 27854477 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APOS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004712-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de coparticipação em vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica e odontológica. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensarem os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 25966458).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, arguiu a necessidade de litisconsórcio passivo. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *vrit*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou-a, de maneira amplamente fundamentada, a controversia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples desconhecimento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam meros incorrimentos com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FENDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que "compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inera, o FENDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial (STJ, ARES - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047.2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, indefiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 25966458 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não devam as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **vale-transporte**, bem como os relativos à **assistência prestada por serviço médico ou odontológico**, estes nos exatos termos da alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DENOMINADA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA. PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI N. 5.811/72. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VERBA QUE OSTENTA CARÁTER INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, em caso, o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o óbice do verbatim sumular n. 284/STF. III - A Lei n. 5.811/72 assegura ao empregado sujeito ao regime de revezamento de oito horas o direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida em decorrência da necessidade de garantir-se a normalidade das operações ou de atender a imperativos de segurança industrial, referentes à prestação de serviços nas atividades que relaciona em seu art. 1º. IV - A seu turno, a CLT estabelece que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput), cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º). V - A HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental. VI - As atividades listadas no art. 1º da Lei n. 5.811/72 denotam elevado grau de exposição à integridade física do empregado, de modo que a perpetuação da jornada laboral sem pausa necessária constitui, ipso facto, prejuízo e/ou dano ao trabalhador, ordinariamente reconhecido por prestação de insignia indenizatória. VII - Não se pode negar que o propósito da lei, ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tomar essa prática perene ou recorrente. Isso considerado, seria rematado contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem com o incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contratórios. VIII - O emprego do verbo "remunerar", na anterior redação do § 4º, do art. 71, da CLT, não credenciava a conclusão segundo a qual a HRA ostentaria índole salarial, guardando, com mais rigor técnico, correlação semântica à forma coloquial "pagar". IX - O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente, além de ter deixado de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, como escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a transcrever ementa de julgado, não indicou os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos contrapostos, atraindo a aplicação, neste último caso, do enunciado sumular n. 284/STF. X - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (que ressaltava o seu ponto de vista) votaram com a Sr. Ministra Relatora. Dr. AMAURY SILVEIRA MARENSI, pela parte RECORRENTE; FAZENDA NACIONAL e o Dr. EWERTON AZEVEDO MINEIRO, pela parte RECORRIDA; CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1619117/2016.02.09321-1, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 14/09/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1069870/2017.00.57746-5, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (Eclno AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)". A Sr. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1125481/2017.01.52129-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATORIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-baba" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar algum para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sr. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955/2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG:00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exceção estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917/0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/10/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AOS EMPREGADOS PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. **De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que os veículos utilizados não têm natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares e de lazer. Este é o entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho: -UTILIDADE IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.- Nesse sentido (TST - RR - 72778/2003-900-02-00.4 - Relator Ministro: Emmanuel Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/05/2009). No caso dos autos, verifica-se que os veículos fornecidos ao presidente, diretores e dirigentes da empresa destinam-se, primordialmente, a facilitar e agilizar o desenvolvimento de suas atividades inerentes à empresa. Ademais, conforme ressaltado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo em decisão proferida em agravo de instrumentos: "Conforme pode ser aferido dos autos, os veículos fornecidos aos funcionários encontram-se à disposição da área comercial por razões de trabalho e para o trabalho" (documento de fls. 633)." (fls. 720) Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARROS. CONTRIBUIÇÃO. I. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que o veículo utilizado não tem natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares. 4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, AC 0031100-45.2004.403.6100, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Lunardelli, data julgamento 13/03/2012, publicação 23/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEÍCULOS FORNECIDOS A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 367 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido por liberalidade do empregador sem a intenção de conceder uma melhor remuneração ao empregado, mas apenas para garantir que ele desenvolva, de forma mais eficiente, as funções para as quais fora admitido. Decorre, portanto, que o veículo utilizado pelo empregado não tem natureza salarial, mesmo que ele venha a utilizá-lo em folgas, fins de semana e férias, para desenvolver atividades particulares. Entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento." (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.61.00.016256-0/SP - SEGUNDA TURMA - Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 27/11/2009)" 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu convencimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgamento, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 11. Agravo interno negado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - T271449 0011115-27.2003.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial1 DATA: 10/09/2018).**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. DOBRA DAS FÉRIAS (ART. 137 DA CLT). AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. AUXÍLIO-MUDANÇA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA: VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALOS REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO GOZADOS E HORAS EXTRAS DECORRENTES. PRÊMIO DESEMPENHO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS SOMENTE COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o adicional noturno possui natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91), de sorte que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. 6. Nos termos do art. 28, § 9º, "g", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre os auxílios matrimônio e funeral, pois possuem natureza eventual e indenizatória. Precedentes. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado e de folgas não gozadas não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 10. O abono pecuniário que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho não se sujeita a contribuição previdenciária, tendo em vista possuir natureza indenizatória e não salarial. 11. A licença-prêmio não gozada não está sujeita à incidência de contribuição, uma vez que ostenta caráter indenizatório, assim como as férias indenizadas. 12. A verba de representação corresponde ao exercício da função exercida na empresa, de modo que integra o salário. Assumira o caráter indenizatório se houvesse nos autos a comprovação do dano ou prejuízo sofrido pelo empregado em função da prestação do serviço. 13. O adicional de transferência tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 1.217.2328/MG, AgRg no REsp 1.432.886/RS). 14. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas contribuições previdenciárias. 15. O valor pago pelo empregador quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido terá incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que tal verba encerra natureza salarial. O mesmo acontece com as horas-extras decorrentes desta conversão. 16. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo atingimento de metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária. 17. As verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária não constituem acréscimo patrimonial do trabalhador, mas sim indenização em virtude da perda do emprego, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária. 18. Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que estas são pagas. Integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição, se for habitual. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos abonos especiais e de emergência. 19. As ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 20. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 22. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 23. Apelação da União desprovida. Apelação da parte impetrante e reexame necessário parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte impetrante e ao reexame necessário e NEGAR PROVIMENTO à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332142 0005631-54.2010.4.03.6110, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINHO TOLDO, e-DJF3 Judicial1 DATA: 29/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA. [...] 2. O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcidora, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (RESP 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaféria, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência.**

Declaro a não incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pelas impetrantes e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica e serviços odontológicos, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, coma confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de assistência médica e serviços odontológicos, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título coma inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de assistência médica e serviços odontológicos, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001903-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOLDIS SOLUCAO EM DISTRIBUICAO DE SOFTWARE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos, *“impedindo que a Autoridade Coatora aplique penalidades e exija encargos moratórios em relação aos tributos prorrogados”*.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: 1 - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão residida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5 - Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, **indefiro** a liminar.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001931-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOGMIX TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no "extrato de consulta de prevenção" em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001817-89.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31376786

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001934-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005990-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
LITIS CONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Upton Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, afastando os termos da "Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019, na medida em que contrariam o entendimento esposado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.". Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido, id. 24421472.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, sustenta a ocorrência de decadência, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, id 25460968.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso e a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O objeto das razões preliminares inbrica-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Pelos mesmos motivos, uma vez que o ICMS é tributo recolhido em periodicidade mensal, não há falar em decadência.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que as análises promovidas por ocasião da prolação das decisões ids 24421472 e 25460968 se deram sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Upton Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha às autoridades impetradas abstenham-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApReeNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Id 25406117

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 24421472.

Refere a embargante que a referida decisão porta omissão, pois:

não se manifestou esse MM. Juízo quanto ao afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019, na medida em que contrariam o entendimento esposado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão, sem efeito infringente, motivo pelo qual, também em razão do acelerado rito mandamental, deixo de estabelecer o contraditório prévio.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão da decisão com relação ao específico pedido de “afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019, na medida em que contrariam o entendimento esposado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.”.

Altero, pois, a decisão embargada em sua parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, deiro a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior, restando afastados o parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT n.º 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

Como vimos, direito já reconhecido em sua plenitude judicialmente, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima **acolho os embargos de declaração**, para o fim exclusivo de alterar o dispositivo da decisão embargada, nos moldes acima.

(...)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, coma confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

BARUERI, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Esclareça a parte exequente o seu pedido executivo formulado sob o id 27575122, tendo em vista a efetiva implantação do benefício previdenciário em questão noticiada nos autos em 25/11/2016 (v. id 398273).

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005521-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MTEL Telecomunicações S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

social:

Visa à prolação de provimento que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social e para o programa de integração

- a) Conceda a medida liminar pleiteada, reconhecendo, desde já, o afastamento da aplicação da Lei 12.973/2014 em vista a sua inconstitucionalidade, autorizando, assim, o cálculo e pagamento das contribuições – PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculos.
- b) Que seja determinada a autoridade IMPETRADA que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da IMPETRANTE no que tange o objeto desta ação.
- c) A intimação do delegado da Receita Federal do Brasil para querendo apresentar sua manifestação sob pena de revelia, no endereço Avenida Tucunaré, nº 292 - Alphaville Industrial, Barueri, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-020.
- d) Que seja julgado totalmente procedente a presente demanda, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o pagamento dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido, id. 27881602.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A União, devidamente intimada, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O objeto das razões preliminares imbrica-se com seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 27881602 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do pis e da cofins. 2. Nos termos do julgado do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação n.º 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE n.º 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e- DJF3 Judicial I DATA: 30/01/2020).

Em deferência ao entendimento sufragado pelo STF, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS, contribuição ao Pis e Cofins na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foi juntada farta documentação.
O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.
Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.
Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.
A União requereu o seu ingresso e a suspensão do feito.
Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.
Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.187.264/SP, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Impetrado o feito em 10/12/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 10/12/2014.

No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Com relação a não inclusão da parcela a título de Cofins e contribuição ao Pis na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 27762414 se deu sob cognição plena e exauriente dessa pretensão, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Diversamente se dá quanto à pretensão de exclusão da Cofins e da contribuição ao Pis da referida base de cálculo, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApRecNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão parcial da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determo à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade da exigência tributária e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/MG e nº 1.167.039/DF, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a cãncia da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelca Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei referida e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004926-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BIZERBA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bizerba do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social para o Programa de Integração Social, *"distantando-se o entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018"*. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

A União requereu o seu ingresso e a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de BRQ Soluções em Informática S.A. em face da União – Fazenda Nacional. Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução aos débitos consubstanciados nos autos de infração n.ºs 51.061.655-0 e 51.061.656-9, processos administrativos fiscais n.ºs 15956.720318/2014-01 e 15956.720354/2014-66, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em razão dessas específicas anotações em seu relatório de situação fiscal.

Como inicial foram juntados documentos.

A União apresentou manifestação e contestação. No mérito, narra não se opor à pretensão, desde que a garantia seja idônea e aceita, o que não ocorreu. Pleiteia o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de o ajuizamento da ação ter se dado por mera opção da autora (id. 24505673).

A autora apresentou endossos às apólices de seguro.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 24798652).

A União aceitou o seguro-garantia apresentado, informou o ajuizamento da execução fiscal de nº 5005444-38.2019.403.6144 e pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito.

Instada a demonstrar que aviu a vinculação da garantia oferecida nestes autos à execução fiscal ajuizada superveniente, a autora informou a vinculação das apólices de seguro ao feito executivo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

De fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5005444-38.2019.403.6144, nos quais inclusive deverá ser apresentada pela própria executada a garantia aqui ofertada.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade processual, a presente condenação é dirigida apenas à autora, porque ela deu ensejo à existência de crédito executável, cuja presunção de exigibilidade não se encontra afastada. Resta a autora desde já advertida, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.

Custas processuais pela autora.

Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005799-48.2019.4.03.6144

REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CICERA APARECIDA ALVES SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências construtivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003658-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AYRTON SONETI MENDES - EPP, AYRTON SONETI MENDES

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009414-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DA FAMILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013072-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DEBORAH LOUISE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001243-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARCELO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

MARCELO SOARES DOS SANTOS ajuizou cumprimento de sentença de título judicial contra a União, em que objetiva a execução de sentença proferida em ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que tramitou no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob o nº 2007.34.00.000424-0 (atualmente nº 0000423-33.2007.4.01.3400) e intentava a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados e pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir, inclusive, sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o e. Superior Tribunal de Justiça deu provimento a Recurso Especial interposto pelo Sindicato “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Alega o exequente que com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018, juntamente com outros quatro credores, deram início à execução de forma individual perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob o nº **5014743-11.2018.4.03.6100**.

Alega ainda o exequente que, por meio da r. decisão de fl. foi determinado a retificação do polo ativo nos autos do cumprimento de sentença nº **5014743-11.2018.4.03.6100**, mantendo-se naquele feito somente a Exequente MARCIA BIRMAN, residente na subseção de São Paulo, bem como determinando-se seu desmembramento e a distribuição de execuções nas subseções competentes, de acordo com os respectivos domicílios dos demais Exequentes.

Conclui aduzindo que, por essa razão, figura neste cumprimento de sentença somente o exequente Marcelo Soares dos Santos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar “a retificação do polo ativo, permanecendo somente os autores com domicílio na subseção de São Paulo” nos autos do cumprimento de sentença nº 5014743-11.2018.4.03.6100 (Num. 9874583 - Pág. 2).

Evidentemente, tal decisão, ao determinar a “retificação do polo ativo” determinou, na verdade, o desmembramento do feito, com a redistribuição das execuções relativas aos autores não domiciliados em São Paulo, Capital, para as Subseções de seus domicílios.

Nos termos do artigo 109, §2º da Constituição o exequente pode mover a execução contra a União perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção pelo fato do domicílio do exequente ser ou não sede de Vara Federal, até porque a norma constitucional é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 8ª Vara Cível, em situações análogas à do presente feito. Confira-se:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**”

O rol de situações previstas no § 2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente. De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão “seção judiciária” do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão “capital do Estado” e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 5016875-08.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 17.10.2018)”

“**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALCANCE.**”

I – O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, ao prever foros opcionais ao autor que demanda contra a União Federal, como forma de viabilizar o seu acesso à Justiça, permite que a ação seja proposta na Seção Judiciária da capital do Estado em que inserido o Município do seu domicílio, ainda que existente Subseção Judiciária neste local, tratando-se, pois, de foro igualmente concorrente.

II – Conflito procedente.

É garantida ao exequente, portanto, a opção entre um foro e outro, isto é, ao autor cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo suscitado impor o ajuizamento na subseção de seu domicílio, em desrespeito ao direito constitucional de opção.

No caso dos autos, sendo o exequente domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital, restando nítida sua opção ao ajuizar o cumprimento de sentença na Capital do Estado de SP, distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível, sob o nº 5014743-11.2018.4.03.6100.

Pelas razões expostas é que suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão, promovendo a Secretaria a distribuição no sistema PJe. Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CLOTILDE MINARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR - SP387285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 28 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001638-57.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DECIO LAMEU MARTIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENE APARECIDA NOGUEIRA - SP387994
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Taubaté, 28 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 28 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROUSIVALDE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 28 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000734-96.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO CELSO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO CELSO SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **01/08/1980 a 15/07/1985** e de **17/01/1994 a 24/05/1995** como especiais com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data em que o autor completou o tempo mínimo exigido para concessão do benefício (26/11/2011).

Aduz o autor, em síntese, que, em 11/11/2011, apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº **155.726.037-8**, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data da entrada do requerimento.

O feito foi ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, anotando-se que pela decisão de Num 21823496 - Pág. 45 aquele Juízo determinou a redistribuição dos autos a umas das varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Taubaté, cidade de domicílio do autor.

Pela decisão de Num. 21823496 - Pág. 50/51 este Juízo determinou a devolução dos autos para a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que suscitou conflito negativo de competência (Num. 21823496 - Pág. 61).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu do conflito negativo de competência e julgou-o procedente, declarando a competência do juízo suscitado (Num. 21823496 - Pág. 74/75).

Em sede de tutela antecipada, foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e determinado a citação do réu (Num. 21823496 - Pág. 88/91).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação (Num. 21823496 - Pág. 98/108), arguindo, não ser possível o enquadramento como especial de nenhum dos períodos requeridos, eis que os PPP's apresentados não respondem completamente todos os requisitos aptos a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

Réplica (Num. 21823496 - Pág. 164/171).

Convertido o julgamento em diligência, foi deferido ao autor a juntada de laudos técnicos, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (Pág. 173/174).

Ausentes o autor e seu advogado durante a audiência, os autos foram conclusos para sentença (Num. 21823496 - Pág. 187).

Diante do pedido de resignação da audiência de instrução e julgamento (Num. 21823496 - Pág. 189), o julgamento foi convertido em diligência para acolhê-lo (Num. 21823496 - Pág. 191).

Em sede de audiência, foi colhido o depoimento do autor (Num. 21823496 - Pág. 195/197).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita.

A prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (11/11/2011 - Num. 21823496 - Pág. 82) e a data da propositura da presente demanda (25/01/2013 - Pág. 7).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de **01/08/1980 a 15/07/1985**, laborado na empresa Indústria Mecânica Taubaté Ltda., exposto a agente agressivo físico (eletricidade e ruído) e químico (óleo, graxa, etc) e de **17/01/1994 a 24/05/1995**, trabalhado na empresa Companhia Cervejaria Brahma, exposto a ruído, períodos que não foram enquadrados por ocasião da análise do pedido na via administrativa (Num. 21823496 - Pág. 26 e 29/30).

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei).

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o § 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Em caso de exposto ao agente físico **ELETRICIDADE**, a atividade de eletricitário estava prevista no quadro anexo do **Decreto nº 53.831, de 25/03/1964**, quando desenvolvida em “trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros” com “Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts”.

Posteriormente, a eletricitidade deixou de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97. No entanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC**, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, decidiu ser cabível o reconhecimento como especial do labor exercido com exposição à eletricitidade mesmo após a vigência dos citados Decretos, pois as normas regulamentadoras que tratam dos agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são meramente exemplificativas, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrente, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, publicado no DJe em 07/03/2013)

Ademais, cabe destacar que, no que concerne ao agente perigoso eletricitidade, não há que se falar em exigência de permanência da exposição para o reconhecimento do tempo especial, pois sempre está presente o risco potencial insito à atividade.

No que diz respeito ao agente físico eletricitidade, é forçoso concluir pela reconhecida ineficácia do EPI para neutralizar a nocividade, em virtude da periculosidade insita ao desenvolvimento da atividade com exposição à eletricitidade de alta voltagem (TRF4, Turma Regional Suplementar, AC 0017505-40.2014.4.04.9999, Relator Paulo Afonso Brum, Rel. do voto vencedor Jorge Antonio Maurique, DE 27.10.2017).

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

a) Período de 01/08/1980 a 15/07/1985: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21823496 - Pág. 32) que o autor trabalhou no cargo de aprendiz e de electricista de manutenção, exposto a ruído, óleo, graxa e electricidade, bem como a agentes químicos.

A exposição ao ruído foi no importe de **79,7dB, inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época.

Infere-se, ainda, do referido documento, que o autor exerceu as seguintes atividades:

- De 01/08/1980 a 30/06/1983: Auxilia na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e máquinas, reatores, bombas e tubulações de toda empresa.

- De 01/07/1980 a 15/07/1985: Executa serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações, máquinas e comandos elétricos. Além dos trabalhos de manutenção, também executa trabalhos de fabricação e montagem de sistemas elétricos como painéis, eletrodutos, lançamento de cabos, etc. Executa trabalhos de manutenção e calibração de instrumentos de processo (manômetros, termômetros, pressostatos, transmissores, dentre outros. Por vezes, auxilia os trabalhos de manutenção mecânica (bombas, redutores, instalações no geral). Durante os trabalhos de electricista está exposto a tensões de 250 V (monofásico e trifásico) e, esporadicamente 13.000 V (cabines primárias).

No mesmo documento há anotações no campo "OBSERVAÇÕES", no sentido de que o autor exerceu atividades expostas a tensão elétrica de 250 volts, no lapso temporal compreendido entre 01/07/1980 a 15/07/1985.

Do exposto, resta claro que o autor laborou exposto a tensão não superior a 250 volts, de forma que não se encontra configurada atividade perigosa de natureza especial.

Por outro lado, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor também estava exposto a **agentes agressivos químicos** óleo/graxa, acrilonitrila, bicicida, butadieno, estireno, fenol, tolueno e metanol, os últimos descritos no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 como insalubres.

O fato de não haver informação quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual eficaz não afasta o enquadramento como atividade especial, pois a referência a uso e recomendação de uso de equipamento de proteção coletivo ou individual apenas passou a ser exigida com a Lei n. 9.732/98, portanto, em momento posterior à execução do trabalho questionado, do que se extrai que a ausência de informação no PPP quanto ao EPI utilizado não configura óbice ao reconhecimento da atividade especial.

De igual forma, observo que não consta do PPP informação da habitualidade e permanência no PPP, o que não impede o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apelação Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do labor em condições especiais pelo exercício de atividades exposto a agentes químicos no período de **01/08/1980 a 15/07/1985**.

b) Período de 17/01/1994 a 24/05/1995: o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (Num. 21823496 - Pág.42/43) aponta que o autor trabalhou na empresa Companhia de Bebidas das Américas no setor de Produção, nos cargos de Sup. Eletrônico e Sup. Packing exposto ao agente ruído no importe de **89dB**, exercendo as seguintes atividades:

"De 17/01/1994 a 31/01/1995: Organiza e supervisiona em empresas industriais as atividades da unidade de manutenção elétrica preventiva e recuperadora, distribuindo, coordenando e acompanhando as tarefas dos trabalhadores, para assegurar o desenvolvimento regular e eficiente dos respectivos serviços;

- 01/02/1995 a 24/05/1995: Organiza e supervisiona em empresas industriais as atividades da unidade de manutenção preventiva e recuperadora, coordenando e acompanhando as tarefas dos trabalhadores, para assegurar o desenvolvimento regular e eficiente dos respectivos serviços."

Outrossim, a respeito do desenvolvimento da atividade laborativa em comento, em depoimento pessoal, o autor afirmou: "*que no período laborado na Companhia Cervejaria Brahma, exerceu as funções de supervisor de eletroeletrônica e supervisor de técnico, no qual atuava juntamente com uma equipe de manutenção na área de produção; que na linha de produção havia atividades desde o descarregamento das latas e garrafas, até o processo de enchimento das mesmas, sendo, por fim, lacradas e embaladas; que é electricista pelo SENAI, técnico em eletro eletrônica e formado em engenharia electricista desde 1991; que comandava uma equipe de manutenção de área; que possuía para si uma salinha dentro da fábrica, sendo que a supervisão da equipe era realizada em área, onde havia seis linhas de produção de garrafas e uma de latas; que passou a ser supervisor de técnico para fiscalizar as equipes de manutenção e produção; que foram treinados técnicos de manutenção e de eletroeletrônica para que atuassem tanto na produção quanto na manutenção; que o supervisor de técnico era na manutenção, na parte final de empacotamento; que atuava tanto na produção quanto na manutenção; que era obrigatório o uso de protetor de ouvidos; que trabalhava em turnos de revezamento; que a salinha em separado não tinha isolamento acústico, sendo uma sala comum; que na época em que trabalhou na cervejaria algumas garrafas estouravam no momento de serem preenchidas por serem formadas de material fino; que, em razão disso, o ambiente em que era feito o preenchimento das garrafas era totalmente fechado para não machucar nenhuma pessoa."*

Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, depreende-se que o autor trabalhava diretamente na linha de produção, "distribuindo, coordenando e acompanhando as tarefas dos trabalhadores", de forma que se mostra manifesta a habitualidade e permanência da atividade exposta ao agente ruído.

Ao lado da conclusão acima, vale repisar, conforme fundamentação supracitada, que a ausência de informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período de 17/01/1994 a 24/05/1995 como tempo de serviço especial.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Nesses moldes, diante do reconhecimento da atividade especial, conforme fundamentação supra, e considerando o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (17/07/1985 a 06/03/1986 e de 03/11/1986 a 14/04/1993 - Num. 21823496 - Pág. 152/153), o autor satisfaz o requisito tempo mínimo de contribuição de 35 anos, bem como qualidade de segurado e carência mínima, na data do pedido administrativo (DER: 11/11/2011). Por conseguinte, é de rigor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois preenchidos os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **01/08/1980 a 15/07/1985** e de **17/01/1994 a 24/05/1995**, e condenar o INSS a proceder à devida conversão em tempo comum respectiva averbação em seus registros, bem como conceder ao autor o benefício por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 11/11/2011, consoante fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde 11/11/2011, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Os juros devem ser contados da citação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002566-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BRUNO EDUARDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PASSOS - SP137235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 31180225: Recebo a emenda à inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisite-se cópia do processo administrativo.
Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MAURO BIANCHIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição Num. 31413495: Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.
Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.
A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.
O E. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.
Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 28/04/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 28 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS FRANCISCO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-62.2019.4.03.6121
AUTOR: GILMAR ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001798-19.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante da sentença Num 27725458, fazendo constar no item "Do enquadramento do período controvertido", subitem "a", a data correta 18/11/2003 e não 18/11/2013 como constou, passando o referido item a constar como segue:

... **Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21705155 - Pág. 101/103) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB**, e com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido....

2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: TELMO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição num. 24012020: defiro. Proceda-se a redistribuição do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002166-91.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TERRANOBRE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Taubaté, 28 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBEN GUSTAVO ESPINOZA BORQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

RUBEN GUSTAVO ESPINOZA BORQUEZ ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal **objetivando a correção dos saldos do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

Pelo despacho de Num. 29826522 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

O autor manifestou-se através da petição de Num. 31391772 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como já assinalado, o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho. No caso concreto, o autor trouxe aos autos cópia de comprovantes de contas pessoais.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS que o autor recebe de benefício de aposentadoria valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor não apresentou nenhum gasto extraordinário que justifique a conclusão de sua renda disponível esteja comprometida, de forma a possibilitar a concessão do benefício.

Ao contrário, verifica-se que a remuneração do autor em março/2020 foi de R\$ 9.907,96 (Num. 31030657 - Pág. 8) e que é proprietário de veículo Chevrolet Cruze LTZ HB AT modelo 2018 (Num. 31391773 - Pág. 1), que segundo a tabela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (veiculos.fipe.org.br) tem valor de mercado de em abril/2020 de R\$ 83.312,00.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007453-60.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o término do prazo de recurso para o réu.

Decorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000137-41.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS LEMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 31407560: Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das remunerações indicadas nos dados do CNIS presentes nos autos (Num. 31471182 - Pág. 1/5), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), bem como **procuração** atualizada.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002409-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRÉ FLÁVIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 31344337: Recebo a emenda à inicial.

2. Certidão (id 31473088): intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas processuais.

TAUBATÉ, 28 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-40.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 1318/1928

Diante da notícia do pagamento (Num. 20399224 - Pág. 1 e Num. 20400886 - Pág. 1), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000380-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento (Num. 19346330 - Pág. 1), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001401-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE EUGENIO BASSOLI CARBOGIM
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença Num. 28472168 - Pág. 1/8, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em resumo, sustenta a Embargante a ocorrência de erro material na fixação da data do início dos efeitos financeiros constante na sentença (25/07/2016) bem como na data inicial do período anotado na planilha a ela anexa, de 01/07/2007 a 25/07/2012.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

De fato, constata-se a presença de erro material no tocante a data de efeitos financeiros, estabelecida na sentença, pois foram concedidos na sentença a partir do requerimento administrativo e este se deu em 25/02/2012 (Num. 21696417 - Pág. 23).

Portanto, **onde se lê**: “Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de **01/12/1986 a 30/06/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2006**, laborados na empresa Confab Industrial S/A, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 158.940.670-0 com efeitos financeiros a partir da do requerimento administrativo, em **25/07/2016**.”

Leia-se: “Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de **01/12/1986 a 30/06/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2006**, laborados na empresa Confab Industrial S/A, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 158.940.670-0 com efeitos financeiros a partir da do requerimento administrativo, em **25/07/2012**.”

Quanto ao erro material da planilha anexa à sentença, também assiste razão ao embargante.

Conforme se extrai do documento Num. 21696417 - Pág. 50, o embargante laborou na empresa laborou na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA no período de 26/03/1985 a 25/07/2012.

Portanto, o período constante da planilha anexada apresenta incorreção ao desconsiderar o lapso temporal de 01/01/2007 a 30/06/2007.

Assim, onde se lê: "Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/12/1986 a 30/06/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2006, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Por outro viés, considerando também os períodos ora reconhecidos como especial, verifico que o autor totaliza 42 anos, e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença."

Leia-se: "Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/12/1986 a 30/06/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2006, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Por outro viés, considerando também os períodos ora reconhecidos como especial, verifico que o autor totaliza 42 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença"

No mais, mantenho a sentença Num. 28472168 - Pág. 1/8 nos exatos termos em que proferida.

Por tal razão, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (Num. 29583339 - Pág. 1 a 5), a fim de corrigir os erros materiais da r. sentença recorrida nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000403-28.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA PEREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que realize a reabertura do processo administrativo nº 41/193.628.325-2, a fim de analisar a documentação apresentada após exigência administrativa.

Requer, por fim, a concessão da segurança, para o fim de determinar a Autoridade Coatora, como obrigação de fazer, que proceda à reabertura do processo nº 41/193.628.325-2, e consequente concessão do benefício, em ato contínuo.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu a Aposentadoria por Idade Urbana em 07/08/2019, e em 20/12/2019, o INSS emitiu uma Carta de Exigências segundo a qual a Impetrante deveria complementar as contribuições pagas na qualidade de Facultativo de Baixo Renda ou pagas a menor, tendo em vista que as primeiras não foram convalidadas pela RFB naquela condição e as segundas foram pagas sobre um valor inferior ao salário mínimo da época.

Alega a impetrante que em 07/01/2020, cumpriu a exigência do INSS, e confiante em que o despacho lhe seria favorável, tomou emprestado a juros o valor correspondente à Guia da Previdência Social na importância R\$ 2.441,77.

Sustenta que o benefício foi indeferido, porque a servidora do INSS não tomou conhecimento do comprovante de pagamento juntado aos autos.

Pela decisão Num. 29789398 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vida das informações.

Pelo Ofício SEI nº 63/2020/APSPIN - GEXTBT/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 30957342 - Pág. 1), noticiando, em síntese, que houve erro administrativo na análise do pedido formulado pela impetrante, e que o benefício será reaberto *ex officio* para que a inclusão do período não computado referente à guia recolhida, a fim de apurar o tempo correto de contribuição e reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental (Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51).

A Instrução Normativa Nº 77/INSS/PRES, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 549, parágrafo 1º:

Art. 549. *É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.*

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Outrossim, o Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, estabelece que a Administração tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício do segurado, contados a partir da data da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício conforme segue:

Art. 174. *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Parágrafo único. *O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que o prazo para a Administração Pública concluir a instrução de processo administrativo é de 30 (trinta) dias.

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No que se refere ao prazo de 30 dias para processamento e análise do pedido de revisão de benefício previdenciário, destaco a ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, da lavra do Desembargador Federal André Nabarrete, que segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º. CF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DESARRAZOADO. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa.- Na espécie, está evidenciada a lesão ao direito do autor não só por não ter seu benefício sido concedido no prazo estipulado pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, como por não ter sido resolvido o pedido de revisão do indeferimento de seu benefício

no prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99. Ao invés, o segurado ficou sem uma resposta concreta a respeito de seu requerimento, o que exigiu que, em 2005, impetrasse mandado de segurança, a fim de ver seu pleito analisado. Portanto, somente após a ordem judicial teve seu pedido apreciado e deferido sem restrição, o que demonstra o descaso da autarquia para com ele, ao deixá-lo sem resposta por quase quatro anos e após a ordem judicial resolveu sua questão dentro do prazo estipulado pelo tribunal.- Restaram demonstrados os danos morais, consubstanciados no sofrimento impingido ao apelante, em razão do descaso à sua condição de contribuinte/segurado do sistema previdenciário e da desconsideração de seus direitos à concessão do benefício dentro do prazo previsto em lei, uma vez que a demora, no presente pleito, se demonstrou totalmente desarrazoada e desnecessária e demandou muito desgaste do beneficiário na busca de seus direitos e, inclusive, prejudicou seu sustento e de sua família, visto que, conforme ficou provado, teve sua situação financeira, que já era bastante ruim, em razão do desemprego de janeiro de 1997 até fevereiro de 2001 e, depois, a partir de maio desse ano, agravada,

conforme se denota do extrato de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Santos, no período de 1999 a 2007.- Deve-se considerar, ainda, que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e exige por parte do beneficiário anos de trabalho e contribuição para, enfim, fazer jus ao recebimento. Desse modo, são evidentes a dor e o sofrimento causados, em razão da omissão da ré, que claramente violou a dignidade e os direitos do autor na sua condição de cidadão e segurado.- Configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta da ré (fato danoso) e a lesão acarretada, porquanto os danos morais causados ao apelado decorreram da ineficiência do serviço prestado pela apelada. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade e se cingiu a sustentar a inexistência do dano, visto que o benefício fora concedido.- Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Na espécie, ficou provado o sofrimento do autor causado desnecessariamente e sem justificativa plausível pela recorrida, até que lhe fosse concedido o benefício previdenciário a que fazia jus. Para fins de fixação do valor; deve ser considerado também o período de privação pelo qual passou, que pelo que consta dos autos se estendeu de 12/2003 a 09/2007. Em virtude dos fatos demonstrados, penso que a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados.- Sobre o valor da condenação incidirá juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.- Em ação em que foi vencida a fazenda pública, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20,

parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.- Apelação parcialmente provida. (AC 00123977820094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, alega a impetrante que requereu a Aposentadoria por Idade Urbana em 07/08/2019, e em 20/12/2019, o INSS emitiu uma Carta de Exigências segundo a qual a Impetrante deveria complementar as contribuições pagas na qualidade de Facultativo de Baixo Renda ou pagas a menor, tendo em vista que as primeiras não foram convalidadas pela RFB naquela condição e as segundas foram pagas sobre um valor inferior ao salário mínimo da época.

A impetrante alega também que em 07/01/2020, cumpriu a exigência do INSS, mas que o benefício foi indeferido, porque a servidora do INSS não tomou conhecimento do comprovante de pagamento juntado aos autos.

A Autoridade impetrada informou erro administrativo na análise do benefício requerido pela impetrante, nos seguintes termos (Num. 30957342 - Pág. 1):

"1. Em atenção ao mandado de segurança em referência, informamos que, após consulta a servidora responsável pela análise do pedido do benefício E/NB:41/193.628.325-2, cuja impetrante é a interessada, fomos informados que houve um equívoco na confecção da guia de complementação- GPS cuja exigência foi formulada nos autos do processo digital de benefício (folhas 64).

2. Ocorre que, o código gerado na guia de recolhimento- GPS foi distinto do informado na planilha confeccionada pela analista, de forma que o sistema não somou as diferenças pagas para 11% que seria o correto e sim, para 20% do salário mínimo, desta maneira, as contribuições recolhidas pela impetrante de forma complementar continuaram inferior ao salário mínimo e foram automaticamente desconsideradas no cômputo do tempo da aposentadoria requerida.

3. Considerando que houve erro administrativo na análise do pedido formulado pela impetrante, o benefício será reaberto ex officio para que possamos incluir o período não computado referente à guia recolhida, a fim de apurar o tempo correto de contribuição e reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

4. Tendo em vista que estamos passando por um período de inúmeras adequações em sistemas corporativos bem como de constante instabilidade, solicitamos que nos conceda o prazo de dez dias para que possamos efetuar a revisão do ato de indeferimento objeto deste mandado e, assim que concluída a revisão, encaminharemos novo ofício informando a vossa excelência. (...)"

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada não demonstrou haver resolvido o problema do segurado e realizado efetivamente a reabertura do processo administrativo nº 41/193.628.325-2 e a reanálise da documentação apresentada pela impetrante após exigência administrativa.

Não há documentação comprovando o alegado nas informações.

Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de a autoridade impetrada efetue a reabertura do processo administrativo nº 41/193.628.325-2 e a análise da documentação apresentada pela impetrante, em prazo **não superior a 30 (trinta) dias**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, para determinar à autoridade impetrada que efetue a reabertura do processo administrativo nº 41/193.628.325-2 e a análise da documentação apresentada pela impetrante, em prazo **não superior a 30 (trinta) dias**.

Considerando a verossimilhança da alegação, robustecida pela prolação da presente decisão, e da repercussão econômica decorrente do alongar indefinido dos processos administrativos, e almejando a concretização da efetividade da demanda, **concedo liminar** para o fim de determinar à autoridade coatora a observância imediata da decisão, independentemente do trânsito em julgado.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001134-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA., impetrou mandado de segurança contra *Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, localizada na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-490*, objetivando seja deferida a medida liminar requerida, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento do IRPJ e CSLL devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos meses de março e maio; nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012 e Portaria ME nº 139/2020, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Requeru a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminariamente, afasto a suposta prevenção apontada no termo constante dos autos, tendo em vista se tratarem de processos com pedido e causa de pedir distintos da presente ação.

Proceda a impetrante a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

1. Regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração assinado e com indicação do representante legal da empresa com poderes para representá-la.

2. Verifico que o impetrante indicou no polo passivo *Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, localizada na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-490*.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será identificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Assim, esclareça e regularize a impetrante a autoridade impetrada, de forma objetiva, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso dos autos a impetrante, pessoa jurídica, não comprovou o preenchimento dos referidos pressupostos, não trouxe quaisquer documentos corroboradores da alegada insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça** formulado pela impetrante.

Outrossim, deve a impetrante retificar o retificação do valor da causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico almejado, e promover o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001131-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE ALAOR DE MACEDO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARARANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

Vistos, em decisão.

JOSÉ ALAOR DE MACEDO LEITE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/02/2020.

Argumenta o impetrante, em síntese, que de acordo com a Lei 9.784/99, a Autoridade Impetrada tem o prazo de trinta dias para proferir decisão no processo administrativo e outros 45 dias para implantar o benefício, e que os prazos foram extrapolados, em desacordo com o artigo 49 da Lei 9.784/99.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, autoridade que se encontra sediada em São Paulo/SP, apesar do impetrante ter indicado "Agência Sede-DF".

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratióe personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a colibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Em no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consocante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001136-91.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: R. COSTA & SOUSA CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em despacho.

JMB EQUIPAMENTOS LTDA., impetrou mandado de segurança contra *Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, localizada na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-490*, objetivando seja deferida a medida liminar requerida, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento do IRPJ e CSLL devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos meses de março e maio; nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Requeru a concessão da justiça gratuita.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso dos autos a impetrante, pessoa jurídica, não trouxe quaisquer documentos corroboradores da alegada insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Por fim, anoto que a impetração foi dirigida contra autoridade erroneamente indicada, uma vez que em Taubaté encontra-se sediada uma Delegacia da Receita Federal, titularizada pelo respectivo Delegado; e que a procuração trazida aos autos pela impetrante está irregular, conforme informação 31452576.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento: a) emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada; b) regularizar a representação processual; c) comprovar a alegada miserabilidade. Proceda a Secretaria a correção do cadastro do feito.

Intime-se.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

IMPETRANTE: PATRICIA ALVARENGA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

PATRICIA ALVARENGA CARVALHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o recurso administrativo protocolado em 23/03/2019 no sistema E-recursos.

Argumenta o impetrante, em síntese, que de acordo com a Lei 9.784/99, a Autoridade Impetrada tem o prazo de trinta dias para proferir decisão no processo administrativo e outros 45 dias para implantar o benefício, e que os prazos foram extrapolados, em desacordo com o artigo 49 da Lei 9.784/99.

Verifico que a Impetrante indicou na petição inicial como impetrado o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB, mas não há nos autos nenhum documento que demonstre que o recurso administrativo está a cargo da Autoridade indicada.

Assim, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que esclareça a cargo de qual autoridade está o pedido administrativo formulado, emendando a petição inicial, se necessário, devendo juntar aos autos documento comprobatório, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-70.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMILSON PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

JOSÉ CLAUDEMILSON PIRES impetrou mandado de segurança contra o GERENTE DA CEAB – Reconhecimento de Direitos da SRI, Superintendência Regional Sudeste I, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que fez pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2020 e que o pedido não foi apreciado, apesar de decorrido prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o Gerente Responsável da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direitos da Srt, Superintendência Regional Sudeste I, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São Paulo/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000485-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON GONÇALVES CARLOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do Recurso Especial interposto e remeta-o à Câmara de Julgamento do CRPS, para que seja julgado, fixando-se prazo para ambas as providências.

Aduz a impetrante, em síntese, que interpôs, através do Sistema "Meu I.N.S.S.", Recurso Especial à Câmara de Julgamento do CRPS em 19/12/2019, buscando a reforma da decisão administrativa anteriormente proferida, e que até a impetração do *mandamus*, o Recurso em tela sequer teve sua análise concluída, bem como não foi remetido à Câmara de Julgamento do CRPS para julgamento.

Sustenta a inércia administrativa desde 19/12/2019.

Pela decisão Num. 30053278 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade de justiça, afastada a prevenção apontada e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pelo Ofício SEI nº 608/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, de 20/04/2020, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 31248619 - Pág. 1 e seguintes), noticiando que o Recurso Administrativo do impetrante foi objeto de Recurso Especial interposto pelo INSS junto a 3ª Câmara de Julgamento, local onde aguarda julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do impetrante: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o Recurso Administrativo do impetrante foi objeto de Recurso Especial interposto pelo INSS junto a 3ª Câmara de Julgamento, local onde aguarda julgamento.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos, a conclusão da análise do Recurso Especial interposto e sua remessa à Câmara de Julgamento do CRPS, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada na seara administrativa, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Vista ao Ministério Público Federal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTIVA TAUBATE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

SUPERMERCADO ESTIVALTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito de direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, destacado das notas fiscais, bem como, seja ao final declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título no período de 04/2013 a 09/2019, com débitos vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta a impetrante que os valores referentes ao ICMS não constituem faturamento ou receita, nos termos decididos pelo STF no RE 574.706, bem como a necessidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Sustenta ainda seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pela decisão Num. 21870741 - Pág. 1/3 foi deferido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Num. 22319938 - Pág. 1 e 2).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 22364731 - Pág. 1/29), sustentando a necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 574.706/PR. Argumenta, também, que eventual compensação deve se dar após o trânsito em julgado e que esta não pode ocorrer com relação às contribuições previdenciárias. Aduz, ainda, que para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os procedimentos elencados na consulta COSIT 13, de 18/10/2018. Argumenta que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no RE 574706.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Num. 22775264 - Pág. 1 e 2).

Comunicação da decisão do agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (Num. 22907999 - Pág. 2 e 3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. É assim o fôz na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCULO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSAÇÃO PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento do relator consignado no julgamento Resp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistério a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRecNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DISALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 05/08/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 05/08/2014, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 – Código Tributário Nacional – lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipuladas condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado como primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entremeses, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Cumprir anotar que tal vedação hoje persiste no artigo 26-A da referida Lei 11.457/2007, na redação dada pela Lei 13.670/2018, para os contribuintes não sujeitos ao sistema eSocial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **05/08/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O. e comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSINALVA CONCEICAO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI OLIVEIRA DE SOUZA - MG145194

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 31391063**, trazendo documento atualizado da fase processual no âmbito administrativo e;

2º) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 31398548**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELA BLOTTA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 26981876), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 8 do despacho (id 24903136), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-89.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIANA PAMELA MOYA OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 28782280), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
REU: EDSON FERNANDO ITALIANO
Advogados do(a) REU: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358, LENIRO DA FONSECA - SP78066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 27883732), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação da dívida.

SÃO CARLOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DEISIMARA NEIRI GONCALVES KOSTER
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804
REU: EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

DECISÃO

5000825-21.2020.4.03.6115

DEISIMARANEIRI GONÇALVES KOSTER

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que lhe seja oportunizado novo prazo para apresentação de documentação referente à prova da heteroidentificação, a fim de lhe garantir participação em concurso público previsto no Edital nº 03/2019 – EBSEERH.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora narra, em síntese, que se candidatou na vaga de enfermeira para o Hospital Universitário Federal de São Carlos –HU-UFSCar, na cota destinada a candidatos negros, por meio do Edital referido. Discorre que diante da pandemia COVID-19 foi publicado edital de nº 36 em 17/03/2020 que cancelou o procedimento de identificação presencial no Edital nº 3/2019 e em 18/03/2020 outro edital foi publicado, de nº 38, fixando ao candidato o envio eletronicamente de fotos, documentos e vídeos para análise da heteroidentificação. Diz que a comissão concluiu, no dia 21/04/2020, pela ausência de documentos apresentados pela candidata. Sustenta, ainda, que por mais de uma vez anexou os documentos a comprovar sua identificação, recebendo protocolo simples, mas que a comissão do concurso também indeferiu seu pedido de exibição do protocolo completo, com lista de documentos anexados, impossibilitando sua defesa. Assevera, por fim, que não se fez possível ingressar com recurso administrativo.

Primeiramente, o comprovante de ID 31381571 mostra que a autora, aparentemente, enviou corretamente todos os documentos exigidos no edital e o indeferimento de sua inscrição, de outra parte, não especifica o que não teria sido enviado a prejudicar sua participação no concurso público.

Sendo assim, há evidente receio de ineficácia do provimento final, pois a tutela definitiva poderá se deparar com certame já encerrado, a impossibilitar a participação da parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos do ato de indeferimento do resultado preliminar da heteroidentificação – negros em nome da autora e a ela garantir o prosseguimento às demais fases do certame, sem prejuízo do reexame desta decisão com a juntada de contestação.

Citem-se. Deverá a EBSEERH, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia integral do procedimento de heteroidentificação da autora.

Após o decurso do prazo para **contestação** tornemos autos **conclusos para reexame da tutela antecipada concedida**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDRE M. DA ROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DECISÃO

5002238-06.2019.4.03.6115

Vistos.

O executado André Mauricio da Rosa requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por se tratar de verba de benefício previdenciário (ID 28600236).

Verifico no extrato de ordem de bloqueio do Bacenjud (ID 29997106) que foram bloqueados R\$ 2.735,40 em contas de titularidade do executado, sendo R\$ 2.169,13 no Banco Mercantil, R\$ 476,32 na Caixa Econômica Federal, e R\$ 89,95, no Itaú, todos em 12/02/2020.

Conforme extrato do Banco Mercantil, apresentado pela parte executada em ID 28600240, consta na conta em que houve o bloqueio o pagamento de benefício do INSS no valor de R\$ 2.169,12, em 04/02/2020, ou seja, no mesmo valor e próximo à data do bloqueio pelo sistema Bacenjud. Verifico ainda que não havia saldo na conta, anteriormente ao recebimento do benefício previdenciário, que foi integralmente constrito.

A constrição do valor total do benefício, em data próxima ao recebimento da verba previdenciária, faz da constrição a vedada penhora da remuneração prevista no Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV.

Posto isso:

1. Defiro o desbloqueio do valor constrito em conta do executado no Banco Mercantil (R\$ 2.169,13).
2. Defiro a gratuidade de justiça ao executado André Mauricio da Rosa, diante da declaração de ID 28600239. Anote-se.
3. Indefiro a gratuidade de justiça à pessoa jurídica executada, pois é insuficiente a mera declaração de hipossuficiência, sem demonstração documental da ausência de recursos financeiros para arcar com os custos processuais.
4. Providencie-se o levantamento do bloqueio, conforme "1", **com urgência**.
5. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, em 15 dias, trazendo contrato social da pessoa jurídica e procuração em nome do executado André Luiz Lessa Barili.
6. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que manifeste se tem interesse no valor que remanesce bloqueado nos autos (ID 29997106), bem como dê prosseguimento à execução, em 15 dias.
7. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELLINGTON CELSO DEVITO
Advogado do(a) AUTOR: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão (id 26578773).

São CARLOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA HELENA ELIAS

DESPACHO

Retorne o feito ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do requisitório expedido, sem prejuízo de comprovação, pelo terceiro interessado, do deferimento da penhora do crédito pleiteada nos autos n.º 1000706-89.2020.8.26.0575 até a data em que houver o pagamento do precatório.

Como pagamento, tomemos autos conclusos para destinação do valor constante do precatório n.20180076958 (id 12844791).

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA HELENA ELIAS

DESPACHO

Retorne o feito ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do requisitório expedido, sem prejuízo de comprovação, pelo terceiro interessado, do deferimento da penhora do crédito pleiteada nos autos n.º 1000706-89.2020.8.26.0575 até a data em que houver o pagamento do precatório.

Como pagamento, tomemos autos conclusos para destinação do valor constante do precatório n.20180076958 (id 12844791).

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: M. NOBRE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DAROSA DE SOUZA - SC43231
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31408928: ciente.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-36.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GEOVANI LOPES SILVA, RAQUEL STUCCHI BOSCHI, SINARA OLIVEIRA DAL FARRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO BRAGHINI
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000823-51.2020.403.6115

RODRIGO ALESSANDRO BRAGHINI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial indeferida por falta de tempo mínimo de contribuição. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 06/03/2017, mas que o INSS não computou o período de trabalho especial de 15/08/1990 a 20/07/1994 para **Companhia Brasileira de Tratores, de 25/07/1994 a 18/05/1995 para Tecunseh do Brasil S/A, 01/10/1996 a 15/05/2006 para A.W.Faber-Castell S.A e de 16/05/2006 a 23/02/2017 para Prominas Brasil Equipamentos Ltda.**, motivo pelo qual indeferiu o pedido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando que os PPP que instruem o processo administrativo não foram digitalizados em sua íntegra, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente os formulários apresentados no ID 3130829, fs. 35 e 40.

Decorrido o prazo, cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 1335/1928

DESPACHO

À vista da manifestação do réu (id 30512622), certifique a Secretaria o trânsito em julgado nesta data.

Pede, ainda, o autor, o início do cumprimento de sentença, com a remessa dos autos para cálculos(id 31219143).

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em razão da tutela concedida em sentença, o setor responsável da autarquia previdenciária já foi intimado para restabelecer o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a notícia de cumprimento da ordem, intime-se a parte autora a apresentar cálculos dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-72.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ADRIANA DE CASSIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000356-72.2020.4.03.6115

ADRIANA DE CÁSSIA FERREIRA CERANTOLA

Vistos.

Trata-se de pedido de reapreciação de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela parte autora, em que no aguardo de perícia médica a ser realizada nos autos, pleiteia a concessão de auxílio emergencial nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.982/2020.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora não relata alteração da situação fática constatada ao tempo do indeferimento da tutela provisória, mas apenas a superveniência de nova legislação (art. 4º da Lei nº 13.982/2020).

A nova legislação invocada, todavia, somente tem lugar aos casos em que ainda não fora realizada nenhuma perícia, situação que não se identifica com a da autora, a qual já foi periciada pelo INSS, com conclusão pela ausência de incapacidade laboral.

De outra parte, se houve alteração da situação de fato da autora, a justificar requerimento de aplicação do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, deve primeiramente ser deduzido na esfera administrativa, pois, do contrário, não há interesse de agir para reexame da tutela antecipada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido.

De outra parte, ao reexaminar os autos para apreciar o pedido de reapreciação da tutela antecipada, observo que a parte autora pede concessão de benefício por incapacidade desde a DER em 30/03/2013, mas narra na inicial que teve o benefício deferido nessa data e cessado somente em 18/04/2017, embora haja continuidade da patologia.

Em sendo assim, concedo à parte autora prazo de 15 dias para emendar a inicial, porquanto seu pedido, em parte, não decorre logicamente dos fatos narrados, sob pena de indeferimento parcial da inicial. Outrossim, no mesmo prazo, sendo o caso, justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RAFFAEL DEIVISON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000832-13.2020.4.03.6115

RAFFAEL DEIVISON DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão de medida liminar para que seja a parte impetrada compelida a liberar o valor total de R\$4.334,30 vinculado a sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento na situação de pandemia que assola o país.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Ainda que alegue a parte impetrante o notório estado de pandemia COVID-19, não há prova do motivo que levou ao indeferimento de liberação dos valores, tampouco há demonstração da urgência para saque da quantia.

Demais disso, a pandemia, por si só, não justifica o levantamento do saldo do FGTS sem nenhuma outra condição pessoal especial da parte impetrante, notadamente porque não se encontra desempregada, ainda que alegue suspensão de contrato de trabalho.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante corrija o valor atribuído à causa ao proveito econômico pleiteado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000437-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VITOR APARECIDO MAINTINGUER
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Instado o autor a corrigir o valor da causa, apresentou a emenda à inicial, indicando como valor da causa a importância de R\$ 56.004,17, bem como a remessa dos autos ao JEF (id 30608396).

Acolho o aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

De acordo com o valor atribuído à causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000810-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALINE MARCELA SILVA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, TALITA MURTA GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial (id 31444737). Promova a Secretaria a correção do valor da causa, na autuação, a fim de constar a quantia de R\$ 61.348,30.

Aguarde-se as informações da autoridade impetrada.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DECISÃO

5000668-19.2018.4.03.6115

Vistos.

A executada Valquíria Aparecida Langhi dos Santos requer novamente o levantamento de bloqueio realizado pelo Bacenjud, por se tratar de verba de aposentadoria e depósito em conta poupança, no valor de R\$ 8.298,22, constrictos no Itaú (ID 30908132).

Verifico no detalhamento de ordem de bloqueio pelo Bacenjud (ID 28316971), que houve bloqueio do valor de R\$ 18.413,54, em conta da executada no Banco Itaú, e R\$ 9.169,49, no Banco do Brasil, ambos em 12/02/2020.

Decisão de ID 28543172 deferiu parcialmente o desbloqueio requerido pela parte, determinando o levantamento de R\$ 6.000,00 no Banco do Brasil, tendo sido indeferido o pedido em relação ao valor constricto no Itaú. Ademais, constou na decisão que a CEF poderia se apropriar do valor que permaneceu bloqueado, após o decurso do prazo recursal.

Primeiramente, como já dito na decisão anterior, embora o extrato da conta em que houve o bloqueio de R\$ 8.298,22 (Ids 30908132 e 30908137) informe que se trata de poupança, o documento indica que a conta é híbrida e possui movimentação típica de conta corrente, com resgates automáticos e saques frequentes dos valores depositados, o que descaracteriza a proteção de impenhorabilidade dada à poupança pelo Código de Processo Civil (art. 833, inc. X).

A parte trouxe aos autos extratos da conta do Banco Itaú, agência 4470, conta nº 33337-0, em que consta o bloqueio do valor de R\$ 8.298,22 (Ids 30908132 e 30908137). No extrato de ID 30908135, da mesma conta, constata-se o creditamento de benefício previdenciário nos valores de R\$ 1.497,00 (28/11/2019), R\$ 998,00 (27/12/2019) e R\$ 1.039,00 (30/01/2020). O recebimento dos referidos valores resta corroborado pelos extratos de recebimento de benefício em nome da executada, no ID 30908145.

Neste contexto, considerando que a conta é híbrida e descaracterizada a poupança, e considerando ainda que o bloqueio ocorreu em 12/02/2020, o único valor que pode ser dado como impenhorável é o do benefício recebido em 30/01/2020, no montante de R\$ 1.039,00, que, pela proximidade da data do bloqueio como o recebimento da verba, resta protegido nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Todos os demais valores já estavam na esfera de disponibilidade da parte, não sendo, portanto, impenhoráveis. Ademais, não há prova de impenhorabilidade de qualquer outro crédito recebido na conta.

No mais, apesar de a executada ter comprovado que é curadora de Albertina Gatti dos Santos (ID 30908117), os extratos de recebimento de benefício de ID 30908143 se referem à conta do Banco Itaú na agência 3047, não havendo nos autos qualquer comprovação de que houve bloqueio dos valores recebidos em nome da curatelada.

Por fim, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 suspendeu os prazos processuais a partir de 17/03/2020, assim, como consta nos expedientes do processo no PJe, não houve decurso do prazo para a executada recorrer da decisão de ID 28543172. Deste modo, a apropriação pela CEF do valor que permaneceu depositado nos autos foi indevida. Portanto, o valor considerado impenhorável por meio desta decisão deverá ser estornado e mantido bloqueado até o decurso de prazo.

Posto isso:

1. Defiro o levantamento do bloqueio de R\$ 1.039,00, referentes à conta da executada no Banco Itaú (agência 4470, conta nº 33337-0).
2. Intime-se a CEF para que providencie o estorno do montante apropriado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mantendo-o bloqueado à disposição do juízo.
3. Como decurso do prazo recursal de todas as decisões proferidas nos autos, suspenda-se o feito, como requerido pela exequente.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DECISÃO

5000668-19.2018.4.03.6115

Vistos.

A executada Valquíria Aparecida Langhi dos Santos requer novamente o levantamento de bloqueio realizado pelo Bacenjud, por se tratar de verba de aposentadoria e depósito em conta poupança, no valor de R\$ 8.298,22, constrictos no Itaú (ID 30908132).

Verifico no detalhamento de ordem de bloqueio pelo Bacenjud (ID 28316971), que houve bloqueio do valor de R\$ 18.413,54, em conta da executada no Banco Itaú, e R\$ 9.169,49, no Banco do Brasil, ambos em 12/02/2020.

Decisão de ID 28543172 deferiu parcialmente o desbloqueio requerido pela parte, determinando o levantamento de R\$ 6.000,00 no Banco do Brasil, tendo sido indeferido o pedido em relação ao valor construído no Itaú. Ademais, constou na decisão que a CEF poderia se apropriar do valor que permaneceu bloqueado, após o decurso do prazo recursal.

Primeiramente, como já dito na decisão anterior, embora o extrato da conta em que houve o bloqueio de R\$ 8.298,22 (Ids 30908132 e 30908137) informe que se trata de poupança, o documento indica que a conta é híbrida e possui movimentação típica de conta corrente, com resgates automáticos e saques frequentes dos valores depositados, o que descaracteriza a proteção de impenhorabilidade dada à poupança pelo Código de Processo Civil (art. 833, inc. X).

A parte trouxe aos autos extratos da conta do Banco Itaú, agência 4470, conta nº 33337-0, em que consta o bloqueio do valor de R\$ 8.298,22 (Ids 30908132 e 30908137). No extrato de ID 30908135, da mesma conta, constata-se o creditamento de benefício previdenciário nos valores de R\$ 1.497,00 (28/11/2019), R\$ 998,00 (27/12/2019) e R\$ 1,039,00 (30/01/2020). O recebimento dos referidos valores resta corroborado pelos extratos de recebimento de benefício em nome da executada, no ID 30908145.

Neste contexto, considerando que a conta é híbrida e descaracterizada a poupança, e considerando ainda que o bloqueio ocorreu em 12/02/2020, o único valor que pode ser dado como impenhorável é o do benefício recebido em 30/01/2020, no montante de R\$ 1.039,00, que, pela proximidade da data do bloqueio com o recebimento da verba, resta protegido nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Todos os demais valores já estavam na esfera de disponibilidade da parte, não sendo, portanto, impenhoráveis. Ademais, não há prova de impenhorabilidade de qualquer outro crédito recebido na conta.

No mais, apesar de a executada ter comprovado que é curadora de Albertina Gatti dos Santos (ID 30908117), os extratos de recebimento de benefício de ID 30908143 se referem à conta do Banco Itaú na agência 3047, não havendo nos autos qualquer comprovação de que houve bloqueio dos valores recebidos em nome da curatela.

Por fim, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 suspendeu os prazos processuais a partir de 17/03/2020, assim, como consta nos expedientes do processo no PJe, não houve decurso do prazo para a executada recorrer da decisão de ID 28543172. Deste modo, a apropriação pela CEF do valor que permaneceu depositado nos autos foi indevida. Portanto, o valor considerado impenhorável por meio desta decisão deverá ser estornado e mantido bloqueado até o decurso de prazo.

Posto isso:

1. Defiro o levantamento do bloqueio de R\$ 1.039,00, referentes à conta da executada no Banco Itaú (agência 4470, conta nº 33337-0).
2. Intime-se a CEF para que providencie o estorno do montante apropriado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mantendo-o bloqueado à disposição do juízo.
3. Como decurso do prazo recursal de todas as decisões proferidas nos autos, suspenda-se o feito, como requerido pela exequente.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009041-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária em que a autora, Regina Aparecida da Silva, na qualidade de herdeira do senhor Benedito Thomaz, pleiteia a revisão da aposentadoria recebida pelo falecido até a data do óbito, mediante a aplicação dos índices de revisão previstos nas EC 20/98 e 41/2003, compagamento das parcelas vencidas respeitada a prescrição quinquenal.
 2. Observo da documentação juntada aos autos que a autora não comprovou sua legitimidade para propor a presente ação, uma vez que não há nos autos certidão de casamento, certidão de óbito, ou qualquer outro documento que demonstre ser ela esposa ou herdeira do segurado. Também não consta que seja beneficiária de alguma pensão por morte advinda da aposentadoria recebida pelo falecido.
 3. Assim, intime-se a autora para que comprove nos autos sua legitimidade ativa para pleitear a revisão da aposentadoria em nome de terceiro, juntando aos autos cópia da certidão de casamento e certidão de óbito, bem como eventual documentos relativos à inventário ou partilha relativos ao segurado falecido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
 4. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tomemos os autos conclusos para julgamento, devendo ser observada a ordem cronológica de conclusão anterior.
 5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA FIGUEREDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial requerido, pelo que **indefiro a gratuidade de justiça**.

(2) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) apresentar documentos pessoais (RG e CPF) legíveis;

(b) apresentar comprovante atual de endereço;

(c) adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, correspondente ao valor do suposto indébito tributário recolhido de julho de 2018 a 18/04/2020, acrescido de uma estimativa de recolhimento para os 12 (doze) meses supervenientes, juntando a respectiva planilha de cálculo;

(d) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, tomemos autos imediatamente conclusos para o exame da competência do Juízo para o processamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009683-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NANCY DASILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28151008. A parte autora manifesta a desistência da oitiva das testemunhas. Requer o julgamento antecipado da lide.

Homologo o pedido de desistência da produção de prova oral.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRMA MARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SORAYA TINEU

DESPACHO

Vistos.

ID 28497288: Conforme determinado no ID 18411194, este juízo reservou a cota parte da viúva Vera Lucia de Oliveira até decisão final a ser proferida na esfera administrativa (NB 21/182.376.913-3).

Assim, não há necessidade de cancelamento dos ofícios requisitórios 28009248, 28009250 e 28009951 haja vista a manifestação da viúva meira quanto à divisão dos valores a receber em 3 cotas iguais.

Informe o INSS o andamento do processo administrativo (NB 21/182.376.913-3), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIG MATAO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30493977:

Indefiro o pedido de pesquisas, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 17726327, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARIOVALDO LEXANDRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A procuração de fl. 13 do ID 13198626 foi outorgada em nome das advogadas Pamela A. Batoni Bastidas Veloso e Renata Maria Ruban Moldes Saes.

O substabelecimento com cessão de direitos constante no ID 30857849 foi assinado apenas pela advogada Renata Ruban Moldes Saes.

Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias a que o advogado Anderson Macohin apresente substabelecimento sem reservas assinado pela advogada Pamela.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o rateio dos honorários entre os dois advogados.

Mantenha-se, por ora, a advogada Pamela no sistema processual.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011452-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Indefiro a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, considerando que a matéria arguida confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjéitiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Melo; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré.

3. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal e da parte autora.

4. A parte autora requer o sobrestamento do feito em razão do IIRD 2166423-86.2018.8.26, contudo a suspensão deliberada no referido processo tem abrangência apenas no âmbito de jurisdição do Tribunal de Justiça, o que não alberga os processos em trâmite na Justiça Federal.

Outrossim, em que pese o E. Supremo Tribunal Federal ter reconhecido repercussão geral da matéria tratada nestes autos, por meio do RE 860.631 (tema 982), o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais foi indeferido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do presente feito

5. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE VALENTIN ULISSES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29455379. Dê-se ciência ao INSS dos documentos médicos juntados pelo autor.

No mais, o feito se encontra pronto para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011334-54.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 29185287: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Reconsidero o item 3 do despacho Id 26963865, por impertinente ao presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMAURILDO ROBERTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30454902:

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal do cálculo Id 19569961, tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado dentro do prazo concedido à ré para pagamento.

3- Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010119-04.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA - INCAPAZ, PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA, MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30327836: defiro. Intime-se a União a que apresente as fichas financeiras do exequente instituidor a contar de 11/06/2009 até a data da efetiva implantação no sistema de pagamentos no grau hierárquico imediato, o de 2º Tenente, a teor do disposto no artigo 524, parágrafo 3º, CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

2- Atendido, dê-se vistas à parte exequente para fins do disposto no artigo 534, CPC, pelo mesmo prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010466-95.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 30455592: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008484-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MARCIO RICARDO FERREIRA - ME, MARCIO RICARDO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31061533: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006865-83.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: DALTON DIAS HERINGER, ENY DE MIRANDA HERINGER, JULIANA HERINGER REZENDE, DALTON CARLOS HERINGER

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 21725777: os executados compareceram nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação de DALTON DIAS HERINGER, ENY DE MIRANDA HERINGER e JULIANA HERINGER REZENDE.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira o exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012394-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0012394-13.2015.4.03.6105, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-51.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos.

- (1) Afãsto a possibilidade de prevenãõ indicada na certidãõ de conferênãia de autuaãõ, ante a diversidade de objetos dos feitos.
- (2) Regularize a impetrante o preparo do feito, comprovando o recolhimento das custas iniciais perante a instituiãõ financeira correta (Caixa Econõmica Federal).
- (3) Examinarei o pedido de tutela liminar apõs a vinda da manifestaãõ da ANVISA, cuja incluãõ no feito ora determino, para que possa nele atuar.

Intime-se a ANVISA, **com urgênãia e pelo meio mais cõlere disponível** autorizado, inclusive o eletrõnico ou telefõnico, com a respectiva certificaãõ nos autos, para que se manifeste sobre o pleito da impetrante **no prazo de 05 (cinco) dias corridos** contados da ciênãia da presente determinaãõ.

- (4) Regularizado o preparo e apresentada a manifestaãõ da ANVISA, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANãA CÍVEL (120) Nõ 5012966-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVIAN DE CASTRO SATIRO ARAGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRT-15

DESPACHO

Vistos.

1. Anote-se a tramitaãõ prioritãria (artigo 9õ, VII, da Lei nõ 13.146/2015).

2. Considerando os contornos da presente lide e as informaãões prestadas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informaãões complementares, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que junte os documentos solicitados abaixo, acompanhado dos respectivos esclarecimentos conforme seguem:

2.1 apresente aos autos o prontuãrio da impetrante desde o seu ingresso na Justiãa do Trabalho, no qual conste especialmente os documentos que tratam da averbaãõ do tempo de trabalho e respectivas certidões, bem como junte os seus exames mÃdicos, notadamente o exame mÃdico de admissãõ, seja por ocasiãõ de sua posse em 2014 e/ou eventuais outros cargos anteriores do mesmo Tribunal;

2.2 apresente aos autos o processo administrativo integral referente ao pedido de aposentadoria da servidora ora impetrante, fundado na condiãõ de se tratar de pessoa com deficiênãia, esclarecendo a data em que formulou tal pedido;

2.3 esclareãa se todo o perõdo averbado é de serviãõ pÃblica, vinculado a regime prõprio, juntando as respectivas certidões, ou ainda se consta averbaãõ de eventuais perõdos anteriores vinculados ao Regime Geral da Previdênãia Social.

3. Com a apresentaãõ das informaãões complementares/documentos, dê-se vista à impetrante e à Uniãõ, bem como ao MPF, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentenciamento prioritãrio.

4. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANãA CÍVEL (120) Nõ 5009917-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela **Maternidade de Campinas**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive **liminar**, para a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

Foi proferida sentença de concessão da segurança, **determinado** o reexame necessário e conversão do depósito judicial em renda da União, após o trânsito em julgado.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados mantendo a determinação de conversão em renda, após o trânsito em julgado.

A impetrante apresenta pedido no qual requer que o depósito judicial realizado nestes autos seja transferido para o processo 5012301-23.2019.4.03.6105, em tramite na 6ª Vara Federal local ou, subsidiariamente requer o sobrestamento do feito, em especial quanto a conversão em renda do depósito judicial, até o trânsito em julgado do processo administrativo 100010.018330/0418-77. Por fim, requer seja conhecido da presente manifestação como embargos de declaração, com fulcro no inciso II, do parágrafo único do artigo 1.022 c/c do inciso IV, do § 1º do artigo 489, ambos do CPC, atribuindo-lhe efeitos infringente para acolher os pedidos acima elencados.

A questão já foi apreciada e os embargos rejeitados. Com a prolação da sentença exaure a tutela jurisdicional e a destinação do depósito judicial vinculado a este autos segue o resultado final do julgamento, com trânsito em julgado, tal como já determinado, tendo ainda a União manifestado discordância expressa.

Neste sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - AFRMM - CONCESSÃO DE LIMINAR - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, inciso II) é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado, se favorável ao contribuinte. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 227961 2001.00.98706-0, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:20/05/2002 PG:00098 ..DTPB:.)

Ausentes as hipóteses de sobrestamento, omissões, obscuridades, intem-se as partes e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para o reexame necessário.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004435-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABSB - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SALOES DE BELEZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o recolhimento das custas. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 191.538,00). Registro que os limites subjetivos do presente mandado de segurança coletivo cingem-se à impetrante em defesa somente de seus associados, com domicílios tributários sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada indicada no polo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP), e, quanto ao objeto/pedidos (liminar e meritório) formulados neste feito, restringem-se aos itens a, b, c e d constantes do ponto 3.3 da petição de emenda (ID 31297690).

Dito isso, intime-se a União Federal para manifestação no prazo e termos previstos no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito liminar.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603315-30.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EATON INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente à remessa dos autos à Contadoria do Juízo, observo que na planilha apresentada foram lançadas 51 guias, ao passo que em análise rápida aos documentos juntados verifica-se a ausência de uma "declaração de crédito de exportação" no valor de Cr\$ 1.281.107,99.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada ou indicação de sua localização nos autos.

2- Atendido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Na apuração, o Sr. Contador deverá atentar aos termos do julgado, apurando a correção monetária do valor recebido pela exequente em maio de 1991, de Cr\$ 61.911.662,62, entre a data de liquidação de cada contrato e a data de recebimento do respectivo valor (maio/1991), conforme documentos juntados (declarações de crédito de exportação), ou seja, os créditos indicados nos documentos foram pagos, cabendo a apuração da parcela relativa à correção monetária de cada guia.

3- Oportunamente, apresentado parecer, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: RAQUELALVES DANTAS

AUTOR: H. F. D. D. S., K. D. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão aos filhos menores impúberes em razão da reclusão de seu genitor, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do nascimento dos autores, uma vez que ocorridos posteriormente à data da reclusão.

Relatam que seu pai, Eguinaldo Afonso da Silva, foi recolhido à prisão em 16/04/2011 e encontra-se cumprindo pena até a presente data. Os requerentes nasceram em 2017 e 2018 e requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão (NB 179.665.360-5), em 02/02/2017, que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Sustentam, contudo, que seu pai manteve vínculo empregatício em 2010 e, portanto, na data da reclusão (2011) mantinha a qualidade de segurado em razão de se encontrar no "período de graça estendido".

Requereram benefícios da gratuidade judiciária e juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido do de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da **necessidade de produção de prova para a qualidade de segurado** do genitor dos autores, uma vez que não consta do CNIS o último vínculo empregatício referido na inicial. Também não há cópia da CTPS do segurado juntada aos autos.

O último vínculo empregatício constante do CNIS foi rescindido em 2009, há mais de 12 meses da data mencionada da reclusão do segurado (abril/2011). Portanto, na data da reclusão, não há prova da qualidade de segurado.

Ao genitor dos autores não se aplica o período de graça estendido (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), uma vez que este não comprova mais de 120 contribuições até o último vínculo empregatício constante do CNIS. Veja-se a tabela de contagem de tempo do genitor dos autores:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Chemiplast Ind. Com Plasticos	01/08/1982	31/01/1983		184
2	DIBA calçados Ltda	01/03/1985	19/09/1986		568
3	TDB	06/04/1987	28/04/1987		23
4	Calçados Nícia Ltda	01/09/1987	09/10/1987		39
5	Malharia Berlan	01/08/1988	28/09/1988		59
6	Chemiplast Ind. Com Plasticos	09/08/1989	05/12/1989		119
7	Empresa de Segurança Bancária	15/01/1990	10/10/1990		269
8	Berzani & Sandrini Segurança Patrimonial	28/10/1991	30/10/1991		3
9	Bertel Empr. Segurança	24/01/1992	06/02/1992		14
10	Rangers Serviços de Higienização	06/03/1992	26/06/1993		478
11	Lobby Empregos Temporários	18/10/1993	04/11/1993		18
12	Setre Serviços de Vigilância	22/12/1993	01/02/1994		42
13	Viglex Serviços de Vigilância	01/03/1994	23/08/1994		176
14	Lobby Empregos Temporários	31/05/1995	04/07/1995		35
15	Ofício Tecnologia em Vigilância	07/10/1996	28/02/1999		875

16	SS Administradora de Frigorífico	02/02/2004	16/02/2004		15
17	Antonio Pequeto Tavares	17/02/2004	01/03/2004		14
18	Blinder Segurança Patrimonial	04/03/2005	17/04/2005		45
19	Allteex Serviços de Segurança	01/07/2007	29/03/2008		273
20	Albatroz Segurança	01/10/2008	09/01/2009		101
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3350
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					3350
				9	Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	9425		2	Meses
				5	Dias

Assim, diante da ausência da verossimilhança do direito neste momento processual, momento em razão da não comprovação da qualidade de segurado de seu genitor no momento da prisão, não fazem jus os autores à concessão do benefício pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia do processo administrativo do benefício ora requerido. Prazo: 30 (trinta) dias.

2.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2.3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2.6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7. **Anote-se a participação do Ministério Público Federal**, haja vista a participação de menores impúberes no feito.

Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a União Federal apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos (ID 17025044).

Em 10/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Ato contínuo, a parte exequente requereu expedição dos valores incontroversos, o qual foi deferido.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou a expedição dos valores incontroversos e o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Antes da transmissão dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, o exequente utilizou a taxa SELIC e juros de mora para atualização da multa.

Contudo, conforme posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, a atualização monetária deverá seguir as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E para as condenatórias de natureza geral, sem a incidência dos juros de mora.

Pelo o exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial no ID 17025044 uma vez que ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 9586523, restando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98 do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 10173430.

ID 30947769: Indefero o pedido haja vista que o ofício requisitório deverá se expedido em nome do beneficiário.

Retifique-se o ofício requisitório expedido para fazer constar o valor ora fixado, que perfaz o montante de R\$ 16.956,28, para junho de 2018. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Informe o exequente que referido valor será atualizado pelo E. TRF 3ª Região quando do efetivo pagamento.

Intimem-se e cumpra-se

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013705-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDINEI COUTO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA GONCALVES - SP373454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário e implante a aposentadoria reconhecida por meio de Acórdão administrativo.

2. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativo.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018769-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERALUCIA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Veralucia Santos Rodrigues**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 2016.

Relata ser portadora de problemas ortopédicos e doenças degenerativas em punhos e joelhos, que a incapacitam para seu trabalho habitual como empregada doméstica.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Ademais, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 2016 e consta do extrato do CNIS que a autora seguiu laborando com vínculo empregatício até a presente data.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Importante mencionar que em razão da Pandemia do Covid-19, que paralisou as atividades de perícia médica nas agências da Previdência e também neste Juízo, foi editada a Portaria Conjunta INSS nº 9.381, de 06/04/2020, que dispensa a realização de perícias e considera a apresentação tão somente de atestado médico digitalizado no sistema MEU INSS a permitir a implantação de benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de 3 meses. Assim, caso a autora possua atestado médico atualizado que comprove a existência de incapacidade, poderá apresentá-lo no formato digital diretamente à Autarquia.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. **Cite-se e intime-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, tomem conclusos para análise das provas e eventual designação de perícia médica.

5. Anote-se o número correto do CPF da autora (113.696.878-42), uma vez que se encontra incorreto na petição inicial e instrumento de Procuração.

6. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004685-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA MADALENA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EVARISTO VANSAN - SP325919
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS MIRA, MARCIA CRISTINA FERNANDES MIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NRP NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REU: MAURICIO PANTALENA - SP209330

Vistos.

1. Impugnação Justiça Gratuita

A corré NPR Negócios e Participações impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que mera declaração de hipossuficiência não gera presunção ao deferimento do benefício.

A parte autora não apresentou réplica.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, a impugnante não logrou desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficiência de recursos da parte autora.

Diante da fundamentação indefiro a impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida.

2. Preliminar – ilegitimidade passiva

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação da corré NPR Negócios e Participações, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

3. Das provas:

3.1 Pedido genérico

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes.

3.2. Documentos

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

4. Após, nada mais requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004643-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: AMARILDO VENDRAME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua proceda à implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria reconhecido administrativamente.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELSON SILVA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Elson Silva de Macedo**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS de Campinas**. Visa a prolação de ordem, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao acórdão administrativo 2160/2019, que reconheceu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (NB 42/181.400.467-7), implantando o referido benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instada, a autoridade impetrada informou que foi interposto Recurso Especial pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS e o processo foi enviado para o órgão julgador (3ª Câmara de Julgamento) em 07/04/2020. Solicitou a retificação da autoridade impetrada para Conselho de Recursos da Previdência Social, localizado em Brasília.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

Considerando-se que o processo administrativo do impetrante encontra-se em Brasília para ser julgado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, determino a retificação do polo passivo para que conste o **PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS EM BRASÍLIA-DF** e concluo pela incompetência deste Juízo para processamento do presente *mandamus*.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da Justiça Federal em Brasília-DF**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso interposto contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido do benefício previdenciário de pensão por morte.
2. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativo.
3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para julgamento.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004891-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EZEQUIEL LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada forneça cópia de seu processo administrativo de benefício previdenciário.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na instância recursal administrativa.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005017-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZO MARINO SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu requerimento administrativo referente ao benefício de auxílio-acidente.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001597-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: LUIZ CARLOS LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Conforme se infere da análise dos autos, houve prolação de sentença homologatória de pedido de desistência de execução quando, em verdade, a hipótese reclama a análise de viabilidade ou não de restauração de autos da ação monitoria extraviados.

Assim, tratando-se de evidente erro material, e com fundamento nos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, norteadores do processo civil brasileiro, que de forma particular dão concretude ao princípio constitucional da efetiva prestação jurisdicional, e do artigo 494, inciso I do CPC, retifico a sentença, de ofício, nos termos a seguir.

"Vistos, etc.

Trata-se de incidente de restauração de autos da ação monitoria nº 0015752-59.2010.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ CARLOS LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após solicitação de desarquivamento dos autos, a seção de arquivo informou que os autos da ação monitoria, dentre outros, foram extraviados pela empresa terceirizada responsável pelo transporte e guarda dos processos, razão pela qual a Diretoria do Foro instaurou procedimento administrativo.

Citada, a Caixa Econômica Federal informou não possuir cópias das peças do feito originário por ela produzidas e que prosseguirá com a cobrança administrativa do seu crédito, desistindo da ação originária.

É o relatório. Decido.

1. Da distribuição de processo eletrônico incidental

A presente restauração de autos foi promovida de ofício por este juízo, nos termos do artigo 712, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.", aplicável, no quanto cabível, as determinações contidas no Provimento 01/2020-CORE/TRF3.

A informação de extravio dos autos é originária da Diretoria do Foro, uma vez que a ação monitoria (autos em suporte físico) desaparecida encontrava-se sobrestada no arquivo mantido pela empresa terceirizada Iron Mountain do Brasil Ltda. Ainda, o registro de que referida ação monitoria foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal local e redistribuída eletronicamente a este juízo por ocasião da alteração de competência do juízo original.

Instaurados os procedimentos administrativos à cargo da Diretoria do Foro tendentes à localização dos processos físicos desaparecidos em arquivo, e diante do insucesso em sua recuperação e da impossibilidade de retificação da atuação da ação monitoria para restauração de autos, foi determinado a distribuição deste processo eletrônico incidental preservando, desta forma, os registros e movimentações do processo físico, ainda objeto de buscas pelos setores de arquivo da Diretoria do Foro e da empresa terceirizada.

2. Da insuficiência de documentos processuais

A secretaria deste Juízo realizou a juntada dos documentos e registros em seu poder, consistentes em extratos de movimentação processual extraídos do sistema processual desta Justiça Federal, certidão de inteiro teor, petições e decisões judiciais (IDs 28825938, 28828379 e 28832616) que, por si sós, são insuficientes para viabilizar a restauração da ação monitoria.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou, por se tratar de feito antigo, não possuir em seus registros as peças do processo originário passíveis de recompor a ação monitoria estando autorizada a prosseguir somente com a cobrança administrativa do crédito reclamado, manifestando a desistência da ação originária.

Assim, revela-se inviável a restauração dos autos do processo nº 0015752-59.2010.4.03.6105 a partir dos documentos ora colacionados, posto que insuficientes a recompor a instrução da referida ação, notadamente por tratar-se de processo antigo, com cerca de 10 anos de distribuição. Relewa anotar, no entanto, que embora inviável a restauração dos autos, a Diretoria do Foro adotou medidas no âmbito da administração para a apuração de responsabilidades pelo extravio do processo e a Caixa Econômica Federal manifestou a desistência da ação, prosseguindo com a cobrança de seu crédito na esfera administrativa, situações suficientes para o julgamento deste incidente, não reclamando outras determinações a cargo deste Juízo.

Isto posto, diante da insuficiência de atos e documentos processuais reconheço a impossibilidade de **RESTAURAÇÃO** dos autos da ação monitoria nº 0015752-59.2010.4.03.6105 e **JULGO EXTINTO** este processo, nos termos do art. 316, cc. art. 716, ambos do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas sucumbenciais, porquanto o desaparecimento dos autos decorreu de ato de terceiro, já submetido à procedimento administrativo próprio conduzido pela Diretoria do Foro para apuração de responsabilidade e imposição de penalização contratual (arts. 18 e 19, parágrafo único, do Anexo I, do Provimento Core 01/2020).

Ao SUDP para a alteração da classe da ação monitoria 0015752-59.2010.4.03.6105 para a classe restauração de autos. Após, promova a secretaria a anotação da prolação desta sentença nos registros do sistema de acompanhamento processual (MUMPS/SIAPRIWEB) dando-se baixa na referida ação monitoria (autos físicos).

Os documentos físicos relativos aos IDs 28825938, 28828379 e 28832616 deverão ser acatados em secretaria, nos termos e no prazo fixados subsidiariamente, no art. 231 do Provimento CORE 01/2020.

Comunique-se a Diretoria do Foro, com cópia desta sentença, para conhecimento e providências que reputar pertinentes.

Cumpridas as determinações neste incidental e no processo referencial, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-64.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28890505: da análise dos presentes, verifico que pretende a parte exequente a execução de julgado, não transitado em julgado relativamente à verba sucumbencial a que condenada a executada nos embargos à execução nº 0007732-16.2009.4.03.6105.

Aduz que ao recurso interposto pela União não foi concedido efeito suspensivo. Requer, pois, o prosseguimento da execução quanto à referida verba.

Assim, preliminarmente, intime-se o exequente a que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do disposto no artigo 321, parágrafo 1º do mesmo Diploma Processual, adequando a classe da presente ação ao rito pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000573-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, ISZABEL PIRES DE CALDAS, JOAO APARECIDO TARDIM

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014202-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Por se tratar de mandado de segurança, determino a intimação da União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003400-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCEDIDO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30434899: preliminarmente, intime-se o exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004300-20.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN, LUIS SELMO SCREMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 30864205: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004162-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME, DENISE APARECIDA GASQUEZ SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 30900525: preliminarmente, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000565-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E-FLORES COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI, CLAUDIO TORTORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 31106930: Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens/ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 79/91, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.
- 2- Tomemos autos ao arquivo, sobrestados.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO CASTILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 31093558: preliminarmente, intime-se o INSS a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar necessárias.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005900-76.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30765734: dê-se vistas à CEF.

2- Id 31091359: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006009-98.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SICA - ACABAMENTOS EM EMBALAGENS LTDA, SEBASTIAO CAETANO DE MELO, DENIZE MARQUES PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31108558: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000216-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MAMATEX CONFECÇÕES LTDA., LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31059404: indefiro o pedido de novas pesquisas de bens/ ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 9242854, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Indefiro as demais providências, considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3- Tomemos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28178954: preliminarmente, diante do valor do débito exequendo, intime-se a CEF a que especifique sobre quais dos imóveis indicados Id 23131740 pretende recaia a penhora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar cópias das matrículas de referidos imóveis.

2- Id 22346942: indefiro as demais pesquisas, posto que referidos bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3- Indefiro os ofícios requeridos, conquanto não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter elementos ao prosseguimento do feito, tratando-se de incumbência da parte.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-28.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26323176:

Considerando a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5023875-59.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS, em que dado provimento para determinar a observância dos índices de correção monetária indicados no julgado, afastando o INPC, deverão ser observados os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/287 dos autos físicos.

Indefiro a atualização da conta feita pelo INSS uma vez que a atualização (correção monetária e juros) é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento do ofício.

2- Solicitem-se as requisições dos valores devidos pelo INSS.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004011-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: LETICIA ROBERTA SAVIANI REY VIEIRA DA SILVA - ME, ANDRE RAMOS VIEIRA DA SILVA, LETICIA ROBERTA SAVIANI REY VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA SELBER BARIONI - SP156524
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26493868:

A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que a parte executada não logrou comprovar que não ocorreram os fatos alegados pela União.

Com efeito, os documentos de fls. 249/260 dos autos principais comprovam a continuidade das atividades empresariais da empresa executada, mediante constituição de nova empresa do mesmo ramo, possuindo os mesmos sócios e no mesmo endereço que a empresa originária.

Em face das razões e fatos alegados pela exequente quanto à conduta dos representantes legais da executada, que deram continuidade às atividades empresariais com a constituição de nova empresa, atuante no mesmo ramo empresarial, com identidade de sócios e funcionando no mesmo endereço, com o objetivo de frustrar com os pagamentos de seus débitos, acolho o presente incidente de desconstituição da personalidade jurídica face à executada.

Traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal, cumprimento de sentença nº 0012759-87.2003.4.03.6105, em que prosseguirá a execução.

2- Após, arquivem-se os presentes, com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001619-80.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: URI DE SOUSA WAINBERG - RJ204672, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23104304:

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, considerando que a Infraero requereu a habilitação do crédito versado nestes autos no processo de falência nº 0138461-51.2017.8.19.0001, que tramita perante a 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, tomem os presentes ao arquivo.

3- Id 16851854: anote-se.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011929-38.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO SACCA, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA, GIOVANA APARECIDA SACCA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MARIA FERRARI - SP224039

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27849962:

Considerando a citação dos executados e a penhora sobre o imóvel hipotecado (fl. 169/175 dos autos físicos), indefiro o pedido de arresto on line.

2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-39.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ARMINDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela União Federal quanto ao valor principal.

Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos, quanto ao principal.

Dos honorários de sucumbência.

Verifico que a parte exequente digitalizou apenas o anverso do acórdão.

Contudo, na manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS, trouxe aos autos cópia integral do acórdão (ID 31314112), suprimindo a falha da digitalização.

De fato, referido acórdão condenou a parte executada em honorários advocatícios em 10% por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo exequente referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 4.117,14 para outubro/2019, uma vez que estão nos termos do julgado.

Oportunamente, preclusa a presente decisão, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO também quanto a esse valor.

Informo à parte exequente que, quando do pagamento do ofício requisitório, este deverá se dirigir ao banco depositário para levantamento dos valores, não sendo possível, portanto, transferência automática para sua conta.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012617-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ GOBETTE, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29448170: anote-se.

2- Id 26262221: por ora, aguarde-se pela decisão quanto à questão da habilitação do crédito objeto do feito principal, no processo de recuperação judicial noticiado pelos embargantes, a ser proferida no feito principal.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE DUSSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, com conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE CARBONEZZE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ALBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015653-21.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, SELVINA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

1. Diante da comprovação, pela parte expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda, quanto a propriedade do bem (juntada da matrícula do imóvel e contrato de compra e venda) e a apresentação de certidão negativa de débito do imóvel - fls. 215/218 e 221/227, resta cumprido o artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/1941, inclusive).

Expeça-se alvará de levantamento no percentual de 93% (noventa e três por cento) do total indenizatório depositado nos autos em favor de Jardim Novo Itaguaçu Ltda.

2. O montante indenizatório remanescente deverá aguardar manifestação de interesse da coexpropriada Selvina Rosa da Silva de Oliveira.

3. Cumprido o item 1, nada mais requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013341-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BRUNA DE ALMEIDA BORGES BELLOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VINICIUS ALLEGRETTI SCABELLO - SP370838

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25857545: concedo à executada a gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

2- Id 25910932: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007407-22.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, ANA PAULA FERREIRA SERRA, LAEL RODRIGUES VIANA, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, PATRICIA DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Transitado em julgado os autos de Embargos à Execução nº 0008114-82.204.403.6105, a parte exequente apresentou cálculos atualizados dos valores devidos.

Antes de ser intimada para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC, a União apresentou impugnação, alegando, em síntese, excesso de execução.

Decido.

A fase de cumprimento de sentença iniciou-se em dezembro de 2003, cujos cálculos constam nos Ids 23372304, 23372349, 23372883 e 23373107, atualizados para outubro/2003.

Transitado em julgado os Embargos à Execução, torna-se desnecessária a atualização dos cálculos haja vista que referidos valores serão atualizados quando do efetivo pagamento.

Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo das exequentes constante nos Ids acima informados. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor **NÃO** deverá ser atualizado.

Dos honorários de sucumbência.

Acolho os cálculos apresentados pela parte exequente no que se refere aos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa na fase de conhecimento, o que perfaz o valor de R\$ 1.498,97 para novembro de 2019.

Quanto aos honorários fixados na fase de execução, os honorários serão calculados sobre o valor total fixado para aquela data, qual seja, outubro de 2003.

Cumprido, expeçam-se os officios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004255-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário e o cancelamento de cobrança administrativa.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.849.229-7, e auxílio acidente, NB 94/047.889.902-5 (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIKA CRISTHINA ZULIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FONTES COSTA - SP153709

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de gratuidade processual à autora.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nestes autos;

2.2 esclarecer as causas de pedir, notadamente sobre o ato normativo editado pela ré que trata da suspensão do cumprimento/pagamento de contrato consignado de pessoas físicas que se encontram adimplentes, como é o caso da autora;

2.3 esclarecer as causas de pedir, indicando o número do contrato, o valor total do empréstimo e o número de parcelas, em vista da pretensão de restituição de valor e suspensão dos pagamentos das respectivas parcelas, de modo a identificar/delimitar os limites objetivos da presente ação, considerando que no comprovante de pagamento do salário/competência março de 2020, consta somente o débito/desconto em folha, referente ao consignado no valor de R\$ 1.185,51, porém, a autora junta várias "alterações de propostas de contrato/renovação de empréstimo – Consignado CAIXA - Pessoa Física – CCA", nos quais constam valores diversos;

2.4 em decorrência dos esclarecimentos retro, especificar os pedidos de tutela provisória de mérito correspondentes pretendidos pela autora em face da ré, bem como especificar no pedido o(s) contrato(s) consignados, e, assim, promover o aditamento da inicial;

2.5 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido neste feito, em vista dos pedidos a serem especificados por ocasião do aditamento da inicial,

2.6 esclarecer comprovando documentalmente se protocolou administrativamente junto à CEF o pedido de restituição de valor pago e suspensão do pagamento das parcelas contratuais subsequentes;

2.7 juntar cópias integrais do(s) contrato(s) cuja suspensão de pagamento ora requer, ou ainda, comprovar documentalmente que requereu a(s) respectiva(s) via(s) e teve o seu pedido negado pela ré, esclarecendo o motivo da recusa;

2.8 juntar documentos complementares a fim de comprovar suas alegações, observando-se os parâmetros acima definidos.

3. Como o cumprimento, tomemos autos conclusos para análise da emenda e aferição da competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016424-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO RIBAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
REU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar o endereço eletrônico das partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2 apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto de discussão nos autos;

2.3 apresentar pedido administrativo junto as rés de impugnação referente aos pagamentos indicados como indevidos;

2.4 esclarecer as causas de pedir e pedido, especificando quais os alegados atos impugnados para cada réu incluído no polo passivo da presente ação, a fim de demonstrar legitimidade passiva;

2.5 deduzir pedido de mérito em face de cada um dos réus, inclusive para aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC;

2.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007916-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: LUIZ CEDRAN - ALIMENTOS - EPP, LUIZ CEDRAN

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 25697301: diante do teor da certidão aposta Id 24765446, defiro a expedição de mandado de citação por hora certa de LUIZ CEDRAN.
- 2- Sem prejuízo, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Id 26264852: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005023-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, THAIS LURY TAMASHIRO, ALINI KAORI TAMASHIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26178530:

Preliminarmente, intime-se a CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações dos executados, mormente no tocante ao bem dado em garantia no contrato indicado na inicial.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-49.2017.4.03.6105
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) REU: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação da Unicamp quanto à intimação do despacho Id 22940567, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011007-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPELLI - SP272122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 30384896: dê-se ciência às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento.
- 2- Id 26075129: dê-se vistas à CEF do quanto alegado pela parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, tomemos autos conclusos para sentenciamento.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006928-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIAM DE LIMA PALMA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013229-40.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROSANA FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 21967917: intime-se a parte embargante para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.
- 2- Trasladem-se cópias da sentença de fls. 68/70, acórdão de fls. 104/107 e certidão de trânsito em julgado de fl. 109 ao feito principal.
- 3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006563-81.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: IZAURA LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25128034:

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 52/53, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012898-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25955264: nada a prover em relação à retificação do número de CPF do executado ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, posto que regularmente cadastrado na autuação.

2- À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante inclusão de LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA, CPF nº 186.213.288-79.

3- Cite-se a executada ora incluída.

4- Em relação aos demais executados, preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0601645-49.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME, VIRGILIO CESAR BRAZ, MARIA ROSA SILVA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES FRANCO - SP50027
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA VIEIRA - SP157067

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28785884: anote-se a isenção do pagamento de custas e emolumentos pela União Federal, a teor do disposto no artigo 91 do CPC, artigo 1º do Decreto-lei nº 1.537/77 e artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Em que pese a isenção conferida à União, é de sua incumbência trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora. Assim, indefiro o oficiamento requerido e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a tanto.

Observe-se que, no documento Id 28785886 o Cartório informa que não localizou a matrícula do imóvel Fazenda Santa Rosa em seus registros.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011133-23.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945
REU: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATA CRISTIANE AFONSO LARA - SP140005, GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25759968: defiro. Ofício-se à CEF, agência 2554 para conversão em renda da União do valor depositado Id 24491509, nos termos do requerido.

2- Id 25765412:

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 24491505 em favor da coexequirente MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, através de sua representação processual.

3- Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pela exequente.

4- Sobre o valor da diferença devida, deverá a executada acrescentar a multa e os honorários de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil, nos termos do cálculo apresentado.

5- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

6- Cumprido, dê-se vista à parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DONIZETTI JOSE DE ARAUJO FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009535-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24904272: preliminarmente, dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 25441212: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 25266676:

Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006800-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25024322: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013246-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 25120985: não tendo sido localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado CARLOS ANTONIO DOBELIN - CPF: 096.983.958-81. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Em relação às demais providências, preliminarmente, intime-se a CEF a que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007518-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ROMA SUMARE HIDROELETRICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURILIO DE BARROS - SP206469

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25088517: dê-se vista à parte ré para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006186-54.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MOACIR FERNANDES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 23942343: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018105-58.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GALMEIDA & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Comunicado UFEP 01-2020, é possível a expedição de ofício requisitório de empresa baixada, devendo os valores serem colocados à disposição do juízo da execução.

Assim, expeça-se ofício requisitório com ordem de levantamento à ordem deste Juízo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento referente ao contrato de honorários e aguardar-se a habilitação dos sucessores da pessoa jurídica para levantamento dos demais valores.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008354-22.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela União Federal quanto ao valor principal.

Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos, quanto ao principal.

Para o destaque de honorários, apresente a parte exequente o contrato de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Neubern e Theodoro Sociedade de Advogado, CNPJ/MF sob o n. 18.181.526/0001-80.

Indefiro a expedição dos honorários contratuais na modalidade RPV. De acordo com ofício CJF-OF 2018/01775 e Comunicado 01/2018 – UFEP, desde 08/05/2018 o Conselho da Justiça Federal concluiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando o artigo 18 e 19 da Resolução 405/2018.

Diante do exposto, torna-se necessária à expedição de uma única requisição na modalidade precatório, englobando tanto os valores devidos ao exequente quanto os devidos a seu advogado, por meio de destaque de honorários contratuais.

Dos honorários de sucumbência

Assiste razão a parte exequente. A sentença, transitada em julgado, condenou o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual máximo previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.

Considerando que o cálculo do valor principal não ultrapassa 200 salários mínimos, é devido ao patrono o valor de **RS 37.768,06 para janeiro de 2020**.

Oportunamente, preclusa a presente decisão, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO também quanto a esse valor.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012574-61.2008.4.03.6303
EXEQUENTE: CICERO VITAL DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

1. A parte autora apresenta petição de emenda a inicial, nos termos do artigo 303, do CPC (ID 27368491). Requer, ainda, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, com base no depósito administrativo realizado.

2. Recebo o aditamento à inicial e determino a retificação da classe da presente ação para a de procedimento comum.

3. Cite-se e intime-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir; nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Examinarei o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.

5. Apresentada a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LETICIA FERNANDES GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Leticia Fernandes Góes**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré à liberação de saldos de contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A autora relata que é profissional autônoma, que teve suas atividades profissionais suspensas em decorrência da pandemia do COVID-19 e que, por essa razão, necessita dos recursos depositados em suas contas inativas para sustento próprio e de sua família. Afirma que, não obstante, teve o levantamento negado pela ré. Alega que o saque, limitado a um salário mínimo, previsto pela Medida Provisória nº 946/2020, não é suficiente a fazer frente aos prejuízos causados pela pandemia. Invoca precedente do E. Superior Tribunal de Justiça nos termos do qual o rol de hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, é exemplificativo. Acresce que o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 se aplica a situações tais como a por ela narrada. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

(1) Defiro à autora a gratuidade de justiça.

(2) Examinarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir; nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RITA DE FATIMADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 29066789: A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Informa ainda que a "renúncia ao valor excedente ao teto do juizado" deve ser desconsiderada, haja vista que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum.

Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos quanto ao valor principal (ID 25484736).

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 08.752.807/0001-92.

Nos termos da Súmula 345 do E. STJ, fixo os honorários advocatícios em favor da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 5292613, restando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, preclusa a presente decisão, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO também quanto aos honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CLARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e deferiu a expedição dos valores incontroversos.

Antes da expedição dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo exequente no ID 18779826 ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 125.108,34 (cento e vinte e cinco mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos) para junho de 2019, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 19547803.

Intimem-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
REU: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer se o alegado indébito cuja repetição pleiteia nos autos se refere apenas ao recolhido pelo CNPJ nº 00.348.003/0105-07 ou, em caso negativo, especificar todos os CNPJs que pretenda ver contemplados pelas tutelas declaratória e condenatória pleiteadas nos autos;

(b) esclarecer se o alegado indébito cuja repetição pleiteia nos autos corresponde apenas ao recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, tendo em vista que deduz pedido pela restituição de todo o IPVA recolhido, mas apura o valor da causa, de acordo com os termos da própria inicial, com base apenas nos recolhimentos efetuados de 2015 a 2019;

(c) adequar o valor da causa aos termos do artigo 292, caput, inciso I, e §§ 1º e 2º do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculos;

(d) complementar as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) Caso a autora realmente pretenda que o presente feito se refira apenas ao CNPJ nº 00.348.003/0105-07, retifique-se a autuação, para que ele, e apenas ele, conste do polo ativo da lide.

(3) Cumpridas as determinações supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020839-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI
Advogados do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090, JULIANO FREITAS GONCALVES - SP200645
TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, WAGNER SANCHES CAMPAGNONE, WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES, ZELIA GONCALVES GAMERO, ELIA GONCALVES DELALAMO, PAULO DELALAMO, ZEILAH GONCALVES GAMERO, ZELI GONCALVES GAMERO, MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA, ITAMAR ALVES DA COSTA, ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO, SILVIA MARISA TORRES GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

1. ID 26152515 e 26893745: Indefero o pedido da Infraero. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às ff. 161/163 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim.

A atualização determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado.

Contudo, considerando a data da expedição da carta de adjudicação e a ausência de providências para seu registro, com o fito de evitar prejuízo às partes, determino a expedição de nova carta de adjudicação, tal como anteriormente expedida.

2. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

3. Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido e diante de depósitos pendente de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-86.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, a sentença proferida por este Juízo foi anulada, sob o fundamento de cerceamento de defesa, face à não produção da prova pericial.

Portanto, determino ao autor que cumpra *integralmente* o quanto determinado no despacho de ID 28035476, com a indicação das empresas a serem periciadas. Prazo: 5 (cinco) dias.

Insta salientar que a produção da prova pericial, *in casu*, não é mera liberalidade probatória da parte, mas sim determinação do Juízo *ad quem*.

Intime-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017606-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO YOSHIOKA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção dos documentos e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente, requirite-se à APSDJ/INSS a juntada dos processos administrativos NB 621900248-6 e NB 624180739-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do(s) P.A, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006512-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A petição ID 2840332 veio desacompanhada do contrato de honorários. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias a que o peticionário apresente referido contrato.

Se em termos, em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005330-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE DONIZETE FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requer o autor que "[...] defira a realização de perícia técnica ou proceda com a inspeção judicial junto a empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA" (in verbis).

A realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 11124951.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.* 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osrin do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquidig Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifei.**

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. (Recurso de revista conhecido e provido.) Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 (grifei).

Dê-se ciência dos documentos juntado pelo autor (ID 28516921), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006442-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

1. Indefero o pedido, da parte autora, de oitiva de testemunha conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, nos termos do artigo 443, do CPC.
2. Contudo, defiro o pedido da autora de juntada de novos documentos desde que atendidos os termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.
3. Após, nada mais requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004353-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:DEMILSO PELEGRIN
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010097-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373/CPC, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova feito pela parte autora, de forma condicionada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016507-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:MARCOS ROBERTO ROVERI
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 29045879. Recebo como emenda à inicial.
 2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indicio de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012563-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FAUSTO MIGUEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de informação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, comprove o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016712-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados no campo 'associados', por se tratarem de homônimos, haja vista os autores possuírem registro de documentos diversos.

2. ID 27424639. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006630-17.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA, ROSANA GOMES PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

1- Considerando a atual fase processual dos autos, bem assim o fato de os documentos de fs. 142/143 e 422/423 serem anteriores a sentença, portanto já foram objeto de análise e não mais essenciais ao deslinde do feito, reconsidero o despacho anterior quanto a necessidade de digitalização dos referidos documentos.

2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fs. 575/577.

3. Intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. Prazo: 10 (dez) dias.

O levantamento do depósito será posteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel.

4. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União.

5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

6. Após, nada mais sendo requerido e diante de depósitos pendente de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015484-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA SANCHEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente, requirite-se à APSDJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 615.077.425-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, cumpra a parte autora integralmente o item 4 da determinação de ID 24802238, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Coma juntada dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005316-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOICEVANA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, MARIDALVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26022135: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho Id 21823932, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015805-84.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, APEX-BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524, ALEXANDRE CESAR
FARIA - SP144895
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
EXECUTADO: CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA LEITE - SP39881

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23827255: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Id 20468970: diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira o SEBRAE o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011536-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRIFFYBR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
REU: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. ID 27510350: As cópias integrais dos autos administrativos atinentes às autuações questionadas na presente ação são documentos essenciais à lide, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento pela ré.

Desta feita, determino a parte autora que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos pertinentes aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela parte autora.

3. Após, nada mais requerido venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009904-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - ME, JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22712916:

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a suspensão da designação de praça dos bens penhorados.

Ressalto que as praças serão oportunamente designadas, com as devidas intimações.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Diante da alegação da ré de que se tratou de mero equívoco na indicação do número do processo e nome da parte, bem como diante do documento anexado à contestação referir-se ao processo administrativo discutido nos autos, admito a contestação apresentada pela União.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004914-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORVIC DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, afiasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

2. Recebo as petições de emenda e dou regularizado o feito.

3. Promova à secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 91.964,56 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

4. Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório.

6. Após, nada mais requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004959-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CARVALHO GONCALVES - SP425909, MICHEL ALKIMIN PEREIRA - SP415114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BASKA ACESSORIA SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando em síntese, a concessão de liminar com o fim de anular o crédito tributário constante do processo administrativo nº 10711.007938/2008-53, no qual a parte impetrada exige o pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00, por suposta infração de não prestação de informações no tempo e modo determinado pela Receita Federal, previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Como visto, a autoridade impetrada indicada é o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente.

(Conflito de Competência – Processo nº 5008528-49.2019.403.6105; Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães; Primeira Seção; julgamento em 09/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo estaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protratimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbrar competência para conhecer, processar e julgar a presente ação e diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro**, observadas as cautelas de praxe.

O pedido de liminar e demais pressupostos processuais serão objeto de apreciação pelo Juízo competente.

Intime-se e, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos.

Fica facultado à impetrante requerer a desistência deste feito, para que promova novo ajuizamento diretamente no Juízo competente.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados pela CEF.

Prazo: 15 (dez) dias.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a concessão da tutela de urgência que determine o prosseguimento do procedimento administrativo aduaneiro como imediato desembaraço e liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 20/0451956-7.

A autora sustenta, em apertada síntese, que a classificação atribuída aos produtos importados se amolda às regras de classificação NCM do sistema Harmonizado, discordando da reclassificação fiscal adotada pelo agente fiscalizador da ré, cuja divergência gera a cobrança indevida de tributos no valor de R\$ 27.999,50.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de provisória urgência, verifico que estão ausentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento do pedido.

Verifico que os produtos importados constantes declaração de importação (DI nº 20/0451956-7), com data de registro em 11/03/2020 (ID 31311559), foram inspecionados e o laudo técnico emitido em 03/04/2020. Consta do laudo que não foram encontradas divergências entre as mercadorias importadas e declaradas, contudo o fisco apurou incorreção na classificação de alguns produtos.

Consta que após conferência e análise da documentação e do laudo técnico, verificou-se divergência na classificação dos códigos NCM, tendo a parte ré promovido a interrupção do despacho aduaneiro (interrupção essa comprevisão no regulamento aduaneiro), em 20/04/2020, conforme fundamento no documento de ID 31311600. Tal constatação teria gerado a diferença a título de tributos no valor de R\$ 27.999,50.

Com efeito, o caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos coligidos aos autos. De uma análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora questionado.

A alegação de regularidade de importações anteriores não vincula à administração aduaneira, que promove a fiscalização, análise e conferência das mercadorias para cada importação, no caso a declaração de importação objeto destes autos.

Portanto, nessa sede, afigura-se legítima atuação da ré, ao tratar da interrupção do despacho aduaneiro com previsão legal, bem como o recolhimento dos tributos e demais encargos incidentes na importação em decorrência da reclassificação fiscal.

No sentido do quanto exposto, destaco o seguinte julgado recente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. SÚMULA 323 STF. INAPLICAÇÃO. PARALISAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A interrupção do despacho aduaneiro está expressamente respaldada no mencionado art. 571, § 1º, I, do Decreto 6.759/2009, uma vez que a impetrante descumpriu a exigência de apresentação de documentos no curso da conferência aduaneira. 2. Impertinente, pois, a invocação da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de "apreensão" de mercadoria, e sim de paralisação de despacho aduaneiro. Precedentes do STJ. 3. Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário formulado, porquanto a liberação da mercadoria somente poderia ser realizada mediante a prestação de garantia se tivesse sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro em razão das irregularidades constantes dos incisos IV e V do art. 2º da IN RFB 1.169/2011, inaplicáveis ao caso. Precedentes desta Turma. 4. Em relação à própria atuação, não se vislumbra, por ora, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Precedentes. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5002051-96.2017.403.6105, Rel. Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, julgado 08/02/2020)

Ademais, a não liberação de mercadorias provenientes do exterior enquanto os créditos tributários devidos não são pagos ou não garantidos, não configura a apreensão de que trata a Súmula nº 323 do STF. Além da Súmula nº 323 da súmula do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Por fim, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a concessão imediata da tutela provisória imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo a presunção de legitimidade que favorece o ato administrativo questionado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, intime-se e cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615825-36.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MICHELOTTO - SP136125

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Semprejuízo, cumpra à secretaria o determinado no item 10 do despacho ID 27393719.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008518-94.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 4.598 (autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, coma respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0610578-74.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTADORA S.E.L.LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR - SP98844, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTADORA S.E.L.LTDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 489 (autos físicos), que determinou a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0601247-39.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: NAJS CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REU: GERALDO FRANCO GOMES - SP18909, MARCIA HELENA VELOSO SOARES - SP83981

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a ECT, para que se manifeste, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 280 (autos físicos), que determinou a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002308-92.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAIK, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, ciência à parte interessada, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA, do desarquivamento dos autos, face ao solicitado em petição de fls. 236 dos autos físicos.

Assim, prossiga-se com intimação à mesma para vista dos autos e eventual manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012571-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Diante da juntada dos cartões autógrafos pela CEF (ID 18562138) e a resposta do ofício pela Delegacia de Polícia(ID 21637478), intime-se a Perita nomeada CELY VELOSO FONTES, perita grafotécnica (ID 1320494- fls. 128 e verso) no endereço constante (ID 1320494- fls. 132).

Fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes e, oportunamente, expeça-se alvará de levantamento à Perita do valor depositado (ID 1320494- fls. 145).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016381-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUAN FERREIRA AYRES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) REU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível, cumulado com pedido de tutela de urgência, proposta por **Luan Ferreira Ayres Pinto** em face do **Município de Campinas, Estado de São Paulo e União Federal**, objetivando o fornecimento de medicamento, na forma e condições demonstradas nos documentos juntados com a exordial (Id 24747195), ao fundamento de ser portador da doença de Wilson (CID E 83.0), motivo pelo qual necessita do uso diário e contínuo por tempo indeterminado da medicação de nome **TRIENTINA 250 mg**, 03 comprimidos ao dia.

No Id 2808459, foi concedida tutela de urgência pelo Juízo, como fim de determinar aos réus, solidariamente, as providências necessárias para a garantia do fornecimento do referido medicamento, na forma e condições constantes nos documentos assinados pelos médicos integrantes do SUS (Hospital de Valinhos) e UNICAMP (Id 2447195).

Houve a citação dos réus, bem como vista ao D. Ministério Público Federal, em face da condição de menor da parte autora.

No Id 24971610, o D. MPF, manifesta ciência, requerendo oportunamente nova vista dos autos.

Por sua vez, o autor manifesta-se no Id 25721831, alegando o não cumprimento da tutela de urgência concedida pelos réus, requerendo o cumprimento coercitivo, com a aplicação de pena pecuniária não inferior a 01 (um) salário mínimo, o que culminou no despacho deste Juízo (Id 25955444), determinando a intimação das rés para informação acerca do cumprimento da tutela de urgência deferida.

No Id 26091725/26091742, a co-ré, União Federal apresenta contestação alegando ausência de interesse de agir por parte do autor, ao fundamento de que já se encontra amparado pelo SUS, considerando fazer uso da medicação pretendida no Hospital da UNICAMP, desde meados de setembro de 2019, esclarecendo, ainda, que o medicamento TRIENTINA 250 mg, está previsto na Relação de Medicamentos Essenciais – RENAME 2018, com sua disponibilidade na rede pública de saúde, motivo pelo qual defende a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, o Estado de São Paulo se manifesta no Id 26388313, informando que para possibilitar o cumprimento da tutela, há a necessidade de processo de aquisição do medicamento TRIENTINA, que não é comercializado no Brasil, por meio de importação, motivo pelo qual solicita a juntada dos documentos necessários para tanto, tais como receita médica atualizada, com a assinatura do prescritor, e seu número de inscrição junto ao conselho profissional, bem como a dilação de prazo de 80 dias, em face dos trâmites legais que norteiam a importação do fármaco.

Ainda, no Id 27641821/27641823, o Estado de São Paulo apresenta sua contestação, alegando que o medicamento TRIENTINA é importado e sem registro na ANVISA e, em preliminar, a impugnação ao valor da causa, ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte e no mérito, a improcedência da demanda.

O autor, por sua vez, junta no Id 26554679/26554700, a documentação requerida pelo Estado de São Paulo.

No Id 27877550, foi determinado pelo Juízo a vista ao MPF, a intimação da parte autora em réplica, bem como nova intimação dos réus para cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal se manifesta em parecer (Id 28111698), requerendo esclarecimentos sobre os pontos controversos, ou seja, se o autor continua em tratamento pela UNICAMP, e quais as dificuldades de acesso para a obtenção do medicamento pelo SUS, tendo em vista a divergência de informações trazidas aos autos pelas co-rés, União Federal e Estado de São Paulo, acerca da disponibilidade e fornecimento do medicamento pretendido na inicial.

O co-réu, Município de Campinas, apresenta contestação (Id 28123622/28146070), aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a impugnação ao valor da causa, a ausência de interesse de agir do autor e, no mérito, requer a improcedência da demanda.

O autor, em réplica (Id 28769813), manifesta-se, esclarecendo que se encontra submetido no momento a tratamento que está sendo administrado pela UNICAMP, contudo a medicação aplicada ao autor provém de doações recebidas pela sua genitora, que no momento da descoberta da enfermidade, recorreu em busca de outras famílias ao redor do país, com familiares submetidos ao mesmo tratamento, recebendo, deste modo, as doses que são administradas atualmente no requerente.

O Município de Campinas, através do Id 29288694/29288698, aduz que o medicamento solicitado não é comercializado no Brasil, motivo pelo qual não pode ser importado pelo ente municipal, e assim sendo e, caso a tutela de urgência ainda não tenha sido cumprida pelos demais réus, requer seja autorizado a realização de depósito judicial para que a medicação possa ser adquirida pelo próprio autor.

O autor, reitera pedido de cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 29605291).

Vieram os autos conclusos.

Neste momento, procedo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico, que até o momento não houve o cumprimento da ordem judicial exarada pelos réus para a garantia do fornecimento do medicamento TRIENTINA 250 mg ao autor.

Nos termos do artigo 257, inciso I do CPC, cabe ao Juízo resolver as questões processuais pendentes, se houver. Passo assim à sua análise.

Verifico que não houve o cumprimento à ordem judicial exarada, em face de divergências entre os réus, inclusive acerca de haver registro ou não na ANVISA do fármaco pretendido na inicial, de modo que entendo este Juízo ser este o momento para melhor detalhamento acerca da responsabilidade de cada réu, para a efetividade da prestação jurisdicional.

Deste modo, o E. Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no RE 855178, em sede de repercussão geral, de que os entes da Federação, isolada ou conjuntamente, têm obrigação solidária no dever de efetivar o direito à saúde em favor dos necessitados.

Assim sendo, os réus, **União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas** são solidariamente responsáveis e por isso são partes legítimas para compor o polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual se encontra rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida por todos os réus, bem como a de falta de interesse de agir, visto que o medicamento, embora constante na relação de fornecimento do SUS, não foi fornecido ainda ao Autor, quer pela UNICAMP, onde foi prescrito o medicamento, quer pela farmácia de alto custo do Estado ou pelo Município, dependendo da doação de terceiros.

Ainda, a tese aprovada por maioria de votos no Recurso Extraordinário acima referido, tem o seguinte teor:

- **“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”**

Destarte, com fundamento nesse entendimento, compete a este Juízo direcionar o cumprimento da ordem judicial exarada em sede de tutela de urgência, de modo que a tutela jurisdicional pretendida seja entregue à parte autora da forma mais célere e efetiva.

Assim considerando tudo o que consta dos autos, entendo não ser possível o cumprimento na forma como requerida pelo Município de Campinas, até porque impossível para a parte autora, diante da previsível dificuldade de importação do referido fármaco, conforme, aliás, relatado pelo co-réu, Estado de São Paulo no Id 26388313.

Lado outro, considerando que o autor juntou no Id 26554679/26554700 os documentos solicitados pelo Estado de São Paulo (Id 26388313), entende este Juízo que deverá o Estado de São Paulo fazer a aquisição do medicamento pretendido, com os recursos que lhe são repassados pela União Federal, e, posteriormente, fornecê-lo ao autor, através de sua farmácia de alto custo, até porque não há disponibilidade do medicamento para fornecimento pelo SUS.

Diante do todo exposto, determino a intimação do **Estado de São Paulo** para a aquisição do medicamento **TRIENTINA 250mg**, na forma e condições constantes nos documentos juntados pelo autor (Id 26554679/26554700), bem como a sua entrega ao autor, por meio da farmácia de dispensação de remédios de alto custo, ou equivalente, no prazo máximo que assinalo de até 80 (oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Com o cumprimento da tutela de urgência, entendo que as demais questões levantadas deverão ser apreciadas por ocasião do mérito, não havendo necessidade de produção de provas, considerando ser a matéria de fato e de direito.

Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004981-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELIN PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ANGELIN PEIXOTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto à 16ª Junta de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem andamento, aguardando cumprimento do acórdão para implantação do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005040-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTAMIR ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **OTAMIR ROBERTO DE SOUZA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após decisão referente ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto à 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, o processo administrativo se encontra sem andamento, aguardando cumprimento do acórdão.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA CILENE TEROSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo legal**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda à alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como representante da autoridade.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceder a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011337-04.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: YAEKO OZAKI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DIAS BATISTA - SP251008

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL

QUIXABEIRA - SP294552, RAFAEL DE OLIVEIRA FUSCO - SP175578-E

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 254 (autos físicos) proferido por este Juízo, devidamente intimadas as partes, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUROPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA., PETER REITER

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EUROPACK – INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do parcelamento previsto pela Lei nº 13.496/2017 (PERT), com a inclusão dos débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 10830.016561/2009-58, em razão da sua situação cadastral do CNPJ baixado por encerramento das atividades, considerando que a Impetrante procedeu ao cumprimento de todas as condições exigidas pelo programa previstas na Lei nº 13.496/2017, recolhendo regular e tempestivamente todas as parcelas respectivas, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Sucessivamente, requer seja anulada a decisão de rescisão do parcelamento anterior (REFIS IV), mantendo-se os benefícios do programa disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, até total liquidação dos débitos controlados pelo processo administrativo nº 10830.016561/2009-58, convertendo-se as parcelas pagas para o referido parcelamento e possibilitando o recolhimento de eventuais diferenças decorrentes da migração do PERT.

Liminarmente, requer a concessão de ordem para determinar à Autoridade Impetrada o imediato processamento da adesão da Impetrante ao programa de parcelamento previsto pela Lei nº 13.496/2017 – PERT, disponibilizando o acesso ao respectivo programa no sítio da RFB, bem como a imediata anulação das CDA's 80 7 18 013826-80, 80 6 18 103213-90, 80 6 18 103214-70 e 80 2 18 012661-70, com o retorno dos respectivos débitos aos sistemas da RFB (processo administrativo nº 10830.016561/2009-58), para consolidação no âmbito do PERT, com a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN.

Para tanto, relata a Impetrante que, em 06/07/2004, com o encerramento de suas atividades empresariais, requereu o distrato social perante a JUCESP e a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, constando sua situação cadastral como “baixada” por liquidação voluntária.

Em setembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração contra a Impetrante, referente a débito de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL (**processo administrativo nº 10830.009341/2008-97**).

Em 14/10/2008 a Impetrante apresentou impugnação, entretanto, em novembro de 2009, objetivando auferir os benefícios concedidos, quanto à redução de multa e juros, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), desistindo parcialmente da Impugnação. Os débitos objeto da desistência deram origem a outro processo administrativo, de nº **10830.016561/2009-58**.

Contudo, por ocasião da consolidação do referido parcelamento, a Impetrante foi impossibilitada do cumprimento da etapa de indicação dos débitos para inclusão no programa em razão do seu acesso aos sistemas da RFB estarem bloqueados por conta da situação cadastral "baixada" decorrente do encerramento por liquidação voluntária.

Restando infrutíferas as tentativas para resolução administrativa, foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 0009003-89.2011.403.6105, onde obteve a concessão parcial da segurança para determinar à Impetrada que pratique todos os atos necessários a permitir à Impetrante a regularização de seu CNPJ e posterior acesso ao sistema da RFB, de modo a promover a consolidação definitiva dos débitos.

Ematendimento à determinação judicial, a RFB reatou o CNPJ da Impetrante e realizou de ofício a consolidação dos débitos.

Entretanto, em novembro de 2017, considerando a ampliação dos benefícios trazidos pela Medida Provisória 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, a Impetrante formulou pedido de migração do "REFIS IV" para o "Programa Especial de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PERT".

Que a opção eletrônica de acesso/migração ao PERT não estava disponível à Impetrante no eCAC, tendo sido, então, solicitada a adesão na modalidade prevista no art. 2º, III, b (entrada de 5% e saldo parcelado em 145 parcelas mensais e sucessivas), por meio de petição protocolada junto ao CAC Campinas.

Desde então, a Impetrante vem cumprindo com as regras previstas na Lei nº 13.496/2017, mantendo o recolhimento das parcelas devidas ao PERT, totalizando, até então, o montante pago de R\$475.843,48.

Não obstante, ao analisar o pedido de migração, a Autoridade Impetrada rescindiu o parcelamento anterior (no qual já havia sido recolhido o montante de R\$2.143.976,03) e indeferiu a adesão/opção ao PERT, encaminhando os débitos para inscrição em dívida ativa, ao fundamento de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos da IN nº 1.711/2018 (art. 14, VII), decisão essa proferida no processo administrativo 10830.729138/2017-21, visto que, em 09/02/2015, o CNPJ da Impetrante foi novamente baixado pela ausência de declarações (DIPJ e DCTF), em relação às quais a Impetrante não mais está obrigada a entregar desde a data de sua extinção por liquidação voluntária ocorrida em 06/07/2004.

Aduz, ainda, a Impetrante que, em novembro de 2017, aderiu ao PERT no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, para inclusão no parcelamento de débitos que já se encontravam inscritos em dívida ativa, relativamente aos débitos objeto da impugnação administrativa julgada improcedente, estando o mesmo deferido, consolidado e regular até então, não havendo qualquer restrição ao direito em razão da situação cadastral.

Relata, por fim, que, em razão da situação cadastral da Impetrante (empresa "baixada"), e ante a impossibilidade de manutenção de pagamento das parcelas do parcelamento por meio de DARF, considerando a necessidade de indicação de conta corrente para o débitos das parcelas vencidas a partir de dezembro de 2018, e objetivando manter a regularidade de seus recolhimentos, pretende realizar o depósito judicial das parcelas vencidas no período de 28/12/2018 e 31/01/2019, bem como das prestações vencidas.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar à Autoridade Impetrante o processamento da adesão ao PERT, com a promoção dos atos necessários à migração do parcelamento, ficando, em decorrência suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Id 14780347).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança, considerando que a Impetrante não tomou as providências necessárias à regularização de sua situação cadastral, impossibilitando a consolidação dos débitos, acarretando o cancelamento da adesão ao parcelamento, nos termos da legislação de regência (Id 15307767).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16821453).

A Impetrante se manifestou reiterando os termos da inicial (Id 19334670).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, seja deferida a sua adesão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, por ser mais vantajoso, com a migração do parcelamento anterior instituído pela Lei nº 11.941/2009, em relação aos débitos controlados pelo processo administrativo nº 10830.016561/2009-58, independentemente de sua situação cadastral "baixada" em decorrência do encerramento de sua atividade empresarial, conforme já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009003-89.2011.403.6105.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, porquanto, conforme já reconhecido por decisão judicial, a existência de mera irregularidade cadastral não é razão suficiente para impedimento da empresa de usufruir os benefícios do programa de parcelamento – PERT, momento considerando que não há controvérsia em relação ao adimplemento da Impetrante e correção dos valores referentes ao pagamento das prestações pagas e cumprimento dos demais requisitos legais.

Destarte, se o montante recolhido pelo contribuinte é suficiente para a quitação dos débitos exigidos, a dificuldade operacional da Administração no que se refere à situação cadastral da Impetrante (baixada por liquidação voluntária) não pode ser óbice para continuidade do Impetrante no programa de parcelamento, ante a demonstração inequívoca de boa-fé da Impetrante, bem como considerando o interesse público na regularização dos débitos existentes junto ao fisco, inexistindo prejuízo ao erário.

Nesse sentido, também deve ser sopesado o fato de que a rescisão do parcelamento anterior e a impossibilidade de migração para o PERT trará consequências excessivamente onerosas à Impetrante (exigibilidade imediata do montante total do débito sem os benefícios da redução do parcelamento, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de Execução Fiscal), o que não é razoável considerando que tal situação seria decorrente exclusivamente em razão da não regularização da situação do CNPJ.

Assim sendo, considerando que a pretensão se mostra razoável, entendo que deve ser deferido o pedido inicial, já que não seria lícito também impedir a utilização dos valores pagos no parcelamento anterior, deferido por decisão judicial transitada em julgado que também afastou a impossibilidade de adesão ao parcelamento em razão da situação cadastral do CNPJ da Impetrante, momento considerando a inexistência de dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito, devendo, portanto, a Impetrada tomar as medidas necessárias a fim de possibilitar o acesso e viabilizar a migração do parcelamento para o PERT.

Nesse sentido, fundado nas mesmas razões, trago à colação a ementa do acórdão proferido no processo nº 0009003-89.2011.403.6105 pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO. CONSOLIDAÇÃO. IRREGULARIDADE CADASTRAL. CNPJ BAIXADO. NÃO REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 3º, §§3º E 5º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2010. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009)

2. Pelo presente mandamus, Europack Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda objetiva, em suma, ter acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil na internet, possibilitando, desse modo, finalizar o procedimento de parcelamento dos seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a consolidação dos débitos parcelados, tendo aduzido, em síntese, que restou impossibilitada de consolidar seus débitos no sítio da Receita Federal em razão da baixa no seu CNPJ, ante o encerramento de suas atividades.

3. A autoridade impetrante, de seu turno, alegou que somente se mostra possível a consolidação dos débitos da pessoa jurídica que se encontra com sua situação cadastral regularizada, nos termos do artigo 3º e §§ da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010.

4. Dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a impetrante, tendo optado pelo programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, efetuou todos os trâmites necessários ao parcelamento dos seus débitos sendo certo, porém, que por ocasião da consolidação dos débitos, viu-se impedida de fazê-lo em razão de não ter acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil, considerando que, tendo encerrado suas atividades, teve baixada sua inscrição no CNPJ, fato incontroverso nos autos.

5. Acerca do tema, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, precepsitou que "para obterem acesso aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009, os optantes com inscrição no CPF ou no CNPJ enquadrada em situação cadastral diversa do disposto no caput, deverão providenciar a regularização de sua situação cadastral, quando cabível, observada a legislação específica que rege o CPF ou o CNPJ" (§ 3º), bem assim que "o sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral, nos termos deste artigo, ficará impossibilitado de apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e, conseqüentemente, terá seu requerimento de adesão cancelado." (§ 5º).

6. Nesse contexto, considerando os termos dos §§ 3º e 5º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, poder-se-ia, num primeiro momento, entender por legítimo o proceder da autoridade impetrada, na medida em que, efetivamente, a impetrante não cumpriu o quanto disposto nos aludidos dispositivos, deixando de regularizar sua situação cadastral, no tempo e modo oportunos. No entanto, fato é que a decisão de impedi-la de usufruir do programa de parcelamento em razão de mera irregularidade cadastral ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. A exclusão da impetrante do programa de parcelamento, com as conseqüências daí decorrentes (exigibilidade imediata do montante total do débito; execução de eventual garantia prestada; impossibilidade de obtenção de certidão negativa, etc.), em razão, exclusivamente, da não regularização da situação do CNPJ, não se mostra razoável.

8. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.

(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0009003-89.2011.403.6105, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Pulicado em 29/05/2018)

Em face do exposto, **torno definitiva a liminar e julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para **CONCEDER ASEGURANÇA** determinando à Autoridade Impetrada o regular processamento da adesão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a inclusão dos débitos controlados no processo administrativo nº 10830.016561/2009-58, bem como dos demais atos necessários à migração do parcelamento e posterior consolidação dos débitos no âmbito do PERT, vinculando todos os pagamentos realizados, inclusive das parcelas pagas mediante depósito judicial, independentemente da situação cadastral da Impetrante, e sem prejuízo da regularização do CNPJ para fins de manutenção no programa e viabilização do pagamento das prestações subsequentes, em sendo o caso, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605925-05.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes da Certidão e documento de ID nº 31147994, onde informa acerca dos valores da conta judicial vinculada a estes autos.

Outrossim, resta indeferido o requerimento de ID nº 24366047, onde requer a intimação da CEF para depósito de eventuais diferenças à título de correção monetária e juros, nos termos da jurisprudência, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. DEPOSITOS JUDICIAIS. AMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS. NÃO INCIDENCIA.

1. NÃO RENDEM JUROS OS DEPOSITOS JUDICIAIS NA CAIXA ECONOMICA FEDEAL QUE SE REFEREM O DECRETO-LEI 759/69 E O DECRETO-LEI 1737/79 (SUMULA 254 DO TFR).

2. AGRAVO IMPROVIDO

Ainda, considerando que a autora, ora Executada está sujeita ao Juízo Universal da Falência e que a presente Ação de Execução deve ser suspensa em face da empresa devedora, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, deiro o requerido na manifestação de ID nº 31095901.

Em decorrência, os exequentes deverão demandar o prosseguimento da cobrança de eventual dívida líquida junto ao D. Juízo Universal da Falência (Vara Única da Comarca de Caconde/SP) ficando suspensa a prescrição e a presente execução, na forma do disposto no mencionado dispositivo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604577-44.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIONOR FURGERI
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO LUIZ DA SILVA - SP51708
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifestem, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 262 (autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0616800-58.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO, MARIA JOSE DE FREITAS MACHADO, MATHIAS FERREIRA DOMINGUES, SILVIA REGINA PERALIS TOMAZ, SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, prossiga-se neste momento com intimação ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para conferência das Requisições de Pequeno Valor, conforme fls. 330/332, considerando-se a determinação do Juízo de fls. 324, esclarecendo que a parte autora já se manifestou em petição Id 26932900.

Decorrido o prazo do INSS, nada sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão dos Requisitórios.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0609408-67.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE LUIS GRESPLAN CEREJA, ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES, ANA REGINA RANDI PENATTI, ANTONIO VAGUINO DE BARROS, APARECIDO AVELINO DOS SANTOS, CLEIDE MARGARIDA BATISTA FERRACIOLI, DENIS ALESSANDRO CHAGAS, ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI, HARUBAL TEZUKA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a determinação contida em despacho de fls. 383(autos físicos) e, considerando-se, ainda o fato de que o expropriado foi citado por Edital, estando aqui representado pela Defensoria Pública da União(DPU), dê-se vista dos autos à mesma, para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006590-31.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICALTDA, MERCK SHARP & DOHME FARM E VET LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o Comunicado eletrônico recebido e as peças anexadas aos autos, Id 26876842 e 26876844, com decisão proferida junto ao E. STJ, intemem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011467-09.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 224(autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009119-47.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, SOLANO DE CAMARGO - SP149754
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o noticiado nos autos, aguarde-se a decisão a ser proferida, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009307-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR PAULO, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o noticiado às fls. 283/307, onde informado que DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. é titular de 100% do Precatório expedido em favor do autor, estando os valores à disposição do Juízo, conforme noticiado no extrato de pagamento de fls. 324, bem como face ao requerido em petição Id 26930877 e 2906003, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da mesma, que para tanto, deverá indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento dos valores junto ao Banco indicado, com poderes para receber e dar quitação, fornecendo ao Juízo os dados necessários(OAB, CPF e RG), para fins de expedição.

Com notícia nos autos face ao acima determinado, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0005299-49.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 341, verso(autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012799-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALOISIO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002249-51.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0615187-66.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ - SP120884, ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250, JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 372(autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005968-34.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 388(autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016329-71.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI FORMIGARI
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 340 dos autos físicos, dê-se ciência ao INSS, para manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013277-33.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AIDA TARTARINI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0018370-60.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR ALVES - SP100705
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 322, verso (autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0607289-07.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 424, verso (autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006380-38.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, KAREN HARABAGIN CHAMON - SP144114, ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 301, verso (autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004609-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE DONARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
IMPETRADO: SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO/SP, DIRETOR REGIONAL DE ENSINO REGIÃO CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por DENISE DONARIO BARBOZA, qualificada na inicial, contra ato do COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E OUTROS, objetivando seja expedida certidão de contagem de tempo de serviço/contribuição.

Resta equivocada a distribuição do presente feito a esta Justiça Federal, visto que se trata de mandado de segurança em que se discute ato a ser praticado por autoridade vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, considerando-se ser a impetrante servidora pública estadual do quadro do magistério.

Assim, é absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que nada tem a ver com a competência constitucional estabelecida na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, dado inexistir qualquer interesse, mesmo que remotamente, de órgão ou ente federal, de sorte que a competência para processar e julgar o feito é mesmo da Justiça Estadual desta cidade.

Ante o exposto e considerando não haver qualquer interesse da UNIÃO FEDERAL ou de seus órgãos no presente feito, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito. (Súmula nº 224, do E. STJ).

Intimada a impetrante do aqui decidido, procedam-se às diligências necessárias ao encaminhamento do feito ao D. Juízo Estadual.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000969-96.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUSA BAPTISTA DE OLIVEIRA CAETANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MALAVAZI CORDER - SP260715, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 223 (autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013450-43.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188, ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802, LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, visto o informado pelo exequente (ID 26183851) e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **23 de junho de 2020, às 15h30min**, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606295-81.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, POLIEX INDUSTRIAL LTDA, PROTEC S A, INDUSTRIE S/A, CRISTIANE SANTOS DE MARCELLO DE OLIVEIRA MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725
Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes da manifestação e documentos de ID nº 28237668, onde informa acerca da decretação da falência da Autora, ora Executada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Considerando que a executada e seus sócios estão sujeitos ao Juízo Universal da Falência e que a presente Ação de Cumprimento de Sentença deve ser suspensa em face da empresa devedora bem como dos sócios em vista da desconstituição da personalidade jurídica, havida às fls. 452 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13258997), nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, indefiro o requerido pela Exequente de ID nº 24876843.

Em decorrência, as exequentes deverão demandar o prosseguimento da cobrança da dívida líquida junto ao D. Juízo Universal da Falência (1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC) ficando suspensa a prescrição e a presente execução, na forma do disposto no mencionado dispositivo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008558-13.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 281, verso (autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004228-65.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, para suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida na sentença, mantendo a pretensão de recebimento dos valores devidos apenas após o trânsito em julgado da ação, ao fundamento de justo receio de devolução dos valores percebidos em virtude da concessão de antecipação de tutela caso esta venha a ser revogada posteriormente.

Requer, ainda, seja fixada a DIB do benefício na data da DER, considerando que o segurado colacionou toda a documentação para comprovação do tempo especial no processo administrativo, relativo ao período de 2006 a 2008, tendo sido realizada a perícia apenas para melhor análise do benefício.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que os presentes Embargos devem ser julgados procedentes apenas para reconsideração da decisão prolatada para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência.

No que se refere à alteração da data de início do benefício, entendo inexistente qualquer omissão/obscuridade no julgado, considerando que a sentença foi clara ao fixar o termo inicial do benefício deferido na data da citação, considerando que a comprovação do tempo especial, referente ao período de 01/01/2006 a 25/01/2008, se deu apenas com a realização da perícia técnica judicial, porquanto inexistiria interesse/necessidade na sua realização se suficiente a prova documental apresentada no processo administrativo.

Destarte, nesse sentido, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, pelo que, havendo inconformismo por parte do Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes **PARCIAL PROVIMENTO** apenas para o fim de reconsiderar a decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência, para implantação imediata do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

P. I.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014888-31.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENITO TIZIANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEME PASSOS - SP164584
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 532 dos autos físicos, intimem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0012607-63.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299, MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 869, verso (autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0011307-61.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SABAF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PLANTULLI - SP130798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 271 dos autos físicos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015438-45.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS EIRELI - ME, MARCELO GIRARDI FLORIANO, RENATA APARECIDA GIRARDI FLORIANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, requerendo o que de direito, face ao despacho de fls. 143 (autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007298-61.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR - SP83249, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 376 dos autos físicos e nada tendo sido requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0007297-76.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO - SP115465, ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR - SP83249, RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI - SP121030, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 103 dos autos físicos e nada tendo sido requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 31096016) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 30254406), a fim de que seja reconhecida a possibilidade de compensação da antecipação referente a dezembro/2018, eis que apurada por balancete específico e não com base em presunção legal, considerando os prejuízos financeiros decorrentes da denegação da ordem e a situação em que se encontra a Impetrante em razão da retração da atividade econômica ocorrida por conta do COVID-19.

No que se refere ao mérito do pedido, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua **IMPROCEDÊNCIA**, no que se refere ao mérito do pedido inicial, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às Autoras MARIA TERESA DE SOUZA SILVA e FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, ora exequentes, acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 25973801), para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Sempre juízo, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios constantes na certidão de ID nº 25246642.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007854-87.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARTHUR STAEHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA
Advogado do(a) REU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
Advogado do(a) REU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050
Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140
TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS

DESPACHO

Preliminarmente dê-se vista à INFRAERO acerca do Ofício cumprido pela CEF de ID nº 31133680, pelo prazo legal.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da INFRAERO de ID nº 27590013, bem como, face à ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA, entendendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELÚCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010499-73.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme fls. 378 dos autos físicos, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000684-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELOISA MARIA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações necessárias, conforme requerido pelo novo procurador da Autora em sua petição de ID nº 31063309.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora de todo o processado, em especial acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000057-70.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004957-86.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO PASCUOTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e sua inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora (ora exequente), face ao Id 23697377, prossiga-se com a intimação ao INSS, para que manifeste seu interesse no cumprimento espontâneo do julgado (Execução invertida), no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias fazendo constar que o presente feito está em "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007628-05.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 259 (autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007668-16.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimadas as partes do presente, retomemos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0600497-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face ao decidido junto ao E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013449-67.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SANCHES RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme Id 27534645, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto à Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002397-65.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IDELMA CARINA JORDAO CINTRA - SP256246
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste, requerendo o que de direito, considerando-se os despacho de fls. 370 (autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009737-45.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788,
CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme Id 27537913, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Semprejuízo, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012870-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSMAR APARECIDO LEONARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051667-20.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI - SP91938
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, requerendo o que de direito, face ao despacho de fls. 169 (autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016381-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUAN FERREIRA AYRES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) REU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível, cumulado com pedido de tutela de urgência, proposta por **Luan Ferreira Ayres Pinto** em face do **Município de Campinas, Estado de São Paulo e União Federal**, objetivando o fornecimento de medicamento, na forma e condições demonstradas nos documentos juntados como exordial (Id 24747195), ao fundamento de ser portador da doença de Wilson (CID E 83.0), motivo pelo qual necessita do uso diário e contínuo por tempo indeterminado da medicação de nome **TRIENTINA 250 mg**, 03 comprimidos ao dia.

No Id 2808459, foi concedida tutela de urgência pelo Juízo, como fim de determinar aos réus, solidariamente, as providências necessárias para a garantia do fornecimento do referido medicamento, na forma e condições constantes nos documentos assinados pelos médicos integrantes do SUS (Hospital de Valinhos) e UNICAMP (Id 2447195).

Houve a citação dos réus, bem como vista ao D. Ministério Público Federal, em face da condição de menor da parte autora.

No Id 24971610, o D. MPF, manifesta ciência, requerendo oportunamente nova vista dos autos.

Por sua vez, o autor manifesta-se no Id 25721831, alegando o não cumprimento da tutela de urgência concedida pelos réus, requerendo o cumprimento coercitivo, com a aplicação de pena pecuniária não inferior a 01 (um) salário mínimo, o que culminou no despacho deste Juízo (Id 25955444), determinando a intimação das rés para informação acerca do cumprimento da tutela de urgência deferida.

No Id 26091725/26091742, a co-ré, União Federal apresenta contestação alegando ausência de interesse de agir por parte do autor, ao fundamento de que já se encontra amparado pelo SUS, considerando fazer uso da medicação pretendida no Hospital da UNICAMP, desde meados de setembro de 2019, esclarecendo, ainda, que o medicamento TRIENTINA 250 mg, está previsto na Relação de Medicamentos Essenciais – RENAME 2018, com sua disponibilidade na rede pública de saúde, motivo pelo qual defende a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, o Estado de São Paulo se manifesta no Id 26388313, informando que para possibilitar o cumprimento da tutela, há a necessidade de processo de aquisição do medicamento TRIENTINA, que não é comercializado no Brasil, por meio de importação, motivo pelo qual solicita a juntada dos documentos necessários para tanto, tais como receita médica atualizada, com a assinatura do prescritor, e seu número de inscrição junto ao conselho profissional, bem como a dilação de prazo de 80 dias, em face dos trâmites legais que norteiam a importação do fármaco.

Ainda, no Id 27641821/27641823, o Estado de São Paulo apresenta sua contestação, alegando que o medicamento TRIENTINA é importado e sem registro na ANVISA e, em preliminar, a impugnação ao valor da causa, ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte e no mérito, a improcedência da demanda.

O autor, por sua vez, junta no Id 26554679/26554700, a documentação requerida pelo Estado de São Paulo.

No Id 27877550, foi determinado pelo Juízo a vista ao MPF, a intimação da parte autora em réplica, bem como nova intimação dos réus para cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal se manifesta em parecer (Id 28111698), requerendo esclarecimentos sobre os pontos controversos, ou seja, se o autor continua em tratamento pela UNICAMP, e quais as dificuldades de acesso para a obtenção do medicamento pelo SUS, tendo em vista a divergência de informações trazidas aos autos pelas co-rés, União Federal e Estado de São Paulo, acerca da disponibilidade e fornecimento do medicamento pretendido na inicial.

O co-réu, Município de Campinas, apresenta contestação (Id 28123622/28146070), aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a impugnação ao valor da causa, a ausência de interesse de agir do autor e, no mérito, requer a improcedência da demanda.

O autor, em réplica (Id 28769813), manifesta-se, esclarecendo que se encontra submetido no momento a tratamento que está sendo administrado pela UNICAMP, contudo a medicação aplicada ao autor provém de doações recebidas pela sua genitora, que no momento da descoberta da enfermidade, recorreu em busca de outras famílias ao redor do país, com familiares submetidos ao mesmo tratamento, recebendo, deste modo, as doses que são administradas atualmente no requerente.

O Município de Campinas, através do Id 29288694/29288698, aduz que o medicamento solicitado não é comercializado no Brasil, motivo pelo qual não pode ser importado pelo ente municipal, e assim sendo e, caso a tutela de urgência ainda não tenha sido cumprida pelos demais réus, requer seja autorizado a realização de depósito judicial para que a medicação possa ser adquirida pelo próprio autor.

O autor, reitera pedido de cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 29605291).

Vieramos autos conclusos.

Neste momento, procedo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico, que até o momento não houve o cumprimento da ordem judicial exarada pelos réus para a garantia do fornecimento do medicamento TRIENTINA 250 mg ao autor.

Nos termos do artigo 257, inciso I do CPC, cabe ao Juízo resolver as questões processuais pendentes, se houver. Passo assim à sua análise.

Verifico que não houve o cumprimento à ordem judicial exarada, em face de divergências entre os réus, inclusive acerca de haver registro ou não na ANVISA do fármaco pretendido na inicial, de modo que entende este Juízo ser este o momento para melhor detalhamento acerca da responsabilidade de cada réu, para a efetividade da prestação jurisdicional.

Deste modo, o E. Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no RE 855178, em sede de repercussão geral, de que os entes da Federação, isolada ou conjuntamente, têm obrigação solidária no dever de efetivar o direito à saúde em favor dos necessitados.

Assim sendo, os réus, **União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas** são solidariamente responsáveis e por isso são partes legítimas para compor o polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual se encontra rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida por todos os réus, bem como a de falta de interesse de agir, visto que o medicamento, embora constante na relação de fornecimento do SUS, não foi fornecido ainda ao Autor, quer pela UNICAMP, onde foi prescrito o medicamento, quer pela farmácia de alto custo do Estado ou pelo Município, dependendo da doação de terceiros.

Ainda, a tese aprovada por maioria de votos no Recurso Extraordinário acima referido, tem o seguinte teor:

- **“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”**

Destarte, com fundamento nesse entendimento, compete a este Juízo direcionar o cumprimento da ordem judicial exarada em sede de tutela de urgência, de modo que a tutela jurisdicional pretendida seja entregue à parte autora da forma mais célere e efetiva.

Assim considerando tudo o que consta dos autos, entendo não ser possível o cumprimento na forma como requerida pelo Município de Campinas, até porque impossível para a parte autora, diante da previsível dificuldade de importação do referido fármaco, conforme, aliás, relatado pelo co-réu, Estado de São Paulo no Id 26388313.

Lado outro, considerando que o autor juntou no Id 26554679/26554700 os documentos solicitados pelo Estado de São Paulo (Id 26388313), entendo este Juízo que deverá o Estado de São Paulo fazer a aquisição do medicamento pretendido, com os recursos que lhe são repassados pela União Federal, e, posteriormente, fornecê-lo ao autor, através de sua farmácia de alto custo, até porque não há disponibilidade do medicamento para fornecimento pelo SUS.

Diante do todo exposto, determino a intimação do **Estado de São Paulo** para a aquisição do medicamento **TRIENTINA 250mg**, na forma e condições constantes nos documentos juntados pelo autor (Id 26554679/26554700), bem como a sua entrega ao autor, por meio da farmácia de dispensação de remédios de alto custo, ou equivalente, no prazo máximo que assinalo de até 80 (oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Intimem-se e cumpram-se, **com urgência**.

Com o cumprimento da tutela de urgência, entendo que as demais questões levantadas deverão ser apreciadas por ocasião do mérito, não havendo necessidade de produção de provas, considerando ser a matéria de fato e de direito.

Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.

Campinas, 28 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005859-78.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: JOSE GIMENEZ LOPES JUNIOR
Advogados do(a) REU: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR - SP51500, CARLOS WOLK FILHO - SP225619, ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, preliminarmente, cumpra-se o já determinado pelo Juízo, em despacho de fls. 547, com a expedição da Carta de Adjudicação, para fins de registro junto ao Cartório competente.

Sempre juízo, esclareça o Município de Campinas, o requerido em petição de Id 22208609, face ao pedido de fls. 548/550.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0088237-89.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA TUFFANI, GENI GONCALVES MENDES, ILSON FERREIRA DA SILVA, JOAO DURAN ALONSO FILHO, LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se-a para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se o pedido de desarmamento solicitado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Semprejuízo, face ao Comunicado Eletrônico recebido da 5ª Vara Federal desta Subseção, anexo à certidão Id 26905982, proceda-se à anotação da construção noticiada, certificando-se.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-94.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o pedido de desarquivamento dos autos, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010905-82.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADEMIR ANTONIO TOZZATO, ANA RITA FRANCISCO, ARI COTARELLI, AURELIA BELTRAO, CASSIO GENNARI CARTURAN, CLAUDIO LUIZ MORASSUTTI, DURVALINA FERNANDES DE PAULA, GILBERTO ANTONIO SEMENSATO
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0609157-49.1997.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010240-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELSO DE PAULA SATIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição ID 21888987 não se coaduna com os seus anexos (ID's 21888999 e 21889000), razão pela qual concedo prazo de 15 dias para esclarecer qual dos seus pedidos deve prevalecer.

Na hipótese de ser o de expedição de ofício à AADI-INSS, em relação à cópia do procedimento administrativo, informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza, na Agência de Campinas, atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON AJEJE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 5.469,45, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004892-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO POSTO 2002 DE CAMPINAS LTDA, AUTO POSTO RIO DAS PEDRAS LTDA, POSTO DE PONTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando por planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008679-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEKSANDRA MENCHAO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MURILO RODRIGUES JUNIOR - SP329703

DESPACHO

Diante da fixação dos pontos controversos, não há pontos fáticos a serem provados, o que permite o julgamento antecipado da lide, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005777-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUMERCINDO LARANJEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor o rol de testemunhas que pretende a oitiva para comprovação do labor rural.

Deverá qualificá-las e informar se há algum grau de parentesco como o autor.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONISETTE GOMES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURACRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014867-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON JOSE DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002481-70.2016.4.03.6105

AUTOR: NOEL EZIQUEL DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MORAES SCARPINI - SP342244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006620-70.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO, MARIA HELENA FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
Advogado do(a) RÉU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de Miguel Luiz Figueiredo e Maria Helena Figueiredo, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 87.309 (lote 4, quadra J, do Jardim Santa Maria), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 77, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Citados, os réus contestaram às fls. 78/86.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada pela ausência dos expropriados.

Compareceu espontaneamente na condição de terceira interessada Josiane Alves Bello. Alega ser detentora da posse (ação de usucapião nos autos nº 0005207-34.2014.826.0084, em trâmite perante a Justiça Estadual de Campinas – Foro Regional da Vila Mimosas) e requer sua inclusão na lide, o que foi negado. Deste indeferimento, houve agravo de instrumento, cujo provimento também foi negado.

Réplica da Infraero e União às fls. 98/102 e 103.

Pelo despacho de fl. 144, foi deferida a prova pericial.

Os honorários periciais definitivos foram fixados à fl. 177, depositados à fl. 174, e já levantados pela Sra. Perita Judicial às fls. 231/232.

O laudo pericial foi juntado às fls. 184/223, sobre o qual Infraero impugnou por parecer técnico de seus assistentes (fls. 235/300). O Município de Campinas apresentou laudo divergente, de seu assistente técnico, às fls. 301/309. A União manifestou sua discordância às fls. 312/320. Os expropriados concordaram (fl. 311).

É o relatório.

DECIDO.

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 184/223 (ID 13118344 – pág. 50/89), fixando o valor da avaliação em R\$ 59.286,55, para janeiro/2016, com o qual discordaram a INFRAERO, a União e o Município.

A INFRAERO impugna a alegação da Sra. Perita de que, pela ausência de levantamento topográfico, não foi possível verificar se o barracão existente no quarteirão encontra-se sobre o terreno desapropriado, afirmando que há nos autos informações precisas que o permitem localizar. Porém desnecessário qualquer complemento ao laudo, posto que o laudo inicial esclarece, pela indicação de fls. 34 e 39 (ID13118343 – pág. 3 e 8), que o barracão está aos fundos do quarteirão e o lote objeto deste feito está na área aberta do estacionamento. Além disso, a própria expropriada usucupiente demonstra, à fl. 140 (ID13118343 – pág. 129), que o lote 4 está fora da edificação. Impugna, também, parte dos elementos amostrais, especialmente por não serem localizados nas imobiliárias indicadas, por pequenas divergências de dados ou por não apresentarem a mesma similaridade. Contudo, não traz novos elementos amostrais aptos a comprovar a disparidade, somente as de folhas 281/285 (ID13118343 – pág. 3 e 8), com duas únicas informações: nome do bairro em que se localiza e o seu valor de venda. Além disso, quanto às inconsistências (fls. 235 verso e 236 – ID 13118338 – Pág. 5/7) relativas as diferenças de valores (elementos 3 e 6), estas somente poderiam ser acatadas se comprovado que os valores eram outros na época de suas pesquisas para confecção do laudo pericial, uma vez que o valor de um imóvel está sujeito às variações do mercado. E, quanto à identidade entre os elementos 11 e 12, imagens de fl. 299 (ID 13118339 – Pág. 26), a única conclusão possível é de que existem dois anúncios para o mesmo imóvel e que correspondem ao elemento nº 12. Assim, ante a ausência de comprovação pela INFRAERO, não é possível o seu acolhimento.

E, por fim, alega contaminação das amostras por especulação imobiliária e que o valor mais justo seria o apresentado na inicial. Para tanto, traz diversas publicações locais a respeito da especulação no entorno do Aeroporto de Viracopos além de gráficos estatísticos publicados pela FIPE, nos quais ficaria demonstrado que houve uma valorização dos imóveis na região de Campinas, na ordem de 30,8%, entre dez/2012 a out/2015. Para justificar sua alegação de disparidade de preços entre o valor dos imóveis para julho/2011 a outubro/2015, exemplifica por dois elementos amostrais que, a seu ver, aparecem nos dois laudos: nºs 3 e 7. Contudo não é o que verifica, pois o elemento amostral 3 (fl. 199 - ID 13118344 – Pág. 65) tem área de 220,00 m² e na tabela de amostras de 2011 não há nenhum terreno com essa área. Já do elemento 7, com 300 m², não constam benfeitorias no terreno (fl. 203 - ID 13118344 – Pág. 69), enquanto que, nas amostras de 2011, em todos os terrenos com essa mesma área constam benfeitorias. Logo, há de se concluir que não se tratam das mesmas amostras, não podendo, portanto, fazer um comparativo como se pretende. Fora isso, o preço apresentado como valor do terreno em sua tabela 2 não corresponde ao valor apresentado pela Sra. Perita por m².

O Município discorda do valor proposto no laudo por entender o mais condizente a média do valor encontrado por outros peritos para o mesmo local, do valor proposto na inicial e do valor apresentado pela Sra. Perita, o que resultaria no valor do terreno para R\$43.999,80. Alega, também, que o valor proposto no laudo pericial não atende o que preceitua o art. 26 do DL 3.365/41, que determina que o valor da indenização seja contemporânea ao da primeira avaliação. Contudo, incorre em erro o Município, pois, no entender do STJ, a primeira avaliação é a realizada por perito judicial e não a administrativa (AgInt no REsp 1.657.289/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017).

A União impugna a maioria dos elementos amostrais especialmente por não apresentarem a mesma similaridade como imóvel objeto desta ação ou por discordarem do índice de localização, assim como a especulação imobiliária não abordada pela Sra. Perita em seu laudo. Para fundamentar suas alegações, junta publicações jornalísticas nas quais são relatadas a supervalorização da área no entorno do Aeroporto de Viracopos (fls. 318/320 - ID 13118339 – Pág. 50/55). Para tanto, sugere a redução no valor das amostras em 30% (trinta por cento), para amenizar o efeito especulativo, uma vez que entende que esse percentual seria muito maior. Para reforçar suas alegações, traz o valor encontrado no metalauco (R\$25.260,77) e o valor encontrado pela União (R\$33.311,95), ante o valor proposto pela Sra. Perita (R\$59.286,55).

Da Especulação Imobiliária

Como é notório, houve um forte aquecimento do mercado imobiliário no Brasil no período de 01/2008 a 01/2012, no qual, segundo o índice FIPE/ZAP, os imóveis tiveram um acréscimo no preço de 126,52%, na cidade de São Paulo. Já no período de 01/2012 a 12/2015, esse acréscimo começou a ser pesquisado pelo FIPE/ZAP para a região de Campinas e foi de 29,43%, sendo que o IPCA-E acumulado foi de 31,27%. No entanto, os expropriantes entendem que a valorização foi muito além dos índices acima e para tanto colacionam publicações em jornais locais, dando conta de que os imóveis no entorno do Aeroporto de Viracopos chegaram a valorizar 400% de forma especulativa.

Contudo, publicações em jornais locais e sem amparo em índices oficiais não são suficientes para comprovar suas alegações. Para isso, seriam necessárias publicações especializadas da área, além de apresentar exemplos claros da supervalorização em decorrência de especulação, o que se tentou pelo comparativo entre os elementos 3 e 7, mas que, após uma análise mais criteriosa, é possível verificar que não se tratam dos mesmos elementos.

Em razão disso, não há como acolher a alegação de especulação imobiliária e fixar um redutor no valor da indenização a esse título.

Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que é integralmente acatado, eis que foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes e com base no “Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais”, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriandas.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente, anoto que foi realizada a perícia como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 17.316,00, válido para julho de 2011 (fl. 42/43 – ID 13118343 – pág. 11/12).

Após perícia, foi fixado o valor de R\$59.286,55, para janeiro/2016. Disto se tira que o valor da oferta inicial era inferior ao real valor do imóvel.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito (fl. 231 – ID 13118344 – pág. 98).

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – janeiro/2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os **juros compensatórios** são devidos aos expropriados a partir da inissão provisória sempre que se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o feito, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **acolho** o pedido de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 87.309 (Lote 04, Quadra J, do Jardim Santa Maria), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando como valor da indenização em R\$59.286,55, correspondente ao estabelecido pela perícia realizada nos autos, para janeiro de 2016, nos termos da fundamentação.

Defiro a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da inibição provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 6% ao ano.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – janeiro/2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, comprovando-o nos autos.

Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito de fls. 77 (ID 13118343 – pág. 59) será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião autuada sob nº 0005207-34.2014.826.0084, que tramita perante a Justiça Estadual de Campinas – Foro Regional da Vila Mimosas, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-Lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011788-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANAMARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 23382140. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pela ré, notadamente sobre a informação de que o seguro não se fez acompanhar de extrato atualizado do débito a demonstrar a suficiência da garantia apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, deverá a parte autora justificar a distribuição da presente ação sob pálio do segredo de justiça, posto que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário deverá apontá-los. Após, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO DELANHESE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 2.537,47 proveniente de vínculo com a empresa Telemont, e de R\$ 2.863,20, proveniente da aposentadoria, totalizando R\$ 5.400,67, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer seja determinado que a ré ANEEL se abstenha de impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as Unidades Consumidoras, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa ora combatida, até o julgamento final da presente demanda.

Pela decisão ID 829482, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar, cautelarmente, a suspensão da decisão proferida pela ANEEL, que determinou a restituição em dobro das quantias recebidas (Despacho ANEEL nº 209, de 24/01/2017), devendo a ANEEL abster-se de efetuar cobranças nesse sentido, até a vinda das contestações.

Citados, a ré ANEEL contestou o feito - ID 1330844, bem como foi decretada a revelia do Município de Monte Aprazível, por meio do despacho ID 3124209.

ID 3735164. Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela ANEEL, na qual foi dado provimento ao recurso da ré.

ID 5268357. Requer a autora a suspensão da obrigação de devolução em dobro, mediante o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia n. 01759187742, no montante correspondente ao valor atualizado do débito discutido na presente ação, acrescido de 30%.

ID 10326229. Determinada vista aos réus para manifestação acerca do pedido de suspensão da obrigação de devolução em dobro, mediante o oferecimento da apólice de seguro garantia, a ré ANEEL afirmou que nada tem a opor, porém ressaltou que se cuida de medida afeta a esfera jurídica do Município - ID 11296824.

Intimado o Município de Monte Aprazível/SP, quedou-se inerte - ID 21882986.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO

Preliminarmente, defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo MPF - ID 1399552, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

A autora pretende garantir o cumprimento de decisão administrativa ora discutida, com o acréscimo de 30% do valor debatido.

Ante a concordância da ANEEL com o valor da Apólice em questão e ante a ausência de manifestação do Município, embora regularmente intimado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para considerar caucionado e garantido o débito discutido nos presentes autos, por meio da Apólice n. 1007500006983 - ID 5268358, emitida pela FAIRFAX BRASIL, devendo os réus de absterem de impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as UCs, objeto da presente demanda, suspendendo-se os efeitos do despacho ANEEL n. 209/2017, até o julgamento final da presente demanda.

Intimem-se. Dê-se vista ao MPF e, após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer o restabelecimento do auxílio-doença c/c conversão deste último em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, aduz que possui pólipos na parede do intestino, é portadora de urticária crônica espontânea, síndrome do pânico e episódio depressivo recorrente; recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/550.617.399-3 de 28/07/06 até 19/06/18; requereu a prorrogação de benefício, o qual foi indeferido em 31/08/18.

Pelos despachos IDs 13850460 e 20007542, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização de perícia médica na modalidade psiquiatria.

Citado, o INSS apresentou contestação - ID 21317851, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial - ID 31393362.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perita médica, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborativas, por apresentar F33.2 - Transtorno Depressivo Recorrente - episódio atual grave, sem sintomas psicóticos e F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada. Fixou o início da incapacidade em 2006.

Além disso, a qualidade de segurada da autora encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia da tela do CNIS acostada aos autos - ID 14298222.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu a implantação provisória do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora VERA LÚCIA RAMALHO DE TOLEDO (portadora do RG nº 17.213.811-5 e do CPF nº 054640378-61). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria a liberação do pagamento à Sra. Perita - depósito judicial - ID 23082772, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADI para o devido cumprimento.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada - ID 21317295, bem como as partes sobre o laudo pericial - ID 31393362 e sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012512-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FILOMENA ALICE NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617, DAIANE REIS MIRANDA - SP412856
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação das partes, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o extrato de andamento do processo administrativo contendo informação acerca da atual situação do benefício.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004962-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLASHCAR AUTO POSTO LTDA - EPP, A.M.S. AUTO POSTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA, AUTO POSTO GABRIELA DE CAMPINAS LTDA, AUTO POSTO ITAMARATY CASTELO LTDA, SERV/POSTO JARDIM MIRIAM LTDA, POSTO AUTOMOTIVO PORTAL DE SUMARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando por planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, se houverem, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004830-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: F. D. BISOGNI COSMETICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a impetrante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido. Deveria a demandante ter demonstrado, de forma concreta, a sua hipossuficiência, não bastando a mera alegação de miserabilidade.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovar o recolhimento das custas**, sob pena de cancelamento da distribuição

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004943-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANUDAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede autorização para recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Preende a aplicação do entendimento vinculante do STF de que o ICMS não compõe o faturamento/total de receitas auferidas (RE 574.706 – Tema de Repercussão Geral nº 69).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pela caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços. E o que pagou gerou-lhe crédito, ou seja, o valor do ICMS recolhido nas operações anteriores já pode estar abatido da base de cálculo de PIS e Cofins das empresas da cadeia fornecedora do contribuinte.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, para evitar eventuais dúvidas, é de consignar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade da diferença decorrente da exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão em contrário deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS DIAULAS SERPA, ANTONIETADOS PASSOS SERPA, JOSE OLAVO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, consoante documentos ID 31432194, bem como recolha a diferença das custas processuais.

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das CDA's nº 80.2.03.025947-69, 80.6.04.047189-62, 80.3.03.002123-00, 80.6.03.069790-52 e 80.2.04.032559-51, por meio dos procedimentos de cobrança administrativa de nº 2019.00.000.445.290-0, 2019.00.000.445.291-4 e 2019.00.000.473.714-3, determinando ainda a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relata que todos os créditos tributários em nome da pessoa jurídica foram incluídos no PERT - MP n. 783/2017, opção modalidade de pagamento das parcelas básicas iniciais e o saldo final em parcela única, mediante o levantamento da depósitos judiciais vinculados as execuções fiscais em trâmite na Comarca de Mogi Mirim/SP.

Aduz que, mesmo após ter realizado a comprovação da adesão aos débitos ao PERT e seguir todos os trâmites legais, fora excluída por não ter pago a última parcela, a qual correspondia ao levantamento judicial dos depósitos por parte da impetrada, sendo que esta última tinha protocolizado perante a RFB/PGFN petição informando a desistência das defesas nas execuções e informou que o pagamento do saldo final se daria mediante a conversão de depósitos judiciais em renda, os quais são superiores ao valor da parcela final.

Informa que a impetrada fora intimada várias vezes para se manifestar expressamente sobre o parcelamento e sua quitação, mas vem se mantendo inerte.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Cumprido o primeiro parágrafo deste despacho, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Com a vida das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004987-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
REU: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO, MUNICÍPIO DE VINHEDO

DESPACHO

ID 31447587. Nos termos do artigo 10 da Lei n. 4.717/65, a qual trata da Ação Popular, há previsão de que as partes só pagarão custas e preparo no final da ação.

Já o inciso IV do artigo 4º da Lei n. 9.289/96, que versa sobre as custas devidas à União, prevê a isenção do pagamento de custas aos autores nas ações populares, ações civis públicas e coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Isto posto, reconsidero em parte o despacho ID 31246614, no que tange à obrigatoriedade de recolhimento das custas processuais pelo autor, ficando mantidas as demais determinações pelas razões já elencadas.

Citem-se e intimem-se os réus, com urgência, nos termos do artigo 7º, I, "a" da Lei n. 4.717/65, bem como dê-se vista ao MPF para manifestação, devendo os réus de manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009396-79.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIDNEYAMORIM SILVA LOAVO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012334-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a atividade preponderante, ou seja, a de ajudante de mecânico ou mecânico, os PPP's apresentados informam que o autor sempre esteve exposto a dois fatores de riscos: físicos (ruídos) e químicos (óleos e graxas). Em razão disso, pretende a realização de prova pericial nos locais em que laborou para verificação da composição química dos agentes (graxas e óleos) a que estava exposto, para comprovar se é prejudicial à saúde ou não.

A denominação constante dos PPP's, como graxas e óleos utilizados na atividade de mecânica de automóveis e caminhões, já é suficiente para saber se a atividade está regida como insalubre ou não.

Isto posto, indefiro o pedido de prova pericial para este fim.

Havendo PPP's em que não constem como fator de risco os agentes químicos, apesar de ser consequência da atividade, e entendendo o autor ser necessário, defiro o prazo de 30 dias para diligenciar na tentativa de retificação dos PPP's, a fim de constar informações corretas e precisas, se não as contiverem.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011789-33.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO D'APARECIDO PARREIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005199-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013434-98.2013.4.03.6105
SUCEDIDO: RUBENS NERI MARQUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010898-46.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO POLIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010433-57.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004903-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524
IMPETRADO: INSS AGENCIA CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID31460240) que noticiam a reativação do benefício NB nº 629.055.153-55, em 22/04/2020, o histórico de crédito e mencionam, ainda, a necessidade de reagendar a perícia médica pelos canais informados.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANEVIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DECISÃO

Pretende a parte autora a restituição integral dos valores subtraídos de sua conta PASEP, bem como a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989.

O Banco do Brasil contestou (ID Num. 12322412 - Pág. 1/12 - fls. 83/94) alegando preliminarmente prescrição quinquenal, prescrição vintenária, impugnação ao pedido de justiça gratuita e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a regularidade do pagamento.

A União contestou (ID Num. 12499909 - Pág. 1/8 - fls. 114/121) alegando prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência.

Réplica no ID Num. 13090288 - Pág. 1/11 (fls. 124/134).

Pela decisão de ID Num. 18451303 - Pág. 1/7 (fls. 135/141) foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e acolhida a prescrição da diferença de correção monetária exceto em relação ao período de 09/10/2013 a 22/11/2013. Quanto aos valores que alega a subtração indevida, foi afastada a prescrição, "porquanto, o autor apenas tomou conhecimento do valor irrisório em sua conta quando da realização do saque", em 22/11/2013. O Banco do Brasil foi intimado a juntar os extratos da conta ou documento análogo demonstrando toda a movimentação, entrada e saída de recursos no interregno desde a abertura até o saque promovido pela parte autora. As partes foram instadas a especificar provas.

O Banco do Brasil juntou extratos nos IDs Num. 19073034 - Pág. 1 (fls. 143), Num. 19073035 - Pág. 1/3 (fls. 144/147).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5017870-84.2019.4.03.0000 em face da decisão que excluiu o Banco do Brasil do polo passivo (ID Num. 19421113 - Pág. 1 - fl. 149)

A União informou que não tem provas a produzir (ID Num. 20064632 - Pág. 1 - fl. 155).

O autor informou que não possui provas a produzir e reiterou que Banco do Brasil não apresentou a integralidade dos extratos (ID Num. 20163115 - Pág. 1 - fl. 158).

O Banco do Brasil juntou documentação referente ao PASEP (ID Num. 21790787 - Pág. 1, Num. 21790789 - Pág. 1/4, Num. 21790791 - Pág. 1/20, Num. 21790793 - Pág. 1/12 (fls. 202/240).

A parte autora teve vista dos documentos e reiterou a procedência (ID Num. 22263005 - Pág. 1 – fls. 243/244).

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Em relação à exclusão do Banco do Brasil do polo passivo, aguarde-se decisão em sede recursal.

Empresgoimento, considerando que a controvérsia relativa ao alegado saque/débito na conta vinculada ao PASEP do autor não está clara nos autos, determino a realização de perícia contábil e para tanto nomeio como perito o Sr. Sérgio Costa Pereira a cargo da parte autora.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o Sr. perito reconstituir e demonstrar de forma contábil, a movimentação da conta PASEP do autor, lançamento por lançamento, atualizando e capitalizando o saldo a cada lançamento conforme a legislação aplicável para a data da perícia, a partir dos documentos juntados aos autos, bem como, em demonstrativo à parte, atualizar cada um dos saques/transferências ou lançamentos a débito constantes dos extratos, para a mesma data, indicando para cada um, se encontrou prova contábil ou documental do crédito ou pagamento ao autor.

Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se vistas ao perito ora nomeado, o Sr. Sérgio Costa Pereira, para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 31306912.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TAEGUTEC DO BRASIL LTDA qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Utilização SISCOMEX, nos montantes que superam os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11. Ao final, requer a confirmação da liminar, “*declarando-se o direito da Impetrante ao recolhimento somente a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, a partir da data da propositura da presente ação, assim como (b.ii) à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos em razão da indevida majoração da taxa por ato infra legal, devidamente atualizados, determinando-se às Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desses direitos.*”

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser integralmente afastada.

Sustenta que “*a Portaria nº 257/2011 que majorou a taxa SISCOMEX é inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da legalidade e necessária motivação dos atos administrativos.*”

Argumenta que “*o aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX ocorreu de forma aleatória e sem justificativa técnica pautada no aumento do custo da atividade. Ou seja, ocorreu uma verdadeira majoração indevida do valor, sem justificativa quanto ao aumento do custo da atividade, violando frontalmente as características estabelecidas para a taxa - art. 145, inciso II, da Constituição Federal.*”

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

A liminar foi deferida para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, ID 28964443.

Decisão liminar ID 28964443.

Emenda à inicial no ID 29757704.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, ID 29458392.

Informações prestadas pelo Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, ID 29635282.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, ID 30478332.

Manifestação do MPF, ID 31139893.

É o relatório. **Decido.**

A legitimidade apenas parcial da autoridade impetrada para responder aos atos ora combatidos já foi analisada na decisão liminar, ID 28964443. Assim, esta responde pelo pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Utilização SISCOMEX, nos montantes que superamos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11.

Com a emenda à inicial, alterou a autoridade coatora responsável por seu pedido de compensação de eventuais valores pagos a maior, nos termos do art. 123 e 124, da Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017.

Assim, as autoridades indicadas detêm plena legitimidade para responder à demanda trazida neste feito com as alterações feitas pela parte impetrante.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme já esclarecido quando da análise do pedido liminar, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Apesar da Lei nº 9.716/1998 ter expressamente autorizado o reajustamento da referida taxa pelo próprio Poder Executivo, haveria de ter dado parâmetros para que não houvesse aumento aquém ou além do que se pretende como aumento na sua arrecadação, o que, como se sabe, é o de custeio, investimento e manutenção do bom funcionamento das operações do referido sistema.

Conforme tabela que compara custos do Siscomex com arrecadação da referida taxa, não há justificativa plausível para reajuste de tal exorbitância.

Assim, não observou a autoridade pública os princípios da razoabilidade e da estrita legalidade ao reajustar a taxa em índices muito acima dos oficiais, e em total discrepância com as necessidades de manutenção do Siscomex.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria e nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98, reconhecendo também o direito creditório da impetrante em reaver os valores pagos a mais da referida taxa, que poderão ser objeto de futura compensação administrativa, a ser requerida à autoridade competente para tanto, e cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intím-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005129-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES - SP286196
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ADRIANO GOMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o “*imediatu seguimento ao seu pedido de aposentadoria promovendo o devido cumprimento do acórdão proferido pela 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social*”.

Relata o impetrante que em 23/05/2019 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº **42/178.165.981-5** e que desde então o pedido já passou por todas instâncias administrativas com a apresentação de diversos recursos, mas que em 14/12/2019 finalmente foi proferida decisão definitiva pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, autorizando a reafirmação da DER, caso necessário e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Menciona que após a decisão favorável, em 14/12/2019, os autos foram automaticamente encaminhados “*para a Seção de Reconhecimento de Direitos em Campinas, para cumprimento integral do acórdão proferido e consequente concessão do benefício, entretanto, verifica-se no tópico Histórico de Processo do referido acompanhamento processual que o Processo Eletrônico nº 44233.159324/2017-41 não teve nenhuma movimentação desde então.*”

Invoca os princípios da Eficiência, da Razoabilidade e o decurso prazo legal para implantação do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada o “*imediatu seguimento ao seu pedido de aposentadoria promovendo o devido cumprimento do acórdão proferido pela 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social*”.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão de parte da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGAO_JULGADOR.) (Grifei)

O reconhecimento do direito da impetrante receber o benefício pleiteado, de aposentadoria por tempo de contribuição foi confirmado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID31418359), em 14/12/2019 (ID 31418359) e, desde então, o respectivo processo administrativo encontra-se aguardando finalização/implantação na Seção de Reconhecimento de Direitos (ID 31418359), ou seja, há mais de 4 meses, contrariando as disposições legais explicitadas.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento no pedido de aposentadoria do impetrante, promovendo o cumprimento do Acórdão proferido pela 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID31418359), no prazo de 15 dias, comprovando o cumprimento da presente decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004573-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:APARECIDA ELIANE ROCHA GAINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDA ELIANE ROCHA GAINO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada que processe e encaminhe o Recurso Ordinário referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.525.144-3.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/2018, sendo o pedido indeferido pelo INSS em 11/10/2019.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso ordinário administrativo.

Argumenta que, embora tenham se passado mais de 150 dias da interposição, o recurso não foi enviado para uma das Juntas de Recurso.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 27306871).

Pelo despacho ID 30795991 a apreciação do pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 31388146).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o recurso ordinário foi interposto pela impetrante em 08/11/2019 (ID 30782160) e na consulta apresentada consta a situação "Em Análise" no setor CEAB/Reconhecimento de Direito da SRI, ou seja, decorridos mais de 150 dias do protocolo, o recurso ainda não foi remetido para a instância superior, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.525.144-3) com a remessa à instância superior para julgamento do recurso, fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011873-41.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIBRAMOLDE INDUSTRIA DE MOLDES E VIBROPRENSAS LTDA. - ME

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a autora a cumprir a determinação contida no despacho ID 30729237, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar que a tentativa de citação da ré no endereço informado na petição ID 31325668 foi infrutífera, conforme certidão ID 27934069.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA MARIA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LUZIA MARIA DIAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA-SP**, a fim de que seja determinada a imediata emissão da certidão de tempo de contribuição, com inclusão do período de 09/10/1978 a 29/06/1990, para averbação pela municipalidade. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que, no período de 09/10/1978 a 29/06/1990, trabalhou na empresa General Electric do Brasil Ltda. Sob o regime da C.L.T., e referidas contribuições foram recolhidas ao INSS.

Sustenta que é professora municipal e que, para requerer o benefício de aposentadoria perante junto à municipalidade, necessita que mencionado período seja certificado pelo INSS.

Assevera que, embora tenha constado da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC anteriormente emitida, o período de 09/10/1978 a 29/06/1990 não foi aproveitado na contagem do INSS.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 30056948).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 30275521).

É o relatório. Decido.

A impetrante requereu a concessão da liminar a fim de que fosse determinada a expedição da certidão de tempo de contribuição com inclusão do período de 09/10/1978 a 29/06/1990, tempo não aproveitado pelo INSS.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise do pedido de certidão de tempo de contribuição), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de documento necessário à concessão de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, prevê que a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada:

Art. 49 Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso em apreço, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a revisão de certidão foi requerida pelo impetrante em 27/01/2020, tendo gerado o protocolo nº 280970213 (ID 31389477). Conforme informado, foi atribuído servidor responsável pela análise somente em 22/04/2020.

Observe-se que o andamento mencionado ocorreu após a impetração do presente Mandado de Segurança e, mais de 90 dias passados da data do protocolo, não há notícia da conclusão da análise do pedido, o que contraria o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99 mencionado.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de concessão de benefício, para a qual seria aplicado o disposto no § 5º do artigo 41-A, da Lei 8.213/91.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do pedido de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo nº 31389477), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005119-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS SIMÃO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL - SP342616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência proposta por **RUBENS SIMÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 05/11/2019, sob o nº 195.428.441-9.

Por tratar-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se a presente ação para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de alvará de levantamento, porque tanto o precatório do principal quanto o precatório dos honorários sucumbenciais não foram expedidos à disposição deste juízo. Assim, quando de seu pagamento, poderão ser sacados por seus respectivos beneficiários independentemente da expedição de alvará. Ademais, os dois precatórios ainda encontram-se com a situação "ativa - em proposta", de forma que seus respectivos pagamentos ainda não foram liberados. Destarte, em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5001673-54.2019.403.0000, retomem os autos ao arquivo, no aguardo do pagamento dos precatórios. Quando disponibilizados os pagamentos, intimem-se as partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS CONRADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertido da demanda são o reconhecimento do direito do autor em ter convertido em pecúnia, três períodos de Licença Especial não usufruídos quando ainda encontrava-se na ativa, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores já pagos à título de adicional de tempo de serviço correspondente à dobra desse período de licença especial não gozado e não computado para a inativação, com a exclusão do adicional de 3% em relação ao tempo de serviço considerado quando passou à reserva remunerada.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a não realização da perícia na autora pelos motivos explicitados no email de ID 31463102, designo o dia 25/06/2020, às 13 horas para realização do exame pericial, que ocorrerá na Avenida Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer ao exame pericial portando documentação pessoal, bem como todos os laudos, exames e receitas médicas que dispuser.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003742-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU WOLOCHE
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **IRINEU WOLOCHE**, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão ID 17740724, com trânsito em julgado ID 17740724.

Foi efetuado depósito do valor executado conforme comprovante juntado no ID 20621439, bem como comprovada a conversão em renda da União ID 28140816.

União requer a extinção do feito pelo pagamento do débito, ID 28435543.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010186-29.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARRA BONITA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o autor a cumprir integralmente as determinações contidas na decisão ID 26615137, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Deverá ainda o autor comprovar que noticiou a ré, administrativamente, que o imóvel objeto do feito apresentava vícios, detalhando quais são eles. Ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005124-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEX EDUARDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO BATISTA - SP415154
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO APARECIDO BATISTA - SP415154
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALEX EDUARDO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, devidamente representado por sua curadora Sra. Alessandra Aparecida dos Santos contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de auxílio-acidente previdenciário apresentado em 06/11/2019.

Menciona já ter transcorrido há muito o prazo da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à apreciação imediata de seu pedido administrativo de auxílio-acidente previdenciário, apresentado em 06/11/2019 (ID 31411508), por já ter decorrido há muito o prazo da Lei nº 9.784/99.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante foi apresentado em **06/11/2019** (ID 31411508), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise.

Ressalte-se, ademais, que o auxílio-acidente pretendido exige, dentre outros requisitos, a necessidade absoluta do segurado, pelas condições estabelecidas em lei, ou seja, trata de efetiva carência, o que justifica uma apreciação ainda mais célere. Inclusive, no presente caso, o impetrante encontra-se sob curatela definitiva (ID 31410588) de pessoa que o representa.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante em 06/11/2019 (ID31411508), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANTA RITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELLI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, EDUARDO PEREIRA ANDERY - SP126517, GABRIELA GONCALVES MANZATTO - SP377640

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SANTARITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA – ME** em face do **COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que autoridade impetrada se “abstenha, imediatamente, de incluir nas solicitações/simulações de parcelamento realizadas pela impetrante, todos os débitos de FGTS discutidos administrativamente, identificados no sistema CNS – ICP como “NRFC 201046181 – Administrativo – 02/2015 a 09/2017 – R\$ 66.472,67” e “NDFG 201046181 – Administrativo – 12/2015 a 09/2017 – R\$ 146.565,36”, totalizando o valor de R\$ 213.38.003, em razão da suspensão de sua exigibilidade pela pendência de decisão sobre os recursos administrativos apresentados pela impetrante perante a SIT de Campinas-SP, permitindo o parcelamento dos débitos de FGTS incontroversos, assim identificados no sistema como a) “Débitos Confessados – Administrativos – 04/2018 a 12/2018 – R\$ 139.866,46”; b) “Diferenças de Recolhimento – Administrativos – 02/2016 a 12/2017 – R\$ 942,48” e c) “FGSP201903362 – Ajuizado – 05/2016 a 12/2017 – R\$ 75.477,91”, tudo sob pena de multa diária”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de que a CEF se abstenha de efetuar a cobrança de débitos de FGTS que estão com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de decisão definitiva em processos administrativos. Além disso, para que seja viabilizado o parcelamento de débitos de FGTS incontroversos e garantida a emissão de certidão de regularidade fiscal do FGTS.

Relata a impetrante, em síntese, que dois dos apontamentos constantes do extrato de débitos parceláveis referem-se a débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa pela pendência de recurso administrativo, mas que não consegue excluir os referidos apontamentos para fins de inclusão efetiva no parcelamento dos débitos de FGTS que efetivamente pretende parcelar.

Ressalta que “restou demonstrada a violação à direito líquido e certo da impetrante, amparado pelos artigos 5º, LV da CF e artigo 151, II do CTN, na medida em que está sendo coagida ao pagamento de débitos de FGTS cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da pendência da discussão em processos administrativos, nos quais não há decisão definitiva, em patente violação ao direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal”.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 28689885).

As informações foram prestadas no ID 29526669.

A impetrante teve vista das informações (ID 29552607) e se manifestou no ID 29745805.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos administrativamente; o parcelamento dos débitos de FGTS incontroversos e, por consequência, que lhe seja garantida a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A autoridade impetrada noticiou ter solicitado o cancelamento da notificação (NDFC nº 201.046.181) de seu sistema interno e, em relação ao parcelamento, destacou que basta o empregador não selecionar o débito pendente de exclusão.

A impetrante requereu a procedência justificando que a adoção das providências administrativas somente ocorreu após o ajuizamento da ação.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, estando consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cancelamento e a exclusão do Alvará de Levantamento ID 31348883 e a expedição de novo Alvará, observando os dados informados na petição ID 31450472.

Intím-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PAULINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na petição de ID 28229138, para o dia 17 de junho de 2020, às 15:00h.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, inclusive das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011495-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIBRAMOLDE INDUSTRIA DE MOLDES E VIBROPRENSAS LTDA. - ME, FABIO DE ANDRADE ROSA, ELBA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-18.2020.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-84.2020.4.03.6105
AUTOR: DENILSON DE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.]
4. Intime-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-91.2020.4.03.6105
AUTOR: ROSA DA SILVA COCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003393-48.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMERSON DIETRICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5022732-69.2017.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores complementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, destacando-se do complementar principal, o valor que deverá ser requisitado à título de honorários contratuais (30%), levando-se em conta os valores já requisitados às fls. 396 e 402 dos autos físicos (ID 13327609), a decisão de fls. 474/476 dos autos físicos (ID 13327620) e o despacho e alvarás de levantamento de fls. 460, 469 e 483 dos autos físicos (IDs 13327609 e 13327620).

Como retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço o exequente seu pedido de ID 31389228, tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor atualizado da causa e não ao montante equivalente ao valor total da causa atualizado. Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-66.2020.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA VIGARIO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Não reconheço a prevenção apontada em relação aos autos nº 0003380-22.2017.403.6303, em face dos documentos juntados (IDs 31463679 e seguintes).
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011594-55.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: EDSON JORGE JUNIOR AVELINO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013242-70.2019.4.03.6105
AUTOR: ADILSON MAVIEGA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005156-76.2020.4.03.6105
AUTOR: MADALENA PEREIRA MASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GALLERY CAP COMERCIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, KARINA RODRIGUES

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da ré, tendo em vista que, na petição inicial, consta L S W COMERCIO E ACESSORIOS EIRELI e, no termo de autuação, consta GALLERY CAP COMERCIO E ACESSORIOS EIRELI – ME.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004980-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID31427175) que confirmam a análise administrativa do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e mencionam que desde 13/04/2020 o requerimento realmente encontra-se aguardando apreciação dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais pelo perito médico federal, que está desvinculado do INSS, consoante disposições da MP871/2019, para ciência. É que aquele órgão está vinculado ao Ministério da Economia, sendo órgão da administração direta da União.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, MAURO MAZAN JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a petionária ID 31467418 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2. Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada das informações (ID 31488815), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho ID 29303607. Nada Mais.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010684-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGEVITY QUÍMICA LTDA, INGEVITY QUÍMICA LTDA., INGEVITY QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INGEVITY QUÍMICA LTDA (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) do incidente sobre (i) horas extras e respectivos adicionais; (ii) adicionais de periculosidade, insalubridade, de trabalho noturno e de transferência; (iii) descanso semanal remunerado sobre horas-extras e sobre o adicional noturno; (iv) férias gozadas/usufruídas; (v) salário maternidade e paternidade; (vi) gratificações não habituais; (vii) valores pagos aos empregados em Programas de Demissão Voluntária; (viii) 13º salário integral e proporcional ao aviso prévio. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade na incidência da contribuição sobre referidas rubricas, bem como autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória e não se destinam a retribuir o trabalho prestado, assimiladas ao conceito de salário de contribuição, não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados.

A medida liminar foi deferida em parte para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que impetrante fizer a seus empregados a título de gratificações não habituais e sobre os valores pagos em razão de programa de demissão voluntária (ID 21201668).

As informações foram prestadas no ID 22184202.

O Ministério Público Federal não opinou.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo “folha de salários” foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 359653 – 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Com relação às verbas pagas a título de **horas extras e respectivos adicionais, adicional noturno e adicional de periculosidade**, têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.358.281/SP**, em 05/12/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Sobre o **salário maternidade**, restou decidido em **recurso repetitivo (REsp 1230957/RS)**, em 18/03/2014:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

No tocante ao **13º terceiro salário (gratificação natalina)**, **incide contribuição previdenciária**, nos termos do julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216)**, publicado em 01/02/2010, com a seguinte tese:

“A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.”

Destaco que o STJ tem entendido pela natureza salarial de referida verba.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Em relação às demais verbas (**adicional de insalubridade, de transferência, descanso semanal remunerado sobre horas extras e sobre adicional noturno, férias gozadas, salário maternidade, 13º terceiro salário (gratificação natalina), 13º proporcional ao aviso prévio, gratificações não habituais e valores pagos ao empregado em razão de programa de demissão voluntária, não houve alteração lítica** desde que apreciado o pedido liminar. Assim, considerando que, naquele momento processual, a questão litigiosa foi analisada na sua integralidade, adoto os fundamentos da decisão de ID 21201668, à qual transcrevo nesta oportunidade:

"No tocante ao salário maternidade, 13º terceiro salário (gratificação natalina), 13º proporcional ao aviso prévio, férias gozadas, horas extras e respectivos adicionais, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras e sobre o adicional noturno, e adicional de transferência, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3-QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Da mesma forma, o **salário-paternidade** deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. O salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, adicional noturno e descanso semanal remunerado ostentam caráter remuneratório, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). IV. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5006791-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.) (Grifei)

As verbas pagas a título de **gratificações não habituais, e valores pagos ao empregado em razão de programa de demissão voluntária** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O acórdão embargado tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, os alegados pontos omissos: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). **A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores pagos ao empregado em razão de programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória** ao passo que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, gratificação natalina e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, em virtude de sua natureza salarial. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores (CR, arts. 195, I, a, 201, §11). Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência (CR, art. 97; Lei n. 8.212/91, arts. 22, I, 28, §9º), conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante (CR, art. 103-A). 4. Embargos de declaração não providos.

(ApelRemNec 0004662-65.2012.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015.) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO-CASAMENTO. LICENÇA EM RAZÃO DE TRABALHO ELEITORAL. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º, e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/05. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas pelos segurados empregados, porquanto tal rubrica guarda natureza remuneratória. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. 4. Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/91, **não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. Portanto, enquadram-se nesta categoria as gratificações, desde que não habituais**, e ainda, o auxílio-casamento, **por não possuírem natureza salarial**. 5. A remuneração paga ao empregado durante seu afastamento do trabalho em razão da licença obtida por trabalho eleitoral não refoge à natureza salarial, porque não se discute o caráter jurídico de diversas outras hipóteses de pagamento de remuneração, pelo empregador, sem a correspondente prestação de trabalho, como ocorre com os domingos, feriados e dias santificados (art. 8º da Lei 605/49); do período em que o empregado fica à disposição do empregador, sem executar qualquer trabalho; dos dias em que se afasta para alistar-se eleitor (art. 48 do Código Eleitoral) ou para registrar o filho, ou por motivo de nascimento deste (art. 7º, XIX, CF c/c art. 10, § 1º, ADCT), além de outras hipóteses previstas no art. 473 da CLT. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 7. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5055931-80.2012.4.04.7000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/09/2013.) (Grifei)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de gratificações não habituais, bem como sobre os valores pagos em razão de programa de demissão voluntária. "

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

- a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de gratificações não habituais, bem como sobre os valores pagos em razão de programa de demissão voluntária.
- b) reconhecer o direito de restituir/compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 26 e 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).
- c) julgar improcedente o pedido em relação às rubricas: adicional de horas extras e respectivos adicionais; adicionais de periculosidade, insalubridade, trabalho noturno, de transferência; descanso semanal remunerado sobre horas-extras e sobre o adicional noturno; férias gozadas; salário maternidade e paternidade; 13º salário integral e proporcional ao aviso prévio.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Campinas,

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015101-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ASSIS GOMES & TEIXEIRA LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamas partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 30 de maio p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o email de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001577-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: ARMANDO MARCHI JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamos partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 30 de maio p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o email de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ADILSON TEGANI, MARCIA ISABEL DA SILVA TEGANI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamos partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 30 de maio p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o email de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT
BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-16.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZA LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810, JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE - SP143065

DECISÃO

Primeiramente, considerando a alegação da autora, ora exequente, com relação ao não cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, a saber: "*determinar que as rés realizem todos os procedimentos que se fizerem essenciais ao tratamento da autora para a patologia do quadril, incluindo enxerto ósseo e os materiais indispensáveis, observando-se a ordem cronológica da lista de espera que, em caso de urgência e risco de perecimento, deverá ser excepcionalmente revista*" (ID 18789265), bem como a resposta do Município de Campinas (ID 25464527) e da União (ID 25607867), determino a intimação do Estado de São Paulo, para que se manifeste acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, em vista do lapso temporal decorrido, oficie-se o Hospital de Clínicas da Unicamp, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o andamento da lista de espera para a realização da cirurgia na autora, coma estimativa de 120 mg de enxerto ósseo.

Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho e documento de ID 11163226 – Pág. 8/11.

Com a resposta da Unicamp, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal.

No mais, tendo em vista a impugnação apresentada pelo Município de Campinas (ID 18442126), encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para a apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais de acordo como julgado.

No retorno, dê-se vista às partes, e após, venha concluso para decisão da impugnação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004957-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por JESUEL SIQUEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que seja determinado ao réu que "acate os formulários PPP's" com as devidas anotações de insalubridade e, por consequência, implante os períodos de labor em condições insalubres de 10/11/1997 a 07/04/1998 e de 08/04/1998 a 14/05/2015.

Pelo despacho ID 3125640 foi determinado ao autor que esclarecesse a prevenção indicada no termo de prevenção, ante o apontamento da ação nº 5004403-22.2020.4.03.6105, inicialmente distribuída à 6ª Vara Federal de Campinas e redistribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Pela petição ID 31403871, o autor confirmou tratar-se de ação com o mesmo objetivo da anteriormente proposta e que já peticionou no Juizado requerendo a desistência do feito por entender que o Juizado Especial não é competente para apreciação do seu pleito.

Assim, considerando que o pedido destes autos já foi apresentado em ação anteriormente proposta e a fim de bem resguardar a análise da presente ação pelo Juízo Natural, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição dos autos à 6ª. Vara, ante o disposto no artigo 59, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MATHEUS

DESPACHO

1. Intime-se a petionária ID 31474740 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.
2. Prejudicado o pedido de juntada da pesquisa INFOJUD, tendo em vista o ato ordinatório ID 30637795.
3. Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-94.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DANIEL MAXIMIANO JUNIOR, JOAO MAXIMIANO

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, na petição ID 31477439, tendo em vista que os executados não deverão ser apenas citados, mas também, eventualmente, ter seus bens penhorados e avaliados, o que não é possível ocorrer através de carta pelos Correios.
2. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016150-30.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE CAMPOVILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intím-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001980-24.2013.4.03.6105
AUTOR: NORAIR ALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem do tempo de contribuição do autor, comprovando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito.
3. Após, dê-se ciência ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos.
4. Intím-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009079-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: TC.S. - ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, TACITO JOSE MACHADO DE CARVALHO E SILVA, MARIA ELISABETE DADALTE DE CARVALHO E SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 28426770 (40 dias).

Intím-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005313-35.2014.4.03.6303
AUTOR: DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogados do(a) REU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, na petição ID 27482337 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-60.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-44.2019.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO LUIS ALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, JULIA MENDES RAMOS - SP423921, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados na 3ª Vara Federal de Piracicaba.

Dê-se vista da contestação (ID 26461824 e anexos) à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer as divergências nos documentos CNIS (ID 31462988), Relação de Créditos (ID 31492149) e INFBEN (ID 24729028, Pag. 3), relativamente ao benefício NB 31/524.553.762-8, devendo o INSS manifestar-se especificamente sobre a condição de segurado e manutenção do vínculo.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-51.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE PROCOPIO NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LINO & PEGORARO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31416595: Mantenho a decisão ID30539845 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista das informações ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005139-40.2020.4.03.6105
AUTOR: VALDIR DE BARROS CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015259-09.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCAS CIARROCCI MALAVASI - SP322818, CLAUDIO DIAS LAMPERT - SP171355-A, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DE NORONHA - RJ144201, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a ré a, no prazo de 15 dias, explicar como entende deva ser feita a prova pericial requerida, indicando se por amostragem ou em todas as localidades e, em ambos os casos, a indicar os locais que deva ser realizada.

No mesmo prazo, deverá juntar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo "expert", para que o juízo possa avaliar a viabilidade da prova, bem como nomear adequadamente o perito.

Por fim, no mesmo prazo, deverá juntar documentação que comprove sua alteração social, tendo em vista que na autuação do processo consta a empresa GICS Indústria, Comércio e Serviços S/A.

Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 15 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000496-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 31351169.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004732-34.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA ODETE DELFINO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos dos documentos ID 31482318.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010431-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALESSANDRA CAVALIERI CARCIOFI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requisitem-se, por e-mail, informações complementares à Sra. Perita para que esclareça, no prazo de 15 dias, de forma mais clara, conforme requerido pela autora (ID 26652973), a menção constante no laudo de que a demandante necessita de “*auxílio de terceiros de modo parcial*”.

Tendo em vista que no Ofício ID 26874971, que comprova o cumprimento da decisão ID25683123, consta que o benefício está programado para cessar em 12/05/2020 (120 dias após a concessão), **determino ao INSS que mantenha o benefício ativo**, até ulterior decisão, uma vez que não cabe à autarquia estabelecer o prazo de concessão, se o Juízo não o fez e bem considerando que o caso da autora é de incapacidade total e permanente (ID25654608), conforme reconhecido pelo próprio INSS.

Comunique-se, também, à AADJ para ciência.

Afasto, desde já, a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita (ID6449059) e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos inicialmente ante a diminuição da renda da autora decorrente da aposentadoria proporcional (ID2759242) e pelos altíssimos gastos com medicamentos e tratamentos (ID27592422) que comprometem substancialmente a renda da demandante.

Não há como se afirmar que a impugnada dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dela dependem economicamente, enquanto que, por outro lado, a comprovação das despesas com tratamento e medicamento resta devidamente comprovada e, ainda, a súbita impossibilidade de continuar a exercer suas atividades pela doença que lhe acomete.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Com a juntada dos esclarecimentos da Sra. Perita, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença ante a não aceitação, pela autora (ID27592416), da proposta de acordo apresentada pelo INSS e ante a ausência do INSS à audiência de conciliação (ID28545211).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006678-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.G. MAZAN LTDA - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, GRACIELA GHILARDI MAZAN, E. G. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581, WANDER MARCELO BRGNOLA MADEIRA - SP215994, ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581

DESPACHO

Em face da certidão de ID 31138874, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 889,03 do Banco Bradesco (R\$ 638,07 + R\$ 250,96).

O remanescente da conta do Banco Bradesco, bem como o valor bloqueado no Banco do Brasil devem ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Intimem-se as partes da decisão de ID 31080612.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006212-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, MARIA HELENA PEREIRA MADRID, JULIA MARIA MADRID
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes das declarações de imposto de renda em nome dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015100-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, com endereço à Rua Pedro Antonio da Conceição, 76, Jardim das Oliveiras, Campinas, **servindo este despacho como mandado**, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004692-52.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31444099 e 31444100: Mantenho a decisão agravada ID 30941791 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE REOLON
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Há inúmeros documentos no formal de partilha de ID 31424779 que encontram-se ilegíveis.

Assim, intím-se os herdeiros do falecido exequente a, no prazo de 15 dias, procederem à juntada dos documentos de forma legível.

Sem prejuízo do acima determinado, deverão os exequentes, também, no mesmo prazo, juntarem o competente instrumento de mandato de sua genitora Vilma Batista Reolon.

Por fim, tendo em vista que o inventário já se findou, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo do feito, como exequentes, a viúva Vilma Batista Reolon (CPF 083.999.618-76) e seus filhos Viviane Batista Reolon Milani (CPF 102.462.418-88), Rodrigo Batista Reolon (CPF 120.701.008-12) e Renato Batista Reolon (CPF 216.907.058-33).

Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AECIO ALVES FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamos partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 30 de maio p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o email de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intím-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **José Gladston Bispo**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 41/166647140-0), com data de início de vigência em 06/07/2015, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos (anexos do ID 28265333).

Pelo despacho ID 28414310 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor fornecesse cópia integral do Processo Administrativo, que foi juntado no ID 28888619.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 29532778. Réplica, ID 31372043.

Os autos vieram conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por idade, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, “b” da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Veja-se que a situação ostentada pela autora da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/1999.

A parte autora sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. O autor ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Aduziu que o autor pretende com a presente ação a criação de um regime híbrido, mediante a conjugação de conceitos dos diferentes regimes e sua aplicação no caso concreto para melhor atender aos seus interesses, o que é vedado, pois implica em criação de regra nova, não prevista pelo legislador. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária à manutenção da sua higidez. A autarquia ré apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a **ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício**, na medida em que passou a considerar a *média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis)*.

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a **fixação de um termo inicial do período básico de cálculo**, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. **Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/166647140-0 – DER em 06/07/2015), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;
- pagar** as diferenças em atraso, que não foram atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAZINATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Luiz Eduardo Pazinato**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 42/149783184-6), com data de início de vigência em 09/03/2010, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Coma inicial vieram documentos (anexos do ID 29091993).

Pelo despacho ID 29102114 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor fornecesse cópia integral do Processo Administrativo, que foi juntado no ID 30515096.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 30951334. Réplica, ID 31376465.

Os autos vieram conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

Antes de adentrar ao mérito, cabe a análise da preliminar arguida pela autarquia, que pugna, em caso de procedência do feito, pela declaração de prescrição das parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

De fato, o benefício do autor foi concedido em março de 2010, e este pretende que a RMI seja revista, ou seja, que haja o recálculo de seu salário-de-benefício desde a primeira parcela.

Logo, caso seja seu pedido julgado procedente, que sejam pagas as diferenças desde a primeira parcela. Ocorre que tendo ajuizado o feito em 03/03/2020, somente são devidas eventuais parcelas atrasadas a partir de 03/03/2015, em observância à prescrição que atingiu as parcelas anteriores a esta data.

Ocorre que o autor pugnou, em sua exordial, no item "2" de seu pedido, pelo pagamento das "diferenças vencidas e não prescritas decorrente da presente revisão".

Assim, prejudicada a preliminar arguida. Passo à análise do mérito.

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por idade, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, "b" da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Veja-se que a situação ostentada pela autora da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

A parte autora sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. O autor ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Aduziu que o autor pretende com a presente ação a criação de um regime híbrido, mediante a conjugação de conceitos dos diferentes regimes e sua aplicação no caso concreto para melhor atender aos seus interesses, o que é vedado, pois implica em criação de regra nova, não prevista pelo legislador. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária à manutenção da sua higidez. A autarquia ré apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. **Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **jugando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 42/149783184-6 – DER em 09/03/2010), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;
- pagar** as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a VI, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007944-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DONIZETI BROZINGA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Paulo Donizeti Brozinga**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos 06/05/1991 a 30/12/1992, 01/06/1994 a 02/09/1998, 01/06/2009 e 14/04/2010 e 07/05/2012 a 14/04/2013, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou, caso não preencha os requisitos para tal modalidade, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mesmo proporcional desde a DER (13/10/2016 – NB 42/173.684.750-0), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros. Não tendo computado tempo suficiente para tanto, pugna pela reafirmação da DER para a data da prolação da sentença.

Pela decisão de ID 3839083 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3980524).

Pelo despacho ID 4196206 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao réu a apresentação da contraprova, e as partes não se manifestaram.

Sobreveio decisão parcial de mérito, que acolheu em parte os pedidos formulados pelo autor, reconhecendo a especialidade dos períodos de 06/05/1991 a 30/12/1992 e 01/06/2009 e 14/04/2010, e suspendeu o feito até o julgamento do Tema 995/STJ (ID 13528181).

O INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento (ID 13902289), sendo mantida a decisão de mérito (ID 14546409).

Os REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, paradigmas do tema, foram julgados em 22/10/2019, assim põe o feito ser desarquivado para retomar o seu curso normal.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em consulta ao sistema processual de 2ª instância, verifico que ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, n.º 5001344-42.2019.4.03.0000 foi negado provimento, pelo que a decisão parcial de mérito foi mantida em sua integralidade.

Em face do julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, os presentes autos retomaram à conclusão para julgamento da matéria que esteve suspensa.

Impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada por aquela Corte Especial:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).

Imperioso reconhecer então que, nos moldes da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema em comento, não cabe ao segurado escolher o momento que pretenda seja fixado como termo de início do benefício, devendo aquele corresponder à data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No caso dos autos observo que foi reconhecido tempo de contribuição em condições especiais muito aquém do necessário para a aposentadoria especial; de modo semelhante, convertidos os períodos especiais em tempo comum, ainda assim o tempo de contribuição total é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER.

Nesta segunda hipótese o tempo a diferença entre o tempo de contribuição encontrado e o necessário à obtenção do benefício é menor, visto que foi contabilizado ao autor, na DER, 30 anos e 24 dias, sendo necessários, por se tratar de homem, de 35 anos de contribuição.

Ocorre que mesmo que comprovasse que continuou a laborar, entre a DER – 13/10/2016 e data da prolação desta sentença não se passou tempo suficiente para que completasse o período faltante, de 4 anos, 11 meses e 6 dias.

Ainda que se avertasse a possibilidade de aposentação na modalidade proporcional, considerando-se o “pedágio” instituído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, que determina que para tanto o segurado deveria contribuir com um período adicional equivalente a 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998 faltava para atingir o tempo de 30 anos de contribuição, no caso do homem, o autor não teria melhor sorte, pois que nesta data tinha tempo de contribuição de apenas 14 anos e 1 dia, conforme se extrai do Procedimento Administrativo.

Assim, não subsiste interesse processual do autor quanto ao pedido de reafirmação da DER neste momento, visto que mesmo na hipótese mais favorável não atingiria nem tempo de atividade especial, nem tempo de atividade comum total suficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, porquanto, de um lado, já obteve o provimento jurisdicional possível pretendido, com a análise dos pedidos que considerava laborados em condições insalubres, e de outro lado, mesmo com a reafirmação da DER, até o presente momento não atinge os requisitos para a obtenção de qualquer benefício daqueles requeridos, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **06/05/1991 a 30/12/1992 e 01/06/2009 e 14/04/2010**;
- declarar** como tempo de contribuição total do autor de **30 anos e 24 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (13/10/2016);
- julgar IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de **01/06/1994 a 02/09/1998 e 07/05/2012 a 14/04/2013** e de concessão de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição** ao autor, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008230-75.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JABERSON SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento do feito, este Juízo deu vista ao MPF para que se manifestasse acerca da alegação do acusado **JABERSON SILVA OLIVEIRA**, em sede de resposta escrita à acusação, de que a **denúncia seria inepta (ID 22181207)**, por não ter indicado data precisa dos fatos ou local do suposto cometimento do crime.

Em resposta (ID 23671864), o *Parquet Federal* asseverou que a denúncia precisou os fatos de acordo com os elementos de que dispunha (ID 19084464).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A despeito dos argumentos espostos pela defesa em sua resposta escrita à acusação, razão não lhe assiste.

Olhos postos na inicial acusatória verifica-se que não há inépcia, porquanto foram elencadas as circunstâncias necessárias ao seu recebimento. Além disso, a peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes, bem como a classificação do crime, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa.

Nesse sentido foi a recente manifestação Ministerial, da qual passo a colacionar um trecho (ID 23671864):

“(…) Assim, a falta de data e horário exatos para atribuição de um ilícito a alguém não pode ser empecilho à deflagração da persecução penal, até porque, parece bastante óbvio que quando um criminoso resolve empreender práticas ilícitas, ele tentará assegurar que tal não venha à tona, escondendo o máximo possível os detalhes de seus atos.

Dessa forma, natural que algumas informações não sejam descobertas, em caso de ausência de confissão. Porém, a não descrição de alguns detalhes não é suficiente para infirmar os fatos elementos que constam dos autos, os quais indicam que JABERSON praticou as condutas criminosas que lhe foram imputadas. Assim, e havendo prova de materialidade e fortes indícios de autoria, não há que se falar em falta de justa causa para propositura da ação penal (...).

Portanto, afasto a alegação de inépcia da inicial e atipicidade da conduta imputada ao acusado.

Diante de todo o exposto, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia de ID 19817283, restam presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Neste momento, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Desta feita, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Importante consignar que, haja vista o quanto disposto nas recentes portarias publicadas pelo E. TRF-3, em razão da Pandemia pelo COVID-19, **as audiências estão suspensas.**

Portanto, **oportunamente**, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, **a fim de que seja indicada data e horário para a realização** do INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JABERSON SILVA OLIVEIRA, pois não foram arroladas testemunhas pelas partes.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Ressalto que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, **a intimação** se dará apenas **na pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Requiem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Finalmente, quanto às diligências indicadas pela defesa no seu ID, reputo adequada a análise quanto à sua real necessidade após a instrução do feito, na fase do artigo 402 do CPP. Portanto, postergo a análise quanto ao deferimento dos pedidos defensivos para a fase oportuna.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004594-67.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI (GABPRM8), CLAUDIA MARTINS BORBA, LUIZ FERNANDO CELANI

DECISÃO

Vistos em decisão.

A defesa da corré **CLÁUDIA MARTINS BORBAROSS**i questiona, na petição apresentada no ID 31412951, a não concessão da defesa constante do artigo 514 do CPP.

Assevera, resumidamente, que este Juízo tomou sem efeito o recebimento da denúncia para conceder ao corréu LUIZ FERNANDO CELANI, que ainda ocupa o cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, Alega que no caso em apreço deveria ser adotado "procedimento mais abrangente, que incluía a maior possibilidade de exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório". E ao final, pugna pela revisão do recebimento da denúncia. Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A despeito dos argumentos esposados pela defesa da corré CLÁUDIA, razão não lhe assiste.

Primeiramente, verifica-se que este Juízo apenas tomou sem efeito o recebimento da denúncia quanto ao corréu LUIZ FERNANDO CELANI em razão dele ainda ocupar o cargo de Auditor Fiscal.

Neste sentido, o artigo 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo justamente evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a ausência de defesa preliminar poderia ser considerada. Somado a isso, verifica-se do início da Operação Rosa dos Ventos que Luiz Fernando Celani não constou como investigado nos autos principais (IPL 0005817-82.2016.403.6105).

Portanto, não poderíamos invocar o Inquérito Policial que serviu de base para a deflagração da Operação Rosa dos Ventos em seu desfavor, a fim de aplicar a Súmula 330 do STJ, que dispõe: "É desnecessária a resposta preliminar. Ao revés, verifica-se que tais premissas não se aplicam à corré CLÁUDIA MARTINS BORBAROSS*i*, que consta das investigações desde o início, conforme amplamente exposto no IPL n. 0005817-82.2016.40

Somado a isso, referida ré não ostenta a qualidade de funcionária pública, e lhe terá garantida a defesa do artigo 396 e 396-A do CPP (resposta escrita à acusação), peça a ser apresentada pela defesa no prazo de dez

Importante consignar que o conteúdo da sobredita resposta escrita é amplo e dificilmente trará qualquer prejuízo à parte, pois poderão ser arguidas preliminares; defender teses de absolvição, ou mesmo de desclassificação do delito.

Na mesma oportunidade, a ré poderá oferecer documentos; especificar as provas que serão produzidas ao longo do processo, arrolando as testemunhas que pretende ouvir quando da audiência de instrução, debates e julgamento.

Destarte, por não ostentar a qualidade de funcionária pública, e principalmente pelo fato de lhe ser assegurada a resposta escrita à acusação, não verifico cerceamento à sua defesa, ou quaisquer prejuízos que mereçam ser reparados.

Diante do exposto, por não haver prejuízo a ser reparado quanto à acusada **CLÁUDIA MARTINS BORBAROSS**i, mantenho a decisão de ID 30876172 na sua integralidade. Aguarde-se a sua citação e apresentação de defesa.

Aguarde-se, da mesma forma, a notificação do denunciado LUIZ FERNANDO CELANI e a apresentação da defesa prévia constante do artigo 514 do CPP.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 28 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002095-13.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE, VINICIUS SAMUEL LANDI FIORESE
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o quanto informado na certidão de ID 31475013, dando conta de que, ao dar cumprimento à decisão de ID 30628128 constatou-se que **não há ordem de bloqueio no sistema BACENJUD em nome de VINICIUS SAMUEL LANDI FIORESE – CPF 268.923.108-50**, mas apenas em nome da requerente **GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE**, **INTIME-SE a defesa** dos requerentes a esclarecer e comprovar, no prazo de 03 (três) dias, quem detém a titularidade da conta em relação a qual **pretende-se a restituição de valores, acostando ao feito documentos comprobatórios**.

Com a vinda da manifestação, tomem conclusos.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002297-50.2017.4.03.6119
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002297-50.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO PAULO MACIEL BRAGA

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.
2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.
3. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.
4. Sem prejuízo do aqui determinado solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento.
5. Intimem(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002242-02.2017.4.03.6119
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002242-02.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELLE RESENDE CURRIEL

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.
2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.
3. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.
4. Intím(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000231-56.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o valor consolidado na presente demanda é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação, integral ou parcial do crédito executado, cuja penhora tenha sido efetivada, conforme previsto no artigo 20, parágrafo 1º da Portaria PGFN 396/2016, manifeste-se a **União, no prazo de 05 (cinco) dias**, devendo, ainda, se for o caso, justificar o motivo do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intím(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019575-48.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICA LTDA - ME, LUXCEL DO BRASIL LTDA - EPP, IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA, ANA CLARA ALVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA MIGUEL - SP99820

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0019571-11.2000.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intím(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019573-78.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICA LTDA - ME, LUXCEL DO BRASIL LTDA - EPP, IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA, ANA CLARA ALVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA MIGUEL - SP99820

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0019571-11.2000.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intím(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003720-87.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Considerando a decisão ID 25500057 (págs. 03/10), bem como o trânsito julgado ID 25500057 (pág. 15), proferidos pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o próximo passo seria determinar o cumprimento do despacho ID 22055816 (penhora no rosto dos autos - pág. 69).

Contudo, em consulta aos autos do processo nº **0008066-66.2013.4.03.6119**, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (extrato anexo), é possível verificar que já foi expedido o alvará de levantamento em favor da executada, de modo que, ao que tudo indica, **não há mais valores naqueles autos para serem penhorados. Prejudicada a diligência.**

Tendo em vista a certidão ID 31467663 e documentos anexos, **DEFIRO** a **suspensão** requerida pela executada em petição ID 23667264, até o julgamento final dos autos sob nº 0003234-05.2004.4.03.6119, o qual deverá ser comunicado a este Juízo pela(s) parte(s).

Determino que os autos permaneçam no **arquivo sobrestado** no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004791-14.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Petições IDs 31146569 e 31168372. Trata-se de pedidos formulados pela executada, os quais visam a suspensão do curso da presente execução fiscal, tendo em vista que a empresa se encontra em processo de Recuperação Judicial.

Considerando o valor penhorado nos autos 0684854-04.1991.403.6100 em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de SP, manifeste-se a União, no prazo de dez dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008346-66.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do despacho de ID 24877706, foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização.

Foi determinada, também, que a União providenciasse a inserção dos documentos contidos na mídia digital danificada que acompanhou a petição de protocolo nº 2015.61190034762-1 dos autos físicos de referência, determinação que restou cumprida conforme ID 25738693.

Ainda em cumprimento ao despacho suso aludido, a embargada apresentou suas contrarrazões – ID 25970232, pedindo a desconsideração dos documentos - ID 25968494 e 25968497.

Defiro o pedido, determinando que a secretária deste Juízo providencie a exclusão dos documentos - ID 25968494 e 25968497, a fim de se evitar embaraço na tramitação destes autos, os quais seguirão para julgamento no Tribunal.

Determino, também, tendo em vista a apelação da União, ora embargada – ID 25970203, que seja intimada a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade processual, faculto a embargante à inserção, nestes autos, dos documentos ilegíveis apontados em seu petítório – ID 28784414. Decorrido o prazo "*in albis*", intime-se a embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando os autos de acordo com o recurso das partes, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005408-30.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE MARIA CORREIA - SP356976, MICHELLE PLAVNIK ARAZI - SP409308, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o comparecimento espontâneo da executada (petição ID 23330147, pág. 58 e documentos anexos), **dou-a por citada**.

Tendo em vista que o valor consolidado na presente demanda é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação, integral ou parcial do crédito executado, cuja penhora tenha sido efetivada, conforme previsto no artigo 20, parágrafo 1º da Portaria PGFN 396/2016, manifeste-se a **União**, no **prazo de 05 (cinco) dias**, devendo, ainda, se for o caso, justificar o motivo do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-85.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ MAURO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ MAURO DA ROCHA** contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.862147/2019-46, NB nº 42/184.920.224-6, no qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que apesar de seu direito à aposentadoria ter sido reconhecido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, transcorrido o prazo traçado pela lei, não houve a implementação de seu benefício.

Dessa forma, a parte impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 28564102).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 184.920.224-6 foi implementada em favor do impetrante (ID 30413479).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo, tendo sido implantado o benefício requerido.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO PAVIOTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 30331490), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-55.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WAGNER CARLOS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE PIRACICABA

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 29912159), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANDRA DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA BUFANI - SP121489, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA DE JESUS SOUZA contra ato de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando seja a autoridade coatora compelida a analisar e proferir decisão em seu pedido de revisão de benefício previdenciário nº 620.412.377-0.

Sustenta que transcorrido o prazo traçado pela lei, não houve a análise de seu pedido administrativo.

Dessa forma, a parte impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (IDs 28606652/28606673).

O pedido de gratuidade foi deferido e a análise do pleito liminar foi postergada após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 29491697).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o pedido de revisão de benefício previdenciário nº 620.412.377-0 foi analisado e indeferido (ID 30668573).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo, tendo sido indeferido o pedido de revisão requerido.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007991-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE NIVALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ NIVALDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1982 a 15/04/1986.

Juntou documentos às fls. 11/66.

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 69/91. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 93/94.

Despacho saneador às fls. 95/96.

Durante audiência, foram realizadas as oitivas de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 101/109.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a alegação de coisa julgada, considerando que na presente ação o autor pretende a revisão de seu benefício, sendo possível seu pedido.

Análise o mérito.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1982 a 15/04/1986.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetidas ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

"Vi-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado

Enquadramento

Comprovação

Até 28/04/1995

Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.

Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1982 a 15/04/1986.

No período de 01/11/1982 a 15/04/1986 o autor laborou nos MÓVEIS CORAZZA, na função de meio oficial pintor e pintor oficial, a qual é enquadrada como função de pintor compistola, no anexo II, código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, conforme carteira de trabalho fl. 16 e fls. 17/18 nas quais constam alteração da função.

No mais, é desnecessária a apresentação de PPP referente ao período, pois o enquadramento se faz apenas com a comprovação do exercício da função.

Ademais, os fatos restaram corroborados pelo depoimento do autor e as oitivas das testemunhas.

Em seu depoimento, o autor José afirmou que inicialmente iniciou suas atividades na empresa como serviços gerais, contudo a partir do ano de 1982 exercia a função de pintor, chegando a laquear os móveis da loja. Esclareceu que com um revólver de pintura realizava o serviço, tendo exercido a função de meio oficial e pintor, mas, na verdade, era realizando o mesmo trabalho nessas atividades. Mencionou que se utilizava de verniz. Relatou que trabalhava oito horas por dia durante cinco dias. Alegou que utilizava só máscara, mas não era suficiente para conter a tinta na roupa e o cheiro do verniz, que era bem forte. Disse que realizava esta função o dia todo.

A testemunha Celso Cláudio Pagotto afirmou que trabalhou no local desde 1978, tendo permanecido no local uns trinta anos. Mencionou que o autor ingressou na empresa dois anos depois, tendo exercido inicialmente atividades em serviços gerais e depois trabalhou como pintura, já que a empresa exportava móveis. Relatou que ele se utilizava de pistola para pintar as partes de madeira. Esclareceu que, depois que passou a ser pintor, trabalhava somente nesta função, o dia todo, não exercendo outros tipos de atividade.

A testemunha Maria de Lourdes de Souza mencionou que trabalhou na empresa Corazza no mesmo período que o autor. Alegou que o autor era ajudante de produção e depois passou a exercer atividades de pintura. Aduziu que a partir do exercício desta nova função, não teve outra atividade. Relatou que utilizava jato para pintar as madeiras, possuindo apenas uma máscara como proteção.

Assim, devidamente comprovado o período como especial, deve ser averbado para revisão do benefício.

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía em 13/07/2010, data da DER, tempo de 27 anos, 01 mês e 30 dias, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, desde esta data.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ NIVALDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/11/1982 a 15/04/1986;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, convertendo em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período especial ora reconhecido, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

JOSÉ NIVALDO GOMES

Tempo de serviço especial reconhecido:

01/11/1982 a 15/04/1986

Benefício concedido:

Aposentadoria especial

Número do benefício (NB):

42/145.978.612-0

Data de início do benefício (DIB):

13/07/2010

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-61.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINA FROTA VALLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 29585580), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se o INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NARCISO ANTONIO RIZERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NARCISO ANTÔNIO RIZERA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de: -17/04/1995 a 30/04/1997, na empresa Têxtil Tabacow S/A; -19/11/2003 a 25/11/2004, na empresa Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda.; -21/02/2005 a 19/07/2012, na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Eireli; -23/08/2012 a 14/01/2016, na Polyenka Ltda.; seja mantido o período reconhecido na esfera administrativa de 02/02/1987 a 03/07/1989 na empresa Têxtil Orion Ltda. e, por fim postula a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2019.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 26/04/2019 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/191.037.579-1. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício (fl. 34).

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DULCINEIA DA SILVA FICHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30682061), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002557-19.2015.4.03.6109
AUTOR: GERALDO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 28183569, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por KAYNAN MATHEUS CLAUDIO BETIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de sua avó paterna SONIA MARIA BETIM.

Aduz, em síntese, que no ano de 2016 foi atribuída a guarda unilateral do Autor à avó paterna por meio da ação judicial nº 1009624-77.2015.8.26.0019, que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana/SP. Ressalta que a guarda foi concedida no ano de 2016, porém o Autor viveu sob a dependência e guarda da avó desde os 9 anos de idade.

Alega que os genitores do Autor não possuem condições de assumir os cuidados inerentes às necessidades do autor.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31250737 - Pág. 3), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em suma, nos pleitos de benefício previdenciário de pensão por morte, impende verificar se a parte requerente preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado(a) do falecido(a) e a condição de dependente.

O óbito está comprovado pela certidão de óbito (ID 31250737 - Pág. 5), a qual atesta o falecimento de SONIA MARIA BETIM no dia 24/07/2019.

Em consulta realizada por este Juízo no Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS) referente à falecida, fora possível constatar que a mesma recebia benefício previdenciário até a data do óbito. Assim, restou devidamente comprovada a qualidade de segurada da "de cujus".

Assim, a questão controvertida no presente caso, motivo do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, diz respeito à guarda do menor/adolescente e seus efeitos previdenciários.

Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, já se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90.
2. O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente.
3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1141788/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016)

Portanto, embora a lei previdenciária seja norma específica da previdência social, a criança e adolescente contam com proteção de norma específica que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários.

Logo, a previsão do ECA trazida pelo art. 33, § 3º, mesmo sendo anterior à lei previdenciária, deve prevalecer.

No presente caso, conforme cópia do Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade, o autor teve sua guarda definitiva concedida à SONIA MARIA BETIM. (ID 31250737 - Pág. 52)

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, resta evidenciado a probabilidade do direito alegado pelo autor.

A urgência decorre do caráter estritamente alimentar do benefício, sendo que a demora para a sua implantação acarretará inenunciáveis prejuízos ao requerente, prejudicando, inclusive, sua própria subsistência.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para DETERMINAR que a autarquia implante imediatamente o benefício de PENSÃO POR MORTE (protocolo 35383.000891/2019-40),** ora concedido à parte autora, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a antecipação da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANDIDO PROMOCOES DE VENDAS EIRELI - EPP, ROSIVALDO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CANDIDO PROMOCOES DE VENDAS EIRELI** e **ROSIVALDO CANDIDO**, objetivando o pagamento de R\$ 42.642,15 (Quarenta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a composição entre as partes (ID 29068764).

Posto isto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Promova a secretaria, com urgência, a baixa dos bloqueios realizados via BacenJud e RenaJud realizados no presente feito.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição ID 28859755 - Intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$14.431,34 (Quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) atualizado até novembro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Petição ID 28888628 - Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003985-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSA DE JESUS LUIZ SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se sobrestado até o julgamento da controvérsia objeto do **Tema Repetitivo nº 1.005 pelo C. STJ**, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas atrasadas reconhecidas em ação individual, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-58.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CHOINHET - SP34791, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº001459-58.1999.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela PFN, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Dê-se vista à empresa executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Trata-se de processo em fase de Cumprimento de Sentença em que a PFN objetiva a execução das verbas de sucumbência. A empresa executada apesar de intimada para pagamento ficou-se inerte. As pesquisas pelo sistema BACENJUD (fls. 479/482) e RENAJUD (fls. 489) restaram infrutíferas. Foi realizada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº10.075 do 1º CRI de São Pedro/SP, conforme Auto de Penhora de fls. 514. Houve impugnação às fls. 519/525 que foi rejeitada às fls. 533. A PFN às fls. 526/531 requereu reforço da penhora indicando o imóvel de matrícula nº5.507 do 1º CRI de São Pedro/SP, que se consubstanciou, conforme Auto de Penhora de fls. 545/546. Este foi avaliado em 06/2018, conforme Laudo de Avaliação de fls. 581/585.. Às fls. 560 as Hastas Públicas anteriormente designadas foram canceladas por falta da referida avaliação. Novas Hastas foram designadas 4 novas hastas públicas pela CEHAS, sendo que estas foram NEGATIVAS, conforme certidões de fls. 667/670.

Agora, com a virtualização a PFN (ID 21359045) requer sejam realizadas nova tentativa de leilão dos imóveis penhorados nos autos, designando-se novas datas para a hasta pública.

4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 2, dou por prejudicado o requerimento da PFN para nova designação de leilão do imóvel penhorado, e determino que a Secretaria **promova a suspensão do presente feito**, com base na decisão proferida nos Embargos de Terceiros PJE 5003147-66.2019.4.03.6109 (ID 30923860), até final decisão do mesmo.

Int.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SOLIVAL ANTONIO MARTINS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SOLIVAL ANTONIO MARTINS DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31106890 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003771-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão proferida às fls. 79/81 destes autos.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo de instrumento.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para ~~rejeitá-los~~, diante da ausência de vícios obscuros, contraditórios ou omissos.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-22.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. - EPP, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VERALUCIA COUTINHO JOIA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA FARIA JUNHO - MG13643, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. – EPP, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VERALUCIA COUTINHO JOIA, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada às cédulas de crédito bancário nº 25.2910.605.0000121-38 e nº 25.2910.605.0000113-28.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização da cédula de crédito bancário nº 25.2910.605.0000113-28, que incluiu custas e honorários advocatícios (ID22020348 - Pág. 1).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **com relação ao contrato nº 25.2910.605.0000113-28 DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que, conforme noticiado, já foram acertados.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento do feito com relação à cédula de crédito bancário nº 25.2910.605.0000121-38.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-61.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE CAMPOS ANHAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELZIO ALVES MOREIRA
REPRESENTANTE: ANEGITA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELZIO ALVES MOREIRA** em face da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo, requerimento nº 648285875, em que pleiteia a cópia do processo administrativo nº 21/186.127.144-9.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento da requisição administrativa, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 25130148/25130606).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 28131493).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente identificada, manifestou-se no feito (ID 28981454).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que a cópia dos autos do processo administrativo do benefício NB: 21/186.127.144-9 encontra-se disponível para o impetrante no sistema GET (ID 29580764).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e deferido (ID 29580764). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007016-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LESIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Petição ID 19583105 - Expeçam-se novos mandados tendentes à citação da executada, nos novos endereços indicados pela CEF.

Cumpra-se.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRA VOLTANI QUEIROZ VON ATZINGEN
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-07.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte promoveu a virtualização do processo 1103181-94.1994.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a Impetrante apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO ANTONIO QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001516-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31163072), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004594-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GIVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA JANAINA BERTOLINO - SP317564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **GIVAN DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **05/03/1979 a 01/10/1981, 02/12/1985 a 17/09/1986, 01/12/1986 a 11/10/1989, 01/03/1990 a 28/08/1990, de 01/10/1990 a 29/11/1990, 02/09/1991 a 29/12/1992, 08/09/1993 a 30/08/1995, 07/10/1996 a 12/12/1996, 16/12/1996 a 05/10/1998, 02/05/2003 a 15/04/2005, 26/12/2006 a 03/12/2007, 02/01/2008 a 24/02/2014, bem como a contagem do período de 02/06/2015 a 28/03/2016, em que recebeu auxílio doença.**

O autor juntou documentos (ID21568636 a 21569470).

Aditamento à inicial (ID13391551).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 21585586).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID. 23545518).

Réplica ofertada pelo autor (ID 25003128).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a DER ocorreu em 12/06/2017 e esta ação foi ajuizada em 04/09/2019, não há que se falar em prescrição.

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **05/03/1979 a 01/10/1981, 02/12/1985 a 17/09/1986, 01/12/1986 a 11/10/1989, 01/03/1990 a 28/08/1990, de 01/10/1990 a 29/11/1990, 02/09/1991 a 29/12/1992, 08/09/1993 a 30/08/1995, 07/10/1996 a 12/12/1996, 16/12/1996 a 05/10/1998, 02/05/2003 a 15/04/2005, 26/12/2006 a 03/12/2007, 02/01/2008 a 24/02/2014**, coma concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, anáise o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/03/1979 a 01/10/1981, 02/12/1985 a 17/09/1986, 01/12/1986 a 11/10/1989, 01/03/1990 a 28/08/1990, de 01/10/1990 a 29/11/1990, 02/09/1991 a 29/12/1992, 08/09/1993 a 30/08/1995, 07/10/1996 a 12/12/1996, 16/12/1996 a 05/10/1998, 02/05/2003 a 15/04/2005, 26/12/2006 a 03/12/2007, 02/01/2008 a 24/02/2014.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especial os períodos de 02/01/2008 a 24/02/2014 (ID 21569453).

Portanto, restrinjo-me à análise dos demais períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

Cabe ressaltar que, em relação ao enquadramento por função, revejo posicionamento anterior e considero que até 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício das funções previstas nos Decretos regulamentadores. A partir dessa data faz-se necessário comprovar a exposição do trabalhador aos agentes perigosos/insalubres/penosos.

Pelo registros em Carteira de trabalho acostados aos autos, (Ids 21568636 a 21568645), observo que as funções exercidas nas empresas, quais sejam, aprendiz de torneiro, torneiro mecânico, torneiro “c” e torneiro mecânico II, desempenhadas nos períodos de 02/12/1985 a 17/09/1986, 01/12/1986 a 11/10/1989, 01/03/1990 a 28/08/1990, 01/10/1990 a 29/11/1990, 02/09/1991 a 29/12/1992 e 08/09/1993 a 28/04/1995, se enquadram como atividades especiais.

Diante do exposto, **reconheço a atividade como especial**, com enquadramento por função, nos códigos 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Entretanto, em relação a função de alimentador, exercida no período de 05/03/1979 a 01/10/1981 na S/A Philips do Brasil, não há previsão normativa para o enquadramento desta atividade como especial.

No período de 07/10/1996 a 12/12/1996 o autor laborou na empresa INDUSTRIA MARRUCCI LTDA, no setor de usinagem, cargo de operador de torno exercendo suas atividades, dentre outras de “programar torno, operar torno, etc”, e esteve exposto a ruídos de 82,2 dB(A), conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 21569468.

No período de 16/12/1996 a 05/10/1998 o autor laborou na empresa WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL SA, no setor de produção, cargo de operador de máquina exercendo suas atividades, dentre outras de “examinar a peça a ser usinada, interpretar desenhos, esboços, modelos, especificações e outras informações, selecionar os instrumentos a serem utilizados na medição, ferramentas de torção ou fresar, brocas mandrils, e dispositivos de usinagem; equipar a máquina para torção, fresar, furar ou retificar...” e esteve exposto a ruídos de 89,0 dB(A), conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 21569466.

Assim, considerando que até 05/03/1997 o limite de tolerância previsto era acima de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **reconheço como especial os períodos de 07/10/1996 a 12/12/1996 e 16/12/1996 a 05/03/1997.**

Entretanto, em relação ao período de 06/03/1997 a 05/10/1998, tendo em vista que o limite de tolerância então vigente passou a ser acima de 90 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, não reconheço a atividade como especial.

Quanto ao período de 02/05/2003 a 15/04/2005, o autor laborou na empresa Márcio Galvani Antonelli – EPP, no setor de produção e no cargo e função de operador de máquinas operatrizes e esteve exposto a ruídos de 83,1 dB (A) conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 21569469.

No período de 26/12/2006 a 03/12/2007, a autor laborou na empresa Eacial Equipamentos e Acessórios Industriais e Agrícolas Ltda., no setor de Usinagem com cargo/função de torneiro e esteve exposto a ruídos de 81,20 dB (A) conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 21569470.

Assim, considerando que a partir de novembro de 2003, o limite de tolerância previsto passou a ser acima de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, não reconhecido como especiais os períodos acima referidos.

Ademais, requer o deferimento do cômputo do período que recebeu auxílio-doença de 02/06/2015 a 28/03/2016, pois este período foi intercalo entre contribuições previdenciárias.

Nesse ponto, sem razão o autor, pois não houve recolhimento em competência posterior ao recebimento de auxílio-doença, mas sim em relação a competência janeiro de 2016, na qual apenas o pagamento foi posterior ao recebimento do benefício. Assim sendo, não é possível computar o período de recebimento de auxílio-doença.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO O LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF 3 24/02/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 12.06.2017, tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, **razão pela qual fazia jus aquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **GIVAN DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **02/12/1985 a 17/09/1986, 01/12/1986 a 11/10/1989, 01/03/1990 a 28/08/1990, 01/10/1990 a 29/11/1990, 02/09/1991 a 29/12/1992 e 08/09/1993 a 28/04/1995; 07/10/1996 a 12/12/1996 e 16/12/1996 a 05/03/1997.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (02/01/2008 a 24/02/2014) (ID 21569453).
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER-12/06/2017.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	GIVAN DASILVA
Tempo de serviço especial reconhecido:	02/12/1985 a 17/09/1986, 01/12/1986 a 11/10/1989, 01/03/1990 a 28/08/1990, 01/10/1990 a 29/11/1990, 02/09/1991 a 29/12/1992 e 08/09/1993 a 28/04/1995; 07/10/1996 a 12/12/1996 e 16/12/1996 a 05/03/1997
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número de benefício (NB):	183.109.193-0

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MIGUEL APARECIDO ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
 2. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 31308758.
 3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31308259), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 4. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-06.2020.4.03.6109
AUTOR: ANDRE DENARDI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001583-18.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TORCK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança declarando-se o direito à repetição do indébito pago nos últimos 05 (cinco) anos pelas vias de compensação tributária, devidamente corrigidos pelos índices da taxa Selic.

É a síntese do necessário.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) REU: CIRO LOPES DIAS - SP158707

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de cobrança contra PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 202.777,62 (duzentos e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Alega que firmaramo contrato n. 3008196000016248, tendo sido disponibilizado o crédito/limite do referido contrato, contudo o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida.

O réu foi citado e opôs embargos à execução. Preliminarmente, sustenta a inépcia da petição inicial, considerando a nulidade do título executivo. No mérito, alega excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado, inclusive com inversão do ônus da prova, diante da abusividade na cobrança dos encargos contratuais. Sustenta a cumulação indevida dos juros com comissão de permanência e alega a prática de anatocismo. Por fim, aduz a inexistência de mora, já que a cobrança é indevida e sem valor de liquidez (fls. 68/86).

Vieramos autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da petição inicial

Afasto a alegação, considerando que a exordial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários para a propositura do feito.

Destaque-se que a cédula de crédito é título executivo extrajudicial independentemente da assinatura de duas testemunhas (AGRAVO DE INSTRUMENTO 2076086-85.2017.8.26.0000 TJ/SP).

2.1. Mérito

2.1.1. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.

É certo que, oferecidos os embargos, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.

No caso de apresentação de cálculos pelo credor, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que “cálculos se combatem com cálculos” no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º).

No caso dos autos, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não havendo necessidade de produção de perícia contábil.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA ACÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...

TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - ACÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johorsomdi Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ACÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'...

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594

2.1.2. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

2.1.3. Dos encargos moratórios

O contrato de abertura de crédito prevê no caso de inadimplência do devedor, ocorrendo a impuntualidade, a quantia paga deverá ser atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Nesta perspectiva, sobre o valor da obrigação em atraso, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal.

Encontra-se previsto o vencimento antecipado da dívida, no caso de atraso e inadimplemento, o que enseja a imediata execução judicial. Não há qualquer ilegalidade na cláusula no caso de não pagamento das prestações.

Observe que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

2.1.4 Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios.

Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcará com a mesma taxa do mutuário inadimplente.

No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência:

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios:

COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido.

STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte.

STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel.Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003

2.1.5 Da capitalização dos juros.

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato, apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

2.1.6 Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO I - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal, condenando o réu ao pagamento de R\$ 202.777,62 (duzentos e dois mil e setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto beneficiário da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003509-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**.

Em despacho de ID 18949566 foi concedido o prazo de 15 (dias) para a impetrante recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Destarte, tendo em vista que a impetrante, mesmo intimada, não efetuou o pagamento das custas iniciais, determino cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do CPC, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

P.R.I.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004899-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CECILIA ODETE CARRARA VITTI, ANTONIO CARLOS CARRARA, MARIA ILDA CARRARA CORREA, JOSE LUIZ CARRARA, TANIA CRISTINA CARRARA TRUGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 28385069 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000373-68.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP148745-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009441-45.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZUQUI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-11.2020.4.03.6109
AUTOR: JOAO CARLOS MAIOLO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 29782464) da sentença proferida através do ID NUM 29696371 destes autos.

Argui o embargante que a sentença é contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações do embargante têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas emrazões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para ~~rejeitá-los~~, ante a ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004128-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: THIAGO PERON DE MARCHI, KATIA REGINA PERON DE MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Pelo princípio geral de cautela, considerando os argumentos deduzidos pelos Embargantes, os presentes Embargos deverão ser processados **COM EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC, eis que a execução encontra-se garantida. Sem prejuízo de nova apreciação após a manifestação da CEF.

2. Certifique-se nos autos principais (Execução 5001619-94.2019.403.6109), trasladando-se cópia do presente.

3. Nos termos do artigo 920 do CPC, intime-se a exequente, ora embargada (CEF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Int.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003596-24.2019.4.03.6109
EMBARGANTE: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VANDERLEI TADEU DE MARCHI, RAFAEL PERON DE MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614
Advogado do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614
Advogado do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

TRASLADEI CÓPIA DA DECISÃO para os autos principais (Execução 5001619-94.2019.403.6109)

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004267-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAYR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-32.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANDREIA GONCALVES VILELA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PHAYZER DA SILVA CARVALHO - SP295941, JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000951-19.2016.4.03.6109

EMBARGANTE: COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME, MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ID 31388205: ciência às partes das solicitações formuladas pela perita judicial, em especial para que os embargantes indiquem onde se encontram depositadas outras assinaturas para confronto, bem como juntem os autos os documentos mencionados com maior nitidez e resolução (item 04).

No tocante à apresentação do contrato original por parte da CEF, deverá ser aguardada a finalização das medidas de isolamento social adotadas, para que os referidos documentos possam ser depositados em Secretaria.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-55.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANTONIO BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-66.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de auxílio doença (atrasados).

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (ID nº 29002251) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOVENIL LUIZ DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e, conseqüentemente, utilizou uma base de cálculo incorreta para aferir o valor dos honorários advocatícios (ID 10685174).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fs. 12111366).

Foi deferido o pagamento dos valores incontroversos (ID 16040867).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 25365388).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (ID 25795722 e 25979071).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a correção monetária,

infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou os honorários advocatícios considerando o montante dos atrasados e não o valor da causa. De outro lado, o impugnante utilizou a TR como índice de correção mo-

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 359.860,55 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) para o mês de março de 2018 (ID 25365388).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-46.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: LUIZ MOISES MEDEIROS
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIZ MOISES MEDEIROS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 21462592 – pág. 122/128).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e apresentou novos cálculos (ID 21462592 – pág. 147/151).

Foi deferido o pagamento dos valores incontroversos (ID 21462592).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21462593 – pág. 18).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante ficou-se inerte (ID 21462593 – pag. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS para fixar os juros de mora infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente a correção monetária, eis que aplicou a Resolução 267/13 embora a decisão exequenda tenha determinado a aplicação da TR entre 07.2009 e 25.1

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 156.960,78 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) para o mês de junho de 2016 (ID 21462593 – pág. 18).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intemem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001476-42.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE GERALDO TEGON

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002915-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VLADIMIR APARECIDO RECKIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VLADIMIR APARECIDO RECKIA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença de 06.07.2016 a 08.08.2016, não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, bem como não considerou o que dispôs a Lei n.º 12.703/12, em relação aos juros de mora (ID 10965413).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 12502075).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 21575860).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, ambas as partes concordaram com as conclusões do perito (ID 22447661 e 22512780).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, inadmissível a rediscu-

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença, utilizou a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP para calcular a correção monetária em desacor-

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 278.746,49 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) para o mês de março de 2018 (ID 21575860).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-73.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
SUCEDIDO: FABIANE ANDREA BELLAN FERRO

DESPACHO

Indefiro a realização das medidas constritivas de bens, conforme pleiteado, tendo em vista que a executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011366-08.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA, MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON - SP259272
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON - SP259272

Primeiramente, traga a CEF aos autos, memória atualizada de seu crédito.

Após cumprida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003046-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado cobrou a abono de 2017 que já foi pago, não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego entre setembro de 2014 a junho de 2015, bem como não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 5063014).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 8269155).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 20015329).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante quedou-se inerte (ID 23001438).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que a r. decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ deu provimento ao recurso do autor para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por Destarte, deve-se aplicar o Manual de Cálculos de Justiça Federal, qual seja, a Resolução 267/13, momento considerando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF que, em sede de repercussão geral, afastou a *DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA* Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente a correção monetária, eis que aplicou o IPCA-e e ao invés do INPC previsto na Resolução 267/13, bem como não deduziu os valores recebidos a 1 Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 72.436,81 (setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) para o mês de setembro de 2017 (ID 20015329).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-32.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEW BUSINESS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Nos termos do disposto nos artigos 291 e 292, ambos do Código de Processo Civil – CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico.

No caso dos autos em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, momento considerando o valor dos tributos mencionados.

Posto isso, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas processuais remanescentes, sob pena de extinção.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO APARECIDO PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CELSO APARECIDO PIZZOL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 12661250).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 13679702).

Foi determinado o pagamento dos valores incontroversos (ID 13743116 e 18798382).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 18812699).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e a impugnante quedou-se inerte (ID 22677385).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes estabelecido os índices de juros e correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado cobrou o abono de novembro de 2017 apesar dele ter sido pago administrativamente, bem como calculou a correção monetária aplicando a TR até 25.03.2015 e o IPCA-

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 205.745,65 (duzentos e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para o mês de outubro de 2018 (ID 18812699).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório, descontando-se os valores incontroversos já pagos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-63.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PORTICO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIADIAS PILATO TONINI - SP270159

DECISÃO

PORTICO COMERCIAL LTDA. (CNPJ sob o nº 06.262.788/0001-90), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o diferimento dos pagamentos de tributos abrangidos pelo simples nacional para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal nº 06/2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer exação ou exclusão sobre o referido período e, ainda, que seja deferida a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa), em razão dos efeitos da decisão.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade.

Como inicial vieram documentos.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 que prorroga prazos para recolhimento de tributos federais.

Inicialmente propostos perante a 1ª Vara Federal de Americana-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para este juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

No tocante ao pedido de gratuidade, confira-se o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em relação à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

II. No caso em apreço, não há comprovação da precariedade da condição econômica do agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais, considerando os documentos juntados nos autos originários, que indicam a existência de fundo de reserva.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030539-72.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2020).

No caso dos autos, ao revés do julgado mencionado, documentos trazidos com a inicial, especialmente comunicação eletrônica de cancelamento de crédito de ID 31395003 – Pág. 1, ID 31395026 - Pág. 1, ID 31395388 - Pág. 1 e 2 demonstram a precariedade da condição econômica da empresa e a impossibilidade de arcar com os encargos processuais por ora, sem comprometer sua existência bem como pagamento dos vinte e sete funcionários.

Posto isso, **defiro a gratuidade e medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para recolhimento de tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, a partir do mês de março de 2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, impor sanção, promover a inscrição em cadastros de inadimplentes ou negar a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), em razão dos efeitos desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004019-11.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
 EMBARGANTE: AMANDA ELETICIA PATREZE
 Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, JULIO CARDOSO HIGASHI - SP317538
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Int.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-63.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AYRTON MARTINS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA REGINA GUIRÃO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA REGINA GUIRÃO LOPES DE CARVALHO, portadora do RG nº 17.208.300-X e do CPF nº 062.857.868-79, nascida em 16.09.1965, filha de José Guirão e Neves Lopes Guirão, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, nos termos do artigo 56 da Lei nº 8.213/91. Postula, ainda, que a aposentadoria seja concedida sem a incidência de regras de transição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário (NB 168.081.137-9) em 06.06.2014, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos em que laborou como professora.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados como docente os períodos de **01.04.1982 a 31.12.1988, 14.09.1988 a 03.02.2000 e de 26.01.2000 a 06.06.2014** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 291164).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 291164 e 380339).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, bem como a gratuidade e, quanto ao mérito, insurgiu ao pleito (ID 494656).

Houve réplica (ID 882635).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a expedição de ofícios para a Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP e à Diretoria Municipal de Ensino (ID 524155 e 882667).

Deferida a produção de prova documental, foram juntados documentos (ID 1140526, 1893753, 1893794, 1893798, 1949778, 5000986, 2210900 e 6876116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a **impugnação ao valor da causa**, eis que conquanto o réu tenha afirmado que a simulação do valor da Renda Mensal Inicial - RMI tenha sido feita de maneira inadequada, não apresentou o valor que seria correto.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS veicula **impugnação à assistência judiciária gratuita**, sustentando, em síntese, que a renda familiar da autora é superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante incompatível com o referido benefício.

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que a impugnada tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos, mormente considerando que é a renda da autora que deve ser aferida e não a do seu núcleo familiar.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que ao tratar da aposentadoria do professor, a Constituição Federal de 1988 dispunha, na ocasião do requerimento administrativo protocolado pela autora, que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...).

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Verifica-se, portanto, que para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição a professora deveria comprovar o exercício de magistério por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, independentemente de idade mínima.

Nesse diapasão, não há que se computar, todavia, o interstício de 01.04.1982 a 31.12.1988, uma vez que a única prova documental trazida é uma declaração que não foi corroborada por outras provas, mormente considerando que neste período a autora tinha outros vínculos laborais anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 286605 – págs. 10 e 39).

No que tange ao intervalo de **14.09.1988 a 03.02.2000**, infere-se de documento trazido aos autos consistente em certidão expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que a autora trabalhou como professora da educação básica, perfazendo um total de tempo de contribuição de 11 anos, 4 meses e 20 dias (ID 186605 – pág. 18).

Da mesma forma, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que a segurada laborou de **26.01.2000 a 06.06.2014** como professora do ensino fundamental para o Município de Piracicaba/SP, reunindo 14 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição (ID 6876117 e 7057107).

Somando-se os períodos ora reconhecidos verifica-se que a autora perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente como docente.

Ressalte-se, entretanto, que se aplica o fator previdenciário no cálculo do valor da renda mensal inicial, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos em que a autora trabalhou como professora de **14.09.1988 a 03.02.2000 e de 26.01.2000 a 06.06.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data da DER (06.06.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001549-43.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003208-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24178275: Ante a impossibilidade de certificação da validade da procuração em meio físico, em razão do teletrabalho, proceda-se nos próprios autos a certificação da procuração id 8135700 (fl.31), viabilizando a impressão pelo próprio advogado.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-25.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JM LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002710-06.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002770-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002410-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA, HAND CRAFT SISTEMAS DE EMBREAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as Impetrantes para que se manifestem sobre o noticiado pela d. autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001849-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SMB - SELOS MECANICOS DO BRASIS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seguinte trecho das informações: “(...) Observamos que dos 09 (nove) BIs acostados à inicial, para os quais a Impetrante requer a segurança, 3 (três) estão vinculados a Declaração de Importação (DI) – destes, 02 (dois) tem como Unidade de Despacho a Alfândega da RFB do Aeroporto Internacional de Viracopos e 01 (um) esta Alfândega da RFB do Porto de Santos – e 6 (seis) estão armazenadas em recinto alfandegado jurisdicionado por esta Unidade Aduaneira. Detalhando melhor: As cargas objeto dos BIs SE-1912022 e ONEYNB9IE7937800A estão fora do âmbito de atuação desta Alfândega da RFB do Porto de Santos, haja vista que foram submetidas a despacho perante a Alfândega da RFB do Aeroporto Internacional de Viracopos – sobre a qual a Impetrada não tem nenhuma ingerência - o que demonstra a ILEGITIMIDADE PASSIVA da Autoridade Impetrada com relação a esses BIs. A carga objeto do BI ONEYNB9IE7937800B foi submetida a despacho perante esta Unidade Aduaneira com o registro da Declaração de Importação (DI) nº 20/0112203-8, a qual foi DESEMBARÇADA em 17/01/2020 – o que demonstra a FALTA DE OBJETO do presente mandamus com relação a esse BI. As cargas vinculadas aos demais BIs, a saber, SE-1912101; GXPTY19127305; GXPTY19127959; COSU6227489060M; COSU6227489060Q e GXPTY19127961 foram armazenadas em recinto alfandegado vinculado a esta Unidade Aduaneira entre Janeiro/2020 até 01/02/2020 – época em que não havia sido implantada a quarentena no Brasil, medida que está prevista, entre outras, na Lei nº 13.979/1, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU em 07/02/2020. Portanto, em que pese a pandemia da COVID-19 ser um evento mundial, é fato que à época da aquisição das cargas pela Impetrante e da chegada destas no Brasil não havia efetivamente um óbice interno que impactasse tanto a economia doméstica, como é o caso da quarentena. Olhando sob esse prisma, nos parece que trata-se, na realidade, de um problema de logística da Impetrante ao ter adquirido mercadorias do exterior sem o fluxo financeiro necessário com relação a esses BIs (...)”.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007027-11.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARTECH SERVICOS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSY NATARIO NEVES - SP142837
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010694-54.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008534-75.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDA GIROLAMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088

IMPETRADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006734-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANDRE NASCIMENTO SHAYEB
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009119-69.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152
IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000888-53.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO ROSSI - SP192207, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do interesse

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007063-24.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAKFA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE REGINA SUZIN - SP250242, THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do interesse

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005319-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento.

Em cumprimento à decisão exarada no REsp 1.799.306/RS (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA – **Tema Repetitivo 1014**), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007335-20.2019.4.03.6104

AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm cláusulas contratadas entre as partes, indicamos valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial contábil, bem como a prova de avaliação de alfabetização e depoimento pessoal dos autores, por entender que as alegações das partes supremas condições fáticas do ocorrido.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005065-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIAN MILONE NARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31497067 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomando em consideração que a escala de comparecimento ao trabalho juntada aos autos (id. 24457914 e 7917), obtida junto ao OGMO, refere-se a período distinto do reclamado na inicial, expeça-se novo ofício ao Órgão, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada da escala de comparecimento do autor ao trabalho, no período de 28/9/97 a 04/8/08, ou justifique a impossibilidade.

Com a juntada, tomem conclusos para intimação do Sr. Perito Judicial para que responda ao quesito 5 deste Juízo.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005325-30.2011.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: VALDENIR PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, apresente a parte autora a planilha com os valores que entende devidos para satisfação do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005488-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor referente a parte autora foi transferido, conforme se verifica no id 25944599.

Observe que há valores que remanescem na conta id 21242496, sendo assim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, considerando o teor do julgado, manifeste-se a parte autora.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO TELMO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, reputo necessária, para a melhor instrução do feito, a expedição de ofício à empresa EVEREST SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., com endereço à Rua Dr. Soler de Araujo, 25, Santos, CEP 11013-330, para que providencie a juntada aos autos do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 21837413 - pag. 99 e 21837440 - pag. 1/6), acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado, esclarecendo a este Juízo, também, a forma de exposição, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGIMAR TRAJANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica requerida pela parte autora em petição (id 29095905), reputo necessária, primeiramente, a expedição de ofício à empresa empregadora OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com endereço à Av. Ayrton Senna da Silva, 2001, Vila Santa Cecília, Mauá/SP, CEP 09380-440, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 28495324 - pag. 23/28), informando, ainda, se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-05.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se os termos do ofício id 21085612, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência à determinação judicial.

ID 26938187: Dê-se ciência ao Sr. Perito do pagamento efetuado.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007462-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, oficie-se à SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA., com endereço à Av. Rebouças, 3461, São Paulo, CEP 05401-400, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do LTCAT ou formulário que comprove que a exposição do autor ao agente agressivo ruído, se dava de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente, instruindo-o com cópia do PPP (id 23287074 - pág. 79/80).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008405-07.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, apresente a parte autora planilha com os valores que entende devidos para satisfação do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006942-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31184722: Dê-se ciência ao INSS.

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela autarquia ré em petição (id 29964417), dando-lhe ciência do CNIS juntado (id 29964440).

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Proceda-se, primeiramente, à tentativa de intimação pessoal da parte executada, nos termos do disposto no r. despacho (id 21488508), no endereço constante do banco de dados da Receita Federal qual seja, Rua Tambaú, 361, São Vicente/SP, CEP 11355-030.

Na hipótese da diligência restar infrutífera, expeça-se mandado para intimação nos endereços indicados em petição (id 30763972), à exceção da Av. Pinheiro Machado, 858, loja, Santos, onde não foram localizados em tentativa anterior.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006979-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSELENE DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela d. autoridade (id. 23174539 e 23174541), oficie-se à agência do INSS de Campinas, encaminhando cópia da decisão liminar (id. 22681823).

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008025-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA ROSANUNES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31492816 e seg.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003595-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ABEL MORAIS DE OLIVEIRA, JOANA MORAES DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA, SILVIA FERNANDES, ROSANA FERNANDES ARIAS, RUDINEI BACELO ORREGO, VALDIR LUIS FERNANDES FERRAZ

Advogado do(a)AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a)AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a)AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a)AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a)AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a)AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a)AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31491962 e seg.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR FELIX

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica requerida pela parte autora em petição (id 28957244), reputo necessária, primeiramente, a expedição de ofício à SABESP, com endereço à Av. São Francisco, 128, Santos/SP, CEP 11013-200, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 27168978 - pág. 14/16), acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado informando, ainda, se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente ou ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017286-85.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito id 26945652.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TAIS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução, R\$ 615.818,88 (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente, restando consignado, aqui que já consta dos autos restrição de veículo em nome da executada (id 10989628).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208746-74.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA ROMANI PUSTIGLIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do julgado id 2548343 que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, arquivem-se os autos, por findos, observadas as formalidades legais.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO ELIAS BAKHOS DUARTE

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do requerido nos endereços indicados pela CEF em petição (id 31455854).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003844-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006063-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERQUÍMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

VERQUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 20499501).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 20776098).

Manifestou-se a União Federal (id. 20771624).

Negado provimento aos Embargos de Declaração (id. 23763532).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 25591479). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da taxa. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiros, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007813-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BORGWARNER BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Ainda subsidiariamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c”, da CF), com aproveitamento do indébito nesse período.

Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF) para a reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF (ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225) e do TRF-4.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 249999935).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25418004).

Liminar indeferida (id. 25257407).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 25418004).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença.

A hipótese em discussão trata da exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressaltadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.
2. Essa majoração de alíquota da **COFINS-Importação** foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.
3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.
4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.
5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.
6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.
7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.
8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-**cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.
9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008563-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

Erro de interpretação na linha: '

!; java.lang.ClassCastException

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner YMLU8612623.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 25591966).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25657489)

Liminar indeferida (id 25799306).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26899355). Vieram os autos conclusos.

Negado provimento ao agravo interposto (id. 30011088).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegitimidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga nº YMLU 8612623.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "(...) Em consulta ao sistema Siscomex: Carga verifica-se que o B/L foi bloqueado pela Equipe de Repressão – EOREP, com base no art. 44, da IN RFB nº 800/2007, para fins de verificação e repressão a ilícitos aduaneiros. No contexto, durante o procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades, sendo retidas as mercadorias. Na sequência, estão sendo adotadas as medidas visando à apreensão da carga por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.453/76. No contexto, inobstante o registro de abandono, com base na previsão estampada no art. 642 do Decreto nº 6.759/09, as mercadorias serão apreendidas por infração mais gravosa que o mero abandono, conforme procedimento objeto do e-dossiê 10120.000606/0219 (id 25231425). Nesta senda, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias. (...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008569-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: H M C - USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AMARO ROGE - SP189341

IMPETRADO: PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

H M C – USINAGEM LTDA – ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) e do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL objetivando ordem para:

“garantir à Impetrante seu direito líquido e certo, de modo que V.Exa. digno-se de determinar às Impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o Recibo de pagamento, docs.04 e 05 apresentado pela Impetrante e transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 14.221.774-3 correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Primeira Impetrada).”

Allega, em apertada síntese, que por um lapso de seu setor financeiro incorreu em erro escusável no ato do pagamento da guia DARF digitando o código de número: 1744 ao invés de o correto ser o de número: 1734, resultando em sua exclusão do PERT e indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional, em razão da existência de débito previdenciário em aberto.

Deste modo, por se tratar de erro escusável, sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, na recolocação no PERT e reintegração ao SIMPLES Nacional, sob pena de violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Coma inicial vieram documentos.

Informações prestadas (id 25882070).

A União Federal manifestou-se (id. 25793991).

A segunda autoridade (DRF) não prestou informações.

Liminar indeferida (id. 26402807).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 26972381).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

A questão versada no presente mandado de segurança diz respeito à possibilidade de a impetrante conseguir ou não aproveitar DARF emitido com código de receita equivocado para sua manutenção no PERT.

Pois bem. Cuida-se o PERT de benefício previsto na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que tem por objeto a quitação, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação do citado diploma legal (desde que o requerimento fosse efetuado até o prazo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496/2017).

Para fins de operacionalização do PERT de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados, pois, pela PGFN, foi editada, em consonância com a norma constante do art. 13 da então vigente Medida Provisória nº 783/2017, a PORTARIA PGFN Nº 690, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Incontroverso o fato de a Impetrante haver recolhido por conta própria, mediante DARFS, com a utilização do inadequado código de receita 1744, em que pese o próprio sistema gerar a DARF correta para pagamento.

De acordo com as informações, (...)

“Mesmo que a Impetrante tenha agido de boa-fé e que de fato o pagamento efetuado sob o código de receita 1744 tenha sido realizado com a intenção de parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da Impetrante, não há como aproveitar ou imputar esses pagamentos para o PERT no âmbito da PGFN, tendo em vista que, por uma regra de sistema, não é possível fazer Redarfs, não se tratando de irregularidade sanável ou retificável. O sistema de parcelamento da PGFN (SISPAR), no qual é cadastrado o PERT de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, identifica apenas as guias Darfs emitidas por ele, por meio da leitura de código de barras. Em verdade, tal imposição visa a dar maior eficiência ao serviço público, na medida em que a consolidação do parcelamento via SISPAR, no momento da opção, agiliza a concessão do parcelamento.

O mencionado instrumento facilita sobremaneira o relacionamento entre a PGFN e o contribuinte, possibilitando o cadastro imediato do parcelamento e a geração automática de guias para pagamento, com redução de tempo na concessão dos parcelamentos. Ou seja, a realização de parcelamento por meio do SISPAR com geração de guia própria para pagamento segue a tendência atual de digitalização dos processos e serviços e consequentes mecanismos de intimação, atendendo aos princípios da eficiência, celeridade, proporcionalidade e razoabilidade.

Essa é a razão pela qual consta, de maneira expressa, a informação na página da PGFN na Internet e no art. 10 da Portaria PGFN nº 690/2017 de que “o pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria”.

Destarte, ante as informações prestadas, não constato qualquer ilegalidade ou abusividade a ser reparada na presente impetração, pois o artigo 155-A do CTN, dispõe que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Enquanto isso, o desacerto foi causado pelo próprio contribuinte que apesar de poder retirar o DARF diretamente do sítio eletrônico "Regularize", resolveu colocar código de receita inexistente, isto é, efetuou pagamentos, através de DARFs preenchidos com código de receita equivocado, em total desconformidade com as normas expressas na Portaria PGFN nº 690/2017.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008375-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCAPA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

SCAPA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Ainda subsidiariamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), com aproveitamento do indébito nesse período.

Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demanda seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificados, os impetrados prestaram informações (id 26434481 e 26462521). O DERAT arguiu ilegitimidade *ad causam*.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 26874054).

Liminar indeferida (id. 26638786).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26985231).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença.

A hipótese em discussão trata da exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação

No caso em exame, não há ilegalidade/abuso de poder a serem corrigidos.

O fato de o § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal aspecto não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPÓSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 27 de abril de 2020.

SENTENÇA

CONTRAILLOGÍSTICAS.A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: i) salário-maternidade; ii) 13º salário; iii) 13º salário sobre o aviso prévio; iv) 13º salário indenizado; v) férias indenizadas e férias gozadas; vi) adicional noturno; vii) hora extra; viii) descanso semanal remunerado; ix) adicional de periculosidade.

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Aduz que para efeito de incidência da contribuição previdenciária, somente deverá compor a descrição da regra matriz de incidência tributária o valor recebido a título de salário e não o recebido a título de indenização, conforme pode se constatar nas verbas acima discriminadas.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos. Sobreveio aditamento da peça exordial (id. 26161705).

Liminar deferida parcialmente (ID. 27341989).

O Órgão do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 27857051).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Pois bem. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar.

No caso em questão, constato, em parte, ser ilegal a incidência da exação questionada sobre algumas verbas relacionadas na petição inicial, em decorrência de sua qualificação jurídica, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aféir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Nesse passo, quanto às férias indenizadas, em ações análogas, já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória (STJ: AgRg no REsp nº 1306726/DF – 1ª Turma - Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014; RESP nº 1806024 – 2ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJE 07/06/2019).

Em sentido oposto, no tocante ao salário-maternidade da empregada, a despeito de também ter reconhecido, em hipóteses análogas, o caráter indenizatório da referida verba paga pela empresa, curvo-me à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, a Eg. Corte decidiu, em sede de recurso repetitivo acerca das verbas denominadas adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade, horas extras e férias gozadas.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP).

3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ – 1ª Turma – AgRg no REsp 1476216/RS – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJe 14/05/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória.

2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ – 2ª Turma – AgRg no AREsp 664296/BA – Rel. Min. Herman Benjamin – Dje 21/05/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AINTARESP 201601662441 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 17/11/2016)

Tranquilo também o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a **gratificação natalina** (décimo terceiro salário), por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração (STJ - Recurso Especial 1.066.682/SP - Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). A questão foi, inclusive, objeto da Súmula 688 do STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

Igual posicionamento das Cortes Superiores, quanto ao **repouso semanal remunerado**, o **13º salário indenizado** e o **13º salário sobre o aviso prévio**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. (...).

2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido.

(STJ – RARESP nº 784690 – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJE 02/03/2016)

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de férias indenizadas.

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas comparáveis de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário** (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008843-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONTRAILLOGISTICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANYELE CHRISTYNE BAPTISTA DE CARVALHO CORTEZ - SP281452, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONTRAILLOGÍSTICAS.A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: i) 1/3 (um terço) sobre férias gozadas; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio enfermagem (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado).

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Aduz que para efeito de incidência da contribuição previdenciária, somente deverá compor a descrição da regra matriz de incidência tributária o valor recebido a título de salário e não o recebido a título de indenização, conforme pode se constatar nas verbas acima discriminadas.

Nessa seara, argumenta que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos. Sobreveio aditamento da peça exordial (id. 26160768). Previamente notificada, a Impetrada prestou informações (id. 26833449).

Liminar deferida parcialmente (ID. 27207490).

O Órgão do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 27471916).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar.

No caso em questão, constato ser ilegal a incidência da exação questionada sobre as verbas relacionadas na petição inicial, em decorrência de sua qualificação jurídica, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, não restam mais dúvidas acerca da não incidência da exação ora questionada, conforme, aliás, já informado pela autoridade tributária em casos análogos, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, RESP 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Quanto ao **terço constitucional de férias**, emações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória. Sobre essa verba, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias”.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias gozadas; aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente de trabalho.

Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indévidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário** (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-75.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOURENCO INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

LOURENÇO INSTALAÇÃO HIDRAULICAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição do crédito veiculado nos processos mencionados na peça vestibular.

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal, em 2015 restituição (Lei 9711/98 - Retenção). Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 19815727).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 20765450).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 2718125).

Liminar deferida parcialmente (id. 20416801).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 22309689).

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar (id. 4408669).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados entre 08/12/2017 a 18/01/2018 (id. 16556354).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, *ReeNec*371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, vinculando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, *ApReeNec* 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, *ReeNec* 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedo a segurança para assegurar à análise do pedido de restituição objeto dos Processos Administrativos mencionados na exordial.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006437-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:INDAIA TANK TAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA- ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id. 29007311. Razão assiste à impetrante, a certidão de trânsito em julgado (id. 11126874), foi lançada por equívoco.

A Impetrante interpôs recurso de apelação (id. 11567305), tempestivamente.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

“seja concedida a medida liminar que determine a prorrogação do pagamento dos tributos incidentes sobre as importações que realiza e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, sem a incidência de juros de mora, multa ou quaisquer outros acréscimos, determinando-se, também, que a Autoridade Coatora, por conta do pleiteado adiamento, não impeça o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e a expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da Impetrante (CND) não podendo, outrossim, inscrevê-la em quaisquer cadastros de inadimplentes/órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc.)”

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, dentre outras, à atividade de comércio, distribuição, importação e exportação de equipamentos de proteção individual e industrial, comércio atacadista de produtos médicos, hospitalar, cirúrgico e de laboratórios, etc...

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas.

Todavia, *“enquanto vem cumprindo com seus compromissos em geral, seja com fornecedores, seja com colabores e, ainda, com a administração pública, pagando os tributos inerentes a suas atividades, não consegue vislumbrar solução rápida para a escassez de suas receitas por conta da paralisação das atividades em geral que, por sua vez, afeta seu mercado consumidor. Ou seja, “a conta não está fechando” e, como não há sinalização, no caso, por parte do Governo Federal, no sentido de socorrer os importadores como a Impetrante, postergando a tributação dessas operações, como já o fez com outros tributos, não haverá saída a ela senão o pior cenário, qual seja, de retração, encerramento de atividades e estabelecimentos, redução de folha de salários etc.”*

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulada de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, como reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (II, IPI, PIS e a COFINS, além da taxa SISCOMEX e adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM)), nos termos da Portaria MF nº 12/2012, ou ao menos da Portaria 139/2020.

Com a inicial, vieram os documentos.

Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pelas Impetrantes, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº 5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Concedo o prazo de 15 dias, para juntada da procuração e das custas processuais.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.444.351-7) em **aposentadoria especial**, desde a data do primeiro requerimento administrativo (23/06/2013), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de **06/03/1997 a 11/06/2013** laborado junto à COSIPA/USIMINAS. Subsidiariamente, na hipótese de algum período não ser reconhecido especial, requere a concessão de aposentadoria especial na ocasião do segundo requerimento (DER 22/12/2015), ou, de seu terceiro requerimento (DER 01/09/2016), ou, por fim, de seu quarto requerimento administrativo (DER 17/07/2017).

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Alega, contudo, que solicitada em duas oportunidades a concessão de aposentadoria especial, o INSS reconheceu a especialidade apenas do período de 09/02/1987 a 05/03/1997, privando-o do benefício. Assim, formulou, por derradeiro, aposentadoria por tempo de contribuição em 17/07/2017 sendo-lhe concedido o benefício com incidência do fator previdenciário sem considerar diversos períodos especiais.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 10914197).

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o autor realização de perícia junto à empresa empregadora (id 11195151).

Deferida a realização da prova técnica (id 12344438), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial id 18158686, manifestou-se o autor requerendo a análise acerca da sua exposição ao agente eletricidade, não apreciado no trabalho técnico (id 18539965). Após, houve complementação do laudo pelo Sr. Perito (id 20600300). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 11/06/2013.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo como tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, a estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.00664-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) como edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)
9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.
10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.**
11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.
12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)
13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**
15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial em 23/06/2013 (NB 46/162.850.154-2) sendo-lhe indeferido o pedido. Na oportunidade foi reconhecida a especialidade do intervalo de 09/02/1987 a 05/03/1997 (id 9272173 - Pág. 50/52).

Solicitado e negado, mais uma vez o pedido de aposentadoria especial formulado em 22/12/2015 (NB 46/178.261.734-2), o segurado, então, formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2016 (NB (42/178.261.734-2) também indeferido. Por fim, em 17/07/2017 protocolou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.444.351-7) e, desta vez, teve atendido o seu pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício desde o primeiro requerimento administrativo de aposentadoria especial caso reconhecida a especialidade em relação a outros períodos.

Analisando os documentos colacionados no referido processo administrativo (NB 162.850.154-2), verifica-se que relativamente ao interregno de **06/03/1997 a 31/12/2003** o autor juntou Laudo Técnico emitido pela empregadora demonstrando exposição a **ruído acima de 80 dB de modo habitual e permanente**, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (id 9272173 - Pág. 15/17).

De acordo com Justificativa do Não Enquadramento id 9272173 - Pág. 44, o período em apreço não foi reconhecido especial porque o nível de ruído encontrava-se abaixo do limite de tolerância.

As transcrições dos níveis de pressão sonora que acompanhamo referido laudo técnico comprovam, contudo, que a intensidade de ruído encontrada no local de trabalho (Laminação) ultrapassa, em sua grande maioria, o limite de tolerância de 90dB.

Portanto, é possível concluir que os setores onde laborava o autor concentravam níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes.

Além disso, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL NÍVEL DE RÚIDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (1973). Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos devem ser aqueles nele estabelecidos. Enunciado Administrativo n. 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgrReg no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, APELREEX0004854320114036104, Rel. DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído superior a 90 dBA no período acima indicado, de modo a reconhecer a especialidade com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Já no que tange intervalo de 01/01/2004 a 11/06/2013, juntou PPP id 9272173 - Pág. 26/33 demonstrando exposição do trabalhador ao agente ruído com intensidades inferiores a 85dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância motivo pelo qual foi computado como tempo comum.

Posteriormente, quando do requerimento administrativo formulado em 22/12/2015 (id 9272176) juntou o autor PPP (id 9272176 - Pág. 4) referente ao período de 12/06/2013 a 31/10/2013 demonstrando exposição a Benzeno e ruído de 78,8dB, abaixo do limite de tolerância.

Deferida a realização de perícia no interior da empresa COSIPA/USIMINAS, os locais de trabalho encontravam-se desativados desde dezembro de 2016, quando a empresa encerrou suas atividades. Daí porque o perito realizou seu trabalho técnico com base nos documentos trazidos aos autos (id 18158686 - Pág. 13):

“Os locais onde o Autor exerceu suas atividades no período de 06.03.1997 a 11.02.2016 estão descaracterizados desde dezembro de 2016, razão pela qual este perito utilizou os dados das DIRBEN 8030: ID. 9272173 – Pág. 18; ID. 9272173 – Pág. 25; e ID. 9272173 – Pág. 22; e dos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP): ID. 9272173 – Pág. 27 a 32; ID. 9272176 – Pág. 5 e 6; e ID. 9272176 - Pág. 10 para elaboração da avaliação dos agentes nocivos que foram identificados: agente físico ruído (Avaliação quantitativa) e agente químico, aerodispersóides de benzeno (Avaliação quantitativa e qualitativa) existentes nos seus locais de trabalho.” (grifei)

E concluiu relativamente a todo o período de 06/03/1997 a 11/02/2016:

“Após inspeção realizada nas atividades, operações e no local de trabalho da parte Autora, durante o período laboral de 06.03.1997 a 11.02.2016 nas instalações da empresa periciada, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, conclui este perito que fica CARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, nos seguintes períodos:

Período 06.03.1997 a 31.12.2003: Agente Nocivo Físico: Ruído

Caracterização NOCIVO

Período 01.11.2013 a 11.02.2016: Agente Nocivo Químico: benzeno e seus compostos.”

Ora, se o local de trabalho encontrava-se desativado na data da perícia e o laudo foi produzido a partir dos documentos colacionados aos autos, a conclusão do Perito mostra-se contraditória em relação ao período de 01/01/2004 a 11/02/2016, cujo PPP id 9272173 - Pág. 26/33 demonstra exposição do trabalhador a ruído inferior a 85dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Desse modo, não há como acolher o laudo pericial para este interregno de 01/01/2004 a 11/02/2016.

Já no que se refere ao período de 01/11/2013 a 11/02/2016 comprovada a exposição a Benzeno por meio do PPP emitido pela empregadora, há de ser reconhecida a especialidade.

Trata-se de substâncias enquadrada no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impede salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apeleção do INSS improvida."

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DELUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo não registra que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco de tais agentes, não havendo prova suficiente para descaracterizar completamente a nova exposição à qual o empregado se submeteu.

Por fim, não restou comprovada a exposição do autora tensão elétrica superior a 250Vólts.

Destarte, já analisando o pedido subsidiário de concessão de benefício na data da última DER e reconhecida a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/11/2013 a 11/02/2016, os quais, somados àqueles já enquadrados pelo INSS como especial (09/02/1987 a 05/03/1997), resulta no total de 19 anos, 02 meses e 04 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	09/02/1987	05/03/1997	3.627	10	-	27
2	06/03/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26
3	01/11/2013	11/02/2016	821	2	3	11
Total			6.904	19	2	4

Por fim, quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim, no caso concreto, a parte autora pediu o reconhecimento da especialidade de todo o interregno de 06/03/1997 a 11/06/2013 e concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecida a especialidade de parte do período reclamado, o autor não faz jus a conversão de sua aposentadoria em especial. Assim, entendendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial do período 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/11/2013 a 11/02/2016, nos termos da fundamentação supra.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANIL LOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVANIL LOURENCO DOS REIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial (NB 42/153.552.855-6) em **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo (06/04/2011), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 06/07/2010 e 07/07/2010 a 17/03/2011**. Subsidiariamente, na hipótese de não enquadramento de algum período, requer a revisão de sua RMI.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; porém, a autarquia previdenciária enquadrou como especial apenas o intervalo de 10/03/1986 a 05/03/1997.

Relata, ainda, ajuízo ação previdenciária (processo nº **0000132-73.2011.4.03.6104**) em face do INSS a fim de ver reconhecido na forma especial o período de 06/03/1997 a 07/07/2010 em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância e obter a concessão de aposentadoria especial. A ação foi julgada improcedente sendo reconhecido como tempo comum referido intervalo. Defende, porém, que a presente ação não fere a coisa julgada, pois a causa de pedir não é idêntica àquela primeira ação, pois agora pretende comprovar exposição a calor.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o réu, citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido devendo ser declarada a existência de coisa julgada em relação ao período de 06/03/1997 a 06/07/2010 (id 8546756). Houve réplica.

Deferida a realização de prova pericial (id 10594588), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos.

Sobreveio Laudo (id 12383759), sobre o qual o autor solicitou esclarecimentos (id 14754543) devidamente prestados pela I. Perita (id 16507512).

Após manifestação do demandante, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, verifico a ocorrência da prescrição parcial do pedido, pois o autor postula a conversão de seu benefício em aposentadoria especial ou a revisão da RMI, com pagamento de parcelas atrasadas desde da DER/004/2011 (id 8329226). Tendo ingressado com a ação em 21/05/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 2013.

O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 6/03/1997 a 07/07/2010 e 07/07/2010 a 17/03/2011 para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

De início, verifico que o autor ajuizou ação anterior distribuída perante a 3ª Vara Federal (processo nº **0000132-73.2011.4.03.6104**), pleiteando a concessão de **aposentadoria especial** mediante o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 06/07/2010**, por exposição ao agente ruído (id 8329234 - Pág. 2/10), sendo proferida sentença de procedência (id 8329239 - Pág. 15).

O E. Tribunal Regional Federal, porém, deu provimento ao recurso de apelação apresentado pelo INSS, ao contrário do Juízo de Primeiro Grau, considerou como tempo comum o intervalo de **06/03/1997 a 06/07/2010**, julgando **improcedente o pedido de aposentadoria especial** (id 8329239 - Pág. 60/69).

Propõe agora nova ação, com pedido de reconhecimento de atividade especial também do interregno de **06/03/1997 a 06/07/2010** para fins de concessão de aposentadoria especial, aduzindo, todavia, exposição ao agente calor acima do limite de tolerância, outrossim não alegada.

Observa-se, portanto, parte do tempo de serviço desenvolvido pelo autor, requerido como especial na presente ação, já restou analisada nos autos do processo aludido processo, de forma que se concluiu pela coisa julgada.

Segundo a doutrina, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas sim a qualidade destes serem imutáveis e indiscutíveis. A coisa julgada material consiste no impedimento de que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. Para tanto, precisa haver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Nesse sentido, o art. 508 do CPC prevê o que se chama de eficácia preclusiva da coisa julgada material, in verbis:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." (negritas)

Em outras palavras, reputar-se-ão apreciadas não apenas as matérias deduzidas, **mas as dedutíveis pelas partes**.

Deste modo, tenho que o pronunciamento judicial relativo à especialidade ou não dos períodos apreciados na demanda supracitada, está abarcado pela eficácia preclusiva da coisa julgada material do art. 508 do CPC, uma vez que a exposição ao agente calor não deveria ter sido só alegada, mas também comprovada naqueles autos, não tendo relevância o fato da parte ter acostado nesta ação documentos que não foram analisados na demanda anterior, mas que se referem a período lá apreciado.

Nesse passo, mister destacar os seguintes julgados pertinentes ao caso:

“A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, coincidência dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima *tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat*. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica” (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). (...)”

(STJ, 1ª Turma, REsp 915907, relator Ministro Luiz Fux, DJe 06.10.2009)

“A coisa julgada abarca os pedidos explícitos, mas também implícitos, ou seja, aqueles que devem ser providos para que seja concedido o expressado no tópico final da petição inicial. A título de exemplo, para seja concedida uma aposentadoria especial ou uma por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, é indispensável o reconhecimento do tempo de serviço especial. Ainda que não conste expressamente esse pedido (pedido implícito), é necessário o seu deferimento para que seja concedido o benefício (pedido expresso). Esse entendimento está em sintonia com a segurança jurídica e a definitividade que se espera das decisões judiciais, pois seria um apego formalista possibilitar a análise do mesmo fato em mais de uma ação (ou várias ações), quando o autor formula o pedido com leve diferença. Abrir a possibilidade confere à parte o direito de entrar com seguidos requerimentos administrativos ou trocar um outro pedido a fim de que o fato já julgado seja sempre re-julgado”

(TNU, Acórdão 05200822820124058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data publicação 09/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO INSALUBRE, PENOSA OU PERIGOSA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando tempo de serviço em condições insalubres, penosas ou perigosas para a conversão em aposentadoria especial. II. O objeto da demanda em tela já foi apreciado no processo nº 0005220-17.2009.4.05.8300, que tramitou na 3ª Vara Federal de Pernambuco. III. Cuida-se de identidade de ações, em conformidade com o que dispõe o art. 301, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que são iguais as partes, pedido e a causa de pedir. IV. Diante do disposto no art. 301, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada. Sentença mantida. V. Apelação improvida.”

Destarte, não há como se negar a coincidência de partes, pedido (aposentadoria especial) e causa de pedir (reconhecimento da especialidade de tempo laborado) entre a ação anteriormente proposta com presente ação, relativamente ao período **06/03/1997 a 07/07/2010**. Dessa forma, configurada está a violação à coisa julgada.

Passo então à análise do intervalo de tempo de **07/07/2010 a 17/03/2011** não pleiteado em processo anterior.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAMENECISSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.Órte asseverou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído **igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997** e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997).

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/04/2011 (NB 42/153.552.855-6), sendo-lhe deferido o pedido mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 10/03/1986 a 05/03/1997 (id 8329240 - Pág. 28).

Alega, porém, que teria tempo suficiente à concessão de melhor benefício, porquanto exercidas atividades especiais no período de **07/07/2010 a 17/03/2011**, exposto a ruído, porém, não computado como especial pelo INSS.

Pois bem. Relativamente ao intervalo controvertido, trouxe o demandante PPP's (id 17999006 - Pág. 7/128329240 - Pág. 5/7) demonstrando que no exercício do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho esteve exposto a **ruído de intensidade de 80dB, 102dB e 110dB**.

É certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais desde que contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

OPP, contudo, é omissão quanto a efetiva exposição, de forma habitual permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente prejudicial à saúde nele indicado.

Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

De outro lado, analisando a descrição as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, contidas no PPP, não é possível extrair que a exposição ao agente agressivo ruído se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, sustenta o autor exposição a calor omitido no referido documento.

Daí porque foi deferida a realização de perícia no local de trabalho, concluindo a Expert (id 12383759 - Pág. 12):

“Porém na função de monitor de segurança e técnico de segurança do trabalho, não foi constatada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente, pois trata-se de atividade na maior parte executada de forma administrativa.

Vale destacar que foi aferido o ruído na perícia e constatada a medição em 72 dB (A)” (negritei)

No que se refere ao agente calor, não foi possível a aferição, pois esclareceu a Expert:

“O autor laborou no setor de laminação a quente e a frio, e na época haviam 03 fornos de reaquecimento das placas. Mas em virtude da baixa produção, no momento da perícia não houve a possibilidade de aferição da concentração do agente calor”

Posteriormente, em laudo complementar destacou (id 16507512 - Pág. 2):

“Da habitualidade e permanência inerentes as atividades desenvolvidas:

A função do autor Ivanil Lourenço dos Reis era de técnico de segurança do trabalho, que conforme descrito no PPP em sua descrição de atividades, atua na supervisão, orientação e acompanhamento das atividades operacionais nos setores operacionais da empresa Usiminas.

Caso não esteja clara a descrição da atividade do mesmo, descrevo e esclareço melhor cada ponto:

- Supervisionar e orientar programa de segurança, inclusive as causas potenciais de acidentes: Não se trata de atividade que envolva risco ao autor. Pois realizando esta atividade, o mesmo vai orientar por meio de diálogo de segurança, treinamentos (por meio de ferramentas de apresentação, vídeos). Vale mencionar que a atividade do técnico de segurança é supervisionada por Engenheiro de segurança do Trabalho, que delimita as atribuições do técnico de segurança. Como perita e Eng de Segurança, afirmo que a atividade do técnico de segurança não está restrita a campo, pois possui as atividades administrativas que devem atender as demandas legais.

- Aplicar técnicas de análises de risco: atua de forma predominantemente administrativa com as ferramentas do tipo FEMEA que serve para analisar os riscos da atividade, além de vistoria para entendimento do processo da atividade.

- Assessorar as unidades da empresa quanto a observância e ao cumprimento das normas: Atua vistoriando as áreas e dando orientação em campo, não ficando exposto a agentes nocivos de forma predominante, como o operador que está na atividade e recebendo a orientação do técnico de segurança.

- Acompanhamento dos serviços de perfurações, carregamento de explosivos e detonações: O técnico de segurança orienta, emite a permissão de trabalho (documento em conformidade com a Norma Regulamentadora), e acompanha a atividade, porém não fica exposto de forma predominante, pois sua atribuição está vinculada à segurança do Trabalho. O operador que realiza a atividade está predominantemente exposto ao risco. **Vale destacar que a operação não ocorria de forma diária, conforme relato do Técnico de segurança Flavio Araújo, que acompanhou a perícia.**

(...)

Das medições realizadas e processo previdenciário similar:

Esclareço que o processo **não possui similaridade**, pois o autor do mesmo Odilon Duarte Junior, tinha como função a de Mecânico de Manutenção de Cilindros de laminação, e não a função de técnico de segurança como o Autor desta ação o Sr. Ivanil Lourenço dos Reis.

O autor Ivanil Lourenço dos Reis, **não está exposto a risco de forma habitual e permanente**. Pois a sua atividade de técnico de segurança, através da perícia realizada no local, constatou que sua atividade também era desenvolvida de forma administrativa, **caracterizando a ocasionalidade e intermitência com relação a exposição dos riscos, conforme foi detalhado no laudo pericial apresentado.**”

Por derradeiro, cumpre destacar que o laudo pericial produzido em reclamação trabalhista movida contra a empregadora, concluiu pela **não caracterização da insalubridade, pois sua atividade foi considerada Leve e, portanto, não ultrapassados os limites de tolerância do agente calor** (id 8329233 - Pág. 6/7). Apenas em recurso de apelação o Tribunal Regional do Trabalho interpretou que as atividades por ele exercidas se enquadravam como Moderadas para fins de exposição ao agente agressivo, concedendo o pagamento da insalubridade (id 8329233 - Pág. 25).

Embora reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, trata-se de compensação financeira que não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários.

Isso porque a legislação trabalhista (art. 192 e 193 da CLT) é menos exigente que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja habitual e permanente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

De acordo com o disposto no § 3º do artigo 57 da Lei 8.203/91 acima transcrito, para que uma atividade seja considerada especial para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes agressivos à sua saúde **de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

No caso dos autos, emmenhamento o laudo indica a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente agressivo à sua saúde, circunstância corroborada pela perícia produzida neste Juízo.

Dessa forma, ante as considerações acima e dos elementos contidos nos autos, não há como reconhecer a especialidade dos períodos reclamados e, de consequência, a procedência do pedido principal ou do pedido subsidiário.

Portais motivos:

1) relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 07/07/2010, JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c. art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor no que tange ao reconhecimento do caráter especial do período de **07/07/2010 a 17/03/2011, bem como de revisão de sua aposentadoria.**

Ante a sucumbência, condeno o autora suportar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.710.619-3) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (11/12/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 11/12/2014 junto a Petrobras. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se como melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto por todo o período trabalhado.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou-se cópia do processo administrativo, devidamente anexada aos autos (id 11093382).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do feito.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos (id 11617003), o que foi deferida pelo Juízo (id 12358201).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 18046667), manifestou-se favoravelmente o demandante, indicando erro material na data do início da atividade especial como sendo 25/01/1988 e não 1998.

Intimado, o Sr. Perito confirmou o apontado equívoco e reiterou a conclusão do laudo.

Cientificadas as partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25/01/1988 à 11/12/2014, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de 25/01/1988 a 02/12/1998 no âmbito administrativo (id 11093382- Pág. 65), faltando ao autor interesse de agir.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confirma-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (ESPÉCIE 42), sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 25/01/1988 a 02/12/1998 por exposição a ruído (id 11093382 – pág. 68/69).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso enquadrado como especial todo o **período controvertido de 03/12/1998 a 11/12/2014**, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos químicos omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos. Por tal razão, foi requerida prova pericial no local de trabalho.

Analisando o laudo produzido nos autos, após descrever as atividades realizadas pelo trabalhador na empresa, concluiu o Perito (id 18046667 – pág. 18/20):

“Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) do Autor nos ID. 10387493 – Pág. 11, 13 e 16, a empresa periciada não apresenta a presença de agentes ambientais físicos e/ou químicos que na avaliação quantitativa estejam abaixo do limite de tolerância ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com uso de EPIs. A empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno existentes nas imediações/cercanias das unidades de destilação do petróleo, locais de trabalho do Autor, mas não apresenta as medições pois estão abaixo do limite de tolerância;”

Considerações:

1) O Autor durante todo o período laboral de 25.01.1998 a 11.12.2014 mantinha contato respiratório com aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno hidrocarbonetos aromáticos presente nas imediações/cercanias das unidades de destilação do petróleo da refinaria; e

2) O Autor durante todo o período laboral de 25.01.1998 a 11.12.2014 mantinha contato dermal com água misturada com ácido sulfúrico, soda cáustica (hidróxido de sódio), cloro (hipoclorito de sódio), durante as coletas e análises que realizava na Estação de tratamento de água (ETA) e com água misturada com hidrazina líquida e sal trifosfato de sódio durante a coleta de amostras na Casa de força.

Conclusão:

Há presença do agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono na destilação do petróleo, avaliação qualitativa, existentes durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 11.12.2014, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual e permanente, em contato respiratório com o agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono na destilação do petróleo, tipificadas pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção respiratória.”

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo não registra que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco de tais agentes, não havendo prova suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período controvertido de **03/12/1998 a 11/12/2014**, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS administrativamente (25/01/1988 a 02/12/1998), resulta no total de **26 anos, 10 meses e 17 dias**, sobejando tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	25/01/1988	02/12/1998	3.908	10	10	8
2	03/12/1998	11/12/2014	5.769	16	-	9
Total			9.677	26	10	17

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em razão de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do referido trabalho técnico (04/06/2019).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir de parte do período reclamado e embora reconhecido o direito à conversão do benefício em aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se dará apenas a partir do laudo pericial. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

- 1) patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de **25/01/1988 a 02/12/1998**;
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **03/12/1998 a 11/12/2014**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.710.619-3) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 04/06/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 169.710.619-3;
2. Nome do Beneficiário: CARLOS EDUARDO DA SILVA;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 04/06/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 025.458.638-40;
8. Nome da Mãe: Ruth Fagnani da Silva;
9. PIS/PASEP: 10887527210.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006936-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINO LIMA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISTINO LIMA REIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de revisão de benefício previdenciário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/04/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.1999 a 31.12.2000, 01.01.2002 a 18.11.2003 e 01.01.2006 a 31.12.2006 elaborados na empresa COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.

Sustenta o autor que teve reconhecido o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/03/2010 (NB42/160.356.243-2), concedida judicialmente no processo nº 0006841-85.2011.403.6311, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, tendo sido reconhecidos especiais os períodos de 23.08.1983 a 13.02.1985, 12.08.1985 a 04.01.1987, 05.01.1987 a 31.12.1998, 01.01.2001 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 31.12.2008, por exposição a ruído.

Informa, entretanto, que os períodos ora pleiteados não constaram do PPP fornecido à época pela empresa e, portanto, não foram considerados especiais, embora exposto a ruído acima de 90 decibéis, conforme comprovado em perícia realizada no processo nº 0007060-69.2013.403.6104 proposta por Tarcísio das Virgens Calazans, que também exercia a função de Operador IV.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o réu, citado, apresentou contestação (id 12476391). Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia.

Determinou o Juízo juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0006841-85.2011.403.6311, os quais foram acostados no id 19201844.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.01.1999 a 31.12.2000 e 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2002 a 18.11.2003 laborados na empresa COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA., para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Conforme narrado na inicial, o autor ajuizou ação anterior distribuída perante esta 3ª Vara Federal (processo nº 0006841-85.2011.403.6311), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/08/1983 a 13/02/1985, 12/08/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 04/01/1987 e 05/01/1987 e 12/03/2010, por exposição ao agente ruído (id 19201844 - Pág. 15), sendo proferida sentença de procedência (id 18000950 - Pág. 53/66).

O I. Juiz deu parcial provimento ao pedido e concedeu o benefício reconhecendo a natureza especial dos intervalos de 01/01/1999 a 31/12/2000 e 01/01/2002 a 18/11/2003 (vide tabela id 19201845 - Pág. 09/10).

Comefeito, constou da r. sentença os seguintes termos:

“Para comprovar a especialidade do período compreendido entre 05/01/1978 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2003, de 01/05/2005 a 31/12/2005, bem como de 01/01/2007 a 31/12/2008, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27v) que comprova que esteve exposto ao agente ruído, acima de 85 decibéis. Assim, faz jus à especialidade desse período pleiteado.”

No que toca ao intervalo de 01/01/2006 a 31/12/2006, também analisado naquele feito, não foi possível o enquadramento especial porque “o autor não juntou aos autos nenhum documento para comprovar, nesse período, ter laborado em condições especiais.”

Observa-se, portanto, que a especialidade do tempo de serviço desenvolvido pelo autor, requerida na presente ação, já restou analisada nos autos do processo aludido processo, de forma que se conclui pela coisa julgada.

Segundo a doutrina, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas sim a qualidade destes serem imutáveis e indiscutíveis. A coisa julgada material consiste no impedimento de que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. Para tanto, precisa haver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Nesse sentido, o art. 508 do CPC prevê o que se chama de eficácia preclusiva da coisa julgada material, in verbis:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se não deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” (negritei)

Em outras palavras, reputar-se-ão apreciadas não apenas as matérias deduzidas, mas as dedutíveis pelas partes.

Deste modo, tenho que o pronunciamento judicial relativo à especialidade dos períodos apreciados na demanda supracitada, está abarcado pela eficácia preclusiva da coisa julgada material do art. 508 do CPC, uma vez que a exposição a ruído no interstício de 01/01/2006 a 31/12/2006 não deveria ter sido só alegada, mas também comprovada naqueles autos, não tendo relevância o fato da parte ter acostado nesta ação documentos que não foram analisados na demanda anterior, mas que se referem a período lá apreciado.

Nesse passo, mister destacar os seguintes julgados pertinentes ao caso:

“A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica” (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). (...)”

(STJ, 1ª Turma, REsp 915907, relator Ministro Luiz Fux, DJe 06.10.2009)

“A coisa julgada abarca os pedidos explícitos, mas também os implícitos, ou seja, aqueles que devem ser providos para que seja concedido o expressado no tópico final da petição inicial. A título de exemplo, para seja concedida uma aposentadoria especial ou uma por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, é indispensável o reconhecimento do tempo de serviço especial. Ainda que não conste expressamente esse pedido (pedido implícito), é necessário o seu deferimento para que seja concedido o benefício (pedido exposto). Esse entendimento está em sintonia com a segurança jurídica e a definitividade que se espera das decisões judiciais, pois seria um apego formalista possibilitar a análise do mesmo fato em mais de uma ação (ou várias ações), quando o autor formula o pedido com leve diferença. Abrir a possibilidade confere à parte o direito de entrar com seguidos requerimentos administrativos ou trocar um outro pedido a fim de que o fato já julgado seja sempre re-julgado”

(TNU, Acórdão 05200822820124058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data publicação 09/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO INSALUBRE, PENOSA OU PERIGOSA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando tempo de serviço em condições insalubres, penosas ou perigosas para a conversão em aposentadoria especial. II. O objeto da demanda em tela já foi apreciado no processo nº 0005220-17.2009.4.05.8300, que tramitou na 3ª Vara Federal de Pernambuco. III. Cuida-se de identidade de ações, em conformidade com o que dispõe o art. 301, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que são iguais as partes, pedido e a causa de pedir. IV. Diante do disposto no art. 301, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada. Sentença mantida. V. Apelação improvida.”

(TRF5, Apelação Cível – 560418, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE – Data: 05/09/2013)

Dessa forma, diante da inequívoca identidade entre as partes, bem como da mesma postulação em relação ao reconhecimento de atividade especial dos períodos de 01.01.1999 a 31.12.2000, 01.01.2002 a 18.11.2003 e 01.01.2006 a 31.12.2006, configurada está a violação à coisa julgada.

Impedida a análise dos referidos intervalos de tempo, verifico por meio da planilha elaborada nos autos 0006841-85.2011.403.6300 (id 19201845 - Pág. 10/11) que os tempos especiais ali reconhecidos não são suficientes para a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, porquanto não atingido o tempo mínimo de 25 anos.

Diante do exposto:

1) relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1999 a 31.12.2000, 01.01.2002 a 18.11.2003 e 01.01.2006 a 31.12.2006, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor quanto à revisão de seu benefício para aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra.

Ante a sucumbência, condeno o autor a suportar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSA GONZALEZ PEDRIDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento do ex-segurado, *José Carlos Ritter Madureira*, ocorrido em 21/08/2015, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data da indevida cessação.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que fora casada com o falecido e dele se divorciado em 24/01/2013, conforme consta da certidão juntada (id 121113941 – pag.5/6). Contudo, alega que reataram após cerca de duas semanas, voltando a conviver maritalmente até a data do óbito, declarando a União Estável, em Cartório, para fins de regularização de imóvel, no dia 07/03/2014.

Consta que a autora pleiteou o benefício de pensão por morte (NB 175.071.024-0 – DER 27/08/2015), concedido e cessado, após 4 meses.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, no fato de que o casal sempre conviveu como marido e mulher e na condição de dependência econômica.

A inicial veio instruída com documentos.

Regulamente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (id 13968235), alegando em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de alegação de pré-existência de união estável na esfera administrativa bem como a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnano pela improcedência do pedido por falta comprovação da qualidade de dependente.

Designada audiência, foram ouvidas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora (id 20900003, 09, 14, 17, 20 e 23).

Ofertados memoriais pela parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de juntada, no âmbito administrativo, de documento apresentado em Juízo, porquanto o óbice encontra-se superado pela resistência oposta pela ré em contestação.

Não há que se falar, também, em prescrição quinquenal, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a cessação do benefício, no ano de 2015.

Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora ver restabelecido o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ex-cônjuge.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, vigente na data do óbito:

Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III- da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente e qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa nos autos.

A controvérsia existente nos presentes autos, portanto, cinge-se na aferição da união estável mesmo após o divórcio e, de consequência, a dependência econômica da autora em relação ao falecido, instituidor do benefício.

Assim da análise dos documentos que instruíram a inicial, corroborados como o testemunho fidedigno das testemunhas arroladas pela autora, resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido ficaram separados por curto período de tempo, reatando pouco tempo depois do divórcio, convivendo de forma pública até a data do óbito do instituidor.

Alás, do depoimento pessoal da autora é possível extrair que continuaram a residir sob o mesmo teto até o óbito, à exceção desse curto espaço de tempo noticiado.

Não fosse só, porquanto nestas condições a dependência econômica já se faz presumida, a prova oral revelou haver assistência mútua e que falecido, em decorrência de grave enfermidade, recebia os cuidados diários da autora, pagando também as despesas comuns.

Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, com ele convivia de fato sendo, sobretudo, presumida dependência econômica pelos longos anos de matrimônio.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer integralmente o benefício de pensão por morte à autora Rosa Gonzales Pedrido, **desde a data da cessação do benefício**, NB 175.071.024-0.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei.

NB	NB 175.071.024-0
Nome da beneficiária	ROSA GONZALEZ PEDRIRO
Nome da mãe	Rosario Pedrido Alvarez
CPF	025.559.238/88
NIT	1132997561-2
Endereço	Rua Professor Carlos Escobar, 44/B, Ponta da Praia, Santos/SP
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	
RMI fixada	A calcular pelo INSS

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000533-97.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: UBIRANI DE JESUS FRANZINI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001271-56.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRILAN NETWORK LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001241-21.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 23947429: indefiro o pedido do exequente para oficiar à CNSEG e SUSEP, uma vez que tal medida se mostra com alta probabilidade de ineficácia, ante a deficitária situação econômica do executado, evidenciada pelos resultados infrutíferos dos sistemas aplicados anteriormente.

Não obstante o requerido pela exequente, a presente decisão visa evitar a prática de medidas que não contribuiriam para a satisfação do débito, gerando tão somente a eternização da execução ao custo dos escassos recursos humanos e materiais do Juízo.

De ressaltar, outrossim, que a exequente, conforme já despachado sob ID nº 22906679, não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis do executado.

Destarte, conforme referido despacho, sobreste-se os autos nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DIEGO FELIPE ALEXANDRIA MAGALHAES

DESPACHO

Petição ID nº 23906102: indefiro o pedido da CEF quanto à consulta de imóveis do executado via Arisp, uma vez que esta providência já foi realizada sob ID nº 17011485, não alcançando resultado frutífero.

Indefiro também o pedido para envio do nome do executado a protesto, eis que tal providência incumbe à própria parte conforme artigo 517 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe requerer certidão de objeto e pé mediante requerimento e comprovando o recolhimento da taxa correspondente.

Por fim, indefiro o pedido da exequente para que o Juízo determine a inclusão do executado nos órgãos de proteção ao crédito, com respaldo do parágrafo 3º do artigo 782 do CPC. Ainda que o dispositivo preveja tal medida, ela é uma faculdade ao Juiz, que a determinará sua aplicação conforme o caso concreto. Nestes autos, verifico que a eficácia desta medida, que seria cumprida às custas dos escassos recursos humanos e materiais do Judiciário, poderia ser fácil e celeremente implementada pela própria exequente caso ela própria efetivar o protesto previsto no artigo 517 do CPC.

Nesse ponto: "A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tomando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto, *in verbis* (...) 'Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto' - Resp 1762254/PE. (...) (TRF3, 8ª Turma, AI 5023542-73.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 10/03/2020).

De ressaltar, outrossim, que a exequente, ante os resultados infrutíferos das buscas realizadas pelo Juízo, não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis do executado.

Destarte, prossiga-se como sobrestamento do feito conforme anteriormente despachado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pela União, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003141-73.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000329-58.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIOMAR INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, JAIR CARACINI, MARIA BROLINI CARACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000675-04.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AXIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000871-37.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R. & R. PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000701-02.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ESPEJO ARIRANHA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE CASSIA GERMANO BARBOSA, TERESINHA DE JESUS GERMANO BARBOSA, SONIA FATIMA GERMANO, MARIANO GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANO GERMANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

CATANDUVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-57.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GOBI DA SILVA - ME, MARIA DE LOURDES GOBI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003499-38.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, WALFREDO TRAZZI SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004267-61.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACF - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004105-66.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSPAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE ROBERTO AYUSSO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006951-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003827-65.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACOTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES TABAPUALTA - ME, FLAVIO GANDOLFI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000839-32.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO SIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000853-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS CESAR DIAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003939-34.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DILTO RICIERI NARDO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002605-62.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MORANDIN LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORANDIN, NYLDO MORANDIN, MARGARIDA MARIA GOMES MORANDIN - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003045-58.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - ME, FATIMA APARECIDA GONCALVES ZACCARO, CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001301-91.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE & ZANIRATO LTDA - ME, NILTON CESAR ZANIRATO, VALDECIR ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000169-06.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA CARVALHO - SP207369
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a executada intimada da penhora do valor de R\$1.139,83 e cientificada do início do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, oponha embargos à execução, tudo nos termos do despacho ID 11227469.

EXPEDIDO nesta cidade de CATANDUVA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000851-46.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OZILIA DE FATIMA TIOSSI ZAMPERLINI LOCACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002901-84.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA GUSSONI DE SOUZA - ME, LUCIANA APARECIDA GUSSONI DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003915-06.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORGES & BUSSADORI LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001493-87.2015.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE METAL ELISIARIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000377-53.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO - SP157459, MELVES GUILHERME GENARI - SP207872
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000593-77.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA
Advogados do(a)AUTOR:MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, PAULA FRANCA PORTO - SP206472
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000267-54.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO:VANDERLEI FURONI
Advogado do(a)EXECUTADO:ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

DESPACHO

Petição ID nº 24022843: indefiro o pedido do exequente para oficiar à CNSEG e SUSEP, uma vez que tal medida se mostra com alta probabilidade de ineficácia, ante a deficitária situação econômica do executado, evidenciada pelos resultados infrutíferos dos sistemas aplicados anteriormente.

Não obstante o requerido pela exequente, a presente decisão visa evitar a prática de medidas que não contribuiriam para a satisfação do débito, gerando tão somente a eternização da execução ao custo dos escassos recursos humanos e materiais do Juízo.

Petição ID nº 20449141: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Destarte, conforme referido despacho, sobreste-se os autos nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000835-70.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)EXEQUENTE:HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO:MILENA MARIA JOAQUIM DELPHINO

DESPACHO

Maniféste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo expressamente o que de direito, uma vez que em sua petição ID nº 24490468 não houve formulação de pedido, vindo acompanhada de reprodução de telas de cadastro inominado.

No silêncio, sobreste-se conforme anteriormente despachado.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000225-39.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)EXEQUENTE:HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO:TATIANE APARECIDA NUNES GERMANO - ME, TATIANE APARECIDA NUNES GERMANO

DESPACHO

Antes de deferir pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para localização do atual endereço da parte executada, deverá a exequente Caixa Econômica Federal demonstrar que diligenciou por seus próprios meios, realizando a pesquisa requerida nos canais que lhe são possíveis e não logrou êxito, ematenção ao princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil).

Resalto, conforme despacho anteriormente proferido, que constitui ônus da exequente diligenciar junto aos órgãos disponíveis, inclusive mediante bancos de dados digitais e informações abertas na rede mundial de computadores a fim de localizar o endereço do executado, sendo que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário somente serão determinadas após demonstração da autora que cooperou na atividade, sem êxito.

No silêncio, sobre-se o feito conforme anteriormente despachado.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo.

Oportunamente, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006060-83.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CELINA CIRIADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-52.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, implantação do benefício por parte da agência do INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001143-23.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: R. J. B. M.
REPRESENTANTE: NATÁLIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte impetrante, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-63.2019.4.03.6141
AUTOR: ILMAR BERNARDINO FERREIRA, JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA, SILVIO LENA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVERALDO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista a divergência dos números de CPF.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de abril de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no derradeiro prazo de 15 dias e **sob pena de indeferimento da petição inicial**, mediante juntada da última Declaração de Ajuste Anual do ex-cônjuge Osmar Freire da Rocha.

No mesmo prazo, **justifique adequadamente o valor da causa**, já que expressamente admite a impossibilidade de acumulação dos valores recebidos a título de BPC como os proventos da pensão por morte, pleiteada desde a DER.

Int.

São VICENTE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O pedido de tutela foi formulado para análise na sentença. Assim, deixo de apreciá-lo neste momento.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-08.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALFA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar no polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 28 de abril de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000231-53.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JAMILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REU: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da não localização da testemunha Débora, devendo ser informado endereço atualizado, caso haja interesse em sua oitiva, sob pena de preclusão.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: LUIS CARLOS BONINI
EXEQUENTE: LEANDRO MIGLIATTI BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro para determinar que o patrono titular da conta indicada, providencie a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes especiais para **receber e dar quitação**.

Coma juntada, expeça-se.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando as medidas de isolamento social decorrente da pandemia causada pela COVID 19, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/04/2020.

Registro que a audiência será oportunamente redesignada.

Intime-se com urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WALERIA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Vistos.

Para fins de verificação de competência, intime-se a impetrante para que apresente cópia do extrato de processamento de seu recurso administrativo.

No mais, determino a intimação da autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 28 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001573-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL PERIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Documento id 31472283: ciência ao impetrante.

Considerando a data de protocolo, intime-se o autor para que apresente o extrato de processamento do recurso administrativo interposto.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de abril de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WERTON PAULO ZAMPIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM PERUIBE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal das informações juntadas em 20/03/2020. Decorrido o prazo de 10 dias com ou sem manifestações, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 28 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001665-50.2020.4.03.6141

REQUERENTE: TIAGO DIAS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO BORGES REIS - SP174819

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Registro que o requerimento é de jurisdição contenciosa e contém pedido de tutela final e satisfativa, não se enquadrando, portanto, no artigo 725, VII, do CPC.

Outrossim, diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito e **determino sua remessa ao JEF de São Vicente**, com as cautelas de praxe e urgência, ante o pedido de antecipação de tutela.

Anoto que o processo preventivo (5002699-74.2020.4.03.6104) cuida da mesma pretensão, devendo a parte requerente expressamente requerer sua desistência a fim de permitir o prosseguimento desta demanda no Juízo competente.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141

SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada.

Após, voltem-me os autos concusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141

AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) REU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITOR THERESIANO ZEBELE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-09.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS DOS SANTOS BELO

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002843-68.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODNEI DO SOCORRO MOREIRA, NIEDJA DIAS SILVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003129-46.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRISCILA ARCANJO DIAS

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003017-77.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEMENTE DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO
Advogado do(a) REU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002739-69.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA EMILIA RUAS

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência à CEF e DPU do contido na certidão retro, para que requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003019-47.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LINCOLN ALEX DA SILVA, DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-36.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNA APARECIDA DOMINGUES LOPES

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003077-50.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERASMO NUNES NETO, KATIADOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-08.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JACARANDAS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000372-72.2016.4.03.6141
REQUERENTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pela COVID 19, intime-se a parte interessada para que informe os dados de sua conta bancária (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular) do beneficiário ou advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Intime-se com urgência.

Coma resposta, se em termos, expeça-se.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003778-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERJUD - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO/ SP.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS LEMOS - SP395341

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.

3- Intime-se o Exequente no tocante ao despacho ID31320121.

4- Intime-se as partes.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001667-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITANHAEM

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002919-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000456-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pela COVID 19, intime-se a parte interessada para que informe os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF do titular) do beneficiário ou advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Intime-se com urgência.

Com a resposta, se em termos, expeça-se.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pela COVID 19, intime-se a parte interessada para que informe os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF do titular) do beneficiário ou advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Intime-se com urgência.

Com a resposta, se em termos, peça-se.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-33.2020.4.03.6141
AUTOR: RENATO CHRISTEN BARREYRA
Advogado do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONÇA - SP141419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO RANGAN NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da virtualização do feito.

Anoto que a tramitação da ação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico, sendo certo que os autos físicos não retornarão a esta primeira instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Vistos.

Analisados os autos, observo que não obstante a ordem de conversão em renda do montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD, não consta informação de que a ordem tenha sido cumprida.

Assim, solicite-se à CEF, com urgência, informações sobre o saldo da conta objeto da conta 0354.005.86402174-3, ID 072019000012503799.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação do arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ANTONIA VERISSIMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição id 31508231: considerando o disposto no art. 320 do NCP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, apresente cópia do procedimento administrativo ou comprovante de que lhe foi negado.

Ressalto, por oportuno, que o pedido pode e deve ser realizado eletronicamente, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Int.

São Vicente, 29 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. P. TOPP - ME, IVAN FELIPE DOS SANTOS BARROSO, PATRICIA PINHEIRO TOPP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o réu.

Após, concluso.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO DUARTE BATISTA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar valor atualizado do débito, bem como esclarecer se procedeu à apropriação do montante bloqueado nestes autos.

Prazo 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006134-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO RAMOS SOARES

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009834-79.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, FABIANO JOSE ALVES - SP253621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27810140: a adequação do valor cobrado deverá ser feita nos autos da execução fiscal.

Assim, após o cumprimento pela secretária do determinado no despacho ID 27533915, archive-se o processo com baixa.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011190-07.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

ID 31316904: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de constrição, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 e 05/2020, do E. TRF da 3ª Região, que, dentre outras medidas, estabeleceu a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes até dia 15/05/2020.

Ademais, o caso dos autos trata-se de pedido para substituição da penhora, nos termos requeridos pela própria executada, que aguarda manifestação da exequente, já intimada, conforme Ato Ordinatório ID 30069479.

Assim, aguarde-se manifestação da Exequente após o término da suspensão dos prazos estabelecido em mencionadas Portarias.

Intím-se. cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004021-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AFA TRANSPORTES EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **AFA Transportes EIRELI - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004952-64.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

ID 31419007: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de substituição da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá a exequente informar se o seguro garantia representado pela apólice n.º 1007500013736 (ID 31419044), atende aos requisitos da Portaria PGFN n.º 164/2014.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de substituição.

Intimem-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0015425-17.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B, IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP111178

DESPACHO

ID 31437333: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de substituição da garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação.

Intimem-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004890-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VEC-TRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 18339871: recebo como emenda à inicial. Verifico que o valor da causa já está anotado na autuação.

Não obstante os documentos ID 18339873 não se refiram a este processo ou não comprovem a intimação para embargar, verifico do auto de penhora (ID 16182439) que estes embargos são tempestivos, considerando que a data da penhora no rosto dos autos do processo falimentar até a data de apresentação dos embargos não decorram mais de 30 (trinta) dias.

Ademais, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a representação de R4C Administração Judicial pelos subscritores da inicial.

Com a regularização, recebo os presentes embargos porque tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Certifique-se na execução fiscal, bem como associem-se os processos.

Oportunamente, intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Sem prejuízo, ante o teor da certidão do SEDI (ID 16184084), retifique-se o polo ativo, devendo o(s) advogado(s) representante(s) da administradora judicial ser excluído(s) do polo ativo e mantido(s) apenas na qualidade de procurador(es).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010555-84.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Primeiramente, comprove a executada o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 14 000391-10, pelo 1º Tabelião de Protesto de Campinas/SP, conforme informado na petição ID 20896206.

Intime-se, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001601-51.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0600112-55.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: CRODA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETTO - SP99420

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETTO - SP99420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0022268-85.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007178-08.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5002110-79.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CHRISTIAN SELEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002859-75.2006.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013770-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023976/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023976/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012943-30.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 20072306).

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas (ID 20529780).

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005127-26.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OLIVEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por **OLIVEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Alega que a embargada ajuizou a execução fiscal nº 5004431-24.2019.403.6105 e, ao longo do processo, identificou o imóvel de matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariúna/SP, como de propriedade da executada Serviços Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda.

Argui, entretanto, que o referido imóvel não pertence mais à executada, mas sim à embargante.

Aduz que, em 27/12/2011, firmou instrumento de parceria com a executada, com a realização de investimento pela embargante, para fim de viabilizar retorno financeiro de um contrato de prestação de serviço, e que o total do valor foi depositado na conta da empresa executada nos anos de 2011 e 2012.

Argumenta que, uma vez que o retorno financeiro esperado não foi cumprido, as partes chegaram a um acordo para pagamento em favor da embargante, cujo termo foi firmado em 23/03/2017, a despeito de as negociações terem sido iniciadas em 2016, quando da transferência do imóvel à executada Foxwater.

Ressalta que desde 2016 a embargante já vinha demonstrando interesse na área em questão, uma vez que a área vizinha é de propriedade da empresa Grimaldi Indústria e Comércio de Equipamentos para Transporte Ltda, cujos sócios equivaletos da embargante.

Alega que, em razão da existência de pendências de IPTU, foi realizado o parcelamento do débito, que finalizará em 2023, cujo pagamento está a cargo da embargante, uma vez que está na posse do imóvel e o utiliza de forma comercial.

Afirma que aquisição do bem foi efetuada de boa-fé, uma vez que, à época, não incidia sobre ele qualquer restrição, bem como justifica que o contrato não foi levado à registro, em razão de haverem cessados os seus recursos financeiros.

Requer seja deferida a tutela de urgência para a suspensão de eventual leilão agendado, bem como a manutenção da embargante na posse do imóvel penhorado

Ao final, requer o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante.

DECIDO

Verifica-se, pela matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna – SP (ID 31412582), que a empresa Serviços Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda, está registrada como proprietária do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 5004431-24.2019.403.6105.

Entretanto, da análise dos documentos colacionados aos autos, especialmente do Termo de Confissão e Acordo de Dívida de ID 31411335, observa-se que, em 23/03/2017, o aludido imóvel foi oferecido pela executada como forma de pagamento do total do débito existente com a embargante, bem como estabelece que a transferência do bem somente se dará após a total quitação dos débitos de IPTU existentes.

Outrossim, verifica-se que, conforme Aditivo Contratual de Dação em Pagamento, firmado em 02/02/2018 (ID 31411757), que as partes concordam com a transferência antecipada do imóvel, após a comprovação do parcelamento do débito de IPTU perante a Prefeitura.

Observa-se, portanto, que segundo a documentação trazida, a dação do imóvel em pagamento foi realizada em data anterior às inscrições em dívida ativa dos débitos em cobro nos autos executivos, que ocorreram em 02/02/2018, 27/03/2018, 16/04/2018 e 30/06/2018.

Assim sendo, nada obstante tratar-se de documentos particulares, sem registro e sem reconhecimento de firma, neste exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, reputo plausível as alegações da requerente e presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, está também presente o *periculum in mora*, tendo em vista que já houve designação de hastas públicas nos autos executivos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna – SP, determinados aludido processo de execução, o que, por si, acarreta a manutenção do embargante na posse do aludido bem até o julgamento definitivo do feito.

Para além, a penhora do bem imóvel não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do *jus disponendi*, sendo que ela não afirma essa intenção.

A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** tão somente para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna – SP, no que concerne à execução fiscal n.º 5004431-24.2019.403.6105.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 5004431-24.2019.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Semprejuízo, **concedo** o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

P. I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005468-84.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO SIMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31469909: Considerando que em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal foi verificado que o CPF do advogado, beneficiário do RPV, está "pendente de regularização", intime-se Wagner Francisco Soares de Araújo para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 31227150, expedindo-se o competente RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014291-13.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO NAGATA
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA - SP262820

DESPACHO

ID 29490656: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

Isso posto, intime-se o executado, para que, no ato da intimação ou no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse na conversão em renda/transfomção em pagamento definitivo do(s) valor(es) bloqueados nos autos, para abatimento/pagamento da execução. No silêncio ou na hipótese contrária, o feito deverá ser suspenso até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido.

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5009518-58.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5012008-87.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ARNEG BRASILLTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017189-35.2019.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006348-78.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CASA DE RACOES AGAPORNIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos, opostos por **Casa de Rações Agapornis Ltda - ME**, à execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, nos autos n.º 0004249-31.2016.403.6105.

Alega, em síntese, a ilegalidade da cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2015.

Aduz que o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante o Conselho embargado, bem como a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

Assevera que a atividade econômica que exerce está descrita como “*comércio varejista de ração, artigos de caça, pesca, camping, jardinagem, pet-shop, animais vivos e banho e tosa*”, e que, dessa forma, não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório o seu registro perante o embargado.

Aduz que a situação necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em cobrança é o efetivo exercício da atividade ligada à medicina veterinária, pelo que são inexigíveis as anuidades em cobro.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, arguindo que a exigibilidade do débito está devidamente fundamentada no artigo 5º da Lei nº 12.514/2011.

Assevera que a embargante requereu voluntariamente sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária – SP em 02/08/2005, ocasião em que contratou profissional Médico Veterinário para exercício da responsabilidade técnica.

Argui que o fato gerador da cobrança é a existência de inscrição, sendo imprescindível a formalização do cancelamento.

A embargante apresentou réplica, defendendo que o fato gerador da contribuição paga ao Conselho é o efetivo exercício da atividade e não a inscrição propriamente dita.

Afirma que a contratação do médico veterinário ocorreu no ano de 2005 e que somente naquele período houve a necessidade de contribuição ao Conselho, mas que o contrato foi rescindido, tendo em vista que a atividade exercida pela embargante não necessita do referido profissional.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

A embargante traz aos autos sua 3ª alteração contratual datada de 04/07/2013 (ID 17636773), demonstrando que alterou o objeto social da empresa de “*comércio varejista de ração, artigos de caça, camping, jardinagem, pet-shop e animais vivos*” para “*comércio varejista de ração, artigos de caça, camping, jardinagem, pet-shop e animais vivos e banho e tosa*”.

Outrossim, pelo documento de ID 24450824, verifica-se que, quando do requerimento de registro perante o Conselho, a embargante já possuía como objeto social o “*comércio varejista de ração, artigos de caça, camping, jardinagem, pet-shop e animais vivos*”, o que demonstra que a embargante manteve basicamente o mesmo objeto social.

Pois bem

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.: / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:).

Dessa forma, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.

Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, a clínica veterinária, a medicina veterinária, a assistência técnica e sanitária de animais, o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, a peritagem animal, a inseminação artificial de animais, dentre outros.

Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).”

Verifica-se, no caso dos autos, que as atividades desenvolvidas pelo embargante não guardam correlação com o exercício da medicina veterinária, sendo, portanto, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 e desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa nº 108186 e **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** o embargado em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0004249-31.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0013835-97.2013.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0010492-88.2016.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0007635-35.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

FICAM INTIMADAS as partes da decisão de fls. 287/287-v, páginas 94/95 do ID 22419785.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003274-09.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: WANDERLEY FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 28774624: considerando a alegação da parte executada acerca da impenhorabilidade do valor bloqueado (ID 24893521), embora não tenha restado comprovado que a conta em que houve o bloqueio de dinheiro trata-se de conta salário, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUAPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, como o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o LEVANTAMENTO em favor da parte executada, bem como reconsidero os termos do despacho ID 24551546 no tocante à destinação do valor constrito.

Providencie a secretária o necessário, expedindo-se alvará de levantamento ou, alternativamente, procedendo à transferência bancária, considerando o princípio da celeridade processual, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a beneficiária (parte executada) para que, querendo, informe seus dados bancários e CPF para transferência do valor, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de publicação a seu advogado (procuração ID 28774628)

Após o cumprimento do determinado, considerando que já suspenso o andamento do feito em razão do parcelamento, conforme despacho ID 24551546, sobreste-se o processo até que sobrevenha manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603411-74.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

DESPACHO

A Fazenda Nacional intimada a se manifestar sobre o endosso 0000001 da Apólice do Seguro Garantia nº 066532018000107750005465 recusa mais uma vez a substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia (ID 30802780) sob a alegação de que "o item 5.2 da cláusula 4.1 das Condições Particulares da Apólice autoriza o tomador a não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela Apólice ou quando comprovado a perda de direito do Segurado".

Aduz, ainda que esta configuraria cláusula de desobrigação, o que é vedado por força da regra contida no § 3º do artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014.

Entretanto, da análise da manifestação ID 31248949 da executada e da leitura do endosso nº 0000001 (ID 21740983), verifico que o item 5.2 da cláusula 4.1 das Condições Particulares, não se configura cláusula de desobrigação, vez que referido endosso, em seu item 8.1 (Isenção de Responsabilidades), deixa claro que a "Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora ou de ambos".

Destaco, ainda, que a cláusula 5 das Condições Particulares, tanto da apólice original (pág. 70/90 do ID 17929899), quanto de seu endosso (ID 21740983), revoga integralmente a cláusula 11 da Condições Gerais, que trata da perda de direito do segurado à indenização, por inaplicável ao objeto garantido.

Não verifico, portanto, incompatibilidade da Apólice de Seguro Garantia nº 06653.2018.00010775.0005465, endosso nº 0000001, frente às disposições da Portaria PGFN nº 164/2014, em especial quanto a seu artigo 3º, §3º e recebo a Apólice n.º 066532018000107750005465 e seu endosso n.º 0000001, como garantia à presente execução fiscal em substituição à carta de fiança bancária n.º 2.028.536-2 (pág.171/179 do ID 17929896).

Considerando que os presentes autos tratam-se de autos físicos digitalizados, após o trânsito desta decisão, desentranhe-se dos autos físicos a carta de fiança n.º 2.028.536-2 e seus aditamentos, com a posterior entrega ao executado, mediante recibo a ser juntado nos autos e com as cautelas de praxe.

Tudo cumprido, sobreste-se o feito em arquivo até o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 5005539-25.2018.403.6105, uma vez que já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.026720-0 (pág. 99/166 do ID 17929899), que a execução da garantia (carta de fiança) destes autos somente se dará após o trânsito em julgado daquele feito, o que se aplicará também ao seguro-garantia ora recebido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010145-60.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 22364686 - pág. 9/10).

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se refutando as alegações apresentadas (ID 22364686 - fls. 29/41).

Acolhida a exceção, foi declarada a nulidade do título e o feito extinto (ID 22364686 - pág. 45/48).

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação (ID 22364686 - pág. 54/71), que foi parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa (ID 22364686 - pág. 101/108), inidoneidade para o pagamento de IPTU, afastar a cobrança da taxa de sinistro e a continuidade da execução quanto à taxa de lixo.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5001594-59.2020.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017162-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DA SILVA EIRELI - EPP
BRUNO MARTINS LUCAS - ADVOGADO

DESPACHO

ID 29530657 e 29530658: anote-se.

Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005127-26.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OLIVEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por **OLIVEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Alega que a embargada ajuizou a execução fiscal nº 5004431-24.2019.403.6105 e, ao longo do processo, identificou o imóvel de matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariúna/SP, como de propriedade da executada Serviços Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda.

Argui, entretanto, que o referido imóvel não pertence mais à executada, mas sim à embargante.

Aduz que, em 27/12/2011, firmou instrumento de parceria com a executada, com a realização de investimento pela embargante, para fim de viabilizar retorno financeiro de um contrato de prestação de serviço, e que o total do valor foi depositado na conta da empresa executada nos anos de 2011 e 2012.

Argumenta que, uma vez que o retorno financeiro esperado não foi cumprido, as partes chegaram a um acordo para pagamento em favor da embargante, cujo termo foi firmado em 23/03/2017, a despeito de as negociações terem sido iniciadas em 2016, quando da transferência do imóvel à executada Foxwater.

Ressalta que desde 2016 a embargante já vinha demonstrando interesse na área em questão, uma vez que a área vizinha é de propriedade da empresa Grimaldi Indústria e Comércio de Equipamentos para Transporte Ltda, cujos sócios equivaletmos da embargante.

Alega que, em razão da existência de pendências de IPTU, foi realizado o parcelamento do débito, que finalizará em 2023, cujo pagamento está a cargo da embargante, uma vez que está na posse do imóvel e o utiliza de forma comercial.

Afirma que aquisição do bem foi efetuada de boa-fé, uma vez que, à época, não incidia sobre ele qualquer restrição, bem como justifica que o contrato não foi levado à registro, em razão de haverem cessados os seus recursos financeiros.

Requer seja deferida a tutela de urgência para a suspensão de eventual leilão agendado, bem como a manutenção da embargante na posse do imóvel penhorado

Ao final, requer o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante.

DECIDO

Verifica-se, pela matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna – SP (ID 31412582), que a empresa Serviços Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda, está registrada como proprietária do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 5004431-24.2019.403.6105.

Entretanto, da análise dos documentos colacionados aos autos, especialmente do Termo de Confissão e Acordo de Dívida de ID 31411335, observa-se que, em 23/03/2017, o aludido imóvel foi oferecido pela executada como forma de pagamento do total do débito existente com a embargante, bem como estabelece que a transferência do bem somente se dará após a total quitação dos débitos de IPTU existentes.

Outrossim, verifica-se que, conforme Aditivo Contratual de Dação em Pagamento, firmado em 02/02/2018 (ID 31411757), que as partes concordam com a transferência antecipada do imóvel, após a comprovação do parcelamento do débito de IPTU perante a Prefeitura.

Observa-se, portanto, que segundo a documentação trazida, a dação do imóvel em pagamento foi realizada em data anterior às inscrições em dívida ativa dos débitos em cobro nos autos executivos, que ocorreram em 02/02/2018, 27/03/2018, 16/04/2018 e 30/06/2018.

Assim sendo, nada obstante tratar-se de documentos particulares, sem registro e sem reconhecimento de firma, neste exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, reputo plausível as alegações da requerente e presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, está também presente o *periculum in mora*, tendo em vista que já houve designação de hastas públicas nos autos executivos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna – SP, determinados aludido processo de execução, o que, por si, acarreta a manutenção do embargante na posse do aludido bem até o julgamento definitivo do feito.

Para além, a penhora do bem imóvel não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do *jus disponendi*, sendo que ela não afirma essa intenção.

A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** tão somente para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna – SP, no que concerne à execução fiscal nº 5004431-24.2019.403.6105.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 5004431-24.2019.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Sem prejuízo, **concedo** o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009683-06.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSINEIDE RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ROSINEIDE RODRIGUES DE SOUZA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada Caixa apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 22364295 - pág.9/10).

Não houve citação da co-executada Rosineide Rodrigues de Souza.

Intimado, o Município de Campinas informou o parcelamento do débito.

A Caixa Econômica Federal pediu o julgamento da exceção apresentada, uma vez que não firmou acordo com a exequente para pagamento do débito.

O feito foi extinto com o reconhecimento de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o acordo de parcelamento foi celebrado com a co-executada Rosineide Rodrigues de Souza.

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação, que foi provido para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante ao exposto no julgamento do recurso de apelação exarado pelo Tribunal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0005692-80.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003556-47.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA., JOSE LUIS RICARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade avariada por MICENO ROSSI NETO, nos autos da execução fiscal em epígrafe, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Aduz, em síntese, que, ao tempo da autuação, que enseja a cobrança da multa imposta pela ANP, já havia se retirado do quadro social da executada, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a exequente defende a validade e exigibilidade da certidão de dívida ativa em relação aos demais executados e requer, em caso de exclusão do excipiente, a não condenação em honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou, subsidiariamente, a redução da verba honorária pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A questão não demanda maiores enleios.

Conforme documento de ID31286417, substanciando em cópia da ficha cadastral da executada, o excipiente se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada em 10.12.2008.

A autuação que ensejou a aplicação da multa em cobrança ocorreu em 24.03.2011, conforme se infere da CDA que instrui a execução fiscal.

No ponto, vale ressaltar que a exequente não refutou a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Não carrou aos autos documentos que possam infirmar a declaração que emana do documento particular devidamente registrado na Junta Comercial.

Assim sendo, o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o reexame necessário se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos, sendo esta a hipótese dos autos. 2. A aplicação automática do dispositivo encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal. 3. Assim, preenchidos os requisitos, posto que o valor da causa em 23/06/2014 (fls. 17) corresponde a R\$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais), a sentença recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 4. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a responsabilização de sócio de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submissa à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Ainda que demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, constada pelo Oficial de Justiça, nos autos da execução fiscal, não se vislumbra a possibilidade de imputar ao Apelado a responsabilidade pessoal pelos créditos inadimplidos pela empresa executada, justamente por não se enquadrar nas hipóteses e cargos previstos no inciso III, do artigo 135, do CTN. 6. A despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica (AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDeI no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009). 7. No caso dos autos, o Apelado foi constituído procurador, juntamente com outros advogados, pela sócia estrangeira da empresa executada PROMETEX, para representá-la, na sua qualidade de quotista de sociedades em que já fosse ou viesse a ser sócia, devendo praticar os atos descritos no instrumento de mandato juntado aos autos, ou quais não indicam que o embargante exerceria atos de administração e gerência da empresa executada ou mesmo na empresa quotista estrangeira. 8. Os poderes de representação não se confundem com poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica e, compulsando os autos não foram identificados quaisquer indícios de que o Embargante teria poderes de gestão administração e gerência da empresa executada, de que teria agido fora dos limites impostos pela procuração que lhe foi outorgada na ocasião ou ainda, em infração da lei. 9. Procedente o pedido subsidiário formulado pela União, a fim de que seja reduzida a condenação, a fim de sejam reduzidos os honorários advocatícios. 10. A sentença, proferida em 05 de julho de 2016, fixou a condenação da Apelante em verba honorária no percentual de 5%, estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso III do CPC sobre o valor atualizado da causa, que corresponde a R\$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais). 11. Ainda que a fixação tenha ocorrido no percentual mínimo, diante do alto valor imputado à causa, o montante devido resultará em quantia desarrazoada e desproporcional à complexidade da causa, ensejadora de enriquecimento sem causa. 12. A matéria ventilada pelo apelado, associada à ilegitimidade passiva, é desprovida de maior complexidade, na medida em que enfrentada com alguma frequência pelos tribunais pátrios. Ressalte-se também que o feito não demandou dilação probatória para além da juntada de documentos pertinentes ao mérito da causa. 13. Diante das peculiaridades que a hipótese encerra impende arbitrar os honorários advocatícios por equidade, conforme previsto no §8º do artigo 85 do CPC, revelando-se assim razoável fixá-los no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem, todavia, onerar demasiadamente a parte adversa. 14. Dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, tão somente para reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021710-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente, impõe-se a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em patamar razoável, tendo em vista a pequena complexidade da causa. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 3º. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A hipótese dos não se amolda ao paradigma utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a suspensão dos feitos em todo o território nacional (REsp nº 1.358.837/SP, Tema 961), uma vez que não se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em virtude da exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, apenas a sua majoração. 2. Ainda que o CPC/2015 estabeleça como parâmetros, para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido (artigo 85, § 3º), no caso concreto, a exceção de pré-executividade apenas reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante para integrar o polo passivo da demanda executiva, sendo desarrazoado considerar como proveito econômico o valor integral do débito ou o valor atualizado da causa. Inestimável o proveito econômico, cabível a mensuração dos honorários com base nos critérios de apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 2º do CPC/2015. 3. Conquanto o valor da atualizado da causa seja de R\$ 1.261.239,45, o trabalho do patrono não demandou maiores esforços, limitando-se à oposição de exceção de pré-executividade para a arguição de matéria de pequena complexidade, além da breve duração do incidente, razão pela qual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequada a verba honorária fixada na decisão agravada, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015351-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 27/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, DO CPC/73. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. Contudo, na hipótese a matéria relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios restou não apreciada. 2. Cabível o pagamento de honorários advocatícios a quem teve de se defender e logrou êxito em sua manifestação, ainda que pela via da exceção de pré-executividade. 3. O valor dos honorários advocatícios não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, devendo se observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20 do CPC/73, somente à apreciação equitativa. 4. Na hipótese, a única intervenção do advogado da executada limitou-se a apresentação de singela exceção de pré-executividade, que não revelou complexidade ou necessidade de dilação probatória, tendo por base somente os elementos existentes nos autos, bem como havendo o pleito da agravante sido acolhido apenas em parte "para afastar a parcela do crédito tributário inserido na CDA referente à contribuição prevista pelo artigo, 22, IV da Lei nº 8.212/91", sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública. **Diante deste quadro, afigura-se razoável arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da exequente.** 5. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002178-50.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a **exclusão** do coexecutado **MICENO ROSSI NETO** do polo passivo da presente execução fiscal.

Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os precedentes acima mencionados.

Prossiga-se em relação aos demais executados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016907-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MICHELE DI BLASIO

DESPACHO

À ninguém de citação da parte executada, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte exequente.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016987-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE DAVILA

DESPACHO

À ninguém de citação da parte executada, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte exequente.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000584-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TERRA NOSTRA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Compulsando os autos verifico que a penhora não foi efetivada em virtude da alegação de parcelamento do débito.

Assim, ante a informação de descumprimento do referido parcelamento, por ora, expeça-se o necessário para efetivação da penhora e intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0604712-90.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, NOE FERREIRA HERCULANO, PAULO SERGIO GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVELIN COSTA DE MATOS - PR51658, ELISABETE SCHLICHTING - PR18966
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025, ANSELMO GONCALVES DA SILVA - SP116818

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O Agravo de Instrumento 5020556-20.2017.4.03.00000 (ID 28550747) foi provido para reconhecer a prescrição intercorrente na presente execução fiscal.

Assim, tendo em vista que não há construção efetivada nestes autos, uma vez que o bloqueio de valores junto ao sistema BacenJud já foi levantado em favor do coexecutado e a penhora da linha telefônica não mais persiste, conforme fls. 185 (ID 23316067), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019275-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVERTI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por **COVERTI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (ID 31086957) visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (R\$ R\$ 9.299,44 - ID 31091868), sustentando serem tais verbas destinadas ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento.

Vieram-me os autos conclusos, decido.

Extrai-se do feito que o bloqueio de ativos financeiros, efetuado em 11/03/2020, resultou em valor bem inferior ao executado. Cabe acentuar, ainda, que a pessoa jurídica, mesmo após comparecimento aos autos, não ofertou quaisquer bens à penhora para garantia da execução, razão pela qual o bloqueio não se mostra descabido.

Outrossim, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados.

Agregue-se, por fim, que a impenhorabilidade de valores referentes ao salário somente deve ser reconhecida quando o valor é disponibilizado ao empregado. De efeito, os valores existentes em contas correntes da empregadora encontram-se em sua esfera de disponibilidade, razão pela qual são penhoráveis. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015, o dinheiro figura em primeiro lugar. O uso do meio eletrônico para localizá-lo constitui medida preferencial, nos termos do artigo 837 do referido diploma legal. Inexiste na lei qualquer determinação de que outros bens devam ser buscados, para fins de constrição, antes que se proceda à penhora do dinheiro.

- É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado. Todavia, isso não quer dizer que a execução deva ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não implica o entendimento de que o executado deva ditar as regras da execução.

- A menor onerosidade, quando bem compreendida, significa que, havendo diversos meios executivos igualmente eficientes, deve-se trilhar aquele que implique em menor sacrifício para o devedor. Não significa, portanto, que se possa comprometer o resultado útil do processo executivo.

- Há equívoco na sugestão de que valores pretensamente comprometidos com a folha – afirmação feita sem garantias de que realmente o sejam – seriam impenhoráveis. Não são, pois eles ainda se encontram na órbita jurídica do devedor dos salários. No Direito Brasileiro, a titularidade de tais valores somente se transmite aos empregados com a tradição, simbolizada, no caso, com o crédito em conta corrente. Assim, enquanto se conservarem na esfera de disposição do empregador, os valores supostamente destinados – e frise-se, não há certeza nenhuma quanto a essa destinação – ao pagamento da folha são perfeitamente penhoráveis. Enfim: impenhorável é o salário e não o numerário que pretensamente iria saldá-lo, mas ainda não foi entregue ao assalariado.

- O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD, propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade.

- No caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica que possui diversas outras execuções fiscais em seu desfavor, conforme informado pela própria parte executada nos autos do agravo de instrumento n. 5026308-02.2019.4.03.0000. A executada não ofereceu qualquer alternativa concreta à penhora efetivada, que pudesse possibilitar a eventual adoção de opção menos gravosa. Apenas comprometeu-se a apresentar proposta de penhora de faturamento.

- De rigor a manutenção da penhora online efetuada nestes autos.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028383-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, Intimação via sistema DATA: 25/04/2020)

Dessarte, **INDEFIRO** o pretendido desbloqueio.

Proceda-se à transferência para conta judicial à disposição do Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual.

Como o retorno do mandado expedido, dê-se vista à União para que requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006033-43.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PACETTA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA MARA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE - SC43243, LAURA JONSON DELGADO - PR68607

DESPACHO

ID 29841586: defiro.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.4.03.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013116-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico, independentemente do pagamento de emolumentos.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011968-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GABRIELE JACIUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELE JACIUK - SP163127
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000915-23.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ITATIBA LTDA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009023-12.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.A. QUIMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas",) serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada.

Alega-se, em apertado resumo, que houve a dissolução irregular da sociedade executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço de sua sede social.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A Súmula 435 do STJ pontifica que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

De igual modo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, estendeu a aplicabilidade da Súmula 435 para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária e fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Assim, ainda que a empresa executada tenha comparecido aos autos, certificado pelo Oficial de Justiça a não localização da empresa em sua sede social, tem-se presente hipótese autorizadora do redirecionamento da execução fiscal.

Agregue-se, outrossim, a desnecessidade de instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista as regras específicas aplicáveis à execução fiscal. Nesse sentido: "há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, neta automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Vale ressaltar, no ponto, a desnecessidade de contraditório prévio para o deferimento do redirecionamento: "Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda a hipótese de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que, constatadas as hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, é possível o redirecionamento do feito executivo, sem a necessidade de contraditório prévio, que será exercido posteriormente, através de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014316-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema 12/03/2020).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da sociedade encontra-se presumida pela certidão do oficial de justiça, que atestou a não localização da executada em sua sede social.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, do(s) sócio(s) CELSO GOME JUNIOR, CPF 120.322.228-92 e LEONEL APARECIDO CARBINATTI, CPF 034.450.788-23.

Após procedida a inclusão, cite(m)-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021552-58.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO LIDER DE CAMPINAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 52/72), com recusa do exequente (fls. 74/76), ambos do ID 22239192.

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, suspendo o andamento da execução por um ano, ante a notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000525-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEAMTRENDS VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada no tocante às CDA's de n. **80.6.14.013117-54, 80.6.15.009604-67 e 80.7.14.002269-20**, via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-73.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME, SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente cadastrado na aba associados.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000642-44.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA., JOSE LUIS RICARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por MICENO ROSSI NETO, nos autos da execução fiscal em epígrafe, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos nas CDAs 30113595060 e 30113790190, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa em relação ao débito inscrito na CDA 30113691370.

Aduz, em síntese, que, ao tempo das autuações datadas de 01/07/2009 e 24/01/2011, que ensejaram a cobrança de multas impostas pela ANP, já havia se retirado do quadro social da executada, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Quanto à multa lavrada em 30/10/2007, defende a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa uma vez que passaram mais de três anos entre a lavratura e o vencimento da multa, correspondente a 07/09/2011.

Intimada, a executada manifesta-se pelo descabimento da exceção de pré-executividade na espécie dos autos e insiste na possibilidade de redirecionamento, em virtude da dissolução irregular da empresa e por ser responsável ao menos em relação ao débito inscrito na CDA 30113691370. Afasta a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A questão não demanda maiores enleios.

Conforme documento de ID23418716, fls. 24/27, consubstanciado em cópia da ficha cadastral da executada, o excipiente se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada em 10.12.2008.

Portanto, sua responsabilidade deve ser restringida ao tempo em que figurava no quadro social.

Assim, assiste razão ao excipiente quanto à ilegitimidade passiva para as multas lavradas em 01/07/2009 e 24/1/2011, objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 30113595060 e 30113790190.

No ponto, vale ressaltar que a exequente não refutou a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente quanto às referidas autuações. Não carrou aos autos documentos que possam infirmar a declaração que emana do documento particular devidamente registrado na Junta Comercial.

Concluindo, o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o reexame necessário se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos, sendo esta a hipótese dos autos. 2. A aplicação automática do dispositivo encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal. 3. Assim, preenchidos os requisitos, posto que o valor da causa em 23/06/2014 (fls. 17) corresponde a R\$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais), a sentença recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 4. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a responsabilização de sócio de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submissa à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Ainda que demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, constada pelo Oficial de Justiça, nos autos da execução fiscal, não se vislumbra a possibilidade de imputar ao Apelado a responsabilidade pessoal pelos créditos inadimplidos pela empresa executada, justamente por não se enquadrar nas hipóteses e cargos previstos no inciso III, do artigo 135, do CTN. 6. A despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica (AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009). 7. No caso dos autos, o Apelado foi constituído procurador, juntamente com outros advogados, pela sócia estrangeira da empresa executada PROMETEX, para representá-la, na sua qualidade de quotista de sociedades em que já fosse ou viesse a ser sócia, devendo praticar os atos descritos no instrumento de mandato juntado aos autos, ou quais não indicam que o embargante exerceria atos de administração e gerência da empresa executada ou mesmo na empresa quotista estrangeira. 8. Os poderes de representação não se confundem com poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica e, compulsando os autos não foram identificados quaisquer indícios de que o Embargante teria poderes de gestão administração e gerência da empresa executada, de que teria agido fora dos limites impostos pela procuração que lhe foi outorgada na ocasião ou ainda, em infração da lei. 9. Procedente o pedido subsidiário formulado pela União, a fim de que seja reduzida a condenação, a fim de sejam reduzidos os honorários advocatícios. 10. A sentença, proferida em 05 de julho de 2016, fixou a condenação da Apelante em verba honorária no percentual de 5%, estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso III do CPC sobre o valor atualizado da causa, que corresponde a R\$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais). 11. Ainda que a fixação tenha ocorrido no percentual mínimo, diante do alto valor imputado à causa, o montante devido resultará em quantia desarrazoada e desproporcional à complexidade da causa, ensejadora de enriquecimento sem causa. 12. A matéria ventilada pelo apelado, associada à ilegitimidade passiva, é desprovida de maior complexidade, na medida em que enfrentada com alguma frequência pelos tribunais pátrios. Ressalte-se também que o feito não demandou dilação probatória para além da juntada de documentos pertinentes ao mérito da causa. 13. diante das peculiaridades que a hipótese encerra impende arbitrar os honorários advocatícios por equidade, conforme previsto no §8º do artigo 85 do CPC, revelando-se assim razoável fixá-los no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem, todavia, onerar demasiadamente a parte adversa. 14. Dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, tão somente para reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021710-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Quanto à prescrição administrativa, o excipiente não comprova a paralisação por mais de três anos, prevista no artigo 1º, § 1º da Lei 9.873/99, do processo administrativo nº 486210009420791, que deu origem à CDA nº 3011691370. É dizer, não juntou cópia do procedimento administrativo respectivo, o que inviabiliza a análise da prescrição.

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente em relação à parte da cobrança, impõe-se a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, em patamar razoável, tendo em vista a pequena complexidade da causa. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 3º. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A hipótese dos autos não se amolda ao paradigma utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a suspensão dos feitos em todo o território nacional (REsp nº 1.358.837/SP, Tema 961), uma vez que não se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em virtude da exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, apenas a sua majoração. 2. Ainda que o CPC/2015 estabeleça como parâmetros, para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido (artigo 85, § 3º), no caso concreto, a exceção de pré-executividade apenas reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante para integrar o polo passivo da demanda executiva, sendo desarrazoado considerar como proveito econômico o valor integral do débito ou o valor atualizado da causa. Inestimável o proveito econômico, cabível a mensuração dos honorários com base nos critérios de apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 2º do CPC/2015. 3. Conquanto o valor da atualizada da causa seja de R\$ 1.261.239,45, o trabalho do patrono não demandou maiores esforços, limitando-se à oposição de exceção de pré-executividade para a arguição de matéria de pequena complexidade, além da breve duração do incidente, razão pela qual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequada a verba honorária fixada na decisão agravada, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015351-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 27/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, DO CPC/73. APRECIACÃO EQUITATIVA. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. Contudo, na hipótese a matéria relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios restou não apreciada. 2. Cabível o pagamento de honorários advocatícios a quem teve de se defender e logrou êxito em sua manifestação, ainda que pela via da exceção de pré-executividade. 3. O valor dos honorários advocatícios não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, devendo se observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20 do CPC/73, somente à apreciação equitativa. 4. Na hipótese, a única intervenção do advogado da executada limitou-se a apresentação de singela exceção de pré-executividade, que não revelou complexidade ou necessidade de dilação probatória, tendo por base somente os elementos existentes nos autos, bem como havendo o pleito da agravante sido acolhido apenas em parte "para afastar a parcela do crédito tributário inscrito na CDA referente à contribuição prevista pelo artigo, 22, IV da Lei nº 8.212/91", sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública. **Diante deste quadro, afigura-se razoável arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da exequente.** 5. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002178-50.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para o fim de restringir a responsabilidade do coexecutado **MICENO ROSSI NETO** ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 30113691370.

Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os precedentes acima mencionados.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Fica a exequente intimada a juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002558-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0000732-47.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **R\$ 4.739,81** (janeiro/2018), a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro relativos ao exercício de 2014 a 2017, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante isenção prevista na Lei 11.988/2004, ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexistência da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (fls. 47/55, ID 23115340), refuta os argumentos do embargante.

Intimadas as partes para especificação de provas, a embargante manifestou não ter provas a produzir (ID 27784838), ao passo que o embargado deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas. 2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". 3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. 4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. 5. Agravo interno parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca. 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". 4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal). 5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como devidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, tornando conclusa para sentença a execução fiscal.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração subscrita nos termos do artigo 20, parágrafo único, do estatuto social (ID 11488328 - Pág. 6), bem como a ata da assembleia geral correspondente, na qual constem os nomes dos eleitos para a Diretoria, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias, ressalvada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Reconsidero, por ora, o despacho ID 22320322. Penhorados ativos financeiros de titularidade da parte executada, determino sua intimação para os fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça. Caso decorra o prazo legal sem oposição de embargos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação dos valores bloqueados por meio do BacenJud em pagamento definitivo da exequente, conforme anteriormente requerido.

Sem prejuízo das determinações acima, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, tendo em vista que importância constrita é inferior ao débito em cobro. Nada sendo requerido pela credora, arquivem-se os autos oportunamente, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002250-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DECISÃO

Vistos.

O julgamento de improcedência dos embargos à execução e a consequente interposição do recurso de apelação, sem efeito suspensivo, constitui motivo suficiente à liquidação da fiança bancária oferecida, ou do seguro garantia, neste caso, caracterizando-se a hipótese de sinistro.

Vale ressaltar que a execução de título extrajudicial é definitiva, sendo possível a intimação para o depósito referente ao valor da garantia oferecida.

Ressalva-se, apenas, que o levantamento do depósito ocorrerá após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ. 2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos. 3. **O aresto em questão amparou-se essencialmente em recente julgado desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, considerou legítima a liquidação da fiança bancária em hipótese na qual o recurso de apelação em embargos à execução fiscal não foi recebido com efeito suspensivo, desde que não houvesse o levantamento da quantia antes do trânsito em julgado - sendo certo que, em princípio, essa orientação ajusta-se à perfeição ao caso vertente.** 4. A jurisprudência desta Corte revela-se harmônica quanto à orientação de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos. 5. A suposta ofensa ao art. 558 do CPC articulada em virtude da não-atribuição de efeito suspensivo à apelação não se mostra suscetível, em princípio, de exame no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a investigação acerca do perigo na demora e da fumaça de bom direito levantados no recurso especial esbarra no óbice insculpido na Súmula 07. 6. A falta de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de *fumus boni iuris*, requisito indispensável à medida cautelar. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 1.012, do Código de Processo Civil/2015, a sentença que extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado, começa a produzir efeitos imediatamente. II. Desta forma, quando a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal for recebida no efeito devolutivo, a execução fiscal passa a ter natureza definitiva, podendo a credora (Fazenda Nacional) prosseguir com os atos executórios que visem saldar o crédito. III. Assim, inobstante as alegações do agravante, a retomada do curso da execução é natural neste momento processual. Sendo assim, a liquidação da carta de fiança é possível, porém deve-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos para o levantamento de valores depositados em juízo, nos termos do art. 32, §2º, da LEF. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004944-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DA CARTA DE FIANÇA - RECURSO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A liquidação da garantia é a medida que se impõe, pois a executada sucumbiu na discussão da dívida e seus recursos não têm efeito suspensivo – inclusive o Recurso Especial pendente de julgamento no STJ –; a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito. 2. “...O fato de a execução ser garantida por carta de fiança, não inibe o curso da execução seguindo com a liquidação da carta de fiança. Apenas, obsta-se o levantamento do depósito que se dará com o trânsito em julgado...” (QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525010 - 0003261-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014).

3. A expropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325- 73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). 4. “Conquanto este Superior Tribunal de Justiça admita tal liquidação, ressalva que o levantamento do depósito do valor garantido, pelo ente público exequente, condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF” (AgInt no AREsp 1126593/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). 5. Ausente a suspensividade do recurso especial interposto contra o improviamento da apelação do executado em embargos do devedor, é caso de liquidação da carta de fiança para depósito do valor em juízo, cujo levantamento somente será autorizado após o trânsito em julgado. 6. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018651-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA DEPOSITAR A QUANTIA GARANTIDA. A Portaria PGFN nº 164 dispõe que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, no seguro garantia judicial para execução fiscal, com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo. Com a ocorrência do sinistro deve a seguradora ser intimada para o depósito da quantia segurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012310-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Assim sendo, **de firo** o pedido formulado pela exequente.

Intime-se a seguradora para depositar o valor referente à garantia prestada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011821-58.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRH-LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, DOLORES DIAS DE OLIVEIRA, ELZA DIAS DOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR PELEGRINI - SP41237, FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616, VALDEMAR PELEGRINI - SP41237
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616, VALDEMAR PELEGRINI - SP41237

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003574-73.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015184-82.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE, JOSE LUIZ LOURENCETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NORBERTO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias, ou para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMUNDO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON UILLIAM LEAO DE JESUS - BA56707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDMUNDO FERNANDES FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$100,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.104,32** (valor referente a março de 2020), conforme id 31474940, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.104,32, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora a fim de que junte **planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa**, observando que este **deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vencidas**.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARIDA MARIA IZEQUIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora formula pedido de produção de prova pericial ambiental, sob dois argumentos. A um, de que não teria sido possível obter o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de todos os períodos. A dois, de que mesmo nos casos em que a obtenção do documento foi possível, eles não retratariam a realidade vivida pela autora.

Inicialmente, consigno que a presente ação tem por objeto o reconhecimento do desempenho de atividade especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para tal finalidade, faz-se suficiente a demonstração, por meio de prova documental, da natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto.

O ônus de tal comprovação, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser **indeferido**.

De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no laudo não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa.

De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contam com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RÚIDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos demonstrativos do exercício de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial ou, alternativamente, de prova de irregularidade nos documentos ou de impossibilidade na sua obtenção, a qual resta caracterizada pela inatividade ou encerramento das atividades das suas empregadoras.

Após, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 28036653, que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A presente ação tem por objeto o reconhecimento do desempenho de atividade especial com vistas à revisão de benefício previdenciário concedido e sua conversão em aposentadoria especial.

A demonstração da natureza especial do labor desenvolvido e das condições insalubres em que o autor permaneceu exposto deve se dar por meio de prova documental. O ônus de tal comprovação, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido de produção de prova pericial e oral deve ser **indeferido**.

Mesmo em relação a períodos que não contam com elementos de prova documental, cabe à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Tais hipóteses excepcionais não foram comprovadas pela parte autora, que se limitou a juntar aos autos as cópias de ARs positivos retornados sem resposta, o que não é suficiente para demonstrar que essas empresas estão inativas ou tiveram suas atividades encerradas.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDER RUBEN LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.669.541-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (28/08/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 21320636), o que foi cumprido pela parte autora (id. 27481196/27482101).

Proferido despacho recebendo a petição id. 27481196 como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 27638908).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 29282908).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 29710074).

A parte autora apresentou réplica à contestação e não informou interesse na produção de provas (id. 29845450).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei n.º 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto n.º 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: (a) de **10/08/1994 a 18/06/1997** - FOLHA DA MANHÃ S.A.; (b) de **01/01/1998 a 01/01/2003** - FOLHA DA MANHÃ S.A.; e (c) de **01/10/2006 a 13/08/2019** - FOLHA DA MANHÃ S.A.

(a) **10/08/1994 a 18/06/1997** - FOLHA DA MANHÃ S.A.:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 26915925 - págs. 24/28, a parte autora exerceu as atividades de “auxiliar papel imprensa”, “auxiliar impressão”, “impressor” e “operador impressão”, com exposição ao agente nocivo ruído de 92,7 e 94,97 dB(A), sem o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 92,7 e 94,97 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior aos limites regulamentares de 80 e 90 dB(A), previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 2.172/97, vigentes à época.

(b) **01/01/1998 a 01/01/2003** - FOLHA DA MANHÃ S.A.:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 26915925 - págs. 24/28, a parte autora exerceu a atividade de “operador impressão”, com exposição ao agente nocivo ruído de 94,97 dB(A), sem o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 94,97 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97, vigentes à época.

(c) **01/10/2006 a 13/08/2019** - FOLHA DA MANHÃ S.A.:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 26915925 - págs. 24/28, a parte autora exerceu as atividades de “impressor líder” e “supervisor impressão”, com exposição ao agente nocivo ruído sempre superior a 85 dB(A), sem o uso de EPI eficaz.

Assim, uma vez que o autor esteve sujeito a pressão sonora superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, tal período também deve ser enquadrado como especial.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

Por fim, ressalte-se que embora conste do formulário que os dados nele constante foram embasados em laudos ambientais de 1997 e 2003, as suas informações não se invalidam. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe a sua contemporaneidade ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de (a) de **10/08/1994 a 18/06/1997** - FOLHA DA MANHÃ S.A.; (b) de **01/01/1998 a 01/01/2003** - FOLHA DA MANHÃ S.A.; e (c) de **01/10/2006 a 13/08/2019** - FOLHA DA MANHÃ S.A.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos como especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 28/08/2019, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **28/08/2019**.

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especiais os períodos de** (a) de **10/08/1994 a 18/06/1997** - FOLHA DA MANHÃ S.A.; (b) de **01/01/1998 a 01/01/2003** - FOLHA DA MANHÃ S.A.; e (c) de **01/10/2006 a 13/08/2019** - FOLHA DA MANHÃ S.A., no bojo do processo administrativo NB 193.669.541-0.

2. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **28/08/2019** (DER/DIB).

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDER RUBEN LOPES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 193.669.541-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	28/08/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BRANDAO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31483981: Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo por ausência de amparo legal, nos termos do artigo 14, I, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.

Assim, proceda o autor ao recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009194-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento “de ter a Licença de Importação n. 19/3762969-9 anuída e deferida por já ter sido deferida anteriormente, reconhecendo-se a ilegalidade de controle de PREÇOS MÍNIMOS pelo DECEX por ausência de publicidade de tabela que contenha os preços mínimos utilizados por aquele órgão, bem como que seja considerado o valor real da transação das mercadorias como base para determinar a valoração aduaneira, nos termos do Acordo sobre Valoração Aduaneira (Decreto nº 92.930/86) e do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Decreto nº 2.498/98).”

O pedido de tutela provisória de urgência é para “determinar à ré em até 5 dias, que tome providências junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, para que seja conceda imediatamente anuência para a Licença de Importação n. 19/3762969-9, deferindo-a, para que se prossiga o despacho aduaneiro de importação”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 25444299).

O autor apresentou pedido de reconsideração (id. 25642094).

Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 26072434).

Citada, a União contestou (id. 26889239). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. fl. 52).

A União Federal informou que não possui provas a produzir (id. 27300807).

A autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício ao DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, no Ministério da Fazenda, para que forneça a lista de preços mínimos do NCM 5407.52.10, bem como a produção de prova oral para que o Diretor do DECEX informe porque a LI 19/3060207-8 foi deferida automaticamente e a LI Substitutiva 19/3762969-9 não, embora se trate do mesmo mesmo produto e mesma fatura; se existem listas de preços mínimos para códigos NCM's ou produtos distintos; e como funciona o deferimento das licenças de importação em que há variação de preços por quilo (id. 27988770).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.

Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício ao DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, no Ministério da Fazenda, haja vista que, embora o art. 369 do Código de Processo Civil permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda, o que ocorre no presente caso.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, razão pela qual se mostra totalmente despicenda a realização de audiência por se tratar de matéria de direito.

Ademais, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 139, 370 e 371. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A autora pleiteia a anuência e o deferimento da Licença de Importação Substitutiva n.º 19/3762969-9, mediante o reconhecimento da ilegalidade de controle de PREÇOS MÍNIMOS pelo DECEX por ausência de publicidade de tabela que contenha os preços mínimos utilizados por aquele órgão, bem como que seja considerado o valor real da transação das mercadorias como base para determinar a valoração aduaneira, nos termos do Acordo sobre Valoração Aduaneira (Decreto nº 92.930/86) e do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Decreto nº 2.498/98).

A introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se à observância das normas que estabelecem o procedimento de importação, senão vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 542 do Decreto nº 6.759/09, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica”.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se ela se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Licença de Importação n.º 19/3762969-9, em substituição à Licença de Importação n.º 19/3060207-8, que as mercadorias importadas pela autor aguardam cumprimento de exigência fiscal, ante o despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da [IN SRF nº. 680/2006](#). Assim, não é possível enquadrá-las em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Da Licença de Importação n.º 19/3762969-9 constam seguintes exigências: “Com base no Decreto nº 9.745/2019, Anexo I, art. 93, inciso V, e na Portaria SECEX nº 23/2011, artigos 19, 21 e 30, solicitamos que o importador apresente a SUEXT/CGOP documentação que comprove que o preço declarado na LI está compatível com os preços praticados no mercado internacional. O processo deverá ser instruído com documentos indicados no art. 30 da Portaria SECEX nº 23/2011 com o objetivo de comprovar os aspectos comerciais da operação, tais como lista de preços de fornecedores do mesmo produto originário de outros países (diferentes do declarado na LI, com tradução para o vernáculo); estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras (destacando o preço praticado por outros países exportadores do mesmo produto); cotação de bolsas internacionais de mercadorias (se for o caso); publicações especializadas; contratos de bens de capital fabricados sob encomenda; e quaisquer outras informações porventura necessárias. A documentação deverá ser entregue por meio de anexação eletrônica no módulo Visão Integrada da plataforma Portal Siscomex, de acordo com o item 10.1.2 do “Manual do Módulo Anexação Eletrônica de Documentos” (id. 25249431 – pág. 4).

O artigo 93, inciso V, do Decreto n.º 9.745/2019, assim dispõe:

“Art. 93. À Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior compete:

(...)

V - fiscalizar preços, pesos, medidas, classificações, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos da administração pública federal, observadas as competências das repartições aduaneiras;”

Do mesmo modo, os artigos 19, 21 e 30 da Portaria SECEX n.º 23/2011, assim dispõem

Art. 19. Os órgãos anuentes poderão solicitar aos importadores os documentos e informações considerados necessários para a efetivação do licenciamento.

(...)

Art. 21. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação, indícios de fraude ou patente negligência.

(...)

Art. 30. O DECEX efetuará o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição do nível praticado, entre eles, cotações de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricante estrangeiros consularizadas no país de origem da mercadoria; contratos de bens de capital fabricados sob encomenda; estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras e quaisquer outras informações porventura necessárias, com tradução juramentada e devidamente consularizadas.

Parágrafo único. O DECEX poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.

(...)

Com efeito, a Portaria SECEX 23/2011 regula o processamento das operações de comércio exterior e das licenças de importação, e prevê seu prazo de validade, para fins de embarque da mercadoria no exterior (artigo 24), cancelamento, caso não seja vinculada a uma declaração de importação (DI) (artigo 25), e substituição para alteração (artigo 26), antes do desembaraço. Em todas essas hipóteses, considera-se o prévio deferimento das LIs, o que ocorreu nos presentes autos.

No caso de substituição da Licença de Importação, mediante a substituição no SISCOMEX, da licença anteriormente deferida, consta expressamente do §1.º, do artigo 26 da Portaria SECEX que *"A substituição estará sujeita a novo exame pelos órgãos auentes, mantida a validade do licenciamento original"*.

Assim, a substituição da Licença de Importação, em verdade, constitui novo pedido de licenciamento, gerando nova numeração específica, nos termos do artigo 18, §5º, da Portaria SECEX 23/2011, de modo que o ato da DECEX está amparado na lei.

O artigo 20 estabelece que se forem verificados erros ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou a inobservância de procedimentos administrativos, os órgãos auentes registrarão, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção (Redação dada pela Portaria SECEX nº 61, de 2015), e os pedidos de licença ficarão pendentes até a correção dos dados, o que implicará, também, a suspensão do prazo para a análise dos pedidos.

O art. 21, por sua vez, prevê que não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência.

O art. 260 estabelece que serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte da empresa interessada, na forma da lei. A lei a que se refere o dispositivo é a Lei nº 9.784/89, que regula o processo administrativo em geral.

O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 30, de 15.12.1994, o Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importação, constante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, objeto do Decreto n. 1.355, de 30.12.1994. O item 1 (art. 1º) do Acordo preconiza que o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.

Nesse dispositivo enquadra-se a atribuição do DECEX, pois o pedido apresentado (ou outra documentação) é diferente daquele necessário para fins aduaneiros, que é posterior ao registro da declaração de importação, realizado no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O item 2 prevê que cabe aos Membros garantir que os procedimentos administrativos utilizados para implementar regimes de licenciamento de importações estejam de acordo com as disposições do GATT 1994, inclusive as de seus anexos e protocolos, conforme interpretadas no âmbito do Acordo, com o objetivo de prevenir distorções comerciais que possam ser ocasionadas pela operação inadequada desses procedimentos, levando em consideração os objetivos de desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento Membros e suas necessidades financeiras e comerciais.

Também neste ponto se enquadra a atribuição do DECEX de controlar os preços praticados, para fins de deferimento ou não da licença de importação, quando se tratar de licenciamento não automático, com a finalidade de prevenir distorções comerciais, levando em consideração os objetivos de desenvolvimento econômico do país.

O item 5 estabelece que os formulários dos pedidos e os formulários para a renovação de licenças serão os mais simples possíveis. A autoridade competente poderá exigir documentos e informações considerados estritamente necessários para o funcionamento adequado do regime de licenciamento no momento da apresentação do pedido.

Verifica-se que essa previsão está em perfeita consonância com o disposto no art. 30 da Portaria SECEX nº 23/2011, pois este prevê que o DECEX poderá solicitar aos importadores os documentos e informações considerados necessários para a efetivação do licenciamento, de modo que não há que se falar em ilegalidade na exigência realizada pela ré.

Esse dispositivo é que confere suporte legal ao que está previsto no art. 30 da Portaria SECEX nº 23/2011, ou seja, de que compete ao DECEX realizar o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição do nível praticado, cujo parágrafo único autoriza o DECEX, em qualquer época, a solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação, o que ocorreu quando da substituição da Licença de Importação.

Portanto, o Decreto nº 9.260/2017, e a Portaria SECEX nº 23/2011 encontram amparo em um Tratado internacional, que está no mesmo nível hierárquico da legislação ordinária, segundo jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal (BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15).

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade das normas que autorizam o DECEX a analisar, fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, tendo em vista que isso encontra amparo em tratado internacional, situado na categoria de lei ordinária.

Considerando os fundamentos elencados acima, o DECEX tem competência para controlar os preços para fins de autorização do licenciamento não automático, pois as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, ou do DECOM, vinculado ao MDIC - Ministério da Indústria e Comércio Exterior, não excluem as da SECEX/DECEX. Esses dois tipos de controle de fato não afastam outras atribuições de outros órgãos no que tange ao controle de preços nas importações, sempre que a artificialidade dos preços se revele danosa à indústria nacional.

Dessa forma, não apenas nas hipóteses previstas pela Lei nº 9.019/95, regulamentada pelo Decreto nº 1.602/95, ou no procedimento de valoração aduaneira a cargo da Receita Federal do Brasil, é possível o controle de preços nas importações.

Com efeito, como a própria denominação do SISCOMEX envolve o termo 'sistema integrado', impedir o DECEX de controlar preços seria ignorar toda a integração e colaboração entre os órgãos do Governo Federal para fiscalizar e controlar o comércio exterior, tudo no interesse da Fazenda Nacional, da indústria, comércio, economia, meio-ambiente, saúde etc. Assim, nenhuma dúvida remanesce de que ao DECEX encontra-se reservada a competência relativa à autorização de importações.

O exame pelo DECEX do pedido de importação consubstancia o exercício do poder de polícia, direcionado a controlar a entrada em território brasileiro, de produtos de origem estrangeira, especialmente quando esse ingresso puder repercutir, negativamente, sobre a economia nacional, e representar desleal concorrência em desfavor das empresas brasileiras, além de introduzir fator de insegurança no mercado interno e de instabilidade nas relações sociais. A prática de preços reduzidos por alguns países é sistemática conhecida e condenada pela Organização Mundial de Comércio (OMC).

O STJ já reconheceu essa competência do DECEX e a legalidade do ato que indefere pedido de licenciamento não automático em virtude da existência de artificialidade dos preços, *in verbis*: 'O DECEX, podendo se utilizar de diversos meios de aferição, tem o dever de realizar o acompanhamento dos preços praticados nas importações e, em casos tais, cuja mercadoria está sob o regime de licenciamento não-automático, verificada a evidente artificialidade dos preços, é de ser negada a licença requerida' (STJ - RESP 855.881 - RS - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 02/08/2007 - p.380).

Portanto, não há que falar em "tabela de preços mínimos", uma vez que o procedimento segue parâmetros internos do SISCOMEX, utilizados para que o importador justifique o porquê de sua operação estar fora dos valores praticados no mercado, e a encaminhar ao DECEX elementos de convicção acerca da regularidade dos aspectos comerciais da importação.

Todavia, o controle analisado não implica a fixação de preços mínimos, pois está autorizado pelo próprio Acordo de Licenciamento e na legislação interna.

Cumpre frisar que o controle não viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que é dada a oportunidade de apresentação de recurso administrativo. O processo administrativo, neste caso, inicia-se pela solicitação, ao importador, de informações ou documentação pertinente que justifique a prática de valores inferiores aos do mercado internacional. Conforme exposto acima, o art. 260 da Portaria SECEX nº 23/2011, ematenção ao disposto no Acordo sobre Licenciamento de Importação, assegura o direito ao processo administrativo previsto na Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO. LEGALIDADE. 1. Primeiramente, é necessário destacar o papel da administração fazendária na fiscalização da atividade aduaneira, nos termos do art. 237 da Constituição Federal. 2. É com base em tal atribuição fiscalizatória que os órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda realizam o desembaraço aduaneiro, no sentido de garantir a lisura dos procedimentos de internação de mercadorias importadas e a correta arrecadação dos tributos aduaneiros, como também evitar a concorrência desleal entre as mercadorias advindas do exterior e as provenientes da indústria doméstica, nos termos dos artigos 170, IV, 173, §4º e 174 da Constituição Federal. 3. O regulamento aduaneiro, atual Decreto nº 6.759/2009, dispõe em seu art. 76 que "toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro", que consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. A mesma disposição estava prevista no Decreto nº 4.543/2002. 4. Na hipótese dos autos, insurgem-se as autoras contra a exigência do DECEX de documentação que comprove o preço negociado com o exportador (documentos de fls. 44, 64 e 68), nos termos da Portaria SECEX nº 35/2006. 5. Conquanto sustentem as autoras que tal procedimento fundamenta-se em uma "tabela de preços mínimos" praticada pela ré, na verdade, dos documentos acostados aos autos, apenas é possível concluir que houve, na hipótese, o início de uma fiscalização do preço praticado, procedimento que encontra substrato na Constituição Federal e nas normas aduaneiras. 6. É por isso que não se mostram ilegais a conferência e a revisão da documentação relacionada ao preço do bem importado, para o fim de avaliá-lo e, eventualmente, adequá-lo às regras de valoração aduaneira, impedindo o sub ou o superfaturamento. 7. Vale lembrar, contudo, que eventual processo administrativo para a negativa da licença de importação, em sendo verificada uma artificialidade dos preços declarados, deve observar, dentre outros, os Princípios da Publicidade, da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório. 8. Em outras palavras, é imperativo que o procedimento de controle de preços observe o devido processo legal, com a exposição de critérios objetivos e claros, para que não se caracterize um entrave arbitrário ao exercício das atividades das autoras. 9. Não restou demonstrada qualquer arbitrariedade no procedimento em comento, qual seja, exigência de apresentação de documentação para justificar o preço negociado (arts. 13 e 25 da Portaria Secex 35/2006). 10. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1373170 - 0007356-16.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012)

Nesse contexto, entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não restou demonstrada qualquer arbitrariedade no procedimento em comento, qual seja, exigência de apresentação de documentação para justificar o preço negociado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do art. 291 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REIS OFFICE PRODUCTS SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o recurso foi interposto pela União, sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001151-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA EDARPLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MELLER - SP203689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RK2 TRANSPORTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para "declarar o direito da Impetrante de suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário (PIS/COFINS/IRPJ/CSSL/IPR/II/IE/RAT e Contribuições Sociais Patronais), ainda que por meio da moratória, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), ou, subsidiariamente, a suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário por 3 (três) meses (março, abril e maio de 2020) conforme autoriza a Portaria MF 12 de 20 de Janeiro de 2012, combinado com o Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, combinado ainda com o espírito do artigo 5º do referido Decreto Paulista, que suspendeu por 90 (noventa) dias o protesto de débito inscrito em dívida ativa, bem como, por equidade, à luz da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, que diferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, sob pena de que a Impetrante não tenha recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados, bem como perder as benesses já concedidas nos programas de parcelamento, com o objetivo da preservação dos direitos sociais (alimentação, trabalho, moradia e à proteção do salário), em prestígio ao princípio constitucional da preservação da ordem econômica e livre iniciativa (art. 170/CF), bem como o da preservação da empresa".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Foram indeferidos os pedidos de liminar e de gratuidade judiciária (ID 31122031).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31316065), pugnando pela legalidade do ato combatido.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31422109).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 31482329).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Quando da apreciação do pedido de liminar, o mérito da demanda já foi decidido, nos seguintes termos:

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, com tendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, *in verbis*:

Art. 1.º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º (negritei)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro prejudicado em parte o pedido inicial em razão de ausência de interesse superveniente, por força da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, expedida pelo Ministério da Economia, que assim dispõe:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, o pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991; bem como de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, restou prejudicado por força da Portaria supramencionada que prorrogou os prazos de vencimentos das competências devidas de março e abril de 2020 para as competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Nota-se que, por meio da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, houve a prorrogação, pelas autoridades competentes do Poder Executivo, do prazo de vencimento da contribuição previdenciária, do PIS e da Confins. Essa Portaria demonstra, ademais, que cabe ao Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de postergar a data em que tributos são devidos, tratando-se de matéria de mérito administrativo. Não pode o Poder Judiciário substituir-se à Administração tributária para dispor sobre essas questões, sob pena de ferir o princípio da repartição de poderes e instituir o caos na gestão financeira do Estado.

Assim, o pedido formulado deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON MARIANO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB/SP contra Gerson Mariano da Silva, visando receber R\$ 8.648,68, relativos às anuidades dos anos de 2013 a 2017.

Juntou procuração e documentos.

O requerido foi citado (ID 22090657).

Foi determinado o bloqueio de valores e automóveis pelos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 23020619).

Foi deferido o acesso à última declaração de imposto de renda apresentada pelo requerido (ID 24292963).

Foi deferida a penhora de imóvel indicado pela OAB/SP (ID 26595343).

As partes informaram que se compuseram e requereram a extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC (ID 31474986).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes informaram que celebraram acordo, motivo pelo qual o feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a celebração de acordo pelas partes, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no disposto nos arts. 924, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, que já foram abrangidos pelo acordo celebrado.

P. R. I.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FERREIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal local, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, este desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados ao tempo admitido administrativamente, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação o autor pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisou-se sobre a possibilidade de prevenção com relação a feito apontado na aba "Associados", com tramitação por esta 3ª Vara, juntando-se aos autos cópias de peças dele extraídas.

Intimado a informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o autor requereu seu regular processamento.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e mandou-se citar o réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou a improcedência dos pedidos, por não provado o tempo de serviço rural e especial afirmados, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas.

Deferiu-se a prova oral requerida, designando-se audiência.

Na audiência designada, tomou-se o depoimento pessoal do autor. Depois, deu-se por prejudicado o ato, reconhecendo-se prevento o juízo desta 3ª Vara e determinando-se a remessa dos autos para cá.

O autor juntou PPP.

Os autos vieram redistribuídos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita foi ratificada por este juízo. Registrou-se a ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e determinou-se o prosseguimento do feito para apreciação dos pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de benefício. Concitararam-se as partes à manifestação.

O autor pronunciou-se pelo processamento da demanda, para apreciação do tempo de serviço especial afirmado.

Solicitou-se a vinda de via integral do procedimento administrativo pertinente ao autor, providência que restou atendida.

As partes manifestaram-se sobre o PA juntado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

É objeto da demanda reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, de 27.08.1974 a 27.08.1978 e de 30.08.1980 a 22.10.1986, bem como de trabalho em condições especiais, de 12.02.2001 a 21.11.2016.

Somados aludidos interstícios ao tempo incontestado que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho rural, decidiu-se no ID 21572665 estar ele acobertado pela coisa julgada, já que o período afirmado na inicial foi objeto do Processo nº 0002898-73.2014.403.6111, que tramitou por esta Vara.

Nos termos da sentença lá proferida (ID 12268893 - Pág. 17-24), a qual passou em julgado em 05.12.2016 (ID 12268893 - Pág. 3), declarou-se trabalhado pelo autor no meio rural, sob regime de economia familiar, o intervalo de 01.01.1983 a 31.12.1986.

Sobre referido pleito declaratório, pois, nada há que decidir.

Já no que se refere ao tempo de serviço especial que o autor pretende ver declarado, é ele carecedor da ação, à falta de interesse processual, já que não o requereu na instância administrativa, tanto no bojo do processo administrativo por ele instaurado em 2014 (ID 12268893 - Pág. 4-24), como naquele iniciado em 2016 (ID 29160248).

De fato, ao que consta dos autos, em nenhum daqueles processados o autor formulou pedido de reconhecimento de tempo especial ou ofereceu documentação voltada à demonstração da nocividade apontada.

Na verdade, é imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando inatendido, interesse processual.

A supressão de atividade administrativa quanto ao período especial de tempo pretendido não se sublima pela contestação de ID 14605090, lançada, no tema, por negação geral.

De fato, o direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciar o requerimento respectivo, o que na espécie versada (tempo especial) não aconteceu.

Também nesse ponto, portanto, o feito não está a merecer desate de mérito.

Tecidas essas considerações, há questão de fundo pendente de apreciação.

A inicial encerra pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado em 21.11.2016 (ID 29160248 - Pág. 1).

Tem-se, outrossim, tempo de serviço rural reconhecido judicialmente, ao qual acima se referiu, que não foi computado pelo INSS, pelo que se tira da planilha de ID 29160248 - Pág. 11-12.

Aqui abre-se parêntese para consignar que, com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a.'” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Como antes se consignou, a fim de aquilatar o tempo cumprido pelo autor, é de levar a cômputo, para adição à contagem administrativa de ID 29160248 - Pág. 11-12, o tempo rural reconhecido judicialmente.

Isso feito, nos moldes da planilha que segue a esta anexada, cumpre o autor 33 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição.

Aludido tempo é insuficiente para que ele conquiste o benefício postulado, o qual não pode, então, ser deferido.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural;

(ii) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, na parte em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial;

(iii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, com ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000364-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ROSELI SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146,
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

O presente *mandamus* não tem como prosseguir.

Na presente ação civil de índole constitucional, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.

Na hipótese, não logrou a impetrante demonstrar a ocorrência de ato violador a direito seu, nos moldes afirmados na petição inicial.

Sabe-se que mandado de segurança é meio processual a ser utilizado para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer lesão, em razão de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder por autoridade.

A elocução conceitual fala por si.

Mas nos autos não se localizou o bloqueio do benefício assistencial de prestação continuada a deficiente (NB 186.378.047-2) gozado pela requerente. Não se provou, por igual, exigência de documentos, entrega deles pela impetrante ou, definitivamente, suspensão do pagamento de referido benefício pela autarquia previdenciária, conforme alegação da impetrante para o restabelecimento do benefício.

Chamada a emendar a inicial para demonstrar o ato coator, a impetrante disso não se desincumbiu.

Na espécie, inexistindo prova pré-constituída do ato coator, o que de plano compromete interesse de agir, resta não preenchido o requisito da liquidez e certeza do direito, pondo a perder a própria ação de segurança.

Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, à mingua de interesse processual posto a escaltar o pedido.

Honorários não são devidos, conforme ditames da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida à parte impetrante (ID 30200623).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DOMINGUES - ME, MEIRE APARECIDA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela parte exequente.

Realize a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).

Na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória, intime-se a parte exequente acerca da respectiva expedição, nos termos do artigo 261, § 1º, do CPC, bem como para que promova o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, se for o caso.

Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente. Proceda a Secretária à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).

Na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória, intime-se a parte exequente acerca da respectiva expedição, nos termos do artigo 261, § 1º, do CPC, bem como para que proceda ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, se for o caso.

Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: FREE TELECOM LTDA - ME, HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente. Proceda a Secretária à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCI DOMINGUES DA SILVA, AILTON DOMINGUES DA SILVA, ADMILSON DOMINGUES DA SILVA, ANDERSON DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE MASSAROTTI
PROCURADOR: MARIA APARECIDA BATALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BOTAO DOS SANTOS - SP367581, RENAN MACHADO DE BARROS ARAUJO - SP341341,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-38.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO BATISTA TAHARA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-19.2019.4.03.6111
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento do determinado nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5/2020, determino a suspensão da audiência agendada no presente feito.

Outrossim, intime-se o INSS, uma vez mais, para que se manifeste sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela autora.

Intimem-se.

Marília, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-09.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOEL MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id 31347385 em emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, uma vez que não evidenciados neste início do *iter processual* a presença dos elementos a tanto necessários, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. O pedido poderá ser novamente apreciado no momento da prolação da sentença, quando será analisado à luz do contraditório instalado e da ampla defesa já propiciada.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, solicite-se ao INSS, por meio de tarefa específica do Sistema PJE, a vinda aos autos de via integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário postulado no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, providencie a serventia a correção do valor atribuído à causa.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

O cumprimento do julgado paira irresolvido. Tendo em conta o disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação, que terá lugar na CECON Marília.

No entanto, tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, e 5/2020, as quais suspenderam a realização de audiências, não é caso de, por ora, anotar data e hora para a realização do ato.

O feito deve tomar concluso para agendamento da audiência ao término do período de trabalho em regime extraordinário, instituído em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19.

Intimem-se.

Marília, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LÍDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado sob o Id 30117883, providencie a parte autora a inscrição da sucessora Angélica Aparecida Silva Santos no CPF da Receita Federal, informando nos presentes autos o número obtido.

Sem prejuízo, fiquem as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento já expedido(s), a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os "pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito" sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Com a vinda do número de CPF de Angélica Aparecida Silva Santos espexa-se o Ofício Requisitório de Pagamento do montante a ela devido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002819-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 3135529 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 4.581.856,92, conforme requerido pela impetrante.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para afastar a aplicação do entendimento consubstanciado no artigo 166 da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, a determinar que o valor referente ao ICMS não mais integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços. Aporta ilegal aludida disposição regulamentar, por afronta os artigos 109 e 110 do CTN, bem como a norma prevista no artigo 3.º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: V. L. D. S. R., F. C. D. S. A., MAIRA DA SILVA AZEVEDO, JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO, PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os "pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPPVs e expedição de guias de depósito" sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5005537-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036 REU: GABRIEL NOMEINI DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória de ID 27891415 no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JJA PETRO AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BORGES - GO15893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e anexos da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006897-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Dê-se vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação de fls. 438/462 (ID 31319719) e especificamente sobre a insuficiência do valor da apólice do seguro garantia para a finalidade colimada.

Após, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISELLE BORGHESI ARRUDA, ALVARO ARRUDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na fl. 126 (ID 24851683) a parte autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por GISELLE BORGHESI ARRUDA e ALVARO ARRUDA FILHO na presente ação movida em face da União e da Caixa Econômica Federal e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Condeno a parte autora a pagar a cada uma das réas honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Contudo, visto que é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa – por ora – a exigibilidade desses valores (CPC, art. 98, § 3º).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. ¶

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001422-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: SAMUEL RIBEIRO ABRAHAO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista à CEF por 5 (cinco) dias da certidão de id 25840793

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003561-25.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO LUIS FASANELLI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981
EXECUTADO: MOACIR NOZELA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

DESPACHO

1) Petição de id 22994794: defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema INFOJUD.

Restando positiva, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito.

2) Com relação à pesquisa no sistema Arisp, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar o endereço eletrônico (*e-mail*) para onde serão encaminhadas, pela serventia cartorária imobiliária, as guias para o recolhimento dos emolumentos correlatos.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-56.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER - ME, APARECIDO LUCIANO GRANER

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004060-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZADO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008801-19.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ADALBERTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALMIR RAMOS DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 26258163: a providência pode ser alcançada mediante cópia da certidão que ateste a circunstância referida na petição, não demandando novo ofício ao órgão registral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

lperreira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003866-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABARITO COLEGIO E CURSO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Encaminhem-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUI FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31376868: intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de id 30490059, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

vfv

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DESPACHO

ID 31401175: promova o ilustre patrono a correta distribuição do pedido em autos apartados - "Liberdade Provisória com ou sem Fiança" - por dependência a estes autos.

Realizada a distribuição, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006648-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CASALTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29081637: intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado a INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010360-74.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

DESPACHO

Fls. 119/121: intime-se a exequente para esclarecer se satisfeita a execução do julgado consignando que o silêncio implicará a extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003806-31.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAIR SEBASTIAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 30945274: intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação do INSS no prazo legal.

Como decurso do prazo, cumpre-se a parte final do despacho de id 28629579, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001430-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUEL VALDECIR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001195-39.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO MENDES em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, em cumprimento à determinação constante no acórdão n. 6546/2019 da 13ª Junta de Recursos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 29141399).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 30579656 esclarecendo que foi cumprida a determinação do CRPS em 30.03.2020

Manifestação do impetrante nas fls. 253/254 requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 30579656, a providência pretendida no presente *mandamus* foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004191-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: EN SOUZA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, EMILIA NUNES DE SOUZA, LUCIANA NUNES DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista que citadas, as rés não promoveram o pagamento do débito, nem opuseram embargos monitórios, conforme certificado no evento de id 29634812, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a autora e como executadas as rés.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RAIMUNDO
REPRESENTANTE: ROSIMAR LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002801-03.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CANDIDO DONIZETI ALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008269-16.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON ANTONIO BRUSTELLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspenso por ora o cumprimento do despacho de id 29102545 para conceder à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para especificar em quais empresas pretende a produção da prova, fornecendo os endereços atualizados.

Adimplida a providência supra, cumpra-se a decisão de id 29102545.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Petição de id 30270280: fica o executado PAULO RISSI intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para promover o depósito do saldo remanescente informado pela União, no montante de R\$ 215,30, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007369-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERLIDER TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000983-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO RONIEL MILANES AGNELLI PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008670-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANA BARROSO DE SOUZA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela autora no id 30942557 para liberação dos depósitos realizados nos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os Cálculos de id 31455504 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA URSOLI FERREIRA - SP365122

ATO ORDINATÓRIO

ID 30434144: fica a parte executada intimada para que se manifeste nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUIS CARLOS CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR ROZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28117755: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia **21/05/2020, às 07h20min.**, a ser realizada pelo médico perito Dr. Marcello Teixeira Castiglia, CRM/SP 116.408, na **Avenida Presidente Vargas, nº 2121, sala 1503, em Ribeirão Preto/SP**, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003054-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E. C. GOMES - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO - ME, ELAINE CRISTINA GOMES MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: RICARDO CESAR LEITAO LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP
LITISCONSORTE: RICARDO CESAR LEITAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352,
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001462-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEUSILENE ARAUJO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência do INSS.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SOARES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de solicitação de cópia de processo.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 11.03.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *exceptional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007869-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA HELENA MAGRINI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum objetivando a revisão dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em favor da autora a partir de 1991, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$2.480,24.

Foi dada oportunidade a autorA para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 31021581).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 2.480,24), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos de solicitação de cópia de processo.

Afirma o impetrante que os aludidos pedidos foram formulados em 11.03.2020 e ainda não foram apreciados.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [27826234](#), vista às partes do parecer da Contadoria Judicial (ID [31372120](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [2773197](#), vista às partes do parecer da Contadoria Judicial (ID [31352741](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-47.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VERGILIO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS - SP383715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de nulidade de infração, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FRANCISCO CARLOS VIRGILIO** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Relata a parte autora ter sido notificada, em dezembro/2018, sobre auto de infração de apreensão de veículo (CAMINHÃO VOLVO 210 6X2R JQT4032, DE COR AMARELA, CHASSI 93K P0A0C26E108589).

Esclarece que o veículo retromencionado foi apreendido no dia 28/08/2018, após ter sido encontrado abandonado na BR 267, km 290 no município de Rio Brillante/MS contendo mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Ressalta o requerente que o veículo não está na posse do autor, desde novembro/2013.

Assevera que, em novembro/13, negociou a venda do veículo com a empresa Claudinei Rodrigues Machado-ME. Pelo negócio firmado, o comprador iria transferir ao autor, uma caminhonete F250 ano 1999 Chassi nº 9BFFF25KXXd007089 Placa LVI 1971 no valor de trinta mil reais e pagaria o valor de noventa mil reais em 22 parcelas, sendo a 1ª. parcela no valor de quinze mil reais no dia 20/11/2013, a 2ª. parcela no valor de cinco mil reais no dia 20/12/2013 e mais 20 parcelas no valor de três mil e quinhentos reais, com vencimentos consecutivos a cada trinta dias.

Afirma que o comprador não honrou o acordo, sendo em vão todas as tentativas de citação do comprador e da localização do veículo, tendo restado à parte autora todos os prejuízos decorrentes do negócio realizado.

Ressalta que não possui qualquer envolvimento com os responsáveis pelo transporte irregular das mercadorias de origem estrangeira apreendida.

Narra, ainda, na inicial que "(...) recebeu em março/2020 um novo auto de infração, referente a multa administrativa aplicável por maço de cigarro apreendido, localizado no interior do veículo: Auto de Infração 0147800-19936/2020 – Procedimento Administrativo 10.109.725377/2019-39, no valor de R\$ 442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais)".

Objetiva que seja declarada a nulidade de ambos os autos de infração, que resultou na pena de perdimento do veículo e na imposição da multa administrativa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo *de* cognição sumária, a alegada *nullidade* da aplicação das *multas*.

Pelos documentos acostados, verifica-se que o *automóvel apreendido encontrava-se registrado em nome do autor e, como não constou no DENATRAN qualquer registro de venda do veículo, foi o autor considerado responsável pela utilização do veículo.*

Portanto, neste momento de cognição sumária, não é possível afastar a pena de perdimento do veículo e da multa administrativa impostas, situação que somente poderá ser devidamente analisada após a vinda da contestação e produção *de* provas, mediante o devido contraditório.

Com efeito, é cediço que os atos administrativos, dentre os quais se insere o auto *de* infração sobre o qual versa esta demanda, são dotados *de* presunção *de* legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública.

Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade *de* um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus *de* provar os fatos constitutivos *de* seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.

Assim, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos *de* origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.

Ademais, não há nos autos o processo administrativo referente à penalidade aplicada a fim de ensejar o cancelamento do ato neste momento processual e eventual suspensão da exigibilidade do débito apontado.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007257-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA REGINA MARCHEZINI

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250356110077176117.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005204-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEDA MARIA GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEDA MARIA GODINHO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 22/04/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 21244130 a 21244926.

Afastada a prevenção sob o ID 21297542. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que juntasse aos autos o extrato atualizado do andamento processual administrativo a fim de comprovar a alegação de que o pedido ainda se encontra em análise, o que foi cumprido sob o ID 218849417, instruído como o documento de ID 21849419.

Sob o ID 21934895, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pela impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 22023587, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 22455628, afirmando, em apertada síntese, que com a criação das Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos – CEABs/RD, a análise do reconhecimento inicial de direitos aos benefícios não está mais sob a governança da Gerência Executiva indicada na inicial. Elucidou que as equipes de análise são formadas por servidores lotados em todas as unidades do INSS e os pedidos de benefício formam uma fila única nacional, sendo analisados por data de entrada do requerimento seguindo estritamente a ordem cronológica.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID 24999349, no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 31401470.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não analisou o pedido administrativo dentro do prazo estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em agir tal qual determina a legislação pertinente.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que formulou pedido de concessão de benefício na esfera administrativa o qual não foi analisado até o momento do ajuizamento da presente demanda.

O documento colacionado aos autos sob o ID 21244926 dá conta do protocolo do pedido administrativo em 22/04/2019 (protocolo n. 8366551522).

Por sua vez, o documento colacionado aos autos sob o ID 21849419 a ausência de análise.

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificada de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações o impetrado se limitou a discorrer sobre o fato de alteração interna para análise dos pedidos administrativos diante da criação das centrais e análise, alegando que não mais possui discricionariedade para tanto.

Em suma, limitou-se a confirmar a morosidade na análise do pedido e deixou de elucidar ou mesmo justificar porque até o indigitado momento o pedido administrativo não tinha sido analisado.

Em suma, o impetrado anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebateu as alegações ventiladas pelo impetrante.

O segurado hipossuficiente não pode ser penalizado por alterações internas administrativas, as quais devem obedecer os prazos legais para análise dos pedidos administrativos.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desidía por parte do impetrado, **ou daqueles que passaram a fazer sua vez diante da alteração interna administrativa**, ao não cumprir a análise do pedido administrativo no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a conclusão do procedimento administrativo em razoável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, há que se observar também a legislação infraconstitucional específica aplicável ao caso presente.

Consoante já asseverado em sede de cognição sumária, a Lei n. 9.784/1999 prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

Outrossim, a Lei n. 8.213/1991 e o Decreto n. 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente *writ* constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

As alterações internas administrativas, como dito, não podem desprezar os prazos legais para análise de todo e qualquer pedido administrativo.

Como já asseverado, entre a data do protocolo do pedido pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu lapso de tempo superior ao previsto na legislação.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela legislação pertinentes ao caso, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Observo, por fim, que após o deferimento da liminar vindicada, não se tem nos autos notícia de sua efetivação.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar deferida**. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito da impetrante em ter seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (protocolo n. 8366551522, datado de 22/04/2019), analisado e concluído administrativamente.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS, HELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 26741300/anejos a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida (R\$ 42.831,51 valor principal e R\$ 4.283,15 honorários advocatícios, totalizando R\$ 47.114,66).

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 27939551).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 29274975).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 26741300/anejos (R\$ 42.831,51 valor principal e R\$ 4.283,15 honorários advocatícios, totalizando R\$ 47.114,66) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 26741300/anejos (06/03/2020).

Entretanto, verifica-se que o cálculo do valor principal apresentado ID 26741300/anejos (R\$ 42.831,51) não está de acordo com a Resolução CJF 405/2016, impossibilitando, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes a estes autos, por parte da Secretaria deste juízo.

Assim sendo, concedo ao autor, prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha de cálculos nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, do valor principal de R\$ 42.831,51 (atualizado para 01/01/2020), devendo constar da planilha o desmembramento do valor devido (o total do principal, o total dos juros) e a quantidade de meses apurados, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios.

Importante ressaltar que a parametrização do cálculo deve ser feita com base no valor apresentado (R\$ 42.831,51 – valor principal), sem atualização, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal.

Ressalte-se que com relação ao valor dos honorários - R\$ 4.283,15, não há necessidade de se fazer a parametrização.

Sem prejuízo, denota-se que a sentença reconheceu o crédito em favor dos herdeiros habilitados nos autos (7 autores), de forma igualitária. Assim sendo, a princípio, o valor deverá ser rateado em 7 (sete) partes iguais e requisitados, por meio de ofício requisitório, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Coma vinda da parametrização do valor principal, vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007384-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAVI CARLOS TAMARINDO LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 252839110001778060 e n. 252839110001987492.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, perhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Boituva/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001636-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

De seu turno, considerando a petição da exequente de ID n. 23599194 e com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intíme-se a parte ré, ora executada, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007385-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PASCOAL MAGNAVITA NETO

DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição de ID n. 28997252, bem como o advogado Dr. André Eduardo Sampaio (OAB/SP 223.047) têm poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 28997258 não consta da procuração de ID n. 25785038.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DARCINEI JOAO RIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos cálculos da Contadoria Judicial (ID [31209296](#)).

A manifestação da parte autora sobre os cálculos (ID [31347772](#)) será apreciada após a manifestação do INSS.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição retroreferida (ID [31347772](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL

DESPACHO

ID n. 23560855: Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba – Atendimento de Demandas Judiciais para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005623-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União de que não tem interesse na oposição de embargos (ID 30921132), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 30318610.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnação dos cálculos (13/04/2020).

Expeça-se ofício requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados.

Para tanto, o exequente deverá adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas e jurídicas (CPF e CNPJ das partes e advogado com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal, após a transmissão, acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARMOSINA RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID n. 31000171), intime-se o INSS para contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001746-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970

DESPACHO

Id 30929174: Defiro. Retifico a decisão Id 26573575.

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado no Id 17966615. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a transferência do valor depositado pelo executado no Id 11533674 para conta DJE (operação 635) mantendo-se na conta deste Juízo, desde a data do depósito (09/10/2018).

No mais, mantenham-se os autos suspensos aguardando a prolação da decisão dos Embargos à Execução 5004765-77.2018.403.6110.

SOROCABA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001689-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ITUPETRO-COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIV.PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE DA SILVA BATISTA - SP327095

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/05/2018, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 4.006.0011429/18-44 (ID 7413630).

Sob o ID 11630097, a executada informa a realização de depósito judicial da quantia exequenda. Apresentou os documentos de ID 11630853 e 11630861.

Instada a se manifestar acerca do mencionado depósito (ID 11682187), a exequente pugnou pela conversão da quantia para o tipo de operação que indica, a qual implica na remuneração correta para somente após proceder a verificação de satisfação do crédito (ID 11727855), o que foi deferido sob o ID 11758614.

A instituição financeira depositária informa o cumprimento da ordem judicial (ID 12994715).

A exequente se manifesta sob o ID 13004510, informando que houve o cumprimento parcial, tão somente a transferência do tipo de conta, mas não da data exata. Requereu informações a serem prestadas pela instituição financeira depositária, o que foi deferido sob o ID 22956002.

A instituição financeira depositária elucida a questão acerca da abertura da conta pela executada e apresenta documentos (ID 23607582).

A exequente rebate as alegações da instituição financeira vindicando o integral cumprimento (ID 23623103).

Sob o ID 26995744 foi elucidada a questão pelo Juízo e determinada a remessa do feito para extinção.

A exequente noticia a interposição de agravo (ID 30868924, instruído com os documentos de ID 30868925 e 30868926).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verificada a quitação do débito executando diante do depósito judicial realizado pela executada o que foi devidamente elucidado sob o ID 26995744, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Comunique-se o TRF da 3ª região acerca da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003518-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação monitória ajuizada em 07/11/2017 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de 1000 SUPRIMENTOS LTDA – EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA e LAILA FRANCINE GARCIA para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo de n. 0367003000007642, 0367003000015734, 0367197000007642, 0367197000015734, 250367606000022275, 250367734000068080, 252084702000000175.

Vieram os autos conclusos para apreciação dos embargos monitórios.

Entretantes, sob ID 25067865 e 25108822 a exequente ofereceu proposta de acordo, nos termos consignados, pugnano pela intimação dos embargantes para se manifestarem.

Destarte, a fim de elucidar se a parte autora mantém a proposta e se os embargantes a aceitam, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste se perdura a proposta de acordo ofertada nos autos, esclarecendo se os contratos não elencados na fl. 2 do ID 25067865 integram a composição ou se remanesce débito no tocante a eles, devendo a ação quanto a eles prosseguir.
2. Caso a autora mantenha a proposta, que forneça novo boleto com data de vencimento compatível com o trâmite processual, que requer que os embargantes sejam ainda intimados para se manifestarem quanto à proposta.
3. Sejam então os embargantes intimados a se manifestarem em 10 (dez) dias quanto à proposta. Caso haja concordância, que apresentem comprovante da quitação, vindo os autos conclusos para extinção.
4. Caso a ação prossiga no tocante aos indigitados contratos não mencionados na proposta, no mesmo prazo acima assinalado, demonstre a autora os valores remanescentes devidos pelos réus, alterando o valor da causa, se for o caso.
5. Não se mantendo a proposta da CEF, ou dela discordando os embargantes, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FÁBIANA QUEIROZ LIMA, DIVANILDO ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, EDUARDO RIBEIRO MICHELSEN, ROZALINA GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de ação nominada de Ação de Declaração de Posse, ajuizada por Fabiana Queiroz Lima e Divanildo Almeida Lima, em face do Delegado da Receita Federal do Município e Comarca de Sorocaba, Eduardo Ribeiro Michelsen e Roza Lina Gonçalves.

Preliminarmente, requerem a citação dos requeridos, mediante prévia intimação do Delegado da Receita Federal, para fornecer os dados e qualificação completa dos requeridos, constantes das declarações de imposto de renda do imóvel, por eles apresentadas.

Justificam a demanda em relação aos segundos requeridos, para que esclareçam o motivo da apresentação de declaração do imóvel agrícola (fração ideal correspondente a 3,433066136%) perante a Receita Federal, constituído por um terreno com área de 39 alqueires, situado no Bairro Corujas, lugar denominado “Quadro Barras” ou “Empoçados”, no município de Tapiraí.

Relatam que o imóvel, em sua maior área, encontra-se descrito e caracterizado na matrícula de n. 326, no Registro de Imóveis da Comarca de Piedade/SP.

Relatam que da matrícula se pode verificar que Eduardo Hideto Suzuki adquiriu o imóvel em sua integralidade, através de escritura lavrada em 25 de maio de 1987, no Registro Civil de Jardim Silveira, Barueri/SP, livro 43, folha 71/74, cuja fração ideal em discussão foi vendida a Pêrsio Douglas de Oliveira e sua mulher, através de escritura pública de compra e venda, lavrada em 28 de janeiro de 1996, livro 43, folha 06 a 08, do Tabelionato de Tapiraí/SP.

Informam que na sequência, muito embora a escritura não tenha sido levada a registro, foi citada em nova escritura de compra e venda lavrada em 25 de outubro de 2002, livro 47, folha 94, no mesmo tabelionato, tendo como compradores Augusto Ludtk e outros.

Do relato, consta ainda que 17/02/2005, através de contrato particular de compra e venda, o imóvel foi vendido a Marcelo Cardoso Cristovam e sua mulher, que também via contrato particular de compra e venda realizado em 08/12/2009, venderam a Fabiana Queiroz Lima e Ana Maria do Nascimento Queiroz.

Em continuidade, a compradora Ana Maria do Nascimento Queiroz, igualmente através de contrato particular de compra e venda datado de 16/09/2013, vendeu a parte que lhe cabia à Fabiana Queiroz Lima, resultando a aquisição pelos requerentes do total de 3,4345 há.

Sustentam que para a regularização do imóvel, o remédio cabível é o usucapião, o que requer o recolhimento do ITR atualizado, procedimento inviabilizado uma vez que foram informados pela Receita Federal que o imóvel identificado pelo NRF 4.544.989-9, consta como sendo de propriedade de Eduardo Ribeiro Michelsen e Roza Lina Gonçalves.

Registram que o CCIR está lançado em nome de Persio Douglas de Oliveira.

Alegam que houve erro no lançamento, sendo Eduardo Ribeiro Michelsen pessoa estranha aos contratos firmados.

Requerem ao final, sob a alegação de possuidores da fração ideal do imóvel, que o Delegado da Receita Federal processe a correção ou expedição do número de NRF em nome dos requerentes, visando à regularização do pagamento do ITR correspondentes a 5 anos.

É o relatório.

Decido.

Pretendemos autores, a aquisição do imóvel acima descrito, através do usucapião, muito embora aleguem a aquisição do imóvel através de contratos particulares de compra e venda, celebrados entre Marcelo Cardoso Cristovam e sua mulher, e com Ana Maria do Nascimento Queiroz.

Em sua inicial mencionam o ajuizamento de mandado de segurança, extinto por demandar maior processo investigativo sobre a questão, conforme colocado pelos requerentes. Não forneceram maiores dados processuais.

Mas, para a análise em apreço, tais informações não são primordiais, na medida em que o feito foi extinto por demandar análise acurada sobre os contratos, a posse ou propriedade do imóvel em questão, não viável através do procedimento escolhido naquela oportunidade.

Essa natureza de extinção do mandado de segurança, por si só, já exaure a precariedade da posse que os requerentes alegam serem detentores.

A questão demanda a revisão de toda a sequência dos inúmeros contratos celebrados tendo como objeto referido imóvel, compras e vendas não levadas a registro, a exemplo do contrato celebrado entre os vendedores Persio Douglas e Ana Cecília (parte ideal comprada de Hideto Suzuki e Marilda) e Augusto Ludtk (50%) e Valter Fernando e Rosemeire Costa, com a proporção de 25% cada.

Entre os contratos celebrados, há fatos que requerem análise pormenorizada, como a existência de decreto de quebra de Eduardo Hideto Suzuki Confecções, com decretação de indisponibilidade de bens.

Tais relatos objetivam afirmar que a questão se mostra complexa, demandando outra forma procedimental de discussão de posse e propriedade do imóvel, cuja relação de direito material demonstra que o Delegado da Receita Federal de Sorocaba é parte ilegítima para constar do polo passivo da presente ação de declaração de posse, seja por não participar da relação material estabelecida, mas principalmente, pelo fato de não ter discricionariedade, enquanto autoridade, para alterar dados de identificação, requeridos de forma unilateral pelos interessados.

Registra-se ainda que, mesmo que a posse ou a propriedade sejam reconhecidas aos requerentes, a regularização do registro do ITR junto à Receita Federal, será mero efeito da decisão, não havendo que se falar em inclusão da autoridade no polo passivo para tal efeito.

Sendo assim, frente a manifesta ilegitimidade do Delegado da Receita Federal, determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação, o que leva forçosamente a reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, da Constituição Federal.

Promova a Secretaria, a alteração da autuação, excluindo-se do polo passivo o Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, e **DETERMINO** a sua remessa à Justiça Estadual - Comarca de Piedade/SP, com os procedimentos de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTA OCLESIO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NELSON

EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/08/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/05/2019 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/04/1994 a 21/05/2019, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Pugnou pela concessão de tutela imediata quando da prolação da sentença.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 21007189 a 21009627, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 21008903 a 21008918.

Sob o ID 21690785 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 22472023), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente calor, que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. No que diz respeito ao agente químico, aponta que o documento emitido pela empresa empregadora indica concentração do agente apontado abaixo do limite de tolerância ou igual a “zero”. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/04/1994 a 21/05/2019**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA (01/04/1994 a 21/05/2019)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 21007199, que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi colacionada aos autos entre o ID 21008903 a 21008918 (fls. 9/11 do ID 21008009 e fls. 1/5 do ID 21008911), datado de **21/05/2019**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante” (de 01/04/1994 a 30/11/1994), “embalador” (de 01/12/1994 a 30/09/1995) e “auxiliar de expedição C” (de 01/10/1995 a 31/08/1998), todas no setor “3EX001-FCA-EXPEDIÇÃO”; “auxiliar de expedição C” (de 01/09/1998 a 31/12/1998) e “operador de ponte rolante C” (de 01/09/1999 a 29/11/2006), ambas no setor “3LF001-FCA-LAM-FOLHA GERA”; “operador de ponte rolante B” (de 30/11/2006 a 31/08/2013), “operador de laminador C” (de 01/09/2013 a 30/04/2016), “operador de empilhadeira A” (de 01/05/2016 a 30/08/2017) e “operador de produção I” (de 01/09/2017 a **21/05/2019 – data de elaboração do documento**), todas no setor “1LF003-FCA-FOLHA AUXILIARES”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90,30dB(A), de 01/04/1994 a 31/08/1998; em frequência de 94dB(A), de 01/09/1998 a 17/07/2004; em frequência de 88,90 dB(A), de 18/07/2004 a 31/08/2013; em frequência de 89,70 dB(A), de 01/09/2013 a 31/01/2015; em frequência de 85,60 dB(A), de 01/02/2015 a 30/04/2016 e em frequência de 87dB(A), de 01/05/2016 a **21/05/2019 – data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 31°C-IBUTG, no interregno de 01/09/1998 a 17/07/2004 e em temperatura de 29,20°C-IBUTG, no interregno de 01/02/2015 a 30/04/2016.

Por fim, informa a exposição aos agentes **químicos: névoa de óleo mineral**, em concentração de 0,65 e **óleo mineral**, em concentração de “0,00”.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deveria ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 01/04/1994 a 21/05/2019**.

A exposição ao agente **calor** mencionado se dá em parte do interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por fim, não há que se falar em exposição ao agente **químico**, eis que o documento consigna que o nível de concentração dos agentes no ambiente é baixo ou igual zero.

Por conseguinte, o período de **01/04/1994 a 21/05/2019**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (30/05/2019-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOÃO BATISTA OCLESIO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/04/1994 a 21/05/2019**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (30/05/2019-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta em 13/08/2019 por **JOÃO LUIS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela considerando a natureza do crédito, verba de caráter alimentar. No mérito, requer-se determine ao INSS que comprove se já procedeu o reposicionamento correto do autor, de acordo com o termo de acordo 02/2015, caso contrário que o faça, desde a data de início de exercício no cargo, considerando o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões/promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência sobre a gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e 13º salário, corrigido monetariamente e com juros de mora. Requer-se declare a ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, e do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.858/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões, condenando a ré a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 10/01/2014.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção sob o n. 0010143-03.2017.403.6315 em 04/12/2017, que indeferiu a medida antecipatória e os benefícios da justiça gratuita (ID 20668214 – fl. 44).

O INSS ofereceu contestação (ID 20668214 – fl. 111) alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição do fundo do direito e das parcelas atrasadas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica às fls. 136 e seguintes do mesmo ID.

O Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP em razão do pedido - anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (ID 20668214 – fls. 151/152).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Da prescrição

Prescreve o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

O autor ingressou na carreira, exercendo o cargo efetivo de Técnico do Seguro Social, em 10/01/2013. Em 04/12/2017 ingressou com a presente ação.

Não se trata de prescrição da pretensão de fundo do direito. Tampouco as parcelas consideradas devidas encontram-se atingidas pela prescrição, vez que não houve o transcurso do quinquídio legal.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida em contestação referente à prescrição.

Do mérito.

Consta dos autos que o autor é servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social desde 01/2013. Pretende ver reconhecida a ilegalidade da promoção e progressão funcional na carreira, realizadas pela autarquia com interstício de 18 meses, ao invés de 12 meses, por entender que o período mais extenso só poderia vigorar após a edição do regulamento previsto na Lei 10855/2004.

Acerca dos cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, a Lei n. 5.645/1970 estabeleceu diretrizes para a classificação e, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispôs que *“A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.”*

O Decreto n. 84.699/1980 efetuou regulamentação, prevendo no artigo 6º que *“o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.”*. O artigo 4º previu que *“A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.”*

No âmbito específico da carreira previdenciária, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que *“o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”*, mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º.

Através da MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, majorou-se o interregno para dezoito meses para fins de progressão/promoção, o que é objeto de questionamento nestes autos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 3º ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

I - para fins de progressão funcional: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

II - para fins de promoção: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#). [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Em sua redação original a Lei 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 meses para progressão/promoção na carreira. Somente com as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 previu-se interstício de 18 meses, porém com expressa disposição no art. 7º, § 2º, I, de que somente seria aplicado quando do novo regulamento.

Ora, o § 2º do artigo 7º da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei 11.501/2007, é claro em condicionar a aplicação do interstício de 18 meses para a promoção/progressão funcional ao regulamento da matéria:

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei

Evidentemente o prazo de 18 meses não se trata de norma autoaplicável, prescindindo de regulamentação pelo Poder Executivo, que não veio.

A ausência da norma regulamentadora inviabiliza a aplicação do prazo majorado, devendo-se utilizar o lapso de 12 meses previsto até então e que, a partir da Lei 13.324/2016, voltou a ser expressamente o período legal.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao reenquadramento funcional e a pagar à parte autora, a contar de 10/01/2014, os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional, nos moldes do art. 39, § único, *primeira parte*, da Lei n. 13.324/16 (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício de 12 meses na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementar o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência sobre a gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e 13º salário.

Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o proveito econômico obtido com a condenação, a ser calculado oportunamente em sede de execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEIA DE CAMPOS FALCHI KIYAN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar suscitada pelo INSS é matéria que se confunde como mérito e com ele será analisada.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
REU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RECANTO DOS AROMAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) REU: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) REU: RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

DECISÃO

ID 23750915: Indefiro o pedido formulado pela corré Recanto dos Aromas Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA para o ingresso da empresa WORK JOB MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA ME nos autos, tendo em vista que na eventual hipótese de condenação cabe àquela postular o que entender devido em autos próprios.

Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

As demais preliminares suscitadas nas contestações são matérias que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas quando do sentenciamento do feito.

Defiro o pedido formulado pelos autores de realização de perícia técnica no imóvel.

Proceda a Secretaria a nomeação do Sr. Perito, na especialidade de Engenharia Civil, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia técnica no imóvel dos autores, situado na Rua Joaquim Machado, 920, casa 6, Condomínio Recanto dos Aromas, Bairro: Aparecidinha, Sorocaba/SP, CEP: 18087-280.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA, juntamente com o Sr. Perito.

Intimem-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, pessoalmente, os autores, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, a fim de comunicá-los de que receberão visita domiciliar do Sr. Perito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
REU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RECANTO DOS AROMAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) REU: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) REU: RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

DECISÃO

ID 23750915: Indefiro o pedido formulado pela corré Recanto dos Aromas Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA para o ingresso da empresa WORK JOB MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA ME nos autos, tendo em vista que na eventual hipótese de condenação cabe àquela postular o que entender devido em autos próprios.

Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

As demais preliminares suscitadas nas contestações são matérias que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas quando do sentenciamento do feito.

Defiro o pedido formulado pelos autores de realização de perícia técnica no imóvel.

Proceda a Secretaria a nomeação do Sr. Perito, na especialidade de Engenharia Civil, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia técnica no imóvel dos autores, situado na Rua Joaquim Machado, 920, casa 6, Condomínio Recanto dos Aromas, Bairro: Aparecidinha, Sorocaba/SP, CEP: 18087-280.

A Secretária do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA, juntamente com o Sr. Perito.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, do CPC.

Intime-se, pessoalmente, os autores, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, a fim de comunicá-los de que receberão visita domiciliar do Sr. Perito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
REU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RECANTO DOS AROMAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) REU: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) REU: RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

DECISÃO

ID 23750915: Indefiro o pedido formulado pela corré Recanto dos Aromas Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA para o ingresso da empresa WORK JOB MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA ME nos autos, tendo em vista que na eventual hipótese de condenação cabe àquele postular o que entender devido em autos próprios.

Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

As demais preliminares suscitadas nas contestações são matérias que se confundem com o mérito e comele serão analisadas quando do sentenciamento do feito.

Defiro o pedido formulado pelos autores de realização de perícia técnica no imóvel.

Proceda a Secretária a nomeação do Sr. Perito, na especialidade de Engenharia Civil, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia técnica no imóvel dos autores, situado na Rua Joaquim Machado, 920, casa 6, Condomínio Recanto dos Aromas, Bairro: Aparecidinha, Sorocaba/SP, CEP: 18087-280.

A Secretária do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA, juntamente com o Sr. Perito.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, do CPC.

Intime-se, pessoalmente, os autores, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, a fim de comunicá-los de que receberão visita domiciliar do Sr. Perito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
REU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RECANTO DOS AROMAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) REU: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) REU: RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

DECISÃO

ID 23750915: Indefiro o pedido formulado pela corré Recanto dos Aromas Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA para o ingresso da empresa WORK JOB MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA ME nos autos, tendo em vista que na eventual hipótese de condenação cabe àquele postular o que entender devido em autos próprios.

Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

As demais preliminares suscitadas nas contestações são matérias que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas quando do sentenciamento do feito.

Defiro o pedido formulado pelos autores de realização de perícia técnica no imóvel.

Proceda a Secretaria a nomeação do Sr. Perito, na especialidade de Engenharia Civil, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia técnica no imóvel dos autores, situado na Rua Joaquim Machado, 920, casa 6, Condomínio Recanto dos Aromas, Bairro: Aparecidinha, Sorocaba/SP, CEP: 18087-280.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA, juntamente com o Sr. Perito.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, do CPC.

Intime-se, pessoalmente, os autores, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, a fim de comunicá-los de que receberão visita domiciliar do Sr. Perito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/05/2015, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 11/11/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 14/11/1984 a 02/11/1989, trabalhado na empresa YORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS S/A e de 21/06/1990 a 12/02/2001 e de 01/10/2003 a 11/11/2014, trabalhados na empresa ECTX S/A, nova razão social da empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Ação foi inicialmente proposta no Juízo Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0004863-39.2015.403.6315, razão pela qual a inicial e os documentos que a instruem, estão acostados aos autos sob o ID 15152962. Por sua vez, os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada entre o ID 15152963 a 15152975 e 15152976 a 15152080, ressaltando que este último ID mencionado é a cópia do Processo Administrativo.

Regulamente citado no Juízo originário, o réu apresentou contestação (ID 15152970).

O autor apresentou aditamento à inicial alterando a espécie de benefício vindicado na ação (15152971).

Diante da fase processual em que o aditamento foi apresentado, o INSS foi instado a se manifestar (ID 15152972), quedando-se silente.

Declínio de competência em 04/12/2018 acostado sob o ID 15152976.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 11/03/2019, sendo efetivamente remetidos para processamento em 14/03/2019, o que se denota da análise do andamento no sistema processual.

Sob o ID 15674681, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos praticados no Juízo originário. Diante do silêncio do INSS acerca do aditamento, foi reiterada sua manifestação. Determinada a manifestação do autor acerca da contestação. Por fim, ratificado o deferimento da gratuita de Justiça.

Discordância do INSS acerca do aditamento.

Réplica do autor, asseverando a concordância tácita do INSS com o aditamento, diante da sua inércia quando o processo ainda tramitava no Juízo originário, bem como o dever de conceder ao segurado o benefício mais vantajoso.

Diante do já processado no feito, os autos vieram conclusos para apreciação do mérito.

Relatado o feito, observo que existem algumas questões que carecem de elucidação, alguns pontos que precisam ser regularizados que obstam e/ou influenciam no julgamento da lide.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente no tocante aos interregnos vindicados trabalhados na empresa ECTX S/A, nova razão social da empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, constata-se algumas incongruências nas informações contidas nos documentos emitidos pela empresa empregadora que foram apresentados pelo autor na esfera administrativa e, conseqüentemente, na presente ação.

Passo a elucidar os fatos.

Com efeito, o Formulário emitido pela empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de fls. 15 do ID 15152980, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, relativo ao interregno de 21/06/1990 a 31/07/1990, informa que o autor esteve exposto ao ruído somente ao agente ruído, em frequência de 89,5dB(A).

Por sua vez, o Laudo Técnico Individual de fls. 16/17 do mesmo ID, ratifica esta informação e consigna a informação acerca de agentes químicos, mencionando concentração negativa para todos, com exceção do agente químico xilol, limitando a mencionar “constatada presença”, sem indicar a concentração efetiva do agente, mas apontando os limites de tolerância.

Na mesma toada, o Formulário emitido pela empresa EUCATEX QUÍMICA LTDA., de fls. 18 do ID 15152980, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, relativo ao interregno de 01/08/1990 a 30/06/1991, informa que o autor esteve exposto ao ruído somente ao agente ruído, em frequência de 89,5dB(A).

Por sua vez, o Laudo Técnico Individual de fs. 19/20 do mesmo ID, ratifica esta informação e consigna a informação acerca de agentes químicos, mencionando concentração negativa para todos, com exceção do agente químico xilol, limitando a mencionar “constatada presença”, sem indicar a concentração efetiva do agente, mas apontando os limites de tolerância.

Prosseguindo a análise, o Formulário emitido pela empresa EUCATEX QUÍMICA LTDA., de fs. 21 do ID 15152980, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, relativo ao interregno de 01/07/1991 a 11/08/1998, informa que o autor esteve exposto ao ruído somente ao agente ruído, em frequência de variável de 73 a 80,3dB(A).

Por sua vez, o Laudo Técnico Individual de fs. 22/23 do mesmo ID, ratifica esta informação e consigna a informação acerca de vários agentes químicos, mencionando as concentrações e os limites de tolerância, sendo possível observar que todas se encontram abaixo desses limites.

No mesmo sentido, o Formulário emitido pela empresa EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA., de fs. 24 do ID 15152980, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, relativo ao interregno de 12/08/1998 a 09/02/2001, informa que o autor esteve exposto ao ruído somente ao agente ruído, em frequência de variável de 73 a 80,3dB(A).

Por sua vez, o Laudo Técnico Individual de fs. 25/26 do mesmo ID, ratifica esta informação e consigna a informação acerca de vários agentes químicos, mencionando as concentrações e os limites de tolerância, sendo possível observar que todas se encontram abaixo desses limites.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ECTX S/A, de fs. 27/29 do ID 15152980, relativo ao interregno de 21/06/1990 a “**atual**” - 15/12/2014, data de elaboração do documento, informa que o autor esteve exposto ao agente ruído, sem indicar a frequência existente no interregno de 21/06/1990 a 31/12/1993; em frequência de 80,3dB(A), no interregno de 01/01/1994 a 31/12/2006; em frequência de 88dB(A), no interregno de 01/01/2007 a 31/12/2007; em frequência de 74dB(A), no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2011; em frequência de 80,3dB(A), no interregno de 01/01/2012 a “**atual**” - 15/12/2014, data de elaboração do documento.

Informa, ainda, a exposição a vários agentes químicos, mencionando as concentrações, não mencionando nada acerca de limites de tolerância.

Por fim, o Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ECTX S/A, de fs. 30/31 do ID 15152980, relativo ao interregno de 01/10/2003 a “**atual**” - 31/10/2014, data de elaboração do documento, informa que o autor esteve exposto ao agente ruído, em frequência de 80,3dB(A), no interregno de 01/10/2003 a 31/12/2006; em frequência de 88dB(A), no interregno de 01/01/2007 a 31/12/2007; em frequência de 74dB(A), no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2011; em frequência de 80,3dB(A), no interregno de 01/01/2012 a “**atual**” - 31/10/2014, data de elaboração do documento.

Informa, ainda, a exposição a vários agentes químicos, mencionando as concentrações, não mencionando nada acerca de limites de tolerância.

Nota-se, portanto, a existência de informações incongruentes no tocante à exposição ao agente ruído, posto que ora indica exposição à frequência exata, ora à frequência variável e, ainda, deixando dúvidas quanto à exposição aos agentes químicos, pois os Laudos Técnicos consignam informação de que as exposições estariam dentro dos limites de tolerância.

Outro ponto a ser observado diz respeito ao objeto da ação.

Como já relatado anteriormente, o aditamento se deu após a citação do réu e após o oferecimento de resposta, razão pela qual necessária sua anuência efetiva, restando rechaçada a alegação de anuência tácita ventilada pelo autor em réplica.

No caso concreto, houve discordância.

Defendo o autor, ainda, que deve ser concedido ao autor o benefício mais vantajoso.

Tal alegação não merece respaldo.

Esta alegação é válida no tocante à melhor forma de cálculo da concessão, mas não no tocante à espécie efetivamente vindicada.

O Processo Administrativo foi todo processado sobre a égide de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A própria ação foi ajuizada neste sentido e diante da discordância do réu ao aditamento, não há outra análise a ser feita na presente ação se não a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Diante da elucidação quanto à espécie de benefício a ser analisada na presente demanda consignada acima, intime-se o autor a se manifestar expressamente, **no prazo de 10 (dez) dias**, se persiste seu interesse no julgamento da ação tal como se formalizou a lide;

1.1 Persistindo o interesse, após o cumprimento das demais determinações consignadas nesta decisão, tomemos os autos conclusos para apreciação do mérito;

1.2 Findo o interesse, exare o autor seu pedido de desistência da presente demanda, sobre o qual deverá se manifestar o réu;

2. Oficie-se à empresa empregadora, ECTX S/A, no endereço constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário mais recente por ela emitido (ID 27/29 do ID 15152980), instruindo com a presente decisão e com todos os documentos acima analisados por ela emitidos, a fim de que preste informações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, mediante emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário, se for o caso, esclarecendo as informações já prestadas no sentido de indicar o nível exato de ruído presente no ambiente de trabalho especialmente nos interregnos onde ora indicou exposição à frequência exata, ora à frequência variável e preste esclarecimentos no tocante à exposição aos agentes químicos mencionados no sentido de indicar se esta exposição se deu acima dos limites de tolerância.

3. Cumprida a determinação acima pelo autor, vista ao réu acerca da pretensão, se o caso, conforme já consignado acima. Após, aguarde-se as informações da empresa empregadora.

3.1 Decorrido o prazo deferido ao autor *in albis*, tomemos os autos conclusos para sentença.

4. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes. Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-07.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CLAUDIR BOTERO
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 376 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002728-16.2015.4.03.6322 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIREDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217, MELINA MICHELON - SP363728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixei de anexar o conteúdo da mídia de fl. 80 do processo físico por tratar-se de cópia do próprio processo encaminhado pelo JEF quando da redistribuição.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Fica, ainda, o INSS intimado sobre o despacho id 24673335, pág. 29:

“Ciência às partes do retorno dos autos. Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando o teor do v. acórdão de fls. 140/141-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designe e nomeie como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F). Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002213-68.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIVA CHELLI SCUTARE, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) REU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogados do(a) REU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 10 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002486-81.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 32 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIANA ROCHA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

26361263 - Por ora, apresente a autora, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas para comprovação do período de atividade rural em Pongai/SP, Cafelândia/SP e Pirajui/SP, esclarecendo o domicílio das mesmas para eventual expedição de carta precatória.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIAN NATALIA DA SILVA - SP304183
REU: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

31414740: Acolho o aditamento à inicial, anote-se.

Cite-se o FNDE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CEZARAUGUSTO CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão num. 30630196, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento que afaste a prevenção com o processo n. 0000268-51.2018.4.03.6322, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) ou extinção da ação (art. 485, inciso V, do CPC).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MARCUS PAULO ROCHA PEREIRA

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade (Num. 20269638) em que questiona a exigibilidade do débito executado. Em resumo, alega que está sendo demandado por anuidades referentes aos anos de 2014 a 2018, porém, jamais foi inscrito de forma definitiva no conselho exequente. Em 2002 efetuou sua inscrição temporária, com validade de um ano, mas findo esse prazo não requereu, tampouco recebeu, a carteira referente à inscrição definitiva. Acrescenta que desde 2006 é servidor público estadual, submetido a regime jurídico que veda o exercício de outras atividades, o que torna as anuidades inexigíveis, sobretudo se levado em consideração que o fato gerador da anuidade é a prestação da atividade. Sustenta também que como não recolheu a anuidade de 2003, seu registro deveria ter sido cancelado a partir de 2004.

Em sua resposta (Num. 21383335) a exequente ponderou que em agosto de 2006 o executado requereu e teve deferida sua inscrição no Conselho, sendo que jamais requereu a baixa administrativa do registro. Destacou que o fato gerador da obrigação é a inscrição no Conselho, sendo indiferente o efetivo exercício da atividade.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).

No presente caso, a exceção de pré-executividade ataca a exigibilidade da CDA, sob os seguintes fundamentos: (i) o executado nunca foi inscrito definitivamente no Conselho, mas apenas de forma temporária no ano de 2002; (ii) como jamais pagou anuidades a partir de 2003, no ano seguinte o registro deveria ter sido cancelado *ex officio*; (iii) o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da atividade, que neste caso é inviável desde 2006, quando o autor assumiu cargo efetivo de dedicação integral.

Os itens ii e iii tratam de questões eminentemente de direito que atacam a exigibilidade do crédito tributário, de modo que podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade. O item i, que trata da natureza da vinculação do executado com o Conselho, também focaliza exigibilidade do crédito tributário, porém por meio de questão de fato, que a rigor demanda dilação probatória. Sucede que em sua resposta a executada juntou documentos que permitam análise da questão, ao menos na perspectiva dos elementos disponíveis. Por conseguinte, entendo que a exceção se mostra plenamente cognoscível.

Descendo para o exame da matéria de fundo, registro inicialmente que os documentos apresentados pela exequente revelam que em agosto de 2004 o executado requereu e teve deferida sua inscrição temporária junto ao Conselho de Fisioterapia (Num 21383337, p. 27) e em julho de 2006 assinou formulário para sua **inscrição definitiva** no Crefito (Num 21383337, p. 31). Ou seja, diferentemente do que é articulado na exceção de pré-executividade, o executado está vinculado ao Conselho de forma definitiva desde o ano de 2006, sem notícia de pedido de suspensão ou de baixa da inscrição.

A alegação de que a inadimplência no pagamento das anuidades implicaria o cancelamento do registro a partir do ano seguinte não procede. De fato, a Lei 6.316/1975 prevê que a inadimplência no pagamento de anuidades acarreta a suspensão do registro e, se não regularizado em três anos, o cancelamento do registro profissional. Sucede que o STF firmou entendimento no sentido de que o cancelamento automático de inscrições nos conselhos de fiscalização por inadimplência é inconstitucional, por violação ao princípio do devido processo legal. A questão foi definida no RE 808.424, feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, e resultou na seguinte tese de repercussão geral: *É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal*. Embora o precedente tenha se debruçado sobre a lei que regulamenta o CREA, os fundamentos para a inconstitucionalidade do dispositivo se adequam perfeitamente à norma legal que trata do Conselho de Fisioterapia.

Melhor sorte não assiste ao executado quando alega que o fato gerador da anuidade é o exercício da atividade que demanda a vinculação. O artigo 5º da Lei 12.514/2011 encerrou a discussão a respeito da identificação do fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização, assentando que *"O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"*. Como no presente caso as anuidades referem-se a exercícios posteriores a 2011 e o executado não comprovou ter requerido a baixa da inscrição, não se pode falar em cobrança indevida. Ainda a propósito disso, cumpre registrar que o exercício de atividade a rigor incompatível com o exercício da fisioterapia não afasta a obrigação de recolher as respectivas anuidades, até que sobrevenha pedido de baixa ou de cancelamento da inscrição.

Tudo somado, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, cumpra-se integralmente o despacho executório.

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-75.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAQUARA BRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

DECISÃO

Uma das novidades trazidas pelo atual CPC foi o deslocamento do juízo de admissibilidade da apelação para o tribunal (art. 1010, § 3º do CPC). Dessa forma, o juiz de primeiro grau não tem mais competência para admitir a apelação, ainda que o recurso seja manifestamente inadmissível. Assim, por exemplo, mesmo que o juiz constate que a apelação é intempestiva, não lhe resta outro caminho que não encaminhar o feito ao tribunal.

No caso dos autos, contudo, a impropriedade da apelação interposta pelo executado é tão certa, tão evidente, tão cristalina que experimento certa dificuldade em encontrar um adjetivo adequado para bem qualificar o equívoco. Só sei que neste caso a inadmissibilidade da apelação é mais do que manifesta. Afinal, o executado interpôs apelação contra a **decisão** que **rejeitou** exceção de pré-executividade. É bem verdade que o autor não chega a nominá-la a peça de *apelação*, mas sim pela fórmula genérica *"recurso"*. Entretanto, o encaminhamento que propõe (o recebimento do recurso neste juízo e a remessa ao Tribunal) não deixa dúvida de que se trata de uma apelação.

De toda sorte, embora não tenha explicitado que se trata de uma apelação, o certo é que não se trata de agravo de instrumento (art. 1015 do CPC), que seria o único recurso cabível para atacar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. A impropriedade do recurso ora apresentado é mais do que manifesta, a ponto de dispensar a remessa dos autos ao tribunal. A despeito da literalidade da norma, penso que a regra que desloca para o tribunal o juízo de admissibilidade da apelação não retira do juiz de primeiro grau uma cognição mínima (podemos chamá-la de *atômica*, para aproveitar expressão cunhada por Freddie Didier Jr. [1] em contexto um pouco diferente) que lhe permita obstar o processamento de recurso que não tema mais remota possibilidade de ser conhecido, como se passa neste caso.

Por conseguinte, não conheço da manifestação identificada como recurso (Num. 24193778).

Intimem-se.

Após, cumpram-se os atos expropriatórios determinados na decisão num. 1693369.

[1] Curso de direito processual civil, v. 1. 20 ed. — Salvador : Ed. Jus Podivm, 2018, p. 238. No caso, a expressão *atômica* é empregada para qualificar a competência mínima de que o juiz dispõe para julgar sua própria competência (regra da *Kompetenzkompetenz*).

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUTADO:INACIO & SPANGHERO LTDA - ME

DECISÃO

O executado atravessou petição (Num. 14602585) em que sustenta que na cominação da multa que deu origem ao débito não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requeveu que as alegações fossem acolhidas “para o fim de ser revisto o valor cobrado no sentido de proporcionar uma forma adequada para o seu exato cumprimento dentro de um plano de pagamento que não tenha a prejudicar nem o usuário e nem a empresa Executada em aplauso ainda, ao consagrado princípio processual de adotar o modo menos oneroso ao devedor”. Alternativamente, pediu a concessão de parcelamento, nos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002.

Em sua resposta (Num. 23866881) a exequente sustentou que a matéria agitada pelo devedor não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. No mais, defendeu a legalidade na cominação da multa.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).

No presente caso, a executada sequer identificou sua manifestação como exceção de pré-executividade, talvez por ter consciência que as questões que suscitou escapam dos estreitos limites cognitivos desse incidente. De fato, tirante hipótese teratológica, em que a desproporcionalidade da penalidade em relação à infração desponta de forma gritante (o que não ocorre nesta execução), não há espaço para discutir a adequação da multa por descumprimento de normas em sede de exceção de pré-executividade. A arena própria para esse debate é a ação de embargos à execução.

Por conseguinte, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão, bem como para que informem se entabularam acordo na via administrativa, no prazo comum de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, procedam-se aos atos executórios determinados na decisão Num. 9285621.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando o cálculo da RMI, os critérios de atualização e a inclusão da competência 11/2007, já paga administrativamente (id 20852405)

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 60.837,84 (id 24935108), com o qual a autora concordou (id 27058924). O INSS questionou a inclusão de período mais amplo do que o pedido face a retroação da conta judicial a 11/1998, não coincidindo com o termo inicial autoral (10/1999) e insistiu na aplicação da TR (id 25845961).

Vieram os autos conclusos.

O título judicial assegurou o recálculo da RMI do segurado aplicando o índice IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expreso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia sobordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 24935108).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR e calculou os juros de mora de 6% ao ano até 12/2002, 12% ao ano até 06/2009, novamente 6% ao ano até 05/2012, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta.

Anoto que conquanto não tenha sido computado pela autora o período relativo ao benefício NB 31/102.423-033-0, incluído nos cálculos da contadoria, não procede a censura.

A autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte. Por se tratar de benefício desdobrado, por certo que a renda mensal inicial do antecedente tem reflexos na atual prestação. Por conseguinte, tendo em perspectiva o caráter público da coisa julgada, há que se entender contido no direito da exequente, na qualidade de sucessora, as diferenças indevidamente suprimidas no benefício primitivo, viabilizando a realização integral do direito conferido pela decisão exequenda.

A parte exequente, por sua vez, utilizou em sua conta RMI equivocada e não foi possível a identificação dos critérios de atualização aplicados na liquidação do crédito. Destaca-se a indevida inclusão da competência 11/2007, já paga administrativamente. Também não observou a limitação de remuneração da mora na citação.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo com a qual, a parte autora manifestou expressamente sua concordância, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 60.837,84, em valores atualizados até 10/2018.

Condeno a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013445-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO sustentando prescrição (id 21829169).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo (id 24944254), ausente oposição das partes.

DECIDO:

Rejeito a arguição de prescrição.

A prescrição da ação individual de conhecimento prevista no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é independente e autônoma da ação coletiva.

O tratamento dispensado a estas demandas (ações individuais que não foram suspensas e, portanto, não se beneficiam dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva) diferem do cumprimento de sentença de título coletivo, já que neste caso a pretensão executiva fica vinculada à ação de origem.

Então, para as ações individuais, o termo que se deve levar em consideração para o cálculo dos atrasados é a data do ajuizamento da demanda individual, enquanto no cumprimento individual da sentença, o termo inicial da prescrição é a citação da ação coletiva.

É bem verdade que o regramento diferenciado da prescrição por vezes beneficia aquele segurado que “dormiu no ponto”.

Por outro lado, a vingar a interpretação conferida pela autarquia, o título coletivo seria inexecutável. Isso porque entre o ajuizamento da ação civil pública (2003) e o trânsito em julgado da decisão (2013) transcorreram mais de 10 anos.

Nesse interstício, o INSS revisou administrativamente o benefício dos segurados no ano de 2007.

Considerando que os segurados somente poderiam executar o título após o trânsito em julgado (21/10/2013), conclui-se que os atrasados retroagiriam até no máximo 21/10/2008, o que seria um contrassenso, pois os beneficiários do título coletivo são justamente aqueles que não ingressaram com ação individual, não aderiram ao acordo administrativo e que tiveram a renda revista de ofício no ano de 2007.

Em suma, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição, pois o autor ingressou com a pretensão executiva em 20/08/2018, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação civil pública (21/10/2013).

Dito isso, passo à análise do valor executado.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 2.043,97, em valores atualizados até 07/2018.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da execução.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006335-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LILIANE CRISTINA LIMA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando os critérios de atualização e defendendo a aplicação da TR (id 20930425)

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 107.923,87 (id 23922429), como qual a autora concordou (id 28132515), ausente manifestação da autarquia.

Vieram os autos conclusos.

O título judicial assegurou o recálculo da RMI do segurado aplicando o índice IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia sobrepõem os comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 23922429).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 — CJF, a partir de 06/2009, substitui os índices pela TR e calculou os juros de mora de 0,5% ao mês de 06/2009 a 05/2012, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta. Ainda computou o abono proporcionalmente para a competência de 1998.

A parte exequente, por sua vez, utilizou em sua conta RMI equivocada, também aplicou a TR e juros de mora de 0,5% ao mês até 02/2003, sem observar a limitação da remuneração na citação. Ademais, acrescentou verba honorária sem título.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo com a qual, a parte autora manifestou expressamente sua concordância, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 107.923,87, em valores atualizados até 10/2018.

Condono a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006435-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CANDIDA MANTOANELLI PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando os critérios de atualização e defendendo a aplicação da TR (id 20930440)

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 80.748,60 (id 24004610), com o qual a autora concordou (id 27058914).

Vieram os autos conclusos.

O título judicial assegurou o recálculo da RMI do segurado aplicando o índice IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 23922429).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substitui os índices pela TR e calculou os juros de mora de 0,5% ao mês de 06/2009 a 05/2012, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta. Ainda computou o abono proporcionalmente para a competência de 1998.

A parte exequente, por sua vez, utilizou em sua conta RMI equivocada, também aplicou a TR e juros de mora de 0,5% ao mês até 02/2003, sem observar a limitação da remuneração na citação. Ademais, acrescentou verba honorária sem título.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à Fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo com a qual, a parte autora manifestou expressamente sua concordância, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 80.748,60, em valores atualizados até 10/2018.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentou e a acolhida nesta decisão.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005527-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROCELL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Procell Indústria Comércio Importação e Exportação de Biomateriais e Produtos Biotecnológicos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos parcelamentos firmados com a União e o cumprimento das obrigações acessórias por três meses, sem as penalidades legais.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias.

Reaço que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcançou as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia. Destacou que a medida se faz necessária não apenas pelo caráter econômico, mas sobretudo pela dimensão social, garantindo o emprego de diversos trabalhadores.

Invocou a teoria do fato do príncipe, uma vez que as dificuldades que impedem o cumprimento das obrigações tributárias resultam de ações promovidas pelo Poder Público.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que tais requisitos não estão comprovados.

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 14 mil mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse esaurida.

Passando para as questões levantadas pela impetrante, começo rejeitando a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam os concorrentes estabelecidos em outras regiões. Trata-se de suspensão relacionada a quadro de emergência local, que atinge apenas uma parcela dos contribuintes.

No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciam uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da impetrante e, por consequência, dos empregos por ela mantidos. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

31061136: Acolho a emenda apresentada.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares junto à CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000053-86.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: L. W. D., JULIANA NARCISA MARTINELLI DIONÍSIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

SENTENÇA

5000053-86.2020.4.03.6138
L. W. D.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 13/12/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Coma inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27664443).

A autoridade coatora informou que iniciou a análise do requerimento em 27/02/2020 e emitiu carta de exigência de documentos com o prazo de 30 dias para cumprimento pela parte impetrante (ID 29651499).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 30067152).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada não se manifestou no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo administrativo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento no prazo legal, a se iniciar com a intimação da sentença ou no primeiro dia após o término do prazo para cumprimento de exigências a que se refere a autoridade coatora (ID 29651499), caso esse prazo ainda esteja em curso.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso da parte impetrante (L.W.D., representado por sua genitora JULIANA NARCISA MARTINELLI DIONÍSIO, Protocolo de Atendimento 2119399449), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da sentença ou do término do prazo para cumprimento de exigências pelo interessado (ID 29651499), caso tal prazo ainda esteja em curso.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-17.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-62.2020.4.03.6138

AUTOR: VILSON ANTONIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial, bem como tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Protocolou o pedido em 14/02/2020 junto à autarquia previdenciária.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Em que pese as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo ainda sem resposta, protocolado em FEVEREIRO DE 2020, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com a apresentação do documento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido o prazo acima e informado pela parte autora a inexistência de resposta ao pedido, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da requisição do procedimento pelo Juízo.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-24.2020.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial, bem como tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Protocolou o pedido em novembro/2019 junto à autarquia previdenciária.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Em que pese as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo ainda sem resposta, protocolado em novembro/2019, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com a apresentação do documento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido o prazo acima e informado pela parte autora a inexistência de resposta ao pedido, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da requisição do procedimento pelo Juízo.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-10.2020.4.03.6138

AUTOR: LOIDE EUNICE DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-83.2018.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, MINERVA S.A.

Advogado do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogado do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-16.2020.4.03.6138

AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com os elencados no termo correspondente, uma vez que da análise da documentação acostada em ambos, denota-se que, não obstante a homonímia, se referem a autores diversos do presente, em razão do CPF/MF apresentado (respectivamente 627.547.349-53 e 788.013.209-06).

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento e averbação de trabalho rural sem registro em CTPS no período compreendido entre os anos de 05/06/1985 a 13/01/1988, sem anotação na CTPS, bem como a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, conforme segue:

- CELSO BERDINELLI-04/07/84 a 04/06/86 (serviços gerais na agricultura)

- MANOEL MARCELINO FILHO-14/01/88 a 10/12/98 (serviços gerais na agricultura)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO- 09.05.2000 a 08.12.2000, 15.01.2001 a 17.12.2003 e 02.02.2004 a 11.09.2008 (tratorista e operador de máquinas)

- GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA-26/01/09 a 04/11/14 (operador de colheitadeira)

- CENTRALENERGÉTICA VALE DO SAPUCAI LTDA-11/05/15 a 11/12/15 (operador de colheitadeira)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, em que pese a alegação de que os PPP's apresentado por Otávio Junqueira Motta Luiz e outro, Geraldo Ribeiro de Mendonça e Central Energética Vale do Sapucaí NÃO condizem com a realidade vivenciada pelo autor, esclareça o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual ponto está em desacordo com a atividade que exercia o mesmo.

No mesmo prazo e oportunidade, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, deverá comprovar a recusa do empregador Celso Berdinelli em fornecer a documentação hábil à prova do tempo especial. Neste ponto, em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de referida empresa, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto e veículo que dirigia (se o caso), bem como, nesse caso, se algum outro vínculos cuja atividade esteja ATIVA, poderá servir como paradigma.

Determino, outrossim, a **expedição de Ofício** à empresa MANOEL MARCELINO FILHO, onde há exposição ao agente RÚÍDO, fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que anpore os PPP's careados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULAMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, **a ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-04.2020.4.03.6138

AUTOR: MOACIR ROBERVAL MARCELLINO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pede concessão de aposentadoria ESPECIAL a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial na função de auxiliar geral, nos períodos abaixo elencados, onde esteve exposto a ruído.

-BRANCO PERES CITRUS S/A -- 18/06/1987 A 26/12/1990, 24/06/1992 A 23/07/1998- AUXILIAR GERAL

-CUTRALE S.A - 01/02/2002 A 18/11/2003 - AUXILIAR GERAL

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora **COMPROVAR** a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com a juntada do procedimento administrativo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, decorrido o prazo sem apresentação do documento, tomem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-09.2020.4.03.6138

AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial, bem como tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Protocolou o pedido em novembro/2019 junto à autarquia previdenciária.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Em que pese as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo ainda sem resposta, protocolado em novembro/2019, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com a apresentação do documento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido o prazo acima e informado pela parte autora a inexistência de resposta ao pedido, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da requisição do procedimento pelo Juízo.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000475-61.2020.4.03.6138

AUTOR: DAMIAO MIGUEL CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

- **KEIÇO FUGIO**- SERVIÇOS GERAIS NA AGROPECUÁRIA/AGRICULTURA- 01.03.1985 a 31.01.1989 e 01.02.1989 a 30.06.2001

- **CRISTINA ASSAE FUGIO**- SERVIÇOS GERAIS NA AGROPECUÁRIA- 01.03.2002 a 30.06.2002

- **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZE OUTRO**- MOTORISTA, durante diversos períodos entre 05.08.2002 e a data atual (elencados na exordial)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e PLenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos **ruído** e **calor** exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando o PPP apresentado pela empresa **CRISTINA ASSAE FUGIO**, indevidamente preenchido, inclusive sem indicação de responsável técnico e os PPP's apresentados por **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZE OUTROS**, referente aos períodos compreendidos entre 05/08/02 a 06/12/02, 22/01/03 a 17/04/03, 22/04/03 a 26/11/03, 17/02/04 a 08/04/04, onde não consta o fator de risco a que o empregado autor estava exposto, nem sua respectiva concentração/intensidade/grau, determino a expedição de ofício a referidas empresas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Ainda no que diz respeito à empresa **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZE e OUTROS**, o PPP referente ao período compreendido entre 17/04/04 a 31/05/07, 01/06/07 a 28/02/09, 03/02/09 à presente data veio desacompanhado de LTCAT. Sendo assim, deverá a mesma empresa, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, apresentar ao juízo laudo técnico que ampare referido PPP apresentado, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa do ex-empregador **KEIÇO FUGIO** em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de referida empresa, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto e veículo que dirigia (se o caso), bem como, nesse caso, se algum outro vínculo cuja atividade esteja ATIVA, poderá servir como paradigma.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-20.2020.4.03.6138
AUTOR: MOISEIS MOURADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: AGENCIA INSS BARRETOS SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial, com a consequente revisão do benefício que titulariza. Protocolou o pedido em 10/03/2020 junto à autarquia previdenciária.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Em que pese as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo ainda sem resposta, protocolado em MARÇO DE 2020, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com a apresentação do documento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido o prazo acima e informado pela parte autora a inexistência de resposta ao pedido, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da requisição do procedimento pelo Juízo.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-51.2020.4.03.6138
AUTOR: ELIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: S. B. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos **00016097320184036335** e **00001146220164036335**, elencados no termo, uma vez que extintos sem análise do mérito e já se encontram arquivados. O processo 5000957-43.2019.4.03.613, cujo objeto é o mesmo do presente, foi julgado extinto mas encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, LUIZ ARTHUR SALOIO, com quem alega ter convívio em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Ingressa em face do INSS e da filha do casal, menor, **SOPHIA BARBOSA SALOIO**, que é a única titular do benefício.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Defiro a produção de prova testemunhal A SER OPORTUNAMENTE DESIGNADA e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Por fim, em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-51.2020.4.03.6138
AUTOR: ELIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: S. B. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão ID 31418495, uma vez que o processo 5000957-43.2019.4.03.613, cujo objeto é o mesmo do presente, foi julgado extinto sem apreciação do mérito, mas encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Sendo assim, onde se lê "cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.", leia-se:

"COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS AUTOS 5000957-43.2019.4.03.613, CITE-SE A PARTE CONTRÁRIA. OUTROSSIM, EM HAVENDO RECURSO DA PARTE AUTORA NAQUELES AUTOS, TORNEM CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO".

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Prossiga-se nos termos de referida decisão.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-60.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIS CARLOS PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-56.2020.4.03.6138
AUTOR: NILZA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIALUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

5000964-69.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 21876381) opostos pela ré União Federal contra a sentença proferida em 30/03/2020 (ID 31102132).

A parte ré sustenta, em síntese, que há contradição na sentença quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar de decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Cuida-se de recurso de fundamentação vinculada.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Assiste razão à parte embargante, motivo pelo qual passo a sanar a contradição, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor do pedido julgado procedente (R\$ 73.550,64), bem como condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de 10% do valor do pedido de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) (pro rata), suspensa a execução nos termos do artigo 98, §3º do CPC/15.”.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-40.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ADEMAR TEIZO WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000468-69.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE INAMONICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE INAMONICO - SP276634
IMPETRADO: LUIZ REALE - GERENTE CEF
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para momento posterior à juntada das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
Comunique-se a CEF sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.
Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.
Às providências necessárias.
BARRETOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-35.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA DA PAZ SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DALKIRANE FILHO - SP420935, ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO

Com a vigência da Lei n. 13.982/2020, não há razão para deferimento da liminar.
Informe a impetrante se fez a postulação administrativa, na forma do art. 2º daquela lei. Se não, deverá fazê-lo.
Sem prejuízo, prossiga-se na forma da decisão de ID 31057414.
PRI.

BARRETOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-76.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GABRIELA DALPIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE36193D
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA DALPIM DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE e SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), sustentando que, embora aprovada, em 93º lugar, em concurso público promovido pela CEF para o cargo de técnica bancária no polo de São José do Rio Preto/SP, teria sido preterida pela nomeação de aprovados da lista de pessoas com deficiência (PCDs), em violação às normas previstas no edital do certame.

Alega a impetrante que o edital nº 001/2014, aberto para formação de cadastro de reserva para o cargo de "técnico bancário novo", destinava, no item 5.1, 5% (cinco por cento) das vagas de cada polo a PCDs e que a nomeação destes aprovados deveria se dar alternadamente com aqueles da lista de ampla concorrência, nos termos do item 13.3, do mesmo edital. Contudo, a CEF teria convocado 34 PCDs, dos quais 18 já teriam sido admitidos, sem convocação de qualquer aprovado da lista geral.

Os autos foram, inicialmente, remetidos à Justiça Trabalhista e, após firmada a competência da Justiça Federal, em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante, para processamento e julgamento do feito, reencaminhados a este MM. Juízo.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal também pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto o requerimento de suspensão do processo, formulado pela autoridade impetrada, uma vez que o RE 960.429 (tema de repercussão geral n. 992: "competência para processar e julgar controvérsias afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado"), foi julgado em 05/03/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, com a publicação da tese de que "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal". Superada essa questão, de rigor o reconhecimento da competência desse juízo e rejeição do requerimento formulado.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial para prosseguimento da demanda, invocada pela impetrada.

Embora entenda que a competência, em especial em processos que tramitam de forma eletrônica, em mandado de segurança deve ser a sede do domicílio funcional da autoridade coatora, consoante, inclusive, reiterada jurisprudência observada por anos, o Superior Tribunal de Justiça, em especial, e o Supremo Tribunal Federal, com certo vacilo, em se tratando de autoridade federal, aponta a prevalência da possibilidade albergada pelo §2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitindo-se a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

Por isso, rejeito a preliminar, por considerar, apesar da discordância pessoal deste magistrado, este juízo competente para julgamento do feito.

Não há que se falar em necessidade de formação do litisconsórcio passivo sugerido pela impetrada, porque os demais concorrentes, assim como a impetrante, possuem mera expectativa de direito, haja vista que foram habilitados em cadastro de reserva.

Caberia a eles, portanto, manejar as demandas necessárias à nomeação deles, em processo autônomo.

Superadas essas questões de admissibilidade, análise o mérito, com a consequente rejeição do pedido formulado e denegação da segurança.

A contratação de pessoas com deficiência (PCDs) encontra-se resguardada no art. 37, VIII, da Constituição da República, no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90, no art. 37 do Decreto nº 3.298/99 e no art. 93 da Lei 8.213/1991.

O edital CEF nº 001, de 22 de janeiro de 2014, assim dispôs:

"5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações. (...)

13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas."

Conforme esclarecido pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista o histórico de não aprovação, nos concursos públicos outrora realizados (o que se mostra bem plausível basta que se observe os resultados dos certames anteriores), de quantitativo de candidatos PCDs suficientes, a CEF não vinha atingindo o percentual mínimo de contratados, previsto na Lei 8.213/91, infringindo, além da normativa, compromisso assumido como Ministério Público do Trabalho, por meio de termo de ajustamento de conduta (TAC nº 60/2008).

Desse modo, em decorrência desta situação, o parquet trabalhista ajuizou Ação Civil Pública contra a CEF, buscando a condenação da empresa a cumprir a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados (ACP 0000121-47.2016.5.10.0007).

No contexto daquela ação, houve a condenação para que a empresa pública procedesse à imediata contratação de tantos PCD quantos sejam necessários ao atingimento dos 5% legais, cominando-se multa de um milhão de reais pelo descumprimento do percentual, a título de dano moral e imposição de multa diária enquanto perdurar a situação:

Assim, acolhe-se a pretensão do autor para determinar que a reclamada proceda ao cumprimento imediato da reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis a partir deste quantum, excluídos da fórmula, aqueles contratados como menor aprendiz, nos moldes do § 3º da mesma norma legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Determinar ainda que a ré, caso proceda à abertura de novo Edital de concurso, resguarde a prioridade de contratação de candidatos PNE's aprovados no concurso objeto dos Editais 001/2014- NM e 001/2014- NS. (...)

(g.n.).
À semelhança da decisão judicial, o Tribunal de Contas da União, em sessão realizada em 23/11/2016 (TC 003.839/2015-0), recomendou o cumprimento da cota legal nos seguintes termos: Sendo assim, diante da relevância do tema e da falha na conduta da Caixa, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de determinar àquela unidade jurisdicionada que não mais adote a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de seus concursos públicos e adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, até que seja atingido o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991.

Tal medida visa, sobretudo, a dar efetividade ao comando do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Depreende-se, portanto, que a reserva legal não estava sendo atendida pela CEF e que a mitigação dos itens 5.1 e 13.3 do edital nº 001/2014 deu-se no sentido de afastar notória e histórica ilegalidade e em cumprimento aos comandos emanados tanto pela decisão jurisdicional quanto pela recomendação formulada pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, vale registrar entendimento do STF, segundo o qual "nomeação condicionada por decisão judicial não induz descumprimento de ordem classificatória"

A citada medida visa, portanto, promover o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, efetivando-se a necessária igualdade substancial, que se via, até então, frustrada. Por essa razão, a postura da autoridade impetrada não constitui medida arbitrária ou violadora de qualquer dispositivo constitucional, porquanto orientada por determinações judiciais, administrativas e legais.

Adoto, assim, parte da manifestação do Ministério Público Federal, por concordar plenamente com o quanto manifestado.

Acrescento que, não se mostraria razoável a contratação de candidatos aprovados em cadastro de reserva, ou seja, sem vagas para contratação, para assumir postos inexistentes, apenas para fazer valer regra de edital concernente à nomeação de PNE proporcionalmente aqueles que assim não se enquadram, inflacionamos os quadros da administração indireta, sem a devida necessidade.

Ainda nessa esteira, a impetrada atuou em obediência à determinação contida em sentença judicial e acórdão de Tribunal de Contas da União, sob pena, inclusive, de responsabilização pessoal do administrador.

Havendo, assim, candidatos aprovados, portadores de PNE, natural que sejam estes nomeados, para suprir vagas de fato existentes e em respeito a determinações provenientes de sentença proferida em ação civil pública e em acórdão do TCU, sem nova realização de concurso público, com vistas, inclusive, a não gerar mais gastos para a Administração.

Ressalto, ainda, que a ressalva contida no acórdão que julgou o recurso da CF, extrapolou o objeto da lide e não poderia, sob pena de julgamento ultra petita, pronunciar-se nos termos em que proferido, sob pena de trazer à ação civil pública discute não pertinente com seu objeto.

De qualquer sorte, num juízo de proporcionalidade, enquanto limitador de direitos fundamentais, em juízo de ponderação, deve, no caso concreto, prevalecer o direito à nomeação de candidatos portadores de necessidades especiais em detrimento daqueles que não o são, como forma, inclusive, de fazer valer a igualdade material, considerando o histórico de não aprovação de candidatos com essas características em certames anteriores e, por conseguinte, a defasagem no preenchimento das respectivas vagas. Admitir-se a tese ventilada, perpetuaria uma situação de desigualdade que não pode mais ser admitida, tanto não pode que o Ministério Público do Trabalho tomou as devidas providências para que a isonomia material se implementasse por completo, o que se dera após a nomeação de candidatos PNE.

De rigor, assim, a denegação da segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-05.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: YASSIN RAMADAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-47.2020.4.03.6138
AUTOR: IDALINA PEREIRA MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mínima do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-83.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a conversão do benefício assistencial ao idoso de que é portador (NB 702.776.664-8) em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao argumento de que a autarquia indeferiu INDEVIDAMENTE estes (NB 613.972.678-0, 609.690.739-7, 607.917.055-1, 611.004.657-9 e 702.776.664-8) sob alegação de ausência de qualidade de segurado.

Proferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ocorrência de coisa julgada, recorreu a parte autora.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, declarando nula a sentença e determinando o retorno dos autos para que fossem produzidas as provas pertinentes.

Sendo assim, para a prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito do Juízo, **MARCELO FURTADO BARSAM**, inscrito no CRM/SP sob o nº **94.225**, a ser oportunamente realizada nesta Justiça Federal em razão da suspensão dos prazos, nos termos determinados na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES e suas posteriores alterações, que determinou a suspensão da realização de audiências, perícias, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.

Com o retorno dos prazos e a indicação de data por parte do Experto, tomem imediatamente conclusos para designação da prova pericial determinada.

Semprejuízo, esclareço desde já que deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA, quando da designação, **INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** a ser designada e que a mesma deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando ainda advertida de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA a ser designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data a ser designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, com a juntada do laudo pericial, ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000283-31.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: ANA ALVES CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Campinas (ID 31304478), manifeste-se a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas.

Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-42.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000431-42.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, em 21/03/2013, o qual foi indeferido, tendo apresentado recurso administrativo que também foi indeferido, o que a levou a interpor, em 01/04/2014, novo recurso administrativo que ainda não foi julgado.

A parte autora interpôs, em 01/04/2014 (fls. 01 do ID 30878887), recurso administrativo em razão do indeferimento de seu pedido de concessão de auxílio-doença e a parte ré não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de revisão é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do recurso administrativo da parte autora até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré finalize o requerimento de concessão de auxílio-doença da parte autora, com análise do recurso administrativo e todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante e do requerimento administrativo.

Sem prejuízo da determinação acima, cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-07.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

RETIFICO, em parte, a decisão ID 30970790, para fazer constar corretamente que a prova pericial por equiparação foi deferida em relação às empresas Antonia Favoretto e outro e Fischer S/A Agropecuária, comprovadamente inativas.

No mais, em que pese a alegação da autora que as empresas SUCOCÍTRICO CUTRALE e COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ encontram-se inativas, as mesmas estão em atividade em outros endereços, conforme é de conhecimento geral.

Desta forma, cumpra a Serventia a decisão ID 30970790, expedindo-se o necessário em relação às empresas Sucocítrico Cutrale, Cia. Energética São José nos endereços constantes na rede mundial de computadores e no endereço fornecido pelo autor em sua manifestação ID 23223290 em relação à empresa Riad Ali Sammour.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Guilherme da Silva Montanari. Sustenta, em síntese, a incompetência deste Juízo Federal, ao argumento de que a suposta malversação das verbas de origem federal investigada não afetou bens nem interesses da União, já que o uso da verba repassada não estaria sujeita à fiscalização federal, sendo a prestação de contas feita perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência deste Juízo Federal. Sustenta, em síntese, que os interesses da União foram afetados, na medida em que esta destinou quase a totalidade dos recursos utilizados nas obras, e que a prestação de contas deveria ser feita perante o órgão conveniente e o Tribunal de Contas da União.

É a síntese do necessário.

Há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que quando a prestação de contas de verbas desviadas se fizer perante ente federal, a competência para processar e julgar ação penal é da Justiça Federal. É o que se extrai da súmula nº 208 do STJ.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do STJ tratando especificamente da "Operação Fratelli":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDES EM LICITAÇÕES. "OPERAÇÃO FRATELLI". AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EVENTUAL CONEXÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal – CF.

2. Em consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça verifica-se a existência de vários feitos correlatos à "Operação Fratelli". Em alguns se reconhece a competência da Justiça Federal e em outros a competência da Justiça Estadual. Para a compreensão das diferentes soluções acerca do reconhecimento de competências envolvendo a aludida operação é imprescindível o conhecimento de sua origem. A Operação Fratelli surgiu da fusão de três operações distintas: da Operação Asfalto Limpo, que fora conduzida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, da Operação Ouro Negro, que fora conduzida pelo Ministério Público Federal e da Operação Betume, de responsabilidade da Polícia Federal. Referida fusão ocorreu na fase das investigações para a colheita de provas de interesse comum, contudo os processos penais passaram a ser tratados separadamente, a depender das especificidades de cada caso, considerando-se, principalmente, a existência de verbas federais oriundas do Ministério do Turismo e Ministério das Cidades.

3. Esta Corte Superior de Justiça entendeu em outros conflitos envolvendo a "Operação Fratelli" que, para a fixação da competência perante a Justiça Federal, deve ser comprovado, considerando-se a singularidade do caso concreto, o interesse da União ou de suas autarquias, de tal sorte que não se cogita da competência da Justiça Federal quando não demonstrada nos autos a necessidade da prestação de contas do recurso obtido perante os órgãos de controle da União. Precedentes.

4. No caso dos autos é incontroversa a inexistência de verbas federais. O núcleo da controvérsia consiste na identificação de conexão e de conveniência de julgamento do feito pela Justiça Federal. O compartilhamento de provas, durante o procedimento investigatório, entre as esferas Estadual e Federal, bem como a similitude do modus operandis fraudes licitatórias, por si só não têm o condão de evidenciar a conexão instrumental, portanto não incide a Súmula n. 122/STJ, na espécie. Precedente.

5. Ainda que se reconheça eventual conexão probatória com ações penais em trâmite na Justiça Federal, diante da complexidade do esquema delituoso e dos inúmeros réus envolvidos, seria contraproducente o julgamento do feito na Justiça Federal. O artigo 80 do Código de Processo Penal faculta a separação de ações conexas para se prestigiar o princípio da eficiência e celeridade processual. Precedente.

6. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Nhandeara – SP, o suscitado.

(CC 162.510/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe em 21/02/2020)

No caso, a controvérsia cinge-se, portanto, à necessidade ou não de prestação de contas perante a órgão de controle da União, e, supletivamente, à afetação ou não de interesse da União por violação ao objeto dos convênios que originaram os procedimentos licitatórios, ainda que não haja indícios de malversação de verbas federais.

Da análise dos autos da ação penal de origem, observo que a Caixa Econômica Federal representava o conveniente, Ministério das Cidades. Este, aliás, era o órgão responsável por decidir sobre eventuais reprogramações dos Termos de Compromisso firmados, donde se infere o interesse da União na adequada execução do convênio (ID 21417032, página 494 e seguintes).

No mesmo documento a CEF informa ainda terem sido apresentadas prestações de contas parciais, não sendo o caso até aquele momento de apresentação de prestação de contas final. Informou também não ter havido instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial por entenderem não haver justa causa para tanto.

Evidente, portanto, que deve haver prestação de contas perante órgão da União sobre a utilização dos recursos.

A mera prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado, como consta dos autos e alegado pela defesa, não exclui, por si só, a necessidade de prestar contas à União por meio de seus órgãos de controle.

Assim, entendo que a Justiça Federal é competente para apreciar o caso em análise.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta por Guilherme da Silva Montanari.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-46.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CELIA REGINA BARBOSA DE LIMA

SENTENÇA

5000196-46.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a sentença de ID 31204611.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença obscuridade quanto à necessidade de prévio recolhimento das custas de oficial de justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar de decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A parte embargante não alegou a desnecessidade de prévio recolhimento das custas de oficial de justiça nos autos da carta precatória, mesmo após sua intimação para recolhimento das custas, tampouco nos autos do presente feito em momento anterior à prolação da sentença.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-31.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: JULIANA MARTINS DAHER

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 31049518: "[...] Atendida a determinação, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para que efetue o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.[...]"

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001426-82.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: WAGNER FRANCO BRITTO & CIA LTDA - ME

DECISÃO

0001426-82.2016.4.03.6138

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada em funcionamento no seu endereço (fls. 33 do ID 23098670). A parte exequente requereu a inclusão de JOSINA ANA FÁRIA BRITTO e WAGNER FRANCO BRITTO no polo passivo da execução fiscal (fls. 14 do ID 23098670) e juntou documentos.

A sócia JOSINA ANA FÁRIA BRITTO faleceu em 16/07/2001 (fls. 37 do ID 23098670), restando prejudicado o requerimento de redirecionamento da execução fiscal em face dela.

É a síntese do necessário. Decido.

A Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem-se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas.

A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular.

Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular.

No caso, a constatação da ausência da executada em seu domicílio acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes.

Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ.

Os dados da JUCESP provam que WAGNER FRANCO BRITTO é sócio administrador da pessoa jurídica executada desde a data do fato gerador, visto que a taxa em cobrança é referente à competências 2007 e 2008 (fls. 07 do ID 23098670) já figurava como administrador (fls. 19 do ID 23098670). Dessa forma, ostenta a condição de sócio administrador na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Diante do exposto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de WAGNER FRANCO BRITTO no polo passivo da presente execução fiscal.

Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de WAGNER FRANCO BRITTO no polo passivo da lide.

Cite-se.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000438-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502
REU: FRANCISCO DE ASSIS FRANCO, EDNEA DE SOUZA FRANCO, JOSE AMENDOLANETO, DIANA PONZO AMENDOLA

DECISÃO

5000438-34.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião, em que o juízo estadual declinou de sua competência em razão de o imóvel objeto da demanda consistir no antigo traçado da estrada de ferro da FEPASA, o qual foi incorporado ao patrimônio da autarquia federal DNIT (Departamento de Infraestrutura de transportes), nos termos do artigo 8º, inciso I da lei 11.483/2007.

Ratifico os atos do juízo estadual e assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir o DNIT no polo passivo do feito por se tratar de litisconsorte necessário.

Atendida a determinação, cite-se o DNIT.

Com a contestação do DNIT, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000380-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

5000380-65.2019.4.03.6138

Vistos.

Desnecessária a produção de prova pericial, conquanto a planilha de evolução do débito é suficientemente esclarecedora quanto aos encargos incidentes sobre a dívida em execução.

Tomemos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-48.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: J FÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

5000450-48.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer tutela liminar que lhe assegure o direito a postergar o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, parcelamentos e REFIN, bem como entrega de suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Requer, subsidiariamente, que lhe seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

É o relatório. DECIDO.

Em síntese, aduz a parte impetrante que atua no ramo de distribuição de produtos de higiene e de limpeza profissional e que a decretação de estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) tem causado diminuição de seu faturamento, sendo necessária dilação de prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias e principais.

A norma do artigo 1º da Portaria, de 20/01/2012 tem o seguinte teor:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A calamidade pública, reconhecida por decretos estaduais e municipais, é fato notório no estado de São Paulo/SP (Decreto Estadual/SP nº 64.879, de 20/03/2020), tendo, ainda, a parte impetrante carreado aos autos prova dos decretos reconhecendo estado de calamidade pública.

Ademais, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais consiste em ato administrativo vinculado (artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012), sendo de rigor a dilação do prazo para cumprimento das obrigações tributárias principais, devendo a impetrante manter o cumprimento das obrigações acessórias.

Quanto aos parcelamentos aos quais aderiu a impetrante, de rigor a manutenção dos recolhimentos nas datas aprazadas, em razão de terem sido concedidos com uma série de vantagens, como redução de multa e juros, o que não justifica concessão de mais uma benesse em detrimento dos cofres públicos, que também sofrem limitação de arrecadação pela mesma pandemia.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para assegurar a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, à exceção dos parcelamentos de quaisquer modalidades.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-03.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ANDRE FERRAZ - SP260394
REPRESENTANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000453-03.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer tutela liminar que lhe assegure o direito a postergar o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive os parcelamentos da modalidade REFIS, a iniciar-se do crédito tributário que vencerá em 30.04.2020 até 30.07.2020, nos termos da portaria nº 12, de 20/01/2012, editada pelo Ministério da Fazenda.

É o relatório. DECIDO.

A parte impetrante atua no ramo de compra e venda de imóveis, locação de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis e alega que a decretação de estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) tem causado diminuição de seu faturamento, sendo necessária dilação de prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

A norma do artigo 1º da Portaria, de 20/01/2012 tem o seguinte teor:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A calamidade pública, reconhecida por decretos estaduais e municipais, é fato notório no estado de São Paulo/SP (Decreto Estadual/SP nº 64.879, de 20/03/2020), tendo, ainda, a parte impetrante carreado aos autos prova de decretos reconhecendo estado de calamidade pública.

Ademais, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais consiste em ato administrativo vinculado (artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012), sendo de rigor a dilação do prazo para cumprimento das obrigações tributárias principais, devendo a impetrante manter o cumprimento das obrigações acessórias.

Quanto aos parcelamentos aos quais aderiu a impetrante, de rigor a manutenção dos recolhimentos nas datas aprazadas, em razão de terem sido concedidos com uma série de vantagens, como redução de multa e juros, o que não justifica concessão de mais uma benesse em detrimento dos cofres públicos, que também sofrem limitação de arrecadação pela mesma pandemia.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para assegurar a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, à exceção dos parcelamentos de quaisquer modalidades.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-70.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANDRADE DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARRETOS-SP

DECISÃO

5000455-70.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente.

Sustenta, em síntese, que foi dado provimento a seu recurso administrativo (acórdão de nº 2639/2018), reconhecendo o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não houve implantação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária efetuar o primeiro pagamento do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou tal prazo.

Considerando que não houve implantação do benefício concedido administrativamente à parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR** para determinar que a parte impetrada finalize o procedimento administrativo com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante e do requerimento administrativo.

Sempre prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31483439: Aguarde-se a manifestação da parte autora, bem como do Ministério Público Federal, sobre o laudo pericial.

ID 31484402: a impugnação ao laudo não impede a apresentação de alegações finais, mesmo porque os quesitos da União foram respondidos pelo *expert*, limitando-se a impugnação aos quesitos formulados pela autora. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de posterior complementação das razões, se houver acolhimento da impugnação e complementação do laudo.

Intime-se a União.

BARRETOS, 29 de abril de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-05.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: CLOVIS RIOS HENTSCHEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA CAMPINAS (SP)

DESPACHO

Vistos.

Sobre as informações prestadas, manifeste-se a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas.

Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-81.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: HONORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Sobre as informações prestadas/certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas.

Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-89.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: MARIA DIVA DE OLIVEIRA PENNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Sobre as informações prestadas/certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas.

Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ROMANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232, PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, os seguintes documentos:

(X) Capa do processo originário ou outra peça processual, contendo a data de distribuição da ação e seu respectivo número;

(X) Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;

() Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

- () Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- () Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- (X) Procuração "ad judicium" da parte autora outorgando poderes ao advogado.
- () Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, cumpra-se a decisão de ID 27873422.

Silente o autor, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: DEISY VICTORINO MENEGASSO
INVENTARIANTE: GEISY APARECIDA MENEGASSO LONGO, SILVIA REGINA MENEGASSO
Advogado do(a) ESPOLIO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intime-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO MARINO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LAURADA SILVA MASTRACOZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evento 27472084: O autor opôs embargos de declaração em face da decisão que alterou o valor da causa, com a consequente remessa para o Juizado Especial Federal de Limeira.

Inicialmente, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do art. 1.023 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a correção de contradição contida na decisão.

Analisando detidamente os autos e o Sistema Plenus, verifica-se que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.866,43, cujo NB é 159.742.278-6 (DER de 08/11/2012), não correspondendo ao informado pelo autor (NB 143.430.437-6, cuja DER é de 27/05/2008).

Nos cálculos apresentados pela parte autora (evento 26298481), o valor da RMI é de R\$ 2.361,63, o que afere uma diferença entre o valor atualmente recebido e o almejado, em R\$ 495,20, que resulta da diferença entre R\$ 2.361,63 (RMI pretendida pelo autor) e R\$ 1.866,43 (valor do benefício atual).

Posto isto, assiste razão ao alegado pelo embargante no que se refere à contradição a ser sanada na decisão proferida, no que diz respeito à diferença do valor anteriormente aferido na decisão objeto de impugnação, que foi de R\$ 575,23.

Para efeito de reapreciação do cálculo de valor da causa, a mesma resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (60 meses, considerando o prazo prescricional de 5 anos, ou seja, 60 meses) e de 12 prestações vincendas, valores correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 495,20, conforme descrição do cálculo já apresentada) aferem o valor da causa de R\$ 35.654,40, retificando o valor aferido na decisão anterior, de R\$ 41.416,56).

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e no mérito, dou-lhes provimento para sanar contradição contida na decisão anterior acerca do valor atribuído à causa, **mantendo o mérito da decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo** para apreciar a lide, **determinando a remessa dos autos para o Juízo Especial Federal de Limeira/SP**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000268-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais para concessão de aposentadoria especial. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fomessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 - 03/12/1998 a 14/09/2011 (EVEREST ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Encarregado de Expedição e Supervisor de Fábrica

PROVA(S): CTPS – PÁG.36/40 do ID 15920744; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 72/74 do ID 15920744; Declaração – Pág. 75 do ID 15920744.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 01/11/2012 a 20/01/2016 (EVEREST ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Gerente de Produção

PROVA(S): CTPS – PÁG.36/40 do ID 15920744; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 76/77 do ID 15920744; Declaração – Pág. 78 do ID 15920744.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **15 anos, 00 meses e 01 dias** de serviço especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLARICE DE FREITAS ACOSTA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado aos autos aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 01/06/1989 a 29/08/1989 (MITAS ENG. E CONSULTORIA).

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que *"a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."*

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."* Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *"as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *"o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *"permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *"o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/09/1989 a 03/08/2016 (AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A)

AGENTE NOCIVO:

RADIAÇÃO

CARGO:

Inspetor de Radiografia

PROVA(S): CTPS - ID 15268299/15269447; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 09/11 do ID 2295553; Declaração Pág. 01 do ID 5239628.

FUNDAMENTAÇÃO:

A radiação ionizante está prevista no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/1964 (item 1.1.4) e no Decreto n. 2.172/1997 (item 2.0.3).

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade, antes de 28/04/1995, por enquadramento profissional e, após esta data, tendo em vista que o PPP indica exposição ao agente nocivo “radiação ionizante” de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **26 anos, 11 meses e 03 dias** de serviço especial (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/09/1989 a 03/08/2016 (AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial NB n. 180.110.383-3**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **03/08/2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/04/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001188-23.2017.4.03.6144

AUTOR(A): CLARICE DE FREITAS ACOSTA PEREZRA

CPF: 087.134.188-31

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 180.110.383-3

DIB: 03/08/2016

DIP: 01/04/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/09/1989 a 03/08/2016 (AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A)

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico que a petição inicial não atende os requisitos legais.

Assim, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, a parte IMPETRANTE deverá juntar aos autos cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, tudo sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-23.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: AIRTON MIGUEL DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-61.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-53.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: OSEIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-43.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: SUPERMERCADO SOL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048902-35.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: GILBERTO PIRES FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZADO ZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Procedo a intimação da parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias acerca dos cálculos do requerido, bem como do inteiro teor da decisão sob ID 30133697, tudo nos termos determinados por este Juízo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER - SP286734, CARLOS AUGUSTO CASARIN - SP294611
REU: SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que, por inexistência material, constou na sentença lançada anteriormente que este feito se tratava de Mandado de Segurança. Por este motivo, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o referido julgado, somente no tocante ao procedimento, nos termos que seguem.

A requerente requereu a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas pela parte requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISON CARDOSO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/06/1998 a 05/11/2015 (VOITH HYDRO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 87,5 d(B)A, 85,2 d(B)A e 86,5 d(B)A

CARGO:

Líder de almoxarifado, Programador Materiais e Supervisor de Calderaria.

PROVA(S): CTPS - Pág. 04/11 do ID 295393; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - ID 3080416.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não faz menção à exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Outrossim, entre 01/06/1998 e 18/11/2003, não houve exposição a ruído superior a 90 d(B)A, conforme fundamentação.

No tocante aos períodos de 01/01/1986 a 04/03/1996 e 19/11/2003 a 31/12/2003, no documento de Pág.07/08 do ID 295395, consta a informação "enquadrado", impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito neste ponto.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **33 anos, 11 meses e 11 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RENTAL-BUS LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, MARIA ANTONIA VICTOR RABAQUIM, VANESSA CRISTINNE VICTOR RABAQUIM

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96 e Tabela I, a, atualizadas, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico [http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/?sword_list\[\]=atualiza%C3%A7%C3%A3o&sword_list\[\]=do&sword_list\[\]=valor&sword_list\[\]=da&sword_list\[\]=causa&no_cache=1](http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/?sword_list[]=atualiza%C3%A7%C3%A3o&sword_list[]=do&sword_list[]=valor&sword_list[]=da&sword_list[]=causa&no_cache=1), mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe.

No caso de inadimplemento, extinto o processo, caberá ao Senhor Diretor de Secretaria encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa da União, conforme determina o art. 16, da Lei n. 9.289/1996.

Cumpra-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA., LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96 e Tabela I, a, atualizadas, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico [http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/?sword_list\[\]=atualiza%C3%A7%C3%A3o&sword_list\[\]=do&sword_list\[\]=valor&sword_list\[\]=da&sword_list\[\]=causa&no_cache=1](http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/?sword_list[]=atualiza%C3%A7%C3%A3o&sword_list[]=do&sword_list[]=valor&sword_list[]=da&sword_list[]=causa&no_cache=1), mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe.

No caso de inadimplemento, extinto o processo, caberá ao Senhor Diretor de Secretaria encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa da União, conforme determina o art. 16, da Lei n. 9.289/1996.

Cumpra-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-48.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA., LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-46.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARIO SERGIO MANCAN

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **noprazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-41.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JORGE RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **noprazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIAS SOARES GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial e averbação de atividade rural.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 31040131 - Pág. 18, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002926-68.2016.4.03.6144
REPRESENTANTE: LAEDI REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013747-68.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MARCELLO SOARES DIVINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**, observando-se a situação cadastral do executado na consulta juntada (**encerramento por espólio**).

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010579-58.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0007443-19.2016.4.03.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007202-79.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3C ETIQUETAS, GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001182-72.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR - SP134207

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003964-18.2016.4.03.6144
REPRESENTANTE: HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0025601-59.2015.4.03.6144
REPRESENTANTE: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025602-44.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035281-68.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005965-73.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: 3C ETIQUETAS, GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP1111662
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034129-82.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0003964-18.2016.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000735-79.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: SANPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007445-86.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042466-60.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS VENTURA DE ALMEIDA - SP305383

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0042467-45.2015.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013747-68.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MARCELLO SOARES DIVINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**, observando-se a situação cadastral do executado na consulta juntada (**encerramento por espólio**).

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007443-19.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010580-43.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0007445-86.2016.4.03.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051519-65.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0051520-50.2015.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002045-91.2016.4.03.6144
REPRESENTANTE: DIGIREDE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051520-50.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041471-47.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 29598418 juntada pela parte Executada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005764-18.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000125-14.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006928-18.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001887-36.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 29087154 juntada pela parte Executada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009288-86.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002344-46.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: CONECTIVA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA MORAIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de liberação de valores, uma vez que não há valores bloqueados nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se quanto a petição Id 31370398, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041470-62.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: TECNOLOGIA BANCARIAS A.S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020548-97.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para que justifique a pertinência da petição juntada aos autos eletrônicos sob ID 25630758, visto ser idêntica a petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 5005618-47.2019.403.6144, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação, tomemos os autos conclusos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se deliberação nos embargos à execução fiscal supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000033-07.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 29041304 juntada pela parte Executada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042467-45.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS VENTURA DE ALMEIDA - SP305383
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044927-05.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EXECUTADO: MARIO SERGIO NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANI MROSINSKI PEPPI - SP338864

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006898-46.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES

VILLELA SANTOS - SP296766, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-98.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri/SP**, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada diante da diversidade de objetos.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se no cadastro do feito.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo que reflita o benefício econômico almejado, considerando, para tanto, o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, sob a consequência da providência do artigo 292, §3º, do mesmo código.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada e deliberação quanto ao valor da causa.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001918-29.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ZARA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ZARA BRASIL LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, a PARTE IMPETRANTE, o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001680-10.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO FLESCHE - SP179483

IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

A parte impetrante opôs embargos de declaração, no **ID 30848630**, em face da decisão proferida no **ID 30651765**, que declinou da competência ao Juízo Estadual.

Sustentou, em síntese, omissão quanto ao pedido de tutela de urgência.

Empetição **ID 31220189**, reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão na *decisum*.

O Juízo declarou-se incompetente por decisão fundamentada e determinou a remessa imediata dos autos ao juízo declinado, em virtude do pedido de medida liminar.

Com efeito, no tocante ao pedido de concessão da medida liminar, a pretensão da parte impetrante encontra óbice, também, no fato de que os autos já foram remetidos ao MM. Juízo Estadual de Barueri/SP, por meio eletrônico, conforme **ID 30729013**.

Observo, ademais, que a parte embargante não colacionou aos autos elementos que evidenciem a alegada “*inoperância da Justiça Estadual em razão do novo coronavírus*” (**ID 31220189**). É de conhecimento geral que as ações distribuídas ao Juízo Estadual também tramitam em meio eletrônico.

Oportuno consignar que o artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, mencionado pela parte embargante, não impõe ao Juízo incompetente a obrigatoriedade de decidir o mérito de pedidos de urgência levados a seu conhecimento.

Anoto que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo declinado, por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004649-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNY FERREIRA RUSSO - SP344017, FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411
EXECUTADO: CANNES PRODUÇÕES S/A.

DESPACHO

Tendo em vista que, embora intimada para pagar o débito, a parte executada se quedou inerte, conforme certidão de **ID 18415373**, requeira a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Não havendo manifestação no prazo acima, aguardem-se os autos sobrestados.

Intime-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-97.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CHEF MARCELLE ASSIS GASTRONOMIA LTDA - ME, MARCELLE GIRAÓ DOS SANTOS ASSIS, ROMULO FIGUEREDO ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787

DESPACHO

Id. 31090901: Esclareça a parte autora o pedido formulado, uma vez que estranho a estes autos, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Tendo em vista que já houve a distribuição, por dependência, dos embargos juntados nestes autos (5005779-57.2019.403.6144), cumpra a secretaria a parte final do despacho de **Id. 24285363**.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-12.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: AISINI GALLUZZI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada (**Id. 18674620**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005618-47.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 11 085969-03 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0020548-87.2016.403.6144.

Inicialmente, à Secretaria para que retifique a autuação do processo eletrônico, alterando a classe processual para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Após, intime-se a parte Embargante para indicar o valor correto atribuído a causa, visto que o valor constante na autuação do processo eletrônico é divergente do valor dado à causa na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, intime-se a parte Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da garantia oferecida pela parte Embargante, retornando os autos conclusos, oportunamente, para o recebimento destes embargos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para constar os correqueridos RAFAEL SIQUEIRA DE LIMA e GABRIEL SIQUEIRA DE LIMA.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA e AO INSTITUTO REQUERIDO da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 0002981-36.2018.4.03.6342, originário do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Verifico que a remessa a esta Vara Federal ocorreu em virtude da não localização dos correqueridos RAFAEL SIQUEIRA DE LIMA e GABRIEL SIQUEIRA DE LIMA e requerimento de citação por edital.

No entanto, compulsando os autos há manifestação da parte autora de que a genitora destes estaria dificultando a citação, Id 28638638 - Pág. 1.

Ainda em análise do feito constato que na certidão de óbito anexada consta que a época do falecimento (20/03/2017) o sr. Adriano Martins de Lima tinha dois filhos, um com 15 anos e outro com 05 anos de idade.

Assim, intime-se o Instituto requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há beneficiários de pensão por morte em nome do sr. Adriano Martins de Lima, em caso positivo indicando o endereço cadastrado e data de nascimento dos beneficiários.

Após, retomem conclusos para analisar o pedido de tutela de urgência, a eventual intervenção do Ministério Público Federal no feito, e apreciar o requerimento de citação por edital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte executada havia sido citada, no entanto, a qual concordou com o pleito.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVIO NEGRAO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

1. **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
2. **De 06-03-1997 a 06-05-1999**. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
3. **De 07-05-1999 a 18-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
4. **A partir de 19-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Portal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

1. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
2. **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**
3. **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

06.03.1997 a 08.10.2015 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A)

Agentes nocivos: Eletricidade – acima de 250 volts

Atividade: Mecânico

Prova(s): CTPS - Pág. 12/14 do ID 13202692; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - Pág.15/17 do ID 13202692; Declaração - Pág.18 do ID 13202692; Documentos Responsável Técnico - ID25876604.

As provas acima analisadas demonstram que a parte autora laborou com exposição à eletricidade em índice acima do limite de tolerância então vigente, uma vez que verificada a submissão ao agente tensão elétrica em nível superior a 250 volts, sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade, em razão da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a especialidade da atividade exercida pelos técnicos em manutenção de redes de telefonia:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS/AGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não se conhece da remessa oficial. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. **A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.** - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - **O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.** - A parte autora trouxe aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/33) demonstrando ter trabalhado com exposição a agentes nocivos/agressivos, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: - de 25/03/1985 a 30/09/1996 - na função de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos (TELESP), com tensão superior a 250 Volts. Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período referido. - O INSS computou, até a data do requerimento administrativo (DER 12/02/2008), o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, fls. 40/45. - Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), e computados os períodos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza mais de 35 anos de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00076897320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(GRIFEI)

Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, a parte autora tem direito à revisão do benefício, uma vez que ora totaliza **30 anos, 03 meses e 08 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha anexa.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de **06.03.1997 a 08.10.2015** (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A), condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB **179.511.261-9**, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em **25.05.2016**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5004902-54.2018.4.03.6144

AUTOR(A): SILVIO NEGRÃO MENDES

CPF: 103.121.328-75

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 179.511.261-9

DIB: 25.05.2016

DIP: 01.04.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **06.03.1997 a 08.10.2015** (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM RANGEL FROTA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAMALLO DURAN - SP168725, SILVIO CARLOS CARIANI - SP100148

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-24.2018.4.03.6144
AUTOR: VANILSON GERALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos **cópia integral e legível** da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CPTS) n.85440, emitida em 27/07/1983 (ID 8412611 – Pág.01/19).

Após, dê-se vista à requerida para, querendo, se manifestar **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005009-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 190.946.290-7, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária certificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-84.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCELO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor alega que compareceu ao setor de Perícias, sendo encaminhado para perito diverso, razão pela qual requer nova data para realização de perícia. Acosta documentos.

A documentação trazida aos autos pelo autor reveste seu pleito de veracidade, assim, de forma excepcional, defiro o agendamento de nova data para a realização da perícia compsiquiatra.

Fica o autor ciente de que lhe compete diligenciar o correto perito quando da realização da perícia, bem como reitero as cominações anteriores sob ID 22069648.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação à primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-19.2019.4.03.6130

AUTOR: SOLANGE TRENTIN DE OLIVEIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948, DANIELA VIEIRA DE MIRANDA - SP288182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que as partes divergem quanto ao grau de deficiência da parte autora, impactando a apreciação de seu tempo de contribuição.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados nesta Subseção, observadas as Portarias Conjuntas PRES-CORE.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **CLINICO GERAL**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE RENATO BORSATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA WAGNER - SP369224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIR LUIZ BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-38.2015.4.03.6144
SUCEDIDO: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-06.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CLEONICE MARIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

.Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ANTONIO CANNO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 29 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002199-53.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MCR INFORMÁTICA LTDA, GABRIEL REIMANN ROSSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023915-32.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RONALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA SANTOS - MG97744
EXECUTADO: DMC CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA SANTOS - MG97744

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-39.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ALESSANDRA MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-05.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIAAS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-75.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIAAS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 31467872.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003406-95.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos documentos ID's 31466955 e 31466958.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo (ID 31200727).

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002656-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL ILARIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo (ID 31200533).

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008540-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE FERREIRA FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, através da qual o autor, representado pela Defensoria Pública da União, objetiva autorização judicial para efetuar a consignação das prestações em atraso em conta judicial, com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como a declaração de quitação do débito em atraso e a retomada do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia nº 111083000062, nos seus termos. Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita (ID 22683087).

Com a inicial juntou documentos (ID 22683601).

O autor apresentou petição comunicando que realizou o pagamento dos valores devidos, administrativamente, razão pela qual já não há interesse no prosseguimento da demanda. Requereu o reconhecimento da justiça gratuita e a extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 23264467 e 23264469).

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, **de firo** os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Observo que a DPU, subscritora do pedido de extinção (ID 23264467) detém poderes para tanto (ID 22683601 - Pág. 1).

Considerando que o pedido de extinção foi protocolizado antes da citação da parte ré, toma-se desnecessário o seu consentimento (art. 485, § 4º, do CPC).

Assim, declaro **extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar o demandante no pagamento de honorários, já que não houve citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Cleonice Goulart Quirino** ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal**, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção do imposto de renda com repetição de indébito, e o valor dado à causa é de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais).

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

(...)

III - *para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Ademais, a questão em litígio trata de modificação de relação jurídica tributária, constituída por meio de lançamento de imposto de renda, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, verificando-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. *O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

2. *O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).*

3. *Recurso especial conhecido e provido parcialmente.*

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009911-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: ALBERTO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALAN DA ROSA PITTHAN, JONAS DE CARVALHO, MARLENE GAMARRA DE ALMEIDA, NAGE SCHLEICH HADDAD, NILDA GOMES SALES, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA, PAULO MOLITUGU ISHIKAWA, SILVIO SOUSA VILELA, WALFRIDO ALVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31487121 a 31487123.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010747-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: MARCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010757-24.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: RAFAEL ALEXANDRE CARLI DELSIN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007974-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 31489993.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008587-72.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes, ainda, acerca da designação da perícia agendada para o dia **24/07/2020, às 10h, na cozinha do setor de abastecimento do Hospital Militar de Campo Grande** (ID 31363599).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002606-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ANA CRISTINA ABDO FERREIRA, BENJAMIM ASATO, EB DA COSTA FELIX CHALTEIN ALBINO DE ALMEIDA, NOEMIA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31494707 e 31494708.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003589-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, CICERA MELO GOMES TINOCO, EMILIA PIRES ANDRELLA, GLAUCEIR LANDGRAF, LUCY MARY DE LIMA MORAIS, NELSON LUIZ RUIZ SULZER, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, REGINA MARIA COSTA DE FREITAS, ROSANE DE FATIMA SILVEIRA STRALIOOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31497383 e 31497384.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012477-19.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE VOLNEI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VOLNEI DA SILVA - MS18403-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** em face de **ANDRE VOLNEI DA SILVA**, objetivando o recebimento de R\$ 1.188,20 (um mil, cento e oitenta e oito reais e vinte centavos), atualizado até 27/10/2016, relativo ao não pagamento da anuidade do ano de 2015 (ID 14253921 – fl. 02-04). Juntou documentos (ID 14253921 - fls. 05-11).

A exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) meses, em razão do parcelamento do débito pelo executado (ID 14253921 – fl. 16). O pedido foi deferido – ID 14253921 / fl. 17.

Diante do não cumprimento do parcelamento pelo executado, a OAB/MS requereu o prosseguimento da execução, apresentando o valor atualizado do débito (R\$ 584,43, em 11/2017) – ID 14253921 / fls. 18-21.

Realizadas diligências para encontrar o endereço atualizado do executado; todavia todas restaram infrutíferas (ID 14253921 – fls. 28-41 e ID 21564745- 24328522).

Diante da publicação do REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019, a exequente foi intimada para apresentar manifestação (ID 24363834).

Em resposta, a OAB/MS requereu o prosseguimento de todos os feitos ajuizados até a data da tese firmada (ID 24803155).

É o relato do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi ajuizada em 03/11/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

A supracitada lei, em seu art. 8º, determina que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Conforme Resolução OAB/MS nº 09/2014, trazida aos autos juntamente com a inicial (ID 14253921 – fls. 07-08), o valor da anuidade para advogados no ano de 2015 era de R\$ 893,00 (oitocentos e noventa e três reais), que, multiplicado por quatro, perfaz o total de R\$ 3.572,00 (três mil quinhentos e setenta e dois reais).

Sobre o tema trazido à baila, o STJ disciplinou que “*apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*” (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019 e REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, considerando-se que o valor principal da execução proposta, ainda com os acréscimos legais (R\$ 1.188,20), não atinge o montante equivalente a quatro anuidades (calculado acima em R\$ 3.572,00), a ação executiva deve ser extinta, já que a ela se aplica o óbice disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Neste sentido, trago recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica “sui generis”, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, “É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.” (REsp 1615805/PE).

5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000133-66.2017.4.03.6005, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, já que não houve a citação do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0009645-81.2014.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EMBARGADO:
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADA:
MARCITA CASALI TREUHERZ

SENTENÇA

Sentença tipo "M".

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela CAIXA, autora de ação reivindicatória com pedido de antecipação de tutela, em face de sentença proferida por este Juízo na referida ação, às fls. 322-330. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido material da ação, determinando a reintegração do imóvel à CAIXA, bem como a condenação da parte requerida no pagamento de taxa mensal de ocupação.

Em sede de embargos aclaratórios, a recorrente alega que a sentença de mérito foi contraditória e omissa, em relação ao pedido de indenização por perdas e danos delineado na inicial da reivindicatória. Alega que a ocorrência das perdas e danos consistiria em questão incontroversa, já que, no despacho saneador, o Juízo não elegeu nenhuma controvérsia sobre o ponto e tampouco houve impugnação específica pela parte requerida. Coloca que, a despeito disso, o pedido de condenação por perdas e danos foi julgado improcedente, sob o fundamento de não ter a CAIXA se desincumbido do ônus de provar os prejuízos materiais sofridos.

Sustenta que *"a efetiva prova dos valores devidos a título de indenização por danos morais seria produzida em fase de liquidação"*. Assim, requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos para suprir a omissão e a contradição, com efeitos infringentes, para ser julgado procedente o pedido de indenização por danos materiais.

Instada a manifestar-se, a parte requerida o fez às fls. 342-343, defendendo não existir a alegada omissão.

Nesse ponto, salientou que, às fls. 329, o Juízo decidiu que *"não pode ser acolhido o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou quais seriam esses eventos danosos que estariam a dar suporte ao pleito"* e *"mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que a ré permaneceu depositando os valores das prestações nos autos em apenso (ação de consignação em pagamento nº 0002537-13.2015.403.6000), bem como o pagamento da taxa de condomínio (fls. 209)"*.

Por fim, insistiu não haver os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, bem como o instrumento processual utilizado não se presta a novo julgamento da matéria. Por isso, requereu sejam conhecidos os embargos e negado provimento, porque os declaratórios não se prestam a mero reexame da matéria.

É síntese do relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – note-se que os autos, antes no suporte papel, foram digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF.

Sem delongas, diga-se que a oposição de embargos de declaração só procede quando seja efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se e não o tenha feito, ou ainda quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**.

In casu, não se vislumbram quaisquer dessas ocorrências, conforme restará explicitado adiante.

Com efeito, a sentença não é omissa ou contraditória, tendo o juízo se manifestado de forma expressa e fundamentada pela improcedência do pedido de indenização de perdas e danos. O recurso ora analisado veicula, em verdade, irresignação da embargante quanto ao mérito da decisão, embora insurgência dessa natureza não possa ser atendida pelo meio processual invocado.

Ora, nos termos do art. 373 do NCPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ao autor não basta tecer alegações de fatos dos quais decorram direitos, incumbindo-lhe também apresentar as respectivas provas a serem contraditadas pelo réu. No caso de um pedido não ter sido impugnado pela parte requerida, isto por si só não lhe assegura a procedência, caso o autor não tenha se desincumbido de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373.

Esclareça-se ainda que uma coisa é provar o *quantum da indenização* devida, que equivaleria ao montante dos danos experimentados -- o que poderia ocorrer somente em fase de liquidação --, outra, completamente diversa, é provar o fato constitutivo do direito alegado, que no caso consistiria na própria existência de danos ocorridos em nexo de causalidade com atos ilícitos imputados à parte requerida. São coisas bem distintas e que ocorrem em fases completamente diversas, sendo que essa última, notoriamente, antecede e é prejudicial àquela primeira. Nos termos do julgado, contudo, o autor sequer apresentou prova mínima da ocorrência do prejuízo alegado.

Por todo o exposto, não há, na decisão impugnada, qualquer omissão ou contradição. O que ocorreu foi a formação de convencimento motivado pelo juízo, acerca do pedido em apreço, tendo se entendido que não foram apresentadas as provas necessárias para a procedência. A sentença foi expressa e fundamentada na apreciação do pedido, e o indeferimento resultou da avaliação do juízo sobre matéria probatória. A irresignação da parte embargante só poderia ser acolhida em sede de apelação.

Por muito oportuno, vale repassar, a fim de afastar quaisquer dúvidas, os exatos termos – em breves excertos – por meio dos quais o decisum não só apreciou o pedido, mas também afastou a pretensão da embargante. Veja-se:

No entanto, **não pode ser acolhido o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou quais seriam esses eventos danosos que estariam a dar suporte ao pleito**. A mera alusão genérica a impostos e taxas não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que a ré permaneceu depositando os valores das prestações nos autos em apenso (ação de consignação em pagamento nº 0002537-13.2015.403.6000), bem como o pagamento da taxa de condomínio (fls. 209).

[...] **a taxa de ocupação visa justamente ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu indevidamente desprovida de posse do imóvel**, de forma que **não há que se falar em outra condenação a esse título**. [Excertos propositadamente destacados.]

Como se não bastasse a inexistência de fundamento válido para a propositura dos próprios embargos declaratórios, mediante os quais pretende a CAIXA ver alterada a sentença, a fim de que se julgue procedente a pretensão de **indenização por danos materiais relativos à cobrança de IPTU** – nesse sentido juntou-se extrato às fls. 337-338 –, mesmo assim a pretensão da embargante restaria fulminada diante da falta de interesse processual nesse ponto, já que se aplica à CAIXA o primado da **inimidade tributária recíproca**, ou seja, a CAIXA goza de imunidade em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Sobre a matéria, colha-se da jurisprudência:

DIRETO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 928.902/SP.

1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma que considerou que a Caixa Econômica Federal não goza de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01, sendo, portanto, a efetiva contribuinte do IPTU, refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de **reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001**.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), o **Supremo Tribunal Federal**, apreciando o tema 884 da **Repercussão Geral** reconheceu a **aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001**, fixando tese homogeneizadora nesse sentido.

3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, para **reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001** e, portanto, dar provimento parcial ao agravo de instrumento.

4. Mantido o entendimento do julgamento do acórdão anteriormente realizado no tocante às demais questões, pois já foram analisadas e não são objeto do juízo de retratação.

5. Em relação à matéria analisada no juízo de retratação, agravo de instrumento parcialmente provido para **reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU**, de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da **Lei nº 10.188/2001**.

TRF3. ACÓRDÃO 0017364-09.2013.4.03.0000. TERCEIRA TURMA. Juíza Federal Convocada, na Titularidade Plena, LEILA PAIVA MORRISON. e - DJF3 Judicial 1 de 14/04/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

De outra banda, caso se entendesse que é a mutuária o sujeito passivo da relação jurídica tributária de que decorre a incidência do IPTU no período durante o qual exerceu a posse do imóvel, a dívida respectiva seria titularizada pela requerida e ela seria a invocada em eventual execução fiscal, não restando prejuízo em face da CAIXA.

Diante de todo o exposto, face à inexistência de qualquer contradição ou omissão na sentença embargada, **conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito, por improcedentes**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vabilize-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002978-81.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS - GO36443
REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 3.060,00 (três mil e sessenta reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registre-se, por oportuno, que a parte autora direcionou corretamente a petição inicial (ao Juizado Especial Federal), equivocando-se, contudo, quando do cadastramento do Feito, realizado em plataforma diversa.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0015192-68.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NABIA MAKSOUND
Advogado do(a) EXECUTADO: NABIA MAKSOUND - MS13430

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 31309132) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007504-28.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NABIA MAKSOUND

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 31309712) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: S. C. LIMA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que a parte autora objetiva repetição de indébito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS. O valor dado inicialmente à causa foi de R\$ 1.000,00.

Em atendimento ao despacho ID 4136924, e depois de instada em outras duas ocasiões (despachos IDs 8597315 e 13500580), a parte autora emendou a inicial para: modificar o valor da causa para R\$ 511,35; informar que é optante do Simples Nacional; e, requerer o envio dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 13960708).

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal**;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

No presente caso, verifica-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Por fim, observo que, apesar de instada (ID 4136924), a parte autora não recolheu custas de ingresso perante este Juízo.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ DOMINGOS MAIA PEPINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B
REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil.

No caso, **Luiz Domingos Maia Pepino** ajuizou ação de procedimento comum em face da CEF e da FUNCEF, buscando o autor a condenação da parte ré no recálculo do benefício de complementação de sua aposentadoria, “bem como, no pagamento das diferenças nas parcelas da complementação de aposentadoria, em decorrência da incidência das horas extras habituais/diferenças salariais, desde o início do pagamento da complementação de aposentadoria até o efetivo cumprimento da obrigação”. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.148,06**.

Cabe frisar que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

No presente caso, verifica-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N° 10.259/01, ART. 3°, § 3°.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput e § 3°, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, reconheço a **INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004804-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RECONVINDO: TEC- BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES, CICERO FLORES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009543-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ME, ANTONIO DOMINGOS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5003328-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE MARIA PARRON
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARILZA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião (constitucional), através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prescrição aquisitiva em favor da parte autora e declare sua propriedade em relação ao imóvel residencial localizado na Av. dos Crisântemos, n. 490, apto. 14, bloco C-5, Residencial Flamingos, em Campo Grande – MS.

Com efeito, o autor não esclareceu a que título ocupa/adquiriu o imóvel em questão, como também não justificou o fato de declarar residência em outra localidade (Rua Rio Negro, n. 1188, nesta Capital).

Da mesma forma, apesar de mencionar a existência de uma ação de imissão na posse envolvendo o imóvel em questão, não trouxe maiores detalhes acerca do andamento do referido Feito.

E, ainda, nos termos da certidão ID 8250943, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Nesse contexto, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga esclarecimentos a respeito dessas questões, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Na mesma ocasião, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LICARION TENORIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a inércia da exequente acerca da intimação ID 17465102, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do Feito, bem como informe se, apesar de ter havido parcial liquidação do débito administrativamente, não possui o novo endereço do executado.

Em caso positivo, efetue-se nova tentativa de citação no endereço ID 11708581.

Não se obtendo sucesso, reitere-se o pedido de informações sobre o endereço do executado à concessionária Energisa (juridico.ems@energisa.com.br).

Persistindo o resultado negativo, cite-se por edital, conforme determinado no despacho ID 9355389. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo do edital *in albis*, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, que deverá atuar como curadora especial.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007474-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 68 (ID 18264253).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001456-17.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 108 (ID 18257435).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003595-39.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 83 (ID 18259040).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003760-86.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 89 (ID 18259031).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002945-89.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLISON FREITAS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 89 (ID 18259539).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002235-76.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAN ACOSTA DA SILVA, ILZA ACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES-SP150485

DESPACHO

Reitere-se a intimação do representante da MASSA FALIDA HMX3 PARTICIPAÇÕES - HOMEX, quanto à r. sentença ID 29200646, considerando que, por erro do sistema, não constou o nome dos respectivos advogados.

E, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003594-54.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAO FARIAS ALVES VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 78 (ID 18259535).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003999-90.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODENIR HALL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à f. 111 dos autos físicos.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014714-94.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIO JOSE NERES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 167 (ID 18259018).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005317-11.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KEULLA CABREIRA PORTELA - MS10019, DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 107 (ID 18262205).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006895-09.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, PAULA MONTEIRO PADILHA - SP363938
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 104 (ID 18261493).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000738-20.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO SOBRAL PETTENGILL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à f.107 dos autos físicos.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005380-02.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECIR APARECIDO PACINI, MARLI SUELI ZIGER, LEANDRO DE MATOS QUEROBIM, SEBASTIAO COSTA LIMA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à f. 193 dos autos físicos.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001978-44.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILDO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 76 (ID 18258382).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000447-20.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA
Advogado do(a)AUTOR: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 114 (ID 18261458).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000850-86.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONEI PINHEIRO
Advogados do(a)AUTOR: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à f. 117 dos autos físicos.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta **Adalmir José de Almeida**, em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do Auto de Infração **EO30196741**, afastando-se a multa dele decorrente, a pontuação atribuída na CNH, bem como demais penalidades decorrentes dessa autuação.

Alega que a autuação ocorreu na BR - 163 – KM 307, no dia 21 de outubro de 2016, às 11:00, tendo sido autuado por transitar com seu veículo em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50% (cinquenta por cento), onde consta como limite permitido a velocidade de 60 km/h e a velocidade medida foi de 105 km/h, com velocidade considerada de 98 km/h.

Alega que não foi notificado da autuação e muito menos da imposição da penalidade. E, em decorrência da infração de trânsito, o DETRAN/MS instaurou Processo Administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículo automotor e ainda está exigindo o pagamento da multa para realizar o licenciamento do veículo.

Entende que o DNIT não possui competência para autuar por excesso de velocidade, como se deu no caso. Completa que, à época, o local da autuação estava passando por reformas, com mudanças na sinalização e que não havia indicação suficiente para a redução de velocidade para 60 km/h.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 3171200 a 3171480).

Pela decisão ID 3569314, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o DNIT não apresentou contestação no prazo (ID 5372126). Adentrando-se ao mérito da ação, rechaça os argumentos exposto pelo autor e pede a improcedência dos pedidos.

Pela petição ID 5460770, o réu manifesta seu desinteresse na produção de outras provas.

O autor ratifica o pedido inicial e pede a produção de prova testemunhal (ID 7037621).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, fazendo-o a destempo.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se aplicar os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 5372126).

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que toca aos pedidos de produção de provas, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à regularidade da constituição do Auto de Infração **EO30196741**. As alegações trazidas pelo autor para impugná-lo são: 1) incompetência do DNIT para autuar, no caso; 2) ausência de notificação e imposição de penalidade; e, 3) sinalização insuficiente no local na data da autuação.

Para dirimir o ponto controvertido, fundamentado no item 3 do parágrafo anterior, o autor formulou pedido de prova testemunhal, a qual, em princípio, mostra-se adequada para contribuir ao deslinde de parte da questão controvertida, motivo pelo qual a **defiro**.

Assim, designo o dia 23/09/2020, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DANILO RAINHO RAPOSO
Advogados do(a) REQUERIDO: ZORO ASTRO COUTINHO NETO - MS8155, CANDICE LIARA PERIN - MS17448

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Daniilo Rainho Raposo**, através da qual busca a parte autora a condenação da ré no pagamento do débito oriundo de contrato múltiplo de prestação de serviços financeiros.

Para tanto, alega que o réu deixou de pagar o débito decorrente de fatura emitida nos termos do referido contrato nos prazos e nas condições estipuladas, o que ensejou a propositura da presente demanda.

Juntou documentos (IDs 3158995 a 3159005).

A parte ré apresentou embargos à monitoria alegando, em preliminar, carência de ação em razão da não apresentação dos contratos mencionado na inicial. No mérito, rechaça a capitalização de juros, a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com a correção monetária e pede a exclusão dos juros que ultrapassem 12% ao ano, da incidência da TR e da multa contratual superior a 2%.

Impugnação aos embargos sob ID 4709310.

Na fase de especificação de provas, apenas o réu protestou pela produção de prova pericial (ID 8137403).

É a síntese do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo réu/embargante, eis que a inicial veio acompanhada do contrato de prestação de serviços e, bem assim, do demonstrativo do débito objeto da presente monitoria, documentos esses aptos a aparelhar demandas dessa natureza.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, formulado pelo réu, tendo em vista a matéria em debate (monitoria calcada em contrato de serviços) ser eminentemente de direito, não há que se falar em produção de provas.

Indefiro, pois, a prova pericial requerida.

Ademais, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa.

Após preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010058-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALVES DA MOTA - PB17360
REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por Antônio José do Nascimento Junior, em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN/MS, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que lhe garanta a imediata nomeação e posse no cargo de Auxiliar Institucional – Área Administrativa junto ao Instituto réu; subsidiariamente, requer a reserva de vaga. No mérito, pede o autor a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu em todos os reflexos decorrentes da nomeação.

Narra, em síntese, que participou do concurso público para o cargo de nível médio “Auxiliar Institucional – Área Administrativa”, promovido pela Autarquia ré, concorrendo como pessoa preta ou parda (PPP). Narra que “*teve seu nome incluso no resultado final, conforme Edital 20/2018 em anexo (doc. 04), sendo o único candidato negro no rol dos classificados para o Cargo de Auxiliar Institucional – Área Administrativa, para o polo do Mato Grosso do Sul*”, com homologação em 12 de dezembro de 2018, e que seria o próximo a ser nomeado.

Aduz que tomou conhecimento de que a ré, “*em clara afronta ao que dispõe a Constituição da República, havia contratado exatamente dois empregados terceirizados para desempenhar funções de nível médio e administrativas de TÉCNICO DE SECRETARIADO, funções, estas, análogas às do próprio cargo de Auxiliar Institucional – Área Administrativa, cargo esse para o qual fora classificado, o que reputa ilegal diante do seu direito subjetivo à nomeação.*”

Defende, ainda, que as explicações apresentadas pelo réu na seara administrativa não se sustentam, “*tendo em vista a equivalência entre as atribuições*”.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não se verificam os requisitos mais restritos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). Ademais, a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso, o autor aduz ter sido preterido na nomeação para o cargo de Auxiliar Institucional – Área Administrativa junto ao réu, em razão da contratação, pela Administração, de empregados terceirizados para o desempenho de funções análogas ao referido cargo.

Como efeito, numa análise perfunctória da questão e, bem assim, dos documentos que instruem a inicial, não é possível concluir pela alegada preterição.

As atividades atribuídas ao cargo de Auxiliar Institucional – Área Administrativa, estão assim descritas no Edital n. 01/2018 – IPHAN (ID 25280360):

“2.2 NÍVEL MÉDIO

2.2.1 CARGO 3: AUXILIAR INSTITUCIONAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: desenvolver atividades de nível intermediário de suporte às áreas administrativa e finalística, que compreendam a execução de atividades rotineiras de cunho administrativo e logístico; dar suporte às atividades que compõem o ciclo de gestão documental; dar suporte à análise, diagnóstico e intervenção em bens culturais móveis; dar apoio às atividades técnicas relativas à elaboração e análise de projetos e orçamentos e fiscalização de obras; dar suporte às atividades de fiscalização; realizar atividades de conservação e manutenção dos jardins históricos sob a gestão do IPHAN; e outras atividades compatíveis com as atribuições profissionais e competências institucionais”.

Já o edital do pregão eletrônico para contratação de serviços de apoio administrativo para as unidades organizacionais do IPHAN/MS, além de enfatizar que se tratam de contratações de força de trabalho que auxiliem seus servidores, especifica que os postos de “*técnico em secretariado*” destinam-se a auxiliar as chefias na “*organização de documentos, agendas, ligações telefônicas, além de realizar as atribuições inerentes ao posto como serviços de escritório, recepção, anotação, digitação, comunicação, entre outros*” (ID 25280366, pág. 29 e 36).

Portanto, a princípio, as funções não aparentam serem análogas.

Ademais, em resposta aos questionamentos feitos pelo autor, o IPHAN esclareceu que os empregados terceirizados atuam como suporte administrativo e não substituem os ocupantes do cargo de Auxiliar Institucional – Área Administrativa ou executam atividades inerentes ao referido cargo (ID 25280367).

Além disso, o documento ID 25280368 bem descreve a diferença entre o cargo de “Auxiliar Institucional – Área Administrativa” e o serviço terceirizado denominado “técnico em secretariado”:

“*2. Em ambos os processos, os funcionários contratados mediante o regime CLT, executam as atividades de recepção e atendimento ao público nas unidades do IPHAN/MS, recebendo documentos e materiais, protocolizando documentos e tramitando via Sistema Eletrônico de Informações (SEI); atendem e executam ligações telefônicas em sistema PABX e apoiam a Superintendência em agendamentos de reuniões e viagens dos servidores a trabalho. Em suma, realizam todo o trabalho de secretariado, que, segundo o art. 1º, inciso XX, da PORTARIA Nº 443, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, será objeto preferencialmente de execução indireta no âmbito da administração autárquica federal.*”

3. *As atividades exercidas pelos profissionais contratados estão em conformidade com o Termo de Referência, Anexo I do Edital 01/2018.*

4. *Em contrapartida, o Auxiliar Institucional, cargo efetivo da carreira do IPHAN, conforme os termos do EDITAL Nº 1 – IPHAN, DE 11 DE JUNHO DE 2018, desenvolverá atividades de nível intermediário de suporte às áreas administrativa e finalística da instituição e outras atividades compatíveis com as atribuições profissionais e competências institucionais. Sendo assim, as atribuições deste profissional não se comunicam, sob qualquer ponto de vista, com as de Técnico em Secretariado do contrato 08/2018”.*

Nesse contexto, ao menos em uma análise de cognição sumária, não é possível concluir que houve preterição do autor ou qualquer ilegalidade na contratação de terceirizados por parte da Administração.

Registre-se ainda que, em sede de concurso público, é cabível ao Poder Judiciário, tão somente, a análise da legalidade da atuação da Administração Pública, e, uma vez não demonstrada, em princípio, nenhuma ilegalidade no proceder do IPHAN/MS, descabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nesse tema.

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*.

Não se verificando um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despendi-a análise dos demais.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VRA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VRA Comércio Ltda**, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO**, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare nulos os Autos de Infração n.ºs 2651215, 2651216, 2651217, 2651218 e 2651219, referentes, respectivamente, aos processos 6101100156/2015, 6101100157/2015, 6101100162/2015, 6101100163/2015, 6101100164/2015, contra si lavrados; ou, em caráter sucessivo, em não sendo acolhido o pedido acima, seja julgado totalmente procedente o pedido relativo à ausência de tipicidade na conduta por não ter havido lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, o que deverá conduzir à nulidade dos autos de infração; ou, alternativamente, seja reduzida a multa deles derivada, ao mínimo legal.

Alega que lhe foi imputada multa pela prática da infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c o item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 120/2011.

Acrescenta que consta dos autos de infração que *“havia produtos que estavam expostos a venda com conteúdo nominal desigual, sendo reprovado nos laudos de exame quantitativo de produtos pré medidos”*.

Entende que a reunião de vários processos administrativos em uma única decisão (genérica), dificultou sua defesa. Aduz que a decisão proferida no processo administrativo é nula por desrespeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da ausência de tipicidade material (inexistência de lesão ao consumidor).

Juntou documentos (IDs 3277569 a 3278103).

A parte autora promoveu a juntada do comprovante de depósito judicial referente à multa aplicada, com o intuito de que seu nome não seja incluído nos cadastros restritivos de crédito (IDs 3294223 a 3294237).

Pela decisão ID 3591121 foi *“deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente aos Autos de Infração nº 2651215, nº 2651216, nº 2651217, nº 2651218 e nº 2651219, determinando que a parte ré se abstenha de inscrever a autora no CADIN e que seja fornecida à demandante a respectiva Certidão Positiva com Efeito de Negativa, quando solicitada, desde que não possua outros débitos além do sub judice.”*

Citado, o réu não apresentou contestação.

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 4821070).

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta.

Contudo, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC.

Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora.

Ao requerer a prova testemunhal, a autora justifica sua necessidade para comprovar que o consumidor possui a possibilidade de repesar qualquer produto em vários pontos do estabelecimento.

Trata-se de circunstância passível de ser provada mediante o meio de prova requerido, motivo pelo qual **defiro** o pedido.

Designo o dia 30/09/2020, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá se apresentado em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 357, § 4º, do CPC.

Resalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no § 4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIEGO RODRIGUES PERIUS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Diego Rodrigues Perius**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do exército e, assim, seja concedida sua reforma, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Relata que em 06/01/2015, sofreu um acidente em serviço, quando realizava pintura de blindados M-60, vindo a cair e torcer o joelho esquerdo.

Aduz que, inobstante o tratamento recebido, inclusive cirúrgico, não conseguiu se restabelecer e, mesmo totalmente incapacitado, foi licenciado em 29/02/2016.

Acrescenta que o Exército não emitiu o "Atestado de Origem", documento que atesta acidente em serviço, motivo pelo qual requereu a instauração de Inquérito Sanitário de Origem – ISO, a fim de suprir o atestado de origem em 12/12/2016, mas que até a presente data não lhe foi entregue.

Juntou documentos (IDs 3303823 a 3304327).

Pela decisão ID 3520884, foi indeferida a antecipação da tutela, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4492367), onde alega que o ato administrativo que licenciou o autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dá ensejo à reforma, bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

No tocante à documentação requerida pelo autor (atestado de origem e ISO), aduz a ré que o Atestado de Origem não foi emitido porque constatou-se, em Sindicância, que a lesão no joelho se deu em 15/05/2012, após uma partida de futebol, e que as lesões advindas com o acidente em serviço, de fato, foram mínimas. Acrescenta que o ISO fosse confeccionado, o autor deveria adotar os procedimentos constantes nas Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército, item 10.2.2.2, e que não o fez.

Réplica sob ID 4695440. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofício ao 20º RCB, para que apresente o ISO, bem como todas as inspeções de saúde realizadas e a ficha médica completa da enfermaria.

Intimada, a União manifestou-se dando-se por satisfeita com o acervo probatório constante nos autos (ID 5098047).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise dos pedidos de prova formulados pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e cujos honorários serão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Todavia, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e a possibilidade de que as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.**

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento ambulatorial, visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e, se for o caso, argüem o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo as partes serem intimadas em seguida.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, indefiro-o, considerando que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Com relação ao ISO, a parte ré afirmou que não foi confeccionado em razão do não cumprimento dos procedimentos necessários, constantes das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército, item 10.2.2.2. Assim não pode este Juízo obrigar a emissão desse documento à revelia das exigências técnicas.

Na documentação constante dos IDs 4492504 e 4492985, mencionam-se as inspeções de saúde realizadas no autor durante a prestação do serviço militar. Caso não esteja satisfeito com o acervo probatório ali constante, inclusive no que pertine às fichas médicas da enfermaria, deverá o próprio autor providenciar os elementos que entenda faltantes, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Observo que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja imprescindível.

O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado **mediante novo requerimento do autor**, após a realização da prova pericial, quando o mesmo terá melhores condições de avaliar a real necessidade dessa prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003458-33.2009.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDERSUL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença, com a inversão dos pólos) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.788,61 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução (03/2020). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002895-65.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE NADAI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Consto que, conforme certidão lançada no ID 31087713, bem como dos dados constantes na GRU de ID 31082090, o recolhimento das custas iniciais foi realizado em casa bancária diversa da devida (Banco do Brasil).

Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais regularmente, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015, e numa agência da Caixa Econômica Federal), **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após a regularização das custas processuais, tomemos autos conclusos.

Não efetivado o recolhimento, adotem-se as providências cabíveis ao cancelamento da distribuição.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AMADA SANCHEZ LOUREIRO
Advogado do(a) REU: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, constante do ID 18783065, deixo, por ora, de apreciar o pedido ID 17701736.

Intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005064-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDU JOSE FELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 21050620).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório ID 19225645, com ressalva de destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de atuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição ID 18069684: Intime-se a exequente para que melhor esclareça se possui interesse na penhora do veículo Honda/CG 150 Titan ES, placa HSR 7036, tendo em conta que a diligência ID 4862238, foi efetuada em cumprimento ao mandado de penhora do referido bem e teve resultado negativo.

Quanto ao pedido de penhora dos valores pagos a título de aluguel, conforme tratado nos despachos ID 11975411 e 16210226, anteriormente à análise do pleito, deverão ser apresentados documentos que atestem que o imóvel é de propriedade do executado. A informação prestada verbalmente pela moradora não é suficiente para tal mister.

Assim, reitere-se a intimação da exequente para que atenda ao que foi determinado nos referidos despachos, a fim de dar prosseguimento ao Feito.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID 4042477 (consulta ao InfoJud).

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012097-64.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Outrossim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014914-04.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDO ADOLFO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007734-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Observo que o advogado subscritor do pedido de extinção (ID 22931641) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 21888545).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: B. H. R. S.
REPRESENTANTE: ALICE ROCHA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por B. H. R. S, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora ALICE ROCHA SIQUEIRA, em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado pela impetrante em 06/08/2019. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 06/08/2019 formulou requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, o qual até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que, segundo defende, caracteriza mora administrativa e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, sendo esta a circunstância que motivou a utilização do presente *mandamus*.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID's 31302795-31303091).

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Anote-se. Observe-se.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 06/08/2019 (protocolo n. 407401092 – ID 31303041), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração Pública deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, considerado o requerimento feito em 06/08/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Nisto se verifica que o pedido liminar atende ao requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza do pleito pendente de análise na seara administrativa. Com efeito, o requerente pleiteia benefício assistencial cujo deferimento pressupõe que o beneficiário não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Logo, supondo que seja legítimo o pleito do requerente perante o INSS, é evidente o perigo na demora da análise do requerimento, pois retarda o acesso do menor aos meios necessários à sua subsistência.

Por fim, convém registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de casos análogos, não deve causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, momento quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós-jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lein. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 31348347, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

O arquivo [5002988-28.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/I372D1A4AC) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/I372D1A4AC>

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009460-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALDENIR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDENIR DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 24/08/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-6).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 20-23, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

Às f. 27-28 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício previdenciário do autor foi analisado e indeferido, por tempo de contribuição insuficiente.

O impetrante manifestou-se à f. 39.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 40).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício previdenciário n. 191.349.438-9.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do ofício e documentos de fls. 35-36.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, indeferindo-se o pleito do impetrante. A não finalização do processo, com resultado positivo para o impetrante, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008972-59.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: L. H. F., LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA, ROBERTO SALVADOR FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LETICIA DE FARIA BANDEIRA, RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO, SILVIA HIROMI NAKASHITA, VALMIR NANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) REU: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES - MS15357-E
Advogado do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Capião Orlino Mancini, 1662, - até 0393 - lado ímpar, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79600-080
Nome: LETICIA DE FARIA BANDEIRA
Endereço: RIO BRANCO, 919, APTO 904, VILA FORMOSA, BLUMENAU - SC - CEP: 89010-300
Nome: RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIA HIROMI NAKASHITA
Endereço: JUVENAL ALVES CORREIA, 321, CASA, MONTE LIBANO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-090
Nome: VALMIR NANTES DE OLIVEIRA
Endereço: PF RUI BARBOSA, 917, CAIXA POSTAL 2518, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-430

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, no agravo de instrumento n. 5009417-66.2020.403.0000".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JCS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ANALISTA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTADAS NEVES - MS7832
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTADAS NEVES - MS7832
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTADAS NEVES - MS7832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na sentença ID 26851443. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SENTENÇA

JCS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e ANALISTA DA JUNTA COMERCIAL DESTE ESTADO**, objetivando determinação para que a primeira autoridade coatora archive imediatamente a 1ª Alteração, retificação do contrato social da impetrante, independentemente do atendimento às exigências feitas pelas impetradas.

Afirma que em 06/07/2017 levou a arquivamento a 1ª Alteração, retificação e ratificação de seu contrato social, visando a retificação com correção de erros de digitação de valores de bens imóveis, que foram lançados erroneamente no seu ato constitutivo, bem como visando a criação de duas filiais destinadas à exploração de cultivo de eucalipto, cultivo de Pinus e criação de bovinos para corte. No dia 17/07/2017 a impetrada emitiu notificação à impetrante para que esta cumprisse as seguintes exigências para arquivamento daquele ato: "3.3 - *Somente os erros materiais poderão ser rerratificados. Registrar em ato apartado e concomitante com este processo ata que deliberou sobre a redução do capital, anexar as publicações da ata de redução no jornal de grande circulação da sede da empresa e diário oficial do Estado. Observar que o ato da redução somente poderá ser registrado 90 dias após a data da publicação. 15.12.3. Compatibilizar atividades das filiais com as da sociedade (item 1.2.25.2 do Manual de Atos de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada aprovado pela IN/DNRC no. 117/2011)*". Contra tal decisão interpôs recurso administrativo ao presidente da JUCEMS, visando a anulação/supressão das exigências infundadas e ilegais da segunda impetrada, sendo o recurso administrativo foi indeferido, sem qualquer fundamentação, tendo havido mera repetição da suposta fundamentação exarada previamente. Em vista das ilegalidades e abuso de poder dos impetrados, a impetrante está impedida de dar seguimento às suas atividades econômicas, o que vem gerando severos prejuízos não só a mesma, mas a toda a sociedade, notadamente em razão da crise econômica pela qual passa o Brasil.

Destaca que os impetrados tentam agir como legisladores e julgadores ao apreciar o ato de arquivamento da 1ª Alteração, retificação e ratificação da impetrante, já que como dito, aquele visa tão somente a retificação de erros materiais de digitação e a criação de duas filiais. A decisão dos impetrados violou, no entender da impetrante, as disposições contidas no artigo 35 da Lei Federal 8.934/94, visto que ali se encontra o rol taxativo de vedações ao arquivamento de atos societários, não havendo naquele rol, nenhuma vedação a ato de retificação de valores de bens por erro de digitação e, tampouco, de criação de filiais com objetos sociais diversos dos objetos sociais da matriz. As rerratificações dos valores dos carreados à sociedade pelas sócias Compensados Pinheiro Ltda., Santin Indústria de Portas Ltda., Compensados Pinhal Ltda. e Portal Madeiras Ltda. foram feitas em observância ao princípio da veracidade, eis que no arquivamento dos atos constitutivos, por erros materiais de digitação, os bens imóveis foram avaliados em valores superiores aos mercadológicos e, ainda, aos valores contábeis daqueles ativos.

Aduz não ter havido a supressão de nenhum ativo da sociedade impetrante, mas tão somente a correção dos valores dos bens imóveis que foram lançados equivocadamente nos seus atos constitutivos. O item 3.16 da IN/10 DREI autoriza a retificação de erros materiais, tais como os ocorridos na 1ª alteração, retificação e ratificação do contrato social da JCS Participações e Investimentos Ltda. As normas dos artigos 1.082 e demais do CC 2002 não se aplicam à 1ª Alteração, retificação e ratificação da sociedade impetrante, pois não está reduzindo seu capital social ou os ativos que o integram, mas apenas corrigindo erro de digitação quanto aos valores daqueles bens imóveis [f. 3-20].

Foi postergada a análise da liminar para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (f. 126).

As autoridades impetradas prestaram informações às f. 134-85, onde arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Analista Mercantil, uma vez que ela exerce competência delegada do Presidente da JUCEMS, não sendo autoridade nos termos da Lei. No mérito, destacaram que as exigências questionadas estão em plena consonância com as determinações legais pois a Impetrante consiste numa sociedade de responsabilidade limitada com o seu capital social totalmente integralizado no valor de R\$ 7.827.635,00 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais) unicamente em bens imóveis. No caso do capital social integralizado, esse corresponde aos valores que os sócios efetivamente já contribuíram para a empresa e, uma vez integralizado o capital social de uma empresa com bens imóveis, seja ela EIRELI ou uma sociedade limitada, esses bens passam a ser patrimônio da empresa, constituindo-se em recursos que asseguram a garantia aos interesses e direitos dos credores da empresa e o exercício da própria atividade empresarial, ensejando assim a aplicação do princípio da intangibilidade do capital social. As exigências são legais e legítimas, porquanto a suposta "rerratificação" pleiteada, dos valores dos imóveis já integrados no capital social da empresa implicaria em expressiva redução deste, vez que consoante se observa na alteração proposta pela Impetrante o capital social passaria a representar um valor de R\$ 6.496.258,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta e oito reais), inferior ao capital da constituição da empresa que é de R\$ 7.827.635,00 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais). A rerratificação dos valores dos imóveis já integralizados no capital social da empresa atenta, no entender das impetradas, ao fato de que estas já se encontram assegurando a atividade empresarial da Impetrante e não mais no patrimônio dos sócios, além de afrontar a intangibilidade do capital social das empresas que também dá efetividade ao princípio da função social do contrato.

Destacam, ao final, que a Impetrante apresenta registrado e arquivado na Impetrada, JUCEMS, tão somente a sua constituição e uma 1ª Alteração Contratual firmada em 26/09/2017, registrada em 05/10/2017, na qual foi retificado o número de matrícula de um dos imóveis e constou a abertura de duas filiais, assuntos estes que restariam prejudicados no presente *mandamus* em razão da alteração já promovida pela empresa conforme documentos em anexo.

O pedido de liminar foi indeferido às f. 247-249.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 250-251, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De fato, a pessoa indicada como sendo a segunda autoridade impetrada não tem legitimidade para atuar no polo passivo do presente feito, uma vez que exerce apenas o cargo de Analista da Junta Comercial, não detendo autoridade para desfazer o ato inquinado de ilegal. Assim, cabe a manutenção somente do Presidente da Junta Comercial deste Estado no polo passivo do presente *mandamus*.

Convém anotar que o presente feito subsiste apenas quanto ao pedido de aceitação da rerratificação dos valores dos imóveis da impetrante, haja vista que a alteração contratual retificando o número da matrícula de um dos imóveis e fazendo referência à abertura de duas filiais, já foi arquivada (aceita) pela Junta Comercial, conforme se infere da informação de f. 142.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

As Juntas Comerciais, como prestadoras de serviço delegado do Poder Público, somente atuam em estrita observância às leis e aos regulamentos pertinentes ao seu serviço, podendo recusar requerimentos das pessoas jurídicas, que não estiverem de acordo com as prescrições legais ou regulamentares. É o que dispõe o artigo 35, inciso I, da Lei n. 8.934/1994:

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

1 - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente".

No presente caso, a impetrante pretendia modificar os valores dos imóveis que foram lançados em seu ato constitutivo, já integrados no capital social da impetrante, alegando que se tratava de erro de digitação. Contudo, a retificação importava em considerável diminuição do capital social, haja vista que este passaria a representar um valor de R\$ 6.496.258,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta e oito reais), inferior ao capital da constituição da empresa, que é de R\$ 7.827.635,00 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais). Dessa forma, mostra-se correta a exigência da autoridade impetrada quanto à observância dos artigos 1081 a 1084 do Código Civil, uma vez que não se tratava de erro de digitação, mas, sim, de redução do capital social da impetrante.

Ademais, conforme destacado pela autoridade impetrada, o deferimento do requerimento da impetrante ofenderia os princípios da intangibilidade e realidade do capital social, bem como o princípio da função social do contrato, visto que a exigência de publicação da ata, em virtude da redução do capital social da empresa, visa a assegurar a boa fé das relações contratuais que serão opostas a terceiros após o devido registro da 1ª Alteração Contratual da impetrante na Junta Comercial.

Dessa forma, não configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a denegação da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo em relação à Analista da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Quanto ao mais, **denego a segurança buscada pela impetrante**, dado não militar em favor da impetrante o direito alegado, estando a exigência da autoridade impetrada fundamentada nos artigos 35, I, da Lei n. 8.934/1994 e 1082 a 1084 do Código Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2020."

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004788-62.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: EDVALDO LIMA DA SILVA

Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA

EDVALDO LIMA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BB**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 21/06/2016, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido; inconformado, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolo no dia 15/02/2017. Depois de oito meses de espera, o recurso foi provido parcialmente, enquadrando os períodos de 01/08/1979 a 28/04/1995 como especiais. Entretanto, nem o INSS nem o impetrante concordaram com o período reconhecido como especial. A autarquia interpôs Recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para o não reconhecimento de nenhum período. Nesse sentido, o impetrante apresentou contrarrazões, e, de sua parte, interpôs Recurso para ter reconhecido como especial os períodos de 01/08/2010 a 30/01/2012, oportunidade em que exerceu o cargo de motorista de caminhão tanque (combustível), como também o período de 02/04/2012 a 06/12/2016 como mecânico de caminhão, que como tal, ficou exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde.

Argumenta que o referido recurso foi interposto em 11/12/2017, mas até a presente data não houve decisão da Câmara de Julgamento. No entanto, independentemente da decisão, já faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator, porém, não houve a implantação, pois segundo informação da agência, tem que aguardar a finalização do processo ou a desistência dos períodos retroativos. Acrescenta que o início do processo administrativo ocorreu em 05/04/2016, já se passaram dois anos e dois meses, sem a decisão. Dessa forma, extrapolou o prazo legal estabelecido para o processo administrativo, Lei nº 9.784/1999. Portanto, é direito líquido e certo ter o pleito respondido no prazo legal (f. 4-12).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (f. 83-84).

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 88).

O pedido de liminar foi deferido às f. 83-84, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

O INSS informou no processo (f. 92-93) ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que a parte autora requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1743709711, o qual não foi concedido. Não concordando com a decisão, entrou com recurso na Junta de Recursos, que através do Acórdão 3811/2017 deu provimento parcial. Novamente não concordando com a decisão da Junta, o segurado entrou com requerimento na Câmara de Julgamento. A Autarquia também não concordando recorreu à Câmara. Através do Acórdão 3621/2018 a Câmara de julgamento resolveu conceder PROVIMENTO PARCIAL ao INSS e NEGAR PROVIMENTO ao SEGURADO, reformando em parte o acórdão proferido pela E. 22ª JR/MS. Esta informação foi enviada ao segurado, com recebimento da correspondência em 27.08.2018.

Instado a se manifestar sobre a perda de objeto, o impetrante nada requereu (f. 103).

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 105, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/174.370.971-1.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário ao impetrante. A não finalização do processo, de maneira favorável para o impetrante, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CANISIO EICH

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CANISIO EICH ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Afirma que nasceu em 15/02/1952 e sempre foi trabalhador rural, trabalhando em regime de economia familiar, primeiramente ajudando seus pais nas lides do campo, e posteriormente, com sua família. Em 1981 veio para Campo Grande-MS, passando a morar na chamada área verde, onde adquiriu um terreno de 1,00 hectare, na altura do Conjunto Aero Rancho, já na saída para Sidrolândia-MS, onde passou a cultivar variedades de hortaliças, imóvel esse considerado rural. Com as vendas dos produtos cultivados, obtinha renda, sendo este utilizado no sustento da família; em 1999 entrou no programa do Banco da Terra, e em 30/7/2001 adquiriu o lote n. 22, com área total de 8,0507 ha, onde continuou a exercer a atividade rural, no cultivo de milho, aboboras, mandioca, banana. Em posse da documentação que tem, em 06/07/2012, requereu a aposentadoria rural por idade, que restou indeferida (f. 3-7).

O réu apresentou contestação (f. 82-95), alegando a ocorrência de prescrição e que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência que lhe é exigível. Os documentos anexados à inicial não provam que o autor tenha exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Também não comprovou a comercialização de sua alegada produção, deixando de demonstrar a qualidade de segurado especial. Além disso, somente corroborada por prova material é que se admite a testemunha, para fins de comprovação de tempo de serviço.

Réplica às f. 100-102.

Despacho saneador às f. 105-106, onde foi rejeitada a alegação de prescrição e foi deferida prova oral.

Foi realizada audiência de conciliação e instrução às f. 110-113, quando foi tomado o depoimento pessoal do autor e foi inquirida uma testemunha arrolada pelo autor; e este apresentou, em alegações finais, razões remissivas à petição inicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 8.213, de 24-7-91, estabelece que:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....omissis.....

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....omissis.....

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (artigo e tabela com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995)".

Além disso, a Lei n. 11.718, de 20/06/2008, alterou o retrocitado artigo 143, da seguinte forma:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."

Dessa forma, atualmente, o segurado rural, para a obtenção de aposentadoria por idade, deve comprovar a carência prevista no artigo 25, que assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

.....omissis.....

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)".

Assim, o segurado especial ou o empregado rural faz jus à aposentadoria por idade, aos 60 anos, se homem, e aos 55, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A legislação previdenciária não exige, no caso, carência ou comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias (arts. 39, 48 e 143 da Lei n. 8.213/91).

O autor completou 60 anos de idade em 15 de fevereiro de 2012. O requerimento administrativo do benefício ocorreu em 01/06/2012 (f. 11).

Como o autor não é beneficiado pela regra de transição concedida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, interpretada como o art. 143 da mesma Lei, o autor necessita demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 180 meses anteriormente ao requerimento do benefício.

A fim de alcançar a pretensão, o autor apresentou cópia de nota fiscal de hortaliças emitida em 24/05/2012 (f. 12); cópia de receita agrônômica (f. 13); declaração anual de produtor rural datada de 2010 (f. 15-17); extrato do produtor referente ao período de 2007 a 2017 (f. 19-21); cópia de exemplar de jornal do dia 07/04/2000, constando matéria jornalística na chácara do autor (f. 22-24); e certificado de curso expedido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em favor do autor, datado de 29/12/2000 (f. 25).

Assim, a prova documental acima mencionada corrobora a tese de que o autor trabalhou na atividade rural, pelo tempo necessário à aquisição do direito à aposentadoria por idade, ou seja, restou comprovado o trabalho como produtor rural em regime de economia familiar no período de 180 meses anteriormente ao requerimento do benefício.

Os documentos acima mencionados constituem início de prova material, para os fins do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido orienta a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o julgado a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

2. Na hipótese, consta dos autos a certidão de casamento, com a profissão de lavrador atribuída ao cônjuge, extensível à autora. Entretanto, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou frágeis os depoimentos testemunhais a ampliar a eficácia probatória do referido documento. 3. Não é possível nesta Corte modificar a referida premissa a fim de entender que as provas testemunhais dos autos robustecem as documentais, conferindo a estas maior eficácia probatória, visto que demandaria evidente reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (Segunda Turma, Relator Min. Humberto Martins, AGRESP 1364070, DJE de 26/03/2013).

Aliás, qualquer dúvida a respeito do exercício de atividade rural por parte da segurada restou afastada diante da inquirição da testemunha ouvida em juízo, que afirmou que o autor já se dedica a lides rurais em sua chácara que fica bem certo da área urbana desta cidade.

Em caso análogo assim foi decidido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 48 §§1º E 2º. REQUISITOS SATISFEITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. I - Para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão (artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). II - Em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no artigo 142 da Lei de Benefícios, não havendo que se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, bastando a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Benefícios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais. IV - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceito do artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ. V - Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ. VI - A idade mínima exigida para obtenção do benefício restou comprovada. VII - Em relação ao período de carência, a parte autora deveria comprovar o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 180 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. VIII - O início de prova material, corroborado por robusta e coesa prova testemunhal, comprova a atividade campesina exercida pela parte autora no período necessário. IX - Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, vez que implementado o requisito da idade e demonstrado o exercício de atividade rural, por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a procedência do pedido era de rigor. X - A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo. XI - A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). XII - Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. XIII - E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. XIV - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. XV - Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015. XVI - Apelo do INSS desprovido. Recurso da autora provido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReP Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020).

Dessa forma, evidenciados a qualidade de segurado por parte do autor e o cumprimento da carência exigida pela lei.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, deve ser observado o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 25/04/2012, pagando ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, também na forma prevista no referido Manual, e descontadas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do caráter alimentar da verba pleiteada, devendo o requerido implantar o benefício aqui deferido, no prazo de 30 dias, a partir da ciência do ato pela autoridade administrativa.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a data desta sentença, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000092-83.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIALUCIA DE SOUZA - ME

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (Réu) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 28 DE ABRIL DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009958-42.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012400-83.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SOLANGE MARIA FARREL

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intíme-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intíme-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004382-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000983-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO DA CAMARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

João Eduardo Câmara impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** e pelo **Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, ordem judicial, direcionada aos impetrados, determinado o acréscimo de 2,30 pontos ao resultado final de sua avaliação no Exame de Ordem, para que seja decretada sua aprovação.

Alega o impetrante, em resumo, que logou êxito na primeira fase do XXX Exame de Ordem Unificado submetendo-se, por isso, à prova prático-profissional, na qual não foi aprovado. Aduz a existência de vícios na correção das questões 3 e 4, itens A e B, sendo que a atribuição da referida pontuação culminaria com sua aprovação. Na análise das questões, houve, segundo afirma, erro crasso na correção, que deve ser corrigido pelo Judiciário, por caracterizar ilegalidade na atuação das autoridades impetradas. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Preliminarmente, no que tange Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, entendo que a autoridade impetrada não se reveste de características essenciais para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, sobretudo porque não praticou nenhum dos atos apontados na inicial.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09:

"Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

[...]

§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."

No caso em análise, a autoridade competente para corrigir questões e atribuir notas é apenas o Presidente do Conselho Federal da OAB, e não o Presidente de Comissão de Estágio da Seccional Sul-mato-grossense.

Aliás, sequer consta da peça vestibular qual teria sido o ato coator efetivamente praticado por esta última autoridade. Em verdade, a fundamentação da exordial é toda dirigida ao Presidente do Conselho Federal da OAB e à Fundação Getúlio Vargas (FGV) - contra a qual não foi manejado o presente *mandamus*.

Ainda nesse seara, não se pode olvidar de que o Edital de abertura do certame - que não foi trazido pelo impetrante - é expresso ao afirmar que o XXX Exame de Ordem será regido pelo Provimento CFOAB n. 144/11 e executado pela FGV. Ou seja, ao que tudo indica, não há participação da Presidência da Comissão de Estágio da OAB/MS na condução do exame.

Mais além, impende esclarecer que, nos termos do citado Provimento CFOAB n. 144/11, aos Conselhos Seccionais da OAB não é dado corrigir ou revisar provas de Exame de Ordem, de sorte que o Presidente da Comissão de Estágio da OAB/MS sequer deteria competência para a prática do ato dito coator. Confira-se:

Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos.

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas."

Nesse sentido, não sendo o Órgão Seccional competente para a prática do ato dito coator, também é despido de competência de para eventual prática de outro ato, em seu lugar, no caso de procedência da pretensão mandamental. O que reforça a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio da OAB/MS.

Em arremate, ressalto que, nos termos do art. 1º do Provimento CFOAB n. 144/11, a competência dos Conselhos Seccionais para realizar o Exame de Ordem (art. 58, VI da Lei n. 8.906/94) foi delegada ao Conselho Federal da OAB.

Nesse passo, consoante a Súmula 510 do STF ("*Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial*"), é o respectivo Presidente a autoridade legítima para figurar no polo passivo de mandados de segurança voltados à discussão de questões atinentes ao Exame de Ordem.

Nessa toada, não havendo prática de ato supostamente ilegal - ou mesmo competência para praticá-lo ou determinar sua prática - pelo Presidente da Comissão de Estágio da OAB/MS, fica evidente sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluído do feito.

Em razão do exposto, **com relação ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09.**

Passo, então, a analisar a competência deste Juízo, em razão da autoridade que permanece no polo passivo da presente ação mandamental, qual seja, Presidente do Conselho Federal da OAB, cuja sede funcional fica em Brasília/DF.

Nesse ponto, impede destacar que o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental desafia a competência territorial absoluta da sede da autoridade impetrada, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da Constituição, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, o qual é dirigido a autoridades públicas.

Corroborar tal entendimento a recente acórdão, da lavra do i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, proferido pelo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbra a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Ex.º ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência n.º 20052086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

Em verdade, a jurisprudência deste E. TRF3 é farta nesse sentido. Por todos: CC 5028642-09.2019.4.03.0000, (julgado em 06.04.2020) e CC 5030257-34.2019.4.03.0000 (julgado em 06.03.2020).

Nessa toada, considerando que a legitimidade para atribuir das notas pretendidas pelo impetrante é de autoridade que possui sede funcional na Capital Federal, deve o presente feito ser remetido para aquela Seção Judiciária, face sua competência absoluta para processá-lo e julgá-lo.

Ante o exposto, **declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC.**

Intime-se.

Anot-se.

Sem condenação em honorários de advogado, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

CAMPO GRANDE/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000252-16.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUROPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, procedi a conferência dos dados de autuação, bem como, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

“Decorrido o prazo para conferência acima, ficam também intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de quinze dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015023-81.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO BARBOSA

Nome: RENATO BARBOSA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-24.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

Nome: HUALTER TAROUCO BATISTA
Endereço: Rua Cardoso de Almeida, 479, Jardim São Lourenço, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-300

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (id. 29285915).
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REPRESENTANTE: ROBSON NICOLA DICHOFF

Nome: ROBSON NICOLA DICHOFF
Endereço: RUA SAO PAULO, 661, AP 204, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-050

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Levante-se eventual constrição existente nos autos.
Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.
Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014763-04.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.
Levante-se eventual constrição existente nos autos.
Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.
Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.
Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008738-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

Nome: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida América, 1174, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-060

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANTINO RUCHINSKI

Nome: SANTINO RUCHINSKI
Endereço: Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 859, - de 701/702 ao fim, Coqueiral, CASCAVEL - PR - CEP: 85807-440

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.
Sem honorários.
Custas na forma da Lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.
Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010286-11.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Revogo o despacho de fls. 05, exceto no que tange à determinação de desentranhamento da petição então acostada às fls. 03.
Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 04 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Campo Grande/MS, data

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CREODELICE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIZA MARIA DE OLIVEIRA - MS16765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que a autora pretende ver reconsiderada.

A pretensão manifestada por ocasião do pedido de reconsideração - figura atípica no direito processual brasileiro (STJ, REsp 1522347/ES) - já havia sido rejeitada na decisão que denegou a tutela de urgência pleiteada.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 29125699.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO EDUARDO MORASSI BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDILAINÉ TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edilaine Teixeira de Souza** em face de omissão perpetrada pelo **Presidente da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**, por meio do qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a análise de procedimento administrativo.

A petição inicial e os documentos que a instruem indicam que a requerente interpôs, em 27.11.2018, o recurso administrativo protocolado sob o nº 1803182876, com vistas à concessão de auxílio-doença. Não obstante, até a data de ajuizamento da presente demanda, o referido recurso ainda não havia sido julgado.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Em este caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para julgamento de recursos administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 59, §1º, da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o recurso administrativo foi protocolado em 27.11.2018, e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável. Posto isso, em análise perfunctória da questão posta, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa traduz-se em graves prejuízos para a impetrante, à medida que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

À luz de todo o exposto, **defiro a liminar**, determinado à autoridade impetrada que conclua o julgamento do recurso administrativo identificado pelo protocolo n. 1803182876, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Considerando que a imposição de multas contra o Poder Público é medida que, em última análise, onera toda a sociedade, por ora, deixo de fixar astreintes.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002792-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

REU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

DECISÃO

Trata-se de ação de ação popular, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para a suspensão do reajuste tarifário objeto do processo 48500.007054/2019, onde a concessionária de energia (Energisa) conseguiu autorização para o reajuste médio de 6,9% para os consumidores atendidos em Mato Grosso do Sul, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega, em brevíssima síntese, que é do conhecimento comum que nos últimos meses o mundo vem sendo assolado por uma crise na saúde pública, em razão da pandemia instalada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e que isso vem obrigando os Governos Federal, Estaduais e Municipais a tomarem medidas de isolamento e distanciamento social, sendo que tais fatos assolam a economia do país, causando enormes prejuízos aos cidadãos que ficam impedidos de exercer suas funções e auferir rendas.

Destaca que em meio a todo esse caos vivido pela pandemia, os cidadãos sul-mato-grossenses foram surpreendidos com a autorização de aumento na tarifa de energia elétrica, o qual fora autorizado em média de 6,9%, e que nos dias atuais qualquer anúncio de aumento tarifário pode e deve ser considerado abusivo, considerando que a economia, como um todo, está drasticamente afetada, causando desempregos e dificuldade em cumprir compromissos financeiros.

Argumenta que o reajuste tarifário deve ser suspenso liminarmente, e, ao final deve ser considerado nulo em razão de vício de forma e ilegalidade do objeto, conforme os requisitos de transparência, modicidade tarifária e não abusividade ao consumidor.

A primeira requerida ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manifestou-se voluntariamente, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) o indeferimento da inicial em vista da inadequação da via eleita, b) o indeferimento da tutela de urgência.

Já AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL manifestou-se voluntariamente alegando, em resumo, o seguinte: a) inépcia da inicial pela inadequação da via eleita; e b) que não há qualquer irregularidade da agência no exercício de seu mister institucional.

Juntou-se documentos.

É o relatório.

Decido.

Postergo a análise da inadequação da via eleita, qual seja, a ação popular para defesa do direito dos autos para a fase saneadora, até porque, em princípio, a via escolhida enquadra-se ao disposto no artigo 2º da Lei n. 4.717, de 1965 (que trata da Ação Popular).

Evidente que a presente ação versa sobre direitos individuais homogêneos de relevante interesse social, de modo que não há falar em disponibilidade dos direitos ora discutidos.

O pedido de liminar na ação popular deve atender os requisitos específicos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* e é admitido expressamente pelo § 4º do art. 5º da Lei 4717/65. A liminar em ação popular foi introduzida pelo art. 34 da Lei 6513 de 20 de dezembro de 1977.

Sendo que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado e poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.

Em princípio, observo que, de fato se trata de aumento abusivo da tarifa, diante da crise sanitária e econômica causada pela pandemia trazida pelo COVID-19.

Com efeito, a AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL através da Resolução Homologatória nº 2671 de 07 de abril de 2020, com base no processo nº 48500.007054/2019-18, homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2020 da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., ficando reajustado em média em 6,90% (seis vírgula noventa por cento), estando em vigor no período de 08 de abril de 2020 a 07 de abril de 2021.

Ora, de plano, ficou suspensa a aplicação do reajuste tarifário da concessionária do serviço público até 30 de junho de 2020 (art 11 da Resolução nº 2671 de 07/04/2020).

Essencial, neste momento, trazer a lume o que dispõe a Lei nº 8987/95 acerca dos pressupostos que devem ser preenchidos por toda contratação mediante concessão do serviço público, que dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Acrescente-se a isso que a aplicação da modicidade tarifária deve ser analisada sob o contexto da necessidade da cobrança para a prestação do serviço público, e por outro lado a garantia de fruição do serviço pela coletividade como um todo, mediante a cobrança de tarifa módica, de modo a assegurar o acesso ao serviço público pela população, que se acha, na atualidade, obrigada a se manter em casa, devido à propagação do novo coronavírus.

Importante salientar, ainda, que o bem da vida tutelado neste caso conta com o reforço legislativo do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, quanto a isto não há dúvida possível, uma vez que inúmeros de seus dispositivos reportam-se expressamente a serviços públicos.

Nesse sentido, a hipossuficiência dos consumidores contribuintes da tarifa da energia elétrica, frente à crise gerada pelo COVID-19, impõe a proteção almejada liminarmente, em razão do risco de prejuízo financeiro decorrente de ato administrativo de aparente nulidade.

Vislumbro, portanto, a plausibilidade do pedido de liminar formulado na inicial.

Quanto ao *periculum in mora*, verifico que a urgência reside no fato de que a partir de 01 de julho de 2020 iniciará a aplicação do reajuste tarifário da concessionária do serviço público.

Desse modo, constato também a presença do perigo da demora.

Assim, por tudo o que foi exposto, **defiro o pedido de liminar**, para a suspensão do reajuste tarifário anual de 2020 das tarifas da ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a vigorar a partir de 01 de julho de 2020, objeto do processo 48500.007054/2019-18, homologado pela Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 2671 de 07 de abril de 2020.

Citem-se os réus nos termos do art. 7º, I, a, da Lei 4717/65.

Intime-se o Ministério Público Federal acerca da propositura desta ação, bem como da presente decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003053-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CUNHA LOCAÇÃO SERVIÇOS & CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALINE RUBIA DA SILVA - MS10347
IMPETRADO: COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

CUNHA LOCAÇÃO SERVIÇOS & CONSTRUTORA LTDA. – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra o COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL e SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine às autoridades impetradas se abstenham de celebrar contratação emergencial, com objeto idêntico ao Contrato Administrativo nº 006/2017 para atender as necessidades do DSEI/MS, no que se refere ao deslocamento de pacientes indígenas e proceda à prorrogação do Contrato Administrativo nº 006/2017 por 12 meses, no período de 02/05/2020 a 02/05/2021, até o final julgamento do mandamus, bem como seja autorizada a prorrogação do Contrato Administrativo nº 006/2017, após 02/05/2020, sem que haja a preclusão temporal para a prorrogação.

Alega ser empresa cujo objetivo social é a realização de serviços de mão-de-obra em geral, locação de veículos, caminhões e ônibus com condutor e sem condutor, dentre outras atividades, conforme Contrato Social, sendo que em 02/05/2017 celebrou o Contrato Administrativo nº 006/2017 com a União, por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul – DSEI/MS, com vigência no período de 02/05/2017 a 02/05/2018, com possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

O objeto contratual é a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, para atender as necessidades do Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul, no que se refere ao deslocamento de pacientes indígenas e vem sendo cumprido a contento, sofrendo, inclusive, três prorrogações até o momento. Em 23/04/2019 foi celebrado o Terceiro Termo Aditivo, prorrogando-se o prazo de vigência do Contrato nº 006/2017, para o período 02/05/2019 a 02/05/2020. Com a proximidade do prazo final de vigência do contrato (02/05/2020) e uma vez que o contrato ainda pode ser prorrogado, o Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul – DSEI-MS, enviou à impetrante em 07/01/2020, o Ofício nº 37/2020/MS/DSEI/SESAI/MS consultando sobre o interesse na prorrogação do contrato, que foi positivamente respondido pela impetrante.

Foi elaborado Relatório pelo fiscal do contrato (doc. 08), Sr. João Anastácio Rodrigues, que se manifestou favoravelmente à prorrogação contratual para o período de 02/05/2020 a 02/05/2021; também foi elaborado Relatório, pelo Sr. Luiz Antonio de Oliveira Junior, Chefe do Serviço de Recursos Logísticos do DSEI/MS, solicitando ao Secretário de Saúde Indígena, a aprovação da minuta do Quinto Aditivo, para a renovação contratual pelo período de 02/05/2020 a 02/05/2021, além de haver notícia de disponibilidade orçamentária para a renovação contratual.

Destacou expressamente que o Distrito Sanitário Especial Indígena não possui autonomia administrativa e financeira, de modo que a prorrogação dos contratos fica subordinada e depende do Gabinete da SESAI, mais precisamente, de autorização do Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos da Silva, primeiro impetrado, sendo remetidos os autos ao Gabinete do Secretário de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos da Silva, solicitando a renovação para o período de vigência 02/05/2020 a 02/05/2021.

Realizados alguns procedimentos, o DSEI/MS enviou o Ofício 412/2020/MS/DSEI/SESAI/MS para a CJU/AGU, órgão consultivo, para emissão de parecer acerca da legalidade da prorrogação do Contrato Administrativo, sobre vindo o Parecer nº 00009/2020/CJUMS/CGU/AGU, datado de 11/03/2020 que reconheceu a legalidade da renovação contratual CJU/AGU, o DSEI/MS expediu a Nota Técnica nº 17/2020- MS/SELOG/MS/DSEI/SESAI/MS, datada de 16/03/2020, por meio da qual, encaminhou os autos ao Gabinete da SESAI, para autorização da renovação contratual.

Por meio de novos despachos, a administração central (SESAI/Brasília), novamente determina a elaboração de contrato emergencial, sendo a impetrante surpreendida em 27/04/2020 com um e-mail do DSEI/MS, convidando-a e outras empresas, a participar de contratação emergencial para prestação de serviços de locação de 42 veículos com motorista, objeto idêntico ao Contrato licitado (Contrato Administrativo nº 006/2017), cuja prorrogação vem sendo ilegalmente obstaculizada pela autoridade impetrada.

O Contrato Administrativo nº 006/2017 expira em 02/05/2017 e desde janeiro/2017 o Secretário de Saúde Indígena, Sr. Robson, pratica atos procrastinatórios, fazendo exigências infundadas e repetitivas, não se sabe ao certo se por falta de planejamento ou falta de gestão, para que o Contrato Administrativo nº 006/2017 vença e não mais possa ser prorrogado, estando a criar uma situação emergencial que inexistia. Havendo contrato vigente, com possibilidade de prorrogação, cujo objeto foi licitado, entende a impetrante ser ilegal, arbitrária e abusiva a pretensão do impetrado, de contratar em caráter emergencial, objeto idêntico, nos mesmos moldes e mesma quantidade de veículos ao contratado como impetrante.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que a própria inicial se manifestou expressamente sobre a inclusão da primeira autoridade coatora - COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL – no polo passivo do presente feito, esclarecendo especificamente que:

O Distrito Sanitário Especial Indígena não possui autonomia administrativa e financeira, de modo que, a prorrogação dos contratos ficam subordinados e dependem do Gabinete da SESA, mais precisamente, de autorização do Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos da Silva, primeiro impetrado.

Insta salientar que a segunda autoridade coatora está no polo passivo da ação simplesmente devido à cadeia hierárquica do órgão, pois o mesmo já se manifestou favorável à prorrogação do contrato via despacho datado 28/01/2020 (doc. 11) de objeto do mandamus via aditivo, contudo, não possui autonomia administrativa para tanto.

Tal assertiva reflete nitidamente a ilegitimidade da referida autoridade para figurar no polo passivo da demanda, estando explícita sua mera condição de agente operacionalizador do contrato, mas sem qualquer autonomia ou competência para firmá-lo. Também reflete a notória ausência de oposição dessa autoridade quanto à pretensão inicial.

Nota-se, então, que toda a fundamentação inicial está dirigida ao Secretário Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde – SESA, a quem compete a formalização do termo aditivo pretendido pela empresa impetrante, conforme se vê do Terceiro Termo Aditivo de fls. 61/63-pdff e a eventual suspensão da contratação emergencial.

Em se tratando de mandado de segurança autoridade coatora é aquela que possui poder/competência para cumprir a ordem mandamental pretendida e, no caso, a primeira autoridade não apresenta tal característica, já que não compete a ela nem a formalização do termo aditivo pretendido, tampouco a suspensão da contratação emergencial supostamente ilegal.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de nº 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Destaco, também, que a própria inicial traz esclarecimentos a respeito da razão da indicação da referida autoridade, de modo que não há, no caso, violação ao referido dispositivo legal.

Assim, **excluo do polo passivo da presente demanda a primeira autoridade impetrada (COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL), ante à sua ilegitimidade passiva.**

De outro lado, vê-se que a segunda autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília - DF, como se verifica da própria indicação inicial.

É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido impetrada em Brasília - DF.

Corroborando tal entendimento a decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

No caso em análise, a autoridade legítima para praticar o ato pretendido na inicial possui sede funcional na Capital Federal, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, permanecendo no polo passivo apenas autoridade com sede na Capital Federal, **declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos à Subseção Judiciária de Brasília - DF.**

Intime-se.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSA BRAGA DA LEOA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça, assim como as demais medidas de contenção à propagação da pandemia provocada pelo coronavírus, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 29 de abril de 2020, às 14h30, determinando a Secretaria seja a mesma remarcada em data oportuna.

Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Com a manifestação sobre o pedido antecipatório, voltem os autos conclusos para decisão.

Outrossim, cite-se, constando do mandado, conforme determinado, que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinações da referida decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012698-12.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ

Nome: JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam a parte exequente intimada da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005411-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL CAMPOS DE LIMA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000434-46.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA, TATIANA GRECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001943-84.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDER RICARTS BRANDAO
REPRESENTANTE: VALDIRENE RICARTS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS16978, FERNANDO CORREA JACOB - MS14282
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012943-91.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

EXECUTADO: KELLY CRISTINY VIANA, MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAYNE SILVA VIANA - MS8207

Nome: KELLY CRISTINY VIANA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003448-76.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DENNER DE SOUZA BUENO MOSQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003348-53.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BARBARA DA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE - MS19944

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000383-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO ZAGO CARMINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004393-63.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MILTON MIRANDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003884-98.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIGA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, WILSI DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003542-49.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILMAR BORGES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJENANE COMPARIN SILVA - MS8932
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, WILMAR BORGES DA SILVA, ANTENOR MAYER, ARI BASSO, WILSON LIBERO OLIBONE, JOAO CARLOS TOSO, UNILDO BATISTELLI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, “a”, da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de atuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, “b”, art. 12, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNO WILLIAN MORAIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.801,00, em maio de 2015.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 47.280,00, a partir de janeiro de 2015).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000182-76.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS AMERICO DOS REIS GALINDO
Advogado do(a) REU: RAPHAEL ORTIZ MICHEL - MS18283

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
3. Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
4. Ainda, à vista do trânsito em julgado do acórdão que absolveu o réu:
 - a. oficie-se ao INI a absolvição do referido réu.
 - b. Promova-se a anotação da absolvição do réu no sistema PJE.
4. Após, considerando que não foram apreendidos bens, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002322-10.2000.4.03.6002 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LANDOLFO FERNANDES ANTUNES, JOSE EDSON DO AMARAL, MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA, UBIRATA BRESCOVIT, VICENTE LEU ROCHA ANTUNES, FAHD JAMIL, ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199
Advogado do(a) REU: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogado do(a) REU: PATRICIA VIEIRA SCHMITT - RJ85631
Advogado do(a) REU: YSLAND ANTUNES DE LIMA - MS21375
Advogados do(a) REU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, RENE SIUFI - MS786
Advogados do(a) REU: YSLAND ANTUNES DE LIMA - MS21375, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326, TATIANA AZAMBUJA UJACOW - MS7968, JOSEPHINO UJACOW - MS411

DESPACHO

- Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
- No mais, em que pese não ter havido manifestação das partes, com relação aos bens supostamente ainda constritos, por cautela, considerando que houve a extinção da punibilidade de todos os réus, não se justificando que ainda permaneçam eventuais restrições relacionadas a estes autos, promova a secretaria levantamento dos bens que constam em nosso controle como pendentes de devolução, certificando-se.
- Ato contínuo, com base na referida certidão, expeça-se o necessário, nos seguintes termos:
- a) Tratando-se de bens imóveis, expeça-se ofício ao respectivo cartório de registro de imóveis para levantamento do sequestro e/ou indisponibilidade de bens em favor de seu proprietário.
 - b) Existindo veículos com restrição na listagem, oficie-se ao respectivo DETRAN para levantamento de eventual restrição relacionada aos presentes autos.
- Por fim, diante da informação de que existe uma joia acautelada na Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS, oficie-se à referida agência, com os dados necessários, para que ela informe qual é a situação do bem em questão, devendo esclarecer se a joia continua depositada ou se já foi devolvida à parte.
- Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005705-74.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, REGINALDO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) REU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492
Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Recebo o recurso de apelação da defesa de SELMO (ID 27335530 e 28043732), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Cientifique-se a DPU de que o referido réu constituiu advogado particular.
3. Ainda, abra-se vista dos autos à DPU para que ofereça razões e contrarrazões no prazo legal, com relação ao réu REGINALDO.
4. Ato contínuo, considerando que os demais réus já apresentaram razões, intimem-os, por intermédio de seus advogados constituídos, para contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal.
5. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões aos recursos da defesa.
6. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002962-04.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA, MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO - MS13953, ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO - MS13953, ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRINHA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRINHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002415-08.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: SORAIA MOHAMED EL CHEIKH NERES - MS11222, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, ALEXSANDRA LOPES NOVAES - MS7781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001205-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RELVAFARMA - MANIPULACAO E HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009502-24.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EXCELER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, LUIS ARALDO SKIBINSKI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GALEANO SILVA - MS10139
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GALEANO SILVA - MS10139
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009262-69.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDIMILSON JOSE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012875-34.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: F ROCHA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR CARMO ROCHA - MT15334/O

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014385-82.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERNAN TAKAYAMA SILVA - MS18301, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636, VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003755-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS YUDY ADANIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007652-95.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON, MEYER OSTROWSKY, JORGE CAFURE JUNIOR, SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - MS7131
Nome: ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON
Endereço: desconhecido
Nome: MEYER OSTROWSKY
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE CAFURE JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002475-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002935-50.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIVANETE MARIA DA SILVA ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALEXSANDRO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA
REPRESENTANTE: EDIR DA MATA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIR DA MATA SILVA - MS3141, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

S E N T E N Ç A

ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES** como autoridade coatora.

Formulou os seguintes pedidos:

a) seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade, dita coatora, **proceda a imediata IMPLANTAÇÃO do benefício do auxílio invalidez no Centro de Pagamento do Exército (CPEx)** para o militar em questão, até decisão posterior, sob pena dos efeitos previstos no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil;

(...)

f) Ao final, seja confirmada a liminar anteriormente requerida, decretando-se, a procedência do pedido de concessão da segurança para efetivar, agora em definitivo, a implantação do benefício do auxílio invalidez no CPEx.

Juntou documentos.

Determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a ocorrência de litispendência, tendo em vista a propositura anterior da ação nº 5000303-19.2018.403.6000, contendo o pedido de auxílio-invalidez (doc. 14690891).

O autor disse *“que não há litispendência pois se trata de fato novo, haja vista que o impetrante foi julgado inválido e com direito ao auxílio invalidez pela junta militar de saúde do Exército Brasileiro, mas a autoridade impetrada não implantou o benefício”*.

É o relatório.

Decido.

Analisando a petição inicial da ação nº. 5000303-19.2018.403.6000, em trâmite nesta Vara Federal, vê-se que o auxílio-invalidez está sendo pleiteado naquela ação, mas foi indeferido em sede de antecipação de tutela. A resposta contida no Ofício nº 3-P ATD/SIP/ESC PESS (doc. 14413610) nada mais é que a reiteração do Ofício nº 69-P ATD/SIP/ESC PESS (doc. 14413623), também juntado ao processo nº 5000303-19.2018.403.6000.

A causa de pedir e o pedido são os mesmos, assim como as partes, uma vez que o réu na ação ajuizada pelo procedimento comum é a própria pessoa jurídica de direito público, a qual pertence a autoridade indicada como coatora no mandado de segurança.

Nesse sentido, cito julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e no outro a própria entidade de Direito Público.** 2. **É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ações ordinárias. Precedentes do STJ.** 3. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº. 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 4. No caso, o Militar anistiado ajuizou as ações ordinárias 2002.51.01.002150-0 e 2007.21.01.006306-0, das quais não desistiu, violando o compromisso firmado de não ingressar em juízo para reclamar ou impugnar o valor assegurado pela Portaria Anistiadora. Em acurada análise acerca dos mencionados feitos, a d. Procuradoria da República ponderou: “Na ação 2002.51.01.002150-0 (fls. 105-127), a União foi condenada a reintegrar o impetrante às suas fileiras, passando-o em seguida à inatividade remunerada com a graduação de Suboficial, bem como ao pagamento de todas as parcelas remuneratórias referentes às vantagens devidas, a partir de 19/02/1997. Registre-se que o feito é objeto do Recurso Extraordinário 600971. Na ação 2007.51.01.006306-0 (fls. 145/153), o impetrante requereu o direito de ser promovido a posto de Capitão-de-Mare-Guerra, com proventos de Contra-Almirante.” (e-STJ, fl. 198). Observa-se que, ainda que diferentes as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do presente mandamus, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no MS: 20548 DF 2013/0355333-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/06/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 18/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - COFINS - MP 1858-6/1999 - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE COM O MESMO OBJETO JULGADA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. 1 - A autora, ora apelante, pleiteia nos presentes autos, o reconhecimento do benefício da isenção do COFINS, amparado pelo ditame do art. 14 da mencionada MP 2158-35/2001, reedição da MP 1858-6/1999. 2 - Ainda que quando da prolação da decisão de Primeira Instância, tenha o MM. Juiz “a quo” asseverado haver continência entre os pedidos formulados nos dois feitos indicados, verifica-se que quando da interposição de apelação, a autora, ora apelante, apenas discutiu no Proc. 1999.61.11.006532-0, a isenção de mensalidade pagas pelos seus sócios, ou seja, a mesma questão debatida nos presentes autos, qual seja, isenção incidente sobre receitas relativas das atividades próprias das entidades de caráter recreativo, entre outras, com base no art. 14 da MP 1858-6/99 (atual, na época da propositura deste feito, MP 2158-35/2001). 3 - **A Jurisprudência dos Tribunais pátrios já decidiu pela possibilidade de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, da mesma forma que nestas Cortes pacificado é o entendimento no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no “mandamus”.** 4 - O simples fato de a apelante ter ajuizado diversas ações com o mesmo objetivo já é motivo suficiente para considerá-la litigante de má-fé. Isso porque a conduta enquadra-se perfeitamente no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, na medida em que busca, em vários juízos, a obtenção de um mesmo provimento jurisdicional. 5 - Nos termos do art. 18 do Código Processual Civil, condeno, de ofício, a apelante no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento. 6 - Apelação da autora improvida.

(TRF-3 - AC: 578 SP 2005.61.11.000578-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/04/2011, TERCEIRA TURMA)

Assim, tratando-se esta ação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º do CPC).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0010742-82.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO

Nome: MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009502-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEDA JURACI CORREA, LUCILO LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GORDIN FREIRE - MS8392
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GORDIN FREIRE - MS8392
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012872-21.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABRICIA QUELIA PEREIRA DE MORAES

REU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO/MS
Advogados do(a) REU: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814
Nome: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011965-07.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALESCA DE ALMEIDA CHAVES, ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS19097, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953
Advogados do(a) REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO MARCOS FRANCA CORREA, AROLDO FERREIRA CORREA JUNIOR
Advogados do(a) REU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogados do(a) REU: MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471, CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626, JOAO DE CAMPOS CORREA - MS1634
Advogados do(a) REU: MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471, CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626, JOAO DE CAMPOS CORREA - MS1634
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MARCOS FRANCA CORREA
Endereço: desconhecido
Nome: AROLDO FERREIRA CORREA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011178-46.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIANA LUIZA CELICH

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933, ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR - MS13494, LILLIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES - MS12391, FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931

RÉU: NELSON BRUNO VICENTE DE MELO, THATIANA VICENTE DE MELO, MARIANNA VICENTE DE MELO ISLER, NOEMIA VICENTE DE MELO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogado do(a) RÉU: EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA - MS4359

Nome: NELSON BRUNO VICENTE DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: THATIANA VICENTE DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIANNA VICENTE DE MELO ISLER

Endereço: desconhecido

Nome: NOEMIA VICENTE DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006068-66.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

DESPACHO

Considerando que a parte ré interps recurso de apelação via doc. n. 26850597 - Pág. 16-21, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004438-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA DA CRUZ DA MATA
Advogado do(a) RÉU: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Nome: FERNANDA DA CRUZ DA MATA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A Impetrante possui como atividade econômica principal a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, conforme se extrai de seu contrato social anexo (**DOC. 02**).

No exercício de suas atividades como prestadora de serviços, a Impetrante está sujeita e efetua o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto no art. 156, III, da CF/88, ao município de Campo Grande/MS.

Em virtude de ser pessoa jurídica que auferir receitas, a Impetrante também está sujeita e recolhe aos cofres da União a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), espécie de tributo instituída pela Lei Complementar nº 70/91, nos termos do art. 195, I, "b", da CF/88, e o PIS (Programa de Integração Social), na forma da Lei nº 10.637/2002.

Ocorre que a Impetrante vem sendo compelida a recolher tanto a COFINS quanto o PIS sobre uma base de cálculo em que é incluído o valor pago por ela a título de ISSQN (DOC. 03). Em outras palavras, a Impetrante está sendo obrigada a recolher as referidas contribuições que são calculadas sobre o valor que tem na sua base de cálculo o ISSQN pago, ou seja, um tributo incidindo sobre outro tributo.

(...)

Entende que os valores recolhidos a título de ISSQN não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.

Formula pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS do valor pago a título de ISSQN.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 12190925).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12320527).

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu, em síntese, que a opção do legislador em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa configura simples exercício da competência tributária. Ademais, o ISS compõe o custo do produto e tem seu ônus deslocado para o consumidor final (ID 12779749 e 12780303).

Decido.

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores, contudo, adianto que entendo pela não exigibilidade da integração do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desvirtua a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Ocorre que referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que decidir sobre questões constitucionais, portanto, deve ser concebido em especial relevo, preponderando sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessa afirmação, apesar de especificamente firmado no Superior Tribunal de Justiça que "o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa", prevalece a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal que não admitiu inclusão do ICMS na definição de faturamento.

Isso porque as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que se caracteriza por ser tributo devido em face da prestação do serviço, contendo característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.21/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN da base de cálculo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN). Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRADO 00542099420134010000, APL00085374820134013400 e APL00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS do valor pago de ISSQN pela impetrante.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-10.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA, IRIS WINTER DE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003161-12.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERMANO FURINI NETTO
Advogado do(a) REU: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Nome: GERMANO FURINI NETTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007528-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA MARIA GOMES ARAUJO - MS10621, CLEA RODRIGUES VALADARES - MS12217
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: WELLINGTON ROSA GOMES - MS19765, PAULO RICARDO PIMENTEL SERRA - MS19177
Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A
Nome: Banco Bradesco S/A.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001988-69.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669
REU: JORGE ANTONIO MEDINA, EDIR LOPES NOVAES
Advogado do(a) REU: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) REU: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

Nome: JORGE ANTONIO MEDINA
Endereço: desconhecido
Nome: EDIR LOPES NOVAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001988-69.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669
REU: JORGE ANTONIO MEDINA, EDIR LOPES NOVAES
Advogado do(a) REU: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) REU: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Nome: JORGE ANTONIO MEDINA
Endereço: desconhecido
Nome: EDIR LOPES NOVAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013301-22.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NILSON GONCALVES CANGUSSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDEMAR BELMONTE FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

VALDEMAR BELMONTE FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança apontando o **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL** e o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O Impetrante é policial municipal do quadro de pessoal do município de Campo Grande/MS, tendo cumprido todas as etapas do Processo Simplificado de Seleção Interna para a Capacitação de Guardas Cíveis na Utilização de Armamento Letal previsto no Edital de Seleção Interna nº 006/2017 – SESDE publicado em 15 de setembro de 2017 no DIOGRANDE nº 5.003.

No referido curso o Impetrante teve capacitação para uso de equipamentos letais e foi considerado apto a utilização de arma de fogo, tendo, inclusive, entregue a documentação necessária para a Polícia Federal, conforme protocolo juntado aos autos e publicação no DIOGRANDE nº 5.253 de 06 de junho de 2018.

Contudo, em que pese ter obtido aprovação em todas as etapas, seu porte funcional foi indeferido por meio da Portaria nº 1274 – SR/PF/MS, de 1º de outubro de 2018 (...)

Sustenta ter sido ferido seu direito líquido e certo ante a ausência de justificativa para o indeferimento de seu porte de arma funcional.

Esclarece que apresentou requerimentos na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social e na Gerência de Ensino e Desenvolvimento da Guarda Municipal, porém não obteve resposta.

Pede a concessão de liminar para que seja suspensa a Portaria nº 1274 – SR/PF/MS até a decisão definitiva de mérito.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 13542717).

O Chefe da DELEAQ/SR/PF/MS prestou informações (ID 13671208 e 13671209). Alegou que a Portaria nº 1.274/2018 - SR/PF/MS apenas acatou o parecer exarado pela DELEAQ/SR/PF/MS sobre o porte funcional referente a integrantes da Guarda Municipal de Campo Grande/MS (processo SEI nº 08335.302349/2016-89). Sustentou que o indeferimento de porte funcional ao impetrante se deu pelo fato de responder a procedimento criminal, o que, inclusive, desautoriza até mesmo a posse de arma de fogo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.826/03. No passo, destacou parte do parecer: (...) *também não são recomendáveis as autorizações de porte, em relação aos GCMS VALDEMAR BELMONTE FERNANDES (respondeu a Termo Circunstanciado nº 0011127-90.2017.8.12.0110 por abuso de autoridade, bem como por porte ilegal de arma de fogo, nos autos 0037539-36.2013.8.12.0001, cuja sentença de extinção de punibilidade por prescrição e não por ausência de autoria ou outra excludente ainda não transitou em julgado, além de outras ocorrências registradas no SIGO)*. Consignou que como aproveitamento no curso de formação, em época oportuna, resolvidos os impedimentos criminais desfavoráveis ao impetrante, atualizada a sua capacitação psicológica e, eventualmente a de reciclagem, poderá ser feito novo requerimento, pois o processo referente ao porte funcional é um canal permanente para atualizações a cargo da municipalidade. Ressaltou que foi nesta sistemática a decisão do Superintendente Regional quando do indeferimento do porte funcional do impetrante. Disse que o impetrante formalizou os requerimentos perante o Município de Campo Grande, MS, e não na Delegacia ou Superintendência de Polícia Federal. Culminou ressaltando a existência de margem discricionária, ainda que estreita, acerca da autorização de porte (e não posse) de arma de fogo, desde que fundamentado e referente aos critérios previstos em lei, que, no presente caso, diz respeito ao preenchimento do critério "idoneidade". Juntou documentos (ID 13808262 e seguintes).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 13808261).

O Município de Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo a legalidade do ato ora combatido. (ID. 14229155). Disse que (...) *o indeferimento de porte funcional ao impetrante está relacionado diretamente com o fato de este estar respondendo a processo criminal conforme especificado no parecer emitido pela Polícia Federal (DELEAQ/SR/PF/MS n. 7413818), uma vez que infringiu os requisitos previstos nos itens 7.3. alínea "a" do Edital de Abertura. Aduziu que o (...) fato de o impetrante ter sido convocado a entregar os documentos relacionados no item 1.1.4., conforme Edital de Seleção Interna nº 006/15/2017, publicado no DIOGRANDE n. 5.253, de 06 de junho de 2018, não significava que o mesmo encontrava-se totalmente aprovado e apto a portar arma de fogo, razão pela qual seu porte funcional foi indeferido. A apresentação dos documentos era mais uma das inúmeras fases do processo seletivo que o mesmo deveria ser aprovado. Informou que o impetrante não fora eliminado do processo seletivo, apenas não lhe foi autorizado o porte funcional de armamento, respeitando-se a equidade*. Concluiu pedindo a denegação da segurança. Apresentou documento (ID 14229160).

Decido.

Os documentos trazidos aos autos não corroboram a tese do impetrante de que não houve justificativa para o indeferimento de seu porte de arma funcional.

Conforme parecer exarado pela Polícia Federal (DELEAQ/SR/PF/MS), não seria recomendável a autorização de porte ao impetrante, pois teria respondido a Termo Circunstanciado nº 0011127-90.2017.8.12.0110 por abuso de autoridade, bem como por porte ilegal de arma de fogo, nos autos n. 0037539-36.2013.8.12.0001, cuja sentença de extinção de punibilidade foi por prescrição e não por ausência de autoria ou outra excludente, além de outras ocorrências registradas no SIGO. A conclusão da análise foi no sentido de que o impetrante não preenchia por completo o requisito "idoneidade".

E a decisão do Superintendente Regional na época foi no sentido de acatar tal parecer da DELEAQ/SR/PF/MS e indeferir o porte funcional ao impetrante, cuja decisão foi externada por meio da Portaria nº 1.274/2018 - SR/PF/MS.

No caso, o Edital de Seleção Interna nº 006/2017 – SESDE previu, entre outras regras:

7.3. São condutas que poderão ensejar a eliminação do processo seletivo:

a) Prática de ato tipificado como crime que tenha ocasionado a instauração de Inquérito Policial, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Ação Penal;

(...)

g) Condutas que revele a falta de idoneidade moral do candidato para o porte de arma de fogo.

7.4. Se durante o período da Investigação Social for constatada qualquer conduta incompatível do candidato, será aberto procedimento administrativo, para excluí-lo do processo seletivo.

Assim, diante das regras contidas no Edital, sabedor de seus antecedentes, não há como o impetrante alegar ausência de justificativa para o indeferimento de seu porte de arma funcional.

Cabe registrar que a exigência contida no citado edital não é ilegal, como assevera o impetrante, porquanto o art. 16 do **Estatuto Geral das Guardas Municipais** (Lei 13.022/2014) autoriza o dirigente (agente municipal com competência) a suspender o porte de arma do guarda municipal, desde que de forma justificada.

Ademais, não se deve olvidar do poder-dever da Polícia Federal em analisar o preenchimento de todos os requisitos para fins do porte pretendido (conforme estipulado, inclusive, no termo de convênio/cooperação técnica firmado entre a SR/PF/MS e a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS), como também da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita pelo impetrante.

Logo, não vislumbro, a priori, qualquer ilegalidade a ser reparada nesta ação mandamental.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013301-22.2009.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NILSON GONCALVES CANGUSSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007748-43.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OSVALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005058-16.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA - ME, LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA

Nome: LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005058-16.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA - ME, LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA

Nome: LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002668-06.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS, JOSE ALBERTO BRAUD MARTINS, CLINICAR PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, MARIA LUCIA COSTA METELLO - MS4348
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, MARIA LUCIA COSTA METELLO - MS4348
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, MARIA LUCIA COSTA METELLO - MS4348
Nome: HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ALBERTO BRAUD MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: CLINICAR PECAS E SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002668-06.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS, JOSE ALBERTO BRAUD MARTINS, CLINICAR PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, MARIA LUCIA COSTA METELLO - MS4348
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, MARIA LUCIA COSTA METELLO - MS4348
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, MARIA LUCIA COSTA METELLO - MS4348
Nome: HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ALBERTO BRAUD MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: CLINICAR PECAS E SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005781-06.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009098-51.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

Nome: ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: CAPITAO ALFREDO SOOZA, 2585, CASA, BOACU, SÃO GONÇALO - RJ - CEP: 24467-640

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-88.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA, PAULO DOS SANTOS CEZAR, MARIANO CANDIA, LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA, MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA, LIDIOMARA QUINO, MARCOS ANTONIO SALAZAR DE MENDOZA, LAERCO SOUTILHA, JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009081-44.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: THAIS MACEDO PESSOA CARDOSO, ALEXANDRE OTAVIO PESSOA CARDOSO, MARIA JOSE MACEDO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS FLORES BARBOSA, SONIA APARECIDA CARDOSO, NESTOR FLEITAS
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: RUBENS FLORES BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: NESTOR FLEITAS
Endereço: SARGENTO ZANDONA, 320, CASA, SAO JORGE, MUNDO NOVO - MS - CEP: 79980-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001631-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAQUELINE BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) REU: DELSO SILVA NEVES - MG100962, ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Nome: JAQUELINE BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS BARBARO FERNANDEZ PENARANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5008218-09.2020.4.03.0000 (Id. 31485466), que concluiu pela incompetência deste Juízo, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA PUCCI MANTELLI GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

SENTENÇA

ALESSANDRA PUCCI MANTELLI GALHARDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS e o PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS como autoridades coatoras.

Alega que seu pedido de inscrição para concorrer à vaga de professor na área de Odontologia/Clinica Odontológica – Prótese Dentária - foi indeferido, sob a alegação de que sua titulação de Doutora não corresponde à área de conhecimento/avaliação exigida.

Diz ter interposto o recurso administrativo, que foi indeferido, ao argumento de que seu Doutorado foi enquadrado na área Odontologia/Odontopediatria, diferente daquela exigida no edital.

Entende que o ato de indeferimento de sua inscrição é ilegal.

Pediu a concessão de liminar para que lhe fosse assegurada a participação nas demais etapas do concurso.

Ao final, pugnou pela confirmação da medida liminar, eventualmente concedida, permitindo-lhe a participação no aludido Concurso Público, como também a anulação do ato administrativo de indeferimento de sua inscrição no debatido certame, com o fim de deferir sua inscrição no Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, na área de Odontologia / Clínica Odontológica – Prótese Dentária (Edital nº 84 de 29 de dezembro de 2017).

Juntou documentos.

Deferiu o pedido de liminar (doc. 6834195).

Notificadas, as autoridades prestaram informações (doc. 8083125). Defenderam o reconhecimento de carência da ação, porquanto, não obstante a liminar ter sido cumprida, a impetrante não atingiu a nota mínima para passar para a segunda etapa do concurso. Apresentou documentos.

AFUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 8329445).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 8619792).

Converteu o julgamento em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre a informação e documentos ID 8083125, 8069775 a 8083123 (doc. 23511553).

Intimada, a impetrante peticionou informando que, cumprida a ordem pela Impetrada, não atingiu a nota mínima para prosseguimento na segunda etapa do Concurso Público, conforme registrado em Ata Final (ID 8083123), razão pela qual o presente *writ* resta prejudicado pela perda superveniente do interesse processual, fazendo-se mister a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante inteligência do art. 485, inciso VI, do CPC/2015 (doc. 27088538).

É o relatório.

Decido.

A impetrante propôs o presente mandado de segurança para que lhe fosse assegurada a participação nas etapas do concurso.

Sobreveio pedido de extinção do feito formulado pela impetrante, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015 (doc. 27088538).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, pela perda superveniente do interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC. Isento de custas. Sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002938-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE30283, WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE12706, THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE28007

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007531-04.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMYGDIO ZEFERINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANTERO ANGELO - MS14221

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002855-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCINDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rr

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000015-98.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO SABINO DOS SANTOS - EPP, AGNALDO SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

kcp

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução n. 0000876-50.2015.4.03.6000 foram recebidos sem suspender o curso desta execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, ocasião em que deverá esclarecer a pertinência da petição – doc. n. 11706593 – p. 92.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012252-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RE: ANGELICA FABRES SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios opostos via doc. n. 31419750 pela ré, porque tempestivos. Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Int.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010802-02.2008.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LEONARDO ALVES NOGUEIRA - MS22957-E, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: IZAIAS BARBOSA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DOS SANTOS TERUYA - MS11520, TIAGO PEROSA - MS11212
Nome: IZAIAS BARBOSA ALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-16.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO TEZINI

Advogados do(a) AUTOR: ALYNE FRANCA MOTA - MS19145, EDYLSO DURAES DIAS - MS12259, NATALIA PAEL DO AMARAL CORDEIRO - MS21544

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
tjt

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003131-67.2009.4.03.6201/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON RAMAO NASCIMENTO VILLASBOAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003131-67.2009.4.03.6201/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON RAMAO NASCIMENTO VILLASBOAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003197-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OLGA HELOÍSA MEJIA AMORIM, MARJORIE GABRIELA MEJIA AMORIM DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA BONTEMPO - MS4186
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA BONTEMPO - MS4186
RÉU: MARTHA CECÍLIA MEJIA CEPEDA, PILAR MEJIA DE GALLEGOS, JENNY S. MEJIA CEPEDA, MARGOTH MEJIA CEPEDA, WALTER MEJIA CEPEDA, JORGE MEJIA CEPEDA

SENTENÇA

OLGA HELOÍSA MEJIA AMORIM e MARJORIE GABRIELA MEJIA AMORIM DE LIMA propuseram a presente ação em face da MARTHA CECÍLIA MEJIA CEPEDA, PILAR MEJIA DE GALLEGOS, JENNY S. MEJIA CEPEDA, MARGOTH MEJIA CEPEDA, WALTER MEJIA CEPEDA e ORGE MEJIA CEPEDA, pleiteando participação na herança de Gustavo Rodrigo Mejia Mera.

As requerentes noticiam que o autor da herança, Gustavo Rodrigo Mejia Mera, era seu avô, pai de seu falecido pai, Byron Gustavo Mejia Cepeda, sendo ambos equatorianos, assim como os requeridos supracitados, pelo que teriam direito de sucessão por representação.

É o relatório.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a disputa sobre direitos indígenas.

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de pessoas físicas residentes em país estrangeiro fundamentando-se em regras de conexão do Direito Internacional Privado. Na cabe aqui discutir a competência da Justiça brasileira para conhecer da presente ação de petição de herança, mas somente decidir sobre a competência da Justiça Federal para processar o presente feito. Tendo esse ponto em perspectiva, é forçoso reconhecer que a questão vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso do art. 109 da Constituição Federal. De fato, trata-se de uma lide envolvendo pessoas físicas sem nenhum interesse nacional envolvido.

Não é suficiente para fixar a competência da causa na Justiça Federal o fato de se invocar o Código Bustamante, pois essa circunstância não faz a ação se enquadrar nas situações de competência federal prevista constitucionalmente.

Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, tampouco incidindo qualquer outro critério que atribua à Justiça Federal a competência para conhecer da presente demanda, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual para seu regular prosseguimento, a quem compete determinar os limites da jurisdição nacional, **nos termos dos artigos 21 a 25 do Código de Processo Civil**.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da presente demanda e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul**, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis competentes.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004981-08.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARISA ROSANA VERCINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DULEIMA MELO BUENO DA SILVA VINCOLETO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

SENTENÇA

1. I. Relatório

DULEIMA MELO BUENO DA SILVA VINCOLETO propôs a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA n.º 5002347-11.2018.4.03.6000 em face FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Narra que

Em julho de 2017 a requerente cursava o 6º semestre do curso de Engenharia Elétrica na

Universidade Anhanguera Uniderp, sob o R.A n.º 203773513118, sendo beneficiária do programa FIES, por meio do qual financiou seu curso de ensino superior junto à primeira requerida.

Conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos, o regulamento do FIES exige que a cada semestre, o aluno, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES, realize o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes.

De acordo com o artigo 24, VI, da Portaria Normativa nº 01/2010 do Ministério da Educação,

competem à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao FIES, dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante a solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE, dos aditamentos dos financiamentos.

Assim que ocorre a solicitação, o aluno recebe a comunicação eletronicamente, sobre o período dentro do qual deve acessar o sistema para confirmar o aditamento. Assim que o procedimento é finalizado, deve o aluno se dirigir à CPSA para receber o Documento de Regularidade da Matrícula (DRM), após o que estão regularizados e aptos a continuarem no financiamento.

Entretanto, apesar da requerente ter seu curso 85,52% financiado junto ao FIES, a primeira requerida, de forma arbitrária e unilateral, lançou indevidamente mensalidades referentes ao 2º semestre de 2017 não condizentes com o ofertado pelo curso no mesmo período, e consecutivamente a requerente foi forçada a REJEITAR O ADITAMENTO POR 4 VEZES, vez que não dispunha de valores que excedam 14,48% do valor real da mensalidade do semestre [...]

Pediu que

Ao final, seja julgada procedente a presente ação, no intuito de tomar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e por conseguinte, seja condenada:

a. A primeira requerida a:

- suspender toda e qualquer cobrança adicional ou não inserida em contrato, até a conclusão do curso;
- realizar as retificações necessárias no sistema do FNDE quanto aos valores de mensalidades

do 2º semestre do ano de 2017.

- declarar a inexistência de qualquer débito que esteja em aberto;
- abster-se de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito;
- regularizar a situação acadêmica da autora (matrícula 2018 e liberação do sistema para aditamento do contrato);

- reparar os danos morais sofridos pela autora, no valor sugerido de R\$ 20.000,00;

b. A segunda requerida a:

- manter a integridade do contrato do FIES já iniciado, de modo a cobrir 85,52% (cem por cento) das mensalidades da requerente junto à primeira requerida.

- Efetuar a reabertura do sistema para aditamento do contrato no que tange ao 2º semestre do ano de 2018.

Coligiu documentação (Num. 5372685 - Pág. 1 e seguintes).

Deferida gratuidade de justiça (Num. 5432173 - Pág. 1).

Reiterado o pedido liminar (Num. 6064655 - Pág. 1), colacionando mais documentos (Num. 6064665 - Pág. 1 e seguintes).

Manifestação do FNDE (Num. 6386646 - Pág. 2 e seguintes), reforçando a rejeição autoral por 4 (quatro) vezes, dada a discordância como valor.

Nos termos do artigo 4-B da Lei n.º 10.260/01, artigo 25, da Portaria MEC n.º 01/10, e da Portaria FNDE n.º 638/2017, informa que

E, a discordância da autora com referência aos valores praticados pela Instituição de Ensino Superior-IES, por evidente, não se relaciona às atribuições da autarquia ré, tratando-se de relação jurídica a ser resolvida, exclusivamente, entre a IES e o estudante.

Ademais, essa discordância em relação aos valores não se insere em nenhuma das hipóteses previstas na legislação de regência como responsabilidade do FNDE, visto não se tratar de óbice operacional ou sistêmico na realização do aditamento, mas mero desacerto entre os contratantes, quanto ao preço praticado.

Ainda, acostou documentação (Num. 6388101 - Pág. 1 e seguintes).

Veio decisão (Num. 6834165 - Pág. 1), suspendendo o prazo para aditamento do contrato de FIES referente à 1ª Semestralidade de 2018, que venceria no dia 30/04/2018, até que a ré Anhanguera Educacional Ltda preste esclarecimentos no derradeiro prazo de cinco dias.

Em sequência, a Anhanguera prestou informações (Num. 7037196 - Pág. 1 e seguintes). Tratando-se de renovação semestral pela modalidade não simplificada, destacou

No caso colocado à apreciação deste d. Juízo, a requerente não fez sua parte no que tange a validar as informações para que houvesse a emissão do DRM, e diante da ausência de aditamento para o período, o financiamento não foi utilizado.

29. Ao contrário do exposto na inicial, não existe qualquer indicio de que a requerente iria arcar com valor superior a 14,48% (quatorze virgula quarenta e oito por cento), eis que, como se observa do documento de ID n.º 5372874, o estudante deveria arcar com R\$ 1.563,88 (mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) durante o semestre inteiro.

30. Caberia à requerente finalizar o seu processo de aditamento, coisa que não fez. Importa destacar, por fim, que a IES requerida não tem qualquer ingerência sobre o SisFies [...] a requerente encontra-se inadimplente com a

IES requerida por conta do período relativo ao período 2017.2, tal como confessado na inicial, que não foi pago. Por sua vez, a existência de débitos obsta a realização de matrícula, consoante se pode inferir da ilação do artigo 5º da Lei n.º 9.870/1999 [...]

Assim, veio aos autos impugnação da requerente (Num. 8257362 - Pág. 1 e seguintes). Informou que

[...] que tais descontos nunca foram informados a requerente, sequer constam registrados em contrato, vez que, se assim fosse, a mesma teria efetuado o aditamento nos termos propostos, pois a mensalidade seria menor que aquela paga no 1º Semestre de 2017, e a requerente seria beneficiada pelo valor menor.

Assim, veio decisão (Num. 8365529 - Pág. 1 e seguintes), indeferindo a liminar.

Logo, FNDE reiterou sua linha de argumentação (Num. 8458680 - Pág. 2).

Nesse interm, a Anhanguera solicitou o julgamento antecipado da lide (Num. 8707003 - Pág. 1). A requerente informa que não tem provas a produzir além das já arroladas aos folios (Num. 8724325 - Pág. 1).

Informou-se a interposição de Agravo de Instrumento, cadastrado sob número 5013300-89.2018.4.03.0000, pedindo juízo de retratação (Num. 8801549 - Pág. 1).

No âmbito do Agravo de Instrumento, o relator (Num. 9320599 - Págs. 1 e 2) indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Outrossim, a Sexta Turma, em acórdão, por unanimidade, julgou improcedente o agravo de instrumento (Num. 8167438 - Pág. 5).

É o que tinha a relatar.

1. II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

É cediço que a renovação do prazo no SisFIES, de forma simplificada ou não, é regida pelo artigo 5º, § 3º, da Lei n.º 10.260/13, assim como pelo artigo 22, § 1º da Portaria Normativa n.º 15/2011 do MEC.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o i. magistrado prolator da decisão (Num. 8365529 - Pág. 1 e seguintes), *in litteris*:

Decido.

Analisando os documentos de fls. 70 e 74, constata-se que não assiste razão à autora.

O valor do semestre era de R\$ 15.979,68, sobre o qual incidiram descontos, de forma que no 1º semestre de 2017 o “Valor da semestralidade ATUAL” ficou em R\$ 15.180,69 enquanto no 2º, em R\$ 10.800,29.

Já o valor não coberto pelo FIES, “a ser pago no semestre ATUAL com recursos do estudante”, passou de R\$ 2.198,16 (366,36 X 6) para R\$ 1.563,88, que corresponde a 14,48% de R\$ 10.800,29.

Quanto à cobrança de f. 61, a ré informa que sobre o valor de R\$ 2.105,32 teria concedido desconto de 10% por pontualidade e mais 5% da Portaria Normativa 8/2015/MEC, deduzindo-se que tais benefícios foram excluídos após o não aditamento do contrato e, só então, aquele valor passou a ser exigido da estudante.

Assim, ao contrário do que alega a parte autora, em nenhum momento a instituição de ensino teria inserido no sistema a cobrança de uma mensalidade no valor de R\$ 2.105,32, obrigando-a a arcar com a diferença.

Ao contrário, pelos valores lançados, a ré teria concedido descontos que culminaram com a redução da mensalidade e da parcela a ser paga pela autora, mas que foram parcialmente excluídos após a recusa.

Diante disso, não havendo probabilidade do direito, revogo a medida cautelar e indefiro o pedido de antecipação da tutela.

De forma similar, a relatora, no âmbito do Agravo de Instrumento (Num. 9320599 - Págs. 1 e 2) indeferiu a antecipação da tutela recursal, nos seguintes moldes:

De fato, conforme extrato SisFIES da estudante para o 2º semestre de 2017, consta como “Valor da semestralidade ATUAL COM desconto R\$: 10.800,29”; “Valor a ser financiado no semestre ATUAL com recursos do FIES: R\$ 9.236,41”; “Valor a ser pago no semestre ATUAL com recursos do estudante: R\$ 1.563,88”, que equivale a 14,48% do valor total, bem como a mensalidade de R\$ 260,64, como mencionado pela instituição de ensino (ID Num. 3310009 - Pág. 2/3).

Ao que consta do presente recurso, o aditamento do contrato FIES foi rejeitado pela própria agravante, em razão da discordância em relação ao valor da mensalidade. Inexiste, assim, ilegalidade no ato praticado pelo FIES em relação ao encerramento do prazo para contratação.

Não há comprovação nos autos, ainda, da alegada cobrança de valores excedentes por meio de boletos avulsos por parte da Anhanguera Educacional, tratando-se, portanto, ao menos neste exame de cognição sumária, de mera suposição.

Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Ainda, a Sexta Turma, emacórdão, por unanimidade, julgou improcedente o agravo de instrumento (Num. 8167438 - Pág. 5), segue ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. UNIVERSIDADE. COBRANÇA ADICIONAL. DISCORDÂNCIA DE VALORES. ADITAMENTO FIES. ENCERRAMENTO DO PRAZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cobrança de valores adicionais por parte da Instituição de ensino, Anhanguera Educacional, razão pela qual não efetuou o aditamento de seu contrato junto ao FIES.
2. De fato, conforme extrato SisFIES da estudante para o 2º semestre de 2017, consta como “Valor da semestralidade ATUAL COM desconto RS: 10.800,29”; “Valor a ser financiado no semestre ATUAL com recursos do FIES: RS 9.236,41”; “Valor a ser pago no semestre ATUAL com recursos do estudante: RS 1.563,88”; que equivale a 14,48% do valor total, bem como a mensalidade de RS 260,64, como mencionado pela instituição de ensino (ID Num. 3310009 - Pág. 2/3).
3. Ao que consta do presente recurso, o aditamento do contrato FIES foi rejeitado pela própria agravante, em razão da discordância em relação ao valor da mensalidade. Inexiste, assim, ilegalidade no ato praticado pelo FIES em relação ao encerramento do prazo para contratação.
4. Não há comprovação nos autos, ainda, da alegada cobrança de valores excedentes por meio de boletos avulsos por parte da Anhanguera Educacional, tratando-se, portanto, ao menos neste exame de cognição sumária, de mera suposição.
5. Agravo de instrumento improvido.

Ultrapassado todo o trâmite processual, não há que se alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *aliunde*, suficiente para a subsistir a improcedência dos pedidos.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação da decisão *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado nas decisões anteriores sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

1. III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Isenção de Custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011461-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005468-06.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 0003598-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EWERSON SILVA, TATIANA SILVA MANSINI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

REU: TEREZINHA RAMOS, SAMUEL VIDAL RAMOS RIBEIRO

Advogados do(a) REU: TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER - MS14129, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

Advogados do(a) REU: TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER - MS14129, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

Nome: TEREZINHA RAMOS

Endereço: desconhecido

Nome: SAMUEL VIDAL RAMOS RIBEIRO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGRO INDUSTRIAL SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA - BA23215

RÉU: UNIÃO FEDERAL

(dgo)

DESPACHO

Especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Destaco que o protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO ROGÉRIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

RÉU: UNIÃO FEDERAL

bav

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

OSVALDO ROGÉRIO DE CAMPOS propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 03.02.1981, passando à reserva remunerada em 06.07.2016.

Diz que não gozou de férias relativas ao ano de serviço militar obrigatório (1981-1982), nem recebeu o terço constitucional respectivo, pelo que formulou requerimento administrativo, mas não obteve êxito.

Afirma, ademais, que satisfaz todos os requisitos para concessão de uma licença especial de 6 (seis) meses.

No entanto, aduz que não gozou das licenças, tampouco foi necessário utilizá-las na contagem em dobro quando passou à inatividade, de sorte que faz jus à conversão em pecúnia.

Pleiteia: “[...] **a)** - a condenação da ré à indenização das férias acrescidas do terço constitucional e da Licença Especial não gozadas, mediante a conversão de 06 meses em pecúnia, com base no vencimento bruto do posto de Capitão do mês de agosto de 2016, isento do Imposto de Renda, a ser pago em parcela única; **b)** - a compensação dos valores correspondentes ao adicional de tempo de serviço recebido desde agosto do ano de 2016 até os dias atuais; **c)** - a exclusão do adicional de 1% (adicional de tempo de serviço) da folha de pagamento do autor; **d)** - a condenação da ré a pagar-lhe por dano moral decorrente das férias não gozadas, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) [...]”.

Com a inicial, juntou os seguintes documentos: procuração (ID 3524423 - Pág. 1), documentos pessoais (ID 3524427 - Pág. 1), comprovante de endereço (ID 3524432 - Pág. 1), certidão de assentamentos (ID 3524435 - Pág. 1), ato de promoção publicado (ID 3524439 - Pág. 1- 2), ato de transferência para a reserva (ID 3524443 - Pág. 1), requerimento administrativo indenização de férias e resposta (ID 3524447 - Pág. 1 - 3524451 - Pág. 2), termo de opção LE firmado em 2001 (ID 3524452 - Pág. 1), ficha de controle tempo de serviço, adicionais etc. (ID 3524453 - Pág. 1), requerimento administrativo conversão de LE e resposta (ID 3524454 - Pág. 1 - 3524460 - Pág. 2), fichas financeiras (ID 3524463 - Pág. 1 - 3524467 - Pág. 1), cálculos da conversão em pecúnia da LE e férias indenizadas (ID 3524469 - Pág. 1 - 3524470 - Pág. 1), contracheque de julho/2016 (ID 3524472 - Pág. 1-2); lista de documentos (ID 3524474 - Pág. 1), guia de recolhimento das custas (ID 3524478 - Pág. 1).

O autor foi instado a emendar a inicial para, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, indicar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Sobreveio a resposta (ID 3788580 - Pág. 1).

Determinou-se a citação da ré (ID 4427407 - Pág. 1).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 5279133 - Pág. 1 - 5279133 - Pág. 18).

Com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/1932, alegou prescrição de fundo do direito ao argumento de que a suposta aquisição de férias do autor ocorreu há mais 35 anos, sem qualquer registro de tentativa ou requerimento de fruição.

Igualmente invocou a prescrição do pedido de conversão de licença-especial em pecúnia, uma vez que o autor, em 24 de setembro de 2001, assinou termo onde manifestou expressamente a opção de gozar as licenças ou computá-las em dobro por ocasião da transferência para a inatividade, bem como para outras vantagens remuneratórias. Assim, sustentou que o prazo prescricional deve ser contado a partir da assinatura do termo de opção.

No tocante ao mérito, disse que o autor, no período aventado, era militar temporário e, por isso, não tem direito a férias, mas somente à contagem em dobro quando da passagem para a inatividade.

Relativo à licença especial, disse que a opção firmada pelo autor, trata-se de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado pelo Poder Judiciário, sob pena de se violar o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Na eventualidade de ser acolhido o pedido de conversão em pecúnia, pleiteou o cancelamento dos acréscimos outrora concedidos com base na referida licença (adicional de tempo de serviço e de permanência), bem como a compensação dos valores atualizados com juros e correção monetária.

No respeitante ao pedido de indenização, sustentou que os militares formam uma categoria especial de servidores, cujas obrigações, direitos e prerrogativas são regulados por legislação específica, não se aplicando o §6º do artigo 37 da CF/88 e o artigo 186 do Código Civil. Disse que, mesmo que fossem aplicados os dispositivos referentes à responsabilidade civil, o autor não demonstrou o dolo e/ou culpa da Administração, através de seus agentes, requisito indispensável para a caracterização da responsabilidade do Poder Público. Asseverou que na remotíssima hipótese de ser condenada no ressarcimento de dano, o valor a ser fixado não deve propiciar o enriquecimento ilícito.

Por derradeiro, sustentou que, no eventual acolhimento do pedido de conversão em pecúnia deve ser cancelado o adicional de tempo de serviço acrescido aos proventos do autor, em razão da averbação em dobro da licença prêmio não gozada, com a compensação dos valores que lhe foram pagos a esse título, atualizados mensalmente com juros e correção monetária, desde a data em que cada parcela foi paga. Pugnou, ademais, que a indenização abranja apenas as rubricas remuneratórias que foram arbitradas ao autor por ocasião do ingresso na inatividade, sem alcançar as verbas de caráter temporário e indenizatórias.

Juntou os seguintes documentos: COTA n. 00211/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU (ID 5279169 - Pág. 1 - 6), **que em nada se relaciona com o processo**; ficha de controle do tempo de serviço do autor (ID 5279188 - Pág. 1),

O autor apresentou réplica (ID 5556936 - Pág. 2 - 15). Juntou folha de alterações guarnição de Brasília (ID 5556938 - Pág. 1 - 5556938 - Pág. 2), publicação DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018 (ID 5556939 - Pág. 1 - 5556939 - Pág. 10).

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 10131824 - Pág. 1).

O autor trouxe casos paradigmas e reiterou documentos, juntando normativos também (ID 10339013 - Pág. 1 - 10339030 - Pág. 2).

A ré informou não ter outras provas a produzir, reiterando os termos da contestação (ID 12647710 - Pág. 1).

O autor pediu o prosseguimento do feito (ID 16937066 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

2.2. Prescrição – prejudicial de mérito

Consoante dispõe o art. 36 da Medida Provisória 2.215-10/2001, eventual direito à conversão de férias não gozadas em pecúnia exsurge com a passagem do militar para a reserva remunerada.

E o ato que perfectibiliza a aposentadoria ou, no caso, a transferência para a reserva remunerada é, em regra, o marco prescricional para eventual pedido de indenizações decorrentes de licenças-prêmios não gozadas. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU.

1. *Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento de prescrição do fundo de direito.*

2. *A administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderando pelo Tribunal de Contas da União – TCU – ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006.*

3. *A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.*

4. *No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido. (STJ – AROMS 201102513027 – Segunda Turma – Relator: HUMBERTO MARTINS – DJE. Em 03.04.2012)*

Assim, como não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a transferência para a reserva (06.07.2016) e o ajuizamento desta ação (20.11.2017), rejeito a alegada prescrição.

2.3. Mérito

2.3.1. Férias não gozadas e não indenizadas

As férias compõem o rol de direitos fundamentais e está prevista no art. 7º, XVII, que, no caso, cumula com o art. 142, § 3º, VIII, ambos da CF/88.

Ademais, a concessão de férias a militares está prevista no art. 63 da Lei nº 6.880, de 1980, que não faz distinção entre as modalidades de prestação do serviço militar:

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

Com efeito, é incontroverso que o militar não gozou do período de férias adquirido no ano de 1981, assim como não lhe foi paga a respectiva indenização (art. 9º, II, da Medida Provisória 2.215-10/2001).

Também não houve o cômputo em dobro por ocasião da transferência para a inatividade, na forma do art. 36 da Medida Provisória 2.215-10/2001, uma vez que, sequer lhe foi reconhecido o direito (ID 3524451 - Pág. 1).

Assim, assiste razão ao autor para ter reconhecido o direito à conversão em pecúnia de período de férias não gozado, referente ao interregno em que prestou serviço militar obrigatório.

A solução, inclusive, segue o que foi decidido no Pedido de Uniformização nº 5000793-77.2016.4.04.7101, sob o rito de julgamento de recursos representativos da controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização-TNU, assim entendido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL E DE CURSO DE FORMAÇÃO DO MILITAR INCORPORADO ÀS FORÇAS ARMADAS. INCLUSÃO EM PERÍODO AQUISITIVO.

1. Os incorporados para prestação de serviço militar inicial e os alunos de órgão de formação são militares, aos quais é aplicável a regulamentação prevista no estatuto próprio, qual seja, a Lei n. 6.880/80.

2. O militar incorporado tem direito ao período aquisitivo de férias (art. 50, alínea 'o', da Lei n. 6.880/80) enquanto prestou serviço obrigatório ou curso de formação, fazendo jus à contagem de período proporcional de férias não gozadas.

3. Os períodos de férias não gozados, tampouco aproveitados para fins de inatividade, deverão ser convertidos em pecúnia, de forma simples - art. 9º da MP nº 2.215-10/2001 -, com o adicional correlato de 1/3, para que não haja enriquecimento sem causa da administração. Precedente do STF (ARE 721.001-RG/RJ, Pleno - meio eletrônico, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 06/03/2013).

4. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. Tese fixada: "O período de prestação de serviço militar obrigatório gera direito a férias regulamentares ao militar incorporado, uma vez que inexistente qualquer distinção entre as modalidades dos serviços militares (obrigatório e de carreira) no artigo 63, da Lei nº 6.880/80, cabendo a reparação mediante indenização em pecúnia, sem direito à dobra, correspondente à última remuneração na ativa, acrescida do terço constitucional, obedecidos os dispositivos legais aplicáveis, nos casos em que a parte já houver sido desligada das forças armadas". (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000793-77.2016.4.04.7101, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) (Destaque)

Sobre o montante, não há incidência de imposto de renda por ter natureza indenizatória (STJ. AgRg nos EAREsp 408040/MS. Ministro Sérgio Kukina. PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 3/9/2015).

2.3.2. Conversão em pecúnia de licenças-especiais não gozadas e não utilizadas na contagem para a inatividade

A certidão de ID 5279188 - Pág. 1, informa que o autor, em 29/12/2000, contava com uma licença especial não gozada e que posteriormente não foi utilizada para fins de sua passagem à inatividade, porquanto possuía 38 anos de tempo de serviço. Logo, a utilização da referida licença não era necessária para aquele fim.

Sobre a licença especial, ela estava prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80 que assim estabelecia:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada décimo de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Como advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, conforme art. 33 do referido diploma legal:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Da leitura, vê-se que a previsão do artigo 33 da MP nº 2.215-10/2001 abrangia não somente a conversão em pecúnia de período de licença especial em caso de óbito do militar, não abrangendo outras situações, o que gerou incompreensões quanto ao momento de concessão.

Sucedeu que, à vista disso, muitos militares, por ocasião da passagem à inatividade, prescindiam dessa contagem em dobro e como não mais poderiam gozá-la, passaram a pleitear sua conversão em pecúnia. O pedido, em regra, era negado, sobretudo por falta de previsão legal.

As decisões seguiam a linha de que nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiasse o militar - que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço - não restaria configurado o enriquecimento sem causa.

Assim, a conversão seria indevida, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço, auferiria a pecúnia pela licença especial não gozada.

No entanto, houve a interpretação pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que tal incidência não afastaria o direito do militar de converter a licença especial não gozada em pecúnia, a fim de evitar o indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Nesses casos, o período não utilizado para fins de inativação deve ser excluído dos adicionais incidentes de tempo de serviço e de permanência recebidos, e tais valores pagos à época devem ser compensados no montante a ser recebido a título de licença especial.

Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título do adicional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1590003 RS 2016/0066462-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORTA, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...). Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si só, para manter o decisor combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1666525 RS 2017/0068537-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)

Não foi outro o entendimento da própria Administração ao reconhecer o direito como edição do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa, que estabeleceu o seguinte:

"Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar do direito do militar de promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

a) o termo de opção firmado pelos militares no ano 2001, em caráter irrevogável e irratável, observou os termos da Medida Provisória nº 2.215-10, razão pela qual se revela dentro dos parâmetros de legalidade, não merecendo qualquer reparo;

b) na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas "b" ou "c" e tenham 30 (trinta) anos ou mais de tempo de serviço, é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, implicando, objetivamente, em enriquecimento sem causa da administração (o militar trabalhou efetivamente quando o direito assegurado era o de ser remunerado sem trabalhar, seja pelo gozo da licença, seja pela antecipação da inatividade);

c) é devida também a conversão em pecúnia das licenças especiais para aqueles ex-militares já desligados da Administração castrense, transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não gozado períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000;

d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente;

e) ainda que cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial nos específicos casos de que trata este parecer, conclui-se que, se requerida a conversão em pecúnia:

1) deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Militar;

2) deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos antecipadamente a título de percentual do adicional de permanência em decorrência do referido tempo fictício computado para completar o prazo previsto no inciso I do art. 10 do Decreto nº 4.307, de 2002, inclusive quando do pagamento pleiteado pelos sucessores do militar, promovendo a adequação do atual percentual do adicional de permanência a que faz jus o militar, desconsiderando-se o tempo fictício contado em dobro da licença especial; "

A decisão administrativa deu ensejo à Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, que padronizou o procedimento a ser adotado pelos Comandos das Forças Armadas quando da análise e pagamento de conversão em pecúnia.

Por certo que se esperava da ré a finalização das ações, ante o reconhecimento administrativo do direito, oficialmente adotado.

Contudo, tal como nestes autos, não é o que vem ocorrendo, posto que, mesmo depois da decisão administrativa e com oportunidades de falar nos autos, nada disse.

Pois bem

Na hipótese dos autos, vê-se na certidão ID 5279188 - Pág. 1, que a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada acrescentou 01a 00m 00d (uma licença de seis meses contada em dobro) no tempo de serviço do autor.

Porém essa contagem de tempo fictícia não proporcionou a antecipação de sua transferência para a reserva remunerada, visto que, mesmo sem a contagem do referido tempo, na ocasião, já havia preenchido os requisitos.

Por outro lado, fato é que a conversão em pecúnia desse período de licença não gozado afasta a possibilidade de manter o seu cômputo em dobro e, conseqüentemente, as vantagens daí decorrentes (notadamente tempo de serviço e permanência).

A legislação exige do militar, para a concessão inicial do adicional de permanência (5%), a persistência em atividade por 720 dias a mais do que o tempo requerido para a inatividade remunerada (artigos 1º, II, e, 3º, VI, 10, VI, e Tabela VI, a e b, da MP 2.215-10/2001).

Conforme ID 5279188 - Pág. 1 o autor conta com 20% de adicional de permanência e arrematou 21% de adicional de tempo de serviço. Assim, na forma do que estabelecido no Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa, deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Militar. Também deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos antecipadamente a título de percentual do adicional de permanência em decorrência do referido tempo fictício computado para completar o prazo previsto no inciso I do art. 10 do Decreto nº 4.307, de 2002, inclusive quando do pagamento pleiteado pelos sucessores do militar, promovendo a adequação do atual percentual do adicional de permanência a que faz jus o militar, desconsiderando-se o tempo fictício contado em dobro da licença especial.

Logo, é possível a conversão pleiteada, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial.

A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade, que não sofrerá a incidência do imposto de renda (PARECER Nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU e alínea f do despacho decisório DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018).

2.3.1.3. Indenização por dano moral

Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade.

E em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado.

No caso, não há provas nesse sentido, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC, uma vez que o não reconhecimento administrativo de um direito à determinada parcela remuneratória não faz gerar ofensa a direito da personalidade.

Nesse aspecto, portanto, o pedido é improcedente.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, rejeito a alegada prescrição do fundo de direito e **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o processo pelo seu mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1. Condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor referente a férias e respectivo adicional, relativo ao período de 03.02.1981 a 03.02.1982 (serviço militar obrigatório);
2. Condenar a ré ao pagamento em favor do autor, da quantia resultante da conversão em pecúnia de uma licença especial não gozada (seis meses), compensando-se os valores recebidos proporcionalmente a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial, conforme fundamentação supra. 2.1. A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade, nos termos do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa;
3. As importâncias (a e b) sofrerão correção desde a transferência do militar para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora a contar da citação, todos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do C.J.F. de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. 3.1. Sobre as importâncias não deverá incidir o IRPF, dada a natureza indenizatória e em atenção ao disposto na alínea f do despacho decisório DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018;
4. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as vetoriais do artigo 85, § 2º e § 3º do CPC, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data;
5. Uma vez que o autor não obteve êxito no pedido de indenização por dano moral, considerando as vetoriais do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno-o ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da indenização pleiteada na exordial, à título de honorários advocatícios aos procuradores da ré;
6. A ré é isenta das custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, mas deverá reembolsar o que o autor pagou inicialmente (parágrafo único), de forma proporcional. Custas finais a serem pagas proporcionalmente pelo autor, na medida de sua sucumbência (1/3).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P. R. I. C.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002305-68.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, ELIOENAI PEREIRA

Nome: ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIOENAI PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003125-33.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OUTBRAS - OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, SERVICIO DE NAVEGACAO DABACIA DO PRATA SA, CINCO-MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000555-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PLACEDES SANCHES SILVA

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 000535-63.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVELLYN ALVES DE OLIVEIRA

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006285-41.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 000515-72.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELI FERNANDES WATANABE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR LEITE RAMOS - MS15965, LUCIANA SOARES FERREIRA - MS10832
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000802-94.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FENIX MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO COMETKI ASSIS - MS7160-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0009145-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HELTON LUIZ RAMIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS
Endereço: Rua Euclides da Cunha, - de 0229/230 a 1289/1290, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002249-48.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GUSTAVO GATTASS DE CAMPOS, ANDRE LUIZ GONCALVES RAINERI
Advogados do(a) REU: EDUARDO REIS MAGALHAES - PR57724, VICENTE MAGALHAES FILHO - PR17298
Advogado do(a) REU: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002871-64.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por esse ato, ainda, intima-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade (ou não) de celebração de acordo de não persecução penal, nos moldes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5008304-56.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Defiro o pedido da I. Advogada constante do id. 31126881, em face das procurações acostadas às f. 9, 13, 61 e 74 do id. 22559235. Habilite-se, como requerido.

Acolho o pedido formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal no id. 30559679, para determinar o arquivamento dos presentes autos do IPL n° 0272/2016-SR/PF/MS, em face da ausência, a princípio, de comprovação da prática do delito investigado, suficiente ao oferecimento de eventual denúncia, com ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe, servindo cópia deste despacho como comunicação oficial à Autoridade Policial, Delegado de Polícia Federal, **FERNANDO JOSÉ PARIZOTO SILVA**, na SR/PF/MS, para eventuais providências necessárias.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011660-23.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA, DAVID UELVES DA SILVA, FREDE ROSSI MARQUES, ANSELMO DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463

Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463

Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0004436-29.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: THIAGO DE ALMEIDA DUARTE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também cientificadas de que o presente feito está distribuído por dependência aos autos nº 0004174-79.2017.403.6000.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-45.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA - MS6785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001273-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARLY GARCIA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: REVIVA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009269-95.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002604-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: RENAN BUGINI CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004820-12.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME, PAULO RAMA, PEDRO VIECELLI, CARLOS ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008139-46.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009934-19.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: VALDEVINO PEREIRA NOVAES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0011453-29.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LINDALVA ROSELY VIECELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014159-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARMEN MARCIA MUNHAES CREPALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006989-49.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001658-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JOAO ANASTACIO DA CUNHA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 24314235, juntada em 07.11.2019), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001717-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ELISANGELA ANDREIA DOS SANTOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001719-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: FABIO APARECIDO MORELI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001129-10.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON ALVES GONCALVES, N ALVES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES - MS6558, BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES - MS1959
Advogados do(a) EXECUTADO: BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES - MS6558, BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES - MS1959

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001774-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RONALDO ANTONIO VAZ DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001791-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003659-31.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N ALVES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001792-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE HILARIO GONCALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001206-96.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SERRALHERIA METAL FER LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004476-50.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: DENILSON NORATO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004596-93.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUE STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, BRUNA TACLA SAAD
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013867-92.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LURDE DOS REIS SORTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001881-74.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIVALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004836-78.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GILSON DO CARMO HERMOZILLA GIBAILE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005199-65.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIVALDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002222-90.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361, SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450, LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640
EXECUTADO: OLVESULIND SUL MATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006398-15.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GILSON DO CARMO HERMOZILLA GIBALE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008742-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: DEBORALIVINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008865-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ALCEIR DE MOURA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003868-04.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002086-10.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: NILO PEREIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001790-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERACY SANTOS SOUZANOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002857-85.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERACY SANTOS SOUZANOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004606-06.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PRICILA ELIZABETE PROCOPIOU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000110-94.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DANTON MANOEL FORTUNATO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000234-43.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILVA CABRERA VELASQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001298-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DASILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AMBROZIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008431-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: ASD DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001118-77.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: MICHELE BATISTA CRESPILO CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001128-24.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001128-24.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: QUENIA ROBERTA RATIER CATANANTE DODERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003082-08.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: JORGE TAMIO WATANABE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001945-20.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: VIVIANE BERTOK OSHIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003888-72.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: HERMINIA CONCEICAO BARBOSA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003911-18.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: DENISE JOVE CESAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013602-56.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DENISE GOMES DOS SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003641-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VIVIANE NUNES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002276-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANDRE BEZERRA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002281-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LEANDRO ROCHA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002285-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: NILTON JACOBINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002775-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CLEBIO PINHEIRO DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003092-52.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015138-73.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: RICARDO ALBERTO FERREIRA DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001806-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CARLITO DA SILVA CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000070-15.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AMARILDO DE FATIMA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001843-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: GILSON LEITE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003856-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JORGE LUIS DAVILA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010162-52.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: RUBEN FELIX NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001857-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JAIRO CESAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002623-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: HUDSON FARIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014821-70.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MARIANO DE SOUZA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001892-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: DENISE ANGELICA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001973-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RUIZ DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001976-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ELIANE GOMES DE LIMA 66202213191

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002274-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002762-16.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FABRICIO CATHARINELLE BORGES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002763-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CASTRO ZANELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da concordância do perito (ID 25938759), defere-se o pedido do autor para parcelamento dos honorários periciais, nos termos requeridos (ID 23791179).

Desse modo, promova o autor, **em 5 dias**, o início dos depósitos das parcelas dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, cumpram-se as demais determinações da decisão ID 10986704.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001764-47.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LUCIANO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, ficam as partes intimadas da sentença ID 21543421.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2000948-90.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LINO GAMARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI - MS6037

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 23239877, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 5 dias, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADRIANE GAUNA
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ADRIANE GAUNA propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor da UNIÃO objetivando o fornecimento do medicamento PERTUZUMAB.

Alega: está em tratamento médico oncológico pelo Sistema Único de Saúde – patologia CID 10 C 50.9 – neoplasia maligna de mama.; foi submetida ao tratamento neoadjuvante com ACx4, seguidos de paclitaxel, mas não obteve sucesso, de modo que foi possível identificar fragmentos do câncer no crânio, tórax e abdômen – metástase óssea; a referida medicação custa aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e sua condição financeira não lhe permite arcar com o custo do remédio.

A inicial foi instruída com documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, **defer-se** a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.

A concessão de tutela de urgência é admitida em situações excepcionais, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

Como a presente ação versa sobre concessão de medicamento, o dispositivo aludido deve ser cotejado com a tese firmada pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 106, qual seja:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Pois bem

Segundo relatório assinado pela médica oncologista Sara Regina Scremin Wegner – CRM 7902 (fls. 21-23/pdf), a parte autora apresenta diagnóstico de câncer de mama volumoso com evidência de metástases ósseas e em SNC (...). Foi submetida ao tratamento neoadjuvante com ACx4, seguidos de paclitaxel. Ainda, esclareceu que trata-se de uma paciente jovem, com câncer de mama Her 2 positivo EC IV e como tal a mesma tem indicação de receber tratamento com docetaxel, zometa associado a herceptin e pertuzumab.

A Nota Técnica nº 125, NAT-JUS/TJCE, em anexo, assinala que o pertuzumabe é indicado, em combinação com trastuzumabe e docetaxel, para pacientes com câncer de mama HER2-positivo metastático ou localmente recorrente não ressecável, que não tenham recebido tratamento prévio com medicamentos anti-HER2 ou quimioterápicos para doença metastática (item 4, fls. 5-6).

Ao listar as opções terapêuticas do câncer de mama, a Nota Técnica nº 125 esclarece que (fl. 3):

incluem cirurgia do tumor primário, avaliação do acometimento axilar e radioterapia como forma de tratamento local e o tratamento medicamentoso sistêmico (quimioterapia, inclusive hormonioterapia). O tratamento sistêmico pode ser prévio (também dito neoadjuvante) ou adjuvante (após a cirurgia e a radioterapia). As modalidades terapêuticas combinadas podem ter intento curativo ou paliativo, sendo que todas elas podem ser usadas isoladamente com o intuito paliativo. Quando o status do HER-2 tumoral é categorizado como positivo em duas ou três cruzes, está indicada a terapia direcionada ao receptor HER-2, desde que esta categorização seja confirmada pelo exame por técnica molecular com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois).

Ainda, destaca os quimioterápicos com maior atividade no câncer de mama avançado: os antracíclicos (doxorubicina ou epirubicina) e taxanos (paclitaxel, docetaxel); outros agentes quimioterápicos que possuem atividade em doença metastática, entre eles: capecitabina, gencitabina, metotrexato, fluorouracila, vinorelbina, vinblastina, mitomicina, etoposido, ciclofosfamida, cisplatina, irinotecano; e outros quimioterápicos como ixabepilona, eribulina, nab-paclitaxel e doxorubicina lipossomal. Ainda, ressalta que o Trastuzumabe e pertuzumabe são quimioterápicos mais recentes, (fl. 4, da Nota Técnica nº 125) – grifei.

A médica que acompanha o tratamento da autora informa que solicitou Docetaxel, Herceptin, Zometa e Pertuzumabe pelo Sistema Único de Saúde (código 0304020435). No entanto, só recebeu os três primeiros, pois o Pertuzumabe ainda não está disponível pela Secretária, embora tenha código de solicitação (fs. 23-24/pdf).

Entretanto, pelo que se extrai dos autos, não está claro a ineficiência dos medicamentos oferecidos pelo SUS, especialmente quanto à falha de tratamento com trastuzumabe, em mono-tratamento ou associada ao medicamentos disponíveis no SUS, a exemplo do que expressamente constou na Nota Técnica nº 2850/NatJus/CNJ, anexa, embora referente ao medicamento trastuzumabe-entansia.

Ainda, importante destacar que uma revisão sistemática que avaliou o papel do bloqueio duplo de HER2 com trastuzumabe e outros agentes como pertuzumabe no tratamento de doença metastática concluiu que, embora exista evidência que o duplo bloqueio possa ter efeito aditivo ou sinérgico, ainda são necessárias evidências mais robustas para definir quais as subpopulações que mais se beneficiam e qual o melhor sequenciamento destes medicamentos. (fl. 45, da Nota Técnica nº 125) – grifei.

Por todo o exposto, descumprido um dos requisitos fixados no acórdão proferido no Tema 106, do Colendo STJ, qual seja, comprovação da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, **INDEFERE-SE** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reanálise.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Nesse prazo, a fim de justificar o valor da causa, a parte autora apresentará orçamento que demonstre o custo do medicamento pleiteado.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Considerando a juntada das Notas Técnicas em anexo, bem como a confiabilidade a elas conferidas pelo Enunciado n. 18, da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, dispensa-se a realização de perícia médica.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NELSON DA CRUZ PRATES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 23497684, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, **em 15 dias**.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDERSON RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado (ID 30826753) e o autor, **no mesmo prazo**, em réplica à contestação, nos termos delineados na decisão ID 19691542.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da concordância do perito (ID 25938759), defere-se o pedido do autor para parcelamento dos honorários periciais, nos termos requeridos (ID 23791179).

Desse modo, promova o autor, **em 5 dias**, o início dos depósitos das parcelas dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, cumpram-se as demais determinações da decisão ID 10986704.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002668-09.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ KLEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ABNER ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23883076: Manifeste-se o INSS, **em 30 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002063-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ESPÓLIO DE NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

ID 25707394: Defere-se, por mais **15 dias**, a dilação de prazo para que a parte autora apresente o termo de inventariante nos presentes autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-06.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EVALDO JACI BURIN LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual Evaldo Jaci Burin Lago pretende executar o débito da União Federal referente à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Objetiva-se recuperar a diferença paga a maior em razão da indevida atualização da dívida, ocorrida em março de 1990, em contrato de financiamento rural que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Previamente à propositura desta execução fora ajuizada liquidação provisória de sentença na 2ª Vara Federal de Dourados-MS para apuração do saldo da mesma cédula rural pignoratícia: nº 89/00414-0 - autos 0002519-66.2017.4.03.6002.

Em razão do novo processo possuir a mesma causa de pedir da ação previamente ajuizada, configura-se a conexão (CPC, 55). Deve, então, ser distribuído por dependência aos autos supracitados. Incide, neste caso, a regra do art. 286 do CPC:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; [...]"

Há identidade de causa de pedir pois se pleiteia, nas duas ações, a **execução dos valores cobrados a maior**, por indevida atualização monetária no mês de março de 1990, **referente à cédula rural pignoratícia 89/00414-0**, assinada por Evaldo Jaci Burin Lago (CPC, 55).

É altamente recomendável a reunião das ações eis que o autor cobra a mesma cédula rural pignoratícia (89/00414-0) nos dois processos, só que no 0002519-66.2017.4.03.6002 demanda em face do devedor Banco do Brasil e no 5002183-06.2019.4.03.6002 executa a União. A união das execuções tem o intuito de evitar enriquecimento ilícito, **impedindo que a credora receba duas vezes pelo mesma cédula rural**, o que aconteceria caso as ações tramitassem em juízos distintos (CPC, 55, § 3º).

Feitas as ponderações supra, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Federal de Dourados-MS em razão da dependência aos autos 0002519-66.2017.4.03.6002.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001143-52.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após a contestação.

Não há risco de que a citação das rés comprometa a eficácia da medida. É sempre de bom alvitre ouvir a outra parte sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0000303-11.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395

REU: ALVES & ASSIS LTDA

CONFINANTE: SAAD LORENSINI & CIA LTDA, ADILES DO AMARAL TORRES, ALDENIZ DIAS DOS SANTOS, CRISLAYNE APARECIDA ALVES BERTOLDI

Advogados do(a) REU: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918, DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS21163, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Infere-se dos autos que após a petição que noticia o acordo firmado entre a autora e a empresa Alves & Assis Ltda, houve notificação via sistema do MPF e do Município de Dourados (fevereiro de 2020). Por outro lado, a análise dos expedientes revela que o último decurso de prazo em relação à União e Estado de Mato Grosso do Sul se deu abril de 2019 – antes, portanto, da comunicação do acordo (ID 17209272), juntada aos autos em maio de 2019.

Sendo assim, intime-se a União e Estado de Mato Grosso do Sul para se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre o acordo celebrado entre a autora e a empresa Alves & Assis Ltda.

Com as manifestações ou o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-94.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MIRELLA MARTINS GONDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 03/09) impetrado por **MIRELLA MARTINS GONDIM**, contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS**, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de concessão da pensão por morte formulado pela Impetrante. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

Juntou procuração e documentos às fls. 11/18.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#), nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Assim, a demora injustificada para a apreciação do pedido administrativo, mormente se considerada a situação pessoal da impetrante, portadora de distúrbio psiquiátrico grave e incapacitante, impõe o deferimento da medida liminar, a fim de determinar-se que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão da pensão por morte formulado pela Impetrante.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão da pensão por morte formulado pela Impetrante, nº 254829841, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e notifique-se para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y811360252>.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NOEMIA NOBRE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICK FORBATARA UJO - MS14372
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 02/10) impetrado por **NOEMIA NOBRE DA CRUZ**, contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS**, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo por ela protocolizado em 23/01/2019. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Juntou procuração e documentos às fls. 11/18.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#), nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de petição na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Assim, a demora injustificada para a apreciação do pedido administrativo, mormente se considerada a situação pessoal da impetrante, portadora de distúrbio psiquiátrico grave e incapacitante, impõe o deferimento da medida liminar, a fim de determinar-se que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão da pensão por morte formulado pela Impetrante.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo oposto pela Impetrante, nº 12166106074, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e notifique-se para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U714D5638A>.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002046-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDIO TAKESHI IGUMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

DECISÃO

Passo a relatar os autos a partir da decisão de fls. 214/216, a qual relatou-os até então minuciosamente e determinou que as rés especificassem as provas a serem produzidas, bem como para se manifestarem sobre o pedido de adiamento do autor, bem como a intimação do MPF, a fim de que se manifestasse sobre o pedido de concessão de liminar, de adiamento à inicial e sobre o mérito da ação.

O MPF (fl. 219) opinou pelo indeferimento da liminar e do próprio pedido autoral, bem como pela necessidade de realização de prova pericial antropológica. Não se opôs ao adiamento da inicial. Juntou o Parecer de fls. 222/227. Pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos autores.

A COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA (fls. 229/234) impugnou o valor da causa, requereu a produção de prova testemunhal e a realização de perícia antropológica referente aos imóveis registrados sob os números de matrículas 79.379, 120.645 e 96.475 no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Dourados/MS.

A decisão de fl. 237 recebeu a emenda à inicial e determinou a reabertura do prazo de defesa para a FUNAI.

A FUNAI (fl. 238) reiterou os termos da contestação apresentada.

Instada (fl. 239), a autora manifestou-se às fls. 242/244 e reiterou todos os pedidos constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA.

O adiamento à inicial já foi recebido pela decisão de fl. 237. Todavia, não houve alteração ao valor da causa. Assim, ainda que as custas tenham sido recolhidas no valor máximo, intime-se o autor, a fim de que corrija o valor dado à causa, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 292 do CPC, sob pena de atribuição de ofício.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos, bem como por ser necessária a produção das provas requeridas pelas partes.

Em relação ao requerimento de prova pericial antropológica, tal deve ser indeferida.

A posse recebe tutela jurídica como um bem em si mesmo, e sendo justa e de boa-fé – nos termos dos art. 1200 e 1201 do CC – é protegida mesmo contra outros possuidores ou o proprietários. Daí a proibição de a propriedade ser objeto de discussão – e de prova – na ação possessória (art. 557 do CPC).

Assim, o laudo antropológico é relevante somente para a caracterização da titularidade da terra pelos índios, próprio do procedimento demarcatório, tanto que essa perícia estuda a tradicionalidade da ocupação pelos índios, e não simplesmente a sua posse.

A relação material com a coisa que caracteriza a posse, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, é uma atividade constante, um fato continuado, “e este fato continuado é a visibilidade da posse” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 52 ed., 2018, p. 141).

É apenas essa “visibilidade da posse” que deve ser objeto de prova nas ações possessórias, e não a presença dos requisitos do art. 231, § 1º, da CF para a caracterização da terra indígena, até porque estes podem estar presentes mesmo sem a posse atual da área pelos índios, mas isso não demonstra por si só que a alegada posse dos autores seria violenta, clandestina ou precária, a ponto de afastar sua eventual tutela, nos termos do art. 1200 do CC. Trata-se, portanto, de requisitos distintos.

Na hipótese dos autos a irrelevância do pretendido laudo se mostra ainda mais evidente, por se tratar de ação de interdito proibitório – em que inexistente posse pela parte ré – e não há alegação por parte dos demandados de que a posse seria injusta ou de má-fé, mas apenas as suspeitas de que a área objeto do presente processo era tradicionalmente ocupada pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da CF.

Designa a Secretaria audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor na inicial e do segurança apontado pelo autor, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82953D29F>.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KATSUNORI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR - MS17809, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL contra a decisão que declinou para a Justiça Estadual a competência para processar e julgar cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Sustenta omissão na decisão embargada sobre a preclusão da matéria relativa à competência, pois este juízo já havia reconhecido sua própria competência para o julgamento do processo; sobre o chamamento ao processo e ao litisconsórcio passivo necessário entre a embargante, a União e o BACEN; e sobre o disposto no art. 516, II, do CPC. Requeru fossem sanadas as dúvidas apontadas.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, além de corrigir erro material, como se extrai do art. 1022 do CPC.

Na hipótese, não se verificam as omissões alegadas pelo embargante, pois a decisão deve enfrentar somente os argumentos aptos a, em tese, infirmar a sua conclusão (art. 489, § 1º, IV, do CPC), e não é o que verifica no caso em análise. Ademais, os termos dos embargos evidenciam o mero propósito de buscar a reapreciação da questão já decidida, pretensão incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.

Alega preclusão da matéria, pois a questão da competência da Justiça Federal já fora decidida nos autos, mas questões de ordem pública, como a competência absoluta em razão da pessoa não precluem, e podem ser reapreciadas a qualquer momento.

Argumenta que tanto a UNIÃO quanto o BACEN, que integraram a ação de conhecimento, devem compor a lide, pois foram solidariamente condenados. A condenação solidária ao pagamento de quantia não forma litisconsórcio necessário, pois a obrigação é divisível, nem é cabível o chamamento ao processo pelo Banco do Brasil em cumprimento de sentença, pois já possui o título executivo judicial que lhe garante o regresso contra os demais devedores.

Também não se trata de ofensa ao disposto no art. 516, II, do CPC, pois a norma legal não pode ampliar a competência estabelecida pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

Por fim, a decisão embargada se alinha ao entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ.

- A Ação Civil Pública que deu origem à presente ação foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

- Esta Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região vinha entendendo que, em tais casos, a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, daí por que, considerando que a referida Ação Civil Pública fora julgada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, caberia à Justiça Federal processar o cumprimento da respectiva sentença.

- **Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos que tratam justamente de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, vem proferindo decisões monocráticas em sentido contrário.**

- Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luís Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.

- **Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.**

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015745-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Dessa forma, não merecem prosperar os presentes embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004940-97.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, DIEGO FREIRE THOMAZ, WERNER MULLER CIRIACO, HENDERICK MILLER, WALDIR THOMAZ, NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

DESPACHO

ID 24365004 - Pág. 8/9: A fim de se evitar excesso de penhora, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar qual bem pretende satisfazer seu crédito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005262-83.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS

DESPACHO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis (f. 59).

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinam indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, **INDEFIRO** o pedido formulado pela exequente, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Por fim, decreto o sigilo dos autos, diante da impossibilidade de inserir sigilo em documentos específicos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CASSIMIRO E SILVA LTDA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, GERALDO FERRO DA SILVA, SALI CASSIMIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Instada a especificar as provas que pretendem produzir, a embargada manifestou-se pela não produção (id. 28242595).

Por sua vez, a embargante requereu prova pericial objetivando o reconhecimento da abusividade na taxa de juros pré-fixada.

As matérias trazidas nos embargos versam sobre abusividades de cláusulas contratuais e legais que ensejaram o excesso de execução.

A perícia pretendida é desnecessária considerando que as matérias aventadas pela embargante, acerca das abusividades contratuais/legais, são eminentemente de direito, prescindível de prova pericial para ser constatada.

Diante o exposto, **indefiro** a realização da prova pericial pretendida.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000432-11.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da certidão de citação negativa de CONSTANTINO FADOUL BAIDA (E 117), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CYRO FERNANDES DOS SANTOS, SANDRA MARLI ZORATTO DE MELO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 112.994,61, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Defiro o pedido de inclusão da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

6 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM) DE:

1 - MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA, CPF/CNPJ: 36778835000114, Endereço: ALAMEDA DOS JACARANDÁS, 60, Bairro: PORTAL DE DOURADOS, Cidade: DOURADOS/MS, CEP: 79826340;

2 - CYRO FERNANDES DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 09140468100, nacionalidade: BRASILEIRA, estado civil: NÃO INFORMADO. Endereço: ALAMEDA DOS JACARANDÁS, 60, Bairro: PORTAL DE DOURADOS, Cidade: DOURADOS/MS, CEP: 79826-340;

3 - SANDRA MARLI ZORATTO DE MELO FERNANDES DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 30561310149, nacionalidade: BRASILEIRA, estado civil: NÃO INFORMADO. Endereço: ALAMEDA DOS JACARANDÁS, 60, Bairro: PORTAL DE DOURADOS, Cidade: DOURADOS/MS, CEP: 79826-340.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1353444B25>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FARIA & ARAUJO LTDA - ME, SIMONE DA SILVA FARIA DOURADO

DESPACHO

1 – Retifique-se a autuação do processo para constar Simone da Silva Faria Dourado Farmácia Ltda - ME.

2 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 8.279,42, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

3- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

4 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

5 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

6 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM) DE:

1 - SIMONE DA SILVA FARIA DOURADO FARMACIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.070.520/0001-48, e-mail: desconhecido, com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, 663, Centro, Caarapó-MS, CEP: 79940000;

2 - SIMONE DA SILVA FARIA DOURADO, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 981.318.421-34, cédula de identidade RG nº 1359533, expedido por SSP/MS, e-mail desconhecido, com endereço na Rua Tiradentes, nº 650, Centro, Caarapó-MS, CEP: 79940000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/M4F28DCC10>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: JEAN CARLOS DELIBERTY MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do réu. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-19.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALZIRO ARNAL MORENO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (f. 133). Expeça-se mandado de penhora do crédito que o executado ALZIRO ARNAL MORENO possui nos autos nº 0801283-13.2017.8.12.0101, em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca, até o limite do valor de crédito exequendo (R\$ 269.202,80).

Feita a constrição, intime-se o executado ALZIRO ARNAL MORENO da constrição (art. 841, do CPC).

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de penhora e intimação de ALZIRO ARNAL MORENO – Rua Wlademiro do Amaral 363, Vila Amaral ou Joaquim Teixeira Alves 1927, Dourados - MS.

Intime-se.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCAL GONCALVES LEITE FILHO, KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

DECISÃO

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO e KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS**, pela prática (três vezes), em tese, do delito previsto no artigo 317 do Código Penal, em concurso material.

Em 17/03/2015, recebimento do Inquérito n. 3.353, oriundo do Supremo Tribunal Federal, relativo ao investigado MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO, tendo em vista que o investigado não fora reeleito, cessando sua prerrogativa de foro.

Recebida a denúncia em 01/10/2018 (ID 23708262).

Correção Parcial, ajuizada pelo autor, julgada improcedente pela Corregedoria do TRF3, ID 27181266.

Resposta à acusação de MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO juntada na ID 23708268 e de KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS, ID 23708273.

Manifestação do MPF, requerendo (i) não absolvição sumária e indeferimento de pedidos de nulidade formulados pela defesa.

É o relatório.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O autor afirma que os fatos ocorreram nos dias 02.06.2010, 14.06.2010 e 21.06.2010. Nesta época o acusado Marçal Filho exercia o mandato de Deputado Federal, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao STF. No pleito de 2014 o denunciado não fora reconduzido ao cargo de Deputado Federal, cessando a prerrogativa de foro, sendo os autos do Inquérito n. 3352/DF remetidos à 1ª Instância[1].

Em 27/03/2015, os autos foram distribuídos por sorteio a esta Vara Federal.

Noto que a denúncia partiu da premissa de mercancia da função ou em razão dela, como dispõe o artigo 317, do CPP, pois o denunciado Marçal Filho teria solicitado ao então Secretário de Governo, Eleandro Passaia, o adiantamento de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais) para sua campanha a deputado federal, que seria devolvido por intermédio de emendas parlamentares futuras, caso fosse reeleito ao pretendido cargo. Na dinâmica dos fatos narrados pelo Autor, o acusado praticou o tráfico da função pública que exercia no momento dos fatos, ou seja, de deputado federal, o atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do caso nos termos do artigo 109, da constituição Federal.

A conduta do acusado, se realmente perpetrada, foi de solicitar vantagem indevida, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão da função de parlamentar federal, não necessitando, efetivamente, que o funcionário público – no sentido lato – deixe de praticar ato de ofício com inibição de dever funcional.

Ressalto que a consumação do crime de corrupção passiva prescinde da efetiva realização do ato funcional, mas exige que a prática ou omissão deste ato tenha sido a causa da solicitação, do recebimento ou da aceitação da vantagem ou de sua promessa.[1]

Nesta linha, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Luiz Fux, respectivamente, acentuam que para o STF *'é indispensável ato de ofício em potencial para configuração do crime de corrupção passiva, apesar de não ser necessária sua efetiva prática pelo corrupto'*, e *'o ato de ofício funciona como elemento atrativo ou justificador da vantagem indevida, mas jamais pressuposto para a configuração da conduta típica de corrupção'*. [2]

Desta forma, se o agente público solicita vantagem indevida em razão da função que exerce, já se configura crime de corrupção passiva, a despeito da eventual resposta que vier a ser dada pelo destinatário da solicitação. Qualquer que seja o desfecho, o ilícito de corrupção passiva já se consumou com a mera solicitação de vantagem.[3]

2. NULIDADE DA PROVA

2.1) A defesa de ambos os acusados pleiteia a nulidade da prova, sob argumento de usurpação de competência pela autoridade judicial que deferiu a medida de captação ambiental, já que na época do deferimento o acusado Marçal Filho exercia o mandato de deputado federal.

Consta dos autos do Inquérito n. 3352 que em junho de 2010, a Polícia Federal de Dourados/MS foi procurada pelo então Secretário Municipal de Dourados/MS (Eleandro Passaia), afirmando que, em razão de sua função, conhecia um esquema de desvio de recursos públicos na referida cidade.

Na ID 23708268, menciona-se que a 1ª Vara Criminal de Dourados – autos 002.07.105083-5 – deferiu medidas de monitoramento da linha telefônica do Sr. Eleandro Passaia – que se dispôs a colaborar -, bem como de captação ambiental de áudio e vídeo em lugar a ser previamente informado. Ainda, foi distribuída medida cautelar preparatória perante o TJMS (Autos n. 2010.020500-3) de monitoramento telefônico do mesmo alvo e captação ambiental de áudio e vídeo.

Ao final das investigações, foi deflagrada a Operação Urugano, sendo indicadas mais de cinquenta pessoas (IPL 11/2010 – DPF/DRS/MS). Também foi neste contexto que foram captadas conversas entre o Sr. Eleandro Passaia e o então, Deputado Federal Marçal Filho e a sua esposa Keliana Fernandes.

Compulsando os autos, observo que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Dourados (autos n. 002.10.201696-0) deferiu a medida de interceptação telefônica da linha (67) 9675 -3888, de propriedade do usuário Eleandro Passaia, bem como a instalação de equipamento de áudio e vídeo em ambiente em 31/05/2010, portanto em momento anterior à captação dos diálogos envolvendo o denunciado Marçal Filho, conforme listado a seguir:

1) Nas IDs 23768016 e 23768023, consta diálogo ocorrido em 02.06.2010, entre o Eleandro Passaia e a Radialista Keliana Fernandes (a denunciada teria solicitado vantagem indevida ao então secretário municipal);

2) Nas IDs 23768025 e 23768034, consta diálogo ocorrido em 14.06.2010, entre o Eleandro Passaia e o Deputado Federal Marçal Filho - à época dos fatos, Secretário do Governo de Dourados/MS e Deputado Federal, respectivamente (o denunciado teria solicitado vantagem indevida ao secretário municipal de governo); e

3) Nas IDs 23768541 e 23768959, consta outro diálogo ocorrido em 21.06.2010, entre o Eleandro Passaia e o Deputado Federal Marçal (o denunciado teria solicitado vantagem indevida ao secretário municipal de governo).

Frise que referidas conversas constituem os principais fatos embasadores da denúncia do MPF, no presente feito.

A constatação de que as falas do Deputado Marçal foram posteriores ao deferimento da medida que determinou o afastamento do sigilo telefônico e ao monitoramento ambiental é reforçada pelo Relatório parcial, datado de 15/06/2010, que traz os diálogos travados entre o alvo (Eleandro Passaia) e diversos interlocutores, até a data de 10/06/2010, não citando o nome de Deputado Marçal Filho.

Após, conforme as informações constantes dos autos, em 09/09/2010, a Autoridade Policial competente remeteu as peças informativas ao Procurador-Geral da República, que requereu instauração de Inquérito em razão da existência de indícios da prática de delitos contra a Administração Pública pelos Deputados Federais Geraldo Resende e Marçal Filho.

Da cronologia dos fatos, forçoso concluirmos que não houve usurpação de competência pela Justiça de 1ª instância, tendo em vista que as medidas deferidas não tinham como objetivo colher provas em face de qualquer ente com prerrogativa de foro, e sim investigar a eventual participação de vereadores, chefes do Executivo local, constituindo verdadeira colheita acidental de provas. Esse achado casual de informações inéditas – que podem levar a novas condutas criminosas é denominado, pela doutrina, como Princípio da serendipidade.

Os Tribunais pátrios têm decidido que a serendipidade não pode ser interpretada como ilegal ou inconstitucional, pois não se pode exigir que a autoridade policial, no momento em que dá início a uma investigação, saiba, exatamente, o que irá encontrar⁴. Transcrevo decisão neste sentido (grifado):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO.

ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade), independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continuidade com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.

2. Assim, embora, em um primeiro momento, a investigação não tenha sido dirigida ao recorrente, o encontro fortuito de provas, ocorrido em procedimento efetuado com observância da legislação de regência (perícia no celular do corréu), é válido para comprovar seu envolvimento no tráfico de drogas.

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como integrante de associação criminosa que movimenta grande volume e variedade de entorpecentes para revenda, sobretudo, em festas eletrônicas e no ambiente universitário.

5. Dispõe o art 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

6. In casu, ausente identidade fático-processual entre a corré beneficiada no HC 524.319/MG e o recorrente, já que a ele é atribuída na denúncia e no decreto preventivo, claramente, a conduta de negociar a aquisição de drogas diretamente com o corréu Clóvis Henrique, é inviável a acolhimento do pedido de extensão.

7. Recurso não provido.

(RHC 117.113/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem validado o encontro fortuito de provas em face de autoridade com prerrogativa de foro:

Ementa: PETIÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. INQUÉRITO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILCITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR ORDEM DE AUTORIDADE JURISDICCIONAL INCOMPETENTE. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DAS APURAÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Com assento constitucional no art. 5º, LVII, a vedação à obtenção de provas por meio ilícito compreende aquelas obtidas sem a devida observância do princípio do juiz natural, igualmente consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LIII). 2. Em se tratando de investigação deflagrada contra envolvidos sujeitos à jurisdição comum, o ulterior encontro fortuito de provas atinentes a autoridade com foro por prerrogativa de função, à míngua de indícios da realização de investigação paralela, não detém o condão de invalidar aquelas obtidas originalmente. 3. Agravos regimentais desprovidos.

(Pet 7808, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04-12-2018 PUBLIC 05-12-2018).

Outro aspecto relevante a ser analisado é o fato dos diálogos – objeto da denúncia – terem sido captados por intermédio de escuta ambiental, com o consentimento de um dos interlocutores (Eleandro Passaia), e embora tenha sido também autorizado pela Justiça Estadual, há prescindibilidade desta autorização.

Veja-se o que dispõe a legislação de regência, a jurisprudência e a doutrina sobre o tema:

Lein 9296/96 (grifado).

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores

É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro
[Tese definida no RE 583937 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, P, j. 19-11-2009, DJE 237 de 18-12-2009, Tema 237].

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILCITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DA GRAVAÇÃO DE CONVERSA REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O mandamus não foi instruído com a íntegra da ação penal, peça processual indispensável para que se pudesse analisar a alegada ilicitude das gravações realizadas pela vítima e do aventado cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da produção de prova requerida pelo réu.

3. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia. Precedentes.

4. A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes.

5. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial.

6. Da mesma forma, a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não se confundindo com interceptação telefônica. Precedentes.

7. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 8. Na hipótese em apreço, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa para a negativa de produção da perícia postulada pela defesa, especialmente ante a sua irrelevância para o deslinde da controvérsia.

9. Para se concluir que tal providência seria indispensável para a comprovação das teses suscitadas em favor do agravante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.

REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que as condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não caracterizem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 549.821/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Tese fixada pelos ministros do TSE, em 09 de maio de 2019:

“Admite-se, em regra, como prova do ilícito eleitoral, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado.”¹⁵

"Parece razoável admitir que um dos interlocutores, nos casos de autodefesa ou de defesa de terceiros pessoas ou da coletividade, poderá levar essa prova a juízo. O contrário seria levar o princípio constitucional da intimidade a um patamar liberal-individualista, alheio até mesmo ao conjunto principiológico exurgente da Constituição, que aponta para a preservação da dignidade da pessoa humana e para a consagração dos direitos coletivos".^[6]

2.2) No que concerne ao pedido da defesa de ocorrência de nulidade do processo, sob argumento de se tratar de crime de ensaio por obra de agente provocador, não vislumbro ser essa a hipótese, uma vez que não fora demonstrada patente indução por parte da testemunha em relação aos diálogos envolvendo os denunciados. Não configura hipótese do artigo 17 do CP, sequer da Súmula 145 STF, tampouco do artigo 11, da Lei n. 12.850/2013. Trata-se, na visão desta magistrada, de mera captação ambiental nos termos já expostos acima.

2.3) Pontuo, igualmente, que o Colendo STF ao conduzir o Inquérito n. 3.352, não pronunciou qualquer ilegalidade, prosseguindo com o feito até cessar sua jurisdição.

2.4) Finalmente, com intuito de sanear os presentes autos, registro que, *in casu*, não percebo nulidade pela não observância do procedimento especial previsto no artigo 514, do CPP, tendo em vista que os acusados exerceram defesa prévia, sendo permitido ao magistrado a ampla análise das teses defensivas. Em reforço, transcrevo decisão do TFR/3:

E M E N T A PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. - Cinge-se a questão à apreciação da matéria atinente à ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia. Neste ponto, extrai-se do voto que denegou a ordem de Habeas Corpus: "...A denúncia, recebida em 23.01.2017, limitou a conduta punível do paciente aos crimes previstos nos artigos 317, caput, e §1º do Código Penal, por duas vezes, assim como no artigo 2º, caput e §§2º e 4º, inciso II, da Lei Federal n. 12.850/2013. Não se verifica, in casu, que o ato judicial impugnado no writ - decisão de recebimento da denúncia, sem a observância do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal seja ilegal, porquanto a denúncia decorre de investigação criminal (Inquérito Policial - IPL 472/2012 - 'Operação Trânsito'), estando de acordo com o enunciado da Súmula nº 330 do C. Superior Tribunal de Justiça: 'é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. - A autoridade coatora ao receber a denúncia consignou que há indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - A despeito da existência de posições em sentido contrário, notadamente no que diz respeito à natureza jurídica, por ora ainda predomina a tese de que o ato de receber a denúncia é um despacho ordinatório e não possui o caráter predominantemente decisório. Consequentemente, basta a análise das condições da ação e da existência, em tese, da infração penal, para que se inicie a persecução, não constituindo ofensa ao princípio da fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF) o simples recebimento da denúncia. Precedentes jurisprudenciais dos C. STF e C. STJ. - Não procede a alegação de que a decisão que recebeu a denúncia não tenha sido fundamentada, eis que dispôs expressamente quanto à presença dos requisitos para o recebimento da denúncia, cumprindo destacar: '... deve-se consignar a difícil tarefa do Magistrado em verificar a existência da justa causa no momento do recebimento da denúncia, ocasião em que não se deve prolatar juízo de mérito, mas, ainda assim, verificar presente suporte MÍNIMO de materialidade e autoria que justifique a submissão de alguém ao ônus do processo penal. No caso sob análise vislumbro a existência de tal suporte, frisando três pontos: 1- não cabe maior aprofundamento sobre os atos praticados pelos denunciados neste momento processual, sob pena de iniscuir-se no mérito da ação; 2- todos os indícios consistem em elementos colhidos durante a investigação, a exemplo de conversas telefônicas e ambientais; dados telemáticos; dados bancários e fiscais; depoimentos em sede Policial; vídeos; captações ambientais; documentos, entre outros, todos apreendidos e interceptados com autorização judicial, tendo sido citados na denúncia; 3- não cabe discorrer sobre a veracidade ou não do conteúdo de tais elementos, pois a instrução processual servirá, justamente, para a confirmação, ou não, dos referidos indícios. Desta forma, constatada base empírica idônea vinculando os denunciados aos crimes imputados, há justa causa suficiente a dar início à ação penal.' - Presentes todos os pressupostos e condições de procedibilidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação penal em face do paciente, sendo certo que sua efetiva participação nos delitos deverá ser analisada após a instrução criminal, por ocasião da sentença. - Ordem de Habeas Corpus denegada.

(HC 5010923-48.2018.4.03.0000, Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, TRF3 - 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

3. **Indefiro o pedido de requisição ao TJMS** para remessa de cópia dos autos n. 002.07.105083 e 2010.020500-3, tendo em conta que a parte ré pode postular, diretamente, ao órgão competente tais cópias;

4. **Indefiro a realização de perícia para verificação da autenticidade**, contemporaneidade e ausência de manipulação ou edição do áudio captados em 02,14 e 21 de junho de 2010, por se tratar de impugnação genérica, desprovida de apontamentos específicos que indiquem quais seriam os diálogos supostamente não atribuídos aos acusados, ou sobre quais haveria dúvida quanto à identificação dos interlocutores.

5. Postergo a análise da configuração ou não do concurso material para momento posterior à instrução,

6. **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMARIA** - Ademais, tendo em vista que inexistem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária quanto aos acusados, elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.

7. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo o dia **16 de junho de 2020 às 14h (horário local)**, correspondente às **15h (horário de Brasília)**, para realização da audiência de instrução, oportunidade em que será inquirida a testemunha ELEANRO PASSAIA, arrolado pela acusação e pela ré KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS, a ser realizada por videoconferência com Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Quanto às testemunhas de defesa, **intimem-se os acusados para cumprir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o item 4.1 da ID 23708257 (fls. 686-690), sob pena de indeferimento das oitivas das testemunhas não justificadas - deve-se mencionar o fato que pretende provar. Decorrido o prazo sem a manifestação da defesa, preclusa a oportunidade para arrolar novas testemunhas.**

Saliento que ficam ressalvadas da determinação supra as testemunhas ELEANRO PASSAIA e BRÁULIO CÉZAR GALLONI, vez que se deprende dos autos que tem conhecimento dos fatos, não se tratando de testemunhas abonatórias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos a fim de deliberar quanto à oitiva de eventuais testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus.

Atualize-se o Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), agendando-se audiência com órgão Externo, bem como a pauta comum do Juízo. Depreque-se a intimação da testemunha ELEANRO PASSAIA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA** ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

[1] STF, AP n.307/DF.

[2] <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314978473&ext=.pdf>

[3] Conforme STF, AP 470, fls. 57/58.

[4] HC 187.189, Ministro Og Fernandes.

[5] Plenário do TSE fixação de tese, no processo sobre vereador de Santa Catarina que teve conversa gravada ao oferecer vantagens a eleitora em troca de voto. Durante a sessão, os ministros fixaram, por maioria, a seguinte tese:

[6] STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações Telefônicas e os Direitos*

[7] Entendimento sedimentado na AP 937.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Sigiloso

Juízo deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

End. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Juízo deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Partes: MPF X MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO e outro

Autos 0001707-92.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.

Réu: ELEANRO PASSAIA, brasileiro, jornalista, RG n. 1802772 SSP/MS, CPF 632.792.401-82, comendereço na *Rua Padre Agostinho, n. 2885, em Curitiba/PR*.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO, KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

DECISÃO

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO e KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS**, pela prática (três vezes), em tese, do delito previsto no artigo 317 do Código Penal, em concurso material.

Em 17/03/2015, recebimento do Inquérito n. 3.353, oriundo do Supremo Tribunal Federal, relativo ao investigado MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO, tendo em vista que o investigado não fora reeleito, cessando sua prerrogativa de foro.

Recebida a denúncia em 01/10/2018 (ID 23708262).

Correção Parcial, ajuizada pelo autor, julgada improcedente pela Corregedoria do TRF3, ID 27181266.

Resposta à acusação de MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO juntada na ID 23708268e de KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS, ID 23708273.

Manifestação do MPF, requerendo (i) não absolvição sumária e indeferimento de pedidos de nulidade formulados pela defesa.

É o relatório.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O autor afirma que os fatos ocorreram nos dias 02.06.2010, 14.06.2010 e 21.06.2010. Nesta época o acusado Marçal Filho exercia o mandato de Deputado Federal, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao STF. No pleito de 2014 o denunciado não fora reconduzido ao cargo de Deputado Federal, cessando a prerrogativa de foro, sendo os autos do Inquérito n. 3352/DF remetidos à 1ª Instância[1].

Em 27/03/2015, os autos foram distribuídos por sorteio a esta Vara Federal.

Noto que a denúncia partiu da premissa de mercancia da função ou em razão dela, como dispõe o artigo 317, do CPP, pois o denunciado Marçal Filho teria solicitado ao então Secretário de Governo, Eleandro Passaia, o adiantamento de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais) para sua campanha a reeleição a deputado federal, que seria devolvido por intermédio de emendas parlamentares futuras, caso fosse reeleito ao pretendido cargo. Na dinâmica dos fatos narrados pelo Autor, o acusado praticou o tráfico da função pública que exercia no momento dos fatos, ou seja, de deputado federal, o atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do caso nos termos do artigo 109, da constituição Federal.

A conduta do acusado, se realmente perpetrada, foi de solicitar vantagem indevida, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão da função de parlamentar federal, não necessitando, efetivamente, que o funcionário público – no sentido lato – deixe de praticar ato de ofício com infração de dever funcional.

Ressalto que a consumação do crime de corrupção passiva prescinde da efetiva realização do ato funcional, mas exige que a prática ou omissão deste ato tenha sido a causa da solicitação, do recebimento ou da aceitação da vantagem ou de sua promessa.[1]

Nesta linha, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Luiz Fux, respectivamente, acentuam que para o STF *'é indispensável ato de ofício em potencial para configuração do crime de corrupção passiva, apesar de não ser necessária sua efetiva prática pelo corrupto'*, e *'o ato de ofício funciona como elemento atrativo ou justificador da vantagem indevida, mas jamais pressuposto para a configuração da conduta típica de corrupção'*. [2]

Desta forma, se o agente público solicita vantagem indevida em razão da função que exerce, já se configura crime de corrupção passiva, a despeito da eventual resposta que vier a ser dada pelo destinatário da solicitação. Qualquer que seja o desfecho, o ilícito de corrupção passiva já se consumou com a mera solicitação de vantagem.[3]

2. NULIDADE DA PROVA

2.1) A defesa de ambos os acusados pleiteia a nulidade da prova, sob argumento de usurpação de competência pela autoridade judicial que deferiu a medida de captação ambiental, já que na época do deferimento o acusado Marçal Filho exercia o mandato de deputado federal.

Consta dos autos do Inquérito n. 3352 em junho de 2010, a Polícia Federal de Dourados/MS foi procurada pelo então Secretário Municipal de Dourados/MS (Eleandro Passaia), afirmando que, em razão de sua função, conhecia um esquema de desvio de recursos públicos na referida cidade.

Na ID 23708268, menciona-se que a 1ª Vara Criminal de Dourados – autos 002.07.105083-5 – deferiu medidas de monitoramento da linha telefônica do Sr. Eleandro Passaia – que se dispôs a colaborar -, bem como de captação ambiental de áudio e vídeo em lugar a ser previamente informado. Ainda, foi distribuída medida cautelar preparatória perante o TJMS (Autos n. 2010.020500-3) de monitoramento telefônico do mesmo alvo e captação ambiental de áudio e vídeo.

Ao final das investigações, foi deflagrada a Operação Urágano, sendo indicadas mais de cinquenta pessoas (IPL 11/2010 – DPF/DRS/MS). Também foi neste contexto que foram captadas conversas entre o Sr. Eleandro Passaia e o então, Deputado Federal Marçal Filho e a sua esposa Keliana Fernandes.

Compulsando os autos, observo que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Dourados (autos n. 002.10.201696-0) deferiu a medida de interceptação telefônica da linha (67) 9675 -3888, de propriedade do usuário Eleandro Passaia, bem como a instalação de equipamento de áudio e vídeo em ambiente em 31/05/2010, portanto em momento anterior à captação dos diálogos envolvendo o denunciado Marçal Filho, conforme listado a seguir:

- 1) Nas IDs 23768016 e 23768023, consta diálogo ocorrido em 02.06.2010, entre o Eleandro Passaia e a Radialista Keliana Fernandes (a denunciada teria solicitado vantagem indevida ao então secretário municipal);
- 2) Nas IDs 23768025 e 23768034, consta diálogo ocorrido em 14.06.2010, entre o Eleandro Passaia e o Deputado Federal Marçal Filho - à época dos fatos, Secretário do Governo de Dourados/MS e Deputado Federal, respectivamente (o denunciado teria solicitado vantagem indevida ao secretário municipal de governo); e
- 3) Nas IDs 23768541 e 23768959, consta outro diálogo ocorrido em 21.06.2010, entre o Eleandro Passaia e o Deputado Federal Marçal (o denunciado teria solicitado vantagem indevida ao secretário municipal de governo).

Friso que referidas conversas constituem os principais fatos embasadores da denúncia do MPF, no presente feito.

A constatação de que as falas do Deputado Marçal foram posteriores ao deferimento da medida que determinou o afastamento do sigilo telefônico e ao monitoramento ambiental é reforçada pelo Relatório parcial, datado de 15/06/2010, que traz os diálogos travados entre o alvo (Eleandro Passaia) e diversos interlocutores, até a data de 10/06/2010, não citando o nome de Deputado Marçal Filho.

Após, conforme as informações constantes dos autos, em 09/09/2010, a Autoridade Policial competente remeteu as peças informativas ao Procurador-Geral da República, que requereu instauração de Inquérito em razão da existência de indícios da prática de delitos contra a Administração Pública pelos Deputados Federais Geraldo Resende e Marçal Filho.

Da cronologia dos fatos, forçoso concluímos que não houve usurpação de competência pela Justiça de 1ª instância, tendo em vista que as medidas deferidas não tinham como objetivo colher provas em face de qualquer ente com prerrogativa de foro, e sim investigar a eventual participação de vereadores, chefes do Executivo local, constituindo verdadeira colheita accidental de provas. Esse achado casual de informações inéditas – que podem levar a novas condutas criminosas é denominado, pela doutrina, como Princípio da serendipidade.

Os Tribunais pátrios têm decidido que a serendipidade não pode ser interpretada como ilegal ou inconstitucional, pois não se pode exigir que a autoridade policial, no momento em que dá início a uma investigação, saiba, exatamente, o que irá encontrar^[4]. Transcrevo decisão neste sentido (grifado):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO.

ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade), independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.

2. Assim, embora, em um primeiro momento, a investigação não tenha sido dirigida ao recorrente, o encontro fortuito de provas, ocorrido em procedimento efetuado com observância da legislação de regência (perícia no celular do corréu), é válido para comprovar seu envolvimento no tráfico de drogas.

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como integrante de associação criminosa que movimenta grande volume e variedade de entorpecentes para revenda, sobretudo, em festas eletrônicas e no ambiente universitário.

5. Dispõe o art 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

6. In casu, ausente identidade fático-processual entre a corré beneficiada na HC 524.319/MG e o recorrente, já que a ele é atribuída na denúncia e no decreto preventivo, claramente, a conduta de negociar a aquisição de drogas diretamente com o corréu Clóvis Henrique, é inviável a acolhimento do pedido de extensão.

7. Recurso não provido.

(RHC 117.113/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem validado o encontro fortuito de provas em face de autoridade com prerrogativa de foro:

Ementa: PETIÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. INQUÉRITO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR ORDEM DE AUTORIDADE JURISDICCIONAL INCOMPETENTE. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DAS APURAÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Com assento constitucional no art. 5º, LVI, a vedação à obtenção de provas por meio ilícito compreende aquelas obtidas sem a devida observância do princípio do juiz natural, igualmente consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LIII). 2. Em se tratando de investigação deflagrada contra envolvidos sujeitos à jurisdição comum o ulterior encontro fortuito de provas atinentes a autoridade com foro por prerrogativa de função, à míngua de indícios da realização de investigação paralela, não detém o condão de invalidar aquelas obtidas originalmente. 3. Agravos regimentais desprovidos.

(Pet 7808, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04-12-2018 PUBLIC 05-12-2018).

Outro aspecto relevante a ser analisado é o fato dos diálogos – objeto da denúncia – terem sido captados por intermédio de escuta ambiental, com o consentimento de um dos interlocutores (Eleandro Passaia), e embora tenha sido também autorizado pela Justiça Estadual, há prescindibilidade desta autorização.

Veja-se o que dispõe a legislação de regência, a jurisprudência e a doutrina sobre o tema:

Lein. 9296/96 (grifado).

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores

É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro
[Tese definida no RE 583937 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, P, j. 19-11-2009, DJE 237 de 18-12-2009, Tema 237].

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DA GRAVAÇÃO DE CONVERSA REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O mandamus não foi instruído com a íntegra da ação penal, peça processual indispensável para que se pudesse analisar a alegada ilicitude das gravações realizadas pela vítima e do avertado cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da produção de prova requerida pelo réu.

3. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio documentos que evidenciam a pretensão aduzida, a existência do avertado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia. Precedentes.

4. A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes.

5. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial.

6. Da mesma forma, a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não se confundindo com interceptação telefônica. Precedentes.

7. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 8. Na hipótese em apreço, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa para a negativa de produção da perícia postulada pela defesa, especialmente ante a sua irrelevância para o deslinde da controvérsia.

9. Para se concluir que tal providência seria indispensável para a comprovação das teses suscitadas em favor do agravante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.

REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que as condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não caracterizem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 549.821/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Tese fixada pelos ministros do TSE, em 09 de maio de 2019:

“Admite-se, em regra, como prova do ilícito eleitoral, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado.” [5]

“Parece razoável admitir que um dos interlocutores, nos casos de autodefesa ou de defesa de terceiros pessoas ou da coletividade, poderá levar essa prova a juízo. O contrário seria levar o princípio constitucional da intimidade a um patamar liberal-individualista, alheio até mesmo ao conjunto principiológico exurgente da Constituição, que aponta para a preservação da dignidade da pessoa humana e para a consagração dos direitos coletivos.” [6]

2.2) No que concerne ao pedido da defesa de ocorrência de nulidade do processo, sob argumento de se tratar de crime de ensaio por obra de agente provocador, não vislumbro ser essa a hipótese, uma vez que não fora demonstrada patente indução por parte da testemunha em relação aos diálogos envolvendo os denunciados. Não configura hipótese do artigo 17 do CP, sequer da Súmula 145 STF, tampouco do artigo 11, da Lei n. 12.850/2013. Trata-se, na visão desta magistrada, de mera captação ambiental nos termos já expostos acima.

2.3) Ponto, igualmente, que o Colendo STF ao conduzir o Inquérito n. 3.352, não pronunciou qualquer ilegalidade, prosseguindo com o feito até cessar sua jurisdição.

2.4) Finalmente, com intuito de sanear os presentes autos, registro que, *in casu*, não percebo nulidade pela não observância do procedimento especial previsto no artigo 514, do CPP, tendo em vista que os acusados exerceram defesa prévia, sendo permitido ao magistrado a ampla análise das teses defensivas. Em reforço, transcrevo decisão do TFR/3:

E M E N T A PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. - Cinge-se a questão à apreciação da matéria atinente à ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia. Neste ponto, extrai-se do voto que denegou a ordem de Habeas Corpus: ...A denúncia, recebida em 23.01.2017, limitou a conduta punível do paciente aos crimes previstos nos artigos 317, caput, e §1º do Código Penal, por duas vezes, assim como no artigo 2º, caput e §§2º e 4º, inciso II, da Lei Federal n. 12.850/2013. Não se verifica, in casu, que o ato judicial impugnado no writ - decisão de recebimento da denúncia, sem a observância do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal seja ilegal, porquanto a denúncia decorre de procedimento de investigação criminal (Inquérito Policial - IPL 472/2012 - 'Operação Trânsito'), estando de acordo com o enunciado da Súmula nº 330 do C. Superior Tribunal de Justiça: 'é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial'. - A autoridade coatora ao receber a denúncia consignou que há indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - A despeito da existência de posições em sentido contrário, notadamente no que diz respeito à natureza jurídica, por ora ainda predomina a tese de que o ato de receber a denúncia é um despacho ordinatório e não possui o caráter predominantemente decisório. Consequentemente, basta a análise das condições da ação e da existência, em tese, da infração penal, para que se inicie a persecução, não constituindo ofensa ao princípio da fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF) o simples recebimento da denúncia. Precedentes jurisprudenciais dos C. STF e C. STJ. - Não procede a alegação de que a decisão que recebeu a denúncia não tenha sido fundamentada, eis que dispôs expressamente quanto à presença dos requisitos para o recebimento da denúncia, cumprindo destacar: '... deve-se consignar a difícil tarefa do Magistrado em verificar a existência da justa causa no momento do recebimento da denúncia, ocasião em que não se deve prolatar juízo de mérito, mas, ainda assim, verificar presente suporte MÍNIMO de materialidade e autoria que justifique a submissão de alguém ao ônus do processo penal. No caso sob análise vislumbro a existência de tal suporte, frisando três pontos: 1- não cabe maior aprofundamento sobre os atos praticados pelos denunciados neste momento processual, sob pena de imiscuir-se no mérito da ação; 2- todos os indícios consistem em elementos colhidos durante a investigação, a exemplo de conversas telefônicas e ambientais; dados telemáticos; dados bancários e fiscais; depoimentos em sede Policial; vídeos; captações ambientais; documentos, entre outros, todos apreendidos e interceptados com autorização judicial, tendo sido citados na denúncia; 3- não cabe discorrer sobre a veracidade ou não do conteúdo de tais elementos, pois a instrução processual servirá, justamente, para a confirmação, ou não, dos referidos indícios. Desta forma, constatada base empírica idônea vinculando os denunciados aos crimes imputados, há justa causa suficiente a dar início à ação penal.' - Presentes todos os pressupostos e condições de procedibilidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação penal em face do paciente, sendo certo que sua efetiva participação nos delitos deverá ser analisada após a instrução criminal, por ocasião da sentença. - Ordem de Habeas Corpus denegada.

(HC 5010923-48.2018.4.03.0000, Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, TRF3 - 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

3. **Indefiro o pedido de requisição ao TJMS** para remessa de cópia dos autos n. 002.07.105083 e 2010.020500-3, tendo em conta que a parte ré pode postular, diretamente, ao órgão competente tais cópias;

4. **Indefiro a realização de perícia para verificação da autenticidade**, contemporaneidade e ausência de manipulação ou edição do áudios captados em 02,14 e 21 de junho de 2010, por se tratar de impugnação genérica, desprovida de apontamentos específicos que indiquem quais seriam os diálogos supostamente não atribuídos aos acusados, ou sobre quais haveria dúvida quanto à identificação dos interlocutores.

5. Postergo a análise da configuração ou não do concurso material para momento posterior à instrução,

6. **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMARIA** - Ademais, tendo em vista que inexistem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária quanto aos acusados, elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.

7. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo o dia **16 de junho de 2020 às 14h (horário local)**, correspondente às **15h (horário de Brasília)**, para realização da audiência de instrução, oportunidade em que será inquirida a testemunha ELEANRO PASSAIA, arrolado pela acusação e pela ré KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS, a ser realizada por videoconferência com Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Quanto às testemunhas de defesa, **intimem-se os acusados para cumprir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o item 4.1 da ID 23708257 (fls. 686-690), sob pena de indeferimento das oitivas das testemunhas não justificadas – deve-se mencionar o fato que pretende provar. Decorrido o prazo sem a manifestação da defesa, preclusa a oportunidade para arrolar novas testemunhas.**

Saliento que ficam ressalvadas da determinação supra as testemunhas ELEANRO PASSAIA e BRÁULIO CÉZAR GALLONI, vez que se depreende dos autos que tem conhecimento dos fatos, não se tratando de testemunhas abonatórias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos a fim de deliberar quanto à oitiva de eventuais testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus.

Atualize-se o Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), agendando-se audiência com órgão Externo, bem como a pauta comum do Juízo. Depreque-se a intimação da testemunha ELEANRO PASSAIA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA** ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

[1] STF, AP n.307/DF.

[2] <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314978473&ext=.pdf>

[3] Conforme STF, AP 470, fls. 57/58.

[4] HC 187.189, Ministro Og Fernandes.

[5] Plenário do TSE fixação de tese, no processo sobre vereador de Santa Catarina que teve conversa gravada ao oferecer vantagens a eleitora em troca de voto. Durante a sessão, os ministros fixaram, por maioria, a seguinte tese:

[6] STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações Telefônicas e os Direitos*

[7] Entendimento sedimentado na AP 937.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Sigilo

Juízo deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

End. Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Juízo deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Partes: MPFX MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO e outro

Autos 0001707-92.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.

Réu: ELEANDRO PASSAIA, brasileiro, jornalista, RG n. 1802772 SSP/MS, CPF 632.792.401-82, com endereço na *Rua Padre Agostinho, n. 2885, em Curitiba/PR*.

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOVINO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

- 1 – Recebo a emenda de id. 22837386. Retifique-se o polo passivo para constar o Espólio de Jovino Antônio da Silva, representado por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO.
- 2 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.
- 3 - Conforme o art. 827 do CPC, fora fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.
- 4- INTIME-O (A) (s) de:
 - a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).
 - b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
 - c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.
- 5 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.
- 6 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de Espólio de Jovino Antônio da Silva, representado por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H272895C00>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DENISE PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
IMPETRADO: EBSERH
REPRESENTANTE: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENISE PEREIRA DE MELO** contra suposto ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH**, buscando a anulação das perícias para constatação da condição de PCD realizadas com base unicamente em laudos médicos.

Alega que a impetrante e outra candidata foram aprovadas em concurso público realizado pela EBSERH para o cargo de técnico em enfermagem nas vagas de pessoas com deficiência, e que deveriam se submeter a perícia médica de forma presencial, nos termos do edital, mas tal procedimento foi substituído por perícia realizada unicamente com base em laudos médicos. Argumenta que as normas do edital foram descumpridas, em ofensa aos princípios da Administração Pública.

Requer concessão de liminar para “tomar nulo o ato coator da autoridade impetrada para o fim de designar perícia médica oficial e submeter as candidatas ao procedimento legal previsto em edital”. Pede, ao fim, a confirmação dos termos da liminar.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela não estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

Inicialmente, não se verifica o risco de ineficácia da medida pleiteada caso posteriormente deferida, pois não se extrai dos termos da inicial a existência de uma data para nomeação e posse das candidatas envolvidas no certame.

Da mesma forma, não estão presentes fundamentos relevantes que autorizem a concessão da liminar pretendida.

Não se duvida que as normas estabelecidas no edital vinculam a Administração Pública, mas é também pacífico o entendimento de que “é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público” (STJ, AgRg no AREsp 109.006/DF, Rel. Napoleão Maia Filho, DJe 20/06/2016).

Na hipótese, o edital para provimento de cargos de técnico em enfermagem previa no item 6.13 que os candidatos inscritos nas vagas reservadas para pessoas com deficiência deveriam se submeter a perícia por equipe multiprofissional, indicando o item 6.14, que tal perícia seria realizada presencialmente.

Com a pandemia causada pelo Coronavírus, e as consequentes medidas de contenção da disseminação da doença, houve a determinação de que as perícias seriam realizadas eletronicamente, apenas com base em laudos médicos, que deveriam ser encaminhados pelos candidatos (Id 31454264).

Não se verifica aparente ilegalidade no ato ora impugnado, pois a perícia médica foi mantida nos mesmos moldes em que prevista no edital de abertura, alterando-se unicamente as condições materiais para sua realização, o que não afeta o conteúdo normativo e o sentido das regras do certame.

Além do mais, justifica-se a alteração para adaptar as etapas do certame à atual situação vivida no país e no mundo, e vem ao encontro das orientações para evitar contatos pessoais, a fim de reduzir os riscos de contágio. A natureza do cargo, ligado à área da saúde, também indica a necessidade de dar-se continuidade ao processo de seleção.

Por fim, ambas as candidatas foram rigorosamente submetidas ao mesmo procedimento, respeitando-se o princípio da igualdade, e não há qualquer indício de fraude ou prejuízo causado pelo novo procedimento adotado, tanto que ambas as candidatas foram aprovadas, como afirma a inicial.

A mera alegação genérica de que laudos médicos particulares podem apresentar inconsistências não justifica a anulação da etapa, especialmente porque a deficiência deverá ser corroborada no momento do exame admissional, conforme prevê o item 5 do edital n. 37, o que elimina qualquer risco de equívocos ou inconsistências no procedimento:

5. A ratificação da Perícia Médica, realizada excepcionalmente neste formato em decorrência das contingências decretadas para evitar a transmissão do CODIV 19, será feita no momento da contratação, via exame admissional.

Ausentes, portanto, os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDNA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLDEMAR LUTZ - MS3425
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que **EDNA JORGE** pretende receber do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** valores referentes aos ônus de sucumbência, oriundos do processo nº 000214332.2007.4.03.6002, no valor de R\$ 1.726,66 (um mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 20/07/2018.

Verifico que o executado não foi devidamente intimado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Inobstante, quando da intimação das partes referente à digitalização dos autos (fl. 168), apresentou impugnação aos cálculos (fls. 169/170) e juntou os cálculos que entende devidos, de fls. 171/173.

Intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 174), transcorreu *in albis* o prazo para sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Face à manifestação do executado, entendo não ter havido prejuízo, razão pela qual passo a julgar a impugnação ofertada.

De fato, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser aplicados juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto que dos cálculos trazidos pela exequente observa-se que foram aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês, o que acarretou excesso de execução no valor de R\$ 483,87 (quatrocentos oitenta três reais oitenta sete centavos), conforme o cálculo trazido pela executada.

Assim, tem-se que o valor devido pelo executado importa em R\$ 1.242,79 (mil, duzentos e quarenta dois reais e setenta e nove centavos).

Há, portanto, excesso de execução em R\$ 483,87 (quatrocentos oitenta três reais oitenta sete centavos).

Acólho, desta forma, os cálculos apresentados pelo executado e fixo o valor da condenação em R\$ 1.242,79 (mil, duzentos e quarenta dois reais e setenta e nove centavos), atualizados até em julho de 2017.

Custas pela exequente.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 85, §8º, do NCPC.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W811ABD702>.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARISTELA VALEJO MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS - ME, ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 82.293,02, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Defiro o pedido formulado pela parte exequente de expedição de certidão. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte exequente observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob o nº 86.730.421/0001-93, com endereço na Rua Prefeito Theofanes, n. 178, Centro, Rio Brillante/MS, CEP 79130-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 790234 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 614.788.901-00, com endereço na Rua Prefeito Theofanes, n. 178, Bairro Olímpico, Rio Brillante/MS, CEP 79130-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EB83246E>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LOURO & MARQUES LTDA - ME, EDER FABIO MARQUES, CLEUDIANA MARTINS LOURO

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 40.359,66, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Defiro o pedido formulado pela parte exequente de expedição de certidão. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte exequente observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de AMIGAO COMERCIO DE GAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.720.439/0001-30, com endereço na Rua Germino Machado Feitosa, 293, Itapoã, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de EDER FABIO MARQUES, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade RG n. 566958 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 558.655.691-04, com endereço na Rua Germino Machado Feitosa, n. 178, Bairro Itapoã, Ivinhema-MS, CEP 79740-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CLEUDIANA MARTINS LOURO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 99029307308 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o n. 325.308.358-61, com endereço na Rua Germino Machado Feitosa, n. 178, Bairro Itapoã, Ivinhema-MS, CEP 79740-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CCC9F2D>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001296-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 53.724,30 (cinquenta e três mil e setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES FROES

DESPACHO

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 62.040,16, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada para proceder à citação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - No mais, defiro o pedido de inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ROBERTO RODRIGUES FROES, CPF/CNPJ: 43746543134, Endereço: AV JOSE CORREA SILVEIRA, 227, Bairro: ITAPOA, Cidade: IVINHEMA/MS, CEP: 79740-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y875180F10>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO

DESPACHO

Verifica-se que a parte exequente formulou pedido de desistência (id. 28081830) e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais contrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE DONISETE BENTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

JOSE DONIZETE BENTO DA SILVA propôs a presente ação mandamental visando à concessão de segurança para determinar ao **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que considere como periculosa a atividade desenvolvida pelo impetrante no período de 02/07/1992 a 20/03/2017, com a respectiva conversão na forma da legislação pertinente, para fins de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos às fls. 16/62.

Determinou-se (fl. 65) que o impetrante procedesse ao recolhimento das custas processuais e emendasse a inicial, a fim de especificar a autoridade coatora.

O impetrante manifestou-se à fl. 66 e requereu nova juntada da declaração de hipossuficiência.

Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se (fl. 68) nova emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de retificar-se o polo passivo da ação, ao que o impetrante requereu a emenda à inicial (fl. 70), o que lhe foi deferido (fl. 71).

O MPF optou por não intervir no feito (fl. 82).

Foram juntadas as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 82/83).

É o relatório. Decido.

Verifico que a pretensão do impetrante já foi objeto de ação ordinária, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, e inclusive de recurso, tendo transitado em julgado.

Verifico, portanto, impor-se o reconhecimento de coisa julgada, vez que não cabível mandado de segurança contra decisão judicial, salvo os casos excepcionais, como quando tratar-se de decisão teratológica, como é pacífico na doutrina e jurisprudência (MS - MANDADO DE SEGURANÇA 0000157-97.2018.4.90.0000, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DDD4593F>.

DOURADOS, 11 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ODETE FRANCISCA GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança (fls. 03/04) impetrado por ODETE FRANCISCA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a impetrante busca, em sede liminar e sem a oitiva da parte contrária, seja determinada implantação do benefício de pensão por morte NB 21/185.510.093-0, a partir do requerimento administrativo (15/05/2018).

Juntou procuração e documentos (fls. 05/47).

Vieram os autos a este Juízo em razão de declínio de competência (fls. 50/51).

A decisão de fl. 61 determinou que a impetrante emendasse a inicial. A impetrante requereu a emenda (fl. 62), tendo sido novamente a ela oportunizado que retificasse o polo passivo da ação (fls. 63/64), o que foi feito à fl. 65.

A decisão de fls. 67/69 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 70).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 77/78) e juntou documentos (fls. 79/87).

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fl. 88).

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante não é possível extrair-se a existência de direito líquido e certo apto a ser protegido através do presente *mandamus*, vez que as cópias da sentença judicial e acórdão juntados aos autos referem-se a processo de pensão por morte que teve como autora sua filha, na qual figurou a impetrante como mera representante desta, face ao mesmo instituidor.

Assim, o direito próprio da impetrante à pensão por morte possui requisitos específicos, os quais dependem de dilação probatória e não restaram suficientemente comprovados na presente ação, não havendo abuso ou ilegalidade no indeferimento administrativo a serem corrigidos com o presente mandado de segurança.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A59BAEFF>.

DOURADOS, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher previamente as custas processuais para distribuição de carta precatória, e juntar o comprovante nestes autos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000136-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ESPÓLIO DE EVALDO JOÃO PESERICO
REPRESENTANTE: MIRNA ANA REBELATTO PESERICO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PESERICO - MS22604, VICTOR JORGE MATOS - MS13066,
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.401.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, e DETERMINO a REMESSA dos autos para a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas devidas e respeitadas homenagens.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juiz Estadual entenda – a par das razões supra expostas e da dicção da Súmula n. 150^[1] do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência consubstanciando a presente decisão em informações ao órgão ad quem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] “Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BELLO ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (fls. 04/23), no qual requer, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade dos processos nº 13161.7272.928/2019-52, nº 13161.7272.929/2019-05, nº 13161.7272.931/2019-76, nº 13161.7272.932/2019-11, nº 13161.7272.941/2019-10 e nº 13161.7272.942/2019-56, que constam como "Pendência" nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão da impetrante; abstenha-se de inscrever no CADIN e em dívida ativa os processos nº 13161.7272.928/2019-52, nº 13161.7272.929/2019-05, nº 13161.7272.931/2019-76, nº 13161.7272.932/2019-11, nº 13161.7272.941/2019-10 e nº 13161.7272.942/2019-56, CANCELANDO os Comunicados 2549918, 2549919, 2549920, 2549921, 2549922 E 2549923 anexos, e que se abstenha de emitir certidão positiva com efeitos de negativa, com base nos processos nº 13161.7272.928/2019-52, nº 13161.7272.929/2019-05, nº 13161.7272.931/2019-76, nº 13161.7272.932/2019-11, nº 13161.7272.941/2019-10 e nº 13161.7272.942/2019-56, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em retificar a DCTF original e de não sofrer restrições e a cobrança dos valores, enquanto não avaliada a declaração retificadora retida em malha fina e seus pedidos de suspensão e de análise.

Juntou procuração e documentos às fls. 26/564.

Certidão de prevenção de fls. 565/566 apontou relação de prováveis prevenções.

O impetrante manifestou-se às fls. 568/570 e defendeu a não ocorrência de prevenção.

A decisão de fls. 571/574 indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 580).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 582/593). Juntou o documento de fl. 594.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fl. 595).

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a insurgência da impetrante tem como fundamento, em síntese, constarem os débitos declarados nas DCTFs originais como pendência, enquanto não forem analisadas as DCTFs retificadoras.

Todavia, tem-se que a apresentação da retificadora não exclui, por si só, a possibilidade de a Receita Federal avaliar sua correção e retê-la para análise, inclusive para solicitar esclarecimentos da pessoa jurídica declarante, vez que a apresentação de retificadora não invalida o tributo anteriormente lançado (nesses termos é a previsão da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que trata das normas disciplinadoras relativas à DCTF).

Conforme informado pela autoridade coatora, a DCTF retificadora apresentada pela impetrante encontra-se retida em malha DCTF para análise, com base em parâmetros internos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, situação que ainda torna válidos os valores constantes da DCTF original.

Dessa forma, a não produção de efeitos à retificadora é prevista no ordenamento jurídico, vez que não houve sua homologação, com o que seria descabido que pudesse extinguir ou suspender débitos para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

De fato, a retificação de DCTF é procedimento que exige controle por parte da RFB, por tratar-se de possível redução de débitos confessados e eventualmente já plenamente exigíveis.

Ademais, trata-se de retificação a que deu causa a própria empresa, a qual deve observar a ordem de análise das demais retificações existentes na Receita Federal.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42F8339F0>.

DOURADOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000762-44.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju- MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso preferir, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000763-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUBEM KRUGMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELEN DA ANUNCIACAO - DF11868

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju- MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002742-97.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EZIO CUEL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, FABIOLA MANGIERI PITHAN - MS7674, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, LARISSA PIEREZAN - MS11269, MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA - MS11303, TALEs MENDES ALVES - MS11839, BEATRIZ FONSECA SAMPAIO STUART - MS9272, MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no julgamento do recurso de Apelação interposto pela União nos Embargos à Execução n. 0003554-08.2010.4.03.6002, que manteve a sentença de procedência, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à desconstituição de título executivo extrajudicial, consubstanciado em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos de procedimento de Tomada de Contas Especial.

2. A prova emprestada é aquela que, embora produzida em outro processo, é transportada e utilizada em um segundo processo, com objetivo precípuo de economia e celeridade processual, tendo em vista que evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo.

3. Pacífico o entendimento de que, uma vez assegurado o contraditório, admite-se a prova emprestada ainda que não haja identidade de partes entre os processos em que ela foi produzida e o para o qual ela será transladada.

4. Não há que se falar em uso inadequado da prova emprestada, no caso o laudo pericial contábil produzido em sede de ação de improbidade administrativa movida pelo Município Rio Brillante/MS, pois a União Federal poderia ter se insurgido contra o teor das conclusões periciais, refutando-o adequadamente.

5. Igualmente não se cogita de ingerência indevida do Poder Judiciário na competência constitucional e privativa do Tribunal de Contas da União - TCU.

6. Fime a orientação jurisprudencial no sentido da natureza administrativa das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, que somente produzem coisa julgada na esfera administrativa, não vinculando a atuação do Poder Judiciário que, no exercício da função jurisdicional, pode revê-los, ainda que estritamente sob a ótica da validade.

7. No caso, o Juiz sentenciante entendeu por desconstituir o título executivo, fundamento da execução fiscal ora embargada, pois o crédito em cobrança não corresponde à multa por ausência de prestação de contas, mas sim à restituição dos próprios recursos públicos recebidos, sem, contudo, haver provas no sentido do dano ao erário por desvio de verbas. Não se trata, portanto, de análise do mérito administrativo, mas sim de juízo sobre a observância do devido processo legal administrativo, em seu aspecto substancial.

8. O STF já decidiu que "a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo." (RDA 42/227)

9. Não obstante a incontroversa ausência de prestação de contas, o que por si só representa ilícito administrativo, não restou comprovada a existência de dano ao erário apto a configurar improbidade administrativa e ensejar a condenação à restituição das verbas públicas repassadas ao Município.

10. A comprovação da intempestividade na prestação de contas não acarreta automática e inexoravelmente a irregular aplicação dos recursos públicos, fato autônomo que deve ser demonstrado isoladamente.

11. Laudos periciais contábeis produzidos no âmbito do presente embargos à execução fiscal e no bojo da referida ação de improbidade administrativa afirmam a inexistência de elementos técnicos que pudessem comprovar o desvio de recursos.

12. Nos termos do art. 19 da Lei 8.443/92, a irregularidade das contas somente implica no dever de ressarcimento ao erário quando houver débito apurado, o que não foi comprovado no caso em questão.

13. Ainda que devida a multa imposta pelo atraso na prestação de contas, esta não é o objeto da execução fiscal embargada, sendo de rigor a desconstituição do respectivo título executivo uma vez que, a despeito da independência das instâncias administrativa e judicial, nesta última foi suficientemente demonstrada a inexistência de dano ao erário.

14. Apelação desprovida.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 0000388-46.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, ERALDO PETRY DA SILVA, ELISA LANDAL DA SILVA PAIM

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF (id. 28818523). Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito de R\$ 299.296,42, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do(s) requerido(s) às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA - CPF:033.152.751-06, residente na Rua Julio Maia, 1135, Casa Centro, Água Clara/MS, CEP 79.680-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28F1E663A>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BOEIRAN YSTRON - RS61836
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo nos termos do despacho de id. 29332145, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRANTE em duplicidade, promova a Secretaria à exclusão do recurso de id. 29567290 e documentos.

No mais, intime-se a IMPETRADA para, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002422-28.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON MEDEIROS DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816, CAROLINE STIEHLER - MS15589, ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO - MS17366, YURI DE MORAES MURANO - MS13426

DESPACHO

Diante da penhora de ativos financeiros, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, nos termos do art. 841, § 1º, do CPC.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 0002849-34.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: EMERSON ANTONIO FERNANDES, FLAVIO LUIZ DE ROSSI, BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 269.734,54 (duzentos e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação dos executados BRAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, FLAVIO LUIZ DE ROSSI e JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Expeça-se edital de intimação dos executados JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e EMERSON ANTÔNIO FERNANDES.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE INTIMAÇÃO de BRAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE INTIMAÇÃO de FLAVIO LUIZ DE ROSSI.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE INTIMAÇÃO de JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000241-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
SUCEDIDO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Diante da penhora de ativos financeiros, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, nos termos do art. 841, § 1º, do CPC.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003658-34.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, cumprirem o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, ficamos partes intimadas do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intemem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da União, intime-se a IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DELPHOS EDUCACIONAL LTDA - ME, NOTA DEZ EDUCACIONAL DOURADENSE LTDA - EPP, NOTA DEZ EDUCACIONAL PONTAPORANENSE LTDA - EPP,
CENTRO DE EDUCACAO PANTANAL LTDA - ME, CEM - CENTRO DE EDUCACAO MARACAJUENSE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por DELPHOS EDUCACIONAL LTDA., NOTA DEZ EDUCACIONAL DOURADENSE LTDA., NOTA DEZ EDUCACIONAL PONTAPORANENSE LTDA., CENTRO DE EDUCAÇÃO PANTANAL LTDA. e CEM - CENTRO DE EDUCAÇÃO MARACAJUENSE LTDA em face da apontada autoridade coatora, o sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, para que se exclua o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos nas contribuições devidas pelos impetrantes.

Sustentam que o Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições previdenciárias e que reconheceu repercussão geral da matéria, afetando-a ao tema 1067. Argumentam que aquela egrégia Corte já entendeu inconstitucional a inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição alusiva à importação. Alegam que o conceito de receita ou faturamento não comporta a inclusão do valor de tributos recolhidos pelos contribuintes. Argumentam haver ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Forneceram requerimento de tutela liminar, e ao fim, pediram o reconhecimento do "direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem o valor da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como assegurar o seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos desde os 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste writ, devidamente atualizados pela SELIC desde os recolhimentos indevidos (art. 39, § 4º Lei nº 9.250/95), via restituição ou compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições, vencidos e vincendos".

A União, mediante a Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

A apontada autoridade coatora prestou informações, aduzindo estar restrita ao limite da legalidade e a inviabilidade de aplicar-se automaticamente o entendimento firmado no julgamento do RE 574.706 para as contribuições sociais. Afirmou que integra a base de cálculo do PIS e da COFINS toda e qualquer receita auferida no desempenho da atividade, incluindo o valor correspondente aos tributos recolhidos e repassados a terceiros.

Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso.

Foi proferida decisão suspendendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC, até julgamento do RE 1233096.

A parte peticionou, solicitando a retomada do curso do processo, por não haver determinação do STF de que os processos fiquem suspensos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR:

Preliminarmente, acolho o requerimento formulado pela impetrante, e revogo a decisão anterior, que determinou a suspensão do presente feito até o julgamento do RE 1.233.096 (Tema 1067).

A Suprema Corte, ao reconhecer a repercussão do geral do tema aqui tratado, não determinou a suspensão dos casos que tratam da mesma matéria, o que autoriza a regular tramitação do caso, conforme têm se manifestado os Tribunais:

[...]

O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..."(AglInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

[...]

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente mandamus, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

[...]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Assim, deve-se dar regular andamento ao presente processo, especialmente por que apto a julgamento, e eventual decisão do STF em sentido contrário ao definir a tese do tema 1067 não trará tumulto processual futuro, como a reabertura de instrução ou necessidade de retorno ao primeiro grau de jurisdição.

Dessa forma, devendo-se dar seguimento ao processo, e estando apto a imediato julgamento, passo a proferir a sentença de mérito.

MÉRITO:

No mérito, a impetrante alega ser indevida a inclusão de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo das contribuições, estabelecida no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, combinado como art. 12, § 1º, III, do Decreto-Lei 1.598/77:

Lei n. 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Decreto-Lei 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes;

No julgamento do RE 574.706, no qual o STF firmou a tese de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, aquela egrégia Corte tomou como fundamento de sua decisão o fato de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação, não constitui receita nem mesmo faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Tal entendimento, que justificou a conclusão a que chegou a Corte naquele julgado, é explicitado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, *por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

a) que a incorporação dos valores *faça-se positivamente, importando* em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação *revista-se de caráter definitivo.*

Esses fundamentos constituem o precedente, a ser observado pelo Poder Judiciário, a fim de manter a jurisprudência uniforme, íntegra e estável, em prol da segurança jurídica, e servirem de parâmetro para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passasse a considerar indevida também a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descabe a suspensão do feito até a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013927-63.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Esse também tem sido o entendimento adotado em outras turmas daquele egrégio Tribunal, a exemplo da ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 5001661-05.2017.4.03.6113, (1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, DJF3 Judicial DATA: 13/04/2020) e da ApRelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 5000490-43.2017.4.03.6103, (3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020).

Em relação à exclusão do valor do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não se verificam diferenças substanciais que justifiquem atribuir tratamento diverso daquele dado pela Suprema Corte ao ICMS e pelo TRF/3 ao ISS.

Se o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS por ser incompatível com o conceito de “receita ou faturamento”, já que o montante do tributo não ingressa de forma definitiva na receita da empresa, nem pertence como direito próprio ao sujeito passivo da obrigação tributária – entendimento estendido ao ISS – também o valor do PIS e da COFINS devidos aos cofres públicos não pode integrar o conceito de “receita ou o faturamento”, tal como definido pelo egrégio STF.

O entendimento do STF, de que o valor do ICMS pode integrar a própria base de cálculo (RE 582.461) não se estende para o presente caso, pois ambos os tributos – ICMS e PIS/COFINS – possuem bases de cálculo distintas, e o fundamento central do julgamento proferido no RE 574.706 foi o limite do conceito de “receita ou faturamento”, e não a mera viabilidade de qualquer tributo integrar sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, o egrégio STF já reconhecer ser indevida a inclusão do valor do PIS-importação e COFINS-importação em suas próprias bases de cálculo ao julgar o RE 559.973, a indicar que o entendimento firmado para a composição da base de cálculo do ICMS não necessariamente deve ser estendido aos demais impostos.

Assim, tal como ocorre com o ICMS e o ISS, o montante devido de PIS e COFINS pelas empresas, e repassado ao consumidor no custo final do produto ou serviço, não se enquadra no conceito de “receita ou faturamento” previsto no art. 195, I, “b”, da CF, tal como definido pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Mesma orientação foi adotada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento que restou assimmentado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- **Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

- Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.

- Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1o e 7o da LC n. 07/70, artigo 2o da Lei n. 9.715/98, artigos 1o e 2o da LC n. 70/91, artigos 2o e 3o da Lei n. 9.718/98, artigos 1o das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3o, inciso I, 150, inciso I, e § 6o, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5022842-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/01/2020)

Dessa forma, seguindo as razões de decidir proferidas pelo STF no julgamento do RE 574.706, deve-se reconhecer que a inclusão de PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculos ofendem o conceito constitucional de receita ou faturamento, motivo pelo qual o respectivo montante dos tributos não pode integrar sua própria base de cálculo.

NA hipótese, verifica-se que os impetrantes comprovaram sua condição de contribuintes do PIS e da COFINS pelos documentos juntados nos Ids 26453948, 26453950, 26454751, 26454752 e 26454754.

O STJ, no julgamento do RESP 1.365.095 de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO na data de 13/02/2019, sob o regime dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou a seguinte tese, a respeito do mandado de segurança para fins de compensação tributária:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõe uma efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Caracterizado, portanto, o direito líquido e certo dos impetrantes de compensarem o valor recolhido a maior – caracterizado pela inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo – nos 05 anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidos a acréscidos de juros de mora.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito dos impetrantes de compensarem ou serem restituídos dos pagamentos realizados a maior, equivalentes à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos a acréscidos de juros de mora, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal para os indébitos tributários.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança (fls. 03/58) impetrado por BELLO ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no qual requer a suspensão do feito, após a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora, até que fosse decidido o RE nº 591.340 – Tema 117, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil.

No mérito, requer que a autoridade apontada como coatora se abstenha de limitar o direito da impetrante em compensar seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro de cada ano, para que possa compensar a integralidade do seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL e, por conseguinte, seja condenada a autoridade coatora a suportar que a impetrante compense os valores pagos indevidamente a maior, a título de IRPJ e CSLL, em virtude da limitação de 30% (trinta por cento) imposta, desde os últimos 05 anos, corrigidos pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la. Subsidiariamente, requer, seja afastada a limitação do direito da Impetrante em compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal, afastando-se os efeitos dos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95.

Juntou procuração e documentos às fls. 59/195.

Determinou-se (fl. 198) a intimação da impetrante para recolher as custas processuais, o que foi cumprido às fls. 200/202.

A decisão de fls. 203/204 determinou a notificação da autoridade apontada como coatora, da União e do MPF; após, a suspensão do processo, até julgamento do RE 591.340.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 205).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 210/222). Juntou o documento de fl. 224.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fl. 225).

Instadas as partes (fl. 226), a União requereu a denegação da segurança (fl. 227) e a impetrante requereu a apreciação do pedido subsidiário.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

O RE nº 591.340 foi julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral, tendo recebido a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.”

Tendo em vista o julgamento proferido pela Suprema Corte e face o disposto nos artigos 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil, impõe-se a denegação da segurança, tanto em relação ao pedido principal quanto ao subsidiário, que restou também abrangido pelo julgamento citado *ut supra*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D66CCD75>.

DOURADOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000854-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para proceder à intimação dos executados às suas expensas nos endereços indicados na petição de id. 18111967, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de intimação de SOBRINHO & RODRIGUES LTDA - CNPJ: 00.244.162/0001-75 da penhora e do valor da avaliação dos imóveis matriculados sob nºs. 15.958, 24.368 e 14.844 do CRI de Nova Andradina-MS.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de intimação de VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES - CPF: 611.936.589-34 da penhora e do valor da avaliação dos imóveis matriculados sob nºs. 15.958, 24.368 e 14.844 do CRI de Nova Andradina-MS.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de intimação de WILSON ALVES SOBRINHO - CPF: 454.126.429-34 da penhora e do valor da avaliação dos imóveis matriculados sob nºs. 15.958, 24.368 e 14.844 do CRI de Nova Andradina-MS.

A presente ação tramita em meio eletrônico, podendo ser acessada pelo prazo de 180 dias, a partir de 03/03/2020, pelo link: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73889D1B7>

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TACURU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo.

Considerando-se que o pedido de liminar já foi apreciado pelo Juízo declinante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CA48F84F>.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da União, intime-se a IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança (fls. 04/30) impetrado por AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. – em recuperação judicial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (fls. 04/23), no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja afastada a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e artigo 76, IX, da IN nº 1.717/17, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de considerar como não declarada a compensação dos créditos deferidos pelo Despacho Decisório nº 198/2018 e ainda não utilizados em DCOMP pela impetrante, no valor de R\$ 715.549,31 (setecentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), nos termos do artigo 151, IV, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados do CTN; e afastada a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN nº 1.717/17, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de considerar como não declaradas a compensação dos créditos de PIS e COFINS relacionados ao “insumo do insumo” e demais créditos, objeto dos Processos Administrativos elencados na inicial, diante da sua manifesta legitimidade, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

No mérito, requer seja declarado seu direito de compensar os créditos deferidos pelo Despacho Decisório nº 198/2018 e ainda não utilizados em DCOMP pela Impetrante, no valor de R\$ 715.549,31 (setecentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17; e de compensar os créditos de PIS e COFINS relacionados ao “insumo do insumo” e demais créditos, objeto dos Processos Administrativos nºs 13161.720350/2016-61, 13161.720351/2016-13, 13161.720352/2016-50, 13161.720353/2016-02, 13161.722001/2015-01, 13161.722002/2015-47, 13161.722003/2015-91, 13161.722004/2015-36, 13161.722005/2015-81, 13161.720356/2016-38, 13161.720357/2016-82, 13161.720346/2016-01, 13161.720347/2016-47, 13161.720348/2016-91, 13161.720349/2016-36, 13161.721996/2015-84, 13161.721997/2015-29, 13161.721998/2015-73, 13161.721999/2015-18, 13161.722000/2015-58, 13161.720354/2016-49 e 13161.720355/2016-93, diante da sua manifesta legitimidade, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17.

Juntou procuração e documentos às fls. 31/244.

O pedido liminar foi postergado para o momento da prolação de sentença (fls. 246/247).

O impetrante pediu a reconsideração da decisão (fls. 249/251).

A decisão de fls. 252/254 indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 260).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 262/271). Juntou o documento de fl. 272.

A impetrante manifestou-se às fls. 274/278.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fl. 279).

Determinou-se (fls. 280/281) que a impetrante se manifestasse sobre o interesse processual, face à informação da autoridade coatora de que a exigibilidade do débito fica suspensa até a decisão definitiva na esfera administrativa e que na impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP é prevista a entrega do Pedido de compensação via formulário.

A impetrante manifestou-se (fls. 283/286) pela existência de interesse processual, vez que não restou decidida a questão da inaplicabilidade da vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 aos créditos indeferidos nos PERs objeto do *mandamus*.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

No que tange aos créditos deferidos, a autoridade apontada como coatora informou que é inviável o aproveitamento de tais débitos mediante a utilização do Programa PER/DCOMP, pois em um mesmo processo administrativo há créditos deferidos e indeferidos. Para essas hipóteses é prevista a entrega do pedido de compensação via formulário.

Assim, não se verifica aqui ato coator, que tenha impedido a compensação dos créditos já deferidos pelo impetrante, mas mera incompatibilidade do sistema utilizado, para o qual existe a alternativa do pedido de compensação via formulário.

Ao contrário do que alegou o impetrante, não houve reconhecimento do seu alegado direito pela apontada autoridade coatora, pois esta não se manifestou sobre a correção dos valores alegadamente legítimos, mas a mera informação nos autos de que a parte deve formular o requerimento de compensação por outra via.

No tocante a esse pedido, portanto, entendo não haver interesse processual.

Em relação aos créditos indeferidos, os quais não poderiam ser utilizados para compensação unicamente porque são objeto de processo administrativo ainda sob apreciação, e que seriam presumivelmente legítimos, por se tratar de “insumo de insumo”, não se verifica a presença de direito líquido e certo por parte da impetrante.

Quanto à inviabilidade de emprego dos créditos para compensação pelo simples fato de serem objeto de processo administrativo, a autoridade coatora informou que coube à Delegacia da Receita Federal em Dourados encaminhar à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP os processos para apreciação, com o que a autoridade competente para analisar o recurso quanto às compensações parcialmente homologadas e as não homologadas (INDEFERIDAS) é o delegado de julgamento de Ribeirão Preto/SP.

Houve decisão administrativa analisando os pedidos de compensação que considerou inviável a utilização dos créditos para fins da compensação pretendida (despacho decisório 198/2018 – ID 21472366). A partir dessa decisão, e enquanto pendente de análise o recurso administrativo interposto, os créditos objeto de recurso não podem ser utilizados para fins de compensação, como estabelece o art. 74, § 3º, IV, da Lei n. 9430/96:

Art. 74.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;”

Nesta hipótese, há ato administrativo, que goza de presunção legal de certeza e legitimidade, afastando a possibilidade de compensação dos créditos apresentados, de forma que se mostra adequada a impossibilidade de utilizar tais créditos para compensação antes da decisão administrativa.

Quanto à evidente legitimidade dos créditos indeferidos administrativamente alegada pelo impetrante, não merece prosperar a sua pretensão.

Como argumentou o próprio impetrante, no julgamento do RESP 1221170, de Relatoria do Ministro Napoleão Maia Nunes, em 22/02/2018, se reconheceu que há direito de creditamento das contribuições pagas na aquisição de bens ou contratação de serviços essenciais ou relevantes para a atividade fim, e tal entendimento foi admitido no parecer normativo COSIT n. 5/2018 (ID 21472370).

Analisando o despacho decisório n. 198/2018 (ID 21472366), verifica-se uma série de gastos com diferentes produtos ou serviços, como aquisição de produtos agrícolas e peças de automóveis, ali indicadas como afetas à produção agrícola da cana de açúcar, e que, portanto, não seria incorporada diretamente na atividade fim da empresa impetrante.

Ocorre que, com os elementos juntados aos autos não é possível aferir a presença de direito líquido e certo da impetrante em ver esses créditos aproveitados para compensação nos termos da decisão do RESP 1221170.

Os créditos apresentados para compensação exigem análise metódica, como indicou a apontada autoridade coatora, de forma que necessita ser destacada e verificada caso a caso. Na hipótese, o mero plantio da cana de açúcar pela empresa impetrante – produtora de álcool e açúcar –, na ausência de dilação probatória, não indica, senão por presunção, que esse produto é efetivamente empregado na sua atividade fim. E ainda que se admita essa finalidade, não há provas de que os produtos e serviços indicados no despacho decisório n. 198/2018 como afetos à produção agrícola foram efetivamente empregados de forma essencial ou relevante para o funcionamento da empresa impetrante.

Assim, a impetrante não logrou afastar a presunção de legalidade do despacho decisório n. 198/2018 (ID 21472366).

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aproveitamento dos créditos já deferidos no despacho decisório n. 198/2018 e **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido para compensar os créditos de PIS e COFINS relacionados ao “insumo do insumo” e demais créditos, objeto dos Processos Administrativos nºs 13161.720350/2016-61, 13161.720351/2016-13, 13161.720352/2016-50, 13161.720353/2016-02, 13161.722001/2015-01, 13161.722002/2015-47, 13161.722003/2015-91, 13161.722004/2015-36, 13161.722005/2015-81, 13161.720356/2016-38, 13161.720357/2016-82, 13161.720346/2016-01, 13161.720347/2016-47, 13161.720348/2016-91, 13161.720349/2016-36, 13161.721996/2015-84, 13161.721997/2015-29, 13161.721998/2015-73, 13161.721999/2015-18, 13161.722000/2015-58, 13161.720354/2016-49 e 13161.720355/2016-93.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C4C38E50>.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002825-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA ALICE DE MIRANDA ARANDA, GUSTAVO LEVANDOSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança (fls. 03/30) impetrado por MARIA ALICE DE MIRANDA ARANDA e GUSTAVO LEVANDOSKI em face da REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, Srª. MIRLENE FERREIRA MACEDO DAMÁZIO, no qual buscam, em sede liminar e sem a oitiva da parte contrária, serem mantidos em seus cargos, respectivamente, de Diretora da Faculdade de Educação e de Vice-Diretor da Faculdade de Educação, suspendendo-se os efeitos da Portaria que os destituiu, nos termos do art. 7, III, da Lei 12.016/09.

No mérito, requerem a confirmação da liminar eventualmente concedida e a concessão definitiva da ordem, a fim de que sejam mantidos na investidura dos respectivos cargos, com a revogação/anulação da Portaria.

Juntaram procuração e documentos (fls. 18/93).

A decisão de fls. 98/103 indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD manifestou interesse na causa (fl. 112) e ciência da decisão proferida.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 113/119). Juntou os documentos de fls. 120/225).

O MPF manifestou-se às fls. 226/227. Juntou os documentos de fls. 228/237.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Compulsando-se os autos, verifica-se ser prática costumeira o procedimento de indicação de lista triplíce apenas formalmente, de modo que, na prática, o Reitor apenas convalida a eleição já realizada.

Todavia, a reiteração do ilícito praticado não é legítima. Assim, não há vedação a que a reitora pro tempore atue tal qual o fez, mormente se considerado que seguiu recomendação emanada do Ministério Público Federal, a qual, apesar de não possuir caráter vinculante, evidentemente possui embasamento jurídico, com maior razão se observar-se que se trata de órgão de fiscalização da lei.

O fato de a reitora atual ser temporária não enfraquece sua legitimidade e seu dever de obedecer ao princípio da legalidade, não havendo que se falar em que aceitou usurpar cargo que deveria ser assumido por legitimidade, tal qual exposto na inicial.

Afigura-se não ter havido, portanto, destituição por conveniência da Reitoria, tampouco ato a ser reparado através do presente *mandamus*. De fato, caso haja futuras alegações por parte dos impetrantes, terão de ser comprovadas por meio de provas a serem produzidas, o que é incompatível como meio processual escolhido, vez que das constantes dos autos não há ilegalidade a ser reparada.

Deveras, dos documentos carreados aos autos verifica-se ter havido inquérito civil, nº 1.21.001.000385/2019-38, o qual culminou na recomendação feita pelo Procurador de República à Reitora Pro Tempore de que recusasse a lista triplíce formada pelo Conselho Diretor da FAED e anulasse a eleição que resultou na investidura dos impetrantes, inclusive com a fixação de prazo (5 dias) para que a instituição dissesse se acataria a recomendação, bem como para que nova eleição fosse realizada no Conselho Diretor e da qual participassem todas as chapas verdadeiramente concorrentes (30 dias).

Observo, portanto, ter havido mero acatamento, pela autoridade apontada como coatora, da recomendação do MPF, com o que não há, em face dela, ilegalidade na Portaria nº 1.184/2019, que exonerou a impetrante de seu cargo de direção e dispensou o impetrante da função gratificada, a ser reparada por meio de mandado de segurança.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Semcustas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A19B3A2B>.

DOURADOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MITSURU YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ZANGIROLAMI - MS25029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excluinte do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: ANDERSON ROSA

AUTOR: D. G. A. R.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA - BA36635

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA - BA36635

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excluinte do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intíme-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KATIA VASQUE VALDOMIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intíme-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDSON EDEVARDE DA SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CRISTALDO LERA - MS20863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intíme-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: ELOIR DA SILVA MOREIRA
EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE MOREIRA, ALCEU DO AMARAL SANTOS, JOAO ALENCAR MOREIRA, JOAO WAIMER MOREIRA, LUCIANO FUCHS, LUIZ CARLOS MOREIRA, MARCO ANTONIO MOREIRA, PAULO ROBERTO MOREIRA, CLEIDEMAR NONATA VASCONCELOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofício(s) requisitório(s) de pagamento, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000153-25.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HILDEBRANDO ALBANO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Outrossim, considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, encaminhando link atualizado de acessos integral aos autos, para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Cumprida a determinação supra, com a confirmação nos autos, intime-se a parte interessada para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, intime-se o INSS para apresentar eventual impugnação ao presente feito e apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS.

Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS. Correio eletrônico: ceabdj.sr1@inss.gov.br, apsdj06021160@inss.gov.br.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/121F81DFEB>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001384-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança (fls. 04/24) impetrado por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PINTO COSTA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da RECEITA FEDERAL DO BRASIL no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado que a PGFN e a RFB procedam à reabertura de prazo para prestar as informações necessárias para a consolidação do parcelamento, sob pena de arcarem com multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No mérito, requer a procedência do pedido, a fim de determinar às impetradas a obrigação de fazer, consistente na reabertura de prazo para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/2013, possibilitando, caso haja necessidade, a emissão das respectivas guias de pagamento, caso tenha ficado alguma diferença para a quitação dos débitos, se cumpridas as demais condições, abstendo-se de qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, sob pena de fixação de multa diária.

Juntou procuração e documentos às fls. 25/160.

Requeru a juntada do comprovante de pagamento das custas (fls. 162/164).

A decisão de fls. 165/166 postergou a apreciação da liminar para quando da prolação de sentença e determinou que a impetrante emendasse a inicial.

A impetrante apresentou (fls. 167/169) emenda à inicial, a fim de corrigir o valor da causa e requerer o ingresso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 179).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS prestou informações (fls. 181/187). Juntou os documentos de fls. 188/191.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fls. 192/197).

Determinou-se (fls. 198) a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados para prestar informações, as quais foram apresentadas às fls. 206/214 e juntados os documentos de fls. 215/222.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

A emenda à inicial foi recebida, apesar de as autoridades coatoras haverem sido indicadas equivocadamente, vez que não possuem personalidade jurídica. Todavia, face aos princípios da economia processual, da boa-fé processual e da primazia do julgamento de mérito, considerando-se que a emenda foi recebida e que as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações, procedo ao julgamento em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS e da Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS.

Inicialmente, verifico que, conforme informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, os pedidos de parcelamento formulados pelo impetrante foram efetuados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), não havendo, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, pedido de parcelamento.

Assim, a autoridade apontada como coatora é evidentemente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que não possui competência para desfazer o ato, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade e extinto o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, tem-se que a impetrante aderiu ao parcelamento em 27/12/2013, não tendo havido rescisão do parcelamento, mas cancelamento do seu pedido, por não haver atendido a normas legais e regulamentares. Assim, trata-se de não preenchimento de requisitos legais, e não de mera demora ou inconsistência do sistema, razão pela qual não é possível determinar-se a reabertura de prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, bem como possibilidade de emissão das respectivas guias de pagamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Não há, portanto, discricionariedade na apreciação do pedido administrativo do impetrante, por ter se tratado de benefício fiscal, o qual deve ser interpretado restritivamente.

Por tais razões, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da ação, e no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P539D7F461>.

DOURADOS, 21 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003846-27.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GERALDO STEFANUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acerca do pedido da União de id. 29586644, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o impetrante a que título foram efetuados os depósitos constantes na conta à disposição do Juízo.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA IDE - SP293685
REU: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

DESPACHO

Recebo a reconvenção, faça-se as anotações de estilo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e reconvenção.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003926-78.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, a parte exequente pretende a realização de penhora sobre os direitos hereditários do executado EROCI AUGUSTO HALL, cujo genitor faleceu, deixando os imóveis matriculados sob n. 45.967 e 8.265 do CRI da Comarca de Dourados-MS. Informa que não foi localizada a abertura de inventário.

O pedido não merece acolhimento. Ora, os bens sobre os quais se pretende a realização da penhora se encontram em nome de terceiro estranho ao feito, sendo que, não existindo ainda o inventário, no qual poderá ocorrer a penhora no rosto dos autos, pode o exequente, que é credor do herdeiro, promover a sua abertura, consoante dispõe o art. 616, VI, do CPC.

Saliente-se que o deferimento da pretensão da Caixa é medida temerária, neste momento, sem previamente conhecer os eventuais herdeiros, sem que sejam definidos os bens que compõem o espólio e pagas as dívidas e ultimada a partilha.

Assim sendo, indefiro o pedido de f. 94.

Intime-se a Caixa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BARRETO FARIAS & CIA LTDA - ME, ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS, VANDELEI SAMPAIO FARIAS, ODUDIA BARRETO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.
Após, diante do transcurso do tempo, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que se pretende a penhora.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003868-12.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: M V MATOS - ME, MARCIA VIEIRA MATOS

DESPACHO

1 - Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

2 - Após, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no endereço indicado (f. 79) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

4 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

5 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

6 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de M V MATOS - ME - CNPJ: 17.205.957/0001-77.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARCIA VIEIRA MATOS - CPF: 013.606.911-89.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B8579D42>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO - ME, CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO, MARIA APARECIDA LINO RUFINO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após, reitere-se o ofício de f.316.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju – MS, reiterando o Ofício n. 89/2019, que solicita informações acerca da Carta Precatória n. 0002409-09.2014.8.12.0014.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-18.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOSILAINÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - ME, JOSILAINÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERREIRA - SP339758
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CEZAR MELO FERREI - MS20441

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intemem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinam a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000618-34.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: LIDER PAPELARIA LTDA - ME, GELSON LUIZ DOS SANTOS TIMM, DIRCIANI TRINDADE DA CUNHA TIMM

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após, reitere-se o ofício de f.91.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Cartório Distribuidor da Comarca de Maracaju/MS, solicitando informações acerca de eventual distribuição da carta precatória expedida à f.90, cujo código de rastreabilidade é 40320184928056.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004341-95.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS - MS12027

DESPACHO

Intime-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON ANDRE REZZADORI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requerira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002650-46.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME, OLIMPIO GONCALVES GOMES, FATIMA MARIA PACHECO, EMERSON PACHECO GOMES

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de id. 28388986, considerando que não consta nos autos a citação da executada FATIMA MARIA PACHECO.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001375-96.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s), na pessoa da sua administradora provisória, a viúva meeira Marina Romero Martínez dos Santos, no endereço indicado (id. 28229063), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) - R\$ 26.749,24, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do ESPÓLIO CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, na pessoa da sua administradora provisória, a viúva meeira Marina Romero Martínez dos Santos.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07DAE5F4C>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000492-43.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DONEVILALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA - MS14147

DESPACHO

Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000545-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não o réu, a parte autora tem o ônus de provar que o ele, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, **intime-se** a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a validade da citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001123-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOLE ACUCAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA**, contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS**.

Alega que realizou pagamentos indevidos a título de IRPJ e CSLL nos exercícios de 2017 e 2018, totalizando a importância de R\$ 3.112.698,76 (três milhões, cento e doze mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), e que já transmitiu à Receita Federal do Brasil o Pedido Eletrônico de Restituição.

Aduz que devido aos impactos da pandemia do novo coronavírus/covid-19 na economia, tem sofrido redução de suas receitas.

Requer a concessão de liminar *“para determinar à Digna Autoridade Coatora que desde já autorize à impetrante a compensação de seus créditos tributários de IRPJ e CSLL com as respectivas estimativas mensais apuradas a título destes mesmos tributos, sem as limitações do art. 74, §3º, inciso IX da Lei n. 9.430/96”*.

Pede ainda que seja a autoridade coatora seja compelida a implementar no sistema de PER/DCOMP, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após o recebimento do respectivo mandado ou ofício, as alterações tecnológicas necessárias para que a impetrante possa transmitir a compensação ou que ao menos fiquem suspensos os efeitos da mora até que os respectivos sistemas informatizados estejam parametrizados para acolher a respectiva PER/DCOMP. Subsidiariamente, em não sendo possível a referida alteração tecnológica, requer seja autorizada a compensação mediante formulário declaração de compensação.

Coma inicial vieramprocuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

12.016/09). A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei

No caso em tela não estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

Inicialmente, a vedação de compensação de débitos de IRPJ e CSLL por estimativa mensal é prevista no art. 74, § 3º, IX, Lei n. 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Não se vislumbra ilegalidade nem inconstitucionalidade nessa vedação de compensação, mas a situação excepcional pela qual passa o país deveria justificar a viabilidade de compensação dos débitos a serem recolhidos pela impetrante, a fim de preservar a saúde econômica da empresa, e assegurar assim, a concretização dos princípios da ordem econômica, previstos no art. 170 da CF.

De fato, trata-se de momento excepcional, em que a política de combate ao coronavírus tem causado um considerável arrefecimento do mercado, inclusive de combustíveis, com redução da demanda, e impõe aos governos medidas de auxílio para a preservação da indústria e comércio.

Ocorre que, neste cenário, Poder Executivo e Legislativo têm adotado medidas no sentido de preservar o mercado, a exemplo das Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, as quais dispõem sobre as medidas trabalhistas possíveis de serem adotadas e institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, ambas para o enfrentamento do estado de calamidade causado pelo coronavírus, da Resolução 152/2020, que prorroga o prazo de pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional em razão dos impactos causados pela pandemia do Covid-19, e as Portarias 139 e 150 de 2020 que prorrogaram os prazos de pagamento do PIS, da COFINS e demais contribuições previdenciárias em decorrência da Pandemia enfrentada.

Não há, portanto, uma omissão dos demais Poderes em adotar medidas para combater os efeitos econômicos da atual pandemia, mas nenhuma dessas providências contempla a situação enfrentada pela impetrante.

Houve, portanto, uma opção política por manter a sistema de compensação tributária tal como está legalmente desenhado para as empresas que recolhem o IRPJ e o CSLL pelo lucro real, e ordem judicial que permita essa compensação representaria indevida ingerência nas decisões políticas dos Poderes democraticamente eleitos.

A intervenção indireta na ordem econômica por meio de políticas tributárias é definida nos termos da lei, e o fato da compensação tributária ora reivindicada não ter sido contemplada entre as medidas de combate aos efeitos da pandemia não ofende o art. 170 da CF.

Por fim, há vedação expressa à compensação de créditos tributários mediante liminar em Mandado de Segurança.

Na Lei nº 12.016, de 2009 (que disciplina o Mandado de Segurança), há disposição **impedindo, expressamente, a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza** (art. 7º, §2º).

No caso concreto, a impetrante pretende a obtenção, via tutela liminar, da imediata compensação dos valores que supostamente recolhera indevidamente, o que também encontra óbice no disposto no artigo 170-A, do CTN, segundo o qual *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Evita-se, desta feita, que se intente compensar tributos ainda não abarcados pela imutabilidade da coisa julgada.

Cumprir destacar ainda que o enunciado 212 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça impossibilita o deferimento de qualquer forma de compensação tributária por medida liminar:

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Até seria possível cogitar-se, em tese, de superar o texto legal - pensado para um determinado quadro fático de normalidade - diante de uma situação excepcional não cogitada pelo legislador, ou em casos de evidente alinhamento do fatos com decisões proferidas em repercussão geral, mas as considerações acima tecidas indicam que o caso concreto não apresenta peculiaridades que justifiquem superar a mencionada norma.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro o pedido da impetrante quanto ao recolhimento das custas de distribuição. Fica a impetrante intimada para recolher as custas de distribuição no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6DFF71ADF>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000414-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
REU: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO

1. Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto as providências a seguir.

2. A audiência designada para o dia 6 de maio de 2020, às 14h00 (horário de MS), será realizada virtualmente por meio de acesso ao *link* de videoconferência.
3. Intimem-se as partes, conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
4. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".
5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
6. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
7. Demais diligências e comunicações necessárias.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a OAB/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do réu. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE REZENDE - EPP, LUIZ CARLOS DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EGIDIO BERTOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do réu. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando que este Juízo busca, desde janeiro de 2019, ter informações sobre eventual **ajuizamento de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos n. vosso 0006542-44.2006.4.01.3400**, já tendo encaminhado ofício para tal finalidade em 2 (DUAS) oportunidades, não tendo havido retorno até o momento, reitere-se, mais uma vez, ofício à 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, para fins de prosseguimento do presente feito que, ressalto, encontra-se parado há mais de 2 (dois) anos no aguardo da referida informação, **solicitando certidão que informe se NEUSA APARECIDA DE SOUZA, pensionista de PODALÍRIO TEODORO DE SOUZA, ajuizou cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos n. vosso em epígrafe.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIRTO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência entre as partes em relação aos valores executados e, considerando a decisão proferida no SEI/TRF3 – 5302159, que determinou que a Seção de Cálculos e Perícias Judiciais do Juizado Especial Federal de Dourados só deverá atender às suas próprias demandas, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Seção de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de Campo Grande, para elaboração dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-59.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NORBERTO KUHN
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.
2. Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
- 4.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devemas partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).
- 4.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS.
5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
6. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. CÓPIA DESTE SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DILERMANDO ANGELO PEZERICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Dilermando Angelo Pezerico** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA**, por meio da qual pretende a suspensão das penalidades do embargo n. 740826 e da multa resultante do auto de infração n. 9129944-E.

Narra que é produtor rural e possui uma fazenda chamada Barro Preto, a qual teve 35,9 hectares embargados pelo IBAMA em 05/04/2017 por "*desmatar vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente*", sendo que o auto de infração foi registrado sob o n. 9129944-E e o termo de embargo sob o n. 740826. Aduz ainda que não houve desmatamento em área de vegetação nativa sem limpeza de pastagem, além de que a penalidade de multa encontra-se prescrita.

Instado a se manifestar acerca da produção de provas, a partes autora requereu a realização da prova pericial (ID 29733807).

Por sua vez, o IBAMA requereu a juntada de cópia do processo administrativo (IDs 29975501 e seguintes), bem como juntou documentos nos IDs 29364347/29364819/39364826.

Decido.

O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu artigo 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o artigo 370 comete ao Magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretem mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

Deste modo, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de referida prova.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autos dos documentos juntados pelo IBAMA nos IDs supra mencionados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Sem insurgência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARRROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789,
GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição ID 30555026.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.
 2. Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
Ficam as partes devidamente advertidas de que formulações genéricas serão indeferidas de plano.
 - 4.1 Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, § 2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).
- Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência, junto à CECON - Campo Grande/MS.
5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
 - 6 Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 7. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIO SATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada em obrigação de fazer e em danos morais.

Alega que é correntista da instituição bancária ré e que em 1988 aplicou o valor de CZ\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados) na caderneta de poupança da conta nº 8342-2, agência nº 1145 da CEF em Glória de Dourados-MS.

Alega que nunca retirou qualquer quantia da referida poupança.

O suposto dano moral decorre da negativa/demora da instituição bancária em fornecer os extratos da conta poupança.

Requer a procedência do pedido para "condenação do requerido na Obrigação de Fazer, consistente em fornecimento do extrato/saldo da conta poupança de nº 8342-2, agência nº 1145 Op 013, datado de 20/07/1.988, com a disponibilização do valores existentes, sob pena de astreintes ...".

Pede ainda a condenação do "requerido, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao demandante, tudo conforme fundamentação acima citada, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ...".

A gratuidade da justiça foi deferida.

A CEF contestou o pedido (ID 27893084).

O autor apresentou réplica.

Sem outros meios de prova vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Já é sedimentada a jurisprudência no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é legítima a proposição de ação de prestação de contas, havendo interesse processual independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes.

- Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

(AgRg no Ag 925.210/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

MÉRITO:

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE EXIGIR CONTAS:

Em relação ao pedido de prestação de contas, impende analisar a prescrição.

É pacífico na jurisprudência que as ações de prestação de contas concernentes a relações negociais iniciadas ainda na vigência do Código Civil de 1916 sujeitam-se ao prazo prescricional vintenário do artigo 177 daquele diploma. Nesse sentido:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

(...)

2. O prazo prescricional a ser adotado, considerando o início da relação negocial, é vintenário, forte no art. 177 do CC/16.

(...)

(TRF4, AC 2003.70.03.007318-5, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/08/2007)

Na mesma linha, vejamos o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

No caso dos autos, a relação contratual sub iudice iniciou-se em 1988, ano em que, segundo a parte autora, realizou um único depósito. Após tal data, segundo relato da própria parte demandante, não mais efetuou qualquer tipo de depósito, saque ou débito em sua conta. Aplica-se, portanto, o prazo vintenário.

Desse modo, como a ação foi ajuizada em 30/01/2019, estaria prescrito o direito em relação ao período anterior a 30/01/1999.

Por esta razão, entendo que assiste razão à CEF, sendo que a parte não possui direito à prestação de contas do período anterior a 30/01/1999 em razão do reconhecimento da prescrição.

Ainda que não obrigada a prestar contas do período anterior a 30/01/1999, é importante consignar que os extratos juntados pela CEF indicam que a conta poupança foi encerrada pelo levantamento dos valores (ID 27893088, págs. 21/22), e que descabe discutir nestes autos quem efetuou os saques, pois tal pleito está fora dos limites da lide estabelecida. Nesse contexto, em hipótese de conhecimento do mérito, a solução seria reconhecer as contas como prestadas pela CEF.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Conforme disposto no enunciado nº. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”, razão pela qual incide a aplicação do CDC à relação objeto dos presentes autos.

Contudo, o fato de ser aplicável o código de defesa do consumidor às relações contratuais firmadas com instituições financeiras não acarreta, de forma imediata e automática, a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova. Para tal desiderato, faz-se necessária a comprovação dos requisitos previstos no diploma consumerista, notadamente em seu art. 6º, VIII, tais como a condição de hipossuficiência ou a plausibilidade das suas alegações.

Desta forma, tem-se que a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica, necessariamente, no prévio reconhecimento da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo tal necessidade ser apreciada no âmbito do caso concreto.

Na hipótese, não se verifica a verossimilhança de suas alegações, pois a parte limita-se a afirmar que solicitou o fornecimento de extrato bancário de sua conta poupança, mas não juntou qualquer documento apto a indicar o efetivo fornecimento desse serviço ou mesmo o contato prévio com a agência bancária. Aduz ter comparecido presencialmente ao banco, mas não juntou comprovante do serviço solicitado. Afirma ter mantido diversos contatos com o banco, mas não informa com quem teria falado, não indica dias, horários, ou número telefônico utilizado.

Também não se verifica a hipossuficiência, empregada no art. 6º, VIII, no sentido de “impossibilidade da prova” (Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, vol. 2, 5ª ed., 2019, p. 282), pois a parte teria condições de demonstrar a realização desses contatos com o banco, ao menos por meio de provas indiciárias (como email, protocolo de canais de atendimento, protocolo de atendimento presencial na agência, etc.).

Assim, não restou comprovada nenhuma das situações acima elencadas, sobretudo a plausibilidade, de modo que não cabe falar em inversão do ônus da prova.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial.

Sobre a obrigação de indenizar, o Código Civil preceitua, em seu art. 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os termos do art. 927 é complementado pelos artigos 186 e 188 do Código Civil, os quais estabelecem o que se considera ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Entendo, contudo, que a situação retratada nos autos não enseja a responsabilização da CEF.

O autor alega que sofreu dano moral em razão da CEF ter se negado/demorado a lhe apresentar extratos da conta poupança. Entretanto, não há qualquer comprovação de que o requerente procurou a CEF para obter extrato da conta poupança (como email, protocolo de canais de atendimento, protocolo de atendimento presencial na agência, etc.).

Assim, não havendo comprovação de conduta ilícita por parte da instituição bancária, não há falar em responsabilidade, pois não verificado fato doloso a ser reparado.

Ainda que assim não fosse, os meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I e II, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral de prestação de contas e a improcedência do pedido de danos morais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, observando-se ainda o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS impugnar a execução, bem como apresentar planilha de cálculos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PEREIRA MOURAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.
2. Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
- 4.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devam as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).
- 4.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS.
5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
6. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições dos réus (ID 28447858 e ID 28566090).

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SABRINA DA SILVA AREVALO
REPRESENTANTE: LUCIANO AREVALO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por SABRINA DA SILVA AREVALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega que é dependente de Osvaldo da Silva Oliveira, falecido em 10.10.2002.

Aduz que o INSS indeferiu o requerimento administrativo alegando falta da qualidade de segurado do falecido.

Alega que o falecido era trabalhador rural na qualidade de segurado especial da previdência.

A gratuidade da justiça foi deferida.

O INSS apresentou contestação (ID 5474344).

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 6857107).

O Ministério Público Federal interveio no feito como fiscal da lei (ID 11194016).

Em audiência realizada aos 06.02.2019, foi feita a oitiva das testemunhas Tibúrcio Fernandes de Oliveira e Eptácio Silva de Souza.

Sem outros meios de prova, vieram os autos conclusos para sentença.

Foi determinada a baixa em diligência para que as partes manifestassem sobre o benefício de pensão por morte ativo que a autora possui, com DIB na mesma data do que é requerido nestes autos.

A autora esclareceu que seus genitores faleceram na mesma data e que o benefício ativo tem como segurado instituidor sua genitora, e o que se requer nestes autos é o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Osvaldo da Silva Arévalo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

O entendimento da jurisprudência é pacífico acerca do reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, em favor da Autarquia Previdenciária, por força da aplicação do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 e leis anteriores.

No entanto, a autora, na data do falecimento do genitor, considerava-se pessoa absolutamente incapaz, de modo que não há prescrição a ser declarada, haja vista que não teve início o prazo prescricional, a teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil:

Código Civil

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Assim, considerando que a autora, na data do óbito e da DER, era considerada absolutamente incapaz, entendo não haver prestações prescritas, uma vez que não decorreu o prazo quinquenal.

Destaco que a situação era a mesma sob a égide do Código Civil de 1916, vigente na data do óbito, uma vez que o art. 5º, I, dispunha que eram incapazes "os menores de dezesseis anos", bem como a ausência do decurso de prazo prescricional "contra os incapazes de que trata o art. 5º" (art. 169, I, CC/16).

Não há que se falar, portanto, em prescrição.

DA PENSÃO POR MORTE

Como é sabido, a pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 10.10.2002, são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, atualizadas pela Lei nº 9.528/1997:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 76. (...)

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Desta forma, para fazer jus à pensão por morte, o requerente deve comprovar a qualidade de segurado do *de cuius* quando do óbito e a dependência econômica, nos casos em que esta não é presumida.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Pelos dados constantes do CNIS do falecido, seu último vínculo empregatício ocorreu mais de dois anos antes do óbito, de modo que não havia qualidade de segurado (ID 5474698), pois não há evidência de qualquer das hipóteses de prorrogação previstas no art. 15 da Lei 8.113/1991.

Entretanto, a autora alega que o segurado falecido era trabalhador rural que laborava em regime de economia familiar.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo caso fortuito ou força maior. Tudo isso conforme o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e reafirmado na Súmula 149 do STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Nesse contexto probatório: (a) a lista dos meios de comprovação do exercício da atividade rural (artigo 106 da Lei de Benefícios) é exemplificativa, em face do princípio da proteção social adequada, decorrente do artigo 194 da Constituição da República de 1988; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido; (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (REsp n.º 980.065/SP, DJU, Seção 1, 17-12-2007; REsp n.º 637.437/PB, DJU, Seção 1, de 13-09-2004; REsp n.º 1.321.493-PR, DJE em 19-12-2012, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.); (d) quanto à contemporaneidade da prova material, inexistente justificativa legal, portanto, para que se exija tal prova contemporânea ao período de carência, por implicar exigência administrativa indevida, impondo limites que não foram estabelecidos pelo legislador.

As certidões da vida civil, documentos admitidos de modo unânime pela jurisprudência como início probatório de atividade rural, no mais das vezes, registram fatos muito anteriores à implementação da idade de 55 ou 60 anos, e fora dos prazos constantes do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O período de carência, em se tratando de aposentadoria por idade rural, correspondente a estágio da vida do trabalhador em que os atos da vida passíveis de registro cartorário, tais como casar, ter filhos, prestar serviço militar, ou inscrever-se como eleitor, foram praticados muito antes do início do marco para a contagem da carência prevista para tal benefício.

Nesse sentido, a consideração de certidões é fixada expressamente como orientação pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 1.321.493-PR, STJ, 3ª Seção, procedimento dos recursos repetitivos, julgado em 10-10-2012). Concluiu-se imprescindível a prova material para fins previdenciários, ainda que o labor tenha sido exercido à margem da formalidade, cabendo às instâncias ordinárias a verificação da condição de trabalhador:

E, nesse aspecto, por mais que o trabalho seja informal, é assente na jurisprudência desta Corte que há incontáveis possibilidades probatórias de natureza material. Por exemplo, ainda que o trabalho tenha sido informal, constatando-se que o segurado tem filhos ou é casado, devem ser juntadas certidões de casamento e de nascimento, o que deve ser averiguado pelas instâncias ordinárias.

De todo o exposto, consideradas as notórias e por vezes insuperáveis dificuldades probatórias do segurado especial, é dispensável a apresentação de prova documental de todo o período, desde que o início de prova material seja consubstanciado por prova testemunhal, nada impedindo que sejam contemplados os documentos extemporâneos ou emitidos em período próximo ao controverso, desde que levem a supor a continuidade da atividade rural.

Ademais, já restou firmado pelo Colendo STJ, na Súmula 577 (DJe 27-06-2016), que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

O §1º do artigo 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família o exercem em condições de mútua dependência e colaboração, sendo que os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome daquele considerado como representante do grupo familiar perante terceiros. Assim, os documentos apresentados em nome de algum dos integrantes da mesma família consubstanciam início de prova material do labor rural, conforme preceitua a Súmula 73 deste Tribunal: *Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.*

DO CASO CONCRETO

A requerente alega que o falecido laborou na condição de segurado especial indígena.

Os procedimentos previstos para o reconhecimento da qualidade de segurado especial do indígena estão previstos em Instrução Normativa do INSS.

Conforme Instrução Normativa da própria autarquia, para comprovar a qualidade de segurado especial do indígena é suficiente a apresentação da certidão fornecida pela FUNAI.

No caso concreto, foi a FUNAI expedida a referida certidão. (ID 2995484, págs. 5/6).

Fora a certidão expedida pela FUNAI, não há qualquer outro documento que demonstre início de prova material relativo ao período de atividade rural alegado.

Nota-se que na Certidão de Exercício de Atividade Rural emitida pela FUNAI foi produzida posteriormente ao óbito, em 09.05.2017, mais precisamente quase 15 anos após o óbito.

O fato de ser indígena não conduz, necessariamente, à situação de segurado especial, a toda evidência.

A Instrução Normativa n.º 77 do INSS, de 21 de Janeiro de 2015 veicula os documentos que são aceitos como prova do exercício da atividade rural:

Art. 47. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

(...)

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.

Ocorre que, à luz do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, a referida regra se mostra manifestamente ilegal por constituir regulamento autônomo, em flagrante contraste com a lei ordinária.

Na hierarquia de normas, a regra contida no inciso XI do artigo 47 da Instrução Normativa n.º 77 do INSS deve ser desconsiderada, por configurar clara exorbitância do poder regulamentar, em clara violação do princípio da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da CF/88).

Além do mais, se aplicada, simplesmente substituirá a jurisdição e a atividade administrativa fiscalizatória da autarquia previdenciária pela FUNAI, que terá mais autoridade que ambos (Judiciário e INSS).

Não se concebe que fatos jurídicos muitas vezes complexos – como o exercício de atividade rural na condição de segurado especial por determinado número de anos – sejam comprovados por mera certidão extemporânea de um órgão ou pessoa jurídica governamental, quando a própria lei ordinária exige ao menos início de prova material.

Inviável considerar uma certidão da FUNAI como comprovação bastante de anos de exercício de atividade rural, à medida que retira o poder fiscalizatório do INSS.

O fato de ser indígena não conduz, necessariamente, à situação de segurado especial, tudo a depender de inúmeras circunstâncias muitas vezes não identificadas pela FUNAI.

A propósito, a inscrição *post mortem* do segurado especial não constitui problema, na forma do artigo 46, § 1º, da mesma IN 46 INSS/PRES nº 77. O problema é a ausência de início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

Esse entendimento já foi manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. PENSÃO POR MORTE. CERTIDÃO DA FUNAI. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR INDÍGENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

(...)

- O v. acórdão embargado, de fato, não enfrentou a existência da Instrução Normativa nº 77 do INSS, de 21 de Janeiro de 2015, veicula os documentos que são aceitos como prova do exercício da atividade rural: "Art. 47. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: (...) XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118."

- Ocorre que, à luz do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a referida regra é ilegal por constituir regulamento autônomo, em flagrante contraste com a lei ordinária.

- Na hierarquia de normas, a regra contida no inciso XI do artigo 47 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS deve ser considerada não escrita, por configurar clara exorbitância do poder regulamentar, em clara violação do princípio da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da CF/88).

- Além do mais, se aplicada, simplesmente substituirá a jurisdição e a atividade administrativa fiscalizatória da autarquia previdenciária pela FUNAI, que terá mais autoridade que o Judiciário e o INSS.

- Não se concebe que fatos jurídicos muitas vezes complexos – como o exercício de atividade rural na condição de segurado especial por determinado número de anos – sejam comprovados por mera certidão extemporânea de um órgão ou pessoa jurídica governamental, quando a própria lei ordinária exige ao menos início de prova material.

- O fato de ser indígena não conduz, necessariamente, à situação de segurado especial, tudo a depender de inúmeras circunstâncias muitas vezes não identificadas pela FUNAI.

- Por fim, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU. Aplica-se ao caso, repetindo o já constante do acórdão embargado, o disposto no artigo 55º, § 3º, da LBPS e na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeito infringente.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002044-96.2016.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, Intimação via sistema DATA: 09/01/2019)

Em decorrência, entendo não haver início de prova material, e consequentemente qualidade de segurado do instituidor, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TERESA MULDER ZEMOLIN
Advogados do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047, MONIK SCHIMIDT ROTH - MS16316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TERESA MULDER ZEMOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em breve síntese, a autora alega que, em 03/06/2009, requereu administrativamente o referido benefício (registrado sob o nº 148.173.834-5), o qual foi indeferido ao argumento de “falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício”. Aduz que ao menos desde 1985 até a data do requerimento administrativo exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. Sustenta que o pequeno lapso de tempo, compreendido entre 01/11/2000 a 17/10/2001 – conforme anotação no Livro de Registro de empregados em nome de seu marido, Leo Antonio Zemolin –, em que contou com a ajuda de empregado em sua propriedade rural não obsta o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar no restante do período requerido.

Pleiteia, assim, o reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural no período de 01/01/1991 a 03/06/2009, para integração do período já reconhecido em âmbito administrativo (01/01/1985 a 31/12/1990), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

A inicial (ID 7623640) veio instruída com documentos (IDs 7623640 a 7624127).

Deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e tramitação prioritária do feito (ID 8775454).

Em contestação, o INSS, como prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência da pretensão deduzida, em vista da ausência da qualidade de trabalhadora rural da parte autora durante o período exigido pela Lei 8.213/91. Em caso de eventual procedência, pleiteia que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, bem assim que seja aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária (ID 10133392).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 10615163).

Na audiência de instrução realizada aos 03/10/2018 e de forma conjunta com os autos 5000815-93.2018.403.6002, de natureza idêntica aos dos presentes e nos quais figura como autor LEO ANTONIO ZEMOLIN, marido da autora, foram ouvidas as testemunhas Orlando Scheer Lemanski, Luiz Vincensi e Sergio Prolo, e colhido o depoimento pessoal da autora (ID 14910541).

A parte autora apresentou suas razões finais (ID 12249173).

Apesar de intimada, a autarquia ré ficou-se inerte, conforme anotação no fluxo processual.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 daquele diploma, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que a autora nasceu em 05/01/1947, portanto à data do requerimento administrativo possuía 62 (sessenta e dois) anos.

O artigo 142 da Lei 8.213/91 traz regras de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, no tocante à carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O segurado especial ou o empregado rural faz jus à aposentadoria por idade, aos 60 anos, se homem, e aos 55, se mulher, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, exige-se o cumprimento da carência pelo prazo de 180 meses.

No que tange ao segurado especial, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.213/91, não é exigido o cumprimento de carência, mas sim o efetivo exercício de atividade rural. Dessa forma, deverá o segurado especial comprovar, a fim de obter a aposentadoria por idade, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência. Não há exigência, portanto, pela legislação previdenciária, de carência ou comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O regime de economia familiar foi definido pelo parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade rural foi estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, de acordo com o qual foi concedido aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requerem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas que comprovassem o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário.

A Lei 11.368, de 09/11/2006, prorrogou por mais 02 (anos) o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, em relação ao trabalhador rural empregado. Com a publicação da Lei 11.718, de 20/06/2008, o termo final do prazo acima mencionado foi postergado para até o dia 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (artigo 2º, *caput* e parágrafo único).

Assim, em razão das normas transitórias acima mencionadas, não se exige comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência para a concessão da aposentadoria por idade rural, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, pelo período previsto em lei para a concessão do benefício.

No presente caso, verifica-se que a autora completou 55 anos de idade em 05/01/2002.

Conforme a regra de transição concedida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, interpretada como o artigo 143 da mesma lei, a autora necessita demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 126 meses anteriores ao requerimento do benefício.

A fim de respaldar sua pretensão, a autora apresentou os documentos abaixo listados:

- registro da propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa com data de 04/07/1985 (ID 7624102, fls. 8/10);

- declarações anuais de produtor rural em nome de Leo Antonio Zemolin (marido da autora) referentes aos seguintes períodos: exercício 1987/ano base 1986; exercício 1988/ano base 1987; exercício 1989/ano base 1988; exercício 1990/ano base 1989; exercício 1991/ano base 1990; exercício 1992/ano base 1991; exercício 1993/ano base 1992; exercício 1994/ano base 1993; exercício 1995/ano base 1994; exercício 1996/ano base 1995; exercício 1997/ano base 1996 (ID 7624104, fls. 2 e seguintes a ID 7624109, fl. 4); exercício 1998/ano base 1997 (ID 7624109, fls. 10/12); exercício 1999/ano base 1998 (ID 7624110, fls. 3/5); exercício 2001/ano base 2000 (ID 7624111, fls. 2/3); exercício 2002/ano base 2001 (ID 7624111, fls. 10/14);

- declarações do ITR dos anos de 1997 (ID 7624109, fls. 5/9), 1998 (ID 7624109, fls. 14/16 e ID 7624110, fls. 1/2), 1999 (ID 7624110, fls. 7/14), 2000 (ID 7624110, fls. 16/20 e ID 7624111, fl. 1) e 2001 (ID 7624111, fls. 5/12), referentes à Fazenda Santa Rosa, nas quais constam como contribuinte Leo Antonio Zemolin;

- notas fiscais de produtor emitidas por Leo Antonio Zemolin (propriedade Fazenda Santa Rosa) em 29/06/98 (ID 7624109, fl. 13), 19/08/99 (ID 7624110, fl. 6), 11/04/00 (ID 7624110, fl. 15), 24/02/01 (ID 7624111, fl. 4), 5/7/06 (ID 7624111, fl. 15) e 02/02/07 (ID 7624111, fl. 16).

Os depoimentos das testemunhas Orlando Scheer Lemanski, Luiz Vincensi e Sergio Prolo foram unânimes quanto ao labor da autora, em regime de economia familiar, desde meados da década de 1980 até ao menos o ano de 2009, sem a utilização de empregado, com exceção de curto intervalo de tempo (no início dos anos 2000) em que o marido da autora esteve doente. Comprovado, portanto, o tempo de serviço exigido no artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Assim, o início de prova documental acima mencionado, além da prova testemunhal colhida em juízo, corroborara a tese de que a autora trabalhou no campo, pelo tempo necessário à aquisição do direito à aposentadoria por idade, ou seja, restou comprovado o trabalho como empregada rural no período de 126 meses anteriormente ao requerimento do benefício.

Além disso, qualquer dúvida quanto à prestação do serviço rural resultou totalmente infundada, haja vista as declarações das testemunhas ouvidas em juízo.

Entendo preenchidos os requisitos previstos pela Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII e §1º.

Não há falar, ainda, em obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que não deve haver tal imposição aos trabalhadores que sempre trabalharam no setor rural e também porque, para a concessão de aposentadoria por idade, não é preciso que os requisitos de idade e carência sejam comprovados simultaneamente.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como no precedente AIAGARESP 624674, DJE de 20/06/2016, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria.

Face a tais razões, entendo que merece ser acolhida a pretensão da autora, com a ressalva, porém, das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de acolher a preliminar arguida pelo INSS e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (ocorrido em 09/05/2018); condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2009), bem como a pagar-lhe as parcelas em atraso, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando-se a sucumbência mínima da autora, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DOURADOS,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA, IVONE RODRIGUES MACIESKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FARIADA COSTA - MS10668
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FARIADA COSTA - MS10668
REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Proferida decisão (fls. 116/120), a Caixa Econômica Federal (fls. 126/128) interpôs embargos de declaração, nos quais informa ter havido erro quanto à parte apontada como ré na demanda, vez que deveria ter constado a Caixa Consórcios S/A, ao invés da CEF. Aduz, ainda, ser incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, haja vista tratar-se a Caixa Consórcios S/A de pessoa jurídica de Direito Privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sem que haja interesse da CEF na relação processual discutida. Requer a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erro material na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

A decisão recorrida deixou de observar tratar-se a Caixa Consórcios S/A de pessoa jurídica distinta da CEF, razão pela qual deve ser integrada.

A ação foi ajuizada equivocadamente perante a Justiça Federal, vez que por possuir como ré a Caixa Consórcios S/A, deveria ter sido proposta perante a Justiça Estadual.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da de fls. 116/120 (ID nº 30010739) e corrigir o erro existente, a fim de que conste a Caixa Consórcios S/A no polo passivo da ação.

Por não estar presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, a conclusão pela incompetência desta Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

Anote-se.

Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;

3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G22451ACD6>.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Chamo o feito à ordem

ID 20297387: Assiste razão à parte executada ao apontar irregularidade pendente na instrução do presente feito. Assim, intime-se o exequente para juntar aos autos o documento previsto no inciso III do art. 10 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias, qual seja, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

Após, venham os autos conclusos para decisão, considerando que transcorreu *in albis* o prazo para a executada se manifestar acerca do despacho proferido no ID 22381674.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001276-97.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA - ME, DROGARIA BRASIL LTDA - EPP, DROGARIA DROGAMARA LTDA - EPP, J. X. DE SOUZA - ME, REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO - ME, SANTA MARIA MEDICAMENTOS LTDA - ME, SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovida por ROBERTO SOLIGO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais.

Desse modo, primeiramente, retifique-se a autuação do feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como altere-se o polo ativo para constar como exequente ROBERTO SOLIGO, em causa própria.

Petição ID 28097079: Defiro. Proceda a Secretaria a exclusão do ID 24305114, uma vez que não pertencem aos presentes autos.

Outrossim, tendo em vista o determinado na r. decisão ID 26852074, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados na sentença, na presente decisão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CASSIO RODOLFO DA SILVA MOTA, MANOEL CARLOS PEREIRA, VIVIAN PATRICIA VIEIRA DA SILVA, JOAO RICARDO GAIA, JAIME DANTAS, ELISANGELA DE FREITAS MARQUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Providencie a Secretária o pagamento dos honorários periciais ao médico perito Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, que foram fixados em 3 vezes o limite máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do CJF, ante a complexidade do caso e multiplicidade de autores, conforme decisão de fl. 379.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000551-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Na petição de fl. 233 dos autos físicos (ID 24365041), a União informou que não foi providenciada, com antecedência razoável, sua intimação acerca da realização da perícia, requerendo que seja renovada a prova pericial, bem como que seja intimada previamente acerca da data, local e horário designados para a participação de um médico assistente a União.

Compulsando os autos, observa-se que assiste razão à União Federal, já que a perícia foi agendada e realizada em 18/03/2019 e a União foi intimada apenas em 15/04/2019 (fl. 223-verso).

Ante o exposto, defiro a realização de nova perícia, com o médico Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA, nos moldes já determinados nos autos.

O perito deve ser intimado para, no ato da intimação, indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Após, deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar às partes, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (dez) dias, sobre a data e local designado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: FERNANDO FONSECA GOUVEA, perito Médico. Endereço: rua Albino Torraca, 1860, jardim Progresso, Dourados/MS. No ato da intimação, deverá o médico designar data, hora e local para realização da perícia no autor (DOUGLAS FRANCISCO).

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis por 180 dias, a partir de 26/03/2020, para download no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E954CF46>

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005393-58.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NILTON FERNANDO ROCHA FILHO
Advogados do(a) REU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0022/2016 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **NILTON FERNANDO ROCHA FILHO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada em 11/07/2017, em síntese (ID24361353 - Pág. 2):

Aos 28 de outubro de 2015, por volta das 18h45min, em trecho da Rodovia MS-463, em Dourados/MS, o denunciado NILTON FERNANDO ROCHA FILHO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou mercadoria proibida, consistente em três frascos do medicamento veterinário denominado "KETAGAL", conduta tipificada no art. 334-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30/01/2018 (ID 24361353 - Pág. 5).

Devidamente citado (ID 24361353 - Pág. 21), o réu apresentou resposta à acusação (ID 24361353 - Pág. 22).

Após as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência (ID 24373591 - Pág. 31).

Durante a instrução foi ouvida a testemunha Mauricio Pepino da Silva. O réu, embora intimado, não compareceu ao interrogatório. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 24373591 - Pág. 43).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, afirmando não haver justa causa para ação penal, bem como ser a conduta manifestamente atípica, não sendo o caso de incidência do direito penal.

A defesa técnica pleiteou a absolvição do acusado, com fundamento na atipicidade material da conduta.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Contrabando ou descaminho

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Entende-se que o caso concreto não merece intervenção do direito penal, sendo cabível a aplicação do princípio da insignificância - atipicidade material da conduta.

A conduta praticada não colocou em risco a saúde pública. Trata-se de ínfima quantidade de medicamentos de uso veterinário (3 ampolas), para uso em animal doméstico do réu, ausente qualquer intento comercial.

Assim, não se verifica na conduta do acusado o princípio da lesividade, o qual, em suma, determina que o direito penal deverá punir o crime se a conduta lesionar ou expor a lesão um bem jurídico penalmente tutelado.

Ademais, os requisitos para a incidência do princípio da insignificância foram preenchidos – mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Nesse sentido:

PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. PEQUENA QUANTIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. 1. A quantidade apreendida em poder do réu, consistente em 4 (quatro) pacotes de produtos de uso veterinário, mostra-se bastante reduzida, não havendo potencialidade suficiente de ofensa ao bem tutelado para reclamar a intervenção do Direito Penal. Absolvição mantida.

(TRF-4 - ACR: 50017764120144047103 RS 5001776-41.2014.404.7103, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 26/07/2016, SÉTIMA TURMA)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **ABSOLVE-SE** o denunciado **NILTON FERNANDO ROCHA FILHO**, com base no art. 386, III, do CPP.

Não há bens apreendidos.

Sem condenação em custas.

Expeçam-se as comunicações referentes a absolvição do réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001131-06.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: APIO CARNIELO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: intime-se o IFMS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o IFMS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento com base na conta apresentada pelo credor(a). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 18 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001302-60.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: FLAVIO FERREIRA DA SILVA - ME, FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Decisão

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo(s) dado(s) em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais dos financiamentos, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial, enviada ao credor e ao avalista, comprovada por meio de AR. É uma síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) tenha abolido as cautelares, o Decreto-Lei 911/1969, por ser lei especial, manteve o instituto da busca e apreensão disposto no artigo 3º, parágrafo 8º ("A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior"), porém devendo ser este adaptado às novas regras gerais.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, bem assim daqueles previstos no artigo 311, inciso III, do CPC/2015 a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, com alienação fiduciária, garantido pelos veículos. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída com a notificação extrajudicial.

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente, nos termos do artigo 536, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015. Desde já fica autorizada, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 846, § 1º, do mesmo diploma legal, facultando, se necessário, a requisição de força policial para a busca e apreensão.

Intime-se a CEF para que recolha as custas de diligência do oficial de Justiça da Justiça Estadual de Aparecida do Taboado/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, após, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão, com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total dos veículos via Renajud.

Paralelamente, citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pagado a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001942-27.2013.4.03.6003

AUTOR: IZABEL DIAS CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000286-35.2013.4.03.6003

AUTOR: VALDELICE SANTOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002536-41.2013.4.03.6003

AUTOR: JOSE HELENO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITAKAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000207-27.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAGID THOME FILHO, ERALDO SOUZA CRESPI, JOSE LUIZ REZENDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TEBET JUNIOR - MS5182

Advogado do(a) RÉU: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogado do(a) RÉU: CLEWESON MORAES - PR27984

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000207-27.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAGID THOME FILHO, ERALDO SOUZA CRESPI, JOSE LUIZ REZENDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TEBET JUNIOR - MS5182

Advogado do(a) RÉU: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogado do(a) RÉU: CLEWESON MORAES - PR27984

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: MAGID THOME FILHO, ERALDO SOUZA CRESPI, JOSE LUIZ REZENDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TEBET JUNIOR - MS5182
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogado do(a) RÉU: CLEWESON MORAES - PR27984

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001778-91.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: MARIA BENTO DE PAULA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos n. 0001013-23.2015.4.03.6003

REQUERENTE: AILTON MARTINS DOS SANTOS, LEILA VEIGA DONAIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000626-91.2004.4.03.6003

AUTOR: NATANAEL MARTINS TONELO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000050-78.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MARCOS GARCIA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31283528) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000463-98.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: GLAUCIA PAULA NOLASCO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31313574) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003326-20.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITTO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31305815) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000221-13.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: GLAUCIA PAULA NOLASCO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31312804) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeneo a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003346-11.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: MARCOS GARCIA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31283350) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003428-42.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31279956) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001870-69.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA DA PAZ BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CLEMENTE MARANHA - MS13860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

Autos n. 0002347-63.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO CARLOS AQUINO LEMES, MARCELO CAVERSAN, MARIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA, JULIANA DOS SANTOS PIERRE, SAYMON TIAGO GARDIN, JOSE RODRIGUES DA SILVANE TO, BORA BORA TURISMO, EVENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, RODRIGO VILLAR DA SILVA, MARIELI VILLAR DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863
Advogado do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839
Advogado do(a) REU: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938
Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210
Advogados do(a) REU: THIAGO VENTURINI FERREIRA - PR57477, FABRICIO RESENDE CAMARGO - PR25034, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0000715-31.2015.4.03.6003

AUTOR: CLEITON BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015 e na sequência, intimem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001685-02.2013.4.03.6003

AUTOR: ALZIRA GARCIA ZIDIOTTE

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem

Embora o INSS não tenha apresentado impugnação à execução verifico que a DIB foi fixada em 06/12/2012 e a parte autora considerou o valor integral da RMI no referido mês e ano, necessitando assim de correção. Desta forma proceda-se o cancelamento da minuta da requisição.

Intime-se a advogada para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, paralelamente expeça-se solicitação de pagamento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001701-53.2013.4.03.6003

AUTOR: NADIR TIAGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem

Embora o INSS não tenha apresentado impugnação à execução verifico que a DIB foi fixada em 16/07/2012 e a parte autora considerou o valor integral da RMI no referido mês e ano, necessitando assim de correção.

Desta forma proceda-se o cancelamento da minuta da requisição.

Intime-se a advogada para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, paralelamente expeça-se solicitação de pagamento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000998-83.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA ADENILDA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDER ISSAMUNODA - PR41793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Se ainda assim o prazo decorrer "in albis", entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra.

Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Autos nº: 5000256-70.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada no arquivo sobrestado por parcelamento.

Intime(m)-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Autos nº: 5001180-47.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LAURA SIMONE PRADO

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Autos 0003591-90.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CARICIELLI MAISALONGO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 23785988) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001648-67.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO SERGIO ALVES DA FONSECA

Advogados do(a) RÉU: DANIELE ALVES MORALES - AM13021, IURY ROBERTO BORGES CELLA - AM10410

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002960-49.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CARLOS NERES DOS REIS, JUECY CARNEIRO FILGUEIRAS

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342, JANAINA LIMA DE SOUZA - MS16429
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS - MS9862

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001055-38.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEITE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0009768-94.2005.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GERALDO ANTONIO MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: DAVID FERNANDES PEREIRA - MG105818

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000273-60.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDINALDO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.

Assim, primeiramente intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso do MPF.

Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa.

Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 28 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000354-09.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SANDRAMARIA COSTA SOARES, ADAO DE SOUZA CRUZ, ALAIDE FERREIRA TELES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000315-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, TALINE AMARAL DO PRADO, HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204
Advogado do(a) REU: DAMIAO COSME DUARTE - MS2306
Advogados do(a) REU: DAMIAO COSME DUARTE - MS2306, JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165
Advogados do(a) REU: LUCIANO PEREIRA - MS9561, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o tempo transcorrido desde a decretação da prisão preventiva do réu Cesar Nisan Soares de Oliveira, intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca de sua manutenção, nos termos do artigo 316 do CPP.

No mais, considerando que a defesa constituída pela ré Taline Amaral do Prado, embora intimada por 2 vezes, deixou de apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, renovo, pela última vez, o prazo para apresentação da peça.

Caso mantenha-se silente, proceda conforme já determinado no despacho de ID 31435813, fls. 741, intimando-se pessoalmente a sentenciada.
Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 29 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000376-79.2018.4.03.6003

AUTOR: DANIEL PEREIRA HYPOLITO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ, TALES MENDES ALVES, ANDERSON JESUS SANTOS E SANTOS

RÉU: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DESPACHO

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, entendo não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015).

Assim, cite-se a União para, desajando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Caso a União manifeste interesse na conciliação fica a Secretária autorizada agendar audiência, seguindo-se pelos atos de ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001698-61.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA, ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as certidões e documentos juntados, no prazo comum de 10 (dez) dias. A seguir venham os conclusos para sentença.

CORUMBÁ, 28 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001698-61.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA, ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as certidões e documentos juntados, no prazo comum de 10 (dez) dias. A seguir venham os conclusos para sentença.

CORUMBÁ, 28 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000584-53.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 28 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Corumbá

.EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000237-88.2013.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROMECA NICA BAVEMAR LTDA - EPP

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, e, com a vinda da manifestação façam os autos conclusos.
2. Decorrido o prazo solicitado ou sem qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos da Lei 6.80/1980, artigo 40.
3. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

Corumbá, 23/03/2020

DECISÃO

Trata-se de *exceção de pré-executividade* oposta por **ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES**, em que a parte excipiente sustenta, em síntese, que a dívida está prescrita, pois se refere a débitos do ano de 2006 (id 24446619 – pág. 13-14).

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade ao argumento de que se trata de crédito referente ao lançamento de IRPF suplementar do exercício 2007, ano calendário 2006, constituído através de lançamento de ofício 2007/601450166624063, lavrado em 25/08/2008, com ciência do contribuinte em 01/09/2008. Em 29/04/2011, o executado apresentou recurso voluntário, enviado ao CARF EM 02/05/2011. Posteriormente, o contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na lei 1.941/2009, na modalidade RFB- Demais- Art. 1º. Em 29/08/2011 o executado selecionou o débito para incluí-lo em consolidação do parcelamento e, por essa razão, considerou-se a desistência do recurso voluntário. Em 15/09/2015 houve a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, ensejando a propositura da execução fiscal (id 24446619 – pág. 22-24).

Decido.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa excepcional realizado no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de *impugnação*, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, somente para questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

O direito a ser discutido via exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória (STJ, Súmula 393).

No caso, sustenta o executado/excipiente que a dívida está prescrita, pois se refere a débitos do ano de 2006.

Por sua vez, a União esclarece que houve recurso administrativo e parcelamento do débito, este rescindido no ano de 2015 por inadimplemento, inexistindo prescrição.

Pois bem. A execução fiscal foi ajuizada no ano de 2017 e, pelo que consta no Anexo I da certidão de dívida que instrui a inicial, há a cobrança de dívida oriunda de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2006, vencido em 30/04/2007 (id 24446619 – pág. 7).

Da análise de tal fato, isoladamente, seria o caso de se admitir a tese do executado/excipiente acerca da ocorrência de prescrição.

Contudo, a União trouxe para os autos o histórico de tal débito, onde se pode observar que antes da inscrição em dívida ativa, houve *impugnação* apresentada pelo devedor na via administrativa em 19/09/2008 (id 24446666 – pág. 4-7), a qual foi parcialmente admitida pela Receita Federal em 16/03/2011 para reduzir o valor do crédito tributário exigido (id 24446522 – pág. 20).

Após, ainda no ano de 2011, o executado aderiu a parcelamento e realizou os pagamentos até o mês de fevereiro de 2015, deixando de quitar as parcelas de março de 2015 e seguintes (id 24446523 – pág. 8), dando causa à rescisão do parcelamento e à inscrição em dívida ativa ocorrida em 15/07/2016.

Diante de tais fatos, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de recurso administrativo e parcelamento do débito, nos termos do CTN, 151, III e VI, com início no ano de 2008 e encerramento no ano de 2016.

Como a execução fiscal foi ajuizada em 01/09/2017, não vislumbro a ocorrência da prescrição.

Diante desse contexto, não há nos documentos constantes nos autos qualquer irregularidade que atente contra a certeza, liquidez e exigibilidade das certidões de dívida ativa.

Como visto, não há margem para a apreciação em exceção de pré-executividade de situações em que a plausibilidade jurídica não for evidente, tratando-se de situação a ser discutida por meio de embargos à execução, meio próprio de defesa na execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Diante do exposto, INTIME-SE a exequente para que esclareça as providências que requer para fins de prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10220

ACAO PENAL

000162-39.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ADRIANO GONCALVES NEVES X ANDERSON SEBASTIAO BECHE(MS017398 - MANAR KAED IBAYRATE MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Considerando que os réus manifestaram o desejo de recorrer da r. sentença proferida nos autos, ficam defesas dos réus SERGIO ADRIANO GONÇALVES NEVES e ANDERSON SEBASTIÃO BECHE, intimadas a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003223-80.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CERTIDÃO

Juntada

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 11044

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-47.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-14.2015.403.6005 ()) - ANTONIO CARLOS GUERRA VIANA (MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições no sistema RENAJUD.
3. Em seguida, oficie-se a autoridade policial a fim de restituir o veículo GM S-10 2.5 D 4x4, ano/modelo 1998/1998, placas HRM-4256, cor prata, ao legítimo proprietário.
4. Após, arquivar-se com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 244/2020-SCFAI A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL/PPA/MS, a fim de restituir o veículo GM S-10 2.5 D 4x4, ano/modelo 1998/1998, placas HRM-4256, cor prata, ao legítimo proprietário. Instruída com as fls. 184/188 e 208/209.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001592-35.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: ANTONIO EDEGAR SIQUEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a contestação, intime-se a CEF para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000108-82.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NELVACIR MARIA XAVIER GONCALVES

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 01/10/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito das diligências que restaram negativas ([22698474 - Informação \(RENAJUD negativo 5000108 82.2019.403.6005\)](#)) e [22697949 - Intimação \(BACEN VALOR PARCIAL 5000108 82.2019.4.03.6005\)](#)), conforme consignou a própria [22699800 - Intimação](#) e, em 14/10/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [26971401 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar bens do executado que possibilitem o adimplemento do débito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 14 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI
Juiz Federal Substituto

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000963-54.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEITON VASCONCELOS DIAS

Advogados do(a) REU: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072, MARIA CAROLINA BENINI FREIRE - SP282179, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, PRISCILA PITTA LOBO - SP361262

DESPACHO

1- Diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, para a conferência da virtualização. Prazo 05 dias.

2- Não há mídias a serem juntadas.

3- Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos.

4- Oficie-se novamente à Delegacia de Polícia Federal para a realização de Laudo Merceológico, com a finalidade de esclarecer a origem dos produtos, quantidade e valor, como deferido em decisão de fls. 99 e 99v dos autos físicos e fls. 128/129 do PDF, encaminhe cópia da Notícia de Fato e da Denúncia. Prazo de 10 (dez) dias para a elaboração do laudo.

2- Indeferido o pedido de fls. 134/136 do PDF realizado pela defesa para que seja oficiada a Receita Federal acerca de ajuizamento de execução fiscal, visto que tal solicitação para o crime aqui julgado é decisão pacífica no STF, uma vez que não é preciso demonstrar constituição definitiva do crédito tributário para os delitos de contrabando/descaminho, senão vejamos algumas decisões do STF:

DIREITO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. 1. O crime de contrabando diz respeito à importação ou exportação de mercadoria proibida, não se exigindo, para a sua configuração, o prévio lançamento definitivo do crédito tributário, vez que esse delito não se relaciona apenas à sonegação de impostos, sendo um delito que ofende mais de um bem jurídico. 2. A conduta do réu, consistente em transportar cigarros contrabandeados, perfêz verbo nuclear do tipo penal, não se configurando mero auxílio à conduta de terceiro.

(TRF-4 - ACR: 50094675520134047002 PR 5009467-55.2013.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2016)

ENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexistente a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 3. Apelação criminal improvida.

(TRF-4 - ACR: 50046057520124047002 PR 5004605-75.2012.404.7002, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 26/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/08/2015)

Publique-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0000963-54.2016.4.03.6005/2020 AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS, solicitando a Vossa Excelência que elabore Laudo Merceológico, com base nas informações contidas na Notícia de Fato nº 1.21.001.000787/2015-17 e na Denúncia em face de CLEITON VASCONCELOS DIAS, que seguem anexas.

PONTA PORÃ, 24 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000289-49.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL RIBEIRO SILVA, ROBSON SOARES PEREIRA

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

S E N T E N Ç A
(TIPO D)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL RIBEIRO SILVA e ROBSON SOARES PEREIRA, imputando-lhes os crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 330 do Código Penal.

Narra a peça acusatória dois fatos: (1) no dia 06/03/2020, por volta das 6h20, na BR 463, km 68, Posto Capeí, da Polícia Rodoviária Federal, no Município de Ponta Porã/MS, os acusados, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, desobedeceram à ordem legal de parada emitida por policiais rodoviários federais, empreendendo fuga; e (2) nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, os acusados dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram, sem autorização legal ou regulamentar, 76 Kg (setenta e seis quilos) de *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecida como MACONHA, que recentemente haviam importado do Paraguai. Pede, ao final, a condenação dos acusados às penas cominadas aos tipos penais, em concurso material delitivo.

Auto de Apresentação e Apreensão nº 98/2020 às f. 18/19 do PDF.

Laudo de constatação preliminar (Maconha) às f. 25/26 do PDF.

Informação de Polícia Judiciária nº 47/2020 às f. 27/33.

Relatórios da Polícia Civil de Minas Gerais relativos aos dois réus às f. 34/56.

Consultas ao sistema processual do TJMG relativas aos réus às f. 79/82.

A denúncia foi recebida em 06 de março de 2020 às f. 108/117.

Resposta à acusação de DANIEL RIBEIRO DA SILVA às f. 135/136.

Resposta à acusação de ROBSON SOARES PEREIRA às f. 165/173.

Decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária e determina a realização de audiência de instrução em julgamento às f. 181/182.

Laudo de Perícia Criminal (Veículos) da Polícia Federal às f. 193/198.

Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) nº 224/2020 – UTEC/DPF/DRS/MS às f. 199/203.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23 de abril de 2020, conforme o termo de f. 211/213, oportunidade na qual foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus. As advogadas dos réus formularam requerimentos na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais orais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou estarem presentes a materialidade e autoria das condutas apontadas, e insistiu na condenação de ambos os réus na forma da denúncia.

Em alegações finais orais, a Defesa de DANIEL RIBEIRO DA SILVA pede a absolvição pelo crime de desobediência por insuficiência probatória e, no que tange ao crime de tráfico de drogas, pede a sua aplicação no mínimo legal, bem como a aplicação da atenuante de confissão.

Em alegações finais orais, a Defesa de ROBSON SOARES PEREIRA sustenta, inicialmente, a absolvição dos crimes imputados e, subsidiariamente, a aplicação das penas no mínimo legal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Passo, assim, à análise do mérito da ação penal.

Os tipos penais imputados aos denunciados estão assim descritos na Lei nº 11.343/2006 e no Código Penal, respectivamente:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

“Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Inicialmente, tem-se que a **materialidade** do crime previsto no **artigo 33, caput e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 25/26), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18/19); pelo Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) nº 224/2020 – UTEC/DPF/DRS/MS (f. 199/203), o qual identificou a substância apreendida em massa vegetal, totalizando 76,0 kg (setenta e seis quilos), como sendo *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecida como MACONHA, a qual é relacionada na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil como substância psicotrópica.**

Por sua vez, no que tange à **autoria delitiva**, foi suficientemente comprovada a conduta de *transportar* droga em relação ao acusado DANIEL, mas não em relação a ROBSON.

Destaca-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, os Policiais Rodoviários Federais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados narrativa semelhante, e coerente com os depoimentos prestados em sede policial que constam do IPL. Em síntese, foram categóricos em afirmar que abordaram o carro Ônix prateado, conduzido por DANIEL e tendo ROBSON como carona, no Posto de fiscalização do Capef, que ao ser dada ordem de parada, os acusados empreenderam fuga; que eles permaneceram em fuga por cerca de três quilômetros, antes de desistirem e pararem o veículo para desembarcarem; que foi localizada a droga no porta-malas do veículo; que a droga estava à vista, não tendo os réus buscado ocultá-la; que a abordagem se deu por uma ordem de parada, que não foi obedecida; que os réus tentaram efetivamente fugir, mas desistiram quando perceberam que não haveria como escapar da viatura da PRF; que DANIEL informalmente admitiu que teria sido contratado em Minas Gerais por indivíduo cujo nome desconhece para trazer a droga do Paraguai e levá-la à Uberlândia/MG.

O próprio acusado DANIEL **confessou** em Juízo a posse da droga, tendo, em seu interrogatório esclarecido que foi contatado por um indivíduo apelidado de “Tomate”, cujo nome real desconhece, mas que atua como camelô na cidade onde reside, em Patrocínio/MG; que o combinado era levar um carro alugado até Pedro Juan Caballero/PY, e devolvê-lo em Uberlândia/MG; que receberia R\$ 12.000 (doze mil reais) pelo serviço, e daria R\$ 2.000 (dois mil reais) a ROBSON; que conhece ROBSON pois este morava com sua mãe; que ROBSON não sabia de nada; que disse a ROBSON que estaria indo ao Paraguai comprar peças de carro; que ROBSON não estava no momento em que foi entregue “a carga”; que, ao vir para Ponta Porã/MS, deixou o carro do outro lado da linha de fronteira com o Paraguai, e o carro foi levado por um indivíduo desconhecido, que o devolveu após alguns momentos; que sabia que estava no Paraguai quando o carro foi levado; que não viu a droga; que não empreendeu fuga quando da abordagem; que não reconhece um dos agentes da PRF; que teria havido disparo de arma de fogo contra eles.

Deve-se mencionar, ainda, o teor das conversas tidas entre DANIEL e elementos denominados “FM” e “Kike”, constantes de f. 31/32, este último que parece ser o provável fornecedor da droga apreendida, e demonstram que DANIEL tinha plena ciência do conteúdo da carga que iria adquirir no Paraguai e transportar para Minas Gerais. A conversa é datada de 05/03/2020, dia anterior à prisão em flagrante, e que coincide com a confissão de DANIEL no sentido de que teria adquirido a droga nesse dia.

O acusado ROBSON, por sua vez, em seu interrogatório, negou a autoria, afirmando desconhecer a existência das drogas; que não sabia o real motivo da viagem, pois DANIEL teria dito que seria para adquirir peças de veículo para seu trabalho como mecânico; que iria receber um dinheiro para “ajudar” e que estava precisando; que DANIEL nunca falou nada sobre o serviço envolvendo droga; que permaneceu o tempo inteiro, em Ponta Porã/MS, no hotel, enquanto DANIEL saiu; que não soube de nada, e nem viu a transação; que eles não empreenderam fuga; que não houve violência na abordagem dos policiais.

Assim, a acurada análise do caderno probatório **não deixa dúvida quanto à autoria delitiva de DANIEL no tocante aos crimes de tráfico de drogas transnacional**, eis que o material entorpecente foi adquirido no Paraguai e internalizado no território brasileiro. Lado outro, **não há nos autos elementos suficientes aptos a indicarem que ROBSON tinha real conhecimento de que DANIEL estaria trazendo entorpecentes**. O próprio acusado DANIEL, em todas as oportunidades em que se manifestou, tanto informalmente perante os Policiais Rodoviários Federais que efetuaram o flagrante, quanto na audiência de custódia, e, enfim, na audiência de instrução, afirmou categoricamente que ROBSON desconhecia o real motivo da viagem para o Paraguai e que só o teria chamado para acompanhá-lo a pretexto de irem ao Paraguai adquirir peças de veículos. Tendo em vista que DANIEL confessou ele mesmo o fato e sempre insistiu na afirmação de que ROBSON desconhecia qualquer coisa sobre o ocorrido, há fundada dúvida sobre a participação e a adesão deste ao fato criminoso.

Deve-se mencionar ainda que, conforme a já citada informação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal de f. 31/32, não foi colhido qualquer dado relevante do celular de ROBSON, apreendido pelos agentes, pertinente ao fato criminoso, o que reforça a dúvida sobre o conhecimento dele sobre a conduta a ser perpetrada por DANIEL.

Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado, *in dubio pro reo*.

DA TRANSNACIONALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que DANIEL foi surpreendido transportando droga no veículo que conduzia, atribuindo a si a propriedade do entorpecente, oriundo do Paraguai. O contexto fático-probatório denota, claramente, a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Quanto ao crime do artigo 330 do Código Penal, restou suficientemente comprovado pela narrativa dos Policiais Rodoviários Federais que efetuaram o flagrante, dando conta de que, ao abordarem os acusados e darem ordem de parada para desembarcarem do veículo, no Posto de fiscalização do Capef, estes empreenderam fuga por cerca de três quilômetros, antes de serem efetivamente abordados pela viatura policial. Assim, e em que pese a sustentação defensiva, fica claro que houve uma tentativa inicial de fuga, o que se extrai dos depoimentos prestados na Delegacia da Polícia Federal quando da condução dos presos, bem como dos depoimentos colhidos em Juízo.

Por sua vez, no que tange ao **crime de desobediência**, pelo mesmo raciocínio, este só pode ser imputado a DANIEL, mas não a ROBSON. Primeiro, porque era o primeiro que estava na condução do veículo automotor quando da abordagem pela PRF, de modo que este poderia efetuar as manobras como o carro. Segundo, por ter restado claro que DANIEL empreendeu fuga porque sabia estar carregando drogas, algo que fugia ao conhecimento de ROBSON, de modo que este não poderia ter aderido psicologicamente ao desígnio de DANIEL. Em outras palavras, caso ROBSON estivesse na condução do veículo, sendo que não conhecia a carga proscrita, era razoável esperar que ele não teria empreendido fuga, por não se poder esperar tal comportamento do homem médio que acredita estar em conformidade com a lei. Assim, não havendo o elemento subjetivo de adesão ao desígnio criminoso de um réu em relação a outro, não se pode cogitar de concurso de agentes referente a tal crime.

DA INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006

Na presente hipótese, não se aplica em favor do acusado DANIEL a figura do "tráfico privilegiado", causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, eis que dois dos requisitos são os de que o acusado seja primário e de bons antecedentes. Conforme demonstrado nos autos, porém, DANIEL foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com trânsito em julgado em 20/09/2017 (f. 40 do PDF), na Comarca de Patrocínio/MG.

Ante todo o exposto, é de rigor o julgamento de improcedência da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ROBSON SOARES PEREIRA, e a sua procedência em relação ao acusado DANIEL RIBEIRO DA SILVA por ambos os crimes imputados, na forma da denúncia.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS no tocante especificamente ao delito previsto no art. 33 da lei de drogas

DO DELITO DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nesse particular, deve ser levada em consideração, para exasperar a pena-base, a quantidade de droga apreendida, correspondente ao peso líquido de 76,0 quilos de MACONHA, tendo-se como parâmetro comparativo a quantidade rotineiramente apreendida nesta Subseção Judiciária Federal.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos **antecedentes**, observa-se que há condenação criminal transitada em julgado prolatada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas tal circunstância será devidamente valorada na segunda fase. No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Tendo isso tudo em vista, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa, na razão unitária legal.

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III "d" do CP).

De outro modo, verifica-se a circunstância agravante de **reincidência**, pois o réu ostenta em sua FAC uma condenação transitada em julgado proferida pela Justiça de Minas Gerais, por crime de roubo duplamente circunstanciado (f. 40 do PDF).

Todavia, em prestígio do entendimento dos Tribunais Superiores que vem consagrando a possibilidade de compensação entre a circunstância de confissão, que diz respeito à personalidade do agente, e a reincidência, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar já fixado na primeira fase.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento em razão da **transnacionalidade** do tráfico de entorpecentes, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS. Não há, porém, causas de diminuição de pena aplicáveis.

Fica a **pena definitiva fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, na razão mínima legal.**

DELITO DO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL

Na primeira fase, não há circunstâncias judiciais a serem valoradas dentre aquelas do artigo 59 do Código Penal, por tudo que foi exposto anteriormente, pelo que a pena-base fica fixada no mínimo legal, de 15 (quinze) dias e 10 (dez) dias-multa, na razão unitária legal.

Na segunda fase, deve-se reconhecer a circunstância agravante da reincidência, sem que haja outras, e tampouco circunstâncias atenuantes. Assim, a pena intermediária fica fixada em 2 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na razão unitária legal.

Na terceira fase, por fim, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, pelo que fica a pena definitiva **fixada em 2 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na razão mínima legal.**

DA PENA CONSOLIDADA

Levando em consideração o cúmulo material de penas, resultante da aplicação da regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal), **a pena final fica fixada em 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente **FECHADO**, eis que o acusado é reincidente e foi anteriormente condenado por crime envolvendo violência ou grave ameaça e, pelo tempo decorrido, vê-se que a execução ainda está em andamento, conforme anotado em sua folha de antecedentes, não sendo, assim, recomendável a aplicação de regime mais brando. Note-se ainda que a detração da pena, por ter permanecido preso desde 06/03/2020 até a presente data, não altera o regime de cumprimento de pena.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E *SURSIS*

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, especialmente quanto ao *quantum* da pena e ao fato de o acusado ser reincidente. Deixo, igualmente, de aplicar o *sursis* por ausentes os requisitos elencados no artigo 77 do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para:

3.1) ABSOLVER o réu **ROBSON SOARES PEREIRA**, qualificado nos autos, das imputações formuladas na denúncia; e para

3.2) CONDENAR o réu **DANIEL RIBEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, às penas de **6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 730 (setecentos e trinta) dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao condenado DANIEL RIBEIRO DA SILVA sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Levando-se em consideração o regime inicial de cumprimento de pena fixado, bem como o fato de o réu já se encontra condenado e cumprindo pena na Justiça Estadual de Minas Gerais, correspondente a 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por crime de roubo duplamente circunstanciado, verifica-se que persistem os fundamentos para a manutenção do cárcere cautelar, sobretudo por não ter o acusado relação com o distrito da culpa, o que gera risco à aplicação da lei penal, e também por ser patente a vulneração da ordem pública caso seja posto em liberdade após sua segunda condenação a pena de reclusão em regime inicial fechado dentro de interregno de cerca de 3 (três anos).

É pertinente mencionar, ainda, a informação constante de f. 36 do PDF do processo, em que há menção ao fato de que, em 27/06/2014, o réu esteve foragido enquanto cumpria pena, o que evidencia que, em outra oportunidade, não honrou o compromisso com a Justiça para com a aplicação da lei penal, demonstrando, concretamente o risco de sua manutenção em liberdade.

Ademais, as circunstâncias do crime e o motivo levantam fundada suspeita sobre a possibilidade de reiteração criminosa, somando-se a isso o fato de que, embora tenha residência fixa, não possui emprego formal e admitiu, em seu interrogatório, visando o lucro e, por fim, que nas conversas destacadas de seu telefone celular com os fornecedores da droga, constantes dos autos, ele manifestou intenção de retornar ao Paraguai em ulterior oportunidade para adquirir mais maconha.

Por todos esses fatores, é salutar a manutenção da prisão preventiva, em caráter excepcional, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a ordem pública, sem prejuízo de tais circunstâncias serem revistas em ulterior oportunidade.

DO REQUERIMENTO DE AVALIAÇÃO MÉDICA EM RELAÇÃO AO CONDENADO DANIEL RIBEIRO DA SILVA

A Defesa técnica do apenado DANIEL RIBEIRO DA SILVA, na oportunidade do requerimento em audiência do artigo 402 do Código de Processo Penal, alegou que ele seria portador de condição cardíaca por ter feito cirurgia quando mais novo, e que precisava de atendimento médico anualmente para averiguar suas condições de saúde. Proceda-se, assim, à comunicação do sistema prisional para que encaminhe o condenado à atendimento médico pertinente da área da cardiologia, a fim de que possa, se for o caso, permanecer com acompanhamento durante o período de custódia.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Segundo consta dos autos, o veículo GM/CHEVROLET ONIX 10MT JOYE, 2019/2019, cor prata, placa QQG-4606 é de propriedade da sociedade empresária LOCALIZARENTA CAR S.A., tendo os acusados admitido que alugaram o veículo. Não há, de outro lado, provas de que constituía produto ou instrumento específico dos crimes imputados. **Proceda, assim, à intimação da sociedade empresária para que realize a retirada no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Caso decorrido o prazo sem a retirada, fica desde já decretado o perdimento em favor da União Federal do veículo referido, descrito no Item I do Auto de Apresentação e Apreensão nº 98/2020.**

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma.

CUSTAS

Condeno DANIEL RIBEIRO DA SILVA ao pagamento das custas processuais.

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético do condenado DANIEL RIBEIRO DA SILVA para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), **devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado de São Paulo.**

DETERMINAÇÕES FINAIS

Altere-se a situação do denunciado ROBSON SOARES PEREIRA para 'ABSOLVIDO'. Comunique-se a Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal.

Em relação a DANIEL RIBEIRO DA SILVA, deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Proceda-se à intimação dos réus por oficial de justiça, e à liberação do acusado ROBSON SOARES PEREIRA.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome de DANIEL RIBEIRO DA SILVA no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2020-SC À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, e para que proceda à restituição do veículo GM/CHEVROLET ONIX 10MT JOYE, 2019/2019, cor prata, placa QQG-4606 à LOCALIZA RENTA CAR S.A., assinando prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de perdimento do bem em favor da União Federal.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ N° ____/2020-SC para intimar o acusado **ROBSON SOARES PEREIRA**, nacionalidade brasileira, filho de Otávio Soares dos Santos e de Izabel Pereira dos Santos, nascido em 23/07/1994, natural de São Ramão/MG, documento de identidade n° 20987739/SSP/MG, CPF n° 023.621.056-44, residente na rua Oscar Rodarte, n° 744 – casa, CEP: 38740-000, no Município de Patrocínio/MG, atualmente custodiado na Unidade Penitenciária da Gameleira, em Campo Grande/MS, do teor da presente sentença.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° ____/2020-SC para intimar o acusado DANIEL RIBEIRO DA SILVA, nacionalidade brasileira, filho de Adivaldo Antônio Ribeiro e de Iraci Silva Santos, nascido em 14/07/1992, natural de Patos de Minas/MG, documento de identidade n° 17364.184/SSP/MG, CPF n° 117.651.216-12, residente na rua Oscar Rodarte, n° 744 – casa, CEP: 38740-000, no Município de Patrocínio/MG, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, do teor da presente sentença.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2020-SCJ À UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO para que encaminhe o acusado DANIEL RIBEIRO DA SILVA a atendimento médico da área da cardiologia.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2020-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/SP, comunicando da inabilitação do sentenciado DANIEL RIBEIRO DA SILVA para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2020-SCJ ao Instituto de Criminalística - Núcleo de Biologia e Bioquímica Gestor do Banco de Dados de Perfis Genéticos do Estado de São Paulo para que proceda a coleta de material genético do condenado para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei n° 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado de São Paulo.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000459-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EZEQUIEL EUZEBIO OLEGARIO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de EZEQUIEL EUZEBIO OLEGARIO MARQUES, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (ID 3132216.), por entender que não houve alteração fática a ensejar a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória ao Requerente.

É o relatório. Decido.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas em relação ao réu EZEQUIEL EUZEBIO OLEGARIO MARQUES, conforme devidamente explanado na decisão de (ID 31118463, nos Autos n N° 5000443-67.2020.4.03.6005) que decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos:

"Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o custodiado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os custodiados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual, **ressaltando que ambos estavam em gozo de liberdade provisória pela mesma prática delitiva.**

Necessário deixar consignado que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer" ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, conforme detalhadamente exposto alhures, os requisitos da prisão preventiva estão sobejamente preenchidos em relação a JULIO ROBERTO E EZEQUIEL EUZEBIO, além disso, os custodiados não integram grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas, conforme consta no documento de vida progressa juntado aos autos.

Ante o exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JULIO ROBERTO DE SOUZA KAIME JUNIOR e **EZEQUIEL EUZEBIO OLEGARIO MARQUES** e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art. 312 do CPP."

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)."

A defesa alega, ainda, a necessidade de manter a integridade da saúde do réu pelo fato de ter sofrido "em meados de 2019 traumatismo craneoencefálico (documento em anexo), com alta médica mediante tratamento ambulatorial e na época afastamento de suas atividades laborais e levando-se em consideração que sua saúde exige maiores cautelas em tempos da pandemia e COVID 19, tal circunstância passa a ser um fator preocupante para sua integridade física." (ID 31194571)

Necessário deixar consignado que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer" ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, conforme detalhadamente exposto alhures, os requisitos da prisão preventiva estão sobejamente preenchidos em relação a EZEQUIEL EUZEBIO, além disso, o custodiado não integra grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas, conforme consta no documento de vida progressa juntado aos autos.

Assim, encampo o parecer ministerial, nos seguintes termos:

"Por fim, quanto à alegação do Requerente de que seu estado de saúde exige maiores cautelas, em virtude da pandemia ocasionada pelo coronavírus, verifica-se dos documentos médicos carreados aos autos, que o Requerente recebeu alta no dia 24/06/2019, com atestado médico para afastamento de suas atividades laborais por noventa dias, de modo que o tratamento ambulatorial consistia apenas no uso dos medicamentos dipirona e fenitoina. Logo, infere-se que o Requerente não se enquadra no grupo de presos mais suscetíveis a desenvolver a doença e o agravamento dos sintomas." ID 31322216.

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos acima expostos e os presentes na Decisão (ID 31118463) INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MANTENHO E RATIFICO a prisão preventiva do réu EZEQUIEL EUZEBIO OLEGARIO MARQUES.

Traslade-se a presente decisão para os Autos principais n 5000443-67.2020.4.03.6005. Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (ID 31321465), por entender que não houve alteração fática a ensejar a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória ao Requerente.

É o relatório. Decido.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas em relação ao réu JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, conforme devidamente explanado na decisão de (ID 31118463, nos Autos n.º 5000443-67.2020.4.03.6005) que decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos:

“**Em conclusão:** existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o custodiado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constringer os custodiados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual, **ressaltando que ambos estavam em gozo de liberdade provisória pela mesma prática delitiva.**”

Necessário deixar consignado que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID-19 não constitui um salvo conduto ou um “laissez faire, laissez aller, laissez passer”^[1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, conforme detalhadamente exposto alhures, os requisitos da prisão preventiva estão sobejamente preenchidos em relação a JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, além disso, os custodiados não integram grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas, conforme consta no documento de vida pregressa juntado aos autos.

Ante o exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR e EZEQUIEL EUZEBIO OLEGARIO MARQUES e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art. 312 do CPP.”

Como se sabe, “Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)”

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos acima expostos e os presentes na Decisão (ID 31118463) INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MANTENHO E RATIFICO a prisão preventiva do réu JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR.

Traslade-se a presente decisão para os Autos principais n.º 5000443-67.2020.4.03.6005. Após, arquivem-se os presentes autos.

Intím-se.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000431-53.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

FLAGRANTEADO: PEDRO HENRIQUE TIBURCIO FOGACA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663, OSVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA - MS7040, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - MS23271

500431-53.2020.4.03.6005

DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de PEDRO HENRIQUE TIBURCIO FOGACA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 330 do Código Penal, art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 70 da Lei nº 4.117/1962.

De acordo com a exordial, no dia 12/04/2020 o custodiado desobedeceu à ordem legal de parada emitida por policiais rodoviários federais; que na ocasião transportava 297,3 kg de maconha, além de utilizar telecomunicações, sem observância das disposições legais regulamentares. (ID 31149933)

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se" (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução MANUELA D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): **AÇÃO PENAL.** Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. **Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. (...) (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimos que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precipuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face** PEDRO HENRIQUE TIBURCIO FOGACA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 330 do Código Penal, art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 70 da Lei nº 4.117/1962.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:**

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

2. Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. Deixo de nomear advogado dativo, tendo em vista que o réu já constituiu procurador; Dr. ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, OAB/MS 23.371 e OSVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB/MS 7.040, conforme procuração acostada sob o ID 31077647..
6. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 03/06/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas.
7. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017[1], volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tanpouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
10. Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
11. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

Ponta Porã/MS, 27/04/2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 500431-53.2020.4.03.6005/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão, especialmente que, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, deturmo a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.

Referência: 2020.0030694-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 13/04/2020

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **PEDRO HENRIQUE TIBÚRCIO FOGAÇA**, brasileiro, solteiro, filho(a) de Simone Tibúrcio, nascido(a) aos 22/05/2000 (19 anos na data dos fatos), auxiliar de preparação de pintura, portador do RG n. 125026672SSP/PR, registrado no CPF nº 104.935.799-07, constando como seus os seguintes endereços: i) Rua Doutor Francisco Soares, 58, bairro Novo Mundo, CEP 81030-450, Curitiba/PR (termo de interrogatório policial- ID n. 30870921 à pág. 08); ii) Rua Salomão Miguel Nasser, n. 1055, bloco 17, apartamento n. 04, bairro Guatupe, na cidade de São José dos Pinhais/PR, CEP 83060-230 (requerimento de liberdade provisória – ID n.31070646 às págs. 01/14), telefone (41)99700837, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**, acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o dia 03/06/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília), a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã – MS, Telefone 067 3431-1608; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **03/06/2020, às 14h00 (horário local)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) JUAN CARLOS DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n.1534963, lotado e em exercício na PRF/DRS/MS;

2) MÁRIO PASCOAL ROSSI, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n.1990739, lotado e em exercício na PRF/DRS/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu **PEDRO HENRIQUE TIBÚRCIO FOGAÇA**, CPF nº 104.935.799-07, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **03/06/2020, às 14h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)**, ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta do **PEDRO HENRIQUE TIBÚRCIO FOGAÇA**, CPF nº 104.935.799-07, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **03/06/2020, às 14h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DO MATO GROSSO DO SUL E DO PARANÁ, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE PEDRO HENRIQUE TIBÚRCIO FOGAÇA**, brasileiro, solteiro, filho(a) de Simone Tibúrcio, nascido(a) aos 22/05/2000 (19 anos na data dos fatos), auxiliar de preparação de pintura, portador do RG n. 125026672SSP/PR, registrado no CPF nº 104.935.799-07, constando como seus os seguintes endereços: i) Rua Doutor Francisco Soares, 58, bairro Novo Mundo, CEP 81030-450, Curitiba/PR (termo de interrogatório policial- ID n. 30870921 à pág. 08); ii) Rua Salomão Miguel Nasser, n. 1055, bloco 17, apartamento n. 04, bairro Guatupe, na cidade de São José dos Pinhais/PR, CEP 83060-230 (requerimento de liberdade provisória – ID n.31070646 às págs. 01/14), telefone (41)99700837, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**.

PONTA PORÃ, 27 de abril de 2020.

PONTA PORÃ, 26 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000028-84.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Diante da informação contida no ID31126583, em que o réu IGOR RODRIGO MIRANDA manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença, considero interposto o recurso de apelação.
2. Intime-se o advogado constituído do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001912-44.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO DA JUSTICA

TESTEMUNHA: DIEGO SERGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: DORIANE JUREMA PSENDZIUK CARVALHO - MT5262/O, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, considerando que o réu requereu o parcelamento da multa aplicada (fls. 305/307, id. 24782665), manifeste-se o MPF no prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001061-46.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELSON SUEMAR LOPES DE LIMA, DANILO CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO HENRIQUE PEREIRA LESSA - MS22881

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO HENRIQUE PEREIRA LESSA - MS22881

DESPACHO

1. Considerando a constituição de advogado pelos réus com a juntada de procuração (p. 226 e 227), o qual, inclusive, foi quem acompanhou a audiência instrutória, destituiu os defensores dativos Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10.063 e Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850.

Assim, arbitro os honorários advocatícios no mínimo da tabela para cada. Intimem-se.

2. Verifico também que o advogado constituído foi intimado para apresentação de razões de apelação, em face da manifestação do interesse de recorrer dos réus, contudo deixou transcorrer o prazo "in albis".

Assim, intime-se o patrono para apresentar a fundamentação da apelação no prazo de 48h de ambos os réus e/ou ratificar as razões apresentadas no id. 28010796 quanto ao réu DANILO CASTRO DA SILVA.

3. Caso o prazo transcorra mais uma vez sem o cumprimento da determinação, intemem-se os réus para constituírem novo advogado no prazo de 10 dias com apresentação das razões de apelação. Em caso de descumprimento ou indicação dos réus de não possuírem condições financeiras para constituição de defensor, nomeio novamente os advogados dativos Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10.063 e Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850.

Todavia, constato que já houve apresentação de razões de apelação no id. 28010796 pelo Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850, razão para a qual o ato já se encontra praticado, devendo ser intimado apenas da nomeação.

PONTA PORÃ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010998-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JURACI ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **JURACI ANTONIO DOS SANTOS**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS - FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo **FORD FUSION, Placa NLV 5857, CHASSI nº 3FAHP08Z58R259263, RENAVAM nº 00982449283, Cor Prata, ano 2008**.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, que foi apreendido no dia 29/08/2019, ocasião em que o motorista **JOÃO ALEX** transportava, segundo a impetrante “**Flagrado transportando mercadorias estrangeiras sem a documentação da regular importação**”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

No caso dos autos, o **26427236 - Outros Documentos (6. Documento veículo)** comprovam que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, bem como o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento procedente e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br).

Segue contrafé.

PONTA PORÃ, 19 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001737-21.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HECTOR ANIBAL CALONGA
Advogado do(a) RÉU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por sua procuradora constituída, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.

Paralelamente, passo a análise do recebimento da denúncia e da absolvição sumária do réu

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo desmembrado relativo aos autos de n. 0001028-59.2010.403.6005. Houve, primeiramente, desmembramento quanto aos réus HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA e WALTECIO DE MATOS BARBOSA (processo n. 0001926-38.2011.403.6005), conforme se verifica à fl. 521. Na sequência, houve determinação de novo desmembramento apenas quanto ao réu HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA, o qual gerou o presente processo de n. 0001737-21.2015.403.6005.

A denúncia (fls. 341/369) foi apresentada pelo Ministério Público Federal, em 19 de julho de 2019, em face de **HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA** e outros (LAUTEVERONI ROGENSKI, LAUTEVERONI ROGENSKI, ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, CLAUDIONOR PEREIRA DURE e JANAINA MARIA DE JESUS), devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, art. 35, combinados com o art. 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/06, todos praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Citado por edital (fls. 525/526), houve determinação de suspensão do processo (fl. 537). Contudo, em face da constituição de advogada pelo réu (fl. 554), o feito voltou a prosseguir regularmente, com apresentação de defesa prévia (fls. 566/570), com alegação de nulidade da citação.

A citação por edital foi declarada nula (fl. 607/608).

Houve auxílio jurídico para notificar o réu, o qual foi realizado à fl. 630, com apresentação de defesa prévia (fls. 714/715), nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com exposição da versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO DA DENÚNCIA** (fls. 341/369) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado **HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA**, devidamente qualificado, por meio da qual se imputa a prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, art. 35, combinados com o art. 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/06, todos praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal).
2. **CITE-SE e intime-se** o réu para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

3. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

4. Proceda-se a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apreensão e laudo pericial dos produtos apreendidos, dentre outros, dando conta de aparente cometimento dos delitos apontados, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, **não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **25/08/2020, às 14:00 horas (horário de MS), às 15:00 horas (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR**, matrícula 15.765, Agente de Polícia Federal, na Subseção Judiciária de Dourados/MS, **BEATRIZ PASZTERNAK**, matrícula 15.717, Agente de Polícia Federal, na Subseção Judiciária de Brasília/DF, **RODRIGO JOSÉ DASILVA**, matrícula 10.626, Agente de Polícia Federal, na Subseção Judiciária de Dourados/MS, **PAULO EDUARDO GIANTORNO**, matrícula 13.808, Agente de Polícia Federal, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, **JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO**, matrícula 14.889, Delegado de Polícia Federal, na Subseção Judiciária de Maceió/AL, das testemunhas de defesa **FRANCISCO VILHALBA QUINTANA**, nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, **EVANDRO PAUL DELGADO LOPEZ**, nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu **HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA** nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Espeça-se Carta Precatória e os Ofícios.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

5. **Espeça-se** Formulário de Auxílio Jurídico ao Ministério da Justiça, a fim de que seja solicitada à Autoridade Central do Paraguai a citação e intimação do réu.

Nomeie para exercer o “*minus*” de tradutora deste Juízo a Sra. YASMIN MARECO DELGADO. **Intime-se** a tradutora para que fique ciente da sua nomeação, bem como para prestar compromisso nestes autos, no prazo de 10 dias.

5. Publique-se.

6. Ciência ao MPF.

7. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1322/2019-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS**, para realização de audiência relativa à oitiva de testemunhas de acusação **MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR**, matrícula 15.765, e **RODRIGO JOSÉ DASILVA**, matrícula 10.626, Agentes de Polícia Federal, por videoconferência, designada para o dia **25/08/2020, às 14:00 (horário de MS), às 15:00 (horário de Brasília)** na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Cópia desta servirá como **Ofício nº 1989/2019-SCTCD** para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Agentes da Polícia Federal **MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR**, matrícula 15.765, e **RODRIGO JOSÉ DASILVA**, matrícula 10.626, ambos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS – DPF/DRS/MS, situado à Rua Aziz Rasselen, 360, Jardim Tropical, Dourados/MS, telefone: (67) 3420-1700, requisitando o comparecimento dos servidores à audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** a ser realizada Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1323/2019-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF**, para realização de audiência relativa à oitiva da testemunha de acusação **BEATRIZ PASZTERNAK**, matrícula 15.717, Agente de Polícia Federal, por videoconferência, designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** na Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Cópia desta servirá como **Ofício nº 1991/2019-SCTCD** para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO da Agente da Polícia Federal **BEATRIZ PASZTERNAK**, matrícula 15.717, lotada e em exercício na Divisão de Operações de Repressão a Drogas – DIREN/CGPRE/DICOR/PF, situado no Edifício Sede da Polícia Federal, à SAS Quadra 06, Lote 09/10, Brasília/DF, requisitando o comparecimento da servidora à audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** a ser realizada Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1324/2019-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**, para realização de audiência relativa à oitiva da testemunha de acusação **PAULO EDUARDO GIANTORNO**, matrícula 13.808, Agente de Polícia Federal, por videoconferência, designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cópia desta servirá como **Ofício nº 1992/2019-SCTCD** para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO do Agente da Polícia Federal **PAULO EDUARDO GIANTORNO**, matrícula 13.808, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo – SR/PF/SP, situada à Rua Hugo D'antola, n. 95, São Paulo/SP, telefone: (11) 3538-5000, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** a ser realizada Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1325/2019-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ/AL**, para realização de audiência relativa à oitiva da testemunha de acusação **JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO**, matrícula 14.889, Delegado de Polícia Federal, por videoconferência, designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** na Subseção Judiciária de Maceió/AL.

Cópia desta servirá como **Ofício nº 1993/2019-SCTCD** para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO do Delegado da Polícia Federal **JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO**, matrícula 14.889, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas – SR/PF/AL, telefone: (82) 3216-6723, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** a ser realizada Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a fim de intimar a testemunha **FRANCISCO VILHALBA QUINTANA**, residente e domiciliado Rua General Américo Lucks, n. 37, Bairro Salgado Filho – Ponta Porã/MS, para sua oitiva na audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a fim de intimar a testemunha **EVANDRO PAUL DELGADO LOPEZ**, residente e domiciliado na Calle Antonio Lopez, esquina Boqueron, Pedro Juan Caballero/ Paraguai (PY), para sua oitiva na audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** a fim de intimar o réu **HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA** residente e domiciliado

Calle Panchito Lopez/ Calle Antonio Lopez, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai (PY), para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, bem como da designação de audiência, para seu interrogatório e oitiva de testemunhas, no **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001432-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: NERI LUIZ HAAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 1898/1928

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

I. Relatório

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por NERI LUIZ HAAS, em 04/12/2018.

Consta dos autos que o réu foi posto em liberdade provisória no dia 05/12/2018, por decisão judicial.

II - Fundamentação

Há de se reconhecer a perda superveniente de interesse processual, uma das condições da ação, que autoriza extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o réu foi posto em liberdade um dia após o protocolo do pedido de revogação da prisão. Desse modo, torna-se inútil qualquer intervenção jurisdicional, eis que já houve a percepção, por ele, do bem da vida postulado em juízo.

Assim sendo, a perda superveniente de condição da ação relativa ao interesse processual (interesse-utilidade), impõe a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito.

III - Dispositivo

Diante do exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e/c artigo 3.º do Código de Processo Penal, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa para: a) ciência desta decisão; b) conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos e façam-me os autos virtuais conclusos para análise da manifestação das partes.

Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, 9 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

[1] in *Curso de Processo Penal*. 9.ed. SP: Saraiva, 2016. p. 11.

[2] in *A relação processual penal*. 2.ed. SP: Saraiva, 1987. p. 1.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001650-94.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GERSON FERREIRA, EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOAO MIGUEL PEREZ GOMES, CLEVERSON VENDITE, WELLINGTON ISMAILE DE CAROLLI, HELIO SANTANA, MARCOS DE SOUZA
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651
Advogados do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654, JACENIRA MARIANO - MS7556
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogados do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, RENAN DELACQUA CONT - SP389748, CELSO PALERMO JUNIOR - SP370708, RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A, SALOMAO ABE - MS18930, GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552
Advogado do(a) REU: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogados do(a) REU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080, MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA - MS4792, LUCIANO ALBERTO DE SOUZA - MS3439, LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intímam-se as partes para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003622-46.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALENTINA SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face de VALENTINA SIQUEIRA pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171 do CP.

Os fatos descritos na inicial datam de 2005, a denúncia foi recebida em 08/04/2011.

Ré não localizada, citação por edital e suspensão do feito conforme art. 366 do CPP em 20/05/2013.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que a ré receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal o que acarretaria a decretação da prescrição pela pena em concreto, ressaltou, ainda, que o delito ocorreu antes da Lei 12.234/2010, sendo que a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia poderia ser, também, aplicada ao caso em tela.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão à douta representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de ID30407756.

Os fatos datam de setembro de 2005, o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 08/04/2011. O processo permaneceu suspenso por mais de 06 anos (fl. 111 do pdf, entre 20/05/2013 a 06/08/2019).

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo de 01 ano e 04 meses, já considerando a majorante do tipo.

E, considerando o transcurso mais de 05 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (tendo em vista a aplicação da dicção legal anterior à Lei 12.234/2010), bem como a suspensão por mais de 06 anos na forma do art. 366 do CPP, e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Mauricio Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

“...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados “os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal”, percebendo-se “o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado.” (CPP Comentado. 18.ed. Rio de Janeiro: 2019. p. 995.)

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pela nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ré VALENTINA SIQUEIRA em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que a ré VALENTINA SIQUEIRA foi citada por edital, proceda-lhe a intimação desta sentença por edital.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Ponta Porã-MS, 15 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

DEFIRO desarquivamento do feito para liquidação da sentença.

Quanto ao pedido de elaboração dos cálculos por profissional do Juízo, há que se considerar que esta Subseção não dispõe de contador judicial em seu quadro de servidores. Além disso, o ônus de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito para liquidação da Sentença é da parte exequente, conforme dispõe o art. 534, caput, do CPC.

Portanto, **INDEFIRO o pedido da credora nesse ponto**, determinando que seja novamente intimada a apresentar os cálculos de liquidação da Sentença, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença, com o retorno dos autos ao arquivo.

Ponta Porã, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: LENICE BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação da autora, conforme Despacho ID 28992864, nos seguintes termos:

"(...) à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. (...)

Anoto que, nessa manifestação, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que deverão arguir todas as questões de relevância para o desfecho do processo, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

PONTA PORÃ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 16 de abril de 2020.

DESPACHO

Conforme se observa, a parte impetrante pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Leir nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o impetrante se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Ademais, a **profissão declarada pelo autor, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide essa presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.**

Especialmente considerando que em mandado de segurança não há condenação em honorários, assim, deve o impetrante comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas da justiça federal no montante de 1% sobre o valor dado a causa.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, intima-se a parte impetrante para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de cinco dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002223-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003167-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001467-60.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: DOUGLAS MARTINS FRANCO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000587-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SIDNY BARBOSA CABRAL

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001739-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: HELIA ALMEIDA BARCELOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000391-21.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
EXECUTADO: OLVESULIND SUL MATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIANT NETO - MS5449

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002291-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: IBBEKIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000367-46.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: CEREALISTA BOM FIM LTDA - ME, RENATO VIOTT, PEDRO CARLOS SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001467-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000559-18.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ERALDO FERRAZ, JULIO FERRAZ DE MIRANDA, UBALDO FERRAS, AUXILIADOR DE ARAUJO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001661-26.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002287-79.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA.

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002655-25.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000173-41.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002439-30.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: FRAGOSO & MAGALHAES LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001727-74.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 0001814-30.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Anote-se o nome do réu e de seu defensor constituído no sistema.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivar-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

DECISÃO

Em vista do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei 13.964/19), passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventiva anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de **HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS** ou **PAULO SERGIO FARIAS BARBOZA**.

Segundo consta nos autos, na data de 16.12.2019, por volta das 23h30, na rodoviária do Município de Naviraí, durante vistoria em um ônibus da Empresa Expresso Maringá, policiais militares localizaram como flagranteados duas porções de maconha que totalizavam 155g (cento e cinquenta e cinco gramas).

O flagranteados não portava documentos, tendo apresentado aos policiais um boletim de ocorrências em nome de Paulo Sérgio Farias Barboza. Indagado sobre o nome de seus pais, o flagranteados não soube ou não quis responder.

Levado à Delegacia de Polícia, o flagranteados se identificou como sendo Henrique Junior Jesus dos Santos e, em revista, com ele foram encontrados R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) em moedas aparentemente falsas.

Interrogado perante a autoridade policial, declarou que teria comprado a droga em Pedro Juan Caballero/Paraguai, para seu consumo. Confirmou ter adquirido o dinheiro falso por R\$ 70,00 (setenta reais). Sobre o documento, afirmou que um amigo lhe enviou por e-mail para apresentar na viagem.

Foram encontrados como custodiado, ainda, dois aparelhos celulares.

Na audiência de custódia perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Naviraí/MS, o flagranteados afirmou que "*teve sua incolumidade física e psíquica respeitada*".

Em razão das cédulas falsas encontradas na posse do flagranteados e pelo fato de portar droga adquirida em território estrangeiro, o juízo de direito declinou da competência para este juízo federal.

Em decisão proferida neste Juízo Federal (ID 26236856), firmou-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, a prisão em flagrante foi homologada, e se determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestação.

Sobre a necessidade da segregação cautelar, o Juízo proferiu decisão (ID 26280116) pela conversão da prisão em flagrante em preventiva em razão da garantia da ordem pública, pois o flagranteados transportava 155g (cento e cinquenta e cinco) gramas de maconha, o que, segundo informado nos autos pela autoridade policial, seria suficiente para constituir aproximadamente 155 (cento e cinquenta e cinco) cigarros do entorpecente, de modo que a alegação do acusado de que se tratava de entorpecente para uso próprio se mostra de pouca credibilidade. Outrossim, o próprio flagranteados havia relatado perante a autoridade policial que tinha sido preso em oportunidade diversa pela prática do crime de tráfico de drogas, tratando-se, portanto, de reiteração da prática delitiva.

Por oportuno, a decisão ressaltou o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, sendo determinante impedir a continuidade de sua prática, justificando, dessa forma, a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Quanto à alegação do flagranteados de que as trinta notas de R\$50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas foram adquiridas por mera curiosidade, tal justificativa igualmente não obteve guarida pelo Juízo na decisão sobredita, por falta de plausibilidade da justificativa.

Por fim, ressaltou ainda o Juízo naquela ocasião as razoáveis dúvidas quanto à identificação civil do investigado, mormente quanto a se tratar o réu da pessoa de Paulo Sergio Farias Barboza, em nome de quem estava o Boletim de Ocorrência que registrou o extravio de seus documentos, apresentado para os policiais militares que realizaram a abordagem, ou da pessoa de Henrique Junior Jesus dos Santos, nome dado quando da sua apresentação na Delegacia de Polícia Civil. Por tal razão, a conversão da sua prisão em preventiva também se fundamentou na garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Conforme se vê no despacho ID 29081070, foi determinada à Delegacia da Polícia Federal diligência junto ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná para solicitar os registros datiloscópicos de Henrique Junior dos Santos e Paulo Sérgio Farias Barboza, sendo que tal informação não se encontra juntada aos autos.

Nessa toada, compulsando os autos, noto que não há qualquer elemento que indique alteração na situação fática que justifique a revogação do decreto prisional, notadamente porque, se colocado em liberdade, o réu voltaria a ter contato com os mesmos estímulos e incentivos que outrora o levaram a reiterar a prática criminosa, assim como não há até o presente momento certeza quanto à sua identificação.

Diante do exposto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, **ratifico a necessidade da prisão preventiva de HENRIQUE JÚNIOR JESUS DOS SANTOS ou PAULO SÉRGIO FARIAS BARBOSA**.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, para solicitar informações quanto ao cumprimento da diligência junto ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná para solicitar os registros datiloscópicos de Henrique Junior dos Santos e Paulo Sérgio Farias Barboza, servindo o presente como **Ofício 341/2020-SC**, ref. IPL0006/2020-4 DPF/NVI/MS.

No mais, prossiga-se regularmente o feito.

Intimem-se as partes.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-96.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RENATO NAPOLITANO DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 24673501), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-19.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VANDERLEI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001798-39.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA ZENAIDE PORTES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expõe o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 28 de abril de 2020.

REU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DECISÃO

ID. 31336803 – A defesa do réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS** pugna novamente pela revogação de sua prisão preventiva, em consonância com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Aduz, em síntese, ser portador de doença respiratória – Asma (CID10:J45.9), enquadrando-se, portanto, no grupo de risco em caso de contaminação pelo novo coronavírus. Sustenta que vem sentindo piora em seu quadro de saúde nos últimos dias, com tosse seca, chiado no peito e falta de ar. Por fim, afirma que se trata de caso semelhante ao do réu Érico Pereira dos Santos, a quem este juízo concedeu liberdade provisória nestes autos.

O julgamento deste feito foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do Ministério Público (ID. 31357139) que pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 31436400).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que, em 26.03.2020, este Juízo proferiu decisão, indeferindo a concessão de liberdade provisória ao réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, ante a ausência de comprovação de doenças crônicas eventualmente cometidas pelo acusado (ID. 30233206).

Contudo, o réu postula novamente a revogação de sua prisão preventiva, alegando, nesta feita, ser portador de doença respiratória crônica agravada nos últimos dias, acostando aos autos relatório de saúde emitido pelo Coordenador do Setor de Saúde do estabelecimento prisional em que se encontra custodiado (ID. 31336824).

Pois bem. No caso em tela, a prisão preventiva do requerente **CLEBERSON JOSÉ DIAS** decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, em que fora apontado como coordenador de grande e estruturada organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros atuante nesta região de fronteira.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de **CLEBERSON** foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

A necessidade de manutenção da prisão preventiva de **CLEBERSON** foi reapreciada por este Juízo nestes autos, tendo sido novamente indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo ora requerente, conforme decisão de ID. 23792426, por não haver qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação de sua prisão.

Do mesmo modo, conforme já referido acima, foi indeferida a revogação da prisão preventiva de **CLEBERSON** também em razão da pandemia de COVID-19, nos termos da decisão de ID. 30233206, uma vez que, naquela ocasião, o réu sequer fez alusão à alegada doença crônica por ele cometida, muito menos houve comprovação nos autos.

Cumprido destacar, ainda, que, em consonância ao disposto pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva de **CLEBERSON JOSÉ DIAS** e demais investigados da operação Teçá foi mais uma vez reapreciada e ratificada por este Juízo em data de 17.04.2020, conforme decisão absolutamente tempestiva proferida nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006.

Assim, diante do contexto dos fatos, cumpre esclarecer que permanecem presentes os pressupostos que determinaram a prisão preventiva do requerente nos termos das decisões mencionadas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros.

Dessa forma, não há falar em revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, uma vez que os fatos que fundamentam o pedido ora em exame não são hábeis a desconstituir os motivos que ensejaram o decreto prisional.

Noutro ponto, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, **CLEBERSON JOSÉ DIAS** sofre há tempos de asma crônica e, mesmo privado de sua liberdade, está medicado e vem recebendo assistência médica sempre que necessário, conforme relatório emitido pelo Setor de Saúde da unidade prisional de Ponta Porã/MS, onde se encontra custodiado (ID. 31336824).

Importante referir que, não se desconhece, por óbvio, o contexto de propagação da pandemia de COVID-19. No entanto, as medidas elencadas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ não implicam o imediato desencarceramento de todos que se encontram presos preventivamente, mas apenas daqueles que correriam sérios riscos com a manutenção da segregação, o que, no caso de **CLEBERSON**, não está comprovado nos autos, pois, apesar da doença respiratória, encontra-se bem assistido no estabelecimento prisional, não havendo informação de falta de medicamento ou atendimento médico, muito pelo contrário, conforme denota-se do documento de ID. 31336824.

Ressalto, ainda, que o problema relacionado à pandemia de coronavírus não pode ser utilizado como uma espécie de salvo-conduto, permitindo a liberação de presos provisórios em relação aos quais existem fundados indícios de envolvimento com organizações criminosas e elementos a indicar que a substituição do encarceramento por medidas cautelares diversas não se mostra suficiente para evitar a reiteração delitiva, como ocorre na hipótese dos autos.

Assim, a excepcionalidade do momento impõe que a decretação e a manutenção de prisões provisórias devam ser objeto de ainda mais acurada análise, ponderando-se os riscos do desencarceramento em cotejo com a situação de calamidade pública sanitária, sem, no entanto, essa circunstância servir para que se coloque em liberdade ou em domicílio réus cuja situação pessoal evidencie ser imprescindível a manutenção da reclusão preventiva.

Ademais, a epidemia de COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 240 (duzentos e quarenta) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, sendo que 124 (cento e vinte e quatro) destes casos já finalizaram a quarentena e estão sem sintomas, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiologico-COVID-19-2020.04.28.pdf>).

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que, no município de Ponta Porã/MS, onde se situa o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o ora requerente, há apenas um caso confirmado da COVID-19 e nenhum em investigação, conforme o último boletim emitido pela Secretaria de Saúde estadual, cujo link foi acima referido.

Por fim, esclareço que a decisão de ID. 30807439, proferida nestes autos em 07.04.2020, que concedeu prisão domiciliar ao réu **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**, foi proferida pelo meritíssimo juiz substituto desta Vara, em razão das férias deste titular e, portanto, à qual não me encontro vinculado, o que me confere a faculdade de decidir diferente, em razão do princípio do livre convencimento motivado.

Nesse contexto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa do réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Advirto aos réus que eventuais novos pedidos de liberdade provisória deverão ser postulados em autos apartados, a fim de não tumultuar o presente feito que se encontra prestes a ser sentenciado.

Intimem-se da forma eletrônica ou virtual disponível.

Outrossim, não havendo outras pendências a serem cumpridas, retomemos os autos conclusos para sentença.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: MARIVALDO COAN - MS8664-A, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095-A, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359-A, JOSE

AYGÚSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111-A

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, OPERAÇÃO TEÇÁ

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

1. ID 130364196: intem-se as defesas dos réus ANGELO GUIMARAES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentem as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixemos autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) REU: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO

MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Em vista da certidão ID 31490288, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 30 de abril de 2020, às 14:00 horas, tendo em vista os que os réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS se encontram custodiados na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, e a sua não participação no ato representará prejuízo à defesa desses acusados, além de impossibilitar seu interrogatório.

Comuniquem-se por meio eletrônico os estabelecimentos penais Ricardo Brandão, em Ponta Porã, e Centro de Triagem Anízo Lima, em que estão custodiados os réus Wilson Luiz de Brito e Cleberon José Dias, respectivamente acerca do cancelamento.

Comuniquem-se os Juízos de Direito das Comarcas de Rio Brillante/MS e Nova Alvorada do Sul/MS pelo modo mais expedito, bem assim os nobres defensores.

Após, venhamos autos conclusos para designar nova audiência.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

[31490288 - Certidão](#)

NAVIRAÍ, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000600-74.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

DESPACHO

Considerando que a audiência designada nos presentes autos coincide com a data e horário da audiência dos autos 5000713-25.2019.4.03.6006, a qual se trata do processo com réus presos, cancelo a audiência anteriormente designada nestes autos.

Comuniquem-se os Juízos Federais de Campo Grande/MS e Dourados/MS, assim como o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, encaminhando-se cópia do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de nova audiência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000115-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA, MILTON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Primeiramente, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia, conforme certidão constante nos autos (ID 25792608).

Verifico que, no ID 23800033 - p. 25/36, a defesa apresentou suas razões e contrarrazões de apelação, assim como apresentou endereço atualizado do acusado MILTON HENRIQUE DOS SANTOS, para fins de intimação pessoal da sentença.

Assim, determino que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Sempre juízo, intime-se o réu MILTON HENRIQUE DOS SANTOS acerca da r. sentença, assim como da interposição de recurso pela defesa técnica em seu favor.

Cientifiquem-se as partes acerca da petição juntada no ID 23800033 (p. 37/46) e ID 23799898 (p. 01/16).

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

Carta Precatória 607/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS com a finalidade de **INTIMAÇÃO** do réu **MILTON HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 28.05.1992, em Iguatemi/MS, filho de Antonio Henrique dos Santos e Tereza Rodrigues de Gouveia, RG 1962007 SESUSP/MS, CPF 054.932.971-40, com endereço na Rua das Orquídeas, nº 2014, Bairro Recanto da Flores, em Japorá/MS, acerca de todo o teor da sentença proferida nos autos e de que houve interposição de recurso pela defesa técnica em seu favor.
Anexos: Sentença ID 23799310 - p. 13/22

NAVIRAÍ, 10 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000115-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA, MILTON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Primeiramente, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia, conforme certidão constante nos autos (ID 25792608).

Verifico que, no ID 23800033 - p. 25/36, a defesa apresentou suas razões e contrarrazões de apelação, assim como apresentou endereço atualizado do acusado MILTON HENRIQUE DOS SANTOS, para fins de intimação pessoal da sentença.

Assim, determino que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu MILTON HENRIQUE DOS SANTOS acerca da r. sentença, assim como da interposição de recurso pela defesa técnica em seu favor.

Cientifiquem-se as partes acerca da petição juntada no ID 23800033 (p. 37/46) e ID 23799898 (p. 01/16).

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

Carta Precatória 607/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS com a finalidade de **INTIMAÇÃO** do réu **MILTON HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 28.05.1992, em Iguatemi/MS, filho de Antonio Henrique dos Santos e Tereza Rodrigues de Gouveia, RG 1962007 SESUSP/MS, CPF 054.932.971-40, com endereço na Rua das Orquídeas, nº 2014, Bairro Recanto da Flores, em Japorã/MS, acerca de todo o teor da sentença proferida nos autos e de que houve interposição de recurso pela defesa técnica em seu favor.
Anexos: Sentença ID 23799310 - p. 13/22)

NAVIRAÍ, 10 de dezembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000075-29.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE - MS11297
Advogado do(a) REU: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: FABRICIA ESCORSIM - MS6823

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes rés intimadas do despacho id. 30512902 proferido nos autos em 02/04/2020. AUTOS EM SIGILO.**”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 28 de abril de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001516-74.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - ME, EDISON CARLOS SILVA, FAISSAL ELLAKKIS, RODNEY ORIBES DA SILVA
Advogado do(a) REU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677
Advogado do(a) REU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677
Advogado do(a) REU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677
Advogado do(a) REU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do despacho id. 30652234 proferido nos autos em 03/04/2020. AUTOS EM SIGILO.”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-65.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NESIO VALDIR EHRHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253, ANARAQUEL DORSANUNES CHAIA - MS15796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de fl. 137 dos autos físicos, item 3 (ID 17232670), intem-se os beneficiários acerca da disponibilização do pagamento das RPVs expedidas nos autos (v. fls. 138/140 dos autos físicos - ID 17232670).

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, promova-se conclusão para sentença de extinção.

Petição de ID 18462062: tendo em vista a juntada do extrato de pagamento das RPVs, resta prejudicado o pleito formulado na fls. 141 dos autos físicos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-88.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564, LEONARDO ALVES NOGUEIRA - MS22957-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: CLAUDIO DE ASSUNCAO SOUSA

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, nos termos do item 16.2 do Anexo II, "a contrario sensu", da Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000154-65.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: ALEXANDRE JOSE CATAFESTA, LEONOR CALIOPE SOFIANIDES CATAFESTA, FERNANDO MARTINS COIMBRA
Advogado do(a) REU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B
Advogado do(a) REU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B

DESPACHO

INTIMEM-SE os expropriados para que se manifestem acerca da petição ID 19395663 e anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para que juntem o instrumento de procuração, conforme determinado em despacho ID 18893852.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000252-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SEBASTIAO PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO PEDROSO DA SILVA, com requerimento de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS para deficiente.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14492301 – pp. 2-9 e 10-53).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 14492301 – pp. 56-64).

Laudo socioeconômico e perícia médica juntados no ID 14492301 – pp. 82-83 e 84-95.

Citado, o INSS ofertou contestação, manifestando-se também sobre os laudos periciais. Arguiu a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 14492301 – pp. 98-118 e 119-129).

A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais (ID 14492301 – pp. 132/134).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14492301 – p. 138).

Convertido o julgamento em diligência (ID 14492301 – p. 145), foi determinada a intimação da médica perita para complementação do laudo.

A complementação do laudo foi juntada (ID 21779130).

Intimadas as partes sobre a complementação do laudo, a parte autora se manifestou (ID 21877143) e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob a alegação da inexistência de incapacidade/deficiência e da renda *per capita* familiar incompatível.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito ligado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o critério legal é a existência de deficiência, cujo conceito é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”(destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se, conforme o laudo pericial, que o requerente é portador de ESPONDILOARTROSE CID 10 M47, ARTROSE DE JOELHO CID 10 M17.9 e HERNIA DISCAL LOMBAR CID 10 M51.9.

Tais patologias, segundo o laudo, implicam em incapacidade parcial permanente desde 19/01/2017 (ID 14492301 – pp. 84-95), situação essa que foi confirmada pelo perita na complementação do laudo (ID 21779130).

Como é de comum conhecimento, o trabalho é parte importante da vida do indivíduo, de sorte que a incapacidade laboral é fator de obstrução de sua plena inserção social, qualificando-se como deficiência, para fins do art. 20, § 2º da LOAS. Nesse seara válido citar, também, a Súmula 29 da TNU *“Para efeitos do art. 20, §2º da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento”*.

Sob essa ótica, a questão cinge-se a saber se a incapacidade descrita no laudo pericial, ainda que parcial, impossibilita o sustento do autor.

Para tanto, a exemplo do que ocorre com a aposentadoria por invalidez, devem ser analisadas as condições pessoais e sociais do requerente, nos termos da Súmula 47 da TNU *“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”*.

No caso dos autos, trata-se de autor idoso, com baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental) e histórico laboral em atividades de pedreiro, trabalhador rural e motorista de caminhão - vide laudos social e médico.

Por outro lado, o médico perito afirma que o postulante *“deve evitar atividades que exijam esforços físicos demais”* (ID 14492301, p. 83). Entretanto, tais atividades são ínsitas aos trabalhos previamente desenvolvidos pelo requerente. Ademais, sua condição de idoso e a baixa escolaridade demonstram que dificilmente poderia qualificar-se para outros tipos de atividades.

Especificamente quanto às atividades de motorista de caminhão, ressalte-se que é fato notório que as enfermidades que acometem o demandante, sobretudo a espondiloartrose, têm por sintoma a dificuldade manter-se sentado em mesma posição, por longo período de tempo.

Ante o exposto, estou convencido de que a incapacidade apresentada pelo postulante, ainda que parcial, quando conjugada com circunstâncias pessoais e sociais, o impossibilita de dignamente prover seu sustento. O que, por sua vez, implica grave barreira à sua plena e efetiva participação na sociedade. Razão pela qual, reputo preenchido o requisito da deficiência.

Por fim, esclareço que tal conclusão não é infirmada pelo fato de autor empreender trabalhos eventuais e esporádicos (“bicos”), pois o exercício de atividades laborais em condições que tais não representa indicativo de capacidade, mas sim um imperativo de subsistência, que afronta até mesmo a dignidade da pessoa humana.

Com relação ao requisito necessidade, desde longa data a Lei da Assistência Social tem fixado, como critério objetivo para sua aferição, a renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo mensal.

Por breve espaço de tempo esse patamar foi elevado para a renda *inferior* a ½ (meio) salário-mínimo pela Lei 13.981/2020, mas agora restou restabelecido pela Lei 13.982/2020, que deu nova redação ao art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, com leve ampliação, em relação à redação original do dispositivo, passando a contentar-se com renda igual a ¼ (um quarto) de salário-mínimo, nestes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

Em que pese a mencionada Lei 13.982/2020 veicular previsão a respeito da possibilidade de ampliação do critério de aferição da renda familiar *per capita* para meio salário mínimo mensal (art. 20-A da Lei Orgânica da Assistência Social), é certo que tal expediente depende de regulamentação, dentro de parâmetros previstos na legislação de regência. Nessa toada, atualmente, há que se considerar como critério objetivo legal, para fins de aferição do direito a BPC/LOAS, a renda mensal familiar per capita de 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Todavia, é importante ressaltar que, de toda sorte, mantém-se aplicável o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade da redação anterior do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Logo, as supracitadas alterações no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - diga-se: Lei 13.981/2020 e Lei 13.982/2020 - em nada alteram a inconstitucionalidade parcial do critério de um quarto de salário mínimo mensal *per capita*, que seguirá aplicável com a flexibilidade acima apontada.

Assentadas as premissas acima expostas, adentro a análise do caso concreto.

O laudo socioeconômico indicou que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa, LUZANIRA ALVES DA SILVA, e um neto, ALISSON RYAN ALVES DA SILVA, de 16 anos.

Embora o laudo socioeconômico tenha indicado renda total familiar de R\$ 480,00, sendo R\$ R\$ 300,00 oriundos de “bicos” realizados pelo autor e R\$ 180,00 oriundos de diárias da Sra. Luzanira, é preciso cotejar essa renda com outras informações dos autos:

- quando requerido o benefício, em 20/09/2016, a Sra. LUZANIRA estava empregada e auferia renda mensal de R\$ 956,00, de acordo com vínculo com início 7/2013 e término em 12/2016 (ID 14492301 – pp. 126-129); posteriormente, a Sra. Luzanira iniciou novo vínculo a partir de 01/10/2018, que permanece ativo, com valor de 1 salário-mínimo, conforme extrato CNIS anexo;

- a filha do autor, MICHELE ALVES DA SILVA, mãe do menor ALISSON RYAN ALVES DA SILVA (ID 14492301 – p. 34), tem vínculo de emprego regular, hoje com salário mensal superior a R\$ 2.000,00 e à época do requerimento do benefício em R\$ 1.727,26 (doc. anexo); embora a filha não resida com o autor, presume-se que seu filho não está na dependência dos avós, ainda que more na mesma casa, o que é corroborado pelo laudo social, que indica a ajuda dos filhos ao autor, ainda que não residentes na mesma casa. Portanto, o menor deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* da família.

Assim, se pode constatar que houve maior vulnerabilidade de janeiro/2017 a setembro/2018, por pouco mais de um ano, sendo válida para esse período a renda total familiar indicada no laudo social, de R\$ 480,00, porém, no valor *per capita* de R\$ 240,00, uma vez abstraída a cota do filho, tendo em vista a capacidade financeira da mãe. Nesse período, não há dúvidas de que a família preenche o critério legal de renda mensal.

No entanto, nos períodos anterior e posterior ao período acima indicado, considerando-se os vínculos de emprego da esposa e somando-se o salário dela com a renda do autor (conforme indicada no laudo social), a renda *per capita* familiar se eleva para além do requisito legal.

Não obstante, constatada a incapacidade laboral, nos termos acima expostos, os rendimentos percebidos pelo autor não devem integrar o cálculo da renda mensal familiar, pois, presume-se que o trabalho desempenhado pelo requerente - dadas suas condições de saúde - foi desenvolvido em condições absolutamente precárias e compelido por estado de grande necessidade. Por isso, não devem interferir na aferição do direito à percepção de BPC/LOAS.

Nesse passo, nos períodos anteriores a janeiro/2017 e posteriores a setembro/2018, a renda mensal familiar era composta apenas pelos rendimentos auferidos pela esposa, a saber um salário mínimo, o que perfaz renda mensal familiar *per capita* de meio salário mínimo.

Ocorre que, o laudo socioeconômico indica que a moradia da família é inacabada (embora em fase de acabamento), bem como expressamente atesta a existência de vulnerabilidade alimentar. Assim, valho destes elementos de prova para, nos termos do art. 20, § 11 da LOAS, reconhecer a miserabilidade do grupo familiar.

A título de reforço argumentativo, vale lembrar que a renda familiar mensal per capita de meio salário mínimo (renda da família do autor) é utilizada como critério econômico para concessão de outros benefícios assistenciais, a exemplo do bolsa-família. E, por isso, pode ser utilizada, por analogia, para fins de aferição do direito ao BPC-LOAS. Nesse sentido: STF, ARE 988.502.

Em vista de tudo quanto foi exposto, entendo que o requerente faz jus ao benefício pleiteado.

Não obstante, a data de início da incapacidade (caracterizadora da deficiência) foi fixada pelo laudo pericial em 19.01.2017. Ou seja, em data posterior à data do requerimento administrativo (20.09.2016) - vide ID 14492301, p. 14).

Nesse sentido, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, isto é, em 28/09/2017 (ID 14492301 – p. 97). Isso porque, antes disso, o INSS não tinha ciência do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Nesse sentido: TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50024169420124047012.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, SEBASTIÃO PEDROSO DA SILVA, o benefício assistencial – LOAS (NB 702.486.334-0), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 28/09/2017 e data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 28/09/2017 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	SEBASTIÃO PEDROSO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	20/02/1959
CPF/MF	272.565.101-87
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	702.486.334-0 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	28/09/2017
DIP	Data desta sentença

RMI	Salário-mínimo
nº PROCESSO	0000252-09.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
 REU: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal em acordo, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/07/2020, às 16h00**, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo.
2. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo, ao revés, uma oportunidade para as partes envidarem esforços para a autocomposição da lide, por meio de acordo benéfico para ambas.
3. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000357-54.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: EDIBERTO LAURIO NUNES, REGINALDO FONSECA ROCHA, RENNÍ ELIAS FERREIRA, MARCOS ROBERTO CINTRA
 Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO - MS18647
 Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **REGINALDO FONSECA ROCHA, RENNÍ ELIAS FERREIRA e MARCOS ROBERTO CINTRA**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art. 334, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (descaminho).

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0082/2016 – Superintendência Regional da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul (fs. 297/301 dos autos físicos – ID 18431775).

De acordo com a peça acusatória,

Em 05.05.2015, por volta de 07h30, na Rodovia MS 436, no Município de Alcinoópolis/MS, REGINALDO FONSECA ROCHA, RENNÍ ELIAS FERREIRA e MARCOS ROBERTO CINTRA, de modo consciente e voluntário, com unidade de designios e divisão de tarefas, iludiram, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela importação de mercadorias adquiridas no Paraguai, tendo em vista que as introduziram em solo brasileiro sem submetê-las ao devido desembaraço aduaneiro perante os órgãos competentes da Receita Federal.

(...)

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhes são imputados.

A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Presente, assim, a justa causa para a acusação, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **REGINALDO FONSECA ROCHA, RENNI ELIAS FERREIRA e MARCOS ROBERTO CINTRA**, e determino a instauração da ação penal.

2. **CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para apresentar resposta escrita à acusação**, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, *in fine*).

Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria.

ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.

3. Cota introdutória da denúncia

Item 1: ciente do não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos réus.

Item 2: tendo em vista a certidão de óbito de EDIBERTO LAURIO NUNES juntada na fl. 307 dos autos físicos (ID 18431775), o qual havia sido formalmente indiciado nos autos, **declaro extinta a sua punibilidade**, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento do inquérito policial no tocante especificamente ao indiciado EDIBERTO.

Itens 3 e 4: ressalvado meu entendimento pessoal e, considerando que a matéria não foi conhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000236-97.2018.4.03.0000/MS, DEFIRO, por ora, a requisição dos antecedentes criminais vindicados pelo *Parquet*, bem como a comunicação do recebimento da denúncia à SR/PF/MS. Expeça-se o necessário.

4. Altere-se a classe processual para “ação penal”.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomemos os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-58.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IVACIR GONCALVES DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870, CRISTIANE ANTERO - MS13160

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **IVACIR GONCALVES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a indenização por danos materiais decorrentes de saques e movimentações supostamente indevidas, em sua conta vinculada ao PASEP.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 51.661,84 (cinquenta e um mil duzentos e nove reais e dez centavos)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJ e (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Nesse sentido, conclui-se que, além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema de tramitação virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria que não oferece óbice ao processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova demanda no sistema processual adequado, do que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ZELIA ORRO COELHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **ZELIA ORRO COELHO**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.851,49, referente às anuidades de 2015 a 2018.

Efetivado o bloqueio do valor integral do débito, através do sistema BACENJUD (ID28114723).

Expedida carta precatória para citar e intimar a executada (ID30990352).

O exequente, por meio de petição, informou que houve a satisfação da obrigação, requerendo a extinção do feito, como o cancelamento da penhora efetuada. Renunciou ao prazo recursal (ID31152789).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à parte executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Adite-se a carta precatória de ID30990352, para comunicar a executada desta sentença. Se ainda não encaminhada ao juízo deprecado, expeça-se nova comunicação com tal finalidade.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-54.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOSO - ME

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **MARIA APARECIDA CARDOSO - ME**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.782,05.

O exequente informou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito (ID 29404539).

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos bens/valores eventualmente arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Coma comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000006-81.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AMBROSINA DE SA REZENDE COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **AMBROSINA DE SÁ REZENDE COSTA**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.219,38, referente às anuidades de 2010 a 2014 e multa/2012.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (fs. 34-35).

Os autos foram digitalizados.

Citada (fl. 43), a executada manteve-se inerte (ID22245436).

Posteriormente, as partes se manifestaram nos autos, informando que firmaram acordo para a utilização do montante bloqueado para quitação da dívida, a ser transferido à conta indicada pela exequente. Após a efetivação da transferência, pugnaram pela extinção do feito e informaram a renúncia ao prazo recursal (ID30790417).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da conciliação das partes, converto em renda o valor bloqueado, devendo ser efetuada a transferência do montante para a conta indicada pelo exequente. Expeça-se o necessário.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições - salvo aquela objeto da avença - que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Coma comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000357-61.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSENILDE MARIA FAQUIN DE CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **ROSENILDE MARIA FAQUIN**, objetivando o recebimento do valor de R\$3.960,15, referente às anuidades de 2012 a 2017.

Efetivada restrição em veículo de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD (ID13980163).

Expedida carta precatória para citá-la e intimá-la (ID17785948).

Foi juntada informação do juízo deprecado, solicitando o pagamento de custas (ID18568101).

Juntou-se aos autos, ainda, cópia de acórdão e certidão de trânsito em julgado de agravo de instrumento interposto nos autos nº 5007397-73.2018.403.6000 (ID18568125).

O exequente, por meio de petição, informou que houve o pagamento da integralidade da dívida, requerendo a extinção do feito, com a liberação de construções no BACENJUD e RENAJUD. Renunciou ao prazo recursal (ID30918975).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, considerando que os documentos acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 5007397-73.2018.403.0000 não possuem nenhuma pertinência com o feito, apresentando partes, causa de pedir e pedidos diversos, promova-se o seu **DESENTRAMENTO**, trasladando-se ao processo a que se refere ou, não tramitando nesta Vara Federal, encaminhe-se ao Juízo competente. Expeça-se o necessário.

2. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio da restrição do veículo no sistema RENAJUD, bem como de eventuais outras constrições referentes à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento, com as homenagens de estilo.

Com a comprovação de levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-77.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ALVES & GARCIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF/MS** em face de **ALVES & GARCIA LTDA - EPP**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.180,11, referente à multa, processo administrativo A111/2014.

Efetivado o bloqueio de R\$1.119,89, através do sistema BACENJUD (ID 17527497).

Expedida carta precatória para citação e intimação do executado (ID25939258).

Posteriormente, as partes informaram a efetivação de composição, apontando que, nos termos da Resolução nº 533/2010 e 664/2018 do CRF, o saldo devedor restou em R\$807,88, acordando as partes na utilização do montante bloqueado para quitação da dívida, da seguinte forma: a) expedição de alvará em favor do CRF/MS, acerca do montante atualizado da dívida (R\$807,88); b) liberação em favor da executada do saldo remanescente bloqueado (R\$312,01). Após a efetivação das transferências pugnam pela extinção do feito (ID. 29666561).

O Juízo Deprecado informou que a carta foi distribuída sob o nº 0000445-83.2020.8.12.0009 (ID30176152).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, converto em renda parcela do valor arrestado, facultando às partes a indicação de conta para transferência de valores, visto que o montante já foi transferido para conta judicial vinculada ao autos, observado o seguinte: **a)** R\$807,88 para o CRF/MS; **b)** transferência do saldo remanescente para conta a ser indicada pela executada. Expeça-se o necessário.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Adite-se a carta precatória de ID25939258, com urgência, para comunicar a executada desta sentença.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-12.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: MARIA JOSE DE ABREU SODRE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO/MS** em face de **MARIA JOSÉ DE ABREU SODRÉ**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.813,29, referente às anuidades de 2012 a 2016.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (ID27651084).

As partes se manifestaram nos autos, informando que firmaram acordo para a utilização do montante bloqueado para quitação da dívida, a ser transferido à conta indicada pela exequente. Após a efetivação da transferência, pugnam pela extinção do feito e informaram a renúncia ao prazo recursal (ID 27843908).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, converto em renda o valor arrestado, devendo ser efetuada a transferência do montante para a conta indicada pelo exequente. Expeça-se o necessário.

Assim **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-53.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: MARIO ALESSIO CHELOTTI, EDIONE ONIRA RATZLAFF

DESPACHO

INTIME-SE a exequente acerca da devolução da Carta Precatória (ID 31352141) informando que os dados bancários para transferência dos valores não correspondem ao CNPJ da instituição financeira informado em petição ID 25467422, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003157-51.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLY SILVA COELHO, DANIEL DIAS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

DESPACHO

1. Em razão do disposto na certidão de fl. 415 dos autos físicos (ID 17473332), segundo a qual não houve a intimação da penhora e avaliação, quanto à executada Danielly Silva Coelho, proceda-se à respectiva intimação, nos termos do art. 841, § 1º do CPC.

2. Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado em fls. 420 (ID 17473332), retifique-se a autuação para constar o novo advogado do executado Daniel Dias Coelho.

3. Em que pese o requerimento de fls. 406-409 (ID 17473332), a executada poderia, devido ao extenso lapso temporal decorrido, ter procurado a exequente para uma composição amigável, de forma extrajudicial.

No presente momento, em homenagem à duração razoável do processo, reputo inoportuna a designação de audiência de conciliação.

Ressalve-se, por outro lado, a possibilidade de as partes transacionarem extrajudicialmente. Do mesmo modo, havendo manifestações recíprocas no sentido da conciliação, voltem-me os autos conclusos para reanálise na questão.

4. Já quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça - formulado na mesma petição de fls. 406-409 (ID 17473332) -, vale dizer que os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06, de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a autora é hipossuficiente.

Ocorre que, nos autos, foi juntado o imposto de renda de pessoa física (fl. 333-337, ID 17473329), indicando que ela recebe, remuneração mensal que supera o limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas.

Em vista disso, intime-se a executada Danielly Silva Coelho para que comprove a necessidade do deferimento do benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ademais, intime-se a CEF do auto de penhora e avaliação de fls. 416-418 dos autos físicos (ID 17473332), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-58.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IVACIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870, CRISTIANE ANTERO - MS13160

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **IVACIR GONCALVES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a indenização por danos materiais decorrentes de saques e movimentações supostamente indevidas, em sua conta vinculada ao PASEP.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 51.661,84 (cinquenta e um mil duzentos e nove reais e dez centavos)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Nesse sentido, conclui-se que, além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema de tramitação virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria que não oferece óbice ao processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), **impõe-se** a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova demanda no sistema processual adequado, do que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-73.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Fica o executado intimado para promover, no prazo de 30 dias, o cumprimento da obrigação de fazer no que tange à condenação de prestação de assistência médico-hospitalar, ficando desde já advertido que não ocorrendo o cumprimento voluntário, poderão ser determinadas as medidas necessárias à satisfação do exequente (art. 536 CPC).

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-43.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DIONÍSIO MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa da certidão ID 31344182, que apontou os autos **0000383-04.2005.4.03.6206**. A princípio, as partes, a causa de pedir e os pedidos são os mesmos.

Assim, havendo a indicação de ação possivelmente idêntica, **distribuída anteriormente e já transitada em julgado**, necessário que o autor se manifeste expressamente sobre tal fato.

Desse modo, INTIME-SE o autor para que em 15 dias se manifeste-se sobre a prevenção indicada, esclarecendo os fatos supracitados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-83.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

1. Conforme se verifica no processo, houve homologação dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, com a concordância da parte autora, sendo determinada a expedição das minutas de RPV, nos termos do despacho de ID 31439574.

2. Ocorre que, em petição da parte exequente (ID 31396058) informou-se que houve repactuação, mediante concessão de desconto ao autor, dos honorários contratuais, outrora avençados no importe de 25% do valor recebido a título de parcelas vencidas, conforme se verifica do documento de ID 29964137.

3. Em vista disso, INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários atualizado contendo o valor ou percentual exato a ser destacado a título de honorários contratuais.

4. Posta a questão nestes termos, **prossiga-se com o despacho de ID 31439574** somente após regularizado o disposto acima.

5. Publique-se. Intime-se.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000030-75.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO 2001 LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de POSTO 2001 LTDA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.991,21.

O exequente informou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito (ID 18064949).

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores eventualmente arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000308-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: ELOI SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 18758675), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCIO DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (ID 19502866 E ID 19502868), intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

